Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Outubro de 2018 - Edição nº 2376 - 561 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 5
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 5
Atos da 1ª Vice-Presidência 5
Atos da 2ª Vice-Presidência 5
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 7
NUPEMEC 8
Secretaria 8
Departamento da Magistratura 13
Processos do Órgão Especial 13
Processos do Conselho da Magistratura 14
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 16
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 30
Departamento Econômico e Financeiro 30
Departamento do Patrimônio 30
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 32
Departamento de Engenharia e Arquitetura 32
Departamento Judiciário 33
Divisão de Distribuição 168
Seção de Preparo 168
Seção de Mandados e Cartas 168
Divisão de Processo Cível 168
Divisão de Processo Crime 205
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 208
Processos do Órgão Especial 224
FUNREJUS 240
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 240
Central de Precatórios 240
Corregedoria da Justiça 265
Ouvidoria Geral 266
Plantão Judiciário Capital 266
Divisão de Concursos da Corregedoria 267
Conselho da Magistratura 267
Comissão Int. Conc. Promoções 267
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 267
Comarca da Capital 267
Direção do Fórum 267
Cível 267
Crime 400
Fazenda Pública 400
Família 401
Delitos de Trânsito 401
Execuções Penais 401
Tribunal do Júri 401
Infância e Juventude 401
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 401
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 401
Precatórias Criminais 401
Auditoria da Justiça Militar 401
Central de Inquéritos 401
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 401
Concursos 401
Comarcas do Interior 401
Direção do Fórum 401
Plantão Judiciário 401
Cível 414
Crime 419
Juizados Especiais 421
Concursos 421
Família 421
Execuções Penais 422
Infância e Juventude 422
Fazenda Pública 422
Editais Judiciais 427
Conselho da Magistratura 427
Capital 427
Interior 440
Editais - Procedimento de Usucapião Extrajudicial 561

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 790/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48392-65.2018, resolve

I - R E T I F I C A R

as datas de eficácia da concessão das progressões funcionais autorizadas pelos Decretos Judiciários abaixo relacionados, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Decreto Judiciário	Data Retificada
6460	MARIA GOMES GEHLEN	421/2003	12/05/2001
6460	MARIA GOMES GEHLEN	196/2004	12/05/2003
6460	MARIA GOMES GEHLEN	204/2005	12/05/2004
6460	MARIA GOMES GEHLEN	474/2006	12/05/2005
6460	MARIA GOMES GEHLEN	595/2007	12/05/2006
6460	MARIA GOMES GEHLEN	528/2008	12/05/2007
6460	MARIA GOMES GEHLEN	902/2009	12/05/2008

I I - A U T O R I Z A R

as progressões funcionais à servidora abaixo relacionada, retroativamente aos níveis e datas especificados:

Mat.	Servidor	Cargo	Critério	Nível	A partir de
6460	MARIA GOMES GEHLEN	Agente de Serviços Gerais	Merecimento	C-10	12/05/2009
6460	MARIA GOMES GEHLEN	Agente de Serviços Gerais	Merecimento	C-11	12/05/2010

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 792/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73311-21.2018, resolve

T R A N S F O R M A R

em razão da aposentadoria da servidora GLACI TEREZINHA GOMES, procedida pelo Decreto Judiciário nº 791/2018, 1 (um) cargo de Oficial Judiciário em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 791/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00234446, originado em razão do protocolizado sob nº 73311-21.2018, resolve

C O N C E D E R

aposentadoria voluntária à servidora GLACI TEREZINHA GOMES, matrícula nº 5.409, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com o disposto nos artigos 22 e 25 da Lei Estadual n.º 16.748/2010 , c/c o artigo 54, § 4.º da Lei Estadual n.º 12.398/1998, no valor mensal bruto de R$ 15.576,66 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 789/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 67407-20.2018, resolve

I - E X O N E R A R

ALCIDES PENIANI das funções de 1° Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Douradina da Comarca de Umuarama;

I I - N O M E A R

DYEGO LAURINDO DE OLIVEIRA e VANDERLEI FERREIRA para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e 1° Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Douradina da Comarca de Umuarama.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 819/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19130-07.2017 e protocolo Paraná Previdência nº 14.639.653-4, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do serventuário ANTÔNIO VIEIRA, matrícula n° 530, Escrevente Juramentado do Tabelionato de Notas da Comarca de Faxinal, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de 8 (oito) anos e 153 (cento e cinquenta e três) dias, referente aos períodos de 1°/01/1968 e 31/05/1970; 1°/04/2010 e 30/09/2011; e de 1°/11/2011 a 30/04/2016, em que prestou serviços à iniciativa privada, de acordo com o art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 820/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 61172-37.2018, resolve

C O N C E D E R

à servidora CRISTIANE OECHSLER PUCHALSKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório junto à Direção do Fórum da Comarca de União da Vitória, conforme previsto no art. 123, § 2º da Lei Estadual nº 16.024/2008, tendo como fundamento o princípio da unidade familiar previsto no art. 226 da Constituição Federal e 38 da Constituição Estadual.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 821/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00237497, originado em razão do protocolizado sob nº 69511-82.2018, resolve

R E L O T A R

a servidora GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Marco Antonio Antoniassi, revogando sua lotação na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição do Gabinete do Presidente.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 818/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64140-40.2018, resolve

D E S I G N A R

temporariamente, pelo período de 06 (seis) meses, a servidora MAXINE ETHEL BUENO NETTO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça na Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que cumpra mandados de forma equânime junto a todas as unidades da Comarca, de acordo com distribuição do Diretor do Fórum, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 0012308-02.2017.8.16.6000 Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Vistos,
I - Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção à empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ Nº 07.397.010/0001-51), em decorrência do eventual descumprimento das normas do Contrato nº 68/2013, cujo objeto consiste na elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes do expediente protocolizado sob nº 40.283/2012.
II - O fato apurado é o mencionado atraso na entrega dos projetos complementares e demais elementos técnicos contratados.
III - A Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, por intermédio do parecer nº 286/2018 (doc. nº 3079082), considerando em parte o relatório final da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas (doc. 2908895), opinou pela aplicação conjunta, em desfavor da empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ Nº 07.397.010/0001-51), das penalidades de **multa** de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia, multiplicados por 95 (noventa e cinco) dias de atraso injustificado na entrega referente à 4ª etapa dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes do Contrato 68/2013 - DEA e, **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** pelo prazo de 1 (um) mês, em razão da inexecução contratual, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta, § Segundo, alínea "c", do Contrato nº 68/2013.

IV - Assim, com base no parecer jurídico supracitado, que adoto como razões de decidir, aplico com fulcro na letra "b.1" e "c", ambas da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 68/2013, combinado com os artigos 150, incisos II e III, 152, inciso IV e 154, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007, as seguintes sanções:
a) multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor contratual por dia, multiplicados por 95 (noventa e cinco) dias de atraso injustificado na entrega dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes do Contrato 68/2013 - DEA, no valor de **R$ 15.865,00 (quinze mil oitocentos e sessenta e cinco reais)**, conforme cálculo apresentado pelo Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (doc. nº 3281509).
b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) mês, em razão da inexecução contratual, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta, § Segundo, alínea "c", do Contrato nº 68/2013.
V - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011).
VI- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada acerca desta decisão, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. nº 3282414) para pagamento da multa devida.
VII- Encaminhe-se ao Departamento de Engenharia para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
Diligências necessárias.
Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 0067088-86.2017.8.16.6000 Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Vistos,
I - Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção à empresa ARCH3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 08.834.165/0001-70), em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Concorrência nº 03/2017, cujo objeto consiste na proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para os Edifícios dos Fóruns das Comarcas de Corbélia/PR, Joaquim Távora/PR, Uraí/PR e Carlópolis/PR.
II - O fato a ser apurado é a inabilitação da LICITANTE do certame em razão de ter participado do procedimento enquanto se encontrava suspensa de licitar e de contratar com a Administração Pública, descumprindo assim o disposto no item 4.5., "b", do edital de Concorrência nº 03/2017.
III - A Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, por intermédio do parecer nº 331/2018 (doc. 3173144), opinou pela aplicação conjunta das penalidades de *multa* de 1% (um por cento), calculada sobre o valor da proposta ofertada pela licitante, e de *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual* pelo prazo de 03 (três) meses em face da empresa ARCH3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
IV - Nesse contexto, com base no parecer jurídico supracitado, que adoto como razões de decidir, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152, 156 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, **APLICO** em face da empresa ARCH3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA as seguintes penalidades:
a) multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor da proposta (R$ 229.460,00), pelo fato de a LICITANTE apresentar declaração falsa no sentido de que encontrava-se apta a participar do certame, quando em verdade estava suspensa temporariamente de licitar com o Poder Público, no valor de R$ 2.294,60 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3256771), nos termos dos itens 15.2. c/c o item 15.1. "b", ambos do edital de Concorrência nº 03/2017.
b) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 03 (três) meses, em razão da inveracidade da informação prestada no sentido de que encontrava-se apta a participar do certame, nos termos do artigo 156, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
V - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011), bem como para cientificar a empresa contratada acerca desta decisão, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. 3275465) para pagamento da multa devida.
VI - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para ciência de seu Diretor e de sua Assessoria Jurídica.
VII - À Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preço e Concorrência para ciência.
VIII - Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 0015943-54.2018.8.16.6000 Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

I. No curso do prazo recursal iniciado neste processo administrativo, a partir da publicidade da Decisão n° 3346233 da Secretaria desta Corte (Ofício 50619) que aplicou a penalidade administrativa de multa à Empresa M. GIROLDO ME, em razão do atraso na entrega e instalação de persianas rolo, foi apresentado pela respectiva empresa apenada solicitação para que a sanção imposta seja cancelada.
Sem indicar outros documentos, afirmou, em seu pedido, que a data prevista para a entrega seria 08/01/2018, sendo que a satisfação da obrigação apenas pôde ocorrer em 16/01/2018, conforme nota fiscal 139 emitida pela empresa, porque o Fórum a ser atendido estaria em recesso naquela data.
Em seguida, os autos vieram conclusos para análise.
II. O pedido não comporta provimento.
Conforme certificou o setor competente desta Corte - informação DP-DC 2724489 - a entrega do material objeto do Pregão Presencial n° 23 de 2016, consistente na instalação de persianas tipo rolo, apenas ocorreu em 09/02/2018.
Nesse sentido, consta do arquivo "Documentação 2724531" e-mail enviado pela unidade respectiva da Comarca de São João, informando que "(...) todas as persianas foram instaladas corretamente em data de 09/02/2018".
De outro lado, a empresa não apontou nenhum outro elemento em seu pedido contrário ao atesto da unidade, tendo apenas afirmado que a nota fiscal foi entregue em momento anterior, sem comprovar, portanto, a alegação de que o serviço teria sido integralmente prestado e recebido pela Direção do Fórum de São João na mesma data da referida nota.
III. Assim, nego provimento ao pedido.
IV. Encaminhe-se à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas e ao FUNREJUS para cientificar, bem como para anotações e demais providências.
V. Conclua-se o SEI nesta unidade.

Curitiba, 16 de outubro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0632/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235683, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0185/2016 SH-2ªVP, referente à designação de GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035781

PORTARIA Nº 0633/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235704, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0364/2016 SH-2ªVP, referente à designação de Amanda Gonçalves Benvenutti Pozzobon, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035784

PORTARIA Nº 0628/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235909, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 168/2011, referente à designação de JONAS MASSAIA DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035609

PORTARIA Nº 0629/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235910, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 52/2011, referente à designação de DANIELE PRATES PEREIRA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035645

PORTARIA Nº 0630/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235920, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 40/2011, referente à designação de ELMER DA SILVA MARQUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035669

PORTARIA Nº 0627/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00235908, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 52/2011, referente à designação de BRUNO SMORALEK DIAS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035607

PORTARIA Nº 0631/2018 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2018.00236140, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1121/06, a partir de 10/10/2018, referente à designação de MILTON HIROSHI TAZIMA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 26 de Outubro de 2018.

Desª. LIDIA MAEJIMA
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035674

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 14:00
Sessão extraordinária - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção
Relação No. 2018.00001 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária
da 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção
a realizar-se em 13/11/2018 às 14:00 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Renan dos Santos - 79134N-PR	0003	0000313-22.2016.8.16.0052/1
Felipe Hasson - 42682N-PR	0003	0000313-22.2016.8.16.0052/1
Iuri Macedo da Silva - 75989N-PR	0003	0000313-22.2016.8.16.0052/1
Reimar Renato Rodrigues - 5860N-PR	0001	0001848-16.2014.8.16.0097/2
	0002	0002409-40.2014.8.16.0097/2
Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR	0001	0001848-16.2014.8.16.0097/2
	0002	0002409-40.2014.8.16.0097/2

0001 0001848-16.2014.8.16.0097/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Juizado Especial Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0001848-16.2014.8.16.0097 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Embargante: Cleia Vieira Marini.
Advogado: Reimar Renato Rodrigues - 5860N-PR.
Embargado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Relator: James Hamilton de Oliveira Macedo.

0002 0002409-40.2014.8.16.0097/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Juizado Especial Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0002409-40.2014.8.16.0097 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Embargante: Sergio Stocker.
Advogado: Reimar Renato Rodrigues - 5860N-PR.
Embargado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Relator: James Hamilton de Oliveira Macedo.

0003 0000313-22.2016.8.16.0052/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Barracão.
Vara: Juizado Especial Cível de Barracão.
Ação Originária: 0000313-22.2016.8.16.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Embargante: Isolete Maria Paz.
Advogado: Adrian Renan dos Santos - 79134N-PR, Iuri Macedo da Silva - 75989N-PR.
Embargado: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Hasson - 42682N-PR.
Relator: James Hamilton de Oliveira Macedo.

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 733/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235520, originado em razão do protocolizado sob nº 0074531-54.2018 SEI, resolve

D E S I G N A R

SANDRA REGINA GUIMARAES, matrícula 10060, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 736/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236511, originado em razão do protocolado sob nº 0079269-85.2018 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) MARINA LUIZA SCHMITT do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal Nestario da Silva Queiroz, a partir de 22 de outubro de 2018;

b) MIRIANA FERNANDA PIETCHAK MASSERA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

MIRIANA FERNANDA PIETCHAK MASSERA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, símbolo 1-C, com lotação no Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal Nestario da Silva Queiroz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 735/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236534, originado em razão do protocolado sob nº 77209-42.2018, resolve

D E S I G N A R

MARINA GOMES GRANDO, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor da Assessoria do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença Especial, do titular HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, no período de 24 de outubro de 2018 a 1º de novembro de 2018, sem ônus, somente para fins administrativos e observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008, convalidando-se os atos eventualmente praticados no referido período.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 737/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236769, originado em razão do protocolado sob nº 0067490-36.2018 SEI, *considerando que se trata de preenchimento de Chefia de Seção em regime de permuta, tendo em vista a Portaria nº 775/2018, dentro do número de vagas legalmente previstas para a referida função, resolve*

I - R E V O G A R

a Portaria nº 503/2017, na parte referente à designação de GUILHERME LUIZ BANDEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Certidões de Tempo de Serviço da Divisão de Informações do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça;

I I - D E S I G N A R

a) CAROLINE BARRETO WROBEL, matrícula 19411, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Certidões de Tempo de Serviço da Divisão de Informações do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) GUILHERME LUIZ BANDEIRA, matrícula 18739, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Controle de Documentos e Expedientes da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0033674-63.2018.8.16.6000

I - Trata-se de processo administrativo para apuração de eventual infração praticada pela contratada **RUANA COMERCIAL EIRELI** em decorrência de descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2017.**II -** Nos termos do Parecer Jurídico nº 370/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 3262978), que adoto como razões de decidir, APLICO à contratada **RUANA COMERCIAL EIRELI**, com fulcro no item 13.5.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2017 e nos artigos 150 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/07, as seguintes penalidades:

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000190, multiplicada por 70, num total de 2,1% (dois inteiros e um décimo percentual) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos);

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000197, multiplicada por 70, num total de 2,1% (dois inteiros e um décimo percentual) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos);

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000564, multiplicada por 12, num total de 0,36% (trinta e seis centésimos percentuais) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos); e

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000565, multiplicada por 12, num total de 0,36% (trinta e seis centésimos percentuais) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto n.º 711/2011).
IV - Ato contínuo, cientifique-se a contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3346790), para, querendo, desde já, pagar a mencionada multa.
V - Ao Departamento do Patrimônio para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica e do Gestor do Contrato correspondente.
VI - Diligências necessárias.
Curitiba, data e assinatura eletrônicas.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0078475-98.2017.8.16.6000

I - Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **ELETROZATO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME** (CNPJ Nº 24.190.650/0001-05), em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017.
II - Acolho o parecer nº 361/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 3259603), para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **ELETROZATO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME** as penalidades de:
a) Multa moratória diária de 0,03% (três centésimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho 05600000701374-1, multiplicada por 13 (treze) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais, no valor de R$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pelo Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS (doc. 3349294), nos termos do item 12.5.3. do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017;
b) Multa moratória diária de 0,03% (três centésimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho 701382-1, multiplicada por 08 (oito) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais, no valor de R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pelo Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS (doc. 3349294), nos termos do item 12.5.3. do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017.
III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011), bem como para cientificar a empresa contratada, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. 3349365) para pagamento da multa devida.
IV - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica e do Gestor do contrato correspondente.
V - Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0025270-23.2018.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções administrativas à empresa CCK COMERCIAL EIRELI (CNPJ Nº 22.065.938/0001-22), em decorrência de descumprimento de cláusula do Pregão Eletrônico 48/2017, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - atrasos na entrega dos produtos (bebedouros e fogões).
II- Acolho o parecer nº 310/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. nº 3254088), para, com fundamento no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 151, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como nos Itens 12.2. "b" e 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2017, aplicar à empresa CCK COMERCIAL EIRELI as seguintes penalidades, no valor total de **R$ 34,10** (trinta e quatro reais e dez centavos), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná - doc. 3345742:
- **multa** de mora diária de 0,03% (zero virgula zero três por cento), multiplicada pelos 03 (três) dias de atraso, calculada sobre o valor da nota de empenho nº 701718-1;
- **multa** de mora diária de 0,03% (zero virgula zero três por cento), multiplicada pelos 06 (seis) dias de atraso, calculada sobre o valor da nota de empenho nº 701712-1;
- **multa** de mora diária de 0,03% (zero virgula zero três por cento), multiplicada pelos 12 (doze) dias de atraso, calculada sobre o valor da nota de empenho nº 701713-1.
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011).

IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada acerca desta decisão, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. nº 3345955) para pagamento da multa devida.
V- Encaminhe-se ao Departamento do Patrimônio, para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato.
VI- Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0063302-34.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **INTERSEPT LTDA. (CNPJ n. 03.360.551/0001-54)** em decorrência de descumprimento contratual;
II- Nos termos do Parecer Jurídico nº 375/2018, da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que adoto como razões de decidir, APLICO à empresa **INTERSEPT LTDA. (CNPJ n. 03.360.551/0001-54).**, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, as seguintes penalidades:
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor mensal do contrato (mês de referência: Agosto de 2017), multiplicado por 11 (onze) dias, em razão do atraso no pagamento do vale-transporte, no valor de R$ 6.773,51 (seis mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (SEI 3349494);
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor mensal do contrato (mês de referência: Agosto de 2017), multiplicado por 4 (quatro) dias, em razão do atraso no pagamento do salário, no valor de R$ 2.463,10 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (SEI 3349494);
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3349503) para pagamento da mencionada multa.
V- Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor de contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.
Curitiba, data e assinatura eletrônica.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0068747-33.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.** em decorrência de descumprimento do Contrato nº 158/2016;
II- Nos termos do Parecer Jurídico nº 221/2018, da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que adoto como razões de decidir, APLICO à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.**, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a seguinte penalidade:
- multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor mensal máximo do contrato, em razão de ter deixado de recolher os encargos previdenciários e de FGTS referentes ao pagamento do intervalo intrajornada, no valor de R$ 90.238,37 (noventa mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (SEI 3348658);
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3348754) pagar pagamento da mencionada multa.
V- Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0068748-18.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.** em decorrência de descumprimento do Contrato 30/2014;**II-** Nos termos do Parecer Jurídico nº 376/2018, da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que adoto como razões de decidir, APLICO à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.**, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a seguinte penalidade:
- multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor mensal máximo do contrato, em razão de ter deixado de recolher os encargos previdenciários e de FGTS referentes ao pagamento do intervalo intrajornada, no valor de R $ 82.299,87 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (SEI 3347801);
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011), bem como, para cientificar o Gestor do Contrato acerca da presente decisão.
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3348031), para pagamento da mencionada multa.
V- Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0006129-18.2018.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa MLJ Comercio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda (CNPJ 09.208.840/0001-19), em decorrência do descumprimento do prazo de entrega previsto no item 5.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017.
II- Acolho o parecer nº 312/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. Nº 3324571), para, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, II, 152, IV e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no item 13.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 62/2018, **aplicar** à empresa **MLJ Comercio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda.** as seguintes penalidades de multa no valor total de R$ 9,11 (nove reais e onze centavos), conforme cálculo apurado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná - doc. 3414344:
a) multa de mora diária de 0,03% (três centésimos percentuais), calculada sobre o valor da nota de empenho nº 701590-1, em razão dos 7 (sete) dias de atraso;
b) multa de mora diária de 0,03% (três centésimos percentuais), calculada sobre o valor da nota de empenho nº 701591-1, em razão dos 7 (sete) dias de atraso.
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada acerca desta decisão, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. nº 3414396) para pagamento da multa devida.
V- Encaminhe-se ao Departamento do Patrimônio para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0068742-11.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.** em decorrência de descumprimento do Contrato nº 157/2016;**II-** Nos termos do Parecer Jurídico nº 222/2018, da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que adoto como razões de decidir, APLICO à empresa **EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA - EIRELI.**, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a seguinte penalidade:
- multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor mensal máximo do contrato, em razão de ter deixado de recolher os encargos previdenciários e de FGTS referentes ao pagamento do intervalo intrajornada, no valor de R$ 119.167,72 (cento e dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Cobrança de Receita dos Fundos Especiais (SEI 3348142);
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3348237) pagar a mencionada multa.
V- Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0033020-76.2018.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções administrativas à empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (CNPJ Nº 60.656.774/0001-05), em decorrência do descumprimento de cláusula do Edital do Pregão Presencial 11/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (atraso no cumprimento do prazo de garantia).
II- Acolho o parecer nº 364/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. nº 3250370), para, com fundamento no artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, II, 152 e 153 da Lei Estadual 15.608/07, bem como nos itens 16.3, "f" e 16.4.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 11/2015, aplicar à empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA a seguinte penalidade, no valor total de R$ 446,09 (quatrocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), conforme cálculo efetuado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro - doc. 3349752:
- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto no edital para os bens de plaquetas patrimoniais nº 537896, 537939, 537901, 538004 e 538005 (poltronas), em razão do atraso no seus reparos, visto que ainda se encontravam cobertos pela garantia contratual.
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada acerca desta decisão, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. nº 3349791) para pagamento da multa devida.
V- Encaminhe-se ao Departamento do Patrimônio para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica, bem como do gestor do contrato correspondente.
VI- Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0017459-12.2018.8.16.6000

I - Trata-se de processo administrativo para apuração de eventual infração praticada pela contratada **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** em decorrência do descumprimento do prazo de atendimento à solicitação de assistência técnica relativa à poltrona de plaqueta de nº 465057, com descumprimento das disposições da Ata de Registro de Preços nº 63/2012 e do Edital de Pregão Presencial nº 40/2012.**II -** Nos termos do Parecer Jurídico nº 384/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 3288377), que adoto como razões de decidir, APLICO à sociedade empresária **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, com fulcro nos artigos 150 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no item 12.4, alínea "f", do Edital de Pregão Presencial nº 40/2012, a seguinte penalidade:
- ***multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total previsto para o Anexo I-A do Edital de Pregão Presencial nº 40/2012***, no valor de R$ 311.801,17 (trezentos e onze mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos), em razão do descumprimento do prazo de atendimento à solicitação de assistência técnica relativa à poltrona de plaqueta de nº 465057, nos termos do cálculo apresentado pelo FUNREJUS (doc. 3347579).
III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto n.º 711/2011).
IV - Ato contínuo, cientifique-se a sociedade empresária contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3347788), para, querendo, desde já, pagar a mencionada multa.

V - Ao Departamento do Patrimônio para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica e do gestor do contrato correspondente.
VI - Diligências necessárias.
Curitiba, data e assinatura eletrônicas.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0020400-32.2018.8.16.6000

I - Trata-se de processo administrativo para apuração de eventual infração praticada pela contratada **AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.** em decorrência de descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2017.**II -** Nos termos do Parecer Jurídico nº 386/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 3292562), que adoto como razões de decidir, APLICO à contratada **AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.**, com fulcro no item 13.5.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2017 e nos artigos 150 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/07, as seguintes penalidades:

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000347, multiplicada por 11, num total de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 93,72 (noventa e três reais e setenta e dois centavos); e

- ***multa diária de 0,03% sobre o valor da nota de empenho de nº 18000348, multiplicada por 15, num total de 0,45% (quarenta e cinco centésimos percentuais) sobre o valor do pedido***, em decorrência de atraso na entrega dos materiais a ela relativos, no valor de R$ 127,80 (cento e vinte e sete reais e oitenta centavos).
III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto n.º 711/2011).
IV - Ato contínuo, cientifique-se a contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 3348871), para, querendo, desde já, pagar a mencionada multa.
V - Ao Departamento do Patrimônio para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica e do Gestor do Contrato correspondente.
VI - Diligências necessárias.
Curitiba, data e assinatura eletrônicas.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0005305-59.2018.8.16.6000

I - Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (CNPJ Nº 03.640.214/0001-10), em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.II - Acolho o parecer nº 355/2018 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 3239685), para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150 a 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA as seguintes penalidades:
a) multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000701135-1, em razão dos 113 (cento e treze) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais na Vara Descentralizada do Pinheirinho/PR, no valor de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3346977), conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 12.3. do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.
b) multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000701021-2, em razão dos 131 (cento e trinta e um) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais na 7ª Vara Cível de Curitiba/PR, no valor de R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3346977), conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 12.3. do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.
c) multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000701303-1, em razão dos 75 (setenta e cinco) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de São José dos Pinhais/PR, no valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3346977), conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 12.3. do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.
d) multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000701229-1, em razão dos 92 (noventa e dois) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais na 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, no valor de R$ 2.182,00 (dois mil, cento e oitenta e dois reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3346977), conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 12.3. do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.
e) multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000700967-2, em razão dos 134 (cento e trinta e quatro) dias de atraso injustificado na entrega dos materiais na 2ª Vara Cível de Curitiba/PR, no valor de R$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro (doc. 3346977), conforme o previsto na segunda parte da alínea "b", do item 12.3. do edital de Pregão Presencial nº 15/2016.
III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 do Decreto Judiciário nº 711/2011), bem como para cientificar a empresa contratada, enviando-lhe a respectiva guia de recolhimento (doc. 3347187) para pagamento da multa devida.
IV - Ao Departamento do Patrimônio, para ciência de seu Diretor, de sua Assessoria Jurídica e do Gestor do contrato correspondente.
V - Diligências necessárias.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Curitiba, 24/10/2018

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento da Magistratura

Processos do Órgão Especial

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 53/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEI nº 0059122-43.2015.8.16.6000
Embargante: C.M.M.
Advogado: José Cordeiro dos Santos
Advogado: Jennifer Tomazzeli Coltro
Advogado: Melina B. Reck
Advogado: Gabriel B. Braga Araujo
Relator Convocado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO AMPARO DA SOLUÇÃO ADOTADA. PRETENSÃO DE RESTAURAR A DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO FUNDA MENTADAMENTE DECIDIDAS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
DECISÃO: "ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, conheceu os Embargos de Declaração e o rejeitou."

Curitiba, 29/10/2018.

Processos do Conselho da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 57/2018

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR nº 2018.0034690-5/000
SEI Nº.: 0034690-52.2018.8.16.6000
ACUSADO: J.J.H.
DEFENSORA DATIVA: PR050146 - Fernanda Alves Fagundes
RELATORA: Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima
EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE (*suprimido*), COMARCA DE (*suprimido*). FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TABELIÃO QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS NORMATIVAS IMPOSTAS, DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE E FEITURA DE CARTÃO DE ASSINATURA PREVIAMENTE AO RECONHECIMENTO DA FIRMA POR VERDADEIRO. REQUERIDO QUE POSSUI EM SUA FICHA FUNCIONAL O REGISTRO DE DIVERSAS PENALIDADES APLICADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, INCLUSIVE DE PERDA DA DELEGAÇÃO, EM NÚMERO DE 04 (QUATRO), ATÉ O MOMENTO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE GRAVE REPERCUSSÃO NA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIABILIDADE DO SERVIÇO NOTARIAL, CAUSANDO PREJUÍZO A PARTICULAR, LESADO PELA FALSIFICAÇÃO. ARTS. 658, INCISOS X E XIV, 731, §3º, 732, 733, §2º, 734 E 742 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 192, INCISO XIV, 193, INCISO III, E 196, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CODJ. IMPUTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação inicial, aplicando ao Acusado a penalidade de perda da delegação, nos termos do voto da Relatora.

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 17/2018

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA **09/11/2018**, ÀS **13h30**, NA **SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR**, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0030624-5/000
SEI Nº : 0030624-29.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : A.C.
ADVOGADO(s) : Lucio Bagio Zanuto Junior
ADVOGADO(s) : Leticia Ventura Soares Zanuto
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza
10/08/2018 PEDIDO DE VISTA - Des. Dalla Vecchia
24/08/2018 PEDIDO DE VISTA - Des. Arquelau Araujo Ribas
21/09/2018 PEDIDO DE VISTA - Des. Arquelau Araujo Ribas
05/10/2018 PEDIDO DE VISTA - Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
19/10/2018 PEDIDO DE VISTA - Des. Renato Braga Bettega
2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0051648-7/000
SEI Nº : 0051648-16.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : P.E.M.M.
ADVOGADO(s) : Sueli Aparecida Morro Chamilete
RELATOR : Des. Jorge Vargas (CONVOCADO)
19/10/2018 ADIADO
3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0054342-5/000
SEI Nº : 0054342-55.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : C.M.
ADVOGADO(s) : Mauricio Gonçalves Pereira
ADVOGADO(s) : Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro
ADVOGADO(s) : Rene Ariel Dotti
ADVOGADO(s) : Guilherme de Oliveira Alonso
ADVOGADO(s) : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON
ADVOGADO(s) : Valéria Monganotti Oliveira Coelho
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço
19/10/2018 ADIADO
4 - RECURSO ADMINISTRATIVO * Nº 2018.0045412-0/000
SEI Nº : 0045412-48.2018.8.16.6000
ASSUNTO : CONSULTA
RECORRENTE(s) : Município de Curitiba
PROCURADOR DO MUNICÍPIO(s) : Carlos Antonio Lesskiu
PROCURADOR DO MUNICÍPIO(s) : Cinthia Gomes Dias
RELATOR : Des. Jorge Vargas (CONVOCADO)
19/10/2018 ADIADO
5 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0068605-6/000
SEI Nº : 0068605-92.2018.8.16.6000
COMARCA : SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juíza de Direito Diretora do Fórum
INTERESSADO(s) : Claudia Aparecida Fraire Cardoso, ESCREVENTE SUBSTITUTA
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR
19/10/2018 ADIADO
6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0034699-9/001
SEI Nº : 0034699-14.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : J.J.H.
DEFENSOR DATIVO(s) : Fernanda Alves Fagundes
RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa (CONVOCADO)
7 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0046586-6/000
SEI Nº : 0046586-92.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : U.G.
ADVOGADO(s) : Thiago Mafra Tancredo
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza
8 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0059691-0/000
SEI Nº : 0059691-39.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : C.L.R.A.
ADVOGADO(s) : Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes
ADVOGADO(s) : Douglas Danillo Barreto da Silva
ADVOGADO(s) : Maria Isabel Monteiro
RELATOR : Des. Dalla Vecchia
9 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0062106-0/000
SEI Nº : 0062106-92.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : R.P.
ADVOGADO(s) : Marcia Regina Boschi
ADVOGADO(s) : Marlon Antônio Moraes
ADVOGADO(s) : Mariane Mendes
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço
10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0068673-0/000
SEI Nº : 0068673-42.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : F.M.F.
ADVOGADO(s) : Wagner Francisco de Souza Mena
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço
11 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0074678-4/000
SEI Nº : 0074678-80.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : L.F.O.J.
ADVOGADO(s) : Jose Ribeiro
RELATOR : Des. Dalla Vecchia
12 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0075802-2/000
SEI Nº : 0075802-98.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : R.F.A.
ADVOGADO(s) : Victor Matheus Aparecido Lissi
ADVOGADO(s) : José Roberto Lissi Junior
ADVOGADO(s) : Marco Aurélio Aparecido Lissi
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço
13 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2018.0077941-0/000
SEI Nº : 0077941-23.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : P.G.S.B.
ADVOGADO(s) : Érlon de Faria Pilati
ADVOGADO(s) : Izabella Crispilio
ADVOGADO(s) : Marianna Pan Giacomassi Santos
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço
14 - RECURSO ADMINISTRATIVO * Nº 2018.0041600-8/000
SEI Nº : 0041600-95.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : J.N.N.
ADVOGADO(s) : Vicente Paula Santos
ADVOGADO(s) : Gerald Koppe Junior
INTERESSADO(s) : J.D.
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza
15 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0020308-0/000
SEI Nº : 0020308-54.2018.8.16.6000

RECORRENTE(s) : J.M.O.F.
ADVOGADO(s) : João Ricardo Cunha de Almeida
ADVOGADO(s) : Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda
ADVOGADO(s) : Mathias Menna Barreto Monclaro
ADVOGADO(s) : João Otávio Simões Pinto Dalloso
ADVOGADO(s) : César Pernetta Almeida Bertoldi
ADVOGADO(s) : Caroline Correia
RELATOR : Des. Dalla Vecchia

16 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCIDENTE Nº 2018.0043948-2/001
SEI Nº : 0056845-49.2018.8.16.6000
ARGUENTE(s) : L.F.O.J.
ADVOGADO(s) : Osvaldo Cícero Wronski
ARGUIDO(s) : J.D.
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza

17 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0049938-6/000
SEI Nº : 0049938-92.2017.8.16.6000
COMARCA : PARANACITY
ASSUNTO : DESACUMULAÇÃO/DESANEXAÇÃO
PROPONENTE(s) : Corregedor- Geral da Justiça
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

18 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0043529-0/001
SEI Nº : 0069895-45.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : P.E.N.
ADVOGADO(s) : Oswaldo Mesquita Simões
RELATOR : Desª Ana Lucia Lourenço

19 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0043546-0/000
SEI Nº : 0043546-05.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : P.E.N.
ADVOGADO(s) : Oswaldo Mesquita Simões
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza

20 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0053406-0/000
SEI Nº : 0053406-30.2018.8.16.6000
COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juiz de Direito Diretor do Fórum
INTERESSADO(s) : Terezinha de Jesus Dangui Matte, AGENTE DELEGADA
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR

21 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0056667-0/000
SEI Nº : 0056667-03.2018.8.16.6000
COMARCA : IPIRANGA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juíza de Direito Diretora do Fórum
INTERESSADO(s) : Noemi Rodrigues Stromberg, SERVENTUARIA DA JUSTICA
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR

22 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0057514-9/000
SEI Nº : 0057514-05.2018.8.16.6000
COMARCA : UMUARAMA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juiz de Direito Diretor do Fórum
INTERESSADO(s) : Manoel Ribeiro de Oliveira, AGENTE DELEGADO
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR

23 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0058304-4/000
SEI Nº : 0058304-86.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : P.E.N.
ADVOGADO(s) : Oswaldo Mesquita Simões
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza

24 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0062416-6/000
SEI Nº : 0062416-98.2018.8.16.6000
COMARCA : PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juíza de Direito Diretora do Fórum, PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO(s) : Everson Beguetto Kiel, CONTADOR, PARTIDOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITARIO PUBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

25 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0063356-4/000
SEI Nº : 0063356-63.2018.8.16.6000
ACUSADO(s) : P.E.N.
ADVOGADO(s) : Oswaldo Mesquita Simões
RELATOR : Des. Luiz Osório Panza

26 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0066162-2/000
SEI Nº : 0066162-71.2018.8.16.6000
COMARCA : TERRA BOA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO
PROPONENTE(s) : Juiz de Direito Diretor do Fórum
INTERESSADO(s) : Pedro Henrique Victor, ESCREVENTE SUBSTITUTO
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR

27 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0072816-6/000
SEI Nº : 0072816-74.2018.8.16.6000
RECORRENTE(s) : C.O.S.B.
DEFENSOR NOMEADO(s) : Alceu Luiz Pillonetto
RELATOR : Des. Dalla Vecchia

28 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0075367-5/000
SEI Nº : 0075367-27.2018.8.16.6000
ASSUNTO : RELOTAÇÃO - Vagas Técnicos Judiciários-Técnicos de Secretaria-Oficiais
PROPONENTE(s) : Corregedor- Geral da Justiça
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

29 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0075438-8/000
SEI Nº : 0075438-29.2018.8.16.6000
ASSUNTO : RELOTAÇÃO - Vagas Técnicos Judiciários e de Secretaria
PROPONENTE(s) : Corregedor- Geral da Justiça
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

30 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018.0079605-6/000
SEI Nº : 0079605-89.2018.8.16.6000
PROPONENTE(s) : C.G.J.
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

31 - EMBARGOS DE DECLARACAO Nº 2016.0009127-0/005
SEI Nº : 0009127-27.2016.8.16.6000
EMBARGANTE(s) : M.V.
DEFENSOR NOMEADO(s) : Laercio Ademir dos Santos
RELATOR : Des. Dalla Vecchia

32 - ATO NORMATIVO Nº 2018.0002719-2/000
SEI Nº : 0002719-49.2018.8.16.6000
ASSUNTO : PROVIMENTO
PROPONENTE(s) : Corregedor- Geral da Justiça
RELATOR : Des. Rogério Kanayama - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

33-ATO NORMATIVO Nº 2018.0079513-0/000
SEI Nº : 0079513-14.2018.8.16.6000
ASSUNTO : CONVÊNIO / CONTRATO
PROPONENTE(s) : Corregedor da Justiça
RELATOR : Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR DA JUSTIÇA
INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
INTERESSADO : Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná
INTERESSADO : Município de Curitiba

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº. 36/2018

DESPACHO Nº 3441072 - PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA LOURENÇO, RELATORA, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº. 2018.0061504-3/000 (SEI! N. 0061504-04.2018.8.16.6000).
ACUSADO: A.R.T.
ADVOGADO: PR019410 - Paulo Cesar de Sousa
ADVOGADO: PR026074 - Ademar Uliana Neto
"1. Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias, querendo, sobre o Relatório juntado (3439517); 2. Após voltem conclusos para julgamento. Ana Lúcia Lourenço. Desembargadora".

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1499/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236236, originado em razão do protocolizado sob nº 0079327-88.2018, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 22 de outubro de 2018, a alínea "c" do inciso "II" da Portaria nº 1202/2016 - DG, que designou JEAN MICHEL SIGNOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria do Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão;

I I - D E S I G N A R

KARLA ISABEL DA COSTA, matrícula 50050, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria do Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013;

I I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora KARLA ISABEL DA COSTA, no exercício provisório da função comissionada de Supervisor de Secretaria, a partir de 22 de outubro de 2018, até a data de publicação deste ato.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1498/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235757, originado em razão do protocolado sob nº 0068824-08.2018 SEI, resolve

D E S I G N A R

LUCIANA FURLAM BARAO MARQUES, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Secretaria Unificada da 1ª e 2ª Varas Descentralizadas de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por Licença Especial, do titular WILSON SERGIO FIRMO DE MORAES, no período de 1º de outubro de 2018 a 17 de outubro de 2018, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1501/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00237005, originado em razão do protocolizado sob nº 78420-16.2018, resolve

D E S I G N A R

DANIELLE DE CARVALHO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, durante o afastamento, por Licença Especial, do titular JACKSON LIKES, no período de 29 de outubro de 2018 a 4 de novembro de 2018, sem ônus, somente para fins administrativos, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013 e observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1500/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236774, originado em razão do protocolizado sob nº 78859-27.2018, resolve

I - E X O N E R A R

JULIANA RIGON ALCANTARA DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, lotada no Gabinete do Juízo Único da Comarca de Formosa do Oeste, a partir de 5 de novembro de 2018.

I I - N O M E A R

MATHEUS FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, com lotação no Gabinete do Juízo Único da Comarca de Formosa do Oeste, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 5 de novembro de 2018.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 924/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235737, resolve

C O N C E D E R

LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:
JORGE LUIZ BOZZA JUNIOR, matrícula nº 17229, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 01/08/2013 a 31/07/2018, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00233527;

TARCISIO LEONARDO SOARES GOMES DOS SANTOS, matrícula nº 15033, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 09/08/2010 a 08/08/2015, a partir de 26/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234390.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 929/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236901, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias ali discriminados:
BRUNO MAY MARTINS, matrícula nº 50618, 71 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 03/01/2011 a 02/01/2016, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236834;

CAMILA CALIXTO, matrícula nº 12882, 10 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 13/03/2006 a 12/03/2011, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235753;

ELIAS CEZAR DE MELO OSSUCCI, matrícula nº 13485, 74 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 27/12/2012 a 26/12/2017, a partir de 10/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00233187;

ERIKA PEDROSO, matrícula nº 51535, 67 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 03/09/2012 a 02/09/2017, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234211;

ETIENNE SABINO DE ANDRADE, matrícula nº 50676, 86 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/02/2011 a 31/01/2016, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236537;

GREICE KUIAVA DIESEL, matrícula nº 13285, 68 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/11/2012 a 31/10/2017, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235738;

MARCO ANTONIO MENDES SOARES, matrícula nº 11038, 18 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 11/03/2012 a 10/03/2017, a partir de 24/10/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236267;

MONICA DO NASCIMENTO SOSTER, matrícula nº 10070, 90 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 10/05/2009 a 09/05/2014, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236175;

OLIVER DANIEL SCHWARTZ TELLES, matrícula nº 13921, 64 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 21/07/2008 a 20/07/2013, a partir de 08/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234399;

RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES, matrícula nº 13414, 75 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 06/12/2012 a 05/12/2017, a partir de 23/10/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236313;

TATIANA RESENDE LOPES, matrícula nº 14973, 42 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 21/07/2010 a 20/07/2015, a partir de 30/10/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235975;

TIAGO CORPA TAMBELINI, matrícula nº 13705, 78 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 02/07/2013 a 01/07/2018, a partir de 30/10/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235926.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 927/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235746, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 890/2018 - DGRH, na parte referente à servidora JUSSARA SEIXAS CONSELVAN, para que passe a constar que a data de início da Licença Especial se deu em 31/10/2018, e não como constou.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 925/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235759, resolve

S U S P E N D E R

por necessidade do serviço, a licença especial dos servidores abaixo relacionados, restando-lhes os seguintes dias a ser usufruídos em época oportuna:
ALEXANDRE MAIA GODOI, matrícula nº 14889, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 750/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 19/04/2010 a 18/04/2015, restando-lhe 30 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235311;

BRUNA PACHECO BRZEZINSKI CAPARICA DE ALMEIDA, matrícula nº 50940, a partir de 22/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 873/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/09/2011 a 07/09/2016, restando-lhe 81 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235114;

CARLOS JOSE JOHANN KOLB, matrícula nº 13005, a partir de 24/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 898/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/06/2011 a 13/06/2016, restando-lhe 41 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235229;

ELIANI FRIGOTTO REZENDE, matrícula nº 51021, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 886/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/11/2011 a 02/11/2016, restando-lhe 75 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235270;

JOSE MAURO DA COSTA, matrícula nº 14093, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 821/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/08/2008 a 31/07/2013, restando-lhe 80 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235282;

JOSIERE NUNES CALIXTO, matrícula nº 13932, a partir de 24/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 906/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 21/07/2008 a 20/07/2013, restando-lhe 9 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235272;

MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS, matrícula nº 9102, a partir de 22/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 870/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 21/07/2004 a 20/07/2009, restando-lhe 35 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235186;

THAIS MISE YANAGUI, matrícula nº 51937, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 794/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 22/04/2013 a 21/04/2018, restando-lhe 80 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235470.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 928/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236884, resolve

C O N C E D E R

LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:
HARRYSON ALVES DA CRUZ, matrícula nº 52068, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 08/10/2013 a 07/10/2018, a partir de 19/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235171;

LUCIANO DE CARVALHO, matrícula nº 50625, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 10/01/2011 a 09/01/2016, a partir de 26/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235865;

MARIANA MARTINS BERTOLINI, matrícula nº 51514, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 27/08/2012 a 26/08/2017, a partir de 26/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235456;

WAGNER JOSE BRITO, matrícula nº 17233, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 05/08/2013 a 04/08/2018, a partir de 19/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234169.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 926/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00235752, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias ali discriminados:
ADRIANA SOARES, matrícula nº 50329, 57 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/12/2010 a 30/11/2015, a partir de 12/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235336;

EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 13120, 51 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 27/03/2007 a 26/03/2012, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235204;

FABIO HENRIQUE BARTOLINI BAGGIO, matrícula nº 13903, 81 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 21/07/2013 a 20/07/2018, a partir de 22/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00226851;

INGRID YURI MEYER NODA, matrícula nº 13455, 37 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 20/12/2007 a 19/12/2012, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235457;

JOHNNY CORREIA DA COSTA, matrícula nº 15097, 69 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 13/08/2010 a 12/08/2015, a partir de 26/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234547;

MARISETE PACHECO, matrícula nº 10275, 18 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 29/03/2011 a 28/03/2016, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234355;

MATHEUS CONSTANTINO DE OLIVEIRA LIMA, matrícula nº 17307, 72 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 03/02/2010 a 02/02/2015, a partir de 07/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235194;

NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR, matrícula nº 51151, 76 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 02/04/2012 a 01/04/2017, a partir de 28/01/2019, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00232021;

PAULO HENRIQUE WAROMBY, matrícula nº 16372, 70 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/08/2012 a 31/07/2017, a partir de 04/12/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00234171;

SUELI MARA DE PAULA MOREIRA, matrícula nº 11449, 30 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 10/09/2002 a 09/09/2007, a partir de 05/11/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235108;

SUSY KARINA TENFEN, matrícula nº 51620, 67 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 10/10/2012 a 09/10/2017, a partir de 29/10/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00232427.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 931/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236913, resolve

S U S P E N D E R

por necessidade do serviço, a licença especial dos servidores abaixo relacionados, restando-lhes os seguintes dias a ser usufruídos em época oportuna:
ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI, matrícula nº 12694, a partir de 24/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 915/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/10/2010 a 23/10/2015, restando-lhe 32 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235522;

AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM, matrícula nº 12922, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 791/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 30/03/2006 a 29/03/2011, restando-lhe 79 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236059;

CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE, matrícula nº 7088, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 778/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 17/04/2012 a 16/04/2017, restando-lhe 55 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236251;

CRISTINA FERREIRA DE AGUIAR, matrícula nº 7498, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 837/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/12/2002 a 01/12/2007, restando-lhe 69 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236046;

DANIEL TILLE GAERTNER, matrícula nº 51871, a partir de 17/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/02/2013 a 07/02/2018, restando-lhe 81 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00229326;

DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA, matrícula nº 14649, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 920/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/10/2009 a 05/10/2014, restando-lhe 2 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236366;

DEBORA FERREIRA ROGGENBAUM PAIVA, matrícula nº 12260, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 882/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/05/2003 a 13/05/2008, restando-lhe 40 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236213;

DIOVAN WAGNER MEDEIROS, matrícula nº 50545, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 780/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 22/12/2010 a 21/12/2015, restando-lhe 47 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236255;

EDUARDA FOLLMANN SANTOS, matrícula nº 50473, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 793/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/12/2010 a 05/12/2015, restando-lhe 30 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236345;

EMERSON DA CRUZ ROCHA, matrícula nº 13957, a partir de 19/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 21/07/2008 a 20/07/2013, restando-lhe 45 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00232484;

ERIKA MAYUMI MAKUDA, matrícula nº 50820, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 807/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 13/06/2011 a 12/06/2016, restando-lhe 50 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236109;

FERNANDA TONETTI BIAZUS, matrícula nº 15032, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 733/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/08/2010 a 02/08/2015, restando-lhe 55 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236014;

FERNANDO RODRIGUES, matrícula nº 51014, a partir de 19/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 07/11/2011 a 06/11/2016, restando-lhe 51 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00231583;

FILIPI GARCIA, matrícula nº 15041, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 837/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 09/08/2010 a 08/08/2015, restando-lhe 72 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236023;

HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO, matrícula nº 10523, a partir de 22/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 15/10/2008 a 14/10/2013, restando-lhe 8 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00233417;

ISABELA BASSARA BORTOLON, matrícula nº 50731, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 867/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 14/03/2011 a 13/03/2016, restando-lhe 44 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236470;

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE, matrícula nº 50584, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 706/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/01/2011 a 09/01/2016, restando-lhe 13 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235966;

JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA PERTICE, matrícula nº 51082, a partir de 17/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 17/01/2012 a 16/01/2017, restando-lhe 59 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00229167;

JULIANA RAFAELA TAVARES, matrícula nº 51160, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 854/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 16/04/2012 a 15/04/2017, restando-lhe 5 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236074;

KATIA CRISTINA BERGAMINI TITÃO, matrícula nº 50663, a partir de 18/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/02/2011 a 31/01/2016, restando-lhe 68 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00230553;

LUIS FELIPE LUPATINI, matrícula nº 51761, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 791/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 13/12/2012 a 12/12/2017, restando-lhe 79 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236093;

LUIZA NARDUCI PEREIRA, matrícula nº 7267, a partir de 23/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 11/03/2003 a 10/03/2008, restando-lhe 66 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00233543;

MARCELO FRANCO MACIEL, matrícula nº 51258, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 920/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/06/2012 a 07/06/2017, restando-lhe 38 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236439;

MARCIA AYRES POSSEBOM SILVEIRA, matrícula nº 50526, a partir de 25/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 827/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/01/2011 a 02/01/2016, restando-lhe 15 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00235917;

NICEIA APARECIDA MOREIRA AMADEU, matrícula nº 7105, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 886/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/06/2013 a 09/06/2018, restando-lhe 82 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236310;

NIVAIR MARIA LEVISKY, matrícula nº 6610, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 877/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 21/06/2001 a 20/06/2006, restando-lhe 75 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236082;

PATRICIA CRISTINA NEVES MOLIN, matrícula nº 12306, a partir de 19/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 912/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 19/11/2003 a 18/11/2008, restando-lhe 62 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00231622;

RENATA ALVES, matrícula nº 51640, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 792/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 22/10/2012 a 21/10/2017, restando-lhe 65 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236186;

SÉRGIO RODRIGO DE PÁDUA, matrícula nº 51759, a partir de 26/10/2018, concedida pela Ordem de Serviço nº 915/2018 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 17/12/2012 a 16/12/2017, restando-lhe 83 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2018.00236758.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 930/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00236898, resolve

C A S S A R

a Licença Especial anteriormente deferida pela Ordem de Serviço nº 871/2018 - DGRH, à servidora MONICA DO NASCIMENTO SOSTER, por necessidade do serviço, mantendo 90 dias a serem usufruídos oportunamente.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 767/2018

PROTOCOLO SEI 0078022-69.2018.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 930/2017.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital de Abertura e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 1 (uma) vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a 9 (nove) candidato(s) aprovado(s), a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de um ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível na página específica do procedimento seletivo, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario , por meio da aba "Procedimentos seletivos em andamento", escolhendo nível, área e cidade.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 3º (terceiro) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros,

deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá duas fases, compostas por:
a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 930/2017.

4.2. A prova será composta por 10 (dez) questões objetivas valendo 0,5 (zero vírgula cinco) cada e 2 (duas) questões discursivas valendo 2,5 (dois vírgula cinco) cada.

4.2.1. Somente serão corrigidas as questões discursivas dos candidatos que obtiveram pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) das questões objetivas.

4.3. A data e o horário de aplicação da prova serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento.

4.4. A prova possui caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de 3 (três) hora(s), realizada sem consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 6 (seis) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva, nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.2.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.2.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.3. Conforme o Decreto Judiciário nº 930/2017, art. 37, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará a competência do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.1.1. Consideram-se estudantes classificados para convocação para entrevista apenas aqueles mencionados no item 5.1, ou seja, em número limitado ao previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2.

6.2. A data e o horário da entrevista serão divulgados por meio de documento oficial de convocação para entrevista.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) a cada candidato entrevistado.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.2.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Por ocasião da admissão, após a aprovação no procedimento seletivo, o estudante deverá comprovar:

7.1.1. idade mínima de dezesseis anos completos, mediante apresentação de documento de identificação;

7.1.2. inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), por meio de comprovante;

7.1.3. matrícula e frequência regular e compatibilidade entre o curso e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela instituição de ensino;

7.1.4. residência, por meio de comprovante ou declaração, emitido em até 30 (trinta) dias;

7.1.5. celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a instituição de ensino;

7.1.6. ausência de registro de antecedentes criminais, para os maiores de dezoito anos, mediante apresentação de certidão negativa, emitida em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88;

7.1.7. não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Decreto Judiciário 930/2017, por meio de declaração escrita, conforme modelo disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.2. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.3. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.4. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.5. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.6. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO

9.1. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

9.1.1. não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

9.1.2. deixar de comparecer ao chamamento;

9.1.3. se recusar a iniciar o estágio na data, local e horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso;

9.1.4. desistir da oportunidade de estágio;

9.1.5. não apresentar, por ocasião da admissão, os documentos relacionados no 7.1, ou estes forem incompatíveis com as informações prestadas no formulário de inscrição;

9.1.6. se recusar a ser contratado para unidade diversa à que deu origem ao procedimento seletivo, no caso de aproveitamento do procedimento seletivo por outra unidade, desde que previsto no item 10.1. deste Edital.

9.2. Haverá desclassificação do estudante em que for constatada:

9.2.1. incompatibilidade entre a área de conhecimento do seu curso e a área de atuação da vaga de estágio ofertada, ou entre os horários de estágio e das aulas;

9.2.2. inviabilidade da contratação ante o exíguo prazo existente até o encerramento do curso, vez que impossibilita a vivência na prática dos conteúdos acadêmicos, por falta de tempo hábil para a efetiva troca de experiências.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

10.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

10.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

10.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

10.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I. Direito Processual Civil - princípios Gerais do Direito Processual Civil; natureza jurídica da ação; classificação das ações; condições da ação; processo; procedimento; sujeitos; objeto e pressupostos da relação jurídica processual; atos processuais; forma, tempo e lugar; validade, invalidade e convalidação dos atos

processuais; prazos processuais, contagem e preclusão; gratuidade de justiça; tutela provisória; cumprimento de sentença e processo de execução.
II. Juizado Especial Cível - noções gerais; da competência: do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos; das partes, dos atos processuais; do pedido; das citações e intimações; da revelia; da conciliação e do juízo arbitral; da instrução e julgamento; da resposta do réu; das provas; da sentença; dos embargos de declaração; da extinção do processo sem julgamento do mérito; da execução; das despesas; disposições finais.
III. Juizado Especial Criminal - Noções Gerais; da competência e dos atos processuais; da fase preliminar; do procedimento sumaríssimo; da execução; das despesas processuais; disposições finais.
IV. Juizado Especial da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009;
V. Enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais);
VI. Enunciados das Turmas Recursais do Estado do Paraná;
VII. Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Capítulos II e XII;
VIII. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003).
IX. Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e Constitucional aplicado ao s Juizados Especiais;
X. Ética;
XI. Jurisprudência das Turmas Recusais, Turmas de Uniformização e Tribunais Superiores;
XII. Técnica de Sentença Aplicada ao Sistema do Juizado Especial.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6033537

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 779/2018 PROTOCOLO SEI 0078630-67.2018.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 930/2017.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital de Abertura e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 1 (uma) vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva, a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 4º (quarto) ao 7º (sétimo) período no ato da inscrição.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível na página específica do procedimento seletivo, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario , por meio da aba "Procedimentos seletivos em andamento", escolhendo nível, área e cidade.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 3º (terceiro) ao 7º (sétimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá duas fases, compostas por:
a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 930/2017.
4.2. A prova será composta por 25 (vinte e cinco) questões valendo 4 (quatro) pontos cada.
4.3. A data e o horário de aplicação da prova serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento.
4.4. A prova possui caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de 3 (três) hora(s), realizada com consulta à legislação seca, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva, nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.2.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.2.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.3. Conforme o Decreto Judiciário nº 930/2017, art. 37, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará a competência do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.1.1. Consideram-se estudantes classificados para convocação para entrevista apenas aqueles mencionados no item 5.1, ou seja, em número limitado ao previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2.

6.2. A data e o horário da entrevista serão divulgados por meio de documento oficial de convocação para entrevista.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.2.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Por ocasião da admissão, após a aprovação no procedimento seletivo, o estudante deverá comprovar:

7.1.1. idade mínima de dezesseis anos completos, mediante apresentação de documento de identificação;

7.1.2. inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), por meio de comprovante;

7.1.3. matrícula e frequência regular e compatibilidade entre o curso e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela instituição de ensino;

7.1.4. residência, por meio de comprovante ou declaração, emitido em até 30 (trinta) dias;

7.1.5. celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a instituição de ensino;

7.1.6. ausência de registro de antecedentes criminais, para os maiores de dezoito anos, mediante apresentação de certidão negativa, emitida em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88;

7.1.7. não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Decreto Judiciário 930/2017, por meio de declaração escrita, conforme modelo disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.2. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.3. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.4. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.5. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.6. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO

9.1. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

9.1.1. não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

9.1.2. deixar de comparecer ao chamamento;

9.1.3. se recusar a iniciar o estágio na data, local e horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso;

9.1.4. desistir da oportunidade de estágio;

9.1.5. não apresentar, por ocasião da admissão, os documentos relacionados no 7.1, ou estes forem incompatíveis com as informações prestadas no formulário de inscrição;

9.1.6. se recusar a ser contratado para unidade diversa à que deu origem ao procedimento seletivo, no caso de aproveitamento do procedimento seletivo por outra unidade, desde que previsto no item 10.1. deste Edital.

9.2. Haverá desclassificação do estudante em que for constatada:

9.2.1. incompatibilidade entre a área de conhecimento do seu curso e a área de atuação da vaga de estágio ofertada, ou entre os horários de estágio e das aulas;

9.2.2. inviabilidade da contratação ante o exíguo prazo existente até o encerramento do curso, vez que impossibilita a vivência na prática dos conteúdos acadêmicos, por falta de tempo hábil para a efetiva troca de experiências.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital não poderá ser aproveitado por outra unidade.

10.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

10.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

10.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I. Direito Penal (redação atualizada até a data de publicação do edital) 1.1. Da aplicação da lei penal. 1.2. Do crime. 1.3. Da imputabilidade penal. 1.4. Do concurso de pessoas. 1.5. Das Penas. 1.6. Das medidas de segurança. 1.7. Da extinção da punibilidade. 1.8. Dos crimes contra pessoa. 1.9. Dos crimes contra o patrimônio. 1.10. Dos crimes contra a dignidade sexual. 1.11. Dos crimes contra a administração pública.

II. Processo Penal (redação atualizada até a data de publicação do edital) 1.1. Do inquérito policial. 1.2 Da ação penal. 1.3 Da jurisdição e da competência. 1.4 Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. 1.5 Dos atos processuais. 1.6 Da sentença. 1.7 Dos processos em espécie. 1.8 Das nulidades. 1.9 Dos recursos em geral.

III. Da Lei 9.099/1995.

IV. Da Lei 9.503/1997.

V. Da Lei 10.826/2003.

VI. Da Lei 11.340/2006.

VII. Da Lei 11.343/2006.

VIII. Português 8.1. Ortografia 8.2. Gramática.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 768/2018 PROTOCOLO SEI 0078050-37.2018.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 930/2017.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital de Abertura e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 1 (uma) vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a 4 (quatro) candidato(s) aprovado(s), a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) período no ato da inscrição.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de um ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível na página específica do procedimento seletivo, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario , por meio da aba "Procedimentos seletivos em andamento", escolhendo nível, área e cidade.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 3º (terceiro) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá duas fases, compostas por:
a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 930/2017.
4.2. A prova será composta por 6 (seis) questões objetivas e 4 (quatro) questões discursivas.
4.3. A data e o horário de aplicação da prova serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento.
4.4. A prova possui caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de 3 (três) hora(s), realizada sem consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva, nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.2.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.2.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.3. Conforme o Decreto Judiciário nº 930/2017, art. 37, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará a competência do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.1.1. Consideram-se estudantes classificados para convocação para entrevista apenas aqueles mencionados no item 5.1, ou seja, em número limitado ao previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2.
6.2. A data e o horário da entrevista serão divulgados por meio de documento oficial de convocação para entrevista.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.2.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Por ocasião da admissão, após a aprovação no procedimento seletivo, o estudante deverá comprovar:
7.1.1. idade mínima de dezesseis anos completos, mediante apresentação de documento de identificação;
7.1.2. inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), por meio de comprovante;
7.1.3. matrícula e frequência regular e compatibilidade entre o curso e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela instituição de ensino;
7.1.4. residência, por meio de comprovante ou declaração, emitido em até 30 (trinta) dias;
7.1.5. celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a instituição de ensino;
7.1.6. ausência de registro de antecedentes criminais, para os maiores de dezoito anos, mediante apresentação de certidão negativa, emitida em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88;
7.1.7. não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Decreto Judiciário 930/2017, por meio de declaração escrita, conforme modelo disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.2. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.3. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.4. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.5. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.6. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO

9.1. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
9.1.1. não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
9.1.2. deixar de comparecer ao chamamento;
9.1.3. se recusar a iniciar o estágio na data, local e horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso;
9.1.4. desistir da oportunidade de estágio;
9.1.5. não apresentar, por ocasião da admissão, os documentos relacionados no 7.1, ou estes forem incompatíveis com as informações prestadas no formulário de inscrição;
9.1.6. se recusar a ser contratado para unidade diversa à que deu origem ao procedimento seletivo, no caso de aproveitamento do procedimento seletivo por outra unidade, desde que previsto no item 10.1. deste Edital.
9.2. Haverá desclassificação do estudante em que for constatada:
9.2.1. incompatibilidade entre a área de conhecimento do seu curso e a área de atuação da vaga de estágio ofertada, ou entre os horários de estágio e das aulas;
9.2.2. inviabilidade da contratação ante o exíguo prazo existente até o encerramento do curso, vez que impossibilita a vivência na prática dos conteúdos acadêmicos, por falta de tempo hábil para a efetiva troca de experiências.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
10.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.
10.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
10.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
10.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
10.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
10.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I. DIREITO CIVIL: 1. Interpretação da norma jurídica. Direito subjetivo. Direito potestativo. Faculdade jurídica. Relação jurídica e situações jurídicas. 2. Das pessoas naturais. Da personalidade jurídica e direitos da personalidade. 3. Dos negócios jurídicos e sua validade. Dos atos jurídicos ilícitos e dos atos jurídicos ilícitos. 4. Fato jurídico. Negócios jurídicos: conceito, pressupostos e elementos de existência, requisitos de validade; classificações. Inexistência, invalidade e ineficácia. Vícios ou defeitos dos atos e negócios jurídicos. 5. Prescrição e decadência. 6. Contratos em geral. Normas gerais. Extinção do contrato. Tendências atuais do direito contratual. Autonomia da vontade. Intervenção do Estado e a função social do contrato. 7. Formação e conclusão dos contratos. O valor jurídico da boafé. Negociações preliminares e responsabilidade na ruptura. Teoria da Boa-Fé Objetiva. 8. Classificação dos contratos: unilaterais e bilaterais; típicos, atípicos e mistos; consensuais e reais; gratuitos e onerosos; cumulativos e aleatórios; contratos solenes e não solenes; contratos personalíssimos; contratos preliminares. 9. Espécies de contratos: Compra e venda. Troca ou permuta. Contrato estimatório. Doação. Locação de coisas. Empréstimo. Comodato. Mútuo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato omissão. Agência e Distribuição. Corretagem. Transporte. Constituição de renda. Fiança. Transação. Alienação Fiduciária. Dos contratos de Seguro. 10. Da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. 11. Direito das Obrigações. Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Da mora. 12. Direito das Coisas. Posse. Propriedade. Função social da propriedade. Aquisição da propriedade móvel e imóvel. Perda da propriedade. Direitos de vizinhança. Superfície. Servidões. Usufruto. Uso e Habitação. Direito do promitente comprador. Penhor. Hipoteca. Anticrese. Proteção possessória. Usucapião. Espécies e requisitos.

II. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1. Normas processuais fundamentais. Direito processual e Constituição. Acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito. Instrumentalidade, efetividade e razoabilidade. Meios alternativos de solução de conflitos. Aplicação das normas processuais 2. Jurisdição e competência. Conceito. Características. Espécies. Escopos. Critérios. Limites. Princípios. Incompetência absoluta e relativa e meios de suscitação. Modificação da competência. Prevenção. Prorrogação. Perpetuação. 3. Ação: conceito, natureza jurídica, teorias, condições, identificação e classificação. Processo: conceito, natureza jurídica, teorias. Pressupostos processuais. 4. Sujeitos do processo. Partes e capacidade processual. Deveres processuais e responsabilidade. Sucessão e substituição. Procuradores. Litisconsórcio: modalidade, poderes e limitação. Intervenção de Terceiros: espécies, características. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Juiz:poderes, deveres e responsabilidade. Impedimento e suspeição. Ministério Público: atuação nos processos cíveis. Assistência judiciária. 5. Atos processuais: conceito, classificação, forma. Prática de atos processuais no processo eletrônico. Atos das partes e negócios jurídicos processuais. Atos do juiz. Tempo, lugar e comunicação dos atos processuais. Prazos. Nulidades. 6. Tutelas provisórias. Tutelas de urgência. Tutela cautelar e tutela antecipada: cabimento, fungibilidade, momento, requisitos, procedimentalização. Estabilização. Tutela de evidência: cabimento, requisitos, procedimentalização. 7. Procedimento de conhecimento e cumprimento de sentença. Procedimento comum e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Procedimentos de jurisdição voluntária. Formação, suspensão e extinção do Processo. Petição inicial: requisitos, emenda, indeferimento. Improcedência liminar do pedido. Recursos. Retratação. Audiência de conciliação ou de mediação. 8. Resposta: conceito, espécies. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme esta do do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo. 9. Provas: conceito e disposições gerais. Produção antecipada. Ônus. Distribuição estática e dinâmica. Poderes probatórios do juiz. Provas em espécie. Audiência de instrução e julgamento. 10. Sentença: conceito, disposições gerais, classificação e elementos. Remessa obrigatória. Coisa julgada: conceito; espécies; limites; eficácias negativa, positiva e preclusiva; relativização. Liquidação de sentença. 11. Cumprimento de sentença: disposições gerais. Defesas. Cumprimento de sentença provisório e definitivo. 12. Procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, ações possessórias, embargos de terceiro, habilitação, ação monitória. Procedimentos de jurisdição voluntária: disposições gerais. Bens dos ausentes. Interdição e tutela. 13. Processo execução: disposições gerais, partes, competência, requisitos. Títulos executivos. Responsabilidade patrimonial. Espécies de execução. Embargos à Execução. Suspensão e extinção do processo de execução. 14. Recursos: conceito, natureza jurídica, classificação, normas fundamentais, efeito. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Ações autônomas de impugnação. Súmulas. Súmulas Vinculantes. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário. 15. O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e suas principais alterações. Bem de família (Lei nº 8.009/90). Assistência judiciária (Lei nº1.060/50). Mandado de segurança (Lei nº 12.016/09). Ação popular e Ação civil pública (Lei nº 4.717/65, Lei nº 7.347/85 e Lei nº8.429/92).

III. DIREITO DO CONSUMIDOR: 1. Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do Direito do Consumidor. Campo de Aplicação do Código de Defesado Consumidor - CDC. 2. Relação de Consumo. Conceitos de consumidor, fornecedor e produto e serviço. Correntes. 3. Principiologia e Direitos Básicos no CDC. Inversão do ônus da prova. 4. Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço no CDC. Responsabilidade pelo Vício do produto e do serviço no CDC. Prazos. Garantia Contratual e Legal. Decadência e Prescrição. Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC. 5. Oferta e Publicidade. Práticas Comerciais Abusivas. Cobrança de Dívidas e cadastros de Inadimplentes. 6. Proteção Contratual no CDC. Cláusulas Abusivas. Contratos de Adesão. Financiamentos. Ações de revisão de contrato. 7. Defesa dos Direitos do Consumidor em Juízo. Ações Coletivas para defesa de interesse difusos, coletivos e individuais e homogêneos em matéria de consumo.

IV. DIREITO EMPRESARIAL: 1. Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial. 2. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 48, de 10/12/84, Lei nº 9.317, de 5/12/96 e Lei nº 9.841, de 5/10/99): a) objetivo do sistema; b) definição de microempresa e empresa de pequeno porte; c) forma de opção pelo sistema; d) vedações à opção; e) enquadramento e desenquadramento. 3. Direito Societário. Código Civil de 2002. 3.1 Sociedade empresária: a) conceito de sociedade; b) formação e divisão do capital; c) responsabilidade dos sócios; d) personalidade jurídica; e) desconsideração da personalidade jurídica; f) classificação das sociedades; g) constituição das sociedades. 3.2 Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e)sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações. 4. Títulos de crédito. 4.1 Código Civil de 2002 e Lei Uniforme: a) características de títulos de crédito; b) circulação dos títulos de crédito; c) conceito de título de crédito; d) requisitos essenciais e não essenciais. 4.2 Classificação dos títulos de crédito: a) títulos de crédito nominativos; b) títulos de crédito ao portador; c) títulos de crédito à ordem.4.3 Institutos cambiários: a) aval; b) endosso; c)protesto; d) aceite.4.4

Títulos de crédito em espécie: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c)duplicata; d) cheque; e) debêntures; f) cédulas de crédito comercial, industrial e rural; g) comercial paper. 5. Recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 09/02/2005). Objetivos. Requisitos. Enfrentamento da crise econômica. Créditos abrangidos e exceções. Plano de Recuperação Judicial.
V. DIREITO TRIBUTÁRIO: 1. Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Repartições de competência. Discriminação constitucional de rendas tributárias. 2. Tributos. Conceito; definição e características; determinação da natureza jurídica específica do tributo; denominação e destino legal do produto da arrecadação. Tributos diretos e indiretos. Fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade. 3. Espécies tributárias. Impostos; taxas; contribuição de melhoria; contribuições sociais; preço público; tarifa; pedágio. 4. Competência tributária. Conceito, espécies e características. Competência tributária e capacidade tributária ativa. Limitações da competência tributária. 5. Imunidades tributárias. Conceito; imunidades genéricas; imunidades específicas; outras imunidades. 6. Normas gerais de direito tributário. Fontes do direito tributário. Vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. 7. Norma jurídica tributária. Conceito. Classificação. A regra-matriz de incidência tributária: estrutura lógica; critérios da hipótese e da consequência.
8. O "fato gerador" da obrigação tributária. Classificações dos "fatos geradores". Efeitos do "fato gerador". O "fato gerador" no âmbito do Código Tributário Nacional. 9. Obrigação tributária. Obrigação tributária e deveres instrumentais ou formais. A obrigação tributária no âmbito do Código Tributário Nacional. Sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária. Solidariedade tributária. Capacidade tributária e domicílio tributário. 10. Responsabilidade tributária. Responsabilidade de sucessores, responsabilidade de terceiros e responsabilidade por infrações. A substituição tributária.
11. Constituição do crédito tributário. Lançamento tributário: conceito; natureza jurídica; atributos; alterabilidade; modalidades; revisão. 12. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Moratória; depósito do montante integral; reclamações e recursos administrativos; medida liminar em mandado de segurança; medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; parcelamento. 13. Extinção do crédito tributário. Pagamento; consignação em pagamento; repetição do indébito tributário; pagamento antecipado e homologação do lançamento; dação em pagamento; compensação; transação; remissão; decadência; prescrição; conversão de depósito em renda; decisão administrativa irreformável; decisão judicial passada em julgado. Causas extintivas não previstas no Código Tributário Nacional. 14. Exclusão do crédito tributário. Isenção e anistia. 15. Infrações e sanções tributárias. Ilícitos administrativos tributários. Sanções tributárias. 16. Garantias e privilégios do crédito tributário. Preferências. 17. Administração tributária. Fiscalização; dívida ativa; certidões negativas. 18. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário: execução fiscal; ação cautelar fiscal; ação declaratória; ação anulatória de lançamento; ação de consignação em pagamento; ação de repetição de indébito tributário; mandado de segurança. 19. Impostos de competência dos Municípios.
VI. DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Constituição: conceito e classificação. Conteúdo da Constituição. Supremacia da Constituição. 2. Interpretação do Constituição: hermenêutica constitucional, critério da interpretação conforme. 3. Aplicabilidade das normas constitucionais: classificação quanto à eficácia; normas programáticas.4. Controle de constitucionalidade: sistemas de controle; o sistema brasileiro; exercício do controle; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; efeitos da declaração de constitucionalidade; a inconstitucionalidade por omissão. 5. Poder Judiciário: a função jurisdicional; organização do Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante; Conselho Nacional de Justiça; Justiça dos Estados.6. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público (natureza, princípios e garantias, estrutura e funções constitucionais); Advocacia (direitos, deveres e inviolabilidade); Advocacia pública (procuradorias e defensorias).
VIII. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: Lei dos Juizados Especiais Cíveis 9.099/95 e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009).

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6033589

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIO BRANCO DO SUL

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 776/2018

PROTOCOLO SEI 0078305-92.2018.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 930/2017.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital de Abertura e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de 1 (uma) vaga(s) de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a 5 (cinco) candidato(s) aprovado(s), a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 1º (primeiro) período no ato da inscrição.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível na página específica do procedimento seletivo, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario , por meio da aba "Procedimentos seletivos em andamento", escolhendo nível, área e cidade.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 3º (terceiro) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, sito ao endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros,

deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá duas fases, compostas por:
a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 930/2017.

4.2. A prova será composta por questões objetivas.

4.3. A data e o horário de aplicação da prova serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento.

4.4. A prova possui caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de 3 (três) hora(s), realizada sem consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva, nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.2.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.2.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.3. Conforme o Decreto Judiciário nº 930/2017, art. 37, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará a competência do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.1.1. Consideram-se estudantes classificados para convocação para entrevista apenas aqueles mencionados no item 5.1, ou seja, em número limitado ao previsto de vagas e para formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2.

6.2. A data e o horário da entrevista serão divulgados por meio de documento oficial de convocação para entrevista.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.2.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Por ocasião da admissão, após a aprovação no procedimento seletivo, o estudante deverá comprovar:

7.1.1. idade mínima de dezesseis anos completos, mediante apresentação de documento de identificação;

7.1.2. inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), por meio de comprovante;

7.1.3. matrícula e frequência regular e compatibilidade entre o curso e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela instituição de ensino;

7.1.4. residência, por meio de comprovante ou declaração, emitido em até 30 (trinta) dias;

7.1.5. celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a instituição de ensino;

7.1.6. ausência de registro de antecedentes criminais, para os maiores de dezoito anos, mediante apresentação de certidão negativa, emitida em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88;

7.1.7. não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Decreto Judiciário 930/2017, por meio de declaração escrita, conforme modelo disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.2. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.3. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.4. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.5. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.6. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO

9.1. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

9.1.1. não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

9.1.2. deixar de comparecer ao chamamento;

9.1.3. se recusar a iniciar o estágio na data, local e horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso;

9.1.4. desistir da oportunidade de estágio;

9.1.5. não apresentar, por ocasião da admissão, os documentos relacionados no 7.1, ou estes forem incompatíveis com as informações prestadas no formulário de inscrição;

9.1.6. se recusar a ser contratado para unidade diversa à que deu origem ao procedimento seletivo, no caso de aproveitamento do procedimento seletivo por outra unidade, desde que previsto no item 10.1. deste Edital.

9.2. Haverá desclassificação do estudante em que for constatada:

9.2.1. incompatibilidade entre a área de conhecimento do seu curso e a área de atuação da vaga de estágio ofertada, ou entre os horários de estágio e das aulas;

9.2.2. inviabilidade da contratação ante o exíguo prazo existente até o encerramento do curso, vez que impossibilita a vivência na prática dos conteúdos acadêmicos, por falta de tempo hábil para a efetiva troca de experiências.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

10.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

10.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

10.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

10.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I. NOÇÕES DO ESTATÚTO DA CRIANÇA E DO ADOSCENTE (ECA);

II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6034176

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

AGENDAMENTO DATA DE ABERTURA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 71/2018 - TIPO: MENOR PREÇO
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
Data início acolhimento das propostas: 31/10/2018
Data limite acolhimento propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 20/11/2018 às 13:30 h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
PREGÃO ELETRÔNICO nº 76/2018 - TIPO: MENOR PREÇO
Objeto: SUBSCRIÇÃO DE 14 (QUATORZE) LICENÇAS SINGLE USER E 15 (QUINZE) LICENÇAS MULTI-USER, DO SOFTWARE CAD (AUTOCAD DA AUTODESK) NA ÚLTIMA VERSÃO EXISTENTE NO MERCADO, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO, PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DESENHOS AUXILIADOS POR COMPUTADOR (CADD), PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS
Data início acolhimento das propostas: 31/10/2018
Data limite acolhimento propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 20/11/2018 às 13:15 h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
PREGÃO ELETRÔNICO nº 82/2018 - TIPO: MENOR PREÇO
Objeto: RENOVAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE 02 LICENÇAS PARA O EQUIPAMENTO CLUSTER NEXT GENERATION FIREWALL (LAYER 7) MODELO PA-5060, FABRICANTE PALO ALTO NETWORKS, COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES
Data início acolhimento das propostas: 31/10/2018
Data limite acolhimento propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 20/11/2018 às 13:00 h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 20/11/2018 às 13:30 h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
A íntegra dos editais estará à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: https://www.tjpr.jus.br/editais ou www.licitacoes-e.com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, os três editais poderão ser solicitados através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 33/2018
- PROTOCOLO Nº 0042406-33.2018.8.16.6000

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0042406-33.2018.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 74/2018;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos;
4 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
5 - UNIDADE GESTORA: Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
6 - UNIDADE FISCAL: Seção de Enfermagem do Centro de Assistência Médica Social;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Centro de Assistência Médica e Social, localizado na Rua Cândido de Abreu, nº 830, Bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, CEP: 80530-000;
8 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
8.1 - **A. D. DAMINELLI - EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.749.758/0001-80, com sede na Rua General Andrade Neves, n° 1108 - Jardim São Jorge - Paranavaí - Paraná - CEP: 87.710-040 - Fone: (44) 3423-0984 / 3045-2584 - e-mail: arenitomed@gmail.com, neste ato representada pela Sra. Aline Dias Daminelli, RG nº 9.308.564-7 SESP/PR e CPF nº 062.284.489-00.

L	I	QUANT.	UNID.	PRODUTO	R$
Lote nº 01					
1	1	1.000	Unidades de comprimido	Paracetamol 750mg - Marca: Prati Donaduzzi	0,43
1	2	800	Unidades de comprimido	Dipirona 500mg - comprimidos em blister de alumínio e plástico - Marca: Prati Donaduzzi	0,32
1	3	800	Unidades de comprimido	Butilbrometo de escopolamina 10mg, dipirona sódica 250 mg - Marca: Neo Química	0,51
1	4	800	Unidades de ampolas	Cloridato de metoclopramida 5mg/ml - solução injetável em ampola de vidro - Marca: Isofarma	0,30
1	5	1.000	Unidades de ampolas	Dipirona 500mg/ml - solução injetável em ampola de vidro 2ml - Marca: Farmace	1,85
1	6	1.000	Unidades de ampolas	Butilbrometo de Escopolamina + Dipirona Sódica 4mg/ml + 500mg - solução injetável em ampola de vidro de 5ml - Marca: Hypofarma	3,69
1	7	800	Unidades de ampolas	Bromoprida solução injetável 10mg/ampola de 2ml - Marca: Nova Farma	1,20
1	8	800	Unidades de ampolas	Diclofenaco Sódico 75mg/ml - solução injetável, ampola de vidro com 3ml - Marca: Hypofarma	0,67
1	9	200	Unidades de ampolas	Glicose 50% - ampolas plásticas de 10ml - Marca: Isofarma	0,21
1	10	1.000	Unidades de ampolas	Solução de cloreto de sódio 0,9% 10ml. Solução injetável, flaconete plástico - Marca: Isofarma	0,72
1	11	50	Unidades de frascos	Lidocaína 2% sem vasoconstritor (frasco com 20ml) - Marca: Hipolabor	5,79

1	12	50	Unidades de frascos	Hidróxido de alumínio 60mg/ml. Suspensão - Frasco 150 ml - Marca: Natulab	3,10
1	13	1.000	Unidades de bolsas	Solução de cloreto de sódio 0,9% 250ml. Solução injetável intravenosa, bolsa plástica transparente, sistema fechado de 250ml - Marca: JP	2,58
1	14	500	Unidades de bolsas	Solução de glicose a 5% 250ml. Solução injetável IV, bolsa plástica transparente, sistema fechado - Marca: JP	2,48

9 - VIGÊNCIA:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário da Justiça Eletrônico, conforme § 1.º do art. 11 do Decreto Estadual 2.734/2015.
10 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

29/10/2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0048585-17.2017.8.16.6000EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 104/2018

OBJETO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2017, firmado em 16/10/2018.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 104, inciso V, da Lei Estadual 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - ME.
OBJETO: Justificativa do atraso atual e prorrogação do prazo de execução do contrato de fornecimento e instalação de sistema de alarme, proteção perimetral e de circuito fechado de televisão (CFTV) no prédio Fórum da Comarca de Ponta Grossa, pertencente à Regional de Ponta Grossa e Guarapuava.
PRAZO: Fica JUSTIFICADO o período de atraso atual e PRORROGADO o prazo de execução dos serviços em 30 (trinta) dias, a ser contado da data de assinatura do Termo Aditivo.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16/10/2018.

MARCOS TORRENS
Supervisor da Assessoria Jurídica
do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00036 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Virmond Haick - 62823N-PR	0093	0002414-71.2011.8.16.0031
Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR	0019	0032585-60.2018.8.16.0000
	0020	0032595-07.2018.8.16.0000
	0029	0034394-85.2018.8.16.0000
	0048	0038422-96.2018.8.16.0000
Adelirene Estéfane de Souza Melo - 70850N-PR	0079	0028993-63.2018.8.16.0014
Ademir Pedro Klein - 52823N-PR	0042	0036562-60.2018.8.16.0000
Adriana Cristina Zirondi Rocha - 30892N-PR	0031	0001224-25.2018.8.16.0000/1
	0041	0012843-49.2018.8.16.0000/2
Adriane de Aragon Ferreira - 17279N-PR	0068	0008168-32.2002.8.16.0185
Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR	0073	0005250-48.2010.8.16.0129
	0074	0002626-26.2010.8.16.0129
	0075	0005374-50.2018.8.16.0129
Adriano Mattos da Costa Ranciaro - 25008N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Alessandro Alves Leme - 45094N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Alex Lunardelli Valente - 36454N-PR	0016	0010612-41.2017.8.16.0014
Alex Stratmann Cordeiro - 26070N-SC	0067	0000220-13.2018.8.16.0174
Alex Yoshio Sugayama - 55504N-PR	0003	0004480-24.2011.8.16.0031
Alexander Campos de Lima - 31583N-PR	0032	0002698-03.2012.8.16.0045
Aline Abud Amaral - 79527N-PR	0039	0036178-97.2018.8.16.0000
	0066	0000894-13.1985.8.16.0185
	0098	0006564-31.2005.8.16.0185
Alysson Tobias Lemos de Carvalho - 68813N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Amanda Casado Ribas - 68173N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR	0074	0002626-26.2010.8.16.0129
	0102	0019517-49.2015.8.16.0129
	0103	0010337-09.2015.8.16.0129
Amanda Soares de Brito - 61518N-PR	0097	0017054-17.2008.8.16.0021
Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR	0082	0032287-03.2015.8.16.0185
Ana Carolina Buch - 26147N-SC	0058	0036487-21.2018.8.16.0000/1
Ana Elisa Perez Souza - 38892N-PR	0071	0001026-83.2016.8.16.0185
Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR	0016	0010612-41.2017.8.16.0014
Ana Luiza Wambier - 54948N-PR	0080	0009120-83.2013.8.16.0004
Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
André Affonso Terra Junqueira Amarante - 327638N-SP	0038	0002636-08.2015.8.16.0190
Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR	0060	0013209-81.2016.8.16.0025
	0061	0010526-81.2010.8.16.0025
	0062	0012717-02.2010.8.16.0025
Andréia de Paula Jardim - 47150N-PR	0077	0000813-22.2001.8.16.0050
Angela de Fátima Nós Alves de Ramos - 66266N-PR	0084	0002078-34.2016.8.16.0147
Annelise Brandeburski Rocha - 86909N-RS	0014	0027564-06.2018.8.16.0000
Antonio Aparecido de Lima - 83293N-PR	0078	0000038-88.1999.8.16.0175
Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR	0073	0005250-48.2010.8.16.0129
	0074	0002626-26.2010.8.16.0129
	0075	0005374-50.2018.8.16.0129
Antonio Renato Hoinski - 39966N-PR	0035	0006688-93.2016.8.16.0131
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto - 17081N-PR	0040	0001318-62.2011.8.16.0082
Beatriz Adriana de Almeida - 28786N-PR	0046	0038133-66.2018.8.16.0000
Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR	0022	0011093-12.2018.8.16.0000/1
	0070	0000093-77.1997.8.16.0185
Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR	0005	0015578-55.2018.8.16.0000
Camila Darienzo Quinteiro Silveira - 63158N-PR	0045	0038115-45.2018.8.16.0000
Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR	0099	0006230-41.2007.8.16.0083
Carina Elaine de Oliveira - 197618N-SP	0082	0032287-03.2015.8.16.0185
Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR	0014	0027564-06.2018.8.16.0000
	0080	0009120-83.2013.8.16.0004
Carlos Eduardo Makoul Gasperin - 54955N-PR	0022	0011093-12.2018.8.16.0000/1
	0092	0003224-55.2016.8.16.0036/1
Carolina do Prado Rocha Leão de Souza - 72790N-PR	0028	0000563-58.2015.8.16.0030
Cassiana de Aben-athar Pires Gomes - 15874N-PR	0068	0008168-32.2002.8.16.0185
Celso Andrey Abreu - 39597N-PR	0086	0000663-20.2012.8.16.0094
	0087	0000158-97.2010.8.16.0094
	0088	0000868-49.2012.8.16.0094
	0089	0000173-66.2010.8.16.0094
	0101	0000533-30.2012.8.16.0094
Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR	0018	0022914-55.2009.8.16.0185
	0083	0003813-40.2015.8.16.0179
Cibelle Ferro Ramos de Paula - 26425N-PR	0047	0000188-15.2012.8.16.0175
Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR	0005	0015578-55.2018.8.16.0000
Cristiane Maria Haggi Favero Grespan - 36822N-PR	0002	0038068-08.2017.8.16.0000
Cristiane Stadler Stecinski - 45749N-PR	0007	0001206-77.2015.8.16.0139/1
Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR	0060	0013209-81.2016.8.16.0025
	0061	0010526-81.2010.8.16.0025
	0062	0012717-02.2010.8.16.0025
Daniel Prochalski - 22848N-PR	0013	0027475-80.2018.8.16.0000
Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR	0012	0006696-05.2012.8.16.0004/1
Daniella Leticia Broering - 30694N-PR	0002	0038068-08.2017.8.16.0000
Debora Renata Lins Cattoni - 1018A-PE	0059	0040471-13.2018.8.16.0000/1
Deborah Alessandra de Oliveira Damas - 20127N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Dener Beloto - 49360N-PR	0040	0001318-62.2011.8.16.0082
Denize Aparecida Cabulon Graca - 20420N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Diego Luiz Portela Fontana - 58587N-PR	0035	0006688-93.2016.8.16.0131
Diogo Maia Rocha da Silva - 69119N-PR	0009	0024453-14.2018.8.16.0000
Edno Pezzarini Junior - 32980N-PR	0065	0010492-95.2004.8.16.0129
Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR	0023	0033448-16.2018.8.16.0000
Edson Isfer - 11307N-PR	0008	0023913-63.2018.8.16.0000
	0023	0033448-16.2018.8.16.0000
	0083	0003813-40.2015.8.16.0179
Edson Luiz Amaral - 15049N-PR	0024	0000081-12.2015.8.16.0192
Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR	0034	0035580-46.2018.8.16.0000
	0064	0008278-31.2002.8.16.0185
Eloir da Silva - 63269N-PR	0025	0003886-43.2015.8.16.0104
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior - 19158N-PR	0009	0024453-14.2018.8.16.0000
Elton Luiz de Carvalho - 14494N-PR	0032	0002698-03.2012.8.16.0045
Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR	0015	0027630-83.2018.8.16.0000
	0042	0036562-60.2018.8.16.0000
Fabio Bertoli Esmanhotto - 24558N-PR	0024	0000081-12.2015.8.16.0192
	0051	0001320-61.2013.8.16.0179
Fabio Cesar Teixeira - 37041N-PR	0072	0011570-90.2018.8.16.0014
Fabio Gomes - 69911N-PR	0042	0036562-60.2018.8.16.0000
Fabio Massao Miyamoto Navarrete - 18578N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Felipe Barreto Frias - 48160N-PR	0019	0032585-60.2018.8.16.0000
	0020	0032595-07.2018.8.16.0000
	0048	0038422-96.2018.8.16.0000
Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR	0060	0013209-81.2016.8.16.0025
	0061	0010526-81.2010.8.16.0025
	0062	0012717-02.2010.8.16.0025
Felipe Gomes Batista - 56619N-PR	0033	0035391-68.2018.8.16.0000
Fernanda Greca Martins - 39016N-PR	0056	0004801-08.2001.8.16.0129
	0075	0005374-50.2018.8.16.0129
	0081	0017476-12.2015.8.16.0129
	0100	0016975-58.2015.8.16.0129
	0102	0019517-49.2015.8.16.0129
	0103	0010337-09.2015.8.16.0129
Flávia Salles dos Reis - 63841N-PR	0003	0004480-24.2011.8.16.0031
Gabriel Placha - 30255N-PR	0021	0032764-91.2018.8.16.0000
Geni Romero Jandre Pozzobom - 16933N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Genilson Pereira - 37303N-PR	0007	0001206-77.2015.8.16.0139/1
Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR	0045	0038115-45.2018.8.16.0000
	0046	0038133-66.2018.8.16.0000
Gerson Luiz Wenzel - 26251N-PR	0084	0002078-34.2016.8.16.0147
Gregorio Arthur Thanes Montemor - 26838N-PR	0047	0000188-15.2012.8.16.0175
Guilherme Berkenbrock Camargo - 53609N-PR	0026	0003040-58.2016.8.16.0179
Guilherme de Almeida Ribeiro - 53218N-PR	0008	0023913-63.2018.8.16.0000
Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - 38058N-PR	0022	0011093-12.2018.8.16.0000/1
	0092	0003224-55.2016.8.16.0036/1
Guilherme Seiti Suguimatsu - 42351N-PR	0012	0006696-05.2012.8.16.0004/1
Gustavo Henrique Ramos Fadda - 61985N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Gustavo Reis Marson - 44855N-PR	0006	0017522-92.2018.8.16.0000
Hamilton Antonio de Melo - 11323N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Haroldo Camargo Barbosa - 58248N-PR	0038	0002636-08.2015.8.16.0190
Hellen Harumi Suzumura - 45969N-PR	0049	0032826-78.2012.8.16.0021/1
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0056	0004801-08.2001.8.16.0129
	0065	0010492-95.2004.8.16.0129

	0073	0005250-48.2010.8.16.0129
	0074	0002626-26.2010.8.16.0129
	0075	0005374-50.2018.8.16.0129
	0081	0017476-12.2015.8.16.0129
	0102	0019517-49.2015.8.16.0129
	0103	0010337-09.2015.8.16.0129
Iracele Galli de Souza - 30884N-PR	0028	0000563-58.2015.8.16.0030
Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
Jair Kulitch - 54607N-PR	0013	0027475-80.2018.8.16.0000
Jefferson Victor Vicente Ferreira - 74717N-PR	0052	0058832-70.2017.8.16.0014
Joao Alberto Graca - 19652N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Joao Carlos de Lima Junior - 142452N-SP	0082	0032287-03.2015.8.16.0185
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0002	0038068-08.2017.8.16.0000
	0016	0010612-41.2017.8.16.0014
	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
	0072	0011570-90.2018.8.16.0014
Joao Paulo Bettega de Albuquerque Maranhao - 34707N-PR	0095	0028338-77.2011.8.16.0001
João Thiago Duarte - 47137N-PR	0099	0006230-41.2007.8.16.0083
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães - 50578N-PR	0051	0001320-61.2013.8.16.0179
José Antonio F. de Carvalho A. Neto - 44247N-PR	0038	0002636-08.2015.8.16.0190
Juliana Luiza Muller - 44761N-PR	0003	0004480-24.2011.8.16.0031
Juliana Tavares Lira - 60256N-PR	0008	0023913-63.2018.8.16.0000
Juliano Scheel Tobias Rosa - 47061N-PR	0072	0011570-90.2018.8.16.0014
Lara Raitani Bley Pereira - 60091N-PR	0078	0000038-88.1999.8.16.0175
Leandro Portela Catani - 67830N-PR	0035	0006688-93.2016.8.16.0131
Leonardo Rodrigues Soares - 46838N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Leonel Lourenço Carrasco - 47683N-PR	0077	0000813-22.2001.8.16.0050
Lidiane Harue Fugimoto - 81576N-PR	0095	0028338-77.2011.8.16.0001
Liria Silvana Vieira - 47264N-PR	0029	0034394-85.2018.8.16.0000
Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR	0073	0005250-48.2010.8.16.0129
	0075	0005374-50.2018.8.16.0129
Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR	0092	0003224-55.2016.8.16.0036/1
Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR	0017	0007272-18.2004.8.16.0185
	0068	0008168-32.2002.8.16.0185
Luciano Ricardo Hladczuk - 26525N-PR	0063	0001082-33.2014.8.16.0106
Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
Luis Sergio Chemin - 10571N-PR	0039	0036178-97.2018.8.16.0000
Luiz Daniel Felippe - 12073N-PR	0008	0023913-63.2018.8.16.0000
	0023	0033448-16.2018.8.16.0000
Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR	0029	0034394-85.2018.8.16.0000
Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR	0010	0007258-50.2016.8.16.0173
Magali Maculan Fernandes - 319877N-SP	0082	0032287-03.2015.8.16.0185
Magno Alexandre Silveira Batista - 24312N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Maíra Zucoli Yamamoto - 60534N-PR	0043	0037933-59.2018.8.16.0000
Manoel Henrique Maingué - 11162N-PR	0059	0040471-13.2018.8.16.0000/1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho - 33240N-PR	0004	0037113-74.2017.8.16.0000/1
Marcello Pereira Costa - 24311N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Marcelo Cesar Maciel - 34816N-PR	0028	0000563-58.2015.8.16.0030
Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
Marcia Cristina dos Santos - 57531N-PR	0054	0001777-84.2015.8.16.0127
Marcia Pinto Marques - 33278N-RS	0071	0001026-83.2016.8.16.0185
Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR	0055	0025089-98.2010.8.16.0019
Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR	0004	0037113-74.2017.8.16.0000/1
Marco Aurélio Hladczuk - 37818N-PR	0085	0012114-88.2015.8.16.0174
Marcos Alves Veras Nogueira - 32598N-PR	0038	0002636-08.2015.8.16.0190
Marcos Aurélio Ciello - 54837N-PR	0097	0017054-17.2008.8.16.0021
Marcos Aurélio Mathias D´avila - 42526N-PR	0098	0006564-31.2005.8.16.0185
Marcus Vinicius Cabulon - 38226N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Maria Francisca de Almeida Doria Mohr - 19786N-PR	0057	0006353-04.2015.8.16.0004/1
	0076	0000653-47.2015.8.16.0004
Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Marinete Violin - 17033N-PR	0043	0037933-59.2018.8.16.0000
	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Maurício Zahdi Stecinski - 78731N-PR	0007	0001206-77.2015.8.16.0139/1
Melissa Lunardelli - 59709N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Michelle Cristine Rocha da Graça Marin - 80781N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
Michely Ximenes da Silva Furlan - 45412N-PR	0068	0008168-32.2002.8.16.0185
Miguel Hilú Neto - 21733N-PR	0094	0003940-23.2016.8.16.0185
Milene Ana dos Santos Pozzer - 41342N-PR	0025	0003886-43.2015.8.16.0104
Mirian Karla Kmita - 49448N-PR	0067	0000220-13.2018.8.16.0174
Nemora Pellissari Lopes - 23552N-PR	0025	0003886-43.2015.8.16.0104
Noeme Francisco Siqueira - 15974N-PR	0011	0003963-51.2016.8.16.0190/1
Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR	0010	0007258-50.2016.8.16.0173
Patricia Bello dos Santos - 42223N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR	0022	0011093-12.2018.8.16.0000/1
	0092	0003224-55.2016.8.16.0036/1
Paulo Cesar Tieni - 22622N-PR	0002	0038068-08.2017.8.16.0000
Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR	0052	0058832-70.2017.8.16.0014
	0069	0018790-33.2004.8.16.0014
	0096	0009778-97.2001.8.16.0014
Paulo Sérgio Mendonça Navero Corrêa - 66282N-PR	0036	0000701-90.2016.8.16.0094
Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR	0079	0028993-63.2018.8.16.0014
Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR	0026	0003040-58.2016.8.16.0179
Pedro Henrique Waldrich Nicastro - 57234N-PR	0054	0001777-84.2015.8.16.0127
Pedro Junqueira Valias Meira - 46506N-PR	0011	0003963-51.2016.8.16.0190/1
Petruska Laginski Groth - 26364N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Poliana de Souza Cardoso - 63094N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Poliana Preto Miranda Catarin - 42863N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Priscila Ferreira Blanc - 16667N-PR	0030	0034607-91.2018.8.16.0000
Rafael Augusto Silva Domingues - 34817N-PR	0021	0032764-91.2018.8.16.0000
Rafael Déo da Silva - 56001N-PR	0077	0000813-22.2001.8.16.0050
Rafael Felipe Cita - 54385N-PR	0032	0002698-03.2012.8.16.0045
Rafael Gilberto Scotton - 68466N-PR	0083	0003813-40.2015.8.16.0179
Rafael Henrique Ozelame - 57141N-PR	0033	0035391-68.2018.8.16.0000
Rafaela Vialle Strobel - 33244N-PR	0095	0028338-77.2011.8.16.0001
Raquel Maria Trein de Almeida - 35459N-PR	0006	0017522-92.2018.8.16.0000
Regicláudio Calado de Lima - 59702N-PR	0047	0000188-15.2012.8.16.0175
Renato Tavares Yabe - 17656N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Ricardo Henrique Camargo Oliskowski - 64395N-PR	0067	0000220-13.2018.8.16.0174
Ricardo Savaris - 73012N-PR	0024	0000081-12.2015.8.16.0192
Robson Krupeizaki - 46091N-PR	0013	0027475-80.2018.8.16.0000
Rodrigo Linhares Orlandini - 78391N-PR	0034	0035580-46.2018.8.16.0000
Rodrigo Pelissão de Almeida - 41063N-PR	0006	0017522-92.2018.8.16.0000
Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR	0099	0006230-41.2007.8.16.0083
Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
Roni Peter Zangari - 43823N-PR	0054	0001777-84.2015.8.16.0127
Rosana Cristina Lopes Reche - 39941N-PR	0036	0000701-90.2016.8.16.0094
Rosana Pereira dos Santos - 76313N-PR	0011	0003963-51.2016.8.16.0190/1
Rose Mari Colognese - 18616N-PR	0010	0007258-50.2016.8.16.0173
Rubens Antonio Alves - 181294N-SP	0015	0027630-83.2018.8.16.0000
Sabrina Maria Fadel Becue - 50703N-PR	0095	0028338-77.2011.8.16.0001
Saulo Henrique Boff - 39013N-PR	0063	0001082-33.2014.8.16.0106
Sérgio Machado Cezimbra - 48091N-RS	0057	0006353-04.2015.8.16.0004/1
	0076	0000653-47.2015.8.16.0004
Sergio Renato Dalla Costa - 24335N-PR	0032	0002698-03.2012.8.16.0045
Simone Akie Matsubara Batista - 37764N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Solange Cardoso Alves - 122663N-SP	0015	0027630-83.2018.8.16.0000
Solange da Silva Machado - 31375N-PR	0049	0032826-78.2012.8.16.0021/1
Susane Lea Konell - 16474N-PR	0085	0012114-88.2015.8.16.0174
Tailine Fátima Hijaz - 89204N-PR	0058	0036487-21.2018.8.16.0000/1
Talita Domingues Martins da Silva Cabrera - 51938N-PR	0027	0013336-92.2010.8.16.0004
Tania Leticia Salvatti - 85961N-PR	0067	0000220-13.2018.8.16.0174
Thaís Marques Cavalcanti de Brito - 68411N-PR	0015	0027630-83.2018.8.16.0000
Thatiana Gonçalves Antunes - 86502N-PR	0044	0037990-77.2018.8.16.0000
	0053	0040120-40.2018.8.16.0000
Thiago Ferrari Turra - 58660N-PR	0095	0028338-77.2011.8.16.0001
Thiers Andregotti - 60104N-PR	0063	0001082-33.2014.8.16.0106
Tiago Aparecido Migliorini da Silva - 64035N-PR	0077	0000813-22.2001.8.16.0050
Tibiriçá Messias - 37510N-PR	0001	0036429-52.2017.8.16.0000
Ulisses Bitencourt Alano - 54842N-PR	0026	0003040-58.2016.8.16.0179
Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR	0050	0052496-89.2013.8.16.0014
Valdemir Lenz - 52019N-PR	0042	0036562-60.2018.8.16.0000
Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR	0037	0001396-30.2017.8.16.0152
Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR	0001	0036429-52.2017.8.16.0000
	0090	0017843-12.2014.8.16.0019
	0091	0039104-72.2010.8.16.0019
Vera Grace Paranaguá Cunha - 8195N-PR	0033	0035391-68.2018.8.16.0000
Victor Hugo Garcia Lopes - 66669N-PR	0031	0001224-25.2018.8.16.0000/1
	0041	0012843-49.2018.8.16.0000/2
Vinicius Alves Scherch - 61358N-PR	0077	0000813-22.2001.8.16.0050
William Maia Rocha da Silva - 45182N-PR	0009	0024453-14.2018.8.16.0000
Willian Lisboa de Mendonça - 86604N-PR	0041	0012843-49.2018.8.16.0000/2
Wilson Calmon Alves Filho - 89993N-PR	0094	0003940-23.2016.8.16.0185
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro - 20424N-PR	0045	0038115-45.2018.8.16.0000

0001 0036429-52.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0011523-38.2017.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Agravante: Josef Dejneka.
Advogado: Tibiriçá Messias - 37510N-PR.
Agravado: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0002 0038068-08.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0026291-96.2008.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Agravante: Prt Invest S/a e Philco da Amazonia S/a.
Advogado: Daniella Leticia Broering - 30694N-PR.
Agravado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan - 36822N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Paulo Cesar Tieni - 22622N-PR.
Interessado: Joao Backon.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0003 0004480-24.2011.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0004480-24.2011.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Posto Parque Industrial Ltda.
Apelante Adesivo: Eduardo Luiz Muller.
Advogado: Flávia Salles dos Reis - 63841N-PR, Juliana Luiza Muller - 44761N-PR.
Apelado: Eduardo Luiz Muller, Estado do Paraná.
Apelado Adesivo: Posto Parque Industrial Ltda.
Advogado: Alex Yoshio Sugayama - 55504N-PR, Flávia Salles dos Reis - 63841N-PR, Juliana Luiza Muller - 44761N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fernando César Zeni.

0004 0037113-74.2017.8.16.0000/1 - Agravo Regimental
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0007393-74.2017.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Agravante: Nobre Produtos de Limpeza Ltda Me.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho - 33240N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0005 0015578-55.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0003239-41.2017.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Relator: Desembargador Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0006 0017522-92.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Sarandi.
Ação Originária: 0002008-07.2018.8.16.0160 - Mandado de Segurança Cível.
Impetrante: Rogerio Simoes Martins.
Advogado: Gustavo Reis Marson - 44855N-PR, Rodrigo Pelissão de Almeida - 41063N-PR.
Impetrado: Estado do Paraná, Secretario(a) de Estado da Segurança Pública e Adm. Penitenciária do Estado do Paraná.
Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida - 35459N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0007 0001206-77.2015.8.16.0139/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis.
Ação Originária: 0001206-77.2015.8.16.0139 - Procedimento Sumário.
Embargante: Município de Prudentópolis/pr.
Advogado: Genilson Pereira - 37303N-PR.
Embargado: Jonacir Gomes de Camargo.
Advogado: Cristiane Stadler Stecinski - 45749N-PR, Maurício Zahdi Stecinski - 78731N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0008 0023913-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001920-49.2018.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Fundação Hildebrando de Araújo.
Advogado: Edson Isfer - 11307N-PR, Guilherme de Almeida Ribeiro - 53218N-PR, Luiz Daniel Felippe - 12073N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliana Tavares Lira - 60256N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0009 0024453-14.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Porecatu.
Ação Originária: 0002591-37.2013.8.16.0137 - Execução Fiscal.
Agravante: S Tenan & Tenan Ltda.
Advogado: Diogo Maia Rocha da Silva - 69119N-PR, William Maia Rocha da Silva - 45182N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior - 19158N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0010 0007258-50.2016.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0007258-50.2016.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Umuarama/pr, Veronica Aparecida Amadeu Quenupe.
Apelante Adesivo: Consorcio Intermunicipal de Saude.
Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR, Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR, Rose Mari Colognese - 18616N-PR.
Apelado: Consorcio Intermunicipal de Saude, Município de Umuarama/pr, Veronica Aparecida Amadeu Quenupe.
Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR, Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR, Rose Mari Colognese - 18616N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0011 0003963-51.2016.8.16.0190/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0003963-51.2016.8.16.0190 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Noeme Francisco Siqueira - 15974N-PR, Pedro Junqueira Valias Meira - 46506N-PR.
Embargado: Ana Paula Avanci Lugli Matara.
Advogado: Rosana Pereira dos Santos - 76313N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0012 0006696-05.2012.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006696-05.2012.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Embargado: Luiz Carlos Thibes.
Advogado: Guilherme Seiti Suguimatsu - 42351N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0013 0027475-80.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati.
Ação Originária: 0006199-33.2017.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Agravante: B Sékula & Cia. Ltda..
Advogado: Daniel Prochalski - 22848N-PR, Jair Kulitch - 54607N-PR.
Agravado: Município de Irati/pr.
Advogado: Robson Krupeizaki - 46091N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fernando César Zeni.

0014 0027564-06.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004597-86.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Construtora e Incorporadora Rabello Zanella Ltda.
Advogado: Annelise Brandeburski Rocha - 86909N-RS.
Agravado: Município de Curitiba/pr, Secretário Municipal de Planejamento e Administração do Município de Curitiba-pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0015 0027630-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002270-37.2018.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Valdac Ltda.
Advogado: Rubens Antonio Alves - 181294N-SP, Solange Cardoso Alves - 122663N-SP.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR.
Interessado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Thaís Marques Cavalcanti de Brito - 68411N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0016 0010612-41.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0010612-41.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Apelado: Eliana Bueno Marangoni, Eliezer Carlos Bueno de Oliveira, Elisete Bueno Carreira, Hugo Cesar Mancini Carreira, Maria Sirley Ferreira Oliveria, Sergio Marangoni.
Advogado: Alex Lunardelli Valente - 36454N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0017 0007272-18.2004.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007272-18.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Jose Silva.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0018 0022914-55.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0022914-55.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR.
Apelado: Claudino Duarte de Lima.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0019 0032585-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001475-31.2018.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Alessandra Antunes do Prado.

Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0020 0032595-07.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001448-48.2018.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Charles Soares Ribeiro.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0021 0032764-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0009117-16.2017.8.16.0190 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Chef Foods Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda..
Advogado: Gabriel Placha - 30255N-PR.
Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 9ª Drr - Maringá.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues - 34817N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0022 0011093-12.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007660-95.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Embargante: Compton Participacoes Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin - 54955N-PR, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - 38058N-PR, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Embargado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0023 0033448-16.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhais.
Ação Originária: 0005103-87.2008.8.16.0033 - Execução Fiscal.
Agravante: Federação Espírita do Paraná.
Advogado: Edson Isfer - 11307N-PR, Luiz Daniel Felippe - 12073N-PR.
Agravado: Município de Pinhais/pr.
Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0024 0000081-12.2015.8.16.0192 - Apelação Cível
Comarca: Nova Aurora.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Nova Aurora.
Ação Originária: 0000081-12.2015.8.16.0192 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Fabio Bertoli Esmanhotto - 24558N-PR.
Apelado: Lucas de Lima Extecoetter.
Advogado: Ricardo Savaris - 73012N-PR.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der.
Advogado: Edson Luiz Amaral - 15049N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0025 0003886-43.2015.8.16.0104 - Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003886-43.2015.8.16.0104 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Darci Constantino dos Santos.
Advogado: Nemora Pellissari Lopes - 23552N-PR.
Apelado: Município de Laranjeiras do Sul/pr.
Advogado: Milene Ana dos Santos Pozzer - 41342N-PR.
Interessado: Valdevino Teixeira de Paula.
Advogado: Eloir da Silva - 63269N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0026 0003040-58.2016.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003040-58.2016.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Apco Comercial Exportadora de Auto Peças Ltda.
Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo - 53609N-PR, Ulisses Bitencourt Alano - 54842N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0027 0013336-92.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0013336-92.2010.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Igreja da Nova Alianca.
Advogado: Denize Aparecida Cabulon Graca - 20420N-PR, Joao Alberto Graca - 19652N-PR, Marcus Vinicius Cabulon - 38226N-PR, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera - 51938N-PR.
Apelado: Copel Distribuicao S.a., Estado do Paraná.
Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro - 25008N-PR, Gustavo Henrique Ramos Fadda - 61985N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0028 0000563-58.2015.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0000563-58.2015.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Ana Maria dos Santos.
Advogado: Carolina do Prado Rocha Leão de Souza - 72790N-PR, Iracele Galli de Souza - 30884N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Marcelo Cesar Maciel - 34816N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0029 0034394-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005549-98.2012.8.16.0179 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Clemerson Ronaldo Justus.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR, Liria Silvana Vieira - 47264N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0030 0034607-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Sarandi.
Ação Originária: 0005726-46.2017.8.16.0160 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Sarandi/pr.
Advogado: Fabio Massao Miyamoto Navarrete - 18578N-PR.
Agravado: Companhia de Habitacao do Parana.
Advogado: Alessandro Alves Leme - 45094N-PR, Leonardo Rodrigues Soares - 46838N-PR, Patricia Bello dos Santos - 42223N-PR, Petruska Laginski Groth - 26364N-PR, Poliana de Souza Cardoso - 63094N-PR, Priscila Ferreira Blanc - 16667N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0031 0001224-25.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008932-75.2017.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Embargante: Rubens Conde.
Advogado: Adriana Cristina Zirondi Rocha - 30892N-PR.
Embargado: Município de Paiçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes - 66669N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0032 0002698-03.2012.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0002698-03.2012.8.16.0045 - Procedimento Sumário.
Apelante: Município de Arapongas/pr.
Apelante Adesivo: Alziro Bassani.
Advogado: Alexander Campos de Lima - 31583N-PR, Elton Luiz de Carvalho - 14494N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR, Sergio Renato Dalla Costa - 24335N-PR.
Apelado: Alziro Bassani.
Apelado Adesivo: Município de Arapongas/pr.
Advogado: Alexander Campos de Lima - 31583N-PR, Elton Luiz de Carvalho - 14494N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR, Sergio Renato Dalla Costa - 24335N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0033 0035391-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0004927-21.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Image Sistemas Para Impressao Ltda.
Advogado: Felipe Gomes Batista - 56619N-PR, Rafael Henrique Ozelame - 57141N-PR.
Agravado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Vera Grace Paranaguá Cunha - 8195N-PR.
Interessado: Claudete Fonseca Simon.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0034 0035580-46.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0013656-11.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Agravante: Claudine Linhares.
Advogado: Rodrigo Linhares Orlandini - 78391N-PR.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0035 0006688-93.2016.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0006688-93.2016.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Magda Lachi Paul.
Advogado: Diego Luiz Portela Fontana - 58587N-PR, Leandro Portela Catani - 67830N-PR.
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der.
Advogado: Antonio Renato Hoinski - 39966N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0036 0000701-90.2016.8.16.0094 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000701-90.2016.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Francisco Alves/pr.
Advogado: Paulo Sérgio Mendonça Navero Corrêa - 66282N-PR.
Apelado: Antonio Tomaz de Souza.
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche - 39941N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0037 0001396-30.2017.8.16.0152 - Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001396-30.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Apelado: Maria das Graças Inácio Reis.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR, Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR, Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0038 0002636-08.2015.8.16.0190 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.

Ação Originária: 0002636-08.2015.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Haroldo Camargo Barbosa - 58248N-PR, José Antonio F. de Carvalho A. Neto - 44247N-PR, Marcos Alves Veras Nogueira - 32598N-PR.
Apelado: Cgmp - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.a..
Advogado: André Affonso Terra Junqueira Amarante - 327638N-SP.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0039 0036178-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009748-87.2008.8.16.0185 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Agravado: Daniela Kubiak, Fernando Zanetti Pereira, Francielle Abib Zanetti, Luis Sergio Chemin, Thell Nalini Adur.
Advogado: Luis Sergio Chemin - 10571N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0040 0001318-62.2011.8.16.0082 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Formosa do Oeste.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste.
Ação Originária: 0001318-62.2011.8.16.0082 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Iracema do Oeste/pr.
Advogado: Dener Beloto - 49360N-PR.
Apelado: Nivaldo do Espirito Santo.
Advogado: Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto - 17081N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0041 0012843-49.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001208-83.2018.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Embargante: Lourenço Ademir de Marchi.
Advogado: Adriana Cristina Zirondi Rocha - 30892N-PR, Willian Lisboa de Mendonça - 86604N-PR.
Embargado: Município de Paiçandu/pr.
Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes - 66669N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0042 0036562-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0004886-49.2018.8.16.0112 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR.
Agravado: Low Transportes Rodoviarios Ltda.
Advogado: Ademir Pedro Klein - 52823N-PR, Fabio Gomes - 69911N-PR, Valdemir Lenz - 52019N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0043 0037933-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0057368-50.2013.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Marinete Violin - 17033N-PR.
Agravado: Nelson Fernandes.
Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto - 60534N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0044 0037990-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0001398-26.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Rita de Cassia Leonel.
Advogado: Alysson Tobias Lemos de Carvalho - 68813N-PR, Melissa Lunardelli - 59709N-PR.
Agravado: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Consorcio Intermunicipal de Saude, Irmandade da Santa Casa de Londrina, Lino Luis Sanches Larangeira.
Advogado: Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR, Deborah Alessandra de Oliveira Damas - 20127N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Magno Alexandre Silveira Batista - 24312N-PR, Marcello Pereira Costa - 24311N-PR, Michelle Cristine Rocha da Graça Marin - 80781N-PR, Poliana Preto Miranda Catarin - 42863N-PR, Simone Akie Matsubara Batista - 37764N-PR, Thatiana Gonçalves Antunes - 86502N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0045 0038115-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0027909-04.2011.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR.
Agravado: Verissimo Teixeira da Costa.
Advogado: Camila Darienzo Quinteiro Silveira - 63158N-PR, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro - 20424N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0046 0038133-66.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004541-53.2017.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR.
Agravado: Italo Biancardi Neto, Jorge Luiz Wolker, José Aparecido Jacovos, Kátia Chemin Branco, Marcelo Lemos de Oliveira, Marcus Vinícius Sebastião, Mauricio de Oliveira Camargo, Robson Cezar da Silva Barreto, Rogerio Antonio Haisi, Suzelly Braz.
Advogado: Beatriz Adriana de Almeida - 28786N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0047 0000188-15.2012.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Uraí.
Ação Originária: 0000188-15.2012.8.16.0175 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Jataizinho, Valdineia Cenira Pelisson Marquezeti.
Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula - 26425N-PR, Gregorio Arthur Thanes Montemor - 26838N-PR, Regicláudio Calado de Lima - 59702N-PR.
Apelado: Município de Jataizinho, Valdineia Cenira Pelisson Marquezeti.
Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula - 26425N-PR, Gregorio Arthur Thanes Montemor - 26838N-PR, Regicláudio Calado de Lima - 59702N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0048 0038422-96.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002933-83.2018.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Lucimar Aparecida de Andrade, Maria Lucia Santana, Miriam Marquit Fischer Pooter, Neiva Regina Cieslak, Olga Candida Carneiro de Carvalho, Walter José Zelinski, Walter Ricardo Klass.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0049 0032826-78.2012.8.16.0021/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0032826-78.2012.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Embargante: Carlos Edson Marcos Casarotto, Cleonice Alves, Dinis da Cruz Florencio, Edson Luiz de Lima, Eliane Arashiro, Emerson Stuzatta Vieira, Evandro Marcelo Teixeira, Francisco de Jesus Lima, Gerci de Andrade, Ilda Seico Tago, Ivo Alaercio Zaror, Joaquim Messias, Jonival João Angeli, Jorge Luiz Bueno, Jose Carlos dos Santos, Jose Gregório da Silva, Joslei Terezinha Broetto Besinella, Ladislau Davi Cagnin, Leandro Castro Alvarenga, Lindolfo Romão, Luciane Arenhart de Almeida, Mario Olenik, Milton Almeida Gonçalves, Paulo Jair Zander, Pedro Luiz Catafesta, Petronilia Stela Quadri, Sonia Aparecida Rech, Vanderlei Inacio Marques.
Advogado: Solange da Silva Machado - 31375N-PR.
Embargado: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Hellen Harumi Suzumura - 45969N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Roberto de Vicente.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0050 0052496-89.2013.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0052496-89.2013.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Apelante Adesivo: Eunice Reis da Silva.
Advogado: Amanda Casado Ribas - 68173N-PR, Geni Romero Jandre Pozzobom - 16933N-PR, Hamilton Antonio de Melo - 11323N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR, Marinete Violin - 17033N-PR, Renato Tavares Yabe - 17656N-PR, Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR.
Apelado: Eunice Reis da Silva.
Apelado Adesivo: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Amanda Casado Ribas - 68173N-PR, Geni Romero Jandre Pozzobom - 16933N-PR, Hamilton Antonio de Melo - 11323N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR, Marinete Violin - 17033N-PR, Renato Tavares Yabe - 17656N-PR, Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0051 0001320-61.2013.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001320-61.2013.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Adenir Pereira dos Santos.
Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães - 50578N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Fabio Bertoli Esmanhotto - 24558N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0052 0058832-70.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0058832-70.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Apelado: Jasmir Paulo Justiniano.
Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira - 74717N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0053 0040120-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0001398-26.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina.
Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas - 20127N-PR, Thatiana Gonçalves Antunes - 86502N-PR.
Agravado: Rita de Cassia Leonel.
Advogado: Alysson Tobias Lemos de Carvalho - 68813N-PR, Melissa Lunardelli - 59709N-PR.
Interessado: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Consorcio Intermunicipal de Saude, Lino Luis Sanches Larangeira.
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Magno Alexandre Silveira Batista - 24312N-PR, Marcello Pereira Costa - 24311N-PR, Poliana Preto Miranda Catarin - 42863N-PR, Simone Akie Matsubara Batista - 37764N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fernando César Zeni.

0054 0001777-84.2015.8.16.0127 - Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paraíso do Norte.
Ação Originária: 0001777-84.2015.8.16.0127 - Procedimento Comum.
Apelante: Eulina da Silva Pereira.
Advogado: Marcia Cristina dos Santos - 57531N-PR, Pedro Henrique Waldrich Nicastro - 57234N-PR.
Apelado: Município de Mirador/pr.

Advogado: Roni Peter Zangari - 43823N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0055 0025089-98.2010.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0025089-98.2010.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR.
Apelado: Rivail Pupo e Cia Ltda.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0056 0004801-08.2001.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004801-08.2001.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Domingos Vicente Alves.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0057 0006353-04.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006353-04.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr - 19786N-PR.
Embargado: Odilon Volkmann.
Advogado: Sérgio Machado Cezimbra - 48091N-RS.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0058 0036487-21.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0001642-78.2016.8.16.0146 - Execução Fiscal.
Agravante: Prime Indústria e Comércio de Couros e Calçados - Eireli.
Advogado: Ana Carolina Buch - 26147N-SC.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Tailine Fátima Hijaz - 89204N-PR.
Interessado: Monica Morici dos Anjos.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0059 0040471-13.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004108-15.2018.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Essencis - Soluções Ambientais S/a.
Advogado: Debora Renata Lins Cattoni - 1018A-PE.
Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª Drr - Curitiba, Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Henrique Maingué - 11162N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fernando César Zeni.

0060 0013209-81.2016.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0013209-81.2016.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Dobeck Hotéis Ltda.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0061 0010526-81.2010.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0010526-81.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Deli Castirina de O. Batista.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0062 0012717-02.2010.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012717-02.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Perfil Refeicoes Ltda.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0063 0001082-33.2014.8.16.0106 - Apelação Cível
Comarca: Mallet.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Mallet.
Ação Originária: 0001082-33.2014.8.16.0106 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Mallet/pr, Rubens Halabura.
Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk - 26525N-PR, Saulo Henrique Boff - 39013N-PR, Thiers Andregotti - 60104N-PR.
Apelado: Município de Mallet/pr, Rubens Halabura.
Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk - 26525N-PR, Saulo Henrique Boff - 39013N-PR, Thiers Andregotti - 60104N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0064 0008278-31.2002.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008278-31.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR.
Apelado: Luiz Deconto.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0065 0010492-95.2004.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010492-95.2004.8.16.0129 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Lucilda Wendt Moreira.
Advogado: Edno Pezzarini Junior - 32980N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0066 0000894-13.1985.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000894-13.1985.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Alice Kikue Shin Ike.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0067 0000220-13.2018.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória .
Ação Originária: 0000220-13.2018.8.16.0174 - Procedimento Comum.
Apelante: Fundação Centro Universitário da Cidade de União da Vitória.
Advogado: Mirian Karla Kmita - 49448N-PR.
Apelado: Nordi Peruzzo.
Advogado: Alex Stratmann Cordeiro - 26070N-SC, Tania Leticia Salvatti - 85961N-PR.
Interessado: Município de União da Vitória/pr.
Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski - 64395N-PR.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0068 0008168-32.2002.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008168-32.2002.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Antonio Vassao.
Advogado: Adriane de Aragon Ferreira - 17279N-PR, Cassiana de Aben-athar Pires Gomes - 15874N-PR, Michely Ximenes da Silva Furlan - 45412N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0069 0018790-33.2004.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0018790-33.2004.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Apelado: Bolelli e Cia Ltda.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0070 0000093-77.1997.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000093-77.1997.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Julia Gubler.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0071 0001026-83.2016.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001026-83.2016.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Ana Elisa Perez Souza - 38892N-PR.
Apelado: Gilberto Luis Muller.
Advogado: Marcia Pinto Marques - 33278N-RS.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0072 0011570-90.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0011570-90.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Dirlei Terezinha Ramos, Ismael Domingues Ramos.
Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa - 47061N-PR.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Fabio Cesar Teixeira - 37041N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0073 0005250-48.2010.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0005250-48.2010.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Celmiro do Rosario.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0074 0002626-26.2010.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002626-26.2010.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Genesio Moreschi.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0075 0005374-50.2018.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0005374-50.2018.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Manoel Jordão Cavalheiro.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Everton Luiz Penter Correa.

0076 0000653-47.2015.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000653-47.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Andressa Regina Bonn dos Santos, Claudio Wilson de Moraes, Eponino Macuco Neto, Eugenio Lopes de Carvalho, Helio Alves, Jorge Budney, Moacir Mansur Boscardin, Renita Persigo Schiffer.
Advogado: Sérgio Machado Cezimbra - 48091N-RS.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr - 19786N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0077 0000813-22.2001.8.16.0050 - Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Bandeirantes.
Ação Originária: 0000813-22.2001.8.16.0050 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Bandeirantes/pr.
Advogado: Leonel Lourenço Carrasco - 47683N-PR, Vinicius Alves Scherch - 61358N-PR.
Apelado: Santa Alice Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado: Andréia de Paula Jardim - 47150N-PR, Rafael Déo da Silva - 56001N-PR, Tiago Aparecido Migliorini da Silva - 64035N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0078 0000038-88.1999.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Uraí.
Ação Originária: 0000038-88.1999.8.16.0175 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Lara Raitani Bley Pereira - 60091N-PR.
Apelado: Frigorifico Santinho Ltda.
Advogado: Antonio Aparecido de Lima - 83293N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0079 0028993-63.2018.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0028993-63.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná, Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR.
Apelado: Marinete Violin.
Advogado: Adelirene Estéfane de Souza Melo - 70850N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0080 0009120-83.2013.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009120-83.2013.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Apelado: Gc2 Empreendimentos e Participações Ltda..
Advogado: Ana Luiza Wambier - 54948N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0081 0017476-12.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0017476-12.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Nicolau Savas Kaili.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0082 0032287-03.2015.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0032287-03.2015.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Carina Elaine de Oliveira - 197618N-SP, Joao Carlos de Lima Junior - 142452N-SP, Magali Maculan Fernandes - 319877N-SP.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0083 0003813-40.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003813-40.2015.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR.
Apelado: Valentini & Cia Ltda.
Advogado: Edson Isfer - 11307N-PR, Rafael Gilberto Scotton - 68466N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0084 0002078-34.2016.8.16.0147 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0002078-34.2016.8.16.0147 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: Cleomara Chandelier Stresser de Oliveira.
Advogado: Angela de Fátima Nós Alves de Ramos - 66266N-PR.
Réu: Município de Itaperuçu/pr, Prefeito Municipal de Itaperuçu, Secretário Municipal de Educação e Cultura.
Advogado: Gerson Luiz Wenzel - 26251N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0085 0012114-88.2015.8.16.0174 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0012114-88.2015.8.16.0174 - Procedimento Comum.
Apelante: Rosni Martins.
Advogado: Marco Aurélio Hladczuk - 37818N-PR.
Apelado: Município de Cruz Machado.
Advogado: Susane Lea Konell - 16474N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0086 0000663-20.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000663-20.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Serralheria Martins Ltda.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0087 0000158-97.2010.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000158-97.2010.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Onofra Pereira Pina.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0088 0000868-49.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000868-49.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Ana Maria da Conceição Ribeiro, Jose Sebastião Rodrigues.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0089 0000173-66.2010.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000173-66.2010.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Maria de Lourdes Brandão Coelho.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0090 0017843-12.2014.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0017843-12.2014.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Apelado: Espólio de Maria Irene Ribas de Moura.
Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho.

0091 0039104-72.2010.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0039104-72.2010.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Apelado: Dolacir Dias.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0092 0003224-55.2016.8.16.0036/1 - Embargos de Declaração
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0003224-55.2016.8.16.0036 - Procedimento Comum.
Embargante: Gme Aerospace Indústria de Material Composto Ltda..
Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin - 54955N-PR, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - 38058N-PR, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0093 0002414-71.2011.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0002414-71.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick - 62823N-PR.
Apelado: Vilson Thomas Alves.
Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

0094 0003940-23.2016.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0003940-23.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Wilson Calmon Alves Filho - 89993N-PR.
Apelado: Galaxy Brasil Ltda.
Advogado: Miguel Hilú Neto - 21733N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0095 0028338-77.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028338-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Exxa Construtora Ltda.
Advogado: Rafaela Vialle Strobel - 33244N-PR, Thiago Ferrari Turra - 58660N-PR.
Apelado: Hospital das Nacoes Ltda.
Advogado: Joao Paulo Bettega de Albuquerque Maranhao - 34707N-PR, Lidiane Harue Fugimoto - 81576N-PR, Sabrina Maria Fadel Becue - 50703N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0096 0009778-97.2001.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0009778-97.2001.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Apelado: Elias Crispim da Silva, Geração Saúde Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda, Maria Luiza Teles C. da Silva.
Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes.

0097 0017054-17.2008.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0017054-17.2008.8.16.0021 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Amanda Soares de Brito - 61518N-PR.
Apelado: Nelson Astor Pooter.
Advogado: Marcos Aurélio Ciello - 54837N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0098 0006564-31.2005.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006564-31.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Clarice Santos Soares.
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D´avila - 42526N-PR.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0099 0006230-41.2007.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006230-41.2007.8.16.0083 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr.
Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR, João Thiago Duarte - 47137N-PR, Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR.
Apelado: Marinilse Risson.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0100 0016975-58.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0016975-58.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Fernanda Greca Martins - 39016N-PR.
Apelado: Nicolau Savas Kaili.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0101 0000533-30.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000533-30.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Adão José Ferreira da Silva.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0102 0019517-49.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0019517-49.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Nicolau Savas Kaili.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

0103 0010337-09.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010337-09.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Nicolau Savas Kaili.
Relator: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 2ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00035 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Virmond Haick - 62823N-PR	0114	0015374-20.2015.8.16.0031
	0115	0020511-80.2015.8.16.0031
Acyr Correia Neto - 52488N-PR	0067	0011194-70.2006.8.16.0129
	0092	0017899-69.2015.8.16.0129
	0104	0017260-51.2015.8.16.0129
Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR	0018	0021449-66.2018.8.16.0000/1
	0040	0005807-17.2013.8.16.0004
	0043	0034703-09.2018.8.16.0000
	0054	0038044-43.2018.8.16.0000
Adilson de Castro Junior - 18435N-PR	0032	0008241-89.2009.8.16.0045
Adriane Cristina Janiszewski Mendes - 56709N-PR	0016	0022478-54.2018.8.16.0000
Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR	0088	0018206-23.2015.8.16.0129
	0089	0009907-57.2015.8.16.0129
	0090	0010197-72.2015.8.16.0129
	0092	0017899-69.2015.8.16.0129
Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR	0035	0017864-15.2015.8.16.0031
Aline Abud Amaral - 79527N-PR	0107	0007171-63.2013.8.16.0185
	0108	0000618-26.1978.8.16.0185
Aline Barreira Medeiros - 64517N-PR	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Almir Siqueira Mendes - 30589N-PR	0016	0022478-54.2018.8.16.0000
Alyne Clarete Andrade Derosso - 37294N-PR	0038	0006757-26.2013.8.16.0004
Amalia Marina Marchioro - 12334N-PR	0023	0007255-95.2016.8.16.0173
Amanda Casado Ribas - 68173N-PR	0034	0031032-75.2018.8.16.0000
	0050	0027615-77.2015.8.16.0014/1
Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR	0064	0011217-16.2006.8.16.0129
	0089	0009907-57.2015.8.16.0129
	0098	0015618-43.2015.8.16.0129
	0103	0004132-18.2002.8.16.0129
Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR	0017	0005161-35.2017.8.16.0014
Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR	0057	0038429-88.2018.8.16.0000
Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo - 70166N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
	0053	0001555-70.2017.8.16.0152
Andre Luiz Bauml Tesser - 29148N-PR	0061	0006281-48.2008.8.16.0170/1
Andréa Pereira Rosa da Silva - 44151N-PR	0003	0031439-25.2007.8.16.0014
Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR	0026	0003772-16.2016.8.16.0025
	0080	0003286-80.2006.8.16.0025
Angelita Cristina Brizola - 178756N-SP	0076	0000075-58.2016.8.16.0163
Antonio Anzolin Neto - 33605N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR	0066	0009266-89.2003.8.16.0129
	0067	0011194-70.2006.8.16.0129
	0079	0014746-48.2003.8.16.0129
	0088	0018206-23.2015.8.16.0129
	0089	0009907-57.2015.8.16.0129
	0092	0017899-69.2015.8.16.0129
	0098	0015618-43.2015.8.16.0129
Ariane Aparecida Amaral Bedin - 56000N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Beatriz Alves dos Santos Silva - 35747N-PR	0081	0005752-51.2014.8.16.0030
Benjamim Marçal Costa - 48766N-PR	0069	0009640-14.2017.8.16.0130
Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR	0047	0006226-96.2001.8.16.0185
	0094	0007799-52.2013.8.16.0185
	0100	0012330-94.2007.8.16.0185
	0110	0010982-41.2007.8.16.0185
Bianca Carvalho Santos de Toledo Nogueira - 61451N-PR	0038	0006757-26.2013.8.16.0004
Bianka Lucia Almeida Barbosa - 31801N-PR	0069	0009640-14.2017.8.16.0130
Bruna Foglia Vieira - 45860N-PR	0001	0004061-40.2010.8.16.0095
Bruno Montenegro Sacani - 29563N-PR	0057	0038429-88.2018.8.16.0000
Bruno Watermann dos Santos - 58129N-PR	0052	0043803-22.2017.8.16.0000/1
Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes - 27786N-PR	0075	0046364-45.2015.8.16.0014/1
Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR	0037	0009253-48.2005.8.16.0185
Carlos Frederico Viana Reis - 22975N-PR	0034	0031032-75.2018.8.16.0000
Caroline Terezinha Rasmussen da Silva - 17393N-SC	0046	0009421-42.2010.8.16.0131
Cassiano Andre Kaminski - 35221N-PR	0078	0041146-73.2018.8.16.0000
Cassiano Ricardo Bocalão - 35717N-PR	0007	0007815-03.2018.8.16.0000
Celso Andrey Abreu - 39597N-PR	0071	0000874-56.2012.8.16.0094
	0084	0000658-95.2012.8.16.0094
Cesar Augusto Coradini Martins - 68637N-PR	0050	0027615-77.2015.8.16.0014/1
Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR	0093	0009429-56.2007.8.16.0185
	0102	0033927-51.2009.8.16.0185
Cinthia Gomes Dias - 56484N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Claudia Akemi Mito Furtado - 32583N-PR	0097	0003936-53.2012.8.16.0014
Cleber da Silva Barbosa - 18686N-PR	0111	0004972-93.1998.8.16.0185
Cleide Rosecler Kazmierski - 19557N-PR	0072	0009308-15.2018.8.16.0000/1
Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR	0026	0003772-16.2016.8.16.0025
	0080	0003286-80.2006.8.16.0025
Daniela Benes Senhora Hirschfeld - 62923A-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR	0061	0006281-48.2008.8.16.0170/1
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile - 59670N-PR	0051	0001994-39.2013.8.16.0082
Denise Martins Agostini - 17344N-PR	0083	0004166-46.2016.8.16.0179
Dione Maria Pereira - 47800N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Dirceu Dimas Pereira - 39086N-PR	0046	0009421-42.2010.8.16.0131
Dirceu Galdino Cardin - 6875N-PR	0030	0000710-94.2017.8.16.0004

Edison Renato Teixeira de Britto Filho - 52319N-PR	0039	0033299-20.2018.8.16.0000
Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR	0029	0027088-65.2018.8.16.0000
	0044	0011207-27.2008.8.16.0185
	0086	0003443-61.2015.8.16.0179/1
Eloi Antonio Salvador - 32885N-PR	0073	0001294-23.2016.8.16.0126/1
Emanuel de Almeida - 65480N-PR	0076	0000075-58.2016.8.16.0163
Emmanuel Casagrande - 39797N-PR	0050	0027615-77.2015.8.16.0014/1
Euler Maingué Junior - 60868N-PR	0017	0005161-35.2017.8.16.0014
Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR	0036	0001982-60.2016.8.16.0004
Fabiano Haluch Maoski - 25663N-PR	0042	0002035-85.2017.8.16.0075
	0097	0003936-53.2012.8.16.0014
Fabiano Jose Bordignon - 23062N-PR	0049	0005938-76.2013.8.16.0170
Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Fabrício Fabiani Pereira - 31046N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Felipe Barreto Frias - 48160N-PR	0018	0021449-66.2018.8.16.0000/1
	0054	0038044-43.2018.8.16.0000
Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR	0026	0003772-16.2016.8.16.0025
	0080	0003286-80.2006.8.16.0025
Fernanda Greca Martins - 39016N-PR	0090	0010197-72.2015.8.16.0129
	0092	0017899-69.2015.8.16.0129
	0098	0015618-43.2015.8.16.0129
Fernanda Schuhli Bourges - 34740N-PR	0060	0001647-07.2017.8.16.0004
Fernando Aloisio Hein - 33433N-PR	0073	0001294-23.2016.8.16.0126/1
Fernando Andrade da Costa Vieira - 73823N-PR	0068	0066522-87.2016.8.16.0014
Fernando Cesar Rocco - 33181N-PR	0070	0002685-33.2017.8.16.0108
Fernando Estevão Deneka - 31753N-PR	0030	0000710-94.2017.8.16.0004
Flaviane Rita de Cacia Tessaro - 86491N-PR	0062	0001384-38.2013.8.16.0190/1
Francielle Tokie Aoki - 72521N-PR	0049	0005938-76.2013.8.16.0170
Fuad Salim Naji - 30346N-PR	0018	0021449-66.2018.8.16.0000/1
	0054	0038044-43.2018.8.16.0000
Giovanni Farias - 63264N-PR	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Graziela Regina Loh - 31963N-PR	0028	0004313-13.2017.8.16.0058
Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR	0015	0009700-16.2013.8.16.0004
	0099	0001761-71.2015.8.16.0179
Guilherme Pontara Palazzio - 49882N-PR	0053	0001555-70.2017.8.16.0152
Gustavo Antonio Ferreira - 58495N-PR	0035	0017864-15.2015.8.16.0031
Gustavo Henrique Ramos Fadda - 61985N-PR	0027	0001661-88.2017.8.16.0004
	0048	0000719-12.2018.8.16.0072
Gustavo Neves Rocha - 81392N-RS	0036	0001982-60.2016.8.16.0004
Helio Eduardo Richter - 23960N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR	0008	0021136-50.2009.8.16.0185
	0082	0011541-95.2007.8.16.0185
Henrique Lauriano de Souza - 13565N-PR	0070	0002685-33.2017.8.16.0108
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0002	0004373-65.1997.8.16.0129
	0064	0011217-16.2006.8.16.0129
	0066	0009266-89.2003.8.16.0129
	0067	0011194-70.2006.8.16.0129
	0079	0014746-48.2003.8.16.0129
	0088	0018206-23.2015.8.16.0129
	0089	0009907-57.2015.8.16.0129
	0090	0010197-72.2015.8.16.0129
	0092	0017899-69.2015.8.16.0129
	0098	0015618-43.2015.8.16.0129
	0103	0004132-18.2002.8.16.0129
	0104	0017260-51.2015.8.16.0129
	0105	0019440-40.2015.8.16.0129
Ira Neves Jardim - 14300N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Italo Tanaka Junior - 14099N-PR	0038	0006757-26.2013.8.16.0004
Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
	0053	0001555-70.2017.8.16.0152
Janete Maria Claser Silva - 24865N-PR	0051	0001994-39.2013.8.16.0082
Jaqueline Aparecida Batista Aguilera - 73620N-PR	0017	0005161-35.2017.8.16.0014
Jean Oliver José Garcia - 63263N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Jefferson Rosa Cordeiro - 30549N-PR	0020	0003031-81.2009.8.16.0037
	0077	0006306-62.2014.8.16.0037
João Alberto Rachele - 44672N-PR	0073	0001294-23.2016.8.16.0126/1
Joao Joaquim Martinelli - 3210N-SC	0085	0001039-03.2016.8.16.0179
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0017	0005161-35.2017.8.16.0014
	0021	0027174-28.2017.8.16.0014
	0034	0031032-75.2018.8.16.0000
	0050	0027615-77.2015.8.16.0014/1
João Paulo da Silva - 59291N-PR	0032	0008241-89.2009.8.16.0045
João Paulo Straub - 22205N-PR	0019	0000627-62.2006.8.16.0134
Joel Antonio Bettega Junior - 18133N-PR	0039	0033299-20.2018.8.16.0000
Jonas Borges - 30534N-PR	0055	0038081-70.2018.8.16.0000
José Armando da Gloria Batista - 62924A-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Jose Dorival Bandeira - 22874N-PR	0056	0000211-02.2018.8.16.0061
Jose Guilherme Gomes - 272911N-SP	0076	0000075-58.2016.8.16.0163
Jose Virgilio Castelo Branco Rocha Neto - 30225N-PR	0059	0004553-19.2007.8.16.0004
Josenir Teixeira - 125253N-SP	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Juliane Conor - 80254N-PR	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Juliano DI Pietro - 183410N-SP	0058	0004408-61.2016.8.16.0031
Karina Glerean Jabbour - 190038N-SP	0029	0027088-65.2018.8.16.0000
Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR	0010	0000030-52.2009.8.16.0146
	0011	0000450-33.2004.8.16.0146
Karina Rachinski de Almeida - 33467N-PR	0009	0001227-21.2017.8.16.0030
	0065	0012058-25.2013.8.16.0045
Keila Salete Nogueira - 77263N-PR	0056	0000211-02.2018.8.16.0061
Laércio Alcântara dos Santos - 27332N-PR	0052	0043803-22.2017.8.16.0000/1
Leane Melissa Olicshevis - 28291N-PR	0059	0004553-19.2007.8.16.0004
Leonardo Rodrigues Soares - 46838N-PR	0020	0003031-81.2009.8.16.0037
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - 30237N-PR	0030	0000710-94.2017.8.16.0004
Leticia Danielli da Cunha Pinto Farias - 80549N-PR	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Ligia Socreppa - 17516N-PR	0027	0001661-88.2017.8.16.0004
	0030	0000710-94.2017.8.16.0004
Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR	0033	0030514-85.2018.8.16.0000
	0074	0041544-54.2017.8.16.0000/1
	0091	0012963-13.2004.8.16.0185
	0113	0002216-04.2004.8.16.0185
Lucius Marcus Oliveira - 19846N-PR	0086	0003443-61.2015.8.16.0179/1
Luis Fernando Schuhli Bourges - 63579N-PR	0060	0001647-07.2017.8.16.0004
Luis Guilherme Kley Vazzi - 35509N-PR	0015	0009700-16.2013.8.16.0004
	0099	0001761-71.2015.8.16.0179
Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
Luiz Carlos de Carvalho - 26082N-PR	0081	0005752-51.2014.8.16.0030
Luiz Gustavo Amaral - 63330N-PR	0053	0001555-70.2017.8.16.0152
Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR	0060	0001647-07.2017.8.16.0004
	0083	0004166-46.2016.8.16.0179
Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR	0023	0007255-95.2016.8.16.0173
Magale Francisco Luz Brongel - 60221N-PR	0026	0003772-16.2016.8.16.0025
Mahauni Abi Antoun Oliveira - 47770N-PR	0001	0004061-40.2010.8.16.0095
Manuela Balarotti Alho da Silva - 38756N-PR	0021	0027174-28.2017.8.16.0014
Marcela Sandri Pires - 60654N-PR	0024	0002726-16.2015.8.16.0190
Marcelo Caron Baptista - 21590N-PR	0074	0041544-54.2017.8.16.0000/1
Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
Marcelo de Souza Teixeira - 19406N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Marcelo Pereira da Silva - 42314N-PR	0038	0006757-26.2013.8.16.0004
Marcia Nakagawa Rampazzo - 21264N-PR	0003	0031439-25.2007.8.16.0014
Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR	0025	0028727-32.2016.8.16.0019
Marcos Andre da Cunha - 23613N-PR	0028	0004313-13.2017.8.16.0058
Marcos Antônio Lucas de Lima - 29530N-PR	0069	0009640-14.2017.8.16.0130
Marcos Araujo - 64832N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Marcos Massashi Horita - 48119N-PR	0031	0001308-19.2000.8.16.0174
Marcus Vinicius de Almeida Anzolin - 80046N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Margarete Terumi Seima de Freitas - 50772N-PR	0026	0003772-16.2016.8.16.0025
Maria Alice Soares Dassi - 43363N-PR	0005	0001358-87.2008.8.16.0134
	0019	0000627-62.2006.8.16.0134
Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR	0012	0016035-87.2018.8.16.0000
Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios - 45031N-PR	0101	0003106-79.2000.8.16.0185
Maristela Antonia da Silva - 84691N-PR	0033	0030514-85.2018.8.16.0000
Mateus Crovador da Silva - 59073N-PR	0009	0001227-21.2017.8.16.0030
Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR	0005	0001358-87.2008.8.16.0134
	0019	0000627-62.2006.8.16.0134
Mauro Andre Krupp - 25369N-PR	0019	0000627-62.2006.8.16.0134
Michele Suckow Loss - 32678N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Miguel Hilú Neto - 21733N-PR	0074	0041544-54.2017.8.16.0000/1
Moisés Moura Saura - 48117N-PR	0085	0001039-03.2016.8.16.0179
Murilo Arjona de Santi - 82763N-PR	0022	0024738-07.2018.8.16.0000
Murilo Meneguello Nicolau - 90451N-PR	0042	0002035-85.2017.8.16.0075
Nathalie Marie Ferreira - 45117N-PR	0063	0002601-31.2010.8.16.0026
Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR	0023	0007255-95.2016.8.16.0173
Oscar Tsuneji Takahashi Müller - 59937N-PR	0014	0018747-50.2018.8.16.0000
Osmar Pedro da Cunha Filho - 63918N-PR	0024	0002726-16.2015.8.16.0190
Pablo Rodrigues Alves - 47245N-PR	0039	0033299-20.2018.8.16.0000
Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR	0101	0003106-79.2000.8.16.0185
	0106	0000749-73.1993.8.16.0185
	0112	0011506-38.2007.8.16.0185
Paulo Eduardo D Arce Pinheiro - 143679N-SP	0048	0000719-12.2018.8.16.0072
Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR	0068	0066522-87.2016.8.16.0014
	0075	0046364-45.2015.8.16.0014/1
	0096	0010860-66.2001.8.16.0014
Paulo Sergio Lago - 84889N-PR	0042	0002035-85.2017.8.16.0075
Pedro Henrique Tomazini Gomes - 31879N-PR	0052	0043803-22.2017.8.16.0000/1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR	0016	0022478-54.2018.8.16.0000

	0040	0005807-17.2013.8.16.0004
Poliana de Souza Cardoso - 63094N-PR	0020	0003031-81.2009.8.16.0037
Priscila Dornelles - 59400N-PR	0077	0006306-62.2014.8.16.0037
Rafael Barreto Bornhausen - 42369A-PR	0046	0009421-42.2010.8.16.0131
Rafael Felipe Cita - 54385N-PR	0032	0008241-89.2009.8.16.0045
Rafael Gomiero Pitta - 40950N-PR	0003	0031439-25.2007.8.16.0014
Raquel Mercedes Motta - 30487N-PR	0072	0009308-15.2018.8.16.0000/1
Renato Andrade Kersten - 34929N-PR	0111	0004972-93.1998.8.16.0185
Ricardo Ferreira da Silva - 82759N-PR	0043	0034703-09.2018.8.16.0000
Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR	0067	0011194-70.2006.8.16.0129
Robson Krupeizaki - 46091N-PR	0001	0004061-40.2010.8.16.0095
Rodrigo Kubaski - 57852N-PR	0025	0028727-32.2016.8.16.0019
Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
Rose Mari Colognese - 18616N-PR	0023	0007255-95.2016.8.16.0173
Rosemery Brenner Dessotti - 11414N-PR	0062	0001384-38.2013.8.16.0190/1
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker - 14129N-PR	0013	0018554-35.2018.8.16.0000
Samuara Machado Pereira - 61503N-PR	0050	0027615-77.2015.8.16.0014/1
Sergio Lopes Massedo - 16846N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca - 56517N-PR	0109	0002043-04.2005.8.16.0004
Silvio Silva - 24864N-PR	0051	0001994-39.2013.8.16.0082
Tania Regina Demeterco - 8906N-PR	0113	0002216-04.2004.8.16.0185
Thais Ferraz Martin Robles - 35887N-PR	0021	0027174-28.2017.8.16.0014
Thiago Caversan Antunes - 38469N-PR	0065	0012058-25.2013.8.16.0045
Thiago Fernando de Souza - 67129N-PR	0004	0002678-91.2007.8.16.0043
	0006	0002688-38.2007.8.16.0043
Vanessa Costacurta Dias - 85451N-PR	0070	0002685-33.2017.8.16.0108
Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR	0045	0001400-67.2017.8.16.0152
	0053	0001555-70.2017.8.16.0152
Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR	0041	0019605-39.2009.8.16.0019
	0095	0016929-21.2009.8.16.0019
Vinicius da Silva Borba - 31296N-PR	0034	0031032-75.2018.8.16.0000
Vinicius Gabaldi Lovato - 65802N-PR	0065	0012058-25.2013.8.16.0045
Vinicius Lunardi Nader - 68361N-RS	0036	0001982-60.2016.8.16.0004
Virgílio Cesar de Melo - 14114N-PR	0031	0001308-19.2000.8.16.0174
Waldir Figueiredo Reccanello - 30804N-PR	0019	0000627-62.2006.8.16.0134
Wallace Soares Pugliese - 31620N-PR	0030	0000710-94.2017.8.16.0004
Wellington Lincoln Seco - 57557N-PR	0087	0004660-63.2007.8.16.0004/1
Willy Costa Dolinski - 28302N-PR	0014	0018747-50.2018.8.16.0000
	0081	0005752-51.2014.8.16.0030

0001 0004061-40.2010.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati.
Ação Originária: 0004061-40.2010.8.16.0095 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Gerson Luis Grocholski, Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Irati.
Advogado: Bruna Foglia Vieira - 45860N-PR, Mahauni Abi Antoun Oliveira - 47770N-PR.
Apelado: Município de Irati/pr.
Advogado: Robson Krupeizaki - 46091N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0002 0004373-65.1997.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004373-65.1997.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Mariza Treis de Oliveira.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0003 0031439-25.2007.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0031439-25.2007.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo - 21264N-PR.
Apelado: Maria Jose de Souza, Nelson Aparecido de Souza.
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva - 44151N-PR, Rafael Gomiero Pitta - 40950N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0004 0002678-91.2007.8.16.0043 - Apelação Cível
Comarca: Antonina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Antonina.
Ação Originária: 0002678-91.2007.8.16.0043 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Antonina/pr.
Advogado: Thiago Fernando de Souza - 67129N-PR.
Apelado: Manoel A. Machado.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0005 0001358-87.2008.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhão.
Ação Originária: 0001358-87.2008.8.16.0134 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviarias Limitada, Município de Pinhão/pr.
Advogado: Maria Alice Soares Dassi - 43363N-PR, Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR.
Apelado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviarias Limitada, Município de Pinhão/pr.
Advogado: Maria Alice Soares Dassi - 43363N-PR, Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0006 0002688-38.2007.8.16.0043 - Apelação Cível
Comarca: Antonina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Antonina.
Ação Originária: 0002688-38.2007.8.16.0043 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Antonina/pr.
Advogado: Thiago Fernando de Souza - 67129N-PR.
Apelado: Fabio Jose Sypniewski.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0007 0007815-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Goioerê.
Ação Originária: 0000262-47.1995.8.16.0084 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Município de Goioerê/pr.
Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão - 35717N-PR.
Agravado: Divanir Brizola Santos.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0008 0021136-50.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0021136-50.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR.
Apelado: Luciane Golinski da Silveira Matozo, Oseias Aires Matozo.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0009 0001227-21.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0001227-21.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Trans Falls Ltda.
Advogado: Mateus Crovador da Silva - 59073N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Karina Rachinski de Almeida - 33467N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0010 0000030-52.2009.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0000030-52.2009.8.16.0146 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Rio Negro/pr.
Advogado: Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR.
Apelado: Elvira Basso - Espolio.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0011 0000450-33.2004.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0000450-33.2004.8.16.0146 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Rio Negro/pr.
Advogado: Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR.
Apelado: Elvira Basso - Espolio.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0012 0016035-87.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0035037-53.2013.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: João Batista Ghiotto.
Advogado: Dione Maria Pereira - 47800N-PR.
Agravado: Município de Cascavel/pr.
Advogado: Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR.
Interessado: Waldinei Gili.
Advogado: Antonio Anzolin Neto - 33605N-PR, Jean Oliver José Garcia - 63263N-PR, Marcos Araujo - 64832N-PR, Marcus Vinicius de Almeida Anzolin - 80046N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0013 0018554-35.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003595-18.2017.8.16.0025 - Procedimento Comum.
Agravante: Márcia Janete Rosa Valczak.
Advogado: Aline Barreira Medeiros - 64517N-PR, Giovanni Farias - 63264N-PR, Juliane Conor - 80254N-PR, Leticia Danielli da Cunha Pinto Farias - 80549N-PR.
Agravado: Município de Araucária/pr.
Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker - 14129N-PR.
Interessado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - Indsh, Luiz Lucas Correia Neto.
Advogado: Josenir Teixeira - 125253N-SP.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0014 0018747-50.2018.8.16.0000 - Conflito de competência (C. Int)
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.
Interessado: Maria Madalena Pereira Dorneles, Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Oscar Tsuneji Takahashi Müller - 59937N-PR, Willy Costa Dolinski - 28302N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0015 0009700-16.2013.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009700-16.2013.8.16.0004 - Procedimento Comum.

Autor: Marcos Andre Paes Pacheco.
Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi - 35509N-PR.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0016 0022478-54.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000651-32.2018.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Cleodomir Gabilan.
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes - 56709N-PR, Almir Siqueira Mendes - 30589N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0017 0005161-35.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0005161-35.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Victor Hugo Martins Gonzaga.
Advogado: Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR, Euler Maingué Junior - 60868N-PR, Jaqueline Aparecida Batista Aguilera - 73620N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Apelado: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Victor Hugo Martins Gonzaga.
Advogado: Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR, Euler Maingué Junior - 60868N-PR, Jaqueline Aparecida Batista Aguilera - 73620N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0018 0021449-66.2018.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007454-42.2016.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Requerente: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Requerido: Rozalina Ribeiro Stepenoski.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR, Fuad Salim Naji - 30346N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0019 0000627-62.2006.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhão.
Ação Originária: 0000627-62.2006.8.16.0134 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Pinhão/pr.
Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR, Mauro Andre Krupp - 25369N-PR, Waldir Figueiredo Reccanello - 30804N-PR.
Apelado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviarias Ltda.
Advogado: João Paulo Straub - 22205N-PR, Maria Alice Soares Dassi - 43363N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0020 0003031-81.2009.8.16.0037 - Apelação Cível
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0003031-81.2009.8.16.0037 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Companhia de Habitacao do Parana.
Advogado: Leonardo Rodrigues Soares - 46838N-PR, Poliana de Souza Cardoso - 63094N-PR.
Apelado: Município de Campina Grande do Sul/pr.
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro - 30549N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0021 0027174-28.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0027174-28.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Thais Ferraz Martin Robles - 35887N-PR.
Apelado: Bela Alvorada Administradora de Bens - Me, Dorival Picolo, Mara Regina Golçalves Bezerra, Nilson dos Santos Bezerra, Roseneide Cypriano da Silva Picolo.
Advogado: Manuela Balarotti Alho da Silva - 38756N-PR.
Interessado: Sr. Secretário da Fazenda do Município de Londrina.
Advogado: Thais Ferraz Martin Robles - 35887N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0022 0024738-07.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0009849-35.2011.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Agravante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Murilo Arjona de Santi - 82763N-PR.
Agravado: Distribuidora de Alimentos Camilotti Ltda, Edson Jose Camillotti.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0023 0007255-95.2016.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0007255-95.2016.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Consorcio Intermunicipal de Saude, Marina Nogueira, Município de Umuarama/pr.
Advogado: Amalia Marina Marchioro - 12334N-PR, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR, Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR, Rose Mari Colognese - 18616N-PR.
Apelado: Consorcio Intermunicipal de Saude, Marina Nogueira, Município de Umuarama/pr.
Advogado: Amalia Marina Marchioro - 12334N-PR, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva - 32360N-PR, Orlando Pedro Falkowski Junior - 53054N-PR, Rose Mari Colognese - 18616N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0024 0002726-16.2015.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0002726-16.2015.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Filomena Zaupa Vercezi.
Advogado: Marcela Sandri Pires - 60654N-PR.
Apelado: Município de Paiçandu/pr.
Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho - 63918N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0025 0028727-32.2016.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0028727-32.2016.8.16.0019 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR.
Apelado: Guaíra Limpeza e Dedetização Ltda.
Advogado: Rodrigo Kubaski - 57852N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0026 0003772-16.2016.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003772-16.2016.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Cartório de Registro Civil de Araucária.
Advogado: Magale Francisco Luz Brongel - 60221N-PR, Margarete Terumi Seima de Freitas - 50772N-PR.
Apelado: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0027 0001661-88.2017.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001661-88.2017.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Sindicato do Comércio Varejista de Castro.
Advogado: Ligia Socreppa - 17516N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda - 61985N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0028 0004313-13.2017.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004313-13.2017.8.16.0058 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Cacau's Distribuidora Ltda.
Advogado: Graziela Regina Loh - 31963N-PR.
Apelado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Marcos Andre da Cunha - 23613N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0029 0027088-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001365-52.2006.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR.
Agravado: Ruhtra Locações Ltda.
Advogado: Karina Glerean Jabbour - 190038N-SP.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0030 0000710-94.2017.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000710-94.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança Coletivo.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Wallace Soares Pugliese - 31620N-PR.
Apelado: Associação dos Fumicultores do Brasil.
Advogado: Dirceu Galdino Cardin - 6875N-PR, Fernando Estevão Deneka - 31753N-PR, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - 30237N-PR, Ligia Socreppa - 17516N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0031 0001308-19.2000.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0001308-19.2000.8.16.0174 - Procedimento Comum.
Apelante: Alain Daniel Ruthenberg, Bruno Ruthenberg, Christian Vidigal Ruthenberg, Espólio de Delano Ruthemberg, Estado do Paraná, Nadia Ruthenberg Bebedict, Paula Ruthenberg.
Advogado: Marcos Massashi Horita - 48119N-PR, Virgílio Cesar de Melo - 14114N-PR.
Apelado: Alain Daniel Ruthenberg, Bruno Ruthenberg, Christian Vidigal Ruthenberg, Espólio de Delano Ruthemberg, Estado do Paraná, Nadia Ruthenberg Bebedict, Paula Ruthenberg.
Advogado: Marcos Massashi Horita - 48119N-PR, Virgílio Cesar de Melo - 14114N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0032 0008241-89.2009.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0008241-89.2009.8.16.0045 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
Advogado: Adilson de Castro Junior - 18435N-PR.
Apelado: Município de Arapongas/pr.
Advogado: João Paulo da Silva - 59291N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR.

Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0033 0030514-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006299-43.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Fabo Bombas e Equipamentos Ltda..
Advogado: Maristela Antonia da Silva - 84691N-PR.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0034 0031032-75.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0003485-87.1996.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Denise Kley.
Advogado: Carlos Frederico Viana Reis - 22975N-PR, Vinicius da Silva Borba - 31296N-PR.
Agravado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Amanda Casado Ribas - 68173N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Interessado: Autarquia Municipal de Saude de Londrina.
Advogado: Amanda Casado Ribas - 68173N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0035 0017864-15.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0017864-15.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Gustavo Antonio Ferreira - 58495N-PR.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0036 0001982-60.2016.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0001982-60.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR.
Apelado: Braslumber Industria de Molduras Ltda, Braspine Madeiras Ltda..
Advogado: Gustavo Neves Rocha - 81392N-RS, Vinicius Lunardi Nader - 68361N-RS.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0037 0009253-48.2005.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009253-48.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Apelado: Joaquim Egydio Reginato.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0038 0006757-26.2013.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006757-26.2013.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Italo Tanaka Junior - 14099N-PR.
Apelado: Luis Paulo Stuve Ramos.
Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso - 37294N-PR, Bianca Carvalho Santos de Toledo Nogueira - 61451N-PR, Marcelo Pereira da Silva - 42314N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0039 0033299-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0000314-11.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Fabiano Spisla, José Carlos Fonsatti.
Advogado: Edison Renato Teixeira de Britto Filho - 52319N-PR.
Agravado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Pablo Rodrigues Alves - 47245N-PR.
Interessado: Grafica Vicentina Editora Ltda.
Advogado: Joel Antonio Bettega Junior - 18133N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0040 0005807-17.2013.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005807-17.2013.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR.
Apelado: Arildo Cesar Terres.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0041 0019605-39.2009.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0019605-39.2009.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Apelado: Zeferina Matoso Alves.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0042 0002035-85.2017.8.16.0075 - Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0002035-85.2017.8.16.0075 - Embargos de Terceiro.
Apelante: E.V.d.F..
Advogado: Murilo Meneguello Nicolau - 90451N-PR, Paulo Sergio Lago - 84889N-PR.
Apelado: E.d.P..
Advogado: Fabiano Haluch Maoski - 25663N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0043 0034703-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001074-02.2012.8.16.0179 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Ronaldo Altair Zeni Junior.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Ricardo Ferreira da Silva - 82759N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0044 0011207-27.2008.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011207-27.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR.
Apelado: Corimex Com R Empreend e Exp Ltda.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0045 0001400-67.2017.8.16.0152 - Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001400-67.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Apelado: Erico Marcos Gindre.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR, Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR, Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0046 0009421-42.2010.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0009421-42.2010.8.16.0131 - Execução Fiscal.
Apelante: Municipio de Pato Branco.
Advogado: Dirceu Dimas Pereira - 39086N-PR.
Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil S.a..
Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva - 17393N-SC, Rafael Barreto Bornhausen - 42369A-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0047 0006226-96.2001.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006226-96.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Santana Bechert & Filho Ltda.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0048 0000719-12.2018.8.16.0072 - Apelação Cível
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colorado.
Ação Originária: 0000719-12.2018.8.16.0072 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Usina Alto Alegre S.a.- Açúcar e Álcool.
Advogado: Paulo Eduardo D Arce Pinheiro - 143679N-SP.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda - 61985N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0049 0005938-76.2013.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0005938-76.2013.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Juliano Cesar Novaes.
Advogado: Fabiano Jose Bordignon - 23062N-PR.
Apelado: Município de Toledo/pr.
Advogado: Francielle Tokie Aoki - 72521N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0050 0027615-77.2015.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0027615-77.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Eliel Esteves, Lianne Namie Hachiya.
Advogado: Emmanuel Casagrande - 39797N-PR, Samuara Machado Pereira - 61503N-PR.
Embargado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Amanda Casado Ribas - 68173N-PR, Cesar Augusto Coradini Martins - 68637N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Interessado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0051 0001994-39.2013.8.16.0082 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Formosa do Oeste.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste.
Ação Originária: 0001994-39.2013.8.16.0082 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Formosa do Oeste/pr.
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile - 59670N-PR.
Apelado: Iraci Aparecida Guerra, Irene Maria Guerra de Souza, Maria Conceição Guerra de Souza, Nivaldo Guerra, Vandir Guerra.
Advogado: Janete Maria Claser Silva - 24865N-PR, Silvio Silva - 24864N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0052 0043803-22.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0001937-10.2016.8.16.0084 - Procedimento Comum.
Embargante: Atílio Búfalo.
Advogado: Bruno Watermann dos Santos - 58129N-PR, Laércio Alcântara dos Santos - 27332N-PR.

Embargado: Antonio Maria da Silva Farinhas.
Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes - 31879N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0053 0001555-70.2017.8.16.0152 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001555-70.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Apelado: Marcos Bueno.
Advogado: Guilherme Pontara Palazzio - 49882N-PR, Luiz Gustavo Amaral - 63330N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0054 0038044-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002951-07.2018.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Amelia de Lara Pontarolo.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR, Fuad Salim Naji - 30346N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0055 0038081-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000339-84.2018.8.16.0202 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Jean Carlos Carvalho da Rocha.
Advogado: Jonas Borges - 30534N-PR.
Agravado: Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais/pr.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0056 0000211-02.2018.8.16.0061 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Capanema.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Capanema.
Ação Originária: 0000211-02.2018.8.16.0061 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Pérola D'oeste/pr, Nilson Engels.
Advogado: Jose Dorival Bandeira - 22874N-PR.
Apelado: Terezinha Luiza Bruning de Souza.
Advogado: Keila Salete Nogueira - 77263N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0057 0038429-88.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0021418-87.2007.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR.
Agravado: Uspar Serviços de Diagnósticos.
Advogado: Bruno Montenegro Sacani - 29563N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0058 0004408-61.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0004408-61.2016.8.16.0031 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Companhia Forca e Luz do Oeste.
Advogado: Juliano DI Pietro - 183410N-SP.
Apelado: Prefeito Municipal de Guarapuava/pr, Presidente da Camara Municipal, Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0059 0004553-19.2007.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004553-19.2007.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Leane Melissa Olicshevis - 28291N-PR.
Apelado: Jefferson Roberto Padilha, Narayana Rohn Cardozo.
Advogado: Jose Virgilio Castelo Branco Rocha Neto - 30225N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0060 0001647-07.2017.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001647-07.2017.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: José Antonio Piemonte.
Advogado: Fernanda Schuhli Bourges - 34740N-PR, Luis Fernando Schuhli Bourges - 63579N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0061 0006281-48.2008.8.16.0170/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0006281-48.2008.8.16.0170 - Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Saulo Frabre.
Advogado: Andre Luiz Bauml Tesser - 29148N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0062 0001384-38.2013.8.16.0190/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001384-38.2013.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Embargante: Neily Lopes Baptista.
Advogado: Rosemery Brenner Dessotti - 11414N-PR.
Embargado: Município de Paiçandu/pr.
Advogado: Flaviane Rita de Cacia Tessaro - 86491N-PR.
Relator: Desembargador Cláudio de Andrade.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Carlos Mauricio Ferreira.

0063 0002601-31.2010.8.16.0026 - Apelação Cível
Comarca: Campo Largo.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.
Ação Originária: 0002601-31.2010.8.16.0026 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Campo Largo/pr.
Advogado: Nathalie Marie Ferreira - 45117N-PR.
Apelado: Felix Kochinski, Teodoro Kochinski.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0064 0011217-16.2006.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011217-16.2006.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Carlos Alberto V. Paulo.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0065 0012058-25.2013.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0012058-25.2013.8.16.0045 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Karina Rachinski de Almeida - 33467N-PR.
Apelado: Confivel Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado: Thiago Caversan Antunes - 38469N-PR, Vinicius Gabaldi Lovato - 65802N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0066 0009266-89.2003.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009266-89.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Carlos Raposo.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0067 0011194-70.2006.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011194-70.2006.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto - 52488N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Antonio Calado Junior.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0068 0066522-87.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0066522-87.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Eduardo Henrique Santos Oliveira.
Advogado: Fernando Andrade da Costa Vieira - 73823N-PR.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0069 0009640-14.2017.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.
Ação Originária: 0009640-14.2017.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Luiz Carlos da Cunha.
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima - 29530N-PR.
Apelado: Município de Paranavaí/pr.
Advogado: Benjamim Marçal Costa - 48766N-PR, Bianka Lucia Almeida Barbosa - 31801N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0070 0002685-33.2017.8.16.0108 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu.
Ação Originária: 0002685-33.2017.8.16.0108 - Procedimento Comum.
Apelante: Elenir de Lurdes dos Santos.
Advogado: Henrique Lauriano de Souza - 13565N-PR, Vanessa Costacurta Dias - 85451N-PR.
Apelado: Município de Mandaguaçu/pr.
Advogado: Fernando Cesar Rocco - 33181N-PR.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0071 0000874-56.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000874-56.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Leila Cristina de Oliveira Botura.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0072 0009308-15.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0010448-42.2018.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Móveis Brasilia.
Advogado: Raquel Mercedes Motta - 30487N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski - 19557N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0073 0001294-23.2016.8.16.0126/1 - Embargos de Declaração

Comarca: Palotina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Palotina.
Ação Originária: 0001294-23.2016.8.16.0126 - Procedimento Comum.
Embargante: Município de Maripá.
Advogado: João Alberto Rachele - 44672N-PR.
Embargado: Janete Lima Fernandes.
Advogado: Eloi Antonio Salvador - 32885N-PR, Fernando Aloisio Hein - 33433N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0074 0041544-54.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001962-16.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Embargante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Embargado: Hilu, Costódio Filho, Caron Baptista Sociedade de Advogados.
Advogado: Marcelo Caron Baptista - 21590N-PR, Miguel Hilú Neto - 21733N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0075 0046364-45.2015.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0046364-45.2015.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Embargante: Mc8 Empreendimentos e Participacoes S/a.
Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes - 27786N-PR.
Embargado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0076 0000075-58.2016.8.16.0163 - Apelação Cível
Comarca: Siqueira Campos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Siqueira Campos.
Ação Originária: 0000075-58.2016.8.16.0163 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Salto do Itararé/pr.
Advogado: Emanuel de Almeida - 65480N-PR.
Apelado: Edson Rodrigues da Silva, Joaquim Eduardo Araújo, José de Oliveira Lopes, Jovino Laurindo Ramalho, Reinaldo de Oliveira Freitas, Valdenirço Dutra.
Advogado: Angelita Cristina Brizola - 178756N-SP, Jose Guilherme Gomes - 272911N-SP.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0077 0006306-62.2014.8.16.0037 - Apelação Cível
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0006306-62.2014.8.16.0037 - Procedimento Comum.
Apelante: Celso Mocelim Araujo, Dirceu de Oliveira Santos, Iloi Canestraro, Juselino Padilha, Plínio Vieira dos Santos.
Advogado: Priscila Dornelles - 59400N-PR.
Apelado: Município de Campina Grande do Sul/pr.
Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro - 30549N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0078 0041146-73.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0000557-39.2017.8.16.0173 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Cassiano Andre Kaminski - 35221N-PR.
Agravado: D.h.m. Distribuidora de Peças Ltda..
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0079 0014746-48.2003.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0014746-48.2003.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Centro Comunitario Sao Judas Tadeu.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0080 0003286-80.2006.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003286-80.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Supermercado Tramontina Ltda.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0081 0005752-51.2014.8.16.0030 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0005752-51.2014.8.16.0030 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: Alice Maria Macedo da Silva.
Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva - 35747N-PR.
Réu: Charles Bortolo, Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Luiz Carlos de Carvalho - 26082N-PR, Willy Costa Dolinski - 28302N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0082 0011541-95.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011541-95.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR.
Apelado: Antonio de Souza.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0083 0004166-46.2016.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004166-46.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná, Zilda Aparecida Miranda.
Advogado: Denise Martins Agostini - 17344N-PR, Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Zilda Aparecida Miranda.
Advogado: Denise Martins Agostini - 17344N-PR, Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0084 0000658-95.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000658-95.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Ronaldo José Neves.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0085 0001039-03.2016.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001039-03.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Filial 01, Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Filial 02, Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Filial 04, Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Filial 06, Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Filial 08, Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda., Castrolanda - Cooperativa Agroindustrial Ltda, Castrolanda Cooperativa Agroindustrial Ltda, Cooperativa Agropecuária Castrolanda.
Advogado: Joao Joaquim Martinelli - 3210N-SC.
Apelado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral.
Advogado: Moisés Moura Saura - 48117N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0086 0003443-61.2015.8.16.0179/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003443-61.2015.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Flor de Lis Participacoes Ltda.
Advogado: Lucius Marcus Oliveira - 19846N-PR.
Embargado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier - 14018N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0087 0004660-63.2007.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004660-63.2007.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Itau Seguros S/a.
Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld - 62923A-PR, José Armando da Gloria Batista - 62924A-PR.
Embargado: Edison Zagonel, Monica Zagonel, Paulo Zagonel, Pedro Zagonel, Sergio Zagonel, Sonia Maria Zagonel.
Advogado: Marcelo de Souza Teixeira - 19406N-PR.
Interessado: Companhia Paranaense de Energia, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo - 70166N-PR, Ariane Aparecida Amaral Bedin - 56000N-PR, Cinthia Gomes Dias - 56484N-PR, Fabrício Fabiani Pereira - 31046N-PR, Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR, Helio Eduardo Richter - 23960N-PR, Ira Neves Jardim - 14300N-PR, Michele Suckow Loss - 32678N-PR, Sergio Lopes Massedo - 16846N-PR, Wellington Lincoln Seco - 57557N-PR.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa.

0088 0018206-23.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0018206-23.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Manoel Jordao Cavalheiro.
Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

0089 0009907-57.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009907-57.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Genesio Moreschi.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0090 0010197-72.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010197-72.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Genesio Moreschi.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0091 0012963-13.2004.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012963-13.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Antonio Sergio Trevisan.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0092 0017899-69.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0017899-69.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto - 52488N-PR, Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.

Apelado: Shinquichi Agari.
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0093 0009429-56.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009429-56.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR.
Apelado: Clear Climatização Ltda..
Relator: Desembargador Antonio Renato Strapasson.

0094 0007799-52.2013.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007799-52.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Joao Kosinski.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0095 0016929-21.2009.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0016929-21.2009.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Apelado: Noemia Nahm Lechman.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0096 0010860-66.2001.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0010860-66.2001.8.16.0014 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya - 33116N-PR.
Apelado: Auto Posto Gasoalcool Ltda, Marly Jardane C. Costa, Sydney Oliva.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0097 0003936-53.2012.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0003936-53.2012.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Luiz Carlos da Silva.
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado - 32583N-PR.
Apelado: Espólio de Paulo Roberto Gomes, Gomfer - Comércio de Ferro e Aço Ltda, Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Fabiano Haluch Maoski - 25663N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0098 0015618-43.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0015618-43.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Joaquim Tramujas Filho.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0099 0001761-71.2015.8.16.0179 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001761-71.2015.8.16.0179 - Procedimento Sumário.
Autor: Adailton Jose Chagas, Adriano da Silva Lourenço, Adriele Roberta Santiago, Alberto Kujavsky, Alexandre César de Vergines, Alexandre Genari, Alex Juliano Borges, Ana Cristina Deniz Bonat, Antonio Luiz Demenchucki, Antonio Nelson Borodiak, Antonio Tkacz, Antonio Tonzar, Arthur Waldemiro de Souza Klug, Brasil Ravaglio Neto, Celio Roberto Ferreira, Cibelle Mattos, Claudimar Soares da Silveira, Danyelle Hass de Lima, Dejair Ribeiro Medeiros, Denise de Quadros Ferreira de Paiva, Dick Oleinik, Diogo Kuchenny de Freitas, Dionir Viante, Divanir Cardoso, Divonzir Maneira, Edson Gracio da Silva, Edson Marcos Pereira da Silva, Edson Padilha, Edson Silveira Filho, Edson Willians, Elcio Baranhuk, Elcio Barney Cruz, Emerson Barbosa Lima, Evangelo Petersen de Azevedo, Everaldo Martins Ukachenski, Everson de Moura, Flares Frederico Boell, Francisco Celio Przybeuka, Gerson Roberto Garcia, Gilmar Dechini Vagetti, Gilmar Gonçalves, Gilson Luiz da Silva, Giovani Marques Rosa, Guilherme Luiz Marçal, Haroldo Guedes de Paula, Helio Fernandes de Oliveira, Helio Luiz Jacumasso, Hinaldson Martins da Silva, Inevio Angelo Alquieri, Israel Justino, Izael Vicente da Silva, Jairo dos Santos Oliveira, Jean Carlos Gomes Vanssan, João Antonio Andrade Portela, João Maria Moreira, Joarez Ribeiro, Jonas de Oliveira Ribeiro, José Inácio, Jose Irineu Garcia, Josimar Barbosa de Lima, Josue Melquiseque Sabino, Julio Cesar Osternack, Junior Jose Vicentin, Laedson dos Santos, Laercio Macedo Gama, Leandro Chrestani, Leandro da Rocha Andrade, Linconl Soczek, Luiz Adriano Piekas, Luiz Antonio Casagrande, Luiz Antonio Kowalski, Luiz Carlos Sobenko Silva França, Maikon da Silva Reis, Marcelo Domingues Peres, Marcio Adriano dos Santos, Marcio Valerio Coutinho, Marcos Czonstka, Marcos Luis Ferreira, Mauro Luis de Oliveira, Mauro Sérgio Gonçalves, Moacir Chuves Saad, Moises Dal Negro, Newmar Ventura Alves de Souza, Nilson Eduardo, Olenir Moreira dos Santos, Osmari Moreira de Jesus, Osni de Jesus Ott Ribeiro, Priscilla Carvalho da Silva, Rafael Batista Lucio, Renato Carvalho, Rodrigo Alves dos Santos, Rubens Benedito Lucas da Silva, Sérgio Carlos Alves, Sidnei Rogerio da Cruz.
Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi - 35509N-PR.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0100 0012330-94.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012330-94.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Forma Industria e Comercio de Plasticos Ltda.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0101 0003106-79.2000.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0003106-79.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR.
Apelado: Alnei Antonio Provenzi.
Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios - 45031N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0102 0033927-51.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0033927-51.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR.
Apelado: Amarildo Ercole.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0103 0004132-18.2002.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0004132-18.2002.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Amanda dos Santos Domareski Franco - 23836N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Plage Industria e Comercio de Artefatos de Cimento Ltda.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0104 0017260-51.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0017260-51.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto - 52488N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Genesio Moreschi.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0105 0019440-40.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0019440-40.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Genesio Moreschi.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0106 0000749-73.1993.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000749-73.1993.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR.
Apelado: Joao Ribeiro Pinto.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0107 0007171-63.2013.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007171-63.2013.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Eletro Real Ltda..
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0108 0000618-26.1978.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000618-26.1978.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Glaci Mari V Lasperg.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0109 0002043-04.2005.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002043-04.2005.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca - 56517N-PR.
Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0110 0010982-41.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010982-41.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Juarez Mario Asinelli.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0111 0004972-93.1998.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0004972-93.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Renato Andrade Kersten - 34929N-PR.
Apelado: Massa Falida de Trebelle Com Imp e Exp de Tecidos Ltda.
Advogado: Cleber da Silva Barbosa - 18686N-PR.
Relator: Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

0112 0011506-38.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011506-38.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR.
Apelado: Roberto Carlos Ribeiro.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0113 0002216-04.2004.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002216-04.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Sandra Maria Agner.
Advogado: Tania Regina Demeterco - 8906N-PR.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0114 0015374-20.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0015374-20.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick - 62823N-PR.
Apelado: Benjamin Alves Ribeiro.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

0115 0020511-80.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020511-80.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick - 62823N-PR.
Apelado: Amaro Monteiro da Silva.
Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00031 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível
a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Virmond Haick - 62823N-PR	0124	0020124-65.2015.8.16.0031
Acyr Correia Neto - 52488N-PR	0092	0010048-76.2015.8.16.0129
Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Adilson de Castro Junior - 18435N-PR	0048	0038088-96.2017.8.16.0000/2
Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR	0092	0010048-76.2015.8.16.0129
Adriano Zagorski - 24524N-PR	0003	0005965-88.2013.8.16.0031
Agnaldo Ferreira dos Santos - 59405N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Aldo de Mattos Sabino Junior - 17134N-PR	0051	0023664-15.2018.8.16.0000
Alex Yoshio Sugayama - 55504N-PR	0004	0039356-88.2017.8.16.0000
Alexsander Beilner - 39406N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Alexsandro Santin Martins - 62806N-PR	0021	0014055-08.2018.8.16.0000
Aline Abud Amaral - 79527N-PR	0027	0011260-61.2011.8.16.0004
	0073	0024089-11.2010.8.16.0004
	0078	0017332-74.2009.8.16.0185
	0087	0033359-90.2018.8.16.0000
Aline Franciely Salvador e Silva - 86098N-PR	0082	0005582-31.2017.8.16.0109
Alisson Fernando Rentz - 68221N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
Altair Machado - 5727N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Amalia Regina Donega - 14617N-PR	0050	0005073-90.2013.8.16.0190
Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR	0005	0012176-76.2007.8.16.0185
	0042	0005260-11.2016.8.16.0185/1
	0065	0012508-48.2004.8.16.0185
	0122	0000049-24.1998.8.16.0185
Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR	0112	0066053-07.2017.8.16.0014/1
Ana Paula Miléo - 60907N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
Anacleto Giraldeli Filho - 15502N-PR	0121	0000618-58.2006.8.16.0148/2
Anderson Roberto Seguro - 60833N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR	0025	0001757-18.2015.8.16.0152/1
André Gustavo Vallim Sartorelli - 30888N-PR	0097	0037237-57.2017.8.16.0000/1
	0103	0037237-57.2017.8.16.0000/2
Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR	0023	0001658-65.2014.8.16.0190/1
Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR	0024	0001942-27.2015.8.16.0194
Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR	0035	0004028-08.2006.8.16.0025
	0047	0012984-71.2010.8.16.0025
	0069	0002931-07.2005.8.16.0025
	0070	0003470-36.2006.8.16.0025
	0071	0013087-78.2010.8.16.0025
	0113	0003076-05.2001.8.16.0025
	0114	0002424-89.2018.8.16.0025
Antonio Carlos Castellon Vilar - 12961N-PR	0037	0018736-21.2018.8.16.0000
Antonio Ferreira França - 15593N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Antonio Guilherme de Almeida Portugal - 31107N-PR	0026	0015407-98.2018.8.16.0000
Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR	0075	0011991-41.2009.8.16.0129
	0083	0009564-52.2001.8.16.0129
	0092	0010048-76.2015.8.16.0129
	0111	0006086-21.2010.8.16.0129
Aquile Anderle - 17677N-PR	0094	0001323-56.2013.8.16.0004
Ariane Bini de Oliveira - 37156N-PR	0013	0002907-08.2006.8.16.0004
Arthur Pedro Farina - 87967N-PR	0018	0000191-09.2003.8.16.0070
Artur de Abreu - 25366N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR	0049	0017017-46.2009.8.16.0185
	0057	0008009-60.2000.8.16.0185
	0076	0009307-72.2009.8.16.0185
	0085	0005813-88.1998.8.16.0185
	0099	0010210-78.2007.8.16.0185
	0125	0012321-35.2007.8.16.0185
Betina Treiger Grupenmacher - 14840N-PR	0013	0002907-08.2006.8.16.0004
	0016	0007112-41.2010.8.16.0004
Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR	0006	0039861-79.2017.8.16.0000
	0028	0015519-67.2018.8.16.0000
	0029	0015587-17.2018.8.16.0000
	0118	0009199-28.2014.8.16.0004/1
	0119	0015567-26.2018.8.16.0000/1
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR	0030	0002021-13.2016.8.16.0148
	0106	0001068-49.2016.8.16.0148/1
Caian Espindola Elhabre - 70528N-PR	0006	0039861-79.2017.8.16.0000
Camila Henrique dos Santos - 71308A-PR	0043	0001278-45.2002.8.16.0034/1
Carla Cavani - 253828N-SP	0127	0076697-09.2017.8.16.0014/1
Carla de Souza Moreira - 88376N-PR	0105	0020811-33.2018.8.16.0000/1
Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR	0126	0021559-65.2018.8.16.0000/1
Carla Tatiane da Silva Cesca - 77340N-PR	0084	0000394-39.2003.8.16.0112
Carlos Alberto Zanon - 22210N-PR	0053	0006975-05.2016.8.16.0148
Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR	0040	0035270-72.2011.8.16.0004
	0101	0007211-35.2015.8.16.0004/1
Carolina Lucena Schussel - 29028N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Celso Andrey Abreu - 39597N-PR	0081	0000930-89.2012.8.16.0094
	0116	0000193-57.2010.8.16.0094
	0123	0000787-03.2012.8.16.0094
Celso Resende da Silva - 37679N-PR	0019	0013351-92.2018.8.16.0000
Claudia Haas Amaral - 35787N-PR	0093	0007191-12.2016.8.16.0165
Claudiney Ernani Giannini - 45167N-PR	0015	0010330-11.2018.8.16.0000
Claudio Merten - 15647N-RS	0042	0005260-11.2016.8.16.0185/1
Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR	0006	0039861-79.2017.8.16.0000
	0028	0015519-67.2018.8.16.0000
	0029	0015587-17.2018.8.16.0000
	0119	0015567-26.2018.8.16.0000/1
Daniel Bogo - 74229N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR	0035	0004028-08.2006.8.16.0025
	0047	0012984-71.2010.8.16.0025
	0069	0002931-07.2005.8.16.0025
	0070	0003470-36.2006.8.16.0025
	0071	0013087-78.2010.8.16.0025
	0113	0003076-05.2001.8.16.0025
	0114	0002424-89.2018.8.16.0025
Daniel Matos Martins - 85030N-PR	0022	0014172-96.2018.8.16.0000
Daniel Prochalski - 22848N-PR	0020	0013736-40.2018.8.16.0000
Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR	0030	0002021-13.2016.8.16.0148
Daniele Munstein de Barros - 58831N-PR	0090	0005708-59.2013.8.16.0097
Danielle Bordin Cenci - 29805N-PR	0014	0000147-91.2016.8.16.0083
Danilo Gallardo Correia - 247066N-SP	0127	0076697-09.2017.8.16.0014/1
Danusa Feliz de Luca - 40212N-PR	0098	0008542-62.2015.8.16.0033
Debora Franco de Godoy - 15917N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
	0102	0026997-07.2015.8.16.0185/1
Deividh Vianei Ramalho de Sá - 47797N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Diego Balem - 46441N-PR	0002	0000712-71.2017.8.16.0131
Diego Ribeiro Vieira - 70775N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Diogo Rafael de Barros Teixeira - 81717N-PR	0089	0034266-65.2018.8.16.0000
Diogo Rafael de Oliveira - 59842N-PR	0021	0014055-08.2018.8.16.0000
Dorival Angeluci - 28297N-PR	0003	0005965-88.2013.8.16.0031
Dulce Esther Kairalla - 22601N-PR	0048	0038088-96.2017.8.16.0000/2
	0121	0000618-58.2006.8.16.0148/2
Edilaine Korobinski - 52335N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Edinei Carlos Dal Magro - 32166N-PR	0011	0001738-69.2014.8.16.0112
Edson Chaves Filho - 51335N-PR	0015	0010330-11.2018.8.16.0000
Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR	0098	0008542-62.2015.8.16.0033
Eduardo Lincoln Domingues Caldi - 49712N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Eduardo Luiz Bussatta - 31383N-PR	0016	0007112-41.2010.8.16.0004

Eduardo Roos Elbl - 45552N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
Elaine Noeli Destro - 37416N-PR	0076	0009307-72.2009.8.16.0185
Emanuel de Andrade Barbosa - 36220N-PR	0052	0002227-08.2015.8.16.0004
Ernesto Shinjiro Inomata - 38293N-PR	0043	0001278-45.2002.8.16.0034/1
Eros Sowinski - 17710N-PR	0117	0009075-60.2009.8.16.0185
Evandro Mario Lazzari - 23644N-PR	0100	0010143-29.2007.8.16.0116
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia - 37686N-PR	0046	0000663-04.2004.8.16.0190/1
Fabiano Arcie Eppinger - 68069N-PR	0006	0039861-79.2017.8.16.0000
Fabio Alexandre Coninck Valverde - 45005N-PR	0126	0021559-65.2018.8.16.0000/1
Fabio Bertoli Esmanhotto - 24558N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Fabio Boccia Francisco - 99663N-SP	0096	0036783-43.2018.8.16.0000
	0107	0036783-43.2018.8.16.0000/1
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino - 52992N-PR	0026	0015407-98.2018.8.16.0000
Fátima Aiache Pegoraro - 50968N-PR	0019	0013351-92.2018.8.16.0000
Fatima Mirian Bortot - 21897N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Felipe Antônio Parizotto - 55367N-PR	0056	0002805-26.2011.8.16.0031
	0061	0000956-19.2011.8.16.0031
Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR	0035	0004028-08.2006.8.16.0025
	0047	0012984-71.2010.8.16.0025
	0069	0002931-07.2005.8.16.0025
	0070	0003470-36.2006.8.16.0025
	0071	0013087-78.2010.8.16.0025
	0113	0003076-05.2001.8.16.0025
	0114	0002424-89.2018.8.16.0025
Fernanda Estela Monteiro Machado - 34621N-PR	0033	0016766-83.2018.8.16.0000
Fernanda Greca Martins - 39016N-PR	0111	0006086-21.2010.8.16.0129
Fernanda Trindade - 51518N-PR	0021	0014055-08.2018.8.16.0000
Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva - 88316N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
Fernando Pereira de Góes - 41550N-PR	0106	0001068-49.2016.8.16.0148/1
Francisco José Kubelesky - 84632N-PR	0089	0034266-65.2018.8.16.0000
Genadir Domingos dos Reis - 67843N-PR	0077	0020130-73.2013.8.16.0021
Genilson Pereira - 37303N-PR	0120	0001405-36.2014.8.16.0139/1
George Gustavo Calixto - 57938N-PR	0055	0025568-70.2018.8.16.0000
	0058	0026520-49.2018.8.16.0000
Gessimar Ferreira Soares - 27592N-PR	0018	0000191-09.2003.8.16.0070
Gilmar José Minks - 39989N-PR	0084	0000394-39.2003.8.16.0112
Giovani Brancaglião de Jesus - 46293N-PR	0046	0000663-04.2004.8.16.0190/1
Gisele Soares - 15489N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia - 52063N-PR	0082	0005582-31.2017.8.16.0109
Guilherme Michel Barboza Sleder - 89364N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Gustavo Antonio Ferreira - 58495N-PR	0003	0005965-88.2013.8.16.0031
Gustavo Bruno Becker Feil - 57611N-PR	0077	0020130-73.2013.8.16.0021
Gustavo Gabriel Farinha - 81955N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Haroldo Euclydes de Souza Filho - 37306N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Heloísa Fortes Bittencourt - 48602N-PR	0007	0040862-02.2017.8.16.0000
Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR	0012	0008590-18.2018.8.16.0000
	0036	0000527-02.2016.8.16.0185
	0072	0035371-12.2011.8.16.0004
Hugo Jesus Soares - 44977N-PR	0095	0032056-14.2013.8.16.0001
Hulianor de Lai - 38861N-PR	0023	0001658-65.2014.8.16.0190/1
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0038	0009848-60.2001.8.16.0129
	0075	0011991-41.2009.8.16.0129
	0083	0009564-52.2001.8.16.0129
	0092	0010048-76.2015.8.16.0129
	0111	0006086-21.2010.8.16.0129
	0115	0008613-68.1995.8.16.0129
Inaja Maria da Conceição Vianna Silvestre - 33996N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra - 28891N-PR	0108	0005616-15.2018.8.16.0030/1
Israel Bogo - 40917N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Ivan Fonçatti - 32589N-PR	0088	0033979-05.2018.8.16.0000
	0091	0034787-10.2018.8.16.0000
Joanne Annine Venezia Mathias - 43469N-PR	0036	0000527-02.2016.8.16.0185
João Carlos Pinheiro - 85801N-PR	0089	0034266-65.2018.8.16.0000
João Everardo Resmer Vieira - 18084N-PR	0031	0016528-64.2018.8.16.0000
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Joaquim Jose Grubhofer Rauli - 25182N-PR	0005	0012176-76.2007.8.16.0185
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC	0087	0033359-90.2018.8.16.0000
Jose Carlos Alves Silva - 21926N-PR	0089	0034266-65.2018.8.16.0000
José Marcos Carrasco - 16909N-PR	0121	0000618-58.2006.8.16.0148/2
Jucely Antoniazzi - 70934N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Juliana Maluf - 48488N-PR	0003	0005965-88.2013.8.16.0031
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0087	0033359-90.2018.8.16.0000
Julio Cesar Goulart Lanes - 43861N-PR	0039	0001254-13.2015.8.16.0179
Julio Montini Neto - 4937N-MS	0032	0002619-37.2008.8.16.0086
Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR	0067	0004174-88.2017.8.16.0146
Karina Rachinski de Almeida - 33467N-PR	0060	0002420-46.2016.8.16.0179
Karine Isabelle Benck - 30882N-PR	0093	0007191-12.2016.8.16.0165
Kellyn Araujo do Nascimento - 81483N-PR	0075	0011991-41.2009.8.16.0129
Kiyoshi Ishitani - 2655N-PR	0043	0001278-45.2002.8.16.0034/1
Laercion Antonio Wrubel - 18923N-PR	0031	0016528-64.2018.8.16.0000
Larissa Bezerra de Negreiros Lima - 61959N-PR	0051	0023664-15.2018.8.16.0000
Leonardo Cortez Abbondanza - 69524N-PR	0001	0009044-97.2013.8.16.0056
Leonardo Mikulski Tavares - 80663N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Leonardo Poletto - 17091N-SC	0097	0037237-57.2017.8.16.0000/1
	0103	0037237-57.2017.8.16.0000/2
Leontamar Valverde Pereira - 18793N-PR	0126	0021559-65.2018.8.16.0000/1
Ligia Socreppa - 17516N-PR	0060	0002420-46.2016.8.16.0179
Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR	0111	0006086-21.2010.8.16.0129
Luan Clayton Isolan - 74196N-PR	0009	0001415-88.2010.8.16.0117
Luana Gabriela Ribeiro Aran - 74372N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Lucas Zimmer - 54106N-PR	0014	0000147-91.2016.8.16.0083
Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR	0044	0044043-11.2017.8.16.0000/2
	0127	0076697-09.2017.8.16.0014/1
Luciana Castaldo Colosio - 23608N-PR	0044	0044043-11.2017.8.16.0000/2
Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR	0064	0010396-23.2011.8.16.0004
	0066	0018454-49.2010.8.16.0004
	0074	0004229-78.2001.8.16.0185
	0118	0009199-28.2014.8.16.0004/1
Luis Anselmo Arruda Garcia - 19256N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR	0023	0001658-65.2014.8.16.0190/1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR	0025	0001757-18.2015.8.16.0152/1
Luiz Fernando Baldi - 33623N-PR	0009	0001415-88.2010.8.16.0117
Luiz Fernando Palma - 11315N-PR	0037	0018736-21.2018.8.16.0000
Mairu Belem Scherer - 51981N-RS	0042	0005260-11.2016.8.16.0185/1
Manoel Henrique Maingué - 11162N-PR	0079	0007028-59.2015.8.16.0038
Marcel Gulin Melhem - 32547N-PR	0079	0007028-59.2015.8.16.0038
Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR	0025	0001757-18.2015.8.16.0152/1
Marcelo Henrique Goncalves - 36610N-PR	0046	0000663-04.2004.8.16.0190/1
Marcelo Oscar Kusmirski - 31477N-PR	0009	0001415-88.2010.8.16.0117
Marcelo Vinicius Gatelli - 68538N-PR	0067	0004174-88.2017.8.16.0146
Marcia Regina de Souza Rodrigues - 28909N-PR	0046	0000663-04.2004.8.16.0190/1
Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR	0020	0013736-40.2018.8.16.0000
Marco Antonio Gomes de Oliveira - 28196N-PR	0076	0009307-72.2009.8.16.0185
Marco Aurelio Barato - 20204N-PR	0063	0027732-08.2018.8.16.0000
Marcos Andre da Cunha - 23613N-PR	0032	0002619-37.2008.8.16.0086
Marcos Paulo Mantoan Marcussu - 60677N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Marcos Roberto de Souza Pereira - 38405N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Maria Francisca de Almeida Doria Mohr - 19786N-PR	0008	0041016-20.2017.8.16.0000
Maria Ines Przybysz de Paula - 18934N-PR	0056	0002805-26.2011.8.16.0031
Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR	0109	0018244-05.2014.8.16.0021
Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR	0030	0002021-13.2016.8.16.0148
Marianny Pedroza Bezerra - 66421649P-PR	0105	0020811-33.2018.8.16.0000/1
Marília Pilar Cézar - 62812N-PR	0002	0000712-71.2017.8.16.0131
Mercia Miranda Vasconcellos Cunha - 18860N-PR	0001	0009044-97.2013.8.16.0056
Michel Gulin Melhem - 45475N-PR	0079	0007028-59.2015.8.16.0038
Michelle Pinterich - 21918N-PR	0063	0027732-08.2018.8.16.0000
Miguel Ramos Campos - 21361N-PR	0018	0000191-09.2003.8.16.0070
Milene Eurich - 59862N-PR	0120	0001405-36.2014.8.16.0139/1
Miriam Aparecida Gleria Gnann - 15264N-PR	0030	0002021-13.2016.8.16.0148
Mirian Regina Mezzomo - 72272N-PR	0033	0016766-83.2018.8.16.0000
Moacir Costa de Oliveira - 50357N-PR	0050	0005073-90.2013.8.16.0190
Monica Maria Medeiros - 26379N-PR	0043	0001278-45.2002.8.16.0034/1
	0080	0005350-31.2009.8.16.0034
Monica Taborda Violin - 35344N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Monique Pineda Schanz - 349717N-SP	0102	0026997-07.2015.8.16.0185/1
Nataniel Gonçalves - 42385N-PR	0019	0013351-92.2018.8.16.0000
Nathalya Lopes Torquato - 76817N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Neldemar Sleder - 84462N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Oscar Estanislau Nasihgil - 11563N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Pablo José de Barros Lopes - 35040N-PR	0086	0006087-22.2012.8.16.0004
Pablo Rodrigues Alves - 47245N-PR	0017	0011394-56.2018.8.16.0000
Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR	0041	0001760-36.2018.8.16.0000/1
Paula Christina da Silva Dias - 38127N-PR	0046	0000663-04.2004.8.16.0190/1
Paulo Henrique Petrocini - 26324N-PR	0028	0015519-67.2018.8.16.0000
	0029	0015587-17.2018.8.16.0000
Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR	0094	0001323-56.2013.8.16.0004
Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR	0013	0002907-08.2006.8.16.0004
	0039	0001254-13.2015.8.16.0179
	0086	0006087-22.2012.8.16.0004
Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR	0095	0032056-14.2013.8.16.0001
Pedro Schnirmann - 49824N-PR	0118	0009199-28.2014.8.16.0004/1

Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR	0024	0001942-27.2015.8.16.0194
Rafael Augusto Silva Domingues - 34817N-PR	0053	0006975-05.2016.8.16.0148
	0077	0020130-73.2013.8.16.0021
Rafael Bogo - 40910N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Rafael Felipe Cita - 54385N-PR	0088	0033979-05.2018.8.16.0000
	0091	0034787-10.2018.8.16.0000
Rafael Orlando Gomes de Oliveira - 72468N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Raquel Mercedes Motta - 30487N-PR	0112	0066053-07.2017.8.16.0014/1
Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR	0023	0001658-65.2014.8.16.0190/1
Renan Lemos Villela - 71092A-PR	0041	0001760-36.2018.8.16.0000/1
Renan Romão Barcala - 80960N-PR	0082	0005582-31.2017.8.16.0109
Renata Cristina Vendrusculo - 48707N-PR	0024	0001942-27.2015.8.16.0194
Renato Andrade Kersten - 34929N-PR	0062	0003787-73.2005.8.16.0185
Renato Tavares Yabe - 17656N-PR	0015	0010330-11.2018.8.16.0000
Rene Pelepiu - 32416N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Ricardo Bazzaneze - 57033N-PR	0095	0032056-14.2013.8.16.0001
Ricardo Zampier - 31225N-PR	0108	0005616-15.2018.8.16.0030/1
Roberta Pereira Benvenutti Peretti - 38081N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR	0075	0011991-41.2009.8.16.0129
Rodrigo Arruda Sanchez - 27385N-PR	0101	0007211-35.2015.8.16.0004/1
Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR	0025	0001757-18.2015.8.16.0152/1
Romeu Saccani - 3556N-PR	0088	0033979-05.2018.8.16.0000
	0091	0034787-10.2018.8.16.0000
Ronaldo Luiz Pereira - 45900N-PR	0019	0013351-92.2018.8.16.0000
Rosana Cristina Lopes Reche - 39941N-PR	0011	0001738-69.2014.8.16.0112
Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Rubens Benck - 12422N-PR	0093	0007191-12.2016.8.16.0165
Rubens Silva - 20239N-PR	0094	0001323-56.2013.8.16.0004
Sandro Pereira - 41142N-PR	0003	0005965-88.2013.8.16.0031
Sérgio Augusto Mittmann - 40021N-PR	0009	0001415-88.2010.8.16.0117
Sérgio Machado Cezimbra - 48091N-RS	0008	0041016-20.2017.8.16.0000
Simone Aparecida Lima da Cruz - 34276N-PR	0059	0006977-19.2016.8.16.0004
Stael Maria de Oliveira - 17546N-PR	0082	0005582-31.2017.8.16.0109
Stella Cristina Brandenburg - 46818N-PR	0009	0001415-88.2010.8.16.0117
Swellen Yano da Silva - 40824N-PR	0052	0002227-08.2015.8.16.0004
Tadeu Karasek Junior - 35576N-PR	0077	0020130-73.2013.8.16.0021
Tatiana Moser Cunha - 34037N-PR	0043	0001278-45.2002.8.16.0034/1
	0080	0005350-31.2009.8.16.0034
Ulisses de Vasconcelos Ordones Junior - 89652N-PR	0045	0000106-73.2010.8.16.0168
	0096	0036783-43.2018.8.16.0000
	0107	0036783-43.2018.8.16.0000/1
Ulisses Sant´anna Rodrigues de Oliveira - 80825N-PR	0010	0007225-26.2018.8.16.0000
Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR	0030	0002021-13.2016.8.16.0148
Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR	0025	0001757-18.2015.8.16.0152/1
Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR	0068	0030757-74.2015.8.16.0019
Vanessa Senkio - 52331N-PR	0054	0003903-12.2017.8.16.0136
Waldemar Ernesto Feiertag Junior - 15937N-PR	0108	0005616-15.2018.8.16.0030/1
Walfrido Gonçalves Filho - 62750N-PR	0020	0013736-40.2018.8.16.0000
Wanderley Antonio de Freitas - 30575N-PR	0002	0000712-71.2017.8.16.0131
Wesley Tomaszewski - 41148N-PR	0034	0047891-08.2010.8.16.0014
Wilson Calmon Alves Filho - 89993N-PR	0104	0020698-79.2018.8.16.0000/1
Wilson Rodrigues de Paula - 13280N-PR	0055	0025568-70.2018.8.16.0000
	0058	0026520-49.2018.8.16.0000
Winnicius Pereira de Góes - 64481N-PR	0106	0001068-49.2016.8.16.0148/1
Yara de Almeida Leão - 47514N-PR	0105	0020811-33.2018.8.16.0000/1

0001 0009044-97.2013.8.16.0056 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0009044-97.2013.8.16.0056 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Apelante Adesivo: Itamar Goncaves da Silva.
Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza - 69524N-PR, Mercia Miranda Vasconcellos Cunha - 18860N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Industria Textil Phoenix Ltda, Itamar Goncaves da Silva.
Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza - 69524N-PR, Mercia Miranda Vasconcellos Cunha - 18860N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0002 0000712-71.2017.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0000712-71.2017.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Marília Pilar Cézar - 62812N-PR.
Apelado: Balem Serviços Médicos Ltda.
Advogado: Diego Balem - 46441N-PR, Wanderley Antonio de Freitas - 30575N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0003 0005965-88.2013.8.16.0031 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0005965-88.2013.8.16.0031 - Procedimento Sumário.
Apelante: Ademir Batista da Silva, João Reginaldo de Andrade, Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Dorival Angeluci - 28297N-PR, Gustavo Antonio Ferreira - 58495N-PR, Juliana Maluf - 48488N-PR.
Apelado: Ademir Batista da Silva, Elessandro Parizotto, João Reginaldo de Andrade, Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Adriano Zagorski - 24524N-PR, Dorival Angeluci - 28297N-PR, Gustavo Antonio Ferreira - 58495N-PR, Juliana Maluf - 48488N-PR, Sandro Pereira - 41142N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0004 0039356-88.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0017920-09.2015.8.16.0044 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Alex Yoshio Sugayama - 55504N-PR.
Agravado: Marcelo Zulin, Matrix Química-ind. Com. e Dist. Solventes Ltda.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0005 0012176-76.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012176-76.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Nasri Ayoub Tamer Youssef.
Advogado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli - 25182N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0006 0039861-79.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0005523-56.2016.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR, Caian Espindola Elhabre - 70528N-PR, Fabiano Arcie Eppinger - 68069N-PR.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0007 0040862-02.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0013998-79.2008.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Agravante: Miguel Sallum & Filhos Ltda.
Advogado: Alisson Fernando Rentz - 68221N-PR, Ana Paula Miléo - 60907N-PR, Eduardo Roos Elbl - 45552N-PR, Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva - 88316N-PR, Heloísa Fortes Bittencourt - 48602N-PR.
Agravado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Debora Franco de Godoy - 15917N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0008 0041016-20.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006360-87.2014.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Aderli Proença de Oliveira, Edson Sebastião Cordeiro da Silva, Ely Marcos de Oliveira, Ester Candido Tomaz, Lilian Zimmermann de Quadros, Marcelo Matesich, Nazir Maximiano Suphoronski, Nelson Luiz Simao, Paula Godoy Velloso Almendra, Roberto Jose Arco Verde, Sidney Cristo Bonrruquer.
Advogado: Sérgio Machado Cezimbra - 48091N-RS.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr - 19786N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0009 0001415-88.2010.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Medianeira.
Ação Originária: 0001415-88.2010.8.16.0117 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Medianeira/pr.
Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski - 31477N-PR, Stella Cristina Brandenburg - 46818N-PR, Sérgio Augusto Mittmann - 40021N-PR.
Apelado: Elisete Aparecida Machado Horn, Limpoeste Comercio e Limpeza Ltda.
Advogado: Luan Clayton Isolan - 74196N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Fernando Baldi - 33623N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0010 0007225-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0037902-80.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Agravante: Alex dos Santos Arias.
Advogado: Gustavo Gabriel Farinha - 81955N-PR, Ulisses Sant´anna Rodrigues de Oliveira - 80825N-PR.
Agravado: Associação dos Funcionarios e Amigos da Policia Civil de Foz do Iguaçu, Brl Comunicação Ltda - Me, Editora a Fronteira do Oeste Ltda - Me, Editora Jornal do Iguassu Ltda - Me, Editora o Presente Ltda Epp, Estado do Paraná, Grupo Massa, Portalfoz Comunicação Ltda-me, Radio Cultura de Foz do Iguacu Ltda - Epp.
Advogado: Antonio Ferreira França - 15593N-PR, Daniel Bogo - 74229N-PR, Fabio Bertoli Esmanhotto - 24558N-PR, Israel Bogo - 40917N-PR, Oscar Estanislau Nasihgil - 11563N-PR, Rafael Bogo - 40910N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0011 0001738-69.2014.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0001738-69.2014.8.16.0112 - Procedimento Sumário.
Apelante: Servico Autonomo de Agua e Esgoto - Saae - Marechal Cândido Rondon.
Advogado: Edinei Carlos Dal Magro - 32166N-PR.
Apelado: Rodrigo Watte.
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche - 39941N-PR.

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0012 0008590-18.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0002038-35.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR.
Agravado: Laertes Lourenço da Silva.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Irajá Pigatto Ribeiro.

0013 0002907-08.2006.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002907-08.2006.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Natura Cosméticos S/a.
Advogado: Ariane Bini de Oliveira - 37156N-PR, Betina Treiger Grupenmacher - 14840N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0014 0000147-91.2016.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0000147-91.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Sulina/pr.
Advogado: Danielle Bordin Cenci - 29805N-PR.
Apelado: Cleiton Migliorini.
Advogado: Lucas Zimmer - 54106N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0015 0010330-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0042824-23.2014.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Carlos Roberto de Resende Miranda, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho.
Advogado: Claudiney Ernani Giannini - 45167N-PR, Edson Chaves Filho - 51335N-PR.
Agravado: Uel - Universidade Estadual de Londrina.
Advogado: Renato Tavares Yabe - 17656N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0016 0007112-41.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007112-41.2010.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Natura Cosméticos S/a.
Advogado: Betina Treiger Grupenmacher - 14840N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Eduardo Luiz Bussatta - 31383N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0017 0011394-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0007223-67.2016.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Pablo Rodrigues Alves - 47245N-PR.
Agravado: Pampas Comercio de Cereais Eireli.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0018 0000191-09.2003.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000191-09.2003.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Pedro Bento do Nascimento.
Advogado: Arthur Pedro Farina - 87967N-PR, Gessimar Ferreira Soares - 27592N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Miguel Ramos Campos - 21361N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0019 0013351-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Barbosa Ferraz.
Ação Originária: 0000739-47.2010.8.16.0051 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Município de Barbosa Ferraz/pr.
Advogado: Fátima Aiache Pegoraro - 50968N-PR.
Agravado: Sergio Donizete de Morais.
Advogado: Celso Resende da Silva - 37679N-PR, Nataniel Gonçalves - 42385N-PR, Ronaldo Luiz Pereira - 45900N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0020 0013736-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0008827-97.2015.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Marcio Ricardo Martins - 21892N-PR.
Agravado: Funerária Princesa Ltda - Princesa Assistência.
Advogado: Daniel Prochalski - 22848N-PR, Walfrido Gonçalves Filho - 62750N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0021 0014055-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro.
Ação Originária: 0000697-15.2018.8.16.0181 - Procedimento Comum.
Agravante: Toscan Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Alexsandro Santin Martins - 62806N-PR, Diogo Rafael de Oliveira - 59842N-PR.
Agravado: Município de Marmeleiro - Pr.
Advogado: Fernanda Trindade - 51518N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0022 0014172-96.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhais.
Ação Originária: 0007122-95.2010.8.16.0033 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Daniel Matos Martins - 85030N-PR.
Agravado: Circuitel Ind e Comercio de Circuitos Impressos Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0023 0001658-65.2014.8.16.0190/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001658-65.2014.8.16.0190 - Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Hulianor de Lai - 38861N-PR.
Embargado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR, Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR, Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0024 0001942-27.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001942-27.2015.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Ligia Aparecida Besrutchka.
Advogado: Renata Cristina Vendrusculo - 48707N-PR.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR, Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0025 0001757-18.2015.8.16.0152/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001757-18.2015.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Embargante: Rosemary Lopes Claro.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR, Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR, Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR.
Embargado: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0026 0015407-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0011577-29.2013.8.16.0056 - Execução Fiscal.
Agravante: Paulo Henrique de Oliveira.
Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino - 52992N-PR.
Agravado: Município de Cambé/pr.
Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal - 31107N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0027 0011260-61.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0011260-61.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Scryptorial Equipamentos Para Escritorio Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0028 0015519-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0003296-59.2017.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR, Paulo Henrique Petrocini - 26324N-PR.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0029 0015587-17.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0003227-27.2017.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR, Paulo Henrique Petrocini - 26324N-PR.
Agravado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0030 0002021-13.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0002021-13.2016.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Claudia Regina da Silva Guarnieri, Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR, Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR, Miriam Aparecida Gleria Gnann - 15264N-PR, Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR.
Apelado: Claudia Regina da Silva Guarnieri, Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR, Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR, Miriam Aparecida Gleria Gnann - 15264N-PR, Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima - 37503N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0031 0016528-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Corbélia.
Ação Originária: 0002548-08.2007.8.16.0074 - Liquidação por Arbitramento.
Agravante: Município de Corbélia.
Advogado: Laercion Antonio Wrubel - 18923N-PR.
Agravado: Rodovias Integradas do Paraná S/a.
Advogado: João Everardo Resmer Vieira - 18084N-PR.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0032 0002619-37.2008.8.16.0086 - Apelação Cível
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0002619-37.2008.8.16.0086 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Marcos Andre da Cunha - 23613N-PR.
Apelado: Adair dos Santos.
Advogado: Julio Montini Neto - 4937N-MS.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0033 0016766-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0007496-38.2013.8.16.0088 - Execução Fiscal.
Agravante: Luiza Regina Soares Marin.
Advogado: Mirian Regina Mezzomo - 72272N-PR.
Agravado: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Fernanda Estela Monteiro Machado - 34621N-PR.
Interessado: Aglaci Damas Soares, Espólio de Renato Marin, Renato Soares Marin.
Advogado: Mirian Regina Mezzomo - 72272N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0034 0047891-08.2010.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0047891-08.2010.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Bráulia Lopes Abussafe, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Lindaura Pereira de Lima, Município de Londrina/pr, Urbanizadora Nacional S/c Ltda.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Diego Ribeiro Vieira - 70775N-PR, Eduardo Lincoln Domingues Caldi - 49712N-PR, Inaja Maria da Conceição Vianna Silvestre - 33996N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Wesley Tomaszewski - 41148N-PR.
Apelado: Bráulia Lopes Abussafe, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Lindaura Pereira de Lima, Município de Londrina/pr, Urbanizadora Nacional S/c Ltda.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Diego Ribeiro Vieira - 70775N-PR, Eduardo Lincoln Domingues Caldi - 49712N-PR, Inaja Maria da Conceição Vianna Silvestre - 33996N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Wesley Tomaszewski - 41148N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0035 0004028-08.2006.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0004028-08.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Workout - Academia de Ginastica S/c Ltda.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0036 0000527-02.2016.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000527-02.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR.
Apelado: Jorge Felipe Daher.
Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias - 43469N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0037 0018736-21.2018.8.16.0000 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Toledo.
Vara: Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0010261-56.2015.8.16.0170 - Procedimento do Juizado Especial Cível.
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Toledo.
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Interessado: Município de Toledo/pr, Nair Souza Dornelas.
Advogado: Antonio Carlos Castellon Vilar - 12961N-PR, Luiz Fernando Palma - 11315N-PR.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0038 0009848-60.2001.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009848-60.2001.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Therezinha da Luz C Miranda.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0039 0001254-13.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001254-13.2015.8.16.0179 - Caução.
Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda..
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes - 43861N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0040 0035270-72.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0035270-72.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Apelado: Dec 18th Publicidade e Representações de Midia Ltda.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0041 0001760-36.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0018533-38.2008.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Embargante: S K Digital Ltda.
Advogado: Renan Lemos Villela - 71092A-PR.
Embargado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Pomoceno - 37183N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0042 0005260-11.2016.8.16.0185/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005260-11.2016.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Claudio Merten - 15647N-RS, Mairu Belem Scherer - 51981N-RS.
Embargado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0043 0001278-45.2002.8.16.0034/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0001278-45.2002.8.16.0034 - Execução Fiscal.
Embargante: Jorge Nobuaki Honjo.
Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata - 38293N-PR, Kiyoshi Ishitani - 2655N-PR.
Embargado: Município de Piraquara/pr.
Advogado: Camila Henrique dos Santos - 71308A-PR, Monica Maria Medeiros - 26379N-PR, Tatiana Moser Cunha - 34037N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0044 0044043-11.2017.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003124-25.2017.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Embargante: M a Falleiro & Cia Ltda.
Advogado: Luciana Castaldo Colosio - 23608N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0045 0000106-73.2010.8.16.0168 - Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Terra Roxa.
Ação Originária: 0000106-73.2010.8.16.0168 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Ulisses de Vasconcelos Ordones Junior - 89652N-PR.
Apelado: Trevisan & Konno Ltda.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0046 0000663-04.2004.8.16.0190/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000663-04.2004.8.16.0190 - Execução Fiscal.
Embargante: Gota Representações Comericias Ltda..
Advogado: Marcelo Henrique Goncalves - 36610N-PR.
Embargado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia - 37686N-PR, Giovani Brancaglião de Jesus - 46293N-PR, Marcia Regina de Souza Rodrigues - 28909N-PR, Paula Christina da Silva Dias - 38127N-PR.
Interessado: Amelia Gota, Kengo Gota.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0047 0012984-71.2010.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0012984-71.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Eurico Rodrigues Monteiro.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0048 0038088-96.2017.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0004051-90.2017.8.16.0146 - Procedimento Comum.
Embargante: Madem S/a Indústria e Comércio de Madeiras e Embalagens.
Advogado: Adilson de Castro Junior - 18435N-PR.
Embargado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral.
Advogado: Dulce Esther Kairalla - 22601N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0049 0017017-46.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017017-46.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Manoel Mehl.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0050 0005073-90.2013.8.16.0190 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0005073-90.2013.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Amalia Regina Donega - 14617N-PR.
Apelado: Vandir Sanches.
Advogado: Moacir Costa de Oliveira - 50357N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0051 0023664-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0007901-69.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: New Work Comercio e Participacoes Ltda.
Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior - 17134N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Larissa Bezerra de Negreiros Lima - 61959N-PR.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0052 0002227-08.2015.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002227-08.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa - 36220N-PR.
Apelado: Alessio Roman Junior, Alexandre Maia Godoi, Custodio Antonio dos Santos Costa, Elvis Pelizzari, Fausto Novaes Chiappin Vizoni, Julio Akio Guskuma, Lluiz Carlos de Oliveira, Sidnei Augusto Drovetto Junior.
Advogado: Swellen Yano da Silva - 40824N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0053 0006975-05.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0006975-05.2016.8.16.0148 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Plastimoveis Industria e Comercio Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Zanon - 22210N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues - 34817N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0054 0003903-12.2017.8.16.0136 - Apelação Cível
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pitanga.
Ação Originária: 0003903-12.2017.8.16.0136 - Embargos à Execução.
Apelante: Edina Korobinski.
Advogado: Edilaine Korobinski - 52335N-PR.
Apelado: Município de Pitanga/pr.
Advogado: Anderson Roberto Seguro - 60833N-PR, Haroldo Euclydes de Souza Filho - 37306N-PR, Rafael Orlando Gomes de Oliveira - 72468N-PR, Roberta Pereira Benvenutti Peretti - 38081N-PR, Vanessa Senkio - 52331N-PR.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0055 0025568-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0002713-24.2014.8.16.0102 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Quatiguá/pr.
Advogado: George Gustavo Calixto - 57938N-PR, Wilson Rodrigues de Paula - 13280N-PR.
Agravado: Iradene de Fatima Ferreira.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0056 0002805-26.2011.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0002805-26.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Felipe Antônio Parizotto - 55367N-PR.
Apelado: Tereza Przybysz.
Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula - 18934N-PR.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0057 0008009-60.2000.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0008009-60.2000.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Arno Feliciano de Castilho.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0058 0026520-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Joaquim Távora.
Ação Originária: 0002775-30.2015.8.16.0102 - Execução Fiscal.
Agravante: Município de Quatiguá/pr.
Advogado: George Gustavo Calixto - 57938N-PR, Wilson Rodrigues de Paula - 13280N-PR.
Agravado: Sandro de Castro Vieira.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0059 0006977-19.2016.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006977-19.2016.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Autor: Edna Mendes Mattoso.
Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos - 59405N-PR, Artur de Abreu - 25366N-PR, Fatima Mirian Bortot - 21897N-PR, Gisele Soares - 15489N-PR, Jucely Antoniazzi - 70934N-PR, Luis Anselmo Arruda Garcia - 19256N-PR, Monica Taborda Violin - 35344N-PR, Rene Pelepiu - 32416N-PR, Simone Aparecida Lima da Cruz - 34276N-PR.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Carolina Lucena Schussel - 29028N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0060 0002420-46.2016.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002420-46.2016.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Karina Rachinski de Almeida - 33467N-PR.
Apelado: Hélio Novacki, Jair Antonio Jacuboski, Jucinei Gulbinski, Luiz Gnap, Miguel Princival, Rogério Gnap, Rozenildo Ivanchuk, Sérgio Bubniak, Sonete Haman, Valci Novacki.
Advogado: Ligia Socreppa - 17516N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0061 0000956-19.2011.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0000956-19.2011.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Felipe Antônio Parizotto - 55367N-PR.
Apelado: Lidia Fernandes Gomes de Melo.
Relator: Desembargador Eduardo Sarrão.

0062 0003787-73.2005.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0003787-73.2005.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Renato Andrade Kersten - 34929N-PR.
Apelado: Massa Falida de Joias Wolf Ltda - Me.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0063 0027732-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0004895-20.2017.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Plasticos do Parana Ltda.
Advogado: Michelle Pinterich - 21918N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Marco Aurelio Barato - 20204N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0064 0010396-23.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010396-23.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Osman Pierri Junior.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0065 0012508-48.2004.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012508-48.2004.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Miceslau Belniak.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0066 0018454-49.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0018454-49.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Cia de Jesus.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0067 0004174-88.2017.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0004174-88.2017.8.16.0146 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Rio Negro/pr.
Advogado: Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR.
Apelado: Sebastião Alves.
Advogado: Marcelo Vinicius Gatelli - 68538N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0068 0030757-74.2015.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0030757-74.2015.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ponta Grossa/pr.
Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimaraes - 17947N-PR.
Apelado: Espolio de Joao dos Santos.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0069 0002931-07.2005.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002931-07.2005.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Antenor Machado Filho.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0070 0003470-36.2006.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003470-36.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Sp Montagem e Manutenãçao Industrial Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0071 0013087-78.2010.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0013087-78.2010.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Luiz Eduardo Calizario.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0072 0035371-12.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0035371-12.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.

Advogado: Heloisa Helena de Oliveira Soares - 21415N-PR.
Apelado: Francisco Antonio de Oliveira Filho.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0073 0024089-11.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0024089-11.2010.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Liguaru do Espirito Santo.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0074 0004229-78.2001.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0004229-78.2001.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Apelado: Copy Laser Informatica Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0075 0011991-41.2009.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0011991-41.2009.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Iveth Santos Agari Jorgensen.
Advogado: Kellyn Araujo do Nascimento - 81483N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0076 0009307-72.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009307-72.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Oficina de Lataria e Pintura Neno Ltda.
Advogado: Elaine Noeli Destro - 37416N-PR, Marco Antonio Gomes de Oliveira - 28196N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0077 0020130-73.2013.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0020130-73.2013.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues - 34817N-PR.
Apelado: Stopetroleo S/a Comercio de Derivados de Petroleo.
Advogado: Genadir Domingos dos Reis - 67843N-PR, Gustavo Bruno Becker Feil - 57611N-PR, Tadeu Karasek Junior - 35576N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0078 0017332-74.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0017332-74.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Apelado: Pires Serv Gerais a Bancos e Empresas Ltda.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0079 0007028-59.2015.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0007028-59.2015.8.16.0038 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Methal Company Industrial Ltda.
Advogado: Marcel Gulin Melhem - 32547N-PR, Michel Gulin Melhem - 45475N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Manoel Henrique Maingué - 11162N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0080 0005350-31.2009.8.16.0034 - Apelação Cível
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0005350-31.2009.8.16.0034 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Piraquara/pr.
Advogado: Monica Maria Medeiros - 26379N-PR, Tatiana Moser Cunha - 34037N-PR.
Apelado: Espolio de Joao Darif.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0081 0000930-89.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000930-89.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Targino Marques.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0082 0005582-31.2017.8.16.0109 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Mandaguari.
Ação Originária: 0005582-31.2017.8.16.0109 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Mandaguari/pr.
Advogado: Aline Franciely Salvador e Silva - 86098N-PR, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia - 52063N-PR, Renan Romão Barcala - 80960N-PR, Stael Maria de Oliveira - 17546N-PR.
Apelado: Andrejeski e Zamboni Ltda.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0083 0009564-52.2001.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0009564-52.2001.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Jose Carlos da Silva.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0084 0000394-39.2003.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0000394-39.2003.8.16.0112 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca - 77340N-PR.
Apelado: Celestino Gregory, Industria de Moveis Madiolar Ltda.
Advogado: Gilmar José Minks - 39989N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0085 0005813-88.1998.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0005813-88.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Angelo Comandulli Hds.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0086 0006087-22.2012.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006087-22.2012.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo - 12772N-PR.
Apelado: Vision Pr Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/a, Vision Rs Distribuidora de Produtos e Medicamentos Ltda.
Advogado: Pablo José de Barros Lopes - 35040N-PR.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0087 0033359-90.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0018400-78.2017.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Aline Abud Amaral - 79527N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0088 0033979-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0003639-74.2017.8.16.0045 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Valdecir Travalia & Cia Ltda - Epp.
Advogado: Romeu Saccani - 3556N-PR.
Agravado: Município de Arapongas/pr.
Advogado: Ivan Fonçatti - 32589N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0089 0034266-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000230-70.2018.8.16.0202 - Procedimento Comum.
Agravante: Elizandra de Fatima Machado Galvão, Pablo Henrique Machado Galvão.
Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira - 81717N-PR, Francisco José Kubelesky - 84632N-PR, João Carlos Pinheiro - 85801N-PR.
Agravado: Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Jose Carlos Alves Silva - 21926N-PR.
Interessado: Eldo Ern.
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0090 0005708-59.2013.8.16.0097 - Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã.
Ação Originária: 0005708-59.2013.8.16.0097 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Ivaiporã/pr.
Advogado: Daniele Munstein de Barros - 58831N-PR.
Apelado: Guerda Benck de Souza Martins.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0091 0034787-10.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0003639-74.2017.8.16.0045 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Município de Arapongas/pr.
Advogado: Ivan Fonçatti - 32589N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR.
Agravado: Valdecir Travalia & Cia Ltda - Epp.
Advogado: Romeu Saccani - 3556N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0092 0010048-76.2015.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010048-76.2015.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto - 52488N-PR, Adrianna Peniche dos Santos - 26984N-PR, Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Manoel Jordao Cavalheiro.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.

0093 0007191-12.2016.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0007191-12.2016.8.16.0165 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Telêmaco Borba/pr.
Advogado: Claudia Haas Amaral - 35787N-PR, Karine Isabelle Benck - 30882N-PR, Rubens Benck - 12422N-PR.

Apelado: Aparicio de Jesus Araujo.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0094 0001323-56.2013.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001323-56.2013.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR.
Apelado: Roseane Moreira Cosenza Moraes.
Advogado: Aquile Anderle - 17677N-PR, Rubens Silva - 20239N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0095 0032056-14.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0032056-14.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Edson Londre Bonierski.
Advogado: Hugo Jesus Soares - 44977N-PR, Ricardo Bazzaneze - 57033N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0096 0036783-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001786-32.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Transp Peperi Guacu Passageiros Cargas e Mudancas Ltda.
Advogado: Fabio Boccia Francisco - 99663N-SP.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Ulisses de Vasconcelos Ordones Junior - 89652N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0097 0037237-57.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002548-43.2015.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli - 30888N-PR.
Embargado: Celso Carlos Ottoni, Claudio Ottoni, Dalci Ferrari, Elizeo Ottoni, Espólio de Lucindo Ottoni, Espólio de Neli Ottoni, Idice Teresa Ottoni Ferrari, Iracema Ana Ottoni, Iraci Brandalize, Jacir Lange, Maria Dozolina Ottoni.
Advogado: Leonardo Poletto - 17091N-SC.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0098 0008542-62.2015.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhais.
Ação Originária: 0008542-62.2015.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Apelante: Maristela Kluge, Marticar Bancos Recliváveis Ltda - Epp, Michele Martinhago.
Advogado: Danusa Feliz de Luca - 40212N-PR.
Apelado: Município de Pinhais/pr.
Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0099 0010210-78.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0010210-78.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Juarez de Almeida.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0100 0010143-29.2007.8.16.0116 - Apelação Cível
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0010143-29.2007.8.16.0116 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Pontal do Paraná/pr.
Advogado: Evandro Mario Lazzari - 23644N-PR.
Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0101 0007211-35.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007211-35.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Pro End Consultoria Ltda.
Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez - 27385N-PR.
Embargado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0102 0026997-07.2015.8.16.0185/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0026997-07.2015.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Pirion Comercio de Pecas Industriais Ltda.
Advogado: Monique Pineda Schanz - 349717N-SP.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Debora Franco de Godoy - 15917N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0103 0037237-57.2017.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002548-43.2015.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Embargante: Celso Carlos Ottoni, Claudio Ottoni, Dalci Ferrari, Elizeo Ottoni, Espólio de Lucindo Ottoni, Espólio de Neli Ottoni, Idice Teresa Ottoni Ferrari, Inelso Domingos Ottoni, Iracema Ana Ottoni, Iraci Brandalize, Jacir Lange, Maria Dozolina Ottoni.
Advogado: Leonardo Poletto - 17091N-SC.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli - 30888N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0104 0020698-79.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0009146-52.2007.8.16.0017 - Execução Fiscal.
Embargante: Farmacia Regente Feijo Ltda..
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder - 89364N-PR, Luana Gabriela Ribeiro Aran - 74372N-PR, Marcos Paulo Mantoan Marcussu - 60677N-PR, Nathalya Lopes Torquato - 76817N-PR, Neldemar Sleder - 84462N-PR, Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Wilson Calmon Alves Filho - 89993N-PR.
Interessado: Farmácia Ney Braga Ltda..
Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu - 60677N-PR, Neldemar Sleder - 84462N-PR, Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0105 0020811-33.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0004340-76.2016.8.16.0075 - Execução Fiscal.
Embargante: Jakceli Toneze Pinheiro.
Advogado: Carla de Souza Moreira - 88376N-PR.
Embargado: Município de Leópolis/pr.
Advogado: Marianny Pedroza Bezerra - 66421649P-PR, Yara de Almeida Leão - 47514N-PR.
Interessado: Antonio Gonçalves, Maria Mendes de Souza Gonçalves, Provopar - Programa do Voluntariado Paranaense-ação Social de Leopolis.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0106 0001068-49.2016.8.16.0148/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0001068-49.2016.8.16.0148 - Procedimento Sumário.
Embargante: Elaine Regina de Moraes.
Advogado: Fernando Pereira de Góes - 41550N-PR, Winnicius Pereira de Góes - 64481N-PR.
Embargado: Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0107 0036783-43.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001786-32.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Transp Peperi Guacu Passageiros Cargas e Mudancas Ltda.
Advogado: Fabio Boccia Francisco - 99663N-SP.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Ulisses de Vasconcelos Ordones Junior - 89652N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0108 0005616-15.2018.8.16.0030/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0005616-15.2018.8.16.0030 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Integralmed Foz Clinica Médica Ltda.
Advogado: Ricardo Zampier - 31225N-PR, Waldemar Ernesto Feiertag Junior - 15937N-PR.
Embargado: Município de Foz do Iguaçu/pr.
Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra - 28891N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0109 0018244-05.2014.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0018244-05.2014.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Geraldo Pandolfo, Município de Cascavel/pr.
Advogado: Alexsander Beilner - 39406N-PR, Altair Machado - 5727N-PR, Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR.
Apelado: Marlei Tesser.
Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá - 47797N-PR, Leonardo Mikulski Tavares - 80663N-PR, Marcos Roberto de Souza Pereira - 38405N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0110 0000621-68.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000621-68.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Apelado: M S da Silva Livros Jurídicos.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0111 0006086-21.2010.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0006086-21.2010.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho - 23845N-PR, Fernanda Greca Martins - 39016N-PR, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Gertrudes Antonio Modesto, Manfredo Rodrigo Cominese.
Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.

0112 0066053-07.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0066053-07.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR.
Embargado: Kurica Seleta Ambiental S/a.
Advogado: Raquel Mercedes Motta - 30487N-PR.

Interessado: Secretario(a) Municipal da Fazenda de Londrina.
Advogado: Ana Lúcia Malavasi Costa - 25063N-PR.
Relator: Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Irajá Pigatto Ribeiro.

0113 0003076-05.2001.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0003076-05.2001.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Joel Fraccetto Martins Velho.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0114 0002424-89.2018.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0002424-89.2018.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Distribuidora de Frangos e Suinos Coelho Ltda.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0115 0008613-68.1995.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0008613-68.1995.8.16.0129 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Ivo Mendes.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0116 0000193-57.2010.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000193-57.2010.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Woshington Luiz Furquim Pereira.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0117 0009075-60.2009.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0009075-60.2009.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Eros Sowinski - 17710N-PR.
Apelado: Paulo Afonso Longen.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0118 0009199-28.2014.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009199-28.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Luciana Moura Lebbos - 35235N-PR.
Embargado: Referência Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR, Pedro Schnirmann - 49824N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0119 0015567-26.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
Ação Originária: 0003204-81.2017.8.16.0116 - Embargos à Execução Fiscal.
Embargante: Nodari Sa Comercial e Industrial.
Advogado: Bruno Arcie Eppinger - 55017N-PR.
Embargado: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0120 0001405-36.2014.8.16.0139/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis.
Ação Originária: 0001405-36.2014.8.16.0139 - Procedimento Comum.
Embargante: Município de Prudentópolis/pr.
Advogado: Genilson Pereira - 37303N-PR.
Embargado: Katiana Kafka.
Advogado: Milene Eurich - 59862N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

0121 0000618-58.2006.8.16.0148/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0000618-58.2006.8.16.0148 - Procedimento Sumário.
Embargante: Corol - Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho - 15502N-PR, José Marcos Carrasco - 16909N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Dulce Esther Kairalla - 22601N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Osvaldo Nallim Duarte.

0122 0000049-24.1998.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000049-24.1998.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Antonio Luiz da Paz Me.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0123 0000787-03.2012.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0000787-03.2012.8.16.0094 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Geraldo Ferreira dos Santos.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0124 0020124-65.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0020124-65.2015.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Abraham Virmond Haick - 62823N-PR.
Apelado: Antonio Sérgio de Oliveira.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0125 0012321-35.2007.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0012321-35.2007.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bernardo Meyer Cabral Machado - 89010N-PR.
Apelado: Teobaldo Vitorio Machado.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

0126 0021559-65.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003045-67.2009.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Graciele de Lima Faria.
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde - 45005N-PR, Leontamar Valverde Pereira - 18793N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR.
Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Irajá Pigatto Ribeiro.

0127 0076697-09.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0076697-09.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Irene Odilia Patricia Popper, Roberto Popper.
Advogado: Carla Cavani - 253828N-SP, Danilo Gallardo Correia - 247066N-SP.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR.
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 4ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00034 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Correia Neto - 52488N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR	0033	0012036-29.2018.8.16.0000
	0054	0021243-52.2018.8.16.0000
	0056	0021999-61.2018.8.16.0000
Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR	0094	0040977-23.2017.8.16.0000/1
	0108	0002542-36.2015.8.16.0004/1
Ademar Uliana Neto - 26074N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Adenicia de Souza Lima - 33645N-PR	0072	0029020-88.2018.8.16.0000
Adriana Meneghetti - 29044N-PR	0036	0013818-71.2018.8.16.0000
Alessandra Cardoso - 25113N-PR	0011	0006017-66.2017.8.16.0024
Alessandro Alves de Andrade - 48556N-PR	0039	0005405-10.2015.8.16.0086
Alessandro Frederico de Paula - 29326N-PR	0043	0016427-27.2018.8.16.0000
Alexandre Fonseca de Mello - 222219N-SP	0034	0001659-79.2016.8.16.0190
Alexandre Sutkus de Oliveira - 33264N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Aline Fernanda Faglioni - 48892N-PR	0042	0016263-62.2018.8.16.0000
Altair Rodrigues Pires de Paula - 45320N-PR	0058	0022366-85.2018.8.16.0000
Alysson Henrique Venancio Rocha - 35546N-PR	0046	0002538-03.2011.8.16.0145
Amanda Cristhina Almeida Sava - 33001N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR	0063	0001840-71.2007.8.16.0004
	0111	0006103-69.1999.8.16.0185
Ana Clara Peixoto Urbano Branco - 93204N-PR	0104	0026405-54.2017.8.16.0035
Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR	0107	0003755-76.2017.8.16.0014
Ana Paula Lauriano Cardoso - 44116N-PR	0011	0006017-66.2017.8.16.0024
Anderson dos Santos Castro - 57687N-PR	0025	0001763-82.2015.8.16.0036
André Luiz Soares - 72702N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR	0033	0012036-29.2018.8.16.0000
	0054	0021243-52.2018.8.16.0000
Andrea Cristiane Grabovski - 36223N-PR	0013	0003929-93.2018.8.16.0000
Andrea Cristina Maia da Silva Vieira de Paula - 34732N-PR	0018	0007237-40.2018.8.16.0000
Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR	0034	0001659-79.2016.8.16.0190

	0103	0000558-07.2016.8.16.0190
Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR	0023	0005866-41.2018.8.16.0000/1
	0067	0004020-31.2006.8.16.0025
Andressa Luise Gomes Vectore - 60584N-PR	0066	0026526-56.2018.8.16.0000
Andrey Ribas Mendes - 58528N-PR	0074	0029763-98.2018.8.16.0000
Andrigo Dubiela - 37521N-PR	0087	0004029-23.2016.8.16.0031
Angela Bittencourt Cordeiro Tacla - 28068N-PR	0021	0009387-91.2018.8.16.0000
Angelo Aparecido Degan - 38314N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Antonio Marcos de Lima - 55347N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Antonio Marcos Rosa - 59536N-PR	0020	0000517-65.2015.8.16.0096
Antonio Sérgio Bione Pinheiro - 85044N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
Aribelco Curi Junior - 63429N-PR	0105	0008539-60.2008.8.16.0031/1
Arno Valério Ferrari - 33830N-PR	0031	0002074-85.2007.8.16.0058
Augusto Lopes Escudero - 78011N-PR	0075	0006336-65.2015.8.16.0004/1
Aurimar José Turra - 17305N-PR	0058	0022366-85.2018.8.16.0000
Bruno Luiz de Melo - 50218N-PR	0040	0015081-41.2018.8.16.0000
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR	0005	0003357-52.2016.8.16.0148
Camila Nunes Esperidiao - 61953N-PR	0012	0003176-39.2018.8.16.0000
Carla Horst - 72033N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR	0106	0036368-60.2018.8.16.0000/1
	0108	0002542-36.2015.8.16.0004/1
	0112	0001318-59.2013.8.16.0028/1
Carlos Afonso Ribas Rocha - 22695N-PR	0023	0005866-41.2018.8.16.0000/1
Carlos Alberto Farracha de Castro - 20812N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Hauer de Oliveira - 21295N-PR	0075	0006336-65.2015.8.16.0004/1
Carlos Alberto Rhoden - 38977N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Carlos Yoshihiro Sakiyama - 14624N-PR	0070	0028175-56.2018.8.16.0000
Carolina Padilha Ritzmann - 81441N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Caroline Araujo Brunetto - 39287N-PR	0050	0020106-35.2018.8.16.0000
Caroline Ferreira de Lima - 78855N-PR	0109	0001667-60.2016.8.16.0124/1
Cassio Prudente Vieira Leite - 58425N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Celso Hiroshi Iocohama - 16791N-PR	0116	0017298-57.2018.8.16.0000/1
César Augusto Buczek - 44395N-PR	0082	0002616-27.2014.8.16.0004
Cesar Augusto Terra - 17556N-PR	0113	0044341-66.2018.8.16.0000
Cezar Augusto Ferreira - 31636N-PR	0016	0004095-97.2008.8.16.0058
Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR	0055	0021249-59.2018.8.16.0000
Claudia Pícolo - 31234N-PR	0066	0026526-56.2018.8.16.0000
Claudinéia de Pieri Raposo Pliacekos - 48214N-PR	0116	0017298-57.2018.8.16.0000/1
Claudio Mariani Berti - 25822N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Claudio Soccoloski - 26228N-PR	0025	0001763-82.2015.8.16.0036
Cleide Rosecler Kazmierski - 19557N-PR	0098	0000408-65.2017.8.16.0004/1
Cleverson Francisco Vieira - 46362N-PR	0047	0018660-94.2018.8.16.0000
Cristhian Serednitzkei - 46100N-PR	0028	0010162-09.2018.8.16.0000
Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR	0044	0016486-15.2018.8.16.0000
Cristiane Pagnoncelli de Godoy - 31143N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Cristina Maria Ramalho - 14824N-PR	0042	0016263-62.2018.8.16.0000
Dânia Vanessa de Mello - 35645N-PR	0016	0004095-97.2008.8.16.0058
Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR	0023	0005866-41.2018.8.16.0000/1
	0067	0004020-31.2006.8.16.0025
Daniel Martins - 43699N-PR	0116	0017298-57.2018.8.16.0000/1
Daniel Ostronoff - 192980N-SP	0105	0008539-60.2008.8.16.0031/1
Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR	0075	0006336-65.2015.8.16.0004/1
	0100	0000761-13.2014.8.16.0004/1
	0101	0000761-13.2014.8.16.0004/2
Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR	0005	0003357-52.2016.8.16.0148
Daniele Bohrz Boff - 41118N-PR	0014	0001615-66.2017.8.16.0112
Daniele Silva Ramos - 75060N-PR	0086	0035377-84.2018.8.16.0000
Danielle Retondario Sales - 27152N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Daniely Soczek Sampaio Wagner - 44689N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile - 59670N-PR	0007	0000738-90.2015.8.16.0082
Débora Aparecida Seleme Possebon - 86582N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Debora Franco de Godoy - 15917N-PR	0062	0008069-66.2015.8.16.0004/1
Denise Duarte Silva Moreira - 24607N-PR	0102	0004162-47.2008.8.16.0160
Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR	0016	0004095-97.2008.8.16.0058
Douglas D Artagnan Torres Amorim - 58023N-PR	0089	0000903-22.2015.8.16.0088
Douglas Eduardo Santana da Silva - 84482N-PR	0078	0003911-38.2018.8.16.0173
Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR	0082	0002616-27.2014.8.16.0004
Dulce Esther Kairalla - 22601N-PR	0085	0003877-13.2016.8.16.0083/1
Edison Santiago Filho - 41332N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Edson Antonio Lenzi Filho - 38722N-PR	0018	0007237-40.2018.8.16.0000
Eduardo de Carvalho Soares da Costa - 182165N-SP	0034	0001659-79.2016.8.16.0190
Eduardo Figueiredo - 86688N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Eduardo Luiz Bussatta - 31383N-PR	0087	0004029-23.2016.8.16.0031
Eduardo Neineska - 70131N-PR	0015	0005089-56.2018.8.16.0000
Eduardo Schneider Neto - 45116N-PR	0089	0000903-22.2015.8.16.0088
Eliane Assis de Paula - 79672N-PR	0090	0009192-18.2017.8.16.0170
Eliane de Paula - 26817N-PR	0109	0001667-60.2016.8.16.0124/1
Elias do Amaral - 51659N-PR	0082	0002616-27.2014.8.16.0004
Elisabeth Teske - 23420N-SC	0074	0029763-98.2018.8.16.0000
Elisangela Florencio de Farias - 35378N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
Elisio Apolinário Rigonato Chaves - 22006N-PR	0058	0022366-85.2018.8.16.0000
Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa - 15722N-PR	0031	0002074-85.2007.8.16.0058
Elsa Cristina Almeida da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto - 15074N-PR	0009	0000736-53.2015.8.16.0169
Elton Baiocco - 53402N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Emanuel Brazão Bueno - 72185N-PR	0061	0025202-31.2018.8.16.0000
Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR	0027	0004318-89.2016.8.16.0116
Eraldo Ferreira de Lima - 15638N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Etienne Wallace Pascuti - 59442N-PR	0076	0001731-02.2014.8.16.0040
Evandro Gustavo de Souza - 47251N-PR	0015	0005089-56.2018.8.16.0000
Everson Luiz da Silva - 57167N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
	0024	0017461-63.2017.8.16.0035
	0104	0026405-54.2017.8.16.0035
Fabiana Andrea Fernandes Lima Pereira - 43141N-PR	0043	0016427-27.2018.8.16.0000
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia - 37686N-PR	0084	0000132-63.2014.8.16.0190
	0110	0004101-52.2015.8.16.0190
Fabiana Grasso Ferreira - 42686N-PR	0076	0001731-02.2014.8.16.0040
Fabianne Candeo - 57739N-PR	0060	0023517-86.2018.8.16.0000
Fabiano Alberti de Brito - 28735N-PR	0011	0006017-66.2017.8.16.0024
Fabio Alexandre Batista Ayres - 51287N-PR	0007	0000738-90.2015.8.16.0082
Fábio de Paula Yamasaki - 41313N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Fabio Henrique Curan - 37260N-PR	0095	0001207-29.2016.8.16.0171
Fábio Luis de Mello Oliveira - 6848B-MT	0026	0009928-27.2018.8.16.0000
Fabio Machado Malago - 236033N-SP	0105	0008539-60.2008.8.16.0031/1
Fabio Rivelli - 68861A-PR	0103	0000558-07.2016.8.16.0190
Fábio Yuji Yoshida Hayashida - 57491N-PR	0059	0022477-69.2018.8.16.0000
Fabricia Kutne Reder - 17525N-PR	0017	0006232-80.2018.8.16.0000
Fabrycia Patta Kessler - 89107N-PR	0068	0001998-67.2017.8.16.0072
Felipe Barreto Frias - 48160N-PR	0094	0040977-23.2017.8.16.0000/1
Felipe Calixto - 73630N-PR	0057	0022178-92.2018.8.16.0000
Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR	0023	0005866-41.2018.8.16.0000/1
	0067	0004020-31.2006.8.16.0025
Fernanda Bonatto - 40916N-PR	0032	0000431-11.2016.8.16.0080/1
Fernanda Cristina Parzianello - 33432N-PR	0077	0003510-91.2014.8.16.0104/1
Fernando Antonio Maciel - 63886N-PR	0109	0001667-60.2016.8.16.0124/1
Fernando Aparecido Matias - 57281N-PR	0046	0002538-03.2011.8.16.0145
Fernando Borges Mânica - 29173N-PR	0082	0002616-27.2014.8.16.0004
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes - 20738N-PR	0049	0019352-93.2018.8.16.0000
Fernando Henrique Bassan Peixoto - 45238N-PR	0115	0005493-33.2017.8.16.0036/1
Fhrancielli Seara Passos Medeiro Mioti - 44507N-PR	0016	0004095-97.2008.8.16.0058
Flaviane Rita de Cacia Tessaro - 86491N-PR	0091	0008170-59.2017.8.16.0190
Flavio Luis Zambom - 130003N-SP	0118	0001319-45.2017.8.16.0144
Flavio Warumby Lins - 31832N-PR	0106	0036368-60.2018.8.16.0000/1
Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR	0105	0008539-60.2008.8.16.0031/1
Francieli Cristina Marques de Souza - 42212N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR	0090	0009192-18.2017.8.16.0170
Francisco Carlos Caldas - 8398N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Francisco Duque Dabus - 58090A-PR	0022	0009672-84.2018.8.16.0000
Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR	0047	0018660-94.2018.8.16.0000
Gilberto Pedriali - 6816N-PR	0064	0000081-96.2016.8.16.0185
Giovani Brancaglião de Jesus - 46293N-PR	0084	0000132-63.2014.8.16.0190
	0110	0004101-52.2015.8.16.0190
Gisele Rodrigues Veneri - 47828N-PR	0091	0008170-59.2017.8.16.0190
Giuliano Roberto Campiol - 33139N-PR	0079	0032073-77.2018.8.16.0000
Givanildo Jose Tiroti - 53727N-PR	0039	0005405-10.2015.8.16.0086
Gui Antonio de Andrade Moreira - 19227N-PR	0045	0000520-73.2013.8.16.0004
Guilherme de Salles Goncalves - 21989N-PR	0068	0001998-67.2017.8.16.0072
Gustavo Bonini Guedes - 41756N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR	0065	0000990-59.2016.8.16.0179
	0069	0016661-75.2010.8.16.0004
	0071	0000256-56.2013.8.16.0004
	0088	0007128-53.2014.8.16.0004/1
	0099	0005541-25.2016.8.16.0004/1
	0102	0004162-47.2008.8.16.0160
Heloisa Ribeiro Lopes - 55842N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Heloisa Toledo Volpato - 36155N-PR	0061	0025202-31.2018.8.16.0000
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Irineu Antonio Bertan Junior - 45315N-PR	0008	0040012-45.2017.8.16.0000
Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra - 28891N-PR	0036	0013818-71.2018.8.16.0000
Isabela Lisandro de Souza - 82296N-PR	0102	0004162-47.2008.8.16.0160
Isadora Chicareli Balestri - 88393N-PR	0068	0001998-67.2017.8.16.0072
Ismael Donizeti Petruci - 10037N-PR	0007	0000738-90.2015.8.16.0082
Ivan Magdalena Pinto - 82617N-PR	0115	0005493-33.2017.8.16.0036/1
Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035

	0024	0017461-63.2017.8.16.0035
	0104	0026405-54.2017.8.16.0035
Janaina Bueno Santos - 34399N-PR	0003	0007466-72.2016.8.16.0031
Jaqueline Lobo da Rosa - 17452N-PR	0050	0020106-35.2018.8.16.0000
Jeandra Amabile Vedana - 48185N-PR	0085	0003877-13.2016.8.16.0083/1
Jeferson Luiz Sirena - 61919N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Jefferson Augusto de Paula - 36702N-PR	0002	0025363-36.2017.8.16.0013
Jéssica Martins Escapelato Magalhães - 70843N-PR	0113	0044341-66.2018.8.16.0000
Joao Alberto de Oliveira - 78348N-PR	0010	0042391-56.2017.8.16.0000
João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR	0113	0044341-66.2018.8.16.0000
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0066	0026526-56.2018.8.16.0000
	0107	0003755-76.2017.8.16.0014
João Paulo de Paula Kirsch - 47799N-PR	0114	0000001-82.2016.8.16.0137
Johnny Pasin - 46607N-PR	0021	0009387-91.2018.8.16.0000
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC	0055	0021249-59.2018.8.16.0000
José Adelar de Moraes - 86373N-PR	0078	0003911-38.2018.8.16.0173
José Macias Nogueira Junior - 31848N-PR	0073	0003590-42.2015.8.16.0097
José Marcelo Lobato Silva Matida - 56375N-PR	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
José Wellington dos Santos - 61533N-PR	0022	0009672-84.2018.8.16.0000
Josiane Becker - 32112N-PR	0048	0019183-09.2018.8.16.0000
Josiani Linjardi - 17148N-PR	0004	0013151-90.2015.8.16.0194
Juliana Graciela Goes Militao da Silva Fabris - 35609N-PR	0069	0016661-75.2010.8.16.0004
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0055	0021249-59.2018.8.16.0000
Julio Cesar Costa Silva - 82806N-PR	0035	0013533-78.2018.8.16.0000
Julio Cesar Polido - 60434N-PR	0032	0000431-11.2016.8.16.0080/1
Julio Goes Militao da Silva - 5609N-PR	0069	0016661-75.2010.8.16.0004
Kaio Ricardo Mendes Veloso - 76255N-PR	0072	0029020-88.2018.8.16.0000
Kamille Ziliotto Ferreira - 79545N-PR	0068	0001998-67.2017.8.16.0072
Katia Paiva Araujo da Silva - 72605N-PR	0069	0016661-75.2010.8.16.0004
Lara Ferreira Giovannetti - 85049N-PR	0117	0003884-48.2016.8.16.0004/1
Larissa Alexandrino Broch - 82443N-PR	0078	0003911-38.2018.8.16.0173
Leandro André Schwenk - 58991N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Leonardo Felipe Brito Ramos - 61960N-PR	0064	0000081-96.2016.8.16.0185
Letícia Arantes Silva - 83122N-PR	0006	0000006-25.2012.8.16.0144
Leticia Maria Detoni - 56168N-PR	0038	0014403-26.2018.8.16.0000
Lia Correia - 28052N-PR	0066	0026526-56.2018.8.16.0000
Lielto Valerio Padovan - 57286N-PR	0114	0000001-82.2016.8.16.0137
Ligia Aparecida Fernandes - 39036N-PR	0017	0006232-80.2018.8.16.0000
Liliam Cristina Teixeira Nascimento - 56166N-PR	0008	0040012-45.2017.8.16.0000
Lincoln Ferreira de Barros - 20803N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Luciano Westphalen Martins - 46599N-PR	0071	0000256-56.2013.8.16.0004
Lucimara Aparecida da Silva - 59147N-PR	0098	0000408-65.2017.8.16.0004/1
Lucius Marcus Oliveira - 19846N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR	0034	0001659-79.2016.8.16.0190
	0103	0000558-07.2016.8.16.0190
Luís Henrique Rocha Faria Jorge - 54981N-PR	0010	0042391-56.2017.8.16.0000
Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR	0074	0029763-98.2018.8.16.0000
Luiz Cezar Viana Pereira - 23519N-PR	0081	0000855-70.2014.8.16.0097
Luiz Fernando Araujo Pereira Junior - 25930N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0013	0003929-93.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR	0031	0002074-85.2007.8.16.0058
	0049	0019352-93.2018.8.16.0000
Luiz Guilherme Ribas Vieira - 63810N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR	0002	0025363-36.2017.8.16.0013
	0052	0016070-18.2017.8.16.0021
	0060	0023517-86.2018.8.16.0000
	0086	0035377-84.2018.8.16.0000
Luiz Henrique Pereira Hartinger - 57643N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Luiz Henrique Ramos - 38335N-PR	0011	0006017-66.2017.8.16.0024
Luiz Pablo Ferracin dos Santos - 81842N-PR	0015	0005089-56.2018.8.16.0000
Luiz Roberto Rech - 14393N-PR	0112	0001318-59.2013.8.16.0028/1
Maicon Castilho - 60855N-PR	0033	0012036-29.2018.8.16.0000
	0054	0021243-52.2018.8.16.0000
	0056	0021999-61.2018.8.16.0000
Manuela Toppel Portes - 68943N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Mara Claudia Dib de Lima - 29584N-PR	0112	0001318-59.2013.8.16.0028/1
Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro - 54270N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Marcelo Dal Pont Gazola - 34187N-PR	0032	0000431-11.2016.8.16.0080/1
Marcelo de Bortolo - 31214N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP	0065	0000990-59.2016.8.16.0179
	0088	0007128-53.2014.8.16.0004/1
	0099	0005541-25.2016.8.16.0004/1
	0100	0000761-13.2014.8.16.0004/1
	0101	0000761-13.2014.8.16.0004/2
Marcelo Tobias da Silva Azevedo - 130790N-MG	0004	0013151-90.2015.8.16.0194
Marcia Regina de Souza Rodrigues - 28909N-PR	0084	0000132-63.2014.8.16.0190
	0110	0004101-52.2015.8.16.0190
Marco Antonio Gonçalves Valle - 16879N-PR	0061	0025202-31.2018.8.16.0000
Marco Antonio Lima Berberi - 20681N-PR	0073	0003590-42.2015.8.16.0097
Marco Aurelio Barato - 20204N-PR	0093	0004953-42.2006.8.16.0174
Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR	0064	0000081-96.2016.8.16.0185
	0110	0004101-52.2015.8.16.0190
Marcos José Mesquita - 30566N-PR	0095	0001207-29.2016.8.16.0171
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli - 19647N-PR	0077	0003510-91.2014.8.16.0104/1
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto - 15731N-PR	0031	0002074-85.2007.8.16.0058
Maria Isabel de Paula Xavier - 53677N-PR	0030	0011205-78.2018.8.16.0000
Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala - 16472N-PR	0072	0029020-88.2018.8.16.0000
Maria Misue Murata - 15522N-PR	0049	0019352-93.2018.8.16.0000
Maria Zildenira Duarte - 63736N-PR	0027	0004318-89.2016.8.16.0116
Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR	0090	0009192-18.2017.8.16.0170
Marjorie Helena Esperança Santana - 221261N-SP	0001	0008840-29.2007.8.16.0035
Marlon Assis Izolan - 45721N-PR	0052	0016070-18.2017.8.16.0021
Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Mauricio de Paula Soares Guimaraes - 14392N-PR	0035	0013533-78.2018.8.16.0000
Mauricio Defassi - 36059N-PR	0021	0009387-91.2018.8.16.0000
Maurício Faria Junior - 68819N-PR	0003	0007466-72.2016.8.16.0031
Mauro Andre Krupp - 25369N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
	0041	0001368-19.2017.8.16.0134
Mayra de Souza Scremin - 32937N-PR	0045	0000520-73.2013.8.16.0004
Michele Cristina Capassi - 57447N-PR	0114	0000001-82.2016.8.16.0137
Moacir Luiz Gusso - 11592N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Monica Naomi Kikuti Arida - 47992N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Murilo Celso Ferri - 7473N-PR	0027	0004318-89.2016.8.16.0116
Nahima Peron Coelho Razuk - 39669N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Nathalia Favaro de Carvalho - 70855N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Nathalia Lima Barreto - 56631N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Odinei Okamura - 73230N-PR	0032	0000431-11.2016.8.16.0080/1
Okçana Yuri Bueno Rodrigues - 48012N-PR	0091	0008170-59.2017.8.16.0190
Oldemar Mariano - 4591N-PR	0009	0000736-53.2015.8.16.0169
Otavio Bona Marques de Melo - 22055N-SC	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Pablo Vinicius Alves - 70598N-PR	0041	0001368-19.2017.8.16.0134
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues - 57360N-PR	0083	0001384-77.2014.8.16.0004
Paula Christina da Silva Dias - 38127N-PR	0084	0000132-63.2014.8.16.0190
	0110	0004101-52.2015.8.16.0190
Paula D'amico Pedriali - 39843N-PR	0064	0000081-96.2016.8.16.0185
Paula Scomação Pereira de Carvalho - 44490N-PR	0119	0010889-13.2011.8.16.0129/1
Paulo Adriano Borges - 37184N-PR	0015	0005089-56.2018.8.16.0000
Paulo Cesar de Sousa - 19410N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Paulo Cezar Basilio - 65164N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR	0003	0007466-72.2016.8.16.0031
	0014	0001615-66.2017.8.16.0112
	0056	0021999-61.2018.8.16.0000
Paulo Giovani Fornazari - 22089N-PR	0048	0019183-09.2018.8.16.0000
Paulo Sergio Bandeira - 41468N-PR	0112	0001318-59.2013.8.16.0028/1
Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR	0028	0010162-09.2018.8.16.0000
Paulo Tadachi Koike - 46672N-PR	0079	0032073-77.2018.8.16.0000
Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR	0040	0015081-41.2018.8.16.0000
	0078	0003911-38.2018.8.16.0173
	0096	0039484-74.2018.8.16.0000
Pedro Henrique Scherner Romanel - 42903N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Pollyanna Ludmylla Lowe - 75915N-PR	0015	0005089-56.2018.8.16.0000
Pricila Gregolin Gugik - 51356N-PR	0043	0016427-27.2018.8.16.0000
Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis - 58000A-PR	0013	0003929-93.2018.8.16.0000
Rafael Munhoz de Mello - 25700N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Rafael Porto Lovato - 63597N-PR	0019	0005537-85.2016.8.16.0004
Rafael Sonaglio - 76462N-PR	0043	0016427-27.2018.8.16.0000
Railson Vieira da Silva - 33559N-PR	0109	0001667-60.2016.8.16.0124/1
Raphael Viana Couto - 49973N-PR	0032	0000431-11.2016.8.16.0080/1
Raquel Celoni Dombroski - 270222N-SP	0018	0007237-40.2018.8.16.0000
Raquel Maria Trein de Almeida - 35459N-PR	0079	0032073-77.2018.8.16.0000
Regiane Evangelista dos Santos de Moura - 67696N-PR	0086	0035377-84.2018.8.16.0000
Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR	0034	0001659-79.2016.8.16.0190
	0103	0000558-07.2016.8.16.0190
Renata Fernandes Silva - 59137N-PR	0066	0026526-56.2018.8.16.0000
	0107	0003755-76.2017.8.16.0014
Renato Américo Possebon - 81735N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Renato Baleroni - 15216N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Renato Tavares Yabe - 17656N-PR	0006	0000006-25.2012.8.16.0144
Ricardo David Chammas Cassar - 43652N-PR	0006	0000006-25.2012.8.16.0144
Ricardo Diogo Bastos - 70000N-PR	0065	0000990-59.2016.8.16.0179
	0088	0007128-53.2014.8.16.0004/1

	0099	0005541-25.2016.8.16.0004/1
Roberto Benghi Del Claro - 31448N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Rodrigo Binotto Grevetti - 38488N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Rodrigo da Rocha Rosa - 24738N-PR	0023	0005866-41.2018.8.16.0000/1
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro - 36363N-PR	0019	0005537-85.2016.8.16.0004
Roger Oliveira Lopes - 33256N-PR	0082	0002616-27.2014.8.16.0004
Rogerio de Jesus Marques - 66504N-PR	0030	0011205-78.2018.8.16.0000
Rogério Distéfano - 4952N-PR	0010	0042391-56.2017.8.16.0000
Ronald Roesner Junior - 24482N-PR	0044	0016486-15.2018.8.16.0000
Ronaldo Camilo - 26216N-PR	0053	0001277-50.2013.8.16.0042
Rosana Maria Grossl - 52522N-PR	0074	0029763-98.2018.8.16.0000
Rubens Henrique de França - 31740N-PR	0029	0011119-10.2018.8.16.0000
Sandra Padilha Martins - 52720N-PR	0039	0005405-10.2015.8.16.0086
Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR	0062	0008069-66.2015.8.16.0004/1
	0117	0003884-48.2016.8.16.0004/1
Sandy Pedro da Silva - 10190N-PR	0113	0044341-66.2018.8.16.0000
Silton Batista Alves - 63851N-PR	0041	0001368-19.2017.8.16.0134
Simone Aparecida de Souza - 82270N-PR	0059	0022477-69.2018.8.16.0000
Simone Kohler - 14027N-PR	0083	0001384-77.2014.8.16.0004
Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo - 20763N-PR	0070	0028175-56.2018.8.16.0000
Tamiris Soares de Souza Maioli - 60716N-PR	0020	0000517-65.2015.8.16.0096
Telma Mugnol - 69026N-PR	0077	0003510-91.2014.8.16.0104/1
Thanyelle Galmacci - 32863N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Thiago Priess Valiati - 69974N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Thiago Werner Ramasco - 40655N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Tiago Cobianchi Ribeiro - 51360N-PR	0073	0003590-42.2015.8.16.0097
Valdemar Bernardo Jorge - 25688N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Valdemir Sousa Cordeiro - 86727N-MG	0084	0000132-63.2014.8.16.0190
Valdir Leite Queiroz - 27294N-GO	0118	0001319-45.2017.8.16.0144
Valquíria de Lourdes Santos Cuman - 74384N-PR	0092	0037433-90.2018.8.16.0000
Valquiria Gonçalves - 40825N-PR	0019	0005537-85.2016.8.16.0004
Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR	0051	0020246-69.2018.8.16.0000
Vânia Regina Silveira Queiroz - 15600N-PR	0061	0025202-31.2018.8.16.0000
Victor Brostulin Vida - 58543N-PR	0080	0001473-26.2017.8.16.0124
Victor Hugo Garcia Lopes - 66669N-PR	0091	0008170-59.2017.8.16.0190
Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP	0030	0011205-78.2018.8.16.0000
Vinicius Krainer - 56926N-PR	0045	0000520-73.2013.8.16.0004
Vitor Hugo Nachtygal - 28767N-PR	0072	0029020-88.2018.8.16.0000
Wagner Kiyoshi da Silva - 31773N-PR	0116	0017298-57.2018.8.16.0000/1
Waldir Figueiredo Reccanello - 30804N-PR	0037	0001113-13.2007.8.16.0134
Wesley Hideo Kumagai da Fonseca - 81059N-PR	0070	0028175-56.2018.8.16.0000
William Julio de Oliveira - 45744N-PR	0077	0003510-91.2014.8.16.0104/1
Willian Modesto de Oliveira - 34060N-PR	0097	0037896-66.2017.8.16.0000/1
Willy Costa Dolinski - 28302N-PR	0036	0013818-71.2018.8.16.0000
	0072	0029020-88.2018.8.16.0000
Wilson Soares de Souza - 47844N-PR	0020	0000517-65.2015.8.16.0096

0001 0008840-29.2007.8.16.0035 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0008840-29.2007.8.16.0035 - Ação Civil Pública.
Apelante: J.a. Participações e Administração de Bens Ltda., Município de São José dos Pinhais/pr, Sena Construções Ltda.
Advogado: Daniely Soczek Sampaio Wagner - 44689N-PR, Elisangela Florencio de Farias - 35378N-PR, Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Francieli Cristina Marques de Souza - 42212N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR, José Marcelo Lobato Silva Matida - 56375N-PR, Marjorie Helena Esperança Santana - 221261N-SP.
Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Antonio Sérgio Bione Pinheiro - 85044N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0002 0025363-36.2017.8.16.0013 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar - Cível - Curitiba.
Ação Originária: 0025363-36.2017.8.16.0013 - Procedimento Comum.
Apelante: Adann Alves Ferrarini.
Advogado: Jefferson Augusto de Paula - 36702N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0003 0007466-72.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0007466-72.2016.8.16.0031 - Procedimento ordinário.
Apelante: E.d.P., M.d.C..
Advogado: Janaina Bueno Santos - 34399N-PR, Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR.
Apelado: M.d.S.F..
Advogado: Maurício Faria Junior - 68819N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0004 0013151-90.2015.8.16.0194 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0013151-90.2015.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Britador Dal Ross Ltda.
Advogado: Marcelo Tobias da Silva Azevedo - 130790N-MG.
Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Josiani Linjardi - 17148N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0005 0003357-52.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0003357-52.2016.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR.
Apelado: Flavia Pereira da Silva Locatelli.
Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0006 0000006-25.2012.8.16.0144 - Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro.
Vara: Vara Cível de Ribeirão Claro.
Ação Originária: 0000006-25.2012.8.16.0144 - Exibição.
Apelante: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, Hospital Universitã#rio de Londrina/pr.
Advogado: Letícia Arantes Silva - 83122N-PR, Renato Tavares Yabe - 17656N-PR.
Apelado: Arthur Monteiro Barbosa, Luciana Monteiro dos Santos Barbosa.
Advogado: Ricardo David Chammas Cassar - 43652N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0007 0000738-90.2015.8.16.0082 - Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste.
Ação Originária: 0000738-90.2015.8.16.0082 - Procedimento Comum.
Apelante: Comercial de Derivados de Petróleo Isabella Ltda.
Advogado: Fabio Alexandre Batista Ayres - 51287N-PR, Ismael Donizeti Petruci - 10037N-PR.
Apelado: Município de Formosa do Oeste/pr.
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile - 59670N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0008 0040012-45.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0007237-03.2017.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento - 56166N-PR.
Agravado: Jose Girotto.
Advogado: Irineu Antonio Bertan Junior - 45315N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0009 0000736-53.2015.8.16.0169 - Apelação Cível
Comarca: Tibagi.
Vara: Vara Cível de Tibagi.
Ação Originária: 0000736-53.2015.8.16.0169 - Procedimento Comum.
Apelante: Batavo Cooperativa Agroindustrial.
Advogado: Oldemar Mariano - 4591N-PR.
Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Elsa Cristina Almeida da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto - 15074N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0010 0042391-56.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003819-76.2017.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Werner Mainardes de Almeida.
Advogado: Joao Alberto de Oliveira - 78348N-PR.
Agravado: Diretor-presidente da E-paraná Comunicação, Estado do Paraná.
Advogado: Luís Henrique Rocha Faria Jorge - 54981N-PR, Rogério Distéfano - 4952N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0011 0006017-66.2017.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0006017-66.2017.8.16.0024 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Mag Pr - Asseio e Conservação Ltda.
Advogado: Fabiano Alberti de Brito - 28735N-PR, Luiz Henrique Ramos - 38335N-PR.
Apelado: Município de Almirante Tamandaré/pr.
Advogado: Alessandra Cardoso - 25113N-PR, Ana Paula Lauriano Cardoso - 44116N-PR.
Interessado: Prefeito do Município de Almirante Tamandaré/pr, Presidente da Comissão de Licitação de Almirante Tamandaré.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0012 0003176-39.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0075132-10.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Ministério Público do Estado do Parana.
Agravado: 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Estado do Paraná.
Advogado: Camila Nunes Esperidiao - 61953N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0013 0003929-93.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008348-30.2016.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Andrea Cristiane Grabovski - 36223N-PR, Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR, Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis - 58000A-PR.
Agravado: Elias Cardoso Marques Junior.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0014 0001615-66.2017.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.

Ação Originária: 0001615-66.2017.8.16.0112 - Ação Civil Pública.
Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr.
Advogado: Daniele Bohrz Boff - 41118N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR.
Interessado: Miria Lucia Philippsen.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0015 0005089-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curiúva.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Curiúva.
Ação Originária: 0002180-35.2017.8.16.0078 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Ágili Software Para Área Pública Ltda.
Advogado: Evandro Gustavo de Souza - 47251N-PR, Pollyanna Ludmylla Lowe - 75915N-PR.
Agravado: Ministério Público, Município de Curiúva/pr.
Advogado: Eduardo Neineska - 70131N-PR, Luiz Pablo Ferracin dos Santos - 81842N-PR.
Interessado: Edina Maria Alves Yasuhara, Jeferson Luiz Zanoni, Jurema Aparecida Moreira Pinheiro, Marcio da Aparecida Mainardes.
Advogado: Paulo Adriano Borges - 37184N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0016 0004095-97.2008.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004095-97.2008.8.16.0058 - Ação Popular.
Autor: Maria do Socorro Lima.
Advogado: Dânia Vanessa de Mello - 35645N-PR, Fhrancielli Seara Passos Medeiro Mioti - 44507N-PR.
Réu: Município de Campo Mourão/pr, Nelson Jose Tureck.
Advogado: Cezar Augusto Ferreira - 31636N-PR, Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0017 0006232-80.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marialva.
Ação Originária: 0000105-40.2002.8.16.0113 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Renato Antonio Dalla Costa.
Advogado: Fabricia Kutne Reder - 17525N-PR.
Agravado: Município de Marialva/pr.
Advogado: Ligia Aparecida Fernandes - 39036N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0018 0007237-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000299-26.2018.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Alessandro a Correa Schneider, Sabrina Probst Schneider.
Advogado: Andrea Cristina Maia da Silva Vieira de Paula - 34732N-PR, Edson Antonio Lenzi Filho - 38722N-PR.
Agravado: Prisma Agropecuaria Ltda.
Advogado: Raquel Celoni Dombroski - 270222N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0019 0005537-85.2016.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005537-85.2016.8.16.0004 - Mandado de Segurança Coletivo.
Apelante: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Curitiba (afisc Sindical).
Advogado: Rafael Porto Lovato - 63597N-PR, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro - 36363N-PR.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Valquiria Gonçalves - 40825N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0020 0000517-65.2015.8.16.0096 - Apelação Cível
Comarca: Iretama.
Vara: Vara Cível de Iretama.
Ação Originária: 0000517-65.2015.8.16.0096 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Wilson Soares de Souza.
Advogado: Tamiris Soares de Souza Maioli - 60716N-PR, Wilson Soares de Souza - 47844N-PR.
Interessado: Município de Roncador/pr.
Advogado: Antonio Marcos Rosa - 59536N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0021 0009387-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0009892-46.2017.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Agravante: Roseli Rodrigues - Transportes Turisticos e Locadora de Onibus-me.
Advogado: Johnny Pasin - 46607N-PR, Mauricio Defassi - 36059N-PR.
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der.
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro Tacla - 28068N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0022 0009672-84.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul.
Vara: Vara Cível de Bocaiúva do Sul.
Ação Originária: 0001964-49.2017.8.16.0054 - Procedimento Comum.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Francisco Duque Dabus - 58090A-PR.
Agravado: Rosangela Covasqui.
Advogado: José Wellington dos Santos - 61533N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0023 0005866-41.2018.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0001605-60.2015.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Requerente: Marc Construtora de Obras Ltda.
Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha - 22695N-PR, Rodrigo da Rocha Rosa - 24738N-PR.
Requerido: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0024 0017461-63.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0017461-63.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: M.P.d.E.d.P..
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Interessado: G.R..
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0025 0001763-82.2015.8.16.0036 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0001763-82.2015.8.16.0036 - Procedimento Comum.
Apelante: Endeal Engenharia e Construções Ltda., Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Anderson dos Santos Castro - 57687N-PR, Claudio Soccoloski - 26228N-PR.
Apelado: Endeal Engenharia e Construções Ltda., Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Anderson dos Santos Castro - 57687N-PR, Claudio Soccoloski - 26228N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0026 0009928-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí.
Ação Originária: 0015574-50.2017.8.16.0130 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Eprint Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Escritório Ltda..
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira - 6848B-MT.
Agravado: Universidade Estadual do Paraná.
Interessado: Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0027 0004318-89.2016.8.16.0116 - Apelação Cível
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0004318-89.2016.8.16.0116 - Busca e Apreensão.
Apelante: Elidio Apaniza Martins.
Advogado: Maria Zildenira Duarte - 63736N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR, Murilo Celso Ferri - 7473N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0028 0010162-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0003741-07.2018.8.16.0031 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Neiva Aparecida Farago.
Advogado: Cristhian Seredniztkei - 46100N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Marlon Douglas Pires.
Advogado: Paulo Sergio Rosso - 25677N-PR.
Interessado: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0029 0011119-10.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0003481-85.2018.8.16.0044 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: D. de Almeida Casarin - Clinica e Optometria.
Advogado: Carla Horst - 72033N-PR, Eduardo Figueiredo - 86688N-PR, Luiz Guilherme Ribas Vieira - 63810N-PR, Luiz Henrique Pereira Hartinger - 57643N-PR.
Agravado: Secretário de Saúde - Divisao de Vigilancia Sanitaria do Municipio de Apucarana - Pr.
Interessado: Município de Apucarana/pr.
Advogado: Carlos Alberto Rhoden - 38977N-PR, Rubens Henrique de França - 31740N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0030 0011205-78.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000598-06.2018.8.16.0194 - Consignação em Pagamento.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Agravado: Carolina Gotti Ribas Marques, Rodinei de Jesus Marques.
Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier - 53677N-PR, Rogerio de Jesus Marques - 66504N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0031 0002074-85.2007.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002074-85.2007.8.16.0058 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Bokada Alimentos Ltda, Getulio Ferrari Junior, Tauillo Tezelli.
Advogado: Arno Valério Ferrari - 33830N-PR, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa - 15722N-PR, Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto - 15731N-PR.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0032 0000431-11.2016.8.16.0080/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Engenheiro Beltrão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão.
Ação Originária: 0000431-11.2016.8.16.0080 - Procedimento Comum.
Embargante: Sebastiana Barbosa Moreira.

Advogado: Fernanda Bonatto - 40916N-PR, Odinei Okamura - 73230N-PR, Raphael Viana Couto - 49973N-PR.
Embargado: Município de Engenheiro Beltrão/pr.
Advogado: Julio Cesar Polido - 60434N-PR, Marcelo Dal Pont Gazola - 34187N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0033 0012036-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000258-10.2018.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR.
Agravado: Osmar Antonio de Jesus.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Maicon Castilho - 60855N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0034 0001659-79.2016.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0001659-79.2016.8.16.0190 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR, Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR, Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR.
Apelado: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
Advogado: Alexandre Fonseca de Mello - 222219N-SP, Eduardo de Carvalho Soares da Costa - 182165N-SP.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0035 0013533-78.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0000462-73.1996.8.16.0034 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Julio Cesar Costa Silva - 82806N-PR.
Agravado: Massa Falida Companhia de Empreendimentos Hospitalares.
Advogado: Mauricio de Paula Soares Guimaraes - 14392N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0036 0013818-71.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0013509-62.2015.8.16.0030 - Execução Fiscal.
Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.
Advogado: Adriana Meneghetti - 29044N-PR, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra - 28891N-PR, Willy Costa Dolinski - 28302N-PR.
Agravado: Sebastião de Oliveira.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0037 0001113-13.2007.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0001113-13.2007.8.16.0134 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Osvaldo Lupepsa.
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima - 15638N-PR.
Apelado: Município de Pinhão/pr.
Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu - 19484N-PR, Mauro Andre Krupp - 25369N-PR, Waldir Figueiredo Reccanello - 30804N-PR.
Interessado: Ademir José Kramer de Lima, Dorair Rocha Mendes, Edemir Zucoloto, Francisco dos Santos de Oliveira, Geraldo Possato Duarte, Jorge Tadeu Sens.
Advogado: Antonio Marcos de Lima - 55347N-PR, Cristiane Pagnoncelli de Godoy - 31143N-PR, Eraldo Ferreira de Lima - 15638N-PR, Francisco Carlos Caldas - 8398N-PR, Moacir Luiz Gusso - 11592N-PR, Paulo Cezar Basilio - 65164N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0038 0014403-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Palmeira.
Ação Originária: 0000185-09.2018.8.16.0124 - Ação Civil Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Leticia Maria Detoni - 56168N-PR.
Agravado: Miinstério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Pedro Rodrigues Gonçalves.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0039 0005405-10.2015.8.16.0086 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaíra.
Ação Originária: 0005405-10.2015.8.16.0086 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Sabrina de Souza da Fonseca.
Advogado: Givanildo Jose Tiroti - 53727N-PR.
Apelado: Município de Guaíra/pr.
Advogado: Alessandro Alves de Andrade - 48556N-PR, Sandra Padilha Martins - 52720N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0040 0015081-41.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: A.R.A..
Advogado: Bruno Luiz de Melo - 50218N-PR.
Impetrado: S.d.E.d.S.d.E.d.P..
Interessado: E.d.P..
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0041 0001368-19.2017.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhão.
Ação Originária: 0001368-19.2017.8.16.0134 - Monitória.
Apelante: Pablo Vinicius Alves.
Advogado: Pablo Vinicius Alves - 70598N-PR, Silton Batista Alves - 63851N-PR.
Apelado: Município de Pinhão/pr.
Advogado: Mauro Andre Krupp - 25369N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0042 0016263-62.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: João Ramalho Neto, Philip Carvalho Kos.
Advogado: Cristina Maria Ramalho - 14824N-PR.
Impetrado: Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos - Seap/pr, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Aline Fernanda Faglioni - 48892N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0043 0016427-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000870-63.2018.8.16.0076 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: A. D. S. Farmacia e Drogaria Ltda Me.
Advogado: Rafael Sonaglio - 76462N-PR.
Agravado: Rede Saúde Nossa Ltda.
Advogado: Alessandro Frederico de Paula - 29326N-PR, Fabiana Andrea Fernandes Lima Pereira - 43141N-PR.
Interessado: A. D. S. Farmacia e Drogaria Ltda Me, Andreta & Andreta Ltda, Farma Center Ltda, Farmácia Bassetto Ltda - Me, Farmacia Fontanive, Farmacia Irmãos Dangui Ltda, Farmacia Rafer Ltda - Me, Fazenda Publica de Coronel Vivida, Frank Ariel Schiavini, Município de Coronel Vivida/pr, Salute - Comercio de Medicamentos Ltda.
Advogado: Pricila Gregolin Gugik - 51356N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0044 0016486-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0010985-62.2014.8.16.0116 - Embargos à Execução.
Agravante: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Agravado: Bruna Virginia Roesner Deconto, Ilione Roesner Lima, Isabel Cristina Roesner, João Vitor Santos Roesner, Ronald Roesner Junior.
Advogado: Ronald Roesner Junior - 24482N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0045 0000520-73.2013.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000520-73.2013.8.16.0004 - Desapropriação.
Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Mayra de Souza Scremin - 32937N-PR, Vinicius Krainer - 56926N-PR.
Apelado: Associação dos Moradores e Amigos do Condomínio Raul Zanon.
Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira - 19227N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0046 0002538-03.2011.8.16.0145 - Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0002538-03.2011.8.16.0145 - Ação Civil Pública.
Apelante: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Apelado: Moacir Ribeiro Lataliza.
Advogado: Fernando Aparecido Matias - 57281N-PR.
Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal/pr.
Advogado: Alysson Henrique Venancio Rocha - 35546N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0047 0018660-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002069-60.2009.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Cleverson Francisco Vieira.
Advogado: Cleverson Francisco Vieira - 46362N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0048 0019183-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001222-03.2018.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: A P J Engenharia e Construcoes Ltda.
Advogado: Paulo Giovani Fornazari - 22089N-PR.
Agravado: Diretor Administrativo da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Interessado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Josiane Becker - 32112N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0049 0019352-93.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001708-28.2018.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Leopoldo Costa Meyer.
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes - 20738N-PR, Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Maria Misue Murata - 15522N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0050 0020106-35.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0010141-58.2015.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Agravante: Abilux - Associação Brasileira da Indústria de Iluminação.
Advogado: Caroline Araujo Brunetto - 39287N-PR, Jaqueline Lobo da Rosa - 17452N-PR.
Agravado: Ministério Público.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0051 0020246-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001892-46.2015.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Urbs Urbanizacao de Curitiba S/a.
Advogado: Amanda Cristhina Almeida Sava - 33001N-PR, Danielle Retondario Sales - 27152N-PR, Heloisa Ribeiro Lopes - 55842N-PR, Pedro Henrique Scherner Romanel - 42903N-PR, Rodrigo Binotto Grevetti - 38488N-PR.

Agravado: Araucária Transporte Coletivo Ltda, Viação Nobel Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro - 20812N-PR, Claudio Mariani Berti - 25822N-PR, Elton Baiocco - 53402N-PR, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior - 25930N-PR, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR.
Interessado: Consorcio Pontual.
Advogado: Fábio de Paula Yamasaki - 41313N-PR, Rafael Munhoz de Mello - 25700N-PR, Thiago Werner Ramasco - 40655N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0052 0016070-18.2017.8.16.0021 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0016070-18.2017.8.16.0021 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Apelado: Loraine Lobato Accacio.
Advogado: Marlon Assis Izolan - 45721N-PR.
Interessado: Chefe da Seção de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (sgtes) / 10ª Regional de Saúde.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0053 0001277-50.2013.8.16.0042 - Apelação Cível
Comarca: Alto Piquiri.
Vara: Vara Cível de Alto Piquiri.
Ação Originária: 0001277-50.2013.8.16.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Alesandro Aparecido Mario, Claudia Cambui da Silva, Gerson Márcio Negrissoli, Isaac Modesto de Oliveira, J.r. da Cunha Auto Peças - Me, Marcos Fabro, M. Fabro - Me, Ministério Público do Estado do Paraná, Oscar Botoni Filho, Puma Pneus Centro Automotivo Ltda - Me, Rosilene Aparecida Torcheti, Sérgio Shigueo Yabumoto.
Advogado: Ademar Uliana Neto - 26074N-PR, Angelo Aparecido Degan - 38314N-PR, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro - 54270N-PR, Monica Naomi Kikuti Arida - 47992N-PR, Paulo Cesar de Sousa - 19410N-PR, Renato Baleroni - 15216N-PR, Ronaldo Camilo - 26216N-PR.
Apelado: Alesandro Aparecido Mario, Gerson Márcio Negrissoli, Ministério Público do Estado do Paraná, Oscar Botoni Filho, Rosilene Aparecida Torcheti.
Advogado: Ademar Uliana Neto - 26074N-PR, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro - 54270N-PR, Paulo Cesar de Sousa - 19410N-PR, Renato Baleroni - 15216N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0054 0021243-52.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ibiporã.
Ação Originária: 0002027-29.2018.8.16.0090 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR.
Agravado: Geralda Maria de Jesus Oliveira.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Maicon Castilho - 60855N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0055 0021249-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0018656-21.2017.8.16.0185 - Embargos à Execução.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cibele Koehler Cabral - 20757N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0056 0021999-61.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Ação Originária: 0005400-12.2018.8.16.0044 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR.
Agravado: Joao Silvano da Silva.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Maicon Castilho - 60855N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0057 0022178-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraí do Sul.
Vara: Vara Cível de Piraí do Sul.
Ação Originária: 0000650-82.2018.8.16.0135 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Silvana Pierina Ferreira Martins.
Advogado: Felipe Calixto - 73630N-PR.
Agravado: Ministério Público de Estado do Paraná.
Interessado: Ademar da Silva, João Valdecir Bezuska, Valentim Zanello Milleo.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0058 0022366-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0008347-45.2013.8.16.0131 - Embargos à Execução.
Agravante: Município de Itapejara D'oeste/pr.
Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula - 45320N-PR.
Agravado: Euclides Agustini Gnoatto.
Advogado: Aurimar José Turra - 17305N-PR, Elisio Apolinário Rigonato Chaves - 22006N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0059 0022477-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0030421-80.2018.8.16.0014 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Agravado: Empelog - Empresa de Engenharia e Logística Ltda - Me, Laercio Boguchevski Ribeiro, Walfrides da Silva Matos, Walmir da Silva Matos.
Advogado: Fábio Yuji Yoshida Hayashida - 57491N-PR, Simone Aparecida de Souza - 82270N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0060 0023517-86.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001921-34.2018.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Carlos Eduardo de Brito Valim.
Advogado: Fabianne Candeo - 57739N-PR.
Agravado: Assistente do Grhs/sesa na Área de Ingresso e Movimentação de Servidores, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0061 0025202-31.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0023819-83.2012.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Maria Aparecida de Castro.
Advogado: Emanuel Brazão Bueno - 72185N-PR, Vânia Regina Silveira Queiroz - 15600N-PR.
Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina.
Advogado: Heloisa Toledo Volpato - 36155N-PR, Marco Antonio Gonçalves Valle - 16879N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0062 0008069-66.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008069-66.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Debora Franco de Godoy - 15917N-PR.
Embargado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0063 0001840-71.2007.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0001840-71.2007.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Joao Batista Fonseca.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0064 0000081-96.2016.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0000081-96.2016.8.16.0185 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Banco Bradescard S.a..
Advogado: Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR, Paula D'amico Pedriali - 39843N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos - 61960N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0065 0000990-59.2016.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000990-59.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP.
Apelado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR, Ricardo Diogo Bastos - 70000N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0066 0026526-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0033994-29.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina.
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR, Renata Fernandes Silva - 59137N-PR.
Agravado: Jose Antonio Aparecido Balaguer.
Advogado: Andressa Luise Gomes Vectore - 60584N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Claudia Pícolo - 31234N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0067 0004020-31.2006.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0004020-31.2006.8.16.0025 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Araucária/pr.
Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi Tanaka - 33470N-PR, Daniel Jimenez Ormianin - 46655N-PR, Felipe Furtado Ferreira - 43049N-PR.
Apelado: Wilson Machniewicz.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0068 0001998-67.2017.8.16.0072 - Apelação Cível
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colorado.
Ação Originária: 0001998-67.2017.8.16.0072 - Ação Civil Pública.
Apelante: J.B.d.S..
Advogado: Fabrycia Patta Kessler - 89107N-PR, Guilherme de Salles Goncalves - 21989N-PR, Isadora Chicareli Balestri - 88393N-PR, Kamille Ziliotto Ferreira - 79545N-PR.
Apelado: M.P..
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0069 0016661-75.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0016661-75.2010.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Hamilton Anselmo da Silva.

Advogado: Juliana Graciela Goes Militao da Silva Fabris - 35609N-PR, Julio Goes Militao da Silva - 5609N-PR.
Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR, Katia Paiva Araujo da Silva - 72605N-PR.
Interessado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR, Katia Paiva Araujo da Silva - 72605N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0070 0028175-56.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Ulisses Zonta de Melo.
Advogado: Wesley Hideo Kumagai da Fonseca - 81059N-PR.
Impetrado: Estado do Paraná, Governador(a) do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama - 14624N-PR, Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo - 20763N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0071 0000256-56.2013.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000256-56.2013.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Autor: Vanius Murilon de Souza.
Advogado: Luciano Westphalen Martins - 46599N-PR.
Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0072 0029020-88.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017809-62.2018.8.16.0030 - Ação Popular.
Agravante: Marcos Augusto Beato.
Advogado: Kaio Ricardo Mendes Veloso - 76255N-PR.
Agravado: João Gonçalves de Miranda, Jorge Soares Ferreira, Luiz Jose de Brito, Márcio Rosa da Silva, Município de Foz do Iguaçu/pr, Nanci Mari Rafagnin Andreola.
Advogado: Adenicia de Souza Lima - 33645N-PR, Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala - 16472N-PR, Vitor Hugo Nachtygal - 28767N-PR, Willy Costa Dolinski - 28302N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0073 0003590-42.2015.8.16.0097 - Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0003590-42.2015.8.16.0097 - Ação Civil Pública.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Sara Regina Rodrigues.
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro - 51360N-PR.
Apelado: Angelina Albertin Chaves, Luis Gustavo Chaves, Ministério Público do Estado do Paraná, Sara Regina Rodrigues.
Advogado: José Macias Nogueira Junior - 31848N-PR, Tiago Cobianchi Ribeiro - 51360N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Marco Antonio Lima Berberi - 20681N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0074 0029763-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0002864-47.2017.8.16.0146 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Gilberto Dranka.
Advogado: Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Bracor Corretora de Seguros Ltda, Celio Soares de Oliveira, Clarisse Maria Brand, Ivo Ingo Brand, Município de Piên/pr.
Advogado: Andrey Ribas Mendes - 58528N-PR, Elisabeth Teske - 23420N-SC, Rosana Maria Grossl - 52522N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0075 0006336-65.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006336-65.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Tim Celular S.a..
Advogado: Augusto Lopes Escudero - 78011N-PR, Carlos Alberto Hauer de Oliveira - 21295N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0076 0001731-02.2014.8.16.0040 - Apelação Cível
Comarca: Altônia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Altônia.
Ação Originária: 0001731-02.2014.8.16.0040 - Procedimento Comum.
Apelante: Etienne Wallace Pascuti.
Advogado: Etienne Wallace Pascuti - 59442N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Fabiana Grasso Ferreira - 42686N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0077 0003510-91.2014.8.16.0104/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003510-91.2014.8.16.0104 - Procedimento Comum.
Embargante: Município de Marquinho/pr.
Advogado: Telma Mugnol - 69026N-PR.
Embargado: Sergio Luiz Dal Pai.
Advogado: Fernanda Cristina Parzianello - 33432N-PR, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli - 19647N-PR, William Julio de Oliveira - 45744N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0078 0003911-38.2018.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0003911-38.2018.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR.
Apelado: Joaquim das Neves.
Advogado: Douglas Eduardo Santana da Silva - 84482N-PR, José Adelar de Moraes - 86373N-PR, Larissa Alexandrino Broch - 82443N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0079 0032073-77.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Ivano Ribeiro.
Advogado: Paulo Tadachi Koike - 46672N-PR.
Impetrado: Governador(a) do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol - 33139N-PR, Raquel Maria Trein de Almeida - 35459N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida - 35459N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0080 0001473-26.2017.8.16.0124 - Apelação Cível
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Palmeira.
Ação Originária: 0001473-26.2017.8.16.0124 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Edeney Vavenchach - Me.
Advogado: Jeferson Luiz Sirena - 61919N-PR.
Apelado: Edir Havrechaki, Jose Antonio de Oliveira.
Advogado: Victor Brostulin Vida - 58543N-PR.
Interessado: Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda., Hms Transportes e Locações de Caçambas Ltda, Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda., Lider Materiais Elétricos Eireli Epp, Luciane Moscaleski Me, Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda, Masil Comércio Locação Ferramentas Ltda, Município de Palmeira/pr, Zero Resíduos S.a..
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira - 33264N-PR, André Luiz Soares - 72702N-PR, Marcelo de Bortolo - 31214N-PR, Nahima Peron Coelho Razuk - 39669N-PR, Nathalia Lima Barreto - 56631N-PR, Otavio Bona Marques de Melo - 22055N-SC, Renato Américo Possebon - 81735N-PR, Thanyelle Galmacci - 32863N-PR, Thiago Priess Valiati - 69974N-PR, Victor Brostulin Vida - 58543N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0081 0000855-70.2014.8.16.0097 - Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã.
Ação Originária: 0000855-70.2014.8.16.0097 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Neuza Pessuti Francisoni.
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira - 23519N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0082 0002616-27.2014.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002616-27.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Alexandre Andrade Bezerra, Ana Claudia Moro, Andrius Deno Geronazzo Wuicik, Angelo Halmenschlager, Bernardo Fidalgo de Barros, Carlos Fernando Costa de Lima, Ezequiel de Camargo Ventura, Guilherme Brustolin Iplinski, Jane Regina Cassiano de Oliveira, Luiz Vicente Soares Quadros, Noel Dias Duarte, Roberto Ramires Pereira, Sergio Antonio Guerreiro, Thais Zielinski de Lima.
Advogado: Elias do Amaral - 51659N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Fundo de Previdencia do Estado do Paraná.
Advogado: César Augusto Buczek - 44395N-PR, Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR, Fernando Borges Mânica - 29173N-PR, Roger Oliveira Lopes - 33256N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0083 0001384-77.2014.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001384-77.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Simone Kohler - 14027N-PR.
Apelado: Município de Ortigueira/pr.
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues - 57360N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0084 0000132-63.2014.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000132-63.2014.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia - 37686N-PR, Giovani Brancaglião de Jesus - 46293N-PR, Marcia Regina de Souza Rodrigues - 28909N-PR, Paula Christina da Silva Dias - 38127N-PR.
Apelado: Claro S.a..
Advogado: Valdemir Sousa Cordeiro - 86727N-MG.
Interessado: Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon Municipal.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0085 0003877-13.2016.8.16.0083/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003877-13.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Dulce Esther Kairalla - 22601N-PR.
Embargado: Rafael Bertella.
Advogado: Jeandra Amabile Vedana - 48185N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0086 0035377-84.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Mirian Ligia Endo Karoleski.
Advogado: Regiane Evangelista dos Santos de Moura - 67696N-PR.
Impetrado: Secretario de Educacao do Estado do Parana.
Advogado: Daniele Silva Ramos - 75060N-PR.

Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0087 0004029-23.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0004029-23.2016.8.16.0031 - Embargos à Execução.
Apelante: Mateus Julik.
Advogado: Andrigo Dubiela - 37521N-PR.
Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Eduardo Luiz Bussatta - 31383N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0088 0007128-53.2014.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007128-53.2014.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Embargante: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP.
Embargado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR, Ricardo Diogo Bastos - 70000N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0089 0000903-22.2015.8.16.0088 - Apelação Cível
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0000903-22.2015.8.16.0088 - Procedimento Comum.
Apelante: Vera Lucia da Silva Ferreira.
Advogado: Douglas D Artagnan Torres Amorim - 58023N-PR.
Apelado: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Eduardo Schneider Neto - 45116N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0090 0009192-18.2017.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0009192-18.2017.8.16.0170 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Toledo/pr.
Advogado: Eliane Assis de Paula - 79672N-PR.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR, Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0091 0008170-59.2017.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008170-59.2017.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Dorvalina Nava dos Santos.
Advogado: Gisele Rodrigues Veneri - 47828N-PR, Okçana Yuri Bueno Rodrigues - 48012N-PR.
Apelado: Município de Paiçandu/pr.
Advogado: Flaviane Rita de Cacia Tessaro - 86491N-PR, Victor Hugo Garcia Lopes - 66669N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0092 0037433-90.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0003246-64.2018.8.16.0159 - Procedimento Comum.
Agravante: Edinei Valdir Moresco Gasparini.
Advogado: Carolina Padilha Ritzmann - 81441N-PR, Cassio Prudente Vieira Leite - 58425N-PR, Gustavo Bonini Guedes - 41756N-PR, Manuela Toppel Portes - 68943N-PR, Valquíria de Lourdes Santos Cuman - 74384N-PR.
Agravado: Câmara Municipal de Itaipulândia, Carla Eliane Mohr, Lindolfo Martins Rui, Rodrigo Rogério Pavinatto, Vilso Nei Serena.
Advogado: Leandro André Schwenk - 58991N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0093 0004953-42.2006.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0004953-42.2006.8.16.0174 - Execução Fiscal.
Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Marco Aurelio Barato - 20204N-PR.
Apelado: Alvaro Aigner e Cia. Ltda..
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0094 0040977-23.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003619-80.2015.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Embargante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Barreto Frias - 48160N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0095 0001207-29.2016.8.16.0171 - Apelação Cível
Comarca: Tomazina.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Tomazina.
Ação Originária: 0001207-29.2016.8.16.0171 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Ricardo Slomski.
Advogado: Marcos José Mesquita - 30566N-PR.
Apelado: Município de Jaboti/pr.
Advogado: Fabio Henrique Curan - 37260N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0096 0039484-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Umuarama.
Ação Originária: 0010169-64.2018.8.16.0173 - Ação Civil Pública.
Agravante: M.P.d.E.d.P..
Agravado: E.d.P..
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0097 0037896-66.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Cível de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0000007-46.1992.8.16.0100 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Magius Metalurgica Industrial S/a.
Advogado: Nathalia Favaro de Carvalho - 70855N-PR, Willian Modesto de Oliveira - 34060N-PR.
Embargado: Ademir Silvestre Barros da Silva, Estado do Paraná.
Advogado: Lincoln Ferreira de Barros - 20803N-PR, Roberto Benghi Del Claro - 31448N-PR.
Interessado: Acácio Léo Nunes da Silva, Clemente Luiz Nunes da Silva, Elizabeth Lucinda de Miranda da Silva, João Maria Nunes da Silva, Kabel Indutria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda, Leônidas Braz Barros da Silva, Leonilda Aparecida da Silva, Lucia de Fatima Barros da Silva, Marcia Maria Maksimio da Silva, Marilia Orlando da Silva, Pennacchi e Cia Ltda.
Advogado: Lincoln Ferreira de Barros - 20803N-PR, Lucius Marcus Oliveira - 19846N-PR, Valdemar Bernardo Jorge - 25688N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0098 0000408-65.2017.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000408-65.2017.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski - 19557N-PR.
Embargado: Andre Jose Puertas Jorge.
Advogado: Lucimara Aparecida da Silva - 59147N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0099 0005541-25.2016.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005541-25.2016.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP.
Embargado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR, Ricardo Diogo Bastos - 70000N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0100 0000761-13.2014.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000761-13.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0101 0000761-13.2014.8.16.0004/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000761-13.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Embargado: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani - 71318N-SP.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0102 0004162-47.2008.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Sarandi.
Ação Originária: 0004162-47.2008.8.16.0160 - Execução Fiscal.
Apelante: Isabela Lisandro de Souza.
Advogado: Isabela Lisandro de Souza - 82296N-PR.
Apelado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Denise Duarte Silva Moreira - 24607N-PR, Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR.
Relator: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

0103 0000558-07.2016.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000558-07.2016.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR, Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR, Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Fabio Rivelli - 68861A-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0104 0026405-54.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0026405-54.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: D.Z..
Advogado: Ana Clara Peixoto Urbano Branco - 93204N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0105 0008539-60.2008.8.16.0031/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0008539-60.2008.8.16.0031 - Desapropriação.
Embargante: Paic Participações Ltda.
Advogado: Daniel Ostronoff - 192980N-SP, Fabio Machado Malago - 236033N-SP.

Embargado: Município de Guarapuava/pr.
Advogado: Aribelco Curi Junior - 63429N-PR, Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR.
Relator: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

0106 0036368-60.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003738-64.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Alessandra Marta de Campos, Fernando Soares, Gennison Nicácio de Sá, Gilberto Devechi Júnior, Heriberto Cardoso Consoli, Mariana Leite de Almeida, Paulo Roberto Cancio do Amaral, Rejane Maria Wenzel, Roberto do Carmo Rapé, Sérgio Polese de Lima, Ubirajara Cordeiro de Mattos, Vagner Soares da Silva, Willyan Antonio Barbieri.
Advogado: Flavio Warumby Lins - 31832N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0107 0003755-76.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0003755-76.2017.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Município de Londrina/pr.
Advogado: Ana Lucia Bohmann - 15953N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Renata Fernandes Silva - 59137N-PR.
Apelado: 7ª Promotoria do Ministério Público da Comarca de Londrina.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0108 0002542-36.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002542-36.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR.
Embargado: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0109 0001667-60.2016.8.16.0124/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Palmeira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Palmeira.
Ação Originária: 0001667-60.2016.8.16.0124 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Município de Palmeira/pr.
Advogado: Eliane de Paula - 26817N-PR, Fernando Antonio Maciel - 63886N-PR, Railson Vieira da Silva - 33559N-PR.
Embargado: Ernani Bittencourt.
Advogado: Caroline Ferreira de Lima - 78855N-PR.
Interessado: Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos da Cidade de Palmeira - Pr.
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0110 0004101-52.2015.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0004101-52.2015.8.16.0190 - Embargos à Execução Fiscal.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia - 37686N-PR, Giovani Brancaglião de Jesus - 46293N-PR, Marcia Regina de Souza Rodrigues - 28909N-PR, Paula Christina da Silva Dias - 38127N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0111 0006103-69.1999.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0006103-69.1999.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Valdirene de Oliveira Pierroti.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0112 0001318-59.2013.8.16.0028/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Colombo.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colombo.
Ação Originária: 0001318-59.2013.8.16.0028 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Carla Margot Machado Seleme - 21749N-PR.
Embargado: Adalto de Jesus Normelia Schmenk, João Carlos Normelia Schmenk, Marta Nunes Schmenk, Silvia Mara Farina Schmenk.
Advogado: Luiz Roberto Rech - 14393N-PR, Mara Claudia Dib de Lima - 29584N-PR, Paulo Sergio Bandeira - 41468N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0113 0044341-66.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032296-22.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Valdecir Teodoro.
Advogado: Cesar Augusto Terra - 17556N-PR, João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR.
Agravado: Habiterra Empreendimentos e Incorporações Ltda..
Advogado: Jéssica Martins Escapelato Magalhães - 70843N-PR, Sandy Pedro da Silva - 10190N-PR.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0114 0000001-82.2016.8.16.0137 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Porecatu.
Ação Originária: 0000001-82.2016.8.16.0137 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Porecatu/pr.
Advogado: Lielto Valerio Padovan - 57286N-PR, Michele Cristina Capassi - 57447N-PR.
Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: João Paulo de Paula Kirsch - 47799N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0115 0005493-33.2017.8.16.0036/1 - Embargos de Declaração
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0005493-33.2017.8.16.0036 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Francine de Godoi Colaco.
Advogado: Ivan Magdalena Pinto - 82617N-PR.
Embargado: Município de São José dos Pinhais/pr.
Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto - 45238N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0116 0017298-57.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Altônia.
Vara: Vara Cível de Altônia.
Ação Originária: 0000023-10.1997.8.16.0040 - Ação Civil Pública.
Embargante: Municipio de Altonia.
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva - 31773N-PR.
Embargado: Ministério Público.
Interessado: Jonathan Pliacekos.
Advogado: Celso Hiroshi Iocohama - 16791N-PR, Claudinéia de Pieri Raposo Pliacekos - 48214N-PR, Daniel Martins - 43699N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0117 0003884-48.2016.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003884-48.2016.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Oi Movel S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Lara Ferreira Giovannetti - 85049N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

0118 0001319-45.2017.8.16.0144 - Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro.
Vara: Vara Cível de Ribeirão Claro.
Ação Originária: 0001319-45.2017.8.16.0144 - Procedimento Comum.
Apelante: Alexandre Brito de Moura, Dijalma Barbosa de Lima.
Advogado: Flavio Luis Zambom - 130003N-SP.
Apelado: Fumika Matsunaga, Zilo Matsunaga.
Advogado: Valdir Leite Queiroz - 27294N-GO.
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

0119 0010889-13.2011.8.16.0129/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0010889-13.2011.8.16.0129 - Procedimento Comum.
Embargante: Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina.
Advogado: Débora Aparecida Seleme Possebon - 86582N-PR.
Embargado: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Acyr Correia Neto - 52488N-PR, Edison Santiago Filho - 41332N-PR, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima - 16970N-PR, Paula Scomação Pereira de Carvalho - 44490N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00031 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 5ª Câmara Cível
a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalvi Haas - 71589N-PR	0032	0027932-15.2018.8.16.0000
Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR	0070	0029447-85.2018.8.16.0000/1
Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR	0066	0007735-42.2009.8.16.0004
Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR	0062	0002452-56.2013.8.16.0179
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy - 20799N-PR	0129	0002411-12.2011.8.16.0098
Adriane Cristina Stefanichen - 19931N-PR	0106	0008005-39.2016.8.16.0160
Adriano Moro Bittencourt - 25600N-PR	0105	0002852-65.2016.8.16.0179
Alberto Rodrigues Alves - 25317N-PR	0111	0000001-59.2017.8.16.0004/1
Alessandra Cardoso - 25113N-PR	0086	0001034-58.2016.8.16.0024
Alex Reberte - 46622N-PR	0112	0001578-93.2017.8.16.0094
Alexandre Barbosa da Silva - 23450N-PR	0052	0004972-34.2010.8.16.0004
Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR	0093	0001894-35.2016.8.16.0129
Alexandre José Mattos do Amaral Filho - 37828N-SC	0114	0001024-19.2018.8.16.0129/1
Alexandrina Juliana Casarim - 18266N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Alice Danielle Silveira - 49070N-PR	0109	0003000-39.2010.8.16.0033/1
Aline Gheller - 52854N-PR	0024	0024158-74.2018.8.16.0000
Amanda Antunes Vasconcellos - 81706N-PR	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Amanda Cristhina Almeida Sava - 33001N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR	0123	0000889-58.2003.8.16.0185
Ana Lucia Rodrigues Lima - 31090N-PR	0111	0000001-59.2017.8.16.0004/1
Ana Paula dos Santos Rocha - 81667N-PR	0018	0009161-18.2017.8.16.0034
Ana Paula Lauriano Cardoso - 44116N-PR	0086	0001034-58.2016.8.16.0024
Anderson Manique Barreto - 25979N-PR	0010	0000907-03.2012.8.16.0076

Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152
	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR	0035	0004398-04.2015.8.16.0079
	0072	0034301-25.2018.8.16.0000
	0107	0001769-09.2016.8.16.0116
Andrea de Oliveira Cabral Paganini - 49725N-PR	0087	0007630-39.2009.8.16.0045
Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR	0047	0006878-73.2016.8.16.0190
	0101	0008158-16.2015.8.16.0190
Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR	0011	0007074-65.2015.8.16.0194
Andressa de Liz Sampaio - 68759N-PR	0023	0023911-93.2018.8.16.0000
	0109	0003000-39.2010.8.16.0033/1
	0113	0002347-11.2015.8.16.0179
Antonio Albino Ramos de Oliveira - 44989N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
Antonio Sérgio Bione Pinheiro - 85044N-PR	0027	0025659-63.2018.8.16.0000
Arnaldo Alves de Camargo Neto - 11015N-PR	0006	0039132-53.2017.8.16.0000
Arno Valério Ferrari - 33830N-PR	0063	0033401-42.2018.8.16.0000
Bernardete Maria de Carvalho Leandro - 21753N-PR	0061	0031084-71.2018.8.16.0000/1
	0104	0002878-82.2017.8.16.0129
Bernardo de Andrade da Rocha Loures - 76148N-PR	0108	0042088-08.2018.8.16.0000
Bruno Carneiro da Cunha Almeida - 81783N-PR	0033	0000168-76.2017.8.16.0004
Bruno Lemos Guerra - 98412N-MG	0100	0000525-80.2017.8.16.0190
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR	0091	0006398-27.2016.8.16.0148
Bruno Roberto Martins - 83793N-PR	0091	0006398-27.2016.8.16.0148
Bruno Rodrigues Brandão - 44320N-PR	0078	0002425-87.2016.8.16.0108
Camila Kochanowski Simao - 38178N-PR	0009	0009278-68.2016.8.16.0058
	0029	0009930-51.2017.8.16.0058
Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR	0125	0016270-33.2017.8.16.0083/1
Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR	0055	0007462-60.2015.8.16.0131
	0064	0013016-05.2017.8.16.0131
	0096	0010378-96.2017.8.16.0131
	0116	0005999-83.2015.8.16.0131
Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR	0028	0002748-50.2015.8.16.0004/1
	0044	0030850-89.2018.8.16.0000
Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP	0098	0000752-58.2017.8.16.0194/1
Carolina Cicote - 61131N-PR	0027	0025659-63.2018.8.16.0000
Carolina Gonçalves Santos - 48875N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Caroline Rupel Scarano - 33219N-PR	0118	0047037-04.2016.8.16.0014
Cássia Daniela Gonçalves - 77140N-PR	0020	0022595-45.2018.8.16.0000
Celia Alejandra Pais Zyskowski - 21221N-PR	0102	0002832-11.2015.8.16.0179
Celso Andrey Abreu - 39597N-PR	0112	0001578-93.2017.8.16.0094
Cesar de Lucca - 327344A-SP	0028	0002748-50.2015.8.16.0004/1
Cintia Fernanda Lanzarin - 32208N-PR	0043	0000092-24.2016.8.16.0154
Claudia Pícolo - 31234N-PR	0017	0020451-98.2018.8.16.0000
	0038	0029793-36.2018.8.16.0000
	0092	0003901-18.2018.8.16.0165
Claudia Prado Marcon - 56319N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto - 66454N-PR	0094	0006685-68.2015.8.16.0004
Cleverson Salomao dos Santos - 30377N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Cristiana Cabussú Sanjuan - 61954N-PR	0110	0004512-68.2018.8.16.0165
Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR	0107	0001769-09.2016.8.16.0116
Daiana Aparecida Pavlak Bodanese - 45887N-PR	0057	0005451-08.2016.8.16.0104
Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR	0083	0025596-35.2014.8.16.0014/2
Daniela Simoes de Mello - 29291N-PR	0084	0000815-71.2015.8.16.0156
Dayane Pereira França Padilha - 73197N-PR	0020	0022595-45.2018.8.16.0000
Débora Aparecida Seleme Possebon - 86582N-PR	0061	0031084-71.2018.8.16.0000/1
Debora Franco de Godoy - 15917N-PR	0121	0008004-47.2010.8.16.0004/1
Denise Lopes Silva - 24167N-PR	0095	0006879-39.2017.8.16.0088
Denise Martins Agostini - 17344N-PR	0094	0006685-68.2015.8.16.0004
Diego Balem - 46441N-PR	0055	0007462-60.2015.8.16.0131
	0116	0005999-83.2015.8.16.0131
Diego Ramires Bittencourt - 70609N-PR	0024	0024158-74.2018.8.16.0000
Diego Ribeiro Vieira - 70775N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk - 49967N-PR	0021	0006511-57.2016.8.16.0058
Diogo Saldanha Macorati - 38605N-PR	0005	0013392-88.2016.8.16.0013
Dione Batista dos Santos - 55989N-PR	0041	0001417-04.2015.8.16.0046
	0049	0000794-03.2016.8.16.0046
Dirceia Borges Leandro - 73412N-PR	0093	0001894-35.2016.8.16.0129
Dirceu de Almeida Rezende - 9343N-PR	0087	0007630-39.2009.8.16.0045
Dirlene de Andrade Batista - 17785N-PR	0102	0002832-11.2015.8.16.0179
Doshin Watanabe - 86674N-PR	0114	0001024-19.2018.8.16.0129/1
Douglas Andrade Matos - 46619N-PR	0112	0001578-93.2017.8.16.0094
Douglas Gomes Vieira - 36077N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
Eder Luis David - 22277N-PR	0087	0007630-39.2009.8.16.0045
Edmilson Petroski dos Santos - 22230N-PR	0093	0001894-35.2016.8.16.0129
Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR	0109	0003000-39.2010.8.16.0033/1
Edson Henrique do Amaral - 43436N-PR	0029	0009930-51.2017.8.16.0058
Edualdo Fernandes de Oliveira - 57433N-PR	0021	0006511-57.2016.8.16.0058
Eduardo de Vargas Neto - 55665N-PR	0011	0007074-65.2015.8.16.0194
Eduardo Luis Sampaio Valle - 60427N-PR	0120	0007391-85.2014.8.16.0004/1
Eliane Assis de Paula - 79672N-PR	0097	0014425-93.2017.8.16.0170
Elias José dos Santos - 84008N-PR	0068	0000784-11.2017.8.16.0179
Elisabeth Nass Anderle - 35898N-PR	0082	0037503-10.2018.8.16.0000
Ellen Patricia Chini - 19507N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Elvys Pascoal Barankievicz - 35919N-PR	0099	0040013-93.2018.8.16.0000
Erick Raphael dos Santos - 49783N-PR	0104	0002878-82.2017.8.16.0129
Evaldo Alves Pontes - 57565N-PR	0128	0001339-92.2016.8.16.0072/1
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR	0118	0047037-04.2016.8.16.0014
Ewerton Lineu Barreto Ramos - 26366N-PR	0026	0001617-47.2014.8.16.0110
Fabiano Freitas Minardi - 29248N-PR	0121	0008004-47.2010.8.16.0004/1
Fábio Junio Hess - 62720N-PR	0077	0007555-21.2012.8.16.0004
Fabio Pacheco Guedes - 23009N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
Fabio Rivelli - 68861A-PR	0101	0008158-16.2015.8.16.0190
Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR	0051	0005417-36.2012.8.16.0116
Fabricia Maria Queiroz Gomiero - 38052N-PR	0033	0000168-76.2017.8.16.0004
Fabricio Roberto Ferro - 73375B-PR	0022	0023809-71.2018.8.16.0000
Felipe Azevedo Barros - 61966N-PR	0103	0041174-41.2018.8.16.0000
Felipe Corona Menegassi - 35759N-PR	0064	0013016-05.2017.8.16.0131
	0096	0010378-96.2017.8.16.0131
Felipe Fonseca de Carvalho Nina - 89013N-PR	0113	0002347-11.2015.8.16.0179
Fernanda Machado Lopes - 76108N-PR	0031	0027374-43.2018.8.16.0000
	0053	0027374-43.2018.8.16.0000/1
Fernando Augusto Montai Y Lopes - 53082N-PR	0108	0042088-08.2018.8.16.0000
Fernando Blaszkowski - 32738N-PR	0071	0001183-53.2009.8.16.0136
Fernando Borges Mânica - 29173N-PR	0099	0040013-93.2018.8.16.0000
Fernando Cesar Rocco - 33181N-PR	0078	0002425-87.2016.8.16.0108
Fernando Cesar Sprada - 36188N-PR	0046	0008168-89.2017.8.16.0190
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes - 20738N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
	0125	0016270-33.2017.8.16.0083/1
Fernando Luiz Chiapetti - 30885N-PR	0026	0001617-47.2014.8.16.0110
Flavio Adolfo Veiga - 54191B-PR	0088	0021673-74.2010.8.16.0035
Flavio Lauri Becher Gil - 41063N-RS	0088	0021673-74.2010.8.16.0035
Flavio Mendes Benincasa - 32967N-PR	0068	0000784-11.2017.8.16.0179
Flávio Vieira de Farias - 57311N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Francielle Tokie Aoki - 72521N-PR	0050	0000162-22.2018.8.16.0170
Francisco Augusto Zardo Guedes - 35303N-PR	0031	0027374-43.2018.8.16.0000
	0053	0027374-43.2018.8.16.0000/1
Francisco Carlos de Carvalho Sanches - 29508N-PR	0087	0007630-39.2009.8.16.0045
Gabriel Carneiro de Souza - 74045N-PR	0039	0003088-13.2017.8.16.0072
Gabriel Cordeiro de Sales - 86618N-PR	0108	0042088-08.2018.8.16.0000
Gabriel Morettini e Castella - 77824N-PR	0048	0031266-57.2018.8.16.0000
Geane Maria Joenck - 53476N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Geonir Edvard Fonseca Vincensi - 17507N-PR	0043	0000092-24.2016.8.16.0154
Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR	0089	0050338-22.2017.8.16.0014
Giancarlo Tozini Otani - 54272N-PR	0103	0041174-41.2018.8.16.0000
Gilberto Veraldo Schiavini - 4568N-PR	0010	0000907-03.2012.8.16.0076
Gilnei José Joenck - 63268N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Giovanna Lorenzo Niece - 43589N-PR	0108	0042088-08.2018.8.16.0000
Gisele Soares - 15489N-PR	0052	0004972-34.2010.8.16.0004
	0076	0001655-86.2014.8.16.0004/1
Giuliano Roberto Campiol - 33139N-PR	0022	0023809-71.2018.8.16.0000
Glayara Dulce Zanini - 73081N-PR	0128	0001339-92.2016.8.16.0072/1
Guilherme de Salles Goncalves - 21989N-PR	0119	0043156-27.2017.8.16.0000/1
Guilherme Henrique Hamada - 61991N-PR	0076	0001655-86.2014.8.16.0004/1
Gustavo Bonini Guedes - 41756N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Haroldo Camargo Barbosa - 58248N-PR	0100	0000525-80.2017.8.16.0190
Helio Eduardo Richter - 23960N-PR	0051	0005417-36.2012.8.16.0116
Hélita Heloana Sartori - 60557N-PR	0081	0037257-14.2018.8.16.0000
Heloisa Ribeiro Lopes - 55842N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
	0060	0003416-55.2014.8.16.0004
Hwidger Lourenço Ferreira - 44251N-PR	0015	0018167-20.2018.8.16.0000
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0007	0045100-64.2017.8.16.0000
	0093	0001894-35.2016.8.16.0129
Inara Cristiane Alonso - 63261N-PR	0051	0005417-36.2012.8.16.0116
Irmeli Melz Nardes - 5457N-PR	0058	0002623-83.2011.8.16.0146
Ivan Szabelim de Souza - 37012N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Ivo Petry Maciel Neto - 39694N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Izabeli Dombroski - 66960N-PR	0071	0001183-53.2009.8.16.0136
Izabellyta Laurence de Alvarenga - 69472N-PR	0054	0016377-98.2017.8.16.0173
Jackson Luis Vicente - 41616N-PR	0114	0001024-19.2018.8.16.0129/1
Jacqueline Maria Moser - 17847N-PR	0033	0000168-76.2017.8.16.0004
Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152

	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR	0089	0050338-22.2017.8.16.0014
Janaina Vaz da Costa - 109153N-MG	0047	0006878-73.2016.8.16.0190
	0100	0000525-80.2017.8.16.0190
Jeferson Camargo - 32975N-PR	0013	0014127-92.2018.8.16.0000
Jefferson Furlanetto Moises - 53460N-PR	0018	0009161-18.2017.8.16.0034
Joao Guilherme Duda - 42473N-PR	0108	0042088-08.2018.8.16.0000
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
João Paulo da Silva - 59291N-PR	0036	0024063-44.2018.8.16.0000/1
Joao Roberto Santos Regnier - 7812N-PR	0016	0019291-38.2018.8.16.0000
João Thiago Duarte - 47137N-PR	0125	0016270-33.2017.8.16.0083/1
Joe Tennyson Velo - 13116N-PR	0120	0007391-85.2014.8.16.0004/1
Joel Macedo Soares Pereira Neto - 14014N-PR	0060	0003416-55.2014.8.16.0004
	0068	0000784-11.2017.8.16.0179
José Adelar de Moraes - 86373N-PR	0072	0034301-25.2018.8.16.0000
José Anacleto Abduch Santos - 16177N-PR	0022	0023809-71.2018.8.16.0000
	0062	0002452-56.2013.8.16.0179
	0066	0007735-42.2009.8.16.0004
	0075	0035175-10.2018.8.16.0000
José Antonio F. de Carvalho A. Neto - 44247N-PR	0047	0006878-73.2016.8.16.0190
	0100	0000525-80.2017.8.16.0190
Jose Carlos Alves Silva - 21926N-PR	0017	0020451-98.2018.8.16.0000
José Clemente Martins - 11353N-PR	0040	0000769-72.2013.8.16.0085
José Heriberto Micheleto - 15383N-PR	0082	0037503-10.2018.8.16.0000
Josiane Becker - 32112N-PR	0077	0007555-21.2012.8.16.0004
Jucely Antoniazzi - 70934N-PR	0052	0004972-34.2010.8.16.0004
Juliana Tavares Lira - 60256N-PR	0111	0000001-59.2017.8.16.0004/1
Juliano Andrei Bordin - 43106N-PR	0010	0000907-03.2012.8.16.0076
Juliano Augusto Takahashi Müller - 62636N-PR	0084	0000815-71.2015.8.16.0156
Juliano Ribas Dea - 44879N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
	0042	0002110-92.2017.8.16.0021
	0048	0031266-57.2018.8.16.0000
	0082	0037503-10.2018.8.16.0000
	0119	0043156-27.2017.8.16.0000/1
Juliano Sousa de Santana - 32065N-BA	0017	0020451-98.2018.8.16.0000
Julie Cristine Delinski - 18714N-PR	0006	0039132-53.2017.8.16.0000
Julio Cesar Henrichs - 28210N-PR	0063	0033401-42.2018.8.16.0000
Kamille Ziliotto Ferreira - 79545N-PR	0119	0043156-27.2017.8.16.0000/1
Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR	0090	0000664-33.2018.8.16.0146
Karlin Olbertz Niebuhr - 46962N-PR	0114	0001024-19.2018.8.16.0129/1
Lara Raitani Bley Pereira - 60091N-PR	0074	0034748-13.2018.8.16.0000
Larissa Aparecida Sat'anna - 90921N-PR	0116	0005999-83.2015.8.16.0131
Leila Aparecida Ferreira Garcia - 17736N-PR	0036	0024063-44.2018.8.16.0000/1
Leonardo Melo Matos - 55533N-PR	0046	0008168-89.2017.8.16.0190
Leontamar Valverde Pereira - 18793N-PR	0117	0007174-18.2009.8.16.0004/1
Leopoldo Tavares Viana - 50837N-PR	0059	0032938-03.2018.8.16.0000
Leticia Maria Detoni - 56168N-PR	0070	0029447-85.2018.8.16.0000/1
Lia Correia - 28052N-PR	0079	0037180-05.2018.8.16.0000
Lidiane Gomes Flores - 42873N-PR	0058	0002623-83.2011.8.16.0146
Lívia Raizer Mendes - 36570N-PR	0021	0006511-57.2016.8.16.0058
Lorena Pool Demário Stubert - 85236N-PR	0075	0035175-10.2018.8.16.0000
Lourivaldo da Silva Junior - 30959N-PR	0007	0045100-64.2017.8.16.0000
Luciana Sato Mizubuti - 20850N-SC	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Luciandra Monteiro Ferrari - 45893N-PR	0063	0033401-42.2018.8.16.0000
Luciane Waskiewicz - 80310N-PR	0050	0000162-22.2018.8.16.0170
Luis Anselmo Arruda Garcia - 19256N-PR	0076	0001655-86.2014.8.16.0004/1
Luis Henrique Denk - 78406N-PR	0080	0010562-28.2014.8.16.0173
Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR	0047	0006878-73.2016.8.16.0190
	0101	0008158-16.2015.8.16.0190
Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152
	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
	0125	0016270-33.2017.8.16.0083/1
Luiz Guilherme Meyer - 29114N-PR	0080	0010562-28.2014.8.16.0173
Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR	0032	0027932-15.2018.8.16.0000
	0067	0018291-69.2010.8.16.0004
Luiz Henrique Lima - 10119N-SC	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR	0118	0047037-04.2016.8.16.0014
Luyza Marks de Almeida - 48121N-PR	0010	0000907-03.2012.8.16.0076
Maicon Castilho - 60855N-PR	0070	0029447-85.2018.8.16.0000/1
Manuela Toppel Portes - 68943N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
Marcal Justen Neto - 35912N-PR	0114	0001024-19.2018.8.16.0129/1
Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152
	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Marcelo Vinicius Gatelli - 68538N-PR	0058	0002623-83.2011.8.16.0146
Marcia Andreia Piveta - 85447N-PR	0080	0010562-28.2014.8.16.0173
Marcia Nakagawa Rampazzo - 21264N-PR	0089	0050338-22.2017.8.16.0014
Marcio Berbet - 28722N-PR	0063	0033401-42.2018.8.16.0000
Marco Aurelio Barato - 20204N-PR	0059	0032938-03.2018.8.16.0000
Marco Eduardo Souza Andrade Pacifico - 86934N-PR	0055	0007462-60.2015.8.16.0131
Marcos Alves Veras Nogueira - 32598N-PR	0100	0000525-80.2017.8.16.0190
Marcos Paulo Demitte - 42516N-PR	0011	0007074-65.2015.8.16.0194
Maria Misue Murata - 15522N-PR	0014	0032680-04.2016.8.16.0019
	0016	0019291-38.2018.8.16.0000
Mariele Adelia Lammel - 82768N-PR	0055	0007462-60.2015.8.16.0131
	0116	0005999-83.2015.8.16.0131
Marisa Zandonai - 16095N-PR	0117	0007174-18.2009.8.16.0004/1
Maristela Antonia da Silva - 84691N-PR	0044	0030850-89.2018.8.16.0000
Martim Francisco Ribas - 14028N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
Mauro Luiz Taborda Rocha - 13114N-PR	0040	0000769-72.2013.8.16.0085
Mauro Vinicius Nunes Festa - 56266N-PR	0017	0020451-98.2018.8.16.0000
Maximiliano Faleiros Moreira - 85039N-PR	0095	0006879-39.2017.8.16.0088
Maxwell Mendes Oliveira - 38272N-PR	0061	0031084-71.2018.8.16.0000/1
	0104	0002878-82.2017.8.16.0129
Mayara Caroline Cabral Castelan - 58946N-PR	0086	0001034-58.2016.8.16.0024
Maycoln Rogerio Leal Trentini - 29396N-PR	0106	0008005-39.2016.8.16.0160
Michelle Queiroz Fabiano - 83731N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Milena Stela Martins - 94199N-PR	0126	0018822-76.2011.8.16.0019
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek - 38459N-PR	0007	0045100-64.2017.8.16.0000
Monica Taborda Violin - 35344N-PR	0052	0004972-34.2010.8.16.0004
Nabil Hélio Beuron - 46406N-PR	0046	0008168-89.2017.8.16.0190
Nivaldo Moran - 7808N-PR	0060	0003416-55.2014.8.16.0004
Olmiro Alan Grigolo - 86154N-PR	0074	0034748-13.2018.8.16.0000
Paola de Giacomo Neves - 49696N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Patrícia Alves Costa - 56980N-PR	0118	0047037-04.2016.8.16.0014
Patrick Thiago de Jonge - 72442N-PR	0049	0000794-03.2016.8.16.0046
Paulo Cesar da Silva - 53653N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Paulo Cesar Tieni - 22622N-PR	0037	0079888-96.2016.8.16.0014
Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR	0012	0001644-02.2017.8.16.0150
	0019	0022543-49.2018.8.16.0000
Paulo Henrique Ruiz Leite - 65345N-PR	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Paulo Madeira - 16756N-PR	0041	0001417-04.2015.8.16.0046
	0049	0000794-03.2016.8.16.0046
	0056	0000238-30.2018.8.16.0046
Paulo Ribeiro Junior - 28525N-PR	0129	0002411-12.2011.8.16.0098
Paulo Sérgio Gonçalves - 16111N-PR	0032	0027932-15.2018.8.16.0000
Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR	0045	0004368-53.2017.8.16.0190
Pedro Henrique Scherner Romanel - 42903N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR	0102	0002832-11.2015.8.16.0179
Pedro Sinhori - 57535N-PR	0026	0001617-47.2014.8.16.0110
Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR	0106	0008005-39.2016.8.16.0160
Poliana Angélica Aragão - 42080N-PR	0009	0009278-68.2016.8.16.0058
Priscila Meire Pimenta Miotto - 48113N-PR	0022	0023809-71.2018.8.16.0000
Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR	0011	0007074-65.2015.8.16.0194
Rafael Felipe Cita - 54385N-PR	0087	0007630-39.2009.8.16.0045
Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR	0101	0008158-16.2015.8.16.0190
Renato Guimarães Pereira - 38763N-PR	0015	0018167-20.2018.8.16.0000
	0039	0003088-13.2017.8.16.0072
Rene Pelepiu - 32416N-PR	0076	0001655-86.2014.8.16.0004/1
Ricardo Maluf Widerski - 46253N-PR	0020	0022595-45.2018.8.16.0000
Roberta Alexsandra Paggi Moro - 63960N-PR	0085	0001664-73.2015.8.16.0049
Roberto Altheim - 27550N-PR	0061	0031084-71.2018.8.16.0000/1
Roberval Ferreira de Almeida - 32817N-PR	0073	0012790-68.2017.8.16.0173
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira - 69680N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
Rodrigo Rodrigues da Silva - 70477N-PR	0007	0045100-64.2017.8.16.0000
Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR	0026	0001617-47.2014.8.16.0110
	0125	0016270-33.2017.8.16.0083/1
Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152
	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Rogério Distéfano - 4952N-PR	0036	0024063-44.2018.8.16.0000/1
Rogerio Issao Kodani - 33860N-PR	0083	0025596-35.2014.8.16.0014/2
Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR	0062	0002452-56.2013.8.16.0179
Rômulo Colvara - 44798N-PR	0057	0005451-08.2016.8.16.0104
Romulo Inowlocki - 45348N-PR	0005	0013392-88.2016.8.16.0013
Ronaldo Gomes Neves - 4853N-PR	0127	0020054-02.2015.8.16.0014
Roni Everson Favero - 30057N-PR	0085	0001664-73.2015.8.16.0049
Ronysson Antonio Pontes - 70662N-PR	0107	0001769-09.2016.8.16.0116
Rosiclei Fátima Luft - 56975N-PR	0022	0023809-71.2018.8.16.0000
Rui Mauro Santos - 35594N-PR	0021	0006511-57.2016.8.16.0058
Salete Teresinha de Souza - 18622N-PR	0079	0037180-05.2018.8.16.0000
	0115	0012750-44.2018.8.16.0014

Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR	0054	0016377-98.2017.8.16.0173
	0097	0014425-93.2017.8.16.0170
	0111	0000001-59.2017.8.16.0004/1
Sandro Balduino Morais - 16902N-PR	0016	0019291-38.2018.8.16.0000
Segio Sinhori - 40800N-PR	0026	0001617-47.2014.8.16.0110
Sergio Alexandre Cunha Camargo - 67070B-PR	0062	0002452-56.2013.8.16.0179
Sérgio Alexandre Cunha Camargo - 95773N-RJ	0062	0002452-56.2013.8.16.0179
Sérgio Aziz Ferrareto Neme - 61528N-PR	0081	0037257-14.2018.8.16.0000
Sergio Ney Cuellar Tramujas - 33258N-PR	0075	0035175-10.2018.8.16.0000
Silvane Erdmann Buczak - 24943N-PR	0014	0032680-04.2016.8.16.0019
Silvia Aparecida Luiz - 47248N-PR	0041	0001417-04.2015.8.16.0046
	0049	0000794-03.2016.8.16.0046
	0056	0000238-30.2018.8.16.0046
Sílvia Aragão Alves de Britto - 42519N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
	0060	0003416-55.2014.8.16.0004
Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR	0008	0021092-75.2016.8.16.0188
Silvio Benjamim Alvarenga - 16855N-PR	0124	0023702-27.2018.8.16.0000/1
Silvio Felipe Guidi - 36503N-PR	0122	0006871-37.2013.8.16.0174/1
Smith Robert Barreni - 42943N-PR	0037	0079888-96.2016.8.16.0014
Solon Brasil Junior - 36738N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004
Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo - 20763N-PR	0081	0037257-14.2018.8.16.0000
Su-ellen de Oliveira Vianna - 66371N-PR	0105	0002852-65.2016.8.16.0179
Suelen de Oliveira Scholochaski - 65317N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
Suzana Valenza Manocchio Petry - 30544N-PR	0002	0009046-65.2018.8.16.0000
	0003	0009046-65.2018.8.16.0000/1
Thaisa Freitas dos Passos - 66689N-PR	0090	0000664-33.2018.8.16.0146
Thiago Antonio Pigatto Caus - 20129N-SC	0069	0003682-75.2018.8.16.0174
Thiago Buchi Batista - 59930N-PR	0013	0014127-92.2018.8.16.0000
	0065	0001336-32.2017.8.16.0128
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar - 41260N-PR	0030	0001405-03.2010.8.16.0163
Valdecy Longonio de Oliveira - 46585N-PR	0124	0023702-27.2018.8.16.0000/1
Valéria Giessler - 20573N-PR	0085	0001664-73.2015.8.16.0049
Valmir Jorge Comerlatto - 45020N-PR	0067	0018291-69.2010.8.16.0004
Valquíria Bassetti Prochmann - 20929N-PR	0069	0003682-75.2018.8.16.0174
Valquiria Gonçalves - 40825N-PR	0105	0002852-65.2016.8.16.0179
Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR	0001	0001399-82.2017.8.16.0152
	0025	0001093-16.2017.8.16.0152
Vanessa Travensoli Bona - 79680N-PR	0023	0023911-93.2018.8.16.0000
Vania de Paula Neiverth - 39511N-PR	0024	0024158-74.2018.8.16.0000
Victor Hugo Hangai - 76919N-PR	0098	0000752-58.2017.8.16.0194/1
Victor Pacheco Merhi Ribeiro - 317393N-SP	0028	0002748-50.2015.8.16.0004/1
Vinícius do Amaral - 79432N-PR	0034	0001045-54.2018.8.16.0077
Vivian Cristina Lima Lopez Valle - 27089N-PR	0023	0023911-93.2018.8.16.0000
	0109	0003000-39.2010.8.16.0033/1
	0113	0002347-11.2015.8.16.0179
Viviane Romanichen - 46948N-PR	0071	0001183-53.2009.8.16.0136
Walter de Oliveira Monteiro - 83822N-PR	0023	0023911-93.2018.8.16.0000
Wanderley Antonio de Freitas - 30575N-PR	0055	0007462-60.2015.8.16.0131
	0116	0005999-83.2015.8.16.0131
Wilson Jose Assumpção - 27827N-PR	0050	0000162-22.2018.8.16.0170
Zuleis Knoth Adam - 29256N-PR	0004	0003988-79.2012.8.16.0004

0001 0001399-82.2017.8.16.0152 - Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001399-82.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Apelado: Isabel Cristina Gonçalves.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR, Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR, Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0002 0009046-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003893-73.2017.8.16.0004 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Obra Prima Imp e Exportadora e Com de Alimentos Ltda, Paulo Roberto Blauth de Souza, Rogerio Lopes de Souza.
Advogado: Antonio Albino Ramos de Oliveira - 44989N-PR, Fabio Pacheco Guedes - 23009N-PR, Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira - 69680N-PR, Suelen de Oliveira Scholochaski - 65317N-PR, Suzana Valenza Manocchio Petry - 30544N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Interessado: Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Betina Sguario Moreschi Antonio, Bma Linguagem e Comunicação Ltda, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Gustavo Baruque de Souza, Jaime Sunye Neto, Jonathan Silva de Azevedo, Juliano Borghetti, Mauricio Jandoi Fanini Antonio, Patricia Isabela Baggio, Perfil Luz Representação Comercial Ltda., Tatiane de Souza, Ursulla Andrea Ramos, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0003 0009046-65.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003893-73.2017.8.16.0004 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Obra Prima Imp e Exportadora e Com de Alimentos Ltda, Paulo Roberto Blauth de Souza, Rogerio Lopes de Souza.
Advogado: Antonio Albino Ramos de Oliveira - 44989N-PR, Fabio Pacheco Guedes - 23009N-PR, Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira - 69680N-PR, Suelen de Oliveira Scholochaski - 65317N-PR, Suzana Valenza Manocchio Petry - 30544N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Interessado: Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Betina Sguario Moreschi Antonio, Bma Linguagem e Comunicação Ltda, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Gustavo Baruque de Souza, Jaime Sunye Neto, Jonathan Silva de Azevedo, Juliano Borghetti, Mauricio Jandoi Fanini Antonio, Patricia Isabela Baggio, Perfil Luz Representação Comercial Ltda., Tatiane de Souza, Ursulla Andrea Ramos, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0004 0003988-79.2012.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003988-79.2012.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Autor: J. Carlos da Silva Souza Transportes - Me, Paulo Babics, Regis Locadora de Veiculos Ltda Me, Salvitur Locadora de Veiculos Ltda Me, São Bento Transportes Ltda Me, T. Pereira Transportes, Translourdes Rent a Car Ltda Me, Transul Rent a Car Ltda, Vagner Almeida Pereira Me.
Advogado: Geane Maria Joenck - 53476N-PR, Gilnei José Joenck - 63268N-PR.
Réu: Setran - Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, Urbs Urbanizacao de Curitiba S/a.
Advogado: Amanda Cristhina Almeida Sava - 33001N-PR, Carolina Gonçalves Santos - 48875N-PR, Claudia Prado Marcon - 56319N-PR, Cleverson Salomao dos Santos - 30377N-PR, Heloisa Ribeiro Lopes - 55842N-PR, Ivan Szabelim de Souza - 37012N-PR, Ivo Petry Maciel Neto - 39694N-PR, Paulo Cesar da Silva - 53653N-PR, Pedro Henrique Scherner Romanel - 42903N-PR, Solon Brasil Junior - 36738N-PR, Sílvia Aragão Alves de Britto - 42519N-PR, Zuleis Knoth Adam - 29256N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0005 0013392-88.2016.8.16.0013 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar - Cível - Curitiba.
Ação Originária: 0013392-88.2016.8.16.0013 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Apelante: Anderson Torquato.
Advogado: Romulo Inowlocki - 45348N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Diogo Saldanha Macorati - 38605N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0006 0039132-53.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001930-69.2013.8.16.0004 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Azita Maria Silverio.
Advogado: Julie Cristine Delinski - 18714N-PR.
Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto - 11015N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0007 0045100-64.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0012036-64.2017.8.16.0129 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Paulo Emmanuel do Nascimento, Tabelião do 2ª Ofício de Protestos de Paranaguá.
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek - 38459N-PR.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Alaor Ribeiro dos Reis, João Enrique Herreros Sorotiuk, Joaquim Guilherme da Silva Filho, Jose Baka Filho, Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior - 30959N-PR, Rodrigo Rodrigues da Silva - 70477N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0008 0021092-75.2016.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0021092-75.2016.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR.
Apelado: P.d.J.d.P.À.S.P.d.C..
Interessado: J.V.N..
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0009 0009278-68.2016.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0009278-68.2016.8.16.0058 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.d.E.d.P., P.H.S..
Réu: E.d.P., M.d.C.M..
Advogado: Camila Kochanowski Simao - 38178N-PR, Poliana Angélica Aragão - 42080N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0010 0000907-03.2012.8.16.0076 - Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Cível de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000907-03.2012.8.16.0076 - Procedimento Comum.
Apelante: Cladir Pasqualotto, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Idiles Vieceli Pasqualottto.
Advogado: Anderson Manique Barreto - 25979N-PR, Gilberto Veraldo Schiavini - 4568N-PR, Juliano Andrei Bordin - 43106N-PR, Luyza Marks de Almeida - 48121N-PR.

Apelado: Cladir Pasqualotto, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der, Idiles Vieceli Pasqualottto.
Advogado: Anderson Manique Barreto - 25979N-PR, Gilberto Veraldo Schiavini - 4568N-PR, Juliano Andrei Bordin - 43106N-PR, Luyza Marks de Almeida - 48121N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0011 0007074-65.2015.8.16.0194 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007074-65.2015.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Suscitante: Juiz de Direito da 13. Vara Civel da Comarca de Curitiba.
Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.
Interessado: Banco Itaucard S.a., Marcelo Rodrigo da Silva.
Advogado: Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR, Eduardo de Vargas Neto - 55665N-PR, Marcos Paulo Demitte - 42516N-PR, Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0012 0001644-02.2017.8.16.0150 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Helena.
Ação Originária: 0001644-02.2017.8.16.0150 - Ação Civil Pública.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0013 0014127-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marilândia do Sul.
Ação Originária: 0002600-29.2017.8.16.0114 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Edson Paulino da Silva, Francisco Junior dos Santos, Marcio Dias de Oliveira.
Advogado: Jeferson Camargo - 32975N-PR.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: A.a de Oliveira Publicidade Me, Adailton Alves de Oliveira, Conselho Comunitario de Desenvolvimento Social, Educacional e Economico de Maua - Codesem. (codesem.), Hermes Wicthoff, Luiz Antonio Zanlorenzi, Município de Mauá da Serra/pr, Nilson Gonçalves dos Santos.
Advogado: Thiago Buchi Batista - 59930N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0014 0032680-04.2016.8.16.0019 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0032680-04.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Maria Misue Murata - 15522N-PR.
Apelado: Arena Transporte Terraplanagem e Pavimentacao Ltda.
Advogado: Silvane Erdmann Buczak - 24943N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0015 0018167-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colorado.
Ação Originária: 0000860-31.2018.8.16.0072 - Procedimento Comum.
Agravante: Cleonice Barbosa Siqueira, Fernanda Santos da Silva, Josy Carla de Lima Pardinho.
Advogado: Hwidger Lourenço Ferreira - 44251N-PR.
Agravado: Junior Marcelino dos Santos, Município de Santo Inácio/pr.
Advogado: Renato Guimarães Pereira - 38763N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0016 0019291-38.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Arlindo Osni Lichtenfels.
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier - 7812N-PR, Sandro Balduino Morais - 16902N-PR.
Impetrado: Juizo de Direito da Comarca de Palmital.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Maria Misue Murata - 15522N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0017 0020451-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000258-38.2018.8.16.0202 - Procedimento Comum.
Agravante: Rosiclei Aparecida Muhlstedt Simão.
Advogado: Juliano Sousa de Santana - 32065N-BA, Mauro Vinicius Nunes Festa - 56266N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Município de São José dos Pinhais/pr, Secretário(a) de Estado da Saúde do Estado do Paraná, Secretário de Saúde do Municipio de São José dos Pinhais.
Advogado: Claudia Pícolo - 31234N-PR, Jose Carlos Alves Silva - 21926N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0018 0009161-18.2017.8.16.0034 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Piraquara.
Ação Originária: 0009161-18.2017.8.16.0034 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Piraquara/pr.
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises - 53460N-PR.
Apelado: Adilson Venancio de Oliveira.
Advogado: Ana Paula dos Santos Rocha - 81667N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0019 0022543-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória .
Ação Originária: 0005619-23.2018.8.16.0174 - Ação Civil Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho - 61972N-PR.
Agravado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Interessado: Barbara Klobukoski.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0020 0022595-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000882-37.2018.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Agravante: Município de Altamira do Paraná/pr.
Advogado: Ricardo Maluf Widerski - 46253N-PR.
Agravado: Thais Priscila Costa Dias.
Advogado: Cássia Daniela Gonçalves - 77140N-PR, Dayane Pereira França Padilha - 73197N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Cristiane Santos Leite.

0021 0006511-57.2016.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006511-57.2016.8.16.0058 - Tutela Antecipada Antecedente.
Autor: Kauã Henrique da Silva Prado.
Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk - 49967N-PR, Lívia Raizer Mendes - 36570N-PR, Rui Mauro Santos - 35594N-PR.
Réu: Município de Campo Mourão/pr.
Advogado: Edualdo Fernandes de Oliveira - 57433N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0022 0023809-71.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Rafaela Harumi Fujita.
Advogado: Fabricio Roberto Ferro - 73375B-PR.
Impetrado: Estado do Paraná, Governador(a) do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Advogado: Giuliano Roberto Campiol - 33139N-PR, José Anacleto Abduch Santos - 16177N-PR, Priscila Meire Pimenta Miotto - 48113N-PR, Rosiclei Fátima Luft - 56975N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

0023 0023911-93.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001064-45.2018.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.
Advogado: Walter de Oliveira Monteiro - 83822N-PR.
Agravado: Nelson Geraldo de Lisboa Soffiatti.
Advogado: Andressa de Liz Sampaio - 68759N-PR, Vanessa Travensoli Bona - 79680N-PR, Vivian Cristina Lima Lopez Valle - 27089N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0024 0024158-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas.
Ação Originária: 0002179-48.2017.8.16.0111 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Valentim Darcin.
Advogado: Diego Ramires Bittencourt - 70609N-PR.
Agravado: Município de Manoel Ribas/pr.
Advogado: Aline Gheller - 52854N-PR, Vania de Paula Neiverth - 39511N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0025 0001093-16.2017.8.16.0152 - Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001093-16.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santa Mariana/pr.
Advogado: Anderson Veloso de Mendonça - 37155N-PR, Jader Bastos Guilherme - 66000N-PR, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto - 32420N-PR.
Apelado: Elizangela Botini.
Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo - 20523N-PR, Marcelo Constantino Malaguido - 30960N-PR, Roger Striker Trigueiros - 23055N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0026 0001617-47.2014.8.16.0110 - Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha.
Vara: Vara Cível de Mangueirinha.
Ação Originária: 0001617-47.2014.8.16.0110 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Valmir Welter.
Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos - 26366N-PR, Fernando Luiz Chiapetti - 30885N-PR, Pedro Sinhori - 57535N-PR, Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR, Segio Sinhori - 40800N-PR.
Apelado: Ministério Público de Mangueirinha/pr.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0027 0025659-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0005261-61.2018.8.16.0173 - Ação Civil Pública.
Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Agravado: Ana Claudia Andreotti Lobo, Antonio Ribeiro Neto, Conselho Municipal do Meio Ambiente, Jose Carlos Rizzato, Lorena Regina Andreotti Lobo, Luiz Carlos Correa Lobo, Magda Regina Andreotti Lobo, Romulo Costa Borges, Ronaldo Harada Milan.
Advogado: Carolina Cicote - 61131N-PR.
Interessado: Câmara Municipal de Umuarama, Conselho Gestor da Apa do Rio Piava, Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Município de Umuarama/pr.
Advogado: Antonio Sérgio Bione Pinheiro - 85044N-PR, Carolina Cicote - 61131N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0028 0002748-50.2015.8.16.0004/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002748-50.2015.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Agravado: Ln 8 Incorporacao e Empreendimentos Ltda..
Advogado: Cesar de Lucca - 327344A-SP, Victor Pacheco Merhi Ribeiro - 317393N-SP.
Interessado: Secretário de Finanças do Município de Curitiba, Secretário de Urbanismo do Município de Curitiba.

Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0029 0009930-51.2017.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009930-51.2017.8.16.0058 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: Denise Bergamin Acordi.
Advogado: Edson Henrique do Amaral - 43436N-PR.
Réu: Diretora Chefe da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Camila Kochanowski Simao - 38178N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

0030 0001405-03.2010.8.16.0163 - Apelação Cível
Comarca: Siqueira Campos.
Vara: Vara Cível de Siqueira Campos.
Ação Originária: 0001405-03.2010.8.16.0163 - Ação Civil Pública.
Apelante: Município de Siqueira Campos/pr.
Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar - 41260N-PR.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Maia, Montanha, Queiroz, Garanhani Ltda Me (castle Club).
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0031 0027374-43.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Matheus Riekes de Rezende.
Advogado: Fernanda Machado Lopes - 76108N-PR, Francisco Augusto Zardo Guedes - 35303N-PR.
Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0032 0027932-15.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Edson da Silva.
Advogado: Adalvi Haas - 71589N-PR.
Impetrado: Estado do Paraná, Governador(a) do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual do Paraná - Unespar.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR, Paulo Sérgio Gonçalves - 16111N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0033 0000168-76.2017.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000168-76.2017.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Bruno Carneiro da Cunha Almeida - 81783N-PR.
Apelado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar.
Advogado: Fabricia Maria Queiroz Gomiero - 38052N-PR, Jacqueline Maria Moser - 17847N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0034 0001045-54.2018.8.16.0077 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0001045-54.2018.8.16.0077 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P..
Réu: M.d.T.d.O..
Advogado: Vinícius do Amaral - 79432N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0035 0004398-04.2015.8.16.0079 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0004398-04.2015.8.16.0079 - Procedimento Comum.
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0036 0024063-44.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno (C. Int)
Agravante: Rosana de Souza Costa de Oliveira.
Advogado: João Paulo da Silva - 59291N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Governador(a) do Estado do Paraná, Universidade Estadual de Maringá.
Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia - 17736N-PR, Rogério Distéfano - 4952N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

0037 0079888-96.2016.8.16.0014 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0079888-96.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.
Autor: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Smith Robert Barreni - 42943N-PR.
Réu: Município de Londrina/pr.
Advogado: Paulo Cesar Tieni - 22622N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0038 0029793-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0003850-29.2018.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Agravante: Ministério Público da Comarca de Maringá - Paraná.
Agravado: Estado do Paraná, Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda.
Advogado: Claudia Pícolo - 31234N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0039 0003088-13.2017.8.16.0072 - Apelação Cível
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colorado.
Ação Originária: 0003088-13.2017.8.16.0072 - Procedimento Comum.
Apelante: Patrícia Belarmino da Silva.
Advogado: Gabriel Carneiro de Souza - 74045N-PR.
Apelado: Junior Marcelino dos Santos, Município de Santo Inácio/pr.
Advogado: Renato Guimarães Pereira - 38763N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0040 0000769-72.2013.8.16.0085 - Apelação Cível
Comarca: Grandes Rios.
Vara: Vara Cível de Grandes Rios.
Ação Originária: 0000769-72.2013.8.16.0085 - Procedimento Comum.
Apelante: Valdemir Anacleto de Rezende.
Advogado: José Clemente Martins - 11353N-PR.
Apelado: Município de Rio Branco do Ivaí/pr.
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha - 13114N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0041 0001417-04.2015.8.16.0046 - Apelação Cível
Comarca: Arapoti.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Arapoti.
Ação Originária: 0001417-04.2015.8.16.0046 - Procedimento Comum.
Apelante: Edegilma Borba de Quadros.
Advogado: Paulo Madeira - 16756N-PR, Silvia Aparecida Luiz - 47248N-PR.
Apelado: Município de Arapoti/pr.
Advogado: Dione Batista dos Santos - 55989N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0042 0002110-92.2017.8.16.0021 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
Ação Originária: 0002110-92.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: E.d.P..
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Apelado: M.P.d.E.d.P..
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0043 0000092-24.2016.8.16.0154 - Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0000092-24.2016.8.16.0154 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Santo Antônio do Sudoeste/pr.
Advogado: Cintia Fernanda Lanzarin - 32208N-PR.
Apelado: Ildete Chiodi.
Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi - 17507N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0044 0030850-89.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0007218-32.2016.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Agravante: Hotel Royale Ltda Epp.
Advogado: Maristela Antonia da Silva - 84691N-PR.
Agravado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa - 15872N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0045 0004368-53.2017.8.16.0190 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0004368-53.2017.8.16.0190 - Ação Civil Pública.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes - 61974N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0046 0008168-89.2017.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008168-89.2017.8.16.0190 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Regly & Regly Comércio de Produtos de Limpeza e Alimentos Ltda - Epp.
Advogado: Fernando Cesar Sprada - 36188N-PR.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Leonardo Melo Matos - 55533N-PR, Nabil Hélio Beuron - 46406N-PR.
Interessado: Paulo Sergio Larson Carstens, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0047 0006878-73.2016.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0006878-73.2016.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Maringá/pr.
Advogado: Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR, José Antonio F. de Carvalho A. Neto - 44247N-PR, Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR.
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Janaina Vaz da Costa - 109153N-MG.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0048 0031266-57.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004105-94.2017.8.16.0004 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Pericles de Holleben Mello.
Advogado: Gabriel Morettini e Castella - 77824N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná.
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0049 0000794-03.2016.8.16.0046 - Apelação Cível
Comarca: Arapoti.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Arapoti.
Ação Originária: 0000794-03.2016.8.16.0046 - Procedimento Comum.
Apelante: Claudia Helena Staut.
Advogado: Paulo Madeira - 16756N-PR, Silvia Aparecida Luiz - 47248N-PR.
Apelado: Município de Arapoti/pr.
Advogado: Dione Batista dos Santos - 55989N-PR, Patrick Thiago de Jonge - 72442N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0050 0000162-22.2018.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.

Ação Originária: 0000162-22.2018.8.16.0170 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Valdemir Bispo.
Advogado: Luciane Waskiewicz - 80310N-PR, Wilson Jose Assumpção - 27827N-PR.
Apelado: Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo - Pr, Rafael Gustavo Cavalli, Município de Toledo/pr.
Advogado: Francielle Tokie Aoki - 72521N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0051 0005417-36.2012.8.16.0116 - Apelação Cível
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0005417-36.2012.8.16.0116 - Procedimento Comum.
Apelante: Danielli Tavares Carraro.
Advogado: Inara Cristiane Alonso - 63261N-PR.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR, Helio Eduardo Richter - 23960N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0052 0004972-34.2010.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004972-34.2010.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Alexandre Barbosa da Silva - 23450N-PR.
Apelado: Eliane Gregório.
Advogado: Gisele Soares - 15489N-PR, Jucely Antoniazzi - 70934N-PR, Monica Taborda Violin - 35344N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0053 0027374-43.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno (C. Int)
Agravante: Matheus Riekes de Rezende.
Advogado: Fernanda Machado Lopes - 76108N-PR, Francisco Augusto Zardo Guedes - 35303N-PR.
Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0054 0016377-98.2017.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0016377-98.2017.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga - 69472N-PR.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0055 0007462-60.2015.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0007462-60.2015.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR.
Apelado: Pedro Alves dos Santos.
Advogado: Diego Balem - 46441N-PR, Mariele Adelia Lammel - 82768N-PR, Wanderley Antonio de Freitas - 30575N-PR.
Interessado: Marco Antonio Pacifico da Costa.
Advogado: Marco Eduardo Souza Andrade Pacifico - 86934N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0056 0000238-30.2018.8.16.0046 - Apelação Cível
Comarca: Arapoti.
Vara: Vara Cível de Arapoti.
Ação Originária: 0000238-30.2018.8.16.0046 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Apelante: Ministerio Publico da Comarca de Arapoti-pr.
Apelado: Braz Rizzi, Talita Teixeira Kluppel dos Santos.
Advogado: Paulo Madeira - 16756N-PR, Silvia Aparecida Luiz - 47248N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0057 0005451-08.2016.8.16.0104 - Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0005451-08.2016.8.16.0104 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Rio Bonito do Iguaçu/pr.
Advogado: Rômulo Colvara - 44798N-PR.
Apelado: Brock & Santos Auto Posto Ltda.
Advogado: Daiana Aparecida Pavlak Bodanese - 45887N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0058 0002623-83.2011.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0002623-83.2011.8.16.0146 - Procedimento Comum.
Apelante: Mario Geraldo Mazai.
Advogado: Irmeli Melz Nardes - 5457N-PR, Marcelo Vinicius Gatelli - 68538N-PR.
Apelado: Município de Rio Negro/pr.
Advogado: Lidiane Gomes Flores - 42873N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0059 0032938-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.
Ação Originária: 0001442-95.2005.8.16.0004 - Execução Fiscal.
Agravante: Jose Nei Castilho.
Advogado: Leopoldo Tavares Viana - 50837N-PR.
Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Marco Aurelio Barato - 20204N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0060 0003416-55.2014.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003416-55.2014.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Luis Carlos Maciel Padilha.
Advogado: Nivaldo Moran - 7808N-PR.
Apelado: Urbs Urbanizacao de Curitiba S/a.
Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes - 55842N-PR, Sílvia Aragão Alves de Britto - 42519N-PR.
Interessado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto - 14014N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0061 0031084-71.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0002009-85.2018.8.16.0129 - Procedimento Comum.
Agravante: Joel dos Santos.
Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro - 21753N-PR, Maxwell Mendes Oliveira - 38272N-PR.
Agravado: Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina, Estado do Paraná.
Advogado: Débora Aparecida Seleme Possebon - 86582N-PR, Roberto Altheim - 27550N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0062 0002452-56.2013.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002452-56.2013.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Almir Bedin,, Emanoel Querino Domingues,, Juarez Andrade Morais,, Renato Fontana,.
Advogado: Sergio Alexandre Cunha Camargo - 67070B-PR, Sérgio Alexandre Cunha Camargo - 95773N-RJ.
Apelado: Estado do Paraná, Sindafep.
Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR, José Anacleto Abduch Santos - 16177N-PR, Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0063 0033401-42.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002784-90.2016.8.16.0058 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Agravante: Nelson Jose Tureck.
Advogado: Julio Cesar Henrichs - 28210N-PR.
Agravado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Interessado: Regina Massaretto Bronzel Dubay, Tauillo Tezelli.
Advogado: Arno Valério Ferrari - 33830N-PR, Luciandra Monteiro Ferrari - 45893N-PR, Marcio Berbet - 28722N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0064 0013016-05.2017.8.16.0131 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0013016-05.2017.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Cecília Lourdes dos Santos, Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR, Felipe Corona Menegassi - 35759N-PR.
Apelado: Cecília Lourdes dos Santos, Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR, Felipe Corona Menegassi - 35759N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0065 0001336-32.2017.8.16.0128 - Apelação Cível
Comarca: Paranacity.
Vara: Vara Cível de Paranacity.
Ação Originária: 0001336-32.2017.8.16.0128 - Embargos à Execução.
Apelante: Thiago Buchi Batista.
Advogado: Thiago Buchi Batista - 59930N-PR.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0066 0007735-42.2009.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007735-42.2009.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Eleomar Trevisol.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: José Anacleto Abduch Santos - 16177N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0067 0018291-69.2010.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0018291-69.2010.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Alexander Paixão Wistuba.
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto - 45020N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra - 17427N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0068 0000784-11.2017.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000784-11.2017.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto - 14014N-PR.
Apelado: Miceno Farmacia de Manipulação Ltda.
Advogado: Elias José dos Santos - 84008N-PR, Flavio Mendes Benincasa - 32967N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0069 0003682-75.2018.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
Ação Originária: 0003682-75.2018.8.16.0174 - Procedimento Comum.
Apelante: Cesar Ricardo Sztachera.
Advogado: Thiago Antonio Pigatto Caus - 20129N-SC.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann - 20929N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0070 0029447-85.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Londrina.

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0033820-20.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Elisabete Santos Tocha Machado.
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR, Maicon Castilho - 60855N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Leticia Maria Detoni - 56168N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rogério Ribas.

0071 0001183-53.2009.8.16.0136 - Apelação Cível
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pitanga.
Ação Originária: 0001183-53.2009.8.16.0136 - Desapropriação.
Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Fernando Blaszkowski - 32738N-PR, Izabeli Dombroski - 66960N-PR.
Apelado: Eva Aparecida Terezia Alves da Silva Mangi, Jose Adao da Silva, Judite Zimbão da Silva, Valdeci Alves da Silva.
Advogado: Viviane Romanichen - 46948N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0072 0034301-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0008005-29.2018.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR.
Agravado: Aparecido Amaro dos Santos.
Advogado: José Adelar de Moraes - 86373N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0073 0012790-68.2017.8.16.0173 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0012790-68.2017.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Caiua Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., Município de Umuarama/pr.
Advogado: Luciana Sato Mizubuti - 20850N-SC, Luiz Henrique Lima - 10119N-SC, Paulo Henrique Ruiz Leite - 65345N-PR.
Apelado: Dimensao Comercio de Artigos Medico Hospitalares Ltda..
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida - 32817N-PR.
Interessado: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr.
Advogado: Amanda Antunes Vasconcellos - 81706N-PR, Gysele Vieira Silva Shafa - 29365N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0074 0034748-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.
Ação Originária: 0009777-02.2017.8.16.0031 - Execução Fiscal.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Lara Raitani Bley Pereira - 60091N-PR.
Agravado: Bellagium Construção Civil Ltda-me.
Advogado: Olmiro Alan Grigolo - 86154N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0075 0035175-10.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível (C. Int)
Impetrante: Lúcia de Fátima Vasconcelos Jatahy.
Advogado: Lorena Pool Demário Stubert - 85236N-PR, Sergio Ney Cuellar Tramujas - 33258N-PR.
Impetrado: Governadora do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual do Paraná - Unespar.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: José Anacleto Abduch Santos - 16177N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0076 0001655-86.2014.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001655-86.2014.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Henrique Hamada - 61991N-PR.
Embargado: Tereza Aparecida Rosário.
Advogado: Gisele Soares - 15489N-PR, Luis Anselmo Arruda Garcia - 19256N-PR, Rene Pelepiu - 32416N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0077 0007555-21.2012.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007555-21.2012.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Josiane Becker - 32112N-PR.
Apelado: Eduardo Franco.
Advogado: Fábio Junio Hess - 62720N-PR.
Interessado: Diretor da Comissão de Concursos da Sanepar, Diretor - Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0078 0002425-87.2016.8.16.0108 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Mandaguaçu.
Ação Originária: 0002425-87.2016.8.16.0108 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Mandaguaçu/pr.
Advogado: Fernando Cesar Rocco - 33181N-PR.
Apelado: Weiller Construção Civil Ltda.
Advogado: Bruno Rodrigues Brandão - 44320N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0079 0037180-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0047719-85.2018.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
Agravante: A.M.d.S.d.L..
Advogado: Lia Correia - 28052N-PR, Salete Teresinha de Souza - 18622N-PR.
Agravado: M.P.d.E.d.P..
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0080 0010562-28.2014.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.
Ação Originária: 0010562-28.2014.8.16.0173 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Umuarama/pr.
Advogado: Luis Henrique Denk - 78406N-PR.
Apelado: Arnaldo Rodrigues da Silva, Lucilenio Alvares Palomo.
Advogado: Luiz Guilherme Meyer - 29114N-PR, Marcia Andreia Piveta - 85447N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0081 0037257-14.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Marianna Bárbara Barroso Rosa.
Advogado: Hélita Heloana Sartori - 60557N-PR, Sérgio Aziz Ferrareto Neme - 61528N-PR.
Impetrado: Governadora do Estado do Paraná, Reitor(a) da Universidade Estadual de Londrina.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo - 20763N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0082 0037503-10.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004089-43.2017.8.16.0004 - Ação Civil Pública.
Agravante: Luiz Carlos Martins Gonçalves.
Advogado: Elisabeth Nass Anderle - 35898N-PR, José Heriberto Micheleto - 15383N-PR.
Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0083 0025596-35.2014.8.16.0014/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0025596-35.2014.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Michele Patricia Amadeu.
Advogado: Rogerio Issao Kodani - 33860N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0084 0000815-71.2015.8.16.0156 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São João do Ivaí.
Ação Originária: 0000815-71.2015.8.16.0156 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P..
Réu: O.M.d.L.E.d.P..
Advogado: Daniela Simoes de Mello - 29291N-PR, Juliano Augusto Takahashi Müller - 62636N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0085 0001664-73.2015.8.16.0049 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Astorga.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Astorga.
Ação Originária: 0001664-73.2015.8.16.0049 - Procedimento Comum.
Apelante: Eliana Rocha Ferreira, Município de Astorga/pr.
Advogado: Roberta Alexsandra Paggi Moro - 63960N-PR, Roni Everson Favero - 30057N-PR, Valéria Giessler - 20573N-PR.
Apelado: Eliana Rocha Ferreira, Município de Astorga/pr.
Advogado: Roberta Alexsandra Paggi Moro - 63960N-PR, Roni Everson Favero - 30057N-PR, Valéria Giessler - 20573N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0086 0001034-58.2016.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0001034-58.2016.8.16.0024 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Apelante: Claudio Heck.
Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan - 58946N-PR.
Apelado: Município de Almirante Tamandaré/pr.
Advogado: Alessandra Cardoso - 25113N-PR, Ana Paula Lauriano Cardoso - 44116N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0087 0007630-39.2009.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.
Ação Originária: 0007630-39.2009.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Arapongas/pr.
Apelante Adesivo: Emilia Ferreira de Melo, Isadora Ferraz dos Santos, José Francisco Mendes, Luiz Carlos Magro, Serafim da Paixão Dias, Silvia Aparecida de Souza, Valter Aparecido Niclevisk.
Advogado: Andrea de Oliveira Cabral Paganini - 49725N-PR, Eder Luis David - 22277N-PR, Francisco Carlos de Carvalho Sanches - 29508N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR.
Apelado: Emilia Ferreira de Melo, Isadora Ferraz dos Santos, José Francisco Mendes, Luiz Carlos Magro, Município de Arapongas/pr, Serafim da Paixão Dias, Silvia Aparecida de Souza, Valter Aparecido Niclevisk, Vitor Kiyoshi Sawada.
Advogado: Andrea de Oliveira Cabral Paganini - 49725N-PR, Dirceu de Almeida Rezende - 9343N-PR, Eder Luis David - 22277N-PR, Francisco Carlos de Carvalho Sanches - 29508N-PR, Rafael Felipe Cita - 54385N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0088 0021673-74.2010.8.16.0035 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0021673-74.2010.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Tijucas do Sul/pr.
Advogado: Flavio Adolfo Veiga - 54191B-PR.
Apelado: Randon Sa Implementos e Participacoes.
Advogado: Flavio Lauri Becher Gil - 41063N-RS.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0089 0050338-22.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.
Ação Originária: 0050338-22.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução Fiscal.

Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR, Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR.
Apelado: Município de Londrina/pr.
Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo - 21264N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0090 0000664-33.2018.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rio Negro.
Ação Originária: 0000664-33.2018.8.16.0146 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Rivael Cordeiro.
Advogado: Thaisa Freitas dos Passos - 66689N-PR.
Apelado: Município de Rio Negro/pr.
Advogado: Karina Kunel Spagnol - 88479N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0091 0006398-27.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Rolândia.
Ação Originária: 0006398-27.2016.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Sandra Lúcia Vieira Ulinski Aguilera.
Advogado: Bruno Roberto Martins - 83793N-PR.
Apelado: Município de Rolândia/pr.
Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda - 44631N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0092 0003901-18.2018.8.16.0165 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Civel - Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003901-18.2018.8.16.0165 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.d.E.d.P..
Réu: E.d.P..
Advogado: Claudia Pícolo - 31234N-PR.
Interessado: E.M.M..
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0093 0001894-35.2016.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0001894-35.2016.8.16.0129 - Procedimento Comum.
Apelante: Jose Ribeiro.
Advogado: Dirceia Borges Leandro - 73412N-PR, Edmilson Petroski dos Santos - 22230N-PR.
Apelado: Município de Paranaguá/pr.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0094 0006685-68.2015.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006685-68.2015.8.16.0004 - Embargos à Execução.
Apelante: Cristina Muller Sabbag, Lidia Venturin de Matos.
Advogado: Denise Martins Agostini - 17344N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto - 66454N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0095 0006879-39.2017.8.16.0088 - Apelação Cível
Comarca: Guaratuba.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.
Ação Originária: 0006879-39.2017.8.16.0088 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Município de Guaratuba/pr.
Advogado: Denise Lopes Silva - 24167N-PR.
Apelado: Pedro Batista de Souza.
Advogado: Maximiliano Faleiros Moreira - 85039N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0096 0010378-96.2017.8.16.0131 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0010378-96.2017.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Izeni Vieira, Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR, Felipe Corona Menegassi - 35759N-PR.
Apelado: Izeni Vieira, Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR, Felipe Corona Menegassi - 35759N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0097 0014425-93.2017.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.
Ação Originária: 0014425-93.2017.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Apelado: Município de Toledo/pr.
Advogado: Eliane Assis de Paula - 79672N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0098 0000752-58.2017.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000752-58.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Embargado: Adriane Ludke.
Advogado: Victor Hugo Hangai - 76919N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0099 0040013-93.2018.8.16.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Danuza de Oliveira.
Advogado: Elvys Pascoal Barankievicz - 35919N-PR.
Impetrado: Governador(a) do Estado do Paraná, Secretário(a) de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - Seap/pr.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Fernando Borges Mânica - 29173N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0100 0000525-80.2017.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0000525-80.2017.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Bruno Lemos Guerra - 98412N-MG, Janaina Vaz da Costa - 109153N-MG.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Haroldo Camargo Barbosa - 58248N-PR, José Antonio F. de Carvalho A. Neto - 44247N-PR, Marcos Alves Veras Nogueira - 32598N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0101 0008158-16.2015.8.16.0190 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.
Ação Originária: 0008158-16.2015.8.16.0190 - Procedimento Comum.
Apelante: Envision Industria de Produtos Eletronicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli - 68861A-PR.
Apelado: Município de Maringá/pr.
Advogado: Andrea Giosa Manfrim - 34945N-PR, Luis Henrique Fernandes - 49471N-PR, Regina Lucia Bendlin - 13941N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0102 0002832-11.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002832-11.2015.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Advogado: Celia Alejandra Pais Zyskowski - 21221N-PR, Dirlene de Andrade Batista - 17785N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta - 33570N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0103 0041174-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Marialva.
Ação Originária: 0002658-98.2018.8.16.0113 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Felipe Azevedo Barros - 61966N-PR.
Agravado: João Ferreira dos Santos.
Advogado: Giancarlo Tozini Otani - 54272N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0104 0002878-82.2017.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0002878-82.2017.8.16.0129 - Ação Civil Pública.
Apelante: Associação dos Cirurgiões Dentistas Servidores do Município de Paranaguá - Acden.
Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro - 21753N-PR, Maxwell Mendes Oliveira - 38272N-PR.
Apelado: Site Agora Litoral.
Advogado: Erick Raphael dos Santos - 49783N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0105 0002852-65.2016.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002852-65.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Valquiria Gonçalves - 40825N-PR.
Apelado: Suzana Cueto.
Advogado: Adriano Moro Bittencourt - 25600N-PR, Su-ellen de Oliveira Vianna - 66371N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0106 0008005-39.2016.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0008005-39.2016.8.16.0160 - Procedimento Comum.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Apelado: Gentil dos Santos.
Advogado: Adriane Cristina Stefanichen - 19931N-PR, Maycoln Rogerio Leal Trentini - 29396N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0107 0001769-09.2016.8.16.0116 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0001769-09.2016.8.16.0116 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Matinhos/pr.
Advogado: Cristiane Ferreira da Maia Cruz - 34703N-PR.
Apelado: Josimar de Freitas.
Advogado: Ronysson Antonio Pontes - 70662N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Andre Mendonça Vieira - 61952N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0108 0042088-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002765-81.2018.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Maria Cecília Cavini Leonardi.
Advogado: Bernardo de Andrade da Rocha Loures - 76148N-PR, Gabriel Cordeiro de Sales - 86618N-PR, Giovanna Lorenzo Niece - 43589N-PR, Joao Guilherme Duda - 42473N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes - 53082N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0109 0003000-39.2010.8.16.0033/1 - Embargos de Declaração

Comarca: Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pinhais.
Ação Originária: 0003000-39.2010.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Embargante: Andrea de Carvalho Contin Poletto.
Advogado: Alice Danielle Silveira - 49070N-PR, Andressa de Liz Sampaio - 68759N-PR, Vivian Cristina Lima Lopez Valle - 27089N-PR.
Embargado: Município de Pinhais/pr.
Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza - 38270N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0110 0004512-68.2018.8.16.0165 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Civel - Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0004512-68.2018.8.16.0165 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.d.E.d.P..
Réu: E.d.P..
Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan - 61954N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0111 0000001-59.2017.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000001-59.2017.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Alberto Rodrigues Alves - 25317N-PR, Ana Lucia Rodrigues Lima - 31090N-PR, Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliana Tavares Lira - 60256N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0112 0001578-93.2017.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Iporã.
Ação Originária: 0001578-93.2017.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Iporã/pr.
Advogado: Celso Andrey Abreu - 39597N-PR.
Apelado: Elizabeth Aparecida Gomes de Melo Ferrarini.
Advogado: Alex Reberte - 46622N-PR, Douglas Andrade Matos - 46619N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0113 0002347-11.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002347-11.2015.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Carlos Graca.
Advogado: Andressa de Liz Sampaio - 68759N-PR, Vivian Cristina Lima Lopez Valle - 27089N-PR.
Apelado: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Felipe Fonseca de Carvalho Nina - 89013N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0114 0001024-19.2018.8.16.0129/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0001024-19.2018.8.16.0129 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Construtora Marquise S/a.
Advogado: Doshin Watanabe - 86674N-PR, Karlin Olbertz Niebuhr - 46962N-PR, Marcal Justen Neto - 35912N-PR.
Embargado: Administracao dos Portos de Paranagua e Antonina.
Advogado: Alexandre José Mattos do Amaral Filho - 37828N-SC, Jackson Luis Vicente - 41616N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0115 0012750-44.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0012750-44.2018.8.16.0014 - Ação Civil Pública.
Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Apelado: Autarquia Municipal de Saude de Londrina, Itamar dos Santos.
Advogado: Salete Teresinha de Souza - 18622N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0116 0005999-83.2015.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
Ação Originária: 0005999-83.2015.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Fabricio Rogerio Bugança.
Advogado: Diego Balem - 46441N-PR, Larissa Aparecida Sat'anna - 90921N-PR, Mariele Adelia Lammel - 82768N-PR, Wanderley Antonio de Freitas - 30575N-PR.
Apelado: Município de Pato Branco/pr.
Advogado: Camila Tomoko Kohatsu - 70580N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0117 0007174-18.2009.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007174-18.2009.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Marisa Zandonai - 16095N-PR.
Embargado: Marcos Antonio Pinto.
Advogado: Leontamar Valverde Pereira - 18793N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0118 0047037-04.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0047037-04.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Adriana Aparecida Magnoni, Adriano Magnoni, Itau Unibanco S.a..
Advogado: Caroline Rupel Scarano - 33219N-PR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Patrícia Alves Costa - 56980N-PR.
Apelado: Adriana Aparecida Magnoni, Adriano Magnoni, Itau Unibanco S.a..
Advogado: Caroline Rupel Scarano - 33219N-PR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Patrícia Alves Costa - 56980N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0119 0043156-27.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003238-04.2017.8.16.0004 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná.
Embargado: Elton Carlos Welter.
Advogado: Guilherme de Salles Goncalves - 21989N-PR, Kamille Ziliotto Ferreira - 79545N-PR.
Interessado: Estado do Paraná.
Advogado: Juliano Ribas Dea - 44879N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0120 0007391-85.2014.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007391-85.2014.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Joe Tennyson Velo - 13116N-PR.
Embargado: Jefferson Rodrigo dos Santos.
Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle - 60427N-PR.
Relator: Desembargador Leonel Cunha.

0121 0008004-47.2010.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008004-47.2010.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Reginaldo Paulo dos Santos.
Advogado: Fabiano Freitas Minardi - 29248N-PR.
Embargado: Estado do Paraná.
Advogado: Debora Franco de Godoy - 15917N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0122 0006871-37.2013.8.16.0174/1 - Embargos de Declaração
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória .
Ação Originária: 0006871-37.2013.8.16.0174 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Embargante: Ministério Público da Comarca de União da Vitória.
Embargado: Alvair José Maidana, Joel Ricardo Martins Ferreira, Luiz Rodrigo Zenaro Me.
Advogado: Douglas Gomes Vieira - 36077N-PR, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes - 20738N-PR, Gustavo Bonini Guedes - 41756N-PR, Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR, Manuela Toppel Portes - 68943N-PR, Martim Francisco Ribas - 14028N-PR, Silvio Felipe Guidi - 36503N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0123 0000889-58.2003.8.16.0185 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.
Ação Originária: 0000889-58.2003.8.16.0185 - Execução Fiscal.
Apelante: Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Beatriz Balan Villela - 31401N-PR.
Apelado: Drogaria e Farmacia Bellafarma Ltda.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0124 0023702-27.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017767-28.2009.8.16.0030 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Natalino Fonseca.
Advogado: Silvio Benjamim Alvarenga - 16855N-PR, Valdecy Longonio de Oliveira - 46585N-PR.
Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0125 0016270-33.2017.8.16.0083/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0016270-33.2017.8.16.0083 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: Antonio Rodrigues Cortez Junior, Eduardo Katsusi Toshimitsu, Jorge Badawi Riekehr Mujahed, Jossinelli Canton Abdalla, Pascoa Baptisti Minussi, Redimir Goya, Rosane Manzoni Seerig, Silvana Amaral Kolinski Vielmo.
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes - 20738N-PR, Luiz Fernando Casagrande Pereira - 22076N-PR.
Embargado: Cleber Fontana, Município de Francisco Beltrão/pr.
Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR, João Thiago Duarte - 47137N-PR, Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR.
Relator: Desembargador Nilson Mizuta.

0126 0018822-76.2011.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0018822-76.2011.8.16.0019 - Execução Fiscal.
Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap.
Advogado: Milena Stela Martins - 94199N-PR.
Apelado: Marildo Gonçalves.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0127 0020054-02.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0020054-02.2015.8.16.0014 - Exibição.
Apelante: Município de Londrina/pr.
Advogado: Diego Ribeiro Vieira - 70775N-PR, Ellen Patricia Chini - 19507N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Apelado: Aparecida Ramos de Camargo Mazzini.
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim - 18266N-PR, Flávio Vieira de Farias - 57311N-PR, Michelle Queiroz Fabiano - 83731N-PR, Paola de Giacomo Neves - 49696N-PR, Ronaldo Gomes Neves - 4853N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0128 0001339-92.2016.8.16.0072/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Colorado.
Vara: Vara Cível de Colorado.
Ação Originária: 0001339-92.2016.8.16.0072 - Procedimento Comum.
Embargante: José Luiz Jardim.
Advogado: Glayara Dulce Zanini - 73081N-PR.
Embargado: Maria Aparecida Borges.

Advogado: Evaldo Alves Pontes - 57565N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

0129 0002411-12.2011.8.16.0098 - Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho.
Ação Originária: 0002411-12.2011.8.16.0098 - Execução Fiscal.
Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda.
Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy - 20799N-PR.
Apelado: Edson Soares.
Advogado: Paulo Ribeiro Junior - 28525N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00029 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível
a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Correa da Silva - 15124N-PR	0058	0022760-92.2018.8.16.0000/1
Adilson de Andrade Amaral - 18142N-PR	0086	0003603-91.2015.8.16.0048
Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR	0090	0043872-52.2011.8.16.0004
Adriano Pereira dos Santos - 47549N-PR	0097	0019389-89.2016.8.16.0130
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0080	0002464-90.2018.8.16.0148
	0094	0007381-69.2017.8.16.0090
	0103	0077160-48.2017.8.16.0014
	0119	0030874-75.2018.8.16.0014
Alaide Rodrigues Baliero - 16129N-PR	0009	0014861-14.2017.8.16.0021
Alberto José Zerbato - 22208N-PR	0098	0007966-98.2017.8.16.0130
Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS	0119	0030874-75.2018.8.16.0014
Alessandra Muggiati Manfredini Silva - 85534N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Alessandro Dorigon - 41651N-PR	0074	0001184-21.2017.8.16.0148
Alessandro Henrique Bana Pailo - 33473N-PR	0046	0011151-95.2017.8.16.0017
Alessandrus Cardoso - 56172N-PR	0055	0002610-31.2017.8.16.0031
Alexandre Barbosa da Silva - 23450N-PR	0038	0006015-11.2007.8.16.0004
Alexandre Fraga Costa - 66393N-RS	0111	0003092-35.2015.8.16.0035
Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR	0036	0003114-68.2016.8.16.0129/1
Alexandre Hauly Camargo - 20163N-PR	0043	0003993-03.2016.8.16.0056
Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS	0004	0000179-40.2016.8.16.0134
Alexandre Torres Vedana - 31410N-PR	0012	0002445-43.2018.8.16.0000
Amanda de Lima Godoi - 38164N-PR	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Amilcar Delvan Stuhler - 17939N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000
Ana Luisa Camargo - 42524N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000
Ana Paula Dario Vendrametto - 61502N-PR	0110	0004343-58.2015.8.16.0045/1
Ana Paula Savaris Mayer - 63198N-PR	0111	0003092-35.2015.8.16.0035
Ana Paula Silveira Lêdo - 72502N-PR	0052	0025173-78.2018.8.16.0000
Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ	0058	0022760-92.2018.8.16.0000/1
	0091	0005128-26.2012.8.16.0077
	0102	0012844-41.2012.8.16.0001
Anacéu Ferreira Peres - 66313N-PR	0010	0010306-90.2015.8.16.0160
André Benedetti de Oliveira - 31245N-PR	0069	0044290-81.2016.8.16.0014
Andre Luis Sonntag - 66050A-PR	0080	0002464-90.2018.8.16.0148
Andre Luiz Saad Vieira - 20148N-PR	0038	0006015-11.2007.8.16.0004
Angelo Hugo Dias Rossato - 76619N-PR	0081	0001611-37.2017.8.16.0077
Annete Cristina de Andrade Gaio - 15630N-PR	0028	0017688-27.2018.8.16.0000
Antonio Leal do Monte - 8691N-PR	0049	0001832-69.2016.8.16.0072
Antonio Roberto Monteiro de Oliveira - 33341N-PR	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Arnoldo Krubniki Neto - 56605N-PR	0078	0001374-61.2008.8.16.0095/1
Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR	0024	0014410-18.2018.8.16.0000
Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR	0024	0014410-18.2018.8.16.0000
	0058	0022760-92.2018.8.16.0000/1
	0084	0000189-57.2013.8.16.0177
	0102	0012844-41.2012.8.16.0001
	0112	0001583-36.2012.8.16.0177
Bruna Bogoni Baumgarten - 85207N-PR	0035	0012384-90.2016.8.16.0170
Bruna Letícia dos Santos - 64120N-PR	0117	0030389-85.2016.8.16.0001/1
Bruno Bilk Mazia - 69485N-PR	0116	0004344-10.2011.8.16.0069/1
Bruno Braga Bettega - 39501N-PR	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Bruno Gerdulli de Oliveira - 60542N-PR	0043	0003993-03.2016.8.16.0056
Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC	0095	0029200-72.2016.8.16.0001
	0115	0020302-70.2016.8.16.0001/2
Camila Simões Cezar - 71876N-PR	0075	0006536-25.2010.8.16.0044
Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR	0065	0007999-69.2016.8.16.0083
Carla Geane Antunes Bilhão - 25903N-PR	0096	0055065-24.2017.8.16.0014
Carlos Eduardo Muricy Montalvão - 24294N-GO	0074	0001184-21.2017.8.16.0148
Carlos Pzebeowski - 39242N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Carlos Renato Cunha - 35367N-PR	0029	0020303-87.2018.8.16.0000
Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR	0017	0009165-26.2018.8.16.0000
	0018	0009172-18.2018.8.16.0000
	0019	0009554-11.2018.8.16.0000
	0032	0009165-26.2018.8.16.0000/1
	0062	0027547-67.2018.8.16.0000
	0063	0027549-37.2018.8.16.0000
Caroline Muniz de Souza - 45359N-PR	0024	0014410-18.2018.8.16.0000
Cassiano Boaventura Meurer - 45194N-PR	0102	0012844-41.2012.8.16.0001
Celso Cordeiro - 18560N-PR	0120	0018098-90.2016.8.16.0021/1
César Augusto Buczek - 44395N-PR	0028	0017688-27.2018.8.16.0000
Charles Miguel dos Santos Tavares - 27146N-PR	0099	0013690-19.2016.8.16.0001
Cicero Braz Portugal - 8392N-PR	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Cinthia Gomes Dias - 56484N-PR	0011	0002189-03.2018.8.16.0000
Cirlene Librelato Santos - 32205N-PR	0014	0014732-82.2012.8.16.0021
Claudiney Ernani Giannini - 45167N-PR	0101	0000534-12.2016.8.16.0179
Claudio Ito - 47606N-PR	0051	0005988-37.2010.8.16.0064
Cleberson Bento Pinto - 55031N-PR	0064	0027655-96.2018.8.16.0000
Clélio de Andrade Júnior - 62735N-PR	0093	0000872-89.2015.8.16.0156
Cleonice Veronez Garbuggio - 74388N-PR	0085	0006640-13.2017.8.16.0160
Cleverson Pzebeowski - 73597N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Clóvis Alessandro de Souza Telles - 267628N-PR	0075	0006536-25.2010.8.16.0044
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 24456N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Daiane Kelly Ravaneda - 71868N-PR	0097	0019389-89.2016.8.16.0130
Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR	0028	0017688-27.2018.8.16.0000
	0044	0002051-52.2016.8.16.0179
Daniel Homero Basso - 48279N-PR	0061	0004500-37.2016.8.16.0064
Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR	0094	0007381-69.2017.8.16.0090
	0103	0077160-48.2017.8.16.0014
Danielle Chiamulera - 36680N-PR	0008	0003339-92.2015.8.16.0139
Dayvson Faccin Azevedo - 9635N-ES	0015	0002232-15.2010.8.16.0001
Deividh Vianei Ramalho de Sá - 47797N-PR	0118	0017801-83.2016.8.16.0021/1
Denilson Jose de Oliveira Junior - 66746N-PR	0055	0002610-31.2017.8.16.0031
Deodato Bernardes de Brito - 53730N-PR	0093	0000872-89.2015.8.16.0156
Diego Henrique da Silva do Nascimento - 79719N-PR	0097	0019389-89.2016.8.16.0130
Diogo Marcolina - 42956N-PR	0041	0001240-47.2015.8.16.0076
Diogo Rafael de Barros Teixeira - 81717N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Diogo Saldanha Macorati - 38605N-PR	0064	0027655-96.2018.8.16.0000
Donizete Baldino Garcia - 69363N-PR	0044	0002051-52.2016.8.16.0179
Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR	0005	0004373-83.2017.8.16.0058
	0073	0029111-81.2018.8.16.0000
	0106	0002483-75.2018.8.16.0058
Douglas Augusto Fontes Franca - 278589N-SP	0123	0013240-91.2007.8.16.0001/1
Douglas Gomes Vieira - 36007N-PR	0078	0001374-61.2008.8.16.0095/1
Edilson Lopes - 32005N-PR	0097	0019389-89.2016.8.16.0130
Edio Junior Schallenberger - 85206N-PR	0035	0012384-90.2016.8.16.0170
Edivan José Cunico - 53242N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
Edson Chaves Filho - 51335N-PR	0101	0000534-12.2016.8.16.0179
Eduardo Negreiros Daniel - 237502N-SP	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Eduardo Vieira de Souza Barbosa - 48709N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Elcio da Costa Santana - 60315N-PR	0057	0000664-86.2010.8.16.0025
Eliane Gimenez Scoparo Pereira - 46885N-PR	0042	0001853-92.2017.8.16.0045
Elisa Tomio Stein - 68169N-PR	0064	0027655-96.2018.8.16.0000
Elise Nami Fagundes Tamura - 44723N-PR	0050	0025022-15.2018.8.16.0000
Emanuel Alves - 46309N-PR	0091	0005128-26.2012.8.16.0077
Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin - 32845N-PR	0030	0028606-29.2014.8.16.0001
Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR	0094	0007381-69.2017.8.16.0090
	0119	0030874-75.2018.8.16.0014
Eraldo Lacerda Júnior - 30437N-PR	0115	0020302-70.2016.8.16.0001/2
Ercílio Rodrigues de Paula - 7862N-PR	0033	0020841-68.2018.8.16.0000
Estefania Maria de Queiroz Barboza - 22920N-PR	0064	0027655-96.2018.8.16.0000
Fabiane Carvalho Teixeira - 69002N-PR	0090	0043872-52.2011.8.16.0004
Fabio Korenblum - 68743A-PR	0030	0028606-29.2014.8.16.0001
Fabio Rivelli - 68861A-PR	0068	0028138-29.2018.8.16.0000
Fabrício Monteiro Kleinibing - 55346N-PR	0048	0001496-05.2015.8.16.0071
Fernanda de Souza de Araujo - 85695N-PR	0111	0003092-35.2015.8.16.0035
Fernanda Lück Santos - 78001N-PR	0036	0003114-68.2016.8.16.0129/1
Fernanda Trindade - 51518N-PR	0065	0007999-69.2016.8.16.0083
Fernando Luiz Johann - 38840N-PR	0013	0004558-67.2018.8.16.0000
Fernando Maldonado Faxo - 65326N-PR	0059	0011145-51.2016.8.16.0170
Flávia Barbosa Braga - 74320N-PR	0027	0000932-53.2013.8.16.0117
Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR	0092	0006897-03.2018.8.16.0031
Francis Marcel Carrilho Cardoso - 44919N-PR	0013	0004558-67.2018.8.16.0000

Francisco Cascardo Neto - 42580N-PR	0116	0004344-10.2011.8.16.0069/1
Francisco José Kubelesky - 84632N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
Gabriel Antonio Menegon - 77579N-PR	0060	0004712-69.2015.8.16.0104
Gabrieli Alves Muniz DI Domenico - 79056N-PR	0059	0011145-51.2016.8.16.0170
Gelsi Francisco Accadrolli - 15768N-PR	0039	0006477-96.2014.8.16.0173
Geraldo Cordeiro Neto - 52341N-PR	0107	0010651-15.2016.8.16.0033/1
Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR	0037	0006396-90.2015.8.16.0019
Germano Laertes Neves - 22566N-PR	0057	0000664-86.2010.8.16.0025
Gilvan José Pigosso - 61100N-PR	0048	0001496-05.2015.8.16.0071
Giovani Marcelo Rios - 36084N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
Giovanna Costantino Bess - 65828N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
Gisele Aparecida Spancerski - 48364N-PR	0060	0004712-69.2015.8.16.0104
Gisele da Rocha Parente Duarte - 23373N-PR	0044	0002051-52.2016.8.16.0179
Giuliana Guimaraes Conte Cardoso - 20979N-PR	0039	0006477-96.2014.8.16.0173
Gorgon Nobrega - 31053N-PR	0068	0028138-29.2018.8.16.0000
Guaraci Malherbi Sinhori - 26197N-PR	0006	0003679-42.2013.8.16.0095
Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR	0088	0011031-38.2010.8.16.0004
Guilherme Peretti de Campos - 71624N-PR	0107	0010651-15.2016.8.16.0033/1
Gustavo Henrique Ninno Leite Santos - 75715N-PR	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Henrique da Silva Lima - 9979N-MS	0067	0016409-71.2016.8.16.0001
Heron Gustavo Santos Ribeiro - 81179N-PR	0034	0062794-38.2016.8.16.0014
Horácio Toledo Nogueira - 12834N-PR	0070	0000988-77.2012.8.16.0099
Hugo Leonardo Borges - 44347N-PR	0093	0000872-89.2015.8.16.0156
Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR	0036	0003114-68.2016.8.16.0129/1
Ingrid Hessel - 43209N-PR	0083	0000656-83.2016.8.16.0095
Isabela Cristine Martins Ramos - 21458N-PR	0101	0000534-12.2016.8.16.0179
Jacson Luiz Pinto - 38956N-PR	0088	0011031-38.2010.8.16.0004
Jaime Cirino Gonçalves Neto - 52801N-PR	0120	0018098-90.2016.8.16.0021/1
James Andrei Zucco - 10134N-SC	0123	0013240-91.2007.8.16.0001/1
Jane Glaucia Angeli Junqueira - 23230N-PR	0121	0042946-73.2017.8.16.0000/1
Jaqueline Lobo da Rosa - 17452N-PR	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Jefferson Ferreira Figueiredo - 34182N-PR	0112	0001583-36.2012.8.16.0177
Jeffry Geraldo Amaral - 54100N-PR	0086	0003603-91.2015.8.16.0048
João Alfredo Morgado Soares - 74298N-PR	0025	0002369-10.2015.8.16.0134
João Carlos Pinheiro - 85801N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1
João Emilio Zola Junior - 19763N-PR	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0029	0020303-87.2018.8.16.0000
João Manoel Grott - 29334N-PR	0061	0004500-37.2016.8.16.0064
João Marcos Cremonezi - 45317N-PR	0074	0001184-21.2017.8.16.0148
Joao Marcos Gomes Lessa - 68573B-PR	0016	0033350-96.2016.8.16.0001
João Thiago Duarte - 47137N-PR	0065	0007999-69.2016.8.16.0083
Joaquim Miró - 15181N-PR	0024	0014410-18.2018.8.16.0000
	0058	0022760-92.2018.8.16.0000/1
	0084	0000189-57.2013.8.16.0177
	0091	0005128-26.2012.8.16.0077
	0102	0012844-41.2012.8.16.0001
	0112	0001583-36.2012.8.16.0177
Joarez da Natividade - 40903N-PR	0078	0001374-61.2008.8.16.0095/1
Joel Vidal de Oliveira - 32353N-PR	0120	0018098-90.2016.8.16.0021/1
Jose Francisco do Prado Junior - 43662N-PR	0072	0002673-88.2013.8.16.0098
Jose Mauricio Luna dos Anjos - 19411N-PR	0071	0037986-45.2016.8.16.0021
José Roberto Martins - 43901N-PR	0088	0011031-38.2010.8.16.0004
Jose Telles do Pilar - 37911N-PR	0009	0014861-14.2017.8.16.0021
Juliana Paula da Costa - 48306N-PR	0045	0000047-11.2014.8.16.0115
Julio Cesar Frederico Pena - 30176N-SC	0123	0013240-91.2007.8.16.0001/1
Karla Saory Moriya Nidahara - 38570N-PR	0007	0011156-63.2016.8.16.0014
Kátia Lopes Mariano - 21132N-PR	0002	0036032-33.2017.8.16.0019
Keity Angelline Accadrolli - 47492N-PR	0039	0006477-96.2014.8.16.0173
Kely Cristina Silva - 72835A-PR	0053	0020953-05.2016.8.16.0001
Kleber Veltrini Tozzi - 27567N-PR	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Laura Isabel Nogarolli - 37001N-PR	0076	0003710-80.2018.8.16.0000/1
Leandro Augusto Buch - 60471N-PR	0020	0000732-55.2013.8.16.0017
Leandro Jatte - 55152N-PR	0007	0011156-63.2016.8.16.0014
Leidiane Caprera - 79049N-PR	0108	0078732-73.2016.8.16.0014/1
Leodir Ceolon Júnior - 39364N-PR	0045	0000047-11.2014.8.16.0115
Leonardo Dolfini Augusto - 28799N-PR	0066	0031992-36.2016.8.16.0021
Leonice Ferreira da Cunha Zanolli - 67276N-PR	0114	0001265-73.2014.8.16.0180/1
Leticia Nery Villa Stangler Arend - 27588N-PR	0100	0011057-04.2017.8.16.0194
Ligia Maria Fagundes - 34352N-PR	0047	0001754-47.2017.8.16.0070
Lizandra de Almeida Tres Lacerda - 49033N-PR	0095	0029200-72.2016.8.16.0001
Lizete Rodrigues Feitosa - 21762N-PR	0100	0011057-04.2017.8.16.0194
Lorival Damoso da Silveira - 17864N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
Lorrane Roceti Botan - 86864N-PR	0092	0006897-03.2018.8.16.0031
Louriberto Vieira Gonçalves - 14353N-PR	0052	0025173-78.2018.8.16.0000
Luigino Coletti - 34259N-PR	0093	0000872-89.2015.8.16.0156
Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Luis Gustavo Fagundes Purgato - 293114N-SP	0050	0025022-15.2018.8.16.0000
	0073	0029111-81.2018.8.16.0000
Luiz Antonio de Souza - 10565N-PR	0087	0033148-54.2018.8.16.0000
Luiz Carlos dos Santos - 55829N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Fagundes Milani - 81454N-PR	0047	0001754-47.2017.8.16.0070
Luiz Lopes Barreto - 23516N-PR	0113	0072854-70.2016.8.16.0014/1
Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR	0024	0014410-18.2018.8.16.0000
	0102	0012844-41.2012.8.16.0001
	0112	0001583-36.2012.8.16.0177
Maiara Ritiele de Queiroz - 69870N-PR	0046	0011151-95.2017.8.16.0017
Manoel Angelo Antunes Voitechen - 49468N-PR	0056	0026215-65.2018.8.16.0000
Manoel Braulio dos Santos - 34715N-PR	0014	0014732-82.2012.8.16.0021
Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro - 54270N-PR	0079	0001768-36.2017.8.16.0133
Marcelo Gustavo Hauschild - 86745N-RS	0121	0042946-73.2017.8.16.0000/1
Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - 24686N-PR	0099	0013690-19.2016.8.16.0001
Marcia Cristina dos Santos - 57531N-PR	0110	0004343-58.2015.8.16.0045/1
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR	0021	0063736-85.2011.8.16.0001
	0022	0000996-95.2016.8.16.0040
	0025	0002369-10.2015.8.16.0134
	0026	0013498-38.2016.8.16.0017
	0045	0000047-11.2014.8.16.0115
	0048	0001496-05.2015.8.16.0071
	0051	0005988-37.2010.8.16.0064
	0059	0011145-51.2016.8.16.0170
	0067	0016409-71.2016.8.16.0001
	0070	0000988-77.2012.8.16.0099
	0071	0037986-45.2016.8.16.0021
	0083	0000656-83.2016.8.16.0095
	0096	0055065-24.2017.8.16.0014
	0097	0019389-89.2016.8.16.0130
	0098	0007966-98.2017.8.16.0130
	0105	0001345-40.2017.8.16.0145
	0107	0010651-15.2016.8.16.0033/1
	0114	0001265-73.2014.8.16.0180/1
	0117	0030389-85.2016.8.16.0001/1
	0120	0018098-90.2016.8.16.0021/1
Marcia dos Santos Barao - 15274N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000
Marcia Helena Alcantara de Lara - 21978N-PR	0008	0003339-92.2015.8.16.0139
Marcio Francischini - 36885N-PR	0081	0001611-37.2017.8.16.0077
Marco Antonio Grott - 34317N-PR	0061	0004500-37.2016.8.16.0064
Marco Aurélio Krefeta - 16051N-PR	0037	0006396-90.2015.8.16.0019
Marcos Antonio Maier Carvalho - 19724N-PR	0006	0003679-42.2013.8.16.0095
Marcos Hailton Gomes de Oliveira - 256543N-SP	0123	0013240-91.2007.8.16.0001/1
Marcos Roberto de Souza Pereira - 38405N-PR	0118	0017801-83.2016.8.16.0021/1
Maria Augusta Corrêa Lobo - 22170N-PR	0033	0020841-68.2018.8.16.0000
Maria Fernanda Virmond Peixoto - 33724N-PR	0016	0033350-96.2016.8.16.0001
Maria Goretti Basilio - 10119N-PR	0011	0002189-03.2018.8.16.0000
Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL	0005	0004373-83.2017.8.16.0058
	0073	0029111-81.2018.8.16.0000
	0106	0002483-75.2018.8.16.0058
Marlene Oliveira de Almeida - 19184N-PR	0021	0063736-85.2011.8.16.0001
Mateus Ferreira Leite - 15022N-PR	0109	0003261-72.2015.8.16.0083/1
Mauricio Ettori Zaffalao - 41783N-PR	0042	0001853-92.2017.8.16.0045
Maurício Faria Junior - 68819N-PR	0011	0002189-03.2018.8.16.0000
Mauricio Jose Morato de Toledo - 29539N-PR	0029	0020303-87.2018.8.16.0000
Michele Tatiane Souto Costa - 36583N-PR	0056	0026215-65.2018.8.16.0000
Mirna Loi Schizzi - 6331N-PR	0027	0000932-53.2013.8.16.0117
Nathalie Richter Minhoto Wiemes - 73990N-PR	0016	0033350-96.2016.8.16.0001
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Neuci Aparecida Allio - 48336N-PR	0082	0021720-67.2017.8.16.0014
Odacyr Carlos Prigol - 14451N-PR	0015	0002232-15.2010.8.16.0001
Olavo Ribeiro da Silva Neto - 75473N-PR	0033	0020841-68.2018.8.16.0000
Oscar Fleischfresser - 21505N-PR	0107	0010651-15.2016.8.16.0033/1
Oseias de Souza Brito - 70882N-PR	0105	0001345-40.2017.8.16.0145
Pascoal Vicente dos Reis - 30130N-PR	0001	0000832-21.2008.8.16.0070
Patricia Méri Driesel - 44169N-PR	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Paulo Cesar Dias Neves - 39518N-RS	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Paulo Roberto Richardi - 52813N-PR	0041	0001240-47.2015.8.16.0076
Paulo Teixeira Martins - 52711N-PR	0020	0000732-55.2013.8.16.0017
Paulo Vitor Polzin de Andrade - 51449N-PR	0040	0007753-29.2016.8.16.0130
Pedro Henrique Waldrich Nicastro - 57234N-PR	0110	0004343-58.2015.8.16.0045/1
Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR	0094	0007381-69.2017.8.16.0090
Ramonn Baldino Garcia - 48978N-PR	0044	0002051-52.2016.8.16.0179
Raquel Gonçalves Nunes - 40400N-PR	0023	0006044-03.2016.8.16.0083
	0054	0025494-16.2018.8.16.0000
Regina Yurico Takahashi - 13315N-PR	0073	0029111-81.2018.8.16.0000
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0122	0013407-96.2016.8.16.0194/1

Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR	0010	0010306-90.2015.8.16.0160
Rene de Almeida Russi - 56507N-PR	0091	0005128-26.2012.8.16.0077
Rita de Cassia Ribas Taques - 13284N-PR	0033	0020841-68.2018.8.16.0000
Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR	0036	0003114-68.2016.8.16.0129/1
Roberto Wagner Marquesi - 17056N-PR	0052	0025173-78.2018.8.16.0000
Rodrigo Alves de Oliveira - 42136N-PR	0046	0011151-95.2017.8.16.0017
Rodrigo Biezus - 36244N-PR	0003	0036265-94.2011.8.16.0001
Rodrigo Caliani - 34414N-PR	0022	0000996-95.2016.8.16.0040
	0079	0001768-36.2017.8.16.0133
Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR	0065	0007999-69.2016.8.16.0083
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0080	0002464-90.2018.8.16.0148
	0094	0007381-69.2017.8.16.0090
	0103	0077160-48.2017.8.16.0014
	0119	0030874-75.2018.8.16.0014
Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR	0001	0000832-21.2008.8.16.0070
	0002	0036032-33.2017.8.16.0019
	0020	0000732-55.2013.8.16.0017
	0023	0006044-03.2016.8.16.0083
	0034	0062794-38.2016.8.16.0014
	0035	0012384-90.2016.8.16.0170
	0040	0007753-29.2016.8.16.0130
	0041	0001240-47.2015.8.16.0076
	0042	0001853-92.2017.8.16.0045
	0046	0011151-95.2017.8.16.0017
	0047	0001754-47.2017.8.16.0070
	0049	0001832-69.2016.8.16.0072
	0053	0020953-05.2016.8.16.0001
	0055	0002610-31.2017.8.16.0031
	0057	0000664-86.2010.8.16.0025
	0060	0004712-69.2015.8.16.0104
	0061	0004500-37.2016.8.16.0064
	0066	0031992-36.2016.8.16.0021
	0069	0044290-81.2016.8.16.0014
	0072	0002673-88.2013.8.16.0098
	0081	0001611-37.2017.8.16.0077
	0085	0006640-13.2017.8.16.0160
	0086	0003603-91.2015.8.16.0048
	0093	0000872-89.2015.8.16.0156
	0095	0029200-72.2016.8.16.0001
	0099	0013690-19.2016.8.16.0001
	0104	0000672-20.2016.8.16.0036
	0108	0078732-73.2016.8.16.0014/1
	0109	0003261-72.2015.8.16.0083/1
	0110	0004343-58.2015.8.16.0045/1
	0113	0072854-70.2016.8.16.0014/1
	0115	0020302-70.2016.8.16.0001/2
	0116	0004344-10.2011.8.16.0069/1
	0118	0017801-83.2016.8.16.0021/1
Rogerio Zarpelam Xavier - 49320N-PR	0051	0005988-37.2010.8.16.0064
Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR	0090	0043872-52.2011.8.16.0004
Rosalina Sacrini Pimentel - 16749B-SC	0104	0000672-20.2016.8.16.0036
Selma Cristina Saito Azevedo - 28453N-PR	0016	0033350-96.2016.8.16.0001
Sergio Bressan Marques - 227726N-SP	0017	0009165-26.2018.8.16.0000
	0018	0009172-18.2018.8.16.0000
	0019	0009554-11.2018.8.16.0000
	0032	0009165-26.2018.8.16.0000/1
	0062	0027547-67.2018.8.16.0000
	0063	0027549-37.2018.8.16.0000
Sergio de Souza - 69766N-PR	0013	0004558-67.2018.8.16.0000
Sergio Henrique Pereira dos Santos - 64256N-PR	0034	0062794-38.2016.8.16.0014
Sergio Valim da Rocha - 69132N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000
Sheyla Graças de Sousa - 31616N-PR	0026	0013498-38.2016.8.16.0017
Stevão Alexandre Accadrolli - 31895N-PR	0039	0006477-96.2014.8.16.0173
Suzete de Fátima Branco Guerra - 11440N-PR	0073	0029111-81.2018.8.16.0000
Tania Cristina de Paula Somariva - 37876N-PR	0009	0014861-14.2017.8.16.0021
Tania Valeria de Oliveira Oliver - 25554N-PR	0113	0072854-70.2016.8.16.0014/1
Társis Magalhães Pereira - 16163N-PR	0028	0017688-27.2018.8.16.0000
Thiago Bueno Reche - 45800N-PR	0051	0005988-37.2010.8.16.0064
Thiago da Costa e Silva Lott - 101330N-MG	0082	0021720-67.2017.8.16.0014
Thierry Phillipe Souto Costa - 50668N-PR	0056	0026215-65.2018.8.16.0000
Tiago Augusto de Macedo Binati - 46499N-PR	0121	0042946-73.2017.8.16.0000/1
Vanessa Bortoluzi - 52048N-PR	0087	0033148-54.2018.8.16.0000
Vanessa Cordeiro - 57321N-PR	0120	0018098-90.2016.8.16.0021/1
Vanessa Schiefer - 33321N-PR	0091	0005128-26.2012.8.16.0077
Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR	0044	0002051-52.2016.8.16.0179
	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Vianei Antonio Gomes - 47328N-PR	0031	0008517-48.2015.8.16.0001
Vilmar Bazotti Fernandes - 43358N-PR	0040	0007753-29.2016.8.16.0130
Vivian Piovezan Scholz Tohmé - 34687N-PR	0028	0017688-27.2018.8.16.0000
Viviane Hadas Ascencio - 46633N-PR	0084	0000189-57.2013.8.16.0177
Willians Eidy Yoshizumi - 57013N-PR	0089	0009167-23.2014.8.16.0004
Wilson Kaba - 166638N-SP	0043	0003993-03.2016.8.16.0056
Wilson Redondo Ávila - 50618N-PR	0068	0028138-29.2018.8.16.0000
Zoraia Oliveira Trindade Pastre - 24512N-PR	0077	0031318-53.2018.8.16.0000

0001 0000832-21.2008.8.16.0070 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000832-21.2008.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Aparecida da Silva de Pinho.
Advogado: Pascoal Vicente dos Reis - 30130N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0002 0036032-33.2017.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0036032-33.2017.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Nervi de Jesus Antunes de Avila.
Advogado: Kátia Lopes Mariano - 21132N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0003 0036265-94.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0036265-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Floracy Blott.
Advogado: Lorival Damoso da Silveira - 17864N-PR.
Apelado: Fundacao Faculdade Vizinhanca Vale do Iguacu - Vizivali, Iesde Brasil S/a.
Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 24456N-PR, Edivan José Cunico - 53242N-PR, Giovani Marcelo Rios - 36084N-PR, Giovanna Costantino Bess - 65828N-PR, Rodrigo Biezus - 36244N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0004 0000179-40.2016.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0000179-40.2016.8.16.0134 - Procedimento Comum.
Apelante: Juliano Manoel de Oliveira.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0005 0004373-83.2017.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0004373-83.2017.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Autor: L.G.d.P.d.S..
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL.
Réu: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0006 0003679-42.2013.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: 2ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0003679-42.2013.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Apelante: Nerico da Silva Neto.
Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori - 26197N-PR.
Apelado: Comercial Agrícola Kohatsu Ltda..
Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho - 19724N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0007 0011156-63.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0011156-63.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Petrobras Distribuidora S a.
Apelante Adesivo: Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis S/c Ltda..
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara - 38570N-PR, Leandro Jatte - 55152N-PR.
Apelado: Lagoa Agropec.e Administ.de Imoveis S/c Ltda.
Apelado Adesivo: Petrobras Distribuidora S a.
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara - 38570N-PR, Leandro Jatte - 55152N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0008 0003339-92.2015.8.16.0139 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Prudentópolis.
Ação Originária: 0003339-92.2015.8.16.0139 - Procedimento Sumário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Danielle Chiamulera - 36680N-PR.
Apelado: Vilmar Gegin.
Advogado: Marcia Helena Alcantara de Lara - 21978N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0009 0014861-14.2017.8.16.0021 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
Ação Originária: 0014861-14.2017.8.16.0021 - Mandado de Segurança Infância Cível.

Apelante: M.d.C..
Advogado: Jose Telles do Pilar - 37911N-PR.
Apelado: L.L.G.O..
Advogado: Alaide Rodrigues Baliero - 16129N-PR, Tania Cristina de Paula Somariva - 37876N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0010 0010306-90.2015.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0010306-90.2015.8.16.0160 - Procedimento Comum.
Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR.
Apelado: B C Jesus-pneus - Me.
Advogado: Anacéu Ferreira Peres - 66313N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0011 0002189-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0001669-32.2016.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Agravante: M.d.C..
Advogado: Cinthia Gomes Dias - 56484N-PR.
Agravado: M.A.d.A..
Advogado: Maria Goretti Basilio - 10119N-PR, Maurício Faria Junior - 68819N-PR.
Relator: Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0012 0002445-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013968-86.2017.8.16.0194 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: L.M.G..
Advogado: Alexandre Torres Vedana - 31410N-PR.
Agravado: F.G.C.d.C..
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0013 0004558-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0026854-93.2013.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Fernando Luiz Johann.
Advogado: Fernando Luiz Johann - 38840N-PR.
Agravado: Rony Cruz Gomes.
Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso - 44919N-PR.
Interessado: Edson Leonel Antonio de Oliveira Me.
Advogado: Fernando Luiz Johann - 38840N-PR, Sergio de Souza - 69766N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0014 0014732-82.2012.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cascavel.
Ação Originária: 0014732-82.2012.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Derci Maeberg de Moraes.
Advogado: Manoel Braulio dos Santos - 34715N-PR.
Apelado: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Cascavel.
Advogado: Cirlene Librelato Santos - 32205N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0015 0002232-15.2010.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002232-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Bueno Engenharia e Construcao Ltda, Ulisses Faccin Moreira.
Advogado: Dayvson Faccin Azevedo - 9635N-ES, Odacyr Carlos Prigol - 14451N-PR.
Apelado: Bueno Engenharia e Construcao Ltda, Ulisses Faccin Moreira.
Advogado: Dayvson Faccin Azevedo - 9635N-ES, Odacyr Carlos Prigol - 14451N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0016 0033350-96.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0033350-96.2016.8.16.0001 - Monitória.
Apelante: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.
Advogado: Joao Marcos Gomes Lessa - 68573B-PR, Maria Fernanda Virmond Peixoto - 33724N-PR, Nathalie Richter Minhoto Wiemes - 73990N-PR, Selma Cristina Saito Azevedo - 28453N-PR.
Apelado: Diciomar Garcia Barbosa.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0017 0009165-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000546-41.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Rafael Rubio.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Agravado: Uniesp S/a, Universidade Brasil.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0018 0009172-18.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000552-48.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Aline Covissi Viais.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Agravado: Uniesp S/a, Universidade Brasil.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0019 0009554-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000352-41.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Bruno Henrique Cardoso dos Santos.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Agravado: Uniesp S/a, Universidade Brasil.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0020 0000732-55.2013.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0000732-55.2013.8.16.0017 - Procedimento Sumário.
Apelante: Ariádne Machado Chagas.
Advogado: Leandro Augusto Buch - 60471N-PR, Paulo Teixeira Martins - 52711N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0021 0063736-85.2011.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0063736-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: João Rogerio Gracia.
Advogado: Marlene Oliveira de Almeida - 19184N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0022 0000996-95.2016.8.16.0040 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Altônia.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Altônia.
Ação Originária: 0000996-95.2016.8.16.0040 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Marilene da Silva Gomes.
Advogado: Rodrigo Caliani - 34414N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0023 0006044-03.2016.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006044-03.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Silvania de Carvalho.
Advogado: Raquel Gonçalves Nunes - 40400N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0024 0014410-18.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0003604-65.2008.8.16.0131 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR.
Agravado: Abilio Antonio Greber, Antonio Copini, Artemio Joao Trevisan, Edivar Martini, Funilaria Stella Ltda, João Pedro Alves, Nelso Tramontini, Nilse Pavan, Orides Catagna, Terezinha Stella.
Advogado: Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR, Caroline Muniz de Souza - 45359N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0025 0002369-10.2015.8.16.0134 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Pinhão.
Ação Originária: 0002369-10.2015.8.16.0134 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: João Maria Gonçalves de Camargo.
Advogado: João Alfredo Morgado Soares - 74298N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0026 0013498-38.2016.8.16.0017 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0013498-38.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Grazieli Fratoni de Oliveira Rodrigues.
Advogado: Sheyla Graças de Sousa - 31616N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0027 0000932-53.2013.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Medianeira.
Ação Originária: 0000932-53.2013.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria Marlene Lopes.
Advogado: Flávia Barbosa Braga - 74320N-PR.
Apelado: Ipremed - Instituto de Previdência do Município de Medianeira, Município de Medianeira/pr.
Advogado: Mirna Loi Schizzi - 6331N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0028 0017688-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0002948-07.2018.8.16.0019 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: C.A.D..
Advogado: Társis Magalhães Pereira - 16163N-PR.
Agravado: E.d.P., P..

Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio - 15630N-PR, César Augusto Buczek - 44395N-PR, Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Vivian Piovezan Scholz Tohmé - 34687N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0029 0020303-87.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.
Ação Originária: 0038594-79.2007.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.
Advogado: Carlos Renato Cunha - 35367N-PR, Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR.
Agravado: Erondina Poiato, Eudes Torro Lopes, Haydee Junko Migubutti, Janira Teixeira de Lima, Mirian Ferreira de Carvalho, Solange Fortunato Santos.
Advogado: Mauricio Jose Morato de Toledo - 29539N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0030 0028606-29.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028606-29.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Adalberto Luiz Precoma, Custódio José Pinho, Diva Rosa Malucelli de Oliveira, Dorian Luiz Bachmann, Edison Tadeu de Albernaz Almeida, Edson Glycerio da Silva, Jamil Chamas Filho, Jose Benedito Chiarinotti, Jose Jachinski, Ladislau Antonio Giller, Leopoldo Majeswski, Lourenço Rosa, Luiz Horacio Dekka Zuana, Rodolfo Stankewitz, Walter Petroni Dardis.
Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin - 32845N-PR.
Apelado: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: Fabio Korenblum - 68743A-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0031 0008517-48.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008517-48.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Caputira Investimentos Ltda, Exal Administração de Restaurantes Empresariais Ltda, Gerhard Fuchs, Silvio Gratão Milano.
Advogado: Gustavo Henrique Ninno Leite Santos - 75715N-PR, João Emilio Zola Junior - 19763N-PR, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP, Patricia Méri Driesel - 44169N-PR, Paulo Cesar Dias Neves - 39518N-RS, Vianei Antonio Gomes - 47328N-PR.
Apelado: Caputira Investimentos Ltda, Exal Administração de Restaurantes Empresariais Ltda, Gerhard Fuchs, Silvio Gratão Milano.
Advogado: Gustavo Henrique Ninno Leite Santos - 75715N-PR, João Emilio Zola Junior - 19763N-PR, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP, Patricia Méri Driesel - 44169N-PR, Paulo Cesar Dias Neves - 39518N-RS, Vianei Antonio Gomes - 47328N-PR.
Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0032 0009165-26.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000546-41.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Uniesp S/a, Universidade Brasil.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Agravado: Rafael Rubio.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0033 0020841-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001356-30.2018.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Ercilio Rodrigues de Paula.
Advogado: Ercílio Rodrigues de Paula - 7862N-PR, Olavo Ribeiro da Silva Neto - 75473N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo - 22170N-PR, Rita de Cassia Ribas Taques - 13284N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0034 0062794-38.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0062794-38.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Amauri Cardoso de Sa.
Advogado: Heron Gustavo Santos Ribeiro - 81179N-PR, Sergio Henrique Pereira dos Santos - 64256N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0035 0012384-90.2016.8.16.0170 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Toledo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Toledo.
Ação Originária: 0012384-90.2016.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Maria de Fatima Gonçalves de Moraes.
Advogado: Bruna Bogoni Baumgarten - 85207N-PR, Edio Junior Schallenberger - 85206N-PR.
Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0036 0003114-68.2016.8.16.0129/1 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.
Ação Originária: 0003114-68.2016.8.16.0129 - Ação Civil Pública.
Apelante: Laurenia da Silva Gonçalves, Município de Paranaguá/pr, Paranagua Previdencia.
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR, Fernanda Lück Santos - 78001N-PR, Roberto Tsuguio Tanizaki - 12260N-PR, Ícaro José Wolski Pires - 59513N-PR.
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0037 0006396-90.2015.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0006396-90.2015.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Germana Feitosa Bastos - 79848N-PR.
Apelado: Benedito Paula Donizette, Iraci de Jesus Timoteo, Maria Benedita Martins, Maria de Lourdes de Souza, Marilda de Paula.
Advogado: Marco Aurélio Krefeta - 16051N-PR.
Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0038 0006015-11.2007.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0006015-11.2007.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Autor: Priscila de Almeida Abud.
Advogado: Andre Luiz Saad Vieira - 20148N-PR.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Alexandre Barbosa da Silva - 23450N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0039 0006477-96.2014.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0006477-96.2014.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Eletro Ipanema Materiais Elétricos Ltda..
Advogado: Giuliana Guimaraes Conte Cardoso - 20979N-PR.
Apelado: A. F. Borsato & Cia Ltda.
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli - 15768N-PR, Keity Angelline Accadrolli - 47492N-PR, Stevão Alexandre Accadrolli - 31895N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0040 0007753-29.2016.8.16.0130 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Paranavaí.
Ação Originária: 0007753-29.2016.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Marcio Alexandre dos Santos.
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade - 51449N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR, Vilmar Bazotti Fernandes - 43358N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Marcio Alexandre dos Santos.
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade - 51449N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR, Vilmar Bazotti Fernandes - 43358N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0041 0001240-47.2015.8.16.0076 - Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0001240-47.2015.8.16.0076 - Procedimento Comum.
Apelante: Josemir Cristiano Machado.
Advogado: Diogo Marcolina - 42956N-PR, Paulo Roberto Richardi - 52813N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0042 0001853-92.2017.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas.
Ação Originária: 0001853-92.2017.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Apelante: Marly Barboza Estrapação.
Advogado: Eliane Gimenez Scoparo Pereira - 46885N-PR, Mauricio Ettori Zaffalao - 41783N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0043 0003993-03.2016.8.16.0056 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé.
Ação Originária: 0003993-03.2016.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Apelante: Elza Aparecida Panham Sabaini.
Advogado: Alexandre Hauly Camargo - 20163N-PR.
Apelado: Autarquia Municipal de Previdencia Social dos Servidores Publicos do Municipio de Cambe - Cambe Previdencia, Município de Cambé/pr.
Advogado: Bruno Gerdulli de Oliveira - 60542N-PR, Wilson Kaba - 166638N-SP.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0044 0002051-52.2016.8.16.0179 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002051-52.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Autor: Renato Kieski.
Advogado: Donizete Baldino Garcia - 69363N-PR, Ramonn Baldino Garcia - 48978N-PR.
Réu: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Gisele da Rocha Parente Duarte - 23373N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0045 0000047-11.2014.8.16.0115 - Apelação Cível
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Matelândia.
Ação Originária: 0000047-11.2014.8.16.0115 - Procedimento Sumário.
Apelante: Alfredo Barbosa.
Advogado: Juliana Paula da Costa - 48306N-PR, Leodir Ceolon Júnior - 39364N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0046 0011151-95.2017.8.16.0017 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0011151-95.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Marcos Vinicios Neves Gabriel.

Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo - 33473N-PR, Maiara Ritiele de Queiroz - 69870N-PR, Rodrigo Alves de Oliveira - 42136N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0047 0001754-47.2017.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001754-47.2017.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Valdeir Rozendo da Silva.
Advogado: Ligia Maria Fagundes - 34352N-PR, Luiz Fernando Fagundes Milani - 81454N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0048 0001496-05.2015.8.16.0071 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Cível de Clevelândia.
Ação Originária: 0001496-05.2015.8.16.0071 - Procedimento Comum.
Autor: Wilson Mezzomo.
Advogado: Fabrício Monteiro Kleinibing - 55346N-PR, Gilvan José Pigosso - 61100N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0049 0001832-69.2016.8.16.0072 - Apelação Cível
Comarca: Colorado.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Colorado.
Ação Originária: 0001832-69.2016.8.16.0072 - Procedimento Sumário.
Apelante: Edvando Francisqueto Herpis do Monte.
Advogado: Antonio Leal do Monte - 8691N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0050 0025022-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0002436-90.2018.8.16.0191 - Procedimento ordinário.
Agravante: M.d.C..
Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura - 44723N-PR.
Agravado: J.M.d.M..
Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato - 293114N-SP.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0051 0005988-37.2010.8.16.0064 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Castro.
Vara: Vara Cível de Castro.
Ação Originária: 0005988-37.2010.8.16.0064 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Marcelo Aparecido da Silva.
Advogado: Claudio Ito - 47606N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Rogerio Zarpelam Xavier - 49320N-PR, Thiago Bueno Reche - 45800N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Marcelo Aparecido da Silva.
Advogado: Claudio Ito - 47606N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Rogerio Zarpelam Xavier - 49320N-PR, Thiago Bueno Reche - 45800N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0052 0025173-78.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0043325-16.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Juliana Nogueira.
Advogado: Ana Paula Silveira Lêdo - 72502N-PR, Roberto Wagner Marquesi - 17056N-PR.
Agravado: Julio Cesar Tanaka.
Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves - 14353N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0053 0020953-05.2016.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0020953-05.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Nanci Aparecida dos Santos.
Advogado: Kely Cristina Silva - 72835A-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0054 0025494-16.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003096-59.2014.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Agravante: Neris Aparecida Visentin.
Advogado: Raquel Gonçalves Nunes - 40400N-PR.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0055 0002610-31.2017.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Guarapuava.
Ação Originária: 0002610-31.2017.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Domingos de Oliveira.
Advogado: Alessandrus Cardoso - 56172N-PR, Denilson Jose de Oliveira Junior - 66746N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0056 0026215-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022846-12.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Sociedade Educacional Expoente.
Advogado: Michele Tatiane Souto Costa - 36583N-PR, Thierry Phillipe Souto Costa - 50668N-PR.
Agravado: Luiz Claudio Teixeira Costa.
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen - 49468N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0057 0000664-86.2010.8.16.0025 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Araucária.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Araucária.
Ação Originária: 0000664-86.2010.8.16.0025 - Procedimento Comum.
Autor: Maria Oneide Pierezan.
Advogado: Elcio da Costa Santana - 60315N-PR, Germano Laertes Neves - 22566N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0058 0022760-92.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0003577-82.2008.8.16.0131 - Procedimento Sumário.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ, Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR.
Agravado: Ademir Francisco Bernardi, Antonio Fernandes Col Debella, Armelindo Zanin, Flavio Luiz Galvon, Iracema de Freitas, Iracema Fachini, Julio Sabadini, Maria Salete Cadorin, Rosa Vicari Albiero.
Advogado: Ademar Correa da Silva - 15124N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0059 0011145-51.2016.8.16.0170 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Toledo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Toledo.
Ação Originária: 0011145-51.2016.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Dulce Jaqueline dos Santos.
Advogado: Fernando Maldonado Faxo - 65326N-PR, Gabrieli Alves Muniz DI Domenico - 79056N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0060 0004712-69.2015.8.16.0104 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0004712-69.2015.8.16.0104 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Luiz Carlos Olika.
Advogado: Gabriel Antonio Menegon - 77579N-PR, Gisele Aparecida Spancerski - 48364N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0061 0004500-37.2016.8.16.0064 - Apelação Cível
Comarca: Castro.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Castro.
Ação Originária: 0004500-37.2016.8.16.0064 - Procedimento Comum.
Apelante: Karla Gomes do Nascimento.
Advogado: Daniel Homero Basso - 48279N-PR, João Manoel Grott - 29334N-PR, Marco Antonio Grott - 34317N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0062 0027547-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000346-34.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Uniesp S/a.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Agravado: Daniele Santos Melo.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0063 0027549-37.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000355-93.2018.8.16.0119 - Procedimento Comum.
Agravante: Fanp - Uniesp.
Advogado: Sergio Bressan Marques - 227726N-SP.
Agravado: Willian Cesar de Brito.
Advogado: Carlos Sergio Fassina - 41508N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0064 0027655-96.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000101-29.2008.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Diogo Saldanha Macorati - 38605N-PR.
Agravado: Beatriz Hissae Hirata, Lucides Agostini Perelles, Maria Aparecida Pavim Cordeiro.
Advogado: Elisa Tomio Stein - 68169N-PR, Estefania Maria de Queiroz Barboza - 22920N-PR.
Interessado: Paranáprevidência.
Advogado: Cleberson Bento Pinto - 55031N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0065 0007999-69.2016.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0007999-69.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - Prevbel.
Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte - 41048N-PR, João Thiago Duarte - 47137N-PR, Rodrinei Cristian Braun - 34640N-PR.
Apelado: Vanessa Rebeca dos Santos.
Advogado: Fernanda Trindade - 51518N-PR.

Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0066 0031992-36.2016.8.16.0021 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel.
Ação Originária: 0031992-36.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Autor: Adão Cordeiro.
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto - 28799N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0067 0016409-71.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0016409-71.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Odirlei Rotermel.
Advogado: Henrique da Silva Lima - 9979N-MS, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Odirlei Rotermel.
Advogado: Henrique da Silva Lima - 9979N-MS, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0068 0028138-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0040108-62.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Cleverson Sergio Stori, Rita de Cassia Falavinha Stori.
Advogado: Gorgon Nobrega - 31053N-PR, Wilson Redondo Ávila - 50618N-PR.
Agravado: Gafisa S/a, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações - em Recuperação Judicial.
Advogado: Fabio Rivelli - 68861A-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0069 0044290-81.2016.8.16.0014 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0044290-81.2016.8.16.0014 - Procedimento Sumário.
Autor: Rosenildo Ribeiro de Souza.
Advogado: André Benedetti de Oliveira - 31245N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0070 0000988-77.2012.8.16.0099 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Jaguapitã.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Jaguapitã.
Ação Originária: 0000988-77.2012.8.16.0099 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Luiz Santana.
Advogado: Horácio Toledo Nogueira - 12834N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0071 0037986-45.2016.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel.
Ação Originária: 0037986-45.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Thiago Meng Pereira Borba.
Advogado: Jose Mauricio Luna dos Anjos - 19411N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0072 0002673-88.2013.8.16.0098 - Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Jacarezinho.
Ação Originária: 0002673-88.2013.8.16.0098 - Procedimento Comum.
Apelante: Marcio Rofolfo Néia.
Advogado: Jose Francisco do Prado Junior - 43662N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0073 0029111-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0006692-87.2018.8.16.0058 - Procedimento ordinário.
Agravante: A.B.M.L..
Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato - 293114N-SP, Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL, Regina Yurico Takahashi - 13315N-PR, Suzete de Fátima Branco Guerra - 11440N-PR.
Agravado: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Joscelito Giovani Cé.

0074 0001184-21.2017.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0001184-21.2017.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Esplanada Empreendimento e Participações Ltda.
Advogado: Alessandro Dorigon - 41651N-PR, Carlos Eduardo Muricy Montalvão - 24294N-GO.
Apelado: Alex Fernando de Aguiar, Ednéia Borges de Aguiar.
Advogado: João Marcos Cremonezi - 45317N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0075 0006536-25.2010.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0006536-25.2010.8.16.0044 - Procedimento Comum.
Apelante: Valdnei Gola Teles.
Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles - 267628N-PR.
Apelado: Cleisson Fernando Ruiz Oino.
Advogado: Camila Simões Cezar - 71876N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0076 0003710-80.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002032-18.2004.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Carlos Henrique Sa de Ferrante, Cícero Braz Portugal, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Ricardo Lange Neto.
Advogado: Amanda de Lima Godoi - 38164N-PR, Bruno Braga Bettega - 39501N-PR, Cicero Braz Portugal - 8392N-PR.
Embargado: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Eduardo Negreiros Daniel - 237502N-SP, Jaqueline Lobo da Rosa - 17452N-PR, Laura Isabel Nogarolli - 37001N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0077 0031318-53.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0009015-82.2014.8.16.0033 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Associação de Ensino Versalhes.
Advogado: Amilcar Delvan Stuhler - 17939N-PR, Ana Luisa Camargo - 42524N-PR, Marcia dos Santos Barao - 15274N-PR.
Agravado: Aline Azevedo da Cruz.
Advogado: Luiz Carlos dos Santos - 55829N-PR, Sergio Valim da Rocha - 69132N-PR, Zoraia Oliveira Trindade Pastre - 24512N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0078 0001374-61.2008.8.16.0095/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati.
Ação Originária: 0001374-61.2008.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Embargante: Ana Maria Jonson.
Advogado: Joarez da Natividade - 40903N-PR.
Embargado: Município de Inácio Martins/pr.
Advogado: Arnoldo Krubniki Neto - 56605N-PR, Douglas Gomes Vieira - 36007N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0079 0001768-36.2017.8.16.0133 - Apelação Cível
Comarca: Pérola.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Pérola.
Ação Originária: 0001768-36.2017.8.16.0133 - Procedimento Comum.
Apelante: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola.
Advogado: Rodrigo Caliani - 34414N-PR.
Apelado: Maria da Rocha Marques.
Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro - 54270N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0080 0002464-90.2018.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0002464-90.2018.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Maurilio Batista.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0081 0001611-37.2017.8.16.0077 - Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0001611-37.2017.8.16.0077 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Emerson Luiz dos Anjos.
Advogado: Angelo Hugo Dias Rossato - 76619N-PR, Marcio Francischini - 36885N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0082 0021720-67.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021720-67.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott - 101330N-MG.
Apelado: Ronaldo Rosa Junior.
Advogado: Neuci Aparecida Allio - 48336N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0083 0000656-83.2016.8.16.0095 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Irati.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Irati.
Ação Originária: 0000656-83.2016.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Autor: Marcio Irineu Fernandes de Lima.
Advogado: Ingrid Hessel - 43209N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0084 0000189-57.2013.8.16.0177 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0000189-57.2013.8.16.0177 - Procedimento Comum.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR.
Apelado: Espólio de Horácio Biasoto.
Advogado: Viviane Hadas Ascencio - 46633N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0085 0006640-13.2017.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Sarandi.
Ação Originária: 0006640-13.2017.8.16.0160 - Procedimento Comum.
Apelante: Jose Willian da Silva.
Advogado: Cleonice Veronez Garbuggio - 74388N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.

Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0086 0003603-91.2015.8.16.0048 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0003603-91.2015.8.16.0048 - Procedimento Comum.
Apelante: Adilson de Morais Sanches.
Advogado: Adilson de Andrade Amaral - 18142N-PR, Jeffry Geraldo Amaral - 54100N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0087 0033148-54.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu.
Vara: Vara Cível de Guaraniaçu .
Ação Originária: 0002233-23.2016.8.16.0087 - Cumprimento de sentença.
Agravante: L.A.d.S..
Advogado: Luiz Antonio de Souza - 10565N-PR, Vanessa Bortoluzi - 52048N-PR.
Agravado: G.C.A..
Interessado: C.d.C.e.I.d.L.A.G.L.d.P.e.L.P.-.S.G.L.P..
Advogado: Luiz Antonio de Souza - 10565N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0088 0011031-38.2010.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0011031-38.2010.8.16.0004 - Procedimento Sumário.
Apelante: Edson Guilherme Prohmann Schultz, Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR, José Roberto Martins - 43901N-PR.
Apelado: Banco Paranaprevidencia, Edson Guilherme Prohmann Schultz, Estado do Paraná.
Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros - 47089N-PR, Jacson Luiz Pinto - 38956N-PR, José Roberto Martins - 43901N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0089 0009167-23.2014.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009167-23.2014.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Diretor Presidente da Paranáprevidência, Estado do Paraná.
Advogado: Antonio Roberto Monteiro de Oliveira - 33341N-PR, Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Apelado: Maria Rita Cervi.
Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 24456N-PR, Kleber Veltrini Tozzi - 27567N-PR, Willians Eidy Yoshizumi - 57013N-PR.
Interessado: Coordenador Jurídico-previdenciário do Paranaprevidência, Diretor de Previdência da Paranáprevidência.
Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0090 0043872-52.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0043872-52.2011.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Therezinha Martini Benato.
Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR, Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR.
Apelado: Instituto de Previdencia do Estado do Parana -parana Previdencia.
Advogado: Fabiane Carvalho Teixeira - 69002N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0091 0005128-26.2012.8.16.0077 - Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0005128-26.2012.8.16.0077 - Procedimento Sumário.
Apelante: Adonis José Pires, Antônio Basseto, Antônio Proch, Domingos Grasso, Oi S.a. - em Recuperacao Judicial, Takeci Sakurada.
Advogado: Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ, Emanuel Alves - 46309N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Rene de Almeida Russi - 56507N-PR, Vanessa Schiefer - 33321N-PR.
Apelado: Adonis José Pires, Antônio Basseto, Antônio Proch, Domingos Grasso, Oi S.a. - em Recuperacao Judicial, Takeci Sakurada.
Advogado: Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ, Emanuel Alves - 46309N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Rene de Almeida Russi - 56507N-PR, Vanessa Schiefer - 33321N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0092 0006897-03.2018.8.16.0031 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0006897-03.2018.8.16.0031 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Apelante: M.d.G..
Advogado: Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR.
Apelado: N.L.C.d.F..
Advogado: Lorrane Roceti Botan - 86864N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0093 0000872-89.2015.8.16.0156 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0000872-89.2015.8.16.0156 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: José Carlos Pires de Oliveira.
Advogado: Clélio de Andrade Júnior - 62735N-PR, Deodato Bernardes de Brito - 53730N-PR, Hugo Leonardo Borges - 44347N-PR.
Interessado: Luigino Coletti.
Advogado: Luigino Coletti - 34259N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0094 0007381-69.2017.8.16.0090 - Apelação Cível
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara Cível de Ibiporã.
Ação Originária: 0007381-69.2017.8.16.0090 - Procedimento Comum.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Apelado: Gisele Pereira Chiari.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

0095 0029200-72.2016.8.16.0001 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0029200-72.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Autor: Jeferson de Oliveira Ribeiro.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC, Lizandra de Almeida Tres Lacerda - 49033N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0096 0055065-24.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0055065-24.2017.8.16.0014 - Procedimento Sumário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Rullyan Jose Santos.
Advogado: Carla Geane Antunes Bilhão - 25903N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0097 0019389-89.2016.8.16.0130 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Paranavaí.
Ação Originária: 0019389-89.2016.8.16.0130 - Procedimento Sumário.
Autor: Arlete Teodoro.
Advogado: Adriano Pereira dos Santos - 47549N-PR, Diego Henrique da Silva do Nascimento - 79719N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Daiane Kelly Ravaneda - 71868N-PR, Edilson Lopes - 32005N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0098 0007966-98.2017.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Paranavaí.
Ação Originária: 0007966-98.2017.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Vania Beraldo.
Advogado: Alberto José Zerbato - 22208N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0099 0013690-19.2016.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0013690-19.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Diego Dellalibera Gonzalez.
Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares - 27146N-PR, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - 24686N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0100 0011057-04.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011057-04.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Larissa Guedes Pereira Rispoli Mendes, Neilor Fanckin Bueno Mendes.
Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend - 27588N-PR.
Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa - 21762N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0101 0000534-12.2016.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000534-12.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Estado do Paraná.
Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos - 21458N-PR.
Apelado: Sonia Regina Wotkoski.
Advogado: Claudiney Ernani Giannini - 45167N-PR, Edson Chaves Filho - 51335N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0102 0012844-41.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012844-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/a.
Advogado: Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ, Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR.
Apelado: Mauro da Cruz Tolentino.
Advogado: Cassiano Boaventura Meurer - 45194N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0103 0077160-48.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0077160-48.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Manoel Delmiro da Silva Junior.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR.
Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva.

0104 0000672-20.2016.8.16.0036 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

Ação Originária: 0000672-20.2016.8.16.0036 - Procedimento Comum.
Apelante: Amilton de Jesus Seixas.
Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel - 16749B-SC.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0105 0001345-40.2017.8.16.0145 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0001345-40.2017.8.16.0145 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Izael Alves de Souza.
Advogado: Oseias de Souza Brito - 70882N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0106 0002483-75.2018.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0002483-75.2018.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Autor: M.M.O.d.A..
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL.
Réu: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0107 0010651-15.2016.8.16.0033/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Pinhais.
Ação Originária: 0010651-15.2016.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: Fernando Jose Pereira.
Advogado: Geraldo Cordeiro Neto - 52341N-PR, Guilherme Peretti de Campos - 71624N-PR, Oscar Fleischfresser - 21505N-PR.
Interessado: Juìzo da Vara de Acidentes de Trabalho de Pinhais.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0108 0078732-73.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0078732-73.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Josue Vieira da Silva e S/m.
Advogado: Leidiane Caprera - 79049N-PR.
Interessado: Juiz de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0109 0003261-72.2015.8.16.0083/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003261-72.2015.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Miguel de Moura.
Advogado: Mateus Ferreira Leite - 15022N-PR.
Interessado: Juiz de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Francisco Beltrão.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0110 0004343-58.2015.8.16.0045/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas.
Ação Originária: 0004343-58.2015.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Elton Aparecido Martins.
Advogado: Ana Paula Dario Vendrametto - 61502N-PR, Marcia Cristina dos Santos - 57531N-PR, Pedro Henrique Waldrich Nicastro - 57234N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0111 0003092-35.2015.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0003092-35.2015.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Associação dos Funcionarios Públicos Municipais São José dos Pinhais - Paraná.
Advogado: Ana Paula Savaris Mayer - 63198N-PR.
Apelado: Souza Piscinas & Cia Ltda.
Advogado: Alexandre Fraga Costa - 66393N-RS.
Interessado: Igui World Wide Participações Ltda.
Advogado: Fernanda de Souza de Araujo - 85695N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0112 0001583-36.2012.8.16.0177 - Apelação Cível
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0001583-36.2012.8.16.0177 - Procedimento Comum.
Apelante: Jose Luiz de Gaspari.
Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo - 34182N-PR.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0113 0072854-70.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0072854-70.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Cristina Moreira Gonçalves Cardoso.
Advogado: Luiz Lopes Barreto - 23516N-PR, Tania Valeria de Oliveira Oliver - 25554N-PR.
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Carlos e a Espinola.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0114 0001265-73.2014.8.16.0180/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Santa Fé.
Ação Originária: 0001265-73.2014.8.16.0180 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: Marcia Andreia Rodrigues.
Advogado: Leonice Ferreira da Cunha Zanolli - 67276N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0115 0020302-70.2016.8.16.0001/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0020302-70.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Ana Valdirene da Silva.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC, Eraldo Lacerda Júnior - 30437N-PR.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0116 0004344-10.2011.8.16.0069/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0004344-10.2011.8.16.0069 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Elenir Lanes de Souza.
Advogado: Bruno Bilk Mazia - 69485N-PR, Francisco Cascardo Neto - 42580N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Carlos e a Espinola.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0117 0030389-85.2016.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0030389-85.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: Maria Cristina Rodrigues Mohr.
Advogado: Bruna Letícia dos Santos - 64120N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0118 0017801-83.2016.8.16.0021/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel.
Ação Originária: 0017801-83.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: José Carlos Ribeiro de Souza.
Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá - 47797N-PR, Marcos Roberto de Souza Pereira - 38405N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Carlos e a Espinola.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0119 0030874-75.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0030874-75.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Weslley Conte Ferreira.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Relator: Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar.

0120 0018098-90.2016.8.16.0021/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel.
Ação Originária: 0018098-90.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: Altamiro Locatelli.
Advogado: Celso Cordeiro - 18560N-PR, Jaime Cirino Gonçalves Neto - 52801N-PR, Joel Vidal de Oliveira - 32353N-PR, Vanessa Cordeiro - 57321N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.
Relator Convocado: Desembargador João Antônio De Marchi.

0121 0042946-73.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0007084-05.2008.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Bruno Mauricio de Macedo Binati, Fernanda Carolina de Macedo Binati, Tiago Augusto de Macedo Binati, Yvelise Arlant de Macedo Binati.
Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira - 23230N-PR, Tiago Augusto de Macedo Binati - 46499N-PR.
Embargado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub.
Advogado: Marcelo Gustavo Hauschild - 86745N-RS.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Antonio Carlos Choma.

0122 0013407-96.2016.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013407-96.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Embargante: Dantas e Dantas Com. de Automóveis Ltda.

Advogado: Alessandra Muggiati Manfredini Silva - 85534N-PR, Eduardo Vieira de Souza Barbosa - 48709N-PR.
Embargado: Olimar Jorge Fanderuff.
Advogado: Diogo Rafael de Barros Teixeira - 81717N-PR, Francisco José Kubelesky - 84632N-PR, João Carlos Pinheiro - 85801N-PR.
Interessado: Auto Mais- Multimarcas Ltda-me, Banco Itaucard S.a..
Advogado: Carlos Pzebeowski - 39242N-PR, Cleverson Pzebeowski - 73597N-PR, Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

0123 0013240-91.2007.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013240-91.2007.8.16.0001 - Monitória.
Embargante: Amambai Industria Alimentícia Ltda.
Advogado: Douglas Augusto Fontes Franca - 278589N-SP, Marcos Hailton Gomes de Oliveira - 256543N-SP.
Embargado: Central Blumenauense de Carnes Ltda.
Advogado: James Andrei Zucco - 10134N-SC, Julio Cesar Frederico Pena - 30176N-SC.
Relator: Desembargadora Lilian Romero.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 7ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00028 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível
a realizar-se em 13/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir José da Silva Junior - 60676N-PR	0034	0006192-15.2013.8.16.0052
Acyr Boza Filho - 39568N-PR	0103	0003162-08.2015.8.16.0179
Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR	0018	0008059-61.2011.8.16.0004
Adelino Venturi Junior - 27058N-PR	0013	0000104-97.2017.8.16.0026
Ademir Aparecido Zussa - 65019N-PR	0066	0008065-19.2017.8.16.0017
Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR	0009	0001115-04.2015.8.16.0004
Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori - 64083N-PR	0086	0037896-32.2018.8.16.0000
Adriano Konjunski de Andrade - 85119A-PR	0124	0001060-16.2014.8.16.0060
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
	0083	0007165-11.2018.8.16.0014
	0134	0017257-48.2018.8.16.0014
Aidée Chelski - 42508N-PR	0092	0038197-76.2018.8.16.0000
Alan Machado Lemes - 35115N-PR	0014	0021693-92.2018.8.16.0000
Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS	0068	0006259-89.2016.8.16.0014
	0083	0007165-11.2018.8.16.0014
	0134	0017257-48.2018.8.16.0014
Alex Lebeis Pires - 68862N-PR	0097	0018877-92.2017.8.16.0188
Alex Sander da Silva Gallio - 31784N-PR	0127	0017045-55.2008.8.16.0021/1
Alexandre Barbosa Lemes - 1379872N-PR	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
Alfredo Antônio Canever - 5097N-PR	0002	0002105-02.2018.8.16.0000
Alyne Clarete Andrade Derosso - 37294N-PR	0012	0002196-34.2014.8.16.0194
Amanda Goda Gimenes - 50253N-PR	0002	0002105-02.2018.8.16.0000
Amanda Trentini da Silva - 80406N-PR	0087	0027685-51.2016.8.16.0017
Amós Emanuel de Andrade Campos - 78182N-PR	0054	0004734-50.2018.8.16.0031
	0082	0008076-69.2018.8.16.0031
Ana Jaqueline de Carvalho - 84727N-PR	0081	0002398-39.2017.8.16.0086
Ana Maria Maximiliano - 21763N-PR	0084	0037535-15.2018.8.16.0000
Ana Paula Schambakler - 63640N-PR	0108	0042976-51.2017.8.16.0019
Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ	0079	0036518-41.2018.8.16.0000
Anacéu Ferreira Peres - 66313N-PR	0126	0005110-15.2017.8.16.0017
Anderson Clayton Gomes - 42872N-PR	0028	0009476-72.2016.8.16.0069
Anderson Luis Pereira Gonzalez - 34937N-PR	0063	0021369-08.2015.8.16.0130
Anderson Pinheiro Gomes - 47213N-PR	0111	0001414-38.2013.8.16.0137
Andre Alves de Deus - 60357N-PR	0077	0036333-03.2018.8.16.0000
André Paolo Cella - 47043N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
André Ricardo Siqueira - 39786N-PR	0049	0004484-05.2017.8.16.0014
Andreia Grutdner - 75184N-PR	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques - 151955N-RJ	0117	0025296-05.2017.8.16.0035
	0118	0015329-33.2017.8.16.0035
	0120	0015114-57.2017.8.16.0035
Antoninho Pereira da Silva - 24741N-PR	0061	0001575-19.2013.8.16.0179
Antonio Miozzo - 13246N-PR	0069	0009186-38.2014.8.16.0001/1
Antonio Roberto Monteiro de Oliveira - 33341N-PR	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Aribelco Curi Junior - 63429N-PR	0082	0008076-69.2018.8.16.0031
Ariel Ventura de Andrade - 11280N-PR	0128	0001145-83.2008.8.16.0004
Arni Deonildo Hall - 13837N-PR	0101	0001755-83.2009.8.16.0079
Barbara Ribeiro Vicente - 34775N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Beatriz Grossi Maia - 38802N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR	0079	0036518-41.2018.8.16.0000
	0149	0012644-27.2018.8.16.0000/2
Blas Gomm Filho - 4919N-PR	0122	0038144-95.2018.8.16.0000/1
Bruno Catharin Zussa - 74367N-PR	0066	0008065-19.2017.8.16.0017
Bruno Luiz Sapia Maximo - 60539N-PR	0011	0018396-77.2018.8.16.0000
Caio Marcelo Rebouças de Biasi - 22370N-PR	0022	0002437-66.2018.8.16.0000/2
Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC	0017	0001900-32.2017.8.16.0024
Camila Fernanda Moreira Antunes - 52041N-PR	0088	0003065-87.2011.8.16.0004
Carla Lecink Bernardi - 47668N-PR	0116	0014881-89.2018.8.16.0014
Carla Tatiane da Silva Cesca - 77340N-PR	0060	0001827-53.2018.8.16.0112
Carlos André Amorim Lemos - 41514N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
Carlos Augusto Rumiato - 29106N-PR	0005	0063330-83.2015.8.16.0014
Celso Umberto Luchesi - 76458N-SP	0127	0017045-55.2008.8.16.0021/1
César Augusto Buczek - 44395N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0148	0005011-84.2017.8.16.0004/1
Cesar Augusto Praxedes - 19935N-PR	0002	0002105-02.2018.8.16.0000
Christian Barlera - 31925N-PR	0023	0029201-57.2016.8.16.0001
Cintia Endo - 40060N-PR	0007	0003063-17.2014.8.16.0165
Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR	0058	0018599-94.2018.8.16.0014
	0064	0018459-60.2018.8.16.0014
	0067	0018652-75.2018.8.16.0014
	0094	0018670-96.2018.8.16.0014
	0130	0040542-70.2018.8.16.0014
Claudia Maria Lima Scheidweiler - 33173N-PR	0045	0036949-10.2011.8.16.0004
Cleberson Bento Pinto - 55031N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 24456N-PR	0088	0003065-87.2011.8.16.0004
Cristiane Paraskevi Campos Kollia - 24599N-PR	0029	0029381-08.2018.8.16.0000
Daiane Kelly Ravaneda - 71868N-PR	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
	0147	0021402-61.2010.8.16.0004/1
	0148	0005011-84.2017.8.16.0004/1
Daiane Santana Rodrigues - 33660N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
Daniel Brenneisen Maciel - 40660N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR	0148	0005011-84.2017.8.16.0004/1
Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR	0108	0042976-51.2017.8.16.0019
	0126	0005110-15.2017.8.16.0017
Daniele Shiba - 66588N-PR	0111	0001414-38.2013.8.16.0137
Danielle Chiamulera - 36680N-PR	0013	0000104-97.2017.8.16.0026
	0038	0012098-15.2016.8.16.0170/1
Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR	0076	0013817-36.2015.8.16.0083
	0098	0011836-69.2015.8.16.0083
	0131	0006601-87.2016.8.16.0083
Débora Rabelo de Paula - 55951N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
Débora Regina Breda - 59850N-PR	0114	0014837-49.2018.8.16.0021
Demétrius Coelho Souza - 24363N-PR	0046	0001565-48.2016.8.16.0056
Diego Balem - 46441N-PR	0105	0001356-58.2012.8.16.0076
Diego Martins Caspary - 33924N-PR	0021	0004947-88.2014.8.16.0001
	0112	0025626-41.2016.8.16.0001
Dione Vanderlei Martins - 12266N-PR	0128	0001145-83.2008.8.16.0004
Dionei Schenfeld - 29587N-PR	0091	0001945-75.2016.8.16.0184
Donizete Baldino Garcia - 69363N-PR	0052	0000429-35.2016.8.16.0179
Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR	0001	0008921-88.2016.8.16.0058
	0003	0002886-78.2017.8.16.0058
	0070	0002479-38.2018.8.16.0058
Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR	0061	0001575-19.2013.8.16.0179
	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
Éber Pecini Mei - 42743N-PR	0115	0002449-66.2012.8.16.0105
Edilson Lopes - 32005N-PR	0066	0008065-19.2017.8.16.0017
	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
Edirlene Rodrigues Milharesi - 30031N-PR	0115	0002449-66.2012.8.16.0105
Edson Gonçalves de Oliveira - 49226N-PR	0145	0009589-25.2017.8.16.0058
Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR	0076	0013817-36.2015.8.16.0083
	0098	0011836-69.2015.8.16.0083
	0131	0006601-87.2016.8.16.0083
	0136	0005148-57.2016.8.16.0083

Eduardo Celso Franco - 73835N-PR	0042	0011961-45.2016.8.16.0069
Eduardo Chalfin - 58971N-PR	0027	0016422-60.2018.8.16.0014
Eduardo Munhoz da Cunha - 27005N-PR	0012	0002196-34.2014.8.16.0194
Eduardo Nakoneczwzy - 68328N-PR	0027	0016422-60.2018.8.16.0014
Eduardo Souza Campos - 50970N-PR	0042	0011961-45.2016.8.16.0069
Elise Nami Fagundes Tamura - 44723N-PR	0097	0018877-92.2017.8.16.0188
Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin - 32845N-PR	0122	0038144-95.2018.8.16.0000/1
Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
	0083	0007165-11.2018.8.16.0014
Emiliana Spricigo - 61314N-PR	0040	0010191-25.2016.8.16.0131
Emma Roberta Palú Bueno - 70382N-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
Erderton de Lara Magalhães - 78376N-PR	0124	0001060-16.2014.8.16.0060
Erich Hüttner - 56868N-PR	0013	0000104-97.2017.8.16.0026
Ericson Jhonatan Damaceno - 91739N-PR	0142	0004271-16.2017.8.16.0170
Evelyn Strictar Pereira - 66574N-PR	0025	0017396-25.2017.8.16.0017
Everson Luiz da Silva - 57167N-PR	0117	0025296-05.2017.8.16.0035
	0118	0015329-33.2017.8.16.0035
	0119	0025757-74.2017.8.16.0035
	0120	0015114-57.2017.8.16.0035
	0121	0023783-02.2017.8.16.0035
	0135	0000657-64.2018.8.16.0203
	0143	0000670-63.2018.8.16.0203
Fabiana Paganuci Ontivero Rocha - 59157N-PR	0010	0007654-82.2017.8.16.0014
Fabiane Carvalho Teixeira - 69002N-PR	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Fábio Cochmanski do Nascimento - 52647N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Fabio Korenblum - 68743A-PR	0035	0007321-46.2015.8.16.0194
	0122	0038144-95.2018.8.16.0000/1
Fábio Viana Barros - 37164N-PR	0125	0000754-63.2012.8.16.0045
Fabricio Fontana - 33955N-PR	0079	0036518-41.2018.8.16.0000
Fabricio Jessé Brisola de Oliveira - 50144N-PR	0075	0001996-53.2016.8.16.0001
Fabricio Lazarin Maronez - 62535N-PR	0142	0004271-16.2017.8.16.0170
Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR	0058	0018599-94.2018.8.16.0014
	0064	0018459-60.2018.8.16.0014
	0067	0018652-75.2018.8.16.0014
	0094	0018670-96.2018.8.16.0014
	0130	0040542-70.2018.8.16.0014
Fernando Anzola Pivaro - 44250N-PR	0074	0085221-92.2017.8.16.0014
Fernando Barretto Girão - 85043N-PR	0009	0001115-04.2015.8.16.0004
Fernando Firmino dos Santos - 38206N-PR	0143	0000670-63.2018.8.16.0203
Fernando Grass Guedes - 18550N-SC	0033	0054385-20.2013.8.16.0001
Fernando Jose Curi Staben Junior - 59471N-PR	0135	0000657-64.2018.8.16.0203
Fernando Pegoraro Rosa - 39096N-PR	0047	0002793-89.2013.8.16.0112
Filipe Carneiro Fonseca - 80805N-PR	0077	0036333-03.2018.8.16.0000
Filipe Wilson Gomes de Borba - 62496N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
Flavia Almeida Moura DI Latella - 109730N-MG	0057	0050912-45.2017.8.16.0014
Flavio Luiz da Costa - 56725N-PR	0047	0002793-89.2013.8.16.0112
Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR	0054	0004734-50.2018.8.16.0031
	0082	0008076-69.2018.8.16.0031
Francieli Pinheiro - 83824N-PR	0060	0001827-53.2018.8.16.0112
Francisco da Cunha e Silva Neto - 32726N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
Francisco Oliveira de Souza Filho - 78278N-PR	0038	0012098-15.2016.8.16.0170/1
Gabriela de Paula Soares - 29017N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
	0096	0001832-55.2011.8.16.0004
	0103	0003162-08.2015.8.16.0179
	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
Gabriela Gusso Faria dos Santos - 80740N-PR	0077	0036333-03.2018.8.16.0000
Genoveva Freire D´aquino - 25262N-PR	0086	0037896-32.2018.8.16.0000
Geonir Edvard Fonseca Vincensi - 17507N-PR	0101	0001755-83.2009.8.16.0079
Germano Jorge Rodrigues - 30490N-PR	0074	0085221-92.2017.8.16.0014
Gerson Luiz Graboski de Lima - 15782N-PR	0023	0029201-57.2016.8.16.0001
	0024	0026960-45.2018.8.16.0000
Glaucia Batista de Oliveira - 64452N-PR	0145	0009589-25.2017.8.16.0058
Guilherme Capanema Rodregues Andrade - 38869N-PR	0005	0063330-83.2015.8.16.0014
Guilherme de Castro Barcellos - 56630N-RS	0033	0054385-20.2013.8.16.0001
Guilherme Jacobs Garcia - 62264N-PR	0132	0006682-49.2016.8.16.0014
Guilherme Regio Pegoraro - 34897N-PR	0116	0014881-89.2018.8.16.0014
Guilherme Scholz - 85369N-PR	0100	0039244-85.2018.8.16.0000
Guiomar de Queiros Machado - 50335N-PR	0031	0012885-48.2015.8.16.0083
Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
Gustavo Gandolfo Scoralick - 65761N-PR	0010	0007654-82.2017.8.16.0014
Gustavo Gonçalves Gomes - 64926A-PR	0010	0007654-82.2017.8.16.0014
Gustavo Henrique Ranieri - 54333N-PR	0002	0002105-02.2018.8.16.0000
Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz - 76372N-PR	0019	0032153-82.2017.8.16.0030
Gustavo Rosendo Sanches de Freitas - 55408N-PR	0089	0001723-40.2012.8.16.0090
Gustavo Vinícius Camin - 53967N-PR	0059	0005500-48.2018.8.16.0017
Helder Peloso - 58207N-PR	0115	0002449-66.2012.8.16.0105
Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR	0080	0001907-24.2016.8.16.0100
Humberto Tommasi - 37541N-PR	0110	0028148-41.2016.8.16.0001
Inacio Gomes da Silva - 64055N-PR	0057	0050912-45.2017.8.16.0014
Ingrid Hessel - 43209N-PR	0139	0001711-40.2014.8.16.0095/1
Iuri Ferrari Cocicov - 30320N-PR	0011	0018396-77.2018.8.16.0000
	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0096	0001832-55.2011.8.16.0004
Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR	0117	0025296-05.2017.8.16.0035
	0118	0015329-33.2017.8.16.0035
	0119	0025757-74.2017.8.16.0035
	0120	0015114-57.2017.8.16.0035
	0121	0023783-02.2017.8.16.0035
	0135	0000657-64.2018.8.16.0203
	0143	0000670-63.2018.8.16.0203
Jamur Adur - 44212N-PR	0036	0003251-12.2016.8.16.0174
Jaqueline Terezinha Santos Lisotti - 30456N-PR	0026	0007442-37.2016.8.16.0001
Jeander Giotto - 44677N-PR	0053	0002730-36.2010.8.16.0123
Jedson Augusto Vicente - 55968N-PR	0051	0003489-60.2017.8.16.0056
Jeferson Paulo Fink - 43053N-PR	0016	0023642-54.2018.8.16.0000
Jessé Kochanovecz - 53470N-PR	0095	0003872-59.2016.8.16.0028
João Alexandre de Souza Menegassi - 86912N-PR	0014	0021693-92.2018.8.16.0000
Joao Helio Lima Neto - 45611N-GO	0116	0014881-89.2018.8.16.0014
João Henrique Xavier Guirado - 85187N-PR	0025	0017396-25.2017.8.16.0017
Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR	0022	0002437-66.2018.8.16.0000/2
	0058	0018599-94.2018.8.16.0014
	0064	0018459-60.2018.8.16.0014
	0067	0018652-75.2018.8.16.0014
	0074	0085221-92.2017.8.16.0014
	0094	0018670-96.2018.8.16.0014
	0130	0040542-70.2018.8.16.0014
João Luiz Santana Daufenbach - 66208N-PR	0109	0009695-69.2017.8.16.0160
Joao Marcos Gomes Lessa - 68573B-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
João Natal Wolff Bertotti - 42980N-PR	0095	0003872-59.2016.8.16.0028
Joao Sergio Rausis - 24765N-PR	0004	0000572-53.2014.8.16.0095
Joaquim Miró - 15181N-PR	0079	0036518-41.2018.8.16.0000
	0149	0012644-27.2018.8.16.0000/2
Joel Siqueira Bueno - 7121N-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
Jonas Borges - 30534N-PR	0011	0018396-77.2018.8.16.0000
	0090	0038087-77.2018.8.16.0000
Jorge Alexandre Dias Avila - 27386N-PR	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
Jorge Francisco Fagundes D Avila - 56519N-PR	0026	0007442-37.2016.8.16.0001
	0029	0029381-08.2018.8.16.0000
	0145	0009589-25.2017.8.16.0058
Jose Carlos Machado de Brito Filho - 81766N-PR	0090	0038087-77.2018.8.16.0000
Jose Domingos de Queiroz - 11211N-PR	0038	0012098-15.2016.8.16.0170/1
Jose Fernando Vialle - 5965N-PR	0081	0002398-39.2017.8.16.0086
José Roberto Esposti - 48849N-PR	0041	0002654-57.2016.8.16.0137
Jose Valdir Weschenfelder - 35694N-PR	0140	0001827-50.2014.8.16.0126/1
José Valter Rodrigues - 15319N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
Jose Vitor Al Majida de Almeida Junior - 59703N-PR	0062	0012524-14.2016.8.16.0045/1
Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR	0144	0020581-17.2016.8.16.0014/1
Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR	0032	0030144-09.2018.8.16.0000
Juliana Muhlmann Provezi - 64478N-PR	0080	0001907-24.2016.8.16.0100
Juliane Teixeira Milani - 70719N-PR	0128	0001145-83.2008.8.16.0004
Julio Cesar Costa Silva - 82806N-PR	0072	0035157-86.2018.8.16.0000
Julio Cezar da Silva - 55642N-PR	0039	0001362-44.2014.8.16.0125
Karina Locks Passos - 31651N-PR	0061	0001575-19.2013.8.16.0179
	0128	0001145-83.2008.8.16.0004
Karliana Mendes Giangrossi - 46384N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Karlla Claser Lorenzetti - 65909N-PR	0039	0001362-44.2014.8.16.0125
Khalid Walid Omairi - 238392N-SP	0019	0032153-82.2017.8.16.0030
Ladismara Teixeira - 34403N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Leandro Marcondes da Silva - 47999N-PR	0047	0002793-89.2013.8.16.0112
Leandro Massaki Doi Sakamoto - 87498N-PR	0059	0005500-48.2018.8.16.0017
Leandro Rogerio Bertosse Olinto - 49403N-PR	0046	0001565-48.2016.8.16.0056
Leane Melissa Olicshevis - 28291N-PR	0088	0003065-87.2011.8.16.0004
Leila Andreia Zanato - 48918N-PR	0099	0030977-32.2016.8.16.0021
Letícia Severo Soares - 24600N-PR	0029	0029381-08.2018.8.16.0000
Lia Correia - 28052N-PR	0022	0002437-66.2018.8.16.0000/2
	0058	0018599-94.2018.8.16.0014
	0064	0018459-60.2018.8.16.0014
	0067	0018652-75.2018.8.16.0014
	0094	0018670-96.2018.8.16.0014
	0130	0040542-70.2018.8.16.0014

Lidiane Harue Fugimoto - 81576N-PR	0012	0002196-34.2014.8.16.0194
Lorrane Roceti Botan - 86864N-PR	0082	0008076-69.2018.8.16.0031
Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR	0147	0021402-61.2010.8.16.0004/1
Luciana Hainoski - 40059N-PR	0007	0003063-17.2014.8.16.0165
Luciano Bezerra Pomblum - 48281N-PR	0125	0000754-63.2012.8.16.0045
Luciano da Silva Busato - 38302N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
	0052	0000429-35.2016.8.16.0179
	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Luis Gustavo Fagundes Purgato - 293114N-SP	0003	0002886-78.2017.8.16.0058
Luiz Carlos Fernandes Domingues - 12605N-PR	0137	0005292-18.2017.8.16.0173/1
Luiz Carlos Franco - 30817N-PR	0028	0009476-72.2016.8.16.0069
Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR	0068	0006259-89.2016.8.16.0014
Luiz Gustavo de Andrade - 35267N-PR	0084	0037535-15.2018.8.16.0000
Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR	0149	0012644-27.2018.8.16.0000/2
Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
	0142	0004271-16.2017.8.16.0170
Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto - 72676N-PR	0148	0005011-84.2017.8.16.0004/1
Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR	0031	0012885-48.2015.8.16.0083
	0040	0010191-25.2016.8.16.0131
	0053	0002730-36.2010.8.16.0123
	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
	0099	0030977-32.2016.8.16.0021
	0109	0009695-69.2017.8.16.0160
	0136	0005148-57.2016.8.16.0083
	0138	0002434-14.2016.8.16.0055
Marcelo Cardoso Garcia - 56964N-PR	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
Marcelo Coelho Silva - 44335N-PR	0059	0005500-48.2018.8.16.0017
Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR	0107	0030227-25.2018.8.16.0000/2
Marcelo Osternack Amaral - 35828N-PR	0128	0001145-83.2008.8.16.0004
Marcelo Pereira da Silva - 42314N-PR	0012	0002196-34.2014.8.16.0194
Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR	0006	0027476-67.2015.8.16.0001
	0007	0003063-17.2014.8.16.0165
	0015	0008489-91.2016.8.16.0083
	0025	0017396-25.2017.8.16.0017
	0043	0021827-24.2015.8.16.0001
	0051	0003489-60.2017.8.16.0056
	0055	0003546-09.2013.8.16.0092
	0066	0008065-19.2017.8.16.0017
	0069	0009186-38.2014.8.16.0001/1
	0075	0001996-53.2016.8.16.0001
	0076	0013817-36.2015.8.16.0083
	0092	0038197-76.2018.8.16.0000
	0098	0011836-69.2015.8.16.0083
	0101	0001755-83.2009.8.16.0079
	0104	0008316-76.2013.8.16.0017
	0105	0001356-58.2012.8.16.0076
	0110	0028148-41.2016.8.16.0001
	0112	0025626-41.2016.8.16.0001
	0140	0001827-50.2014.8.16.0126/1
	0141	0004879-48.2016.8.16.0170
Marcia dos Santos Barao - 15274N-PR	0100	0039244-85.2018.8.16.0000
Marcia Mallmann Lippert - 35570N-RS	0133	0002160-09.2018.8.16.0046
Márcio Dessanti - 46628N-PR	0069	0009186-38.2014.8.16.0001/1
Márcio José Barcellos Mathias - 41506N-PR	0104	0008316-76.2013.8.16.0017
Marcio Roque da Silva - 52291N-PR	0071	0035034-88.2018.8.16.0000
Marco Antonio de Souza - 8163N-PR	0072	0035157-86.2018.8.16.0000
Marcos Vendramini - 27533N-PR	0032	0030144-09.2018.8.16.0000
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli - 19647N-PR	0127	0017045-55.2008.8.16.0021/1
Maria Cristina Jobim Castor de Mattos - 12750N-PR	0106	0018193-70.2017.8.16.0188
Maria de Lourdes Viel Pulzatto - 23440N-PR	0087	0027685-51.2016.8.16.0017
Maria Fernanda Virmond Peixoto - 33724N-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
Maria Goretti Basilio - 10119N-PR	0106	0018193-70.2017.8.16.0188
Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - 64029N-MG	0021	0004947-88.2014.8.16.0001
Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR	0114	0014837-49.2018.8.16.0021
Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL	0001	0008921-88.2016.8.16.0058
	0070	0002479-38.2018.8.16.0058
Mariana Silva Marquezani - 26564N-PR	0023	0029201-57.2016.8.16.0001
Mariane Siqueira da Motta - 74101N-PR	0141	0004879-48.2016.8.16.0170
Marília Barros Breda - 57936N-PR	0046	0001565-48.2016.8.16.0056
Marília Marins Canever - 58770N-PR	0002	0002105-02.2018.8.16.0000
Mario Cezar Tomazoni - 26812N-PR	0008	0000422-14.2013.8.16.0061
Marlene de Castro Mardegam - 17094N-PR	0025	0017396-25.2017.8.16.0017
Mary Lucia Addad de Andrade - 12443N-PR	0141	0004879-48.2016.8.16.0170
Mateus Ferreira Leite - 15022N-PR	0015	0008489-91.2016.8.16.0083
Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
	0142	0004271-16.2017.8.16.0170
Mauricio Melo Luize - 30904N-PR	0018	0008059-61.2011.8.16.0004
Melina Breckenfeld Reck - 33039N-PR	0020	0026126-10.2016.8.16.0001
Michelle Ferreira Grespan - 73462N-PR	0121	0023783-02.2017.8.16.0035
Michelly Aparecida Marques - 60305N-PR	0023	0029201-57.2016.8.16.0001
Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR	0058	0018599-94.2018.8.16.0014
	0064	0018459-60.2018.8.16.0014
	0067	0018652-75.2018.8.16.0014
	0094	0018670-96.2018.8.16.0014
	0130	0040542-70.2018.8.16.0014
Miriam Renata Silveira - 27131N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Moiseis Batista de Souza - 52962A-SP	0146	0009860-74.2018.8.16.0001
Nádia Jacob de Oliveira - 59745N-PR	0059	0005500-48.2018.8.16.0017
Nathalie Richter Minhoto Wiemes - 73990N-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
Nelson Anciutti Bronislawski - 27521N-PR	0004	0000572-53.2014.8.16.0095
Pablo Augusto Silveira Aranda - 19034891N-PR	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
Patricia Scandolo Mano - 39137N-PR	0138	0002434-14.2016.8.16.0055
Patrícia Souza de Lima - 85768N-PR	0082	0008076-69.2018.8.16.0031
Pedro Gabriel Aiquel Campana - 77519N-RS	0033	0054385-20.2013.8.16.0001
Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR	0036	0003251-12.2016.8.16.0174
	0126	0005110-15.2017.8.16.0017
Priscila Bovolin Pelanda - 50343N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
Rafael Dall Agnol - 49393N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
Rafael de Rezende Giraldi - 48896N-PR	0147	0021402-61.2010.8.16.0004/1
Rafael Marques Gandolfi - 25765N-PR	0032	0030144-09.2018.8.16.0000
Rafael Schimmelpfeng Lages - 81594N-PR	0118	0015329-33.2017.8.16.0035
Rafaela Almeida Noble - 83940N-PR	0087	0027685-51.2016.8.16.0017
Ramon Augusto Sobreiro Hernandes - 84398N-PR	0060	0001827-53.2018.8.16.0112
Ramon Prestes Bentivenha - 68847N-PR	0093	0001864-94.2011.8.16.0025
Ramonn Baldino Garcia - 48978N-PR	0052	0000429-35.2016.8.16.0179
Raphael Deichmann Monreal - 76893N-PR	0033	0054385-20.2013.8.16.0001
Raphael Guilherme Faria - 59331N-PR	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
Raphael Wotkoski - 62783N-PR	0044	0005831-55.2007.8.16.0004
Regiane Lustosa dos Santos Franca - 17196N-PR	0026	0007442-37.2016.8.16.0001
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0063	0021369-08.2015.8.16.0130
Rita de Cássia Ferreira Leite - 6939N-PR	0005	0063330-83.2015.8.16.0014
Rita de Cassia Ribas Taques - 13284N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0103	0003162-08.2015.8.16.0179
Roberta Ribas Santos - 56990N-PR	0112	0025626-41.2016.8.16.0001
Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR	0107	0030227-25.2018.8.16.0000/2
Roberto Kazuo Rigoni Fujita - 32653N-PR	0014	0021693-92.2018.8.16.0000
Roberto Mezzomo - 45386N-PR	0035	0007321-46.2015.8.16.0194
Rodrigo Biezus - 36244N-PR	0088	0003065-87.2011.8.16.0004
Rodrigo Dall'agnol - 59814N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
Rodrigo Marco Lopes de Sehli - 24574N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Roger Oliveira Lopes - 33256N-PR	0030	0029768-23.2018.8.16.0000
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0056	0025758-88.2018.8.16.0014
	0083	0007165-11.2018.8.16.0014
	0134	0017257-48.2018.8.16.0014
Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR	0008	0000422-14.2013.8.16.0061
	0023	0029201-57.2016.8.16.0001
	0024	0026960-45.2018.8.16.0000
	0041	0002654-57.2016.8.16.0137
	0049	0004484-05.2017.8.16.0014
	0050	0015261-88.2017.8.16.0001
	0062	0012524-14.2016.8.16.0045/1
	0071	0035034-88.2018.8.16.0000
	0085	0019194-21.2017.8.16.0017
	0089	0001723-40.2012.8.16.0090
	0095	0003872-59.2016.8.16.0028
	0102	0003414-89.2017.8.16.0001
	0113	0005243-91.2016.8.16.0017
	0125	0000754-63.2012.8.16.0045
	0131	0006601-87.2016.8.16.0083
	0132	0006682-49.2016.8.16.0014
	0137	0005292-18.2017.8.16.0173/1
	0139	0001711-40.2014.8.16.0095/1
Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR	0009	0001115-04.2015.8.16.0004
Rossanna Alves Moure - 15835N-PR	0034	0006192-15.2013.8.16.0052
Salete Teresinha de Souza - 18622N-PR	0074	0085221-92.2017.8.16.0014
Sandra Maria Calbar - 26289N-PR	0149	0012644-27.2018.8.16.0000/2
Sandro Gilbert Martins - 23922N-PR	0065	0007868-74.2015.8.16.0004

Sandro Rafael Barioni de Matos - 34882N-PR	0144	0020581-17.2016.8.16.0014/1
Sérgio Adriano Martins Martin - 45967N-PR	0038	0012098-15.2016.8.16.0170/1
Sergio Henrique Muller Gonçalves - 38308N-PR	0005	0063330-83.2015.8.16.0014
Sergio Schulze - 31034N-PR	0080	0001907-24.2016.8.16.0100
Sheyla Graças de Sousa - 31616N-PR	0113	0005243-91.2016.8.16.0017
Sidnei Machado - 18533N-PR	0035	0007321-46.2015.8.16.0194
Silmar Ferreira Ditrich - 25134N-PR	0055	0003546-09.2013.8.16.0092
Silvano Ferreira da Rocha - 44065N-PR	0020	0026126-10.2016.8.16.0001
	0042	0011961-45.2016.8.16.0069
Silvia Antriane Capelletti Nogiri - 43486N-PR	0016	0023642-54.2018.8.16.0000
Silvia Regina Gazda - 36642N-PR	0049	0004484-05.2017.8.16.0014
Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR	0032	0030144-09.2018.8.16.0000
Simone Ceretta Lima - 22501N-PR	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
Solange Kintope - 60292N-PR	0119	0025757-74.2017.8.16.0035
Talita Mendes Muracami Bolonheis - 33822N-PR	0129	0000413-06.2017.8.16.0128
Tálita Waldrich Nicastro Al Majida - 74175N-PR	0062	0012524-14.2016.8.16.0045/1
Tayssa Hermont Ozon - 50520N-PR	0110	0028148-41.2016.8.16.0001
Thais Casoni - 41190N-PR	0137	0005292-18.2017.8.16.0173/1
Thais Cristina da Silva Almeida - 76888N-PR	0028	0009476-72.2016.8.16.0069
Thiago Dahlke Machado - 52525N-PR	0096	0001832-55.2011.8.16.0004
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR	0081	0002398-39.2017.8.16.0086
Tiago Bertão de Moraes - 97217577D-PR	0006	0027476-67.2015.8.16.0001
Valmir Jorge Comerlatto - 45020N-PR	0148	0005011-84.2017.8.16.0004/1
Valquiria Gonçalves - 40825N-PR	0045	0036949-10.2011.8.16.0004
Vandilei Aparecido Bittencourt - 45991N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Vanessa Anis Medeiros Assad - 39397N-PR	0037	0024175-44.2017.8.16.0001
Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR	0048	0001452-52.2012.8.16.0083
	0052	0000429-35.2016.8.16.0179
	0065	0007868-74.2015.8.16.0004
	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
	0123	0009932-91.2014.8.16.0004
	0147	0021402-61.2010.8.16.0004/1
Verônica Dias - 68425B-PR	0146	0009860-74.2018.8.16.0001
Vinicius Bertussi Velozo - 56872N-PR	0071	0035034-88.2018.8.16.0000
Vivian Piovezan Scholz Tohmé - 34687N-PR	0073	0006389-78.2015.8.16.0058
Viviane Almeida de Faria Santos - 32015N-PR	0050	0015261-88.2017.8.16.0001
	0102	0003414-89.2017.8.16.0001
Volney Meneghette de Matos - 57253N-PR	0078	0002596-29.2016.8.16.0113
Volney Sebastião Spricigo - 32717N-PR	0040	0010191-25.2016.8.16.0131
Wagner Barone Lopes - 57639N-PR	0107	0030227-25.2018.8.16.0000/2
Wagner Chelski Mochiutti - 66639N-PR	0092	0038197-76.2018.8.16.0000
Walter Schenkel Neto - 85373N-PR	0100	0039244-85.2018.8.16.0000
Willian Samsel - 71052N-PR	0059	0005500-48.2018.8.16.0017

0001 0008921-88.2016.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0008921-88.2016.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: J.E.d.S.G..
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL.
Apelado: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0002 0002105-02.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0004094-16.2007.8.16.0069 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Admir Nabhan, Be Eight Industria e Comercio de Roupas Ltda, Silvia Helena Nassori Nabhan.
Advogado: Alfredo Antônio Canever - 5097N-PR, Cesar Augusto Praxedes - 19935N-PR, Gustavo Henrique Ranieri - 54333N-PR, Marília Marins Canever - 58770N-PR.
Agravado: José Antônio de Castro.
Advogado: Amanda Goda Gimenes - 50253N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0003 0002886-78.2017.8.16.0058 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0002886-78.2017.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Autor: J.C.d.A.H..
Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato - 293114N-SP.
Réu: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0004 0000572-53.2014.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0000572-53.2014.8.16.0095 - Arrolamento de Bens.
Apelante: Antonio Pedro Zampier, Jucimar Ribeiro Pinto.
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski - 27521N-PR.
Apelado: L. Sovierzoski & Cia Ltda..
Advogado: Joao Sergio Rausis - 24765N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0005 0063330-83.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0063330-83.2015.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Fernando Fakri de Assis.
Advogado: Guilherme Capanema Rodregues Andrade - 38869N-PR, Sergio Henrique Muller Gonçalves - 38308N-PR.
Apelado: Paulo Sergio Pissoloto.
Advogado: Carlos Augusto Rumiato - 29106N-PR, Rita de Cássia Ferreira Leite - 6939N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0006 0027476-67.2015.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0027476-67.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Luiz Fabiano Fortuna.
Advogado: Tiago Bertão de Moraes - 97217577D-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0007 0003063-17.2014.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003063-17.2014.8.16.0165 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Itamar Aparecido de Paula Pinto, Jessica Aparecida Pinto, Marilza Aparecida de Paula, Osmar de Paula Pinto.
Advogado: Cintia Endo - 40060N-PR, Luciana Hainoski - 40059N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0008 0000422-14.2013.8.16.0061 - Apelação Cível
Comarca: Capanema.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Capanema.
Ação Originária: 0000422-14.2013.8.16.0061 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Marcelo Machado.
Advogado: Mario Cezar Tomazoni - 26812N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0009 0001115-04.2015.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001115-04.2015.8.16.0004 - Embargos à Execução.
Apelante: Edi Gomes Grott, Feliztino Soares, Iraney Swiscz Pereira, Irapuã Swiscz Pereira, Irene Muzeka Rohling, Janine Lupion Pereira, Leony Bittencourt Moura, Suzel Swiscz Lupion Pereira.
Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier - 27589N-PR, Romeu Felipe Bacellar Filho - 16601N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Fernando Barretto Girão - 85043N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0010 0007654-82.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0007654-82.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Daphiny Cristhina de Freitas Paixão, Henrique Soares, Panasonic do Brasil Limitada.
Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick - 65761N-PR, Gustavo Gonçalves Gomes - 64926A-PR.
Apelado: Comercial de Móveis Brasília Ltda, Daphiny Cristhina de Freitas Paixão, Henrique Soares.
Advogado: Fabiana Paganuci Ontivero Rocha - 59157N-PR, Gustavo Gandolfo Scoralick - 65761N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0011 0018396-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002364-73.2004.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Adayr Ferreira, Edeltraut Ribeiro Gonçalves, Elias Avais Netto, Eugenia de Lourdes Delattre Lopau, Hilda Heifelder Bettine, Jonas Carneiro Meira, Leda Silvia Batista Soares, Maria dos Santos de Lima, Nathalina Guimarães Cordeiro Fabri.
Advogado: Jonas Borges - 30534N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Bruno Luiz Sapia Maximo - 60539N-PR.
Interessado: Paranáprevidência.
Advogado: Iuri Ferrari Cocicov - 30320N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0012 0002196-34.2014.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002196-34.2014.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Florença Veículos S/a..
Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha - 27005N-PR, Lidiane Harue Fugimoto - 81576N-PR.
Apelado: Sandra Maria da Silva Cordeiro, Valdir Cordeiro.
Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso - 37294N-PR, Marcelo Pereira da Silva - 42314N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0013 0000104-97.2017.8.16.0026 - Apelação Cível
Comarca: Campo Largo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Campo Largo.
Ação Originária: 0000104-97.2017.8.16.0026 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Danielle Chiamulera - 36680N-PR.
Apelado: Edson de Souza Morais.
Advogado: Adelino Venturi Junior - 27058N-PR, Erich Hüttner - 56868N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0014 0021693-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0004761-75.2018.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Palillos Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda..
Advogado: Alan Machado Lemes - 35115N-PR, João Alexandre de Souza Menegassi - 86912N-PR, Roberto Kazuo Rigoni Fujita - 32653N-PR.
Agravado: Hector Alexandre Neri, Julio Cesar Neuhaus, Rafaela Belém Brandão Bohm.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0015 0008489-91.2016.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0008489-91.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Terezinha Marilei Lara da Rocha.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Mateus Ferreira Leite - 15022N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Terezinha Marilei Lara da Rocha.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Mateus Ferreira Leite - 15022N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0016 0023642-54.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0005856-84.2009.8.16.0170 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oscar Tartaro, Suelci Maria Tartaro.
Advogado: Jeferson Paulo Fink - 43053N-PR.
Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda.
Advogado: Silvia Antriane Capelletti Nogiri - 43486N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0017 0001900-32.2017.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0001900-32.2017.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Wesler da Silva Otavio.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Wesler da Silva Otavio.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates - 33787N-SC.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0018 0008059-61.2011.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0008059-61.2011.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Autor: João Wilso Senter.
Advogado: Adauto Pinto da Silva - 43838N-PR.
Réu: Estado do Paraná.
Advogado: Mauricio Melo Luize - 30904N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0019 0032153-82.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0032153-82.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Foz Previdencia - Fozprev.
Advogado: Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz - 76372N-PR.
Apelado: Walid Mohamad Omairi.
Advogado: Khalid Walid Omairi - 238392N-SP.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0020 0026126-10.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0026126-10.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Leonidas Oliveira Diniz.
Advogado: Silvano Ferreira da Rocha - 44065N-PR.
Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda..
Advogado: Melina Breckenfeld Reck - 33039N-PR.
Interessado: Gislaine Carvalho Diniz, Miguel dos Santos Carvalho.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0021 0004947-88.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004947-88.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Maria Endina Czelusniak.
Advogado: Diego Martins Caspary - 33924N-PR.
Apelado: Banco Itau S/a, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado.
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel - 64029N-MG.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0022 0002437-66.2018.8.16.0000/2 - Agravo Interno
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0000744-05.2018.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Agravante: A.K.T..
Advogado: Caio Marcelo Rebouças de Biasi - 22370N-PR.
Agravado: M.d.L., S.M.d.E.-.M.T.P.d.M..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0023 0029201-57.2016.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0029201-57.2016.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Marcelo Akira Igarashi.
Advogado: Christian Barlera - 31925N-PR, Gerson Luiz Graboski de Lima - 15782N-PR, Mariana Silva Marquezani - 26564N-PR, Michelly Aparecida Marques - 60305N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo.

0024 0026960-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0013133-61.2018.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Luciano Garcia Luquete.
Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima - 15782N-PR.
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0025 0017396-25.2017.8.16.0017 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0017396-25.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Mario Aparecido Santana.
Advogado: Evelyn Strictar Pereira - 66574N-PR, João Henrique Xavier Guirado - 85187N-PR, Marlene de Castro Mardegam - 17094N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0026 0007442-37.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007442-37.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Funbep - Fundo de Pensao Multipatrocinado.
Advogado: Jorge Francisco Fagundes D Avila - 56519N-PR.
Apelado: Luiz Alzebir Kummer.
Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti - 30456N-PR, Regiane Lustosa dos Santos Franca - 17196N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0027 0016422-60.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0016422-60.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Cristiano de Andrade.
Advogado: Eduardo Nakoneczwzy - 68328N-PR.
Apelado: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Eduardo Chalfin - 58971N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0028 0009476-72.2016.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cianorte.
Vara: 2ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0009476-72.2016.8.16.0069 - Procedimento Comum.
Apelante: Karina Sebin de Paula, Maycon Wendel Tinte.
Advogado: Anderson Clayton Gomes - 42872N-PR, Thais Cristina da Silva Almeida - 76888N-PR.
Apelado: Construtora Japurá - Claudinei Soares da Rocha & Cia Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Franco - 30817N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0029 0029381-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008304-13.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Previ - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil.
Advogado: Jorge Francisco Fagundes D Avila - 56519N-PR.
Agravado: Glaucia Regina Severo Soares.
Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia - 24599N-PR, Letícia Severo Soares - 24600N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0030 0029768-23.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002509-41.2018.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Agravante: Leia Alves Ferreira.
Advogado: Daiane Santana Rodrigues - 33660N-PR, José Valter Rodrigues - 15319N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Débora Rabelo de Paula - 55951N-PR, Iuri Ferrari Cocicov - 30320N-PR, Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR, Roger Oliveira Lopes - 33256N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0031 0012885-48.2015.8.16.0083 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0012885-48.2015.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Autor: Luciane Maria Nesi.
Advogado: Guiomar de Queiros Machado - 50335N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0032 0030144-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002772-73.2004.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: M.m. Incorporacoes Ltda - Epp.
Advogado: Rafael Marques Gandolfi - 25765N-PR, Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR.
Agravado: Elizabete de Fátima Gomes Raposo.
Advogado: Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR, Marcos Vendramini - 27533N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0033 0054385-20.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0054385-20.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Joao Raimundo da Silva.
Advogado: Raphael Deichmann Monreal - 76893N-PR.
Apelado: Postalis.

Advogado: Fernando Grass Guedes - 18550N-SC, Guilherme de Castro Barcellos - 56630N-RS, Pedro Gabriel Aiquel Campana - 77519N-RS.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0034 0006192-15.2013.8.16.0052 - Apelação Cível
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.
Ação Originária: 0006192-15.2013.8.16.0052 - Procedimento Comum.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Rossanna Alves Moure - 15835N-PR.
Apelado: Carlos Roberto de Proença.
Advogado: Acir José da Silva Junior - 60676N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0035 0007321-46.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007321-46.2015.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Elena Christakis Costa, Espólio de Evandenir de Souza Costa, Fernandes da Cruz Silva, Ivan Inar Rissatto, Joanita Maria Gomes de Meira, Jorge Luiz Sartori, José Luiz Cauduro Lowenberg, Nilson Benthien, Olavo Dorneles, Paulo Roberto de Carvalho, Tarcisio Maciel Paese.
Advogado: Roberto Mezzomo - 45386N-PR, Sidnei Machado - 18533N-PR.
Apelado: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: Fabio Korenblum - 68743A-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0036 0003251-12.2016.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 2ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0003251-12.2016.8.16.0174 - Procedimento Comum.
Apelante: Alice Gaiovis da Silva.
Advogado: Jamur Adur - 44212N-PR.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0037 0024175-44.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0024175-44.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Fernanda Malacarne Siqueira Bueno.
Advogado: Emma Roberta Palú Bueno - 70382N-PR, Joel Siqueira Bueno - 7121N-PR.
Apelado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.
Advogado: Joao Marcos Gomes Lessa - 68573B-PR, Maria Fernanda Virmond Peixoto - 33724N-PR, Nathalie Richter Minhoto Wiemes - 73990N-PR, Vanessa Anis Medeiros Assad - 39397N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0038 0012098-15.2016.8.16.0170/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Toledo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Toledo.
Ação Originária: 0012098-15.2016.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Danielle Chiamulera - 36680N-PR.
Embargado: Marlene da Silva.
Advogado: Francisco Oliveira de Souza Filho - 78278N-PR, Jose Domingos de Queiroz - 11211N-PR, Sérgio Adriano Martins Martin - 45967N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0039 0001362-44.2014.8.16.0125 - Apelação Cível
Comarca: Palmital.
Vara: Vara Cível de Palmital.
Ação Originária: 0001362-44.2014.8.16.0125 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Edislane de Almeida Franco, Fernando Franco.
Advogado: Julio Cezar da Silva - 55642N-PR.
Apelado: Ambrósia Waligura.
Advogado: Karlla Claser Lorenzetti - 65909N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0040 0010191-25.2016.8.16.0131 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Pato Branco.
Ação Originária: 0010191-25.2016.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Autor: Moises Sergio Átricio.
Advogado: Emiliana Spricigo - 61314N-PR, Volney Sebastião Spricigo - 32717N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0041 0002654-57.2016.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Porecatu.
Ação Originária: 0002654-57.2016.8.16.0137 - Procedimento Comum.
Apelante: Erasmo Aparecido Luz.
Advogado: José Roberto Esposti - 48849N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0042 0011961-45.2016.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0011961-45.2016.8.16.0069 - Embargos à Execução.
Apelante: Masterdil Técnica Diesel Ltda. - Me.
Advogado: Silvano Ferreira da Rocha - 44065N-PR.
Apelado: Diego Alves Macedo.
Advogado: Eduardo Celso Franco - 73835N-PR, Eduardo Souza Campos - 50970N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0043 0021827-24.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0021827-24.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Maria Aparecida Pilar Sampaio de Aguiar.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0044 0005831-55.2007.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005831-55.2007.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba.
Advogado: Barbara Ribeiro Vicente - 34775N-PR, Daniel Brenneisen Maciel - 40660N-PR, Fábio Cochmanski do Nascimento - 52647N-PR, Ladismara Teixeira - 34403N-PR, Raphael Wotkoski - 62783N-PR.
Apelado: Eliane das Graças Santos Prestes, Maria Armeri da Rosa.
Advogado: Luciano da Silva Busato - 38302N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0045 0036949-10.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0036949-10.2011.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Rosangela Martins Cordeiro Alves dos Santos.
Advogado: Claudia Maria Lima Scheidweiler - 33173N-PR.
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Valquiria Gonçalves - 40825N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0046 0001565-48.2016.8.16.0056 - Apelação Cível
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0001565-48.2016.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Apelante: Armarinhos Romane Ltda, Manoel Pereira Neto, Rosinalva Maria da Silva Pereira, Tresmarana Loteadora e Incorporadora Ltda Me.
Advogado: Demétrius Coelho Souza - 24363N-PR, Leandro Rogerio Bertosse Olinto - 49403N-PR, Marília Barros Breda - 57936N-PR.
Apelado: Armarinhos Romane Ltda, Manoel Pereira Neto, Rosinalva Maria da Silva Pereira, Tresmarana Loteadora e Incorporadora Ltda Me.
Advogado: Demétrius Coelho Souza - 24363N-PR, Leandro Rogerio Bertosse Olinto - 49403N-PR, Marília Barros Breda - 57936N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0047 0002793-89.2013.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0002793-89.2013.8.16.0112 - Procedimento Comum.
Apelante: Ilton Andriani.
Apelante Adesivo: Darci Grutzmann.
Advogado: Fernando Pegoraro Rosa - 39096N-PR, Leandro Marcondes da Silva - 47999N-PR.
Apelado: Darci Grutzmann.
Apelado Adesivo: Catarina Caminhões, Ilton Andriani.
Advogado: Fernando Pegoraro Rosa - 39096N-PR, Flavio Luiz da Costa - 56725N-PR, Leandro Marcondes da Silva - 47999N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0048 0001452-52.2012.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0001452-52.2012.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Gilson Bueno.
Advogado: Rafael Dall Agnol - 49393N-PR, Rodrigo Dall'agnol - 59814N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Gabriela de Paula Soares - 29017N-PR, Karliana Mendes Giangrossi - 46384N-PR, Rodrigo Marco Lopes de Sehli - 24574N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0049 0004484-05.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0004484-05.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: José Antonio de Assis.
Advogado: André Ricardo Siqueira - 39786N-PR, Silvia Regina Gazda - 36642N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0050 0015261-88.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0015261-88.2017.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Weslley Sena Paixao.
Advogado: Viviane Almeida de Faria Santos - 32015N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0051 0003489-60.2017.8.16.0056 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cambé.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cambé.
Ação Originária: 0003489-60.2017.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Claudio Semcovici.
Advogado: Jedson Augusto Vicente - 55968N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0052 0000429-35.2016.8.16.0179 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000429-35.2016.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Autor: Flavio Tetto Filho.

Advogado: Donizete Baldino Garcia - 69363N-PR, Ramonn Baldino Garcia - 48978N-PR.
Réu: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0053 0002730-36.2010.8.16.0123 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Palmas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Palmas.
Ação Originária: 0002730-36.2010.8.16.0123 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Apelado: Juliano Eufrazio da Silva.
Advogado: Jeander Giotto - 44677N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0054 0004734-50.2018.8.16.0031 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0004734-50.2018.8.16.0031 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Apelante: M.d.G..
Advogado: Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR.
Apelado: M.C.W.d.O., M.P.d.C.d.G..
Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos - 78182N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0055 0003546-09.2013.8.16.0092 - Apelação Cível
Comarca: Imbituva.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Imbituva.
Ação Originária: 0003546-09.2013.8.16.0092 - Procedimento Comum.
Apelante: João Denilso de Oliveira.
Advogado: Silmar Ferreira Ditrich - 25134N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago Des. Rogério Coelho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0056 0025758-88.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0025758-88.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Germano Sergio Gonçalves.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Priscila Bovolin Pelanda - 50343N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0057 0050912-45.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0050912-45.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/a.
Advogado: Flavia Almeida Moura DI Latella - 109730N-MG.
Apelado: Kawani de Andrade Paiva.
Advogado: Inacio Gomes da Silva - 64055N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0058 0018599-94.2018.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0018599-94.2018.8.16.0014 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Apelado: D.S.T., M.S.T..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR, Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR, Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0059 0005500-48.2018.8.16.0017 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Maringá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Maringá.
Ação Originária: 0005500-48.2018.8.16.0017 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: H.J.H..
Advogado: Leandro Massaki Doi Sakamoto - 87498N-PR, Nádia Jacob de Oliveira - 59745N-PR, Willian Samsel - 71052N-PR.
Réu: M.d.M..
Advogado: Gustavo Vinícius Camin - 53967N-PR, Marcelo Coelho Silva - 44335N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0060 0001827-53.2018.8.16.0112 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0001827-53.2018.8.16.0112 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Apelante: M.d.M.C.R..
Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca - 77340N-PR.
Apelado: F.J.S.B..
Advogado: Francieli Pinheiro - 83824N-PR, Ramon Augusto Sobreiro Hernandes - 84398N-PR.
Interessado: M.A.W.d.M..
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Fabiana Silveira Karam.

0061 0001575-19.2013.8.16.0179 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001575-19.2013.8.16.0179 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: Estado do Paraná, Paraná Previdência.
Advogado: Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR, Karina Locks Passos - 31651N-PR.
Apelado: Márcia Aparecida de Paula.
Advogado: Antoninho Pereira da Silva - 24741N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0062 0012524-14.2016.8.16.0045/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas.
Ação Originária: 0012524-14.2016.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Cleberson Marques de Oliveira.
Advogado: Jose Vitor Al Majida de Almeida Junior - 59703N-PR, Tálita Waldrich Nicastro Al Majida - 74175N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0063 0021369-08.2015.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0021369-08.2015.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: M H C Nakatani Construcoes e Transportes Eireli - Me.
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez - 34937N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0064 0018459-60.2018.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0018459-60.2018.8.16.0014 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Apelado: A.C.M.B..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR, Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR, Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0065 0007868-74.2015.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007868-74.2015.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Raul Miguel Ramalhete da Cunha.
Advogado: Marcelo Cardoso Garcia - 56964N-PR, Sandro Gilbert Martins - 23922N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Paraná Previdência.
Advogado: Antonio Roberto Monteiro de Oliveira - 33341N-PR, Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR, Fabiane Carvalho Teixeira - 69002N-PR, Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0066 0008065-19.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0008065-19.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: José Luis Trois.
Advogado: Ademir Aparecido Zussa - 65019N-PR, Bruno Catharin Zussa - 74367N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Edilson Lopes - 32005N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0067 0018652-75.2018.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0018652-75.2018.8.16.0014 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Apelado: L.C.E.F..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR, Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR, Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0068 0006259-89.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0006259-89.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Andrea Cristina Farina Moreira.
Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR.
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0069 0009186-38.2014.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0009186-38.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: João Celso Alves da Rocha.
Advogado: Antonio Miozzo - 13246N-PR, Márcio Dessanti - 46628N-PR.
Interessado: Gerson Luiz Laux.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0070 0002479-38.2018.8.16.0058 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Campo Mourão.
Ação Originária: 0002479-38.2018.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: M.d.C.M..
Advogado: Donizete Nunes da Silva - 39000N-PR.
Apelado: A.Y.B.R.K..
Advogado: Mariana Gonzaga Amorim - 10537N-AL.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0071 0035034-88.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0001731-76.2011.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Agravado: Antonio Aparecido Ribeiro.
Advogado: Marcio Roque da Silva - 52291N-PR, Vinicius Bertussi Velozo - 56872N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0072 0035157-86.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000437-92.1992.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Estado do Paraná.
Advogado: Julio Cesar Costa Silva - 82806N-PR.
Agravado: Maria da Luz Mariano.
Advogado: Marco Antonio de Souza - 8163N-PR.
Interessado: Paranáprevidência.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0073 0006389-78.2015.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006389-78.2015.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: E.d.P., P..
Advogado: Antonio Roberto Monteiro de Oliveira - 33341N-PR, Cleberson Bento Pinto - 55031N-PR, César Augusto Buczek - 44395N-PR, Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR, Débora Rabelo de Paula - 55951N-PR, Fabiane Carvalho Teixeira - 69002N-PR, Iuri Ferrari Cocicov - 30320N-PR, Karliana Mendes Giangrossi - 46384N-PR, Luis Fernando da Silva Tambellini - 23451N-PR, Miriam Renata Silveira - 27131N-PR, Rita de Cassia Ribas Taques - 13284N-PR, Rodrigo Marco Lopes de Sehli - 24574N-PR, Roger Oliveira Lopes - 33256N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR, Vivian Piovezan Scholz Tohmé - 34687N-PR.
Apelado: E.R.d.O..
Advogado: Beatriz Grossi Maia - 38802N-PR, Vandilei Aparecido Bittencourt - 45991N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0074 0085221-92.2017.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0085221-92.2017.8.16.0014 - Mandado de Segurança Cível.
Apelante: G.D.K., H.N.K., H.M.R., J.d.A.B., L.M.R., M.C.J., M.S.R., S.P.L..
Advogado: Fernando Anzola Pivaro - 44250N-PR, Germano Jorge Rodrigues - 30490N-PR.
Apelado: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Salete Teresinha de Souza - 18622N-PR.
Interessado: S.E.E.S.L..
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0075 0001996-53.2016.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0001996-53.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: José Mendes Cordeiro.
Advogado: Fabricio Jessé Brisola de Oliveira - 50144N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0076 0013817-36.2015.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0013817-36.2015.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Miriam Benites.
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR, Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Miriam Benites.
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR, Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0077 0036333-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020687-65.2010.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Jefferson Rain.
Advogado: Filipe Carneiro Fonseca - 80805N-PR, Gabriela Gusso Faria dos Santos - 80740N-PR.
Agravado: Uniao Educacional de Cascavel - Univel.
Advogado: Andre Alves de Deus - 60357N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0078 0002596-29.2016.8.16.0113 - Apelação Cível
Comarca: Marialva.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Marialva.
Ação Originária: 0002596-29.2016.8.16.0113 - Procedimento Comum.
Apelante: Tereza Ribeiro dos Santos.
Advogado: Andreia Grutdner - 75184N-PR, Volney Meneghette de Matos - 57253N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Alexandre Barbosa Lemes - 1379872N-PR, Daiane Kelly Ravaneda - 71868N-PR, Edilson Lopes - 32005N-PR, Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR, Pablo Augusto Silveira Aranda - 19034891N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0079 0036518-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005144-62.2009.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Tereza Basilio - 74802N-RJ, Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR.
Agravado: Cirene de Oliveira.
Advogado: Fabricio Fontana - 33955N-PR.
Interessado: Arlete Aparecida Leal, Jose Visineski.
Advogado: Fabricio Fontana - 33955N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0080 0001907-24.2016.8.16.0100 - Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Cível de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0001907-24.2016.8.16.0100 - Procedimento Comum.
Apelante: Michel Marcondes.
Advogado: Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Juliana Muhlmann Provezi - 64478N-PR, Sergio Schulze - 31034N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0081 0002398-39.2017.8.16.0086 - Apelação Cível
Comarca: Guaíra.
Vara: Vara Cível de Guaíra.
Ação Originária: 0002398-39.2017.8.16.0086 - Tutela Antecipada Antecedente.
Apelante: Banco Bradesco S/a, Dorvina Novais Viana, Selma de Paula Viana Biqueti, Selson de Paula Viana, Sonia Novaes Viana de Carvalho.
Advogado: Ana Jaqueline de Carvalho - 84727N-PR, Jose Fernando Vialle - 5965N-PR, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Dorvina Novais Viana, Selma de Paula Viana Biqueti, Selson de Paula Viana, Sonia Novaes Viana de Carvalho.
Advogado: Ana Jaqueline de Carvalho - 84727N-PR, Jose Fernando Vialle - 5965N-PR, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0082 0008076-69.2018.8.16.0031 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Guarapuava.
Ação Originária: 0008076-69.2018.8.16.0031 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Apelante: M.d.G..
Advogado: Aribelco Curi Junior - 63429N-PR, Franciele de Goes Lacerda - 39319N-PR.
Apelado: L.H.Q.L..
Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos - 78182N-PR, Lorrane Roceti Botan - 86864N-PR, Patrícia Souza de Lima - 85768N-PR.
Interessado: D.S.L..
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0083 0007165-11.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0007165-11.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Apelado: Adriano de Arruda Souza.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0084 0037535-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002266-04.2011.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Ana Maria Maximiliano - 21763N-PR.
Agravado: Lucy More Zunstern.
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade - 35267N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0085 0019194-21.2017.8.16.0017 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0019194-21.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Alexandre Barbosa Lemes - 1379872N-PR, Daiane Kelly Ravaneda - 71868N-PR, Edilson Lopes - 32005N-PR, Pablo Augusto Silveira Aranda - 19034891N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Osmar Donisete de Oliveira.
Advogado: Jorge Alexandre Dias Avila - 27386N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0086 0037896-32.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003517-24.2016.8.16.0004 - Execução Contra a Fazenda Pública.
Agravante: Augusto Ottoboni, Cinthia Maria Mattar Bernardelli Dias, Dilza Merly Sbrissia, Edite Pacheco, Isolda Borba Valiente Otero, Jucelia Maria dos Santos, Julita Nardelli Borges, Mara Vania Ghirelli Domachwski, Margarete Rodrigues, Maria Elisa Moreira, Regina Maria Tosato, Vera Lucia Silano Domingues dos Santos.
Advogado: Genoveva Freire D´aquino - 25262N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori - 64083N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0087 0027685-51.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0027685-51.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Danielle Alves de Paula.
Advogado: Amanda Trentini da Silva - 80406N-PR, Rafaela Almeida Noble - 83940N-PR.
Apelado: L a L Prestes Representação Comercial e Intermediação Financeira Me, Valdir Rossi Junior.
Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto - 23440N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0088 0003065-87.2011.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003065-87.2011.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Cristiane do Rocio Carvalho.
Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes - 52041N-PR.
Apelado: Centro Pastoral Educacional e Assistencia Dom Carlos, Estado do Paraná, Fundacao Faculdade Vizinhanca Vale do Iguacu - Vizivali, Iesde Brasil S/a.
Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 24456N-PR, Leane Melissa Olicshevis - 28291N-PR, Rodrigo Biezus - 36244N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0089 0001723-40.2012.8.16.0090 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Ibiporã.
Ação Originária: 0001723-40.2012.8.16.0090 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.

Apelado: Dorvalina Domingues do Nascimento.
Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas - 55408N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0090 0038087-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002183-72.2004.8.16.0004 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Agravante: Rosa Rodrigues Bozza.
Advogado: Jonas Borges - 30534N-PR.
Agravado: Estado do Paraná.
Advogado: Jose Carlos Machado de Brito Filho - 81766N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0091 0001945-75.2016.8.16.0184 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001945-75.2016.8.16.0184 - Alvará Judicial - Lei 6858/80.
Apelante: Pedro Fedeger Melo.
Advogado: Dionei Schenfeld - 29587N-PR.
Apelado: Juízo da Vara de Família.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0092 0038197-76.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0007327-16.2013.8.16.0035 - Procedimento Sumário.
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Agravado: Flavio Aparecido Mussi Lima.
Advogado: Aidée Chelski - 42508N-PR, Wagner Chelski Mochiutti - 66639N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0093 0001864-94.2011.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.
Ação Originária: 0001864-94.2011.8.16.0025 - Procedimento Comum.
Apelante: Wanda de Jesus Cebulla.
Advogado: Ramon Prestes Bentivenha - 68847N-PR.
Apelado: Fundo de Previdencia Municipal de Araucaria, Município de Araucária/pr.
Advogado: André Paolo Cella - 47043N-PR, Carlos André Amorim Lemos - 41514N-PR, Francisco da Cunha e Silva Neto - 32726N-PR, Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR.
Interessado: Rafanhim e Borba Advocacia.
Advogado: Filipe Wilson Gomes de Borba - 62496N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0094 0018670-96.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0018670-96.2018.8.16.0014 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Apelado: L.E.P.d.S..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR, Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR, Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0095 0003872-59.2016.8.16.0028 - Apelação Cível
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Colombo.
Ação Originária: 0003872-59.2016.8.16.0028 - Procedimento Sumário.
Apelante: Anuar Pedro Finatto.
Advogado: Jessé Kochanovecz - 53470N-PR, João Natal Wolff Bertotti - 42980N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0096 0001832-55.2011.8.16.0004 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001832-55.2011.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: João Alberto Rocha Guimarães.
Advogado: Thiago Dahlke Machado - 52525N-PR.
Réu: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: Gabriela de Paula Soares - 29017N-PR, Iuri Ferrari Cocicov - 30320N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0097 0018877-92.2017.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0018877-92.2017.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura - 44723N-PR.
Apelado: L.P.S..
Advogado: Alex Lebeis Pires - 68862N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0098 0011836-69.2015.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0011836-69.2015.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: João Maria Antunes de Lima.
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR, Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0099 0030977-32.2016.8.16.0021 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel.
Ação Originária: 0030977-32.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Apelado: Everson Luiz Montieri.
Advogado: Leila Andreia Zanato - 48918N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0100 0039244-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010068-95.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Associação de Ensino Versalhes.
Advogado: Marcia dos Santos Barao - 15274N-PR.
Agravado: Jesielen dos Santos Dias.
Advogado: Guilherme Scholz - 85369N-PR, Walter Schenkel Neto - 85373N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0101 0001755-83.2009.8.16.0079 - Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0001755-83.2009.8.16.0079 - Procedimento Comum.
Apelante: Ivanir Lazarin.
Advogado: Arni Deonildo Hall - 13837N-PR, Geonir Edvard Fonseca Vincensi - 17507N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0102 0003414-89.2017.8.16.0001 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0003414-89.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Autor: Cleber Lopes Torres.
Advogado: Viviane Almeida de Faria Santos - 32015N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0103 0003162-08.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0003162-08.2015.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: Luceli Aparecida de Paula.
Advogado: Acyr Boza Filho - 39568N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Fundo de Previdencia do Estado do Paraná.
Advogado: Gabriela de Paula Soares - 29017N-PR, Rita de Cassia Ribas Taques - 13284N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0104 0008316-76.2013.8.16.0017 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0008316-76.2013.8.16.0017 - Procedimento Sumário.
Autor: Claudemir Rodrigues Soares.
Advogado: Márcio José Barcellos Mathias - 41506N-PR.
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0105 0001356-58.2012.8.16.0076 - Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0001356-58.2012.8.16.0076 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Apelado: Ederson Tosetto.
Advogado: Diego Balem - 46441N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0106 0018193-70.2017.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba.
Ação Originária: 0018193-70.2017.8.16.0188 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos - 12750N-PR.
Apelado: A.R.d.B..
Advogado: Maria Goretti Basilio - 10119N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0107 0030227-25.2018.8.16.0000/2 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0017551-76.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Gran Park Veículos Ltda.
Advogado: Wagner Barone Lopes - 57639N-PR.
Agravado: Lucas Tarso Neier Riccio.
Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR, Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0108 0042976-51.2017.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0042976-51.2017.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR.
Apelado: Marcos Roberto Leite.
Advogado: Ana Paula Schambakler - 63640N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0109 0009695-69.2017.8.16.0160 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Sarandi.
Ação Originária: 0009695-69.2017.8.16.0160 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Apelado: Josemilson da Silva.
Advogado: João Luiz Santana Daufenbach - 66208N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0110 0028148-41.2016.8.16.0001 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0028148-41.2016.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Mauricio José Kairalla.
Advogado: Humberto Tommasi - 37541N-PR, Tayssa Hermont Ozon - 50520N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0111 0001414-38.2013.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0001414-38.2013.8.16.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniele Shiba - 66588N-PR.
Apelado: Samuel Lucas Gonçalves de Oliveira.
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes - 47213N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0112 0025626-41.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Curitiba.
Ação Originária: 0025626-41.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Valmir Nazario Junior.
Advogado: Diego Martins Caspary - 33924N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Roberta Ribas Santos - 56990N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Valmir Nazario Junior.
Advogado: Diego Martins Caspary - 33924N-PR, Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR, Roberta Ribas Santos - 56990N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0113 0005243-91.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Maringá.
Ação Originária: 0005243-91.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Maicon Evangelista da Silva.
Advogado: Sheyla Graças de Sousa - 31616N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0114 0014837-49.2018.8.16.0021 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cascavel.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cascavel.
Ação Originária: 0014837-49.2018.8.16.0021 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Apelante: M.d.C..
Advogado: Maria Salute Sommariva Luchi Demo - 41382N-PR.
Apelado: C.E.D.V., G.S.D.V., J.S.d.L.D.V..
Advogado: Débora Regina Breda - 59850N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0115 0002449-66.2012.8.16.0105 - Apelação Cível
Comarca: Loanda.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Loanda.
Ação Originária: 0002449-66.2012.8.16.0105 - Procedimento Comum.
Apelante: Município de Loanda/pr, Sociedade Previdenciária Municipal - Sopremu.
Advogado: Edirlene Rodrigues Milharesi - 30031N-PR, Éber Pecini Mei - 42743N-PR.
Apelado: Josefa Aparecida Barbosa da Silva Dias.
Advogado: Helder Peloso - 58207N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0116 0014881-89.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0014881-89.2018.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Agrobilara Comercio e Participacoes Ltda, Diego Alberto Sevilha Lima, Joao Pedro Sevilha Lima.
Advogado: Carla Lecink Bernardi - 47668N-PR, Guilherme Regio Pegoraro - 34897N-PR, Joao Helio Lima Neto - 45611N-GO.
Apelado: Agrobilara Comercio e Participacoes Ltda, Diego Alberto Sevilha Lima, Joao Pedro Sevilha Lima.
Advogado: Carla Lecink Bernardi - 47668N-PR, Guilherme Regio Pegoraro - 34897N-PR, Joao Helio Lima Neto - 45611N-GO.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0117 0025296-05.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0025296-05.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: P.H.d.R.C..
Advogado: Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques - 151955N-RJ.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0118 0015329-33.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0015329-33.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: G.B.d.R.d.S..
Advogado: Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques - 151955N-RJ, Rafael Schimmelpfeng Lages - 81594N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0119 0025757-74.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0025757-74.2017.8.16.0035 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: E.R.M.d.S..
Advogado: Solange Kintope - 60292N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0120 0015114-57.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0015114-57.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: J.L.S.T..
Advogado: Anna Carla da Costa Miguel Alves Marques - 151955N-RJ.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0121 0023783-02.2017.8.16.0035 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023783-02.2017.8.16.0035 - Procedimento ordinário.
Autor: A.M.S.M..
Advogado: Michelle Ferreira Grespan - 73462N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

0122 0038144-95.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0049627-95.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Advogado: Fabio Korenblum - 68743A-PR.
Agravado: Antonio Slivinski, Diva Rosa Malucelli de Oliveira, Dorian Luiz Bachmann, Eliane Regina Pereira, Estanislau Grocoski, Hilario Vili Tambosi, Joao Volney Galdino, Julio Cezar Silva, Jurandyr Seibel Oreily Cabral, Lourenço Rosa, Maria Magdalena Gomes de Sá Kuster, Rodolfo Stankewitz, Walter Petroni Dardis.
Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin - 32845N-PR.
Interessado: Petroleo Brasileiro S a Petrobras.
Advogado: Blas Gomm Filho - 4919N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0123 0009932-91.2014.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009932-91.2014.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: J.d.A..
Advogado: Raphael Guilherme Faria - 59331N-PR, Simone Ceretta Lima - 22501N-PR.
Apelado: E.d.P., P..
Advogado: Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Douglas Murilo dos Reis - 81031N-PR, Débora Rabelo de Paula - 55951N-PR, Gabriela de Paula Soares - 29017N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

0124 0001060-16.2014.8.16.0060 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Cantagalo.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Cantagalo.
Ação Originária: 0001060-16.2014.8.16.0060 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores de Cantagalo.
Advogado: Erderton de Lara Magalhães - 78376N-PR.
Apelado: Antonia Diuk Drabetski.
Advogado: Adriano Konjunski de Andrade - 85119A-PR.
Interessado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Cantagalo da Comarca de Cantagalo.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0125 0000754-63.2012.8.16.0045 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0000754-63.2012.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Apelante: Antonio Marcos Mantovani.
Advogado: Fábio Viana Barros - 37164N-PR, Luciano Bezerra Pomblum - 48281N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0126 0005110-15.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0005110-15.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria de Lourdes Sanches, Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Anacéu Ferreira Peres - 66313N-PR, Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Apelado: Maria de Lourdes Sanches, Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Anacéu Ferreira Peres - 66313N-PR, Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0127 0017045-55.2008.8.16.0021/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0017045-55.2008.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Embargante: Adm do Brasil Ltda - Fertilizantes Industria Brasileira.
Advogado: Celso Umberto Luchesi - 76458N-SP.
Embargado: Gennari Renosto e Cia Ltda.
Advogado: Alex Sander da Silva Gallio - 31784N-PR, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli - 19647N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0128 0001145-83.2008.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001145-83.2008.8.16.0004 - Procedimento Comum.

Apelante: Estado do Paraná, Miriam do Rosario Santana Wojnarovicz, Roseli Aparecida Wojnarovicz, Sueli Shirley Wojnarovicz.
Advogado: Ariel Ventura de Andrade - 11280N-PR, Dione Vanderlei Martins - 12266N-PR, Juliane Teixeira Milani - 70719N-PR, Karina Locks Passos - 31651N-PR, Marcelo Osternack Amaral - 35828N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Miriam do Rosario Santana Wojnarovicz.
Advogado: Karina Locks Passos - 31651N-PR, Marcelo Osternack Amaral - 35828N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0129 0000413-06.2017.8.16.0128 - Remessa Necessária Cível
Comarca: Paranacity.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Paranacity.
Ação Originária: 0000413-06.2017.8.16.0128 - Ação Civil Pública.
Autor: M.P.-.P..
Réu: M.d.P..
Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis - 33822N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0130 0040542-70.2018.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Londrina.
Ação Originária: 0040542-70.2018.8.16.0014 - Procedimento ordinário.
Apelante: M.d.L..
Advogado: Joao Luiz Martins Esteves - 15082N-PR, Lia Correia - 28052N-PR.
Apelado: F.A.d.P..
Advogado: Claudete Carvalho Canezin - 14981N-PR, Fernanda Raquel Cogo Nascimento - 79528N-PR, Miriã Pietraroia Carvalho Pinto - 79956N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0131 0006601-87.2016.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006601-87.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Itacir Lazarini.
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR, Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Itacir Lazarini.
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel - 52599N-PR, Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0132 0006682-49.2016.8.16.0014 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Londrina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Londrina.
Ação Originária: 0006682-49.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Luzileuda da Silva Bueno.
Advogado: Guilherme Jacobs Garcia - 62264N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Luzileuda da Silva Bueno.
Advogado: Guilherme Jacobs Garcia - 62264N-PR, Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0133 0002160-09.2018.8.16.0046 - Apelação Cível
Comarca: Arapoti.
Vara: Vara Cível de Arapoti.
Ação Originária: 0002160-09.2018.8.16.0046 - Produção Antecipada da Prova.
Apelante: A.I., E., M.C..
Advogado: Marcia Mallmann Lippert - 35570N-RS.
Apelado: S.H.L.e.C..
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0134 0017257-48.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0017257-48.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Apelado: Wellingtom Bonfim Ribeiro.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa.

0135 0000657-64.2018.8.16.0203 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000657-64.2018.8.16.0203 - Mandado de Segurança Infância Cível.
Autor: C.E.H.F..
Advogado: Fernando Jose Curi Staben Junior - 59471N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0136 0005148-57.2016.8.16.0083 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0005148-57.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: Jane Izabel Trentin.
Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl - 65092N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0137 0005292-18.2017.8.16.0173/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Goioerê.
Ação Originária: 0005292-18.2017.8.16.0173 - Procedimento Sumário.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Juarez Jose da Silva.
Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues - 12605N-PR, Thais Casoni - 41190N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0138 0002434-14.2016.8.16.0055 - Apelação Cível
Comarca: Cambará.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Cambará.
Ação Originária: 0002434-14.2016.8.16.0055 - Procedimento Comum.
Apelante: Onofre Lopes.
Advogado: Patricia Scandolo Mano - 39137N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0139 0001711-40.2014.8.16.0095/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Irati.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Irati.
Ação Originária: 0001711-40.2014.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Rogerio Rocha Peres de Oliveira - 20765N-PR.
Embargado: Cirene de Lara Specht.
Advogado: Ingrid Hessel - 43209N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0140 0001827-50.2014.8.16.0126/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Palotina.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Palotina.
Ação Originária: 0001827-50.2014.8.16.0126 - Procedimento Comum.
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Embargado: Francis Maciel.
Advogado: Jose Valdir Weschenfelder - 35694N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0141 0004879-48.2016.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: Vara de Acidentes de Trabalho de Toledo.
Ação Originária: 0004879-48.2016.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Claudineia Regina dos Santos.
Advogado: Mariane Siqueira da Motta - 74101N-PR, Mary Lucia Addad de Andrade - 12443N-PR.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.
Advogado: Marcia Cristina Sigwalt Valeixo - 26156N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0142 0004271-16.2017.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0004271-16.2017.8.16.0170 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Solange Messias Rodrigues dos Santos.
Advogado: Ericson Jhonatan Damaceno - 91739N-PR, Fabricio Lazarin Maronez - 62535N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0143 0000670-63.2018.8.16.0203 - Remessa Necessária Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0000670-63.2018.8.16.0203 - Mandado de Segurança Cível.
Autor: L.V.F..
Advogado: Fernando Firmino dos Santos - 38206N-PR.
Réu: M.d.S.J.d.P..
Advogado: Everson Luiz da Silva - 57167N-PR, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira - 60693N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0144 0020581-17.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0020581-17.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina II - Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR.
Embargado: Anita de Jesus Soares Tozi, Dirceu Tozi.
Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos - 34882N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0145 0009589-25.2017.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0009589-25.2017.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: Funbep - Fundo de Pensao Multipatrocinado.
Advogado: Jorge Francisco Fagundes D Avila - 56519N-PR.
Apelado: Manoel Vianei de Oliveira.
Advogado: Edson Gonçalves de Oliveira - 49226N-PR, Glaucia Batista de Oliveira - 64452N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0146 0009860-74.2018.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009860-74.2018.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Natal de Jesus Ciriaco Ferreira.
Advogado: Verônica Dias - 68425B-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Moiseis Batista de Souza - 52962A-SP.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0147 0021402-61.2010.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0021402-61.2010.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Lucia Helena Cachoeira - 48876N-PR.
Embargado: Vanderley Mendes de Oliveira,.
Advogado: Rafael de Rezende Giraldi - 48896N-PR.
Interessado: Paranáprevidência.
Advogado: Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Venina Sabino da Silva e Damasceno - 34278N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0148 0005011-84.2017.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0005011-84.2017.8.16.0004 - Mandado de Segurança Cível.
Embargante: David Francisco Leite Júnior.
Advogado: Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto - 72676N-PR, Valmir Jorge Comerlatto - 45020N-PR.
Embargado: Estado do Paraná, Paranáprevidência.
Advogado: César Augusto Buczek - 44395N-PR, Daiane Maria Bissani Orgis - 32211N-PR, Daniela de Souza Gonçalves - 48154N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

0149 0012644-27.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0067391-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Brasil Telecom.
Advogado: Bernardo Guedes Ramina - 41442N-PR, Joaquim Miró - 15181N-PR, Luiz Remy Merlin Muchinski - 40624N-PR.
Embargado: Ana Maria Lopes Calbar, Cecilia Staniski Skraba, Douglas Wilson Martins, Jane Edite Skraba Klayn, Janete Dinaline Skraba Baby, Jaqueline Lucineli Skraba, Roberto Klayn, Sandra Maria Calbar.
Advogado: Sandra Maria Calbar - 26289N-PR.
Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00035 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 11ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adamar Machado Nascimento - 2896N-AC	0038	0001855-67.2016.8.16.0184
Adriana de Alcantara Luchtemberg - 26222N-PR	0019	0004781-77.2014.8.16.0188
Adriana Stormoski Lara - 48087N-PR	0028	0029393-63.2017.8.16.0030
Adriane Ferreira - 59893N-PR	0067	0006428-11.2016.8.16.0165/1
Alcione de Mattos Dangui - 81877N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Alessandro Edison Martins Migliozzi - 22942N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Alexander Santana - 25516N-SC	0014	0018784-77.2018.8.16.0000
Ali Aiache Junior - 12654N-PR	0004	0002444-17.2012.8.16.0017/1
Allan Moreira Bicudo de Almeida - 75575N-PR	0050	0081309-87.2017.8.16.0014
Amanda Diniz Sposito - 71954N-PR	0059	0035201-08.2018.8.16.0000
Amanda Trentini da Silva - 80406N-PR	0046	0011146-32.2017.8.16.0160
Ana Cleusa Delben - 35014N-PR	0026	0022187-54.2018.8.16.0000
Ana Paula Santana - 46854N-PR	0001	0001215-81.2012.8.16.0062
Andre Alfredo Duck - 53478N-PR	0071	0039135-71.2018.8.16.0000
Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR	0030	0022625-80.2018.8.16.0000
Andrea Bahr Gomes - 21525N-PR	0064	0003079-90.2016.8.16.0038
Andreia Regina Benedet - 53909N-PR	0020	0011399-28.2015.8.16.0083
Andrey Herget - 16575N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Andrey Salmazo Poubel - 36458N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Angela Maria Furlaneto - 51739N-PR	0016	0005006-35.2013.8.16.0026
Annie Fernandes da Cruz - 84551N-PR	0019	0004781-77.2014.8.16.0188
Antonio Amadeu Palazzo - 14224N-PR	0020	0011399-28.2015.8.16.0083
Antonio Carlos Menegassi - 7400N-PR	0061	0036090-59.2018.8.16.0000
Antonio César Portela - 70618N-PR	0039	0031716-12.2015.8.16.0030
Antonio Marcos Pereira dos Santos - 67164N-PR	0074	0016302-53.2013.8.16.0188
Augusto Vianna Ramos - 61997N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa - 16471N-PR	0059	0035201-08.2018.8.16.0000
Benvinda de Lima Brenneisen - 21014N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Bruna Maria Trindade - 78835N-PR	0071	0039135-71.2018.8.16.0000
Bruno Fabretti Cobianchi - 69872N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Bruno Ribeiro Ducci - 54456N-PR	0005	0015919-07.2015.8.16.0188
Carlyle Popp - 15356N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Caroline Schoenberger Avila - 36907N-PR	0035	0001930-53.2015.8.16.0019
Charles Daniel Duvoisin - 22058N-PR	0010	0014006-64.2018.8.16.0000
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR	0063	0036391-06.2018.8.16.0000
Cibely Costa de Queiroz - 53538N-PR	0044	0029563-91.2018.8.16.0000
Clarice Adriana Dussmann - 63637N-PR	0012	0018293-70.2018.8.16.0000
Clauber Julio de Oliveira - 42336N-PR	0031	0023274-45.2018.8.16.0000
Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira - 20194N-PR	0019	0004781-77.2014.8.16.0188
Claudia Regina de Souza Pereira de Castro - 68982N-PR	0020	0011399-28.2015.8.16.0083
Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira - 34067N-PR	0002	0007293-56.2017.8.16.0017
Cleber Hilgert - 50384N-PR	0066	0004094-19.2017.8.16.0084
Clecio Ferreira Hidalgo - 27901N-PR	0071	0039135-71.2018.8.16.0000
Cleonice Ferreira Campos Barbosa - 69129N-PR	0063	0036391-06.2018.8.16.0000
Cleusa Mara Klimaczewski - 49016N-PR	0015	0019317-36.2018.8.16.0000
	0037	0019317-36.2018.8.16.0000/1
Cristiane Goebel Salomão - 61717N-PR	0030	0022625-80.2018.8.16.0000
Daiane dos Santos Baia - 84311N-PR	0012	0018293-70.2018.8.16.0000
Daniel Estevão Sakay Bortoletto - 42839N-PR	0050	0081309-87.2017.8.16.0014
Daniel Fernandes Luiz - 43468N-PR	0041	0002268-96.2016.8.16.0017
Daniel Maffessoni Passinato Diniz - 71563N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Daniela Rodrigues Ribeiro - 52593N-PR	0034	0025283-77.2018.8.16.0000
Daniella Silvane Sereni - 51976N-PR	0018	0020337-62.2018.8.16.0000
Danielle Anne Pamplona - 23037N-PR	0030	0022625-80.2018.8.16.0000
Danielle Cristina Moreira Ferreira - 70817N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Dayana Schihotski - 62506N-PR	0001	0001215-81.2012.8.16.0062
Denis Dynkowski - 29299N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Diana Maria Palma Karam Geara - 43052N-PR	0006	0000081-83.2004.8.16.0002
Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos - 82755N-PR	0061	0036090-59.2018.8.16.0000
Douglas Rangel da Rocha - 70471N-PR	0051	0031845-05.2018.8.16.0000
Douglas Salmazo Poubel - 48034N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Edson Piermann - 52389N-PR	0060	0000056-06.2018.8.16.0188
Edson Stormoski Lara - 74251N-PR	0028	0029393-63.2017.8.16.0030
Eduardo Ferreira - 76340N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Elda Conceiçao - 67439N-PR	0063	0036391-06.2018.8.16.0000
Eliabe Lech Betiato - 84037N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Eliane Bonetti Gomes - 37901N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - 44269N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Elza Maria Buzetti - 29619N-PR	0066	0004094-19.2017.8.16.0084
Erlon Fernando Ceni de Oliveira - 21549N-PR	0057	0034814-90.2018.8.16.0000
Eugenio Sobradiel Ferreira - 19016N-PR	0041	0002268-96.2016.8.16.0017
Evandro Felipe Rocha - 60319N-PR	0012	0018293-70.2018.8.16.0000
Evandro Joeci Borges - 24645N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Everson Manjinski - 31348N-PR	0035	0001930-53.2015.8.16.0019
Fabiana Anita Gonçalves Tosin - 53145N-PR	0022	0021258-21.2018.8.16.0000
Fabricio Pretto Guerra - 45539N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Fabricio Rogerio Becegato - 31350N-PR	0020	0011399-28.2015.8.16.0083
Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno - 35146N-PR	0006	0000081-83.2004.8.16.0002
Fernanda Maria Oliveira - 26357N-PR	0034	0025283-77.2018.8.16.0000
Fernanda Pinto Corso - 77738N-PR	0029	0010318-57.2016.8.16.0035
Fernando Sakamoto - 43340N-PR	0050	0081309-87.2017.8.16.0014
Florise Cristine Eisenberg - 75771N-PR	0060	0000056-06.2018.8.16.0188
Franciele da Roza Colla - 48206N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Francielli de Rezende Bernardes - 76744N-PR	0042	0057593-31.2017.8.16.0014
Gabriela Duleba - 58551N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Geraldo Manjinski Junior - 24932N-PR	0035	0001930-53.2015.8.16.0019
Geraldo Marques - 20176N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo - 46388N-PR	0073	0008569-05.2016.8.16.0035/1
Gior Gio Pasini - 45025N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Guilherme Borba Vianna - 27083N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Harrison Luiz Hatum - 46968N-PR	0076	0002900-86.2017.8.16.0147
Helder Vinicius Cardoso Costa - 50329N-PR	0057	0034814-90.2018.8.16.0000
Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Henrique Back - 89025N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Henrique Gabriel Dimidiuk - 72079N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Hevelyn Bastos Rojas Cortez - 72786N-PR	0025	0000951-97.2016.8.16.0135
Heverton Holsbach da Silva - 55922N-PR	0004	0002444-17.2012.8.16.0017/1
Hugo Antonio de Barros Neto - 9985N-PR	0047	0030451-60.2018.8.16.0000
Ibrahim Hamad Halabi - 30089N-PR	0015	0019317-36.2018.8.16.0000
	0037	0019317-36.2018.8.16.0000/1
Igor Renato Lorenz Spinardi Pinto - 40120N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Iracildo Jose da Silva - 59928N-PR	0011	0014454-94.2014.8.16.0188
Isabela Dakkach de Almeida Barros - 48222N-PR	0017	0061727-04.2017.8.16.0014
Isabela Quelhas Moreira Busch - 27307N-PR	0053	0033108-72.2018.8.16.0000
Ivam Marcos Fernandes - 65377N-PR	0057	0034814-90.2018.8.16.0000
Iza Carla Giboski - 88269N-PR	0024	0022027-29.2018.8.16.0000
Jairo Lopes de Oliveira - 13803N-PR	0009	0002550-46.2015.8.16.0187
Jamile Aparecida Machnicki - 60484N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves - 21470N-PR	0056	0034772-41.2018.8.16.0000
Jedson Augusto Vicente - 55968N-PR	0023	0069717-51.2014.8.16.0014
Jefferson Gustavo Degraf - 20845N-PR	0055	0034762-94.2018.8.16.0000
Jessé Kochanovecz - 53470N-PR	0009	0002550-46.2015.8.16.0187
João Alberto Figueiredo Junior - 79636N-PR	0032	0024701-77.2018.8.16.0000
João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho - 9625N-PR	0021	0021160-36.2018.8.16.0000
João César Silveira Portela - 23454N-PR	0007	0007065-58.2015.8.16.0112
João Maria de Goes Junior - 40750N-PR	0070	0038661-03.2018.8.16.0000
João Martins - 32490N-PR	0073	0008569-05.2016.8.16.0035/1

Jorge José Gotardi - 7959N-PR	0049	0030981-64.2018.8.16.0000
José Ivo de Aguiar Oliveira - 89994N-PR	0068	0037559-43.2018.8.16.0000
Jose Mauricio do Rego Barros - 26000N-PR	0038	0001855-67.2016.8.16.0184
Jose Soares Filho - 10470N-PR	0027	0001481-74.2017.8.16.0165
Juliana Bonfim Carnevale - 45869N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Juliana Ferreira Ribas - 49224N-PR	0036	0010037-52.2016.8.16.0019
Juliano Vidal de Oliveira - 68419N-PR	0065	0037105-63.2018.8.16.0000
Karen Bartholomeu Corrado - 56785N-PR	0031	0023274-45.2018.8.16.0000
Karla Fernanda Alcântara Reipert - 73285N-PR	0019	0004781-77.2014.8.16.0188
Karoline Eloise Manjinski Cherobim - 78436N-PR	0035	0001930-53.2015.8.16.0019
Karoline Lorenz Rutyna - 34671N-PR	0044	0029563-91.2018.8.16.0000
Keli Almeida Silva - 84816N-PR	0065	0037105-63.2018.8.16.0000
Larissa Graebin de Sousa - 87371N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Laura Rosa da Fonseca Furquim - 15372N-PR	0008	0009749-93.2018.8.16.0000
Lazara Cristina da Silva - 37105N-PR	0022	0021258-21.2018.8.16.0000
Leandro Fagundes Domingues - 83376N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Letícia Carla Baptista Rosa - 78728N-PR	0046	0011146-32.2017.8.16.0160
Lilian Didoné Calomeno - 19756N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Lisiane Guerin da Rocha - 87394N-PR	0052	0027120-14.2017.8.16.0030
Lucia Helena Santana D Angelo Mazara - 139046N-SP	0002	0007293-56.2017.8.16.0017
Luiz Carlos Lazarini - 44204N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Luiz Carlos Mazzarolo - 61102N-PR	0057	0034814-90.2018.8.16.0000
Luiz Carlos Onofre Esteves - 11081N-PR	0046	0011146-32.2017.8.16.0160
Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho - 42562N-PR	0071	0039135-71.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Baldi - 33623N-PR	0054	0000301-64.2006.8.16.0082
Lygia Maria Copi - 70440N-PR	0003	0002897-57.2007.8.16.0188
Lyndon Johnson Lopes dos Santos - 53200N-PR	0055	0034762-94.2018.8.16.0000
Maisa Rodrigues de Moraes Innella - 15940N-SC	0052	0027120-14.2017.8.16.0030
Marcela Sandri Pires - 60654N-PR	0004	0002444-17.2012.8.16.0017/1
Márcia Teles de Menezes Souza - 67177N-PR	0062	0036113-05.2018.8.16.0000
Marcos Dauber - 31278N-PR	0043	0052664-86.2016.8.16.0014
Mari Sandra Canton - 60998N-PR	0033	0007651-04.2016.8.16.0131
Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli - 29537N-PR	0023	0069717-51.2014.8.16.0014
Mário Cézar Pianaro Angelo - 41443N-PR	0068	0037559-43.2018.8.16.0000
Marisa Felicia Garcia Guimaraes Adam - 14789N-PR	0076	0002900-86.2017.8.16.0147
Marli Terezinha Kulla - 73999N-PR	0047	0030451-60.2018.8.16.0000
Mateus Faeda Pellizzari - 32753N-PR	0034	0025283-77.2018.8.16.0000
Mauricio de Oliveira Carneiro - 30485N-PR	0043	0052664-86.2016.8.16.0014
Mayumy Tangriany Dias Martins - 74776N-PR	0049	0030981-64.2018.8.16.0000
Michael de Souza Pinto - 56139N-PR	0025	0000951-97.2016.8.16.0135
Michael Rafael Tormes - 39561N-PR	0012	0018293-70.2018.8.16.0000
Moacir Jose Barancelli - 14740N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Murilo Zanetti Leal - 22864N-PR	0036	0010037-52.2016.8.16.0019
Natália Bitencourt Gasparin - 40930N-PR	0015	0019317-36.2018.8.16.0000
	0037	0019317-36.2018.8.16.0000/1
Nilton Bussi - 2081N-PR	0015	0019317-36.2018.8.16.0000
	0037	0019317-36.2018.8.16.0000/1
Oesley Michels - 85042N-PR	0076	0002900-86.2017.8.16.0147
Oseas Santos - 22211N-PR	0036	0010037-52.2016.8.16.0019
Otávio Cadenassi Neto - 30488N-PR	0045	0001250-13.2017.8.16.0144
Ozeias Leonardo da Silva Junior - 64134N-PR	0022	0021258-21.2018.8.16.0000
Pamera Emanuele Riegel Zachow - 49383N-PR	0007	0007065-58.2015.8.16.0112
Patricia Chemim - 29264N-PR	0006	0000081-83.2004.8.16.0002
Patrick Valle Areas - 60307N-PR	0075	0006393-11.2018.8.16.0188
Paula Grein Del Santoro - 58146N-PR	0008	0009749-93.2018.8.16.0000
	0019	0004781-77.2014.8.16.0188
Paulo Cezar de Cristo - 64853N-PR	0024	0022027-29.2018.8.16.0000
Paulo Giovani Fornazari - 22089N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Paulo Gomes de Souza - 77280N-PR	0058	0029516-20.2018.8.16.0000/1
Pedro Luiz Marques - 17866N-PR	0066	0004094-19.2017.8.16.0084
Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR	0030	0022625-80.2018.8.16.0000
Priscilla Cristiane Barbiero - 25632N-PR	0053	0033108-72.2018.8.16.0000
Rafael Santana Frizon - 89542N-PR	0026	0022187-54.2018.8.16.0000
Rafael Schimmelpfeng Lages - 81594N-PR	0051	0031845-05.2018.8.16.0000
Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi - 66635N-PR	0061	0036090-59.2018.8.16.0000
Rafaella Lanzoni Bueno - 59615N-PR	0054	0000301-64.2006.8.16.0082
Regiely Rossi Ribeiro - 70286N-PR	0029	0010318-57.2016.8.16.0035
Renata Pereira Costa de Oliveira - 38959N-PR	0010	0014006-64.2018.8.16.0000
Renata Tsukada - 68815N-PR	0042	0057593-31.2017.8.16.0014
Renato da Silva Neves - 12819N-PA	0070	0038661-03.2018.8.16.0000
Ricardo Lemos Gonçalves - 55730N-PR	0021	0021160-36.2018.8.16.0000
Roberta Sandoval Franca - 23041N-PR	0011	0014454-94.2014.8.16.0188
Rodolfo Luiz Pereira - 47964N-PR	0040	0000413-94.2018.8.16.0055
Rodrigo Luiz Garcia - 54213N-PR	0004	0002444-17.2012.8.16.0017/1
Roger de Castro Gotardi - 47165N-PR	0049	0030981-64.2018.8.16.0000
Rogério Ernesto Grenzel - 36164N-PR	0007	0007065-58.2015.8.16.0112
Rogerio Tadeu da Silva - 48049N-PR	0040	0000413-94.2018.8.16.0055
Roniérison José Gonçalves Hubner - 65520N-PR	0048	0031797-51.2016.8.16.0021
Rosalva Rossane Meneghini - 18385N-PR	0011	0014454-94.2014.8.16.0188
Ruth Figueiredo Bueno - 71735N-PR	0029	0010318-57.2016.8.16.0035
Samayka Gonçalves - 92644N-PR	0056	0034772-41.2018.8.16.0000
Samylla de Oliveira Julião - 162994N-RJ	0009	0002550-46.2015.8.16.0187
Sandra Terezinha de Oliveira - 67865N-PR	0001	0001215-81.2012.8.16.0062
Sergio Geraldo Garcia Baran - 53599N-PR	0016	0005006-35.2013.8.16.0026
Silvana Aparecida de Carvalho Takiguchi - 75669N-PR	0021	0021160-36.2018.8.16.0000
Simeão Sampaio de Paula - 55803N-PR	0045	0001250-13.2017.8.16.0144
Simone Schuta - 57116N-PR	0057	0034814-90.2018.8.16.0000
Suely Aparecida de Castro - 74307N-PR	0039	0031716-12.2015.8.16.0030
Suerika Maia de Paula Carvalho - 6514N-MT	0061	0036090-59.2018.8.16.0000
Tatiana Coutinho Pitta - 71128B-PR	0002	0007293-56.2017.8.16.0017
Tatiane Parzianello - 32013N-PR	0053	0033108-72.2018.8.16.0000
Thais Precoma Guimarães - 52345N-PR	0006	0000081-83.2004.8.16.0002
Thatiana de Arêa Leão Candil - 36297N-PR	0041	0002268-96.2016.8.16.0017
Theo Tikassue Teixeira Moreira - 63659N-PR	0028	0029393-63.2017.8.16.0030
Thiago Xavier Kozak - 59912N-PR	0013	0018608-98.2018.8.16.0000
Umbelina Zanotti - 21006N-PR	0052	0027120-14.2017.8.16.0030
Valeria Silva Galdino Cardin - 13953N-PR	0072	0001175-98.2016.8.16.0017/1
Vanessa Baptistuci Morbi - 55510N-PR	0032	0024701-77.2018.8.16.0000
Vera Alice Szadkoski Porfirio - 29004N-PR	0064	0003079-90.2016.8.16.0038
Veronica Nonato Cavallari - 41001N-PR	0074	0016302-53.2013.8.16.0188
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski - 32556N-PR	0068	0037559-43.2018.8.16.0000
Wagner Peter Krainer Jose - 19060N-PR	0041	0002268-96.2016.8.16.0017
Wanderley Aparecido das Neves - 63349N-PR	0069	0037837-44.2018.8.16.0000
Willian Padoan Lenhardt - 78374N-PR	0038	0001855-67.2016.8.16.0184
Zeangélica Franco de Almeida - 52265N-PR	0027	0001481-74.2017.8.16.0165
Zuldemar Souza Quadros de Sant Anna - 12024N-PR	0005	0015919-07.2015.8.16.0188

0001 0001215-81.2012.8.16.0062 - Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Capitão Leônidas Marques.
Ação Originária: 0001215-81.2012.8.16.0062 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: J.d.S.S..
Advogado: Ana Paula Santana - 46854N-PR.
Apelado: V.S.-..
Advogado: Dayana Schihotski - 62506N-PR, Sandra Terezinha de Oliveira - 67865N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Revisor: Desembargador Ruy Muggiati.

0002 0007293-56.2017.8.16.0017 - Petição Cível (C. Int)
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0007293-56.2017.8.16.0017 - Incidente de Suspeição.
Requerente: F.G.d.C..
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara - 139046N-SP.
Requerido: J.d.D.d.1.V.d.F.e.S.d.M..
Interessado: F.C., L.C..
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira - 34067N-PR, Tatiana Coutinho Pitta - 71128B-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0003 0002897-57.2007.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002897-57.2007.8.16.0188 - Petição Cível.
Apelante: A.F.d.C., A.T.R., C.R.T.C., D.M.T.D., E.T.R., G.B., M.M.P.T.R., M.d.G.S., M.N.T.R., N.H.P.T.R., O.T.R., O.T.R.J., R.M.d.V.T.R., S.S., Y.T.G.T.R..
Advogado: Augusto Vianna Ramos - 61997N-PR, Benvinda de Lima Brenneisen - 21014N-PR, Geraldo Marques - 20176N-PR.
Apelado: A.F.d.C., A.T.R., B.R.T.R., C.R.T.C., D.M.T.D., E.T.R., G.B., M.M.P.T.R., M.d.G.S., M.d.R.T., M.N.T.R., N.H.P.T.R., O.T.R., O.T.R.J., R.M.d.V.T.R., S.S., Y.T.G.T.R..
Advogado: Augusto Vianna Ramos - 61997N-PR, Benvinda de Lima Brenneisen - 21014N-PR, Carlyle Popp - 15356N-PR, Gabriela Duleba - 58551N-PR, Geraldo Marques - 20176N-PR, Guilherme Borba Vianna - 27083N-PR, Jamile Aparecida Machnicki - 60484N-PR, Lygia Maria Copi - 70440N-PR.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.

0004 0002444-17.2012.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0002444-17.2012.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Embargante: W.A.B..
Advogado: Ali Aiache Junior - 12654N-PR.
Embargado: A.C.d.S.B..
Advogado: Heverton Holsbach da Silva - 55922N-PR, Marcela Sandri Pires - 60654N-PR, Rodrigo Luiz Garcia - 54213N-PR.
Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

0005 0015919-07.2015.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0015919-07.2015.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: E.J.D..
Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant Anna - 12024N-PR.
Apelado: J.d.F.G..
Advogado: Bruno Ribeiro Ducci - 54456N-PR.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.

0006 0000081-83.2004.8.16.0002 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000081-83.2004.8.16.0002 - Cumprimento de sentença.
Apelante: S.V.C..
Advogado: Patricia Chemim - 29264N-PR.
Apelado: E.L.A..
Advogado: Diana Maria Palma Karam Geara - 43052N-PR, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno - 35146N-PR, Thais Precoma Guimarães - 52345N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0007 0007065-58.2015.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0007065-58.2015.8.16.0112 - Divórcio Litigioso.
Apelante: C.K.C., O.C..
Advogado: João César Silveira Portela - 23454N-PR, Pamera Emanuele Riegel Zachow - 49383N-PR, Rogério Ernesto Grenzel - 36164N-PR.
Apelado: C.K.C., O.C..
Advogado: João César Silveira Portela - 23454N-PR, Pamera Emanuele Riegel Zachow - 49383N-PR, Rogério Ernesto Grenzel - 36164N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0008 0009749-93.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba .
Ação Originária: 0007678-73.2017.8.16.0188 - Cumprimento de sentença.
Agravante: M.C.d.A.S..
Advogado: Paula Grein Del Santoro - 58146N-PR.
Agravado: J.d.G.C.S..
Interessado: E.d.P..
Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim - 15372N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0009 0002550-46.2015.8.16.0187 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002550-46.2015.8.16.0187 - Procedimento Comum.
Apelante: M.R.S..
Advogado: Samylla de Oliveira Julião - 162994N-RJ.
Apelado: R.C.S..
Advogado: Jairo Lopes de Oliveira - 13803N-PR, Jessé Kochanovecz - 53470N-PR.
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0010 0014006-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0007265-42.2018.8.16.0021 - Guarda.
Agravante: B.H., M.C.H., T.M.A.H..
Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira - 38959N-PR.
Agravado: F.M.H..
Advogado: Charles Daniel Duvoisin - 22058N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0011 0014454-94.2014.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0014454-94.2014.8.16.0188 - Execução de Alimentos.
Apelante: R.V.C..
Advogado: Iracildo Jose da Silva - 59928N-PR, Rosalva Rossane Meneghini - 18385N-PR.
Apelado: M.R.R..
Advogado: Roberta Sandoval Franca - 23041N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0012 0018293-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0002782-87.2017.8.16.0187 - Embargos à Execução.
Agravante: M.A.d.L..
Advogado: Daiane dos Santos Baia - 84311N-PR, Evandro Felipe Rocha - 60319N-PR, Michael Rafael Tormes - 39561N-PR.
Agravado: N.F.d.L..
Advogado: Clarice Adriana Dussmann - 63637N-PR.
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0013 0018608-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Corbélia.
Ação Originária: 0001046-48.2018.8.16.0074 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: C.J.L..
Advogado: Thiago Xavier Kozak - 59912N-PR.
Agravado: T.M.C..
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0014 0018784-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0000885-79.2018.8.16.0028 - Alvará Judicial - Lei 6858/80.
Agravante: B.C.L.J., J.L.J., L.L.J.T., L.H.L.J..
Advogado: Alexander Santana - 25516N-SC.
Agravado: G.J..
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0015 0019317-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0004935-56.2018.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: E.T..
Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski - 49016N-PR, Ibrahim Hamad Halabi - 30089N-PR, Nilton Bussi - 2081N-PR.
Agravado: D.K., H.K.T..
Advogado: Natália Bitencourt Gasparin - 40930N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0016 0005006-35.2013.8.16.0026 - Apelação Cível
Comarca: Campo Largo.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0005006-35.2013.8.16.0026 - Procedimento Comum.
Apelante: J.A..
Advogado: Sergio Geraldo Garcia Baran - 53599N-PR.
Apelado: A.J.A..
Advogado: Angela Maria Furlaneto - 51739N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0017 0061727-04.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0061727-04.2017.8.16.0014 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio.
Apelante: R.T.N..
Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros - 48222N-PR.
Apelado: N.C.L..
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0018 0020337-62.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0001066-75.2018.8.16.0159 - Divórcio Litigioso.
Agravante: D.C.R.d.S..
Advogado: Daniella Silvane Sereni - 51976N-PR.
Agravado: J.M.T.d.S..
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0019 0004781-77.2014.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0004781-77.2014.8.16.0188 - Outras medidas provisionais.
Apelante: S.S.G..
Advogado: Paula Grein Del Santoro - 58146N-PR.
Apelado: A.R.d.O..
Advogado: Adriana de Alcantara Luchtemberg - 26222N-PR, Annie Fernandes da Cruz - 84551N-PR, Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira - 20194N-PR, Karla Fernanda Alcântara Reipert - 73285N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0020 0011399-28.2015.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Marmeleiro.
Ação Originária: 0011399-28.2015.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: A.J.N.d.S..
Advogado: Andreia Regina Benedet - 53909N-PR, Claudia Regina de Souza Pereira de Castro - 68982N-PR, Fabricio Rogerio Becegato - 31350N-PR.
Apelado: D.M.U..
Advogado: Antonio Amadeu Palazzo - 14224N-PR.
Interessado: E.d.L.C.d.S..
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0021 0021160-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010580-96.2017.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: E.L.N.J..
Advogado: Silvana Aparecida de Carvalho Takiguchi - 75669N-PR.
Agravado: N.T.N..
Advogado: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho - 9625N-PR, Ricardo Lemos Gonçalves - 55730N-PR.
Interessado: C.T.T..
Advogado: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho - 9625N-PR, Ricardo Lemos Gonçalves - 55730N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0022 0021258-21.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0002467-51.2017.8.16.0028 - Alimentos - Provisionais.
Agravante: H.d.A.M., M.N.d.S.M..
Advogado: Ozeias Leonardo da Silva Junior - 64134N-PR.
Agravado: D.P.M..
Advogado: Fabiana Anita Gonçalves Tosin - 53145N-PR.
Interessado: A.V.P., L.C.K..
Advogado: Lazara Cristina da Silva - 37105N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0023 0069717-51.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0069717-51.2014.8.16.0014 - Guarda.
Apelante: H.C.M.B.d.S..
Advogado: Jedson Augusto Vicente - 55968N-PR.
Apelado: M.d.S.B..
Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli - 29537N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0024 0022027-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0004208-46.2017.8.16.0184 - Procedimento Comum.
Agravante: G.R.P..
Advogado: Iza Carla Giboski - 88269N-PR.
Agravado: A.P.J.P..

Advogado: Paulo Cezar de Cristo - 64853N-PR.
Interessado: E.J.L..
Advogado: Paulo Cezar de Cristo - 64853N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0025 0000951-97.2016.8.16.0135 - Apelação Cível
Comarca: Piraí do Sul.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Piraí do Sul.
Ação Originária: 0000951-97.2016.8.16.0135 - Procedimento Comum.
Apelante: M.G.B.B.S.d.S..
Advogado: Hevelyn Bastos Rojas Cortez - 72786N-PR.
Apelado: P.S.d.S..
Advogado: Michael de Souza Pinto - 56139N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0026 0022187-54.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Ivaiporã.
Ação Originária: 0001929-23.2018.8.16.0097 - Guarda.
Agravante: I.F.M.M..
Advogado: Rafael Santana Frizon - 89542N-PR.
Agravado: A.L.A.d.C..
Advogado: Ana Cleusa Delben - 35014N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0027 0001481-74.2017.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0001481-74.2017.8.16.0165 - Procedimento Comum.
Apelante: R.R..
Advogado: Zeangélica Franco de Almeida - 52265N-PR.
Apelado: V.H.d.A.R..
Advogado: Jose Soares Filho - 10470N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0028 0029393-63.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0029393-63.2017.8.16.0030 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: J.V.R..
Advogado: Adriana Stormoski Lara - 48087N-PR, Edson Stormoski Lara - 74251N-PR, Theo Tikassue Teixeira Moreira - 63659N-PR.
Apelado: J.F.V.R., S.C.V.R., S.C.V.R..
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0029 0010318-57.2016.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0010318-57.2016.8.16.0035 - Cumprimento de sentença.
Apelante: R.T.d.S..
Advogado: Regiely Rossi Ribeiro - 70286N-PR, Ruth Figueiredo Bueno - 71735N-PR.
Apelado: A.G.T.d.S..
Advogado: Fernanda Pinto Corso - 77738N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0030 0022625-80.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0007352-16.2017.8.16.0188 - Exibição.
Agravante: M.E.S..
Advogado: Cristiane Goebel Salomão - 61717N-PR.
Agravado: A.C.d.S..
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR, Danielle Anne Pamplona - 23037N-PR, Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0031 0023274-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0005356-46.2018.8.16.0188 - Alimentos - Provisionais.
Agravante: M.E.d.L.K..
Advogado: Clauber Julio de Oliveira - 42336N-PR.
Agravado: O.P..
Advogado: Karen Bartholomeu Corrado - 56785N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0032 0024701-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0006399-24.2017.8.16.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: W.L.F..
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi - 55510N-PR.
Agravado: H.E.L.F., M.L.B.F..
Advogado: João Alberto Figueiredo Junior - 79636N-PR.
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0033 0007651-04.2016.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pato Branco.
Ação Originária: 0007651-04.2016.8.16.0131 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: B.V.F.M.d.A..
Advogado: Andrey Herget - 16575N-PR, Eliane Bonetti Gomes - 37901N-PR, Fabricio Pretto Guerra - 45539N-PR, Franciele da Roza Colla - 48206N-PR, Mari Sandra Canton - 60998N-PR.
Apelado: J.A.M.d.A..
Advogado: Alcione de Mattos Dangui - 81877N-PR, Gior Gio Pasini - 45025N-PR, Luiz Carlos Lazarini - 44204N-PR.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0034 0025283-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Santo Antônio da Platina.
Ação Originária: 0001263-82.2017.8.16.0153 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: A.P.G..
Advogado: Daniela Rodrigues Ribeiro - 52593N-PR.
Agravado: P.H.d.S.M.G..
Advogado: Fernanda Maria Oliveira - 26357N-PR, Mateus Faeda Pellizzari - 32753N-PR.
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Anderson Ricardo Fogaça.

0035 0001930-53.2015.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0001930-53.2015.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: B.S.M..
Advogado: Everson Manjinski - 31348N-PR, Geraldo Manjinski Junior - 24932N-PR, Karoline Eloise Manjinski Cherobim - 78436N-PR.
Apelado: A.V.M..
Advogado: Caroline Schoenberger Avila - 36907N-PR.
Interessado: M.S.M..
Advogado: Everson Manjinski - 31348N-PR, Geraldo Manjinski Junior - 24932N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0036 0010037-52.2016.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0010037-52.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: M.A.G.R..
Advogado: Murilo Zanetti Leal - 22864N-PR.
Apelado: M.F.R..
Advogado: Juliana Ferreira Ribas - 49224N-PR, Oseas Santos - 22211N-PR.
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0037 0019317-36.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0004935-56.2018.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: D.K., H.K.T..
Advogado: Natália Bitencourt Gasparin - 40930N-PR.
Agravado: E.T..
Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski - 49016N-PR, Ibrahim Hamad Halabi - 30089N-PR, Nilton Bussi - 2081N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0038 0001855-67.2016.8.16.0184 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001855-67.2016.8.16.0184 - Embargos à Execução.
Apelante: F.F.D..
Advogado: Adamar Machado Nascimento - 2896N-AC.
Apelado: V.M.D..
Advogado: Jose Mauricio do Rego Barros - 26000N-PR, Willian Padoan Lenhardt - 78374N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0039 0031716-12.2015.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0031716-12.2015.8.16.0030 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: C.F.d.S..
Advogado: Antonio César Portela - 70618N-PR.
Apelado: B.F.d.S..
Advogado: Suely Aparecida de Castro - 74307N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0040 0000413-94.2018.8.16.0055 - Apelação Cível
Comarca: Cambará.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Cambará.
Ação Originária: 0000413-94.2018.8.16.0055 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: L.d.S..
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira - 47964N-PR.
Apelado: L.R.d.S., L.G.R.d.S..
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva - 48049N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0041 0002268-96.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0002268-96.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: M.A.Z., V.H.M.d.P..
Advogado: Daniel Fernandes Luiz - 43468N-PR, Eugenio Sobradiel Ferreira - 19016N-PR, Thatiana de Arêa Leão Candil - 36297N-PR, Wagner Peter Krainer Jose - 19060N-PR.
Apelado: M.A.Z., V.H.M.d.P..
Advogado: Daniel Fernandes Luiz - 43468N-PR, Eugenio Sobradiel Ferreira - 19016N-PR, Thatiana de Arêa Leão Candil - 36297N-PR, Wagner Peter Krainer Jose - 19060N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0042 0057593-31.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0057593-31.2017.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: W.B..
Advogado: Renata Tsukada - 68815N-PR.

Apelado: N.B.B..
Advogado: Francielli de Rezende Bernardes - 76744N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0043 0052664-86.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0052664-86.2016.8.16.0014 - Execução de Alimentos.
Apelante: J.C.R..
Advogado: Marcos Dauber - 31278N-PR.
Apelado: C.A.A.R., G.R., R.R.N..
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro - 30485N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0044 0029563-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Cambé.
Ação Originária: 0005773-07.2018.8.16.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: C.A.A..
Advogado: Karoline Lorenz Rutyna - 34671N-PR.
Agravado: M.d.F.A..
Advogado: Cibely Costa de Queiroz - 53538N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0045 0001250-13.2017.8.16.0144 - Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Claro.
Ação Originária: 0001250-13.2017.8.16.0144 - Execução de Alimentos.
Apelante: L.C.G., L.C.d.S.G., M.H.d.S.G..
Advogado: Otávio Cadenassi Neto - 30488N-PR.
Apelado: A.G..
Advogado: Simeão Sampaio de Paula - 55803N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0046 0011146-32.2017.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Sarandi.
Ação Originária: 0011146-32.2017.8.16.0160 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: R.C.d.S..
Advogado: Amanda Trentini da Silva - 80406N-PR, Letícia Carla Baptista Rosa - 78728N-PR.
Apelado: B.A.d.S., C.J.G.O..
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves - 11081N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0047 0030451-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Araucária.
Ação Originária: 0002232-50.2004.8.16.0025 - Execução de Alimentos.
Agravante: H.d.S..
Advogado: Hugo Antonio de Barros Neto - 9985N-PR.
Agravado: K.S.d.S..
Advogado: Marli Terezinha Kulla - 73999N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0048 0031797-51.2016.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0031797-51.2016.8.16.0021 - Guarda.
Apelante: A.d.J..
Advogado: Eduardo Ferreira - 76340N-PR, Eliabe Lech Betiato - 84037N-PR, Henrique Back - 89025N-PR, Henrique Gabriel Dimidiuk - 72079N-PR.
Apelado: R.C.d.J., V.D.B..
Advogado: Leandro Fagundes Domingues - 83376N-PR, Roniérison José Gonçalves Hubner - 65520N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0049 0030981-64.2018.8.16.0000 - Habeas Corpus Cível
Comarca: Salto do Lontra.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Salto do Lontra.
Ação Originária: 0000389-46.2016.8.16.0149 - Procedimento Comum.
Polo Ativo: M.J.Z.d.M..
Advogado: Jorge José Gotardi - 7959N-PR, Mayumy Tangriany Dias Martins - 74776N-PR, Roger de Castro Gotardi - 47165N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0050 0081309-87.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0081309-87.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: A.M.B.d.A..
Advogado: Allan Moreira Bicudo de Almeida - 75575N-PR.
Apelado: A.H.A.d.M..
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto - 42839N-PR, Fernando Sakamoto - 43340N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0051 0031845-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0009961-64.2017.8.16.0028 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: T.E..
Advogado: Douglas Rangel da Rocha - 70471N-PR.
Agravado: G.d.S.O..
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages - 81594N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0052 0027120-14.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0027120-14.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: K.V.B.d.C..
Advogado: Lisiane Guerin da Rocha - 87394N-PR.
Apelado: J.L.B.d.C..
Advogado: Maisa Rodrigues de Moraes Innella - 15940N-SC, Umbelina Zanotti - 21006N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0053 0033108-72.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba .
Ação Originária: 0016018-40.2016.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: C.C.d.A.S.N..
Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero - 25632N-PR.
Agravado: R.G.R..
Advogado: Tatiane Parzianello - 32013N-PR.
Interessado: I.N.R..
Advogado: Isabela Quelhas Moreira Busch - 27307N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0054 0000301-64.2006.8.16.0082 - Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Formosa do Oeste.
Ação Originária: 0000301-64.2006.8.16.0082 - Execução de Alimentos.
Apelante: D.G.L..
Advogado: Rafaella Lanzoni Bueno - 59615N-PR.
Apelado: S.F.L..
Interessado: E.d.P..
Advogado: Luiz Fernando Baldi - 33623N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0055 0034762-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0003094-33.2018.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Agravante: L.d.R.D.P..
Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos - 53200N-PR.
Agravado: W.M..
Advogado: Jefferson Gustavo Degraf - 20845N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0056 0034772-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Curitiba - CIC.
Ação Originária: 0002397-08.2018.8.16.0187 - Procedimento Comum.
Agravante: S.M.d.S..
Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves - 21470N-PR.
Agravado: E.M.A.M., M.V.A.M..
Advogado: Samayka Gonçalves - 92644N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0057 0034814-90.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pato Branco.
Ação Originária: 0008345-02.2018.8.16.0131 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: S.M.Y..
Advogado: Ivam Marcos Fernandes - 65377N-PR.
Agravado: L.Y..
Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira - 21549N-PR, Helder Vinicius Cardoso Costa - 50329N-PR, Luiz Carlos Mazzarolo - 61102N-PR, Simone Schuta - 57116N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0058 0029516-20.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013054-82.2018.8.16.0001 - Interdição.
Agravante: F.U.L.M., M.L.M.d.O.G..
Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz - 71563N-PR, Larissa Graebin de Sousa - 87371N-PR.
Agravado: M.A.U.L.M..
Advogado: Andrey Salmazo Poubel - 36458N-PR, Douglas Salmazo Poubel - 48034N-PR, Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR, Paulo Gomes de Souza - 77280N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0059 0035201-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0018903-90.2017.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: R.d.V..
Advogado: Amanda Diniz Sposito - 71954N-PR.
Agravado: G.d.S.S..
Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa - 16471N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0060 0000056-06.2018.8.16.0188 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0000056-06.2018.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Suscitante: J.d.D.d.V.d.F.e.S.d.F.R.d.A.T.d.C.d.R.M.d.C..
Suscitado: J.d.D.d.3.V.d.F.e.S.d.F.C.d.C.d.R.M.d.C..
Interessado: G.A.d.L., R.C.d.L..
Advogado: Edson Piermann - 52389N-PR, Florise Cristine Eisenberg - 75771N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0061 0036090-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranavaí.
Ação Originária: 0001417-24.2007.8.16.0130 - Cumprimento de sentença.
Agravante: F.M.d.O..
Advogado: Antonio Carlos Menegassi - 7400N-PR, Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi - 66635N-PR.
Agravado: E.M.d.O..
Advogado: Suerika Maia de Paula Carvalho - 6514N-MT.
Interessado: E.d.P..
Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos - 82755N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0062 0036113-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0015842-79.2018.8.16.0030 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: N.B.d.S..

Advogado: Márcia Teles de Menezes Souza - 67177N-PR.
Agravado: C.S.d.S..
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0063 0036391-06.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0006459-83.2018.8.16.0028 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: D.d.S.P..
Advogado: Cleonice Ferreira Campos Barbosa - 69129N-PR, Elda Conceiçao - 67439N-PR.
Agravado: A.K.P.P., K.P.P..
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR.
Interessado: A.A.P..
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0064 0003079-90.2016.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0003079-90.2016.8.16.0038 - Procedimento Comum.
Apelante: L.C.P.d.S..
Advogado: Andrea Bahr Gomes - 21525N-PR.
Apelado: C.M.d.S..
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio - 29004N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0065 0037105-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0000837-54.2018.8.16.0147 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: A.S.d.L.J..
Advogado: Keli Almeida Silva - 84816N-PR.
Agravado: P.A.d.L..
Advogado: Juliano Vidal de Oliveira - 68419N-PR.
Relator: Desembargadora Lenice Bodstein.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Jefferson Alberto Johnsson.

0066 0004094-19.2017.8.16.0084 - Apelação Cível
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Goioerê.
Ação Originária: 0004094-19.2017.8.16.0084 - Procedimento Comum.
Apelante: K.M.V..
Advogado: Cleber Hilgert - 50384N-PR, Elza Maria Buzetti - 29619N-PR.
Apelado: J.B..
Advogado: Pedro Luiz Marques - 17866N-PR.
Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Luciane do Rocio Custódio Ludovico.

0067 0006428-11.2016.8.16.0165/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0006428-11.2016.8.16.0165 - Guarda.
Embargante: L.P.d.O..
Advogado: Adriane Ferreira - 59893N-PR.
Embargado: I.d.O..
Relator: Des(a). Sigurd Roberto Bengtsson.

0068 0037559-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Irati.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Irati.
Ação Originária: 0002017-04.2017.8.16.0095 - Divórcio Litigioso.
Agravante: L.P..
Advogado: Mário Cézar Pianaro Angelo - 41443N-PR.
Agravado: J.A.S..
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski - 32556N-PR.
Interessado: G.d.P.-.S.d.E.d.F..
Advogado: José Ivo de Aguiar Oliveira - 89994N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0069 0037837-44.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Piraquara.
Ação Originária: 0002258-69.2014.8.16.0034 - Inventário.
Agravante: A.H., S.S.H.B., T.S.H..
Advogado: Wanderley Aparecido das Neves - 63349N-PR.
Agravado: H.S.H..
Advogado: Wanderley Aparecido das Neves - 63349N-PR.
Interessado: G.d.P.-.S.d.E.d.F., M.d.P., U.-.P.G.d.U..
Advogado: Denis Dynkowski - 29299N-PR, Evandro Joeci Borges - 24645N-PR, Igor Renato Lorenz Spinardi Pinto - 40120N-PR, Lilian Didoné Calomeno - 19756N-PR, Moacir Jose Barancelli - 14740N-PR.
Relator: Desembargador Ruy Muggiati.

0070 0038661-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0022523-98.2018.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: W.N.M.d.S..
Advogado: Renato da Silva Neves - 12819N-PA.
Agravado: G.T.S., G.T.S..
Advogado: João Maria de Goes Junior - 40750N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0071 0039135-71.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0016936-10.2017.8.16.0188 - Alimentos - Provisionais.
Agravante: C.S.d.S..
Advogado: Andre Alfredo Duck - 53478N-PR, Bruna Maria Trindade - 78835N-PR, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho - 42562N-PR.
Agravado: W.d.S..
Advogado: Clecio Ferreira Hidalgo - 27901N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0072 0001175-98.2016.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0001175-98.2016.8.16.0017 - Arrolamento de Bens.
Embargante: P.R..
Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi - 22942N-PR, Bruno Fabretti Cobianchi - 69872N-PR, Danielle Cristina Moreira Ferreira - 70817N-PR, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - 44269N-PR, Juliana Bonfim Carnevale - 45869N-PR, Paulo Giovani Fornazari - 22089N-PR.
Embargado: J.d.S.S..
Advogado: Valeria Silva Galdino Cardin - 13953N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0073 0008569-05.2016.8.16.0035/1 - Embargos de Declaração
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0008569-05.2016.8.16.0035 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Embargante: C.L.M..
Advogado: João Martins - 32490N-PR.
Embargado: J.L.M..
Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo - 46388N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0074 0016302-53.2013.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0016302-53.2013.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Apelante: A.M.D.B., R.B..
Advogado: Antonio Marcos Pereira dos Santos - 67164N-PR, Veronica Nonato Cavallari - 41001N-PR.
Apelado: A.M.D.B., R.B..
Advogado: Antonio Marcos Pereira dos Santos - 67164N-PR, Veronica Nonato Cavallari - 41001N-PR.
Interessado: G.I.B..
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0075 0006393-11.2018.8.16.0188 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0006393-11.2018.8.16.0188 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Suscitante: J.d.D.d.6.V.d.F.e.S.d.F.C.d.C.d.R.M.d.C..
Suscitado: J.d.D.d.7.V.d.F.e.S.d.F.C.d.C.d.R.M.d.C..
Interessado: E.L.d.P., S.F.d.P..
Advogado: Patrick Valle Areas - 60307N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

0076 0002900-86.2017.8.16.0147 - Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0002900-86.2017.8.16.0147 - Procedimento Comum.
Apelante: G.d.O.M., G.R.M..
Advogado: Harrison Luiz Hatum - 46968N-PR, Marisa Felicia Garcia Guimaraes Adam - 14789N-PR, Oesley Michels - 85042N-PR.
Apelado: G.d.O.M., G.R.M..
Advogado: Harrison Luiz Hatum - 46968N-PR, Marisa Felicia Garcia Guimaraes Adam - 14789N-PR, Oesley Michels - 85042N-PR.
Interessado: G.d.O.M..
Advogado: Harrison Luiz Hatum - 46968N-PR, Marisa Felicia Garcia Guimaraes Adam - 14789N-PR, Oesley Michels - 85042N-PR.
Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 12ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00035 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 12ª Câmara Cível
a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
22724N-PR	0048	0006888-37.2018.8.16.0000
Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR	0152	0076883-42.2011.8.16.0014
Ademir Simões - 8730N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Adilson José Frutuoso - 19419N-SC	0032	0027029-79.2015.8.16.0001
Adriana de Paula Baratto - 21844N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Adriana Nogueira Barbosa - 35284N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Adriane Turin dos Santos - 17952N-PR	0099	0011069-36.2017.8.16.0188
Adriano Cesar Munhoz - 54865N-PR	0154	0002544-36.2015.8.16.0188
Adriano Jamusse - 26472N-PR	0044	0005295-70.2018.8.16.0000
Adriano Mattos da Costa Ranciaro - 25008N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Airton Passos de Souza - 11301N-PR	0025	0020689-43.2015.8.16.0188
Alan Rodrigues de Andrade - 73512N-PR	0123	0017430-56.2015.8.16.0021
Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR	0105	0032395-97.2018.8.16.0000
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Alessandra Mara Silveira Coradassi - 27137N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Alessandro de Gasparo Pinto - 22290N-PR	0061	0000429-07.2014.8.16.0017
Alessandro Ravazzani - 29209N-PR	0027	0011053-02.2016.8.16.0129

Alessandro Rodrigo de Matos Miranda - 47743N-PR	0134	0037248-52.2018.8.16.0000
	0157	0037248-52.2018.8.16.0000/1
Alex Adamczik - 28721N-PR	0150	0014125-22.2014.8.16.0014
Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR	0139	0010935-43.2016.8.16.0188
Alexandre José Garcia de Souza - 56111N-PR	0160	0007307-57.2018.8.16.0000/1
Alexandre Pinto Guedes Dutra - 53011N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Alexandre Torres Vedana - 31410N-PR	0048	0006888-37.2018.8.16.0000
	0075	0015986-46.2018.8.16.0000
Ali Tawfeiq - 60909N-PR	0040	0001195-74.2015.8.16.0001
Aline Pinheiro de Carvalho - 61951N-PR	0109	0033691-69.2015.8.16.0030
Altamiro Alves dos Santos - 22025N-PR	0049	0007134-33.2018.8.16.0000
Aluisio Coutinho Guedes Pinto - 3899N-SC	0133	0028134-57.2016.8.16.0001
Alysson Wolski - 76058N-PR	0145	0000988-78.2017.8.16.0139
Amílcar Nadu Vieira Rosa - 41045N-PR	0056	0009356-71.2018.8.16.0000
Amilton de Almeida - 49151N-PR	0069	0015227-95.2016.8.16.0083
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon - 43216N-PR	0144	0004659-47.2017.8.16.0095
Ana Carolina Moreira Sampaio - 76348B-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Ana Caroline de Moraes Bittencourt - 58506N-PR	0070	0013032-27.2018.8.16.0000
Ana Claudia Rossaneis - 65331N-PR	0132	0008142-28.2017.8.16.0017
Ana Gabriella Dicenzo Fabri - 70929N-PR	0041	0010442-61.2016.8.16.0028
Ana Leticia Garcia Chagas - 50043N-PR	0129	0036646-61.2018.8.16.0000
Ana Letícia Pierri Dias Rosa - 33019N-PR	0032	0027029-79.2015.8.16.0001
Ana Maria Arêas - 76361A-PR	0118	0001221-65.2016.8.16.0186
	0128	0021565-40.2016.8.16.0001
	0137	0038054-87.2018.8.16.0000
	0145	0000988-78.2017.8.16.0139
	0151	0040138-34.2013.8.16.0001/1
Ana Paula Alves Rodrigues Lopes - 84193N-PR	0020	0057977-28.2016.8.16.0014
Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo - 70166N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Anderson José da Costa de Lima - 82671N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
André Augusto Gonçalves Vianna - 35865A-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Andre Luiz Giudicissi Cunha - 19757N-PR	0093	0030254-08.2018.8.16.0000
Andre Luiz Schmitz - 32571N-PR	0006	0008476-39.2014.8.16.0188
Andre Negozzeki - 65846N-PR	0032	0027029-79.2015.8.16.0001
André Oliveira da Silva - 63571N-PR	0117	0035186-39.2018.8.16.0000
Andrea Bahr Gomes - 21525N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
	0074	0025846-39.2016.8.16.0001/1
Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Andreza Cristina Baroni - 58183N-PR	0130	0010829-60.2016.8.16.0001
Angela Beatriz Alcaide - 15195N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto - 26414N-PR	0013	0000882-52.2009.8.16.0154
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Angelita Santin Portela Brunhari - 65385N-PR	0090	0020939-53.2018.8.16.0000/1
Anísio dos Santos - 5709N-PR	0048	0006888-37.2018.8.16.0000
Antonio Carlos de Andrade Vianna - 7202N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Antonio Carlos Morato Baddini - 13761B-PR	0027	0011053-02.2016.8.16.0129
Antonio César Portela - 70618N-PR	0094	0030528-69.2018.8.16.0000
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - 4931N-PR	0160	0007307-57.2018.8.16.0000/1
Antonio Fidelis - 19759N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR	0035	0014796-55.2012.8.16.0001
	0078	0001738-93.2018.8.16.0188
Antonio Saonetti - 34967N-PR	0110	0033711-48.2018.8.16.0000
Ariane Aparecida Amaral Bedin - 56000N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Barbara Kristine Fernandes - 78902N-PR	0059	0010514-64.2018.8.16.0000
Bárbara Thaiz de Fathima Bosi - 78751N-PR	0036	0002370-04.2018.8.16.0000
Betina Andrade Santamaria - 62615N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Bharbara Mercurio Nogueira - 66112N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Bianca Carvalho Santos de Toledo Nogueira - 61451N-PR	0046	0002083-02.2016.8.16.0165
Braulino Bueno Pereira - 11365N-PR	0068	0005281-86.2018.8.16.0000/1
Bruna Kolberg Leal - 80876N-PR	0045	0002149-50.2015.8.16.0186/1
Brunella Maitam Paris - 76603N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Bruno Felipe Leck - 53443N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Bruno Soares da Silva - 72582N-PR	0072	0036444-21.2017.8.16.0000/1
Caetano Ferreira Filho - 42377N-PR	0073	0027151-05.2015.8.16.0030
Camila Ramos Moreira - 44133N-PR	0121	0010944-76.2016.8.16.0035
Carla Andréa Morselli de Almeida - 52121N-PR	0044	0005295-70.2018.8.16.0000
Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil - 47993N-PR	0119	0003602-82.2016.8.16.0077
Carlos Augusto Jatahy Duque-estrada Junior - 40127N-PR	0023	0011156-28.2016.8.16.0058
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk - 29926N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri - 38183N-PR	0029	0000599-63.2010.8.16.0002/1
Carlos Fernandes da Veiga - 25413N-PR	0036	0002370-04.2018.8.16.0000
Carlos Murilo Paiva Junior - 69220N-PR	0034	0003624-78.2016.8.16.0033
Carlos Roberto Rasteiro - 51951N-PR	0133	0028134-57.2016.8.16.0001
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira - 36548N-PR	0130	0010829-60.2016.8.16.0001
Carolina Luiza Loyola - 41459N-PR	0029	0000599-63.2010.8.16.0002/1
Caroline Griggio - 67025N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Caroline Mannrich - 49009N-PR	0154	0002544-36.2015.8.16.0188
Caroline Souza Chacon Pignatti - 55375N-PR	0088	0019744-33.2018.8.16.0000/1
Caroline Stavis de Castro - 32435N-PR	0131	0015592-91.2017.8.16.0188
Cassiano Antunes Tavares - 32919N-PR	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Cecília Nascimento Ferreira - 176544N-RJ	0058	0009748-11.2018.8.16.0000
Celso Soares do Nascimento Junior - 71675N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
César Franceschi - 47530N-PR	0042	0004251-16.2018.8.16.0000
Cesar Ricardo Tuponi - 22730N-PR	0149	0000355-05.2014.8.16.0129
Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino - 57955N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Christian Laufer - 41296N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Christiana Tosin Mercer - 27745N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Cibele Fontanela - 55528N-PR	0038	0002790-09.2018.8.16.0000
Ciro Brüning - 20336N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Claudia Cecilia Camacho Rojas - 25238N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Claudinei Szymczak - 30278N-PR	0081	0024660-13.2018.8.16.0000
Claudinery Loureiro Perini da Silva - 76917N-PR	0049	0007134-33.2018.8.16.0000
Claudio Henrique Cavalheiro - 44252N-PR	0005	0023916-44.2016.8.16.0014
Claudio Luiz Furtado Corrêa Francisco - 13751N-PR	0079	0024442-82.2018.8.16.0000
Clederson Luiz Brum - 66420N-PR	0002	0000926-61.2015.8.16.0154
Cleverson Luiz Verni Lopes - 60779N-PR	0054	0009104-68.2018.8.16.0000
	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Cleyton Adriano Moresco - 26038N-PR	0002	0000926-61.2015.8.16.0154
Conrado Luiz Alves Dias - 32875N-PR	0059	0010514-64.2018.8.16.0000
Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR	0107	0032989-14.2018.8.16.0000
Cristina Kakawa - 23300N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Daiane Medino da Silva - 47106N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Damasceno Mauricio da Rocha Junior - 15171N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Daniel Kruger Montoya - 36843N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Daniel Pessoa Mader - 42997N-PR	0131	0015592-91.2017.8.16.0188
Daniela Loyola Mansur Arida Ramos - 77041N-PR	0078	0001738-93.2018.8.16.0188
Daniele Cristiane de Almeida Garrett - 45142N-PR	0028	0045239-16.2017.8.16.0000
Danielle Simão - 45591N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Danilo Gallardo Correia - 247066N-SP	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Danilo Pontarolo - 66435N-PR	0142	0041419-52.2018.8.16.0000
David Soares Beienke - 56765N-PR	0023	0011156-28.2016.8.16.0058
	0085	0003035-09.2014.8.16.0049
Denise Canova - 33093N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Denise de Pinho Tavares Filla - 17380N-PR	0104	0032336-12.2018.8.16.0000
Denise do Rocio Bley - 47126N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Denise Scoparo Penitente - 17104N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Diana Maria Palma Karam Geara - 43052N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos - 82755N-PR	0059	0010514-64.2018.8.16.0000
Diogo Rizzo Trotta - 52975N-PR	0151	0040138-34.2013.8.16.0001/1
Djalma Salles Junior - 29410N-PR	0113	0034279-64.2018.8.16.0000
Douglas Aparecido Batista Dias - 77820N-PR	0038	0002790-09.2018.8.16.0000
Doviglio Furlan Neto - 44427N-PR	0156	0000900-16.2017.8.16.0050
Edelson Fernando da Silva - 30928N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque - 2525N-PR	0074	0025846-39.2016.8.16.0001/1
Edinéry Loureiro da Silva - 41803N-PR	0049	0007134-33.2018.8.16.0000
Edna Maria Ardenghi de Carvalho - 39716N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Edson Francez - 76515N-PR	0095	0031005-92.2018.8.16.0000
	0097	0031013-69.2018.8.16.0000
Edson Mitsuo Tiujo - 35933N-PR	0132	0008142-28.2017.8.16.0017
Eduardo Batistel Ramos - 31205N-PR	0070	0013032-27.2018.8.16.0000
Eduardo Chalfin - 58971N-PR	0050	0039387-66.2017.8.16.0014
	0135	0027437-85.2016.8.16.0017
Eduardo de Oliveira Leite - 10334N-PR	0029	0000599-63.2010.8.16.0002/1
Eduardo Guilherme Batista - 76739N-PR	0005	0023916-44.2016.8.16.0014
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel - 48962N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
Eduardo Pereira de Oliveira Mello - 19252N-PR	0032	0027029-79.2015.8.16.0001
Edyrene Aparecida Toledo Felchak - 91462N-PR	0092	0001378-49.2018.8.16.0095
Elaine Tramontim Silveira - 51320N-PR	0007	0003800-61.2016.8.16.0064
Eliana Javorski - 47630N-PR	0061	0000429-07.2014.8.16.0017
Eliane Clara Tosin - 14602N-PR	0059	0010514-64.2018.8.16.0000
Eliane da Costa Machado Zenamon - 13889N-PR	0089	0028912-59.2018.8.16.0000
Eliane dos Santos de Souza - 53661N-PR	0084	0002100-70.2015.8.16.0004/1
Eliane Gimenez Scoparo Pereira - 46885N-PR	0104	0032336-12.2018.8.16.0000
Eliezer Machado de Almeida - 44246N-PR	0014	0073502-21.2014.8.16.0014
Eliézer Paz Coutinho - 46302N-PR	0011	0003046-57.2016.8.16.0117
Elizeu Luciano de Almeida Furquim - 15306N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
Ellis Salema Ravaglio - 77483N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
Erick Cardoso Hasselmann Motter - 57105N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Eriton Augusto Popiu - 41804N-PR	0056	0009356-71.2018.8.16.0000
Etienne Silva - 60193N-PR	0155	0028443-20.2012.8.16.0001
Evandro Luiz Pippi Kruel - 70575A-PR	0043	0018791-57.2014.8.16.0017
	0081	0024660-13.2018.8.16.0000

	0147	0029717-77.2016.8.16.0001
Everton Luiz Szychta - 55165N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fabiana de Oliveira Cunha Sech - 31349N-PR	0070	0013032-27.2018.8.16.0000
Fabiana dos Santos Gonçalves - 79794N-PR	0080	0007071-41.2016.8.16.0044
Fabiana Fernandes da Silva - 78211N-PR	0138	0005631-70.2016.8.16.0024
Fabiano Diógenes Nunes Çar - 43075N-PR	0013	0000882-52.2009.8.16.0154
Fabio Balestra - 72220N-PR	0005	0023916-44.2016.8.16.0014
Fabio Landgraf - 79923N-PR	0105	0032395-97.2018.8.16.0000
Fábio Luis Franco - 23145N-PR	0140	0004929-39.2012.8.16.0130
	0143	0006762-92.2012.8.16.0130
Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski - 37995N-PR	0017	0007467-94.2016.8.16.0148
Fabio Roberto Esteves - 78514N-PR	0011	0003046-57.2016.8.16.0117
Fabio Roberto Portella - 44091N-PR	0062	0004866-43.2008.8.16.0004
Fabio Szesz - 40643N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Fabíola Machado Marques - 58541N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR	0023	0011156-28.2016.8.16.0058
Fabrício Fabiani Pereira - 31046N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fabricio Massi Salla - 24338N-PR	0060	0011022-10.2018.8.16.0000
Fajardo José Pereira Faria - 29699N-PR	0042	0004251-16.2018.8.16.0000
Felipe Augusto Pinto Mariani - 72310N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Felipe Cordella Ribeiro - 41289N-PR	0148	0000196-27.2015.8.16.0194/1
	0159	0000472-58.2015.8.16.0194/1
Felipe Emanoel Pacheco Jensen - 68619N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
	0161	0009756-88.2010.8.16.0025/3
Felipe Hasson - 42682N-PR	0122	0005607-12.2016.8.16.0034
Felipe Santos Ribas - 41644N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno - 35146N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Fernanda Basso Blum - 83672N-PR	0099	0011069-36.2017.8.16.0188
Fernanda Carla Henrique Busetti - 40991N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Fernando Alberto Santin Portela - 35723N-PR	0090	0020939-53.2018.8.16.0000/1
Fioravante Buch Neto - 41987N-PR	0035	0014796-55.2012.8.16.0001
Firmino Sérgio da Silva - 15961N-PR	0150	0014125-22.2014.8.16.0014
Flavio Jose Penso - 9311N-PR	0118	0001221-65.2016.8.16.0186
Francisco Alves de Lima - 55120N-SP	0021	0045193-29.2014.8.16.0001
Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR	0052	0010386-22.2017.8.16.0148
	0053	0010338-63.2017.8.16.0148
	0100	0062306-64.2012.8.16.0001
Gabriel da Silva Ribas - 58007N-PR	0131	0015592-91.2017.8.16.0188
Gabriel Lopes Moreira - 43869A-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Gabriella Fonseca Furquim - 78077N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
Gardenia Fernandes Oliveira - 46466N-PR	0024	0029461-81.2009.8.16.0001
Generoso Horning Martins - 36695N-PR	0030	0012824-45.2015.8.16.0001
Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR	0030	0012824-45.2015.8.16.0001
Gianmarco Costabeber - 56120N-PR	0085	0003035-09.2014.8.16.0049
Gilberto Vilas Boas - 30342N-PR	0067	0011712-39.2018.8.16.0000
Gisele Daiana Maciel - 37128N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Gisele de Pinho Tavares Filla - 93426N-PR	0104	0032336-12.2018.8.16.0000
Gisele Luiza Britto dos Santos Cassano - 44668N-PR	0004	0006016-25.2015.8.16.0033
	0034	0003624-78.2016.8.16.0033
Glauber Guimaraes de Oliveira - 34957N-PR	0026	0010203-91.2015.8.16.0028
Glaucio Antonio Pereira Filho - 35229N-PR	0006	0008476-39.2014.8.16.0188
Graciela Iurk Marins - 20186N-PR	0066	0011632-75.2018.8.16.0000
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Graziele de Castro Nascimento - 85453N-PR	0088	0019744-33.2018.8.16.0000/1
Greicy Kerol Patrizzi - 35028N-PR	0029	0000599-63.2010.8.16.0002/1
Guilherme Augusto Vicentine de Matos - 75434N-PR	0123	0017430-56.2015.8.16.0021
Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Guilherme Francisco Mioto - 60583N-PR	0059	0010514-64.2018.8.16.0000
Guilherme Maximiano - 69269N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Gustavo Afonso Martins - 62217N-PR	0148	0000196-27.2015.8.16.0194/1
Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR	0078	0001738-93.2018.8.16.0188
Gustavo Fortunato D'amico - 63266N-PR	0130	0010829-60.2016.8.16.0001
Gustavo Henrique Ellerbrock - 90226N-PR	0126	0004826-58.2017.8.16.0194
Gustavo Ribeiro da Silva - 16209N-PR	0008	0002501-80.2015.8.16.0162
Gustavo Thomazinho Comar - 42893N-PR	0072	0036444-21.2017.8.16.0000/1
Halison Sebastião Carvalho - 78153N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
Helinete Heinzen Pereira - 57143N-PR	0123	0017430-56.2015.8.16.0021
Helio Eduardo Richter - 23960N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Helison da Silva Chin Lemos - 39302N-PR	0065	0039286-71.2017.8.16.0000/1
	0126	0004826-58.2017.8.16.0194
Heloisa Führ Bonamigo - 91350N-PR	0103	0003629-35.2016.8.16.0184
Herbes Antonio Pinto Vieira - 45822N-PR	0010	0014411-42.2015.8.16.0021
Hiury Vinicius Correia Bedin - 74003N-PR	0118	0001221-65.2016.8.16.0186
Hulianor de Lai - 38861N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Ilan Goldberg - 58973N-PR	0050	0039387-66.2017.8.16.0014
	0135	0027437-85.2016.8.16.0017
Ira Neves Jardim - 14300N-PR	0062	0004866-43.2008.8.16.0004
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Isabel Cristina Chiló Cechin - 42942N-PR	0039	0003574-83.2018.8.16.0000
Isabella Bednarz Cubas - 68588N-PR	0048	0006888-37.2018.8.16.0000
Ivanes da Gloria Mattos - 25192N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Izabel Cristina Habith Borba - 60006N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Izabela Mara Mazeto - 79115N-PR	0080	0007071-41.2016.8.16.0044
Izabella Maria Medeiros e Araujo Pinto - 48157N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
Izanete Aparecida Teixeira Valer - 60379N-PR	0007	0003800-61.2016.8.16.0064
Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR	0030	0012824-45.2015.8.16.0001
Janaina Dockhorn Machado - 28885N-PR	0047	0006712-58.2018.8.16.0000
Janaina Goncalves Mota - 37856N-PR	0067	0011712-39.2018.8.16.0000
Jane Mara da Silva Pilatti - 39670N-PR	0069	0015227-95.2016.8.16.0083
Jean Mauricio de Silva Lobo - 19082N-PR	0161	0009756-88.2010.8.16.0025/3
Jeferson Luiz de Lima - 21967N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Jefferson Bruno Pereira - 24368N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Jefferson Camilo de Siqueira - 45614N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Jefferson do Carmo Assis - 4680N-PR	0014	0073502-21.2014.8.16.0014
Jefferson Martins de Oliveira - 141537B-SP	0018	0019302-44.2017.8.16.0019
Jeffry Geraldo Amaral - 54100N-PR	0090	0020939-53.2018.8.16.0000/1
Jéssica Cirineo Lopes - 77575N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
João Carlos Farracha de Castro - 59322N-PR	0131	0015592-91.2017.8.16.0188
João de Castro Filho - 34054N-PR	0127	0010136-10.2017.8.16.0044
João Del Col Neto - 74447N-PR	0135	0027437-85.2016.8.16.0017
João Eugênio Fernandes de Olivieira - 38740N-PR	0115	0010448-81.2016.8.16.0056
João Fabrício dos Santos Neto - 19959N-PR	0071	0066609-77.2015.8.16.0014/1
João Guilherme Alves Martins - 61280N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
João Henrique da Silva - 11589N-PR	0117	0035186-39.2018.8.16.0000
João Marcelo Milani - 70729N-PR	0002	0000926-61.2015.8.16.0154
Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima - 36403N-PR	0089	0028912-59.2018.8.16.0000
João Tavares de Lima Filho - 11524N-PR	0060	0011022-10.2018.8.16.0000
João Victor Dias Fontana - 76457N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Joaquim Roberto Tomaz - 22128N-PR	0088	0019744-33.2018.8.16.0000/1
Joel Kravtchenko - 20892N-PR	0126	0004826-58.2017.8.16.0194
Joel Travas Braga - 13121N-PR	0127	0010136-10.2017.8.16.0044
Jonas Adalberto Pereira - 16094N-PR	0098	0013766-46.2017.8.16.0021
Jonas Adalberto Pereira Junior - 61122N-PR	0098	0013766-46.2017.8.16.0021
Jonathan Michelson Esteves - 48555N-PR	0010	0014411-42.2015.8.16.0021
José Ari Matos - 22524N-PR	0160	0007307-57.2018.8.16.0000/1
Jose Dilson Fernandes - 21992N-RS	0116	0001529-84.2010.8.16.0001
José Ivo de Aguiar Oliveira - 89994N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Jose Manoel dos Santos - 15640N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
José Maria da Silva - 12696N-PR	0017	0007467-94.2016.8.16.0148
Jose Miguel Gimenez - 37236N-PR	0132	0008142-28.2017.8.16.0017
Jose Roberto dos Santos Junior - 22719N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
José Roberto Lissi Junior - 47661N-PR	0051	0019159-75.2014.8.16.0014
Jose Sebastiao de Oliveira - 5869N-PR	0132	0008142-28.2017.8.16.0017
Josiane Pupin Dultra Veras - 41011N-PR	0152	0076883-42.2011.8.16.0014
Jossan Batistute - 33292N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Juliana Perelles - 29226N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Juliane de Morais - 63144N-PR	0012	0009465-54.2016.8.16.0130
Juliano Castelhano Lemos - 50531N-PR	0086	0000713-35.2012.8.16.0033
Juliano DI Carlo Jacomino Luparelli - 54926N-PR	0089	0028912-59.2018.8.16.0000
Julio Cesar Brotto - 21600N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR	0100	0062306-64.2012.8.16.0001
	0122	0005607-12.2016.8.16.0034
	0128	0021565-40.2016.8.16.0001
Julio Jacob Junior - 27080N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Jullyane Ingrit Abdala - 52426N-PR	0138	0005631-70.2016.8.16.0024
Julyana Suski - 47516N-PR	0075	0015986-46.2018.8.16.0000
Karen Badaro Viero - 270219N-SP	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
Karina Mourão Filêto - 338205N-SP	0068	0005281-86.2018.8.16.0000/1
Karina Zanin da Silva - 32245N-PR	0017	0007467-94.2016.8.16.0148
Karine Sieracki Rede - 46851N-PR	0077	0018060-73.2018.8.16.0000
Karla Patricia Polli de Souza - 32628N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Karlla Maria Martini - 33079N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Katyula Maria Cima Pontes - 55783N-PR	0076	0012420-89.2018.8.16.0000/1
Keidy Roze Cima Pontes - 51560N-PR	0076	0012420-89.2018.8.16.0000/1
Lariane Ardenghi de Carvalho - 54103N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Leandro Ambrosio Alfieri - 25821N-PR	0060	0011022-10.2018.8.16.0000
Leandro Cabrera Galbiati - 31167N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Leandro Edilson Chibiaqui - 65111N-PR	0011	0003046-57.2016.8.16.0117
Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR	0102	0065513-27.2015.8.16.0014
Leandro Gonçalves da Silva - 68467N-PR	0039	0003574-83.2018.8.16.0000
Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR	0020	0057977-28.2016.8.16.0014
Leandro Schulz - 36965N-PR	0124	0002460-16.2007.8.16.0188
Leilane Trevisan Moraes - 34561N-PR	0124	0002460-16.2007.8.16.0188

Leonardo Ardenghi de Carvalho - 49369N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Leonardo Cortez Abbondanza - 69524N-PR	0141	0037894-54.2017.8.16.0014/1
Leonardo Santos Bomediano Nogueira - 33191N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Lia Elizabeth Anastacio Faria Franceschi - 39153N-PR	0042	0004251-16.2018.8.16.0000
Lígia Vosgerau - 28296N-PR	0079	0024442-82.2018.8.16.0000
Lis Caroline Bedin - 31105N-PR	0021	0045193-29.2014.8.16.0001
Lisiane Aparecida Santiago - 66685N-PR	0156	0000900-16.2017.8.16.0050
Lívia Moura Ferreira - 92541N-PR	0027	0011053-02.2016.8.16.0129
Lizete Rodrigues Feitosa - 21762N-PR	0070	0013032-27.2018.8.16.0000
Lorenzo Del Prete Misurelli - 70121N-PR	0103	0003629-35.2016.8.16.0184
Louise da Costa e Silva Garnica - 33373N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Luana Caroline Sell - 69652N-PR	0121	0010944-76.2016.8.16.0035
Lucas Andrade de Mattos - 64572N-PR	0025	0020689-43.2015.8.16.0188
Lucas Toledo Felchak - 82360N-PR	0092	0001378-49.2018.8.16.0095
Luciana Stringhini - 29863N-PR	0117	0035186-39.2018.8.16.0000
Luciano Maia Bastos - 24646N-PR	0148	0000196-27.2015.8.16.0194/1
	0159	0000472-58.2015.8.16.0194/1
Luciano Rodrigo Rodrigues - 36277N-PR	0008	0002501-80.2015.8.16.0162
Lucyanna Joppert Lima Lopes - 24484N-PR	0148	0000196-27.2015.8.16.0194/1
Ludmila Dada Durão - 49865N-PR	0008	0002501-80.2015.8.16.0162
Luís Adolfo Kutax - 44476N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Luis Carlos Vieira Júnior - 64278A-PR	0108	0033014-27.2018.8.16.0000
Luis Cesar Alves Leandro - 74856N-PR	0031	0000368-61.2018.8.16.0000/1
Luiz Antonio Bertocco - 6639N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Luiz Antonio Illipronte - 10113N-PR	0027	0011053-02.2016.8.16.0129
Luiz Antonio Illipronte II - 92486N-PR	0027	0011053-02.2016.8.16.0129
Luiz Assi - 36159N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Luiz Carlos Pasqualini - 22670N-PR	0013	0000882-52.2009.8.16.0154
Luiz Carlos Proença - 27096N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Luiz Carlos Queiroz - 24985N-PR	0129	0036646-61.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Plakitka - 87822N-PR	0077	0018060-73.2018.8.16.0000
Luiz Otávio Negoseki Dombroscki - 60142N-PR	0123	0017430-56.2015.8.16.0021
Luiza Hey Toscano de Oliveira - 82225N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Maíra Almeida Carneiro da Silva - 51423N-BA	0006	0008476-39.2014.8.16.0188
Manoel Monteiro de Andrade Junior - 68999N-PR	0076	0012420-89.2018.8.16.0000/1
Manoella Fonseca Furquim - 86300N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
Mara Angelita Nestor Ferreira - 19605N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Mara Regina Macente - 14032N-PR	0154	0002544-36.2015.8.16.0188
Marcela Godoy Cabral - 60996N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Marcelo Antonio Ohrenn Martins - 21422N-PR	0065	0039286-71.2017.8.16.0000/1
Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR	0122	0005607-12.2016.8.16.0034
	0128	0021565-40.2016.8.16.0001
Marcelo de Almeida Bittencourt - 50797N-PR	0155	0028443-20.2012.8.16.0001
Marcelo Junior Del - Zotto Lopes - 53447N-PR	0155	0028443-20.2012.8.16.0001
Marcelo Tostes de Castro Maia - 63440N-MG	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
Marcio Jose Scharmach - 74789N-PR	0038	0002790-09.2018.8.16.0000
Marcio Moreno Munhoz - 55924N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Márcio Nicolau Dumas - 45672N-PR	0033	0000036-76.2017.8.16.0179
Marco Antonio de Luna - 34590N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Marco Aurelio Dalledone - 32754N-PR	0133	0028134-57.2016.8.16.0001
Marcos Alberto Rocha Gonçalves - 42330N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Marcos Antonio Rodrigues - 72659N-PR	0026	0010203-91.2015.8.16.0028
Marcos Aurélio Alves Teixeira - 38225N-PR	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
	0111	0007008-13.2016.8.16.0045
Marcos Jose de Miranda Fahur - 13294N-PR	0071	0066609-77.2015.8.16.0014/1
Marcos Vinícius Tombini Munaro - 57459N-PR	0045	0002149-50.2015.8.16.0186/1
Maria Dirce Triana - 14899N-PR	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Maria Fernanda Anastacio Faria Saboia - 36365N-PR	0042	0004251-16.2018.8.16.0000
Maria Odette da Silva - 37754N-PR	0014	0073502-21.2014.8.16.0014
Mariam Ahmad Chams - 82513N-PR	0109	0033691-69.2015.8.16.0030
Mariana Filgueiras dos Reis - 31319N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Mariana Linhares Waterkemper - 56844N-PR	0133	0028134-57.2016.8.16.0001
Mariana Lupepso da Silva - 66074N-PR	0006	0008476-39.2014.8.16.0188
Mariely Viviani Cacerez - 41051N-PR	0047	0006712-58.2018.8.16.0000
Mariliza Crocetti Tortelli - 45114N-PR	0021	0045193-29.2014.8.16.0001
Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR	0052	0010386-22.2017.8.16.0148
	0053	0010338-63.2017.8.16.0148
	0100	0062306-64.2012.8.16.0001
Mario Rocha Filho - 11268N-PR	0095	0031005-92.2018.8.16.0000
	0097	0031013-69.2018.8.16.0000
Mário Sérgio Stefanelli Faria - 76916N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Marlon de Lima Canteri - 34866N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Marlos Clemente Silva - 48249N-PR	0150	0014125-22.2014.8.16.0014
Marlos Luiz Bertoni - 44933N-PR	0093	0030254-08.2018.8.16.0000
Maurici Antonio Ruy - 15858N-PR	0115	0010448-81.2016.8.16.0056
Mauricio Alvacir Guimarães - 56333N-PR	0039	0003574-83.2018.8.16.0000
Mauricio Beleski de Carvalho - 36578N-PR	0137	0038054-87.2018.8.16.0000
Mauricio da Silva Martins - 47737N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Mauricio Ettori Zaffalao - 41783N-PR	0104	0032336-12.2018.8.16.0000
Mauro César Ferreira - 74019N-PR	0001	0001224-07.2017.8.16.0179
Mauro Vinicius Nunes Festa - 56266N-PR	0032	0027029-79.2015.8.16.0001
Melina Girardi Fachin - 40856N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Michel Guerios Netto - 36357N-PR	0126	0004826-58.2017.8.16.0194
Michele de Jesus Banas - 47340N-PR	0075	0015986-46.2018.8.16.0000
Michele Suckow Loss - 32678N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Munirah Muhieddine - 40836N-PR	0109	0033691-69.2015.8.16.0030
Murilo Martinez e Silva - 56199N-PR	0148	0000196-27.2015.8.16.0194/1
Natally Sossai Reys - 29590N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Nayane Guastala - 39206N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Nelson Anciutti Bronislawski - 27521N-PR	0144	0004659-47.2017.8.16.0095
Nelson Antonio Gomes Junior - 21773N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
Nelson Imoto - 11565N-PR	0124	0002460-16.2007.8.16.0188
Nelson José Rosemann de Oliveira - 59953N-PR	0025	0020689-43.2015.8.16.0188
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0051	0019159-75.2014.8.16.0014
Nestor Guimarães Neto - 72880N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Newton Barbosa Leite Filho - 61445N-PR	0063	0011279-35.2018.8.16.0000
Nilton da Silva Reis - 75432N-PR	0038	0002790-09.2018.8.16.0000
Nivaldo Moreira dos Santos - 73872N-PR	0012	0009465-54.2016.8.16.0130
Noeli de Souza Machado - 15167N-PR	0064	0011568-65.2018.8.16.0000
Noeli Ribeiro de Melo - 72787N-PR	0046	0002083-02.2016.8.16.0165
Ocimara Maria Gorete Versuti Viégas - 59313N-PR	0058	0009748-11.2018.8.16.0000
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy - 6982N-PR	0155	0028443-20.2012.8.16.0001
Osmario Tadeu Kruszielski Bredow - 45657N-PR	0108	0033014-27.2018.8.16.0000
Otton Rogerio Macente Lima - 60968N-PR	0154	0002544-36.2015.8.16.0188
Paola Caetano de Carvalho - 62948N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Paola de Giacomo Neves - 49696N-PR	0054	0009104-68.2018.8.16.0000
Patricia Botter Nickel - 47541N-PR	0099	0011069-36.2017.8.16.0188
Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR	0065	0039286-71.2017.8.16.0000/1
	0126	0004826-58.2017.8.16.0194
Patricia Dittrich Ferreira Diniz - 36481N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Patricia Piekarczyk - 29467N-PR	0101	0001155-58.2016.8.16.0195
Paulo Eduardo Bertoco de Souza - 72086N-PR	0119	0003602-82.2016.8.16.0077
Paulo Henrique Kronbauer - 62768N-PR	0011	0003046-57.2016.8.16.0117
Paulo Henrique Silveira Robert - 56521N-PR	0019	0002731-76.2012.8.16.0179
Paulo Roberto Fadel - 13474N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Paulo Roberto Jensen - 15676N-PR	0091	0007250-39.2018.8.16.0000/2
	0161	0009756-88.2010.8.16.0025/3
Paulo Roberto Narezi - 28206N-PR	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Paulo Roberto Pires - 13103N-PR	0093	0030254-08.2018.8.16.0000
Paulo Roberto Ribeiro Nalin - 18762N-PR	0103	0003629-35.2016.8.16.0184
Paulo Rogério Sanches - 24310N-PR	0141	0037894-54.2017.8.16.0014/1
Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa - 43134N-PR	0066	0011632-75.2018.8.16.0000
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. - 19608N-PR	0066	0011632-75.2018.8.16.0000
Pedro Alexandre Pronievicz Barreto - 90535N-PR	0111	0007008-13.2016.8.16.0045
Pedro Angelo Andreassa - 5803N-PR	0125	0006858-55.2017.8.16.0026
Pedro Henrique Igino Borges - 50529N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Pedro Octávio Gomes de Oliveira - 45563N-PR	0006	0008476-39.2014.8.16.0188
Pedro Rafael Thomé Pacheco - 45618N-PR	0112	0033977-35.2018.8.16.0000
Petronio Cardoso - 24439N-PR	0080	0007071-41.2016.8.16.0044
Polyana Lais Majewski Caggiano - 60209N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Priscila Caran - 59439N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Priscila Medeiros Pretto - 74192N-PR	0073	0027151-05.2015.8.16.0030
Priscila Rodrigues da Silva - 67416N-PR	0034	0003624-78.2016.8.16.0033
Rafael Cielici Pires - 55415N-PR	0093	0030254-08.2018.8.16.0000
Rafael Cotlinski Canzan - 31570N-PR	0106	0002178-71.2018.8.16.0194
Rafael Novakoski Arruda - 58598N-PR	0066	0011632-75.2018.8.16.0000
Rafaela Vialle Strobel - 33244N-PR	0003	0011025-85.2015.8.16.0188
Raissa de Cavassin Milanezi - 75769N-PR	0078	0001738-93.2018.8.16.0188
Raul de Araujo Santos - 31096N-PR	0117	0035186-39.2018.8.16.0000
Raymundo Witte Lins - 69692N-PR	0038	0002790-09.2018.8.16.0000
Regilda Miranda Heil Ferro - 18742N-PR	0013	0000882-52.2009.8.16.0154
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0040	0001195-74.2015.8.16.0001
	0106	0002178-71.2018.8.16.0194
	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Rejane Mara Sampaio D Almeida - 32641N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Renata Caroline Talevi da Costa - 39849N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Renata Nobrega Figueiredo Moraes - 67035N-PR	0141	0037894-54.2017.8.16.0014/1
Rene Ariel Dotti - 2612N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Ricardo Alberto Kanayama - 56416N-PR	0029	0000599-63.2010.8.16.0002/1
Ricardo Costa Bruno - 26321N-PR	0043	0018791-57.2014.8.16.0017
Ricardo Lucas Calderon - 25654N-PR	0015	0014008-23.2016.8.16.0188

Ricardo Vinhas Villanueva - 41415N-PR	0024	0029461-81.2009.8.16.0001
Rinaldo Edson de Oliveira - 61561N-PR	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
Roberta Carvalho de Rosis - 38080N-PR	0160	0007307-57.2018.8.16.0000/1
Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR	0003	0011025-85.2015.8.16.0188
Roberto Noboru Iamaguro - 34322N-PR	0140	0004929-39.2012.8.16.0130
	0143	0006762-92.2012.8.16.0130
Robson Jose Evangelista - 13142N-PR	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Robson Luiz Ferreira - 41092N-PR	0010	0014411-42.2015.8.16.0021
Robson Luiz Schiestl Silveira - 56763N-PR	0147	0029717-77.2016.8.16.0001
Rodolfo Luis Melo Pimentel - 60767N-PR	0055	0009348-94.2018.8.16.0000
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro - 40798N-PR	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
Rodrigo Anciutti Caggiano - 62416N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Rogeria Fagundes Dotti - 20900N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Ronald Roesner Junior - 24482N-PR	0121	0010944-76.2016.8.16.0035
Ronaldo José e Silva - 31486N-PR	0013	0000882-52.2009.8.16.0154
	0113	0034279-64.2018.8.16.0000
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Rosana Roque Ferreira de Andrade - 47583N-PR	0139	0010935-43.2016.8.16.0188
Roseli Romão dos Santos Knoll - 67209N-PR	0003	0011025-85.2015.8.16.0188
Rosélia Sampaio Elias Brunoni - 59412N-PR	0084	0002100-70.2015.8.16.0004/1
Rubens Pereira de Carvalho - 16794N-PR	0096	0031009-32.2018.8.16.0000
Samanta Serpa Sussi - 217538N-SP	0004	0006016-25.2015.8.16.0033
Samir Alexandre do Prado Gebara - 49031N-PR	0065	0039286-71.2017.8.16.0000/1
Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR	0022	0002178-42.2015.8.16.0173
	0116	0001529-84.2010.8.16.0001
	0134	0037248-52.2018.8.16.0000
	0149	0000355-05.2014.8.16.0129
	0157	0037248-52.2018.8.16.0000/1
Sandra Soledad Estelle Escobar - 40412N-PR	0146	0013488-37.2015.8.16.0014/1
Sandro Augusto Bonacin - 23027N-PR	0097	0031013-69.2018.8.16.0000
Sergio Gomes - 30072N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Sergio Lopes Massedo - 16846N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Sergio Toscano de Oliveira - 8346N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Sidinei Roque Cichocki - 23396N-PR	0118	0001221-65.2016.8.16.0186
Silvio Rubens Meira Prado - 19071N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Simoni Rozendo da Silva - 83876N-PR	0131	0015592-91.2017.8.16.0188
Sivonei Mauro Hass - 33683N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Soerlei Sartori de Moraes - 51939N-PR	0009	0074166-81.2016.8.16.0014
	0016	0050614-87.2016.8.16.0014
Solange Maria Giese Hofmann - 52492N-PR	0045	0002149-50.2015.8.16.0186/1
Sonia Maria Pimentel Lobo - 39614N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Suzi Gomes de Queiroz - 53368N-PR	0028	0045239-16.2017.8.16.0000
Taciano Pock - 60529N-PR	0042	0004251-16.2018.8.16.0000
Taila Tavares Lopes - 77721N-PR	0154	0002544-36.2015.8.16.0188
Talita Costa Rebello - 38375N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Tamyres Aparecida Maia Musssel de Araujo - 61709N-PR	0028	0045239-16.2017.8.16.0000
Tatiana Villordo Calderón - 39391N-PR	0015	0014008-23.2016.8.16.0188
Tatiane Parzianello - 32013N-PR	0049	0007134-33.2018.8.16.0000
Terezinha Elinei de Oliveira - 6455N-PR	0039	0003574-83.2018.8.16.0000
Thais de Camargo Davi - 87628N-PR	0065	0039286-71.2017.8.16.0000/1
Thaís Marques Cavalcanti de Brito - 68411N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Thais Precoma Guimarães - 52345N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Thais Yumi Assakura - 54137N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Thalita Ferreira Drago - 65672N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Tharin Regina Reffatti - 63835N-PR	0114	0025979-18.2015.8.16.0001
Thaysa Prado Ricardo dos Santos - 45136N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Thiago Barboza de Faria Franco - 43247N-PR	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
	0111	0007008-13.2016.8.16.0045
Thiago Cantarin Moretti Pacheco - 38948N-PR	0037	0036572-09.2015.8.16.0001
Thiago Dagostin Pereira - 39633N-SC	0069	0015227-95.2016.8.16.0083
Thiago Ferrari Turra - 58660N-PR	0003	0011025-85.2015.8.16.0188
Thiago Henrique da Silva - 59486N-PR	0088	0019744-33.2018.8.16.0000/1
Tiago Spohr Chiesa - 46029N-PR	0009	0074166-81.2016.8.16.0014
	0016	0050614-87.2016.8.16.0014
Tiago Tejada Garcia Pereira de Souza - 71861N-PR	0080	0007071-41.2016.8.16.0044
Ubirajara Mendes Pereira - 203748N-SP	0068	0005281-86.2018.8.16.0000/1
Valdemar Bernardo Jorge - 25688N-PR	0087	0001432-41.1997.8.16.0001
Valeria Jaruga Brunetti - 13795N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR	0099	0011069-36.2017.8.16.0188
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta - 27134N-PR	0057	0000462-13.2012.8.16.0002/1
Vanessa Fioreze - 76269N-PR	0094	0030528-69.2018.8.16.0000
Vanessa Isabel Brizola - 78674N-PR	0156	0000900-16.2017.8.16.0050
Victor Alexandre Bomfim Marins - 20890N-PR	0066	0011632-75.2018.8.16.0000
	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
Victor Hugo de Souza Barros - 64979N-PR	0050	0039387-66.2017.8.16.0014
	0052	0010386-22.2017.8.16.0148
	0053	0010338-63.2017.8.16.0148
Victor Matheus Aparecido Lissi - 45824N-PR	0051	0019159-75.2014.8.16.0014
Víctor Vitelcí de Souza Alves - 44534N-PR	0136	0037781-11.2018.8.16.0000
Vinicius Bertoco Mello - 64551N-PR	0022	0002178-42.2015.8.16.0173
Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira - 41703N-PR	0083	0002556-86.2012.8.16.0113/1
	0111	0007008-13.2016.8.16.0045
Vinícius Luiz Pallú - 67980N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
Viviane Menegazzo Dalla Líbera - 31619N-PR	0069	0015227-95.2016.8.16.0083
Viviane Romanichen - 46948N-PR	0105	0032395-97.2018.8.16.0000
Wagner Spirandelli Junior - 78288N-PR	0041	0010442-61.2016.8.16.0028
Waldemar Ernesto Feiertag Junior - 15937N-PR	0073	0027151-05.2015.8.16.0030
Walmor Francisco Molin Neto - 71288N-PR	0153	0001037-39.2015.8.16.0059
Wellington Lincoln Seco - 57557N-PR	0158	0023366-23.2018.8.16.0000/3
William Gonçalves da Costa - 50954N-PR	0111	0007008-13.2016.8.16.0045
William Guilherme de Oliveira - 70465N-PR	0026	0010203-91.2015.8.16.0028
Wilson André Koerich - 64600N-PR	0003	0011025-85.2015.8.16.0188
Wilson Ribeiro Júnior - 83343N-PR	0018	0019302-44.2017.8.16.0019
Wilton Silva Longo - 7039N-PR	0119	0003602-82.2016.8.16.0077
Yuri Pereira Fialho - 47342N-PR	0015	0014008-23.2016.8.16.0188
Zelia Meireles Escouto - 19722N-PR	0101	0001155-58.2016.8.16.0195

0001 0001224-07.2017.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
Ação Originária: 0001224-07.2017.8.16.0179 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Apelante: Raquel Daniele Oczkowski Vieira.
Advogado: Mauro César Ferreira - 74019N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Sandra Bauermann.

0002 0000926-61.2015.8.16.0154 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0000926-61.2015.8.16.0154 - Alimentos - Provisionais.
Apelante: E.A.H., M.d.M.S..
Advogado: Clederson Luiz Brum - 66420N-PR, João Marcelo Milani - 70729N-PR.
Apelado: J.d.M.S..
Advogado: Cleyton Adriano Moresco - 26038N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0003 0011025-85.2015.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0011025-85.2015.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: A.M.S..
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR, Roseli Romão dos Santos Knoll - 67209N-PR, Wilson André Koerich - 64600N-PR.
Apelado: D.J.B.X..
Advogado: Rafaela Vialle Strobel - 33244N-PR, Thiago Ferrari Turra - 58660N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0004 0006016-25.2015.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhais.
Ação Originária: 0006016-25.2015.8.16.0033 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: E.S.X..
Advogado: Samanta Serpa Sussi - 217538N-SP.
Apelado: L.V.X., L.H.V.X..
Advogado: Gisele Luiza Britto dos Santos Cassano - 44668N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0005 0023916-44.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0023916-44.2016.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: A.F.d.S..
Advogado: Claudio Henrique Cavalheiro - 44252N-PR, Fabio Balestra - 72220N-PR.
Apelado: G.M.C.d.S..
Advogado: Eduardo Guilherme Batista - 76739N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0006 0008476-39.2014.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0008476-39.2014.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Apelante: I.E.S.M.L.O., R.O..
Advogado: Andre Luiz Schmitz - 32571N-PR, Glaucio Antonio Pereira Filho - 35229N-PR, Mariana Lupepso da Silva - 66074N-PR, Maíra Almeida Carneiro da Silva - 51423N-BA, Pedro Octávio Gomes de Oliveira - 45563N-PR.
Apelado: I.E.S.M.L.O., R.O..
Advogado: Andre Luiz Schmitz - 32571N-PR, Glaucio Antonio Pereira Filho - 35229N-PR, Mariana Lupepso da Silva - 66074N-PR, Maíra Almeida Carneiro da Silva - 51423N-BA, Pedro Octávio Gomes de Oliveira - 45563N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0007 0003800-61.2016.8.16.0064 - Apelação Cível
Comarca: Castro.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Castro.
Ação Originária: 0003800-61.2016.8.16.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: J.d.O.S..
Advogado: Elaine Tramontim Silveira - 51320N-PR.
Apelado: G.H.S..

Advogado: Izanete Aparecida Teixeira Valer - 60379N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0008 0002501-80.2015.8.16.0162 - Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Sertanópolis.
Ação Originária: 0002501-80.2015.8.16.0162 - Procedimento Sumário.
Apelante: A.L.P.N., L.C.G.d.S..
Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva - 16209N-PR, Ludmila Dada Durão - 49865N-PR.
Apelado: A.L.P., M.A.d.S.P..
Advogado: Luciano Rodrigo Rodrigues - 36277N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0009 0074166-81.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0074166-81.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: V.F.d.O..
Apelante Adesivo: V.d.S.B..
Advogado: Soerlei Sartori de Moraes - 51939N-PR, Tiago Spohr Chiesa - 46029N-PR.
Apelado: V.d.S.B..
Apelado Adesivo: V.F.d.O..
Advogado: Soerlei Sartori de Moraes - 51939N-PR, Tiago Spohr Chiesa - 46029N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0010 0014411-42.2015.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0014411-42.2015.8.16.0021 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Genny Carre Maino, Jose Maino, Vmv Materiais Eletricos e Ferramentas Ltda - Me.
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira - 45822N-PR, Jonathan Michelson Esteves - 48555N-PR.
Apelado: Italia Weschocky.
Advogado: Robson Luiz Ferreira - 41092N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0011 0003046-57.2016.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0003046-57.2016.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Apelante: Marteli Materiais de Construção Ltda.
Advogado: Eliézer Paz Coutinho - 46302N-PR, Fabio Roberto Esteves - 78514N-PR.
Apelado: Odair Jose Menger, Vania Cristina Minato Menger.
Advogado: Leandro Edilson Chibiaqui - 65111N-PR, Paulo Henrique Kronbauer - 62768N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0012 0009465-54.2016.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Paranavaí.
Ação Originária: 0009465-54.2016.8.16.0130 - Divórcio Litigioso.
Apelante: D.C.d.A..
Advogado: Nivaldo Moreira dos Santos - 73872N-PR.
Apelado: H.O.S.A., P.H.S.d.A..
Advogado: Juliane de Morais - 63144N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0013 0000882-52.2009.8.16.0154 - Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Cível de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0000882-52.2009.8.16.0154 - Consignação em Pagamento.
Apelante: Espólio de Dionisio Çar.
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar - 43075N-PR.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto - 26414N-PR, Luiz Carlos Pasqualini - 22670N-PR, Regilda Miranda Heil Ferro - 18742N-PR, Ronaldo José e Silva - 31486N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0014 0073502-21.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0073502-21.2014.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Edson Luis Trainotti.
Advogado: Jefferson do Carmo Assis - 4680N-PR.
Apelado: José Antonio Menotti, Lenice Maria Martins Menotti.
Advogado: Eliezer Machado de Almeida - 44246N-PR, Maria Odette da Silva - 37754N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0015 0014008-23.2016.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0014008-23.2016.8.16.0188 - Embargos de Terceiro.
Apelante: M.D.d.F..
Advogado: Ricardo Lucas Calderon - 25654N-PR, Tatiana Villordo Calderón - 39391N-PR.
Apelado: L.M.M..
Advogado: Yuri Pereira Fialho - 47342N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0016 0050614-87.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0050614-87.2016.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: V.F.d.O..
Apelante Adesivo: R.B.d.O., V.d.S.B..
Advogado: Soerlei Sartori de Moraes - 51939N-PR, Tiago Spohr Chiesa - 46029N-PR.
Apelado: R.B.d.O., V.d.S.B..
Apelado Adesivo: V.F.d.O..
Advogado: Soerlei Sartori de Moraes - 51939N-PR, Tiago Spohr Chiesa - 46029N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0017 0007467-94.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0007467-94.2016.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Gr5 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski - 37995N-PR.
Apelado: Adriana de Souza Segato.
Advogado: José Maria da Silva - 12696N-PR, Karina Zanin da Silva - 32245N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0018 0019302-44.2017.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0019302-44.2017.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: M.Z.F..
Advogado: Wilson Ribeiro Júnior - 83343N-PR.
Apelado: B.M.Z.F..
Advogado: Jefferson Martins de Oliveira - 141537B-SP.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0019 0002731-76.2012.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002731-76.2012.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Apelante: M.G.d.R..
Advogado: Betina Andrade Santamaria - 62615N-PR, Izabel Cristina Habith Borba - 60006N-PR, Luiz Antonio Bertocco - 6639N-PR, Paulo Henrique Silveira Robert - 56521N-PR.
Apelado: J.C.d.S..
Advogado: Mário Sérgio Stefanelli Faria - 76916N-PR, Nestor Guimarães Neto - 72880N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0020 0057977-28.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0057977-28.2016.8.16.0014 - Tutela Cautelar Antecedente.
Apelante: D.I.E.L..
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR.
Apelado: A.-.A.F.e.P.S.L..
Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues Lopes - 84193N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0021 0045193-29.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0045193-29.2014.8.16.0001 - Cautelar Inominada.
Apelante: Instalo Engenharia e Construções Ltda.
Advogado: Lis Caroline Bedin - 31105N-PR, Mariliza Crocetti Tortelli - 45114N-PR.
Apelado: Crispiniano da Anunciação da Silva - Me.
Advogado: Francisco Alves de Lima - 55120N-SP.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0022 0002178-42.2015.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0002178-42.2015.8.16.0173 - Procedimento Sumário.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Apelado: N Bana & Cia Ltda Me, Selma Emília Manzini Bana.
Advogado: Vinicius Bertoco Mello - 64551N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0023 0011156-28.2016.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Campo Mourão.
Ação Originária: 0011156-28.2016.8.16.0058 - Habilitação.
Apelante: Alberto Beinke, Carlos Beienke Junior, Erverson Valter Valezi, Ilsi Fehlauer Beienke, Jackeline Liriel Beienke, Jonas Beinke, Mirian Beienke Valezi, Natania Jessica Mathias França, Neumora Lira Beienke, Reginaldo de Lima, Simone Aparecida Lima Beienke.
Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque-estrada Junior - 40127N-PR, David Soares Beienke - 56765N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0024 0029461-81.2009.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0029461-81.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento.
Apelante: Angelina da Silva Rissato.
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira - 46466N-PR.
Apelado: Conrado Moser.
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva - 41415N-PR.
Interessado: Sebastião Ferreira de Souza.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0025 0020689-43.2015.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0020689-43.2015.8.16.0188 - Divórcio Litigioso.
Apelante: E.R.J., E.J..
Advogado: Airton Passos de Souza - 11301N-PR, Lucas Andrade de Mattos - 64572N-PR, Nelson José Rosemann de Oliveira - 59953N-PR.
Apelado: E.R.J., E.J..
Advogado: Airton Passos de Souza - 11301N-PR, Lucas Andrade de Mattos - 64572N-PR, Nelson José Rosemann de Oliveira - 59953N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0026 0010203-91.2015.8.16.0028 - Apelação Cível
Comarca: Colombo.

Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0010203-91.2015.8.16.0028 - Procedimento Comum.
Apelante: Auditerras Empreendimentos Imobiliários Ltda., Cirinius Borba.
Advogado: Glauber Guimaraes de Oliveira - 34957N-PR.
Apelado: Espólio de Severino Garcia Dantas, Espólio de Silvia de Souza Dantas.
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues - 72659N-PR, William Guilherme de Oliveira - 70465N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0027 0011053-02.2016.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0011053-02.2016.8.16.0129 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Patrícia de França.
Advogado: Luiz Antonio Illipronte - 10113N-PR, Luiz Antonio Illipronte II - 92486N-PR, Lívia Moura Ferreira - 92541N-PR.
Apelado: Giovanni Targa, Maria do Carmo da Silva.
Advogado: Alessandro Ravazzani - 29209N-PR, Antonio Carlos Morato Baddini - 13761B-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0028 0045239-16.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Icaraíma.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Icaraíma.
Ação Originária: 0012773-84.2017.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: A.P.N..
Advogado: Daniele Cristiane de Almeida Garrett - 45142N-PR.
Agravado: L.B.P., L.B.P..
Advogado: Suzi Gomes de Queiroz - 53368N-PR, Tamyres Aparecida Maia Musssel de Araujo - 61709N-PR.
Interessado: D.d.S.B..
Advogado: Suzi Gomes de Queiroz - 53368N-PR, Tamyres Aparecida Maia Musssel de Araujo - 61709N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0029 0000599-63.2010.8.16.0002/1 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000599-63.2010.8.16.0002 - Procedimento Comum.
Apelante: S.M.H..
Advogado: Eduardo de Oliveira Leite - 10334N-PR.
Apelado: A.B.F., J.P.B..
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri - 38183N-PR, Carolina Luiza Loyola - 41459N-PR, Greicy Kerol Patrizzi - 35028N-PR, Ricardo Alberto Kanayama - 56416N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0030 0012824-45.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012824-45.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Fabiana Medeiros da Silva.
Advogado: Generoso Horning Martins - 36695N-PR.
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR, Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0031 0000368-61.2018.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Paranaguá.
Ação Originária: 0009238-33.2017.8.16.0129 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.
Requerente: A.P.d.S..
Advogado: Luis Cesar Alves Leandro - 74856N-PR.
Requerido: M.P.d.P..
Interessado: C.M.d.O., D.S.P..
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0032 0027029-79.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0027029-79.2015.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento.
Apelante: Mkj Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Adilson José Frutuoso - 19419N-SC.
Apelado: Multiplan Empreendimentos Imobiliarios S/a.
Advogado: Ana Letícia Pierri Dias Rosa - 33019N-PR, Andre Negozzeki - 65846N-PR, Eduardo Pereira de Oliveira Mello - 19252N-PR, Mauro Vinicius Nunes Festa - 56266N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0033 0000036-76.2017.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
Ação Originária: 0000036-76.2017.8.16.0179 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Apelante: Lucas Resende Lucinda.
Advogado: Márcio Nicolau Dumas - 45672N-PR.
Apelado: Este Juizo.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0034 0003624-78.2016.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Pinhais.
Ação Originária: 0003624-78.2016.8.16.0033 - Divórcio Litigioso.
Apelante: L.C..
Advogado: Carlos Murilo Paiva Junior - 69220N-PR.
Apelado: N.G.M.C..
Advogado: Gisele Luiza Britto dos Santos Cassano - 44668N-PR, Priscila Rodrigues da Silva - 67416N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0035 0014796-55.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014796-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Frantemp Vidros de Seguranca S/a, Jorge Adão Markiw.
Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR, Fioravante Buch Neto - 41987N-PR.
Apelado: Frantemp Vidros de Seguranca S/a, Jorge Adão Markiw.
Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR, Fioravante Buch Neto - 41987N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0036 0002370-04.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0000219-92.1998.8.16.0056 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Imobiliaria Central S/s Ltda, Marcelo Jose Catori.
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga - 25413N-PR.
Agravado: Jose Francisco Goncalves, Jose Laercio Vitturi, Solange Zotarelli Vitturi.
Advogado: Bárbara Thaiz de Fathima Bosi - 78751N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0037 0036572-09.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0036572-09.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Via Varejo S/a.
Advogado: Danilo Gallardo Correia - 247066N-SP, Maria Dirce Triana - 14899N-PR.
Apelado: Janp Administração, Participações e Comércio Ltda, Prp Administração e Participações Ltda, Tabatinga Administradora de Bens Ltda.
Advogado: Cassiano Antunes Tavares - 32919N-PR, Paulo Roberto Narezi - 28206N-PR, Robson Jose Evangelista - 13142N-PR, Thiago Cantarin Moretti Pacheco - 38948N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0038 0002790-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0012876-56.2017.8.16.0038 - Procedimento Comum.
Agravante: V.M.R..
Advogado: Cibele Fontanela - 55528N-PR.
Agravado: C.A.R..
Advogado: Douglas Aparecido Batista Dias - 77820N-PR, Marcio Jose Scharmach - 74789N-PR, Nilton da Silva Reis - 75432N-PR, Raymundo Witte Lins - 69692N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0039 0003574-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0011189-59.2017.8.16.0033 - Interdição.
Agravante: David Navarro.
Advogado: Isabel Cristina Chiló Cechin - 42942N-PR, Terezinha Elinei de Oliveira - 6455N-PR.
Agravado: Lucas Herrmann Navarro, Matheus Herrmann Navarro, Vanessa Maria Herrmann.
Advogado: Leandro Gonçalves da Silva - 68467N-PR, Mauricio Alvacir Guimarães - 56333N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0040 0001195-74.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001195-74.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Ana Paula Franco Alves Katsuki.
Advogado: Ali Tawfeiq - 60909N-PR.
Apelado: Claro S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0041 0010442-61.2016.8.16.0028 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0010442-61.2016.8.16.0028 - Procedimento Comum.
Suscitante: J.d.D.d.V.d.F.e.S.d.F.R.d.A.T.d.C.d.R.M.d.C..
Suscitado: J.d.D.d.V.d.F.e.S.d.F.R.d.C.d.C.d.R.M.d.C..
Interessado: L.P.L., M.E.d.S..
Advogado: Ana Gabriella Dicenzo Fabri - 70929N-PR, Wagner Spirandelli Junior - 78288N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0042 0004251-16.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara Cível de Matinhos.
Ação Originária: 0000102-17.2018.8.16.0116 - Procedimento Comum.
Agravante: Andréa Credídio Ravaglio Cordeiro, Luiz Ernesto Lessi Juvenal.
Advogado: César Franceschi - 47530N-PR, Fajardo José Pereira Faria - 29699N-PR, Lia Elizabeth Anastacio Faria Franceschi - 39153N-PR, Maria Fernanda Anastacio Faria Saboia - 36365N-PR.
Agravado: Rodrigo Octavio Santana - Me.
Advogado: Taciano Pock - 60529N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0043 0018791-57.2014.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0018791-57.2014.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: R.p Atividades Auxiliares Ao Transporte Aéreo Ltda - Epp.
Advogado: Ricardo Costa Bruno - 26321N-PR.
Apelado: Vivo S.a..
Advogado: Evandro Luiz Pippi Kruel - 70575A-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0044 0005295-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0002200-78.2018.8.16.0017 - Divórcio Litigioso.
Agravante: S.H.B..
Advogado: Adriano Jamusse - 26472N-PR.
Agravado: M.R.d.S..
Advogado: Carla Andréa Morselli de Almeida - 52121N-PR.

Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0045 0002149-50.2015.8.16.0186/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ampére.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Ampére.
Ação Originária: 0002149-50.2015.8.16.0186 - Procedimento Comum.
Embargante: V.d.Q.R..
Advogado: Marcos Vinícius Tombini Munaro - 57459N-PR.
Embargado: J.d.R..
Advogado: Bruna Kolberg Leal - 80876N-PR, Solange Maria Giese Hofmann - 52492N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0046 0002083-02.2016.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0002083-02.2016.8.16.0165 - Alvará Judicial.
Apelante: A.C.A..
Advogado: Bianca Carvalho Santos de Toledo Nogueira - 61451N-PR, Noeli Ribeiro de Melo - 72787N-PR.
Apelado: J.d.D.d.V.d.F.e.S.d.C.d.T.B..
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0047 0006712-58.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0002854-53.2018.8.16.0021 - Guarda.
Agravante: O.A.M..
Advogado: Mariely Viviani Cacerez - 41051N-PR.
Agravado: I.K.d.O.M..
Advogado: Janaina Dockhorn Machado - 28885N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0048 0006888-37.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0034821-16.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Cds Administradora de Bens Ltda.
Advogado: Alexandre Torres Vedana - 31410N-PR.
Agravado: Marilia Maria Paese.
Advogado: 22724N-PR, Anísio dos Santos - 5709N-PR, Isabella Bednarz Cubas - 68588N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0049 0007134-33.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003256-24.2013.8.16.0179 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Lais Grohmann Junqueira, Maira Grohmann Junqueira.
Advogado: Tatiane Parzianello - 32013N-PR.
Agravado: Edinei França dos Santos, Elizeu França dos Santos, Maria Inês Pereira França dos Santos.
Advogado: Altamiro Alves dos Santos - 22025N-PR, Claudinery Loureiro Perini da Silva - 76917N-PR, Edinéry Loureiro da Silva - 41803N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0050 0039387-66.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0039387-66.2017.8.16.0014 - Produção Antecipada da Prova.
Apelante: Kleber Bruno Ramos.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros - 64979N-PR.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Eduardo Chalfin - 58971N-PR, Ilan Goldberg - 58973N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0051 0019159-75.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0019159-75.2014.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Condomínio Edifício Londrina Flat Service.
Advogado: José Roberto Lissi Junior - 47661N-PR, Victor Matheus Aparecido Lissi - 45824N-PR.
Apelado: Nelson Wilians e Advogados Associados.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0052 0010386-22.2017.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0010386-22.2017.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Apelante: Marilsa Moraes de Souza.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros - 64979N-PR.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR, Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0053 0010338-63.2017.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0010338-63.2017.8.16.0148 - Exibição.
Apelante: Geneci dos Santos Ferreira.
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros - 64979N-PR.
Apelado: Tim Celular S.a..
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR, Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0054 0009104-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012317-74.2017.8.16.0014 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: E.T.M., L.K.M..
Advogado: Cleverson Luiz Verni Lopes - 60779N-PR.
Agravado: I.M.M..
Advogado: Paola de Giacomo Neves - 49696N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0055 0009348-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Guarapuava.
Ação Originária: 0000961-31.2017.8.16.0031 - Inventário.
Agravante: Astrydt Karina Lange, Erik Tacius Lange, Eros Lange, Soeli Pereira Lange.
Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel - 60767N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0056 0009356-71.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara Cível de Prudentópolis.
Ação Originária: 0000782-79.2008.8.16.0139 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Vitor Kulik.
Advogado: Amílcar Nadu Vieira Rosa - 41045N-PR.
Agravado: João Kulik, Valdomira Konopaski Kulik.
Advogado: Eriton Augusto Popiu - 41804N-PR.
Interessado: Leonides Kulek.
Advogado: Eriton Augusto Popiu - 41804N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0057 0000462-13.2012.8.16.0002/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0000462-13.2012.8.16.0002 - Procedimento Comum.
Embargante: L.C.B., P.E.C.B..
Advogado: Andrea Bahr Gomes - 21525N-PR, Diana Maria Palma Karam Geara - 43052N-PR, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno - 35146N-PR, Julio Cesar Brotto - 21600N-PR, Rene Ariel Dotti - 2612N-PR, Rogeria Fagundes Dotti - 20900N-PR, Thais Precoma Guimarães - 52345N-PR, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta - 27134N-PR.
Embargado: L.d.G.B..
Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk - 29926N-PR, Marcos Alberto Rocha Gonçalves - 42330N-PR, Melina Girardi Fachin - 40856N-PR, Priscila Caran - 59439N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0058 0009748-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0008353-64.2017.8.16.0017 - Divórcio Litigioso.
Agravante: J.J.M.d.S.L..
Advogado: Ocimara Maria Gorete Versuti Viégas - 59313N-PR.
Agravado: V.S.L..
Advogado: Cecília Nascimento Ferreira - 176544N-RJ.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0059 0010514-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0002575-17.2016.8.16.0028 - Arrolamento Comum.
Agravante: Artina Farias de Paula.
Advogado: Guilherme Francisco Mioto - 60583N-PR.
Agravado: Geraci Faria de Castro, Ilda Soares Miranda Pavoski, Nair Soares de Paula, Zilda Soares de Miranda.
Advogado: Barbara Kristine Fernandes - 78902N-PR.
Interessado: Abgail Miranda de Paula Daniel, Adelaide Soares de Paula Silva, Alaíde Soares de Paula, Eudair Soares de Paula, Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Horácio de Paula, Lidia Soares Miranda, Marly Soares Miranda, Município de Colombo/pr, Procuradoria da Fazenda Nacional (pgfn), Rosilda de Paula Kleer.
Advogado: Conrado Luiz Alves Dias - 32875N-PR, Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos - 82755N-PR, Eliane Clara Tosin - 14602N-PR, Guilherme Francisco Mioto - 60583N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0060 0011022-10.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0011560-66.2017.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Agravante: Eny Administração e Participações Sociais Ltda..
Advogado: Fabricio Massi Salla - 24338N-PR, João Tavares de Lima Filho - 11524N-PR, Leandro Ambrosio Alfieri - 25821N-PR.
Agravado: Cassiani Vizoni Rufato, Edgar Fernando Rufato, Euclides Antonio Rufato, Fani Mazzaron Rufato, Mobisul - Industria Moveleira do Parana Ltda.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0061 0000429-07.2014.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0000429-07.2014.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: C.L.d.C., J.P.A., J.C.F., V.C.F..
Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto - 22290N-PR.
Apelado: L.F.d.S..
Advogado: Eliana Javorski - 47630N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0062 0004866-43.2008.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0004866-43.2008.8.16.0004 - Procedimento Comum.
Apelante: Celia Aparecida Meireles.
Advogado: Fabio Roberto Portella - 44091N-PR.
Apelado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ira Neves Jardim - 14300N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0063 0011279-35.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021200-59.2007.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Dicasa, Elaine Galvão Antunes.
Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna - 35865A-PR, Antonio Carlos de Andrade Vianna - 7202N-PR.
Agravado: Armando da Silva, Maria do Rosário da Graça Silva.
Advogado: Antonio Fidelis - 19759N-PR, Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR.

Interessado: Domingas de Carvalho Santana, Fc Tambury Presentes, Galvão Designer Comércio de Artefatos e Ltda, Simone Galvão, Tania Galvão.
Advogado: Caroline Griggio - 67025N-PR, Jossan Batistute - 33292N-PR, Newton Barbosa Leite Filho - 61445N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0064 0011568-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0000382-02.2018.8.16.0079 - Procedimento Comum.
Agravante: Ma Dalbosco Me.
Advogado: Noeli de Souza Machado - 15167N-PR.
Agravado: Tim Celular S.a..
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0065 0039286-71.2017.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0026080-84.2017.8.16.0001 - Tutela Cautelar Antecedente.
Requerente: C.S..
Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins - 21422N-PR, Samir Alexandre do Prado Gebara - 49031N-PR, Thais de Camargo Davi - 87628N-PR.
Requerido: C.E.S.E..
Advogado: Helison da Silva Chin Lemos - 39302N-PR, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0066 0011632-75.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Odorico Tomasoni.
Advogado: Graciela Iurk Marins - 20186N-PR, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa - 43134N-PR, Victor Alexandre Bomfim Marins - 20890N-PR.
Agravado: Espolio de Hilda Menegassi Fontana, Tania Loanda Fontana Feder.
Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. - 19608N-PR.
Interessado: Indústria e Comércio de Trigo Mariópolis Ltda.
Advogado: Rafael Novakoski Arruda - 58598N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0067 0011712-39.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0016794-06.2017.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Agravante: A.F.C..
Advogado: Gilberto Vilas Boas - 30342N-PR.
Agravado: M.C.C..
Advogado: Janaina Goncalves Mota - 37856N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0068 0005281-86.2018.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0002117-33.2013.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Requerente: Leao Engenharia S.a. em Recuperacao Judicial.
Advogado: Karina Mourão Filêto - 338205N-SP, Ubirajara Mendes Pereira - 203748N-SP.
Requerido: Austen Máquinas e Equipamentos Ltda..
Advogado: Braulino Bueno Pereira - 11365N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0069 0015227-95.2016.8.16.0083 - Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0015227-95.2016.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Apelante: R.P.d.S..
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti - 39670N-PR, Viviane Menegazzo Dalla Líbera - 31619N-PR.
Apelado: F.P., F.A.P..
Advogado: Amilton de Almeida - 49151N-PR, Thiago Dagostin Pereira - 39633N-SC.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0070 0013032-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0002642-93.2018.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos.
Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt - 58506N-PR, Eduardo Batistel Ramos - 31205N-PR, Lizete Rodrigues Feitosa - 21762N-PR.
Agravado: Labcen Análises Clínicas.
Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech - 31349N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0071 0066609-77.2015.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0066609-77.2015.8.16.0014 - Petição Cível.
Embargante: L.F.M.d.S..
Advogado: Marcos Jose de Miranda Fahur - 13294N-PR.
Embargado: K.M.F.d.S.M..
Advogado: João Fabrício dos Santos Neto - 19959N-PR.
Relator: Desembargador Mário Helton Jorge.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0072 0036444-21.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0004980-34.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Camila Rezende Leão, Julio Cesar Leite.
Advogado: Bruno Soares da Silva - 72582N-PR.
Embargado: Sergio Henrique Cortez, Ts Contabilidade e Condominios Ltda..
Advogado: Gustavo Thomazinho Comar - 42893N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0073 0027151-05.2015.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0027151-05.2015.8.16.0030 - Procedimento Sumário.
Apelante: Pascoal Nami.
Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior - 15937N-PR.
Apelado: Vip Ortodontia Sorriso Ltda. - Me.
Advogado: Caetano Ferreira Filho - 42377N-PR, Priscila Medeiros Pretto - 74192N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0074 0025846-39.2016.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025846-39.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Luiz Pedro Pizzatto.
Advogado: Andrea Bahr Gomes - 21525N-PR.
Embargado: Maria Aparecida Gontijo.
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque - 2525N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0075 0015986-46.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008868-84.2016.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Chm Construção Civil.
Advogado: Alexandre Torres Vedana - 31410N-PR.
Agravado: Nilza Maria Maximiano.
Advogado: Julyana Suski - 47516N-PR, Michele de Jesus Banas - 47340N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0076 0012420-89.2018.8.16.0000/1 - Petição Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0013199-95.2011.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Requerente: K.J.S., M.S..
Advogado: Manoel Monteiro de Andrade Junior - 68999N-PR.
Requerido: N.A.V..
Advogado: Katyula Maria Cima Pontes - 55783N-PR, Keidy Roze Cima Pontes - 51560N-PR.
Interessado: A.M.C., F.R.S., M.S.N., N.S.K..
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0077 0018060-73.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Colombo.
Ação Originária: 0001101-40.2018.8.16.0028 - Divórcio Litigioso.
Agravante: D.S.V..
Advogado: Karine Sieracki Rede - 46851N-PR.
Agravado: J.C.A.A.V., S.A.V..
Advogado: Luiz Fernando Plakitka - 87822N-PR.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Carlos e a Espinola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Luciano Carrasco Falavinha Souza.

0078 0001738-93.2018.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001738-93.2018.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: R.N.G..
Advogado: Daniela Loyola Mansur Arida Ramos - 77041N-PR, Raissa de Cavassin Milanezi - 75769N-PR.
Apelado: E.Z., R.Z.G..
Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR, Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0079 0024442-82.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0014854-91.2018.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: A.F.G.M..
Advogado: Claudio Luiz Furtado Corrêa Francisco - 13751N-PR, Lígia Vosgerau - 28296N-PR.
Agravado: D.M.C.M..
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0080 0007071-41.2016.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Apucarana.
Ação Originária: 0007071-41.2016.8.16.0044 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Apelante: E.M.d.S., N.A.d.S..
Advogado: Fabiana dos Santos Gonçalves - 79794N-PR, Izabela Mara Mazeto - 79115N-PR, Petronio Cardoso - 24439N-PR, Tiago Tejada Garcia Pereira de Souza - 71861N-PR.
Apelado: E.M.d.S., N.A.d.S..
Advogado: Fabiana dos Santos Gonçalves - 79794N-PR, Izabela Mara Mazeto - 79115N-PR, Petronio Cardoso - 24439N-PR, Tiago Tejada Garcia Pereira de Souza - 71861N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0081 0024660-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004519-09.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Global Village Telecom S.a..
Advogado: Evandro Luiz Pippi Kruel - 70575A-PR.
Agravado: Bascom do Brasil Escola de Gastronomia e Culinaria Ltda.
Advogado: Claudinei Szymczak - 30278N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0082 0001983-05.2016.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
Ação Originária: 0001983-05.2016.8.16.0179 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Apelante: O Ministério Público do Estado da Paraná.
Apelado: Angelita de Andrade, Antonio Gabriel Abdala Jose.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0083 0002556-86.2012.8.16.0113/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.

Ação Originária: 0002556-86.2012.8.16.0113 - Procedimento Comum.
Embargante: Ciavena Comercial Arapongas de Veículo Nacional Ltda.
Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira - 38225N-PR, Rinaldo Edson de Oliveira - 61561N-PR, Thiago Barboza de Faria Franco - 43247N-PR, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira - 41703N-PR.
Embargado: Willian Timoteo Albrecht.
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro - 40798N-PR.
Interessado: Banco Volkswagen S.a., Luiz Carlos Medina.
Advogado: Karen Badaro Viero - 270219N-SP, Marcelo Tostes de Castro Maia - 63440N-MG.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0084 0002100-70.2015.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0002100-70.2015.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Organização Social de Luto Curitiba S/c Ltda.
Advogado: Eliane dos Santos de Souza - 53661N-PR.
Embargado: Sueli Aparecida Marquezin.
Advogado: Rosélia Sampaio Elias Brunoni - 59412N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0085 0003035-09.2014.8.16.0049 - Apelação Cível
Comarca: Astorga.
Vara: Vara Cível de Astorga.
Ação Originária: 0003035-09.2014.8.16.0049 - Procedimento Comum.
Apelante: Jbs Aves Ltda.
Advogado: Gianmarco Costabeber - 56120N-PR.
Apelado: Osmarino de Paula.
Advogado: David Soares Beienke - 56765N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0086 0000713-35.2012.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0000713-35.2012.8.16.0033 - Ação Civil Pública.
Apelante: Angelo Comercio de Combustiveis Ltda.
Advogado: Juliano Castelhano Lemos - 50531N-PR.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0087 0001432-41.1997.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001432-41.1997.8.16.0001 - Despejo.
Apelante: Anna Chiarina Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Espolio de Oronso Secondo Casilli, Fabrizzio Oronzo Casilli, Flavio Oronzo Casilli, Gessi Rodrigues Magno Casilli, Gislaine Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli.
Advogado: Fabio Szesz - 40643N-PR, Leandro Cabrera Galbiati - 31167N-PR, Louise da Costa e Silva Garnica - 33373N-PR, Marcela Godoy Cabral - 60996N-PR, Valdemar Bernardo Jorge - 25688N-PR.
Apelado: Almir Caggiano.
Advogado: Luiza Hey Toscano de Oliveira - 82225N-PR, Polyana Lais Majewski Caggiano - 60209N-PR, Rodrigo Anciutti Caggiano - 62416N-PR, Sergio Toscano de Oliveira - 8346N-PR.
Interessado: Idealmobili Decorações Ltda.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0088 0019744-33.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Maringá.
Ação Originária: 0026942-07.2017.8.16.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Agravante: E.M.d.S..
Advogado: Caroline Souza Chacon Pignatti - 55375N-PR, Joaquim Roberto Tomaz - 22128N-PR, Thiago Henrique da Silva - 59486N-PR.
Agravado: B.N.d.S., G.N.d.S., J.N.d.S..
Advogado: Graziele de Castro Nascimento - 85453N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0089 0028912-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001948-62.2009.8.16.0188 - Cumprimento de sentença.
Agravante: M.J.B.D..
Advogado: Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima - 36403N-PR, Juliano DI Carlo Jacomino Luparelli - 54926N-PR.
Agravado: C.S.D..
Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon - 13889N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0090 0020939-53.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0001580-70.2018.8.16.0048 - Procedimento Comum.
Agravante: E.M.H..
Advogado: Angelita Santin Portela Brunhari - 65385N-PR, Fernando Alberto Santin Portela - 35723N-PR.
Agravado: E.Y.F.H..
Advogado: Jeffry Geraldo Amaral - 54100N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0091 0007250-39.2018.8.16.0000/2 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014200-35.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Alvaro Lobo Cavagnari, Edilde Santos Cavagnari, Pioneira Administradora de Cozinhas Ltda.
Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim - 15306N-PR, Felipe Emanoel Pacheco Jensen - 68619N-PR, Gabriella Fonseca Furquim - 78077N-PR, Manoella Fonseca Furquim - 86300N-PR, Paulo Roberto Jensen - 15676N-PR.
Agravado: Igor Moulin da Costa, Kevin Moulin da Costa, Tania Maria da Silva Moulin, Thierre Moulin da Costa.
Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior - 21773N-PR.
Relator: Desembargador Robson Marques Cury.

0092 0001378-49.2018.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Irati.
Ação Originária: 0001378-49.2018.8.16.0095 - Habilitação para Adoção.
Apelante: J.A.d.S., V.N.d.S..
Advogado: Edyrene Aparecida Toledo Felchak - 91462N-PR, Lucas Toledo Felchak - 82360N-PR.
Apelado: J.d.D.d.V.d.I.e.d.J.d.C.d.I..
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0093 0030254-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0043255-91.2013.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Mais Saúde Academia Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Pires - 13103N-PR, Rafael Cielici Pires - 55415N-PR.
Agravado: Juliana Montini Peppes.
Advogado: Andre Luiz Giudicissi Cunha - 19757N-PR, Marlos Luiz Bertoni - 44933N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0094 0030528-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0031625-48.2017.8.16.0030 - Guarda.
Agravante: F.J.G.S..
Advogado: Antonio César Portela - 70618N-PR.
Agravado: M.R.M.d.S..
Advogado: Vanessa Fioreze - 76269N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0095 0031005-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001879-83.2016.8.16.0188 - Inventário.
Agravante: M.M.d.C.B.F..
Advogado: Edson Francez - 76515N-PR.
Agravado: A.d.C.B..
Advogado: Mario Rocha Filho - 11268N-PR.
Interessado: J.C.K.B., Y.M.A.d.C.B..
Advogado: Mario Rocha Filho - 11268N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0096 0031009-32.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Cianorte.
Ação Originária: 0005096-11.2013.8.16.0069 - Inventário.
Agravante: F.A.M.C., L.M..
Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho - 39716N-PR, Lariane Ardenghi de Carvalho - 54103N-PR, Leonardo Ardenghi de Carvalho - 49369N-PR, Rubens Pereira de Carvalho - 16794N-PR.
Agravado: A.M..
Advogado: Marcio Moreno Munhoz - 55924N-PR.
Interessado: G.d.P.-.S.d.E.d.F., J.M.F..
Advogado: José Ivo de Aguiar Oliveira - 89994N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0097 0031013-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010329-78.2017.8.16.0188 - Remoção de Inventariante.
Agravante: M.M.d.C.B.F..
Advogado: Edson Francez - 76515N-PR.
Agravado: A.d.C.B..
Advogado: Mario Rocha Filho - 11268N-PR, Sandro Augusto Bonacin - 23027N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0098 0013766-46.2017.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara da Família e Sucessões de Cascavel.
Ação Originária: 0013766-46.2017.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Apelante: A.V.P.G..
Advogado: Jonas Adalberto Pereira - 16094N-PR, Jonas Adalberto Pereira Junior - 61122N-PR.
Apelado: M.V.V.G..
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0099 0011069-36.2017.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0011069-36.2017.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: L.C.P.d.P..
Advogado: Adriane Turin dos Santos - 17952N-PR.
Apelado: S.M.d.P..
Advogado: Fernanda Basso Blum - 83672N-PR, Patricia Botter Nickel - 47541N-PR, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0100 0062306-64.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0062306-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Odair Roberto Arins.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR.
Apelado: Tim Celular S/a- Paraná.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior - 48835N-PR, Mario Gregorio Barz Junior - 30036N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0101 0001155-58.2016.8.16.0195 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0001155-58.2016.8.16.0195 - Divórcio Litigioso.
Apelante: D.C.R.P..

Advogado: Zelia Meireles Escouto - 19722N-PR.
Apelado: M.P..
Advogado: Patricia Piekarczyk - 29467N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0102 0065513-27.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0065513-27.2015.8.16.0014 - Arresto .
Apelante: Companhia Mapa Securitizadora Sa.
Advogado: Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR.
Apelado: João Tomaz Freitas Gonçalves, Luiz Carlos Montagner, Tl Comércio de Gordura Animal Ltda.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0103 0003629-35.2016.8.16.0184 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0003629-35.2016.8.16.0184 - Procedimento Comum.
Apelante: A.B.B., E.R.B..
Advogado: Heloisa Führ Bonamigo - 91350N-PR, Paulo Roberto Ribeiro Nalin - 18762N-PR.
Apelado: E.S..
Advogado: Lorenzo Del Prete Misurelli - 70121N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0104 0032336-12.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Arapongas.
Ação Originária: 0009790-22.2018.8.16.0045 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Agravante: C.D.d.S..
Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla - 17380N-PR, Gisele de Pinho Tavares Filla - 93426N-PR.
Agravado: T.M.d.L..
Advogado: Eliane Gimenez Scoparo Pereira - 46885N-PR, Mauricio Ettori Zaffalao - 41783N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0105 0032395-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara Cível de Pitanga.
Ação Originária: 0001507-09.2010.8.16.0136 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR.
Agravado: Comercial de Generos Alimenticios Tania Ltda Epp.
Advogado: Fabio Landgraf - 79923N-PR, Viviane Romanichen - 46948N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0106 0002178-71.2018.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002178-71.2018.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Rodovia Locadora de Máquinas Ltda/me.
Advogado: Rafael Cotlinski Canzan - 31570N-PR.
Apelado: Claro S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0107 0032989-14.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0007547-33.2018.8.16.0069 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Antonio Ricardo Sartori, Erica Camila Sartori, Pms Participações Societárias Ltda, Priscila Maria Sartori.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Agravado: Jose Maria Gonçalves Vieira.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0108 0033014-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016536-38.2018.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Agravante: Felipe Neris dos Santos Filho.
Advogado: Luis Carlos Vieira Júnior - 64278A-PR.
Agravado: Luiz dos Anjos Corna.
Advogado: Osmario Tadeu Kruszielski Bredow - 45657N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0109 0033691-69.2015.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0033691-69.2015.8.16.0030 - Guarda.
Apelante: E.d.P..
Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho - 61951N-PR.
Apelado: M.A.d.S..
Advogado: Mariam Ahmad Chams - 82513N-PR.
Interessado: R.S.d.L..
Advogado: Munirah Muhieddine - 40836N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0110 0033711-48.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0007451-14.2018.8.16.0038 - Inventário.
Agravante: Fabiana Oliveira Camargo Schadek, Juliano Camargo, Raiane Camargo.
Advogado: Antonio Saonetti - 34967N-PR.
Agravado: Raul de Jesus Camargo.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0111 0007008-13.2016.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Arapongas.
Ação Originária: 0007008-13.2016.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Apelante: D.P., G.P., J.A.P..
Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira - 38225N-PR, Pedro Alexandre Pronievicz Barreto - 90535N-PR, Thiago Barboza de Faria Franco - 43247N-PR, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira - 41703N-PR.
Apelado: M.d.C.S..
Advogado: William Gonçalves da Costa - 50954N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0112 0033977-35.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0017704-72.2013.8.16.0188 - Inventário.
Agravante: A.d.A.P..
Advogado: João Guilherme Alves Martins - 61280N-PR, Pedro Rafael Thomé Pacheco - 45618N-PR.
Agravado: A.C.B., A.d.A.d.S., C.R.B.d.A..
Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel - 48962N-PR, Ellis Salema Ravaglio - 77483N-PR, Jéssica Cirineo Lopes - 77575N-PR.
Interessado: G.d.P.-.S.d.E.d.F., J.A.d.A..
Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araujo Pinto - 48157N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0113 0034279-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara Cível de São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0002300-10.2009.8.16.0159 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Kassia Regina Demarco Stein.
Advogado: Djalma Salles Junior - 29410N-PR.
Agravado: Companhia Paranaense de Energia, Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Ronaldo José e Silva - 31486N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0114 0025979-18.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025979-18.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Victor Frank Francischelli.
Advogado: Christian Laufer - 41296N-PR, Daniel Kruger Montoya - 36843N-PR, Denise do Rocio Bley - 47126N-PR, Tharin Regina Reffatti - 63835N-PR.
Apelado: Claro S/a.
Advogado: Gabriel Lopes Moreira - 43869A-PR, Luiz Assi - 36159N-PR, Paulo Roberto Fadel - 13474N-PR, Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0115 0010448-81.2016.8.16.0056 - Apelação Cível
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0010448-81.2016.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Apelante: Manuel da Silva Briote.
Advogado: João Eugênio Fernandes de Olivieira - 38740N-PR.
Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar.
Advogado: Maurici Antonio Ruy - 15858N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0116 0001529-84.2010.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001529-84.2010.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Apelado: Auto Peças Meridional Ltda..
Advogado: Jose Dilson Fernandes - 21992N-RS.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0117 0035186-39.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021570-43.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Rosana Ferreira.
Advogado: André Oliveira da Silva - 63571N-PR, Luciana Stringhini - 29863N-PR, Raul de Araujo Santos - 31096N-PR.
Agravado: Oliver Trotta Telles.
Advogado: João Henrique da Silva - 11589N-PR.
Interessado: Am Comercial Ltda Me, Milton Vassinievski.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0118 0001221-65.2016.8.16.0186 - Apelação Cível
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Cível de Ampére.
Ação Originária: 0001221-65.2016.8.16.0186 - Procedimento Comum.
Apelante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Apelado: Ampernet Telecomunicações Ltda.
Advogado: Flavio Jose Penso - 9311N-PR, Hiury Vinicius Correia Bedin - 74003N-PR, Sidinei Roque Cichocki - 23396N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0119 0003602-82.2016.8.16.0077 - Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0003602-82.2016.8.16.0077 - Procedimento Comum.
Apelante: R.d.R.V..
Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil - 47993N-PR.
Apelado: J.J.M..
Advogado: Paulo Eduardo Bertoco de Souza - 72086N-PR, Wilton Silva Longo - 7039N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0120 0003502-49.2015.8.16.0179 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.
Ação Originária: 0003502-49.2015.8.16.0179 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária.
Apelante: M.P.d.E.d.P..

Apelado: J.A.d.F..
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0121 0010944-76.2016.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0010944-76.2016.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Roze Mary Miranda Batista & Cia Ltda.
Advogado: Luana Caroline Sell - 69652N-PR.
Apelado: Shopping São José Ltda.
Advogado: Camila Ramos Moreira - 44133N-PR, Ronald Roesner Junior - 24482N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0122 0005607-12.2016.8.16.0034 - Apelação Cível
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Cível de Piraquara.
Ação Originária: 0005607-12.2016.8.16.0034 - Exibição.
Apelante: Paulo Bay Filho.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR.
Apelado: Telefonica Brasil S.a..
Advogado: Felipe Hasson - 42682N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0123 0017430-56.2015.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0017430-56.2015.8.16.0021 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Compasse Companhia Paranaense de Assessoria Ltda.
Advogado: Alan Rodrigues de Andrade - 73512N-PR, Luiz Otávio Negoseki Dombroscki - 60142N-PR.
Apelado: Irati Luis Michelon Pirolla.
Advogado: Guilherme Augusto Vicentine de Matos - 75434N-PR.
Interessado: Eduardo Bee da Costa Vieira.
Advogado: Helinete Heinzen Pereira - 57143N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0124 0002460-16.2007.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002460-16.2007.8.16.0188 - Petição Cível.
Apelante: C.M..
Advogado: Leandro Schulz - 36965N-PR, Nelson Imoto - 11565N-PR.
Apelado: D.d.O.L..
Advogado: Leilane Trevisan Moraes - 34561N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0125 0006858-55.2017.8.16.0026 - Apelação Cível
Comarca: Campo Largo.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0006858-55.2017.8.16.0026 - Interdição.
Apelante: Claudir Roque Roseira.
Advogado: Pedro Angelo Andreassa - 5803N-PR.
Apelado: Matheus Roseira.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0126 0004826-58.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004826-58.2017.8.16.0194 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Hl Farias & Cia Ltda.
Advogado: Joel Kravtchenko - 20892N-PR.
Apelado: Condominio Civil Shopping Curitiba.
Advogado: Gustavo Henrique Ellerbrock - 90226N-PR, Helison da Silva Chin Lemos - 39302N-PR, Michel Guerios Netto - 36357N-PR, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0127 0010136-10.2017.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0010136-10.2017.8.16.0044 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Sebastião Botelho da Cunha.
Advogado: João de Castro Filho - 34054N-PR.
Apelado: Couro Classe Industria e Comercio de Couro Ltda..
Advogado: Joel Travas Braga - 13121N-PR.
Interessado: Metalurgica Braço Forte Ltda.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0128 0021565-40.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021565-40.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Cristine de Fatima Tessari.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR.
Apelado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.

0129 0036646-61.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0007629-87.2013.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Norma Sueli Ribeiro.
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas - 50043N-PR.
Agravado: Luiz Carlos Queiroz.
Advogado: Luiz Carlos Queiroz - 24985N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0130 0010829-60.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010829-60.2016.8.16.0001 - Protesto.
Apelante: Caffeine - Tecnologia Interatividade Ltda..
Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira - 36548N-PR.
Apelado: Fuego Comunicação e Marketing Ltda..
Advogado: Andreza Cristina Baroni - 58183N-PR, Gustavo Fortunato D'amico - 63266N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0131 0015592-91.2017.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0015592-91.2017.8.16.0188 - Embargos de Terceiro.
Apelante: M.M.N..
Advogado: Daniel Pessoa Mader - 42997N-PR, Gabriel da Silva Ribas - 58007N-PR, João Carlos Farracha de Castro - 59322N-PR, Simoni Rozendo da Silva - 83876N-PR.
Apelado: A.I.H.P..
Advogado: Caroline Stavis de Castro - 32435N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0132 0008142-28.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008142-28.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Juliana Aparecida Vieira, Valdecir Moreira Rizzo.
Advogado: Ana Claudia Rossaneis - 65331N-PR, Edson Mitsuo Tiujo - 35933N-PR, Jose Sebastiao de Oliveira - 5869N-PR.
Apelado: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda.
Advogado: Jose Miguel Gimenez - 37236N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0133 0028134-57.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028134-57.2016.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Cristiane Machado Borba, Marcio Wagner Tavares.
Advogado: Aluisio Coutinho Guedes Pinto - 3899N-SC, Carlos Roberto Rasteiro - 51951N-PR, Mariana Linhares Waterkemper - 56844N-PR.
Apelado: Iara do Rocio Agibert.
Advogado: Marco Aurelio Dalledone - 32754N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0134 0037248-52.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010763-37.2013.8.16.0017 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Agravado: Frankér Representações Comerciais Ltda.
Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda - 47743N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0135 0027437-85.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0027437-85.2016.8.16.0017 - Produção Antecipada da Prova.
Apelante: Simone Juliana de Novaes.
Advogado: João Del Col Neto - 74447N-PR.
Apelado: Tim Celular S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin - 58971N-PR, Ilan Goldberg - 58973N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0136 0037781-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes.
Vara: Vara Cível de Morretes.
Ação Originária: 0000793-93.2016.8.16.0118 - Carta Precatória Cível.
Agravante: Jose Angelo Turra.
Advogado: Ciro Brüning - 20336N-PR.
Agravado: Marcelo Linhares Frehse.
Advogado: Julio Jacob Junior - 27080N-PR, Pedro Henrique Igino Borges - 50529N-PR.
Interessado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Juçara Pereira Turra, Município de Morretes/pr.
Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani - 72310N-PR, Marcelo Alberto Gorski Borges - 32989N-PR, Marlon de Lima Canteri - 34866N-PR, Thaysa Prado Ricardo dos Santos - 45136N-PR, Víctor Vitelcí de Souza Alves - 44534N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0137 0038054-87.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006777-53.2018.8.16.0194 - Procedimento Sumário.
Agravante: O.S.-.e.R.J..
Advogado: Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Agravado: B.d.C.S.d.A..
Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho - 36578N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0138 0005631-70.2016.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0005631-70.2016.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Ester Benedetti Chagas da Silva.
Advogado: Fabiana Fernandes da Silva - 78211N-PR.
Apelado: Valdomiro Donizete da Silva.
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala - 52426N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0139 0010935-43.2016.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0010935-43.2016.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: C.M.d.A.R., T.F.L.d.A..
Advogado: Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR, Rosana Roque Ferreira de Andrade - 47583N-PR.
Apelado: C.M.d.A.R., T.F.L.d.A..

Advogado: Alexandre Goncalves Ribas - 28635N-PR, Rosana Roque Ferreira de Andrade - 47583N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0140 0004929-39.2012.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0004929-39.2012.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Carlos Mileski Gouvea.
Advogado: Roberto Noboru Iamaguro - 34322N-PR.
Apelado: Arlete Komochena Fiàtes, Elza Comochena Tondelli, Irineu Bandolim, Jorge Fiates, Maria Marli Comochena Bandolin, Marielza Diane Tondelli Consalter, Mario Tondelli, Reginaldo Tondelli, Terezinha Komochena Lorga.
Advogado: Fábio Luis Franco - 23145N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0141 0037894-54.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0037894-54.2017.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Embargante: R.N.F..
Advogado: Paulo Rogério Sanches - 24310N-PR, Renata Nobrega Figueiredo Moraes - 67035N-PR.
Embargado: A.C.I.d.M..
Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza - 69524N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0142 0041419-52.2018.8.16.0000 - Habeas Corpus Cível
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Prudentópolis.
Ação Originária: 0002673-23.2017.8.16.0139 - Execução de Alimentos.
Polo Ativo: A.R.G..
Advogado: Danilo Pontarolo - 66435N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0143 0006762-92.2012.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0006762-92.2012.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Arlete Komochena Fiàtes, Carlos Mileski Gouvea, Espolio de Elza Comochena Tondelli, Irineu Bandolim, Jorge Fiates, Maria Marli Comochena Bandolin, Marielza Diane Tondelli Consalter, Mario Tondelli, Reginaldo Tondelli, Terezinha Komochena Lorga.
Advogado: Fábio Luis Franco - 23145N-PR, Roberto Noboru Iamaguro - 34322N-PR.
Apelado: Arlete Komochena Fiàtes, Carlos Mileski Gouvea, Espolio de Elza Comochena Tondelli, Irineu Bandolim, Jorge Fiates, Maria Marli Comochena Bandolin, Marielza Diane Tondelli Consalter, Mario Tondelli, Reginaldo Tondelli, Terezinha Komochena Lorga.
Advogado: Fábio Luis Franco - 23145N-PR, Roberto Noboru Iamaguro - 34322N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0144 0004659-47.2017.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: 2ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0004659-47.2017.8.16.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Eugenio Chichy, Jose Schelean.
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski - 27521N-PR.
Apelado: Sergio Regmund.
Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon - 43216N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0145 0000988-78.2017.8.16.0139 - Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara Cível de Prudentópolis.
Ação Originária: 0000988-78.2017.8.16.0139 - Procedimento Comum.
Apelante: Brasil Telecom Celular S/a, Douglas Figueira Fernandes Sampaio.
Advogado: Alysson Wolski - 76058N-PR, Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Apelado: Brasil Telecom Celular S/a, Douglas Figueira Fernandes Sampaio.
Advogado: Alysson Wolski - 76058N-PR, Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0146 0013488-37.2015.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0013488-37.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Viação Garcia Ltda.
Advogado: Brunella Maitam Paris - 76603N-PR, Mariana Filgueiras dos Reis - 31319N-PR, Paola Caetano de Carvalho - 62948N-PR, Sandra Soledad Estelle Escobar - 40412N-PR.
Embargado: P. C. C de Araujo - Transportes.
Advogado: Ademir Simões - 8730N-PR, Alexandre Pinto Guedes Dutra - 53011N-PR, Bharbara Mercurio Nogueira - 66112N-PR, Cleverson Luiz Verni Lopes - 60779N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0147 0029717-77.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0029717-77.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Telefonica Brasil S.a..
Advogado: Evandro Luiz Pippi Kruel - 70575A-PR.
Apelado: Mirella Consultoria e Corretora de Seguros de Vida Ltda - Me.
Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira - 56763N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0148 0000196-27.2015.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000196-27.2015.8.16.0194 - Consignação em Pagamento.
Embargante: Genéricka Publicidade e Propaganda Ltda..
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro - 41289N-PR, Lucyanna Joppert Lima Lopes - 24484N-PR.
Embargado: Tudo Marketing Assessoria Empresarial Ltda..
Advogado: Gustavo Afonso Martins - 62217N-PR, Luciano Maia Bastos - 24646N-PR, Murilo Martinez e Silva - 56199N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0149 0000355-05.2014.8.16.0129 - Apelação Cível
Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0000355-05.2014.8.16.0129 - Procedimento Comum.
Apelante: Viviane Gonsalves.
Advogado: Cesar Ricardo Tuponi - 22730N-PR.
Apelado: Tnl Pcs S/a.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0150 0014125-22.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0014125-22.2014.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: I.L.G., J.H.G..
Advogado: Firmino Sérgio da Silva - 15961N-PR, Marlos Clemente Silva - 48249N-PR.
Apelado: C.A.G..
Advogado: Alex Adamczik - 28721N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0151 0040138-34.2013.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0040138-34.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Mustafari Design Ltda Me.
Advogado: Diogo Rizzo Trotta - 52975N-PR.
Embargado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Maria Arêas - 76361A-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0152 0076883-42.2011.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina.
Ação Originária: 0076883-42.2011.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Apelante: F.C.L..
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski - 20169N-PR.
Apelado: S.B.d.O.L..
Advogado: Josiane Pupin Dultra Veras - 41011N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0153 0001037-39.2015.8.16.0059 - Apelação Cível
Comarca: Cândido de Abreu.
Vara: Vara Cível de Cândido de Abreu.
Ação Originária: 0001037-39.2015.8.16.0059 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança.
Apelante: Edoel Jose Ferreira Alves.
Advogado: Celso Soares do Nascimento Junior - 71675N-PR, Vinícius Luiz Pallú - 67980N-PR, Walmor Francisco Molin Neto - 71288N-PR.
Apelado: Alo Guimarães Netto, Daniel Struwka.
Advogado: Anderson José da Costa de Lima - 82671N-PR, Edelson Fernando da Silva - 30928N-PR, Halison Sebastião Carvalho - 78153N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0154 0002544-36.2015.8.16.0188 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba.
Ação Originária: 0002544-36.2015.8.16.0188 - Procedimento Comum.
Apelante: N.F..
Advogado: Mara Regina Macente - 14032N-PR, Otton Rogerio Macente Lima - 60968N-PR.
Apelado: L.d.S..
Advogado: Adriano Cesar Munhoz - 54865N-PR, Caroline Mannrich - 49009N-PR, Taila Tavares Lopes - 77721N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0155 0028443-20.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028443-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Joao Carlos Dias Fernandes.
Advogado: Etienne Silva - 60193N-PR, Oscar Massimiliano Mazuco Godoy - 6982N-PR.
Apelado: Jamaica Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcelo Junior Del - Zotto Lopes - 53447N-PR, Marcelo de Almeida Bittencourt - 50797N-PR.
Relator: Desembargador Rogerio Etzel.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0156 0000900-16.2017.8.16.0050 - Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes.
Vara: Vara de Família e Sucessões de Bandeirantes.
Ação Originária: 0000900-16.2017.8.16.0050 - Divórcio Litigioso.
Apelante: J.R.d.S., M.d.L.A.d.S..
Advogado: Doviglio Furlan Neto - 44427N-PR, Lisiane Aparecida Santiago - 66685N-PR, Vanessa Isabel Brizola - 78674N-PR.
Apelado: J.R.d.S., M.d.L.A.d.S..
Advogado: Doviglio Furlan Neto - 44427N-PR, Lisiane Aparecida Santiago - 66685N-PR, Vanessa Isabel Brizola - 78674N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0157 0037248-52.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010763-37.2013.8.16.0017 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Agravante: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Sandra Regina Rodrigues - 27497N-PR.
Agravado: Frankér Representações Comerciais Ltda.
Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda - 47743N-PR.
Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins.

0158 0023366-23.2018.8.16.0000/3 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Ação Originária: 0001466-29.2018.8.16.0179 - Procedimento Comum.
Embargante: Leonardo Alberti Spada, Phd Peças e Componentes Ltda..
Advogado: Graciela Iurk Marins - 20186N-PR, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa - 43134N-PR, Victor Alexandre Bomfim Marins - 20890N-PR.
Embargado: Copel Distribuicao S.a..
Advogado: Adriana Nogueira Barbosa - 35284N-PR, Adriana de Paula Baratto - 21844N-PR, Adriano Mattos da Costa Ranciaro - 25008N-PR, Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR, Alessandra Mara Silveira Coradassi - 27137N-PR, Ana Carolina Moreira Sampaio - 76348B-PR, Ana Paula Vonsowski da Costa Bispo - 70166N-PR, Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR, Angela Beatriz Alcaide - 15195N-PR, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto - 26414N-PR, Ariane Aparecida Amaral Bedin - 56000N-PR, Bruno Felipe Leck - 53443N-PR, Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino - 57955N-PR, Christiana Tosin Mercer - 27745N-PR, Claudia Cecilia Camacho Rojas - 25238N-PR, Cristina Kakawa - 23300N-PR, Daiane Medino da Silva - 47106N-PR, Damasceno Mauricio da Rocha Junior - 15171N-PR, Danielle Simão - 45591N-PR, Denise Canova - 33093N-PR, Denise Scoparo Penitente - 17104N-PR, Erick Cardoso Hasselmann Motter - 57105N-PR, Everton Luiz Szychta - 55165N-PR, Fabrício Fabiani Pereira - 31046N-PR, Fabíola Machado Marques - 58541N-PR, Fabíola Martini Sibut - 44877N-PR, Felipe Santos Ribas - 41644N-PR, Fernanda Carla Henrique Busetti - 40991N-PR, Gisele Daiana Maciel - 37128N-PR, Guilherme Maximiano - 69269N-PR, Helio Eduardo Richter - 23960N-PR, Hulianor de Lai - 38861N-PR, Ira Neves Jardim - 14300N-PR, Ivanes da Gloria Mattos - 25192N-PR, Jeferson Luiz de Lima - 21967N-PR, Jefferson Bruno Pereira - 24368N-PR, Jefferson Camilo de Siqueira - 45614N-PR, Jose Manoel dos Santos - 15640N-PR, Jose Roberto dos Santos Junior - 22719N-PR, João Victor Dias Fontana - 76457N-PR, Juliana Perelles - 29226N-PR, Karla Patricia Polli de Souza - 32628N-PR, Karlla Maria Martini - 33079N-PR, Leonardo Santos Bomediano Nogueira - 33191N-PR, Luiz Carlos Proença - 27096N-PR, Luís Adolfo Kutax - 44476N-PR, Mara Angelita Nestor Ferreira - 19605N-PR, Marco Antonio de Luna - 34590N-PR, Mauricio da Silva Martins - 47737N-PR, Michele Suckow Loss - 32678N-PR, Natally Sossai Reys - 29590N-PR, Nayane Guastala - 39206N-PR, Patricia Dittrich Ferreira Diniz - 36481N-PR, Regilda Miranda Heil Ferro - 18742N-PR, Rejane Mara Sampaio D Almeida - 32641N-PR, Renata Caroline Talevi da Costa - 39849N-PR, Ronaldo José e Silva - 31486N-PR, Sergio Gomes - 30072N-PR, Sergio Lopes Massedo - 16846N-PR, Silvio Rubens Meira Prado - 19071N-PR, Sivonei Mauro Hass - 33683N-PR, Sonia Maria Pimentel Lobo - 39614N-PR, Talita Costa Rebello - 38375N-PR, Thais Yumi Assakura - 54137N-PR, Thalita Ferreira Drago - 65672N-PR, Thaís Marques Cavalcanti de Brito - 68411N-PR, Valeria Jaruga Brunetti - 13795N-PR, Wellington Lincoln Seco - 57557N-PR.
Relator: Desembargador Roberto Antonio Massaro.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0159 0000472-58.2015.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000472-58.2015.8.16.0194 - Monitória.
Embargante: Genéricka Publicidade e Propaganda Ltda..
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro - 41289N-PR.
Embargado: Tudo Marketing Assessoria Empresarial Ltda..
Advogado: Luciano Maia Bastos - 24646N-PR.
Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

0160 0007307-57.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016488-94.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Adriana Pigurski.
Advogado: José Ari Matos - 22524N-PR.
Embargado: Oi S.a. - em Recuperacao Judicial.
Advogado: Alexandre José Garcia de Souza - 56111N-PR, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza - 4931N-PR, Roberta Carvalho de Rosis - 38080N-PR.
Relator: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

0161 0009756-88.2010.8.16.0025/3 - Embargos de Declaração
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0009756-88.2010.8.16.0025 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Renata Baroni.
Advogado: Felipe Emanoel Pacheco Jensen - 68619N-PR, Paulo Roberto Jensen - 15676N-PR.
Embargado: Silvio Roberto Skraba, Vera Lucia Merhy Skraba.
Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo - 19082N-PR.
Interessado: Otelio Renato Baroni.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Carlos e a Espinola.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Gomes Gonçalves.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00030 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Bertolin Martins - 107819N-MG	0115	0032006-15.2018.8.16.0000
Adriano de Oliveira - 26232N-PR	0128	0061224-95.2012.8.16.0001/1
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0158	0005011-06.2018.8.16.0148
Alceu Marczynski - 21143N-PR	0108	0053437-15.2012.8.16.0001
Alessandra Scremin Hey - 47897N-PR	0099	0003506-36.2018.8.16.0000/1
Alessandro Teodoro Moreira - 73768N-PR	0071	0003217-51.2016.8.16.0137
Alex Carneiro Medeiros - 83422N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Alex Jimi Pomin - 32522N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Alexandre de Almeida - 56124N-PR	0052	0043871-08.2013.8.16.0001
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
	0100	0011896-21.2016.8.16.0014
	0126	0003520-50.2012.8.16.0058
	0136	0035122-29.2018.8.16.0000
	0162	0048312-36.2017.8.16.0019
Alexandre Sutkus de Oliveira - 33264N-PR	0020	0010790-95.2018.8.16.0000
Alikan Zanotti - 23485N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Allan Marcel Paisani - 45467N-PR	0161	0012029-48.2016.8.16.0019
Amanda Dudenhoeffer Braga - 189173N-RJ	0036	0014004-94.2018.8.16.0000
Amauri dos Santos Sampaio - 31035N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Amelia Yoshiko Hanai Bortoli - 57036N-PR	0072	0019078-92.2016.8.16.0035
Ana Carolina de Bassi - 75810N-PR	0165	0005401-66.2017.8.16.0194
Ana Carolina Souza Leite - 101856N-MG	0171	0005677-31.2016.8.16.0001/1
Ana Claudia Piraja Bandeira - 18550N-PR	0017	0009878-98.2018.8.16.0000
Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi - 38014N-PR	0001	0017254-55.2002.8.16.0014
	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
Ananias Cezar Teixeira - 25976N-PR	0132	0001048-80.2017.8.16.0194
Andre Luis Sonntag - 66050A-PR	0059	0003928-84.2017.8.16.0181
André Luiz Ferreira Ribeiro - 52418N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
André Nieto Moya - 235738N-SP	0031	0022291-77.2014.8.16.0035
	0068	0013222-58.2016.8.16.0194
	0080	0009863-24.2017.8.16.0014
	0165	0005401-66.2017.8.16.0194
André Vinícius Rosolen - 64815N-PR	0011	0002524-22.2018.8.16.0000
Andrea Ribeiro Nunes Camargo - 27166N-PR	0108	0053437-15.2012.8.16.0001
Andrea Ricetti Bueno Fusculim - 20676N-PR	0021	0020914-42.2015.8.16.0001
Anelise Chaiben - 30616N-PR	0056	0002119-75.2016.8.16.0090
Angela Estorilio Silva Franco - 21787N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Angelica Tatiana Tonin - 32182N-PR	0116	0005947-28.2017.8.16.0031
Antonio Felipe Araujo Antonelli - 79562N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Antonio Fidelis - 19759N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
Aparecido Domingos Errerias Lopes - 25032N-PR	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
	0103	0030203-94.2018.8.16.0000
Aparecido Donizetti Andreotti - 14620N-PR	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
Aparecido Jose da Silva - 17607N-PR	0136	0035122-29.2018.8.16.0000
Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR	0049	0018526-67.2018.8.16.0000
	0065	0024656-73.2018.8.16.0000
Arival José Betinelli - 74635N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Arno Valério Ferrari - 33830N-PR	0133	0000089-11.2012.8.16.0057
Augusto César da Silva Moreira - 77129N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
Aulo Augusto Prato - 20166N-PR	0024	0011646-59.2018.8.16.0000
Bernadete Lis - 50421N-PR	0094	0000989-76.2016.8.16.0146
Bianca Ferrari Fantinatti - 66455N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
	0029	0012396-61.2018.8.16.0000
	0090	0028860-63.2018.8.16.0000
	0105	0030460-22.2018.8.16.0000
	0112	0000593-96.2008.8.16.0076
	0143	0000743-77.2008.8.16.0076/1
Bruna Danielle Brambilla Bicheri - 52988N-PR	0145	0030407-52.2016.8.16.0019
Bruna Elisa Sobanski Ferreira - 59576N-PR	0055	0022016-48.2011.8.16.0031
Bruno Araujo Borçari Gouvea - 77463A-PR	0030	0025315-60.2010.8.16.0001
Bruno Henrique Goncalves - 131351N-SP	0072	0019078-92.2016.8.16.0035
Bruno Spinella de Almeida - 55597N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
Camila Agostini São João - 51626N-PR	0013	0012733-25.2012.8.16.0044
Carina Moisés Mendonça - 210867N-SP	0119	0006488-58.2009.8.16.0058
Carla Alves Menchick - 67085N-PR	0067	0004396-98.2017.8.16.0035
Carla Viviane Bertoch Baptista - 74479N-PR	0098	0004368-12.2016.8.16.0021
Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior - 67960N-PR	0092	0002243-21.2014.8.16.0125
Carlos Alberto dos Santos - 22629N-PR	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0033	0013372-68.2018.8.16.0000
	0036	0014004-94.2018.8.16.0000
	0125	0034061-36.2018.8.16.0000
Carlos Augusto Jatahy Duque-estrada Junior - 40127N-PR	0119	0006488-58.2009.8.16.0058
Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP	0002	0018748-55.2007.8.16.0021
	0079	0002233-28.2007.8.16.0058
	0137	0018297-59.2009.8.16.0021
Carlos Aurélio Bancke - 43341N-PR	0079	0002233-28.2007.8.16.0058
Carlos Eduardo de Macedo Ramos - 24537N-PR	0101	0030024-63.2018.8.16.0000

Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR	0160	0014392-02.2015.8.16.0194
Carlos Eduardo Vila Real - 30341N-PR	0124	0003898-83.2016.8.16.0084
Carlos Henrique Dosciatti - 48329N-PR	0119	0006488-58.2009.8.16.0058
Carlos Massaiti Higuti - 10347N-PR	0081	0009163-73.2016.8.16.0017
Carlos Roberto Bertin Junior - 66335N-PR	0132	0001048-80.2017.8.16.0194
Carlos Vinicius Champe - 64953N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
Carlyle Popp - 15356N-PR	0021	0020914-42.2015.8.16.0001
Carolina de Rosso Afonso - 195972N-SP	0101	0030024-63.2018.8.16.0000
Carolina Heinz Haack - 68604N-RS	0077	0027118-03.2018.8.16.0000
Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR	0076	0027097-27.2018.8.16.0000
Cassio Nagasawa Tanaka - 19263N-PR	0107	0065338-33.2015.8.16.0014
Charles Vanzelli Nicolau - 32035N-PR	0004	0001540-15.2015.8.16.0171
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR	0167	0014939-39.2015.8.16.0001
Cicero Ribas Bacellar Junior - 29328N-PR	0116	0005947-28.2017.8.16.0031
Claire Lemos de Camargo - 12345N-PR	0005	0002231-37.2008.8.16.0086
	0007	0038049-09.2011.8.16.0001
	0008	0036887-76.2011.8.16.0001
	0151	0012407-73.2007.8.16.0001
Claudia Freiberg - 82752A-PR	0074	0046090-95.2017.8.16.0019
	0139	0008377-45.2016.8.16.0044/1
Cláudio Evandro Stéfano - 28512N-PR	0078	0005021-41.2017.8.16.0130
Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
Cleberson Constante Machado - 57200N-PR	0038	0018274-32.2016.8.16.0001
Cleverson Marcos Machado - 58595N-PR	0038	0018274-32.2016.8.16.0001
Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
	0087	0004159-93.2016.8.16.0069
	0111	0025781-76.2018.8.16.0000/1
Cristian Luiz Moraes - 25855N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0087	0004159-93.2016.8.16.0069
Cristiano Naman Vaz Toste - 169005N-SP	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Cristovão Soares Cavalcante Neto - 44134N-PR	0106	0030522-62.2018.8.16.0000
Daniel Caccavella Cardozo - 83383N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
Daniel Laurani Agarie - 42594N-PR	0126	0003520-50.2012.8.16.0058
Daniel Teixeira Pinto Neumann - 71899N-PR	0084	0015966-86.2017.8.16.0001
Danieli Dudecke - 35021N-PR	0096	0039122-09.2017.8.16.0000/1
Danielle Baptista - 57356N-PR	0027	0001935-35.2014.8.16.0173
Danielle Rosa e Souza - 20129N-PR	0132	0001048-80.2017.8.16.0194
Danilo Andrigo Rocco - 34498N-PR	0092	0002243-21.2014.8.16.0125
Danilo Kutianski de Souza - 73756N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Danilo Max Schulze - 64342N-PR	0098	0004368-12.2016.8.16.0021
Darlei Balena - 41776N-PR	0104	0030423-92.2018.8.16.0000
Denize Heuko - 30356N-PR	0085	0013234-82.2011.8.16.0021
	0148	0028551-47.2016.8.16.0021
Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa - 6835N-MS	0146	0016615-12.2017.8.16.0014
Dheferson de Oliveira Ribeiro - 52626N-PR	0091	0029032-05.2018.8.16.0000
Diegho Raphael Caramori Barszcz - 42727N-PR	0141	0003002-85.2015.8.16.0048
Diego Labre Abdalla - 53229N-PR	0168	0016501-25.2017.8.16.0030
Diego Rodrigo Marchiotti - 55891N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
Diego Santos Vieira - 30873N-SC	0070	0010585-68.2015.8.16.0001
Diogo Lopes Vilela Berbel - 41766N-PR	0006	0040095-61.2017.8.16.0000
Dirceu Augustinho Zanlorenzi - 19347N-PR	0047	0018292-85.2018.8.16.0000
Djalma Sisti Junior - 53987N-PR	0034	0000509-28.2010.8.16.0108
Donato Santos de Souza - 63313N-PR	0039	0014054-23.2018.8.16.0000
Douglas Alves - 64032N-PR	0098	0004368-12.2016.8.16.0021
Douglas Osako - 27605N-PR	0099	0003506-36.2018.8.16.0000/1
Edilene Luz Machado Graf - 21596N-PR	0145	0030407-52.2016.8.16.0019
Édna Guerra Ferreira Garaluz - 46258N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Edson Carlos Pereira - 7596N-PR	0164	0013404-14.2013.8.16.0044
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira - 46549N-PR	0081	0009163-73.2016.8.16.0017
Eduardo Antonio Bergamaschi - 28440N-PR	0023	0000384-19.2006.8.16.0070
	0027	0001935-35.2014.8.16.0173
Eduardo Chalfin - 58971N-PR	0086	0001590-29.2010.8.16.0070
Eduardo Micharki Vavas - 304153N-SP	0040	0000699-91.2017.8.16.0157
Eduardo Neineska - 70131N-PR	0162	0048312-36.2017.8.16.0019
Eduardo Neuenschwander Magalhaes - 81229N-MG	0122	0027245-38.2018.8.16.0000/1
Elcio Luis Weckerlim Fernandes - 17964N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Eliete Ferreira da Silva - 32217N-PR	0116	0005947-28.2017.8.16.0031
Elisiane de Dornelles Frassetto - 64915A-PR	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR	0127	0004615-68.2018.8.16.0038
Emerson Setti - 69182N-PR	0120	0000994-39.2017.8.16.0025
Ernani Jose Pera Junior - 36423N-PR	0011	0002524-22.2018.8.16.0000
Evandro da Mattas - 62270N-PR	0080	0009863-24.2017.8.16.0014
Evandro José Lago - 66926N-PR	0147	0034424-23.2018.8.16.0000/1
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
	0147	0034424-23.2018.8.16.0000/1
	0163	0002992-18.2012.8.16.0025
	0164	0013404-14.2013.8.16.0044
	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Evelise Maran - 58683N-PR	0095	0047257-17.2011.8.16.0001
Everton Diego Giessler - 74627N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Everton Luiz Moreira - 42978N-PR	0153	0004535-21.2018.8.16.0001
Fabio Balestra - 72220N-PR	0114	0031414-68.2018.8.16.0000
Fabio Hiromori Gomes - 31309N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Fabio Renato de Assis - 41308N-PR	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR	0044	0000151-63.2001.8.16.0113
	0094	0000989-76.2016.8.16.0146
	0106	0030522-62.2018.8.16.0000
Fabricio Coimbra Chesco - 32224N-PR	0163	0002992-18.2012.8.16.0025
Fabricio Maschio - 65321N-PR	0167	0014939-39.2015.8.16.0001
Fatima Denise Fabrin - 32370N-PR	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG	0098	0004368-12.2016.8.16.0021
Felipe Rufatto Vieira Tavares - 43299N-PR	0058	0042599-76.2009.8.16.0014/1
Felipe Sa Ferreira - 17661N-SC	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
Fernanda de Luca Furtado - 66969N-PR	0094	0000989-76.2016.8.16.0146
Fernando de Paula Xavier - 6574N-PR	0017	0009878-98.2018.8.16.0000
Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
Flavia Cristine do Nascimento - 60886N-PR	0114	0031414-68.2018.8.16.0000
Flávia Samara Munhoz Alves Maciel - 84722N-PR	0081	0009163-73.2016.8.16.0017
Flori Antonio Tasca - 20256N-PR	0104	0030423-92.2018.8.16.0000
Francisco Ferraz Batista - 26297N-PR	0163	0002992-18.2012.8.16.0025
Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR	0007	0038049-09.2011.8.16.0001
	0012	0003035-20.2018.8.16.0000
	0023	0000384-19.2006.8.16.0070
	0035	0000260-83.1999.8.16.0069
Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR	0137	0018297-59.2009.8.16.0021
Giovana Christie Favoretto Shcaira - 21070N-PR	0105	0030460-22.2018.8.16.0000
Glaucio Cezar Silva Molino - 66007N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Glauco Luciano Ramos - 19211N-PR	0077	0027118-03.2018.8.16.0000
	0113	0031239-74.2018.8.16.0000
Graziella da Rocha Munhoz - 53522N-PR	0170	0027610-92.2018.8.16.0000/1
Guilherme Calvo Cavalcante - 45291N-PR	0106	0030522-62.2018.8.16.0000
Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR	0051	0018728-44.2018.8.16.0000
Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR	0148	0028551-47.2016.8.16.0021
Guilherme Luiz Gomes Junior - 42005N-PR	0108	0053437-15.2012.8.16.0001
Guilherme Silva Hoffmann - 58744N-PR	0171	0005677-31.2016.8.16.0001/1
Gunnar Nelson Ferreira - 63442N-PR	0021	0020914-42.2015.8.16.0001
Gustavo da Rocha Schmidt - 108761N-RJ	0033	0013372-68.2018.8.16.0000
	0036	0014004-94.2018.8.16.0000
Gustavo Dal Bosco - 58222N-PR	0057	0044774-09.2014.8.16.0001
Gustavo Rezende Mitne - 52997N-PR	0006	0040095-61.2017.8.16.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR	0044	0000151-63.2001.8.16.0113
	0069	0032579-21.2016.8.16.0001
	0094	0000989-76.2016.8.16.0146
	0106	0030522-62.2018.8.16.0000
	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Gustavo Viana Camata - 38114N-PR	0159	0003731-51.2015.8.16.0165
Gustavo Zimath - 37968N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Helbert Fernandes Fonseca - 74074N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
	0085	0013234-82.2011.8.16.0021
Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR	0088	0039488-84.2013.8.16.0001
Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR	0013	0012733-25.2012.8.16.0044
	0083	0000236-80.2017.8.16.0180
	0118	0001821-85.2017.8.16.0175
Herick Pavin - 39291N-PR	0022	0010171-68.2018.8.16.0000/1
	0167	0014939-39.2015.8.16.0001
Herlon Marcel de Souza - 77008N-PR	0040	0000699-91.2017.8.16.0157
Ieda Maria Brandino dos Santos Souza - 60555N-PR	0107	0065338-33.2015.8.16.0014
Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR	0142	0002485-94.2017.8.16.0150
Igor Eduardo Bertola Buti - 18312N-MS	0083	0000236-80.2017.8.16.0180
Ilan Goldberg - 58973N-PR	0086	0001590-29.2010.8.16.0070
Israel Liutti - 19516N-PR	0110	0031000-70.2018.8.16.0000
Iveraldo Neves - 53697N-PR	0093	0009107-82.2017.8.16.0024
Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR	0002	0018748-55.2007.8.16.0021
	0025	0011718-46.2018.8.16.0000
	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
	0097	0001659-90.2016.8.16.0057
	0142	0002485-94.2017.8.16.0150
	0169	0016388-95.2016.8.16.0001

Jamil Josepetti Júnior - 16587N-PR	0034	0000509-28.2010.8.16.0108
Janaina Moscatto Orsini Coelho - 47817N-PR	0143	0000743-77.2008.8.16.0076/1
Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS	0088	0039488-84.2013.8.16.0001
	0169	0016388-95.2016.8.16.0001
Jaqueline de Sousa Antunes Grippa - 82834N-PR	0110	0031000-70.2018.8.16.0000
Jarbas Castilhos da Silva - 64833N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR	0130	0013069-54.2018.8.16.0000/1
Jessica Lana Pohl - 82013N-PR	0160	0014392-02.2015.8.16.0194
Jéssica Medeiros Maciel - 60138N-PR	0054	0031597-12.2013.8.16.0001
Jhonny Rafael Berto - 48174N-PR	0112	0000593-96.2008.8.16.0076
	0143	0000743-77.2008.8.16.0076/1
João Aparecido Miquelin - 12939N-PR	0164	0013404-14.2013.8.16.0044
João Helio Santos Renner - 85305N-PR	0166	0026070-69.2015.8.16.0014
Joaquim Jose de Andrade Pereira - 226136N-SP	0064	0024087-72.2018.8.16.0000
Joaquim Pereira do Nascimento Filho - 120219N-SP	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Jorge Donizeti Sanchez - 69841A-PR	0010	0001061-25.2012.8.16.0107
	0076	0027097-27.2018.8.16.0000
Jorge Luis Zanon - 40075A-PR	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
	0103	0030203-94.2018.8.16.0000
José Carlos de Araújo - 49943N-PR	0135	0027727-83.2018.8.16.0000/1
José Carlos Garcia Perez - 83595A-PR	0149	0000516-18.2011.8.16.0162/1
Jose Fernando Vialle - 5965N-PR	0003	0036683-25.2017.8.16.0000
Jose Francisco de Assis - 20754N-PR	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
José Francisco Pereira - 15728N-PR	0043	0016274-91.2018.8.16.0000
José Gonçalves de Lima Neto - 63028N-PR	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
José Gonzaga Soriani - 18083N-PR	0078	0005021-41.2017.8.16.0130
José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR	0085	0013234-82.2011.8.16.0021
	0148	0028551-47.2016.8.16.0021
José Marega - 8944N-PR	0078	0005021-41.2017.8.16.0130
Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR	0135	0027727-83.2018.8.16.0000/1
José Paulo Dias da Silva - 25442N-PR	0078	0005021-41.2017.8.16.0130
Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR	0109	0016652-10.2015.8.16.0014
Juarez Bortoli - 16371N-PR	0072	0019078-92.2016.8.16.0035
Juarez Casagrande - 46670N-PR	0091	0029032-05.2018.8.16.0000
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0019	0045617-32.2014.8.16.0014
	0024	0011646-59.2018.8.16.0000
	0025	0011718-46.2018.8.16.0000
	0038	0018274-32.2016.8.16.0001
	0056	0002119-75.2016.8.16.0090
	0097	0001659-90.2016.8.16.0057
	0138	0001588-85.2016.8.16.0155
	0159	0003731-51.2015.8.16.0165
Júlio Aparecido Bittencourt - 50027N-PR	0138	0001588-85.2016.8.16.0155
Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR	0002	0018748-55.2007.8.16.0021
	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
	0097	0001659-90.2016.8.16.0057
	0142	0002485-94.2017.8.16.0150
	0169	0016388-95.2016.8.16.0001
Júlio César Gonçalves - 28401N-PR	0164	0013404-14.2013.8.16.0044
Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR	0019	0045617-32.2014.8.16.0014
Jurgen Jakobs Puls - 6110N-PR	0109	0016652-10.2015.8.16.0014
Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR	0141	0003002-85.2015.8.16.0048
Kival Della Bianca Paquete Junior - 23033N-PR	0131	0004349-51.2016.8.16.0103
Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR	0027	0001935-35.2014.8.16.0173
	0041	0011499-33.2018.8.16.0000/1
	0058	0042599-76.2009.8.16.0014/1
	0082	0071233-48.2010.8.16.0014
	0134	0002928-41.2012.8.16.0014
Laury Lucir Geremia - 13884N-PR	0070	0010585-68.2015.8.16.0001
Leandro Guidolin Skroch - 56194N-PR	0120	0000994-39.2017.8.16.0025
Leandro Henrique Apendino - 63986N-PR	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR	0082	0071233-48.2010.8.16.0014
Leila Denise Velasque Cruz - 21491N-PR	0001	0017254-55.2002.8.16.0014
Leocir Antonio Parisoto - 26263N-SC	0046	0018257-28.2018.8.16.0000
Leonardo de Almeida Zanetti - 37775N-PR	0082	0071233-48.2010.8.16.0014
Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
	0162	0048312-36.2017.8.16.0019
Libiamar de Souza - 27399N-PR	0150	0001736-42.2017.8.16.0194
Lilian Vieira Palhano - 68742N-PR	0114	0031414-68.2018.8.16.0000
Lindalva Lopes da Maia - 55128N-PR	0031	0022291-77.2014.8.16.0035
Lineu Eduardo Spagolla - 53295N-PR	0100	0011896-21.2016.8.16.0014
Liza Bianco Castoldi - 34466N-PR	0116	0005947-28.2017.8.16.0031
Lizeu Adair Berto - 24752N-PR	0041	0011499-33.2018.8.16.0000/1
	0090	0028860-63.2018.8.16.0000
	0105	0030460-22.2018.8.16.0000
	0112	0000593-96.2008.8.16.0076
	0143	0000743-77.2008.8.16.0076/1
Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR	0048	0062633-91.2017.8.16.0014
	0073	0007167-23.2018.8.16.0000/1
	0129	0001189-91.2013.8.16.0145/1
	0140	0044893-28.2014.8.16.0014/2
Lucas Rafael Pereira - 270090N-SP	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Luciano Badia - 44440N-PR	0026	0003915-85.2017.8.16.0181
	0059	0003928-84.2017.8.16.0181
Luciano Claudecir Bueno - 47971N-PR	0127	0004615-68.2018.8.16.0038
Lúdio Hiroyuki Takagui - 161679N-SP	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Luis Antonio Requiao - 22563N-SC	0030	0025315-60.2010.8.16.0001
Luis Carlos Prandini - 38452N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Luís Gustavo Colanzi - 69839N-PR	0135	0027727-83.2018.8.16.0000/1
Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR	0161	0012029-48.2016.8.16.0019
Luiz Fernando Barbosa de Carvalho - 77014N-PR	0061	0070959-74.2016.8.16.0014/1
	0062	0070959-74.2016.8.16.0014/2
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0063	0023947-38.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR	0053	0055714-86.2017.8.16.0014
	0146	0016615-12.2017.8.16.0014
Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR	0160	0014392-02.2015.8.16.0194
Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR	0012	0003035-20.2018.8.16.0000
	0057	0044774-09.2014.8.16.0001
	0166	0026070-69.2015.8.16.0014
Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR	0160	0014392-02.2015.8.16.0194
Luiz Guilherme Muller Prado - 20597N-PR	0128	0061224-95.2012.8.16.0001/1
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos - 128998N-SP	0170	0027610-92.2018.8.16.0000/1
Luiz Pires de Mattos Filho - 33936N-PR	0078	0005021-41.2017.8.16.0130
Luiz Roberto Romano - 21363N-PR	0144	0008271-91.2010.8.16.0174
Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR	0055	0022016-48.2011.8.16.0031
	0158	0005011-06.2018.8.16.0148
	0163	0002992-18.2012.8.16.0025
Luziane Rodrigues Martins - 79543N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Mábili da Silva - 71490N-PR	0009	0001319-67.2017.8.16.0072
Magali Cristina Dalcol Zanellato - 30543N-PR	0047	0018292-85.2018.8.16.0000
Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira - 25731N-PR	0115	0032006-15.2018.8.16.0000
Manuella Guasti Fernandes - 90139N-PR	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
Marcelo de Oliveira - 36382N-PR	0128	0061224-95.2012.8.16.0001/1
Marcia Loreni Gund - 29734N-PR	0002	0018748-55.2007.8.16.0021
	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
	0097	0001659-90.2016.8.16.0057
	0142	0002485-94.2017.8.16.0150
	0169	0016388-95.2016.8.16.0001
Marcio Eduardo Moro - 41303N-PR	0170	0027610-92.2018.8.16.0000/1
Marcio Marcon Marchetti - 45355N-PR	0046	0018257-28.2018.8.16.0000
Marcio Ribeiro Pires - 25849N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR	0004	0001540-15.2015.8.16.0171
	0016	0008933-14.2018.8.16.0000
Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
	0029	0012396-61.2018.8.16.0000
	0090	0028860-63.2018.8.16.0000
	0105	0030460-22.2018.8.16.0000
	0112	0000593-96.2008.8.16.0076
	0143	0000743-77.2008.8.16.0076/1
Marcio Rubens Passold - 12826N-SC	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR	0137	0018297-59.2009.8.16.0021
Marco Antonio Gonçalves Valle - 16879N-PR	0107	0065338-33.2015.8.16.0014
Marco Juliano Felizardo - 34591N-PR	0125	0034061-36.2018.8.16.0000
Marcos Antônio Lucas de Lima - 29530N-PR	0117	0021110-13.2015.8.16.0130
Marcos Bahena - 17024N-PR	0114	0031414-68.2018.8.16.0000
Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG	0005	0002231-37.2008.8.16.0086
	0006	0040095-61.2017.8.16.0000
	0007	0038049-09.2011.8.16.0001
	0008	0036887-76.2011.8.16.0001
	0030	0025315-60.2010.8.16.0001
	0064	0024087-72.2018.8.16.0000
	0074	0046090-95.2017.8.16.0019
	0096	0039122-09.2017.8.16.0000/1
	0131	0004349-51.2016.8.16.0103
	0133	0000089-11.2012.8.16.0057
	0139	0008377-45.2016.8.16.0044/1
	0151	0012407-73.2007.8.16.0001
	0156	0035276-47.2018.8.16.0000/1
Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR	0061	0070959-74.2016.8.16.0014/1
	0062	0070959-74.2016.8.16.0014/2
	0145	0030407-52.2016.8.16.0019

Marcos de Oliveira Ribas - 78631N-PR	0069	0032579-21.2016.8.16.0001
Marcos Roberto Hasse - 10623N-SC	0106	0030522-62.2018.8.16.0000
Marcus Aurelio Liogi - 25816N-PR	0052	0043871-08.2013.8.16.0001
	0095	0047257-17.2011.8.16.0001
Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
	0066	0070641-62.2014.8.16.0014
	0162	0048312-36.2017.8.16.0019
Maria Claudia Thome - 55490N-PR	0009	0001319-67.2017.8.16.0072
Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros - 15348N-PR	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
	0147	0034424-23.2018.8.16.0000/1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR	0055	0022016-48.2011.8.16.0031
	0071	0003217-51.2016.8.16.0137
	0158	0005011-06.2018.8.16.0148
Mauricio Barbosa dos Santos - 33864A-PR	0073	0007167-23.2018.8.16.0000/1
Maurício Brunetta Giacomelli - 40455N-PR	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Mauricio Scandelari Milczewski - 52885N-PR	0125	0034061-36.2018.8.16.0000
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro - 11514N-PR	0108	0053437-15.2012.8.16.0001
Mauro Molina Junior - 39837N-PR	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Meron Luis Vaurek - 33523N-PR	0124	0003898-83.2016.8.16.0084
Michelle Aparecida Mendes Zimer - 49479N-PR	0054	0031597-12.2013.8.16.0001
Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR	0012	0003035-20.2018.8.16.0000
	0075	0026836-62.2018.8.16.0000
	0093	0009107-82.2017.8.16.0024
Murilo Celso Ferri - 7473N-PR	0127	0004615-68.2018.8.16.0038
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0121	0013372-97.2017.8.16.0131
Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR	0111	0025781-76.2018.8.16.0000/1
Nicholas Lima Barbosa Mendes - 55580N-PR	0140	0044893-28.2014.8.16.0014/2
Nida Saleh Hatoum - 69827N-PR	0135	0027727-83.2018.8.16.0000/1
Nivaldo Migliozzi - 12902N-PR	0022	0010171-68.2018.8.16.0000/1
Olide João Ganzer - 21359N-PR	0063	0023947-38.2018.8.16.0000
Oscar Silverio de Souza - 16067N-PR	0132	0001048-80.2017.8.16.0194
Osvaldo Espinola Junior - 45782N-PR	0086	0001590-29.2010.8.16.0070
Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR	0053	0055714-86.2017.8.16.0014
Otto Willy Gübel Júnior - 172947N-SP	0099	0003506-36.2018.8.16.0000/1
Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR	0154	0000151-97.2012.8.16.0074/1
Patrícia Freyer - 58223B-PR	0057	0044774-09.2014.8.16.0001
Paula Letícia Neves Torre Assaiante - 32367N-PR	0009	0001319-67.2017.8.16.0072
Paulo Afonso de Souza Sant Anna - 35273N-PR	0122	0027245-38.2018.8.16.0000/1
Paulo Cesar da Rosa Goes - 65011A-PR	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Paulo Justiniano de Souza - 42003N-PR	0124	0003898-83.2016.8.16.0084
Paulo Ricardo Moleta - 77983N-PR	0096	0039122-09.2017.8.16.0000/1
Paulo Roberto Gôngora Ferraz - 37315N-PR	0005	0002231-37.2008.8.16.0086
	0007	0038049-09.2011.8.16.0001
	0008	0036887-76.2011.8.16.0001
	0151	0012407-73.2007.8.16.0001
Paulo Tadachi Koike - 46672N-PR	0042	0015851-34.2018.8.16.0000
Paulo Victor Krutsch Soletti - 58676N-PR	0014	0007083-22.2018.8.16.0000
	0037	0014014-41.2018.8.16.0000
Pedro Arlindo de Camargo Filho - 15920N-PR	0029	0012396-61.2018.8.16.0000
Pedro Paulo de Oliveira Barros - 78492N-PR	0013	0012733-25.2012.8.16.0044
Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR	0129	0001189-91.2013.8.16.0145/1
Pio Carlos Freiria Junior - 50945N-PR	0045	0018211-39.2018.8.16.0000
Plinio Lopes da Silva - 35853N-PR	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Priscila Bernardino da Fonseca - 29208N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Priscila Canonio Fenelon Schiavon Marcotti - 90054N-PR	0043	0016274-91.2018.8.16.0000
Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR	0104	0030423-92.2018.8.16.0000
Priscila Kei Sato - 42074N-PR	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
	0147	0034424-23.2018.8.16.0000/1
Priscilla Paula de Oliveira Prado - 46264N-PR	0126	0003520-50.2012.8.16.0058
Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR	0135	0027727-83.2018.8.16.0000/1
Rafael Leite Ferreira Cabral - 61339N-PR	0085	0013234-82.2011.8.16.0021
Rafael Sartori Alvares - 40014N-PR	0148	0028551-47.2016.8.16.0021
Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP	0018	0010296-36.2018.8.16.0000
	0020	0010790-95.2018.8.16.0000
Rafael Tadeu Machado - 36264N-PR	0157	0033078-68.2017.8.16.0001
Raphael Farias Martins - 43386N-PR	0081	0009163-73.2016.8.16.0017
Reginaldo Fabricio dos Santos - 42002N-PR	0124	0003898-83.2016.8.16.0084
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0150	0001736-42.2017.8.16.0194
Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR	0032	0013257-47.2018.8.16.0000
Renata Dequech - 22455N-PR	0024	0011646-59.2018.8.16.0000
Ricardo Barros de Assis - 26351N-PR	0043	0016274-91.2018.8.16.0000
Ricardo Farinazzo Campos de Oliveira - 71015N-PR	0092	0002243-21.2014.8.16.0125
Ricardo Laffranchi - 30908A-PR	0001	0017254-55.2002.8.16.0014
	0050	0018641-88.2018.8.16.0000
Ricardo Martins Kaminski - 41119N-PR	0040	0000699-91.2017.8.16.0157
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos - 15711N-PR	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Roberta Ferreira - 48491N-PR	0096	0039122-09.2017.8.16.0000/1
Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR	0032	0013257-47.2018.8.16.0000
Roberto Antonio Endres - 29966N-PR	0029	0012396-61.2018.8.16.0000
Roberto Laffranchi - 36408N-SP	0001	0017254-55.2002.8.16.0014
Roberto Wypych Junior - 9134N-PR	0085	0013234-82.2011.8.16.0021
Robervani Pierin do Prado - 17655N-PR	0126	0003520-50.2012.8.16.0058
Robson Fernando Sebold - 42649N-PR	0130	0013069-54.2018.8.16.0000/1
Robson Ferreira da Rocha - 34206N-PR	0172	0007003-58.2018.8.16.0000/2
Rodrigo Fontana França - 45457N-PR	0049	0018526-67.2018.8.16.0000
	0065	0024656-73.2018.8.16.0000
Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Rodrigo Mombach Cremonese - 38544N-PR	0168	0016501-25.2017.8.16.0030
Rogerio Andreotti Errerias - 37082N-PR	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR	0098	0004368-12.2016.8.16.0021
Rogério Augusto Martins de Oliveira - 64137N-PR	0149	0000516-18.2011.8.16.0162/1
	0156	0035276-47.2018.8.16.0000/1
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0158	0005011-06.2018.8.16.0148
Ronaldo Camilo - 26216N-PR	0042	0015851-34.2018.8.16.0000
Ronaldo Gois Almeida - 56646N-RS	0155	0001799-27.2017.8.16.0175
Rosana Hack Camargo - 26575N-PR	0068	0013222-58.2016.8.16.0194
Rosângela da Rosa Corrêa - 34524A-PR	0091	0029032-05.2018.8.16.0000
Rubens Henrique de França - 31740N-PR	0013	0012733-25.2012.8.16.0044
Rubia Fabiana Baja - 26989N-PR	0120	0000994-39.2017.8.16.0025
Ruchdieh Ibrahim Charchich - 70376N-PR	0160	0014392-02.2015.8.16.0194
Samara Smeili - 50473N-PR	0075	0026836-62.2018.8.16.0000
Samira El Smeili - 81940N-PR	0075	0026836-62.2018.8.16.0000
Sandro Rafael Barioni de Matos - 34882N-PR	0109	0016652-10.2015.8.16.0014
Sebastiao Seiji Tokunaga - 24383N-PR	0086	0001590-29.2010.8.16.0070
Shealtiel Lourenço Pereira Filho - 13507N-PR	0134	0002928-41.2012.8.16.0014
Sidney Ahrens Junior - 35503N-PR	0015	0008846-58.2018.8.16.0000
Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR	0026	0003915-85.2017.8.16.0181
	0084	0015966-86.2017.8.16.0001
	0113	0031239-74.2018.8.16.0000
	0157	0033078-68.2017.8.16.0001
Sirlei de Lurdes Peri - 51416N-PR	0010	0001061-25.2012.8.16.0107
Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno - 81535N-PR	0065	0024656-73.2018.8.16.0000
Tatiane Andrade Algaier - 91329N-PR	0116	0005947-28.2017.8.16.0031
Tatiane Aparecida Lange - 38494N-PR	0121	0013372-97.2017.8.16.0131
Tayla Cristian Marino Sanches - 84057N-PR	0152	0000563-57.2017.8.16.0137
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR	0089	0002983-07.2017.8.16.0017
	0147	0034424-23.2018.8.16.0000/1
	0163	0002992-18.2012.8.16.0025
	0164	0013404-14.2013.8.16.0044
Thaís Alcantara Sant'ana - 51806N-PR	0107	0065338-33.2015.8.16.0014
Thais Inez Vian Mallmann - 67444N-PR	0107	0065338-33.2015.8.16.0014
Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri - 67227N-PR	0136	0035122-29.2018.8.16.0000
Thiago Camargo Ribas - 50269N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Thiago de Faria - 32554N-PR	0123	0007922-06.2016.8.16.0004
Thiago Guardabassi Guerrero - 320490N-SP	0018	0010296-36.2018.8.16.0000
Thiago Henrique Carias de Souza - 73915N-PR	0150	0001736-42.2017.8.16.0194
Thiago Migliorini Tenório - 55401N-PR	0020	0010790-95.2018.8.16.0000
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR	0003	0036683-25.2017.8.16.0000
Ursula Ernlund Salaverry - 25754N-PR	0028	0000159-04.2007.8.16.0057
Valmor de Fatima Ferreira Bueno - 18147N-PR	0045	0018211-39.2018.8.16.0000
Vanessa Boff dos Santos - 77131N-PR	0148	0028551-47.2016.8.16.0021
Vania Aparecida Padilha - 51845N-PR	0120	0000994-39.2017.8.16.0025
Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP	0130	0013069-54.2018.8.16.0000/1
Viniccius Feriato - 43748N-PR	0004	0001540-15.2015.8.16.0171
Vinicius da Silva Borba - 31296N-PR	0048	0062633-91.2017.8.16.0014
Vinicius Duarte Barnes - 56242N-RS	0102	0030187-43.2018.8.16.0000
	0103	0030203-94.2018.8.16.0000
Vinicius Feracin Laureano - 30564N-PR	0118	0001821-85.2017.8.16.0175
	0155	0001799-27.2017.8.16.0175
Vinicius Kobner - 26904N-PR	0171	0005677-31.2016.8.16.0001/1
Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR	0104	0030423-92.2018.8.16.0000
Vitor Geremia - 47393N-PR	0070	0010585-68.2015.8.16.0001
Vivian Ines Caramori Barszcz - 9261N-PR	0141	0003002-85.2015.8.16.0048
Walmor Floriano Furtado - 22545N-PR	0094	0000989-76.2016.8.16.0146
Weslen Vieira da Silva - 55394N-PR	0060	0017707-33.2018.8.16.0000/1
Wilson Jose de Freitas - 9219N-PR	0032	0013257-47.2018.8.16.0000
Wilson Sales Belchior - 70356A-PR	0067	0004396-98.2017.8.16.0035
	0117	0021110-13.2015.8.16.0130
Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS	0088	0039488-84.2013.8.16.0001
	0169	0016388-95.2016.8.16.0001

Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0017254-55.2002.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Uniao Norte do Parana de Ensino Ltda.
Advogado: Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi - 38014N-PR, Leila Denise Velasque Cruz - 21491N-PR, Ricardo Laffranchi - 30908A-PR, Roberto Laffranchi - 36408N-SP.
Apelado: Celso Messias.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0002 0018748-55.2007.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0018748-55.2007.8.16.0021 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: João Carlos Ramos.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0003 0036683-25.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0021274-55.2017.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Fernando Vialle - 5965N-PR, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR.
Agravado: Fabricio Figueira Penteado, Figueira Industria e Comercio de Confecções Ltda-me, Roberta Ferro Andreotti.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0004 0001540-15.2015.8.16.0171 - Apelação Cível
Comarca: Tomazina.
Vara: Vara Cível de Tomazina.
Ação Originária: 0001540-15.2015.8.16.0171 - Embargos à Execução.
Apelante: Mauricio Cristiano.
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau - 32035N-PR.
Apelado: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre Admissao do Norte do Parana e Sul de Sao Paulo - Sicredi Norte Sul Pr/sp.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR, Viniccius Feriato - 43748N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0005 0002231-37.2008.8.16.0086 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002231-37.2008.8.16.0086 - Embargos à Execução.
Apelante: Antonio Cardoso, Joana Darc Ferreira Cardoso.
Advogado: Claire Lemos de Camargo - 12345N-PR, Paulo Roberto Gôngora Ferraz - 37315N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0006 0040095-61.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0048078-69.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Dom Juan Confecções Ltda, Gilberto Khouri Filho, José Alberto Almeida Silva, Lucineia Maria Alvarez Silva, Ordália Sinigalha Alvares.
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel - 41766N-PR, Gustavo Rezende Mitne - 52997N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0007 0038049-09.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0038049-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Antonio Cardoso, Joana Darc Ferreira Cardoso.
Advogado: Claire Lemos de Camargo - 12345N-PR, Paulo Roberto Gôngora Ferraz - 37315N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR, Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0008 0036887-76.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0036887-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Antonio Cardoso, Joana Darc Ferreira Cardoso.
Advogado: Claire Lemos de Camargo - 12345N-PR, Paulo Roberto Gôngora Ferraz - 37315N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0009 0001319-67.2017.8.16.0072 - Apelação Cível
Comarca: Colorado.
Vara: Vara da Fazenda Pública de Colorado.
Ação Originária: 0001319-67.2017.8.16.0072 - Embargos à Execução.
Apelante: Amf Serviços de Maquinas Ltda - Me.
Advogado: Mábili da Silva - 71490N-PR.
Apelado: Município de Colorado/pr.
Advogado: Maria Claudia Thome - 55490N-PR, Paula Letícia Neves Torre Assaiante - 32367N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.

0010 0001061-25.2012.8.16.0107 - Apelação Cível
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0001061-25.2012.8.16.0107 - Exibição.
Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S.a- Banco Multiplo.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez - 69841A-PR.
Apelado: Elio Ferraz Salvador, Neide dos Santos Salvador.
Advogado: Sirlei de Lurdes Peri - 51416N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0011 0002524-22.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024237-36.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Luzia Rita de Jesus.
Advogado: André Vinícius Rosolen - 64815N-PR, Ernani Jose Pera Junior - 36423N-PR.
Agravado: Maria Rita Leão de Sousa.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0012 0003035-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011471-02.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Ananias Quirino.
Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a, Banco Santander (brasil) S.a., Parana Banco S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR, Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0013 0012733-25.2012.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0012733-25.2012.8.16.0044 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Apelado: Elena Viale Vargas.
Advogado: Camila Agostini São João - 51626N-PR, Pedro Paulo de Oliveira Barros - 78492N-PR, Rubens Henrique de França - 31740N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0014 0007083-22.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara Cível de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0001653-43.2017.8.16.0156 - Embargos à Execução.
Agravante: Ezequiel Borgheti de Oliveira.
Advogado: Alikan Zanotti - 23485N-PR, Antonio Felipe Araujo Antonelli - 79562N-PR.
Agravado: C.vale - Cooperativa Agroindustrial.
Advogado: Arival José Betinelli - 74635N-PR, Danilo Kutianski de Souza - 73756N-PR, Elcio Luis Weckerlim Fernandes - 17964N-PR, Everton Diego Giessler - 74627N-PR, Helbert Fernandes Fonseca - 74074N-PR, Jarbas Castilhos da Silva - 64833N-PR, Paulo Victor Krutsch Soletti - 58676N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0015 0008846-58.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0004387-78.2010.8.16.0069 - Procedimento Sumário.
Agravante: Edson Garcia de Andrade.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Agravado: Banco do Brasil Sa.
Advogado: Alex Carneiro Medeiros - 83422N-PR, Fabio Hiromori Gomes - 31309N-PR, Glaucio Cezar Silva Molino - 66007N-PR, Joaquim Pereira do Nascimento Filho - 120219N-SP, Lucas Rafael Pereira - 270090N-SP, Luziane Rodrigues Martins - 79543N-PR, Lúdio Hiroyuki Takagui - 161679N-SP, Marcio Ribeiro Pires - 25849N-PR, Sidney Ahrens Junior - 35503N-PR, Édna Guerra Ferreira Garaluz - 46258N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0016 0008933-14.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho.
Vara: Vara Cível de Chopinzinho.
Ação Originária: 0000533-74.2013.8.16.0068 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Cooperativa de Credito Rural Com Interacao Solidaria de Chopinzinho - Cresol Chopinzinho.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR.
Agravado: Marilei da Rosa, Neri Laitharth.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0017 0009878-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0008053-13.2016.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Agravante: Hospital Santa Casa de Misericordia de Campo Mourao.
Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira - 18550N-PR.
Agravado: João Batista Alves.
Advogado: Fernando de Paula Xavier - 6574N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0018 0010296-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra.
Vara: Vara Cível de Salto do Lontra.
Ação Originária: 0002051-16.2014.8.16.0149 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Agravado: Raquel Peron Bonin.
Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero - 320490N-SP.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0019 0045617-32.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara Cível de Piraquara.
Ação Originária: 0045617-32.2014.8.16.0014 - Exibição de Documento ou Coisa.
Apelante: Banco Banestado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Antônio Moreno Filho.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0020 0010790-95.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011953-47.2017.8.16.0194 - Procedimento Sumário.

Agravante: Lauro Antonio Buso.
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira - 33264N-PR, Thiago Migliorini Tenório - 55401N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0021 0020914-42.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020914-42.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Solidez Administração e Participações Ltda..
Advogado: Carlyle Popp - 15356N-PR, Gunnar Nelson Ferreira - 63442N-PR.
Apelado: Escoll Engenharia de Solos e Concretos Ltda.
Advogado: Andrea Ricetti Bueno Fusculim - 20676N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0022 0010171-68.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0031915-63.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Orestes Dilay.
Advogado: Nivaldo Migliozzi - 12902N-PR.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Herick Pavin - 39291N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0023 0000384-19.2006.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000384-19.2006.8.16.0070 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco Brasil S/a, Eduardo A. Bergamaschi - Me, Eduardo Antonio Bergamaschi, Germano Salvador Bergamaschi.
Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi - 28440N-PR, Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Apelado: Banco Brasil S/a, Eduardo A. Bergamaschi - Me, Eduardo Antonio Bergamaschi, Germano Salvador Bergamaschi.
Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi - 28440N-PR, Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0024 0011646-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0032748-76.2010.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Maria Ivanil Coelho Martins.
Advogado: Aulo Augusto Prato - 20166N-PR, Renata Dequech - 22455N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0025 0011718-46.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0003903-27.2005.8.16.0170 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Itaú S/a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Assistemaq Máquinas e Suprimentos Para Escritório Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0026 0003915-85.2017.8.16.0181 - Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Cível de Marmeleiro.
Ação Originária: 0003915-85.2017.8.16.0181 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Pan S.a., Onofre Soares da Silva.
Advogado: Luciano Badia - 44440N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Apelado: Banco Pan S.a., Onofre Soares da Silva.
Advogado: Luciano Badia - 44440N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0027 0001935-35.2014.8.16.0173 - Apelação Cível
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0001935-35.2014.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Apelante: Marcio Ronaldo Diosti, M. R. Diosti Veiculo.
Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi - 28440N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Danielle Baptista - 57356N-PR, Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0028 0000159-04.2007.8.16.0057 - Apelação Cível
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000159-04.2007.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itaú S/a.
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR, Ursula Ernlund Salaverry - 25754N-PR.
Apelado: Gasperi e Cordeiro Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0029 0012396-61.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa.
Vara: Vara Cível de Terra Roxa.
Ação Originária: 0000249-62.2010.8.16.0168 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Associação de Funcionários Coopervale, Laura Jorge Lorenzoni, Maria Vicentina Pereira, Milton Zanutto, Olyntho Zanutto.
Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho - 15920N-PR, Roberto Antonio Endres - 29966N-PR.
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0030 0025315-60.2010.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025315-60.2010.8.16.0001 - Exibição.
Apelante: Banco Brasil S/a.
Advogado: Bruno Araujo Borçari Gouvea - 77463A-PR, Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Maria Aparecida dos Santos.
Advogado: Luis Antonio Requiao - 22563N-SC.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0031 0022291-77.2014.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0022291-77.2014.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Claudete Caneppele.
Advogado: Lindalva Lopes da Maia - 55128N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a..
Advogado: André Nieto Moya - 235738N-SP.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0032 0013257-47.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity.
Vara: Vara Cível de Paranacity.
Ação Originária: 0001073-34.2016.8.16.0128 - Carta Precatória Cível.
Agravante: João da Cunha, Leandro da Cunha, Neide Lucia Thomas da Cunha.
Advogado: Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR, Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Wilson Jose de Freitas - 9219N-PR.
Interessado: Osvaldo Jose da Silva.
Advogado: Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR, Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0033 0013372-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005214-58.2017.8.16.0194 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Peninsula International S/a - em Recuparação Judicial.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Banco Bbm Sa.
Advogado: Gustavo da Rocha Schmidt - 108761N-RJ.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0034 0000509-28.2010.8.16.0108 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu.
Vara: Vara Cível de Mandaguaçu.
Ação Originária: 0000509-28.2010.8.16.0108 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jamil Josepetti Júnior - 16587N-PR.
Apelado: José Carlos Corazza.
Advogado: Djalma Sisti Junior - 53987N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0035 0000260-83.1999.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0000260-83.1999.8.16.0069 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Apelado: Bolognes Modas Ltda Me.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0036 0014004-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005214-58.2017.8.16.0194 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Banco Bbm Sa.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga - 189173N-RJ, Gustavo da Rocha Schmidt - 108761N-RJ.
Agravado: Peninsula International S/a - em Recuparação Judicial.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0037 0014014-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Ivaí.
Vara: Vara Cível de São João do Ivaí.
Ação Originária: 0001611-91.2017.8.16.0156 - Embargos à Execução.
Agravante: Vitório Mussato.
Advogado: Alikan Zanotti - 23485N-PR, Antonio Felipe Araujo Antonelli - 79562N-PR.
Agravado: C.vale - Cooperativa Agroindustrial.
Advogado: Arival José Betinelli - 74635N-PR, Danilo Kutianski de Souza - 73756N-PR, Elcio Luis Weckerlim Fernandes - 17964N-PR, Everton Diego Giessler - 74627N-PR, Helbert Fernandes Fonseca - 74074N-PR, Jarbas Castilhos da Silva - 64833N-PR, Paulo Victor Krutsch Soletti - 58676N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0038 0018274-32.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0018274-32.2016.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Banco Itau Sa.
Apelante Adesivo: Tomas Antonio Cifuentes Tapia.
Advogado: Cleberson Constante Machado - 57200N-PR, Cleverson Marcos Machado - 58595N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Tomas Antonio Cifuentes Tapia.
Apelado Adesivo: Banco Itau Sa.
Advogado: Cleberson Constante Machado - 57200N-PR, Cleverson Marcos Machado - 58595N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0039 0014054-23.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.

Ação Originária: 0014223-78.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Alexandre Schwengber, Sul Digital Internet Ltda Me.
Advogado: Donato Santos de Souza - 63313N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0040 0000699-91.2017.8.16.0157 - Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo.
Vara: Vara Cível de São João do Triunfo.
Ação Originária: 0000699-91.2017.8.16.0157 - Embargos à Execução.
Apelante: Andre Micharki Distefano.
Advogado: Eduardo Micharki Vavas - 304153N-SP.
Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de São João do Triunfo - Cresol São João do Triunfo.
Advogado: Herlon Marcel de Souza - 77008N-PR, Ricardo Martins Kaminski - 41119N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0041 0011499-33.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Cível de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000721-19.2008.8.16.0076 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Ireno Botega.
Advogado: Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0042 0015851-34.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0001246-25.2018.8.16.0084 - Embargos de Terceiro.
Agravante: Kaio Leonardo Vicentin Camargo.
Advogado: Paulo Tadachi Koike - 46672N-PR.
Agravado: Jeferson Alves Antonio, Marta Panucci.
Advogado: Ronaldo Camilo - 26216N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0043 0016274-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0011445-50.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Escritório de Advocacia Jose Francisco Pereira Advogados Associados - Me, Jose Francisco Pereira.
Advogado: José Francisco Pereira - 15728N-PR.
Agravado: Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda..
Advogado: Priscila Canonio Fenelon Schiavon Marcotti - 90054N-PR, Ricardo Barros de Assis - 26351N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.

0044 0000151-63.2001.8.16.0113 - Apelação Cível
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0000151-63.2001.8.16.0113 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Apelado: Jose Carlos Ribeiro.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0045 0018211-39.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0034816-19.2012.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Pio Carlos Freiria Junior - 50945N-PR.
Agravado: Luiza Aparecida da Silva (espolio).
Advogado: Valmor de Fatima Ferreira Bueno - 18147N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0046 0018257-28.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0008745-73.2012.8.16.0083 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: André Antonio Sabino, Maristela Terezinha Zandonai Sabino.
Advogado: Marcio Marcon Marchetti - 45355N-PR.
Agravado: Clair Francisco Borges.
Advogado: Leocir Antonio Parisoto - 26263N-SC.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0047 0018292-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Largo.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Largo.
Ação Originária: 0001266-21.2003.8.16.0026 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Arilde Vaz da Silva Rivabem.
Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi - 19347N-PR.
Agravado: Cesar Augusto Ricardo Barros.
Advogado: Magali Cristina Dalcol Zanellato - 30543N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0048 0062633-91.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0062633-91.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Ilda Vespero Rodrigues.
Advogado: Vinicius da Silva Borba - 31296N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0049 0018526-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003429-27.2018.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: I.U.S..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Rodrigo Fontana França - 45457N-PR.
Agravado: C.d.A.L.L., M.L.F..
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0050 0018641-88.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0014273-87.2001.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Gerson Martinelli da Silva.
Advogado: Fabio Renato de Assis - 41308N-PR, Jose Francisco de Assis - 20754N-PR, José Gonçalves de Lima Neto - 63028N-PR, Manuella Guasti Fernandes - 90139N-PR.
Agravado: Uniao Norte do Parana de Ensino Ltda.
Advogado: Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi - 38014N-PR, Ricardo Laffranchi - 30908A-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0051 0018728-44.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0075542-68.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR.
Agravado: Inoxpool Industria e Comércio Ltda.
Advogado: Antonio Fidelis - 19759N-PR, Augusto César da Silva Moreira - 77129N-PR, Carlos Vinicius Champe - 64953N-PR, Daniel Caccavella Cardozo - 83383N-PR, Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0052 0043871-08.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0043871-08.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Vanuza Pavan Wesling.
Advogado: Marcus Aurelio Liogi - 25816N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Alexandre de Almeida - 56124N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0053 0055714-86.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0055714-86.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: João Maria Rodrigues.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR.
Apelado: Banco Itau Consignado S.a..
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0054 0031597-12.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0031597-12.2013.8.16.0001 - Monitória.
Apelante: Metalúrica Gans Indústria e Comércio S/a.
Advogado: Jéssica Medeiros Maciel - 60138N-PR.
Apelado: Geo Equipamentos Especiais Ltda.
Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer - 49479N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0055 0022016-48.2011.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0022016-48.2011.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Amazilia Elias de Almeida.
Advogado: Bruna Elisa Sobanski Ferreira - 59576N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0056 0002119-75.2016.8.16.0090 - Apelação Cível
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara Cível de Ibiporã.
Ação Originária: 0002119-75.2016.8.16.0090 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itaucard S.a., Maria Helena Fabri Ribeiro.
Advogado: Anelise Chaiben - 30616N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Banco Itaucard S.a., Maria Helena Fabri Ribeiro.
Advogado: Anelise Chaiben - 30616N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0057 0044774-09.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0044774-09.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Leonilda de Oliveira.
Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco - 58222N-PR, Patrícia Freyer - 58223B-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0058 0042599-76.2009.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0042599-76.2009.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Rosangela Gonçalves.
Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares - 43299N-PR.
Embargado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0059 0003928-84.2017.8.16.0181 - Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro.
Vara: Vara Cível de Marmeleiro.
Ação Originária: 0003928-84.2017.8.16.0181 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bmg Sa, Maria Ida Tonello.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR, Luciano Badia - 44440N-PR.

Apelado: Banco Bmg Sa, Maria Ida Tonello.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR, Luciano Badia - 44440N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0060 0017707-33.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0029608-49.2015.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR.
Agravado: G. R. S. Comercio de Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Bruno Spinella de Almeida - 55597N-PR, Diego Rodrigo Marchiotti - 55891N-PR, Weslen Vieira da Silva - 55394N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0061 0070959-74.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0070959-74.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Embargante: Burani & Silva Comercio de Alimentos Ltda, Fabiano de Carvalho Silva, Renato Burani.
Advogado: Luiz Fernando Barbosa de Carvalho - 77014N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0062 0070959-74.2016.8.16.0014/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0070959-74.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Embargante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Embargado: Burani & Silva Comercio de Alimentos Ltda, Fabiano de Carvalho Silva, Renato Burani.
Advogado: Luiz Fernando Barbosa de Carvalho - 77014N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0063 0023947-38.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0000681-57.2010.8.16.0079 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Agravado: Ivanir Terezinha Martins Agostini, Valdir Agostini.
Advogado: Olide João Ganzer - 21359N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0064 0024087-72.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará.
Vara: Vara Cível de Cambará.
Ação Originária: 0002654-12.2016.8.16.0055 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Edivaldo Vicente de Faria, Eduardo Vicente de Faria, Jose Augusto Vicente de Faria.
Advogado: Joaquim Jose de Andrade Pereira - 226136N-SP.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0065 0024656-73.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002277-75.2017.8.16.0194 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Rodrigo Fontana França - 45457N-PR, Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno - 81535N-PR.
Agravado: Comercial Minas Pedras Marmoraria Ltda - Me, Domingos da Silva Santos.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0066 0070641-62.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0070641-62.2014.8.16.0014 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Felipe Sa Ferreira - 17661N-SC, Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR, Marcio Rubens Passold - 12826N-SC, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR.
Apelado: Fabiano Zacarias Pereira.
Advogado: Leandro Henrique Apendino - 63986N-PR.
Interessado: Aluisio Roelis Ghelardi, Ganolli Construtora Ltda.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0067 0004396-98.2017.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0004396-98.2017.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Isaura de Oliveira Fernandes.
Advogado: Carla Alves Menchick - 67085N-PR.
Apelado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Wilson Sales Belchior - 70356A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0068 0013222-58.2016.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013222-58.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Alexandre Mothci Adler.
Advogado: Rosana Hack Camargo - 26575N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a..
Advogado: André Nieto Moya - 235738N-SP.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0069 0032579-21.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032579-21.2016.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Apelado: Edson Jose Julionel.
Advogado: Marcos de Oliveira Ribas - 78631N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0070 0010585-68.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010585-68.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Campos & Apolinario Ltda - Epp.
Advogado: Diego Santos Vieira - 30873N-SC.
Apelado: Alisson Rabello & Cia Ltda..
Advogado: Laury Lucir Geremia - 13884N-PR, Vitor Geremia - 47393N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0071 0003217-51.2016.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0003217-51.2016.8.16.0137 - Exibição de Documento ou Coisa.
Apelante: Bv Financeira S.a.
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Apelado: Devaldo Gomes dos Santos.
Advogado: Alessandro Teodoro Moreira - 73768N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0072 0019078-92.2016.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0019078-92.2016.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Ambev S.a., L R S - Supermercado Ltda, Lrs Supermercados Ltda.
Advogado: Amelia Yoshiko Hanai Bortoli - 57036N-PR, Bruno Henrique Goncalves - 131351N-SP, Juarez Bortoli - 16371N-PR.
Apelado: Ambev S.a., L R S - Supermercado Ltda, Lrs Supermercados Ltda.
Advogado: Amelia Yoshiko Hanai Bortoli - 57036N-PR, Bruno Henrique Goncalves - 131351N-SP, Juarez Bortoli - 16371N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0073 0007167-23.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Arapoti.
Vara: Vara Cível de Arapoti.
Ação Originária: 0002429-92.2011.8.16.0046 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Jan Jacob Koopman.
Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos - 33864A-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0074 0046090-95.2017.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0046090-95.2017.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Celia Marina de Souza Machado, Custodia de Souza Machado, Iridia de Souza Machado, Irinéia Machado Fonseca, Vania Machado de Oliveira.
Advogado: Claudia Freiberg - 82752A-PR.
Apelado: Banco do Brasil.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0075 0026836-62.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0003937-68.2018.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Agravante: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Agravado: Vilma dos Santos Gomes.
Advogado: Samara Smeili - 50473N-PR, Samira El Smeili - 81940N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0076 0027097-27.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0013480-22.2013.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez - 69841A-PR.
Agravado: A B dos Santos Me.
Advogado: Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR.
Interessado: Anderson Barbosa dos Santos.
Advogado: Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0077 0027118-03.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0035570-57.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Daycoval s/a.
Advogado: Carolina Heinz Haack - 68604N-RS.
Agravado: Pedro Francisco de Menezes.
Advogado: Glauco Luciano Ramos - 19211N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0078 0005021-41.2017.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0005021-41.2017.8.16.0130 - Embargos à Execução.
Apelante: João Seleguim.
Advogado: Cláudio Evandro Stéfano - 28512N-PR, José Paulo Dias da Silva - 25442N-PR, Luiz Pires de Mattos Filho - 33936N-PR.
Apelado: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Uniao Parana/sao Paulo - Sicredi Uniao Pr/sp.
Advogado: José Gonzaga Soriani - 18083N-PR, José Marega - 8944N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0079 0002233-28.2007.8.16.0058 - Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002233-28.2007.8.16.0058 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Roseli A. da Rosa Bancke - Me.
Advogado: Carlos Aurélio Bancke - 43341N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.

0080 0009863-24.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0009863-24.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Topmax Esquadrias em Aluminio Ltda - Me.
Advogado: Evandro da Mattas - 62270N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: André Nieto Moya - 235738N-SP.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0081 0009163-73.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0009163-73.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: I.c.moraes Cobranças, Consultoria e Treinamento Ltda - Me..
Advogado: Carlos Massaiti Higuti - 10347N-PR.
Apelado: Andre Luiz Ruzzon.
Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira - 46549N-PR, Flávia Samara Munhoz Alves Maciel - 84722N-PR, Raphael Farias Martins - 43386N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0082 0071233-48.2010.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0071233-48.2010.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Ataide Barbosa.
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR, Leonardo de Almeida Zanetti - 37775N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0083 0000236-80.2017.8.16.0180 - Apelação Cível
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara Cível de Santa Fé.
Ação Originária: 0000236-80.2017.8.16.0180 - Procedimento Comum.
Apelante: Viviane Aparecida Pavan.
Advogado: Igor Eduardo Bertola Buti - 18312N-MS.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0084 0015966-86.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015966-86.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Ivanir Sganzerla do Rosario.
Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann - 71899N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0085 0013234-82.2011.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0013234-82.2011.8.16.0021 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, Helbert Fernandes Fonseca - 74074N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Apelado: Elizabeth Klaime, Tatiana Klaime, T. Klaime Cia Ltda.
Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral - 61339N-PR, Roberto Wypych Junior - 9134N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0086 0001590-29.2010.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001590-29.2010.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a, Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Eduardo Chalfin - 58971N-PR, Ilan Goldberg - 58973N-PR.
Apelado: Alcindo Volpato, Angelo Volpato.
Advogado: Osvaldo Espinola Junior - 45782N-PR, Sebastiao Seiji Tokunaga - 24383N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0087 0004159-93.2016.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0004159-93.2016.8.16.0069 - Procedimento Sumário.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Apelado: Edson Roberto Furlan.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0088 0039488-84.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0039488-84.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Mauro Antonio da Rocha.
Advogado: Helio da Silva Chin Lemos - 63443N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS, Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0089 0002983-07.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002983-07.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Ezio Dair Simões, Plant Bem Fertilizantes S/a..
Advogado: Carlos Alberto dos Santos - 22629N-PR, Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros - 15348N-PR, Priscila Kei Sato - 42074N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0090 0028860-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006454-76.2007.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Agravante: Moacyr Machado Pinto.
Advogado: Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0091 0029032-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0009085-33.2015.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Agravante: Guarani Materiais de Construção.
Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro - 52626N-PR, Juarez Casagrande - 46670N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa - 34524A-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0092 0002243-21.2014.8.16.0125 - Apelação Cível
Comarca: Palmital.
Vara: Vara Cível de Palmital.
Ação Originária: 0002243-21.2014.8.16.0125 - Procedimento Comum.
Apelante: Shirley Longhini Soares.
Advogado: Danilo Andrigo Rocco - 34498N-PR.
Apelado: Hamilton de Oliveira Junior, Silvia Helen de Pauli.
Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior - 67960N-PR, Ricardo Farinazzo Campos de Oliveira - 71015N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0093 0009107-82.2017.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0009107-82.2017.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Andreia Cristina Pereira.
Advogado: Iveraldo Neves - 53697N-PR.
Apelado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0094 0000989-76.2016.8.16.0146 - Apelação Cível
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara Cível de Rio Negro.
Ação Originária: 0000989-76.2016.8.16.0146 - Embargos à Execução.
Apelante: Banco do Brasil S/a, Bernadete Lis, Fernanda de Luca Furtado, Walmor Floriano Furtado.
Advogado: Bernadete Lis - 50421N-PR, Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Fernanda de Luca Furtado - 66969N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR, Walmor Floriano Furtado - 22545N-PR.
Apelado: Ademir José Quilante, Banco do Brasil S/a, Leni Carvalho Quilante, Madeireira Serpol Ltda.
Advogado: Bernadete Lis - 50421N-PR, Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Fernanda de Luca Furtado - 66969N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR, Walmor Floriano Furtado - 22545N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0095 0047257-17.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0047257-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: V.F.T..
Advogado: Marcus Aurelio Liogi - 25816N-PR.
Apelado: I.U.S..
Advogado: Evelise Maran - 58683N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0096 0039122-09.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Cível da Lapa.
Ação Originária: 0002109-60.2014.8.16.0103 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Embargado: M.f. Ramos- Empreitada Transportes Ltda.
Advogado: Paulo Ricardo Moleta - 77983N-PR.
Interessado: Daniele Dudecke, Roberta Ferreira.
Advogado: Danieli Dudecke - 35021N-PR, Roberta Ferreira - 48491N-PR.
Relator: Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

0097 0001659-90.2016.8.16.0057 - Apelação Cível
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0001659-90.2016.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Apelante: José Eduardo Galeski.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Banco Itaú S/a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0098 0004368-12.2016.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0004368-12.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a, Pedrinho Bonamigo.
Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista - 74479N-PR, Danilo Max Schulze - 64342N-PR, Douglas Alves - 64032N-PR, Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG, Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR.
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/a, Pedrinho Bonamigo.
Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista - 74479N-PR, Danilo Max Schulze - 64342N-PR, Douglas Alves - 64032N-PR, Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG, Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0099 0003506-36.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Castro.
Vara: Vara Cível de Castro.
Ação Originária: 0006634-03.2017.8.16.0064 - Embargos à Execução.
Embargante: José Luiz Coutinho.
Advogado: Otto Willy Gübel Júnior - 172947N-SP.
Embargado: Cerealista Planeta dos Cereais Ltda - Me.
Advogado: Alessandra Scremin Hey - 47897N-PR, Douglas Osako - 27605N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0100 0011896-21.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0011896-21.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Apelado: L. Duque & Duque Ltda, Luzimeiri Duque.
Advogado: Lineu Eduardo Spagolla - 53295N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0101 0030024-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005240-22.2018.8.16.0194 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carolina de Rosso Afonso - 195972N-SP.
Agravado: C Gomes e S Costa Diagnosticos Especializados Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos - 24537N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0102 0030187-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008077-48.2008.8.16.0017 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação.
Agravante: Silvana Regina de Oliveira.
Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes - 25032N-PR, Aparecido Donizetti Andreotti - 14620N-PR, Rogerio Andreotti Errerias - 37082N-PR.
Agravado: Banco John Deere S.a..
Advogado: Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR, Jorge Luis Zanon - 40075A-PR, Vinicius Duarte Barnes - 56242N-RS.
Interessado: Alexandre Roberto de Oliveira, Arilio Sergio Machado Soares (espólio).
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0103 0030203-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008077-48.2008.8.16.0017 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação.
Agravante: Alexandre Roberto de Oliveira.
Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes - 25032N-PR.
Agravado: Banco John Deere S.a..
Advogado: Jorge Luis Zanon - 40075A-PR, Vinicius Duarte Barnes - 56242N-RS.
Interessado: Arilio Sergio Machado Soares (espólio), Silvana Regina de Oliveira.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0104 0030423-92.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0011078-48.2012.8.16.0131 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR, Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR.
Agravado: Nelsa Ecco Turra - Firma Individual.
Advogado: Darlei Balena - 41776N-PR, Flori Antonio Tasca - 20256N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0105 0030460-22.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0006454-76.2007.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Giovana Christie Favoretto Shcaira - 21070N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Agravado: Moacyr Machado Pinto.
Advogado: Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0106 0030522-62.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0007520-56.1997.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Magali Elisabeth Canedo de Oliveira Pinto.
Advogado: Cristovão Soares Cavalcante Neto - 44134N-PR, Guilherme Calvo Cavalcante - 45291N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Interessado: Hasse Avocacia e Consultoria, Julieta Zampieri de Mello, Ponto e Placa Sinalização de Vias Ltda, Rozane Consalter de Mello.
Advogado: Marcos Roberto Hasse - 10623N-SC.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0107 0065338-33.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0065338-33.2015.8.16.0014 - Monitória.
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana, Priscila da Silva, Vanessa Barros Silva, V. Barros Silva & Cia Ltda.
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka - 19263N-PR, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza - 60555N-PR, Marco Antonio Gonçalves Valle - 16879N-PR, Thais Inez Vian Mallmann - 67444N-PR, Thaís Alcantara Sant'ana - 51806N-PR.
Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana, Priscila da Silva, Vanessa Barros Silva, V. Barros Silva & Cia Ltda.
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka - 19263N-PR, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza - 60555N-PR, Marco Antonio Gonçalves Valle - 16879N-PR, Thais Inez Vian Mallmann - 67444N-PR, Thaís Alcantara Sant'ana - 51806N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0108 0053437-15.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0053437-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda..
Advogado: Alceu Marczynski - 21143N-PR, Andrea Ribeiro Nunes Camargo - 27166N-PR.
Apelado: Gelenski Industria de Maquinas Ltda.
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior - 42005N-PR, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro - 11514N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0109 0016652-10.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0016652-10.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina I Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR.
Apelado: Marcos Leandro Nascimento.
Advogado: Jurgen Jakobs Puls - 6110N-PR, Sandro Rafael Barioni de Matos - 34882N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0110 0031000-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0000385-55.1997.8.16.0058 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Glaucia Maria Antunes.
Advogado: Jaqueline de Sousa Antunes Grippa - 82834N-PR.
Agravado: Melo, Mora & Cia Ltda.
Advogado: Israel Liutti - 19516N-PR, Jaqueline de Sousa Antunes Grippa - 82834N-PR.
Interessado: Leonides de Souza Antunes.
Advogado: Jaqueline de Sousa Antunes Grippa - 82834N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0111 0025781-76.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0000584-87.2010.8.16.0069 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S.a..
Advogado: Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR.
Agravado: Espolio de Benedicto Jose Toniolo.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0112 0000593-96.2008.8.16.0076 - Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Cível de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000593-96.2008.8.16.0076 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Arsenio Antonio Scwarzer.
Advogado: Jhonny Rafael Berto - 48174N-PR, Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0113 0031239-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0034563-30.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bmg Sa.
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Agravado: Andreia Aparecida Vicente.
Advogado: Glauco Luciano Ramos - 19211N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0114 0031414-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0002962-38.2018.8.16.0165 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Waldomiro Bereza.
Advogado: Flavia Cristine do Nascimento - 60886N-PR, Lilian Vieira Palhano - 68742N-PR, Marcos Bahena - 17024N-PR.
Agravado: Padilha Madeireira Ltda-me.
Advogado: Fabio Balestra - 72220N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0115 0032006-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020362-09.2017.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira - 25731N-PR.
Agravado: Edson Geraldo Conde.
Advogado: Adriana Bertolin Martins - 107819N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0116 0005947-28.2017.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0005947-28.2017.8.16.0031 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Antonio Fagundes Schier, Neida Hopko Schier.

Advogado: Liza Bianco Castoldi - 34466N-PR, Tatiane Andrade Algaier - 91329N-PR.
Apelado: Carlos Alberto Santin, Dirce Maria Kist, Jose Ewaldo Fagundes Schier.
Advogado: Angelica Tatiana Tonin - 32182N-PR, Cicero Ribas Bacellar Junior - 29328N-PR, Eliete Ferreira da Silva - 32217N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0117 0021110-13.2015.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0021110-13.2015.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Reinaldo Mendes Ribas.
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima - 29530N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Wilson Sales Belchior - 70356A-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0118 0001821-85.2017.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara Cível de Uraí.
Ação Originária: 0001821-85.2017.8.16.0175 - Procedimento Comum.
Apelante: Benedita Emiliano de Souza.
Advogado: Vinicius Feracin Laureano - 30564N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0119 0006488-58.2009.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006488-58.2009.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Apelante: Fertimourão Agricola Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque-estrada Junior - 40127N-PR, Carlos Henrique Dosciatti - 48329N-PR.
Apelado: Fmc Química do Brasil Ltda..
Advogado: Carina Moisés Mendonça - 210867N-SP.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0120 0000994-39.2017.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0000994-39.2017.8.16.0025 - Embargos à Execução.
Apelante: Vania Aparecida Padilha.
Advogado: Rubia Fabiana Baja - 26989N-PR, Vania Aparecida Padilha - 51845N-PR.
Apelado: Marlene P. Gubaua, Tadeu Gubaua.
Advogado: Emerson Setti - 69182N-PR, Leandro Guidolin Skroch - 56194N-PR.
Interessado: Rubia Fabiana Baja.
Advogado: Rubia Fabiana Baja - 26989N-PR, Vania Aparecida Padilha - 51845N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0121 0013372-97.2017.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0013372-97.2017.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Lojas Riachuelo S/a, Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Apelante Adesivo: Miria de Oliveira.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP, Tatiane Aparecida Lange - 38494N-PR.
Apelado: Miria de Oliveira.
Apelado Adesivo: Lojas Riachuelo S/a, Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP, Tatiane Aparecida Lange - 38494N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0122 0027245-38.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0027290-81.2015.8.16.0021 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Averama Alimentos S/a, Celio Batista Martins Filho.
Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant Anna - 35273N-PR.
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/a.
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes - 81229N-MG.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0123 0007922-06.2016.8.16.0004 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0007922-06.2016.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.
Advogado: Alex Jimi Pomin - 32522N-PR, Luis Carlos Prandini - 38452N-PR, Priscila Bernardino da Fonseca - 29208N-PR, Thiago Camargo Ribas - 50269N-PR, Thiago de Faria - 32554N-PR.
Apelado: Claudia Tobias Zaniratto, José Eugênio Zaniratto, Norte do Parana Bebidas Ltda.
Advogado: Gustavo Zimath - 37968N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0124 0003898-83.2016.8.16.0084 - Apelação Cível
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0003898-83.2016.8.16.0084 - Embargos à Execução.
Apelante: Juliano Fabricio dos Santos Filho, Reinaldo Fabricio dos Santos.
Advogado: Paulo Justiniano de Souza - 42003N-PR, Reginaldo Fabricio dos Santos - 42002N-PR.
Apelado: A.c. Franco & Franco Ltda-epp.
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real - 30341N-PR, Meron Luis Vaurek - 33523N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0125 0034061-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013479-49.2017.8.16.0194 - Monitória.
Agravante: Jorge Luiz Gusso.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Marco Juliano Felizardo - 34591N-PR, Mauricio Scandelari Milczewski - 52885N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0126 0003520-50.2012.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0003520-50.2012.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Santader Brasil S/a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Apelado: Edmilson Antonio Borsato.
Advogado: Daniel Laurani Agarie - 42594N-PR, Priscilla Paula de Oliveira Prado - 46264N-PR, Robervani Pierin do Prado - 17655N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0127 0004615-68.2018.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0004615-68.2018.8.16.0038 - Embargos à Execução.
Apelante: Agda Aparecida Correa Savitzki, Dbs Comercio de Bebidas Ltda, Demetrio Savitztki, Ines Simone Mireski Savitzki, Silvestre Savitzki.
Advogado: Luciano Claudecir Bueno - 47971N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR, Murilo Celso Ferri - 7473N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0128 0061224-95.2012.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0061224-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Greencred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos e Demais Categorias Afins de Curitiba, Regiao Metropolitana e Litoral.
Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado - 20597N-PR.
Embargado: Diagnoson - Disgnósticos Por Imagem Ltda - Epp, Francisco de Paula Feijó.
Advogado: Adriano de Oliveira - 26232N-PR, Marcelo de Oliveira - 36382N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0129 0001189-91.2013.8.16.0145/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara Cível de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0001189-91.2013.8.16.0145 - Embargos à Execução.
Embargante: Ronaldo Casado Figueiredo.
Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0130 0013069-54.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0001945-77.2014.8.16.0109 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Helenice Ferreira da Silva, Humberto Ferreira da Silva, Izaura Oliveira da Silva, Izaura Oliveira da Silva - Epp.
Advogado: Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR, Robson Fernando Sebold - 42649N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0131 0004349-51.2016.8.16.0103 - Apelação Cível
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Cível da Lapa.
Ação Originária: 0004349-51.2016.8.16.0103 - Procedimento Comum.
Apelante: Edson Luiz Schaphauser de Almeida Epp.
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior - 23033N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0132 0001048-80.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001048-80.2017.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Apelante: Celso Kompatscher.
Advogado: Danielle Rosa e Souza - 20129N-PR, Oscar Silverio de Souza - 16067N-PR.
Apelado: Banco Safra S.a.
Advogado: Ananias Cezar Teixeira - 25976N-PR, Carlos Roberto Bertin Junior - 66335N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0133 0000089-11.2012.8.16.0057 - Apelação Cível
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000089-11.2012.8.16.0057 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Masaro Maeda.
Advogado: Arno Valério Ferrari - 33830N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0134 0002928-41.2012.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0002928-41.2012.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR, Shealtiel Lourenço Pereira Filho - 13507N-PR.
Apelado: Tnr Suprimentos Para Informatica Ltda, Vitor Jose dos Santos.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0135 0027727-83.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Arapongas.
Vara: 1ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0064452-34.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Safra S.a.

Advogado: Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR, Nida Saleh Hatoum - 69827N-PR, Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR.
Agravado: Darom Móveis Ltda.
Advogado: José Carlos de Araújo - 49943N-PR, Luís Gustavo Colanzi - 69839N-PR.
Interessado: Sebastião da Silva Ferreira.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Grau Humberto Gonçalves Brito.

0136 0035122-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004377-54.2004.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Sergio Luiz Mendes.
Advogado: Aparecido Jose da Silva - 17607N-PR, Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri - 67227N-PR.
Agravado: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0137 0018297-59.2009.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0018297-59.2009.8.16.0021 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Ademar Bordin, Banco Santander Brasil S/a, Eriedes Bordin.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP, Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR.
Apelado: Ademar Bordin, Banco Santander Brasil S/a, Eriedes Bordin.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP, Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0138 0001588-85.2016.8.16.0155 - Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra.
Vara: Vara Cível de São Jerônimo da Serra.
Ação Originária: 0001588-85.2016.8.16.0155 - Exibição.
Apelante: Aloncio de Mello, Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR, Júlio Aparecido Bittencourt - 50027N-PR.
Apelado: Aloncio de Mello, Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR, Júlio Aparecido Bittencourt - 50027N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0139 0008377-45.2016.8.16.0044/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0008377-45.2016.8.16.0044 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Osvaldo Bressan Machado.
Advogado: Claudia Freiberg - 82752A-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0140 0044893-28.2014.8.16.0014/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0044893-28.2014.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Embargante: Fernando Jeronimo da Silva.
Advogado: Nicholas Lima Barbosa Mendes - 55580N-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Interessado: F. J. da Silva - Móveis Presentes e Decoração.
Advogado: Nicholas Lima Barbosa Mendes - 55580N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0141 0003002-85.2015.8.16.0048 - Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara Cível de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0003002-85.2015.8.16.0048 - Embargos à Execução.
Apelante: Benedito Estevam Barbosa, Cleide Vidaletti Barbosa, Dirce de Melo Barbosa.
Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz - 42727N-PR, Vivian Ines Caramori Barszcz - 9261N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0142 0002485-94.2017.8.16.0150 - Apelação Cível
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Cível de Santa Helena.
Ação Originária: 0002485-94.2017.8.16.0150 - Procedimento Comum.
Apelante: Guido Manica.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Sicredi Cataratas do Iguaçu.
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR.
Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

0143 0000743-77.2008.8.16.0076/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Cível de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0000743-77.2008.8.16.0076 - Ação de Exigir Contas.
Embargante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Janaina Moscatto Orsini Coelho - 47817N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Embargado: Honorato Chiquim.
Advogado: Jhonny Rafael Berto - 48174N-PR, Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0144 0008271-91.2010.8.16.0174 - Apelação Cível
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0008271-91.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: E. C. Souza - Comercio de Vidros Ltda.
Advogado: Luiz Roberto Romano - 21363N-PR.
Apelado: Hermes Antônio Setembrino da Luz - Me.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0145 0030407-52.2016.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0030407-52.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Bruna Danielle Brambilla Bicheri - 52988N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Apelado: Supermercado Schirlo Ltda-me.
Advogado: Edilene Luz Machado Graf - 21596N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho.

0146 0016615-12.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0016615-12.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria Sig Prag Oliveira Candido dos Santos.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR.
Apelado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa - 6835N-MS.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0147 0034424-23.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0002409-20.2014.8.16.0039 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros - 15348N-PR, Priscila Kei Sato - 42074N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Agravado: Dorival Suvirá.
Advogado: Evandro José Lago - 66926N-PR.
Relator: Desembargadora Joséli Dittrich Ribas.

0148 0028551-47.2016.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0028551-47.2016.8.16.0021 - Embargos à Execução.
Apelante: Mara Rosangela Polidorio Steinhofel.
Advogado: Rafael Sartori Alvares - 40014N-PR, Vanessa Boff dos Santos - 77131N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0149 0000516-18.2011.8.16.0162/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Sertanópolis.
Vara: Vara Cível de Sertanópolis.
Ação Originária: 0000516-18.2011.8.16.0162 - Procedimento Comum.
Embargante: Anisio Totti Filho, João Batista Souto Filho, João Romanin, José Rodrigues Feitoza.
Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira - 64137N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: José Carlos Garcia Perez - 83595A-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0150 0001736-42.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001736-42.2017.8.16.0194 - Procedimento Sumário.
Apelante: Adriano Rodrigo Bonfim.
Advogado: Libiamar de Souza - 27399N-PR, Thiago Henrique Carias de Souza - 73915N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0151 0012407-73.2007.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012407-73.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Antonio Cardoso, Joana Darc Ferreira Cardoso.
Advogado: Claire Lemos de Camargo - 12345N-PR, Paulo Roberto Gôngora Ferraz - 37315N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0152 0000563-57.2017.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0000563-57.2017.8.16.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Francisca Pereira.
Advogado: Mauro Molina Junior - 39837N-PR, Tayla Cristian Marino Sanches - 84057N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto - 64915A-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR, Paulo Cesar da Rosa Goes - 65011A-PR, Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0153 0004535-21.2018.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004535-21.2018.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Priscila Cavichiolo.
Advogado: Everton Luiz Moreira - 42978N-PR.
Apelado: Rafael Alcantara Baggio.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0154 0000151-97.2012.8.16.0074/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Corbélia.
Vara: Vara Cível de Corbélia.
Ação Originária: 0000151-97.2012.8.16.0074 - Procedimento Comum.

Embargante: Braganey Comércio de Cereais Ltda..
Advogado: Amauri dos Santos Sampaio - 31035N-PR.
Embargado: Banco Paulista S/a, Boutin Fertilizantes Ltda..
Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro - 52418N-PR, Angela Estorilio Silva Franco - 21787N-PR, Bianca Ferrari Fantinatti - 66455N-PR, Cristian Luiz Moraes - 25855N-PR, Cristiano Naman Vaz Toste - 169005N-SP, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0155 0001799-27.2017.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara Cível de Uraí.
Ação Originária: 0001799-27.2017.8.16.0175 - Procedimento Comum.
Apelante: José Paula Carvalho.
Advogado: Vinicius Feracin Laureano - 30564N-PR.
Apelado: Banco Daycoval s/a.
Advogado: Ronaldo Gois Almeida - 56646N-RS.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0156 0035276-47.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Altair Rigolin, Anisio Dias, Emilio Stachera, Heleno de Brito Ferreira, Ilmar Heimerdinger, Inez Ferrari Balickis, José Israel dos Nascimento, Lauri Hartwig, Maria de Fatima Rodrigues, Osvaldo José Teston.
Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira - 64137N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0157 0033078-68.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0033078-68.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bmg Sa, Leoni França Cruz.
Advogado: Rafael Tadeu Machado - 36264N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa, Leoni França Cruz.
Advogado: Rafael Tadeu Machado - 36264N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0158 0005011-06.2018.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0005011-06.2018.8.16.0148 - Produção Antecipada da Prova.
Apelante: Pedro da Silva.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0159 0003731-51.2015.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0003731-51.2015.8.16.0165 - Procedimento Comum.
Apelante: Everton Aparecido de Freitas.
Advogado: Gustavo Viana Camata - 38114N-PR.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0160 0014392-02.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014392-02.2015.8.16.0194 - Embargos à Execução.
Apelante: Thiago Santos Frasson.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR, Jessica Lana Pohl - 82013N-PR, Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR, Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR, Ruchdieh Ibrahim Charchich - 70376N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0161 0012029-48.2016.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0012029-48.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Itau Unibanco S.a., Luiz Rogério Apno, Luiz Rogério Apno Me.
Advogado: Allan Marcel Paisani - 45467N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a., Luiz Rogério Apno, Luiz Rogério Apno Me.
Advogado: Allan Marcel Paisani - 45467N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0162 0048312-36.2017.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0048312-36.2017.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR.
Apelado: Celso Jiro Kanayama.
Advogado: Eduardo Neineska - 70131N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

0163 0002992-18.2012.8.16.0025 - Apelação Cível
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0002992-18.2012.8.16.0025 - Procedimento Comum.
Apelante: Colégio Técnico Industrial.
Advogado: Francisco Ferraz Batista - 26297N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Fabricio Coimbra Chesco - 32224N-PR, Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0164 0013404-14.2013.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0013404-14.2013.8.16.0044 - Embargos à Execução.
Apelante: Jaime Gomes Filho.
Advogado: Edson Carlos Pereira - 7596N-PR, João Aparecido Miquelin - 12939N-PR, Júlio César Gonçalves - 28401N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0165 0005401-66.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005401-66.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Thiago Veloso Maria.
Advogado: Ana Carolina de Bassi - 75810N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a..
Advogado: André Nieto Moya - 235738N-SP.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0166 0026070-69.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0026070-69.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Fidelsino da Silva Correia.
Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva - 49481N-PR.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0167 0014939-39.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014939-39.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Herick Pavin - 39291N-PR.
Apelado: Aldina Bacellar Pontes.
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR, Fabricio Maschio - 65321N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0168 0016501-25.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0016501-25.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Odenir Garcia Vieira.
Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese - 38544N-PR.
Apelado: Incorporadora de Imoveis Oliveira Ltda Spe.
Advogado: Diego Labre Abdalla - 53229N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0169 0016388-95.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016388-95.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Ronivaldo Marques de Jesus.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS, Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0170 0027610-92.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Sengés.
Vara: Vara Cível de Sengés.
Ação Originária: 0001220-68.2010.8.16.0161 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Graziella da Rocha Munhoz - 53522N-PR.
Embargado: Linea Paraná Madeiras - Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos - 128998N-SP.
Interessado: Marcio Eduardo Moro.
Advogado: Marcio Eduardo Moro - 41303N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0171 0005677-31.2016.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005677-31.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Irene Margarete dos Santos.
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann - 58744N-PR, Vinicius Kobner - 26904N-PR.
Embargado: Banco Inter S.a..
Advogado: Ana Carolina Souza Leite - 101856N-MG.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

0172 0007003-58.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0004003-57.2006.8.16.0069 - Ação de Exigir Contas.
Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Fatima Denise Fabrin - 32370N-PR, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos - 15711N-PR.
Embargado: José Valdeci Campiotto.
Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli - 40455N-PR, Plinio Lopes da Silva - 35853N-PR, Robson Ferreira da Rocha - 34206N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00028 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 14ª Câmara Cível

a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Cesar Munhoz - 54865N-PR	0041	0023573-53.2014.8.16.0035
Adriano de Narde - 49284N-PR	0036	0001240-54.2017.8.16.0051
Alessandra Cortina Santos - 43370N-PR	0026	0021265-13.2018.8.16.0000
Alessandro Alcino da Silva - 52518N-PR	0070	0022382-39.2018.8.16.0000/1
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0055	0035155-19.2018.8.16.0000
	0070	0022382-39.2018.8.16.0000/1
	0095	0003809-37.2015.8.16.0103
	0097	0011177-42.2017.8.16.0131
Alexandre Postiglione Buhrer - 25633N-PR	0062	0007557-77.2011.8.16.0019
Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS	0102	0027453-31.2015.8.16.0031
	0105	0027082-97.2015.8.16.0021
	0112	0025182-40.2018.8.16.0000/1
Amilton Luiz Augusti - 23870N-PR	0082	0036600-72.2018.8.16.0000/1
Ana Carolina Souza Leite - 101856N-MG	0035	0001923-48.2017.8.16.0130
Ana Fabia Ribas de Oliveira Ferraz Martins - 24650N-PR	0009	0022506-63.2011.8.16.0001
Ana Roberta de Oliveira Ramos - 72991N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
Andre Luis Sonntag - 66050A-PR	0048	0032768-31.2018.8.16.0000
	0102	0027453-31.2015.8.16.0031
André Ricardo Balem - 69921N-PR	0111	0006821-46.2017.8.16.0117
Andre Souza Guimaraes - 150552N-MG	0035	0001923-48.2017.8.16.0130
Andrieli de Carvalho - 81787A-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
Angelize Severo Freire - 56099N-PR	0110	0006842-51.2017.8.16.0075
Ari de Souza Freire - 6904N-PR	0081	0039097-59.2018.8.16.0000
Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR	0011	0011736-67.2018.8.16.0000
Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR	0097	0011177-42.2017.8.16.0131
Bárbara Thaiz de Fathima Bosi - 78751N-PR	0090	0041863-85.2018.8.16.0000
Bruno Henrique Ferreira - 54391N-PR	0018	0000218-04.2011.8.16.0137
Bruno Pavin - 58278N-PR	0084	0012324-45.2016.8.16.0194
Carla Viviane Bertoch Baptista - 74479N-PR	0005	0008685-48.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Nepomuceno Filho - 29774N-PR	0019	0015561-19.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0050	0034202-55.2018.8.16.0000
	0063	0036123-49.2018.8.16.0000
	0104	0001656-46.2015.8.16.0001
Carlos Arauz Filho - 27171N-PR	0076	0008221-15.2016.8.16.0058/1
	0098	0007638-93.2017.8.16.0058
Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP	0039	0009099-43.2012.8.16.0069
Caroline Mannrich - 49009N-PR	0041	0023573-53.2014.8.16.0035
Cassio Nagasawa Tanaka - 19263N-PR	0042	0076789-55.2015.8.16.0014
Cauê Pydd Nechi - 39659N-PR	0029	0007492-34.2014.8.16.0001
Celia Celina Gascho Cassuli - 3436B-SC	0058	0035524-13.2018.8.16.0000
Celso Umberto Luchesi - 76458N-SP	0093	0030857-81.2018.8.16.0000/1
	0094	0027286-05.2018.8.16.0000/1
César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
César Eduardo Misael de Andrade - 17523N-PR	0013	0002855-84.2017.8.16.0017
Cesar Luiz da Silva - 60430N-PR	0052	0044401-10.2017.8.16.0021
Cintia Regina Brito Aguiar - 28958N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
Cintya Karine Vieira de Assunção - 33744N-PR	0024	0069872-49.2017.8.16.0014
Claudemir Sergio Santoro - 14626N-PR	0014	0013837-77.2018.8.16.0000
Claudio Kazuyoshi Kawasaki - 62084A-PR	0085	0039776-59.2018.8.16.0000
Cláudio Manoel Silva Bega - 38266N-PR	0109	0000242-36.2003.8.16.0194
Cleverson Marcel Sponchiado - 41810N-PR	0017	0015471-11.2018.8.16.0000
Cornélio Afonso Capaverde - 8935N-PR	0009	0022506-63.2011.8.16.0001
Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR	0039	0009099-43.2012.8.16.0069
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0008	0011337-38.2018.8.16.0000
Cristiano Souza Prates - 67982N-PR	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Cynthia Elena de Campos - 30170N-PR	0037	0030637-83.2018.8.16.0000
Dâmares Ferreira - 25329N-PR	0077	0038459-26.2018.8.16.0000
Daniel Maciel Ribeiro de Campos - 20329N-PR	0079	0006715-93.2017.8.16.0017/1
Danielly Fernanda Ribeiro - 59926N-PR	0076	0008221-15.2016.8.16.0058/1
Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR	0089	0028375-63.2018.8.16.0000/1
Denize Heuko - 30356N-PR	0061	0036025-64.2018.8.16.0000
Diana Cristina da Silva - 60799N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
Diego Cabanillas Orsi - 68951N-PR	0086	0005909-75.2018.8.16.0000/1
Donato Santos de Souza - 63313N-PR	0082	0036600-72.2018.8.16.0000/1
Douglas Fagner Andreatta Ramos - 53144N-PR	0053	0034565-42.2018.8.16.0000
Douglas Santos Mezacasa - 75480N-PR	0033	0004404-49.2018.8.16.0000/1
Eduardo Chalfin - 58971N-PR	0068	0002264-07.2007.8.16.0104
Eduardo Estanislau Tobera Filho - 45755N-PR	0022	0017941-15.2018.8.16.0000
Eduardo Kazuaki Kagueyama - 30654N-PR	0006	0009240-65.2018.8.16.0000
Eduardo Roberto dos Santos Beletato - 357957N-SP	0033	0004404-49.2018.8.16.0000/1
Eduardo Santos Hernandes - 46530N-PR	0107	0004545-17.2018.8.16.0017
Eduardo Viganó Cadorin - 67745N-PR	0101	0010450-54.2015.8.16.0131
Eliseu Cordeiro da Silva - 4653N-PR	0061	0036025-64.2018.8.16.0000
Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR	0029	0007492-34.2014.8.16.0001
	0047	0032600-29.2018.8.16.0000
Emerson Flogner - 55925N-PR	0110	0006842-51.2017.8.16.0075
Emerson Vidotto - 75598N-PR	0059	0035897-44.2018.8.16.0000
Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
Érico Henrique Alves Frutuoso - 76850N-PR	0060	0004205-98.2017.8.16.0117
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR	0003	0044855-53.2017.8.16.0000
	0019	0015561-19.2018.8.16.0000
	0086	0005909-75.2018.8.16.0000/1
	0109	0000242-36.2003.8.16.0194
Ewerton Luis Cordeiro - 81988N-PR	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Fabiano Kleber Moreno Dalan - 52871N-PR	0042	0076789-55.2015.8.16.0014
Fábio dos Reis Ruiz - 29957N-PR	0059	0035897-44.2018.8.16.0000
Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR	0025	0020090-81.2018.8.16.0000
Felipe Augusto Pinto Mariani - 72310N-PR	0092	0020817-81.2011.8.16.0001
Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG	0044	0001279-78.2015.8.16.0194
Fernando Denis Martins - 182424N-SP	0001	0011780-54.2016.8.16.0001
	0021	0004872-78.2016.8.16.0001
Fernando Henrique Ribeiro Antunes - 70333N-PR	0012	0012844-34.2018.8.16.0000
Fernando Jose Bonatto - 25698N-PR	0072	0037859-05.2018.8.16.0000
Fernando Parolini Moraes - 50890N-PR	0078	0038634-20.2018.8.16.0000
Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR	0080	0038988-45.2018.8.16.0000
Flavio Merenciano - 35121N-PR	0027	0021546-66.2018.8.16.0000
Francine Frederico - 31429N-PR	0001	0011780-54.2016.8.16.0001
	0021	0004872-78.2016.8.16.0001
Gabriel Francisco Ceccon Enebelo - 71771N-PR	0051	0003864-77.2016.8.16.0159
Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR	0015	0014819-91.2018.8.16.0000
	0059	0035897-44.2018.8.16.0000
Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
	0069	0018274-64.2018.8.16.0000/1
	0087	0040300-56.2018.8.16.0000
Géssika Mombach - 71425N-PR	0064	0000072-97.2018.8.16.0110
Giani Lanzarini da Rosa - 33060N-PR	0026	0021265-13.2018.8.16.0000
Gilberto Borges da Silva - 58647N-PR	0008	0011337-38.2018.8.16.0000
Gilberto Pedriali - 6816N-PR	0032	0027667-13.2018.8.16.0000
	0066	0002638-79.2017.8.16.0069
Guilherme Kim Moraes - 41483N-SC	0003	0044855-53.2017.8.16.0000
Gustavo Gonçalves Gomes - 64926A-PR	0077	0038459-26.2018.8.16.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR	0025	0020090-81.2018.8.16.0000
Heber Sutili - 39372N-PR	0101	0010450-54.2015.8.16.0131
Helder Martinez Dal Col - 15076N-PR	0077	0038459-26.2018.8.16.0000
Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR	0022	0017941-15.2018.8.16.0000
Herick Pavin - 39291N-PR	0084	0012324-45.2016.8.16.0194
Hicham Said Abbas - 297240A-SP	0108	0020619-86.2008.8.16.0021
Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR	0111	0006821-46.2017.8.16.0117
Igor Eduardo Bertola Buti - 18312N-MS	0035	0001923-48.2017.8.16.0130
Ilan Goldberg - 58973N-PR	0068	0002264-07.2007.8.16.0104
Israel Liutti - 19516N-PR	0043	0031532-44.2018.8.16.0000
	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR	0080	0038988-45.2018.8.16.0000
Jackson Wagner Rodrigues dos Santos - 226132N-SP	0090	0041863-85.2018.8.16.0000
	0105	0027082-97.2015.8.16.0021
Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR	0060	0004205-98.2017.8.16.0117
	0100	0035810-32.2017.8.16.0030
Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR	0040	0002285-95.2016.8.16.0094
Janaina Cristina da Silva - 59610N-PR	0074	0038018-45.2018.8.16.0000
Jaqueline de Fátima Cordeiro - 64451N-PR	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR	0038	0001263-54.2016.8.16.0109
Jesiel de Oliveira Schemberger - 28350N-PR	0012	0012844-34.2018.8.16.0000
Jéssica Fernanda Zanardo Mochi - 74525N-PR	0038	0001263-54.2016.8.16.0109
Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR	0015	0014819-91.2018.8.16.0000
Jhonny Rafael Berto - 48174N-PR	0068	0002264-07.2007.8.16.0104
João Helio Santos Renner - 85305N-PR	0010	0011721-98.2018.8.16.0000
	0045	0008974-17.2014.8.16.0001
	0062	0007557-77.2011.8.16.0019
	0069	0018274-64.2018.8.16.0000/1
João Paulo Leal - 12037N-RS	0041	0023573-53.2014.8.16.0035
Jonathas Ribeiro Pereira de Morais - 75234N-PR	0082	0036600-72.2018.8.16.0000/1
Jose Fernando Vialle - 5965N-PR	0051	0003864-77.2016.8.16.0159

José Gonzaga Soriani - 18083N-PR	0016	0014826-83.2018.8.16.0000
José Iradi Fettermann de Carvalho - 85570N-PR	0065	0002428-72.2016.8.16.0001
José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR	0061	0036025-64.2018.8.16.0000
José Marega - 8944N-PR	0016	0014826-83.2018.8.16.0000
Jose Martins - 84314N-SP	0090	0041863-85.2018.8.16.0000
	0105	0027082-97.2015.8.16.0021
Juliana Regina Lima - 71353N-PR	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR	0110	0006842-51.2017.8.16.0075
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0004	0014887-77.2014.8.16.0001
	0034	0007526-45.2012.8.16.0044
	0052	0044401-10.2017.8.16.0021
	0057	0035396-90.2018.8.16.0000
	0099	0003312-81.2012.8.16.0053
	0103	0030659-44.2018.8.16.0000/1
Julio Cesar da Silva - 65112N-PR	0074	0038018-45.2018.8.16.0000
Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR	0060	0004205-98.2017.8.16.0117
	0083	0039407-65.2018.8.16.0000
	0086	0005909-75.2018.8.16.0000/1
	0100	0035810-32.2017.8.16.0030
Julio Cesar Federowicz - 54905N-PR	0049	0020875-43.2018.8.16.0000/1
Julio Cesar Guilhen Aguilera - 54707N-PR	0030	0001944-20.2011.8.16.0070
Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR	0057	0035396-90.2018.8.16.0000
	0091	0002457-56.2014.8.16.0175
	0099	0003312-81.2012.8.16.0053
	0103	0030659-44.2018.8.16.0000/1
Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR	0048	0032768-31.2018.8.16.0000
	0067	0037581-04.2018.8.16.0000
	0084	0012324-45.2016.8.16.0194
Júnior Carlos Freitas Moreira - 33550N-PR	0081	0039097-59.2018.8.16.0000
Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR	0074	0038018-45.2018.8.16.0000
Ketlin Willms - 77078N-PR	0029	0007492-34.2014.8.16.0001
Lara Bonemer Rocha Floriani - 60465N-PR	0055	0035155-19.2018.8.16.0000
Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR	0031	0001078-05.2011.8.16.0137
	0091	0002457-56.2014.8.16.0175
Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR	0031	0001078-05.2011.8.16.0137
Leila Lima da Silva - 54898N-PR	0011	0011736-67.2018.8.16.0000
Leonardo Martins Wykrota - 87995N-MG	0056	0001022-06.2016.8.16.0069/1
Leonardo Mazepa Buchmann - 58396N-PR	0088	0058871-82.2012.8.16.0001/1
Leonardo Xavier Rousseneq - 25661N-PR	0095	0003809-37.2015.8.16.0103
Lizeu Adair Berto - 24752N-PR	0068	0002264-07.2007.8.16.0104
Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR	0083	0039407-65.2018.8.16.0000
Luciano Badia - 44440N-PR	0064	0000072-97.2018.8.16.0110
Luciano Braga Cortes - 16726N-PR	0080	0038988-45.2018.8.16.0000
Luis Carlos Simionato Junior - 29319N-PR	0012	0012844-34.2018.8.16.0000
Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR	0011	0011736-67.2018.8.16.0000
Luiz Antonio Duareski - 13962N-PR	0072	0037859-05.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0050	0034202-55.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Serra Dias Junior - 74412N-PR	0058	0035524-13.2018.8.16.0000
Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR	0086	0005909-75.2018.8.16.0000/1
Maçazumi Furtado Niwa - 27852N-PR	0043	0031532-44.2018.8.16.0000
	0073	0037863-42.2018.8.16.0000
Magda Ferrari - 35700N-PR	0052	0044401-10.2017.8.16.0021
Marcela Tormena Cavalli - 84241N-PR	0025	0020090-81.2018.8.16.0000
Marcelo Cardoso Garcia - 56964N-PR	0045	0008974-17.2014.8.16.0001
Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR	0048	0032768-31.2018.8.16.0000
	0084	0012324-45.2016.8.16.0194
Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR	0023	0019106-97.2018.8.16.0000
Marcelo Palma da Silva - 39764N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
Marcia Loreni Gund - 29734N-PR	0060	0004205-98.2017.8.16.0117
	0100	0035810-32.2017.8.16.0030
Marcio Ari Vendruscolo - 24736N-PR	0089	0028375-63.2018.8.16.0000/1
Marcio Moreno Munhoz - 55924N-PR	0027	0021546-66.2018.8.16.0000
Marcio Renato Pierin - 48905N-PR	0090	0041863-85.2018.8.16.0000
Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR	0071	0037797-62.2018.8.16.0000
Marcio Zuba de Oliva - 48650N-PR	0037	0030637-83.2018.8.16.0000
Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
	0069	0018274-64.2018.8.16.0000/1
	0087	0040300-56.2018.8.16.0000
Marco Antonio Tillvitz - 35881N-PR	0079	0006715-93.2017.8.16.0017/1
Marco Aurélio Grespan - 32067N-PR	0079	0006715-93.2017.8.16.0017/1
Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS	0040	0002285-95.2016.8.16.0094
Marcos Antonio Ferreira Bueno - 19634N-PR	0010	0011721-98.2018.8.16.0000
Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG	0006	0009240-65.2018.8.16.0000
	0033	0004404-49.2018.8.16.0000/1
	0060	0004205-98.2017.8.16.0117
	0071	0037797-62.2018.8.16.0000
	0100	0035810-32.2017.8.16.0030
Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR	0032	0027667-13.2018.8.16.0000
	0065	0002428-72.2016.8.16.0001
	0066	0002638-79.2017.8.16.0069
Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida - 39241N-PR	0088	0058871-82.2012.8.16.0001/1
Marcos Vinícius Ulaf - 43463N-PR	0029	0007492-34.2014.8.16.0001
Maria Alice Ross - 22737N-PR	0092	0020817-81.2011.8.16.0001
Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR	0095	0003809-37.2015.8.16.0103
	0097	0011177-42.2017.8.16.0131
Maria Ines dos Santos - 67194N-PR	0065	0002428-72.2016.8.16.0001
Mario Henrique Corral Boia - 30631N-PR	0106	0015579-23.2003.8.16.0014
Marli Inacio Portinho da Silva - 55900N-PR	0017	0015471-11.2018.8.16.0000
Marly de Cássia Meneses França Regiani - 9495N-PR	0019	0015561-19.2018.8.16.0000
Maureen Louise de Oliveira - 62170N-PR	0028	0014658-88.2012.8.16.0001
Maurício Gonçalves Pereira - 34718N-PR	0066	0002638-79.2017.8.16.0069
Mauro Molina Junior - 39837N-PR	0018	0000218-04.2011.8.16.0137
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka - 54785N-PR	0035	0001923-48.2017.8.16.0130
Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR	0040	0002285-95.2016.8.16.0094
	0078	0038634-20.2018.8.16.0000
Murilo Arjona de Santi - 82763N-PR	0012	0012844-34.2018.8.16.0000
Murilo Castro de Melo - 11449N-MT	0093	0030857-81.2018.8.16.0000/1
	0094	0027286-05.2018.8.16.0000/1
Murilo Celso Ferri - 7473N-PR	0029	0007492-34.2014.8.16.0001
	0047	0032600-29.2018.8.16.0000
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0104	0001656-46.2015.8.16.0001
Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR	0014	0013837-77.2018.8.16.0000
Ney Jose Campos - 44243N-MG	0077	0038459-26.2018.8.16.0000
Nilton Bussi - 2081N-PR	0009	0022506-63.2011.8.16.0001
Olimpio Marcelo Picoli - 46957N-PR	0026	0021265-13.2018.8.16.0000
Orlando Henrique Krauspenhar Filho - 41187N-PR	0101	0010450-54.2015.8.16.0131
Osmar Helcias Schwartz Jr - 31132A-PR	0047	0032600-29.2018.8.16.0000
Osvaldir da Silva - 56305N-PR	0074	0038018-45.2018.8.16.0000
Patricia Mello de Souza Freire - 34089N-PR	0081	0039097-59.2018.8.16.0000
Paula D'amico Pedriali - 39843N-PR	0066	0002638-79.2017.8.16.0069
Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC	0001	0011780-54.2016.8.16.0001
	0021	0004872-78.2016.8.16.0001
Paulo Roberto Alves - 52712N-PR	0013	0002855-84.2017.8.16.0017
Paulo Roberto Leonel Felipe - 43418N-PR	0008	0011337-38.2018.8.16.0000
Paulo Sérgio Marin - 54236N-PR	0056	0001022-06.2016.8.16.0069/1
Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo - 180623N-SP	0001	0011780-54.2016.8.16.0001
Paulo Vani Costa - 13674N-PR	0098	0007638-93.2017.8.16.0058
Pedro Carlos Palma - 14380N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR	0020	0015590-69.2018.8.16.0000
Priscila Alves Sequinel de Almeida - 52956N-PR	0009	0022506-63.2011.8.16.0001
Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR	0058	0035524-13.2018.8.16.0000
Rafael Augusto Bet Carbonar - 24429B-SC	0032	0027667-13.2018.8.16.0000
Rafael Fondazzi - 58844N-PR	0107	0004545-17.2018.8.16.0017
Rafael Marks Batista - 90464N-PR	0088	0058871-82.2012.8.16.0001/1
Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP	0007	0009891-97.2018.8.16.0000
	0030	0001944-20.2011.8.16.0070
	0038	0001263-54.2016.8.16.0109
	0054	0034884-10.2018.8.16.0000
	0104	0001656-46.2015.8.16.0001
Rafaela Pessali - 42730N-PR	0069	0018274-64.2018.8.16.0000/1
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0087	0040300-56.2018.8.16.0000
	0107	0004545-17.2018.8.16.0017
Reinaldo Mirico Aronis - 53103N-RS	0112	0025182-40.2018.8.16.0000/1
Renan César Aléssio - 85472N-PR	0066	0002638-79.2017.8.16.0069
Renan Henrique da Silva Reis - 73857N-PR	0025	0020090-81.2018.8.16.0000
Renata Paccola Mesquita - 50980N-PR	0012	0012844-34.2018.8.16.0000
Renata Teles de Souza - 42310N-PR	0009	0022506-63.2011.8.16.0001
Renato Mulinari - 47342N-RS	0063	0036123-49.2018.8.16.0000
Ricardo Laffranchi - 30908A-PR	0106	0015579-23.2003.8.16.0014
Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR	0053	0034565-42.2018.8.16.0000
Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR	0023	0019106-97.2018.8.16.0000
Roberto Ferreira - 1451N-PR	0081	0039097-59.2018.8.16.0000
Robson Fernando Sebold - 42649N-PR	0038	0001263-54.2016.8.16.0109
Robson Zanetti - 21499N-PR	0004	0014887-77.2014.8.16.0001
Rodolpho Eric Moreno Dalan - 37760N-PR	0042	0076789-55.2015.8.16.0014
Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR	0005	0008685-48.2018.8.16.0000
Rosane Barczak - 47394N-PR	0072	0037859-05.2018.8.16.0000
Rosely Cristina Marques Cruz - 178930N-SP	0049	0020875-43.2018.8.16.0000/1
Sabrina Silva Martins - 77693N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2

Sadi Bonatto - 10011N-PR	0072	0037859-05.2018.8.16.0000
Sandra Mara Chequin Canonico - 68365N-PR	0059	0035897-44.2018.8.16.0000
Sandra Mara Silveira Tomasoni - 8789N-SC	0028	0014658-88.2012.8.16.0001
Sandro Luiz Werlang - 29760N-PR	0046	0032468-69.2018.8.16.0000
Sara Regina Naszeniak - 82418N-PR	0054	0034884-10.2018.8.16.0000
Saulo Vinicius de Alcantara - 215228B-SP	0043	0031532-44.2018.8.16.0000
Sergio Ricardo da Cunha Ramos - 34295N-SC	0096	0006882-95.2016.8.16.0001/1
Sergio Roberto da Fontoura Juchem - 5269N-RS	0036	0001240-54.2017.8.16.0051
Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR	0064	0000072-97.2018.8.16.0110
	0067	0037581-04.2018.8.16.0000
Silvio Roberto Zamora - 74112N-PR	0016	0014826-83.2018.8.16.0000
Simone Zonari Letchacoski - 18445N-PR	0095	0003809-37.2015.8.16.0103
Solange Fernandes de Matos - 72975N-PR	0070	0022382-39.2018.8.16.0000/1
Tamires Raquel Norberto Enebelo - 71386N-PR	0051	0003864-77.2016.8.16.0159
Tatianne Assunção Miranda de Andrade - 89314N-PR	0044	0001279-78.2015.8.16.0194
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR	0003	0044855-53.2017.8.16.0000
	0109	0000242-36.2003.8.16.0194
Thais Inez Vian Mallmann - 67444N-PR	0042	0076789-55.2015.8.16.0014
Thaísa Comar - 48308N-PR	0020	0015590-69.2018.8.16.0000
Thaysa Prado Ricardo dos Santos - 45136N-PR	0092	0020817-81.2011.8.16.0001
Thiago Bernardo da Silva - 297028N-SP	0108	0020619-86.2008.8.16.0021
Thiago Testini de Mello Miller - 154860N-SP	0096	0006882-95.2016.8.16.0001/1
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR	0051	0003864-77.2016.8.16.0159
Tirone Cardozo de Aguiar - 10891N-PR	0034	0007526-45.2012.8.16.0044
Victor Augusto Palma Usso - 72378N-PR	0027	0021546-66.2018.8.16.0000
Victor Hugo Hangai - 76919N-PR	0085	0039776-59.2018.8.16.0000
Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR	0058	0035524-13.2018.8.16.0000
Vinicius Segantine Busatto Pereira - 39957N-PR	0002	0001574-96.2017.8.16.0113/1
	0075	0001574-96.2017.8.16.0113/2
William Carlos Saccol - 60318N-PR	0007	0009891-97.2018.8.16.0000
Wilson André Koerich - 64600N-PR	0023	0019106-97.2018.8.16.0000
Wilson Sales Belchior - 70356A-PR	0024	0069872-49.2017.8.16.0014
Wilson Socio Junior - 60616N-PR	0059	0035897-44.2018.8.16.0000
Yuri de Azevedo Marques - 328344N-SP	0043	0031532-44.2018.8.16.0000

0001 0011780-54.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011780-54.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Mannes Ltda, New Sono Comercio de Colchoes Ltda Me.
Advogado: Francine Frederico - 31429N-PR, Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC.
Apelado: Banco Sofisa Sa, Brr Fomento Mercantil S/a, Mannes Ltda, New Sono Comercio de Colchoes Ltda Me.
Advogado: Fernando Denis Martins - 182424N-SP, Francine Frederico - 31429N-PR, Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo - 180623N-SP.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0002 0001574-96.2017.8.16.0113/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0001574-96.2017.8.16.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Embargante: Tiago da Silva Lima.
Advogado: Marcelo Palma da Silva - 39764N-PR, Vinicius Segantine Busatto Pereira - 39957N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andrieli de Carvalho - 81787A-PR, César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR, Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR, Pedro Carlos Palma - 14380N-PR, Sabrina Silva Martins - 77693N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0003 0044855-53.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008108-07.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Eliane Vieira Rodrigues Novak Me..
Advogado: Guilherme Kim Moraes - 41483N-SC.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0004 0014887-77.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014887-77.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Tiezerini Comercio de Embreagens Ltda.
Advogado: Robson Zanetti - 21499N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0005 0008685-48.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0037734-78.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Agravante: Zwirtes Diedrich & Cia Ltda.
Advogado: Carla Viviane Bertoch Baptista - 74479N-PR, Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR.
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao das Cataratas do Iguacu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0006 0009240-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Elcia Suguino Yamakawa, José Fernandes dos Santos Sobrinho, José Nelson Nunes de Souza, Mitsuki Kawanishi, Setsuko Uchida Noguti, Sindicato dos Empregados no Comercio de Paranavai.
Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama - 30654N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0007 0009891-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida.
Vara: Vara Cível de Coronel Vivida.
Ação Originária: 0001457-27.2014.8.16.0076 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Agravado: Hilario Francisco Modtkowski.
Advogado: William Carlos Saccol - 60318N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0008 0011337-38.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0001352-75.2010.8.16.0113 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR, Gilberto Borges da Silva - 58647N-PR.
Agravado: Transneo Comercio e Transportes Rodoviarios.
Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe - 43418N-PR.
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR, Gilberto Borges da Silva - 58647N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0009 0022506-63.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022506-63.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Apelante: João Frederico Mayer.
Apelante Adesivo: Altair Domingues de Oliveira.
Advogado: Ana Fabia Ribas de Oliveira Ferraz Martins - 24650N-PR, Cornélio Afonso Capaverde - 8935N-PR, Nilton Bussi - 2081N-PR, Priscila Alves Sequinel de Almeida - 52956N-PR, Renata Teles de Souza - 42310N-PR.
Apelado: Altair Domingues de Oliveira, João Frederico Mayer.
Advogado: Ana Fabia Ribas de Oliveira Ferraz Martins - 24650N-PR, Cornélio Afonso Capaverde - 8935N-PR, Nilton Bussi - 2081N-PR, Priscila Alves Sequinel de Almeida - 52956N-PR, Renata Teles de Souza - 42310N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0010 0011721-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Castro.
Vara: Vara Cível de Castro.
Ação Originária: 0000160-41.2002.8.16.0064 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Itau.
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Agravado: Italo Jose Sandrini Junior.
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno - 19634N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0011 0011736-67.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0004589-76.2013.8.16.0028 - Procedimento Comum.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Leila Lima da Silva - 54898N-PR.
Agravado: Personitec Persianas e Divisorias Ltda Me.
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0012 0012844-34.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0037073-79.2010.8.16.0019 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Fripeva Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado: Fernando Henrique Ribeiro Antunes - 70333N-PR, Luis Carlos Simionato Junior - 29319N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Minerva S/a.
Advogado: Murilo Arjona de Santi - 82763N-PR, Renata Paccola Mesquita - 50980N-PR.
Interessado: Leiloeiro Oficial - Sr. Jair Vicente Martins.
Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger - 28350N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0013 0002855-84.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0002855-84.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: A6 Produções Artisticas Ltda.
Advogado: César Eduardo Misael de Andrade - 17523N-PR.
Apelado: Leonardo Henrique Rodrigues Alves.
Advogado: Paulo Roberto Alves - 52712N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0014 0013837-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0033633-46.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR.
Agravado: 3b Transportes Ltda Me.
Advogado: Claudemir Sergio Santoro - 14626N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0015 0014819-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina.
Vara: Vara Cível de Palotina.
Ação Originária: 0002865-92.2017.8.16.0126 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Adelhaide Escorteganha Chiumento, Indumapal Equipamentos Agrícolas Ltda, Jose Antonio Chiumento, Juçara Maria Alba Chiumento.
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Relator: Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0016 0014826-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0006353-42.2016.8.16.0077 - Carta Precatória Cível.
Agravante: Edvaldo Hipolito, Espólio Euclides Hipolito, Gislaine Hipolito Fagan, Leonice Aparecida Felipe Hipólito, Luciana Hipólito.
Advogado: Silvio Roberto Zamora - 74112N-PR.
Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial.
Advogado: José Gonzaga Soriani - 18083N-PR, José Marega - 8944N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0017 0015471-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0020809-21.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Wederson Rafael Lima Caetano.
Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado - 41810N-PR.
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Marli Inacio Portinho da Silva - 55900N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0018 0000218-04.2011.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0000218-04.2011.8.16.0137 - Procedimento Comum.
Apelante: José Antonio da Silva.
Advogado: Bruno Henrique Ferreira - 54391N-PR.
Apelado: Credicatu - Cooperativa de Crédito Rural de Porecatu Ltda.
Advogado: Mauro Molina Junior - 39837N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0019 0015561-19.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0009059-67.2009.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho - 29774N-PR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR.
Agravado: Cristina Maria Rigler.
Advogado: Marly de Cássia Meneses França Regiani - 9495N-PR.
Interessado: Jose Alois Rigler.
Advogado: Marly de Cássia Meneses França Regiani - 9495N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0020 0015590-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé.
Vara: 1ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0001164-15.2017.8.16.0056 - Embargos à Execução.
Agravante: Belagricola Com e Rep de Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Thaísa Comar - 48308N-PR.
Agravado: Idelberto Nicolino Junior, Lilian Adriana Nicolino.
Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0021 0004872-78.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004872-78.2016.8.16.0001 - Protesto.
Apelante: Mannes Ltda, New Sono Comercio de Colchoes Ltda Me.
Advogado: Francine Frederico - 31429N-PR, Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC.
Apelado: Banco Sofisa Sa, Mannes Ltda, New Sono Comercio de Colchoes Ltda Me.
Advogado: Fernando Denis Martins - 182424N-SP, Francine Frederico - 31429N-PR, Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0022 0017941-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas.
Vara: Vara Cível de Palmas.
Ação Originária: 0004387-42.2012.8.16.0123 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Izulina Antunes de Lima.
Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho - 45755N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0023 0019106-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 2ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0001569-91.2018.8.16.0193 - Procedimento Comum.
Agravante: Edison Castelo.
Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR, Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR, Wilson André Koerich - 64600N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0024 0069872-49.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069872-49.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Dulce Teixeira do Nascimento.
Advogado: Cintya Karine Vieira de Assunção - 33744N-PR.
Apelado: Banco Agiplan S.a..
Advogado: Wilson Sales Belchior - 70356A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0025 0020090-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0000347-26.2005.8.16.0070 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Alcides Volpato, Alcindo Volpato, Angelo Volpato, Cleuza de Lima Volpato, Edna de Fatima Alonso Volpato, Eliana Cristina Leme Volpato.
Advogado: Marcela Tormena Cavalli - 84241N-PR, Renan Henrique da Silva Reis - 73857N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S.a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0026 0021265-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0008575-54.2016.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Eliane dos Santos Zanchim.
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli - 46957N-PR.
Agravado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.
Advogado: Alessandra Cortina Santos - 43370N-PR, Giani Lanzarini da Rosa - 33060N-PR.
Interessado: Aderbal Zanchim, Aderbal Zanchim e Cia Ltda.
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli - 46957N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0027 0021546-66.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu.
Vara: Vara Cível de Mandaguaçu.
Ação Originária: 0002173-21.2015.8.16.0108 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Bussadori, Garcia & Cia Ltda.
Advogado: Flavio Merenciano - 35121N-PR, Victor Augusto Palma Usso - 72378N-PR.
Agravado: Carlos Alberto Martins Guimaraes.
Advogado: Marcio Moreno Munhoz - 55924N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0028 0014658-88.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014658-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditorios-multisetorial.
Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni - 8789N-SC.
Apelado: Matriz Comercio de Alimentos Ltda, M V Comercio de Alimentos, Vinci Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado: Maureen Louise de Oliveira - 62170N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0029 0007492-34.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007492-34.2014.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Alexsandra Hermida Mafra Lourenço, Luciano Lourenço, Rinno Motores e Máquinas Ltda.
Advogado: Cauê Pydd Nechi - 39659N-PR, Ketlin Willms - 77078N-PR, Marcos Vinícius Ulaf - 43463N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR, Murilo Celso Ferri - 7473N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0030 0001944-20.2011.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001944-20.2011.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Apelado: Alexandre Ribeiro de Souza.
Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera - 54707N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0031 0001078-05.2011.8.16.0137 - Apelação Cível
Comarca: Porecatu.
Vara: Vara Cível de Porecatu.
Ação Originária: 0001078-05.2011.8.16.0137 - Procedimento Comum.
Apelante: Aparecida Ribeiro Correia, Iracema Pereira Ravagnani, Nivaldo Gambi.
Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida - 28889N-PR.
Apelado: Banco Itau.
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0032 0027667-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0010637-59.2018.8.16.0001 - Procedimento Comum.

Agravante: Malharia Alvorada Ltda.
Advogado: Rafael Augusto Bet Carbonar - 24429B-SC.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0033 0004404-49.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Uraí.
Vara: Vara Cível de Uraí.
Ação Originária: 0001727-74.2016.8.16.0175 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Banco do Brasil Sa.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Embargado: José Alves Filho.
Advogado: Douglas Santos Mezacasa - 75480N-PR, Eduardo Roberto dos Santos Beletato - 357957N-SP.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Maria Roseli Guiessmann.

0034 0007526-45.2012.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0007526-45.2012.8.16.0044 - Procedimento Comum.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Eunice Bovo Galmacci, Luiz Passarin.
Advogado: Tirone Cardozo de Aguiar - 10891N-PR.
Interessado: Banco Banestado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0035 0001923-48.2017.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0001923-48.2017.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Aloisio Firmino da Silva.
Advogado: Igor Eduardo Bertola Buti - 18312N-MS.
Apelado: Banco Inter S.a..
Advogado: Ana Carolina Souza Leite - 101856N-MG, Andre Souza Guimaraes - 150552N-MG, Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka - 54785N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0036 0001240-54.2017.8.16.0051 - Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz.
Vara: Vara Cível de Barbosa Ferraz.
Ação Originária: 0001240-54.2017.8.16.0051 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Companhia Ultragas S.a.
Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem - 5269N-RS.
Apelado: Chepa Gás Ltda.
Advogado: Adriano de Narde - 49284N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0037 0030637-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 2ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0003702-16.2011.8.16.0173 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Marcio Zuba de Oliva.
Advogado: Marcio Zuba de Oliva - 48650N-PR.
Agravado: Torlim Produtos Alimentícios Ltda..
Advogado: Cynthia Elena de Campos - 30170N-PR.
Interessado: Rubens Accorsi.
Advogado: Marcio Zuba de Oliva - 48650N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0038 0001263-54.2016.8.16.0109 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0001263-54.2016.8.16.0109 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Apelado: Fng Confecções Ltda Epp.
Advogado: Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR, Jéssica Fernanda Zanardo Mochi - 74525N-PR, Robson Fernando Sebold - 42649N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0039 0009099-43.2012.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cianorte.
Vara: 1ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0009099-43.2012.8.16.0069 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Icatur Agencia de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0040 0002285-95.2016.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0002285-95.2016.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Cleonice Oliveira da Silva.
Advogado: Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR, Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Parana Banco S/a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer.

0041 0023573-53.2014.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023573-53.2014.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Apelante: Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Projeto Imobiliário Residencial Viver Bosque Sjp Spe 91 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.a..
Advogado: João Paulo Leal - 12037N-RS.
Apelado: Jaqueline Talita Winckes, José Rodrigues de Lima Junior.
Advogado: Adriano Cesar Munhoz - 54865N-PR, Caroline Mannrich - 49009N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0042 0076789-55.2015.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0076789-55.2015.8.16.0014 - Monitória.
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana.
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka - 19263N-PR, Thais Inez Vian Mallmann - 67444N-PR.
Apelado: Juliane Herrero Pereira.
Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan - 52871N-PR, Rodolpho Eric Moreno Dalan - 37760N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0043 0031532-44.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015107-36.2018.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba.
Advogado: Israel Liutti - 19516N-PR, Maçazumi Furtado Niwa - 27852N-PR.
Agravado: CM Hospitalar Ltda.
Advogado: Saulo Vinicius de Alcantara - 215228B-SP, Yuri de Azevedo Marques - 328344N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0044 0001279-78.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001279-78.2015.8.16.0194 - Consignação em Pagamento.
Apelante: Victor Antonio Lopes.
Advogado: Tatianne Assunção Miranda de Andrade - 89314N-PR.
Apelado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0045 0008974-17.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008974-17.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itau S/a.
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Apelado: Eduardo Behar Buffara.
Advogado: Marcelo Cardoso Garcia - 56964N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0046 0032468-69.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0019336-13.2017.8.16.0021 - Embargos à Execução.
Agravante: Orlando Jose Padovani, Vilma Leticia Padovani.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR.
Agravado: Diplomata S/a Industrial e Comercial em Recuperacao Judicial.
Advogado: Ana Roberta de Oliveira Ramos - 72991N-PR, Cintia Regina Brito Aguiar - 28958N-PR, Diana Cristina da Silva - 60799N-PR, Sandro Luiz Werlang - 29760N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0047 0032600-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000277-56.2004.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR, Murilo Celso Ferri - 7473N-PR.
Agravado: Aryon de Lara.
Advogado: Osmar Helcias Schwartz Jr - 31132A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0048 0032768-31.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 2ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0004804-03.2017.8.16.0193 - Procedimento Comum.
Agravante: Juarez Martins da Costa.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0049 0020875-43.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019271-20.2013.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Lidacir Antonio Rigon.
Advogado: Julio Cesar Federowicz - 54905N-PR.
Embargado: Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz - 178930N-SP.
Interessado: Rigon Locação de Veículos Ltda.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0050 0034202-55.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011194-80.2017.8.16.0001 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Agravado: Arte Eucalipto Comercio Madeiras Auto Clavadas e Serv Ltda,.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0051 0003864-77.2016.8.16.0159 - Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu.
Vara: Vara Cível de São Miguel do Iguaçu.
Ação Originária: 0003864-77.2016.8.16.0159 - Embargos à Execução.
Apelante: Antenor Monsani, Maristela Salvador Monsani.

Advogado: Gabriel Francisco Ceccon Enebelo - 71771N-PR, Tamires Raquel Norberto Enebelo - 71386N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Fernando Vialle - 5965N-PR, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0052 0044401-10.2017.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0044401-10.2017.8.16.0021 - Exibição.
Apelante: I.U.S..
Apelante Adesivo: B.&.S.L.-.M..
Advogado: Cesar Luiz da Silva - 60430N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR, Magda Ferrari - 35700N-PR.
Apelado: B.&.S.L.-.M..
Apelado Adesivo: I.U.S..
Advogado: Cesar Luiz da Silva - 60430N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR, Magda Ferrari - 35700N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0053 0034565-42.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0004397-94.2017.8.16.0193 - Outras medidas provisionais.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Agravado: Cleiton José Ozório Sondey.
Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos - 53144N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0054 0034884-10.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0009379-59.2018.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Agravante: Michelle Barbara Ferrari.
Advogado: Sara Regina Naszeniak - 82418N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0055 0035155-19.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0003889-94.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Safra Financeira.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Agravado: Lucia Helena Bonemer Rocha.
Advogado: Lara Bonemer Rocha Floriani - 60465N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0056 0001022-06.2016.8.16.0069/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cianorte.
Vara: 2ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0001022-06.2016.8.16.0069 - Procedimento Comum.
Embargante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda..
Advogado: Leonardo Martins Wykrota - 87995N-MG.
Embargado: Paulo Cezar Panucci.
Advogado: Paulo Sérgio Marin - 54236N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0057 0035396-90.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0018480-12.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Gladison Dorigo.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0058 0035524-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023925-06.2017.8.16.0035 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda..
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli - 3436B-SC.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Luiz Fernando Serra Dias Junior - 74412N-PR, Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR, Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR.
Interessado: Airton Bohrer Oppitz, Leandro Bohrer Oppitz.
Advogado: Celia Celina Gascho Cassuli - 3436B-SC.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0059 0035897-44.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0007028-12.2017.8.16.0031 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Agravado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior.
Advogado: Emerson Vidotto - 75598N-PR, Fábio dos Reis Ruiz - 29957N-PR, Sandra Mara Chequin Canonico - 68365N-PR, Wilson Socio Junior - 60616N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0060 0004205-98.2017.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0004205-98.2017.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Ricardo Cesar Fellini.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR, Érico Henrique Alves Frutuoso - 76850N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0061 0036025-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia.
Vara: Vara Cível de Altônia.
Ação Originária: 0000035-87.1998.8.16.0040 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Agravado: Eulice Vieira da Silva, Manoel Flavio da Silva.
Advogado: Eliseu Cordeiro da Silva - 4653N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0062 0007557-77.2011.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0007557-77.2011.8.16.0019 - Procedimento Sumário.
Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Apelado: Mauricio Brick.
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer - 25633N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0063 0036123-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0021119-12.2018.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Agravante: Racional Industria de Pre-fabricados Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Intercement Brasil S.a..
Advogado: Renato Mulinari - 47342N-RS.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0064 0000072-97.2018.8.16.0110 - Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha.
Vara: Vara Cível de Mangueirinha.
Ação Originária: 0000072-97.2018.8.16.0110 - Procedimento Comum.
Apelante: Sebastião Capanema.
Advogado: Géssika Mombach - 71425N-PR, Luciano Badia - 44440N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0065 0002428-72.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002428-72.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco Sa.
Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Apelado: Neideci Lemes Costa.
Advogado: José Iradi Fettermann de Carvalho - 85570N-PR, Maria Ines dos Santos - 67194N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0066 0002638-79.2017.8.16.0069 - Apelação Cível
Comarca: Cianorte.
Vara: 2ª Vara Cível de Cianorte.
Ação Originária: 0002638-79.2017.8.16.0069 - Monitória.
Apelante: Honario Jose Munchen.
Advogado: Maurício Gonçalves Pereira - 34718N-PR.
Apelado: Uniprime Norte do Parana - Cooperativa de Credito Ltda.
Advogado: Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR, Paula D'amico Pedriali - 39843N-PR, Renan César Aléssio - 85472N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0067 0037581-04.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0018218-28.2018.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Marcelo de Oliveira Ribas.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR.
Agravado: Banco Pan S.a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0068 0002264-07.2007.8.16.0104 - Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0002264-07.2007.8.16.0104 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Sezar Augusto Bovino.
Advogado: Jhonny Rafael Berto - 48174N-PR, Lizeu Adair Berto - 24752N-PR.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Eduardo Chalfin - 58971N-PR, Ilan Goldberg - 58973N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0069 0018274-64.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0004898-26.2010.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Sérgio Luiz Squizatto.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR, Rafaela Pessali - 42730N-PR.
Embargado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0070 0022382-39.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019832-83.2015.8.16.0030 - Monitória.
Embargante: Leonilda Eidt.
Advogado: Alessandro Alcino da Silva - 52518N-PR, Solange Fernandes de Matos - 72975N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0071 0037797-62.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste.

Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0002652-05.2018.8.16.0077 - Monitória.
Agravante: Andrea Christian Ferreira Decarli Rocha, Dulcineia Zanferrari da Rocha, Fausto Pereira da Rocha, Valter Pereira da Rocha.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0072 0037859-05.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0021210-25.2016.8.16.0035 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Cooperativa de Credito Sul - Sicoob Sul.
Advogado: Fernando Jose Bonatto - 25698N-PR, Rosane Barczak - 47394N-PR, Sadi Bonatto - 10011N-PR.
Agravado: Edgar Francisco Fransozi, Efg Plasticos Ltda.
Advogado: Luiz Antonio Duareski - 13962N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0073 0037863-42.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0027136-89.2016.8.16.0001 - Monitória.
Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba.
Advogado: Cristiano Souza Prates - 67982N-PR, Israel Liutti - 19516N-PR, Maçazumi Furtado Niwa - 27852N-PR.
Agravado: Biometa - Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda - Me.
Advogado: Ewerton Luis Cordeiro - 81988N-PR, Jaqueline de Fátima Cordeiro - 64451N-PR, Juliana Regina Lima - 71353N-PR.
Interessado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0074 0038018-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Fé.
Vara: Vara Cível de Santa Fé.
Ação Originária: 0001112-98.2018.8.16.0180 - Procedimento Comum.
Agravante: Solange dos Reis Cuba.
Advogado: Janaina Cristina da Silva - 59610N-PR, Julio Cesar da Silva - 65112N-PR, Osvaldir da Silva - 56305N-PR.
Agravado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-padronizados.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

0075 0001574-96.2017.8.16.0113/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Marialva.
Vara: Vara Cível de Marialva.
Ação Originária: 0001574-96.2017.8.16.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Embargante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andrieli de Carvalho - 81787A-PR, César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR, Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR, Pedro Carlos Palma - 14380N-PR, Sabrina Silva Martins - 77693N-PR.
Embargado: Tiago da Silva Lima.
Advogado: Marcelo Palma da Silva - 39764N-PR, Vinicius Segantine Busatto Pereira - 39957N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0076 0008221-15.2016.8.16.0058/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0008221-15.2016.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Embargante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR.
Embargado: Maria Adelaide da Silva Melo, Valmor Ferreira de Melo, V. Ferreira de Melo - Cosmeticos Me.
Advogado: Danielly Fernanda Ribeiro - 59926N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0077 0038459-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006625-98.2013.8.16.0058 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Elpídio Koch.
Advogado: Dâmares Ferreira - 25329N-PR, Helder Martinez Dal Col - 15076N-PR.
Agravado: Banco Santander Brasil S/a.
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes - 64926A-PR, Ney Jose Campos - 44243N-MG.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0078 0038634-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0016837-34.2018.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Jose Pereira Soares.
Advogado: Fernando Parolini Moraes - 50890N-PR.
Agravado: Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0079 0006715-93.2017.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0006715-93.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Embargante: Associacao Brasileira de Educacao e Cultura -abec.
Advogado: Marco Antonio Tillvitz - 35881N-PR, Marco Aurélio Grespan - 32067N-PR.
Embargado: Paula Regina Eugenio Mendes.
Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos - 20329N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0080 0038988-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0003556-72.2013.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR.
Agravado: Sarolli & Sarolli Ltda.
Advogado: Luciano Braga Cortes - 16726N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0081 0039097-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0017106-78.2015.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: M.A.P..
Advogado: Ari de Souza Freire - 6904N-PR, Patricia Mello de Souza Freire - 34089N-PR.
Agravado: R.F..
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira - 33550N-PR, Roberto Ferreira - 1451N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0082 0036600-72.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Santa Isabel do Ivaí.
Vara: Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí.
Ação Originária: 0001151-90.2015.8.16.0151 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Epaminondas Fernandes, Jose a Fernandes Auto Eletrica - Me, Jose Aparecido Fernandes.
Advogado: Donato Santos de Souza - 63313N-PR.
Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná - Sicredi Rio Paraná Pr/sp, Ricardo Domingues, Vicente Moro.
Advogado: Amilton Luiz Augusti - 23870N-PR, Jonathas Ribeiro Pereira de Morais - 75234N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0083 0039407-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0000090-18.1998.8.16.0079 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Banestado S.a..
Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR.
Agravado: Comercial de Ferragens Trevisan.
Advogado: Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR.
Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0084 0012324-45.2016.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012324-45.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Cleuza Both de Mattos.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Bruno Pavin - 58278N-PR, Herick Pavin - 39291N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0085 0039776-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020226-39.2018.8.16.0013 - Procedimento Comum.
Agravante: Hamilton Cesar Teodorico Ferreira, Rosineia Martins Pires Ferreira.
Advogado: Victor Hugo Hangai - 76919N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki - 62084A-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0086 0005909-75.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0012612-76.2006.8.16.0021 - Liquidação por Arbitramento.
Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Diego Cabanillas Orsi - 68951N-PR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR.
Embargado: Adir José Andriola.
Advogado: Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0087 0040300-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0037597-65.2013.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Davi Martins dos Santos.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR.
Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Interessado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antonio Barzotto.
Advogado: Gerson Luiz Armiliato - 37626N-PR, Marco Antonio Barzotto - 34922N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0088 0058871-82.2012.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0058871-82.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Majid Elias.
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann - 58396N-PR, Rafael Marks Batista - 90464N-PR.
Embargado: Lucas Serafim Trelinski Filho.
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida - 39241N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0089 0028375-63.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0027674-36.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Embargante: Danielle Gusso Majid, Mega Kids Comércio Eirelli - Epp, Omar Sharif Uthman Majid.
Advogado: Marcio Ari Vendruscolo - 24736N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.

Advogado: Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0090 0041863-85.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0007426-59.2018.8.16.0148 - Procedimento Sumário.
Agravante: Jaime Lucas da Silva.
Advogado: Bárbara Thaiz de Fathima Bosi - 78751N-PR, Marcio Renato Pierin - 48905N-PR.
Agravado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Jackson Wagner Rodrigues dos Santos - 226132N-SP, Jose Martins - 84314N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0091 0002457-56.2014.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara Cível de Uraí.
Ação Originária: 0002457-56.2014.8.16.0175 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Banestado S.a., Manoel Emídio da Silva.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR, Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Apelado: Banco Banestado S.a., Manoel Emídio da Silva.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR, Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0092 0020817-81.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020817-81.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Felipe Ross Leite Macedo, Silvia Ross Leite Macedo.
Apelante Adesivo: Eduardo de Almeida Lee.
Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani - 72310N-PR, Maria Alice Ross - 22737N-PR, Thaysa Prado Ricardo dos Santos - 45136N-PR.
Apelado: Eduardo de Almeida Lee.
Apelado Adesivo: Felipe Ross Leite Macedo, Silvia Ross Leite Macedo.
Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani - 72310N-PR, Maria Alice Ross - 22737N-PR, Thaysa Prado Ricardo dos Santos - 45136N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0093 0030857-81.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011206-65.2015.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Mocellin Agronegócios e Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda..
Advogado: Murilo Castro de Melo - 11449N-MT.
Embargado: Octante Securitizadora S.a..
Advogado: Celso Umberto Luchesi - 76458N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0094 0027286-05.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011206-65.2015.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Mocellin Agronegócios e Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda..
Advogado: Murilo Castro de Melo - 11449N-MT.
Embargado: Octante Securitizadora S.a..
Advogado: Celso Umberto Luchesi - 76458N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0095 0003809-37.2015.8.16.0103 - Apelação Cível
Comarca: Lapa.
Vara: Vara Cível da Lapa.
Ação Originária: 0003809-37.2015.8.16.0103 - Embargos à Execução.
Apelante: Julio Cesar Algeri, Sociedade Tecnica Educacional da Lapa S/c Ltda.
Apelante Adesivo: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR, Simone Zonari Letchacoski - 18445N-PR.
Apelado: Banco Safra S.a.
Apelado Adesivo: Julio Cesar Algeri, Sociedade Tecnica Educacional da Lapa S/c Ltda.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Leonardo Xavier Roussenq - 25661N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR, Simone Zonari Letchacoski - 18445N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0096 0006882-95.2016.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006882-95.2016.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Embargante: Gps Comercial Exportadora de Manufaturados Ltda Me.
Advogado: Sergio Ricardo da Cunha Ramos - 34295N-SC.
Embargado: Localfrio Itajai S.a Armazens Gerais Frigoríficos.
Advogado: Thiago Testini de Mello Miller - 154860N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0097 0011177-42.2017.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0011177-42.2017.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a, Paulo Roberto Ruaro Webber.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Paulo Roberto Ruaro Webber.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR, Maria Angela Keiko Taira - 34433N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0098 0007638-93.2017.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0007638-93.2017.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR.
Apelado: Marli Buava da Silva, Sérgio Roseno da Silva.
Advogado: Paulo Vani Costa - 13674N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0099 0003312-81.2012.8.16.0053 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003312-81.2012.8.16.0053 - Exibição.
Apelante: Banco Banestado S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Josue Tanan.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0100 0035810-32.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0035810-32.2017.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Edemar Edmundo Guettges & Cia. Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S. A..
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0101 0010450-54.2015.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0010450-54.2015.8.16.0131 - Embargos à Execução.
Apelante: Benjamim Machado, Lucia Ziger.
Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho - 41187N-PR.
Apelado: Valtemir Rios Guedes.
Advogado: Eduardo Viganó Cadorin - 67745N-PR, Heber Sutili - 39372N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0102 0027453-31.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0027453-31.2015.8.16.0031 - Procedimento Sumário.
Apelante: Maicon Fernando de Oliveira.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0103 0030659-44.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Assaí.
Vara: Vara Cível de Assaí.
Ação Originária: 0000488-94.2017.8.16.0047 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Embargado: Luiz Fernandes.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0104 0001656-46.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001656-46.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Rose Neide da Silva.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Apelado: Banco Rural S.a - em Liquidacao Extrajudicial.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP, Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0105 0027082-97.2015.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0027082-97.2015.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Eliseu Sachser.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Jackson Wagner Rodrigues dos Santos - 226132N-SP, Jose Martins - 84314N-SP.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0106 0015579-23.2003.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0015579-23.2003.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Uniao Norte do Parana de Ensino Ltda.
Advogado: Mario Henrique Corral Boia - 30631N-PR, Ricardo Laffranchi - 30908A-PR.
Apelado: Jose Divino dos Reis.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0107 0004545-17.2018.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0004545-17.2018.8.16.0017 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Apelado: Clarice da Silva Oliveira.
Advogado: Eduardo Santos Hernandes - 46530N-PR, Rafael Fondazzi - 58844N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0108 0020619-86.2008.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 2ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0020619-86.2008.8.16.0021 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Diagnósticos da America S/a.
Advogado: Hicham Said Abbas - 297240A-SP, Thiago Bernardo da Silva - 297028N-SP.
Apelado: Vidalabor Laboratório de Análises Clínicas e Patológicas Ltda..
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0109 0000242-36.2003.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000242-36.2003.8.16.0194 - Procedimento Comum.

Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Apelado: Luiz Gonzaga Souza.
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega - 38266N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0110 0006842-51.2017.8.16.0075 - Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0006842-51.2017.8.16.0075 - Procedimento Comum.
Apelante: Ronaldo Francisco de Souza.
Advogado: Emerson Flogner - 55925N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Angelize Severo Freire - 56099N-PR, Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR.
Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim.

0111 0006821-46.2017.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0006821-46.2017.8.16.0117 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao das Cataratas do Iguacu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp.
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR.
Apelado: William Campos.
Advogado: André Ricardo Balem - 69921N-PR.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

0112 0025182-40.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0041822-76.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: João Dionizio Araujo.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Embargado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 53103N-RS.
Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00034 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível
a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Kalfelz Martins - 31720N-RS	0025	0037862-57.2018.8.16.0000
Alain Villeneuve Medina de Oliveira - 63036N-PR	0083	0029939-77.2018.8.16.0000/2
Alan Machado dos Santos - 61243N-PR	0059	0000512-63.2015.8.16.0057/1
Alcirley Canedo da Silva - 34904N-PR	0054	0000850-76.2012.8.16.0078
Alex Carneiro Medeiros - 83422N-PR	0061	0029294-52.2018.8.16.0000/1
Alexandre Furtado da Silva - 23966N-PR	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0047	0041917-51.2018.8.16.0000
Alexandre Ramos - 49986N-PR	0059	0000512-63.2015.8.16.0057/1
Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS	0003	0004632-19.2015.8.16.0165
Alexandro Dalla Costa - 35052N-PR	0076	0000966-87.2018.8.16.0170
Allan Marcel Paisani - 45467N-PR	0041	0040612-32.2018.8.16.0000
Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR	0109	0008991-97.2017.8.16.0017/1
Amandio Ferreira Tereso Junior - 107414N-SP	0041	0040612-32.2018.8.16.0000
Amaury Chagas Coutinho Junior - 32474N-PR	0051	0009857-56.2017.8.16.0001
Amazonas Francisco do Amaral - 10879N-PR	0012	0021691-71.2008.8.16.0001
Amir Kamel Labib - 234148N-SP	0069	0015503-81.2013.8.16.0035
Ana Carolina da Silva - 82882N-PR	0011	0033863-96.2018.8.16.0000
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon - 43216N-PR	0107	0031512-53.2018.8.16.0000/3
Ana Lucia França - 20941N-PR	0052	0070338-77.2016.8.16.0014
Anacleto Giraldeli Filho - 15502N-PR	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
André Bedin Pirajá - 75483N-PR	0047	0041917-51.2018.8.16.0000
André Eduardo Bravo - 61516N-PR	0083	0029939-77.2018.8.16.0000/2
Andre Luis Sonntag - 66050A-PR	0109	0008991-97.2017.8.16.0017/1
Andre Luiz Bettega D' Avila - 31102N-PR	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
	0073	0001363-16.2014.8.16.0194/1
Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR	0053	0023052-77.2018.8.16.0000/2
Andressa Cristina da Costa - 55984N-PR	0044	0041037-59.2018.8.16.0000
Andrieli de Carvalho - 81787A-PR	0090	0001241-78.2016.8.16.0017/1
Angelica Onisko - 60820N-PR	0002	0017742-92.2015.8.16.0001
Antônio Roberto Pereira - 66775N-PR	0097	0009365-30.2016.8.16.0056/1
Ari Wagner Coelho - 25445N-PR	0013	0034801-91.2018.8.16.0000
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - 16727N-PR	0015	0035474-84.2018.8.16.0000
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati - 53798N-PR	0034	0030464-61.2015.8.16.0001
Aulo Augusto Prato - 20166N-PR	0103	0013424-65.2014.8.16.0045
Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR	0100	0000402-17.2018.8.16.0071
Bárbara Fracaro Lombardi - 43628N-PR	0082	0012322-38.2017.8.16.0001/1
	0087	0012322-38.2017.8.16.0001/2
Benedito Alves Rodrigues - 13819N-PR	0064	0001484-59.2017.8.16.0155
Blas Gomm Filho - 4919N-PR	0052	0070338-77.2016.8.16.0014
	0074	0015105-37.2016.8.16.0001
Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR	0043	0002281-44.2012.8.16.0047
Bruna Angelica Ferreira Salvatico - 28371N-PR	0081	0000014-70.2017.8.16.0194
Bruna Cardoso de Freitas - 90284N-PR	0072	0000971-05.2017.8.16.0119/3
Bruno Borges Viana - 51586N-PR	0023	0037325-61.2018.8.16.0000
Carla de Souza Moreira - 88376N-PR	0045	0002275-58.2017.8.16.0145
Carlos Alberto Becker - 78962N-RS	0084	0027933-89.2017.8.16.0014/1
Carlos Alberto Farracha de Castro - 20812N-PR	0099	0031566-19.2018.8.16.0000/1
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0067	0016821-36.2015.8.16.0001
Carlos Arauz Filho - 27171N-PR	0065	0000725-66.2015.8.16.0155
	0092	0009924-96.2017.8.16.0170
Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP	0051	0009857-56.2017.8.16.0001
Carlos Eduardo Alves de Oliveira - 88913N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Carlos Henrique Rocha - 31208N-PR	0007	0019568-08.2011.8.16.0030
Caroline Barbosa Pereira - 58753N-PR	0007	0019568-08.2011.8.16.0030
Cesar Augusto Terra - 17556N-PR	0089	0069384-80.2010.8.16.0001
César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR	0090	0001241-78.2016.8.16.0017/1
Claudia Freiberg - 82752A-PR	0071	0022062-54.2016.8.16.0001
	0077	0022482-59.2016.8.16.0001
Claudio Mariani Berti - 25822N-PR	0099	0031566-19.2018.8.16.0000/1
Clayton Hernane Alves - 62685N-PR	0109	0008991-97.2017.8.16.0017/1
Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR	0106	0008855-03.2017.8.16.0017/1
Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR	0036	0001116-92.2009.8.16.0070
Cristiana Vasconcelos Borges Martins - 12002N-MS	0014	0035136-13.2018.8.16.0000
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0055	0008245-20.2014.8.16.0056
	0102	0000797-19.2012.8.16.0071
Daniel Rogério de Carvalho Veiga - 75836N-PR	0012	0021691-71.2008.8.16.0001
Daniel Teixeira Pinto Neumann - 71899N-PR	0028	0008471-19.2017.8.16.0024
Daniela Maria de Oliveira Lopes Grillo - 21909N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR	0099	0031566-19.2018.8.16.0000/1
Denize Heuko - 30356N-PR	0085	0001354-84.1997.8.16.0021
Denner Pierro Lourenço - 46019N-PR	0061	0029294-52.2018.8.16.0000/1
Diego Malavazi Jeromine - 74658N-PR	0068	0042513-35.2018.8.16.0000/1
Diogo Defaveri - 87302N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Diogo Lopes Vilela Berbel - 41766N-PR	0008	0028893-53.2018.8.16.0000
Donato Santos de Souza - 63313N-PR	0092	0009924-96.2017.8.16.0170
Edgar Kindermann Speck - 23539N-PR	0065	0000725-66.2015.8.16.0155
Édna Guerra Ferreira Garaluz - 46258N-PR	0061	0029294-52.2018.8.16.0000/1
Edson Luis Brandão - 45748N-PR	0052	0070338-77.2016.8.16.0014
Edson Luis Brandão Filho - 45766N-PR	0052	0070338-77.2016.8.16.0014
Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan - 65873N-RS	0084	0027933-89.2017.8.16.0014/1
Eduardo Kotaka Júnior - 45253N-PR	0044	0041037-59.2018.8.16.0000
Eduardo Maffei - 49421N-PR	0029	0039065-54.2018.8.16.0000
Eduardo Oliveira de Almeida - 54379N-RS	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Eduardo Rafael da Silva - 63088N-PR	0109	0008991-97.2017.8.16.0017/1
Enilson Luiz Wille - 17842N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Enimar Pizzatto - 15818N-PR	0010	0004194-61.2004.8.16.0170
Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR	0090	0001241-78.2016.8.16.0017/1
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR	0107	0031512-53.2018.8.16.0000/3
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha - 147247N-SP	0082	0012322-38.2017.8.16.0001/1
	0087	0012322-38.2017.8.16.0001/2
Fabiano Lopes - 31049N-PR	0056	0022842-28.2015.8.16.0001
Fábio Luis Franco - 23145N-PR	0072	0000971-05.2017.8.16.0119/3
Fabio Massami Suzuki - 48301N-PR	0057	0000684-74.2011.8.16.0047
Fabio Pacheco Guedes - 23009N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
	0093	0002522-41.2014.8.16.0049/1
	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Fabricio Coimbra Chesco - 32224N-PR	0107	0031512-53.2018.8.16.0000/3
Fabricio Massi Salla - 24338N-PR	0084	0027933-89.2017.8.16.0014/1
Feliciano Lyra Moura - 21714N-PE	0017	0004404-83.2017.8.16.0194
Fernanda Vanini Ibrahim Penteado - 48833N-PR	0081	0000014-70.2017.8.16.0194
Fernando Pamplona Barry - 58407N-PR	0046	0004282-81.2017.8.16.0158
Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR	0056	0022842-28.2015.8.16.0001
Flaida Beatriz Nunes de Carvalho - 96864N-MG	0028	0008471-19.2017.8.16.0024
Flavia Martin Fabri Heller de Pauli - 67650N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Flávio Cesar Carniatto - 24543N-PR	0048	0005492-92.2015.8.16.0044
Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço - 29134N-PR	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
	0073	0001363-16.2014.8.16.0194/1
Gabriel Morettini e Castella - 77824N-PR	0096	0012560-28.2011.8.16.0014/2
Gabriela Vitiello Wink - 54018N-RS	0076	0000966-87.2018.8.16.0170
Geandro de Oliveira Fajardo - 35971N-PR	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
Gemerson Junior da Silva - 43976N-PR	0054	0000850-76.2012.8.16.0078

Generoso Horning Martins - 36695N-PR	0073	0001363-16.2014.8.16.0194/1
Gilberto Pedriali - 6816N-PR	0026	0038389-09.2018.8.16.0000
Glauco Luciano Ramos - 19211N-PR	0060	0021165-16.2018.8.16.0014
Graziella da Rocha Munhoz - 53522N-PR	0061	0029294-52.2018.8.16.0000/1
Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR	0085	0001354-84.1997.8.16.0021
Guilherme Henn - 54467N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Guilherme Henrique Hamada - 61991N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Guilherme Jacobs Garcia - 62264N-PR	0050	0042553-17.2018.8.16.0000
Guilherme Michel Barboza Sleder - 89364N-PR	0030	0039067-24.2018.8.16.0000
Gustavo Rezende Mitne - 52997N-PR	0008	0028893-53.2018.8.16.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR	0093	0002522-41.2014.8.16.0049/1
	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli - 8927N-SC	0003	0004632-19.2015.8.16.0165
Hélio Carlos Kozlowski - 48926N-PR	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
	0073	0001363-16.2014.8.16.0194/1
Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR	0062	0044163-20.2018.8.16.0000
	0080	0003931-63.2018.8.16.0194
Henrique Richter Caron - 40736N-PR	0006	0024816-98.2018.8.16.0000
Herick Pavin - 39291N-PR	0034	0030464-61.2015.8.16.0001
Hugo Benamor Ferilles - 152961N-RJ	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
Humberto Augusto Borges Ferreira - 13098N-SC	0020	0036822-40.2018.8.16.0000
Iandra dos Santos Machado de Lima - 61287N-PR	0031	0039282-97.2018.8.16.0000
Ijair Vamerlatti - 14928N-PR	0019	0003485-10.2012.8.16.0117
Irineu Palma Pereira - 16236N-PR	0033	0039429-26.2018.8.16.0000
Isabelle Passos Silva - 79793N-PR	0078	0029352-55.2018.8.16.0000/1
Itamar Dall'agnol - 36775N-PR	0029	0039065-54.2018.8.16.0000
Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR	0056	0022842-28.2015.8.16.0001
Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR	0042	0040882-56.2018.8.16.0000
Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR	0016	0000950-07.2017.8.16.0094
Jamil Ibrahim Filho - 33033N-PR	0074	0015105-37.2016.8.16.0001
Jamil Josepetti Júnior - 16587N-PR	0070	0000876-44.2017.8.16.0096
Jamil Tavares Júnior - 64419N-PR	0012	0021691-71.2008.8.16.0001
Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS	0075	0001981-28.2017.8.16.0170
Jaqueline Polizel Cordeiro - 42050N-PR	0095	0001822-10.2017.8.16.0098
Jean Carlos Miranda - 52977N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR	0014	0035136-13.2018.8.16.0000
João Helio Santos Renner - 85305N-PR	0021	0037068-36.2018.8.16.0000
	0057	0000684-74.2011.8.16.0047
João Leonel Antocheski - 25730N-PR	0044	0041037-59.2018.8.16.0000
João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR	0089	0069384-80.2010.8.16.0001
João Paulo Shiniti Itimura Yagui - 51968N-PR	0044	0041037-59.2018.8.16.0000
João Tavares de Lima Filho - 11524N-PR	0084	0027933-89.2017.8.16.0014/1
Jocimara Mochi Jorge - 11231A-MT	0004	0008345-39.2007.8.16.0017
Jonas Adalberto Pereira - 16094N-PR	0101	0035468-48.2017.8.16.0021/1
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC	0031	0039282-97.2018.8.16.0000
Jorge Antonio Nassar Capraro - 17598N-PR	0006	0024816-98.2018.8.16.0000
Jorge Luiz Martins - 14939N-PR	0002	0017742-92.2015.8.16.0001
Jose Fernando Vialle - 5965N-PR	0037	0039979-21.2018.8.16.0000
Jose Gilmar dos Santos - 34505N-PR	0007	0019568-08.2011.8.16.0030
José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR	0085	0001354-84.1997.8.16.0021
Jose Luiz Cardozo Lapa - 17629N-PR	0051	0009857-56.2017.8.16.0001
José Marcos Carrasco - 16909N-PR	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
Jose Quagliotti Salamone - 103587N-SP	0078	0029352-55.2018.8.16.0000/1
Jose Tadeu Silva - 16343N-PR	0098	0011878-08.2016.8.16.0173/1
Juliana Goncalves Pupo Szlachta - 20925N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Juliana Liczacovski Malvezzi - 25181N-PR	0105	0004060-05.2017.8.16.0194
Juliano Miqueletti Soncin - 35975N-PR	0090	0001241-78.2016.8.16.0017/1
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0031	0039282-97.2018.8.16.0000
	0042	0040882-56.2018.8.16.0000
	0066	0000350-74.2017.8.16.0194
	0067	0016821-36.2015.8.16.0001
	0081	0000014-70.2017.8.16.0194
	0096	0012560-28.2011.8.16.0014/2
	0100	0000402-17.2018.8.16.0071
Juliano Rui Muggiati - 64762N-PR	0034	0030464-61.2015.8.16.0001
Júlio Aparecido Bittencourt - 50027N-PR	0065	0000725-66.2015.8.16.0155
Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR	0042	0040882-56.2018.8.16.0000
Julio Cesar Federowicz - 54905N-PR	0089	0069384-80.2010.8.16.0001
Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR	0043	0002281-44.2012.8.16.0047
	0079	0044947-94.2018.8.16.0000
Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR	0066	0000350-74.2017.8.16.0194
Junior Maiqui Rocha - 64050N-PR	0104	0074750-17.2017.8.16.0014
Laerzio Cezario da Silva Netto - 80167N-PR	0098	0011878-08.2016.8.16.0173/1
Laurine Delfino Martins Lopes - 234684N-SP	0105	0004060-05.2017.8.16.0194
Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR	0054	0000850-76.2012.8.16.0078
Leandro Augusto Buch - 60471N-PR	0004	0008345-39.2007.8.16.0017
Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR	0083	0029939-77.2018.8.16.0000/2
Leomar Antonio Johann - 50286N-PR	0102	0000797-19.2012.8.16.0071
Letícia Martins de França - 65469N-PR	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
Ligia Iracema Christofolo de Mello - 81719N-PR	0062	0044163-20.2018.8.16.0000
Lizeu Adair Berto - 24752N-PR	0031	0039282-97.2018.8.16.0000
Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR	0013	0034801-91.2018.8.16.0000
	0064	0001484-59.2017.8.16.0155
Luana Gabriela Ribeiro Aran - 74372N-PR	0030	0039067-24.2018.8.16.0000
Luana Rodrigues Pereira - 68116N-PR	0017	0004404-83.2017.8.16.0194
Lucas Henrique Oshima Marino - 80787N-PR	0098	0011878-08.2016.8.16.0173/1
Lucas Ruiz Balconi - 83067N-PR	0050	0042553-17.2018.8.16.0000
Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR	0031	0039282-97.2018.8.16.0000
Luciano Farias - 31866N-PR	0091	0004747-18.2013.8.16.0001/1
Luciano Marcio dos Santos - 31022N-PR	0076	0000966-87.2018.8.16.0170
Luciano Medeiros Pasa - 37919N-PR	0085	0001354-84.1997.8.16.0021
Luciano Moraes Liberatti - 60858N-PR	0097	0009365-30.2016.8.16.0056/1
Luís Eduardo Neto - 38985N-PR	0105	0004060-05.2017.8.16.0194
Luis Guilherme Guimarães de Matos - 65660N-PR	0037	0039979-21.2018.8.16.0000
Luis Miguel Barudi de Matos - 46813N-PR	0037	0039979-21.2018.8.16.0000
Luiz Adolfo Salioni Mello - 257010A-SP	0106	0008855-03.2017.8.16.0017/1
Luiz Antonio Pizoni - 56574N-PR	0019	0003485-10.2012.8.16.0117
Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Luiz Eduardo Dutra - 74793N-PR	0078	0029352-55.2018.8.16.0000/1
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0023	0037325-61.2018.8.16.0000
	0024	0037786-33.2018.8.16.0000
	0045	0002275-58.2017.8.16.0145
	0103	0013424-65.2014.8.16.0045
Luiz Gilberto Lago Junior - 167756N-SP	0034	0030464-61.2015.8.16.0001
Luiz Gustavo Baron - 47267N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR	0016	0000950-07.2017.8.16.0094
Luziane Rodrigues Martins - 79543N-PR	0061	0029294-52.2018.8.16.0000/1
Macilene Gomes Barbosa Brasil - 85105N-PR	0088	0011920-57.2017.8.16.0194
Mafuz Antonio Abrão - 7151N-PR	0006	0024816-98.2018.8.16.0000
Marcel Ibrahim Dacome - 69770N-PR	0058	0014904-80.2015.8.16.0130/1
Marcello Sgarbi - 20823N-PR	0048	0005492-92.2015.8.16.0044
	0049	0005594-17.2015.8.16.0044
Marcelo Carlos Zampieri - 38529N-RS	0084	0027933-89.2017.8.16.0014/1
Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR	0066	0000350-74.2017.8.16.0194
Marcelo Farinha - 17370N-PR	0039	0040454-74.2018.8.16.0000
Marcelo Vardanega Ribeiro - 19333N-PR	0006	0024816-98.2018.8.16.0000
Marcia Loreni Gund - 29734N-PR	0042	0040882-56.2018.8.16.0000
Marcia Ribeiro Pasello Domingos - 26252N-PR	0108	0019117-29.2018.8.16.0000/1
Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR	0043	0002281-44.2012.8.16.0047
Marco Antonio de Lima - 32057N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Marco Aurelio Rodrigues Palma - 20842N-PR	0001	0018663-49.2018.8.16.0000
Marcos Adolfo Benevenuto II - 51302N-PR	0096	0012560-28.2011.8.16.0014/2
Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS	0016	0000950-07.2017.8.16.0094
Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG	0011	0033863-96.2018.8.16.0000
	0036	0001116-92.2009.8.16.0070
	0058	0014904-80.2015.8.16.0130/1
	0086	0004909-65.2015.8.16.0058
Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR	0026	0038389-09.2018.8.16.0000
Marcos Roberto Hasse - 10623N-SC	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
Maria Helena Goes Fernandes Monteiro - 82851N-PR	0055	0008245-20.2014.8.16.0056
Maria Isabel de Almeida Alvarenga - 130609N-SP	0082	0012322-38.2017.8.16.0001/1
	0087	0012322-38.2017.8.16.0001/2
Maria Isabel de Paula Xavier - 53677N-PR	0063	0037749-06.2018.8.16.0000/1
Maria Regina Vizioli de Melo - 20561N-PR	0040	0025875-24.2018.8.16.0000/1
Maribel Bernardes Eichler - 78079A-PR	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Marineide Spaluto - 10937N-PR	0032	0039396-36.2018.8.16.0000
Mario Augusto Pimentel - 74327N-PR	0075	0001981-28.2017.8.16.0170
Maryelen Battistuz - 91748N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR	0016	0000950-07.2017.8.16.0094
Mauricio Scandelari Milczewski - 52885N-PR	0027	0038633-35.2018.8.16.0000
Mauro Somacal - 58806N-RS	0014	0035136-13.2018.8.16.0000
Mauro Xavier Milan - 64483N-PR	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Maximiliano Gomes Mens Woellner - 31117N-PR	0015	0035474-84.2018.8.16.0000
Mayra de Paula do Couto Costa - 55242N-PR	0069	0015503-81.2013.8.16.0035
Milton Roberto de Oliveira Filho - 72533N-PR	0038	0040037-24.2018.8.16.0000
Nathalia da Silva Pereira - 40216N-DF	0001	0018663-49.2018.8.16.0000
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0104	0074750-17.2017.8.16.0014
Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR	0063	0037749-06.2018.8.16.0000/1
Ney Jose Campos - 44243N-MG	0002	0017742-92.2015.8.16.0001
Nicole Cristina Abrao Caron - 32455N-PR	0006	0024816-98.2018.8.16.0000
Nilton Vanius Alvarenga dos Santos - 83481N-RS	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima - 38418N-PR	0021	0037068-36.2018.8.16.0000

Olivio Horacio Rodrigues Ferraz - 17676N-PR	0053	0023052-77.2018.8.16.0000/2
Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR	0017	0004404-83.2017.8.16.0194
Paschoal Pucci Neto - 61913N-PR	0074	0015105-37.2016.8.16.0001
Patricia Kubaski de Araujo - 20813N-PR	0069	0015503-81.2013.8.16.0035
Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC	0020	0036822-40.2018.8.16.0000
Paulo Roberto Martins - 53454N-PR	0027	0038633-35.2018.8.16.0000
Paulo Teixeira Martins - 52711N-PR	0004	0008345-39.2007.8.16.0017
Pedro Carlos Palma - 14380N-PR	0090	0001241-78.2016.8.16.0017/1
Pedro João Martins - 52983N-PR	0048	0005492-92.2015.8.16.0044
	0049	0005594-17.2015.8.16.0044
Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR	0053	0023052-77.2018.8.16.0000/2
Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR	0093	0002522-41.2014.8.16.0049/1
Plinio Ricardo Scappini Junior - 24652N-PR	0007	0019568-08.2011.8.16.0030
Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR	0035	0010318-65.2016.8.16.0194
Rafael Bicca Machado - 72967A-PR	0025	0037862-57.2018.8.16.0000
Rafael Comar Alencar - 41585N-PR	0065	0000725-66.2015.8.16.0155
Rafael Furtado Ayres - 17380N-DF	0059	0000512-63.2015.8.16.0057/1
Rafael Schier Guerra - 36590N-PR	0001	0018663-49.2018.8.16.0000
Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP	0032	0039396-36.2018.8.16.0000
	0071	0022062-54.2016.8.16.0001
	0077	0022482-59.2016.8.16.0001
Rafael Verissimo Siquerolo - 65740N-PR	0023	0037325-61.2018.8.16.0000
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0009	0019282-15.2014.8.16.0001
	0050	0042553-17.2018.8.16.0000
Renata Dequech - 22455N-PR	0103	0013424-65.2014.8.16.0045
Renata Varella Bordinhão - 88882N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Rene Toedter - 42420N-PR	0022	0037263-21.2018.8.16.0000
	0073	0001363-16.2014.8.16.0194/1
Ricardo Daminelli Frey - 60233N-PR	0009	0019282-15.2014.8.16.0001
Ricardo Ribeiro - 42550N-PR	0030	0039067-24.2018.8.16.0000
Richard Beckers - 72488N-PR	0080	0003931-63.2018.8.16.0194
Roberta Beatriz do Nascimento - 192649N-SP	0091	0004747-18.2013.8.16.0001/1
Roberto Carlos Bueno - 16560N-PR	0039	0040454-74.2018.8.16.0000
Robson Fumagali - 50412N-PR	0072	0000971-05.2017.8.16.0119/3
Robson Ochiai Padilha - 34642N-PR	0035	0010318-65.2016.8.16.0194
Rodrigo da Rocha Leite - 42170N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR	0003	0004632-19.2015.8.16.0165
Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer - 249654N-SP	0069	0015503-81.2013.8.16.0035
Rodrigo Luiz Poerschke - 69110N-PR	0046	0004282-81.2017.8.16.0158
Rogerio de Jesus Marques - 66504N-PR	0063	0037749-06.2018.8.16.0000/1
Romeu Rastelli Moro Filho - 68149N-PR	0033	0039429-26.2018.8.16.0000
Romina Vizentin Domingues - 133338N-SP	0094	0023307-35.2018.8.16.0000/2
Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR	0030	0039067-24.2018.8.16.0000
Schaiana Marcon Marchetti - 72744N-PR	0005	0019217-81.2018.8.16.0000
Sergio Constantino de Almeida - 67111N-PR	0027	0038633-35.2018.8.16.0000
Sergio Henrique Tedeschi - 24728N-PR	0035	0010318-65.2016.8.16.0194
Sérgio Pavesi Figuerôa - 27919N-PR	0020	0036822-40.2018.8.16.0000
Sheron Caroline Felipe da Silva - 88245N-PR	0070	0000876-44.2017.8.16.0096
Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR	0060	0021165-16.2018.8.16.0014
Suzana Valenza Manocchio Petry - 30544N-PR	0018	0036206-65.2018.8.16.0000
Tadeu Karasek Junior - 35576N-PR	0085	0001354-84.1997.8.16.0021
Tadeu Oliva Kurpiel - 19675N-PR	0046	0004282-81.2017.8.16.0158
Thaise Brito de Souza - 67937N-PR	0024	0037786-33.2018.8.16.0000
Thiago Ribczuk - 43438N-PR	0086	0004909-65.2015.8.16.0058
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR	0037	0039979-21.2018.8.16.0000
Tiago dos Santos Vieira - 68157N-PR	0033	0039429-26.2018.8.16.0000
Valter Scarpin - 6751N-PR	0010	0004194-61.2004.8.16.0170
Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR	0099	0031566-19.2018.8.16.0000/1
Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP	0040	0025875-24.2018.8.16.0000/1
	0088	0011920-57.2017.8.16.0194
	0095	0001822-10.2017.8.16.0098
Vilson Silveira Junior - 50363N-PR	0026	0038389-09.2018.8.16.0000
Vinicius Medina Campos - 77901N-PR	0072	0000971-05.2017.8.16.0119/3
Vinicius Occhi Françozo - 41723N-PR	0024	0037786-33.2018.8.16.0000
Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR	0035	0010318-65.2016.8.16.0194
Vitor Shigueru Yamaguto - 75655N-PR	0047	0041917-51.2018.8.16.0000
Walter Dantas de Melo - 48691N-PR	0040	0025875-24.2018.8.16.0000/1
Wesley Kloster - 71102N-PR	0065	0000725-66.2015.8.16.0155
Willian Modesto de Oliveira - 34060N-PR	0011	0033863-96.2018.8.16.0000
Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS	0075	0001981-28.2017.8.16.0170

0001 0018663-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000990-02.2002.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação.
Agravante: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira Dantas.
Advogado: Rafael Schier Guerra - 36590N-PR.
Agravado: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex.
Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Palma - 20842N-PR, Nathalia da Silva Pereira - 40216N-DF.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0002 0017742-92.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0017742-92.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Apelante Adesivo: Adilson Muller.
Advogado: Angelica Onisko - 60820N-PR, Jorge Luiz Martins - 14939N-PR, Ney Jose Campos - 44243N-MG.
Apelado: Adilson Muller.
Apelado Adesivo: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Angelica Onisko - 60820N-PR, Jorge Luiz Martins - 14939N-PR, Ney Jose Campos - 44243N-MG.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0003 0004632-19.2015.8.16.0165 - Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0004632-19.2015.8.16.0165 - Procedimento Comum.
Apelante: Alessandro Alves.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-padronizados.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli - 8927N-SC, Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0004 0008345-39.2007.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008345-39.2007.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Beatriz Marques Rodrigues, Betânia Marques Rodrigues, Wanderly Marques Borges Rodrigues.
Advogado: Leandro Augusto Buch - 60471N-PR, Paulo Teixeira Martins - 52711N-PR.
Apelado: Auto Posto Baruque Ltda.
Advogado: Jocimara Mochi Jorge - 11231A-MT.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0005 0019217-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São João.
Vara: Vara Cível de São João.
Ação Originária: 0000510-98.2018.8.16.0183 - Procedimento Comum.
Agravante: P. R. Barella Construção Civil e Serviços Me.
Advogado: Marco Antonio de Lima - 32057N-PR.
Agravado: Alfonso Marangon Pré-moldados Epp, Banco Bradesco S/a.
Advogado: Diogo Defaveri - 87302N-PR, Maryelen Battistuz - 91748N-PR, Renata Varella Bordinhão - 88882N-PR, Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR, Schaiana Marcon Marchetti - 72744N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0006 0024816-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0024196-20.2017.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Parana Clube.
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro - 17598N-PR.
Agravado: Carlos Alberto Werner.
Advogado: Henrique Richter Caron - 40736N-PR, Mafuz Antonio Abrão - 7151N-PR, Marcelo Vardanega Ribeiro - 19333N-PR, Nicole Cristina Abrao Caron - 32455N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0007 0019568-08.2011.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0019568-08.2011.8.16.0030 - Cautelar Inominada.
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Santos Ltda.
Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior - 24652N-PR.
Apelado: Rossana Maria Lahm.
Advogado: Carlos Henrique Rocha - 31208N-PR, Caroline Barbosa Pereira - 58753N-PR.
Interessado: Cohafronteira.
Advogado: Jose Gilmar dos Santos - 34505N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0008 0028893-53.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0039830-85.2015.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Marajó Bella Via Automóveis Ltda.
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel - 41766N-PR, Gustavo Rezende Mitne - 52997N-PR.
Agravado: Pamela Souza Pereira.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0009 0019282-15.2014.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019282-15.2014.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco J. Safra S.a., Ricardo Daminelli Frey.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR, Ricardo Daminelli Frey - 60233N-PR.
Apelado: Banco J. Safra S.a., Ricardo Daminelli Frey.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR, Ricardo Daminelli Frey - 60233N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0010 0004194-61.2004.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0004194-61.2004.8.16.0170 - Cumprimento de sentença.

Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Toledo e Região Ltda.
Advogado: Valter Scarpin - 6751N-PR.
Apelado: Ardoino Jacob Somensi, Juliano Rodrigo Somensi.
Advogado: Enimar Pizzatto - 15818N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0011 0033863-96.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0025405-53.2015.8.16.0014 - Monitória.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Andrea Cristina Cunha Schmidt, Helen Rose de Padua Rodrigues, J.b. Rodrigues Junior & Cia Ltda, João Batista Rodrigues Junior, Paulo Andre Schmidt.
Advogado: Ana Carolina da Silva - 82882N-PR, Willian Modesto de Oliveira - 34060N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0012 0021691-71.2008.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0021691-71.2008.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Saul Goes de Mattos.
Advogado: Amazonas Francisco do Amaral - 10879N-PR, Daniel Rogério de Carvalho Veiga - 75836N-PR.
Apelado: Recuperadora de Máquinas Ziviani Ltda.
Advogado: Jamil Tavares Júnior - 64419N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0013 0034801-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Morretes.
Vara: Vara Cível de Morretes.
Ação Originária: 0000677-92.2013.8.16.0118 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Adelcio Motin, Maria Delci dos Santos Motin.
Advogado: Ari Wagner Coelho - 25445N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Interessado: Alex Sandro Soares, Durval Duarte.
Advogado: Ari Wagner Coelho - 25445N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0014 0035136-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024989-18.2011.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Comercio de Frutas e Verduras Gomere Ltda.
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR.
Agravado: Banco Bradesco.
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - 12002N-MS, Mauro Somacal - 58806N-RS.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0015 0035474-84.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina.
Vara: Vara Cível de Antonina.
Ação Originária: 0001394-38.2013.8.16.0043 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Barigui S/a Credito Financiamento e Investimentos.
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - 16727N-PR, Maximiliano Gomes Mens Woellner - 31117N-PR.
Agravado: Adauto da Costa Mendes.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0016 0000950-07.2017.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0000950-07.2017.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Irene Ferreira.
Advogado: Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR, Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier - 7295N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0017 0004404-83.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004404-83.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Nelson Tito Tortato.
Advogado: Luana Rodrigues Pereira - 68116N-PR.
Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição, Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Feliciano Lyra Moura - 21714N-PE, Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0018 0036206-65.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0061037-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Botucatu Empreendimento, Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda, Pluma Conforto e Turismo S.a. em Recuperação Judicial, Reginaldo Mansur Teixeira, Transportadora Vale do Sol Ltda.
Advogado: Flavia Martin Fabri Heller de Pauli - 67650N-PR, Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR, Rodrigo da Rocha Leite - 42170N-PR.
Agravado: Rosane Galiotto Wiltgen.
Advogado: Fabio Pacheco Guedes - 23009N-PR, Luiz Gustavo Baron - 47267N-PR, Suzana Valenza Manocchio Petry - 30544N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0019 0003485-10.2012.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0003485-10.2012.8.16.0117 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Julio Cesar Sonda Montagna.
Advogado: Ijair Vamerlatti - 14928N-PR.
Apelado: Adriano Henrique Bozio, Andrea de Fatima Antunes Bozio.
Advogado: Luiz Antonio Pizoni - 56574N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0020 0036822-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0013290-83.2018.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Agravante: Magistral Têxtil Ltda - Me.
Advogado: Humberto Augusto Borges Ferreira - 13098N-SC, Sérgio Pavesi Figuerôa - 27919N-PR.
Agravado: Zanotti S.a..
Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos - 7688N-SC.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0021 0037068-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0057983-11.2011.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Itau Sa.
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Agravado: Elenice Bueno de Paula.
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima - 38418N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0022 0037263-21.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0010854-74.2016.8.16.0033 - Embargos à Execução.
Agravante: C.s.e. Mecânica e Instrumentação Ltda.
Advogado: Andre Luiz Bettega D' Avila - 31102N-PR, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço - 29134N-PR, Hélio Carlos Kozlowski - 48926N-PR, Letícia Martins de França - 65469N-PR, Rene Toedter - 42420N-PR.
Agravado: Empresa Brasileira de Engenharia S.a..
Advogado: Hugo Benamor Ferilles - 152961N-RJ.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0023 0037325-61.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0002383-68.2017.8.16.0119 - Embargos à Execução.
Agravante: Amanda Muny de Almeida Campos, Hozana Medina Furoni Campos, On Life Industria e Comercio de Confeccoes Ltda,, Renato de Campos, Vinicius Medina Campos.
Advogado: Bruno Borges Viana - 51586N-PR, Rafael Verissimo Siquerolo - 65740N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0024 0037786-33.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0022058-32.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Agravado: Aline Melo.
Advogado: Thaise Brito de Souza - 67937N-PR, Vinicius Occhi Françozo - 41723N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0025 0037862-57.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0023413-91.2015.8.16.0035 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Artecola Inds Químicas Ltda., Artecola Participações S/a.
Advogado: Adriano Kalfelz Martins - 31720N-RS.
Agravado: Gerdau Acos Longos S/a.
Advogado: Rafael Bicca Machado - 72967A-PR.
Interessado: Gatron Inovacao em Compositos S.a.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0026 0038389-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0001989-33.2016.8.16.0075 - Monitória.
Agravante: Uniprime Norte do Parana - Cooperativa de Credito Ltda.
Advogado: Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Agravado: Mario Roberto Marcon, Mario Roberto Marcon Locação de Maquinários Agrícolas Ltda - Me.
Advogado: Vilson Silveira Junior - 50363N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0027 0038633-35.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004237-53.2013.8.16.0179 - Monitória.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Mauricio Scandelari Milczewski - 52885N-PR.
Agravado: Engel Supermercado Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Martins - 53454N-PR, Sergio Constantino de Almeida - 67111N-PR.
Interessado: Carlos Augusto Valença.
Advogado: Paulo Roberto Martins - 53454N-PR, Sergio Constantino de Almeida - 67111N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0028 0008471-19.2017.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0008471-19.2017.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Joao Bandeira do Nascimento.
Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann - 71899N-PR.
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a..
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho - 96864N-MG.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0029 0039065-54.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0006329-74.2014.8.16.0112 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Josemar Francis Bogorni.
Advogado: Eduardo Maffei - 49421N-PR.
Agravado: Agricola Horizonte Ltda.
Advogado: Itamar Dall'agnol - 36775N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0030 0039067-24.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010001-55.2012.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Joair Marcondes Pereira.
Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder - 89364N-PR, Luana Gabriela Ribeiro Aran - 74372N-PR, Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR.
Agravado: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Uniao Parana/sao Paulo - Sicredi Uniao Pr/sp.
Advogado: Ricardo Ribeiro - 42550N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0031 0039282-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0005797-66.2009.8.16.0083 - Liquidação por Arbitramento.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Iandra dos Santos Machado de Lima - 61287N-PR, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Transportadora Leoricar Ltda.
Advogado: Lizeu Adair Berto - 24752N-PR, Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0032 0039396-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranaguá.
Ação Originária: 0006796-75.2009.8.16.0129 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Agravado: Luiz Pipper.
Advogado: Marineide Spaluto - 10937N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0033 0039429-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028894-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Pedro Jose de Oliveira.
Advogado: Romeu Rastelli Moro Filho - 68149N-PR, Tiago dos Santos Vieira - 68157N-PR.
Agravado: Brasilsat Harald S.a..
Advogado: Irineu Palma Pereira - 16236N-PR.
Interessado: Gangora Prestadora de Serviços Ltda, Maria da Glória de Oliveira.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0034 0030464-61.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030464-61.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria Nilda Rodrigues Bozola.
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati - 53798N-PR, Juliano Rui Muggiati - 64762N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a., N. Ribeiro - Zutz Me.
Advogado: Herick Pavin - 39291N-PR, Luiz Gilberto Lago Junior - 167756N-SP.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0035 0010318-65.2016.8.16.0194 - Conflito de competência (C. Int)
Comarca: Campina Grande do Sul.
Vara: Vara Cível de Campina Grande do Sul.
Ação Originária: 0010318-65.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.
Interessado: Itau Unibanco S.a., Pollian Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.
Advogado: Priscila Kadri Lachimia - 69828N-PR, Robson Ochiai Padilha - 34642N-PR, Sergio Henrique Tedeschi - 24728N-PR, Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0036 0001116-92.2009.8.16.0070 - Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001116-92.2009.8.16.0070 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a, M. Barbieri & Reis Ltda - Me.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR, Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Banco do Brasil S/a, M. Barbieri & Reis Ltda - Me.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR, Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.
Relator Convocado: Juiz Subst.2º Grau Fábio André Santos Muniz.

0037 0039979-21.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017541-08.2018.8.16.0030 - Busca e Apreensão.
Agravante: Falls Trigo Importadora e Exportadora Ltda..
Advogado: Luis Guilherme Guimarães de Matos - 65660N-PR, Luis Miguel Barudi de Matos - 46813N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jose Fernando Vialle - 5965N-PR, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura - 51109N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0038 0040037-24.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul.
Vara: Vara Cível de Jandaia do Sul.
Ação Originária: 0002057-41.2012.8.16.0101 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Mara Leopoldino do Carmo, Marcia Leopoldino do Carmo de Melo, Mlc de Melo & do Carmo Ltda, Paulo Rogério Carvalho de Melo.
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho - 15502N-PR, Geandro de Oliveira Fajardo - 35971N-PR, José Marcos Carrasco - 16909N-PR, Milton Roberto de Oliveira Filho - 72533N-PR.
Agravado: Hasse Advocacia e Consultoria.
Advogado: Marcos Roberto Hasse - 10623N-SC.
Interessado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0039 0040454-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0010135-82.1998.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: C.d.C.R.V.d.T.L.-.C..
Advogado: Marcelo Farinha - 17370N-PR, Roberto Carlos Bueno - 16560N-PR.
Agravado: E.S..
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0040 0025875-24.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0027969-35.2011.8.16.0017 - Exibição de Documento ou Coisa.
Embargante: Canassa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo - 20561N-PR, Walter Dantas de Melo - 48691N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0041 0040612-32.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0021820-46.2013.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: Nelson do Amaral.
Advogado: Allan Marcel Paisani - 45467N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - 107414N-SP.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0042 0040882-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0002567-79.2007.8.16.0117 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Auto Posto Amizade Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.
Relator Convocado: Juiz Subst.2º Grau Fábio André Santos Muniz.

0043 0002281-44.2012.8.16.0047 - Apelação Cível
Comarca: Assaí.
Vara: Vara Cível de Assaí.
Ação Originária: 0002281-44.2012.8.16.0047 - Procedimento Comum.
Apelante: Isalta Domingues Lopes.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0044 0041037-59.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0059659-47.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: João Leonel Antocheski - 25730N-PR.
Agravado: Amelia Lopes de Carvalho.
Advogado: Andressa Cristina da Costa - 55984N-PR, Eduardo Kotaka Júnior - 45253N-PR, João Paulo Shiniti Itimura Yagui - 51968N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0045 0002275-58.2017.8.16.0145 - Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal.
Vara: Vara Cível de Ribeirão do Pinhal.
Ação Originária: 0002275-58.2017.8.16.0145 - Procedimento Comum.
Apelante: Deivid Carlos Oliveira Martins, Orlando Antonio Rodrigues, Patricia Badaro Rodrigues Martins.
Advogado: Carla de Souza Moreira - 88376N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0046 0004282-81.2017.8.16.0158 - Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul.
Vara: Vara Cível de São Mateus do Sul.
Ação Originária: 0004282-81.2017.8.16.0158 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Luiz Carlos Guimaraes Me, Maria do Rocio Caminski.
Advogado: Fernando Pamplona Barry - 58407N-PR, Rodrigo Luiz Poerschke - 69110N-PR, Tadeu Oliva Kurpiel - 19675N-PR.
Apelado: Luiz Carlos Guimaraes Me, Maria do Rocio Caminski.
Advogado: Fernando Pamplona Barry - 58407N-PR, Rodrigo Luiz Poerschke - 69110N-PR, Tadeu Oliva Kurpiel - 19675N-PR.
Interessado: Sergio Augusto Biancolini.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0047 0041917-51.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0064674-94.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Sementes Froes Ltda.

Advogado: André Bedin Pirajá - 75483N-PR, Vitor Shigueru Yamaguto - 75655N-PR.
Agravado: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0048 0005492-92.2015.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0005492-92.2015.8.16.0044 - Embargos à Execução.
Apelante: C. A. Marezi e Cia Ltda - Me.
Advogado: Flávio Cesar Carniatto - 24543N-PR, Marcello Sgarbi - 20823N-PR.
Apelado: Apucafé Comércio de Café Ltda..
Advogado: Pedro João Martins - 52983N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0049 0005594-17.2015.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0005594-17.2015.8.16.0044 - Embargos à Execução.
Apelante: C. A. Marezi e Cia Ltda - Me, João Batista Guimarães Gomes.
Advogado: Marcello Sgarbi - 20823N-PR.
Apelado: Apucafé Comércio de Café Ltda..
Advogado: Pedro João Martins - 52983N-PR.
Interessado: Tereza Garcia Gomes.
Advogado: Marcello Sgarbi - 20823N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0050 0042553-17.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0061742-80.2011.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Alzira do Nascimento Palermo.
Advogado: Guilherme Jacobs Garcia - 62264N-PR, Lucas Ruiz Balconi - 83067N-PR.
Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0051 0009857-56.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009857-56.2017.8.16.0001 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Apelado: Adriana Zeni Cardozo Lapa, Pedro Paulo Cardozo Lapa.
Advogado: Amaury Chagas Coutinho Junior - 32474N-PR, Jose Luiz Cardozo Lapa - 17629N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0052 0070338-77.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0070338-77.2016.8.16.0014 - Monitória.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Ana Lucia França - 20941N-PR, Blas Gomm Filho - 4919N-PR.
Apelado: Alexsandro Placidino Ferreira.
Advogado: Edson Luis Brandão - 45748N-PR, Edson Luis Brandão Filho - 45766N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0053 0023052-77.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002788-61.2003.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Olivio Horacio Rodrigues Ferraz - 17676N-PR.
Embargado: Vera Maria da Cunha Portes.
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR, Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0054 0000850-76.2012.8.16.0078 - Apelação Cível
Comarca: Curiúva.
Vara: Vara Cível de Curiúva.
Ação Originária: 0000850-76.2012.8.16.0078 - Procedimento Comum.
Apelante: Araci Aparecida Mainardes.
Advogado: Alcirley Canedo da Silva - 34904N-PR, Gemerson Junior da Silva - 43976N-PR.
Apelado: Banco Banestado S.a., Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0055 0008245-20.2014.8.16.0056 - Apelação Cível
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0008245-20.2014.8.16.0056 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Luiz Andre Lima dos Santos.
Advogado: Maria Helena Goes Fernandes Monteiro - 82851N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0056 0022842-28.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022842-28.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR.
Apelado: Progresso Fomento Mercantil Ltda. - Epp.
Advogado: Fabiano Lopes - 31049N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0057 0000684-74.2011.8.16.0047 - Apelação Cível
Comarca: Assaí.
Vara: Vara Cível de Assaí.
Ação Originária: 0000684-74.2011.8.16.0047 - Procedimento Comum.
Apelante: Elizangela da Cunha Vargas.
Advogado: Fabio Massami Suzuki - 48301N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: João Helio Santos Renner - 85305N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0058 0014904-80.2015.8.16.0130/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0014904-80.2015.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Embargante: G.r. Morgado & Cia Ltda.
Advogado: Marcel Ibrahim Dacome - 69770N-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0059 0000512-63.2015.8.16.0057/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000512-63.2015.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Embargante: Joselia de Ramos.
Advogado: Alan Machado dos Santos - 61243N-PR, Alexandre Ramos - 49986N-PR.
Embargado: Ativos S.a Securitizadora de Creditos Financeiros.
Advogado: Rafael Furtado Ayres - 17380N-DF.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0060 0021165-16.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021165-16.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Joao Batista Pio.
Advogado: Glauco Luciano Ramos - 19211N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0061 0029294-52.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0016200-05.2012.8.16.0014 - Liquidação por Arbitramento.
Embargante: Izaias Garcia da Silva.
Advogado: Denner Pierro Lourenço - 46019N-PR.
Embargado: Banco do Brasil Sa.
Advogado: Alex Carneiro Medeiros - 83422N-PR, Graziella da Rocha Munhoz - 53522N-PR, Luziane Rodrigues Martins - 79543N-PR, Édna Guerra Ferreira Garaluz - 46258N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0062 0044163-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0064218-47.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Celso Augusto de Mello.
Advogado: Ligia Iracema Christofolo de Mello - 81719N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0063 0037749-06.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005954-79.2018.8.16.0194 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: R.d.J.M..
Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier - 53677N-PR, Rogerio de Jesus Marques - 66504N-PR.
Agravado: B.B.S..
Advogado: Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0064 0001484-59.2017.8.16.0155 - Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra.
Vara: Vara Cível de São Jerônimo da Serra.
Ação Originária: 0001484-59.2017.8.16.0155 - Procedimento Comum.
Apelante: Pedro Jose de Moura.
Advogado: Benedito Alves Rodrigues - 13819N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0065 0000725-66.2015.8.16.0155 - Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra.
Vara: Vara Cível de São Jerônimo da Serra.
Ação Originária: 0000725-66.2015.8.16.0155 - Embargos à Execução.
Apelante: Anderson Aparecido Santiago, Aparecida Barbosa da Silva, Gabriel Aparecido Santiago, Lecrides Gonçalves da Silva.
Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt - 50027N-PR.
Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR, Edgar Kindermann Speck - 23539N-PR, Rafael Comar Alencar - 41585N-PR, Wesley Kloster - 71102N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0066 0000350-74.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000350-74.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Sandra Regina da Silva.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Marcelo Crestani Rubel - 49705N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0067 0016821-36.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0016821-36.2015.8.16.0001 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: V V Comercio e Locacao de Veiculos Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.

Apelado: Itau Unibanco Holding S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0068 0042513-35.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0005131-45.2018.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Agravante: Adelar Naconeski, Jose Naconeski Sobrinho, Sandra Teresinha Naconeski.
Advogado: Diego Malavazi Jeromine - 74658N-PR.
Agravado: Albino Rorato, Banco Sistema S.a., Deonir Spancerski.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0069 0015503-81.2013.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0015503-81.2013.8.16.0035 - Embargos à Execução.
Apelante: Wilson Nunes de Souza Junior.
Advogado: Mayra de Paula do Couto Costa - 55242N-PR, Patricia Kubaski de Araujo - 20813N-PR.
Apelado: Bimbo do Brasil Ltda.
Advogado: Amir Kamel Labib - 234148N-SP, Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer - 249654N-SP.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0070 0000876-44.2017.8.16.0096 - Apelação Cível
Comarca: Iretama.
Vara: Vara Cível de Iretama.
Ação Originária: 0000876-44.2017.8.16.0096 - Procedimento Comum.
Apelante: Irineu Felipe, Selma Alves de Brito - Me.
Advogado: Sheron Caroline Felipe da Silva - 88245N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Jamil Josepetti Júnior - 16587N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0071 0022062-54.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022062-54.2016.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Cleusa Ferreira Vieira.
Advogado: Claudia Freiberg - 82752A-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0072 0000971-05.2017.8.16.0119/3 - Embargos de Declaração
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0000971-05.2017.8.16.0119 - Embargos à Execução.
Embargante: Pedro Sergio Moser.
Advogado: Robson Fumagali - 50412N-PR, Vinicius Medina Campos - 77901N-PR.
Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - Sicoob Noroeste do Paraná.
Advogado: Bruna Cardoso de Freitas - 90284N-PR, Fábio Luis Franco - 23145N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0073 0001363-16.2014.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001363-16.2014.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Embargante: Generoso Horning Martins, Gislene Aparecida Marques Martins.
Advogado: Generoso Horning Martins - 36695N-PR.
Embargado: Vanguard Home Curitiba Empreendimentos Imobiliarios Ltda..
Advogado: Andre Luiz Bettega D' Avila - 31102N-PR, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço - 29134N-PR, Hélio Carlos Kozlowski - 48926N-PR, Rene Toedter - 42420N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0074 0015105-37.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0015105-37.2016.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Filipe Taques Ghignone, Sandro Taques Ghignone, Serravalle Comércio de Publicações Sa.
Advogado: Jamil Ibrahim Filho - 33033N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Blas Gomm Filho - 4919N-PR, Paschoal Pucci Neto - 61913N-PR.
Relator: Desembargador Shiroshi Yendo.

0075 0001981-28.2017.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0001981-28.2017.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS, Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS.
Apelado: Luis Gavenda.
Advogado: Mario Augusto Pimentel - 74327N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0076 0000966-87.2018.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0000966-87.2018.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Apelante: Simone de Araujo Suchenski.
Advogado: Alexandro Dalla Costa - 35052N-PR, Luciano Marcio dos Santos - 31022N-PR.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Gabriela Vitiello Wink - 54018N-RS.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0077 0022482-59.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022482-59.2016.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Galba Carraro.
Advogado: Claudia Freiberg - 82752A-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0078 0029352-55.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0017078-93.2018.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Jackson França Lopes.
Advogado: Isabelle Passos Silva - 79793N-PR, Luiz Eduardo Dutra - 74793N-PR.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Jose Quagliotti Salamone - 103587N-SP.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0079 0044947-94.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0063976-88.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Regina Mara Machado Pereira.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0080 0003931-63.2018.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003931-63.2018.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Pedro Coutinho.
Advogado: Richard Beckers - 72488N-PR.
Apelado: Banco Bmg S.a..
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0081 0000014-70.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000014-70.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Leoni Nogarolli Vidal.
Advogado: Bruna Angelica Ferreira Salvatico - 28371N-PR, Fernanda Vanini Ibrahim Penteado - 48833N-PR.
Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

0082 0012322-38.2017.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012322-38.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Embargante: Fersa Bearings S/a.
Advogado: Fabiana Vilhena Moraes Saldanha - 147247N-SP, Maria Isabel de Almeida Alvarenga - 130609N-SP.
Embargado: Comercial Girho's de Rolamentos Ltda.
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi - 43628N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0083 0029939-77.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0084432-93.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Embargante: Ecd Com. e Manutencao de Prod. de Teleinformatica, Vinicius Croisfelt Rodrigues.
Advogado: Alain Villeneuve Medina de Oliveira - 63036N-PR, André Eduardo Bravo - 61516N-PR.
Embargado: Companhia Mapa Securitizadora Sa.
Advogado: Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0084 0027933-89.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0027933-89.2017.8.16.0014 - Monitória.
Embargante: Giovelli & Cia Ltda (em Recuperação Judicial).
Advogado: Carlos Alberto Becker - 78962N-RS, Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan - 65873N-RS, Marcelo Carlos Zampieri - 38529N-RS.
Embargado: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado: Fabricio Massi Salla - 24338N-PR, João Tavares de Lima Filho - 11524N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0085 0001354-84.1997.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0001354-84.1997.8.16.0021 - Cautelar Inominada.
Apelante: Walmir Langanke Gaspar, Walmo Cesar Langanke Gaspar, Washington Luiz Laganke Gaspar.
Advogado: Luciano Medeiros Pasa - 37919N-PR, Tadeu Karasek Junior - 35576N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Banco Bradesco Sa - Creditos Imobiliarios, Fin-hab Credito Imobiliario As.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0086 0004909-65.2015.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0004909-65.2015.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Rosimar Gouveia de Oliveira.
Advogado: Thiago Ribczuk - 43438N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0087 0012322-38.2017.8.16.0001/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 13ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012322-38.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Embargante: Comercial Girho's de Rolamentos Ltda.
Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi - 43628N-PR.

Embargado: Fersa Bearings S/a.
Advogado: Fabiana Vilhena Moraes Saldanha - 147247N-SP, Maria Isabel de Almeida Alvarenga - 130609N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo.

0088 0011920-57.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011920-57.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Apelado: Viviane Batista de Goes Moreira.
Advogado: Macilene Gomes Barbosa Brasil - 85105N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0089 0069384-80.2010.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Reserva.
Vara: Vara Cível de Reserva.
Ação Originária: 0069384-80.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco Cnh Industrial Capital S.a..
Advogado: Cesar Augusto Terra - 17556N-PR, João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR.
Apelado: João Dimael Proença.
Advogado: Julio Cesar Federowicz - 54905N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0090 0001241-78.2016.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001241-78.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Embargante: Adilson Jose Rabelo, Brigida Maria de Almeida Rabelo.
Advogado: Juliano Miqueletti Soncin - 35975N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andrieli de Carvalho - 81787A-PR, César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR, Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR, Pedro Carlos Palma - 14380N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0091 0004747-18.2013.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 18ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004747-18.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Luciano Farias.
Advogado: Luciano Farias - 31866N-PR.
Embargado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento - 192649N-SP.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0092 0009924-96.2017.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0009924-96.2017.8.16.0170 - Embargos à Execução.
Apelante: Debora Fernanda Dal Molin de Souza, Facilita Manutenções e Manutenções - Eireli, Gilvano Antonio de Souza.
Advogado: Donato Santos de Souza - 63313N-PR.
Apelado: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Progresso - Sicredi Progresso Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0093 0002522-41.2014.8.16.0049/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Astorga.
Vara: Vara Cível de Astorga.
Ação Originária: 0002522-41.2014.8.16.0049 - Procedimento Comum.
Embargante: Fatima Adelaide Rossi Bianchini, Inez Aparecida Dellalo Bianchini, Jose Aparecido Bianchini, Paulino Bianchini.
Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR.
Embargado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho.

0094 0023307-35.2018.8.16.0000/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0014418-29.2017.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Anita Furtado da Silva, Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado: Alexandre Furtado da Silva - 23966N-PR.
Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa.
Advogado: Eduardo Oliveira de Almeida - 54379N-RS, Maribel Bernardes Eichler - 78079A-PR, Mauro Xavier Milan - 64483N-PR, Nilton Vanius Alvarenga dos Santos - 83481N-RS, Romina Vizentin Domingues - 133338N-SP.
Interessado: Fernando Cesar da Silva.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0095 0001822-10.2017.8.16.0098 - Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Cível de Jacarezinho.
Ação Originária: 0001822-10.2017.8.16.0098 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a, Polizel Comercio de Materiais Para Construção Ltda Me.
Advogado: Jaqueline Polizel Cordeiro - 42050N-PR, Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Polizel Comercio de Materiais Para Construção Ltda Me.
Advogado: Jaqueline Polizel Cordeiro - 42050N-PR, Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0096 0012560-28.2011.8.16.0014/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012560-28.2011.8.16.0014 - Ação de Exigir Contas.
Embargante: Samia Industria Comercio e Importacao de Aluminios Ltda.
Advogado: Gabriel Morettini e Castella - 77824N-PR, Marcos Adolfo Benevenuto II - 51302N-PR.
Embargado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0097 0009365-30.2016.8.16.0056/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0009365-30.2016.8.16.0056 - Procedimento Comum.
Embargante: Engeoficce Construção Civil Ltda, Fernando Mazao.
Advogado: Luciano Moraes Liberatti - 60858N-PR.
Embargado: Wanderley Aparecido Mancini.
Advogado: Antônio Roberto Pereira - 66775N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0098 0011878-08.2016.8.16.0173/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Umuarama.
Vara: 3ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0011878-08.2016.8.16.0173 - Procedimento Comum.
Embargante: José Tadeu Silva.
Advogado: Jose Tadeu Silva - 16343N-PR, Laerzio Cezario da Silva Netto - 80167N-PR.
Embargado: Luiz Mendes.
Advogado: Lucas Henrique Oshima Marino - 80787N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0099 0031566-19.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005645-26.2016.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Embargante: Sandro Taques Ghignone, Serravalle Comércio de Publicações Sa.
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro - 20812N-PR, Claudio Mariani Berti - 25822N-PR, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro - 24789N-PR.
Embargado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0100 0000402-17.2018.8.16.0071 - Apelação Cível
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Cível de Clevelândia.
Ação Originária: 0000402-17.2018.8.16.0071 - Procedimento Comum.
Apelante: Ivan Agostinho de Oliveira F.i..
Advogado: Aurino Muniz de Souza - 42568N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0101 0035468-48.2017.8.16.0021/1 - Agravo Interno
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0035468-48.2017.8.16.0021 - Embargos à Execução.
Agravante: Monica Reginato Colla, M R Colla Eireli - Me.
Advogado: Jonas Adalberto Pereira - 16094N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0102 0000797-19.2012.8.16.0071 - Apelação Cível
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Cível de Clevelândia.
Ação Originária: 0000797-19.2012.8.16.0071 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Apelado: Manoel Lustosa Martins Neto.
Advogado: Leomar Antonio Johann - 50286N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0103 0013424-65.2014.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0013424-65.2014.8.16.0045 - Embargos à Execução.
Apelante: Modocasa - Indústria Moveleira Ltda., Valdecir Moreira Fernandes.
Advogado: Aulo Augusto Prato - 20166N-PR, Renata Dequech - 22455N-PR.
Apelado: Banco Votorantim S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0104 0074750-17.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0074750-17.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Fernando Mantovan Kavabata.
Advogado: Junior Maiqui Rocha - 64050N-PR.
Apelado: Lojas Riachuelo.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0105 0004060-05.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004060-05.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Francisco Heleno Valério, Rosemarie Gomes.
Advogado: Juliana Liczacovski Malvezzi - 25181N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Laurine Delfino Martins Lopes - 234684N-SP, Luís Eduardo Neto - 38985N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0106 0008855-03.2017.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008855-03.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Embargante: Trammo Ag..
Advogado: Luiz Adolfo Salioni Mello - 257010A-SP.
Embargado: Plant Bem Fertilizantes S/a..
Advogado: Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0107 0031512-53.2018.8.16.0000/3 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003124-77.2017.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Gelson da Silva Idiomas Me.
Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon - 43216N-PR.

Embargado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Fabricio Coimbra Chesco - 32224N-PR.
Interessado: Gelson da Silva.
Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon - 43216N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.
Relator Convocado: Juiz Subst.2º Grau Fábio André Santos Muniz.

0108 0019117-29.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: São João do Triunfo.
Vara: Vara Cível de São João do Triunfo.
Ação Originária: 0000359-16.2018.8.16.0157 - Embargos de Terceiro.
Embargante: Orlando Joao Teixeira.
Advogado: Carlos Eduardo Alves de Oliveira - 88913N-PR.
Embargado: Banco do Brasil S.a., Elfi Mehl Angulski, Mehl & Angulski Ltda, Raimundo Angulski.
Advogado: Enilson Luiz Wille - 17842N-PR, Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Guilherme Henn - 54467N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR, Juliana Goncalves Pupo Szlachta - 20925N-PR.
Interessado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda, Instituto Ambiental do Paraná - Iap, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Município de São João do Triunfo/pr, Procuradoria da Fazenda Nacional (pgfn), Rodrigo Angulski Mendes Cardoso.
Advogado: Daniela Maria de Oliveira Lopes Grillo - 21909N-PR, Guilherme Henrique Hamada - 61991N-PR, Jean Carlos Miranda - 52977N-PR, Marcia Ribeiro Pasello Domingos - 26252N-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

0109 0008991-97.2017.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0008991-97.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Embargante: Maria Aparecida da Silva.
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR, Clayton Hernane Alves - 62685N-PR, Eduardo Rafael da Silva - 63088N-PR.
Embargado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Andre Luis Sonntag - 66050A-PR.
Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00030 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 16ª Câmara Cível
a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner da Silva Libório - 84926N-PR	0119	0028706-45.2018.8.16.0000/1
Ademir Simões - 8730N-PR	0021	0020627-77.2018.8.16.0000
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0078	0076485-85.2017.8.16.0014/1
Alessandra Celant - 57984N-PR	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
Alessandro Frederico de Paula - 29326N-PR	0026	0017839-65.2016.8.16.0031
Alex Willian Candioto - 49960N-PR	0107	0012437-83.2018.8.16.0014
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0058	0030641-79.2012.8.16.0017
Alexandre Pinto Guedes Dutra - 53011N-PR	0021	0020627-77.2018.8.16.0000
Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci - 80134N-PR	0018	0018123-98.2018.8.16.0000
Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR	0035	0009694-28.2017.8.16.0017/1
	0090	0037651-21.2018.8.16.0000
	0118	0000803-43.2017.8.16.0041
Amaury Chagas Coutinho Junior - 32474N-PR	0049	0030628-89.2016.8.16.0001
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho - 21856N-PR	0044	0018694-80.2016.8.16.0019
Ana Carolina da Silva Viotti - 81798N-PR	0015	0015990-83.2018.8.16.0000
Ana Carolina de Souza - 82849N-PR	0018	0018123-98.2018.8.16.0000
Ana Estela Vieira Navarro - 28664N-PR	0086	0021226-71.2018.8.16.0014
Ana Paula dos Santos - 33652N-PR	0050	0001588-69.2016.8.16.0031
André Alexandre Kuritza - 77124N-PR	0066	0032797-25.2011.8.16.0001
André Nieto Moya - 235738N-SP	0044	0018694-80.2016.8.16.0019
André Vinicius Beck Lima - 34774N-PR	0012	0012809-74.2018.8.16.0000
Andrieli de Carvalho - 81787A-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
Angelica Viviane Ribeiro - 45314N-PR	0001	0055522-90.2016.8.16.0014
Antonio Carlos Martins Junior - 83120N-PR	0027	0024929-52.2018.8.16.0000
Antonio Carlos S. Veiga - 54342N-PR	0011	0014971-11.2016.8.16.0033
Antonio Clovis Garcia - 43691N-PR	0021	0020627-77.2018.8.16.0000
Antonio Elson Sabaini - 15497N-PR	0110	0024395-96.2014.8.16.0017
Antonio Fidelis - 19759N-PR	0103	0039009-21.2018.8.16.0000
Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR	0098	0019887-22.2018.8.16.0000/2
Antonio Marcos Penteado de Carvalho - 80212N-PR	0028	0025853-63.2018.8.16.0000
Aristal Ferreira de Carvalho Neto - 58989N-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR	0003	0007306-45.2013.8.16.0001
	0088	0012568-08.2015.8.16.0194
	0092	0007464-47.2006.8.16.0001
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - 16727N-PR	0012	0012809-74.2018.8.16.0000
Arthur Sponchiado de Ávila - 63283N-PR	0039	0028603-38.2018.8.16.0000
	0116	0002516-08.2018.8.16.0174/1
	0120	0002307-13.2017.8.16.0194/1
Augusto Cassiano Abegg - 47767N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Augusto Pinto Mesquita Neto - 44132N-PR	0025	0024197-71.2018.8.16.0000
Aulo Augusto Prato - 20166N-PR	0069	0033637-91.2018.8.16.0000
Benjamim de Bastiani - 45976N-PR	0040	0029236-49.2018.8.16.0000
Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Bruna Caroline Fialho Pereira - 63852N-PR	0027	0024929-52.2018.8.16.0000
Bruno Pavin - 58278N-PR	0084	0037294-41.2018.8.16.0000
Bruno Rafael Pequeno - 74520N-PR	0077	0024321-13.2012.8.16.0017
Camila Aguiar Andrade - 86142N-PR	0044	0018694-80.2016.8.16.0019
Camila Gabriela Nodari - 47561N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Camila Viale - 53768N-PR	0062	0031616-45.2018.8.16.0000
Carine Junkert de Faria - 69067N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Carlos Alberto da Silva Junior - 41893N-PR	0021	0020627-77.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Lopes Pequito Júnior - 69434N-PR	0057	0031177-34.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0039	0028603-38.2018.8.16.0000
	0059	0031236-22.2018.8.16.0000
	0088	0012568-08.2015.8.16.0194
Carlos Arauz Filho - 27171N-PR	0013	0007797-46.2011.8.16.0058
Carlos Augusto Antunes - 14725N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP	0049	0030628-89.2016.8.16.0001
Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR	0067	0033261-08.2018.8.16.0000
	0070	0033664-74.2018.8.16.0000
Carolina de Rosso Afonso - 195972N-SP	0020	0019654-25.2018.8.16.0000
Carolyne Kaory Shoji - 69094N-PR	0103	0039009-21.2018.8.16.0000
Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR	0006	0010515-08.2012.8.16.0017
	0058	0030641-79.2012.8.16.0017
Cássia Rocha Machado - 48135N-PR	0062	0031616-45.2018.8.16.0000
Celso Borba Bittencourt - 8045N-PR	0084	0037294-41.2018.8.16.0000
César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
César Vidor - 37203N-PR	0032	0027158-82.2018.8.16.0000
Ciro Brüning - 20336N-PR	0109	0009639-28.2017.8.16.0001
Claudemir João Hauch Júnior - 95712N-RS	0035	0009694-28.2017.8.16.0017/1
Claudinei Dombroski - 30248N-PR	0106	0012397-17.2016.8.16.0194
Clayton Hernane Alves - 62685N-PR	0090	0037651-21.2018.8.16.0000
Cleber Rotta - 57610N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Cristiana Vasconcelos Borges Martins - 12002N-MS	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0006	0010515-08.2012.8.16.0017
Cristiano da Silva Breda - 63285N-PR	0039	0028603-38.2018.8.16.0000
	0116	0002516-08.2018.8.16.0174/1
	0120	0002307-13.2017.8.16.0194/1
Daniel Carletto - 41782N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Daniel Costa Germano - 59101N-PR	0036	0002489-29.2015.8.16.0045
Daniel Marchiori - 50760N-PR	0103	0039009-21.2018.8.16.0000
Daniel Marques Virmond - 25890N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Daniel Sacks da Rosa - 70652N-PR	0026	0017839-65.2016.8.16.0031
Daniela Gasperoto Pagnoncelli - 47317N-PR	0115	0079804-95.2016.8.16.0014
David Soares Beienke - 56765N-PR	0052	0030709-70.2018.8.16.0000
Debora de Ferrante Ling Catani - 23985N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Denize Heuko - 30356N-PR	0023	0000682-30.2018.8.16.0154
	0040	0029236-49.2018.8.16.0000
	0046	0006629-93.2015.8.16.0017
	0094	0032645-33.2018.8.16.0000/1
	0115	0079804-95.2016.8.16.0014
Diego Motta Ramos - 70509N-PR	0072	0034364-50.2018.8.16.0000
Ederaldo Soares - 4181N-PR	0091	0037830-52.2018.8.16.0000
Eduardo Desidério - 40321N-PR	0043	0029380-23.2018.8.16.0000
Eduardo Jordao Cesaroni - 113171N-SP	0011	0014971-11.2016.8.16.0033
Eduardo Neineska - 70131N-PR	0063	0002801-03.2015.8.16.0078
Eduardo Nogueira de Morais - 54121N-PR	0048	0002214-69.2012.8.16.0115
Eduardo Rafael da Silva - 63088N-PR	0090	0037651-21.2018.8.16.0000
Elieuza Souza Estrela - 46917N-PR	0071	0034094-26.2018.8.16.0000
Elis Regina da Silva - 59518N-PR	0034	0028043-96.2018.8.16.0000
Elisângela de Almeida Kavata - 50089N-PR	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Elton Scheidt Pupo - 7023N-PR	0084	0037294-41.2018.8.16.0000
Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR	0109	0009639-28.2017.8.16.0001
Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
Érico Henrique Alves Frutuoso - 76850N-PR	0099	0004921-28.2017.8.16.0117
	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
Erika Muller Mezzadri de Oliveira - 83322N-PR	0042	0000732-95.2017.8.16.0120
Evandro José Lago - 66926N-PR	0112	0040542-15.2018.8.16.0000

	0113	0040753-51.2018.8.16.0000
Evandro Ricardo de Castro - 37713N-PR	0077	0024321-13.2012.8.16.0017
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR	0057	0031177-34.2018.8.16.0000
	0112	0040542-15.2018.8.16.0000
	0113	0040753-51.2018.8.16.0000
Fabiana Andrea Fernandes Lima Pereira - 43141N-PR	0026	0017839-65.2016.8.16.0031
Fabio Barrozo Pullin de Araujo - 58815N-PR	0111	0040523-09.2018.8.16.0000
Fábio Enrique Gonçalves - 58812N-PR	0033	0007997-83.2016.8.16.0056
Fábio Júnior de Oliveira Martins - 46532N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Fabio Luis Antonio - 31149N-PR	0043	0029380-23.2018.8.16.0000
Fabio Mauricio Andreatto - 43231N-PR	0112	0040542-15.2018.8.16.0000
Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR	0025	0024197-71.2018.8.16.0000
	0069	0033637-91.2018.8.16.0000
	0080	0035862-84.2018.8.16.0000
	0096	0000888-63.2016.8.16.0041
Fabricio Mortari Schmidt - 69962N-PR	0014	0071063-37.2014.8.16.0014
Fabricio Thome - 33357N-PR	0028	0025853-63.2018.8.16.0000
Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG	0121	0002239-09.2016.8.16.0094
Fernanda Cristina Teixeira da Costa - 45390N-PR	0107	0012437-83.2018.8.16.0014
Fernando José Stocco - 20893N-PR	0073	0035021-89.2018.8.16.0000
Fernando Santiago Januncio - 57516N-PR	0119	0028706-45.2018.8.16.0000/1
Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR	0075	0000977-79.2016.8.16.0108
	0097	0023771-27.2016.8.16.0001
Francielli Terezinha Borges - 57111N-PR	0045	0005620-71.2016.8.16.0014
Francisco Augusto Mesquita - 10219N-PR	0025	0024197-71.2018.8.16.0000
Frederico Slomp Neto - 39082N-PR	0116	0002516-08.2018.8.16.0174/1
Gabriela Cogo Bettelli Lopes - 62714N-PR	0075	0000977-79.2016.8.16.0108
Gabriela Cristiano - 84428N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Gelsi Francisco Accadrolli - 15768N-PR	0020	0019654-25.2018.8.16.0000
Genadir Domingos dos Reis - 67843N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR	0047	0029814-12.2018.8.16.0000
	0051	0030698-41.2018.8.16.0000
	0059	0031236-22.2018.8.16.0000
Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR	0074	0063205-47.2017.8.16.0014/1
Gilberto Pedriali - 6816N-PR	0015	0015990-83.2018.8.16.0000
	0107	0012437-83.2018.8.16.0014
Giovana Zottis - 78978N-PR	0066	0032797-25.2011.8.16.0001
Giovani Webber - 33138N-PR	0123	0031729-43.2012.8.16.0021/1
Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR	0103	0039009-21.2018.8.16.0000
Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR	0023	0000682-30.2018.8.16.0154
Guilherme Marinho - 82458N-PR	0098	0019887-22.2018.8.16.0000/2
Guilherme Vieira Scripes - 51791N-PR	0060	0031245-81.2018.8.16.0000
Gustavo Bruno Becker Feil - 57611N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR	0098	0019887-22.2018.8.16.0000/2
Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin - 75659N-PR	0047	0029814-12.2018.8.16.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR	0025	0024197-71.2018.8.16.0000
	0069	0033637-91.2018.8.16.0000
	0080	0035862-84.2018.8.16.0000
	0096	0000888-63.2016.8.16.0041
Helison da Silva Chin Lemos - 39302N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Henrique Afonso Pipolo - 25756N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR	0031	0004207-07.2016.8.16.0084
Henrique José Parada Simão - 221386N-SP	0014	0071063-37.2014.8.16.0014
	0034	0028043-96.2018.8.16.0000
Heriberto Rodrigues Teixeira - 16184N-PR	0094	0032645-33.2018.8.16.0000/1
Herick Pavin - 39291N-PR	0084	0037294-41.2018.8.16.0000
Iandra dos Santos Machado de Lima - 61287N-PR	0067	0033261-08.2018.8.16.0000
	0125	0000344-54.2007.8.16.0150/1
Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR	0055	0029764-61.2016.8.16.0030
	0126	0000091-94.1995.8.16.0115
Igor Sanches Caniatti Biudes - 40458N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Ilmo Tristao Barbosa - 6883N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Isaias Júnior Tristão Barbosa - 43295N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR	0075	0000977-79.2016.8.16.0108
	0097	0023771-27.2016.8.16.0001
Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR	0074	0063205-47.2017.8.16.0014/1
Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR	0097	0023771-27.2016.8.16.0001
	0099	0004921-28.2017.8.16.0117
	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
	0125	0000344-54.2007.8.16.0150/1
Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR	0017	0002089-24.2017.8.16.0084
	0031	0004207-07.2016.8.16.0084
	0121	0002239-09.2016.8.16.0094
Jairo Fernando Belini - 59596N-PR	0013	0007797-46.2011.8.16.0058
Jeferson Ricardo Costa - 64529N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR	0082	0036530-55.2018.8.16.0000
Joao Casillo - 3903N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Joaquim Quirino Mendes - 34184N-PR	0013	0007797-46.2011.8.16.0058
Jonas Borges - 30534N-PR	0080	0035862-84.2018.8.16.0000
Jônathas Moisés de Castro e Souza - 57827N-PR	0033	0007997-83.2016.8.16.0056
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC	0045	0005620-71.2016.8.16.0014
Jorge Donizeti Sanchez - 69841A-PR	0110	0024395-96.2014.8.16.0017
Jose Abel do Amaral França - 25671N-PR	0122	0000118-33.2001.8.16.0094
José Carlos Garcia Perez - 83595A-PR	0036	0002489-29.2015.8.16.0045
José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR	0023	0000682-30.2018.8.16.0154
	0040	0029236-49.2018.8.16.0000
	0046	0006629-93.2015.8.16.0017
	0094	0032645-33.2018.8.16.0000/1
	0115	0079804-95.2016.8.16.0014
José Maria da Silva - 12696N-PR	0095	0001492-91.2016.8.16.0148
Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR	0008	0003873-60.2018.8.16.0000
Jose Osvaldo Moroti - 24103N-PR	0082	0036530-55.2018.8.16.0000
José Rodrigo de Andrade Machado - 47651N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Jose Sidney Gantzel dos Santos - 57218N-PR	0051	0030698-41.2018.8.16.0000
Jose Subtil de Oliveira - 15253N-PR	0038	0014244-75.2017.8.16.0014
Josemar Vidal de Oliveira - 19466N-PR	0098	0019887-22.2018.8.16.0000/2
Juliano Cesar Iba - 27701N-PR	0057	0031177-34.2018.8.16.0000
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0038	0014244-75.2017.8.16.0014
	0067	0033261-08.2018.8.16.0000
	0070	0033664-74.2018.8.16.0000
	0079	0013557-09.2018.8.16.0000/1
	0085	0028391-17.2018.8.16.0000/1
	0100	0000704-34.2018.8.16.0075
	0122	0000118-33.2001.8.16.0094
	0125	0000344-54.2007.8.16.0150/1
Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR	0093	0038118-97.2018.8.16.0000
	0097	0023771-27.2016.8.16.0001
	0099	0004921-28.2017.8.16.0117
	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
	0125	0000344-54.2007.8.16.0150/1
Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR	0038	0014244-75.2017.8.16.0014
	0061	0031301-17.2018.8.16.0000
Karina Zanin da Silva - 32245N-PR	0095	0001492-91.2016.8.16.0148
Keity Angelline Accadrolli - 47492N-PR	0020	0019654-25.2018.8.16.0000
Kelly Cristina Borghesan - 58557N-PR	0073	0035021-89.2018.8.16.0000
Laercio Benedito Levandoski - 16265N-PR	0068	0033284-51.2018.8.16.0000
Lafayette Braz Deusdara Tourinho - 69858N-PR	0119	0028706-45.2018.8.16.0000/1
Larissa Costa Polak - 61928N-PR	0098	0019887-22.2018.8.16.0000/2
Larissa Faggion - 63751N-PR	0050	0001588-69.2016.8.16.0031
Larissa Guirro Barranco Lopes - 84105N-PR	0082	0036530-55.2018.8.16.0000
Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR	0091	0037830-52.2018.8.16.0000
Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR	0053	0030769-43.2018.8.16.0000
Leonardo de Araújo Miranda - 60114N-PR	0034	0028043-96.2018.8.16.0000
Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR	0009	0008442-07.2018.8.16.0000
Lucas Chinen Machado - 71743N-PR	0072	0034364-50.2018.8.16.0000
Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR	0102	0000350-05.1993.8.16.0004/1
Luciano Alves Batista - 13969N-PR	0026	0017839-65.2016.8.16.0031
	0050	0001588-69.2016.8.16.0031
Luciano Artur Perry - 79450N-PR	0106	0012397-17.2016.8.16.0194
Lucio Mauro Noffke - 35569N-PR	0123	0031729-43.2012.8.16.0021/1
Luciola Lopes Corrêa - 32037N-PR	0076	0009732-57.2018.8.16.0000/1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões - 49595N-PR	0001	0055522-90.2016.8.16.0014
Luis Perci Raysel Biscaia - 24029N-PR	0003	0007306-45.2013.8.16.0001
Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR	0003	0007306-45.2013.8.16.0001
	0088	0012568-08.2015.8.16.0194
	0092	0007464-47.2006.8.16.0001
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0052	0030709-70.2018.8.16.0000
	0056	0023174-73.2017.8.16.0017
	0095	0001492-91.2016.8.16.0148
	0106	0012397-17.2016.8.16.0194
Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR	0004	0015402-68.2017.8.16.0014
	0037	0076433-89.2017.8.16.0014
Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR	0067	0033261-08.2018.8.16.0000
	0070	0033664-74.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Mischi Castiglioni - 274854N-SP	0033	0007997-83.2016.8.16.0056
Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR	0067	0033261-08.2018.8.16.0000
	0070	0033664-74.2018.8.16.0000
Luiz Paulo Dammski - 70073N-PR	0072	0034364-50.2018.8.16.0000
Maciel Tristao Barbosa - 14945N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Macilene Gomes Barbosa Brasil - 85105N-PR	0089	0003072-47.2018.8.16.0194
Maiko Luis Odizio - 43705N-PR	0100	0000704-34.2018.8.16.0075
Manuela Bolico Salles - 69716N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170

Marcela Sayão - 57476N-PR	0008	0003873-60.2018.8.16.0000
Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR	0104	0002815-22.2018.8.16.0194
Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida - 30715N-PR	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
Marcelo Vinicius Zocchi - 35659N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Marcia Loreni Gund - 29734N-PR	0093	0038118-97.2018.8.16.0000
	0097	0023771-27.2016.8.16.0001
	0099	0004921-28.2017.8.16.0117
	0108	0005611-57.2017.8.16.0117
	0125	0000344-54.2007.8.16.0150/1
Marcio Luiz Niero - 11333N-PR	0079	0013557-09.2018.8.16.0000/1
Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS	0016	0000805-48.2017.8.16.0094
	0017	0002089-24.2017.8.16.0084
	0031	0004207-07.2016.8.16.0084
	0087	0002298-94.2016.8.16.0094
	0121	0002239-09.2016.8.16.0094
Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG	0022	0013879-28.2017.8.16.0044
	0024	0023948-23.2018.8.16.0000
	0048	0002214-69.2012.8.16.0115
	0060	0031245-81.2018.8.16.0000
	0071	0034094-26.2018.8.16.0000
	0093	0038118-97.2018.8.16.0000
	0117	0001006-38.2018.8.16.0148
Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR	0015	0015990-83.2018.8.16.0000
	0107	0012437-83.2018.8.16.0014
Marcos Eliandro Poncio - 63003N-PR	0101	0038628-13.2018.8.16.0000
Marcos Rogério de Souza - 35575N-PR	0064	0032361-25.2018.8.16.0000
Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros - 15348N-PR	0113	0040753-51.2018.8.16.0000
Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira - 8829N-PR	0084	0037294-41.2018.8.16.0000
Marileia Rodrigues Mungo dos Santos - 29538N-PR	0022	0013879-28.2017.8.16.0044
Marina Labres Pereira - 104858N-RS	0035	0009694-28.2017.8.16.0017/1
Mateus Cibinello Gomes - 81868N-PR	0107	0012437-83.2018.8.16.0014
Mateus Morbi da Silva - 57889N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR	0112	0040542-15.2018.8.16.0000
Maurício Brunetta Giacomelli - 40455N-PR	0002	0017366-58.2015.8.16.0017
Mauricio Sidney Fazolo - 27473N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Mauro Sergio Guedes Nastari - 27802N-PR	0024	0023948-23.2018.8.16.0000
Mauro Somacal - 58806N-RS	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Maximiliano Gomes Mens Woellner - 31117N-PR	0012	0012809-74.2018.8.16.0000
Maylin Maffini - 34262N-PR	0085	0028391-17.2018.8.16.0000/1
Michel Guerios Netto - 36357N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Michel Henrique Timóteo Moreno - 65500N-PR	0035	0009694-28.2017.8.16.0017/1
Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR	0017	0002089-24.2017.8.16.0084
Murilo Celso Ferri - 7473N-PR	0109	0009639-28.2017.8.16.0001
Nádia Daliane Porto - 78330N-PR	0055	0029764-61.2016.8.16.0030
Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR	0077	0024321-13.2012.8.16.0017
Nida Saleh Hatoum - 69827N-PR	0008	0003873-60.2018.8.16.0000
Nize Lacerda Araújo Bandeira - 33052N-GO	0092	0007464-47.2006.8.16.0001
Omar Mohamad Zebian - 71094N-PR	0015	0015990-83.2018.8.16.0000
Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR	0004	0015402-68.2017.8.16.0014
	0087	0002298-94.2016.8.16.0094
Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR	0007	0007888-64.2017.8.16.0014
Patrícia Trento - 51000N-PR	0123	0031729-43.2012.8.16.0021/1
Paulo Afonso de Souza Sant Anna - 35273N-PR	0013	0007797-46.2011.8.16.0058
Paulo Afonso Rodrigues - 67445N-PR	0001	0055522-90.2016.8.16.0014
	0076	0009732-57.2018.8.16.0000/1
Paulo Cesar Varesqui Pereira - 67170N-PR	0120	0002307-13.2017.8.16.0194/1
Paulo Eduardo Silva Ramos - 54014N-RS	0035	0009694-28.2017.8.16.0017/1
Paulo Turra Magni - 63284N-PR	0039	0028603-38.2018.8.16.0000
	0116	0002516-08.2018.8.16.0174/1
	0120	0002307-13.2017.8.16.0194/1
Pedro Carlos Palma - 14380N-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
Pedro Henrique Pereira - 73644N-PR	0074	0063205-47.2017.8.16.0014/1
Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR	0009	0008442-07.2018.8.16.0000
Peterson André Alves - 74887N-PR	0124	0005514-60.2017.8.16.0019/1
Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR	0078	0076485-85.2017.8.16.0014/1
Priscila Kei Sato - 42074N-PR	0113	0040753-51.2018.8.16.0000
Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR	0008	0003873-60.2018.8.16.0000
Rafael Jorge Pinhatti - 75289N-PR	0096	0000888-63.2016.8.16.0041
Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP	0001	0055522-90.2016.8.16.0014
	0002	0017366-58.2015.8.16.0017
	0099	0004921-28.2017.8.16.0117
Ralph Pereira Macorim - 46123N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Raphael Gomes Condado - 55563N-PR	0047	0029814-12.2018.8.16.0000
Reginaldo Leopoldo Gois - 80543N-PR	0015	0015990-83.2018.8.16.0000
Reginaldo Monticelli - 16445N-PR	0042	0000732-95.2017.8.16.0120
Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0062	0031616-45.2018.8.16.0000
	0114	0011168-51.2018.8.16.0000/1
Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR	0056	0023174-73.2017.8.16.0017
Renata Dequech - 22455N-PR	0069	0033637-91.2018.8.16.0000
Renata Pereira Costa de Oliveira - 38959N-PR	0012	0012809-74.2018.8.16.0000
Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR	0105	0039151-25.2018.8.16.0000
Ricardo Martins Kaminski - 41119N-PR	0068	0033284-51.2018.8.16.0000
Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR	0029	0025866-62.2018.8.16.0000
Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR	0056	0023174-73.2017.8.16.0017
Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR	0104	0002815-22.2018.8.16.0194
Robison Cavalcanti Gondaski - 35808N-PR	0075	0000977-79.2016.8.16.0108
Robson Ferreira da Rocha - 34206N-PR	0002	0017366-58.2015.8.16.0017
Robson Luiz Giollo - 46316N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Rodrigo Marques Machado - 60167N-PR	0066	0032797-25.2011.8.16.0001
Roger Zanco - 70666N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR	0083	0007709-84.2016.8.16.0170
Rogério dos Santos - 60706N-PR	0022	0013879-28.2017.8.16.0044
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0078	0076485-85.2017.8.16.0014/1
Ronaldo Bertolli - 24496N-SC	0124	0005514-60.2017.8.16.0019/1
Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR	0046	0006629-93.2015.8.16.0017
Rubens Mello David - 34874N-PR	0077	0024321-13.2012.8.16.0017
Rui Barbosa Ferro - 6795N-AL	0005	0024409-07.2015.8.16.0030
Sabrina Silva Martins - 77693N-PR	0019	0023679-98.2016.8.16.0017
Samantha Rodrigues Hirata - 43259N-PR	0100	0000704-34.2018.8.16.0075
Samuel Ferreira Xalao - 16061N-PR	0064	0032361-25.2018.8.16.0000
Sandra Jussara Kuchnir - 14559N-PR	0076	0009732-57.2018.8.16.0000/1
Sandro Bernardo da Silva - 43316N-PR	0032	0027158-82.2018.8.16.0000
Sebastiao da Silva Ferreira - 11551N-PR	0008	0003873-60.2018.8.16.0000
Sergio Schulze - 31034N-PR	0065	0032925-04.2018.8.16.0000
Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR	0016	0000805-48.2017.8.16.0094
	0027	0024929-52.2018.8.16.0000
	0037	0076433-89.2017.8.16.0014
	0111	0040523-09.2018.8.16.0000
	0118	0000803-43.2017.8.16.0041
Silvana Miriam Giacomini Werner - 23805N-RS	0063	0002801-03.2015.8.16.0078
Silvio José Farinholi Arcuri - 139758N-SP	0117	0001006-38.2018.8.16.0148
Simone de Macedo Pereira - 61207N-PR	0066	0032797-25.2011.8.16.0001
Sirlei de Lurdes Peri - 51416N-PR	0114	0011168-51.2018.8.16.0000/1
Stevão Alexandre Accadrolli - 31895N-PR	0020	0019654-25.2018.8.16.0000
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR	0112	0040542-15.2018.8.16.0000
	0113	0040753-51.2018.8.16.0000
Thiago Tristão Barbosa - 45625N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Thommi Mauro Zanette Fiorenza - 47402N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Vanessa Mayumi China - 69708N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Vergilio Siliprandi - 48258N-PR	0123	0031729-43.2012.8.16.0021/1
Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP	0089	0003072-47.2018.8.16.0194
	0104	0002815-22.2018.8.16.0194
Vilson Silveira Junior - 50363N-PR	0030	0057034-74.2017.8.16.0014
Vinicius Greco Pazza - 66774N-PR	0005	0024409-07.2015.8.16.0030
Vinícius Matsumoto Coutinho - 48358N-PR	0086	0021226-71.2018.8.16.0014
Vinicius Tristão Barbosa - 65796N-PR	0010	0009333-28.2018.8.16.0000
Viviane Menegazzo Dalla Líbera - 31619N-PR	0054	0030860-36.2018.8.16.0000
	0081	0036476-89.2018.8.16.0000
Vladimir Wilians Gui - 75208N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Wagner Lopes Caprio - 169091N-SP	0030	0057034-74.2017.8.16.0014
Wanderlei Lukachewski Junior - 46334N-PR	0119	0028706-45.2018.8.16.0000/1
Wanderley Lukachewski - 9659N-PR	0119	0028706-45.2018.8.16.0000/1
Wellington Lima - 71768N-PR	0041	0029249-48.2018.8.16.0000
Wilian Roque Borges - 62044N-PR	0045	0005620-71.2016.8.16.0014
Wilson André Koerich - 64600N-PR	0104	0002815-22.2018.8.16.0194

0001 0055522-90.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0055522-90.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Andre Cesar Marques.
Advogado: Angelica Viviane Ribeiro - 45314N-PR, Ludmila Sarita Rodrigues Simões - 49595N-PR, Paulo Afonso Rodrigues - 67445N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0002 0017366-58.2015.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0017366-58.2015.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Lenaluz Industria e Comercio Ltda Me.

Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli - 40455N-PR, Robson Ferreira da Rocha - 34206N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0003 0007306-45.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007306-45.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Apelado: Clinica de Densitometria Ossea S/c Ltda, Ednilson Barrichello Vedi.
Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia - 24029N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0004 0015402-68.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0015402-68.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itau Consignado S.a..
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR.
Apelado: Maria de Jesus Tyka Marcolino.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0005 0024409-07.2015.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0024409-07.2015.8.16.0030 - Monitória.
Apelante: Fabiana Mello Cerato.
Advogado: Vinicius Greco Pazza - 66774N-PR.
Apelado: Ivan Torres Lima Junior.
Advogado: Rui Barbosa Ferro - 6795N-AL.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0006 0010515-08.2012.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010515-08.2012.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Unimóveis - Indústria de Móveis Ltda.
Advogado: Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0007 0007888-64.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0007888-64.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Alvear Participacoes S/a.
Advogado: Helison da Silva Chin Lemos - 39302N-PR, Joao Casillo - 3903N-PR, Michel Guerios Netto - 36357N-PR, Patricia de Barros Correia Casillo - 22765N-PR.
Apelado: Mary Angelica Calderaro e Silva, Smc Confeitada Ltda- Epp Mister Cuca.
Advogado: Henrique Afonso Pipolo - 25756N-PR, Mateus Morbi da Silva - 57889N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0008 0003873-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti.
Vara: Vara Cível de Ibaiti.
Ação Originária: 0006896-72.2017.8.16.0089 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.
Agravante: A.R.E.-.M., A.L.B.R., E.R.H., R.A.e.P.L..
Advogado: Marcela Sayão - 57476N-PR, Sebastiao da Silva Ferreira - 11551N-PR.
Agravado: B.S.S..
Advogado: Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR, Nida Saleh Hatoum - 69827N-PR, Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0009 0008442-07.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0007929-46.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Henry Freyhardt.
Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira - 18294N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis - 8123N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0010 0009333-28.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança.
Vara: Vara Cível de Nova Esperança.
Ação Originária: 0001625-12.2005.8.16.0119 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Cooperativa Agropecuaria de Produção Integrada do Parana Ltda.
Advogado: Ilmo Tristao Barbosa - 6883N-PR, Isaias Júnior Tristão Barbosa - 43295N-PR, Maciel Tristao Barbosa - 14945N-PR, Thiago Tristão Barbosa - 45625N-PR, Vinicius Tristão Barbosa - 65796N-PR.
Agravado: Antonio Alves Martins.
Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins - 46532N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0011 0014971-11.2016.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0014971-11.2016.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Apelante: Lume Serviços de Tecnologia Ltda.
Apelante Adesivo: Sage Brasil Software S.a.
Advogado: Antonio Carlos S. Veiga - 54342N-PR, Eduardo Jordao Cesaroni - 113171N-SP.
Apelado: Sage Brasil Software S.a.
Apelado Adesivo: Lume Serviços de Tecnologia Ltda.
Advogado: Antonio Carlos S. Veiga - 54342N-PR, Eduardo Jordao Cesaroni - 113171N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0012 0012809-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0015039-46.2006.8.16.0021 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Liana Fatima Fuga.
Advogado: André Vinicius Beck Lima - 34774N-PR.
Agravado: Barigui S/a Credito Financiamento e Investimentos.
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - 16727N-PR, Maximiliano Gomes Mens Woellner - 31117N-PR, Renata Pereira Costa de Oliveira - 38959N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0013 0007797-46.2011.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0007797-46.2011.8.16.0058 - Embargos à Execução.
Apelante: Gilson Carlos Rosina, Sandra Maria Jagelski Rosina.
Advogado: Joaquim Quirino Mendes - 34184N-PR.
Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR, Jairo Fernando Belini - 59596N-PR, Paulo Afonso de Souza Sant Anna - 35273N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Vânia Maria da Silva Kramer.

0014 0071063-37.2014.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0071063-37.2014.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Marco Antônio de Sales.
Advogado: Fabricio Mortari Schmidt - 69962N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Henrique José Parada Simão - 221386N-SP.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0015 0015990-83.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 2ª Vara Cível de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0001608-88.2017.8.16.0075 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: V. D. S. Garces - Colchões - Me.
Advogado: Omar Mohamad Zebian - 71094N-PR, Reginaldo Leopoldo Gois - 80543N-PR.
Agravado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Ana Carolina da Silva Viotti - 81798N-PR, Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR.
Interessado: Valeska Denise Sousa Garces.
Advogado: Omar Mohamad Zebian - 71094N-PR, Reginaldo Leopoldo Gois - 80543N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0016 0000805-48.2017.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0000805-48.2017.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Lourdes de Moraes da Silva.
Advogado: Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0017 0002089-24.2017.8.16.0084 - Apelação Cível
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0002089-24.2017.8.16.0084 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria Madalena de Oliveira Santos.
Advogado: Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR, Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Parana Banco S/a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster - 7919N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0018 0018123-98.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0017208-07.2018.8.16.0014 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: N.M.d.B..
Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci - 80134N-PR, Ana Carolina de Souza - 82849N-PR.
Agravado: B.d.B.S..
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0019 0023679-98.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0023679-98.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Andrieli de Carvalho - 81787A-PR, César Eduardo Botelho Palma - 37894N-PR, Erenice Maria Botelho Palma - 43654N-PR, Pedro Carlos Palma - 14380N-PR, Sabrina Silva Martins - 77693N-PR.
Apelado: Vermelho's Transportes Ltda. Me.
Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto - 58989N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0020 0019654-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama.
Vara: 1ª Vara Cível de Umuarama.
Ação Originária: 0000171-44.1996.8.16.0173 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Luiz Rojas Cervantes.
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli - 15768N-PR, Keity Angelline Accadrolli - 47492N-PR, Stevão Alexandre Accadrolli - 31895N-PR.
Agravado: Banco Sistema S.a..
Advogado: Carolina de Rosso Afonso - 195972N-SP.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0021 0020627-77.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho.
Vara: Vara Cível de Jacarezinho.
Ação Originária: 0001442-50.2018.8.16.0098 - Embargos à Execução.

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana.
Advogado: Ademir Simões - 8730N-PR, Alexandre Pinto Guedes Dutra - 53011N-PR.
Agravado: Rafael Baggio Pascoal.
Advogado: Antonio Clovis Garcia - 43691N-PR, Carlos Alberto da Silva Junior - 41893N-PR.
Interessado: Iraci Consolin Baggio, Marcos Jose Baggio.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0022 0013879-28.2017.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0013879-28.2017.8.16.0044 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Alex Sandro Khun, Luiz Carlos Alves.
Advogado: Marileia Rodrigues Mungo dos Santos - 29538N-PR, Rogério dos Santos - 60706N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0023 0000682-30.2018.8.16.0154 - Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.
Vara: Vara Cível de Santo Antônio do Sudoeste.
Ação Originária: 0000682-30.2018.8.16.0154 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, Guilherme Fernandes Pereira - 73065N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Apelado: Nanny Variedades Eireli - Me.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0024 0023948-23.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003561-67.2007.8.16.0001 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Otávio Leal dos Santos.
Advogado: Mauro Sergio Guedes Nastari - 27802N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0025 0024197-71.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0003083-27.2016.8.16.0039 - Monitória.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Agravado: Andressa Karinna Almeida Campos, Lucas Borges de Oliveira Campos, Victoranna Comércio de Calçados Ltda..
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto - 44132N-PR, Francisco Augusto Mesquita - 10219N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0026 0017839-65.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0017839-65.2016.8.16.0031 - Embargos à Execução.
Apelante: Larissa Kluber.
Advogado: Alessandro Frederico de Paula - 29326N-PR, Daniel Sacks da Rosa - 70652N-PR, Fabiana Andrea Fernandes Lima Pereira - 43141N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Luciano Alves Batista - 13969N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0027 0024929-52.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá.
Vara: Vara Cível de Andirá.
Ação Originária: 0002169-89.2018.8.16.0039 - Procedimento Sumário.
Agravante: Nilton Antonio de Oliveira Marques.
Advogado: Antonio Carlos Martins Junior - 83120N-PR, Bruna Caroline Fialho Pereira - 63852N-PR.
Agravado: Banco Pan S.a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0028 0025853-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis.
Vara: Vara Cível de Prudentópolis.
Ação Originária: 0004045-07.2017.8.16.0139 - Liquidação por Arbitramento.
Agravante: Silvio Preussler, Sinésia Preussler.
Advogado: Antonio Marcos Penteado de Carvalho - 80212N-PR, Fabricio Thome - 33357N-PR.
Agravado: Ympactus Comercial S/a.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0029 0025866-62.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pontal do Paraná.
Vara: Vara Cível de Pontal do Paraná.
Ação Originária: 0001550-97.2018.8.16.0189 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Agravado: Nilceia Peixoto Leite Pereira 046058199.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0030 0057034-74.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0057034-74.2017.8.16.0014 - Monitória.
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Jgm Lp.
Advogado: Wagner Lopes Caprio - 169091N-SP.
Apelado: Industria e Comércio de Frios Fattoria Ltda, João Roberto Savariego, Roberley Henry Luppi Savariego.
Advogado: Vilson Silveira Junior - 50363N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0031 0004207-07.2016.8.16.0084 - Apelação Cível
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0004207-07.2016.8.16.0084 - Procedimento Comum.
Apelante: Erivalda Ferreira de Melo.
Advogado: Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR, Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder - 53465N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0032 0027158-82.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana.
Vara: 2ª Vara Cível de Apucarana .
Ação Originária: 0009425-83.2009.8.16.0044 - Procedimento Comum.
Agravante: J.b. Faila e Cia Ltda.
Advogado: Sandro Bernardo da Silva - 43316N-PR.
Agravado: Ebenge Engenharia e Construções Ltda.
Advogado: César Vidor - 37203N-PR.
Interessado: Ravasil Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado: César Vidor - 37203N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0033 0007997-83.2016.8.16.0056 - Apelação Cível
Comarca: Cambé.
Vara: 2ª Vara Cível de Cambé.
Ação Originária: 0007997-83.2016.8.16.0056 - Embargos à Execução.
Apelante: Cambelux Comércio de Material Elétrico Ltda.
Advogado: Fábio Enrique Gonçalves - 58812N-PR, Jônathas Moisés de Castro e Souza - 57827N-PR.
Apelado: Produtos Elétricos Edson Ltda..
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni - 274854N-SP.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0034 0028043-96.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0037993-39.2012.8.16.0001 - Exibição.
Agravante: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados.
Advogado: Henrique José Parada Simão - 221386N-SP.
Agravado: Omir Miranda.
Advogado: Elis Regina da Silva - 59518N-PR, Leonardo de Araújo Miranda - 60114N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0035 0009694-28.2017.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 7ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0009694-28.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Embargante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Claudemir João Hauch Júnior - 95712N-RS, Marina Labres Pereira - 104858N-RS, Paulo Eduardo Silva Ramos - 54014N-RS.
Embargado: Zacarias Ribeiro da Silva.
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR, Michel Henrique Timóteo Moreno - 65500N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0036 0002489-29.2015.8.16.0045 - Apelação Cível
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0002489-29.2015.8.16.0045 - Procedimento Comum.
Apelante: Auto Posto Arapucana Ltda.
Advogado: Daniel Costa Germano - 59101N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a, Cobodiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda..
Advogado: José Carlos Garcia Perez - 83595A-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0037 0076433-89.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0076433-89.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Albertina Gavog Prag Pereira.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos - 84232A-PR.
Apelado: Bcv - Banco de Credito e Varejo S/a..
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0038 0014244-75.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0014244-75.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Carlos Flavio Diniz.
Advogado: Jose Subtil de Oliveira - 15253N-PR, Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0039 0028603-38.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0002860-24.2018.8.16.0033 - Produção Antecipada da Prova.
Agravante: Gianfranco Luiz.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Arthur Sponchiado de Ávila - 63283N-PR, Cristiano da Silva Breda - 63285N-PR, Paulo Turra Magni - 63284N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0040 0029236-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu.
Vara: Vara Cível de Guaraniaçu .
Ação Originária: 0000175-76.2018.8.16.0087 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Agravado: Comércio de Secos e Molhados Pietrobom Ltda (supermercado Pietrobom).

Advogado: Benjamim de Bastiani - 45976N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0041 0029249-48.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0004732-76.2015.8.16.0131 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Souza & Felipe Ltda.
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes - 40458N-PR.
Agravado: Gp Distribuidora de Combustiveis S.a..
Advogado: Daniel Carletto - 41782N-PR, Marcelo Vinicius Zocchi - 35659N-PR, Mauricio Sidney Fazolo - 27473N-PR, Roger Zanco - 70666N-PR, Wellington Lima - 71768N-PR.
Interessado: Adriano Sanches Demeu, Amanda Ramos da Cruz Sanches Demeu, Auto Posto Fonte Limpa Ltda, Auto Posto Fruto da Figueira, Auto Posto Gileade Ltda-me, Auto Posto Renascer Ltda, Comércio de Combustíveis Figueira - Eireli.
Advogado: Vladimir Wilians Gui - 75208N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0042 0000732-95.2017.8.16.0120 - Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima.
Vara: Vara Cível de Nova Fátima.
Ação Originária: 0000732-95.2017.8.16.0120 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Luciano do Prado Souza.
Advogado: Erika Muller Mezzadri de Oliveira - 83322N-PR.
Apelado: Paulo Rogério Apolônio.
Advogado: Reginaldo Monticelli - 16445N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0043 0029380-23.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0000830-36.1996.8.16.0017 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ovetril Oleos Vegetais Ltda.
Advogado: Eduardo Desidério - 40321N-PR, Fabio Luis Antonio - 31149N-PR.
Agravado: Stella Junqueira Galli da Silva.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0044 0018694-80.2016.8.16.0019 - Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0018694-80.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Apelante: Miguel Renato Rodrigues Mendes.
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho - 21856N-PR, Camila Aguiar Andrade - 86142N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a..
Advogado: André Nieto Moya - 235738N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0045 0005620-71.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0005620-71.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira - 11985N-SC.
Apelado: Neide Lopes da Silva Tamarozi, Paulo Tamarozi.
Advogado: Francielli Terezinha Borges - 57111N-PR, Wilian Roque Borges - 62044N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0046 0006629-93.2015.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0006629-93.2015.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Paulo Augusto Genta, Zero Grau Distribuidora de Bebidas Ltda - Me.
Advogado: Rosangela Cristina Barboza Sleder - 36441N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0047 0029814-12.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0063199-40.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: João P T Pereira Industria e Comércio de Confecções e Acessórios Epp.
Advogado: Gustavo Henrique Gonçalves Baccarin - 75659N-PR, Raphael Gomes Condado - 55563N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0048 0002214-69.2012.8.16.0115 - Apelação Cível
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
Ação Originária: 0002214-69.2012.8.16.0115 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Apelado: Adão Martinelli, Marcelina da Motta Martinelli, Paulo Martinelli.
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais - 54121N-PR.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0049 0030628-89.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030628-89.2016.8.16.0001 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Hael Marçal Chaves Haenisch.
Advogado: Amaury Chagas Coutinho Junior - 32474N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior - 247319N-SP.
Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

0050 0001588-69.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 1ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0001588-69.2016.8.16.0031 - Embargos à Execução.
Apelante: Edony Antonio Kluber, Novo Milênio Distribuidora Ltda.
Advogado: Ana Paula dos Santos - 33652N-PR, Larissa Faggion - 63751N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Luciano Alves Batista - 13969N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0051 0030698-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0014063-17.2017.8.16.0033 - Consignação em Pagamento.
Agravante: Paulo Sergio Rodrigues da Silva.
Advogado: Jose Sidney Gantzel dos Santos - 57218N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Interessado: Aparecida de Paula, Aparecida de Paula - Doces.
Advogado: Jose Sidney Gantzel dos Santos - 57218N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0052 0030709-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0008821-37.2017.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Agravado: Aline Pierro de Paula, Flavio Pierro de Paula, F P P Cobrancas Ltda.
Advogado: David Soares Beienke - 56765N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0053 0030769-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0014745-74.2014.8.16.0130 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: A a Arruda Ltda Epp.
Advogado: Leandro Fadel de Meira - 63936N-PR.
Agravado: Carlos Alexandre da Silva Carvalho.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0054 0030860-36.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0000515-13.2010.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Márcio Rogério Depolli - 20456N-PR, Vanessa Mayumi China - 69708N-PR.
Agravado: Almeri Fantinelli Lima, Andrieta Stobbe, Angelica Patricia Bilibiu, Arcelina Leal Elias, Ariovaldo Soligo, Arlindo Bottega, Betoven Hilario Elias, Caetano Pacce, Clair Loss, Deomira Picinatto Apel, Deurides Casagrande Grando, Doroti Federovicz Pietta, Edio Jose Miserski, Elson Telles de Freitas, Filomeno Pansera, Gilmar Gehlen, Heinz Claudios Kock, Helena Onesta Salmoria Ghissi, Matilde Pietroski Scandolara, Miguel Gomes da Silva Sobrinho, Natal Antonio Bottega, Valdomiro Stobbe, Zulmira Picinato.
Advogado: Camila Gabriela Nodari - 47561N-PR, José Rodrigo de Andrade Machado - 47651N-PR, Thommi Mauro Zanette Fiorenza - 47402N-PR, Viviane Menegazzo Dalla Líbera - 31619N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0055 0029764-61.2016.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0029764-61.2016.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao das Cataratas do Iguacu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp.
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR.
Apelado: Paulo Gomes Padilha.
Advogado: Nádia Daliane Porto - 78330N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0056 0023174-73.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0023174-73.2017.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Felipe Moleirinho Baptista.
Advogado: Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR, Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0057 0031177-34.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0002770-24.2007.8.16.0058 - Ação de Exigir Contas.
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR.
Agravado: Luiz J Carollo - Me.
Advogado: Carlos Alberto Lopes Pequito Júnior - 69434N-PR, Juliano Cesar Iba - 27701N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0058 0030641-79.2012.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0030641-79.2012.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Safra S.a, Comercial Uniplacas Ltda., Ferragieri - Transportes Rodoviarios Ltda, José Natal Ferrari - Madeiras, Unimóveis - Indústria de Móveis Ltda.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR.
Apelado: Banco Safra S.a, Comercial Uniplacas Ltda., Ferragieri - Transportes Rodoviarios Ltda, José Natal Ferrari - Madeiras, Unimóveis - Indústria de Móveis Ltda.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Cassia Denise Franzoi - 21466N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0059 0031236-22.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013003-71.2018.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Agravante: Anna Paula Maciel, Paulo do Rocio Maciel, Paulo Henrique Maciel, Prm Serviços Encaminhamentos Ltda, Raissa Santos Maciel.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.

Advogado: Genésio Felipe de Natividade - 10747N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0060 0031245-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0069947-93.2014.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Maçatomo Suzuki.
Advogado: Guilherme Vieira Scripes - 51791N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0061 0031301-17.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0011602-32.2018.8.16.0035 - Procedimento Comum.
Agravante: Alvaro dos Santos Alves.
Advogado: Júlio César Subtil de Almeida - 41597N-PR.
Agravado: Banco Banestado S.a..
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0062 0031616-45.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0006045-16.2018.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Agravante: Cláudia Maldonado Garcia.
Advogado: Camila Viale - 53768N-PR, Cássia Rocha Machado - 48135N-PR.
Agravado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0063 0002801-03.2015.8.16.0078 - Apelação Cível
Comarca: Curiúva.
Vara: Vara Cível de Curiúva.
Ação Originária: 0002801-03.2015.8.16.0078 - Monitória.
Apelante: Município de Curiúva/pr.
Advogado: Eduardo Neineska - 70131N-PR.
Apelado: Modelo Pneus Ltda.
Advogado: Silvana Miriam Giacomini Werner - 23805N-RS.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0064 0032361-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cantagalo.
Vara: Vara Cível de Cantagalo.
Ação Originária: 0000494-87.2002.8.16.0060 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Josefa Maria Mieczva de Florencio.
Advogado: Samuel Ferreira Xalao - 16061N-PR.
Agravado: Frigorifico Porcobello Ltda.
Advogado: Marcos Rogério de Souza - 35575N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0065 0032925-04.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013594-33.2018.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Sergio Schulze - 31034N-PR.
Agravado: Fernando Henrique de Souza.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0066 0032797-25.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032797-25.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Cleuza Franco Duarte, Jose Luiz Duarte.
Advogado: André Alexandre Kuritza - 77124N-PR, Giovana Zottis - 78978N-PR, Rodrigo Marques Machado - 60167N-PR, Simone de Macedo Pereira - 61207N-PR.
Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Cleuza Franco Duarte, Jose Luiz Duarte.
Advogado: André Alexandre Kuritza - 77124N-PR, Giovana Zottis - 78978N-PR, Rodrigo Marques Machado - 60167N-PR, Simone de Macedo Pereira - 61207N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0067 0033261-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0000433-05.1995.8.16.0019 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Espólio de Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR, Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR, Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Iandra dos Santos Machado de Lima - 61287N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Interessado: Agropecuária Borg Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR, Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR, Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0068 0033284-51.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São João do Triunfo.
Vara: Vara Cível de São João do Triunfo.
Ação Originária: 0000842-80.2017.8.16.0157 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Ademar Prins Bronoski, Giovane Stavny Prins, Melania Stavny Prins.
Advogado: Laercio Benedito Levandoski - 16265N-PR.
Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de São João do Triunfo - Cresol São João do Triunfo.
Advogado: Ricardo Martins Kaminski - 41119N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0069 0033637-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0002047-63.2015.8.16.0045 - Monitória.
Agravante: Kuniko Hirosse, Márcia Hirosse, Sérgio Hirosse, Sh Marabá Presentes e Decoração Ltda., Tutomo Hirosse.
Advogado: Aulo Augusto Prato - 20166N-PR, Renata Dequech - 22455N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0070 0033664-74.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0000433-05.1995.8.16.0019 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Agravado: Agropecuária Borg Ltda, Espólio de Hinderikus Jan Borg.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR, Luiz Fernando Cortelini Meister - 65676A-PR, Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0071 0034094-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0009915-45.2016.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Gomes & Silva Estamparia Ltda - Me.
Advogado: Elieuza Souza Estrela - 46917N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0072 0034364-50.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara Cível de Rio Negro.
Ação Originária: 0003596-67.2013.8.16.0146 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Alzemiro Strapassola.
Advogado: Diego Motta Ramos - 70509N-PR, Lucas Chinen Machado - 71743N-PR, Luiz Paulo Dammski - 70073N-PR.
Agravado: Vdi Posto e Restaurante Ltda..
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0073 0035021-89.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0004862-45.2017.8.16.0083 - Procedimento Comum.
Agravante: Toyota do Brasil S.a..
Advogado: Fernando José Stocco - 20893N-PR.
Agravado: Juliane Copercini.
Advogado: Kelly Cristina Borghesan - 58557N-PR.
Interessado: Toyota Sulpar Ltda.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0074 0063205-47.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0063205-47.2017.8.16.0014 - Produção Antecipada da Prova.
Embargante: Banco Bradesco Sa.
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva - 19180N-PR, Jaime Oliveira Penteado - 20835N-PR.
Embargado: Juliane Moraes Sato Bolfer.
Advogado: Pedro Henrique Pereira - 73644N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0075 0000977-79.2016.8.16.0108 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguaçu.
Vara: Vara Cível de Mandaguaçu.
Ação Originária: 0000977-79.2016.8.16.0108 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR.
Apelado: Joaquim Horacio dos Santos.
Advogado: Gabriela Cogo Bettelli Lopes - 62714N-PR, Robison Cavalcanti Gondaski - 35808N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0076 0009732-57.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0010092-48.1998.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Wadis Vitorio Benvenutti,.
Advogado: Luciola Lopes Corrêa - 32037N-PR, Sandra Jussara Kuchnir - 14559N-PR.
Embargado: Paulo Afonso Rodrigues.
Advogado: Paulo Afonso Rodrigues - 67445N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0077 0024321-13.2012.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 1ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024321-13.2012.8.16.0017 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Newton Dorneles Saratt - 38023A-PR.
Apelado: Comércio de Combustíveis Goiânia Ltda.
Advogado: Bruno Rafael Pequeno - 74520N-PR, Evandro Ricardo de Castro - 37713N-PR, Rubens Mello David - 34874N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0078 0076485-85.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0076485-85.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Flavio Jose de Oliveira.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Embargado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0079 0013557-09.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.

Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0048817-52.2011.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Embargado: Han Ei Comercio de Ferramentas e Abrasivos Ltda.
Advogado: Marcio Luiz Niero - 11333N-PR.
Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

0080 0035862-84.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0001835-64.2013.8.16.0028 - Petição Cível.
Agravante: Michel Enes de Oliveira.
Advogado: Jonas Borges - 30534N-PR.
Agravado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0081 0036476-89.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0000515-13.2010.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Almeri Fantinelli Lima, Andrieta Stobbe, Angelica Patricia Bilibiu, Arcelina Leal Elias, Ariovaldo Soligo, Arlindo Bottega, Betoven Hilario Elias, Caetano Pacce, Clair Loss, Deomira Picinatto Apel, Deurides Casagrande Grando, Doroti Federovicz Pietta, Edio Jose Miserski, Elson Telles de Freitas, Filomeno Pansera, Gilmar Gehlen, Heinz Claudios Kock, Helena Onesta Salmoria Ghissi, Matilde Pietroski Scandolara, Miguel Gomes da Silva Sobrinho, Natal Antonio Bottega, Valdomiro Stobbe, Zulmira Picinato.
Advogado: Camila Gabriela Nodari - 47561N-PR, José Rodrigo de Andrade Machado - 47651N-PR, Thommi Mauro Zanette Fiorenza - 47402N-PR, Viviane Menegazzo Dalla Líbera - 31619N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - 20457N-PR, Elisângela de Almeida Kavata - 50089N-PR, Vanessa Mayumi China - 69708N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0082 0036530-55.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0006258-27.2018.8.16.0017 - Embargos de Terceiro.
Agravante: Regina Lucia de Albuquerque Maranão Bazanella.
Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - 42382N-PR.
Agravado: B. S. N. Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Condomínio Centro Empresariala Transamérica.
Advogado: Jose Osvaldo Moroti - 24103N-PR, Larissa Guirro Barranco Lopes - 84105N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0083 0007709-84.2016.8.16.0170 - Apelação Cível
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0007709-84.2016.8.16.0170 - Embargos à Execução.
Apelante: Charles Hollerwerger.
Advogado: Rogerio Augusto da Silva - 46823N-PR.
Apelado: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Progresso - Sicredi Progresso Pr/sp.
Advogado: Augusto Cassiano Abegg - 47767N-PR, Cleber Rotta - 57610N-PR, Genadir Domingos dos Reis - 67843N-PR, Gustavo Bruno Becker Feil - 57611N-PR, Manuela Bolico Salles - 69716N-PR, Ralph Pereira Macorim - 46123N-PR, Robson Luiz Giollo - 46316N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0084 0037294-41.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019245-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Bruno Pavin - 58278N-PR, Herick Pavin - 39291N-PR.
Agravado: Zelia Maria Lopes Marochi.
Advogado: Celso Borba Bittencourt - 8045N-PR, Elton Scheidt Pupo - 7023N-PR, Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira - 8829N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0085 0028391-17.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0050097-29.2013.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Helcio Anderson Lucio.
Advogado: Maylin Maffini - 34262N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0086 0021226-71.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0021226-71.2018.8.16.0014 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Carlos Alberto Farias - Estofados Me.
Advogado: Ana Estela Vieira Navarro - 28664N-PR, Vinícius Matsumoto Coutinho - 48358N-PR.
Apelado: Wesley Henrique da Silva Felipe.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0087 0002298-94.2016.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0002298-94.2016.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Cleonice Oliveira da Silva.
Advogado: Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Banco Itau Consignado S.a..
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet - 63520A-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0088 0012568-08.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012568-08.2015.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Beleza Estética Primeira Dama Ltda - Me, Rogerio Osiris Jaimes, Rogério Osiris Jaimes Junior.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0089 0003072-47.2018.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003072-47.2018.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Claudete de Andrade.
Advogado: Macilene Gomes Barbosa Brasil - 85105N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0090 0037651-21.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010393-82.2018.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Valentim Aparecido da Silva.
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR, Clayton Hernane Alves - 62685N-PR, Eduardo Rafael da Silva - 63088N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0091 0037830-52.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0013561-29.2003.8.16.0014 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Frederico Augusto Soares, Soares Construções Civis Ltda.
Advogado: Ederaldo Soares - 4181N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0092 0007464-47.2006.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0007464-47.2006.8.16.0001 - Monitória.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Aristides Alberto Tizzot França - 11527N-PR, Luiz Alberto Fontana França - 40900N-PR.
Apelado: Maria Helena Dolgan, Visoflex Moveis e Designer Para Escritorio Ltda..
Advogado: Nize Lacerda Araújo Bandeira - 33052N-GO.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0093 0038118-97.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo.
Vara: 1ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0004716-20.2006.8.16.0170 - Liquidação por Arbitramento.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Agravado: Luciana Fatima Ledur Parodi.
Advogado: Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0094 0032645-33.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0005150-19.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Agravado: Deoclecio de Souza.
Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira - 16184N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0095 0001492-91.2016.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0001492-91.2016.8.16.0148 - Monitória.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Apelado: Auto Posto Sete Rolândia Ltda.
Advogado: José Maria da Silva - 12696N-PR, Karina Zanin da Silva - 32245N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0096 0000888-63.2016.8.16.0041 - Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná.
Vara: Vara Cível de Alto Paraná.
Ação Originária: 0000888-63.2016.8.16.0041 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Fabiula Müller Koenig - 22819N-PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR.
Apelado: David França, David França Junior.
Advogado: Rafael Jorge Pinhatti - 75289N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0097 0023771-27.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023771-27.2016.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Ammv Formaturas Ltda Me - Epura Formaturas.

Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Fernando Trindade de Menezes - 49826N-PR, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello - 25814N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0098 0019887-22.2018.8.16.0000/2 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011385-43.2008.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Josemar Vidal de Oliveira, Leila Gay de Miranda, Rosane Maria Nascimento Krueger.
Advogado: Guilherme Marinho - 82458N-PR, Josemar Vidal de Oliveira - 19466N-PR.
Agravado: Rosangela Marchiori.
Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde - 8227N-PR, Gustavo de Pauli Athayde - 42164N-PR, Larissa Costa Polak - 61928N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0099 0004921-28.2017.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0004921-28.2017.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Apelado: Pasquali e Cia Ltda.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR, Érico Henrique Alves Frutuoso - 76850N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0100 0000704-34.2018.8.16.0075 - Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 2ª Vara Cível de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0000704-34.2018.8.16.0075 - Exibição de Documento ou Coisa.
Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Astolfina de Fatima Teixeira.
Advogado: Maiko Luis Odizio - 43705N-PR, Samantha Rodrigues Hirata - 43259N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0101 0038628-13.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0020182-81.2009.8.16.0030 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Iguassul Fomento Mercantil Ltda..
Advogado: Marcos Eliandro Poncio - 63003N-PR.
Agravado: Maribel Galelli Dambros.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0102 0000350-05.1993.8.16.0004/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0000350-05.1993.8.16.0004 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Rio Parana Comp. Securit. de Creditos Financeiros.
Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR.
Embargado: Tam-screen Serigrafia e Tampografia.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0103 0039009-21.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara Cível de Ibiporã.
Ação Originária: 0003522-16.2015.8.16.0090 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Hamilton Cobo Pires.
Advogado: Antonio Fidelis - 19759N-PR, Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Carolyne Kaory Shoji - 69094N-PR, Daniel Marchiori - 50760N-PR.
Interessado: Cobodiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda..
Advogado: Antonio Fidelis - 19759N-PR, Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0104 0002815-22.2018.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002815-22.2018.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Marina Izabel dos Santos.
Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 49508N-PR, Roberto Cesar Gouveia Majchszak - 53400N-PR, Wilson André Koerich - 64600N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry.

0105 0039151-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0006246-03.2014.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Postai & Cia. Ltda..
Advogado: Daniel Marques Virmond - 25890N-PR, Debora de Ferrante Ling Catani - 23985N-PR.
Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - 12002N-MS, Mauro Somacal - 58806N-RS, Renato Chagas Corrêa da Silva - 83776N-PR.
Interessado: Estado do Paraná, Vanderlei Gonçalves Custódio, Vinicius Raphael Pchekvas.
Advogado: Carine Junkert de Faria - 69067N-PR, Carlos Augusto Antunes - 14725N-PR, Gabriela Cristiano - 84428N-PR, Jeferson Ricardo Costa - 64529N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0106 0012397-17.2016.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012397-17.2016.8.16.0194 - Monitória.
Apelante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Apelado: Auto Posto Millennium II Ltda.
Advogado: Claudinei Dombroski - 30248N-PR, Luciano Artur Perry - 79450N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0107 0012437-83.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0012437-83.2018.8.16.0014 - Embargos de Terceiro.
Apelante: Maria Aparecida dos Santos.
Advogado: Alex Willian Candioto - 49960N-PR, Fernanda Cristina Teixeira da Costa - 45390N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Gilberto Pedriali - 6816N-PR, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos - 16440N-PR, Mateus Cibinello Gomes - 81868N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0108 0005611-57.2017.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0005611-57.2017.8.16.0117 - Procedimento Comum.
Apelante: Valcir Mendes de Oliveira.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR, Érico Henrique Alves Frutuoso - 76850N-PR.
Apelado: Sicoob Tres Fronteiras.
Advogado: Alessandra Celant - 57984N-PR, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida - 30715N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0109 0009639-28.2017.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 16ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009639-28.2017.8.16.0001 - Embargos à Execução.
Apelante: Ademir Bento Junior, Fovea Comércio de Produtos Ópticos Ltda.
Advogado: Ciro Brüning - 20336N-PR.
Apelado: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva - 10088N-PR, Murilo Celso Ferri - 7473N-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0110 0024395-96.2014.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024395-96.2014.8.16.0017 - Monitória.
Apelante: Arlete Antonia de Souza Cardoso, Mauro Cardoso.
Advogado: Antonio Elson Sabaini - 15497N-PR.
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez - 69841A-PR.
Relator: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

0111 0040523-09.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 8ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0049072-63.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Giovana Conceicao Gois Fernandes Rocha.
Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo - 58815N-PR.
Agravado: Banco Bmg Sa.
Advogado: Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0112 0040542-15.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030430-23.2014.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Adilson Miguel Olandoski.
Advogado: Evandro José Lago - 66926N-PR.
Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Fabio Mauricio Andreatto - 43231N-PR, Mauri Marcelo Bevervanço Junior - 42277N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0113 0040753-51.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030430-23.2014.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos - 24498N-PR, Maria Lucia Lins Conceicao de Medeiros - 15348N-PR, Priscila Kei Sato - 42074N-PR, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier - 22129N-PR.
Agravado: Adilson Miguel Olandoski.
Advogado: Evandro José Lago - 66926N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0114 0011168-51.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Pitanga.
Vara: Vara Cível de Pitanga.
Ação Originária: 0004197-40.2012.8.16.0136 - Cumprimento de sentença.
Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR.
Embargado: Emilio Bida.
Advogado: Sirlei de Lurdes Peri - 51416N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0115 0079804-95.2016.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0079804-95.2016.8.16.0014 - Embargos à Execução.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denize Heuko - 30356N-PR, José Ivan Guimarães Pereira - 13037N-PR.
Apelado: Ana Lucia Meneguello, Osemar Silveira Marques.
Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli - 47317N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0116 0002516-08.2018.8.16.0174/1 - Embargos de Declaração
Comarca: União da Vitória.

Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0002516-08.2018.8.16.0174 - Produção Antecipada da Prova.
Embargante: Emilda da Aparecida da Rosa dos Santos.
Advogado: Frederico Slomp Neto - 39082N-PR.
Embargado: Banco Itaú S/a.
Advogado: Arthur Sponchiado de Ávila - 63283N-PR, Cristiano da Silva Breda - 63285N-PR, Paulo Turra Magni - 63284N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.

0117 0001006-38.2018.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0001006-38.2018.8.16.0148 - Monitória.
Apelante: Ademar de Souza Nunes, Supermercado Garcia Santiago Ltda - Me.
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri - 139758N-SP.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas - 56526N-MG.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0118 0000803-43.2017.8.16.0041 - Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná.
Vara: Vara Cível de Alto Paraná.
Ação Originária: 0000803-43.2017.8.16.0041 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Pan S.a., Helio de Souza Maciel.
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Apelado: Banco Pan S.a., Helio de Souza Maciel.
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes - 57521N-PR, Sigisfredo Hoepers - 27769A-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0119 0028706-45.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0002574-85.2013.8.16.0109 - Execução de Título Extrajudicial.
Embargante: Adilson Gasparino Gomes Poliseli, Adilson G. Gomes Poliseli.
Advogado: Abner da Silva Libório - 84926N-PR, Wanderlei Lukachewski Junior - 46334N-PR, Wanderley Lukachewski - 9659N-PR.
Embargado: Zacarias Veiculos Ltda.
Advogado: Fernando Santiago Januncio - 57516N-PR, Lafayette Braz Deusdara Tourinho - 69858N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0120 0002307-13.2017.8.16.0194/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0002307-13.2017.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Itau Sa.
Advogado: Arthur Sponchiado de Ávila - 63283N-PR, Cristiano da Silva Breda - 63285N-PR, Paulo Turra Magni - 63284N-PR.
Embargado: Natalia Alves.
Advogado: Paulo Cesar Varesqui Pereira - 67170N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0121 0002239-09.2016.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0002239-09.2016.8.16.0094 - Procedimento Comum.
Apelante: Juraci Medeiros Ferreira.
Advogado: Jair Aparecido Zanin - 18782N-PR, Marcos Antonio de Souza Matos - 16005N-MS.
Apelado: Banco Cetelem S.a..
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques - 76696N-MG.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0122 0000118-33.2001.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0000118-33.2001.8.16.0094 - Ação de Exigir Contas.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Apelado: Jair Antonio da Silva.
Advogado: Jose Abel do Amaral França - 25671N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0123 0031729-43.2012.8.16.0021/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0031729-43.2012.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Embargante: M. Moratelli Comercio de Veiculos Ltda.
Advogado: Giovani Webber - 33138N-PR, Lucio Mauro Noffke - 35569N-PR, Vergilio Siliprandi - 48258N-PR.
Embargado: Gizela Eger Candeo.
Advogado: Patrícia Trento - 51000N-PR.
Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Marco Antonio Massaneiro.

0124 0005514-60.2017.8.16.0019/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0005514-60.2017.8.16.0019 - Embargos à Execução.
Embargante: Cooperativa Regional Auriverde.
Advogado: Ronaldo Bertolli - 24496N-SC.
Embargado: Herica Cristina Alves Galante Messias, Marcelo Cesar Messias.
Advogado: Peterson André Alves - 74887N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0125 0000344-54.2007.8.16.0150/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Cível de Santa Helena.
Ação Originária: 0000344-54.2007.8.16.0150 - Ação de Exigir Contas.
Embargante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Iandra dos Santos Machado de Lima - 61287N-PR, Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Embargado: Wilmar Thomaz Klein.
Advogado: Jair Antonio Wiebelling - 24151N-PR, Julio Cesar Dalmolin - 25162N-PR, Marcia Loreni Gund - 29734N-PR.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

0126 0000091-94.1995.8.16.0115 - Apelação Cível
Comarca: Matelândia.
Vara: Vara Cível de Matelândia.
Ação Originária: 0000091-94.1995.8.16.0115 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar.
Advogado: Ignis Cardoso dos Santos - 12415N-PR.
Apelado: João Batista Leite.
Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00028 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 17ª Câmara Cível
a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho - 19924N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Adriana Eliza Federiche Mincache - 34429N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0040	0049358-75.2017.8.16.0014
	0057	0003989-24.2018.8.16.0014/1
Aguinaldo José Lorca Ventura - 82291N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Alan Rogerio Mincache - 31976N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR	0066	0008584-75.2011.8.16.0058/1
Alexandre da Costa Raposo - 65715N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0019	0006922-12.2018.8.16.0000
Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS	0028	0007041-41.2017.8.16.0021
Alfredo Zucca Neto - 154694N-SP	0034	0014613-87.2013.8.16.0021
Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior - 55290N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Aline Czapiewski Soares - 69660N-PR	0038	0017685-72.2018.8.16.0000
Alinor Elias Neto - 46472N-PR	0075	0014294-38.2016.8.16.0014/1
Allan Moreira Bicudo de Almeida - 75575N-PR	0044	0033747-19.2016.8.16.0014
Altair Jose Menetrier - 47974N-PR	0006	0023414-86.2012.8.16.0001
Alziro da Motta Santos Filho - 23217N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Amanda Goda Gimenes - 50253N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Amanda Mota Marinho - 69703N-PR	0020	0000697-88.2012.8.16.0160
Amanda Nakano Borgonhoni - 76864N-PR	0010	0044632-03.2017.8.16.0000
Ana Elisa Perez Souza - 38892N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Ana Raquel dos Santos - 25965N-PR	0048	0004162-10.2016.8.16.0017
Anderson Fernandes de Souza - 45551N-PR	0077	0022638-57.2010.8.16.0001/2
André Augusto Gonçalves Vianna - 35865A-PR	0043	0018218-31.2018.8.16.0000
Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
André Vinicius Beck Lima - 34774N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR	0005	0007437-35.2015.8.16.0038
Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR	0066	0008584-75.2011.8.16.0058/1
Angelize Severo Freire - 56099N-PR	0050	0004418-31.2017.8.16.0109
Antonio Brandão Neto - 78380N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
	0042	0010720-54.2016.8.16.0160
Antonio Carlos Marteli - 46357N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Antonio Fidelis - 19759N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Antonio Henrique Gonçalves Brunetta - 45319N-SC	0042	0010720-54.2016.8.16.0160
Antonio Luiz Rosa de Melo - 30054N-PR	0031	0001608-36.2014.8.16.0094
Antonio Ozires Batista Vieira - 19178N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Ari Alves Pereira - 23897N-PR	0020	0000697-88.2012.8.16.0160
Ari Amaro Vieira de Souza - 26181N-PR	0031	0001608-36.2014.8.16.0094
Arlindo Rialto Junior - 46359N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Augusto César da Silva Moreira - 77129N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Bruna Fernanda Nazario - 87890N-PR	0065	0043932-27.2017.8.16.0000/1
Bruno Alves Roque - 47766N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Bruno Rodrigues Brandão - 44320N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Camila Bessani Borges - 79767N-PR	0002	0006317-66.2018.8.16.0000
Camilla Assunção Domene - 85489N-PR	0070	0041166-90.2016.8.16.0014/1
	0073	0041166-90.2016.8.16.0014/2
Caren Regina Jaroszuk - 44483N-PR	0037	0017656-22.2018.8.16.0000
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0051	0001305-33.2016.8.16.0100
	0058	0022688-08.2018.8.16.0000
Carlos André Gouveia Scaff - 70321N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Carlos Roberto de Oliveira - 15785N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Carmela Manfroi Tissiani - 31912N-PR	0037	0017656-22.2018.8.16.0000
Caryne Aparecida Julian Fabris - 85927N-PR	0049	0000553-17.2017.8.16.0071

Celso Coser Junior - 39504N-PR	0032	0013823-93.2018.8.16.0000/1
Celso Souza Guerra Junior - 29162N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
César Eduardo Misael de Andrade - 17523N-PR	0048	0004162-10.2016.8.16.0017
Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
Cidenei Querquen - 56582N-PR	0049	0000553-17.2017.8.16.0071
Claudinei Belafronte - 25307N-PR	0067	0032231-37.2015.8.16.0001
Cleverson Marcel Colombo - 27401N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Cleverson Tuoto Benthien - 45001N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Cristhiane Kulibaba Ishi - 67145N-PR	0027	0005455-98.2015.8.16.0033
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0032	0013823-93.2018.8.16.0000/1
Daniel Brenneisen Maciel - 40660N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Daniela Avila - 54348N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR	0040	0049358-75.2017.8.16.0014
	0057	0003989-24.2018.8.16.0014/1
Danielle Anne Pamplona - 23037N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Danielly Rocco Villa - 75183N-PR	0042	0010720-54.2016.8.16.0160
Denilson Jose de Oliveira Junior - 66746N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR	0029	0014473-43.2018.8.16.0000
Diego Machado de Jesus - 61769N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Dirceu Consoli - 51498N-PR	0022	0007844-53.2018.8.16.0000
Edislene Mendes Carvalho Pereira - 140613N-MG	0053	0019576-31.2018.8.16.0000
Edson Elias de Andrade - 16630N-PR	0033	0021427-59.2015.8.16.0017
Edson Luis Brandão - 45748N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Edson Luis Brandão Filho - 45766N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Eduardo Alberto Marques Virmond - 9074N-PR	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Eduardo Casillo Jardim - 26501A-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Eduardo Estanislau Tobera Filho - 45755N-PR	0019	0006922-12.2018.8.16.0000
Elaine Cardoso Dombeck - 29924N-PR	0026	0004170-04.2017.8.16.0194
Eliana Javorski - 47630N-PR	0010	0044632-03.2017.8.16.0000
Eliane Mazzucco Gioppo - 31818N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Eloi Contini - 35912N-RS	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Emerson Nicolazzi Carvalho Júnior - 39998N-SC	0038	0017685-72.2018.8.16.0000
Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR	0040	0049358-75.2017.8.16.0014
Estevao Ruchinski - 25069A-PR	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Fabiana Tereza Cristina Pimentel - 41857N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Fabiana Yamaoka Frare - 36425N-PR	0049	0000553-17.2017.8.16.0071
Fabiano Bonfim Garcia - 61508N-PR	0015	0004113-49.2018.8.16.0000
Fábio Cochmanski do Nascimento - 52647N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Fabio Forti - 29080N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Fabio Jose Possamai - 21631N-PR	0027	0005455-98.2015.8.16.0033
Fabio Pernambuco Nicodemo - 317316N-SP	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Fairuzze Kassab Bonetti - 65710N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Felipe Andres Acevedo Ibanez - 206339N-SP	0028	0007041-41.2017.8.16.0021
Fernanda Fortunato Mafra - 33179N-PR	0032	0013823-93.2018.8.16.0000/1
Fernando Jose Mesquita - 12816N-PR	0043	0018218-31.2018.8.16.0000
Fernando José Santílio - 26349N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Francieli Leonardi Marques - 55860N-PR	0010	0044632-03.2017.8.16.0000
Francisco Paulo Travain - 46612N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Geraldo Gouveia Junior - 182188N-SP	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Giani Aparecida Alves Dell Agnelo - 70898N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Gilberto Carlos Richthcik - 40813N-PR	0024	0008723-60.2018.8.16.0000
Gladimir Adriani Poletto - 21208N-PR	0027	0005455-98.2015.8.16.0033
Glaucio Cezar Silva Molino - 66007N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
Glaucirian Costa dos Santos - 32060N-PR	0006	0023414-86.2012.8.16.0001
Guilherme Alonso Massias - 74386N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Guilherme Augusto Becker - 51716N-PR	0008	0009997-83.2015.8.16.0026
Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Gustavo do Amaral Fernandes de Sousa - 21078N-PE	0064	0000642-87.2014.8.16.0057
Halina Camargo Senhorinho Fenerich - 64435N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Helder Eduardo Vicentini - 24296N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Heleni Magalhães - 54359N-PR	0010	0044632-03.2017.8.16.0000
Helton Andreotti Marques Dias - 18238N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Higor de Carvalho Fratta - 69659N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Hugo Leonardo de Souza Angelo - 56680N-PR	0044	0033747-19.2016.8.16.0014
Isabel Cristina Bonetti - 66872N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Isabela Ritter Pereira - 86679N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Ivan Hamad de Lazzari - 84121N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
Ivao Ivo Camillo - 61288N-SP	0018	0000949-75.2013.8.16.0057
Jean Carlos Neri - 27064N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR	0050	0004418-31.2017.8.16.0109
Jéssica Fernanda Zanardo Mochi - 74525N-PR	0050	0004418-31.2017.8.16.0109
Jhonson Cardoso Guimarães Neves - 56313N-PR	0067	0032231-37.2015.8.16.0001
João Antonio de Oliveira Junior - 273139N-SP	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho - 9625N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Joao Kleber Bombonato - 48755N-PR	0009	0003191-39.2012.8.16.0090
João Luiz Stefaniak - 16362N-PR	0054	0019883-82.2018.8.16.0000
João Prado da Silveira Junior - 62930N-PR	0062	0037093-83.2017.8.16.0000/1
Jorge Haruo Nishiyama Junior - 31758N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR	0041	0004587-12.2018.8.16.0035
	0044	0033747-19.2016.8.16.0014
José Edilson Galvão - 52972N-PR	0061	0000872-71.2017.8.16.0107
Jose Luiz Stefaniak - 24071N-PR	0054	0019883-82.2018.8.16.0000
Jose Senhorinho - 57514N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR	0076	0039400-65.2017.8.16.0014/1
Josinaldo da Silva Veiga - 22255N-PR	0009	0003191-39.2012.8.16.0090
Juliana Alexandre Tavares - 44799N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR	0068	0005958-36.2017.8.16.0038
Juliana Muhlmann Provezi - 64478N-PR	0015	0004113-49.2018.8.16.0000
Juliana Ramos Fernandes - 35090N-PR	0070	0041166-90.2016.8.16.0014/1
	0073	0041166-90.2016.8.16.0014/2
Juliane de Morais - 63144N-PR	0022	0007844-53.2018.8.16.0000
Juliane Moreira Rocha - 79832N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR	0050	0004418-31.2017.8.16.0109
Juliano Huck Murbach - 23562N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Julio Cesar Costa - 73151N-PR	0023	0007908-63.2018.8.16.0000
Julio Cesar da Costa - 26057N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR	0033	0021427-59.2015.8.16.0017
Krikor Kaysserlian - 26797N-SP	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Ladismara Teixeira - 34403N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Laurindo Henrique Franz Filho - 312238N-SP	0024	0008723-60.2018.8.16.0000
Leandro Ramos Gouvea - 19375N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Leomar Antonio Johann - 50286N-PR	0039	0000665-41.2015.8.16.0140
Lessandro Celso de Freitas - 77897N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Liz Ariadne Lima Valente Leck - 90288A-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Luana Lora Blazius - 70740N-PR	0060	0024594-33.2018.8.16.0000
Lucas José Novaes Verde dos Santos - 57849N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR	0005	0007437-35.2015.8.16.0038
Luciana Sezanowski Machado - 25276N-PR	0053	0019576-31.2018.8.16.0000
Luís Otávio Kuster Andriata - 41838N-PR	0045	0026591-60.2015.8.16.0031
Luís Paulo Zolandek - 47633N-PR	0064	0000642-87.2014.8.16.0057
Luiz Adriano Zaguini - 53216N-PR	0031	0001608-36.2014.8.16.0094
Luiz Alceu Gomes Bettega - 6881N-PR	0039	0000665-41.2015.8.16.0140
Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR	0052	0019448-11.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0026	0004170-04.2017.8.16.0194
	0056	0020893-64.2018.8.16.0000
Luiz Flávio Oliveira Seabra - 65451N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Luiz Guilherme Muller Prado - 20597N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Luiz Gustavo Batistella Viotti - 71187N-PR	0016	0004999-48.2018.8.16.0000
Luiz Roberto Falção - 52387N-PR	0003	0000254-79.2016.8.16.0134
	0023	0007908-63.2018.8.16.0000
Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira - 25731N-PR	0046	0018477-26.2018.8.16.0000
Marcelo Cavagnari - 57579N-PR	0059	0022943-63.2018.8.16.0000
Marcelo Dantas Lopes - 25726N-PR	0048	0004162-10.2016.8.16.0017
Marcelo Eduardo de Castro Polido - 64007N-PR	0014	0003665-76.2018.8.16.0000
Marcelo Leão Putini - 48166N-PR	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Marcelo Marco Bertoldi - 21200N-PR	0037	0017656-22.2018.8.16.0000
Marcio Alexandre de Castro Polido - 54397N-PR	0014	0003665-76.2018.8.16.0000
Marcio Zanin Giroto - 40789N-PR	0048	0004162-10.2016.8.16.0017
Marco Antonio Peixoto - 26913N-PR	0056	0020893-64.2018.8.16.0000
Marcos Augusto de Moraes Cabral - 25225N-PR	0062	0037093-83.2017.8.16.0000/1
Marcos José de Paula - 16422N-PR	0070	0041166-90.2016.8.16.0014/1
	0073	0041166-90.2016.8.16.0014/2
Marcos Vendramini - 27533N-PR	0068	0005958-36.2017.8.16.0038
Marcus Vinicius de Freitas Zompero - 74709N-PR	0043	0018218-31.2018.8.16.0000
Margareth Aparecida Breus - 19343N-PR	0054	0019883-82.2018.8.16.0000
Maria Carolina Nogueira Dobbert - 81368N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Maria Clara Christ - 47315N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
Marili Daluz Ribeiro Taborda - 12293N-PR	0046	0018477-26.2018.8.16.0000
Marilia Gabriela Lorenço Poncio - 69677N-PR	0060	0024594-33.2018.8.16.0000
Marlene Leithold - 22619N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
Martinho Carlos de Souza - 37020N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
Mauricio José Matras - 26267N-PR	0023	0007908-63.2018.8.16.0000
Maurício Monteiro de Barros Vieira - 10477N-PR	0035	0016319-95.2018.8.16.0000
Maurilio Rodrigo Coutinho de Souza - 76337N-PR	0010	0044632-03.2017.8.16.0000

Mauro Andre Krupp - 25369N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Merlyn Grando Martins - 38408N-PR	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Michel Poy Olmi - 18347N-SC	0034	0014613-87.2013.8.16.0021
Miguel Candido Silveira Neto - 37927N-PR	0055	0020633-33.2008.8.16.0001
Mirielle Eloize Netzel - 56321N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Moacir Taques - 18746N-PR	0023	0007908-63.2018.8.16.0000
Mônica Reiter - 92835N-PR	0024	0008723-60.2018.8.16.0000
Mozarte de Quadros Junior - 48842N-PR	0008	0009997-83.2015.8.16.0026
Nelson Paschoalotto - 42745N-PR	0004	0013200-04.2016.8.16.0031
Ney Jose Campos - 44243N-MG	0051	0001305-33.2016.8.16.0100
Nilson de Melo Junior - 37222N-PR	0066	0008584-75.2011.8.16.0058/1
Odacyr Carlos Prigol - 14451N-PR	0068	0005958-36.2017.8.16.0038
Oscar Ivan Prux - 7541N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto - 50961N-PR	0015	0004113-49.2018.8.16.0000
Patricia de Fatima Pedroso de Souza - 62108N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
Paula Leandra Baladeli - 33774N-PR	0020	0000697-88.2012.8.16.0160
Paula Rayssa Lima Monteiro - 81370N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Paulo Cesar Bianchi Wittes - 75474N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Paulo Cezar Zolandek - 37476N-PR	0018	0000949-75.2013.8.16.0057
Paulo Fernando Paz Alarcon - 37007N-PR	0077	0022638-57.2010.8.16.0001/2
Pedro Henrique Lazinski Frehse - 61274N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Percy Goralewski - 42156N-PR	0077	0022638-57.2010.8.16.0001/2
Pericles Novais Filho - 19531N-BA	0046	0018477-26.2018.8.16.0000
Priscila do Nascimento Sebastião - 21761N-PR	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Priscila Melo Chagas Turkot - 38562N-PR	0012	0003096-75.2018.8.16.0000
	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR	0005	0007437-35.2015.8.16.0038
Priscilla Guazzi Azzolini - 36587N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Rafael Antônio Rizzato - 72949N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Rafael de Assis Horn - 12003N-SC	0063	0001252-55.2013.8.16.0036
Rafael Fernando Portela - 54780N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Rafael Marques Gandolfi - 25765N-PR	0006	0023414-86.2012.8.16.0001
Rafaela Pessali Gonçalves - 77212N-PR	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Raphael Wotkoski - 62783N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Rebeca Alves Andrade - 147504N-MG	0075	0014294-38.2016.8.16.0014/1
Renato da Costa Andrade - 57520N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Reny Angelo Pastre - 8016N-PR	0052	0019448-11.2018.8.16.0000
Ricardo Lemos Gonçalves - 55730N-PR	0030	0014748-89.2018.8.16.0000
Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR	0004	0013200-04.2016.8.16.0031
Robson Fernando Sebold - 42649N-PR	0050	0004418-31.2017.8.16.0109
Rodrigo Luis Cardoso - 49858N-PR	0067	0032231-37.2015.8.16.0001
Rogerio Campos Simionato - 270774N-SP	0024	0008723-60.2018.8.16.0000
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0040	0049358-75.2017.8.16.0014
	0057	0003989-24.2018.8.16.0014/1
Rosane de Lima - 67059N-PR	0047	0018507-61.2018.8.16.0000
	0065	0043932-27.2017.8.16.0000/1
Rosângela Giordano Peloi - 11050N-PR	0002	0006317-66.2018.8.16.0000
Rozi Mari Apoloni - 13080N-PR	0002	0006317-66.2018.8.16.0000
Rubens Fernandes Junior - 40017N-PR	0069	0009095-62.2010.8.16.0170/1
	0071	0009095-62.2010.8.16.0170/2
Samir Braz Abdalla - 31374N-PR	0001	0001061-53.2006.8.16.0004
Sandro Pereira - 41142N-PR	0045	0026591-60.2015.8.16.0031
Sérgio Junior Rizzato - 53783N-PR	0074	0001276-55.2017.8.16.0097/1
Sérgio Luiz M S Dal`lin - 12424N-PR	0065	0043932-27.2017.8.16.0000/1
Sergio Schulze - 31034N-PR	0047	0018507-61.2018.8.16.0000
	0061	0000872-71.2017.8.16.0107
Sergio Simão Dias - 32971N-PR	0008	0009997-83.2015.8.16.0026
Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR	0006	0023414-86.2012.8.16.0001
Silvio Nagamine - 23621N-PR	0052	0019448-11.2018.8.16.0000
Silvio Takaharu Oyama - 10791N-PR	0009	0003191-39.2012.8.16.0090
Simone Farias Almeida dos Santos - 61890N-PR	0025	0000367-38.2017.8.16.0024
Solange de Santa Doro - 58767N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Soraia Araujo Pinholato - 19208N-PR	0062	0037093-83.2017.8.16.0000/1
Stephany Mary Ferreira Regis da Silva - 53612N-PR	0058	0022688-08.2018.8.16.0000
Tadeu Cerbaro - 47047N-PR	0011	0000823-26.2018.8.16.0000
Tais Pagnan Garrocini - 75524N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Telma Gutierrez de Morais Costa - 32277N-PR	0013	0003646-70.2018.8.16.0000
Thiago da Costa e Silva Lott - 101330N-MG	0075	0014294-38.2016.8.16.0014/1
Thiago Peixoto Alves - 301491A-SP	0036	0016404-81.2018.8.16.0000
Ulisses Alexandre de Carvalho Rodrigues - 84095N-PR	0076	0039400-65.2017.8.16.0014/1
Vagner Barbosa dos Santos - 76743N-PR	0076	0039400-65.2017.8.16.0014/1
Valdemar Ramalho dos Santos - 20489N-PR	0072	0002555-04.2013.8.16.0134/1
Valdinei Santos Silva - 10353N-PR	0063	0001252-55.2013.8.16.0036
Valdir Medeiros Maximino - 20124N-SP	0020	0000697-88.2012.8.16.0160
Vanessa Tavares Lois - 26245N-PR	0037	0017656-22.2018.8.16.0000
Vicente de Paula Marques Filho - 19901N-PR	0021	0068558-78.2011.8.16.0014
Walter da Costa - 13167N-PR	0020	0000697-88.2012.8.16.0160
Wanderson Moreira Eliziario - 32091B-PR	0002	0006317-66.2018.8.16.0000
Wesley Assis Oliveira de Oliveira - 70417N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024
William Petkowicz Vesely - 72870N-PR	0052	0019448-11.2018.8.16.0000
Wilsley Guebert Germano - 69945N-PR	0017	0003674-08.2015.8.16.0044
Wilson de Jesus Guarnieri Junior - 48764N-PR	0033	0021427-59.2015.8.16.0017
Zedequias Rocha da Silva - 76039N-PR	0007	0006574-87.2016.8.16.0024

0001 0001061-53.2006.8.16.0004 - Apelação / Remessa Necessária
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001061-53.2006.8.16.0004 - Usucapião.
Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba, Município de Curitiba/pr.
Advogado: Cleverson Tuoto Benthien - 45001N-PR, Daniel Brenneisen Maciel - 40660N-PR, Eliane Mazzucco Gioppo - 31818N-PR, Fábio Cochmanski do Nascimento - 52647N-PR, Isabel Cristina Bonetti - 66872N-PR, Ladismara Teixeira - 34403N-PR, Luiz Guilherme Muller Prado - 20597N-PR, Rafael Fernando Portela - 54780N-PR, Raphael Wotkoski - 62783N-PR, Samir Braz Abdalla - 31374N-PR.
Apelado: Cleide Marli dos Santoa Andrade.
Advogado: Leandro Ramos Gouvea - 19375N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0002 0006317-66.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê.
Vara: Vara Cível de Goioerê.
Ação Originária: 0001622-21.2012.8.16.0084 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Cerleis Garcia Pereira.
Advogado: Camila Bessani Borges - 79767N-PR, Wanderson Moreira Eliziario - 32091B-PR.
Agravado: Gustavo Ferreira Martolavio.
Advogado: Rosângela Giordano Peloi - 11050N-PR, Rozi Mari Apoloni - 13080N-PR.
Interessado: Angelo Iatecola.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0003 0000254-79.2016.8.16.0134 - Apelação Cível
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0000254-79.2016.8.16.0134 - Procedimento Comum.
Apelante: Aselesio Somensi, Maria Salete Somensi.
Advogado: Luiz Roberto Falção - 52387N-PR.
Apelado: Indústrias João José Zattar.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0004 0013200-04.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0013200-04.2016.8.16.0031 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Itau Veiculos S.a..
Advogado: Nelson Paschoalotto - 42745N-PR, Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Apelado: João Ildefonso Barboza dos Santos.
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira.

0005 0007437-35.2015.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0007437-35.2015.8.16.0038 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: E. Lopes Terraplanagem e Locacoes.
Advogado: Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR.
Apelado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Andrea Hertel Malucelli - 31408N-PR, Priscila Moreno dos Santos - 70981N-PR.
Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0006 0023414-86.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023414-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Jose Ferreira da Silva, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda., M.m. Incorporacoes Ltda - Epp, Sonia Maria Clazer da Silva.
Advogado: Altair Jose Menetrier - 47974N-PR, Glaucirian Costa dos Santos - 32060N-PR, Rafael Marques Gandolfi - 25765N-PR, Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR.
Apelado: Jose Ferreira da Silva, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda., M.m. Incorporacoes Ltda - Epp, Sonia Maria Clazer da Silva.
Advogado: Altair Jose Menetrier - 47974N-PR, Glaucirian Costa dos Santos - 32060N-PR, Rafael Marques Gandolfi - 25765N-PR, Silvio Andre Brambila Rodrigues - 21305N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0007 0006574-87.2016.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0006574-87.2016.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Affonso Kleina, Ana Dunaiski, David Kleina, Geraldo Dunaiski, Madrine Eduarda Perussi, Maria Kleina, Marta Matucheski Kleina, Terezinha Kleina Tessari.
Advogado: Ivan Hamad de Lazzari - 84121N-PR, Maria Clara Christ - 47315N-PR, Martinho Carlos de Souza - 37020N-PR, Patricia de Fatima Pedroso de Souza - 62108N-PR, Wesley Assis Oliveira de Oliveira - 70417N-PR, Zedequias Rocha da Silva - 76039N-PR.
Apelado: Lidia Dunaiski Scheletz, Nelson Dunaiski, Terezinha Dunaiski Paulin.
Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel Sozzi - 43536N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0008 0009997-83.2015.8.16.0026 - Apelação Cível
Comarca: Campo Largo.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.
Ação Originária: 0009997-83.2015.8.16.0026 - Procedimento Comum.
Apelante: Sueli Dejanira da Silveira.
Advogado: Guilherme Augusto Becker - 51716N-PR.
Apelado: Estado do Paraná, Instituto de Terras e Cartografia - Itc.
Advogado: Mozarte de Quadros Junior - 48842N-PR, Sergio Simão Dias - 32971N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0009 0003191-39.2012.8.16.0090 - Apelação Cível
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara Cível de Ibiporã.
Ação Originária: 0003191-39.2012.8.16.0090 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Rubens de Castro Gomes.
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga - 22255N-PR, Silvio Takaharu Oyama - 10791N-PR.
Apelado: André Ferruda Neiva.
Advogado: Joao Kleber Bombonato - 48755N-PR.
Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0010 0044632-03.2017.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0028783-37.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Cristina Santana de Souza Silva.
Advogado: Amanda Nakano Borgonhoni - 76864N-PR, Francieli Leonardi Marques - 55860N-PR, Maurilio Rodrigo Coutinho de Souza - 76337N-PR.
Agravado: Ildo Almeida da Silva.
Advogado: Eliana Javorski - 47630N-PR, Heleni Magalhães - 54359N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0011 0000823-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001547-82.2016.8.16.0070 - Recuperação Judicial.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Eloi Contini - 35912N-RS, Tadeu Cerbaro - 47047N-PR.
Agravado: Auto Posto Bom Retiro Ltda.
Advogado: Adriana Eliza Federiche Mincache - 34429N-PR, Alan Rogerio Mincache - 31976N-PR.
Interessado: Art. Petro Com. de Combustíveis Ltda, Carvalho Fratta Sociedade Individual de Advocacia.
Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho - 19924N-PR, Fairuzze Kassab Bonetti - 65710N-PR, Higor de Carvalho Fratta - 69659N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0012 0003096-75.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
Ação Originária: 0033079-54.2015.8.16.0185 - Recuperação Judicial.
Agravante: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino - 66007N-PR, Marlene Leithold - 22619N-PR.
Agravado: Whb Fundição S/a.
Advogado: Eduardo Casillo Jardim - 26501A-PR, Priscila Melo Chagas Turkot - 38562N-PR.
Interessado: Valuup Consultoria e Assessoria Ltda.
Advogado: Daniela Avila - 54348N-PR, Fabio Forti - 29080N-PR, Lucas José Novaes Verde dos Santos - 57849N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0013 0003646-70.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010432-50.2016.8.16.0017 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
Agravante: Alessandra Morés, Lauderi Jose Caldart, Massa Falida de Alessandra Morés - Me, Massa Falida de L. J. Caldart - Confeccoes - Me, Massa Falida de Mar Norte Confecções Ltda - Epp.
Advogado: Alexandre da Costa Raposo - 65715N-PR.
Interessado: Associacao dos Lojistas do Perola Park Shopping Atacadista, Cleverson Marcel Colombo, Cooperativa de Poupança e Credito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano, Estado do Paraná, Lumens Comunicação Visual Ltda Me, Marta Micheli Pereira Martins, Perola Park Administradora de Bens S/a, Procuradoria da Fazenda Nacional (pgfn), Vicunha Têxtil S.a..
Advogado: Aguinaldo José Lorca Ventura - 82291N-PR, Ana Elisa Perez Souza - 38892N-PR, Antonio Brandão Neto - 78380N-PR, Bruno Rodrigues Brandão - 44320N-PR, Cleverson Marcel Colombo - 27401N-PR, Fabio Pernambuco Nicodemo - 317316N-SP, Jean Carlos Neri - 27064N-PR, Jorge Haruo Nishiyama Junior - 31758N-PR, João Antonio de Oliveira Junior - 273139N-SP, Juliane Moreira Rocha - 79832N-PR, Maria Carolina Nogueira Dobbert - 81368N-PR, Paula Rayssa Lima Monteiro - 81370N-PR, Solange de Santa Doro - 58767N-PR, Telma Gutierrez de Morais Costa - 32277N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0014 0003665-76.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Mariana.
Vara: Vara Cível de Santa Mariana.
Ação Originária: 0001432-72.2017.8.16.0152 - Procedimento Comum.
Agravante: Irineu Garcia Munhoz.
Advogado: Marcelo Eduardo de Castro Polido - 64007N-PR, Marcio Alexandre de Castro Polido - 54397N-PR.
Agravado: Lucinda Cardoso Dias.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0015 0004113-49.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 2ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0025278-86.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Wesley Marcos de Almeida.
Advogado: Fabiano Bonfim Garcia - 61508N-PR, Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto - 50961N-PR.
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Juliana Muhlmann Provezi - 64478N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0016 0004999-48.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0004382-46.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Ivanilson de Jesus Silva, Maria Andrea Barbosa Silva.
Advogado: Luiz Gustavo Batistella Viotti - 71187N-PR.
Agravado: Ana Maria Bicudo.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0017 0003674-08.2015.8.16.0044 - Apelação Cível
Comarca: Apucarana.
Vara: 1ª Vara Cível de Apucarana.
Ação Originária: 0003674-08.2015.8.16.0044 - Usucapião.
Apelante: Edelcira Martinelli, Naria Martinelli Tanaka Polak.
Advogado: Alziro da Motta Santos Filho - 23217N-PR, Carlos André Gouveia Scaff - 70321N-PR, Helder Eduardo Vicentini - 24296N-PR, Lessandro Celso de Freitas - 77897N-PR, Mirielle Eloize Netzel - 56321N-PR, Oscar Ivan Prux - 7541N-PR.
Apelado: Jorge Fugio Tanaka, Terezinha Maria de Jesus Tanaka.
Advogado: Andre Ricardo Brusamolin - 22916N-PR, Danielle Anne Pamplona - 23037N-PR, Helton Andreotti Marques Dias - 18238N-PR, Liz Ariadne Lima Valente Leck - 90288A-PR, Luiz Flávio Oliveira Seabra - 65451N-PR, Pedro Henrique Lazinski Frehse - 61274N-PR, Pedro Paulo Pamplona - 4660N-PR, Priscilla Guazzi Azzolini - 36587N-PR, Wilsley Guebert Germano - 69945N-PR.
Interessado: Elisa Vicentin Martinelli, Evandro Cesar Vilella, Fernando Cesar de Paula Grabstki, Ivo Martinelli, Joao Guilherme de Castro, L.m.s. Empreendimentos e Agropecuária S/a, Maria Aparecida Bizarro dos Santos, Marisa Basso, Marly Aparecida Vecchia de Castro, M.r.i. Empreendimentos e Agropecuária S.a, Rafael Lima de Mello.
Advogado: Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior - 55290N-PR, Bruno Alves Roque - 47766N-PR, Francisco Paulo Travain - 46612N-PR, Giani Aparecida Alves Dell Agnelo - 70898N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0018 0000949-75.2013.8.16.0057 - Apelação Cível
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000949-75.2013.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Apelante: Jacira Antunes da Silva.
Advogado: Paulo Cezar Zolandek - 37476N-PR.
Apelado: Ivão Ivo Camilo.
Advogado: Ivao Ivo Camillo - 61288N-SP.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0019 0006922-12.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas.
Vara: Vara Cível de Palmas.
Ação Originária: 0004231-15.2016.8.16.0123 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Serrarias Campos de Palmas Sa.
Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho - 45755N-PR.
Agravado: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0020 0000697-88.2012.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0000697-88.2012.8.16.0160 - Cautelar Inominada.
Apelante: Cleide Coelho Adamuccio.
Advogado: Ari Alves Pereira - 23897N-PR, Paula Leandra Baladeli - 33774N-PR.
Apelado: João Aparecido de Araujo, Luzia Maria de Jesus de Araujo, Tabelião de Notas de Duartina Sp.
Advogado: Amanda Mota Marinho - 69703N-PR, Valdir Medeiros Maximino - 20124N-SP, Walter da Costa - 13167N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0021 0068558-78.2011.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0068558-78.2011.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Londrina Caminhões e Onibus S/a.
Advogado: Amanda Goda Gimenes - 50253N-PR, Tais Pagnan Garrocini - 75524N-PR, Vicente de Paula Marques Filho - 19901N-PR.
Apelado: Tiba Car Transportes Ltda. Me..
Advogado: Antonio Fidelis - 19759N-PR, Augusto César da Silva Moreira - 77129N-PR, Guilherme Faustino Fidelis - 53532N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0022 0007844-53.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0001153-21.2018.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Agravante: Helena Costa Felipe.
Advogado: Juliane de Morais - 63144N-PR.
Agravado: Adriano Ferreira Torres, Larissa Ferreira Dreher, Luciano Ferreira Torres.
Advogado: Dirceu Consoli - 51498N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0023 0007908-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0014531-09.2006.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Agravante: José Eli Stadler.
Advogado: Moacir Taques - 18746N-PR.
Agravado: Ana Carolina Rangel de Abreu Goes, Ana Cristina Rangel de Abreu, João Francisco Rangel de Abreu Junior, Lourdes Aparecida Rangel de Abreu, Mauricio Rangel de Abreu.
Advogado: Julio Cesar Costa - 73151N-PR, Luiz Roberto Falção - 52387N-PR, Mauricio José Matras - 26267N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0024 0008723-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0004976-93.2017.8.16.0079 - Tutela Antecipada Antecedente.
Agravante: I.A..
Advogado: Laurindo Henrique Franz Filho - 312238N-SP, Rogerio Campos Simionato - 270774N-SP.
Agravado: A.M.F.V..

Advogado: Gilberto Carlos Richthcik - 40813N-PR, Mônica Reiter - 92835N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0025 0000367-38.2017.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0000367-38.2017.8.16.0024 - Interdito Proibitório.
Apelante: Mauricio dos Santos Morais.
Advogado: Simone Farias Almeida dos Santos - 61890N-PR.
Apelado: Ademar Filho Ladwig da Silva, Antonio Fernandes de Aguiar.
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos - 45295N-PR, Carlos Roberto de Oliveira - 15785N-PR, Diego Machado de Jesus - 61769N-PR, Isabela Ritter Pereira - 86679N-PR, Luiz Gonzaga Moreira Correia - 10061N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0026 0004170-04.2017.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004170-04.2017.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Roberto Ruppel.
Advogado: Elaine Cardoso Dombeck - 29924N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0027 0005455-98.2015.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0005455-98.2015.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Apelante: Fabio Augusto Biguetti de Morais, Josiane Marcolino dos Santos.
Advogado: Cristhiane Kulibaba Ishi - 67145N-PR.
Apelado: B.o.s Incorporações e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Fabio Jose Possamai - 21631N-PR, Gladimir Adriani Poletto - 21208N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0028 0007041-41.2017.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0007041-41.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Nayane Cristina de Lima.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez - 206339N-SP.
Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

0029 0014473-43.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Cível de Clevelândia.
Ação Originária: 0000091-26.2018.8.16.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Denio Leite Novaes Junior - 10855N-PR.
Agravado: Deverson Antonio Siqueira.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0030 0014748-89.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0024480-82.2014.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Agravante: Aldo Pereira Teixeira.
Advogado: Guilherme Alonso Massias - 74386N-PR, Halina Camargo Senhorinho Fenerich - 64435N-PR, Jose Senhorinho - 57514N-PR, Renato da Costa Andrade - 57520N-PR.
Agravado: Concessionária Sul Import Veiculos e Serviços Ltda.
Advogado: João Candido Ferreira da Cunha Pereira Filho - 9625N-PR, Ricardo Lemos Gonçalves - 55730N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0031 0001608-36.2014.8.16.0094 - Apelação Cível
Comarca: Iporã.
Vara: Vara Cível de Iporã.
Ação Originária: 0001608-36.2014.8.16.0094 - Impugnação de Assistência Judiciária.
Apelante: Cristiane Pianowski Marques da Silva, Juliano Pianowski Marques da Silva.
Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza - 26181N-PR.
Apelado: Nelde Maria Pianowski Araújo.
Advogado: Antonio Luiz Rosa de Melo - 30054N-PR, Luiz Adriano Zaguini - 53216N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0032 0013823-93.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Curitiba.
Vara: 22ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0012209-36.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Agravado: Eraldo Zempulski.
Advogado: Celso Coser Junior - 39504N-PR, Fernanda Fortunato Mafra - 33179N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0033 0021427-59.2015.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0021427-59.2015.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Rodrigo Oskar Leopoldino Koehler.
Advogado: Edson Elias de Andrade - 16630N-PR, Wilson de Jesus Guarnieri Junior - 48764N-PR.
Apelado: Hyundai Caoa do Brasil Ltda.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci - 54305N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0034 0014613-87.2013.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 1ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0014613-87.2013.8.16.0021 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Laboratório de Análises Clínicas Bernardi Ss Ltda.
Advogado: Michel Poy Olmi - 18347N-SC.
Apelado: Diagnósticos da America S/a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto - 154694N-SP.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0035 0016319-95.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0040926-46.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Dalmina, Vieira e Cia Ltda.
Advogado: Maurício Monteiro de Barros Vieira - 10477N-PR.
Agravado: Oligo Basics Agroindustrial Ltda.
Advogado: André Vinicius Beck Lima - 34774N-PR, Antonio Carlos Marteli - 46357N-PR, Arlindo Rialto Junior - 46359N-PR, Celso Souza Guerra Junior - 29162N-PR, Juliana Alexandre Tavares - 44799N-PR, Juliano Huck Murbach - 23562N-PR.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

0036 0016404-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.
Ação Originária: 0033079-54.2015.8.16.0185 - Recuperação Judicial.
Agravante: Banco Pan S.a..
Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond - 9074N-PR, Thiago Peixoto Alves - 301491A-SP.
Agravado: Whb Fundição S/a.
Advogado: Eduardo Casillo Jardim - 26501A-PR, Geraldo Gouveia Junior - 182188N-SP, Priscila Melo Chagas Turkot - 38562N-PR.
Interessado: Drp Cálculos Financeiros Ltda Me, Valuup Consultoria e Assessoria Ltda.
Advogado: Daniela Avila - 54348N-PR, Fabio Forti - 29080N-PR, Lucas José Novaes Verde dos Santos - 57849N-PR, Rafaela Pessali Gonçalves - 77212N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0037 0017656-22.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 5ª Vara Cível de Cascavel .
Ação Originária: 0037148-68.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Mascor Imoveis Ltda.
Advogado: Carmela Manfroi Tissiani - 31912N-PR, Marcelo Marco Bertoldi - 21200N-PR, Vanessa Tavares Lois - 26245N-PR.
Agravado: Felipe de Matias.
Advogado: Caren Regina Jaroszuk - 44483N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0038 0017685-72.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba.
Vara: Vara Cível de Telêmaco Borba.
Ação Originária: 0008021-12.2015.8.16.0165 - Procedimento Comum.
Agravante: José Carlos Hofeman Cruz, Sônia Teodora Ramos Cruz.
Advogado: Aline Czapiewski Soares - 69660N-PR.
Agravado: Beco Castelo Construções e Incorporações de Imóveis Ltda.
Advogado: Emerson Nicolazzi Carvalho Júnior - 39998N-SC.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0039 0000665-41.2015.8.16.0140 - Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu.
Vara: Vara Cível de Quedas do Iguaçu.
Ação Originária: 0000665-41.2015.8.16.0140 - Procedimento Comum.
Apelante: Massa Falida de Virna Indústria e Comércio de Madeiras Limitada.
Advogado: Leomar Antonio Johann - 50286N-PR.
Apelado: Araucária Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega - 6881N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0040 0049358-75.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0049358-75.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Ricardo Argenton.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0041 0004587-12.2018.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0004587-12.2018.8.16.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Apelado: Daniele Cristina Carzino.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0042 0010720-54.2016.8.16.0160 - Apelação Cível
Comarca: Sarandi.
Vara: Vara Cível de Sarandi.
Ação Originária: 0010720-54.2016.8.16.0160 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Noma do Brasil S/a.
Advogado: Antonio Brandão Neto - 78380N-PR, Danielly Rocco Villa - 75183N-PR.
Apelado: Pinesso Agropastoril Ltda.
Advogado: Antonio Henrique Gonçalves Brunetta - 45319N-SC.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0043 0018218-31.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0044063-28.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Quality Tec Ltda - Me.
Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna - 35865A-PR.
Agravado: Marlon Faria Kussano, Pamela Hitoomi Kussano.
Advogado: Fernando Jose Mesquita - 12816N-PR, Marcus Vinicius de Freitas Zompero - 74709N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0044 0033747-19.2016.8.16.0014 - Apelação Cível

Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0033747-19.2016.8.16.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a., Willian Ruivo Wildner.
Advogado: Allan Moreira Bicudo de Almeida - 75575N-PR, Hugo Leonardo de Souza Angelo - 56680N-PR, José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a., Willian Ruivo Wildner.
Advogado: Allan Moreira Bicudo de Almeida - 75575N-PR, Hugo Leonardo de Souza Angelo - 56680N-PR, José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0045 0026591-60.2015.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0026591-60.2015.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Luiza Aparecida Ferreira.
Advogado: Sandro Pereira - 41142N-PR.
Apelado: Imobiliaria Feroz Ltda, João Maria Fernandes dos Santos.
Advogado: Luís Otávio Kuster Andriata - 41838N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0046 0018477-26.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0019675-32.2017.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Madeireira Nordeste Ltda Me.
Advogado: Pericles Novais Filho - 19531N-BA.
Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira - 25731N-PR, Marili Daluz Ribeiro Taborda - 12293N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0047 0018507-61.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0003549-44.2013.8.16.0033 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Sergio Schulze - 31034N-PR.
Agravado: Valdilene Aparecida Borges.
Advogado: Rosane de Lima - 67059N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0048 0004162-10.2016.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 6ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0004162-10.2016.8.16.0017 - Embargos à Execução.
Apelante: Luzia Graciele Tavares.
Advogado: Ana Raquel dos Santos - 25965N-PR, Marcelo Dantas Lopes - 25726N-PR, Marcio Zanin Giroto - 40789N-PR.
Apelado: Triângulo Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: César Eduardo Misael de Andrade - 17523N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0049 0000553-17.2017.8.16.0071 - Apelação Cível
Comarca: Clevelândia.
Vara: Vara Cível de Clevelândia.
Ação Originária: 0000553-17.2017.8.16.0071 - Usucapião.
Apelante: Cúria Diocesana de Palmas.
Advogado: Caryne Aparecida Julian Fabris - 85927N-PR, Cidenei Querquen - 56582N-PR.
Apelado: Estado do Paraná.
Advogado: Fabiana Yamaoka Frare - 36425N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0050 0004418-31.2017.8.16.0109 - Apelação Cível
Comarca: Mandaguari.
Vara: Vara Cível de Mandaguari.
Ação Originária: 0004418-31.2017.8.16.0109 - Usucapião.
Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a.
Advogado: Angelize Severo Freire - 56099N-PR, Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR.
Apelado: Maria das Graças Luiz da Costa.
Advogado: Jefferson Figueira Cazon - 43351N-PR, Jéssica Fernanda Zanardo Mochi - 74525N-PR, Robson Fernando Sebold - 42649N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0051 0001305-33.2016.8.16.0100 - Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva.
Vara: Vara Cível de Jaguariaíva.
Ação Originária: 0001305-33.2016.8.16.0100 - Procedimento Comum.
Apelante: Transportadora Marcos Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Apelado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil.
Advogado: Ney Jose Campos - 44243N-MG.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0052 0019448-11.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena.
Vara: Vara Cível de Santa Helena.
Ação Originária: 0000229-38.2004.8.16.0150 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Construtora Multiobras Ltda., Naude Pedro Prates.
Advogado: Luiz Carlos da Rocha - 13832N-PR, Silvio Nagamine - 23621N-PR, William Petkowicz Vesely - 72870N-PR.
Agravado: Hsbc Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/a.
Advogado: Reny Angelo Pastre - 8016N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0053 0019576-31.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0001741-35.2015.8.16.0194 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a.
Advogado: Luciana Sezanowski Machado - 25276N-PR.
Agravado: Targio Murilo Diniz Pereira-fi.
Advogado: Edislene Mendes Carvalho Pereira - 140613N-MG.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0054 0019883-82.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0000488-47.2018.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: Nivaldo Pereira da Silva, Semilda Ghedini da Silva.
Advogado: Margareth Aparecida Breus - 19343N-PR.
Agravado: Adriana Tozetto Lopes, Jean Felipe de Goes Lopes.
Advogado: Jose Luiz Stefaniak - 24071N-PR, João Luiz Stefaniak - 16362N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0055 0020633-33.2008.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020633-33.2008.8.16.0001 - Monitória.
Apelante: Silver Credit Fomento Mercantil Ltda - Me.
Advogado: Miguel Candido Silveira Neto - 37927N-PR.
Apelado: Edson Luiz Belissimo Dias.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0056 0020893-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0002040-10.2018.8.16.0193 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Elieser Oliveira de Andrade.
Advogado: Marco Antonio Peixoto - 26913N-PR.
Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0057 0003989-24.2018.8.16.0014/1 - Agravo Interno
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0003989-24.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: João Paulo dos Anjos Santos.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Agravado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR.
Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0058 0022688-08.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 19ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0013979-15.2017.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: E B Ribeiro & V Ribeiro Transp Ltda Me.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a..
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva - 53612N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0059 0022943-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0007648-10.2006.8.16.0031 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Imobiliaria Gaspar Guarapuava Ltda - Epp.
Advogado: Marcelo Cavagnari - 57579N-PR.
Agravado: Otália Ribeiro Stadler.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0060 0024594-33.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0001941-71.2018.8.16.0021 - Embargos à Execução.
Agravante: Sergio Roberto Cavalheiro.
Advogado: Marilia Gabriela Lorenço Poncio - 69677N-PR.
Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Regiao das Cataratas do Iguacu e Vale do Paraiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp.
Advogado: Luana Lora Blazius - 70740N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0061 0000872-71.2017.8.16.0107 - Apelação Cível
Comarca: Mamborê.
Vara: Vara Cível de Mamborê.
Ação Originária: 0000872-71.2017.8.16.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Vando de Almeida da Silva.
Advogado: José Edilson Galvão - 52972N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Sergio Schulze - 31034N-PR.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0062 0037093-83.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0015435-58.2017.8.16.0014 - Procedimento Sumário.
Embargante: Claudemir Jose Alves.
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral - 25225N-PR, Soraia Araujo Pinholato - 19208N-PR.
Embargado: Paulo Alexandre Barbieri Yano.
Advogado: João Prado da Silveira Junior - 62930N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0063 0001252-55.2013.8.16.0036 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0001252-55.2013.8.16.0036 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Autopista Litoral Sul S.a..
Advogado: Rafael de Assis Horn - 12003N-SC.
Apelado: Ercilia Ferreira Flora de Almeida, Espólio Jorgino Ferreira Flora, Laurindo Neuro Machado Floro, Vadi Ferreira Flora.

Advogado: Valdinei Santos Silva - 10353N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0064 0000642-87.2014.8.16.0057 - Apelação Cível
Comarca: Campina da Lagoa.
Vara: Vara Cível de Campina da Lagoa.
Ação Originária: 0000642-87.2014.8.16.0057 - Procedimento Comum.
Apelante: Cantú Energética S/a.
Advogado: Gustavo do Amaral Fernandes de Sousa - 21078N-PE, Luís Paulo Zolandek - 47633N-PR.
Apelado: João Fitz, Zezica Giliet Fitz.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0065 0043932-27.2017.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0025496-12.2017.8.16.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Embargante: Lidia Munhoz Mattos Guedes.
Advogado: Sérgio Luiz M S Dal`lin - 12424N-PR.
Embargado: Lucia dos Santos Rocha.
Advogado: Bruna Fernanda Nazario - 87890N-PR, Rosane de Lima - 67059N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0066 0008584-75.2011.8.16.0058/1 - Agravo Interno
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0008584-75.2011.8.16.0058 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Companhia Paranaense de Energia.
Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto - 35676N-PR, Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR.
Agravado: Associação Banestado de Campo Mourão.
Advogado: Nilson de Melo Junior - 37222N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0067 0032231-37.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 17ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032231-37.2015.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Elisabeta Salles de Castro, Leonara de Bona Dario, Ronie Peterson Dario.
Advogado: Claudinei Belafronte - 25307N-PR, Jhonson Cardoso Guimarães Neves - 56313N-PR, Rodrigo Luis Cardoso - 49858N-PR.
Apelado: Elisabeta Salles de Castro, Leonara de Bona Dario, Ronie Peterson Dario.
Advogado: Claudinei Belafronte - 25307N-PR, Jhonson Cardoso Guimarães Neves - 56313N-PR, Rodrigo Luis Cardoso - 49858N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0068 0005958-36.2017.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0005958-36.2017.8.16.0038 - Procedimento Comum.
Apelante: Sergio de Souza Correa.
Advogado: Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR, Marcos Vendramini - 27533N-PR.
Apelado: MMD Incorporações e Participações Ltda..
Advogado: Odacyr Carlos Prigol - 14451N-PR.
Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva.

0069 0009095-62.2010.8.16.0170/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0009095-62.2010.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Embargante: Sperafico Agroindustrial Ltda..
Advogado: Estevao Ruchinski - 25069A-PR, Marcelo Leão Putini - 48166N-PR, Merlyn Grando Martins - 38408N-PR, Priscila do Nascimento Sebastião - 21761N-PR, Rubens Fernandes Junior - 40017N-PR.
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Krikor Kaysserlian - 26797N-SP.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0070 0041166-90.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0041166-90.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Ilda Aparecida Barbosa.
Advogado: Marcos José de Paula - 16422N-PR.
Embargado: Planollar Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Camilla Assunção Domene - 85489N-PR.
Interessado: Donizete Domingues Moraes.
Advogado: Juliana Ramos Fernandes - 35090N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0071 0009095-62.2010.8.16.0170/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Toledo.
Vara: 2ª Vara Cível de Toledo.
Ação Originária: 0009095-62.2010.8.16.0170 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Krikor Kaysserlian - 26797N-SP.
Embargado: Sperafico Agroindustrial Ltda..
Advogado: Estevao Ruchinski - 25069A-PR, Marcelo Leão Putini - 48166N-PR, Merlyn Grando Martins - 38408N-PR, Priscila do Nascimento Sebastião - 21761N-PR, Rubens Fernandes Junior - 40017N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Fabian Schweitzer.

0072 0002555-04.2013.8.16.0134/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Pinhão.
Vara: Vara Cível de Pinhão.
Ação Originária: 0002555-04.2013.8.16.0134 - Procedimento Comum.
Embargante: Industrias João José Zattar S/a, Jose Antonio Zattar Jr..
Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel - 41857N-PR.
Embargado: Dinarte Antunes Vieira, Jurandir Martinelli, Levino Ferreira, Lucas de Abreu.
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira - 19178N-PR, Denilson Jose de Oliveira Junior - 66746N-PR, Mauro Andre Krupp - 25369N-PR, Paulo Cesar Bianchi Wittes - 75474N-PR, Valdemar Ramalho dos Santos - 20489N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0073 0041166-90.2016.8.16.0014/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0041166-90.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Planollar Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Camilla Assunção Domene - 85489N-PR.
Embargado: Ilda Aparecida Barbosa.
Advogado: Marcos José de Paula - 16422N-PR.
Interessado: Donizete Domingues Moraes.
Advogado: Juliana Ramos Fernandes - 35090N-PR.
Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

0074 0001276-55.2017.8.16.0097/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0001276-55.2017.8.16.0097 - Tutela Antecipada Antecedente.
Embargante: Alcidemar Semeghini.
Advogado: Rafael Antônio Rizzato - 72949N-PR, Sérgio Junior Rizzato - 53783N-PR.
Embargado: Ortiz Empreendimento Imobiliários Ltda - Me.
Advogado: Edson Luis Brandão - 45748N-PR, Edson Luis Brandão Filho - 45766N-PR, Fernando José Santílio - 26349N-PR, Julio Cesar da Costa - 26057N-PR.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

0075 0014294-38.2016.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0014294-38.2016.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Adnilton Domingos da Silva.
Advogado: Alinor Elias Neto - 46472N-PR.
Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a..
Advogado: Rebeca Alves Andrade - 147504N-MG, Thiago da Costa e Silva Lott - 101330N-MG.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

0076 0039400-65.2017.8.16.0014/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0039400-65.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Embargante: Terra Nova Rodobens Marajo Incorporadora Imobiliaria Londrina.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR.
Embargado: Ana Claudia de Matos.
Advogado: Ulisses Alexandre de Carvalho Rodrigues - 84095N-PR, Vagner Barbosa dos Santos - 76743N-PR.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

0077 0022638-57.2010.8.16.0001/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0022638-57.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade.
Embargante: Márcio Daniel Corrêa.
Advogado: Anderson Fernandes de Souza - 45551N-PR, Percy Goralewski - 42156N-PR.
Embargado: Paulo Alarcon Advogados Associados, Paulo Fernando Paz Alarcon.
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon - 37007N-PR.
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Carlos Jorge.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/11/2018 13:30
Sessão ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00029 de Publicação - Projudi

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 18ª Câmara Cível a realizar-se em 14/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira - 25198N-PR	0044	0014081-72.2016.8.16.0130
Ademar Nitschke Júnior - 39272N-PR	0064	0033055-91.2018.8.16.0000
Adriana Andréa de Almeida - 43611N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Adriana Favoretto - 48403N-PR	0097	0078863-82.2015.8.16.0014/1
Adriana Rios Meneghin - 26389N-PR	0034	0020057-69.2016.8.16.0030
Adriano Michalczeszen Correia - 24906N-PR	0084	0006919-24.2011.8.16.0058
Adriano Prota Sannino - 56694N-PR	0047	0077151-86.2017.8.16.0014
	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
	0076	0030560-32.2018.8.16.0014
	0113	0057325-40.2018.8.16.0014
	0117	0007135-73.2018.8.16.0014
Alberto Iván Zakidalski - 39274N-PR	0108	0001722-56.2010.8.16.0080/1
Alceu Rodrigues Chaves - 29073N-PR	0020	0015326-52.2018.8.16.0000
Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS	0076	0030560-32.2018.8.16.0014
	0117	0007135-73.2018.8.16.0014
Alessandro Duleba - 36348N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000

Alexandre Felipe Alcantara - 55327N-PR	0033	0018789-02.2018.8.16.0000
Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR	0038	0021271-20.2018.8.16.0000
	0061	0008802-53.2013.8.16.0052
	0094	0040524-91.2018.8.16.0000
	0102	0000635-75.2006.8.16.0122
Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS	0043	0004499-22.2017.8.16.0095
	0046	0020122-61.2016.8.16.0031
	0063	0000674-05.2016.8.16.0031/1
	0071	0039301-74.2017.8.16.0021
Alexandro Frederico Kuntze - 53644N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Allan Marcel Paisani - 45467N-PR	0083	0028038-22.2015.8.16.0019/1
Alysson de Cristo Moleta - 30679N-PR	0068	0002598-67.2013.8.16.0092
Amanda Thiemy Porpetta Kataoka - 65729N-PR	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
Amandio Ferreira Tereso Junior - 107414N-SP	0109	0036664-64.2014.8.16.0019/1
	0111	0036664-64.2014.8.16.0019/2
Amelynne Thalita Monticelli - 68873N-PR	0097	0078863-82.2015.8.16.0014/1
Ana Carolina Pereira da Costa - 44275N-PR	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
Ana Carolina Remigio de Oliveira - 86844N-MG	0080	0005466-08.2010.8.16.0097
Ana Carolina Rosseto Rossetti - 70260N-PR	0112	0035592-60.2018.8.16.0000/2
Ana Gabriela Ferreira de Oliveira - 75423N-PR	0044	0014081-72.2016.8.16.0130
Ana Keila Schelbauer - 44221N-PR	0109	0036664-64.2014.8.16.0019/1
	0111	0036664-64.2014.8.16.0019/2
Ana Luiza de Paula Xavier - 32876N-PR	0100	0001310-72.2011.8.16.0054/1
Ana Paula Giocondo - 68331N-PR	0020	0015326-52.2018.8.16.0000
Anderson Pizzólio Lucas - 33949N-PR	0014	0001583-75.2015.8.16.0130
Andre Luiz Mendes Meditsch - 1441N-SC	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Andre Maciel Wandscheer - 52526N-PR	0052	0005310-56.2017.8.16.0038
André Murilo Berlesi - 48619N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
André Ricardo Vidigal Firmino - 45857N-PR	0097	0078863-82.2015.8.16.0014/1
Andre Teixeira Medeiros - 236650N-SP	0099	0041348-50.2018.8.16.0000
Andrea Lopes Germano Pereira - 32835N-PR	0041	0057547-57.2012.8.16.0001
Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR	0086	0039666-60.2018.8.16.0000
Andrelei de Lima - 76291N-PR	0027	0009769-52.2013.8.16.0035
Andressa Karoline Cassaro - 82344N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Ane Goncalves de Resende Fernandes - 31337N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
Angélica Duarte Martinski - 27421N-PR	0082	0039025-72.2018.8.16.0000
Angelize Severo Freire - 56099N-PR	0077	0037690-18.2018.8.16.0000
	0120	0039270-83.2018.8.16.0000/1
Antonio Carlos Taques de Macedo - 5030N-PR	0059	0013033-19.2009.8.16.0035
Antonio Marcos Solera - 36101N-PR	0001	0003607-42.2016.8.16.0130
Augusto Pastuch de Almeida - 29178N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Barbara Kristine Fernandes - 78902N-PR	0056	0006443-15.2016.8.16.0024
Beatriz Palinski Gerhardt - 74161N-PR	0009	0001757-81.2018.8.16.0000
Bruna Karoline Moraes - 80012N-PR	0009	0001757-81.2018.8.16.0000
Bruno Pulpor Carvalho Pereira - 52742N-PR	0020	0015326-52.2018.8.16.0000
Cacilda Camargo - 15188N-PR	0029	0001198-75.2008.8.16.0162
Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
	0077	0037690-18.2018.8.16.0000
	0088	0039875-29.2018.8.16.0000
	0115	0044339-69.2013.8.16.0001/1
Carlos Alberto Zanon - 22210N-PR	0038	0021271-20.2018.8.16.0000
Carlos Alexandre Dias da Silva - 24535N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Carlos Arauz Filho - 27171N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
	0054	0002654-43.2016.8.16.0077
	0093	0040502-33.2018.8.16.0000
Carlos Henrique Schiefer - 13088N-PR	0060	0020260-70.2016.8.16.0017/1
Carlos Natal Giaretta - 18736N-PR	0062	0003355-83.2016.8.16.0083/1
Carlos Picchi Neto - 70885N-PR	0007	0013705-56.2010.8.16.0014
Cauê Tauan de Souza Yaegashi - 357590N-SP	0119	0030666-77.2011.8.16.0001
Celso Fernando Gutmann - 21713N-PR	0059	0013033-19.2009.8.16.0035
Celso Hideo Makita - 18126N-PR	0080	0005466-08.2010.8.16.0097
Cesar Augusto Schommer - 34166N-PR	0101	0004207-38.2017.8.16.0030
Cesar Augusto Terra - 17556N-PR	0006	0002053-09.2006.8.16.0038
César Linhares Wallbach - 31141N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
Cesar Rodrigo Nunes - 260942N-SP	0010	0001821-91.2018.8.16.0000
Claudia Mitie Ando Montanha - 68782N-PR	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR	0107	0001895-31.2017.8.16.0017
Cleidiane de Miranda - 56522N-PR	0017	0000231-23.2016.8.16.0106
Cleiton Silvio Basso - 39322N-PR	0017	0000231-23.2016.8.16.0106
Clélio de Andrade Júnior - 62735N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Cleverson Marcel Colombo - 27401N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Clodoaldo Naumann Filho - 5566N-PR	0059	0013033-19.2009.8.16.0035
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho - 38952N-PR	0054	0002654-43.2016.8.16.0077
Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR	0106	0001293-56.2009.8.16.0070/1
Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR	0015	0008621-14.2010.8.16.0131
Cristiane de Miranda - 57217N-PR	0017	0000231-23.2016.8.16.0106
Cristiano da Silva - 60125N-PR	0059	0013033-19.2009.8.16.0035
Cristobal Andres Munoz Donoso - 34704N-PR	0024	0034617-06.2016.8.16.0001
Daniel Battipaglia Sgai - 214918N-SP	0005	0011223-70.2016.8.16.0194
Daniel Carletto - 41782N-PR	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR	0047	0077151-86.2017.8.16.0014
	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR	0007	0013705-56.2010.8.16.0014
Daniela Pastuch Carneiro de Assis - 40053N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki - 64702N-PR	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Danilo Schiefer - 36515N-PR	0060	0020260-70.2016.8.16.0017/1
Danton Novais Filho - 6870N-PR	0037	0003521-25.2015.8.16.0189
Dauriane Loureiro Linhares Wallbach - 32213N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
Davi Chedlovski Pinheiro - 45483N-PR	0012	0023639-43.2011.8.16.0001
Deivity Dutra Chaves - 50346N-PR	0028	0002060-21.2003.8.16.0033
Denise Fanelli Takata - 77654N-PR	0040	0003762-60.2017.8.16.0049
Denise Szaucoski - 47009N-PR	0068	0002598-67.2013.8.16.0092
Diego Felipe Menghini Tigrinho - 52347N-PR	0114	0014328-84.2018.8.16.0000/1
Diego Lima Cresto - 61312N-PR	0019	0014213-63.2018.8.16.0000
Diego Luis Pisa Soares - 57753N-PR	0048	0005149-97.2016.8.16.0194
Diego Zini - 68878N-PR	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Diene Katiusci Silva - 56708N-PR	0079	0038083-40.2018.8.16.0000
Douglas Alberto Luvison - 38396N-PR	0064	0033055-91.2018.8.16.0000
Douglas Fagner Andreatta Ramos - 53144N-PR	0069	0036071-53.2018.8.16.0000
Douglas Pizzólio Lucas - 46731N-PR	0014	0001583-75.2015.8.16.0130
Edemar Antonio Zilio Junior - 14162N-PR	0009	0001757-81.2018.8.16.0000
Eder Farias Correia - 59341N-PR	0022	0008153-77.2015.8.16.0033
Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque - 2525N-PR	0028	0002060-21.2003.8.16.0033
	0045	0004796-41.2005.8.16.0033
Edni de Andrade Arruda - 3941N-PR	0085	0008627-20.2016.8.16.0031
Edson Aparecido Stadler - 15063N-PR	0098	0041181-33.2018.8.16.0000
Eduardo Alves Lima Chama - 315704N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Eduardo Lopes Portes - 54462N-PR	0005	0011223-70.2016.8.16.0194
Eduardo Oliveira de Almeida - 54379N-RS	0010	0001821-91.2018.8.16.0000
Elizeu Soares de Oliveira - 66377N-PR	0032	0009918-92.2009.8.16.0001
Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR	0047	0077151-86.2017.8.16.0014
	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
	0076	0030560-32.2018.8.16.0014
	0113	0057325-40.2018.8.16.0014
	0117	0007135-73.2018.8.16.0014
Emmanuel Casagrande - 39797N-PR	0029	0001198-75.2008.8.16.0162
Eraldo Kovalczuk - 51278N-PR	0054	0002654-43.2016.8.16.0077
Ericson Jhonatan Damaceno - 91739N-PR	0105	0001480-60.2016.8.16.0186
Evandro de Andrade Rodrigues - 19551N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Everton Rogério Pierasso Sodré - 51216N-PR	0034	0020057-69.2016.8.16.0030
Ezequiel Fernandes - 54438N-PR	0015	0008621-14.2010.8.16.0131
Fabia dos Santos Sacco - 19543N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso - 31151N-PR	0061	0008802-53.2013.8.16.0052
Fabiana Gomes Malage - 57054N-PR	0052	0005310-56.2017.8.16.0038
Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR	0064	0033055-91.2018.8.16.0000
Fabiane da Conceição Ferraz - 39237N-PR	0059	0013033-19.2009.8.16.0035
Fabio Barrozo Pullin de Araujo - 58815N-PR	0120	0039270-83.2018.8.16.0000/1
Fabio Fernandes Leonardo - 35102N-PR	0073	0037133-31.2018.8.16.0000
Fabio Henrique Ribeiro - 33029N-PR	0028	0002060-21.2003.8.16.0033
Fabio Vacelkovski Kondrat - 36767N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Fabio Vinicio Mendes - 48854N-PR	0110	0000720-71.2014.8.16.0125/1
Fabricio Lazarin Maronez - 62535N-PR	0105	0001480-60.2016.8.16.0186
Fagner Francisco Castilho - 43493N-PR	0091	0009618-57.2014.8.16.0001/1
Felipe Roberto Pinto - 65471N-PR	0094	0040524-91.2018.8.16.0000
Felipe Strobach Lino - 86307N-PR	0082	0039025-72.2018.8.16.0000
Fernanda Pereira Rios - 48180N-PR	0101	0004207-38.2017.8.16.0030
Fernando Estevão Deneka - 31753N-PR	0049	0000957-70.2015.8.16.0093
Fernando Luz Pereira - 147020N-SP	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
	0113	0057325-40.2018.8.16.0014
Fernando Rumiato - 35261N-PR	0094	0040524-91.2018.8.16.0000
Franciele Balbinotti - 56364N-PR	0100	0001310-72.2011.8.16.0054/1
Francisco Duque Dabus - 58090A-PR	0050	0008694-15.2015.8.16.0194
Gabriel da Rosa Vasconcelos - 58497N-PR	0065	0033833-39.2010.8.16.0001
Gabriela Vitiello Wink - 54018N-RS	0035	0019779-90.2018.8.16.0000
Giles Santiago Junior - 17915N-PR	0114	0014328-84.2018.8.16.0000/1
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves - 61872N-PR	0074	0037396-63.2018.8.16.0000
Giulio Alvarenga Reale - 60422N-PR	0016	0007658-24.2010.8.16.0028
Graciano Penha da Silva - 68372N-PR	0066	0018567-34.2018.8.16.0000/1
Gregório Serconek Vilela - 69698N-PR	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
Guilherme Ducatti Scodro - 65281N-PR	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
Guilherme Fontes Bechara - 282824N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
Guilherme Henrique Polonio Casagrande - 81839N-PR	0029	0001198-75.2008.8.16.0162

Guilherme Jacques Teixeira de Freitas - 24703N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Gustavo Dal Bosco - 58222N-PR	0088	0039875-29.2018.8.16.0000
Gustavo de Almeida Flessak - 31435N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR	0051	0004876-42.2017.8.16.0014
Heitor Filipe Men Martins - 74396N-PR	0060	0020260-70.2016.8.16.0017/1
Helio Luiz Vitorino Barcelos - 30445N-PR	0083	0028038-22.2015.8.16.0019/1
Henrique Antonio de Lima - 81952N-PR	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Henrique Cavalheiro Ricci - 35939N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Higor Rontani Tonsic - 82427N-PR	0025	0017831-67.2011.8.16.0030
Iamena Iasmin Antunes - 80986N-PR	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
Irineu Pimetel Pinto - 13482N-MS	0061	0008802-53.2013.8.16.0052
Isabella Serafim Selmi - 312053N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Ivan Rogério da Silva - 31122N-PR	0013	0001076-81.2012.8.16.0175
Ivonete da Rosa - 86640N-PR	0016	0007658-24.2010.8.16.0028
Izamar Braga de Paula Mayer - 75547A-PR	0037	0003521-25.2015.8.16.0189
Jackson Söndahl de Campos - 28644N-PR	0073	0037133-31.2018.8.16.0000
Jackson Wagner Rodrigues dos Santos - 226132N-SP	0050	0008694-15.2015.8.16.0194
Jackson William de Lima - 60295N-PR	0087	0032827-89.2013.8.16.0001
Jader de Santana - 88959N-PR	0105	0001480-60.2016.8.16.0186
Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS	0115	0044339-69.2013.8.16.0001/1
Jean Felipe Mizuno Tironi - 57909N-PR	0038	0021271-20.2018.8.16.0000
João Antonio Ionta - 74495N-PR	0060	0020260-70.2016.8.16.0017/1
João de Castro Filho - 34054N-PR	0030	0000948-83.2017.8.16.0014
João Henrique Tatibana de Souza - 69844N-PR	0007	0013705-56.2010.8.16.0014
Joao Kleber Bombonato - 48755N-PR	0003	0033762-51.2017.8.16.0014
João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR	0006	0002053-09.2006.8.16.0038
Joao Maestreli Tigrinho - 4844N-PR	0114	0014328-84.2018.8.16.0000/1
João Paulo Leal - 12037N-RS	0058	0000142-61.2015.8.16.0194
Joice Kormann Beraldi - 32242N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Jolanda Goedert - 60093N-PR	0004	0016847-32.2018.8.16.0000
	0035	0019779-90.2018.8.16.0000
Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães - 50578N-PR	0008	0000544-40.2018.8.16.0000
Jorge Luiz Maia Squeff - 11039N-RS	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR	0041	0057547-57.2012.8.16.0001
	0043	0004499-22.2017.8.16.0095
	0044	0014081-72.2016.8.16.0130
Jose Lidio Alves dos Santos - 77976A-PR	0042	0004049-22.2017.8.16.0017
	0078	0037764-72.2018.8.16.0000
Jose Martins - 84314N-SP	0050	0008694-15.2015.8.16.0194
Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Jose Miguel Gimenez - 37236N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Jose Quagliotti Salamone - 103587N-SP	0046	0020122-61.2016.8.16.0031
Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR	0031	0035071-83.2012.8.16.0014
Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR	0052	0005310-56.2017.8.16.0038
Juliana Zanon - 68439N-PR	0105	0001480-60.2016.8.16.0186
Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR	0077	0037690-18.2018.8.16.0000
	0120	0039270-83.2018.8.16.0000/1
Juliano Nikel - 51812N-PR	0068	0002598-67.2013.8.16.0092
Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR	0090	0001726-48.2012.8.16.0040/1
Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR	0116	0000282-08.2009.8.16.0194
Julio Kahan Mandel - 128331N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Kamila Oliveira Parente - 52677N-PR	0054	0002654-43.2016.8.16.0077
Karoline Aparecida Toresan Rafaeli - 49380N-PR	0029	0001198-75.2008.8.16.0162
Keila Mendes de Carvalho - 26658N-PR	0110	0000720-71.2014.8.16.0125/1
Keiti Michele Caperuci da Silva - 84961N-PR	0014	0001583-75.2015.8.16.0130
Laci de Rocco - 22013N-PR	0104	0002734-62.2008.8.16.0117
Larissa Regiana da Silva Vargas de Bassi - 60937N-PR	0036	0010487-59.2017.8.16.0148
Lauri Trentini - 29395N-PR	0001	0003607-42.2016.8.16.0130
Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR	0079	0038083-40.2018.8.16.0000
Leonidas Gil Benetelo de Almeida - 54809N-PR	0066	0018567-34.2018.8.16.0000/1
Lourenço Camargo Guimarães - 82240N-PR	0003	0033762-51.2017.8.16.0014
Lucas Brunetto - 86972N-PR	0070	0036338-25.2018.8.16.0000
Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR	0081	0004763-22.2016.8.16.0112
Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR	0027	0009769-52.2013.8.16.0035
Luciane Lawin - 18587N-PR	0050	0008694-15.2015.8.16.0194
Luciano Hinz Maran - 29381N-PR	0020	0015326-52.2018.8.16.0000
Luis Antonio Montanha - 38002N-PR	0118	0006044-65.2017.8.16.0148/1
Luis Gustavo Fusinatto Magnani - 46581N-PR	0096	0005972-68.2013.8.16.0035
Luis Gustavo Lepre da Silva - 70180N-PR	0118	0006044-65.2017.8.16.0148/1
Luiz Fellipe Preto - 51793N-PR	0099	0041348-50.2018.8.16.0000
Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR	0024	0034617-06.2016.8.16.0001
	0036	0010487-59.2017.8.16.0148
	0048	0005149-97.2016.8.16.0194
	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
	0116	0000282-08.2009.8.16.0194
Luiz Fernando da Rosa Pinto - 22062N-PR	0058	0000142-61.2015.8.16.0194
Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto - 22887N-PR	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
Luiz Roberto de Souza - 18088N-PR	0092	0001092-95.2010.8.16.0113
Luiz Roberto Falção - 52387N-PR	0085	0008627-20.2016.8.16.0031
Luiz Rogério Moro - 13405N-PR	0098	0041181-33.2018.8.16.0000
Magno Carlos da Silveira - 74771N-PR	0009	0001757-81.2018.8.16.0000
Maiara Apaz - 66067N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Maiko Luis Odizio - 43705N-PR	0078	0037764-72.2018.8.16.0000
Manoel Antonio Moreira Neto - 41152N-PR	0049	0000957-70.2015.8.16.0093
Mara Denise Poffo Wilhelm - 12790B-SC	0025	0017831-67.2011.8.16.0030
Mara Regina Macente - 14032N-PR	0096	0005972-68.2013.8.16.0035
Marcella Mary Veiga Souza - 389979N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
Marcello Pereira Costa - 24311N-PR	0031	0035071-83.2012.8.16.0014
Marcelo Arthur Menegassi Fernandes - 31367N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz - 46644N-PR	0090	0001726-48.2012.8.16.0040/1
Marcelo Szadkoski - 28114N-PR	0052	0005310-56.2017.8.16.0038
Marcia Carla Pereira Ribeiro - 16583N-PR	0074	0037396-63.2018.8.16.0000
Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR	0066	0018567-34.2018.8.16.0000/1
	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Marco Antonio de Luna - 34590N-PR	0086	0039666-60.2018.8.16.0000
Marco Denilson Neulam - 23197N-PR	0025	0017831-67.2011.8.16.0030
Marcos Antônio de Queiroz - 47331N-PR	0065	0033833-39.2010.8.16.0001
	0089	0039912-56.2018.8.16.0000
Marcos Aurélio Alves Teixeira - 38225N-PR	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Marcos Vendramini - 27533N-PR	0052	0005310-56.2017.8.16.0038
Maria Jose Moraes de Paula e Silva - 123405N-SP	0106	0001293-56.2009.8.16.0070/1
Maria Lucilia Gomes - 84206N-SP	0109	0036664-64.2014.8.16.0019/1
	0111	0036664-64.2014.8.16.0019/2
Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR	0007	0013705-56.2010.8.16.0014
Marilza Gomes Eustáquio - 84344N-PR	0019	0014213-63.2018.8.16.0000
Mario Costa - 67736N-PR	0033	0018789-02.2018.8.16.0000
Mauricio Kavinski - 21612N-PR	0067	0034361-95.2018.8.16.0000
Maurício Monteiro de Barros Vieira - 10477N-PR	0025	0017831-67.2011.8.16.0030
Mauricio Sidney Fazolo - 27473N-PR	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Mauro Cominatto Men - 23904N-PR	0107	0001895-31.2017.8.16.0017
Maylin Maffini - 34262N-PR	0050	0008694-15.2015.8.16.0194
Michel Lucas Lavezzo Men - 61525N-PR	0107	0001895-31.2017.8.16.0017
Moiseis Batista de Souza - 52962A-SP	0113	0057325-40.2018.8.16.0014
Moises Batista de Souza - 149225N-SP	0103	0006862-73.2014.8.16.0131
Mona Moussa - 64663N-PR	0072	0033531-32.2018.8.16.0000/1
Moshe Labiak Evangelista - 24826N-PR	0084	0006919-24.2011.8.16.0058
Murilo Zanetti Leal - 22864N-PR	0074	0037396-63.2018.8.16.0000
Natã dos Santos Ienzen - 62236N-PR	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
Neilar Terezinha Lourencon Martins - 9597N-PR	0038	0021271-20.2018.8.16.0000
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP	0034	0020057-69.2016.8.16.0030
Neudi Fernandes - 25051N-PR	0004	0016847-32.2018.8.16.0000
	0035	0019779-90.2018.8.16.0000
	0112	0035592-60.2018.8.16.0000/2
Nichelle Bellandi Zapelini - 51344N-PR	0062	0003355-83.2016.8.16.0083/1
Nilton Vanius Alvarenga dos Santos - 83481N-RS	0010	0001821-91.2018.8.16.0000
Nivaldo Jaques - 20155N-PR	0092	0001092-95.2010.8.16.0113
Nize Lacerda Araújo Bandeira - 33052N-GO	0086	0039666-60.2018.8.16.0000
Otton Rogerio Macente Lima - 60968N-PR	0096	0005972-68.2013.8.16.0035
Patrícia Freyer - 58223B-PR	0088	0039875-29.2018.8.16.0000
Paula Grein Del Santoro - 58146N-PR	0041	0057547-57.2012.8.16.0001
Paula Rayssa Lima Monteiro - 81370N-PR	0042	0004049-22.2017.8.16.0017
Paulo Biz Faria - 75679N-PR	0003	0033762-51.2017.8.16.0014
Paulo Cezar Simões Calheiros - 242665N-SP	0053	0026983-88.2018.8.16.0000
	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Paulo Henrique Gardemann - 25359N-PR	0095	0003996-25.2014.8.16.0024
Paulo Marcelo Seixas - 38077N-PR	0035	0019779-90.2018.8.16.0000
Paulo Roberto Luviseti - 19987N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Paulo Sergio Salgado Junior - 302873N-SP	0099	0041348-50.2018.8.16.0000
Pedro Maurilio Sella - 39582N-SP	0087	0032827-89.2013.8.16.0001
Peterson André Alves - 74887N-PR	0109	0036664-64.2014.8.16.0019/1
	0111	0036664-64.2014.8.16.0019/2
Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR	0018	0013977-14.2018.8.16.0000
	0047	0077151-86.2017.8.16.0014
	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
Rafael Dall Agnol - 49393N-PR	0070	0036338-25.2018.8.16.0000
Rafael Dalledone Montanha - 53394N-PR	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
Rafael de Lima Felcar - 50673N-PR	0116	0000282-08.2009.8.16.0194
Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Rafael Leon Urbano de Oliveira - 324463N-SP	0106	0001293-56.2009.8.16.0070/1
Rafael Ricci Fernandes - 46756N-PR	0094	0040524-91.2018.8.16.0000
Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP	0081	0004763-22.2016.8.16.0112

Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR	0058	0000142-61.2015.8.16.0194
Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Renata Paccola Mesquita - 50980N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Ricardo Kelter Daher - 47640N-PR	0118	0006044-65.2017.8.16.0148/1
Ricardo Kiyoshi Sato - 64756N-PR	0087	0032827-89.2013.8.16.0001
Ricardo Menezes da Silva - 68820N-PR	0086	0039666-60.2018.8.16.0000
Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR	0042	0004049-22.2017.8.16.0017
	0069	0036071-53.2018.8.16.0000
	0078	0037764-72.2018.8.16.0000
Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR	0026	0026593-09.2014.8.16.0017
Roberto de Paula - 44481N-PR	0095	0003996-25.2014.8.16.0024
Robson Alfredo Mass - 55684N-PR	0064	0033055-91.2018.8.16.0000
Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR	0051	0004876-42.2017.8.16.0014
Rodrigo Kubaski - 57852N-PR	0109	0036664-64.2014.8.16.0019/1
	0111	0036664-64.2014.8.16.0019/2
Rodrigo Laynes Milla - 41511N-PR	0011	0003530-64.2018.8.16.0000
Rodrigo Pelissão de Almeida - 41063N-PR	0112	0035592-60.2018.8.16.0000/2
Rodrigo Vissotto Junkes - 33453N-PR	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Rogério de Souza Chedid - 65992N-PR	0073	0037133-31.2018.8.16.0000
Rogerio Resina Molez - 26994N-PR	0047	0077151-86.2017.8.16.0014
	0055	0046882-64.2017.8.16.0014
	0076	0030560-32.2018.8.16.0014
	0113	0057325-40.2018.8.16.0014
	0117	0007135-73.2018.8.16.0014
Romina Vizentin Domingues - 133338N-SP	0010	0001821-91.2018.8.16.0000
Ronaldo da Silva - 80081N-PR	0068	0002598-67.2013.8.16.0092
Rosângela da Rosa Corrêa - 34524A-PR	0012	0023639-43.2011.8.16.0001
Samantha Rodrigues Hirata - 43259N-PR	0078	0037764-72.2018.8.16.0000
Samir Squeff Neto - 62245N-RS	0039	0020618-20.2015.8.16.0001
Samuel Martins - 32715N-PR	0023	0033127-51.2013.8.16.0001
Santiago Carvalho Luiz - 66527N-PR	0022	0008153-77.2015.8.16.0033
Saulo Henrique Boff - 39013N-PR	0017	0000231-23.2016.8.16.0106
Sergio Schulze - 31034N-PR	0040	0003762-60.2017.8.16.0049
	0089	0039912-56.2018.8.16.0000
Sergio Wagner de Oliveira - 53000N-PR	0013	0001076-81.2012.8.16.0175
Shealtiel Lourenço Pereira Filho - 13507N-PR	0079	0038083-40.2018.8.16.0000
Simone Chioderolli Negrelli - 25748N-PR	0038	0021271-20.2018.8.16.0000
	0094	0040524-91.2018.8.16.0000
Simone Hansen Alves Grossi - 36900N-PR	0104	0002734-62.2008.8.16.0117
Simone Miranda Pereira - 23549N-PR	0009	0001757-81.2018.8.16.0000
Siomar Caires Ferreira de Souza - 29746N-PR	0093	0040502-33.2018.8.16.0000
Tatiana Luiza Xavier Garbini Kruger - 78899N-PR	0056	0006443-15.2016.8.16.0024
Tatiane de Cássia Viese - 63458N-PR	0091	0009618-57.2014.8.16.0001/1
Tatiane Debora dos Santos - 81903N-PR	0070	0036338-25.2018.8.16.0000
Telma Gutierrez de Morais Costa - 32277N-PR	0064	0033055-91.2018.8.16.0000
Thais Kodama da Silva - 222082N-SP	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Thiago Barboza de Faria Franco - 43247N-PR	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Thiago Gabriel Mendes Córdova - 65136N-PR	0008	0000544-40.2018.8.16.0000
Tiago Aranha D Alvia - 335730N-SP	0010	0001821-91.2018.8.16.0000
Tony Alves - 16425N-PR	0066	0018567-34.2018.8.16.0000/1
Ubirajara Labiak Evangelista - 26850N-PR	0084	0006919-24.2011.8.16.0058
Valdir Lemos de Carvalho - 6471N-PR	0028	0002060-21.2003.8.16.0033
	0045	0004796-41.2005.8.16.0033
Valéria Caramuru Cicarelli - 25474N-PR	0061	0008802-53.2013.8.16.0052
Vanderlei José Follador - 15034N-PR	0062	0003355-83.2016.8.16.0083/1
Vanderleia Aparecida Batista - 14573N-SC	0021	0015416-60.2018.8.16.0000
Vanessa Christina Sepulcre Schneider - 254208N-SP	0087	0032827-89.2013.8.16.0001
Veridiana de Lurdes de Almeida - 74784N-PR	0096	0005972-68.2013.8.16.0035
Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP	0063	0000674-05.2016.8.16.0031/1
Vinícius Augusto Lucena Ribeiro - 49871N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Vinicius Cabral Bispo Ferreira - 67981N-PR	0087	0032827-89.2013.8.16.0001
Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira - 41703N-PR	0057	0028213-68.2018.8.16.0000
Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR	0075	0037551-66.2018.8.16.0000
Vitor Leal - 3952N-PR	0074	0037396-63.2018.8.16.0000
Vitor Vilani - 80847N-PR	0058	0000142-61.2015.8.16.0194
Viviane Versulotti Trentini - 77072N-PR	0095	0003996-25.2014.8.16.0024
Vlamir Emerson Ferreira - 9672N-PR	0079	0038083-40.2018.8.16.0000
Wagner Barone Lopes - 57639N-PR	0073	0037133-31.2018.8.16.0000
Wallace Joener Furoni Gimenez - 65014N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Walmir Paio Junior - 65165N-PR	0018	0013977-14.2018.8.16.0000
Warrison Joenifer Furoni Gimenez - 75377N-PR	0002	0016945-97.2017.8.16.0017
Wilian Carlos Mormul - 58498N-PR	0110	0000720-71.2014.8.16.0125/1
William Daniel Mantovani - 51809N-PR	0118	0006044-65.2017.8.16.0148/1
Wilson Fagundes - 85118N-PR	0096	0005972-68.2013.8.16.0035
Yuri Louback Azevedo Dias - 84803N-PR	0083	0028038-22.2015.8.16.0019/1
Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS	0032	0009918-92.2009.8.16.0001
	0115	0044339-69.2013.8.16.0001/1

0001 0003607-42.2016.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0003607-42.2016.8.16.0130 - Monitória.
Apelante: Mauricio Yamakawa.
Advogado: Antonio Marcos Solera - 36101N-PR.
Apelado: Alselmo Ricken, Leandro Ricken.
Advogado: Lauri Trentini - 29395N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0002 0016945-97.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0016945-97.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Bruna Oliveira, Iguaraçu Empreendimentos Imobiliários Ltda., Odair Segura.
Advogado: Andressa Karoline Cassaro - 82344N-PR, Jose Miguel Gimenez - 37236N-PR, Paulo Roberto Luviseti - 19987N-PR, Vinícius Augusto Lucena Ribeiro - 49871N-PR, Wallace Joener Furoni Gimenez - 65014N-PR, Warrison Joenifer Furoni Gimenez - 75377N-PR.
Apelado: Bruna Oliveira, Iguaraçu Empreendimentos Imobiliários Ltda., Odair Segura.
Advogado: Andressa Karoline Cassaro - 82344N-PR, Jose Miguel Gimenez - 37236N-PR, Paulo Roberto Luviseti - 19987N-PR, Vinícius Augusto Lucena Ribeiro - 49871N-PR, Wallace Joener Furoni Gimenez - 65014N-PR, Warrison Joenifer Furoni Gimenez - 75377N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0003 0033762-51.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0033762-51.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Idenir Gomes Marsura, Oswaldo Ferruzzi Marsura, Valeria Cristine Gomes Marsura.
Advogado: Joao Kleber Bombonato - 48755N-PR, Lourenço Camargo Guimarães - 82240N-PR.
Apelado: José Cândido Rafael, Kátia Pastorello do Amaral Rafael.
Advogado: Paulo Biz Faria - 75679N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0004 0016847-32.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005818-79.2018.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Center Automoveis Ltda.
Advogado: Neudi Fernandes - 25051N-PR.
Agravado: Raul Von Der Heyde.
Advogado: Jolanda Goedert - 60093N-PR.
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0005 0011223-70.2016.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0011223-70.2016.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Felipe Ferreira Luzzi, Ligia Barbosa de Almeida Luzzi.
Advogado: Eduardo Lopes Portes - 54462N-PR.
Apelado: Brookfield Sao Paulo Empreendimentos Imobiliarios S.a..
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai - 214918N-SP.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0006 0002053-09.2006.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0002053-09.2006.8.16.0038 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Cnh Industrial Capital S.a..
Advogado: Cesar Augusto Terra - 17556N-PR, João Leonelho Gabardo Filho - 16948N-PR.
Apelado: Montril Montagens Industriais Ltda.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Sandra Bauermann.

0007 0013705-56.2010.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0013705-56.2010.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Amilton Gonçalves dos Santos, Dagmar Rego.
Advogado: Carlos Picchi Neto - 70885N-PR, João Henrique Tatibana de Souza - 69844N-PR.
Apelado: Neiva Aparecida Oliveira de Andrade.
Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares - 40294N-PR, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - 6450N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0008 0000544-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0000011-64.2018.8.16.0038 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: Expf Brasil Estrutura Metálica Epp.
Advogado: Thiago Gabriel Mendes Córdova - 65136N-PR.
Agravado: Expan Estruturas e Construções Ltda.
Advogado: Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães - 50578N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0009 0001757-81.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel.
Vara: 3ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0032712-03.2016.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Agravante: Massa Falida de Bernal Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior - 14162N-PR.
Agravado: Azelia Fonseca Possenti, Cacieli Rodrigues Jacinto, Caroline Nunes Zuchinali, Claudia Nara Caponi, Cleberti Fogagnolo, Denis Algusto Fraga, Deomedes Alberto Padilha, Ederson Nunes Macena, Elenice Silveira de Mattos, Eliana Marinha de Oliveira,

Elza Maria de Oliveira, Eronilde dos Santos Polak Vian, Jailton da Silva, Joseane dos Santos Fogagnolo, Jose Carlos do Nascimento, Lindomar Graski Senderski, Marcelo José de Abreu, Maria Rosa Andrades Lisboa Barth, Nelzio Possenti, Nilso Barth, Paula de Oliveira Batista, Rafael Piola, Rafael Queiroz, Ricardo Berton, Rosangela Batista Silva, Sandra Xavier de Castro de Souza, Sergio Meneguim, Sidionir da Silva, Solange Rodrigues da Silva, Soraya Pereira dos Santos, Vanderlei de Mattos, Vanessa Maia Walter, Wagner Teixeira de Aragão.
Advogado: Magno Carlos da Silveira - 74771N-PR.
Interessado: Metrocon Engenharia e Construçoes Ltda.
Advogado: Beatriz Palinski Gerhardt - 74161N-PR, Bruna Karoline Moraes - 80012N-PR, Simone Miranda Pereira - 23549N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0010 0001821-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0022894-82.2016.8.16.0035 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa.
Advogado: Eduardo Oliveira de Almeida - 54379N-RS, Nilton Vanius Alvarenga dos Santos - 83481N-RS, Romina Vizentin Domingues - 133338N-SP.
Agravado: Fresnomaq Industria de Máquinas S/a.
Advogado: Cesar Rodrigo Nunes - 260942N-SP, Tiago Aranha D Alvia - 335730N-SP.
Interessado: Fabio Rocha Nimer.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0011 0003530-64.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023807-35.2017.8.16.0001 - Tutela Cautelar Antecedente.
Agravante: R.C.D.J..
Advogado: Ane Goncalves de Resende Fernandes - 31337N-PR, César Linhares Wallbach - 31141N-PR, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach - 32213N-PR, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes - 31367N-PR.
Agravado: C.C.d.A.e.M.P.L..
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR, Rodrigo Laynes Milla - 41511N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0012 0023639-43.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 21ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento.
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa - 34524A-PR.
Apelado: Fulvio da Graça Pereira.
Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro - 45483N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0013 0001076-81.2012.8.16.0175 - Apelação Cível
Comarca: Uraí.
Vara: Vara Cível de Uraí.
Ação Originária: 0001076-81.2012.8.16.0175 - Procedimento Comum.
Apelante: Jose Augusto dos Reis.
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira - 53000N-PR.
Apelado: Valter Aleixo da Silva.
Advogado: Ivan Rogério da Silva - 31122N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0014 0001583-75.2015.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0001583-75.2015.8.16.0130 - Procedimento Comum.
Apelante: Denivaldo Rodrigues Batista, Fabio Pereira Gomes, União Administradora de Consórcios S/c Ltda.
Advogado: Anderson Pizzólio Lucas - 33949N-PR, Douglas Pizzólio Lucas - 46731N-PR, Keiti Michele Caperuci da Silva - 84961N-PR.
Apelado: Denivaldo Rodrigues Batista, Fabio Pereira Gomes, União Administradora de Consórcios S/c Ltda.
Advogado: Anderson Pizzólio Lucas - 33949N-PR, Douglas Pizzólio Lucas - 46731N-PR, Keiti Michele Caperuci da Silva - 84961N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0015 0008621-14.2010.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 1ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0008621-14.2010.8.16.0131 - Cumprimento de sentença.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes - 19937N-PR.
Apelado: Darci Muchinski.
Advogado: Ezequiel Fernandes - 54438N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0016 0007658-24.2010.8.16.0028 - Apelação Cível
Comarca: Colombo.
Vara: 1ª Vara Cível de Colombo.
Ação Originária: 0007658-24.2010.8.16.0028 - Busca e Apreensão.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale - 60422N-PR.
Apelado: Jocemar Ferreira de Jesus.
Advogado: Ivonete da Rosa - 86640N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0017 0000231-23.2016.8.16.0106 - Apelação Cível
Comarca: Mallet.
Vara: Vara Cível de Mallet.
Ação Originária: 0000231-23.2016.8.16.0106 - Procedimento Comum.
Apelante: José Tadra.
Advogado: Cleiton Silvio Basso - 39322N-PR.
Apelado: Claudio Zawalzki, Fabiano Grzeszczyszyn, Mario Cesar Zawadzki.
Advogado: Cleidiane de Miranda - 56522N-PR, Cristiane de Miranda - 57217N-PR, Saulo Henrique Boff - 39013N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0018 0013977-14.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0000187-62.2014.8.16.0077 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Agravado: Jose Teixeira Pinho.
Advogado: Walmir Paio Junior - 65165N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0019 0014213-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Araucária.
Vara: 1ª Vara Cível de Araucária.
Ação Originária: 0003182-68.2018.8.16.0025 - Procedimento Comum.
Agravante: Mauricio Lima.
Advogado: Diego Lima Cresto - 61312N-PR, Marilza Gomes Eustáquio - 84344N-PR.
Agravado: Clinimast Clinica de Medicina do Trabalho Ltda, Luis Augusto Martin Gelinski, Paulo Fernando Martin Gelinski, Planworks Consultoria e Planejamento Ltda..
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0020 0015326-52.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 9ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0009533-89.2017.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Agravante: Paysage Condominios - Londrina Ltda.
Advogado: Alceu Rodrigues Chaves - 29073N-PR, Luciano Hinz Maran - 29381N-PR.
Agravado: Alessandra Berbet.
Advogado: Ana Paula Giocondo - 68331N-PR, Bruno Pulpor Carvalho Pereira - 52742N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0021 0015416-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000115-35.2002.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Agb Auto Posto Ltda., Gervásio José da Silva.
Advogado: Andre Luiz Mendes Meditsch - 1441N-SC.
Agravado: Raizen Combustiveis S.a..
Advogado: Alessandro Duleba - 36348N-PR, André Murilo Berlesi - 48619N-PR, Augusto Pastuch de Almeida - 29178N-PR, Daniela Pastuch Carneiro de Assis - 40053N-PR, Fabio Vacelkovski Kondrat - 36767N-PR, Gustavo de Almeida Flessak - 31435N-PR, Rodrigo Vissotto Junkes - 33453N-PR.
Interessado: Santa Catarina Administração e Representações Ltda.
Advogado: Vanderleia Aparecida Batista - 14573N-SC.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0022 0008153-77.2015.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0008153-77.2015.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Apelante: Sidney Goncalves.
Advogado: Eder Farias Correia - 59341N-PR.
Apelado: Elaine Cristina Schmeguel, Iran Inacio Lopes de Padua.
Advogado: Santiago Carvalho Luiz - 66527N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0023 0033127-51.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0033127-51.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Carlos Alberto Xavier.
Advogado: Adriana Andréa de Almeida - 43611N-PR, Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR, Joice Kormann Beraldi - 32242N-PR.
Apelado: João Maria Neres da Silva.
Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva - 24535N-PR, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas - 24703N-PR, Maiara Apaz - 66067N-PR, Samuel Martins - 32715N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0024 0034617-06.2016.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 7ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0034617-06.2016.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Marcos Roberto Cestille.
Advogado: Cristobal Andres Munoz Donoso - 34704N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0025 0017831-67.2011.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0017831-67.2011.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Saulo Ivo Lamb.
Advogado: Higor Rontani Tonsic - 82427N-PR, Maurício Monteiro de Barros Vieira - 10477N-PR.
Apelado: Marco Denilson Meulam, Transportadora Alexandra Ltda.
Advogado: Mara Denise Poffo Wilhelm - 12790B-SC, Marco Denilson Neulam - 23197N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0026 0026593-09.2014.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 3ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0026593-09.2014.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Remy Sagrillo, Renata Benez Canassa Sagrillo.
Advogado: Alexandro Frederico Kuntze - 53644N-PR, Clélio de Andrade Júnior - 62735N-PR.
Apelado: Edmilson Angelo Fantin, Itororó Empreendimentos Incorparações e Participações Ltda, Vanderleia Garcia Fantin.

Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues - 19551N-PR, Fabia dos Santos Sacco - 19543N-PR, Renata Cristina do Lago Picolli - 29607N-PR, Roberta Peralto de Oliveira - 44856N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0027 0009769-52.2013.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0009769-52.2013.8.16.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira.
Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa - 18588N-PR.
Apelado: Salete Rodrigues.
Advogado: Andrelei de Lima - 76291N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0028 0002060-21.2003.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0002060-21.2003.8.16.0033 - Usucapião.
Apelante: Marcos Antonio Crispim Pinto.
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque - 2525N-PR.
Apelado: Banco Econômico de Investimento S/a, Edson Guimarães dos Santos, Isabel Aguiar, Maria Madalena Pereira dos Santos.
Advogado: Deivity Dutra Chaves - 50346N-PR, Fabio Henrique Ribeiro - 33029N-PR, Valdir Lemos de Carvalho - 6471N-PR.
Interessado: Maria Margareth Dipp Vieira Crispim Pinto.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0029 0001198-75.2008.8.16.0162 - Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis.
Vara: Vara Cível de Sertanópolis.
Ação Originária: 0001198-75.2008.8.16.0162 - Usucapião.
Apelante: Walquirio Ferraz de Araujo Junior.
Apelante Adesivo: Cacilda Camargo.
Advogado: Cacilda Camargo - 15188N-PR, Emmanuel Casagrande - 39797N-PR, Guilherme Henrique Polonio Casagrande - 81839N-PR.
Apelado: Ademir Barbosa, Alice Barbosa Boschin, Alice Fernandes Barbosa, Americo de Jesus, Angelo Elizeu Barbosa, Antonia Fernandes de Jesus, Antonia Lombardi, Antonio Fernandes, Carlos Alberto Fernandes, Edmara Fernandes, Edmea Felipe Fernandes, Edmeia Felipe Fernandes, Edméia Fernandes Tramujas, Getulio Barbosa, Helia Marina Santaella, Ivone Maria de Jesus Favoretto, João Lombardi, José Carlos Barbosa, José Maria Fernandes, Leonilda de Camargo Fernandes, Lourdes Bernadete de Jesus Almeida, Lucia Regina Fernandes, Luiz Antonio Fernandes, Luiz Antonio Lombardi, Luiz Fernandes, Luiz Tadeu Fernandes, Maria Aparecida Barbosa, Maria de Lourdes Fernandes, Marina Barbosa, Marina Lombardi Corniani, Rosa Fernandes Lombardi, Rosa Maristela Lombardi Silva, Terezinha de Jesus Mainardes, Terezinha Lombardi Poças.
Apelado Adesivo: Walquirio Ferraz de Araujo Junior.
Advogado: Cacilda Camargo - 15188N-PR, Emmanuel Casagrande - 39797N-PR, Guilherme Henrique Polonio Casagrande - 81839N-PR, Karoline Aparecida Toresan Rafaeli - 49380N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0030 0000948-83.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0000948-83.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Mauricio Renan Venturini.
Advogado: João de Castro Filho - 34054N-PR.
Apelado: Proposta de Acordo, Cobranca Extrajudicial e Negocios Ltda Me.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0031 0035071-83.2012.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 6ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0035071-83.2012.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Terra Nova Rodobens Marajo Incorporadora Imobiliaria Londrina II Spe Ltda.
Apelante Adesivo: Maria Magdalena dos Santos.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR, Marcello Pereira Costa - 24311N-PR.
Apelado: Maria Magdalena dos Santos.
Apelado Adesivo: Terra Nova Rodobens Marajo Incorporadora Imobiliaria Londrina II Spe Ltda.
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior - 69054N-PR, Marcello Pereira Costa - 24311N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0032 0009918-92.2009.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 8ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009918-92.2009.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS.
Apelado: Vanessa Aparecida Pacheco Paes.
Advogado: Elizeu Soares de Oliveira - 66377N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0033 0018789-02.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória.
Vara: 1ª Vara Cível de União da Vitória.
Ação Originária: 0003854-17.2018.8.16.0174 - Imissão na Posse.
Agravante: Albari Marques de Ramos, Cleusa Marques de Ramos, Elza Maria de Ramos, Eva da Aparecida de Ramos, João Ferreira de Ramos, Jonas Marques de Ramos, José Junior Marques de Ramos, Katiane de Fatima Santos, Nair Marques de Ramos.
Advogado: Mario Costa - 67736N-PR.
Agravado: Massa Falida de Bortolozzo Industria e Comercio.
Advogado: Alexandre Felipe Alcantara - 55327N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0034 0020057-69.2016.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0020057-69.2016.8.16.0030 - Procedimento Comum.
Apelante: Ip 8 Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Rossi Residencial S/a, Tauranga Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Adriana Rios Meneghin - 26389N-PR, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP.
Apelado: Rossi Residencial S/a, Rubens Quidiquimo Lima, Tauranga Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Everton Rogério Pierasso Sodré - 51216N-PR, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - 128341N-SP.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0035 0019779-90.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005818-79.2018.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Gabriela Vitiello Wink - 54018N-RS.
Agravado: Raul Von Der Heyde.
Advogado: Jolanda Goedert - 60093N-PR, Paulo Marcelo Seixas - 38077N-PR.
Interessado: Center Automoveis Ltda.
Advogado: Neudi Fernandes - 25051N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0036 0010487-59.2017.8.16.0148 - Apelação Cível
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0010487-59.2017.8.16.0148 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Juliano Rodrigues.
Advogado: Larissa Regiana da Silva Vargas de Bassi - 60937N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0037 0003521-25.2015.8.16.0189 - Apelação Cível
Comarca: Pontal do Paraná.
Vara: Vara Cível de Pontal do Paraná.
Ação Originária: 0003521-25.2015.8.16.0189 - Procedimento Comum.
Apelante: Codal - Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural.
Advogado: Izamar Braga de Paula Mayer - 75547A-PR.
Apelado: Marta Cristina Cipriani Gomes Coelho, Wilson Valério Coelho.
Advogado: Danton Novais Filho - 6870N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0038 0021271-20.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0005772-47.2012.8.16.0148 - Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Jaci Aparecida Frabetti Bognar, Plastimoveis Industria e Comercio Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Zanon - 22210N-PR, Neilar Terezinha Lourencon Martins - 9597N-PR.
Agravado: Banco Safra S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Jean Felipe Mizuno Tironi - 57909N-PR, Simone Chioderolli Negrelli - 25748N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Denise Antunes.

0039 0020618-20.2015.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0020618-20.2015.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Clarinha Pires de Abreu Moreira.
Advogado: Claudia Mitie Ando Montanha - 68782N-PR, Natã dos Santos Ienzen - 62236N-PR, Rafael Dalledone Montanha - 53394N-PR.
Apelado: Digibras Industria do Brasil S/a, Magazine Luiza S/a.
Advogado: Jorge Luiz Maia Squeff - 11039N-RS, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto - 22887N-PR, Samir Squeff Neto - 62245N-RS.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0040 0003762-60.2017.8.16.0049 - Apelação Cível
Comarca: Astorga.
Vara: Vara Cível de Astorga.
Ação Originária: 0003762-60.2017.8.16.0049 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Jose Rodrigues.
Advogado: Denise Fanelli Takata - 77654N-PR.
Apelado: Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Sergio Schulze - 31034N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0041 0057547-57.2012.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 6ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0057547-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira - 32835N-PR, José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Apelado: Nair Oliveira de Abreu.
Advogado: Paula Grein Del Santoro - 58146N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0042 0004049-22.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0004049-22.2017.8.16.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Itaucard S.a..
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos - 77976A-PR, Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Apelado: Denir Ghizo da Silva.
Advogado: Paula Rayssa Lima Monteiro - 81370N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0043 0004499-22.2017.8.16.0095 - Apelação Cível
Comarca: Irati.
Vara: 1ª Vara Cível de Irati.
Ação Originária: 0004499-22.2017.8.16.0095 - Procedimento Comum.
Apelante: Vitor Rafael Neves Vieira.

Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Banco Itaucard S.a..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0044 0014081-72.2016.8.16.0130 - Apelação Cível
Comarca: Paranavaí.
Vara: 1ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0014081-72.2016.8.16.0130 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior - 45445N-PR.
Apelado: Jonathan de Oliveira Bueno.
Advogado: Abel de Souza Morangueira - 25198N-PR, Ana Gabriela Ferreira de Oliveira - 75423N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0045 0004796-41.2005.8.16.0033 - Apelação Cível
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara Cível de Pinhais.
Ação Originária: 0004796-41.2005.8.16.0033 - Procedimento Comum.
Apelante: Marcos Antonio Crispim Pinto, Margarete Crispim Pinto.
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque - 2525N-PR.
Apelado: Banco Econômico de Investimento S/a.
Advogado: Valdir Lemos de Carvalho - 6471N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0046 0020122-61.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 3ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0020122-61.2016.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Bruno Orlei Françak, Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS, Jose Quagliotti Salamone - 103587N-SP.
Apelado: Bruno Orlei Françak, Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS, Jose Quagliotti Salamone - 103587N-SP.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0047 0077151-86.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0077151-86.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Roberto Campos Silva.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0048 0005149-97.2016.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 23ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005149-97.2016.8.16.0194 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Luiz Carlos Cardoso Alves.
Advogado: Diego Luis Pisa Soares - 57753N-PR.
Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0049 0000957-70.2015.8.16.0093 - Apelação Cível
Comarca: Ipiranga.
Vara: Vara Cível de Ipiranga.
Ação Originária: 0000957-70.2015.8.16.0093 - Procedimento Comum.
Apelante: Bernardete Berger Ferreira.
Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto - 41152N-PR.
Apelado: Gil Jose Berger.
Advogado: Fernando Estevão Deneka - 31753N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0050 0008694-15.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0008694-15.2015.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Joverlei Alves de Paula.
Advogado: Luciane Lawin - 18587N-PR, Maylin Maffini - 34262N-PR.
Apelado: Banco Itauleasing S.a..
Advogado: Francisco Duque Dabus - 58090A-PR, Jackson Wagner Rodrigues dos Santos - 226132N-SP, Jose Martins - 84314N-SP.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0051 0004876-42.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 3ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0004876-42.2017.8.16.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli - 56918N-PR, Rodrigo Frassetto Goes - 64914A-PR.
Apelado: João Adalto Simioni Rodrigues.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0052 0005310-56.2017.8.16.0038 - Apelação Cível
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara Cível de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0005310-56.2017.8.16.0038 - Procedimento Comum.
Apelante: Maria Cicera Mendes da Silva.
Advogado: Juliana Carla de Oliveira Freitas - 63857N-PR, Marcos Vendramini - 27533N-PR.
Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltd.
Advogado: Andre Maciel Wandscheer - 52526N-PR, Fabiana Gomes Malage - 57054N-PR, Marcelo Szadkoski - 28114N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0053 0026983-88.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0006137-12.2018.8.16.0045 - Recuperação Judicial.
Agravante: Mueller Eletrodomesticos Ltda, Mueller Fogões Ltda.
Advogado: Guilherme Fontes Bechara - 282824N-SP, Marcella Mary Veiga Souza - 389979N-SP.
Agravado: Moveis Romera Ltda, Transportadora Rota Rápida Ltda.
Advogado: Julio Kahan Mandel - 128331N-SP, Paulo Cezar Simões Calheiros - 242665N-SP.
Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu.
Advogado: Eduardo Alves Lima Chama - 315704N-SP, Isabella Serafim Selmi - 312053N-SP.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0054 0002654-43.2016.8.16.0077 - Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste.
Vara: Vara Cível de Cruzeiro do Oeste.
Ação Originária: 0002654-43.2016.8.16.0077 - Procedimento Comum.
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho - 38952N-PR, Kamila Oliveira Parente - 52677N-PR.
Apelado: Luciana Cosmo de Oliveira, Vandelucio de Oliveira Cesar.
Advogado: Eraldo Kovalczuk - 51278N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0055 0046882-64.2017.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0046882-64.2017.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino - 69300N-PR, Iamena Iasmin Antunes - 80986N-PR, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos - 65616B-PR.
Apelado: Adão Gonçalves da Silva.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0056 0006443-15.2016.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 2ª Vara Cível de Almirante Tamandaré .
Ação Originária: 0006443-15.2016.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: David Junior de Barros, Luiz Henrique Schreiber.
Advogado: Barbara Kristine Fernandes - 78902N-PR.
Apelado: Genifer Luiz Rodrigues Moreira, Leonilda do Espirito Santo Souza.
Advogado: Tatiana Luiza Xavier Garbini Kruger - 78899N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0057 0028213-68.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas.
Vara: 2ª Vara Cível de Arapongas.
Ação Originária: 0006137-12.2018.8.16.0045 - Recuperação Judicial.
Agravante: Artefamol - Indústria e Comércio de Artefatos de Móveis Ltda..
Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira - 38225N-PR, Thiago Barboza de Faria Franco - 43247N-PR, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira - 41703N-PR.
Agravado: Moveis Romera Ltda, Transportadora Rota Rápida Ltda.
Advogado: Julio Kahan Mandel - 128331N-SP, Paulo Cezar Simões Calheiros - 242665N-SP, Thais Kodama da Silva - 222082N-SP.
Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu.
Advogado: Eduardo Alves Lima Chama - 315704N-SP, Isabella Serafim Selmi - 312053N-SP.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0058 0000142-61.2015.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000142-61.2015.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Delkerdde Paula Rodrigues, Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Missau, Galvao e Silva Planejamento e Vendas Imobiliarias Ltda.
Advogado: João Paulo Leal - 12037N-RS, Luiz Fernando da Rosa Pinto - 22062N-PR, Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR, Vitor Vilani - 80847N-PR.
Apelado: Delkerdde Paula Rodrigues, Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Missau, Galvao e Silva Planejamento e Vendas Imobiliarias Ltda.
Advogado: João Paulo Leal - 12037N-RS, Luiz Fernando da Rosa Pinto - 22062N-PR, Reinaldo Mirico Aronis - 35137N-PR, Vitor Vilani - 80847N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0059 0013033-19.2009.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0013033-19.2009.8.16.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Espólio de Celvalina Teixeira de Carvalho.
Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo - 5030N-PR, Clodoaldo Naumann Filho - 5566N-PR.
Apelado: Angela Roberta Setim, Angelina Setim Dal Negro, Elisa Maria Setim Porto Alegre, Espólio de Elvira Vaccary Setim, Evandro Cesar Setim, Lourival Setim, Lucio Gustavo Setim, Luiz Carlos Setim, Marcia Adriana Setim Rodrigues.
Advogado: Celso Fernando Gutmann - 21713N-PR, Cristiano da Silva - 60125N-PR, Fabiane da Conceição Ferraz - 39237N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0060 0020260-70.2016.8.16.0017/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Maringá.
Vara: 5ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0020260-70.2016.8.16.0017 - Monitória.
Embargante: Representações Comerciais Campmad Ltda..
Advogado: Heitor Filipe Men Martins - 74396N-PR, João Antonio Ionta - 74495N-PR.
Embargado: S M Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda..
Advogado: Carlos Henrique Schiefer - 13088N-PR, Danilo Schiefer - 36515N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Luciane Bortoleto.

0061 0008802-53.2013.8.16.0052 - Apelação Cível
Comarca: Barracão.
Vara: Vara Cível de Barracão.

Ação Originária: 0008802-53.2013.8.16.0052 - Procedimento Comum.
Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso - 31151N-PR, Valéria Caramuru Cicarelli - 25474N-PR.
Apelado: Lori Maria Dieger.
Advogado: Irineu Pimetel Pinto - 13482N-MS.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0062 0003355-83.2016.8.16.0083/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0003355-83.2016.8.16.0083 - Procedimento Sumário.
Embargante: Helena Terezinha Fachinello Candeia, Karina Aparecida Candeia, Vanderlei José Follador.
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini - 51344N-PR, Vanderlei José Follador - 15034N-PR.
Embargado: Ademir Vanderline.
Advogado: Carlos Natal Giaretta - 18736N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Luciane Bortoleto.

0063 0000674-05.2016.8.16.0031/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0000674-05.2016.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a..
Advogado: Vidal Ribeiro Poncano - 91473N-SP.
Embargado: Jackson Dala Roza Deolindo.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Luciane Bortoleto.

0064 0033055-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0001517-42.2015.8.16.0083 - Recuperação Judicial.
Agravante: Angelo Camilotti e Cia Ltda.
Advogado: Douglas Alberto Luvison - 38396N-PR, Robson Alfredo Mass - 55684N-PR.
Agravado: Estado do Paraná, Procuradoria da Fazenda Nacional (pgfn).
Advogado: Fabiane Cristina Seniski - 31601N-PR, Telma Gutierrez de Morais Costa - 32277N-PR.
Interessado: Ademar Nitschke Junior.
Advogado: Ademar Nitschke Júnior - 39272N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0065 0033833-39.2010.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 10ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0033833-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento, Pedro Américo Cavalcanti.
Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos - 58497N-PR, Marcos Antônio de Queiroz - 47331N-PR.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento, Pedro Américo Cavalcanti.
Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos - 58497N-PR, Marcos Antônio de Queiroz - 47331N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0066 0018567-34.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ibiporã.
Vara: Vara Cível de Ibiporã.
Ação Originária: 0004068-37.2016.8.16.0090 - Impugnação de Crédito.
Embargante: André Ricardo Pereira de Jesus.
Advogado: Graciano Penha da Silva - 68372N-PR, Tony Alves - 16425N-PR.
Embargado: Pvc Brasil Industria e Tubos e Conexões Ltda.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR.
Interessado: Leonidas Gil Benetelo de Almeida.
Advogado: Leonidas Gil Benetelo de Almeida - 54809N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0067 0034361-95.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0009829-06.2018.8.16.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Vilma Costa dos Santos.
Advogado: Amanda Thiemy Porpetta Kataoka - 65729N-PR, Gregório Serconek Vilela - 69698N-PR, Guilherme Ducatti Scodro - 65281N-PR.
Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Ana Carolina Pereira da Costa - 44275N-PR, Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR, Mauricio Kavinski - 21612N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0068 0002598-67.2013.8.16.0092 - Apelação Cível
Comarca: Imbituva.
Vara: Vara Cível de Imbituva.
Ação Originária: 0002598-67.2013.8.16.0092 - Procedimento Comum.
Apelante: João Izair Antunes.
Advogado: Denise Szaucoski - 47009N-PR, Ronaldo da Silva - 80081N-PR.
Apelado: Lucas Gomes Antunes.
Advogado: Alysson de Cristo Moleta - 30679N-PR, Juliano Nikel - 51812N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0069 0036071-53.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul.
Vara: Vara Cível de Rio Branco do Sul.
Ação Originária: 0033992-54.2012.8.16.0019 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil.
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Agravado: Eliton Rain.
Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos - 53144N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0070 0036338-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0010540-17.2012.8.16.0083 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Valdenor Rodrigues Fernandes.
Advogado: Lucas Brunetto - 86972N-PR, Rafael Dall Agnol - 49393N-PR.
Agravado: Francisco Pedro Folle, Michael Folle.
Advogado: Tatiane Debora dos Santos - 81903N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0071 0039301-74.2017.8.16.0021 - Apelação Cível
Comarca: Cascavel.
Vara: 4ª Vara Cível de Cascavel.
Ação Originária: 0039301-74.2017.8.16.0021 - Procedimento Comum.
Apelante: Angelin Teixeira da Silva.
Advogado: Alexandre Tavares Reis - 51524N-RS.
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0072 0033531-32.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno (C. Int)
Comarca: Curitiba.
Vara: 25ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0003651-29.2017.8.16.0194 - Imissão na Posse.
Agravante: Rodolfo Cesar Nogari.
Advogado: Mona Moussa - 64663N-PR.
Agravado: Juiz de Direito da 25 ª Vara Cível da Cidade de Curitiba -pr.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.
Relator Convocado: Juiz Subst. 2ºgrau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

0073 0037133-31.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 20ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0028074-31.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença.
Agravante: CCV Administracao e Participacoes Ltda.
Advogado: Fabio Fernandes Leonardo - 35102N-PR, Jackson Söndahl de Campos - 28644N-PR, Wagner Barone Lopes - 57639N-PR.
Agravado: Leocadia Chicorski Blaszcyk.
Advogado: Rogério de Souza Chedid - 65992N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0074 0037396-63.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul.
Vara: Vara Cível de Laranjeiras do Sul.
Ação Originária: 0003486-24.2018.8.16.0104 - Procedimento Comum.
Agravante: Fábrica de Troncos Romancini Ltda., Milton Romancini.
Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves - 61872N-PR, Marcia Carla Pereira Ribeiro - 16583N-PR.
Agravado: Luisangela Romancini, Luiz Carlos Romancini.
Advogado: Murilo Zanetti Leal - 22864N-PR, Vitor Leal - 3952N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0075 0037551-66.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola.
Vara: Vara Cível de Pérola.
Ação Originária: 0000740-33.2017.8.16.0133 - Impugnação de Crédito.
Agravante: Opp Indústria Textil Ltda.
Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo - 33150N-PR.
Agravado: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci - 35939N-PR, Jose Miguel Garcia Medina - 21731N-PR, Rafael de Oliveira Guimaraes - 35979N-PR, Renata Paccola Mesquita - 50980N-PR, Vinícius Secafen Mingati - 43401N-PR.
Interessado: Cleverson Marcel Colombo.
Advogado: Cleverson Marcel Colombo - 27401N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0076 0030560-32.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 4ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0030560-32.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Divina Catenacci.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.
Relator Convocado: Juíza Subst. 2ºgrau Luciane Bortoleto.

0077 0037690-18.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0029684-33.2016.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: Ronei dos Santos Carneiro Gomes, R.s.c. Gomes e Cia Ltda - Epp.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Angelize Severo Freire - 56099N-PR, Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0078 0037764-72.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio.
Vara: 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio.
Ação Originária: 0006316-31.2010.8.16.0075 - Procedimento Comum.
Agravante: Gustavo Henrique Bonfim Gonçalves.
Advogado: Maiko Luis Odizio - 43705N-PR, Samantha Rodrigues Hirata - 43259N-PR.
Agravado: Banco Panamericano S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos - 77976A-PR, Roberta Beatriz do Nascimento - 77975A-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0079 0038083-40.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí.
Vara: 2ª Vara Cível de Paranavaí.
Ação Originária: 0000172-56.1999.8.16.0130 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Banco Itau Leasing.
Advogado: Diene Katiusci Silva - 56708N-PR, Lauro Fernando Zanetti - 5438N-PR, Shealtiel Lourenço Pereira Filho - 13507N-PR.
Agravado: Acir Arnaut de Toledo, Desterra Vale do Sol Ltda.
Advogado: Vlamir Emerson Ferreira - 9672N-PR.

Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0080 0005466-08.2010.8.16.0097 - Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã.
Vara: Vara Cível de Ivaiporã.
Ação Originária: 0005466-08.2010.8.16.0097 - Procedimento Comum.
Apelante: Jauro Aguiar.
Advogado: Celso Hideo Makita - 18126N-PR.
Apelado: Banco Volkswagen S.a..
Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira - 86844N-MG.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0081 0004763-22.2016.8.16.0112 - Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0004763-22.2016.8.16.0112 - Procedimento Comum.
Apelante: Glm Transportes Rodoviarios Ltda-me.
Advogado: Luciana Aparecida Zanella - 67842N-PR.
Apelado: Banco do Brasil S/a.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - 211648N-SP.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0082 0039025-72.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005397-92.2018.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Agravante: Marina Alves de Miranda.
Advogado: Angélica Duarte Martinski - 27421N-PR.
Agravado: Bruno Kirihata Arimura, R. H. Todesco Panichi Construção e Saneamento Me..
Advogado: Felipe Strobach Lino - 86307N-PR.
Interessado: Carmem Muller.
Advogado: Angélica Duarte Martinski - 27421N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0083 0028038-22.2015.8.16.0019/1 - Agravo Interno
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0028038-22.2015.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Agravante: Rodotibagi Transportes Rodoviario Ltda.
Advogado: Allan Marcel Paisani - 45467N-PR.
Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a.
Advogado: Helio Luiz Vitorino Barcelos - 30445N-PR, Yuri Louback Azevedo Dias - 84803N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0084 0006919-24.2011.8.16.0058 - Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão.
Vara: 1ª Vara Cível de Campo Mourão.
Ação Originária: 0006919-24.2011.8.16.0058 - Procedimento Comum.
Apelante: Neuza Soares da Silva, Wilfredo Bispo de Oliveira.
Apelante Adesivo: Marilaine Soares da Silva, Rosemary Soares da Silva.
Advogado: Adriano Michalczeszen Correia - 24906N-PR, Moshe Labiak Evangelista - 24826N-PR, Ubirajara Labiak Evangelista - 26850N-PR.
Apelado: Neuza Soares da Silva, Wilfredo Bispo de Oliveira.
Advogado: Adriano Michalczeszen Correia - 24906N-PR, Moshe Labiak Evangelista - 24826N-PR, Ubirajara Labiak Evangelista - 26850N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0085 0008627-20.2016.8.16.0031 - Apelação Cível
Comarca: Guarapuava.
Vara: 2ª Vara Cível de Guarapuava.
Ação Originária: 0008627-20.2016.8.16.0031 - Procedimento Comum.
Apelante: Annemarie Pfann, Espolio de Jose Domingues Pacheco, Fazenda Estrela Ltda, Josef Pfann Filho, Luiz Carlos Marques, Roberto Pfann, Rosalye Pfann Denardi.
Advogado: Edni de Andrade Arruda - 3941N-PR, Luiz Roberto Falção - 52387N-PR.
Apelado: Annemarie Pfann, Espolio de Jose Domingues Pacheco, Fazenda Estrela Ltda, Josef Pfann Filho, Luiz Carlos Marques, Roberto Pfann, Rosalye Pfann Denardi.
Advogado: Edni de Andrade Arruda - 3941N-PR, Luiz Roberto Falção - 52387N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0086 0039666-60.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Ação Originária: 0001144-09.2018.8.16.0179 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Agravante: João Maria Silveira, Rosilda Klosinski.
Advogado: Nize Lacerda Araújo Bandeira - 33052N-GO, Ricardo Menezes da Silva - 68820N-PR.
Agravado: Copel Geração e Transmissão S.a..
Advogado: Andréa Patricia Cezario - 45490N-PR, Marco Antonio de Luna - 34590N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0087 0032827-89.2013.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0032827-89.2013.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Apelante: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.
Advogado: Jackson William de Lima - 60295N-PR, Ricardo Kiyoshi Sato - 64756N-PR, Vinicius Cabral Bispo Ferreira - 67981N-PR.
Apelado: Pavia Participações S/a.
Advogado: Pedro Maurilio Sella - 39582N-SP, Vanessa Christina Sepulcre Schneider - 254208N-SP.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0088 0039875-29.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 15ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009702-92.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Agravante: Leandro Ferreira Sodre.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Gustavo Dal Bosco - 58222N-PR, Patrícia Freyer - 58223B-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0089 0039912-56.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Curitiba.
Vara: 24ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0005977-11.2014.8.16.0147 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil.
Advogado: Sergio Schulze - 31034N-PR.
Agravado: Edimar Oliveira Barros.
Advogado: Marcos Antônio de Queiroz - 47331N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0090 0001726-48.2012.8.16.0040/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Altônia.
Vara: Vara Cível de Altônia.
Ação Originária: 0001726-48.2012.8.16.0040 - Exibição de Documento ou Coisa.
Embargante: Itau Unibanco S.a..
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt - 58885A-PR.
Embargado: Ailton Novato da Luz.
Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz - 46644N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0091 0009618-57.2014.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 3ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0009618-57.2014.8.16.0001 - Procedimento Sumário.
Embargante: Lr7 Imóveis Ltda..
Advogado: Fagner Francisco Castilho - 43493N-PR.
Embargado: Edilene Buturi Machado, Jose Paulo Machado.
Advogado: Tatiane de Cássia Viese - 63458N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0092 0001092-95.2010.8.16.0113 - Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara Cível de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0001092-95.2010.8.16.0113 - Procedimento Comum.
Apelante: Aparecido Ribeiro Maia.
Advogado: Luiz Roberto de Souza - 18088N-PR.
Apelado: Antonio Bonin.
Advogado: Nivaldo Jaques - 20155N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0093 0040502-33.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand.
Vara: Vara Cível de Assis Chateaubriand.
Ação Originária: 0003430-67.2015.8.16.0048 - Procedimento Comum.
Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp.
Advogado: Carlos Arauz Filho - 27171N-PR.
Agravado: Marcio Barreiros.
Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza - 29746N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0094 0040524-91.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0059646-48.2018.8.16.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.
Agravante: Patricia Carla dos Santos.
Advogado: Fernando Rumiato - 35261N-PR, Rafael Ricci Fernandes - 46756N-PR.
Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR, Felipe Roberto Pinto - 65471N-PR, Simone Chioderolli Negrelli - 25748N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0095 0003996-25.2014.8.16.0024 - Apelação Cível
Comarca: Almirante Tamandaré.
Vara: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré.
Ação Originária: 0003996-25.2014.8.16.0024 - Procedimento Comum.
Apelante: Casa Dez Consultoria e Investimento Imobiliário Ltda. Me.
Advogado: Paulo Henrique Gardemann - 25359N-PR, Viviane Versulotti Trentini - 77072N-PR.
Apelado: Daniele Machado, Elves Roberto dos Santos.
Advogado: Roberto de Paula - 44481N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0096 0005972-68.2013.8.16.0035 - Apelação Cível
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0005972-68.2013.8.16.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Newton Fernandes.
Advogado: Luis Gustavo Fusinatto Magnani - 46581N-PR, Mara Regina Macente - 14032N-PR, Otton Rogerio Macente Lima - 60968N-PR.
Apelado: Valmenir Castanha.
Advogado: Veridiana de Lurdes de Almeida - 74784N-PR, Wilson Fagundes - 85118N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0097 0078863-82.2015.8.16.0014/1 - Agravo Interno
Comarca: Londrina.
Vara: 10ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0078863-82.2015.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Agravante: Paraná Motosserras Ltda.
Advogado: Adriana Favoretto - 48403N-PR, André Ricardo Vidigal Firmino - 45857N-PR.
Agravado: Sanre Comercio e Importação Ltda.
Advogado: Amelynne Thalita Monticelli - 68873N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0098 0041181-33.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Castro.
Vara: Vara Cível de Castro.
Ação Originária: 0004090-08.2018.8.16.0064 - Outras medidas provisionais.
Agravante: Ana Isabel Perdigão Horner.
Advogado: Luiz Rogério Moro - 13405N-PR.
Agravado: Roberto Ari de Castro Greidanus.
Advogado: Edson Aparecido Stadler - 15063N-PR.
Interessado: Ana Lydia Perdigão Hornes Lopes.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0099 0041348-50.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Fé.

Vara: Vara Cível de Santa Fé.
Ação Originária: 0001411-12.2017.8.16.0180 - Procedimento Comum.
Agravante: José Adauto da Silva.
Advogado: Andre Teixeira Medeiros - 236650N-SP, Paulo Sergio Salgado Junior - 302873N-SP.
Agravado: Capital Formaturas Ltda.
Advogado: Luiz Fellipe Preto - 51793N-PR.
Interessado: Solange Pimentel Beluzio.
Advogado: Paulo Sergio Salgado Junior - 302873N-SP.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0100 0001310-72.2011.8.16.0054/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Bocaiúva do Sul.
Vara: Vara Cível de Bocaiúva do Sul.
Ação Originária: 0001310-72.2011.8.16.0054 - Usucapião.
Embargante: Estado do Paraná.
Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier - 32876N-PR.
Embargado: André Sebastião Gonçalves Suntaque, Silmara Cristina Paes.
Advogado: Franciele Balbinotti - 56364N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0101 0004207-38.2017.8.16.0030 - Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu.
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
Ação Originária: 0004207-38.2017.8.16.0030 - Petição Cível.
Apelante: Angelita Stracieri Malheiro.
Advogado: Fernanda Pereira Rios - 48180N-PR.
Apelado: Automóveis e Som Luciano Ltda - Me.
Advogado: Cesar Augusto Schommer - 34166N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0102 0000635-75.2006.8.16.0122 - Apelação Cível
Comarca: Ortigueira.
Vara: Vara Cível de Ortigueira.
Ação Originária: 0000635-75.2006.8.16.0122 - Reintegração / Manutenção de Posse.
Apelante: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz - 30890N-PR.
Apelado: Transportes Rodoviarios Tres de Ortigueira Ltda.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0103 0006862-73.2014.8.16.0131 - Apelação Cível
Comarca: Pato Branco.
Vara: 2ª Vara Cível de Pato Branco.
Ação Originária: 0006862-73.2014.8.16.0131 - Procedimento Comum.
Apelante: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Fernando Luz Pereira - 147020N-SP, Moises Batista de Souza - 149225N-SP.
Apelado: Celestino Candaten, Rosilete Bolsanello Candaten.
Advogado: Daniel Carletto - 41782N-PR, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki - 64702N-PR, Henrique Antonio de Lima - 81952N-PR, Mauricio Sidney Fazolo - 27473N-PR.
Interessado: Diego Zini.
Advogado: Diego Zini - 68878N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0104 0002734-62.2008.8.16.0117 - Apelação Cível
Comarca: Medianeira.
Vara: Vara Cível de Medianeira.
Ação Originária: 0002734-62.2008.8.16.0117 - Usucapião.
Apelante: Maria de Amorim Kovaes, Odair Garcia Kovaes.
Advogado: Simone Hansen Alves Grossi - 36900N-PR.
Apelado: Agnes Tichonenko Corcevai, Ana Maria Corcevai, Dinaura Dantas Corcevai, Renato Corcevai, Roberto Corcevai.
Advogado: Laci de Rocco - 22013N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0105 0001480-60.2016.8.16.0186 - Apelação Cível
Comarca: Ampére.
Vara: Vara Cível de Ampére.
Ação Originária: 0001480-60.2016.8.16.0186 - Procedimento Comum.
Apelante: Fabricio Lazarin Maronez, Mld Engenharia Ltda.
Advogado: Ericson Jhonatan Damaceno - 91739N-PR, Fabricio Lazarin Maronez - 62535N-PR.
Apelado: Terezinha Ines Antunes Urbano.
Advogado: Jader de Santana - 88959N-PR, Juliana Zanon - 68439N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0106 0001293-56.2009.8.16.0070/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Cidade Gaúcha.
Vara: Vara Cível de Cidade Gaúcha.
Ação Originária: 0001293-56.2009.8.16.0070 - Busca e Apreensão.
Embargante: Valdenicio Barbosa.
Advogado: Crisaine Miranda Grespan - 46133N-PR.
Embargado: Scania Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Maria Jose Moraes de Paula e Silva - 123405N-SP, Rafael Leon Urbano de Oliveira - 324463N-SP.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0107 0001895-31.2017.8.16.0017 - Apelação Cível
Comarca: Maringá.
Vara: 4ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0001895-31.2017.8.16.0017 - Procedimento Comum.
Apelante: Design Empreendimentos Ltda.
Advogado: Cleber Tadeu Yamada - 19012N-PR.
Apelado: Fernando Bento.
Advogado: Mauro Cominatto Men - 23904N-PR, Michel Lucas Lavezzo Men - 61525N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0108 0001722-56.2010.8.16.0080/1 - Agravo Interno
Comarca: Engenheiro Beltrão.
Vara: Vara Cível de Engenheiro Beltrão.
Ação Originária: 0001722-56.2010.8.16.0080 - Busca e Apreensão.
Agravante: Banco Cnh Industrial Capital S.a..
Advogado: Alberto Iván Zakidalski - 39274N-PR.
Agravado: Pedro Luiz Goulart, P L Goulart Translojistica Me.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0109 0036664-64.2014.8.16.0019/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0036664-64.2014.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Embargante: Márcio Luís Pereira.
Advogado: Peterson André Alves - 74887N-PR.
Embargado: Deivert Taborda Correia Nascimento, Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - 107414N-SP, Ana Keila Schelbauer - 44221N-PR, Maria Lucilia Gomes - 84206N-SP, Rodrigo Kubaski - 57852N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0110 0000720-71.2014.8.16.0125/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Palmital.
Vara: Vara Cível de Palmital.
Ação Originária: 0000720-71.2014.8.16.0125 - Procedimento Comum.
Embargante: Joao Valdeci Schon, Wilian Carlos Mormul.
Advogado: Wilian Carlos Mormul - 58498N-PR.
Embargado: Aristeu Schon, Edson Jose Schon, Fábio Vinicio Mendes, João Machuga Neto, Luci Aparecida Schon, Maria Edina Schon de Aguiar, Teodozia Machuga.
Advogado: Fabio Vinicio Mendes - 48854N-PR, Keila Mendes de Carvalho - 26658N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0111 0036664-64.2014.8.16.0019/2 - Embargos de Declaração
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0036664-64.2014.8.16.0019 - Procedimento Comum.
Embargante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - 107414N-SP, Ana Keila Schelbauer - 44221N-PR, Maria Lucilia Gomes - 84206N-SP.
Embargado: Deivert Taborda Correia Nascimento, Márcio Luís Pereira.
Advogado: Peterson André Alves - 74887N-PR, Rodrigo Kubaski - 57852N-PR.
Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira.

0112 0035592-60.2018.8.16.0000/2 - Agravo Interno
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0017430-78.2009.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Center Automoveis Ltda.
Advogado: Neudi Fernandes - 25051N-PR.
Agravado: Antonio Sanna, Gleyson Erich da Silva.
Advogado: Ana Carolina Rosseto Rossetti - 70260N-PR, Rodrigo Pelissão de Almeida - 41063N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

0113 0057325-40.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0057325-40.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Paulo Cesar de Oliveira.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Banco Pan S.a..
Advogado: Fernando Luz Pereira - 147020N-SP, Moiseis Batista de Souza - 52962A-SP.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0114 0014328-84.2018.8.16.0000/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 9ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0004621-12.2006.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença.
Embargante: Giles Santiago Junior.
Advogado: Giles Santiago Junior - 17915N-PR.
Embargado: Clovis Muxfeldt.
Advogado: Diego Felipe Menghini Tigrinho - 52347N-PR, Joao Maestreli Tigrinho - 4844N-PR.
Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral.

0115 0044339-69.2013.8.16.0001/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Curitiba.
Vara: 11ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0044339-69.2013.8.16.0001 - Procedimento Comum.
Embargante: Tentil Comércio de Tintas Ltda.
Advogado: Carlos Alberto Xavier - 53198N-PR.
Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello - 83261N-RS, Zairo Francisco Castaldello - 30019N-RS.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0116 0000282-08.2009.8.16.0194 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 12ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0000282-08.2009.8.16.0194 - Procedimento Comum.
Apelante: Rui da Silva.
Advogado: Julio Cezar Engel dos Santos - 45471N-PR, Rafael de Lima Felcar - 50673N-PR.
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a..
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin - 21777N-PR.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0117 0007135-73.2018.8.16.0014 - Apelação Cível
Comarca: Londrina.
Vara: 7ª Vara Cível de Londrina.
Ação Originária: 0007135-73.2018.8.16.0014 - Procedimento Comum.
Apelante: Ana Paula de Oliveira.
Advogado: Adriano Prota Sannino - 56694N-PR, Emerson Teofilo Alves Monteiro - 63106N-PR, Rogerio Resina Molez - 26994N-PR.
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Alessandra Michalski Velloso - 45283N-RS.
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

0118 0006044-65.2017.8.16.0148/1 - Embargos de Declaração
Comarca: Rolândia.
Vara: Vara Cível de Rolândia.
Ação Originária: 0006044-65.2017.8.16.0148 - Procedimento Comum.
Embargante: Suprema Loteadora Ltda.

Advogado: Luis Antonio Montanha - 38002N-PR, Luis Gustavo Lepre da Silva - 70180N-PR, William Daniel Mantovani - 51809N-PR.
Embargado: Ricardo Kelter Daher.
Advogado: Ricardo Kelter Daher - 47640N-PR.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0119 0030666-77.2011.8.16.0001 - Apelação Cível
Comarca: Curitiba.
Vara: 14ª Vara Cível de Curitiba.
Ação Originária: 0030666-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial.
Apelante: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi - 357590N-SP.
Apelado: João Carlos da Silva.
Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea.

0120 0039270-83.2018.8.16.0000/1 - Agravo Interno
Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara Cível de Maringá.
Ação Originária: 0010826-96.2012.8.16.0017 - Cumprimento de sentença.
Agravante: Ailton Doniani de Oliveira.
Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo - 58815N-PR.
Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a.
Advogado: Angelize Severo Freire - 56099N-PR, Juliano Francisco da Rosa - 58877N-PR.
Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva.

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09147

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0710783-1
Adriana Adelis Aguilar	032	1725549-3
Ailton Nunes da Silva	012	1647634-9
Alessandro Alves Leme	014	1652368-3
Ana Beatriz Balan Villela	020	1662730-2
Ana Cláudia Tuchanski	011	1645340-4
Ana Elisa Perez Souza	016	1657516-9
	027	1718984-1
Ana Paula Magalhães	004	0710783-1
Anita Caruso Puchta	013	1649817-6
Beatriz Almada Nobre de Mello	010	1642209-6
Bernadete Gomes de Souza	017	1657588-5
Bruno Rabelo dos Santos	029	1721187-7
Carla Linhares Meyer C. Maciel	030	1722389-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	1720055-6
Cleber da Silva Barbosa	020	1662730-2
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	023	1668335-1
Daniella Leticia Broering Leitum	004	0710783-1
Edno Pezzarini Júnior	018	1660854-9
Eduardo Luiz Bussatta	013	1649817-6
	015	1656143-2
Eliane Clara Tosin	014	1652368-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	022	1666930-8/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	021	1664550-2
	024	1670412-4
Eroulths Cortiano Junior	007	1629828-3
Estevão Busato	014	1652368-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0535008-5
	002	0552309-1
	003	0594906-0
	004	0710783-1
Francieny Gabrieli das N. Matozo	018	1660854-9
Gustavo Antonio Ferreira	025	1670619-3
Helder Martinez Dal Col	005	1089388-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	021	1664550-2
	024	1670412-4
Jaqueline Lobo da Rosa	010	1642209-6
Jaqueline Mariani Benitez	006	1611669-9
José Carlos Machado de B. Filho	008	1632881-5
Juliana de Sampaio Lemos	010	1642209-6
Leonardo Rodrigues Soares	014	1652368-3
Luciana Moura Lebbos	019	1662692-7
	031	1723754-6
Luiz Alfredo Boareto	001	0535008-5
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	002	0552309-1
	003	0594906-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0535008-5
	002	0552309-1
	003	0594906-0
	004	0710783-1
Márcio Ricardo Martins	012	1647634-9
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	007	1629828-3
Michel Rodrigo de Lima	006	1611669-9
Murilo Denicolo David	013	1649817-6
	015	1656143-2
Nelson Souza Neto	001	0535008-5
Osni Francisco Minotto	028	1720055-6
Paula Andrea Aires Verçosa	026	1718957-4
Paulo Sérgio Rosso	010	1642209-6
	013	1649817-6
Paulo Vinicio Fortes Filho	022	1666930-8/01
Petruska Laginski	014	1652368-3
Priscila Ferreira Blanc	014	1652368-3
Priscila Raquel Pinheiro	014	1652368-3
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	009	1638076-8
Roberto Nascimento Ribeiro	008	1632881-5
Rogério Bueno Elias	007	1629828-3
Rogério Lichacovski	005	1089388-0
Rômulo Targa Pinto	011	1645340-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	026	1718957-4
Shayane Zimmermann	016	1657516-9
Silvano Marques Biaggi	017	1657588-5
Tasso Luiz Pereira da Silva	026	1718957-4
Tatiana Moser Cunha	030	1722389-5
Vinícius da Silva Borba	023	1668335-1
Viviane Mazeppa Simioni	026	1718957-4
Wanessa Portugal	026	1718957-4
Willy Costa Dolinski	021	1664550-2
	024	1670412-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0535008-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2008/290348. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000029 Anulatória. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Daimlerchrysler Dc S/a, Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II, do CPC/15, para o fim de reformar o acórdão proferido, para reconhecer, no mérito, a possibilidade da incidência de ISS sobre razão da ilegitimidade do Município para a sua cobrança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC/15 E ARTS. 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO COM PRECEDENTES DO STF E STJ, JULGADOS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS - REXT 592905/SC - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO APELO, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO EM QUESTÃO - CONTRATO JURÍDICO DE APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA PARA LANÇAR O TRIBUTO - VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 -MUNICÍPIO EM QUE HÁ A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO COMO LOCAL COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO RESP N. 1.060.2010/SC, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO APELANTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA RECONHECER, NO MÉRITO, A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING, MAS MANTER O DESPROVIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A SUA COBRANÇA.
0002 . Processo/Prot: 0552309-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/357244. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000229 Anulatória. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco General Motors S/a. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por art. 1030, II, do CPC/15, para o fim de reformar o acórdão proferido, para reconhecer, no mérito, a possibilidade da incidência de ISS sobre as operações de leasing, mas manter o desprovimento do apelo em razão da ilegitimidade do Município para a sua cobrança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC/15 E ARTS. 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO COM PRECEDENTES DO STF E STJ, JULGADOS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS - REXT 592905/SC - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO APELO, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO EM QUESTÃO - CONTRATO JURÍDICO DE NATUREZA COMPLEXA - NÚCLEO DA OPERAÇÃO - APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA PARA LANÇAR O TRIBUTO - VIGÊNCIA DA LEI PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO COMO LOCAL COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO RESP N. 1.060.2010/SC, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO APELANTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA RECONHECER, NO MÉRITO, A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING, MAS MANTER O DESPROVIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A SUA COBRANÇA.

0003 . Processo/Prot: 0594906-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/161435. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000078 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cafelândia. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II, do CPC/15, para o fim de reformar o acórdão proferido, para reconhecer, no mérito, a possibilidade da incidência de ISS sobre as operações de leasing, mas manter o desprovimento do apelo em razão da ilegitimidade do Município para a sua cobrança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC/15 E ARTS. 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO COM PRECEDENTES DO STF E STJ, JULGADOS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS - REXT 592905/SC - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO APELO, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO EM QUESTÃO - CONTRATO JURÍDICO DE NATUREZA COMPLEXA - NÚCLEO DA OPERAÇÃO - APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR 116/2003 -MUNICÍPIO EM QUE HÁ A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO COMO LOCAL COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO RESP N. 1.060.2010/SC, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO APELANTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA RECONHECER, NO MÉRITO, A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING, MAS MANTER O DESPROVIMENTO DO APELO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A SUA COBRANÇA.

0004 . Processo/Prot: 0710783-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/243458. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008626-50.2007.8.16.0031 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering Leitum. Apelante (2): Município de Guarapuava. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II, do CPC/15, para dar provimento ao apelo da autora e julgar prejudicado o apelo do Município, reconhecendo-se a possibilidade da incidência de ISS sobre as operações de leasing, mas fixando-se a ilegitimidade do Município para a sua cobrança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC/15 E ARTS. 109 E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO COM PRECEDENTES DO STF E STJ, JULGADOS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE LEASING FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS - REXT 592905/SC - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO EM QUESTÃO - CONTRATO JURÍDICO DE NATUREZA COMPLEXA - NÚCLEO DA OPERAÇÃO - APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA PARA LANÇAR O TRIBUTO - VIGÊNCIA DA LEI PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO COMO LOCAL COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO RESP N. 1.060.2010/SC, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO APELANTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA RECONHECER, NO MÉRITO, A POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING, MAS A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A SUA COBRANÇA - APELO DA AUTORA PROVIDO E APELO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1089388-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/140756. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001758-17.2010.8.16.0107 Embargos a Execução. Apelante: Mário Liberto do Prado. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTA CORTE EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ SOBRE A MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO RECURSO ESPECIAL N.1.200.856/RS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍDO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ASTREINTES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA E ACÓRDÃO - CONFIRMAÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA EXARDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 . Processo/Prot: 1611669-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/305248. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0049390-51.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dirceu Roque da Silva. Advogado: Michel Rodrigo de Lima. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Jaqueline Mariani Benitez. Aut.Coatora: Chefe da 12ª Ciretran Em Londrina, Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do reexame necessário e manter a sentença. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DO VALOR PERTINENTE À ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO DO DETRAN - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA CIRCUNSCRITA AOS 30 (TRINTA) PRIMEIROS DIAS - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO - RESP 1104775/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - SENTENÇA MANTIDA.

0007 . Processo/Prot: 1629828-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009897-68.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Tito Rodrigues. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL - ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À SÚMULA 339 DO STF - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 - MALFERIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL QUE VEM DISICPLINADO EXPRESSAMENTE NO ART. 19, §1º, INC. IV, DA LRF - VALORES DEVIDOS TENDO POR BASE OS REAJUSTES CONCEDIDOS AO FUNCIONALISMO ESTADUAL, EM OBSERVÂNCIA À REVISÃO GERAL ANUAL, E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - CORREÇÃO

MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO - JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE SEGUNDO O IPCA-E - POSICIONAMENTO SOLIDIFICADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE - CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N.1.329.914-8 DO TJPR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1632881-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311299. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009765-87.2014.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Solimar Rosa Mendes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Carlos Machado de Brito Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDORA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA - MAGISTRADO QUE DEIXOU DE APLICAR A INTERRUPÇÃO DE PRAZO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - TEXTO EXPRESSO DO ART. 1026 DO CPC - EXCEÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1638076-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/10879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0023041-16.2016.8.16.0001 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campo Largo. Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo. Agravado: Eduardo Vulcanis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO / DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVENTIA ATENDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE CARREIRA - POSSIBILIDADE - PLENA APLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ - MEDIDA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CELERIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1642209-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/20299. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015111-45.2016.8.16.0033 Anulatória. Agravante: Adidas do Brasil Ltda.. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Juliana de Sampaio Lemos, Beatriz Almada Nobre de Mello. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ART. 300 DO CPC/15 - AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1645340-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3734. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003526-58.2008.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Lapa/pr. Advogado: Ana Cláudia Tuchanski. Apelado: Companhia Brasileira de Bebidas. Advogado: Rômulo Targa Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COM A DEVIDA BAIXA DA EMPRESA - IRRELEVÂNCIA DE COMUNICAÇÃO OU NÃO AO FISCO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1647634-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28248. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028767-24.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Algacir Charavara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa Paraná. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Interessado: Amilton José Filipouski. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO DA VARA DE ORIGEM - PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TRAMITOU INTEGRALMENTE EM SERVENTIA PRIVATIZADA - VARA ESTATIZADA POSTERIORMENTE E REMESSA DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA - CUSTAS DEVIDAS AO ESCRIVÃO DA VARA PRIVATIZADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1649817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/30390. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006365-68.2016.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Inab Indústria Nacional de Bebidas Ltda. Advogado: Murilo Denicolo David. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - DECRETO LEI N. 18.468/2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM OBSERVAR OS PARAMÊTROS ESTABELECIDOS PELO REFIS - EXECUTADA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE QUANDO PENDENTE PROVIMENTO JURISDICIONAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1652368-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/26712. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002877-70.2015.8.16.0193 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Eliane Clara Tosin, Estevão Busato. Apelado: Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Leonardo Rodrigues Soares, Alessandro Alves Leme, Petruska Laginski, Priscila Raquel Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 41 E SUMULA 670 DO STF - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA -INCONSTITUCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 643.247 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TAXA DE EXPEDIENTE - COBRANÇA AFASTADA - VALOR QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONTRIBUINTE - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1656143-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42533. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007851-88.2016.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda. Advogado: Murilo Denicolo David. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA MANEJADO PELA FAZENDA PÚBLICA - OFERECIMENTO DE MÚLTIPLAS EXECUÇÕES LASTREADAS NAS MESMAS CDA´S - EXECUTADA QUE APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFESA QUE FOI, INCLUSIVE, DEFERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - TRABALHO DOS PROCURADORES DA EXECUTADA DEVE SER REMUNERADO - FIXAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1657516-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/45659. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-04.2004.8.16.0133 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Arlindo Cezar Ferrato Luzia. Advogado: Shayane Zimmermann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS OUTROS MEIOS POSSÍVEIS DE CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 414 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1657588-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária:

0055171-54.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Doctor Diesel Ltda me. Advogado: Silvano Marques Biaggi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em nego provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO FISCAL EMITIDA EM CONSONÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - GIA (GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO) - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 07 DO STJ E DO ART.85, §11, DO CPC/15 - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVEL CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1660854-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43638. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005478-33.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Joel Santos do Belem. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM ACORDAM os Magistrados integrantes da ... Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ... de votos em ... provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, EM RAZÃO DE AÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 13 ANOS - PODER GERAL DE CAUTELA - NÃO ATENDIMENTO PELO PROCURADOR E PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/15 - SENTENÇA MANTIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 07 DO STJ E DO ART.85, §11, DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1662692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002850-68.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Soc Constr Taji Marral Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO EXCLUSIVAMENTE DA TAXA JUDICIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1662730-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003550-15.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Cleber da Silva Barbosa, Irmãos Valenza Ltda. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TODAVIA, AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (DECRETO ESTADUAL N. 962/1932, ART. 3º, ALÍNEA "I") - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1664550-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59094. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021522-55.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Restaurante Glv Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO - AVERIGUAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA - DILIGÊNCIA ÚTIL, RELEVANTE E NECESSÁRIA AO ANDAMENTO DO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE A PRÓPRIA PARTE REALIZAR OS ATOS PROCESSUAIS QUE COMPETEM AO ESTADO-JUIZ - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1666930-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/214814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1666930-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Pinhais Esporte Clube. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1668335-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72380. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0046220-71.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Jair Mendes Cordeiro. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL A INCIDIR OS JUROS DE MORA QUE DEVE OBSERVAR O ESTABELECIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - SENTENÇA MANTIDA - DEVIDA A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1670412-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/73719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017185-62.2008.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazendo Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Citydroga Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO - AVERIGUAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA - DILIGÊNCIA ÚTIL, RELEVANTE E NECESSÁRIA AO ANDAMENTO DO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE A PRÓPRIA PARTE REALIZAR OS ATOS PROCESSUAIS QUE COMPETEM AO ESTADO-JUIZ - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1670619-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/76027. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015907-76.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Takehito Meguro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EXPEDIDA POR TÉCNICO JUDICIÁRIO DA SECRETARIA - ATO QUE DETÉM CONTEÚDO DECISÓRIO, PRIVATIVO DE JUIZ - INEXISTÊNCIA DA INTIMAÇÃO, PORTANTO - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO E RECURSO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 1718957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195346. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002346-66.2016.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Maria Lucia Tavares. Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Apelado (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelado (2): Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Paula Andrea Aires Verçosa, Wanessa Portugal. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO C/C DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO POR BASE O PRAZO TRIENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DO PRAZO QUINQUENAL INSERTO NO ART.27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSICIONAMENTO SOLIDIFICADO, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32, EM DEMANDAS DESTA FEITA - NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL - APELO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1718984-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/196427. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000012-68.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Antônio Prudencio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOS PARALISADOS POR APROXIMADAMENTE 30 ANOS - DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - REDAÇÃO ORIGINAL DO § ÚNICO, I, DO ART. 174 DO CTN - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (DECRETO ESTADUAL N.962/1932, ART. 3º, ALÍNEA "I") - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 1720055-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/192935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0018966-95.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Walter Luiz Orsini Fernandes. Advogado: Osni Francisco Minotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE DEVEDORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 1721187-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/202307. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000386-93.2006.8.16.0100 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: Eleonir Bazanella. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N. 16.035/2008, ANTE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 4º DESSA MESMA LEI ESTADUAL N. 16.035/2008 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE AS CUSTAS SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO ANÁLOGO -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 1722389-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/204743. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015734-14.2013.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Carla Linhares Meyer Callado Maciel. Apelado: Arnoldo Ribas Ristow. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TODAVIA, AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (DECRETO ESTADUAL N. 962/1932, ART. 3º, ALÍNEA "I") - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 1723754-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/207368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004477-15.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Sebastiao R Dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTS. 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVENTIA ESTATIZADA - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL A ISENTAR A FAZENDA PÚBLICA DE TAL PAGAMENTO EM REFERIDAS HIPÓTESES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (DECRETO ESTADUAL N.962/1932, ART. 3º, ALÍNEA "I") - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 1725549-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/211262. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001798-18.2013.8.16.0099 Execução Fiscal. Apelante: Município de Jaguapitã,. Advogado: Adriana Adelis Aguilar. Apelado: Sebastião Cândido Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2018
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATAÇÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DO ART. 485, VI, DO CPC/15 - SENTENÇA CORRETA - APELO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09157

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	1656113-4
	009	1656144-9
Camila Nunes Esperidião	006	1711773-0
Danielle Ribeiro	004	1692072-4
	010	1727566-2
Fabiane Cristina Seniski	005	1703617-2
Leandro Rosa Novo Vita	008	1658947-8
Luis Gustavo Fagundes Purgato	005	1703617-2
Maurício Melo Luize	001	1589674-1
Michele Sayuri Hashimoto	003	1686824-1
Newton Pereira Portes Junior	005	1703617-2
Nize Lacerda Araújo Bandeira	005	1703617-2
Odilon Machuca	001	1589674-1
Rafael Soares Leite	003	1686824-1
Tânia Maristela Munhoz	007	1720736-6

Willy Costa Dolinski 004 1692072-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1589674-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/184830. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003370-90.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado: Cecilio de Jesus Giusti. Advogado: Odilon Machuca. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS (BROMETO DE TIOTRÓPIO, CLORIDRATO DE BAMIFILINA, ROFLUMILASTE, BUDESONIDA, MALEATO DE INDACATEROL E BROMIDRATO DE FENOTEROL) A IDOSO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. AGRAVO RETIDO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO: MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RECURSO NÃO PROVIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.589.674-1, da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, apelante ESTADO DO PARANÁ e apelado CECÍLIO DE JESUS GIUSTI. I - RELATÓRIO Cecílio de Jesus Giusti, ora "apelado", ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado do Paraná, ora "apelante". Disse ser portador de "Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) CID J44.0", necessitando, para o tratamento dessa doença, dos fármacos "Spiriva Respimat 2,5 mg (Brometo de Tiotrópio)", "Bamfix 600mg (Cloridrato de Bamifilina)", "Daxas 500mcg (Roflumilaste)", "Alenia 12/400 (Budesonida)", "Onbrize 300mg (Maleato de Indacaterol)" e "Duovent n Spray (Bromidrato de Fenoterol)", não possuindo condições financeiras para adquiri-los (mov. 1.1). Contra a decisão saneadora de mov. 40.1, por intermédio da qual foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo apelante em sede de contestação (mov. 15.1), foi interposto o agravo retido de mov. 46.1, sustentando-se ser necessário o litisconsórcio passivo com a União Federal, o que ensejaria a remessa dos autos à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Adiante, pela sentença recorrida, também submetida ao reexame necessário deste Tribunal, da lavra do Juiz de Direito Substituto Fabiano Rodrigo de Souza, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar deferida no mov. 12.1, determinar que o apelante forneça ao apelado os medicamentos "SPIRIVA RESPIMAT 2,5MG a razão de 02(dois) puffs diários, BAMIFIX 600MG, um comprimido de 12/12 horas (03 caixas ao mês), DAXAS 500 MCG (um comprimido uma vez ao dia), ALENIA 12/400 (01 cápsula três vezes ao dia), ONBRIZE 300MG (uma cápsula uma vez ao dia) e DUOVENT N SPRAY (02 jatos 04 vezes ao dia), de forma mensal e contínua até o dia 1.º de cada mês, mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 03 (três) meses comprovando a efetiva necessidade do medicamento, enquanto for necessário." Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono ex adverso, fixados em R$1.000,00, com fulcro no § 4.º do art. 20 do CPC/1973 (mov. 60.1). Em suas razões recursais o apelante postulou, em preliminar, a apreciação do agravo retido de mov. 46.1. No mérito, sustentou que que os medicamentos solicitados não integram nenhum dos grupos do CEAF - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, incumbindo à União Federal o seu custeio; que o fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público deve se restringir àqueles incorporados nos programas e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS; que devem ser respeitadas as políticas públicas de saúde estabelecidas pela legislação infraconstitucional; que, em atenção à reserva do possível, está impedido de disponibilizar medicamentos indiscriminadamente, sob pena de inviabilizar todo o sistema de saúde pública e que, no caso de ser mantida a sentença recorrida, deve constar a determinação para que a União Federal reembolse integralmente os valores despendidos com a aquisição do medicamento solicitado (mov. 67.1). O apelado, em contrarrazões, postulou o não conhecimento da apelação porque intempestiva. No mérito, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 73.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser negado provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário (mov. 86.1). Determinou-se a conversão em diligência (fls. 04/06-TJ), que restou infrutífera (mov. 90.1 e fl. 18-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a) Do agravo retido É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"1. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Inexistem, assim, motivos a ensejar a remessa deste feito à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do STJ. Nega-se, pois, provimento ao agravo retido. II.b) Da apelação II.b.1) Da tempestividade A leitura da intimação acerca da sentença recorrida, pelo procurador do apelante, efetuou-se, via PROJUDI, em 27.11.2015 (sexta-feira - mov. 64.0). A contagem do prazo recursal, então, teve início em 30.11.2015 (segunda-feira), ficando suspensa nos períodos de 09.12.2015 a 20.01.2016, conforme informação extraída do aludido sistema2. Com a retomada em 21.01.2016 e o computo em dobro por força do art. 188 do CPC/1973, vigente à época, findou em 10.02.2016, data da interposição (mov. 67.1). Tempestiva, portanto, a apelação. II.b.2) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 11.08.2014 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (movs. 1.8 e 1.9), firmados por médico especialista, demonstram que o apelado é portador de "Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) CID J44.0", necessitando, para o respectivo tratamento, dos fármacos "Spiriva Respimat 2,5 mg (Brometo de Tiotrópio)", "Bamifix 600mg (Cloridrato de Bamifilina)", "Daxas 500mcg (Roflumilaste)", "Alenia 12/400 (Budesonida)", "Onbrize 300mg (Maleato de Indacaterol)" e "Duovent n Spray (Bromidrato de Fenoterol)". Os fármacos "Cloridrato de Bamifilina", "Budesonida", "Maleato de Indacaterol" e "Bromidrato de Fenoterol" foram incorporados ao SUS por meio da Portaria n.º 609/2013-MS, justamente com essa finalidade, isto é, para o tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, como se vê do Protocolo Clínico

e Diretrizes Terapêuticas dessa patologia3. O fornecimento desses medicamentos, portanto, é medida que se impõe, sendo inescusável que questões meramente burocráticas, como a pendência de sua distribuição pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, constituam obstáculo a sua disponibilização aos que comprovadamente dele necessitem. Quanto aos demais medicamentos, quais sejam, "Spiriva Respimat 2,5 mg (Brometo de Tiotrópio)" e "Daxas 500mcg (Roflumilaste)", o fato de não se encontrarem inseridos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não são garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). Daí porque inócua a asserção de que se faz necessária comprovação da necessidade e eficácia dos medicamentos solicitados, uma vez que os mais adequados para o tratamento da enfermidade do apelado foram prescritos pelo médico que o assiste. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário subestimar o conhecimento técnico desse profissional, sobrepondo-se a ele para substituir o tratamento prescrito. E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"4. O Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03), por sua vez, em seu art. 9.º, estabelece que "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". Comprovada, além disso, a incapacidade financeira do apelado para adquirir os medicamentos pleiteados, tendo em vista o recebimento de proventos de aposentadoria no valor de R$ 777,72 (mov. 1.5). Com relação aos honorários advocatícios, considerando a vasta jurisprudência a propósito do tema e que o feito tramitou, sem produção de provas, por aproximadamente um ano até a prolação da sentença recorrida, o valor a esse título arbitrado, R$ 1.000,00, mostra-se razoável e condizente com o trabalho realizado pelo procurador do apelado. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"5. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), reforça-se a determinação contida na sentença recorrida para que o apelado apresente, a cada noventa dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor dos fármacos, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-los e também para melhor controle do gasto público. Nessas condições, impõe-se negar provimento ao agravo retido e à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0002 . Processo/Prot: 1656113-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/43892. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000095-93.2015.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sara Ribeiro do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: 1Precedentes: STF, 2.ª Turma, ARE. n.º 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo, j. em 23.08.2011; STF, 2.ª Turma, RE n.º 393.175-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12.12.2006; STJ, 2.ª Turma, AgRg. no Resp. n.º 1.136.549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.06.2010; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.068.731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.02.2011; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.08.2009; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 784.241/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 08.04.2008; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 835.687/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 04.12.2007;STJ, 1.ª Turma; REsp. n.º 811.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007; TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.043.318-2, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.005.031-6, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 21.05.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.019.288-4, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.05.2013; TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 917.305-9, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 14.03.2013. 2Precedentes: TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; TJPR, 4.ª CCv, ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010. 3Precedentes: TJPR, 4.ª CCv., ApCível. n.º 479.919-9, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 05.08.2008; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 613.051-4, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 646.517-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 11.05.2010; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 647.745-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 13.04.2010; STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 493.823/DF, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 09.12.2003. 4Precedentes: TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 491.753-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 19.08.2008; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 800.368-3, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 13.12.2011; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 969.288-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013; TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 1.071.672-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 13.09.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 989.117-8, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 14.05.2013 ---------- ---------- ---------- ---------- ---------- APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.656.113-4 DA 1.ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI. REMETENTE : Juízo de Direito. APELANTE : Estado do Paraná. APELADO : Ministério Público do Estado do Paraná. INTERESSADA : Sara Ribeiro do Nascimento. RELATOR : Des. Xisto Pereira. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS (PREGABALINA E ZOLPIDEM), NÃO INSERIDOS NOS PROGRAMAS DO SUS, A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (NEUROMIELITE ÓPTICA) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE OS MEDICAMENTOS NÃO SE ENCONTRAREM INSERIDOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.656.113-4, da 1.ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, apelante ESTADO DO PARANÁ, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada SARA RIBEIRO DO NASCIMENTO. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Sara Ribeiro do Nascimento, ora "interessada", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora

"apelante". Disse que a interessada é portadora de "Neuromielite Óptica" (CID G36.0) com sequelas graves e irreversíveis de motricidade e sensibilidade dos membros inferiores, causando-lhe, também, "Paraparesia Espástica Secundária" e necessita, por isso, dos medicamentos "Lyrica 75mg (Pregabalina)" e "Stilnox (Zolpidem)", não possuindo condições financeiras para adquiri-los (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, também submetida ao reexame necessário deste Tribunal, da lavra do Juiz de Direito Substituto José Guilherme Xavier Milanezi, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida no mov. 6.1, determinar que o réu forneça à interessada os medicamentos "Lyrica 75mg (Pregabalina)" e "Stilnox (Zolpidem)", conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 25.1). O apelante, em suas razões recursais, sustentou que não se comprovou o uso dos fármacos fornecidos gratuitamente pelo SUS, nem mesmo sua ineficácia no tratamento da doença da interessada; que "não cabe ao Estado do Paraná, no âmbito da competência legislativa concorrente, criar, alterar ou desrespeitar as normas gerais previstas pela União na área da saúde (listas de medicamentos, produtos e procedimentos), sob pena de infringência direta ao princípio federativo ou da autonomia dos entes federativos" e que o fornecimento gratuito de medicamentos deve se dar em conformidade com as políticas públicas estabelecidas pela legislação infraconstitucional a fim de não comprometer o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, cujo orçamento é limitado (mov. 36.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 41.1). Após a conversão em diligência (fls. 07/10-TJ), foi carreada aos autos novo relatório médico atualizado (fls. 16/18-TJ). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser negado provimento à apelação, com a confirmação da sentença recorrida em sede de reexame necessário (fls. 33/42 - TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 09.01.2015 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (mov. 1.2, pp. 3/8, e fl. 18-TJ), firmados por médico especialista, demonstram que a interessada é portadora de "Neuromielite Óptica" com sequelas graves e irreversíveis de motricidade e sensibilidade de membros inferiores, causando-lhe, também, "Paraparesia Espástica Secundária", necessitando, por isso, dos medicamentos "Lyrica 75mg (Pregabalina)" e "Stilnox (Zolpidem)". Da justificativa médica extrai-se, ainda, que tais "medicamentos são necessários devido ao caráter progressivo e degenerativo da patologia", inexistindo outros que possam substituí-los e que sua não utilização pode acarretar a "piora do quadro clínico" da interessada. Também consta que "o medicamento Zolpidem 10 mg é utilizado devido ao quadro de insônia, sendo a droga de escolha por não causar dependência física e psíquica". Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia dos medicamentos pleiteados, pois o fato de não se encontrarem inseridos nos Programas do Sistema Único de Saúde (SUS), seus Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, não impede o direito ao seu fornecimento e não significa, por si só, que não são garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). Consoante bem apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "(...) mencionados fármacos foram prescritos por profissional da área médica, devidamente habilitado e qualificado, o qual acompanha pessoalmente o quadro clínico da substituída, por esta razão, possui condições técnicas de receitar o tratamento que entende mais adequado" (fl. 38-TJ). Daí porque inócua a asserção de que se faz necessária comprovação da sua real necessidade e eficácia, uma vez que os medicamentos para o tratamento da enfermidade da interessada foram prescritos pelo médico que a assiste. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário subestimar o conhecimento técnico desse profissional, sobrepondo-se a ele para substituir o tratamento prescrito. E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente (...)" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"1. Noutro passo, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"2. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a

Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"3. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"4. Nessas condições, impõe-se negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), determina-se que a interessada apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor dos fármacos, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-los e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0003 . Processo/Prot: 1686824-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/114949. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000796-85.2016.8.16.0138 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Município de Primeiro de Maio/pr. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Réu (2): Estado do Parana. Advogado: Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (LISDEXANFETAMINA), NÃO INSERIDO NOS PROGRAMAS DO SUS, A MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (TDAH) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.686.824-1, do Juízo Único da Comarca de Primeiro de Maio, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, réus MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO E ESTADO DO PARANÁ e interessado ENDREO FELICIANO PEREIRA. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "autor", agindo no interesse de Endreo Feliciano Pereira, adiante identificado como "interessado", propôs ação civil pública em face do Município de Primeiro de Maio e do Estado do Paraná, adiante identificados como "réus". Disse que o interessado é portador de "Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade associado ao Transtorno Opositor e Desafiador (CID 10 - F90.0 - F91.3)", necessitando, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Lisdexanfetamina 70mg" (Venvanse), não possuindo condições financeiras para adquiri-lo (mov. 1.1). Pela sentença reexaminanda, da lavra do Juiz de Direito Julio Farah Neto, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida ao mov. 8.1, determinar que os réus forneçam ao interessado o "medicamento denominado VENVANSE 70mg (LISDEXANFETAMINA) 70 mg/dia, conforme prescrição médica de seq. 1.2". Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais (mov. 38.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser confirmada a sentença em sede de reexame necessário (fls. 20/27-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 03.08.2016 (mov. 2.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (mov. 1.2), firmados por médico especialista, demonstram que o interessado é portador de "Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade associado ao Transtorno Opositor e Desafiador (CID 10 - F90.0 - F91.3)", necessitando, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Lisdexanfetamina 70mg (Venvanse)". Da justificativa médica consta que o interessado apresentou "resposta insatisfatória ao uso de metilfenidato", além de já ter utilizado, também sem sucesso, os fármacos "Risperidona" e "Aristab", sendo o medicamento pleiteado uma tentativa de melhora em seu quadro clínico. Extrai-se, ainda, que o interessado é "menor com alto risco de delinquência e associação ao uso de drogas" (mov. 1.2, fl. 02). Isso basta para se aferir a necessidade do medicamento solicitado, pois o fato de não se encontrar inserido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelos médicos que atendem a paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"1. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 11, caput e § 2.º, que "É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde", de modo que "Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação". Com relação aos honorários advocatícios, a sentença reexaminanda

se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"2. No que diz respeito às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"3. Nessas condições, impõe-se confirmar a sentença em sede de reexame necessário. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), determina-se que o interessado apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor do fármaco, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-lo e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0004 . Processo/Prot: 1692072-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/128082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003204-48.2017.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana. Réu (1): Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski, Danielle Ribeiro. Réu (2): Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Interessado: Glaucia Maris Kuiava Marochi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (ENOXAPARINA SÓDICA) A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (TROMBOFILIA) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". FÁRMACO POSTERIORMENTE INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.692.072-4, da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, impetrado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU e interessada GLAUCIA MARIS KUIAVA MAROCHI. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "impetrante", agindo no interesse de Glaucia Maris Kuiava Marochi, adiante identificada como "interessada", impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, adiante identificado como "impetrado". Disse que a interessada, gestante com histórico de abortamento de repetição, é portadora de "Trombofilia", necessitando, por isso, do medicamento "Enoxaparina 40mg" (Clexane 40), não possuindo condições financeiras para adquiri-lo (mov. 1.1). O impetrado apresentou informações arguindo, em preliminar, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, pois não lhe compete o fornecimento do medicamento pleiteado. No mérito, sustentou que o medicamento solicitado não consta em nenhuma das relações de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde, sendo, por isso, do Estado do Paraná, por intermédio do Programa Mãe Paranaense, a responsabilidade pelo seu fornecimento, sob pena de se comprometer indevidamente o orçamento municipal (mov. 19.1). Pela sentença reexaminanda, da lavra do Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri, foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando-se a liminar deferida no mov. 6.1, "determinar que o Município de Foz do Iguaçu, por meio de seu órgão gestor da saúde permaneça fornecendo gratuitamente o medicamento de nome 'heparina de baixo peso molecular' (enoxaparina 40mg), cujo nome comercial é 'Versa/Clexane' à substituída processual no feito, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)". Em razão da sucumbência, o impetrado foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 22.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser confirmada a sentença em sede de reexame necessário (fls. 21/33 -TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 02.02.2017 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (movs. 1.3, 1.4 e 1.5), firmados por médico especialista, demonstram que a interessada, gestante com histórico de abortamento de repetição, é portadora de "Trombofilia", necessitando, por isso, do medicamento "Enoxaparina 40mg" (Clexane 40). Da justificativa médica extrai-se que o "medicamento solicitado não pode ser substituído por outro existente na rede do Sistema Único de Saúde; que a medicação solicitada possui boa eficiência, pois "diminui o risco de abortamento e hipertensão arterial grave" e que "a doença da paciente demanda urgência" (mov. 1.4). Além disso, recentemente foi tornada pública a "decisão de incorporar a enoxaparina sódica 40 mg/ 0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", por intermédio da Portaria n.º 10/2018-MS1. O fornecimento do fármaco pleiteado, portanto, é medida que se impõe, sendo inescusável que questões meramente burocráticas, como a pendência de sua distribuição pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, constituam obstáculo a sua disponibilização aos que comprovadamente dele necessitem. O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Esta Câmara, aliás, também já decidiu que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"2. Lado outro, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma,

AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"3. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida está de acordo com o art. 25 da Lei Federal n.º 12.016/20094. Noutro passo, nota-se que a sentença reexaminanda condenou a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal sobre serem devidas as custas processuais, quando concedida a segurança, pela pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora5. Ocorre que hodiernamente, de acordo com o § 2.º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016/2009, a autoridade coatora tem legitimidade para recorrer. Por isso, sem recurso voluntário da autoridade coatora, afigura-se inadmissível, atualmente, reformar a sentença recorrida, em sede de reexame necessário, para impor essa obrigação à respectiva pessoa jurídica de direito público, sob pena de reformatio in pejus, segundo dispõe a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". Nessas condições, impõe-se confirmar a sentença em sede de reexame necessário. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0005 . Processo/Prot: 1703617-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005766-79.2015.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Sandra Márcia da Silva Ticz. Advogado: Nize Lacerda Araújo Bandeira, Luis Gustavo Fagundes Purgato, Newton Pereira Portes Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (BELIMUMABE), NÃO INSERIDO NOS PROGRAMAS DO SUS, A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (LÚPUS ERISTEMATOSO SISTÊMICO) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE A 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. RECURSO PROVIDO AO FITO DE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

0006 . Processo/Prot: 1711773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179115. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003668-28.2017.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elgacir Cesar Metelski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (SECUQUINUMABE), NÃO INSERIDO NOS PROGRAMAS DO SUS, A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (PSORÍASE E ARTRITE PSORIÁSICA) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO SOLICITADO AO SUS. QUESTÕES BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM CONSTITUIR OBSTÁCULO A SUA DISPONIBILIZAÇÃO AOS QUE COMPROVADAMENTE DELE NECESSITEM. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO AO ÓRGÃO ESTATAL FORNECEDOR DO FÁRMACO PARA O FIM DE VERIFICAR A NECESSIDADE DE CONTINUAR A UTILIZÁ-LO E TAMBÉM PARA MELHOR CONTROLE DO GASTO PÚBLICO. APELAÇÃO, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA, NO MAIS, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.711.773-0, da 1.ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, em que figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessado ELGACIR CESAR METELSKI. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Elgacir Cesar Metelski, ora "interessado", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora "apelante". Disse que o interessado é portador de "Psoríase CID L40 e Artrite Psoriásica CID M073" e necessita, para o tratamento dessas doenças, do medicamento "Cosentyx 150mg (Secuquinumabe)", não possuindo condições financeiras para adquiri-lo (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, da lavra do Juiz de Direito Substituto Elvis Jakson Melnisk, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida no mov. 6.1, determinar o fornecimento do medicamento "Cosentyx 150mg (secuquinumabe), nas doses e enquanto necessitar, sob pena de sequestro de valores para o cumprimento forçado da obrigação e aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais)". Em razão da sucumbência o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 26.1). O apelante, em suas razões recursais, arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida porque se faz necessária a citação da União Federal para figurar como litisconsorte passiva necessária, impondo-se, por isso, a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustentou que é "através das políticas públicas de saúde, formuladas e implementadas pelo Legislativo e Executivo - e, portanto, legitimadas democraticamente -, que as ações do Estado na área de saúde são concretizadas"; que "as demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos por parte do Estado não podem ser apreciadas tendo-se em conta apenas as normas constitucionais"; que o medicamento pleiteado não está padronizado nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, tampouco faz parte dos medicamentos gerenciados pelo Centro de Medicamento do Paraná - CEMEPAR; que "para o tratamento da doença existem diversos outros medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, dentre os quais não se inclui o medicamento postulado"; que o interessado não demonstrou ter esgotado as possibilidades terapêuticas disponíveis no SUS; que, tendo em vista o alto custo da medicação, se mostra necessária a apresentação de "Relatório Médico Semestral acerca a efetividade do tratamento e necessidade da continuação, sob pena de suspensão do fornecimento" e que deve ser excluída a multa cominatória arbitrada ou, ao menos, reduzido o seu valor por se mostrar desproporcional à obrigação imposta (mov. 33.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação, concordando, porém, com o pleito de redução da multa cominatória arbitrada (mov. 36.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser parcialmente provida a apelação somente para reduzir o valor da multa cominatória arbitrada (fls. 09/15-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a) Do Reexame Necessário A sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário deste Tribunal, devendo ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte verbete: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Essa súmula está em plena vigência porque as normas constantes dos parágrafos do art. 496 do CPC são praticamente as mesmas dos parágrafos do art. 475 do CPC/1973. No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem, sob pena de sanção, para o ente público fornecer o medicamento solicitado pelo apelado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido (agora proveito econômico obtido na causa), não havendo, assim, como se aplicar as exceções previstas nos incisos do §3.º do art. 496 do CPC. II.b) Da preliminar É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao

fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"1. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Inexistem, assim, motivos a ensejar a remessa deste feito à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do STJ. Rejeita-se, por isso, a preliminar. II.c) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 07.04.2017 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (mov. 1.3, p. 07), firmados por médica especialista, demonstram que o interessado é portador de "Psoríase CID L40 e Artrite Psoriásica CID M073" e necessita, para o tratamento dessas doenças, do medicamento "Cosentyx 150mg (Secuquinumabe)". Da justificativa médica de mov. 1.2, pp. 07 e 21, extrai-se que o interessado já fez uso dos medicamentos fornecidos pelo SUS "Metotrexate", "Prednisona", "Sulfassalazina", "Etanercepte", "Adalimumabe", "Infliximabe" e "Stelara", mas não apresentou melhora, sendo que a não utilização do medicamento prescrito pode acarretar "dor incapacitante, deformidade, perda da deambulação" e até mesmo necessidade de "cirurgia de próteses reparativas". Consta, ainda, que o interessado "está com a doença muito ativa". Além disso, a CONITEC, no dia 07.12.2017, deliberou por unanimidade "recomendar a incorporação de secuquinumabe para o tratamento da artrite psoriásica ativa moderada a grave, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde"2. Seguiu-se, então, em 24.01.2018, pelo Ministério da Saúde, a publicação da Portaria n.º 03/2018, "incorporando o secuquinumabe para o tratamento de artrite psoriásica em pacientes adultos com resposta inadequada a medicamentos modificadores do curso da doença sintéticos ou biológicos da classe anti-TNF no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS", estabelecendo que "o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias"3. O fornecimento do fármaco pleiteado, portanto, é medida que se impõe, sendo inescusável que questões meramente burocráticas, como a pendência de sua distribuição pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, constituam obstáculo a sua disponibilização aos que comprovadamente dele necessitem. O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Esta Câmara, aliás, também já decidiu que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"4. Assiste razão ao apelante, por outro lado, ao pleitear que o fornecimento do medicamento solicitado esteja condicionado à apresentação periódica de relatório médico. Isso vem sendo determinado por esta Câmara, até mesmo de ofício, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), em se tratando de fármaco de uso contínuo, para que se verifique a necessidade de continuar a utilizá-lo e também para melhor controle do gasto público5. Igualmente merece acolhimento o pleito de redução da multa cominatória arbitrada pelo juiz da causa. É certo que a multa cominatória é simples meio de coerção porque por ela não se visa uma punição, mas o cumprimento da obrigação imposta, isto é, não interessa à Justiça sua aplicação em proveito da parte, mas o seu cumprimento e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a "saúde", que constitui direito fundamental do cidadão (CF, arts. 6.º e 196) (TJPR, 5.ª CCv., Agr. n.º 604.737-0/01, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 15.12.2009). Contudo, o seu arbitramento em R$ 1.000,00 por dia, quando o custo do fármaco gira em torno de R$ 26.000,00 no primeiro mês de uso e de R$ 5.200,00 nos meses seguintes, se mostra desproporcional e desarrazoado, impondo-se sua redução, com fulcro no § 1.º do art. 537 do CPC, para R$ 500,00 por dia. Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"6. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"7. Nessas condições, impõe-se rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a multa cominatória imposta e determinar que o interessado apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao apelante, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0007 . Processo/Prot: 1720736-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200678. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000002-81.2016.8.16.0100 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Davi Oliveira Michalowski (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE FÁRMACOS (HIXIZINE E CETAPHIL), NÃO INSERIDOS NOS PROGRAMAS DO SUS, A MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (DERMATITE ATÓPICA DE CONTATO) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICA ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE OS FÁRMACOS NÃO SE ENCONTRAREM INSERIDOS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APELAÇÃO, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.720.736-3, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jaguariaíva, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessado DAVI OLIVEIRA MICHALOWSKI. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado" agindo no interesse de Davi Oliveira Michalowski, ora "primeiro interessado", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora "segundo interessado", e do Município de Jaguariaíva, ora "apelante". Disse que o primeiro interessado é portador de "Dermatite atópica de Contato - CID 10 L20" e necessita, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Hixizine Xarope (3 frascos)" e também do "Creme Cetaphil (1 pote por mês)", não possuindo condições financeiras para adquiri-los (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, da lavra da Juíza Lívia Simonin Scantamburlo, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida no mov. 5.1, determinar "aos réus, de forma solidária, que forneçam de forma gratuita e ininterrupta os medicamentos pleiteados pela parte autora, quais sejam: 01 (um) frasco de CETAPHIL CREME HIDRATANTE, e 03 (três) frascos de HIXIZINE XAROPE ao mês, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00". Em razão da sucumbência o apelante e o segundo interessado foram condenados ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um (mov. 48.1). O apelante, em suas razões recursais, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a necessidade de se respeitar a repartição de competências nas ações que envolvem o fornecimento de fármacos. No mérito, sustentou que "não se trata de fármaco capaz de evitar iminente perigo de vida, não pode ser imposta ao ente público a obrigatoriedade do fornecimento, sob pena de se comprometer verba pública a ser destinada à outra demanda excepcionalmente necessária"; que o elevado número de ações judiciais pleiteando a concessão de tratamentos de saúde, mormente aqueles que a legislação de regência atribui a outros entes federados, onera sobremaneira o orçamento municipal; que o fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público deve observar as listas elaboradas pelo Ministério da Saúde a fim de não comprometer o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e que deve ser afastada a multa cominatória arbitrada, de modo a não se onerar "ainda mais os cofres públicos" (mov. 56.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 62.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser negado provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida. (fls. 21/31-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a) Do Reexame Necessário A sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário deste Tribunal, devendo ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte verbete: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Essa súmula está em plena vigência porque as normas constantes dos parágrafos do art. 496 do CPC são praticamente as mesmas dos parágrafos do art. 475 do CPC/1973. No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem, sob pena de sanção, para o ente público fornecer os fármacos solicitados pelo apelado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido (agora proveito econômico obtido na causa), não havendo, assim, como se aplicar as exceções previstas nos incisos do §3.º do art. 496 do CPC. II.b) Da preliminar É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"1. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Rejeita-se, por isso, a preliminar. II.c) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 05.01.2016 (mov. 2.0). Dito isso, os documentos carreados aos autos (mov. 1.2), demonstram que o primeiro interessado é portador de "Dermatite Atópica de Contato" e necessita, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Hixizine Xarope (3 frascos)" e também do "Creme Cetaphil (1 pote por mês)". Infere-se que o primeiro interessado, mesmo acompanhado por médica especialista desde o seu nascimento, "tem alergia ao próprio suor, sendo que quando começa a se coçar e quando fica muito nervoso, tem crises de coceira e lhe aparecem diversas feridas pelo corpo", além de que, "quando muda a temperatura e o clima fica muito seco, dependendo do tipo de roupa que coloca, também lhe dá muita alergia". Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia dos fármacos solicitados, pois o fato de não se encontrarem inseridos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por

si só, que não são garantia de cura ou de melhor qualidade de vida, como é o cenário dos autos. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos e afins, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decidiu que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"2. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 11, caput e § 2.º, que "É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde", de modo que "Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação". E, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, é possível a imposição de multa cominatória (astreintes) com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer a cargo da Administração Pública, consistente no fornecimento de medicamento ou afins a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos financeiros (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.183.180/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 15.04.2010). A multa cominatória é simples meio de coerção porque por ela não se visa uma punição, mas o cumprimento da obrigação imposta, isto é, não interessa à Justiça sua aplicação em proveito da parte, mas o seu cumprimento e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a "saúde", que constitui direito fundamental do cidadão (CF, arts. 6.º e 196) (TJPR, 5.ª CCv., Agr. n.º 604.737-0/01, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 15.12.2009). Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"3. As custas processuais são devidas pelo ente municipal em razão da sucumbência. Nessas condições, impõe-se rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 14), determina-se que o primeiro interessado apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor dos fármacos, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-lo e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0008 . Processo/Prot: 1658947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52420. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005228-69.2014.8.16.0025 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Matilde de Souza Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (DESONUMABE), NÃO INSERIDO NOS PROGRAMAS DO SUS, A IDOSA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA BENIGNA DOS OSSOS PÉLVICOS) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (4.ª E 5.ª) DESTE TRIBUNAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA, PORQUANTO A ARRECADAÇÃO ORIUNDA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESTINA-SE ESPECIFICAMENTE AO FUNJUS, CUJO ORÇAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O DO ESTADO DO PARANÁ NEM COM O DO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.658.947-8, da 1.ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada MATILDE DE SOUZA RODRIGUES. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Matilde de Souza Rodrigues, ora "interessada", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora "apelante". Disse que a interessada é portadora de "Neoplasia Benigna de Ossos Pélvicos CID 10 D 16.8" e necessita, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Prolia (Desonumabe)", não possuindo condições financeiras para adquiri-lo (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, da lavra da Juíza de Direito Camila Mariana da Luz Kaestner, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida no mov. 6.1, "determinar que o ESTADO DO PARANÁ forneça a medicação indicada na inicial, PROLIA, em conformidade como receituário anexado aos autos, consistente em 01 dose - ampola - a cada 06 meses, e enquanto persistir o sintoma e respectivo tratamento, podendo, eventualmente, ser alterada tal quantidade mediante necessidade médica". Em razão da sucumbência o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 38.1). O apelante, em suas razões recursais, arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida porque se faz necessária a citação da União Federal para figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária, impondo-se, por esse motivo, a remessa dos autos à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do STJ. No mérito, sustentou que "o Supremo Tribunal Federal fixou premissas que deverão ser consideradas na análise de demandas que versem sobre o tema", tais como "a necessidade de se privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente e a necessidade de instrução nessas demandas, com ampla produção de provas (o que, por certo, inviabiliza o deferimento de liminar com base essencialmente em prescrição de médico particular)"; que o elevado número de ações judiciais pleiteando a concessão de tratamentos de saúde, mormente aqueles que a lei do Sistema Único de Saúde (SUS) atribui a outros entes federados, onera sobremaneira o orçamento estadual; que é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para a obtenção de medicamentos e tratamentos pelo Poder Público e que, tendo o feito tramitado em serventia estatizada, não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, sob pena de confusão patrimonial (CC, art. 381) (mov. 44.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 69.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser negado provimento à apelação (fls.

19/29-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a) Do Reexame Necessário A sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário deste Tribunal, devendo ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte verbete: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Essa súmula está em plena vigência porque as normas constantes dos parágrafos do art. 496 do CPC são praticamente as mesmas dos parágrafos do art. 475 do CPC/1973. No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem, sob pena de sanção, para o ente público fornecer o medicamento solicitado pelo apelado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido (agora proveito econômico obtido na causa), não havendo, assim, como se aplicar as exceções previstas nos incisos do §3.º do art. 496 do CPC. II.b) Da preliminar É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"1. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Inexistem, assim, motivos a ensejar a remessa deste feito à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do STJ. Rejeita-se, por isso, a preliminar. II.c) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 17.06.2014 (mov. 3.0). Dito isso, a prescrição médica acostada aos autos (mov. 1.6), firmada por médica especialista, demonstra que a interessada é portadora de "Neoplasia Benigna de Óssos Pélvicos CID 10 D 16.8" e necessita, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Prolia (Desonumabe)". Da justificativa médica de mov. 1.4, pp. 2/3, extrai-se que, na hipótese de a interessada não ser "submetida ao tratamento, o risco é de progressão com agravante e aumento de lesão óssea, com risco de fratura patológica" e que "há urgência pelo fato do processo patológico estar em vigência, com piora progressiva e contínua". Consta, ainda, que os medicamentos fornecidos pelo SUS para a patologia que acomete a interessada não foram indicados por serem "insuficientes por dependerem de absorção por via oral, o que prejudica o resultado do tratamento". Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia do medicamento solicitado, pois o fato de não se encontrar inserido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"2. O Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/03), por sua vez, em seu art. 9.º, estabelece que "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". Comprovada, além disso, a incapacidade financeira da interessada para adquirir o medicamento pleiteado, tendo em vista o recebimento de proventos de aposentadoria no valor de R $ 477,00 (mov. 1.3). Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode

o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"3. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"4. Esse enunciado tem aplicação ainda que se trate de vara estatizada, consoante se vê dos seguintes julgados: (a) "No Estado do Paraná, as Secretarias estatizadas têm no recolhimento das custas processuais uma das fontes para pagamento de toda sua estrutura material e pessoal (FUNJUS). Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do FUNJUS, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas" (4.ª CCv., EmbDecCv n.º 1.113.607-7/01, Rel. Des. Coimbra de Moura, j. em 15.07.2014). (b) "É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei isentando-o do pagamento, a arrecadação delas constitui fonte de renda para o custeio de Cartórios (privados), do mesmo modo que integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias (estatizadas), (FUNJUS). c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de 'taxa'" (5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.189.180-6, Redator para o Acórdão Des. Leonel Cunha, j. em 13.05.2014). (c) "É cabível a condenação às custas processuais pelo Estado do Paraná vez que se destina a assegurar as condições da prestação jurisdicional, valores, estes, que são destinados ao Poder Judiciário e que não se confundem com o orçamento do Poder Executivo, não havendo, portanto, falar em confusão entre credor e devedor" (5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.224.397-5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 15.07.2014). Inexiste, portanto, a alegada confusão patrimonial, porquanto a arrecadação oriunda das custas processuais não compõe a receita geral do Estado, pois se destina especificamente ao Fundo da Justiça (FUNJUS), instituído justamente com a finalidade de custear as despesas das serventias estatizadas. Eis, no ponto, o que dispõem os arts. 1.º e 2.º da lei que o criou, qual seja, a Lei Estadual n.º 15.942/2008: Art. 1.º Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1.º, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei Estadual n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2.º O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná". Além disso, o FUNJUS, a teor do que dispõe o art. 10 da referida lei, é "dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria", o que importa dizer, em outras palavras, que seu orçamento não se confunde com o do Estado do Paraná nem com o do Poder Judiciário. Nessas condições, impõe-se rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), determina-se que a interessada apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor do fármaco, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-lo e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0009 . Processo/Prot: 1656144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43877. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005559-35.2014.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Danuta Kozlik, 4ª Farmácia Regional de Saúde de Irati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: 1http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2018/SITE_Portaria-Conjunta-n-11_PCDT_Glaucoma_02_04_2018.pdf 2Precedentes: STF, 2.ª Turma, ARE. n.º 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo, j. em 23.08.2011; STF, 2.ª Turma, RE n.º 393.175-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12.12.2006; STJ, 2.ª Turma, AgRg. no Resp. n.º 1.136.549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.06.2010; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.068.731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.02.2011; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.08.2009; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 784.241/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 08.04.2008; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 835.687/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 04.12.2007;STJ, 1.ª Turma; REsp. n.º 811.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007; TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.043.318-2, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.005.031-6, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 21.05.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.019.288-4, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.05.2013; TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 917.305-9, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 14.03.2013. 3(Precedentes: TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; TJPR, 4.ª CCv, ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010). 4Precedentes: TJPR, 4.ª CCv., ApCível. n.º 479.919-9, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 05.08.2008; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 613.051-4, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 646.517-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 11.05.2010; TJPR, 5.ª CCv., ApCível. n.º 647.745-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 13.04.2010; STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 493.823/DF, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 09.12.2003. 5Precedentes: TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 491.753-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 19.08.2008; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 800.368-3, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 13.12.2011; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 969.288-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013; TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 1.071.672-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 13.09.2013; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 989.117-8, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 14.05.2013 ---------- ---------- ---------- ---------- ---------- APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.656.144-9 DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI. APELANTE : Estado do Paraná. APELADO : Ministério Público do Estado do Paraná. INTERESSADA : Danuta Kozlik. RELATOR : Des. Xisto Pereira. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS (HIALURONATO DE SÓDIO, TARTARATO DE BRIMONIDINA, MALEATO DE TIMOLOL, BRINZOLAMIDA E LATANOPROSTA) A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (GLAUCOMA DE ÂNGULO FECHADO) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.656.144-9, da 1.ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, em que figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada DANUTA KOZLIK. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Danuta Kozlik, ora "interessada", ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora "apelante". Disse que a interessada é portadora de "glaucoma de ângulo fechado em ambos os olhos", necessitando, para o tratamento dessa doença, dos medicamentos "Hylocomod" (Hialuronato de Sódio), "Combigan" (tartarato de brimonidina e maleato de timolol), "Azopt" (brinzolamida) e "Xalatan" (latanoprosta), não possuindo condições financeiras para adquiri-los (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, da lavra da Juíza de Direito Maria Serra Carvalho, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar concedida no mov. 6.1, determinar que o apelante forneça à interessada os medicamentos pleiteados, enquanto deles necessitar, conforme prescrição médica. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (mov. 22.1). O apelante, em suas razões recursais, sustentou que não se comprovou o uso dos fármacos fornecidos gratuitamente pelo SUS, nem mesmo sua ineficácia no tratamento da doença da interessada; que "não cabe ao Estado do Paraná, no âmbito da competência legislativa concorrente, criar, alterar ou desrespeitar as normas gerais previstas pela União na área da saúde (listas de medicamentos, produtos e procedimentos), sob pena de infringência direta ao princípio federativo ou da autonomia dos entes federativos" e que o fornecimento gratuito de medicamentos deve se dar em conformidade com as políticas públicas estabelecidas pela legislação infraconstitucional a fim de não comprometer o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, cujo orçamento é limitado (mov. 36.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 38.1). Determinou-se a conversão em diligência (fls. 07/10-TJ), que restou infrutífera (fl. 16-TJ). A Procuradoria-Geral de Justiça requereu a reiteração da diligência mediante intimação pessoal do representante do ministério público de primeiro grau (fls. 31/36-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Diferentemente do entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 31/36-TJ, não se faz necessária a renovação da diligência determinada às fls. 07/10-TJ, pois a prova documental constante dos autos, como adiante se verá, é suficiente para o julgamento deste recurso. II.a) Do Reexame Necessário A sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário deste Tribunal, devendo ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte verbete: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Essa súmula está em plena vigência porque as normas constantes dos parágrafos do art. 496 do atual CPC são praticamente as mesmas dos parágrafos do art. 475 do anterior. No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem, sob pena de sanção, para o ente público fornecer os medicamentos solicitados pelo apelado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido (agora proveito econômico obtido na causa), não havendo, assim, como se aplicar as exceções previstas nos incisos do § 3.º do art. 496 do CPC. II.b) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º

106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 07.11.2014 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (mov. 1.2), firmados por médicos especialistas, demonstram que a interessada é portadora de "glaucoma de ângulo fechado em ambos os olhos", necessitando, para o tratamento dessa doença, dos medicamentos "Hylocomod (Hialuronato de Sódio)", "Combigan (tartarato de brimonidina e maleato de timolol)", "Azopt (brinzolamida)" e "Xalatan (latanoprosta)". Da justificativa médica extrai-se que o tratamento com os fármacos indicados é imprescindível "para a preservação da visão", sendo "os únicos que conseguem reduzir a pressão intraocular". Os fármacos "timolol", "brimonidina", "brinzolamida" e "latanoprosta" foram recentemente incorporados ao SUS justamente com essa finalidade, isto é, para o tratamento de glaucoma, conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas dessa patologia (Portaria Conjunta n.º 11/2018)1. O fornecimento desses medicamentos, portanto, é medida que se impõe, sendo inescusável que questões meramente burocráticas, como a pendência de sua distribuição pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, constituam obstáculo a sua disponibilização aos que comprovadamente dele necessitem. Quanto ao outro medicamento, qual seja, o "Hylocomod (Hialuronato de Sódio)", o fato de não se encontrar inserido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos e afins, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). Daí porque inócua a asserção de que se faz necessária comprovação da necessidade e eficácia dos medicamentos solicitados, uma vez que os mais adequados para o tratamento da enfermidade da interessada foram prescritos pelos médicos que a assistem. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário subestimar o conhecimento técnico desses profissionais, sobrepondo-se a eles para substituir o tratamento prescrito. E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente (...)" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"2. Noutro passo, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"3. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"4. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"5. Contudo, afigura-se inadmissível reformar, no ponto, a sentença recorrida, em sede de reexame necessário, para impor a obrigação de pagar custas processuais ao ente público, sob pena de reformatio in pejus, segundo dispõe a Súmula 45 do STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". Nessas condições, impõe-se negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), determina-se que a interessada apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor

dos fármacos, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-los e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0010 . Processo/Prot: 1727566-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/220949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003205-33.2017.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Foz Do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Antonio Tadeu Silveira. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: 1"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé". ---------- ---------- ---------- ---------- APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.727.566-2 DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. REMETENTE : Juízo de Direito. APELANTE : Município de Foz do Iguaçu. APELADO : Ministério Público do Estado do Paraná. INTERESSADO : Antônio Tadeu Silveira. RELATOR : Des. Xisto Pereira. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA (RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E MENISCECTOMIA DO JOELHO ESQUERDO), NÃO PREVISTA NOS PROGRAMAS DO SUS, A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (LESÃO DE LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE A CIRURGIA NÃO SE ENCONTRAR INSERIDA NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA, NO MAIS, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.727.566-2, da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, apelante MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessado ANTÔNIO TADEU SILVEIRA. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Antônio Tadeu Silveira, ora "interessado", impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, ora "apelante". Disse que o interessado é portador de "Lesão de Ligamento Cruzado Anterior (LCA) (CID 10 S835)" e necessita, por isso, submeter-se ao procedimento cirúrgico denominado "reconstrução de ligamento cruzado anterior e meniscectomia do joelho esquerdo", não possuindo condições financeiras para arcar com seus custos (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, também submetida ao reexame necessário deste Tribunal, da lavra do Juiz de Direito Rodrigo Luis Giacomin, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar deferida no mov.10.1, conceder a segurança para "ordenar ao impetrado que, em 20 (vinte) dias, realize o procedimento cirúrgico descrito nos autos, assegurando ao substituído o tratamento médico correspondente, na forma do atestado médico", sob pena de multa diária de R$ 3.000,00. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 30.1). O apelante, em suas razões recursais, sustentou que não houve simples negativa em disponibilizar a cirurgia, tendo em vista já ter sido realizada a compra do material cirúrgico necessário por meio de dispensa de licitação; que "agiu de boa-fé e irá atender a demanda do recorrido, porém necessita de terceiros que prestem o serviço, o que nem sempre acontece de imediato, já que existem situações que fogem de seu controle"; que "o direito à saúde não é ilimitado e incondicionado, pois deve respeitar as diretrizes traçadas pelo Poder Público", à luz do princípio da reserva do possível e que, por tais razões, deve ser excluída a multa cominatória arbitrada ou, ao menos, reduzido o seu valor (mov. 38.1). O apelado, em contrarrazões, defendeu o acerto da sentença recorrida e pugnou pela sua confirmação (mov. 46.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser provida a apelação somente para reduzir o valor da multa cominatória diária arbitrada (fls. 08/17-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 02.02.2017 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (movs. 1.3 e 1.4), firmados por médicos especialistas, demonstram que o interessado é portador de "Lesão de Ligamento Cruzado Anterior (LCA) (CID 10 S835)" e necessita, por isso, submeter-se ao procedimento cirúrgico denominado "reconstrução de ligamento cruzado anterior e meniscectomia do joelho esquerdo", a ser realizado por videoatroscopia. Da justificativa médica consta que o interessado "apresenta dor e instabilidade no joelho esquerdo" e que, embora já esteja aguardando desde 2008 para realizar o procedimento, seu adiamento pode acarretar no desenvolvimento de artrose (mov. 1.3, pp. 10/11). Por ocasião da declaração prestada perante o parquet o interessado disse, ainda, que vem utilizando "medicamentos muito fortes há cerca de 08 anos, sendo que todos esses métodos não surtiram efeito na melhora da situação" (mov. 1.3, p. 5). E o Núcleo de Apoio Técnico à Saúde deste Tribunal (NAT) também emitiu parecer favorável ao procedimento cirúrgico pleiteado ao argumento de que, "no caso do paciente, de 41 anos, há lesão de ligamento cruzado anterior e de menisco. No caso de não haver melhora clínica com o tratamento conservador (persistência de dor, falseios, entorses ou episódios de derrame articular de repetição), o tratamento cirúrgico está bem indicado" (mov. 8.2, p. 02). Isso basta para se aferir a necessidade desse procedimento cirúrgico, pois o fato de não se encontrar inserido nos Programas do Sistema Único de Saúde (SUS), seus Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, não impede o direito à sua realização e não significa, por si só, que não é garantia de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos e afins, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Consoante bem apontou a Procuradoria Geral de Justiça, "ainda que não tenha havido recusa expressa por parte do recorrente em realizar o procedimento cirúrgico, certo é que a omissão municipal viola direito fundamental do substituído e deu causa ao ajuizamento do presente mandamus" (fl. 13-TJ). E a obrigação do Poder Público, na salvaguarda do direito ao pleno acesso à saúde, não se resume ao fornecimento de fármaco a pessoa necessitada, mas também à disponibilização de materiais médicos e procedimentos cirúrgicos, quando necessário, conforme a jurisprudência desta Câmara, verbis: (a) "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FRATURA DE FÊMUR. PRÓTESE TOTAL HÍBRIDA DE QUADRIL (R$ 17.500,00). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA PRÓTESE COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica da prótese total híbrida de quadril postulada foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Os 'Protocolos Clínicos de Tratamentos' e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (ReexNec. n.º 1.576.103-2, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 25.10.2016). (b) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDA DE CARCINOMA DE MANDÍBULA (CID 10 C41.1). PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DE TITÂNIO (DISTRATOR + PARAFUSOS CORTICAL 2.0) - MODELO TMJ CONCEPTE (ORTHOFACE). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. TRATAMENTO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO COMITÊ EXECUTIVO PARANAENSE DO FÓRUM NACIONAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE DEVE PREVALECER AOS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA A PRÓTESE POSTULADA. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO (...). O fato da prótese postulada não constar da lista editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais

protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. (...)" (ApCvReex. n.º 1.544.578-2, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 21.06.2016). (c) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ART. 43 DO ESTATUTO DO IDOSO. PACIENTE PORTADORA DE ANEURISMA GIGANTE DA ARTÉRIA CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA. PRÓTESE INTRACRANIANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PACIENTE. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE INDICA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA PRÓTESE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (ApCvReex. n.º 1.165.580-4, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 25.02.2014). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente (...)" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). Por outro lado, com razão o apelante ao sustentar que o valor arbitrado a título de multa cominatória pelo juiz da causa se mostra excessivo e desproporcional à obrigação imposta. É certo que a multa cominatória é simples meio de coerção porque por ela não se visa uma punição, mas o cumprimento da obrigação imposta, isto é, não interessa à Justiça sua aplicação em proveito da parte, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a "saúde", que constitui direito fundamental do cidadão (CF, arts. 6.º e 196) (TJPR, 5.ª CCv., Agr. n.º 604.737-0/01, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 15.12.2009). Contudo, o seu arbitramento em R$ 3.000,00 por dia, quando o custo da cirurgia pleiteada é de aproximadamente R$ 10.200,00 (mov. 45.2) se mostra desproporcional e desarrazoado, impondo-se sua redução, com fulcro no § 1.º do art. 537 do CPC, para R$ 500,00 por dia até o efetivo cumprimento da obrigação imposta. Cumpre ressaltar que o cumprimento da ordem judicial envolve a aquisição, pelo ente público, de material cirúrgico e, na sequência, a realização de cirurgia, ou seja, seu cumprimento não é simples, sobretudo porque dependente de terceiros (fornecedor, hospital, médicos, etc.) por meio de diversos procedimentos administrativos. Além disso, a cirurgia pleiteada, embora necessária, é eletiva (não de urgência) e o apelante comprovou a tomada de providências concretas com vistas à sua realização ao carrear aos autos a respectiva nota de empenho (mov. 45.2). Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida está de acordo com o art. 25 da Lei Federal n.º 12.016/20091. As custas processuais são devidas pelo ente municipal em razão da sucumbência. Nessas condições, impõe-se dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da multa cominatória arbitrada, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

0011 . Processo/Prot: 1683342-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110007. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000580-83.2015.8.16.0163 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliana Domingues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (TOBRAMICINA), NÃO INSERIDO NOS PROGRAMAS DO SUS, A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (BRONQUIECTASIA COM INFECÇÃO CRÔNICA) E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP. N.º 1.657.156/RJ, AFETADO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N.º 106). CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM EXAME. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 04.05.2018. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.683.342-2, do Juízo Único da Comarca de Siqueira Campos, em que figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessada JULIANA DOMINGUES. I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, ora "apelado", agindo no interesse de Juliana Domingues, ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, ora "apelante". Disse que a interessada é portadora de "Bronquiectasia com infecção crônica", necessitando, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Tobi" 300mg (Tobramicina), não possuindo condições financeiras para adquiri-los (mov. 1.1). Pela sentença recorrida, da lavra da Juíza de Direito Camila Furtado Taubner, foi julgada procedente a ação para, confirmando-se a liminar deferida no mov. 6.1, determinar que o apelante forneça à interessada o medicamento pleiteado. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais (mov. 68.1). O apelante, em suas razões recursais, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista ser da União Federal a competência para a inclusão de novos medicamentos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, impondo-se, por isso, a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustentou que o art. 196 da Constituição Federal não tem o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído sendo "preciso levar em conta aquelas diretrizes definidas no âmbito do Poder Executivo, por se tratarem de recursos finitos" e que o direito à saúde deve ser prestado mediante políticas públicas destinadas a permitir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (mov. 48.1). O apelado, em contrarrazões, defende o acerto da sentença recorrida e pugna pela sua confirmação (mov. 79.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de ser desprovida a apelação (fls. 24/31-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a) Do Reexame Necessário A sentença recorrida não foi submetida ao reexame necessário deste Tribunal, devendo ser conhecido de ofício em razão da Súmula 490 do STJ, que tem o seguinte verbete: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Essa súmula está em plena vigência porque as normas constantes dos parágrafos do art. 496 do NCPC são praticamente as mesmas dos parágrafos do art. 475 do CPC/1973. No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem, sob pena de sanção, para o ente público fornecer o medicamento solicitado pelo apelado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido (agora proveito econômico obtido na causa), não havendo, assim, como se aplicar as exceções previstas nos incisos do §3.º do art. 496 do NCPC. II.b) Da preliminar É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...)" (STF, 1.ª Turma, ARE 738.729 AgR., Rel.ª Min.ª Rosa Weber, j. em 25.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde" (STJ, 1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.605.879/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22.09.2016). (c) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. (...)" (STJ, 2.ª Turma,

REsp. n.° 1.653.730/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.08.2017). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população"1. O STF, aliás, no julgamento do RE n.º 855.178/SE, com repercussão geral, assentou que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Tema n.º 793, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.2015). É certo, além disso, que se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 o seguinte: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". Justamente por isso não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A esse respeito, inclusive, o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que "O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC (art. 130, inc. III, do NCPC), nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde" (Tema n.º 686, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.04.2014). Inexistem, assim, motivos a ensejar a remessa deste feito à Justiça Federal para os fins da Súmula 150 do STJ. Rejeita-se, por isso, a preliminar. II.c) Do mérito É de se consignar, inicialmente, que o STJ afetou o REsp. n.º 1.657.156/RJ ao rito dos recursos repetitivos, fixando, como tese controvertida, a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (Tema n.º 106). O julgamento desse recurso especial ocorreu em 24.04.2018, com o posterior acolhimento, em 12.09.2018, de embargos de declaração para esclarecer que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência" (1.ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Essa decisão teve seus efeitos modulados no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente deverão ser exigidos para os processos distribuídos a partir da publicação do respectivo Acórdão, em 04.05.2018. Assim, os efeitos dessa decisão não alcançam os processos distribuídos até então, como é o caso deste, cuja distribuição ocorreu em 04.05.2015 (mov. 3.0). Dito isso, os documentos acostados aos autos (movs. 1.4, 1.5 e 45.1), firmados por médico especialista, demonstram que a interessada é portadora de "Bronquiectasia com infecção crônica (CID 10 - J47)" e necessita, para o tratamento dessa doença, do medicamento "Tobi 300mg (Tobramicina)". Da justificativa médica extrai-se que "os pacientes portadores de bronquiectasia com infecção crônica (...) evoluem com destruição progressiva dos pulmões"; que "optou-se pelo uso do medicamento tobramicina pois a doença que a mesma é portadora causa alteração estrutural dos brônquios de forma semelhante à que ocorre nos pacientes portadores de fibrose cística" e que o medicamento pleiteado "é o único disponível no mercado capaz de erradicar a bactéria multirresistente pseudômonas aeruginosa". Consta, ainda, que a interessada já fez uso, sem sucesso, de todos os antibióticos disponíveis no SUS e que a não utilização do medicamento pleiteado "resultará em graves prejuízos para a saúde da paciente". Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia do medicamento solicitado, pois o fato de não se encontrar inserido nos Programas do Sistema Único de Saúde (SUS), seus Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, seja ele do SUS ou particular. Esta Câmara de há muito decide que, "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). O STJ, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). E ainda: "O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto" (1.ª Turma, AgInt. no REsp. n.º 1.268.641/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 07.02.2017). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édis Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público desta Corte (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 29 com o seguinte verbete: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos"2. Com relação aos honorários advocatícios, a sentença recorrida se encontra em consonância com o Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público (4.ª e 5.ª) desta Corte, segundo o qual, "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o 'parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública"3. No que tange às custas processuais, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 37 com o seguinte verbete: "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial"4. Nessas condições, impõe-se rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Por fim, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6.º), determina-se que a interessada apresente, a cada cento e oitenta dias, relatório médico atualizado ao órgão estatal fornecedor do fármaco, para o fim de verificar a necessidade de continuar a utilizá-lo e também para melhor controle do gasto público. É como voto. III - DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. Acompanharam o voto do Relator o Juiz Convocado Rogério Ribas e o Desembargador Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Mansur Arida, com voto. Curitiba, 23.10.2018. Des. Xisto Pereira - Relator.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09156

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	002	1661135-3
Geandro Luiz Scopel	001	1625878-7/02
Luiz Alberto Barboza	003	1687771-9
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	001	1625878-7/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1625878-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/76626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625878-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Terpasul Construtora de Obras

Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Embargado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: RELATÓRIO: Terpasul Construtora de Obras Ltda. opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento por ela interposto, por meio do qual foi negado provimento ao agravo, revogado o efeito ativo anteriormente concedido e mantida a decisão agravada. Em suas razões de embargos, alegou a parte que há obscuridade no julgado, notadamente na conclusão nele adotada de que a própria empresa já contava que o pagamento da 10ª medição seria feito com descontos, porque teria apresentado planilha com glosas. Sustentou que, diferente do raciocínio empregado na decisão, a planilha com os descontos foi feita pela empresa após ela ter sido surpreendida com a notícia das glosas, fato que teria passado despercebido na decisão embargada. Indicou que a empresa teve que emitir a planilha nos moldes apontados pela municipalidade para poder obter a liberação do pagamento. Expôs que as glosas debatidas nada têm a ver com os reajustes e o fato de ter havido manifestação anterior a estes não significa que as glosas foram discutidas com antecedência. Argumentou que os descontos (glosas) correspondem à alteração de preços unitários contratados após realizados, o que, em momento algum, foi colocado em contraditório. Afirmou que os documentos apontados como suposto exercício do direito de defesa da empresa são, em verdade, documentos de vários processos administrativos juntados
0002 . Processo/Prot: 1661135-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/57986. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014746-02.2013.8.16.0031 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudia Marcia Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 23/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença, em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.FORNECIMENTO DE DIVALPROATO DE SÓDIO E ETEXILATO DE DABIGATRANA, MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.a) O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir acórdão no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, definiu que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".b) Além disso, o STJ efetuou modulação dos efeitos do julgamento, estabelecendo que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento".c) Em razão disso, a par de impedir o julgamento monocrático do recurso, nos moldes do quanto autorizado pelo art. 932, incisos IV e V do CPC/2015, os critérios utilizados para a declaração do direito aplicável à espécie seguirão os contornos estabelecidos anteriormente por esta Câmara, os quais, não obstante, guardam estreita afinidade com os parâmetros veiculados pelo STJ.2) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196). fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).3) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MEDICAMENTO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (R$ 20,00, A CAIXA); DIVALPROATO DE SÓDIO ER 250MG (R $ 15,00, A CAIXA) E ETEXILATO DE DABIGATRANA 150MG (R$ 230,00, A CAIXA). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Em 20/08/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de substituto processual de CLAUDIA MARCIA BATISTA, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de Tutela, em face do ESTADO DO (fls. 03/22 - NU 0014746-02.2013.8.16.0031, mov. 1.1), sustentando que: a) a paciente Substituída é portadora de sequela de acidente vascular cerebral isquêmico (CID G45), cujo tratamento é realizado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, em Guarapuava; b) para seu tratamento foram prescritos os medicamentos DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500mg (DEPAKOTE); DIVALPROATO DE SÓDIO ER 250MG (DEPAKOTE) e ETEXILATO DE DABIGATRANA 150MG (PRADAXA); c) a paciente já utilizou outros medicamentos disponibilizados pelo Poder Público, sem eficácia no seu tratamento; d) a saúde é um direito fundamental. Requereu a concessão da liminar, a fim de determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, e, ao final, a procedência do pedido.2) A decisão de fls. 203/204 (mov. 6.1, Projudi) antecipou os efeitos da tutela pretendida.3) O ESTADO DO PARANÁ contestou (fls.218/255 - mov. 13.1), alegando: a) que o Ministério pretendida; b) a inadequação da via eleita; c) devem ser observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, bem como os princípios da separação de poderes; reserva do possível; legalidade e proporcionalidade.4) A sentença (fls. 727/734, mov. 39.1), prolatada em 18/11/2014, julgou procedente o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, condenando o Requerido a fornecer mensalmente os medicamentos "DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (DEPAKOTE) (30 comprimidos); DIVALPROATO DE SÓDIO ER 250MG (DEPAKOTE) (30 comprimidos) e ETEXILATO DE DABIGATRANA 150MG (PRADAXA) (60 comprimidos), pelo período necessário ao tratamento médico, desde que apresentado receituário atualizado a cada retirada, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais)" (f. 734). O Requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios.5) O ESTADO DO PARANÁ apelou (fls.741/756 - mov. 45.1), dizendo que: a) deve haver a citação da União, posto que os medicamentos pleiteados não fazem parte da assistência farmacêutica integral; b) diretrizes terapêuticas; c) não deve haver condenação em custas processuais, posto que o Apelante não se insurgiu contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.6) Contrarrazões nas fls. 789/799 (mov.64.1).7) Na decisão de fls. 11/14-v-TJ, foi determinado o sobrestamento do recurso, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ.8) Após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em 25/04/2018, os autos voltaram conclusos (f. 19).9) Encaminhados os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se pronunciou pela deprovimento da Apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, e, em Remessa Necessária, pela manutenção da sentença (fls. 23/26-TJ).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO
0003 . Processo/Prot: 1687771-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/120465. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005452-36.2015.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Bárbara de Oliveira Mendes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TERIPARATIDA (FORTEO) 250 MCG/ML. PACIENTE ACOMETIDA DE OSTEOPOROSE GRAVE (CID - 10: M80.0).PROCESSO INSTRUÍDO COM PARECER MÉDICO FUNDAMENTADO, QUE ATESTA SER O FÁRMACO A MELHOR OPÇÃO TERAPÊUTICA AO TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A PACIENTE.MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF. AUTORA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RESP. Nº 1657156/RJ PARA A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DO SUS.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	005	1690442-8
	006	1688489-0
Ana Lúcia Bohmann	003	1719586-9
André Mendonça Vieira	006	1688489-0
Costantino Savatore M. Junior	004	1740125-9
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	003	1719586-9

Guilherme Zorato	005	1690442-8
João Luiz Martins Esteves	003	1719586-9
Klebio Eduardo Nazaro	002	1626890-7
Luciano Elias Reis	004	1740125-9
Maicon Castilho	005	1690442-8
	006	1688489-0
Maria de Lourdes A. Rodrigues	003	1719586-9
Mateus de Toledo	004	1740125-9
Rafael Knorr Lippmann	004	1740125-9
Vânia Cristina Reis Deretti	002	1626890-7
Yasmmin Andressa Simioni Cavalari	004	1740125-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0548096-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/180243. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5480960-0 Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Jurandir Yamagami. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
5ª Câmara Cível EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 548096-0/01 e 548096-0/02, DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICA EMBARGANTE 01: JURANDIR YAMAGAMI EMBARGANTE 02: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS: OS MESMOS RELATOR: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau (em subst. ao Des. ANTÔNIO LOPES DE NORONHA) DESPACHO: Vistos. Os presentes autos vieram conclusos em razão de julgamento dos Recursos Especiais interpostos pelas partes impugnando decisão proferida em embargos de declaração julgados de forma conjunta por esta Corte (mov. 1.21, p. 21). Ambos os recursos especiais foram autuados sob nº 1297617/PR, sendo que o recurso interposto pelo embargante 01, JURANDIR YAMAGAMI, não foi conhecido por ausência de prequestionamento das teses veiculadas no recurso (mov. 41.2). Já no recurso especial interposto pelo embargante 2, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o v. acórdão recorrido omitiu-se em questão necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja, incidência de juros e correção monetária sobre o período em que a quantia desviada não estava no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Abatia - FEPESPA. Com isso, o recurso do parquet foi provido para o fim de "anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de 5ª Câmara Cível Embargos de Declaração nº 548096-0/01 e 548096-0/02 - Pág. 2 que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória" (mov. 41.3). Pois bem. Diante do disposto no CPC/2015 acerca do contraditório e da vedação à surpresa, determino: a)- dê-se ciência às partes do ocorrido conforme acima exposto (julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça), para que, querendo, e no prazo comum de 10 dias úteis possam se manifestar nos autos. Enquanto isso os presentes autos permanecem em Secretaria. b)- após, no mesmo sentido dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. c)- por fim, decorridos os prazos, com ou sem manifestação (o que deve ser certificado), voltem conclusos ambos os embargos de declaração para elaboração de voto visando novo julgamento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator
0002 . Processo/Prot: 1626890-7 Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/336568. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004669-75.2015.8.16.0123 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sindicato Dos Professores Municipais de Palmas. Advogado: Vânia Cristina Reis Deretti. Réu: Município de Palmas. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Palmas/pr. Advogado: Klebio Eduardo Nazaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Considerando as informações prestadas na certidão de fls. 11, indicando que o recurso de apelação interposto pelo Município de Palmas foi autuado em apartado, arquivem-se os presentes autos. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0003 . Processo/Prot: 1719586-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/198225. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0057737-39.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, João Luiz Martins Esteves. Apelado: R. L. S.. Advogado: Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.719.586-9. ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR. APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. APELADO: RAFAELA LIMA SANTOS. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, 1. Considerando a determinação da 1ª Vice- Presidência para que se aguarde o julgamento do incidente de dúvida de competência suscitado ante o Órgão Especial, na forma do art. 460, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, referente à controvérsia entre as Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª) e as Câmaras relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (11ª e 12ª) para julgamento de ação que envolva menor de idade, determino a suspensão do presente recurso, pelo prazo de 90 dias ou até o julgamento do incidente, se anterior ao prazo nonagesimal. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. Curitiba, 16 de outubro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
2. Intimem-se as partes da presente decisão. Curitiba, 16 de outubro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0004 . Processo/Prot: 1740125-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/252681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004002-87.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda. Advogado: Costantino Savatore Morello Junior, Mateus de Toledo. Agravado: Adalma Zeladoria Ltda. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Yasmmin Andressa Simioni Cavalari. Interessado: Copel Distribuicao Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.740.125-9 DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda. AGRAVADA : Adalma Zeladoria Ltda. INTERESSADOS : Diretor Presidente e Superintendente de Gestão Empresarial da Copel Distribuição S/A e Copel Distribuição S/A. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... A Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar o mandado de segurança de origem, remetendo-se os autos à Justiça Federal de primeira instância, e, por conseguinte, julgar prejudicado o presente recurso (fls. 182/190-TJ). Considerando os argumentos trazidos pelo eminente Procurador de Justiça, Luiz Roberto Merlin Clève, inclusive o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RExt n.º 726.035 SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2014, manifestem-se as partes (agravante, agravada e interessados), em cinco dias, acerca dessa questão de ordem pública, cognoscível de ofício (CPC, art. 10). Int. Curitiba, 25.10.2018 Des. Xisto Pereira - Relator.
Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para manifestar-se sobre o conteúdo da petição de fls. 39 - Prazo : 5 dias
0005 . Processo/Prot: 1690442-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/123525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013648-28.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Tarcizio Antônio Tozzi. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: Para manifestar-se sobre o conteúdo da petição de fls. 39. Vista Advogado: Guilherme Zorato (PR030126)
Vista a Procuradoria Geral do Estado - Prazo : 10 dias
0006 . Processo/Prot: 1688489-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/118947. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060728-85.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Apelado: Luiz Antônio Paulussi. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Vista dos autos formulado pelo apelante para Carga. Vista Advogado: Daniela de Souza Gonçalves (PR048154)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	013	1728375-5/02
Ademar Nitschke Junior	009	1673125-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	1614942-5
Alfredo Antônio Canever	011	1723688-7/01
Ana Amélia Caldas S. d. Oliveira	012	1728375-5/01
	013	1728375-5/02
André Eduardo Frühauf	010	1697117-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	005	1597597-4/01
	006	1597597-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0324359-6/10
Carlos Freire Faria	012	1728375-5/01
	013	1728375-5/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0324359-6/10
Celina Galeb Nitschke	009	1673125-8/01

Cesar Augusto Praxedes	011	1723688-7/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	1524079-8
Daniel Pedralli de Oliveira	014	1730678-2/01
Edivan José Cunico	003	1164515-3
	004	1524079-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	003	1164515-3
Elisangela Pereira	009	1673125-8/01
Eraldo Lacerda Junior	014	1730678-2/01
Fabiane Teresinha S. Woichikowski	004	1524079-8
Fabiano Bonfim Garcia	007	1614942-5
Gabriela de Paula Soares	001	0324359-6/10
	008	1632216-8
Generoso Horning Martins	002	1131994-3
Giovani Marcelo Rios	003	1164515-3
	004	1524079-8
Gustavo Henrique Ranieri	011	1723688-7/01
Iuri Ferrari Cocicov	001	0324359-6/10
Jair Roberto da Silva	003	1164515-3
	004	1524079-8
Jefferson Camilo de Siqueira	012	1728375-5/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	1730678-2/01
João Paulo Atílio Godri	009	1673125-8/01
José Fernando Puchta	014	1730678-2/01
Julio Cesar Brotto	004	1524079-8
Kleber Veltrini Tozzi	001	0324359-6/10
Maiko Fernando Fülber	010	1697117-8
Marcelo Gustavo Schimmel	010	1697117-8
Marcos Graboski	009	1673125-8/01
Marília Marins Canever	011	1723688-7/01
Mauro Ribeiro Borges	001	0324359-6/10
Nerei Alberto Bernardi	012	1728375-5/01
	013	1728375-5/02
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	007	1614942-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0324359-6/10
Paulo Sérgio Rosso	009	1673125-8/01
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0324359-6/10
Regilda Miranda Heil Ferro	012	1728375-5/01
	013	1728375-5/02
René Ariel Dotti	004	1524079-8
Rodrigo Biezus	003	1164515-3
	004	1524079-8
Rogeria Fagundes Dotti	004	1524079-8
Roque Sebastião da Cruz	005	1597597-4/01
	006	1597597-4/02
Rosangela Aparecida Trindade	011	1723688-7/01
Rui Rogers de Carvalho	008	1632216-8
Sergio Murilo Loureiro	008	1632216-8
Sérgio Tadeu Covre Martinez	010	1697117-8
Sidnei Aparecido Cardoso	005	1597597-4/01
	006	1597597-4/02
Vania Meggy Fernandes	005	1597597-4/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	001	0324359-6/10
Viviane Christina de Carvalho	011	1723688-7/01
Wagner Campos Gomes	011	1723688-7/01
Willians Eidy Yoshizumi	004	1524079-8
Wilton Vicente Paese	002	1131994-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0324359-6/10 Agravo
. Protocolo: 2016/184149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3243596-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Espólio de Romar Teixeira Nogueira, Eunice de Quadros Wilberg, Airton Teixeira Ferreira, Thairson José Marques Silva. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidencia, Diretor de Previdência do Paranaprevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Agravado (1): Espólio de Romar Teixeira Nogueira, Eunice de Quadros Wilberg, Airton Teixeira Ferreira, Thairson José Marques Silva. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidencia, Diretor de Previdência do Paranaprevidencia. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Tendo em vista a petição de fls. 1094-TJPR, intime-se os requerentes/agravados para apresentarem cálculo atualizado do valor devido no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar quanto a eventual impugnação ao cálculo no prazo de 10 (dez) dias. III - Posteriormente, após a manifestação das partes, retornem conclusos. IV - Cumpra-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. em 2º G. - Relatora
0002 . Processo/Prot: 1131994-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/327438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004463-92.2012.8.16.0179 Indenização. Apelante: Eliane do Rocio Leal Bulow. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Na data de 21/11/2017, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Tema/Repetitivo 928 e, por unanimidade de votos, fixou as seguintes teses: 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizam a tese de que a União e o são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos Extrai-se da fundamentação utilizada pelo STJ que é imprescindível analisar três quadros fáticos distintos: i) casos em que os Autores detinham, à época do ajuizamento da demanda, vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada de ensino; ii) situação em que os Requerentes detinham, à época do aforamento da ação, vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada de ensino; e iii) hipóteses em que os Autores, à época da propositura da pretensão judicial, eram somente estagiários perante instituição pública ou privada de ensino. Do acima exposto é possível concluir, em síntese, que essa Corte de Justiça detém competência para analisar e julgar tão somente os casos em que os Autores, quando do ajuizamento da ação, eram apenas estagiários perante instituição pública ou privada de ensino, desde que o pleito inicial seja única e exclusivamente a condenação ao pagamento de indenização de ordem moral e material (sem pedido de expedição de diploma). II - Assim, determino a intimação das partes envolvidas para que tomem ciência do acima aludido e se manifestem, em especial para fins de esclarecimentos acerca do vínculo que a parte autora mantinha com a instituição, quando da propositura da demanda. III - Cumpra-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018 FABIANA SILVEIRA KARAM JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU
0003 . Processo/Prot: 1164515-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/447686. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001233-50.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Rosane de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em atenção ao artigo 927, §1º do Código de Processo Civil1, intimem-se ambas as partes para que, no prazo de cinco dias, querendo, digam a respeito do quanto deliberado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.344.771/PR: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO

DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de 1 "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...). III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos; (...). § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo". Agravo de Instrumento nº 1.164.515-3 f. 2 contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é -- Agravo de Instrumento nº 1.164.515-3 f. 3 condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Agravo de Instrumento nº 1.164.515-3 f. 4 2. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator

0004 . Processo/Prot: 1524079-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/66880. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003668-16.2011.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelante (2): fundação faculdade vizinhança vale do iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, René Ariel Dotti, Rogeria Fagundes Dotti, Julio Cesar Brotto. Apelante (3): Iesde Brasil S/ a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Clarice Maria Bellini Righes. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Considerando que ocorreu o julgamento dos recursos especiais n. 1.487.139/PR e n. 1.498.719/PR, os quais motivaram o sobrestamento do presente feito, faculto a manifestação das partes para dizerem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 1597597-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1597597-4 Apelação Civel. Embargante: Gustavo Henrique dos Santos. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Vania Meggy Fernandes. Embargado: Fundaçao Sanepar de Previdencia e Assistencia Social - F U S A N. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em atenção aos princípios que informam a ordem constitucional e, também, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, intime-se o Embargado GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, para se manifestar em relação aos Embargos Opostos às fls. 56/60, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intimem-se.

0006 . Processo/Prot: 1597597-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1597597-4 Apelação Civel. Embargante: Fundaçao Sanepar de Previdencia e Assistencia Social - F U S A N. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Embargado: Gustavo Henrique dos Santos. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em atenção aos princípios que informam a ordem constitucional e, também, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, intime-se o Embargado GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, para se manifestar em relação aos Embargos Opostos às fls. 56/60, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intimem-se.

0007 . Processo/Prot: 1614942-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258973. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011818-52.2015.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Apelante: Marcio José Cesário. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Junte-se a petição de protocolo nº 0089478/2018 aos autos. 2. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada pelas partes (cf. termos da petição protocolo nº 0089478/2018), restando prejudicado este procedimento recursal. De consequência, julgo extinto este procedimento recursal com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, c.c. art. 200, incs. XVI e XIV, do Regimento Interno do TJPR. Comunique-se ao DD. Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2018. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 1632216-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002732-96.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: Rui Rogers de Carvalho, Sergio Murilo Loureiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a matéria envolvida nos autos, bem como o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no tocante ao que restou decidido no RE 870.947, bem como a determinação de suspensão pelo e. Ministro Luiz Fux nos embargos de declaração opostos, no prazo comum de 10 dias. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0009 . Processo/Prot: 1673125-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/7651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1673125-8 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, João Paulo Atílio Godri, Elisangela Pereira, Marcos Graboski, Celina Galeb Nitschke. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Embargado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

6ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.673.125-8/01, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAEMBARGANTE: JOSÉ CARLOS CARVALHO EMBARGADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRA RELATOR CONV1.: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZDECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU O DIREITO DO ORA AGRAVANTE DE ISENÇÃO AOS DESCONTOS MENSAIS DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM RAZÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. --1 Em substituição ao Des. Marco Antônio Antoniassi. Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Vistos. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por JOSÉ CARLOS CARVALHO em face do acórdão de fls. 260/265 - TJ, que deu provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, e restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL". PRETENSÃO DE ISENÇÃO AOS DESCONTOS MENSAIS DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM RAZÃO DE SER PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE.ARTS. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88 E 15, §§ 6º E 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/12. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. APRESENTADOS ATESTADOS MÉDICOS ASSINADOS POR DIFERENTES PROFISSIONAIS. PERIGO DE DANO. VERIFICADO. ISENÇÃO QUE Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 SE PRESTA A PROPICIAR RECURSOS PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.INEXISTENTE. CASO QUE

NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 729 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. Em suas razões recursais, sustenta o embargante, em síntese, que há erro material na parte final da fundamentação do acórdão recorrido, haja vista que consta como "voto pelo conhecimento e desprovimento" do recurso, quando na realidade sua fundamentação e seu dispositivo atestam seu provimento, por unanimidade de votos. Assim, requer o recebimento e o provimento do recurso, para o fim de corrigir o erro material constante no acórdão ora embargado (fls. 268/270 - TJ). Devidamente intimados, os embargados se manifestaram argumentando tratar-se de preciosismo da parte embargante, o que afronta a duração razoável do processo e contraria o princípio da colaboração processual, motivo pelo qual devem ser rejeitados os embargos de declaração, aplicando-se as sanções pertinentes ao dano processual (fls. 282 - TJ). O embargante, então, pugnou pela extinção do recurso, uma vez que sobreveio sentença de procedência na ação ordinária, exaurindo o objeto dos embargos de declaração (fls. 296 - TJ). Vieram os autos conclusos. (fls. 314 - TJ). Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO 2. Dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil que: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...). Distribuído o recurso, portanto, pode o relator, de plano, não o conhecer, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento, nos termos do art. 932, III ou IV, do CPC. Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do CPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim aos embargos de declaração. Nas palavras de Fredie Didier Jr.2: O inciso III do art. 932 do CPC permite que o relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado. Recurso prejudicado é o recurso que se torna inadmissível por fato superveniente à sua interposição. O fato superveniente, que tanto pode dizer respeito ao juízo de admissibilidade como ao próprio mérito, há de ser considerado em qualquer grau de jurisdição. Tanto pode preencher ou suprimir um requisito de admissibilidade recursal como pode contribuir para o provimento ou não do recurso. O art. 932, III, do CPC, estabelece, dentre os poderes do relator, o de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. In casu, em que pesem os argumentos do embargante, verifica- se que houve a perda superveniente de seu interesse recursal. Isto porque, da consulta dos autos originários no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná - PROJUDI, verifica-se que o pleito exordial foi julgado procedente em 09/03/2018, sobrevindo sentença que assim dispôs3: "JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por JOSÉ CARLOS CARVALHO nesta Ação Ordinária, em desfavor da -- 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal /. 13ª Ed. Reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 52. 3 (Autos n° 0001183-80.2017.8.16.0004. Ref. Mov. 57.1). Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 PARANAPREVIDENCIA e do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor a fazer jus à isenção do imposto de renda (IR) e da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria, cessando-lhes, em definitivo, aos réus proceder com os descontos e cobranças de tais valores e, consequentemente, condenando, tão- somente, o Estado do Paraná, com fulcro ao artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual n.º 17.435/2012, a ressarcir o requerente dos valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária dos inativos (inclusive 13.º), desde a data da aposentação, os quais deverão ser atualizados nos termos da fundamentação supra. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (...)" Os presentes embargos de declaração foram opostos somente com o intuito de que fosse corrigido erro material constante do acórdão do agravo de instrumento. Tendo em vista que a ação originária foi julgada procedente, acolhendo as pretensões do ora embargante, cumpre reconhecer que o presente recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara julgadora, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015. Sem grifo no original). PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE QUE SUBSTITUI O JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO EXTINTO. ART. 200, XXIV DO RITJPR. (TJPR - 6ª C.Cível - 0017713-40.2018.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Lilian Romero - J. 26.07.2018. Sem grifo no original). DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO.SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PREJUDICADO.1. "A sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos" (STF, Ag. Reg. no RE com Agravo nº 1.029.299, T2, Rel. Dias Toffoli, j. em 1º/12/2017).2. "Constata-se que foi proferida decisão de mérito nos autos principais julgando extinto o processo, motivo pelo qual não há como deixar de reconhecer o prejuízo deste recurso pela perda superveniente do seu objeto" (STF, ARE nº 643.576/SC, T1, Rel. Min., Roberto Barroso, DJe de 13/3/17). É exatamente essa a hipótese do caso Embargos de Declaração nº 1.673.125-8/01 em apreço que, portanto, merece a mesma solução.(TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1700907-9 - Campo Mourão - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 06.03.2018. Sem grifo no original). Assim, tratando-se de recurso prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento dos presentes embargos de declaração. DECISÃO 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, eis que prejudicado. Curitiba, 22 de outubro de 2018. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1697117-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/143843. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006789-27.2015.8.16.0112 Ação Monitória. Agravante: Bruschi e Boff Ltda. Advogado: Maiko Fernando Fülber, Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado: Wilson Wolmir Borth, Roseli Strenske. Advogado: André Eduardo Frühauf, Marcelo Gustavo Schimmel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
6ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1697117-8, DA VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON AGRAVANTE: BRUSCHI E BOFF LTDA AGRAVADOS: WILSON WOLMIR BORTH E OUTRO RELATOR CONV.: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ 1 Tendo em vista a decisão que atendeu o pedido da parte exequente, determinando o prosseguimento do feito nos autos originários, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca da possível perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 24 de outubro de 2018. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Marco Antonio Antoniassi

0011 . Processo/Prot: 1723688-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/88910. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1723688-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Devadir Gonçalves dos Reis, Denyson Gonçalves dos Reis (Representado(a)). Advogado: Wagner Campos Gomes, Rosangela Aparecida Trindade, Viviane Christina de Carvalho. Embargado: Wm incorporadora de Imóveis Ltda, Marcelo Antônio Bárbara Ferrari. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Gustavo Henrique Ranieri, Marília Marins Canever. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos... Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1728375-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/88118. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1728375-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Carlos Freire Faria, Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira, Jefferson Camilo de Siqueira. Embargado: Agenor Bezerro Tourinho. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0013 . Processo/Prot: 1728375-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/88134. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1728375-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenor Bezerro Tourinho. Advogado: Nerei Alberto Bernardi, Acácio Perin. Embargado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Carlos Freire Faria, Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 1730678-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/54980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1730678-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiza de Paula Silva, Cecília Filomena Kolachiski Olech, Neusa Maria do Rocio Moreira, Espolio Nivaldo Padilha, Washington Luiz Veiga. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Contra a decisão de fls. 150/156, insurgem-se os embargantes, alegando, em síntese, que o recurso não seria intempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.É o relatório. O presente recurso não comporta acolhimento. Pelo que se verifica da decisão embargada, o recurso não foi conhecido, em razão de que foi interposto em razão do despacho que não reconsiderou o anterior. Restou claro nas razões da decisão recorrida, que pedido de reconsideração não possui força para interromper o prazo recursal. Repisa-se que os agravantes deveriam ter apresentado

seu inconformismo, junto a este Tribunal, quando tomaram ciência do despacho constante no mov. 13 e não da intimação referente à decisão que a manteve. merecendo reparos. Curitiba, 25 de outubro de 2.018. (assinado digitalmente) DES. PRESTES MATTAR - Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09176

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0665180-3
Aurino Muniz de Souza	001	0665180-3
Bernardo Guedes Ramina	001	0665180-3
Caroline Muniz de Souza	001	0665180-3
Christian Barlera	003	1619841-3/03
Gerson Luiz Graboski de Lima	003	1619841-3/03
José Francisco Cunico Bach	004	1655771-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0834962-6
Maria Regina Discini	002	0834962-6
Mariana Silva Marquezani	003	1619841-3/03
Michelly Aparecida Marques	003	1619841-3/03
Natalya Maria Sales F. Caboclo	003	1619841-3/03
Suzana Gastaldi	003	1619841-3/03
Telmo Dornelles	004	1655771-2
Valiana Wargha Calliari	002	0834962-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0665180-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/55144. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003536-18.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Celso Pires, Delci Gabriel (maior de 60 anos), Eloides de Fátima Miller Miniuk, Ignes Turra Zago, Lauri Grisa, Saula Eloisa Pereira Duarte. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO quanto ao acórdão de fls. EMENTA: Apelação Cível nº 665180-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. Apelante: OI S/A. Apelados: Celso Pires e Outros. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPREENDIMENTO TELEFÔNICO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUBMISSÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015 - CRITÉRIOS PARA O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EMISSÃO DAS AÇÕES DEVIDAS AOS AUTORES QUE DEVE LEVAR EM CONTA O RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL NA(S) DATA(S) DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA SÚMULA 371 DO STJ - CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS (PECÚNIA) QUE, TODAVIA, DEVE CONSIDERAR O VALOR DA COTAÇÃO, NA BOLSA DE VALORES, NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME DECIDIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 1.301.989/RS. - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NESSE TOCANTE, COM A ALTERAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO ANTERIORMENTE PELO COLEGIADO DA 7ª CÂMARA CÍVEL. Trata-se de juízo de retratação submetido a este órgão fracionário pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo objeto de reanálise é o acórdão de fls. 222/233, por meio do qual o colegiado da 7ª Câmara Cível conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta pela Brasil Telecom S/A. (agora sucedida pela OI S/A.), nos seguintes termos ementados: Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Contrato de participação financeira. 1. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. 2. Prescrição. Inocorrência em relação a Celso Pires e prejudicado em relação aos demais autores. Ausência da data da capitalização das ações. 3. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Indenização em lugar da emissão de novas ações. Possibilidade. 4. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Precedentes STJ. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. A Brasil Telecom S/A. interpôs recurso especial às fls. 288/312, versando sobre a prescrição da pretensão inicial, bem como sobre os critérios a serem utilizados para a conversão das ações em perdas e danos. Entretanto, na decisão de fl. 347/350, a Assessoria de Recursos da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso. A recorrente, então, manejou agravo ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi dado provimento, com a determinação de retorno dos autos a esta Corte, em virtude da afetação, ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, do recurso especial n° 1.301.989/RS. Por conseguinte, o curso processual ficou sobrestado, até que aquela mesma Assessoria ordenou o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, para submissão do recurso interposto ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, e dos artigos 109 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Desse modo, os autos foram-me distribuídos, por sucessão. É o relatório. VOTO: Considerando que a matéria referente ao critério para conversão, em perdas e danos, das ações decorrentes dos contratos de participação financeira, em empreendimento telefônico, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, e que a decisão anteriormente proferida por este órgão fracionário está em desacordo com o precedente vinculante firmado, o acórdão de fls. 222/233 deve ser submetido a juízo de retratação, conforme determina o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015. Na referida ocasião, o então relator, Desembargador Joatan Marcos de Carvalho decidiu a questão da seguinte: No que tange ao valor patrimonial a ser atribuído à ação, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (...) firmou entendimento que o pagamento resultante da diferença de ações devida em razão do contrato de participação financeira celebrado entre as partes deve ser baseado no valor patrimonial da ação (VPA) apurado no balancete do mês da respectiva integralização. Assim, o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, sendo que nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela como parâmetro para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente (fl. 231). Na sequência, por força dos embargos de declaração opostos pela ré às fls. 237/250, a matéria veio a ser novamente abordada no acórdão de fls. 279/284, oportunidade em que o relator apenas reiterou o entendimento anteriormente manifestado, nos termos que seguem: Uma vez demonstrada ser inviável a emissão de novas ações, para o cumprimento do julgado, na forma contida na decisão guerreada, nada obsta que o direito do investidor seja resolvido em perdas e danos. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportunidade liquidação de sentença. Neste caso, o montante da indenização pecuniária, correspondente às ações que não foram emitidas, e que tinha direito a parte demandante, será apurado tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no artigo 247 do vigente Código Civil (este dispositivo correspondente ao art. 880 do Código Civil de 1916). Por sua vez, na tese firmada no recurso especial representativo de controvérsia n° 1.301.989/RS, decidiu-se que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMDIADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (...). 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. (...). De se dizer que, realizando o cotejo desse precedente vinculante com a orientação já consagrada na Súmula n° 371 do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir que, em relação aos critérios utilizados para o adimplemento contratual, existem dois momentos diversos, os quais seguem, igualmente, parâmetros diferentes - o da emissão das ações e o da conversão destas em indenização. No que tange à emissão das ações, o posicionamento pacífico do referido Tribunal é de que o valor patrimonial deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior, já que, se assim o fosse, a ação provavelmente teria valor nominal superior, considerando-se a alta inflação da época. É que o dispõe a já mencionada Súmula n ° 371 do STJ: Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no mês da integralização. Logo, considerando que, uma vez captados os recursos, era dever da companhia capitalizá-los (subscrevê-los) imediatamente, o cálculo do valor patrimonial da ação, para fins de emissão daquelas que não o foram no momento oportuno, deve ser apurado com base no mês da integralização, até porque, a partir de então, o acionista passou a ter o direito de participar dos atos societários. Por sua vez, no que diz respeito ao critério de apuração do valor das ações para efeitos de conversão em indenização (perdas e danos), o critério a ser utilizado é a respectiva cotação em Bolsa no momento do trânsito em julgado, devendo ser realizado, portanto, o juízo de retração quanto ao que foi decidido no acórdão de fls. 222/233 nesse tocante. Ora, como resta impossibilitada a emissão de novas ações no presente momento, o cálculo, para fins indenizatórios, deve ser realizado multiplicando-se o número de ações devidas aos autores pelo valor de sua cotação, na Bolsa de Valores, no dia do trânsito em julgado da sentença, a ser corrigido monetariamente também a partir de tal data - momento em que aqueles passarão a ter direito irrecorrível às ações em questão. Registre-se, entretanto, que a adoção de tal critério deve ser conjugada com a aplicação do disposto na Súmula n° 371 do STJ, haja vista que, antes de multiplicar o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, deverá ser definida a quantidade de ações a que o acionista teria direito, pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia, na data da respectiva integralização. Pelo exposto, voto por exercer o juízo de retratação em relação ao que foi decidido no acórdão de fls. 222/233, quanto aos critérios para conversão das ações em indenização, adequando a decisão, tanto à Súmula n° 371 do STJ, quanto ao precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n° 1.301.989/RS. ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO quanto ao acórdão de fls. 222/223, nos

termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Luiz Macedo Júnior (presidente com voto); D?artagnan Serpa Sá e Joeci Machado Camargo. Curitiba, 25 de outubro de 2018.

0002 . Processo/Prot: 0834962-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017229-91.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Amelia Oberg Michaele. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o julgado, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 543-C do códex processual revogado, a fim de desprover do recurso de Apelação Cível, mantendo-se a sentença de improcedência em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA.SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73 QUE ASSENTOU O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAR A REGRA DO ARTIGO 94 DA LEI Nº 8.078/90.RESP 1.388.000/PR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA RECORRIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 1619841-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/75260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1619841-3/02 Embargos de Declaração, 1619841-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo, Suzana Gastaldi. Embargado: Claudio Daniel da Cruz. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM.NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA ACLARAMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1655771-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46148. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-84.1993.8.16.0035 Cobrança. Agravante: José Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Lourdes dos Santos. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 23/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARA DEPOSITAR OS VALORES QUE FORAM EQUIVOCADAMENTE TRANSFERIDOS PARA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA AO BANCO.INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AGIU EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO QUE DEVERÁ SER REQUERIDA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09149

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	001	0689998-7
Ana Lúcia Bohmann	001	0689998-7
Ana Tereza Palhares Basílio	003	1397354-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	001	0689998-7
Bernardo Guedes Ramina	003	1397354-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	002	1237003-3/03
Carlos Renato Cunha	001	0689998-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	1497729-4/01
Danielle Rosa e Souza	002	1237003-3/03
Fabiano Freitas Minardi	004	1480932-0/02
Fábio Santos Rodrigues	004	1480932-0/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	007	1687912-0/01
Gabriel Bertin de Almeida	001	0689998-7
Gabriel Schulman	007	1687912-0/01
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	005	1497729-4/01
Gerson Luiz Armiliato	003	1397354-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	004	1480932-0/02
Gustavo Schemim da Matta	006	1508352-2/03
Hélio Carlos Kozlowski	007	1687912-0/01
Joaquim Miró	003	1397354-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	006	1508352-2/03
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	005	1497729-4/01
Lucas da Silva Wosniak	004	1480932-0/02
Luiz Fernando Cortelini Meister	002	1237003-3/03
Marcelo Luis Wojciechowski	006	1508352-2/03
Marco Antônio Barzotto	003	1397354-5
Oscar Silvério de Souza	002	1237003-3/03
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	002	1237003-3/03
Rene Toedter	007	1687912-0/01
Vinícius de Andrade Mendes	005	1497729-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0689998-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/187804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0442290-2 Apelação Civel. Autor: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Réu: Alaor Sêncio Paes, Juvenal Futagami, Antônio Carlos Coutinho, Samuel Luiz da Silva, Deusimar Farias Leite, Miguel Carlos Tófano, José Roberto Tófano, Divaldo Miguel Pívaro, Sucema Futagami Nakanishi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 689.998-7 Autores: Caixa de assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Município de Londrina Réus: Alaor Sêncio Paes e Outros I - Os Réus Alaor Sêncio Paes e Outros apresentaram petição de fls. 691/703, requerendo a decretação da nulidade absoluta do processo desde a data da publicação para apresentação das contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fls. 1051-verso e 1052 dos autos), visto que todos os atos posteriores carecem de intimação formal do procurador judicial. O 1° Vice-Presidente em exercício, em decisão de fl. 1133 deferiu o pedido de reabertura de prazo e determinou a intimação dos Réus para apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto, as quais foram apresentadas às fls. 1135/1163. Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Relator, para apreciação do pedido de nulidade, pois envolve todos os atos processuais praticados a partir da intimação para contrarrazões ao RE, inclusive as publicações da pauta de julgamento, veiculada em 09/02/2017, e do acórdão, veiculada em 21/03/2017. II- Ao requerer a anulação do ato processual, deve ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, vez que se tratando de nulidade no processo civil, adota-se o brocardo pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. O artigo 282, §1°, do Código de Processo Civil, atento à instrumentalidade das formas, preconiza que deve ser preservada a validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: "O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte." No caso dos autos, ante a intimação irregular para apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário, os Réus pugnam pela nulidade de todos os atos processuais posteriores, inclusive do acórdão de fls. 1076/1085 proferido em juízo de retratação, com base na decisão do Recurso Extraordinário n° 606.199 e com fundamento no artigo 110 do RITJPR e artigo 1.030, II, do CPC. Porém, não vislumbro efetivo prejuízo aos Réus, vez que após decisão proferida pelo STF no RE n° 606.199/PR (leading case), foi exercido o devido juízo de retratação pela Câmara Julgadora da Ação Rescisória, eis que o acórdão anteriormente proferido divergia da orientação do Supremo Tribunal Federal, de modo que houve seu reexame quanto ao mérito, com modificação nos termos do entendimento exarado pela Suprema Corte. Assim, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelos Autores, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil (fl. 1088). Desse modo, ainda que se possa considerar o defeito alegado, não se pode perder de vista que, no direito processual civil, não devem ser invalidados atos quando destes não tenham se originado prejuízo, como ocorre no caso em tela, eis que como o Recurso Extraordinário sequer foi conhecido, as contrarrazões igualmente não seriam apreciadas. Portanto, aplicando-se a máxima pas de nullité sans grief, bem como observando-se os princípios da celeridade processual e da primazia da decisão de mérito, rejeito a nulidade pleiteada, devendo ser mantido o acórdão de

fls. 1076/1085 proferido em juízo de retratação. III - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de outubro de 2018. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ip)

0002 . Processo/Prot: 1237003-3/03 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/89600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1237003-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Prodata Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Agravado: Alécio Piovezan Batista, Simone Silveira de Almeida Batista. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortelini Meister. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2018 FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1397354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129141. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006508-87.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Laudelino de Souza Leite. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Apelado: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.397.354-5 Apelante : Laudelino de Souza Leite. Apelado : Oi S/A. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 37.1) manejado contra sentença (evento 31.1) proferida nos autos de Ação de Cobrança, sob o nº 0006508-87.2014.8.16.0021, que julgou extinto o feito, resolvendo o mérito da demanda, ante o reconhecimento da prescrição, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC de 1973. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor LAUDELINO DE SOUZA LEITE, interpôs o presente recurso de Apelação Cível (evento 37.1 - dos autos eletrônicos). Alega em suma, que inexiste a aludida prescrição, eis que fora ajuizada ação de prestação de conta nº 0528/2008, com citação válida em 14.5.2008, motivo este que ensejou a interrupção do prazo prescricional. Contrarrazões apresentadas (evento 45.1). O recurso de apelação fora julgado improcedente em 16.02.2016, a fim de manter a prescrição reconhecida pelo juízo a quo (evento 50.2). Opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos, a fim de afastar a prescrição, bem como reconhecer de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir (evento 50.2). Novamente o autor opôs novos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, a fim de reconhecer o erro material quanto ao reconhecimento da carência de ação, determinando o retorno dos autos para julgamento do apelo interposto pelo autor. Ocorre que, por um equívoco, a determinação de retorno deveria ocorrer para o juízo de origem, uma vez que o mérito do recurso de apelação era exclusivamente quanto ao pedido de afastamento da prescrição, cabendo ao juízo a quo a análise do mérito da ação de cobrança. Note-se que, após a lavratura do acórdão de embargos de declaração supramencionado, os autos foram acertadamente remetidos ao juízo a quo, conforme despacho do referido magistrado. Vejamos (evento 77.1): "1.Com base no princípio da cooperação e lealdade, peço a gentileza das partes para esclarecerem se o mérito a ser julgado, mencionado no acórdão, será apreciado pelo 2º Grau ou se cabe ao 1º Grau dar continuidade ao exame do feito, tendo em vista o seguinte teor: Feitas estas considerações, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para o fim de anular parcialmente o acórdão guerreado, no sentido de afastar o reconhecimento de ofício da falta de interesse de agir, mantendo-se somente o afastamento da prescrição, devendo os autos retornarem para o julgamento do mérito do recurso de apelação cível. 2. Assim, caso seja necessário aguardar o julgamento em segundo grau, suspenda-se o feito. Caso as partes se posicionem pela competência deste juízo, oficie-se a Secretaria da C. Câmara, para que esclareça o retorno do feito ao 1º Grau ou se haverá julgamento de mérito da apelação." Os autos foram certificados, nos seguintes termos (evento 84.1): "CERTIFICO QUE, deixo de cumprir o item 2 da decisão proferida no mov. 77, tendo em vista que quando ocorreu a baixa dos autos de apelação a esta Escrivania, houve o translado do acórdão (mov. 50) e após, a eliminação dos autos físicos conforme edital de eliminação n°05/2017. Desta forma, não é possível realizar a suspensão dos autos. CERTIFICO POR FIM, QUE com base no exposto, encaminho os autos conclusos ao Magistrado para orientação de como esta Escrivania deverá proceder." Novamente, o magistrado singular despachou no sentido de que: "1. Conforme certidão de mov. 84, o gabinete deste Magistrado em conjunto com a Secretaria desta Vara Cível entrou em contato com 7ª Câmara Cível solicitando informações sobre a remessa dos autos. 2. De acordo com as instruções prestadas, exporte-se integralmente o processo para mídia e remeta-se à 7ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná por meio de ofício, no qual deverá constar que a remessa ocorre em função do contido nos embargos de declaração (mov. 50.2, p. 43): Feitas estas considerações, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para o fim de anular parcialmente o acórdão guerreado, no sentido de afastar o reconhecimento de ofício da falta de interesse de agir, mantendo-se somente o afastamento da prescrição, devendo os autos retornarem para o julgamento do mérito do recurso de apelação cível. 3. Ainda, a Secretaria deverá anotar no sistema Projudi a realização de remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná." O que se nota dos autos é que o equívoco quanto ao dispositivo dos embargos de declaração nº 1.397.354-5/02, foi inicialmente sanado pelo magistrado a quo, contudo após o contato com a 7ª Câmara Cível, os autos foram remetidos a esta Corte. II - Assim, considerando que o mérito do recurso de apelação cível já fora julgado através dos embargos de declaração supracitados, julgo prejudicada a análise do presente recurso de apelação cível, com a respectiva remessa dos autos ao juízo de origem para análise do mérito da ação de cobrança. III - Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. IV - Dê-se baixa nos registros e pendências. V - Cumpra-se, Intimem-se e, informe-se via mensageiro o juízo a quo quanto a remessa dos autos. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ (lca)..... ..Relator

0004 . Processo/Prot: 1480932-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1480932-0/01 Embargos de Declaração, 1480932-0 Apelação Cível. Embargante: Breno Ramalho Colombo. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Embargado: Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville/officeempreendimentos Imobiliários S.a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Lucas da Silva Wosniak, Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Em atenção ao petitório de fls. 101/106, intime-se o embargante Breno Ramalho Colombo, para que se manifeste, dentro do prazo legal (5 dias). II - Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2018. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1497729-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/83984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1497729-4 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Alfredo Jose da Silva. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Vinícius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba 24/10/2018.

0006 . Processo/Prot: 1508352-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/87639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1508352-2/02 Embargos de Declaração, 1508352-2 Apelação Cível. Embargante: José Albari Slompo de Lara e Cia Ltda. Advogado: Gustavo Schemim da Matta, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Embargado (1): Marcus Vinicius Thomé Nora Guimarães \t. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Embargado (2): Marcus Vinicius Thomé Nora Guimarães. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba 24/10/2018.

0007 . Processo/Prot: 1687912-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/87645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1687912-0 Apelação Civel. Embargante: Caetano Mader Gisi. Advogado: Gabriel Schulman. Embargado (1): Incorporadora e Construtora Zilber, Fernando Alcântara Dini. Advogado: Gabriel Schulman. Embargado (2): Maria Beatriz Pessoa Pullin Arantes, Eduardo Fernando Arantes. Advogado: Hélio Carlos Kozlowski, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Curitiba 24/10/2018.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	011	1676902-7
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	006	1219600-4
	007	1265130-6/03
Alexandre Pigozzi Bravo	008	1531835-7
	010	1593480-8
	011	1676902-7
Alvaro Borges Junior	014	1736670-0
Ana Lucia França	013	1733675-3/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
Andressa Dal Bello	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	1004673-0

	009	1578323-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	008	1531835-7
Beatriz Fonseca Donato	007	1265130-6/03
Blas Gomm Filho	013	1733675-3/01
Claudiney Ernani Giannini	010	1593480-8
Edmilson Petroski dos Santos	002	0777847-6/03
Edson Chaves Filho	010	1593480-8
Fabiano Neves Macieywski	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
	013	1733675-3/01
Fábio Leandro dos Santos	015	1744246-9
Fernando Trindade de Menezes	012	1731061-1/01
Heroldes Bahr Neto	001	0773217-2/03
Hugo Francisco Gomes	004	0921461-1
Ilza Regina Defilippi Dias	006	1219600-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	012	1731061-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	1004673-0
	007	1265130-6/03
	009	1578323-2
Marcel Crippa	003	0908447-3
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	008	1531835-7
	010	1593480-8
	011	1676902-7
Mário Marcondes Nascimento	004	0921461-1
Maurilia Bonalumi Santos	006	1219600-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	1219600-4
Paola Caetano de Carvalho	006	1219600-4
Patricia Domingues Nymberg	014	1736670-0
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	004	0921461-1
	007	1265130-6/03
Paulo Antônio Müller	003	0908447-3
	004	0921461-1
	007	1265130-6/03
Paulo Henrique de Freitas	012	1731061-1/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	014	1736670-0
Sandro Rafael Bonatto	005	1004673-0
Saulo Bonat de Mello	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
	013	1733675-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0773217-2/03
	002	0777847-6/03
Thiago Haviaras da Silva	003	0908447-3
Tiago Schroeder Russi	003	0908447-3
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	014	1736670-0
Vinícius Augusto Lucena Ribeiro	011	1676902-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0773217-2/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/336527. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7732172-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Agravado: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
- Em virtude do grande número de petições que foram distribuídas nos processos envolvendo Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, e que a petição de protocolo nº 2018.58298, não foi localizada, nem juntado aos autos. Diante destes fatos, determino a intimação do procurador da parte agravada, para juntar cópia da petição de protocolo 2018.58298, sem os anexos. - Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2.018. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0002 . Processo/Prot: 0777847-6/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/336598. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7778476-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leodir Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leodir Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
- Em virtude do grande número de petições que foram distribuídas nos processos envolvendo Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, e que a petição de protocolo nº 2018.58849, não foi localizada, nem juntado aos autos. Determino a intimação do procurador da parte agravada, para juntar cópia da petição de protocolo 2018.58849, sem os anexos. - Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2.018. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0003 . Processo/Prot: 0908447-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/130782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035792-88.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Ribeiro, Ildefonso Timoteo dos Santos Filho, Israel Bueno da Silva, João Carlos Serafim, João Maria Lemes, Luciana dos Santos Henrique, Lidia Moreira Barrios, Marcos Antonio de Oliveira, Noêmia Ferreira Vicente, Sérgio Soek, Sílvio Antônio Antunes de Lima, Verônica Massalak Sadovski. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC 1. Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, via ofício, nos termos da decisão de fls. 685/687, especificamente. 2. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Des. JOSÉ ANICETO Relator
0004 . Processo/Prot: 0921461-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/187503. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000258 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Afrodizio Martins, Samuel Angelo Guimaraes, Raimunda Viana Ribeiro, Ligia Simone Garcia Sanches, Isaura Vieira da Silva, Geraldo Lopes de Faria, Dinalva Fagundes da Silva, Clarice Claudete Costa Curta, Alicio Romano, Alcides Munhos Paez. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5052192-11.2016.4.04.0000/PR no Tribunal Regional da 4ª Região, bem como a CONTROVÉRSIA Nº02 do STJ, com a finalidade de uniformizar na seguinte questão de direito: "Legitimidade passiva da CEF como representante judicial do FCVS nas ações em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66).", considerando que o presente recurso versa justamente sobre a questão supramencionada, mostra-se prudente e recomendável o sobrestamento do processo até final julgamento do mencionado IRDR. 2 - Desta feita, com fulcro no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da ocorrência de prejudicialidade externa, determino o sobrestamento do presente Recurso. 3 - Oficie-se à Seção de Sobrestamento comunicando o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR perante o Tribunal Regional da 4ª Região. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2018. Des. JOSÉ ANICETO Relator
0005 . Processo/Prot: 1004673-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/18643. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000137 Ordinária. Agravante: Agenaro Roberto Costa, Ademilson Trizotti, Gercina Maria da Silva, Jose Vitor Lopes, Leonilde Oliveira Vieira, Lis Caroline Lopes da Silva, Silvinha Izaias Alves. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)
1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora em face da decisão monocrática que determinou a suspensão do andamento processual com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo n ° 1.689.339/PR. 2. Sustenta a parte Autora, com base no art. 1037, §9º, do NCPC, que "no caso em tela a ação foi distribuída em 2006. Portanto, a distribuição ocorreu antes da edição da Lei n° 13.000/2014, não sendo aplicada a aludida Lei ao caso em tela, e consequentemente, sendo distinta da questão encaminhada por meio dos representativos de controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça" (fls. 717). 3. Sem razão, no entanto, os Autores, porquanto a data do ajuizamento da demanda não configura critério distintivo de subsunção das demandas na controvérsia n° 2, in verbis: "se a partir da vigência da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , quando se tratar de apólice pública - ramo 66". 4. Tanto não é critério distintivo, que o próprio processo afetado como representativo de controvérsia (REsp 1.689.339/PR) é oriundo de demanda iniciada em 2007, consoante já foi demonstrado na decisão prolatada nos embargos de declaração n° 1586814-3/012, cuja fundamentação transcrevo abaixo: "O Recurso Especial de n.º 1.689.339/PR foi tirado da Apelação Cível de n.º 1.146.124-4, oriunda da Comarca de Jandaia do Sul, em demanda iniciada em 2007, e cuja realidade contratual é semelhante à encontrada nestes autos; atenção ao voto condutor do Acórdão: ?

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal aduziu às fls. 831/838-TJ, que os contratos de seguros dos autores VANDERLEI BRAZ DA SILVA e 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. 2 TJPR -10º C.Cível - Embargos de Declaração n° 1586814-3/01 - Rel.: Elizabeth de Fátima Nogueira - Monocrático - J. 14/12/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1004673-0 VICENTINA PINTO VILAS BOAS, estão vinculados a apólices públicas - ?ramo 66?. (...) Entretanto, verifica-se que os contratos de VANDERLEI BRAZ DA SILVA (fl. 841-TJ) e VICENTINA PINTO VILAS BOAS (fl. 832-TJ), foram firmados anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988, ou seja, não contam eles com cobertura do FCVS. Importante observar que não basta à apólice se caracterizar como pública e à Caixa demonstrar interesse em participar da lide - como efetivamente fez através da manifestação de fls. 831/838-TJ. É imprescindível que os contratos tenham sido firmados na época mencionada, o que não se verifica, impondo-se, com efeito, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual, também em relação às autoras VANDERLEI BRAZ DA SILVA e VICENTINA PINTO VILAS BOAS, cujos contratos foram firmados anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988.? De se ver, portanto, que a data de ajuizamento da demanda não é critério distintivo para reconhecer a subsunção - ou não - das demandas à Controvérsia de n.º 02: ?Se a partir da vigência da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , quando se tratar de apólice pública - ramo 66?. Inclusive, também esta demanda é originária da Comarca de Jandaia do Sul (o que indica a similitude fática entre os mutuários da região), iniciada em 2010, e o Acórdão que apreciou a Apelação Cível de n.º 1.586.814-3, também fundamentou a competência da Justiça Estadual, na existência de contratos firmados anteriormente ao ano de 1988; eis trecho do voto condutor do Acórdão, às fls. 24/25- TJ: ?No caso em tela, o Juízo a quo declinou a competência em relação aos autores Antonio Aparecido Godinho, Maria do Socorro Vitisin e Marina Cristina da Silva, fundamentando-se na existência de apólices públicas em relação a eles, baseando-se nas informações prestadas pela COHAPAR (mov. 1.16 e mov. 9.1) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 25.1). Entretanto, verifica-se que o contrato de ANTONIO APARECIDO GODINHO foi firmado em 29.04.88 (mov. 9.1), ou seja, anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988, razão pela qual não conta ele com cobertura do FCVS. (...) Importante observar que não basta à apólice se caracterizar como pública e à Caixa demonstrar interesse em participar da lide. É imprescindível que os contratos tenham sido firmados na época mencionada, o que não se verifica, impondo-se, com efeito, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual, também em relação ao autor ANTONIO APARECIDO GODINHO (mov.9.1).? Ora, se a Lei 13.000/2014 tem ou não aplicação no caso dos autos, em tendo sido a demanda ajuizada em 2010, trata-se de questão afeta à controvérsia de n.º 02 antes referida, a qual deverá ser decidida pelo e. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1004673-0 Superior Tribunal de Justiça a seu tempo e modo, o que justifica à suficiência a suspensão do processo". 5. Isto posto, rejeita-se o presente pedido, mantendo-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 6. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2018. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 1219600-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/110672. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002581-88.2009.8.16.0086 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Acacio Rodrigues, Ana Maria Macedo, Aparecido de Lima, Cesar Ribeiro Nunes, Matilde Maria Granzoto Magnani (maior de 60 anos), Reginaldo Antonio Ryszka, Reginaldo Aparecido Tonelli da Silva. Advogado: Maurilia Bonalumi Santos. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I - Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0002581- 88.2009.8.16.0086, da Vara Cível da Comarca de Guaíra, aforada por ACÁCIO RODRIGUES e OO. em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e O. Foi proferida sentença às fls. 767/783, com o declínio de competência com relação aos Autores ACACIO RODRIGUES, CESAR RIBEIRO NUNES E MATILDE MARIA GRANZOTO MAGNANI, ordenando o desmembramento do feito e, caso fosse de interesse da parte, a remessa à Justiça Federal. Com relação aos Autores ANA MARIA MACEDO, APARECIDO DE LIMA, REGINALDO ANTONIO RYSZKA e REGINALDO APARECIDO TONELLIS DA SILVA, foi julgado improcedente o pedido. Apelação Cível n.º 1.219.600-4 fls. 2/3 Após devidamente intimadas as partes, os Autores interpuseram Embargos de Declaração às fls. 786/804, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 806. Irresignados, os Autores interpuseram recurso de Apelação às fls. 809/826. Intimadas, as Rés apresentaram contrarrazões às fls. 838/853 e 856/987. Por unanimidade, os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Cível decidiram por anular a sentença ex officio e, deste modo, julgar prejudicado o recurso de apelação, diante do conhecimento de matéria de ordem pública, qual seja, a competência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos. Julgados os autos perante a Justiça Federal (sob nº 5000267-08.2015.4.04.7017) e juntadas cópias às fls. 1047/1058, foi determinada a remessa à Justiça Estadual relativamente aos Autores ANA MARIA MACEDO, APARECIDO DE LIMA, REGINALDO ANTONIO RYSZKA e REGINALDO APARECIDO TONELLIS DA SILVA, após ter sido declarada a incompetência da Justiça Federal em razão da falta de interesse das pessoas mencionadas no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Apelação Cível n.º 1.219.600-4 fls. 3/3 II - Sendo assim, ordeno a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que o juiz da causa sentencie o feito novamente em relação aos Autores cuja competência retornou para a Justiça Estadual, em razão da anulação da sentença. Curitiba, 10 de outubro de 2010. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA tf

0007 . Processo/Prot: 1265130-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/263912. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1265130-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Felício Cardoso de Jesus, João Roberto Alves, Jorge Lemes da Rosa, Jose Milton Aragão, Lourdes de Oliveira Lima, Madalena Megiato, Ovanda Bondancia Rodrigues, Pedro Evangelista, Reginaldo Paião dos Santos, Sérgio Aparecido Taca, Tereza Paião Modesto, Vilma Rosa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Beatriz Fonseca Donato, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora em face da decisão monocrática que determinou a suspensão do andamento processual com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo n ° 1.689.339/PR. 2. Sustenta a parte Autora, com base no art. 1037, §9º, do NCPC, que "no caso em tela a ação foi distribuída em 2009. Portanto, a distribuição ocorreu antes da edição da Lei n° 13.000/2014, não sendo aplicada a aludida Lei ao caso em tela, e consequentemente, sendo distinta da questão encaminhada por meio dos representativos de controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça" (fls. 976). 3. Sem razão, no entanto, os Autores, porquanto a data do ajuizamento da demanda não configura critério distintivo de subsunção das demandas na controvérsia n° 2, in verbis: "se a partir da vigência da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , quando se tratar de apólice pública - ramo 66". 4. Tanto não é critério distintivo, que o próprio processo afetado como representativo de controvérsia (REsp 1.689.339/PR) é oriundo de demanda iniciada em 2007, consoante já foi demonstrado na decisão prolatada nos embargos de declaração n° 1586814-3/012, cuja fundamentação transcrevo abaixo: "O Recurso Especial de n.º 1.689.339/PR foi tirado da Apelação Cível de n.º 1.146.124-4, oriunda da Comarca de Jandaia do Sul, em demanda iniciada em 2007, e cuja realidade contratual é semelhante à encontrada nestes autos; atenção ao voto condutor do Acórdão: ?No caso em tela, a Caixa Econômica Federal aduziu às fls. 831/838-TJ, que os contratos de seguros dos autores VANDERLEI BRAZ DA SILVA e 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Augusto Gomes Aniceto. 2 TJPR -10º C.Cível - Embargos de Declaração n° 1586814-3/01 - Rel.: Elizabeth de Fátima Nogueira - Monocrático - J. 14/12/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1265130-6/03 VICENTINA PINTO VILAS BOAS, estão vinculados a apólices públicas - ?ramo 66?. (...) Entretanto, verifica-se que os contratos de VANDERLEI BRAZ DA SILVA (fl. 841-TJ) e VICENTINA PINTO VILAS BOAS (fl. 832-TJ), foram firmados anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988, ou seja, não contam eles com cobertura do FCVS. Importante observar que não basta à apólice se caracterizar como pública e à Caixa demonstrar interesse em participar da lide - como efetivamente fez através da manifestação de fls. 831/838-TJ. É imprescindível que os contratos tenham sido firmados na época mencionada, o que não se verifica, impondo-se, com efeito, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual, também em relação às autoras VANDERLEI BRAZ DA SILVA e VICENTINA PINTO VILAS BOAS, cujos contratos foram firmados anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988.? De se ver, portanto, que a data de ajuizamento da demanda não é critério distintivo para reconhecer a subsunção - ou não - das demandas à Controvérsia de n.º 02: ? Se a partir da vigência da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH , quando se tratar de apólice pública - ramo 66?. Inclusive, também esta demanda é originária da Comarca de Jandaia do Sul (o que indica a similitude fática entre os mutuários da região), iniciada em 2010, e o Acórdão que apreciou a Apelação Cível de n.º 1.586.814-3, também fundamentou a competência da Justiça Estadual, na existência de contratos firmados anteriormente ao ano de 1988; eis trecho do voto condutor do Acórdão, às fls. 24/25- TJ: ?No caso em tela, o Juízo a quo declinou a competência em relação aos autores Antonio Aparecido Godinho, Maria do Socorro Vitisin e Marina Cristina da Silva, fundamentando-se na existência de apólices públicas em relação a eles, baseando-se nas informações prestadas pela COHAPAR (mov. 1.16 e mov. 9.1) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 25.1). Entretanto, verifica-se que o contrato de ANTONIO APARECIDO GODINHO foi firmado em 29.04.88 (mov. 9.1), ou seja, anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1988, razão pela qual não conta ele com cobertura do FCVS. (...) Importante observar que não basta à apólice se caracterizar como pública e à Caixa demonstrar interesse em participar da lide. É imprescindível que os contratos tenham sido firmados na época mencionada, o que não se verifica, impondo-se, com efeito, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual, também em relação ao autor ANTONIO APARECIDO GODINHO (mov.9.1)? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1265130-6/03 Ora, se a Lei 13.000/2014 tem ou não aplicação no caso dos autos, em tendo sido a demanda ajuizada em 2010, trata-se de questão afeta à controvérsia de n.º 02 antes referida, a qual deverá ser decidida pelo e. Superior Tribunal de

Justiça a seu tempo e modo, o que justifica à suficiência a suspensão do processo". 5. Isto posto, rejeita-se o presente pedido, mantendo-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 6. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2018. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0008 . Processo/Prot: 1531835-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/107389. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003395-30.2011.8.16.0119 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Adão de Oliveira, Elias Gabriel Poyol, Samuel Navarro Alvacette, Sérgio do Rei Barcelos, Vera Lúcia Teixeira, Waldevires Perrout. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão saneadora proferida pelo Juízo da Vara Cível de Nova Esperança nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (n 0003395-30.2011.8.16.0119), que indeferiu o pleito de formação de litisconsórcio passivo com a COHAPAR, afastou a alegação de prescrição, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o Federal, mas deixou de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 400/403 e 419/421-TJ). Em suas razões, a agravante sustentou, em suma, que: a) os contratos de seguro dos agravados pertencem ao ramo 66; b) a Caixa Econômica Federal detém interesse em todos os contratos anteriores a 24 de junho de 1998, porque foram firmados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; c) a Justiça Estadual não detém competência para decidir acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, consoante disposto na Súmula 150, do STJ; d) os autos devem ser remetidos à Justiça Federal; e) em não sendo este o entendimento desta Corte, deve-se admitir a formação de litisconsórcio com a COHAPAR; f) a pretensão está prescrita; g) o CDC é inaplicável; h) a inversão do ônus da prova não é cabível. Nestes termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Posteriormente, sobreveio a decisão de fls. 430/445-TJ, na qual este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como conheceu apenas a matéria referente à inversão do ônus da prova. Na sequência, a seguradora opôs embargos de 503/507-TJ. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo interno às fls. 516/529, ao qual foi negado provimento na decisão às fls. 563/572-TJ. Às fls. 575/623, a requerida interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado pelo eminente 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (fls. 665/667-TJ). Irresignada, a seguradora interpôs agravo em recurso especial às fls. 670/676, o qual aguarda julgamento pela Corte Superior (consulta pública no site do STJ, AREsp nº 1327321/PR). Após, vieram os autos conclusos (fl. 584-TJ). É o relatório. De início, entende-se como prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. Isso porque, compulsando o caderno processual, constatou-se que durante o processamento deste Agravo de Instrumento, o feito principal seguiu seu trâmite regular no primeiro grau, culminando julgamento do respectivo recurso de apelação, cuja ementa restou assim consignada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRELIMINARES E QUESTÃO PREJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AFASTADA - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A LIDE - FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECHAÇADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA) E A FORMAÇÃO OBRIGATÓRIO DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO (COHAPAR) - DESCABIDAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA VERA LÚCIA TEXEIRA DA SILVA - REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E A NÃO COMPROVAÇÃO DO QUESTÃO PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESMORONAMENTO OU AMEAÇA IMINENTE DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESES EM QUE SERIA POSSÍVEL A COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Destarte, a r. sentença merece ser revista com relação a este tópico, haja vista que o contrato entabulado entre as partes prevê cobertura securitária apenas para os casos de desabamento ou de risco iminente de desmoronamento, devidamente comprovados, o que não ocorreu nos autos. Diante disso, necessária a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedentes os 30.2011.8.16.0119-Projudi). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso especial (mov. 01-Recurso Especial), cujo seguimento foi negado pelo eminente 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, ocorrendo, dessa forma, o trânsito em julgado do Acórdão proferido em 15/06/2018 (mov. 159-autos originários). Nesse diapasão, entende-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, visto que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão exarado por esta Corte. A corroborar, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO." (TJPR - 5ª C.Cível - 0033017-79.2018.8.16.0000 - Ortigueira - Rel.: Igualmente, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, REsp nº 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.2011). Por tais razões, julga-se prejudicado o recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Por fim, expeça-se ofício ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze do STJ, relator do agravo no recurso especial interposto pela seguradora (AREsp nº 1327321/PR), informando-lhe o trânsito em julgado do Acórdão prolatado por este Tribunal - ocorrido em 15/06/2018 - no processo principal. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2018. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 1578323-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032443-34.2006.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adelino Pereira da Silva, Airton Agnelo da Silva, Amelia Ferreira, Anezia Alvares Vianna, Antonio Alves, Carmosina dos Santos Gomes, Esmerindo Augusto dos Santos, Geraldo Alves, Hilda Soares da Silva, Joana Aparecida Cunha da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Em que pesem as alegações da parte autora/agravada (fls. 760/763), nego o pedido de prosseguimento do feito, mantendo a decisão que ordenou o sobrestamento pelos mesmos fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0010 . Processo/Prot: 1593480-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269915. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072944-49.2014.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Graça dos Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.593.480-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADA: MARIA GRAÇAS DOS SANTOS RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à Companhia de Habitação de Londrina - COHAB- LD para que, em 30 (trinta) dias: a) junte aos autos os instrumentos de compromisso de compra e venda dos imóveis pertencentes aos autores, bem como eventuais contratos originais dos mutuários anteriores caso tenha havido cessão; b) informe se os contratos de seguro adjetos aos pactos compromissos de compra e venda dos imóveis foram firmados no âmbito no Sistema Financeiro de Habitação, se estão vinculados a contrato de seguro com apólice privada - ramo 68, ou apólice pública - ramo 66 - SFH, ou a qualquer outro ramo ou programa, bem como qual é a seguradora; c) quais destes contratos de aquisição já se encontram quitados. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, intime- se pessoalmente o representante legal para dar atendimento à solicitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de crime de desobediência (CP, art.330). Quanto à CEF, havendo inércia, intime-se por carta com AR - Aviso de Recebimento. 4. Com a resposta, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 10 do NCPC e atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 1676902-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/89787. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003448-92.2012.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio dos Reis Damasceno. Advogado: Vinícius Augusto Lucena Ribeiro, Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7, DE MARIALVA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: ANTÔNIO DAMASCENO DOS REIS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Oficie-se à Cohapar solicitando informações quanto a data do contrato firmado por Antonio dos Reis Damasceno, a data da quitação e a seguradora responsável, no prazo de 30 dias. 2. Com a resposta, faculto manifestação das partes, no prazo comum de 20 dias. Intimem-se. Curitiba,16 de outubro de 2018. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1731061-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/82823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1731061-1 Apelação Cível. Embargante: Kirton Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Embargado: Carlos Antônio Augusto. Advogado: Paulo Henrique de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o embargado para que se

manifeste, em 15 (quinze) dias - art. 1.024 §4º do NCPC. Diligências necessárias. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 1733675-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/16579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1733675-3 Apelação Civel. Embargante: Rosangela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A partir da análise do caderno processual, infere-se que houve a perda do objeto do recurso de Embargos de Declaração, conforme consta no despacho de fl. 17-TJPR. Em decorrência disto, retifique-se a autuação e, em seguida, promova-se a conclusão através do recurso de Apelação Cível. Após, retornem conclusos. Diligências necessárias. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0014 . Processo/Prot: 1736670-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000776-83.2017.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aeroclube do Paraná. Advogado: Alvaro Borges Junior. Agravado: Samantha Ribas Teixeira. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE HOMOLOGA ACORDO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015 DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.736.670-0, oriundos da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: AEROCLUBE DO PARANÁ e agravada: SAMANTHA RIBAS TEIXEIRA, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AEROCLUBE DO PARANÁ contra a decisão de mov. 28.1 (fl. 16-TJ) Agravo de Instrumento nº 1.736.670-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, nos autos nº 0000776-83.2017.8.16.0001 de Liquidação de Sentença por Arbitramento, indeferiu o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante. Inconformado com a decisão, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) os benefícios da justiça gratuita são conferidos à pessoa jurídica, de acordo com interpretação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como art. 98, caput, do CPC/2015; b) em outro processo de execução, distribuído sob o nº 0000887-67.2017.8.16.0001, com igual julgador, jurisdição, partes e situação fática, foi facultado ao recorrente comprovar a hipossuficiência financeira, o que não ocorreu na espécie, já que o indeferimento da benesse ocorreu de forma direta c) cuida-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, com déficit em sua situação financeira. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferida a benesse ou facultada a comprovação da hipossuficiência. O recurso foi recebido em fls. 68/69 e versos-TJ, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para possibilitar ao agravante beneficiar-se da justiça gratuita de modo integral até ulterior deliberação do órgão colegiado, mantendo-se a tramitação do feito na origem. Apresentada contraminuta em fls. 74/79-TJ, requerendo o desprovimento do recurso. Convertido o feito em diligência (fl. 81-TJ), a fim de que a parte recorrente acostasse aos autos sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos últimos 02 (dois) anos, sendo cumprida a diligência em fls. 85/89-TJ. A parte agravada se pronunciou acerca dos documentos em fls. 92/95-TJ. Agravo de Instrumento nº 1.736.670-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Incluído em pauta, às fls. 106-TJ, as partes pugnaram pela suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para tratativas de acordo, tendo às fls. 114/115-TJ se informado que as partes chegaram a acordo, o qual restou devidamente homologado. É o relatório. II - DECISÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do CPC/2015, "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É exatamente o caso dos autos em tela. Explico. Às fls. 116/122-TJ, extrai-se que já houve a homologação do acordo firmado entre as partes. Diante dessa circunstância, extrai-se que houve a perda superveniente do interesse recursal. Com efeito, comprovada a perda de objeto no presente caso, não mais se verifica o interesse de agir por parte do Agravante, considerando-se, assim, prejudicada a apreciação do feito. É nesse sentido que entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à Agravo de Instrumento nº 1.736.670-0 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. Sexta Turma. AgRg no Ag 1106148/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento 03/06/2014, sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada. 2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, consequentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 4. Embargos de Declaração prejudicados." (STJ. Segunda Turma. EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento 16/05/2013, sem destaque no original). Ademais, intimado a se manifestar, a parte agravante quedou-se inerte, o que leva à conclusão de que o acordo restou cumprido ou Agravo de Instrumento nº 1.736.670-0 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem sendo satisfatoriamente, o que não justifica a permanência deste recurso ativo em segundo grau, tratando-se de medida sem utilidade, advindo, por conseguinte, conclusão quanto à perda de seu interesse recursal superveniente. III - CONCLUSÃO Destarte, tratando-se de recurso prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil - 2015. À Chefe de Seção para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ? mensageiro?. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 1744246-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/266260. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008696-12.2017.8.16.0033 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Nizuri Industria e Comércio de Fitas Decorativas Ltda. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Agravado: Vanessa Cristina Pitoli, Gustavo Bertolazo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.744.246-9 Converto o julgamento em diligência. Em análise aos autos da ação originária (NPU 0008696-12.2017.8.16.0033), extrai-se que os requeridos até o presente momento não restaram devidamente citados, causando estranheza o fato de que o endereço declinado neste recurso (fls. 129/130-TJ), não tenha sido mencionado em primeiro grau, consoante se infere do movimento 97.1, apesar das cartas de intimação para apresentação de contrarrazões terem sido recepcionadas (fls. 137/138-TJ). Destarte, intime-se a agravante para que, em 10 (dez) dias, esclareça o fato, diante da existência de dúvidas se as intimações em questão neste recurso restaram devidamente cumpridas, até mesmo porque se desconhece quem as teria recebido consoante assinatura ali lançada nos ARs - Avisos de Recebimento. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2018.08991

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Moro Conque Prigol	010	1449842-5
Alessandra Cristina Mouro	006	0786870-4
Andrea Sartori	002	0764742-1
Anielli Cândido Graeff	003	0769070-0
Caio Medici Madureira	006	0786870-4
Caroline Rupel Scarano	002	0764742-1
Cesar Augusto Brotto	010	1449842-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1520514-6
Dayana Lúcia Machado	012	1520514-6
Denize Heuko	013	1543344-2
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0820414-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0764742-1
	011	1489935-7
Fabiana dos Reis Ruiz	003	0769070-0
Fábio dos Reis Ruiz	003	0769070-0
Fabiúla Müller Koenig	010	1449842-5
Fernanda Silveira dos Santos	007	0820414-6
Fernando Ricardo da Silva	005	0783161-8
Graciane Vieira Lourenço	002	0764742-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	010	1449842-5
Herick Pavin	005	0783161-8
Jair Antônio Wiebelling	013	1543344-2

	014	1576262-6
Jeancarlos Lieber Araújo	015	1743795-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	004	0777051-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	1283163-3/01
José Ivan Guimarães Pereira	013	1543344-2
Júlio César Dalmolin	013	1543344-2
	014	1576262-6
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	008	1007481-4
Linco Kczam	005	0783161-8
Marcelo Augusto Bertoni	009	1283163-3/01
Márcia Loreni Gund	013	1543344-2
	014	1576262-6
Marcos Blank Aldrighi	009	1283163-3/01
Marcos Caldas Martins Chagas	001	0741753-6
	004	0777051-0
	007	0820414-6
Marilúcia Flenik	001	0741753-6
Marlon José de Oliveira	006	0786870-4
Patrícia de Andrade Frehse	010	1449842-5
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	015	1743795-3
Priscila Kei Sato	011	1489935-7
Rafael Sganzerla Durand	003	0769070-0
	008	1007481-4
	014	1576262-6
Reinaldo Luis Tadeu R. Mandaliti	006	0786870-4
Reinaldo Mirico Aronis	005	0783161-8
Roberto Noboru Iamaguro	011	1489935-7
Rosemar Angelo Melo	009	1283163-3/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	003	0769070-0
Sofia Carolina Jacob de Paula	006	0786870-4
	009	1283163-3/01
Teresa Celina de Arruda Alvim	011	1489935-7
Vinicius Moro Conque	010	1449842-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0741753-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/317095. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005721-94.2008.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Irene Muchinski. Advogado: Marilúcia Flenik. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de carga dos autos (folhas 147) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências Necessárias.
0002 . Processo/Prot: 0764742-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/399329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004313-68.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Caroline Rupel Scarano. Apelado: Bernardete Becker (maior de 60 anos), João Becker (maior de 60 anos). Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Não prospera a afirmação dos apelados, deduzida no sentido de que houve julgamento do RE 591797/SP, eis que o recurso em questão está suspenso, conforme despacho lançado pela e. Relatora, Ministra Carmen Lúcia, datado de 12/08/2018, no qual determinou que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo de 24 meses de suspensão, ordenado em sede de repercussão geral. Sendo assim, indefiro o pedido retro e determino que se aguarde, em secretaria, o julgamento do recurso em questão (RE 591797/SP).
0003 . Processo/Prot: 0769070-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/421894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003996-07.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Altonia Teresa Carvalho Santiago (maior de 60 anos), Aparecido de Jesus Bianco, Geraldo Janúario de Carvalho, Elites Machado (maior de 60 anos), Evaristo Milanez Garcia, João Ribeiro Tadim (maior de 60 anos), Mario Falavinha (maior de 60 anos), Nilson Carlos Favoni, Osvaldo Borghi (maior de 60 anos), Said Rafeh. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido, Anielli Cândido Graeff, Fabiana dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
À vista do que foi exposto pelo apelante às fls. 147, e tendo em vista a certificação lançada às fls. 152, intimem-se pessoalmente os apelados, por via postal com AR/MP para que, em cinco dias, informem acerca de eventual adesão ao acordo extrajudicial proposto pelo ora apelante aos titulares de cadernetas de poupança, trazendo comprovação do fato aos autos. Decorrido o prazo de manifestação, tornem conclusos. Diligências necessárias.
0004 . Processo/Prot: 0777051-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/37052. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019150-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Fernando Avila Bibanco (maior de 60 anos), Roberto de Sousa Pires, Raimundo Lobo de Vilhena (maior de 60 anos), Antonio Maria Brigido de Araujo (maior de 60 anos), Ruth Tavares Vilhena (maior de 60 anos), Ruth Bemerguy, Cremilda de Moura Teixeira (maior de 60 anos), Herdeiros Antonio Alves Teixeira Filho, Herdeiros de Idamar Marques. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Aguarde-se, em cartório, o julgamento dos RE 626.307/SP e 591.797/SP. Oportunamente, voltem.
0005 . Processo/Prot: 0783161-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/59520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004527-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Vilmar Nelson Schulze, Ruimi Pedro Prigol (maior de 60 anos), Maria de Mattos Leão Neta. Advogado: Linco Kczam. Apelado (2): Marinha Correa Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Ricardo da Silva. Apelado (3): Artur Carlos Brito (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n. 783.161-8 página 1 / 1 Apelação Cível n. 783.161-8 Origem: 8ª Vara Cível de Curitiba Apelante: Banco Santander S/A Apelados: Vilmar Nelson Schulze e outros Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE) 1. Inicialmente, necessário registrar que, até o momento, apenas a Autora Marinha Correa Pimentel constituiu novo procurador, permanecendo os demais Autores representados pelo advogado Linco Kczam. Assim, promovam- se as devidas anotações, a fim de evitar nulidade nas futuras intimações. 2. Dê-se ciência ao Réu da petição de fls. 204/205, cabendo-lhe providenciar a alteração da conta para depósito dos valores referentes ao acordo firmado. 3. Se nada mais for requerido, aguarde-se em arquivo provisório, consoante anteriormente determinado. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0006 . Processo/Prot: 0786870-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/70129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004505-35.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Sofia Carolina Jacob de Paula, Alessandra Cristina Mouro, Caio Medici Madureira. Apelado: Ademilson Antonio Piazza, Aracy Guarnieri (maior de 60 anos), Celso Pereira Junior, Eldir Antonio Brustolin, Gerhard Kujath, Gilvan Rossi, Omero do Carmo Carneiro Gomes, Sonia Maria Pertile Rossi, Uraci Batistela. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n. 786.870-4 página 1 / 1 Apelação Cível n. 786.870-4 Origem: 19ª Vara Cível de Curitiba Apelante: Banco Bradesco S/A Apelados: Ademilson Antonio Piazza e outros Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE) Intime-se o Autor/Apelado Eldir Antonio Brustolin, através do seu advogado, para se manifestar sobre a alegação de que aderiu ao termo de acordo coletivo (fls. 201/202 e documentos), cabendo-lhe informar se concorda com o pedido de extinção do feito em relação a si. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0007 . Processo/Prot: 0820414-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005645-07.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Altair Leal Barbosa. Advogado: Fernanda Silveira dos Santos, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias.
0008 . Processo/Prot: 1007481-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/263443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0016285-98.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Lucia Regina Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista que a Apelada se manifestou contrária ao acordo firmado, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 206/207. Intimem-se.
0009 . Processo/Prot: 1283163-3/01 Agravo
. Protocolo: 2014/432619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1283163-3 Apelação

Civel. Apelante: Banco Bradesco. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Blank Aldrighi. Apelado: Antonio Tavares de Andrade (maior de 60 anos), João Gomes Luiz (maior de 60 anos), José Oenning Neto, Maria de Lourdes Pariz Toloto (maior de 60 anos), Otacilio Lourenço Ribeiro (maior de 60 anos), Orlando Maioli Filho, Paulo de Alencar, Paulo Gomes Luiz, Rene Bento dos Santos, Virginia Maria Gomes Luiz. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Antonio Tavares de Andrade (maior de 60 anos), João Gomes Luiz (maior de 60 anos), José Oenning Neto, Maria de Lourdes Pariz Toloto (maior de 60 anos), Otacilio Lourenço Ribeiro (maior de 60 anos), Orlando Maioli Filho, Paulo de Alencar, Paulo Gomes Luiz, Rene Bento dos Santos, Virginia Maria Gomes Luiz. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Juntem-se as petições protocoladas sob nº 88213/2018 e 88658/2018, sendo desnecessária nova conclusão. 2. Pela petição de fls. 236/242 foi informado que as partes aderiram ao Acordo Coletivo celebrado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) e Outros, com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), Banco Central do Brasil, mediado pela Advocacia Geral da União (AGU), e homologado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165. Diante disso e considerando o teor do item 9.3 do supracitado Acordo Coletivo (As ações individuais movidas por poupadores que se habilitarem nos termos deste Acordo serão extintas com a homologação da petição de acordo, nos termos do art. 487, III, b do CPC), homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do Novo Código de Processo Civil c/ c art. 200, XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 3. Na espécie, a realização de transação entre as partes importa o não conhecimento do recurso pendente de julgamento, consoante se pode aferir da jurisprudência majoritária: "A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148)" (in Theotônio Negrão, 39ª ed., 2007, p. 643). Destarte, face a todo o exposto, igualmente julgo extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 1000 do NCPC, e ainda, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Diante da renúncia ao prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1449842-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/303955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048090-98.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Bee Comércio de Relogios Ltda me. Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Adriana Moro Conque Prigol, Vinicius Moro Conque, Cesar Augusto Brotto. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso interposto em face da sentença prolatada na ação cautelar autuada sob nº 0048090-98.2012.8.16.0001 por meio do qual a parte autora alega a existência de interesse no julgamento da presente medida em razão da ausência de trânsito em julgado na ação principal (autos de ação revisional nº 0032781-66.2014.8.16.0001). Ocorre que, à f. 367, foi informado pelo magistrado singular que os embargos de declaração opostos naqueles autos sequer foram conhecidos. Ainda, em consulta ao sistema PROJUDI verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada naquela ação revisional. Assim, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação sobre o interesse no julgamento do presente recurso. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0011 . Processo/Prot: 1489935-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397473. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001817-55.2013.8.16.0121 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Guilherme. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos! Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1489935-7 interposto por CARLOS GUILHERME em face da decisão proferida pelo Mº Juiz de Direito do Juízo Único de Nova Londrina, que nos autos 0001817-55.2013.8.16.0121, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de determinar que incidam juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação do cumprimento de sentença. E, em consequência, diante da sucumbência parcial deixou de arbitrar honorários (fls. 84/85 - mov. 61.1 - PROJUDI). Analisando os autos principias observa-se que da referida decisão foram interpostos dois agravos de instrumento (sob. n. 1.488.123-3 e 1.489.935-7), pela parte agravante (CARLOS GUILHERME), um com data de 07/01/2016 e o outro com data de 14/01/2016, respectivamente. Pois bem, a nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas. O art.10 c/c o art. 933, do Novo Código de Processo Civil, impedem que o Relator profira decisão-surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Vejamos: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio". "Art. 933 Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente a decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de oficio ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimara as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias". Portanto, tendo em vista que em análise aos autos principias sob n. 0001817-55.2013.8.16.0121, observa-se que fora interposto dois agravos de instrumento (sob. n. 1.488.123-3 e 1.489.935-7), em face da mesma decisão, e considerando a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, determino que as partes sejam intimadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação com o firme propósito de não proferir uma decisão surpresa. Intimem-se. Após, retornem. Curitiba, 25 de outubro de 2018. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Relator

0012 . Processo/Prot: 1520514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/65920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0065410-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carmen Garcia Wada. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelante (2): Banco Iatau Veículos S/ a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.520.514-6 13ª CÂMARA CÍVEL.APELANTE: CARMEN GARCIA WADA.APELANTE: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A.Apelados: Os mesmos. Vistos. I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste referente a petição de fl. 22-TJ, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1543344-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/93964. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011536-92.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: \tdancelli Confecções Ltda - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação cível n. 1.543.344-2 página 1 / 1 Apelação Cível n. 1.543.344-2 Origem: 3ª Vara Cível de Maringá Apelante: Banco Bradesco S/A Apelada: Dancelli Confecções Ltda. - ME Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador JOSÉLY DITTRICH RIBAS) Nos termos dos artigos 10 e 933 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca da possibilidade, em tese, de exercício de juízo de retratação, em razão da aplicação do entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1576262-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187672. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004213-73.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Imbelina Alves Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação cível n. 1.576.262-6 página 1 / 1 Apelação Cível n. 1.576.262-6 Origem: 1ª Vara Cível de Campo Mourão Apelante: Banco do Brasil S/A Apelada: Imbelina Alves Martins Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora JOSÉLY DITTRICH RIBAS) Nos termos dos artigos 10 e 933 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca da possibilidade, em tese, de exercício de juízo de retratação, em razão da aplicação do entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1743795-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/261489. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000300-73.2004.8.16.0139 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Jonas Alves da Cruz. Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo. Interessado: Cerâmica jj Ltda, Jose Orlando Alves da Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de instrumento 1.743.795-3 página 1 / 1 Agravo de instrumento n. 1.743.795-3 Indefiro o pedido de intimação por edital da pessoa jurídica interessada Cerâmica J.J. Ltda ME, pois as tentativas de intimação por carta foram limitadas aos endereços dos seus representantes legais (fls. 118/121 e 128/131), não tendo sido diligenciado o endereço onde a pessoa jurídica possui sede (fls. 43/46). Posto isso, proceda-se a intimação da pessoa jurídica Cerâmica J.J. Ltda ME, por carta, em sua sede, na Rodovia BR 373, Km 276, Bracatinga, em Prudentópolis-PR. Além disso, renove-se a intimação pessoal de Jussara Alves da Cruz Soares, tendo em vista que a sua carta de intimação foi recebida por pessoa diversa (fls. 93). Autorizo a Escrivania a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2018.09119

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	012	1728465-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	1536897-7/01
Aristides Alberto Tizzot França	010	1717175-8/02
Bruno Watermann dos Santos	006	1653937-2/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	010	1717175-8/02
Carlos Roberto de Souza	009	1690250-0/01
Cesar Luiz Tavarnaro	001	0440393-0
Consuelo Guasque	012	1728465-4
Edivan Oliveira Tatim	010	1717175-8/02
Eduardo Chalfin	007	1675103-0
Eduardo Oliveira Agustinho	008	1687966-8
Eric Bolonha de Godoy	007	1675103-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1169054-5/01
	003	1169285-0/01
Fábio Palaver	002	1169054-5/01
	003	1169285-0/01
Felipe Osvaldo de Souza	004	1517221-1
Filipe Veiga de Paula	010	1717175-8/02
Flavio Warumby Lins	010	1717175-8/02
Gustavo Viana Camata	005	1536897-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0440393-0
Ilan Goldberg	007	1675103-0
João Leonel Antocheski	010	1717175-8/02
José Carlos Garcia Perez	011	1720359-9
José Leocadio Lustosa dos Santos	002	1169054-5/01
Laércio Alcântara dos Santos	006	1653937-2/02
Luana Chagas Bueno	006	1653937-2/02
Luana Pancaro Faber	010	1717175-8/02
Luciana Esteves Marrafão Barella	001	0440393-0
Luciana Oliveira Augustinho Allan	008	1687966-8
Luiz Alberto Fontana França	010	1717175-8/02
Luiz Alberto Valério	006	1653937-2/02
Luiz Fernando Cardoso Ramos	011	1720359-9
Luiz Rodrigues Wambier	004	1517221-1
Marília do Amaral Felizardo	005	1536897-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	1517221-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	1536897-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0440393-0
Rafael Luís Freitas Hatchsbach	007	1675103-0
Rafael Sganzerla Durand	010	1717175-8/02
Realsi Roberto Citadella	008	1687966-8
Renato Vargas Guasque	012	1728465-4
Ricardo Magno Quadros	009	1690250-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	1517221-1
Vilson José Sturm	004	1517221-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0440393-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/192354. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000127 Embargos a Execução. Apelante (1): Mosaic Fertilizantes do Brasil Sa. Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro. Apelante (2): Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marrafão Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 24/10/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da parte embargada (01), mantendo-se inalterado o julgamento do recurso de apelação da parte embargante (02), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - MULTA DE 2%. REDUÇÃO INDEVIDA.INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NO STJ. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.JULGAMENTO DO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE MANTIDO INALTERADO.I - Afastada a aplicação da legislação consumerista em julgamento de recurso especial no STJ, há, por consequência lógica, de se excluir a limitação imposta à multa, mantendo-a em 10%.II - Vencida integralmente na demanda, compete à parte embargante arcar exclusivamente pelo pagamento dos ônus de sucumbência. Ademais, é devida a majoração do valor dos honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados em quantia proporcional à natureza e à importância da demanda e também ao trabalho despendido pelo advogado da parte embargada, nesta demanda.RECURSO DE APELAÇÃO PARTE EMBARGADA CONHECIDO E PROVIDO, MANTENDO-SE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
0002 . Processo/Prot: 1169054-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/76086. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1169054-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Nestor Finckler, João Ricker, Maria Luciane Mugge, Marileia Adriana Mugge Backes, Leoni Gluck Loffi, Orlando Finckler, Osmar Dusman, Osni Schvambach, Osolino Eger, Silvia Weigmann. Advogado: Fábio Palaver, José Leocadio Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. OMISSÃO. INEXISTENTE. BUSCA O RECORRENTE REANÁLISE DO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO.Embargos de Declaração rejeitados.
0003 . Processo/Prot: 1169285-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/76085. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1169285-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Nestor Finckler, João Ricker, Marcia Luciane Mugge, Marileia Adriana Mugge Backes, Leoni Gluck Loffi, Orlando Finckler, Osmar Dusman, Osni Schvambach, Osolino Eger, Silvia Weigmann. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO DA ACP. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 397 DO CÓDIGO CIVIL E 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO ENFRENTADA E PACIFICADA PELO REPETITIVO RESP.1.361.800/SP CUJO EMBARGANTE ERA O RECORRENTE NO ALUDIDO REPETITIVO.OMISSÃO INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS POSTULADOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO DO RECUSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO §2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC. NECESSIDADE.Embargos de Declaração rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 1517221-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/57639. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001474-04.2013.8.16.0107 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Espolio de Erasmo Coutinho Machado, Espolio de Francisco Miguel Ludwig, Espolio de Nativo David Corrent, Joacir Zanella, Joao Luiz Zanatta, Reinaldo Ludwig, Espolio de Julio Rubela, Renato Ludwig, Tarci Muller, Ricieri Zanatta Neto, David Gomes de Castro, Bruno Zanella, Maria Arlete Schwab da Silva, Zita Canali, Espolio de Constantino Lisboa de Medeiros, Sergio Luiz Balbinot. Advogado: Vilson José Sturm, Felipe Osvaldo de Souza. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 10/10/2018
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível para cassar a sentença e julgar prejudicado o recurso do apelante 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (000583- 00.1993.808239-4). IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO RESP. 1.391.198/RS.SENTENÇA COLETIVA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE AOS POUPADORES, INDEPENDENTE DO DOMICÍLIO OU DA ASSOCIAÇÃO AO IDEC.A legitimidade ativa para propor cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC independe da

residência/domicílio do poupador, ou de fazer ele parte dos quadros associativos do IDEC.Apelação 1 provida, sentença cassada.Apelação 2 prejudicada.

0005 . Processo/Prot: 1536897-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/162140. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1536897-7 Apelação Civel. Apelante: Alberto Dias de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Banco Pan S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Embargante: Alberto Dias de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Gustavo Viana Camata. Embargado: Banco Pan S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 10/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em sede de juízo de retratação. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Juízo de retratação.Tarifa de Emissão de Carnê - TEC. Ausência de pactuação expressa. Afastamento. Repetição de indébito de forma simples.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, em sede de juízo de retratação.Exercendo o juízo de retratação, é o voto pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fins de afastar a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, com a devolução dos valores cobrados indevidamente, de maneira simples, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

0006 . Processo/Prot: 1653937-2/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/35665. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1653937-2 Apelação Civel. Agravante: José Maria Prestes de Souza. Advogado: Bruno Watermann dos Santos, Laércio Alcântara dos Santos. Agravado: Finin Cred Factoring Ltda.. Advogado: Luana Chagas Bueno, Luiz Alberto Valério. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de apelação cível com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/2015. Recurso que não atacou os fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade. Agravo. Matéria de mérito. Impossibilidade de análise nesta esfera recursal. Nova ofensa ao princípio da dialeticidade.Recurso desprovido.O recorrente, ao tratar dos precedentes julgados por este E. TJPR, incorreu mais uma vez em ofensa ao princípio da dialeticidade, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida quanto à diferenciação das justificativas perfilhadas na sentença e o conteúdo do recurso de apelação.

0007 . Processo/Prot: 1675103-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/82048. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008485-44.2015.8.16.0033 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Apelado: Panorâmico Lazer e Recreação Ltda. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 10/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Medida cautelar preparatória inominada.Preliminar de contrarrazões afastada. Dialeticidade recursal.Não configuração. Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Pretensão de estorno de valores debitados da conta corrente. Via adequada. Demanda que visa assegurar futura satisfação da pretensão cognitiva. Concessão da tutela.Possibilidade. Presentes os pressupostos processuais. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Fraude bancária.Caracterização. Falha na prestação do serviço bancário.Responsabilidade objetiva. Súmula 479, STJ. Majoração dos honorários em grau recursal.Recurso de apelação desprovido.1. O banco apelante enfrentou os fundamentos esposados na sentença não se limitando a repetir as razões expostas em sua contestação.2. A medida cautelar possui como objetivo assegurar a futura satisfação da pretensão cognitiva ou executiva, em razão do risco de dano.3. O fato de o ressarcimento ter sido realizado apenas no mês de março do ano de 2016, aproximadamente 8 (oito) meses depois de proposta a ação, não descaracteriza o receio de dano, nem lesão de difícil reparação.4. Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

0008 . Processo/Prot: 1687966-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003487-35.2015.8.16.0194 Indenização. Apelante: Creditocerto Promotora de Crédito Ltda- me. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Luciana Oliveira Augustinho Allan. Apelado: Banco Fibra SA. Advogado: Realsi Roberto Citadella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato de correspondente bancário. Data de início. Cessão de contrato.Data em que foi firmado o contrato cedido. Aplicação da Lei nº 4.886/95. Impossibilidade. Legislação que regula contrato de representação comercial. Figuras diversas. Indenização por rescisão unilateral. Não cabimento. Previsão contratual da possibilidade de rescisão imotivada a qualquer tempo.Prestação de serviços não previstos no contrato. Inocorrência.Remuneração pelos serviços prestados após a rescisão contratual. Apuração em sede de liquidação de sentença.Indenização por perda de fundo de comércio. Inviabilidade.Conhecimento da parte contratada quanto a possibilidade de rescisão contratual. Inexistência de exclusividade. Ônus de sucumbência. Manutenção.Recurso de apelação parcialmente provido.1. O Banco Fibra passou a administrar os contratos relativos a operações de financiamento de veículos e crédito consignado já firmados, dando continuidade aos mesmos. Desta feita, o Banco Fibra não firmou um novo contrato em setembro de 2009, mas tão somente deu continuidade àquele firmado em 29/01/2009, motivo pelo qual deve responder pelos contratos desta data, ou seja, desde o início da vigência contratual.2. Diante das peculiaridades do contrato de representação comercial, bem como da ausência da semelhança autorizadora da utilização da analogia, não há como se aplicar ao caso os dispositivos da Lei nº 4.886/95.3. Não prospera a alegação do apelante de que faz jus à reparação por danos pela forma inesperada e sem justo motivo que se deu a rescisão do contrato, uma vez que tal possibilidade está expressamente prevista em contrato.4. Inaplicável a Lei nº 4.886/65 e o artigo 720 do Código Civil, eis que não se trata o caso dos autos de contrato de representação comercial, não havendo possibilidade de fixação de indenização nos termos de tais dispositivos legais.5. As atividades mencionadas, de emissão de DUT dos veículos financiados, entrega dos carnês de financiamento aos clientes, serviços de cobranças e confirmação de dados cadastrais estão abrangidas na Resolução nº 3.954/64 do Banco Central do Brasil, que regulamenta os contratos de correspondente bancário.6. Somente os serviços de cobrança de contratos inadimplentes tiveram continuidade após a rescisão unilateral, fato que impossibilita a fixação da remuneração com base nos meses anteriores em que foram prestadas atividades além da cobrança, devendo a remuneração ser apurada através de liquidação de sentença.7. Tendo o apelante conhecimento da possibilidade de rescisão contratual, bem como diante da viabilidade de contratação com terceiros, incabível indenização por perda de fundo de comércio.

0009 . Processo/Prot: 1690250-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/40052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1690250-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Parque Iguaçu I. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Embargado: Ricardo Magno Quadros. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Recurso de Apelação. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre arrecadação do condomínio. Exclusão dos valores relativos à tarifa da Sanepar. Acolhimento. Omissão. Ocorrência.Declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Há que se reconhecer a existência de omissão na decisão ora embargada, tendo em vista que não constou a necessidade de exclusão dos valores relativos à tarifa da Sanepar do percentual a ser penhorado.

0010 . Processo/Prot: 1717175-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/59978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1717175-8 Apelação Civel. Embargante: Atlanta Fundo de Investimento em Direito. Advogado: Luana Pancaro Faber, Edivan Oliveira Tatim. Embargado (1): Jjf Scandian Pisos Ltda.. Advogado: Filipe Veiga de Paula, Flavio Warumby Lins. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Embargado (4): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado (5): Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Planalto das Araucarias - Sicredi Planalto das Araucarias Pr/sc. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Embargado (6): Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios da Indústria Exodus I, Icomap Paranaense Comércio de Madeiras Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 17/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PR e também ao MP/PR. EMENTA: Embargos de declaração/02. Decisão monocrática que não conheceu de embargos de declaração/01 por defeito de representação. Aplicação do disposto no art.76, §2º, I, do CPC.Facultado a parte regularizar sua representação processual.Não atendimento. Inocorrência de erro material. Parte que insiste ter suprido a falha. Indícios de falsificação de assinatura de advogado. Encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PR para apuração de falha profissional e ao MP/PR para eventual instauração de procedimento penal específico.Declaratórios rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 1720359-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199407. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073166-46.2016.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Apelado: Genicelia Vicente Deolindo. Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 03/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais. Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Benefício previdenciário. Ausência de consentimento da autora.Descontos indevidos. Caracterização. Dever de indenizar configurado. Dano moral. Quantum indenizatório mantido.Caráter pedagógico

e compensatório. Ônus da prova. Art. 373, II, CPC/15. Honorários recursais. Majoração.Recurso desprovido.1. Resta demonstrado o dever de indenizar da instituição financeira, uma vez que incorreu em prática abusiva ao realizar débitos indevidos no benefício previdenciário da apelada, impondo-se a manutenção da r. sentença neste tocante.2. O "quantum" indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.3. Nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil/15, cabe a parte ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.4. Honorários advocatícios majorados em grau recursal.

0012 . Processo/Prot: 1728465-4 Reclamação

. Protocolo: 2017/220605. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002251-79.2017.8.16.0064 Pedido de Homologação de Acordo. Reclamante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Adriane Guasque. Reclamado: Juiza de Direito da Vara Cível de Castro. Interessado: Trindade e Sikora Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Reclamação, nos termos do voto. EMENTA: RECLAMAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA RECLAMADA QUE INADMITIU A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENTENDER SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.010, § 3º, DO CPC - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE - DECISÃO EXORBITANTE CASSADA, DETERMINANDO A REMESSA Reclamação nº 1.728.465-4DA APELAÇÃO A ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.09153

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	005	1713939-6/05
Almir Machado de Oliveira	009	1737897-5
Antônio Sbano Júnior	007	1726949-7/01
Caio Cesar Tomioto Mendes	004	1710790-7/01
Cleverson Leandro Ortega	003	1687281-0
Cleyton Araujo Pinheiro	005	1713939-6/05
Dival Carvalho Gomes	005	1713939-6/05
Edigardo Maranhão Soares	005	1713939-6/05
Eduardo Costa Luz P. d. Hora	013	1744552-2/01
Fernando Rodrigo S. Janisch	001	1596980-5
Giovanna Bruna Pozzati	010	1741513-3/01
Heitor Meirelles de Almeida Salvá	001	1596980-5
Jeferson Martins Leite	006	1724953-3
João dos Santos Gomes Neto	004	1710790-7/01
João Vitor Milliati de Marchi	005	1713939-6/05
José Ferreira Soares Neto	005	1713939-6/05
Kelly Defani Scoarize	001	1596980-5
Louise Mattar Assad	002	1674493-5/01
Luiz Renato Costa Amorim	007	1726949-7/01
Marcelo Luis Ostermann Schetz	007	1726949-7/01
Marcos Antonio dos Santos	005	1713939-6/05
Marcos Antonio Germano	001	1596980-5
Nelson Scarpim Junior	005	1713939-6/05
Olavo Romualdo Fialkoski	007	1726949-7/01
Olivio Vieira Filho	005	1713939-6/05
Paulo Cesar Cardoso Braga	006	1724953-3
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	005	1713939-6/05
Roberto Rolim de Moura Junior	011	1743979-9/01
Sandra Siomara Borba	008	1733532-3
Sival Seidel Junior	005	1713939-6/05
Sonia Regina Santos Silveira	005	1713939-6/05
Thiago Roberto Lopes	009	1737897-5
Vitor Pereira Baratto	012	1743985-7
Waldi Moreira Soares	009	1737897-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1596980-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/267484. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002072-32.2015.8.16.0189 Ação Penal. Apelante (1): Jaime Antonio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Kelly Defani Scoarize. Apelante (2): Emilio Henrique Lederer (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch, Marcos Antonio Germano. Apelante (3): Thays Ticiana Medina (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch. Apelante (4): Abner Carlos do Nascimento Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Heitor Meirelles de Almeida Salvá. Apelante (5): Gelson Matias Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Heitor Meirelles de Almeida Salvá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2018
EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) - PRELIMINARES - 1) NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO - NÃO OCORRÊNCIA - APELANTES EMÍLO E THAYS - 2PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006 - IMPROVIMENTO - COMPROVADO O ENVOLVIMENTO COM OS MENORES DE IDADE - APELANTE JAIME - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MINIMO LEGAL AFASTADO - COMPROVADO ENVOLVIMENTO COM OS MENORES DE IDADE - APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - APELANTE ABNER - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA - AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DO AGENTE - DESPROVIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006 - IMPROVIMENTO - COMPROVADO O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM OS MENORES DE IDADE - DETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - MATÉRIA A SER SUSCITADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 3RESTRITIVA DE DIREITOS REJEITADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - PENA DE MULTA - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - PROVIMENTO NESTA PARTE - APELANTE GELSON - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA - AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DO AGENTE - DESPROVIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CORRETAMENTE SOPESADOS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006 - IMPROVIMENTO - COMPROVADO O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM OS MENORES DE IDADE - DETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - MATÉRIA A SER SUSCITADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.
0002 . Processo/Prot: 1674493-5/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)
. Protocolo: 2018/39335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1674493-5 Apelação Crime. Embargante: Fausto Rohnelt Durante. Advogado: Louise Mattar Assad. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/10/2018
EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) MODALIDADE PRESCREVER - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM PARTE POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME - INSURGÊNCIA DA DEFESA - REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - AUMENTO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL ACIMA DOS PADRÕES NORMALMENTE APLICADOS - DESPROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR O QUANTUM FIXADO - ACOLHIMENTO DO AUMENTO DE 1/6 - DOSIMETRIA REFORMADA - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO VOTO VENCIDO, EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
0003 . Processo/Prot: 1687281-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/104680. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007811-41.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Pereira Garcia, Leonardo Baumhardt. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 11/10/2018
EMENTA: APELANTES: PAULO HENRIQUE PEREIRA GARCIA LEONARDO BAUMHARDT APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTIAPELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PROVA ROBUSTA E RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DOS APELANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS - VALIDADE - PROVAS QUE 2CORROBORAM PARA A CONDENAÇÃO - PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL AFASTADO - PRETENSÃO DO RÉU PAULO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE.MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE DEVE PREPONDERAR. COMPENSAÇÃO PARCIAL CORRETAMENTE SOPESADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 1710790-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2018/66670. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1710790-7 Apelação Crime. Embargante: Rosangela Santos da Silva. Def.Dativo: João dos Santos Gomes Neto. Interessado: João Paulo Dias Raimundo. Def.Dativo: Caio Cesar Tomioto Mendes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/10/2018
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE SÃO INSUFICIENTES PARA ENGLOBAR A

ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 1713939-6/05 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/61239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1713939-6 Apelação Crime. Embargante: Maicon Willian Gongra. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Interessado: Anderson Luiz Cabrini. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, José Ferreira Soares Neto. Interessado: Diogenes Ribeiro Bueno. Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Interessado: Edilson Vicente. Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro, Olivio Vieira Filho. Interessado: Francis Felipe Bellei. Advogado: João Vitor Milliati de Marchi, Sival Seidel Junior. Interessado: Gabriel da Rocha. Advogado: Marcos Antonio dos Santos. Interessado: Jeferson Gongra. Advogado: Dival Carvalho Gomes. Interessado: Mariane de Freitas Dubiela. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Interessado: Oneias Krupnitski. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Interessado: Sidnei Alexandre. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Edilson Vicente. Advogado: Olivio Vieira Filho, Cleyton Araujo Pinheiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/10/2018

EMENTA: EMENTA - PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE MODIFICOU O REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DE PENA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - PUBLICAÇÃO QUE OCORREU EM 20.06.2018 - DATA INICIAL DO PRAZO 21.06.2018 - PRAZO DE 02 DIAS - EMBARGOS OPOSTOS EM 27.06.2018 - PENA DO EMBARGANTE FIXADA EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0006 . Processo/Prot: 1724953-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/209777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021418-75.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Dias Duarte. Advogado: Jeferson Martins Leite, Paulo Cesar Cardoso Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 04/10/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO RÉU.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1726949-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/73093. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 1726949-7 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado (1): A. M. L. S., F. F. P., K. P. S.. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Embargado (2): J. N. S. I.. Advogado: Marcelo Luis Ostermann Schetz, Olavo Romualdo Fialkoski, Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 18/10/2018

0008 . Processo/Prot: 1733532-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/230402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000307-34.2017.8.16.0196 Ação Penal. Apelante (1): Thiago Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Siomara Borba. Apelante (2): Edmar Rodrigues de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Siomara Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2018

EMENTA: APELANTES: THIAGO CORDEIRO (RÉU PRESO) EDMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTIAPELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DO CP) - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE.CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA DIANTE DA SIMULAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO.ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE.CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO SE OPERA NO INSTANTE EM QUE SE PASSA A EXERCER A POSSE SOBRE A COISA SUBTRAÍDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS 2CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA, POR DANOS OCASIONADOS AO BEM SUBTRAÍDO, QUE PERMITE VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO "CONCURSO DE AGENTES" PARA 1/6 AFASTADO - LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CODIGO PENAL - RECURSO DEPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1737897-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/241092. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000557-97.2016.8.16.0165 Ação Penal. Apelante (1): Marlon Patrick da Luz. Advogado: Waldi Moreira Soares. Apelante (2): Thiago Moraes Alves. Advogado: Almir Machado de Oliveira, Thiago Roberto Lopes. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 04/10/2018

. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE; CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06; ART. 244-B DA LEI 8.069/1990).RECURSO APELANTE 1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PERMANECEU SOB CUSTÓDIA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA NA SENTENÇA COM AMPARO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE 2E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E HARMÔNICAS CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33 § 4º DA LEI Nº 11.343/2006). RÉU ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DETERMINADOS NO TEXTO LEGAL.REFORMA DO QUANTUM DA DOSIMETRIA PENAL APLICANDO CAUSA DE AUMENTO DE 2/5. FIXAÇÃO DE NOVO REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO PARA DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.RECURSO APELANTE 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA USO PESSOAL. VIABILIDADE. TRAFICÂNCIA NÃO COMPROVADA. USUÁRIO COM QUANTIDADE DE DROGAS PARA SEU CONSUMO COMPROVADO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES COM A APLICAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA DE AUMENTO ELENCADA NO ART. 40 DA LEI 11.343/2006.PRINCÍPIO DA ESPECUALIDADE. APLICAÇÃO APENAS AO RÉU 02. CORRUPÇÃO DE MENORES AFASTADA.RECURSO APELANTE 01. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO APELANTE 02. PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 3RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1741513-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/82739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 1741513-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Ismael Campos da Silva. Def.Dativo: Giovanna Bruna Pozzati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/10/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSCURIDADE QUE DEVE SER SANADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DEVE SER RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ARGUIÇÃO DA NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO, CONTRA O RÉU, DE NULIDADE NÃO ARGUIDA NO RECURSO DA ACUSAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVEM SER ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE, MESMO CONSTATANDO A p. 2NULIDADE, MANTER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DA SÚMULA 160 DO STF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0011 . Processo/Prot: 1743979-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/62540. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1743979-9 Apelação Crime. Embargante: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roseli de Souza (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/08/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PENA FINAL DO EMBARGANTE.EXCLUSÃO DA PENA RELATIVA À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PENA PARA OS OUTROS CRIMES CONFORME FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 1743985-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/260986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023541-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cipriano Souza Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Pereira Baratto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 11/10/2018

EMENTA: APELANTE: CIPRIANO SOUZA GOMES (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTIAPELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II e V DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PROVA ROBUSTA E RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO APELANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAS- RELEVÂNCIA SOMADO AO MATERIAL 2PROBATÓRIO - DEFESA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FASE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE.

0013 . Processo/Prot: 1744552-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2018/35666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1744552-2 Apelação Crime. Embargante: Alisson Iavorski Millarch. Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/10/2018

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. DESÍDIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, ANTES DA REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO REQUERIDA PELA PRÓPRIA GENITORA DO RÉU, UM DIA APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TODAS AS TESES ARGUIDAS PELA DEFESA APRECIADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ARTIGO 563 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1744552-2 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.09152

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Salomão	002	0411541-1/04
Emerson Jesus Rodrigues Avelar	002	0411541-1/04
Suhellen Iurk Prestes	002	0411541-1/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1420030-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2015/233021. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000434-12.2012.8.16.0110 Ação Penal. Requerente: Valderi da Rocha Moreira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 1420030-3 NÚMERO UNIFICADO: 0033601-54.2015.8.160000 REQUERENTE: VALDERI DA ROCHA MOREIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: ANTONIO CARLOS CHOMA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. GAMALIEL SEME SCAFF REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. DUPLICIDADE DE PEDIDO JÁ EXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão, proposta de próprio punho pelo Requerente (fls. 02/03). O presente recurso foi distribuído por prevenção, em razão da Revisão Criminal nº 1344980-8. Foi verificada possibilidade da presente revisão ser repetição da primeira supracitada, conforme se verifica no despacho de fls. 9. Os autos foram encaminhados ao Projeto OAB Cidadania, o qual, por sua vez, pugnou pela extinção da presente Revisão, conforme se verifica às fls. 15/16. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, junto às fls. 19/20, pela extinção do presente feito, nos seguintes termos: "Após análise do caderno processual e das revisões criminais nº 1344980-8 e nº 5001975-58.2017.8.16.0000 vislumbra-se pertinente e passível de acolhimento o pleito defensivo de fls. 15/16, no sentido de ser extinto o presente feito, uma vez que se trata de ação idêntica a revisão criminal nº 1344980-8, a qual está em trâmite e já possui pedido formulado pela Defensoria Pública. É o relatório. II. A presente revisão criminal deve ser extinta sem resolução do mérito, vez que se trata de mera repetição de recurso já existente. Assim, para se evitar duplicidade no julgamento do presente pedido, o mesmo não merece conhecimento. III. DECISÃO Desta maneira, nos termos do art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso, julgando extinta a presente revisão criminal sem julgamento do mérito. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se e oportunamente arquivem-se os autos.
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar corarrazões - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0411541-1/04 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2008/265473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0411541-1 Apelação Crime. Apelante: José Lúcio Komandoski (Réu Preso). Advogado: Suhellen Iurk Prestes. Apelante: Charles Steffen da Silva. Advogado: Alexandre Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Lúcio Komandoski (Réu Preso). Advogado: Suhellen Iurk Prestes. Interessado: Charles Steffen da Silva. Advogado: Emerson Jesus Rodrigues Avelar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: apresentar corarrazões. Vista Advogado: Suhellen Iurk Prestes (PR040893), Emerson Jesus Rodrigues Avelar (PR015861)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	024	1694328-9/02
Adriane Turin dos Santos	016	1665770-8/02
Alberto Antônio Santana	027	1732878-0/02
Alexandre Fidalgo	017	1669055-2/02
Allan Cândido Batista	029	1738035-9/02
ANA FLAVIA C. D. TOLEDO	030	1741399-3/02
Ana Luisa Cantarin Pacheco	011	1638752-3/02
André Henrique Mauad	023	1682687-2/01
Andrey Marzanatti Bornia	007	1610973-4/02
Antônio Pedro da Silva Machado	031	1744401-0/02
Antônio Roberto Tavarnaro	008	1611411-3/02
Arnaldo Faivro Busato Filho	009	1614958-3/02
Bernardo Guedes Ramina	010	1623019-0/03
Brazilio Bacellar Neto	007	1610973-4/02
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	002	1427105-3/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	1537207-7/04
Carlos Alberto Siliprandi	005	1575267-7/02
Carlos Alberto Xavier	031	1744401-0/02
Carlos Alberto Zanon	028	1734292-8/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	014	1649542-4/01
Carolina Gonçalves Santos	013	1646824-9/02
Danilo Hora Cardoso	026	1699553-2/01
Darling Carine dos Santos Barboza	002	1427105-3/03
Diego Torres Silveira	025	1697083-7/01
Elias Marques de Medeiros Neto	030	1741399-3/02
Elisangela Pereira	010	1623019-0/03
Elton Luiz Brasil Rutkowski	022	1676560-9/02
Emerson Dias Levandoski	018	1669783-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1610973-4/02
Fabiana Palomeque Maganhotte	016	1665770-8/02
Flavio Warumby Lins	006	1576854-4/03
Franchielle Stresser Gioppo	008	1611411-3/02
Gazzi Youssef Charrouf	013	1646824-9/02
Genésio Felipe de Natividade	014	1649542-4/01
	023	1682687-2/01
	031	1744401-0/02
GISELA CRISTINA F. B. TORREZAN	030	1741399-3/02
Giulia Rafaela Contarini	030	1741399-3/02
Guilherme Berkenbrock Camargo	018	1669783-1/02
Guilherme Vieira Scripes	001	1376686-2/01
Hulianor de Lai	029	1738035-9/02
Igor Pires Gomes da Costa	022	1676560-9/02
Ira Neves Jardim	009	1614958-3/02
Izalvi Barreto da Silva	021	1676049-5/02
João Paulo Ibanez Leal	008	1611411-3/02
José Augusto Ferraz	022	1676560-9/02
Júlio César Cardoso Silva	002	1427105-3/03
Leandro Pitrez Casado	025	1697083-7/01
Leonardo Santos B. Nogueira	020	1674360-1/02
Lilian Caroline Soares Araújo	003	1437771-0/02
Louise Mattar Assad	017	1669055-2/02
Luciana de Mello Rodrigues	022	1676560-9/02
Luciana Sezanowski Machado	011	1638752-3/02
Luciana Sgarbi	019	1672291-3/02
Luiz Carlos Barbosa	027	1732878-0/02
Luiz Guilherme Costa Pellizzaro	017	1669055-2/02
Luiz Lopes Barreto	012	1641777-5/02
Luiz Roberto Leven Siano	022	1676560-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	1610973-4/02
Marcelo Augusto Marcon	005	1575267-7/02
Marcelo Piazzetta Antunes	004	1537207-7/04
Marcelo Sérgio Pereira	021	1676049-5/02
Marcia Schlemper Wernke	026	1699553-2/01
Marcos Caldas Martins Chagas	003	1437771-0/02
Marcos Roberto Meneghin	019	1672291-3/02
Maria Lúcia Lins Conceição	007	1610973-4/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	025	1697083-7/01
Mário Henrique Rodrigues Bassi	029	1738035-9/02
Marli Inácio Portinho da Silva	015	1657128-9/01
Maurício da Silva Martins	020	1674360-1/02
Michele Suckow Loss	020	1674360-1/02
Noeme Francisco Siqueira	019	1672291-3/02
Olímpio de Oliveira Cardoso	024	1694328-9/02
Paulo Henrique Gardemann	001	1376686-2/01
Paulo Sérgio Rosso	030	1741399-3/02
Pedro Euclides Utzig	013	1646824-9/02
Pedro Junqueira Valias Meira	019	1672291-3/02
Rafael Augusto Silva Domingues	028	1734292-8/02
Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira	025	1697083-7/01
Rafael de Araújo Mazepa	013	1646824-9/02
Rafael Sganzerla Durand	001	1376686-2/01
Raggi Feguri Filho	020	1674360-1/02
Rejane de Fátima Staben Machado	010	1623019-0/03
Renata Caroline Talevi da Costa	020	1674360-1/02
Ricardo Mussi Pereira Paiva	016	1665770-8/02
Richardt André Albrecht	011	1638752-3/02
Roberto Feguri	020	1674360-1/02
ROBERTO MARJO DE OLIVEIRA	004	1537207-7/04
Rodrigo Augusto Kalinowski	024	1694328-9/02
Rodrigo Shirai	007	1610973-4/02
Rogério Augusto M. d. Oliveira	003	1437771-0/02
Samylla de Oliveira Julião	023	1682687-2/01
Sandro Marcelo Kozikoski	030	1741399-3/02
Sergio Urubatão Fernandes Meira	006	1576854-4/03
Sheila Fabiana Schmitt	004	1537207-7/04
Sidney Coradassi	015	1657128-9/01
Silvia Aragão Alves de Britto	002	1427105-3/03
Silvia Maria Westphal	031	1744401-0/02
Silvio Luiz Januário	019	1672291-3/02
Simone Stoiani Nercolini	008	1611411-3/02
Telma Regina Machado	008	1611411-3/02
Teresa Celina de Arruda Alvim	007	1610973-4/02
Vanessa Bilhan Kerniski	024	1694328-9/02
Victor Matheus Aparecido Lissi	012	1641777-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1376686-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1376686-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Elciro Borges Chaise (maior de 60 anos), Hakaru Nakata (maior de 60 anos), Luiz Massanori Morinaga (maior de 60 anos), Manoel Gomes Moreira (maior de 60 anos), Mario Seiji Morimoto (maior de 60 anos), Massao Ikuta (maior de 60 anos), Messias Zampar (maior de 60 anos), Nelson Terutoshi Morinaga (maior de 60 anos), Onivaldo Favaro (maior de 60 anos), Rubens Dela Coleta (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Despacho:
Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a procuração outorgada ao advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP 211.648, subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 16 de

outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10308/2018-AR08

0002 . Processo/Prot: 1427105-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/23186, 2018/23187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1427105-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Sinfretiba - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Por Fretamento de Curitiba e Municípios do Paraná. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Darling Carine dos Santos Barboza, Júlio César Cardoso Silva. Recorrido: Presidente da Urbs - Urbanização de Curitiba S/a - Roberto Gregorio da Silva Junior. Advogado: Silvia Aragão Alves de Britto. Interessado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Despacho: Intime-se a Recorrente SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICÍPIOS DO PARANÁ, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 67,90 (sessenta e sete reais e noventa centavos), por meio da guia GRU Cobrança, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal (Resolução/STF nº 606/2018). Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10483/2018-AR08

0003 . Processo/Prot: 1437771-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/75448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1437771-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo. Recorrido: Alfredo Roberto Gomes, Gerson Simingine, Gilberto Pelisson (maior de 60 anos), Jorge Hiroshi Kohiyama (maior de 60 anos), Jose Julio da Silva (maior de 60 anos), Maria Antonia Dias (maior de 60 anos), Mario Justino Martinazzo, Miguel Szchaida (maior de 60 anos), Mozart da Cunha, Naoyuki Ikegami (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido à advogada LILIAN C. S. ARAÚJO (OAB/PR 72.705), subscritora do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10552/2018-AR23

0004 . Processo/Prot: 1537207-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/65014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1537207-7 Apelação Civel. Recorrente: Conexão cr Comércio de Cartões Ltda. Advogado: Sheila Fabiana Schmitt, ROBERTO MARJO DE OLIVEIRA. Recorrido: Tim Celular S/a. Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Despacho:

Intime-se a recorrente CONEXÃO CR COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10114/2018-AR08

0005 . Processo/Prot: 1575267-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/67293, 2018/67294. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1575267-7 Apelação Civel. Recorrente: N. M. M.. Advogado: Marcelo Augusto Marcon, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: 2. O. R. I. P. B.. Despacho:

Intime-se a Recorrente N. M. M., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos), por meio da guia FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (Resolução/STF nº 609/2018). Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10704/2018-AR08

0006 . Processo/Prot: 1576854-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/67765. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1576854-4 Apelação Civel. Recorrente: Omar Nasser Filho. Advogado: Flavio Warumby Lins. Recorrido: Patricia de Lima Representando Seu(s) Filho(s), Grabriela de Lima Rosa (Representado(a)), Claudinei de Lima (Representado(a)). Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Despacho:

Intime-se o recorrente OMAR NASSER FILHO, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10448/2018-AR08

0007 . Processo/Prot: 1610973-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/10974. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1610973-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.. Advogado: Andrey Marzanatti Bornia. Recorrido (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição. Recorrido (2): Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado ANDREY MARZANATTI BORNIA (OAB/PR 68.919), subscritor do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10553/2018-AR23

0008 . Processo/Prot: 1611411-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/148739. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1611411-3 Apelação Civel. Recorrente: Projeto Imobiliário Residencial Viver Bosque Spe 91 Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal, Simone Stoiani Nercolini. Recorrido: Ricardo Kerscher. Advogado: Telma Regina Machado, Franchielle Stresser Gioppo. Interessado: Osvandre Paitinger. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.611.411-3/02 RECORRENTE: PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SPE 91 LTDA. RECORRIDO: RICARDO KERSCHER INTERESSADO: OSVANDRE PAITINGER Intime-se a recorrente PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SPE 91 LTDA., nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme Lei Estadual 19.350, de 21/12/2017). Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR23

0009 . Processo/Prot: 1614958-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/232335, 2018/4701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614958-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Conny Comércio de Papeis Ltda -eireli. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Recorrente (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Recorrido (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Recorrido (2): Conny Comércio de Papeis Ltda - Eireli. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Despacho:

Intime-se a recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme Lei Estadual 19.350, de 21/12/2017). Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10602/2018-AR23

0010 . Processo/Prot: 1623019-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/65920, 2018/66519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1623019-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Mongeral Aegon Seguros e Previdências S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrente (2): Alexandre Andretta (maior de 60 anos), Noeli Santos Martins (maior de 60 anos). Advogado: Rejane de Fátima Staben Machado, Elisangela Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de recurso especial interposto por ALEXANDRE ANDRETTA E OUTRA (fls. 527/534) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR as advogadas subscritoras do recurso especial, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição recursal de fls. 527/534, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que as advogadas cumpriram a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimadas, as advogadas não sanaram o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10201/2018-AR08

0011 . Processo/Prot: 1638752-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/70389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1638752-3 Apelação Civel. Recorrente: Girefarma Medicamentos e Perfumaria Ltda, Valdecir Giareta, Henor Pinto dos Reis. Advogado: Ana Luisa Cantarin Pacheco. Recorrido: Banco Volvo S/a. Advogado: Richardt André Albrecht, Luciana Sezanowski Machado. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido à advogada ANA LUÍSA CANTARIN PACHECO (OAB/PR 59.465), que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9894/2018-AR23

0012 . Processo/Prot: 1641777-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/73918. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1641777-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: B2m Comério Importação e Exportação Ltda. Advogado:

Victor Matheus Aparecido Lissi. Recorrido: Claudio Aparecido Canuto e Lucimara de Lima Canuto, Lucimara de Lima Canuto. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Despacho:
Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente B2M COMÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido ao advogado JEFFERSON BENTO COSTA (OAB/PR 70.848), subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10459/2018-AR08

0013 . Processo/Prot: 1646824-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/2221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646824-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Recorrido (1): Osmar Ribas Freire (Representado(a)), Maria Olivia Freire. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa, Pedro Euclides Utzig. Rec.Adesivo: Osmar Ribas Freire (Representado(a)), Maria Olivia Freire. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa, Pedro Euclides Utzig. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Despacho:
1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA (fls. 153/179) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR a Procuradora do Município CAROLINA GONÇALVES SANTOS (OAB/PR 48.875), nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de recurso especial de fls. 153/179, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que a procuradora cumpriu a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimada, a procuradora não sanou o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10643/2018-AR08

0014 . Processo/Prot: 1649542-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1649542-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Recorrido: Tiago Luiz Guimarães, Adão de Mello (maior de 60 anos), Nercy Inez Ferri (maior de 60 anos), Pedro Somensi (maior de 60 anos), Estefano Ostruka, David Paro, José Vieira de Andrade, Camilo Brunharoto, Claudio Francisco de Oliveira, Ananias Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho:
Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PR 42.761), que subscreveu o recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10109/2018-AR23

0015 . Processo/Prot: 1657128-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/50257, 2018/50258. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1657128-9 Apelação Civel. Recorrente: Elizandra da Silveira. Advogado: Sidney Coradassi. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva. Despacho:
No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Publique-se e baixem os autos à Vara de Origem, para os devidos fins. Curitiba, 11 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8093/2018-AR08

0016 . Processo/Prot: 1665770-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/56816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1665770-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Floyd Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Recorrido: Fernando Mussi Pereira Paiva. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Fabiana Palomeque Maganhotte. Interessado: Irthá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Despacho:
A Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do preparo (art. 1007, caput, do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se a recorrente FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017, bem como da Resolução STJ/GP Nº 2/2017, atualizada pela Instrução Normativa Nº 01, de 02 de fevereiro de 2018, sob pena de deserção, conforme previsto no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9531/2018-AR23

0017 . Processo/Prot: 1669055-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/73079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1669055-2 Apelação Civel. Recorrente: Virgínia Helena Soares Souza. Advogado: Luiz Guilherme Costa Pellizzaro, Louise Mattar Assad. Recorrido: Abril Comunicações S/a. Advogado: Alexandre Fidalgo. Despacho:
Intime-se a recorrente VIRGÍNIA HELENA SOARES SOUZA, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme Lei Estadual 19.350, de 21/12/2017). Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10600/2018-AR23

0018 . Processo/Prot: 1669783-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/72623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1669783-1 Apelação Civel. Recorrente: Ivete Maria Gabuardi (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Dias Levandoski. Recorrido: Adaimara Fernanda Seiffert, Josiane Orchel, Wilson Camargo. Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo. Interessado: Pátria Minha Comércio de Carnes Ltda.. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.669.783-1/02 RECORRENTE: IVETE MARIA GABUARDI RECORRIDOS: ADAIMARA FERNANDA SEIFFERT E OUTROS INTERESSADA: PÁTRIA MINHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Intime-se a recorrente IVETE MARIA GABUARDI, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10701/2018-AR08

0019 . Processo/Prot: 1672291-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/55577, 2018/55578. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672291-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Sebastião Antonio Malachias (maior de 60 anos), Antônio Cordeiro Filho (maior de 60 anos), Salvador Garcia (maior de 60 anos), Samuel Dias Dos Reis (maior de 60 anos), Severino da Conceição (maior de 60 anos), Silvani de Souza Marcheto (maior de 60 anos), Sirleni Neris Dos Santos, Satiko Ishida (maior de 60 anos), Sinval da Costa Soares (maior de 60 anos), Santina Rizzo (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Luiz Januário, Marcos Roberto Meneghin. Recorrido (1): Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Pedro Junqueira Valias Meira. Recorrido (2): Maringá Previdência. Advogado: Luciana Sgarbi. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:
Intimem-se os recorrentes SEBASTIÃO ANTONIO MALACHIAS E OUTROS, nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), mediante o sistema GRU Cobrança, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Resolução STJ/GP nº 2/2017, atualizada pela Instrução Normativa nº 01, de 02 de fevereiro de 2018. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10488/2018-AR08

0020 . Processo/Prot: 1674360-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/70284. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1674360-1 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Maurício da Silva Martins, Renata Caroline Talevi da Costa, Michele Suckow Loss. Recorrido: Dck Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Despacho:
Intime-se a recorrente COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10464/2018-AR08

0021 . Processo/Prot: 1676049-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/74741. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676049-5 Apelação Civel. Recorrente: Edson Luiz Brandão. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Recorrido: Manuel da Conceição Gameiro, Vilson Davi Conrado. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Despacho:
Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente EDSON LUIZ BRANDÃO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento procuratório conferido ao advogado LUCAS CARDOSO PASSOS, OAB/PR 86.131, subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10623/2018-AR08

0022 . Processo/Prot: 1676560-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/50794, 2018/50795. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676560-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Methanex Chile Limited. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Luciana de Mello Rodrigues. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Igor Pires Gomes da Costa, Elton Luiz Brasil Rutkowski, José Augusto Ferraz. Despacho:
Tendo em vista que não ficou demonstrada a regularização da representação processual, intime-se a recorrente METHANEX CHILE LIMITED, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a procuração outorgada à advogada ANA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO (OAB/SP 203.014-B), que assinou o substabelecimento sem reservas de fls. 328, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10357/2018-AR08

0023 . Processo/Prot: 1682687-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/141229. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1682687-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de

Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Recorrido: Kaio Henrique Paixão dos Santos (Representado(a)). Def.Público: Samylla de Oliveira Julião. Despacho:
1. Tendo em vista a manifestação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL "(...) acerca da ocorrência de equívoco quanto à denominação recursal" (fls. 98), encaminhe-se os autos ao Departamento Judiciário para cancelar a autuação do Recurso Extraordinário nº 1.682.687-2/01. 2. Intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil, desta decisão, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 100/103). Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10436/2018-AR08
0024 . Processo/Prot: 1694328-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/73485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1694328-9 Apelação Civel. Recorrente: A. D. L. F.. Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski, Adriana Gavazzoni. Recorrido: L. S. K.. Advogado: Rodrigo Augusto Kalinowski, Olímpio de Oliveira Cardoso. Despacho:
Intime-se o recorrente A. D. L. F., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10471/2018-AR08
0025 . Processo/Prot: 1697083-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/49878, 2018/49880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1697083-7 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Bonetto Grochovski (maior de 60 anos), Carmem Aparecida Campezatti Bento, Ivone Barszcz, Mary Regina Rocha Grochovski, Neide Carolina Marques, Osvaldo Dias Batista, Rosalia Guiz Fabian. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira. Recorrido (1): Funcef Fundação Dos Economiários Federais. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Rec.Adesivo: Funcef Fundação Dos Economiários Federais. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Recorrido (2): Carlos Alberto Bonetto Grochovski (maior de 60 anos), Carmem Aparecida Campezatti Bento, Ivone Barszcz, Mary Regina Rocha Grochovski, Neide Carolina Marques, Osvaldo Dias Batista, Rosalia Guiz Fabian. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho:
Intimem-se os recorrentes CARLOS ALBERTO BONETTO GROCHOVSKI E OUTROS, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: - R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017; - R$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos), ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto na Resolução/STF nº 609/2018. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10381/2018-AR08
0026 . Processo/Prot: 1699553-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/71539. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1699553-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Camargo Batalha, Nelson Camargo Batalha Neto, Cecília Batalha Duarte, Marcelo Camargo Batalha, Suzana Camargo Batalha (Representado(a)), Vera Regina Batalha Batista. Advogado: Danilo Hora Cardoso. Recorrido: Ângela Maria Torquarto de Jesus. Advogado: Marcia Schlemper Wernke. Interessado: Antonio Branco Batalha. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.699.553-2/01 RECORRENTES: SÉRGIO CAMARGO BATALHA E OUTROS RECORRIDA: ÂNGELA MARIA TORQUARTO DE JESUS INTERESSADO: ANTONIO BRANCO BATALHA Intimem-se os Recorrentes SÉRGIO CAMARGO BATALHA E OUTROS, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10367/2018-AR08
0027 . Processo/Prot: 1732878-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/76145. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1732878-0 Apelação Civel. Recorrente: Dirceu Pereira Marques. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Recorrido: Pedro Mandotti, Miguel Mandotti, Izaias Mandotti. Advogado: Alberto Antônio Santana. Despacho:
Intime-se o recorrente DIRCEU PEREIRA MARQUES, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10490/2018-AR08
0028 . Processo/Prot: 1734292-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/28155. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1734292-8 Apelação Civel. Recorrente: Plastimóveis Indústria e Comércio Ltda - Epp. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho:
Intime-se a recorrente PLASTIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme Lei Estadual 19.350, de 21/12/2017). Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8121/2018-AR23
0029 . Processo/Prot: 1738035-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/73784. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1738035-9 Apelação Civel. Recorrente: Célio Batista Martins Filho, Averama Alimentos S/a. Advogado: Allan Cândido Batista, Mário Henrique Rodrigues Bassi. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hulianor de Lai. Despacho:
Intimem-se os Recorrentes CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO E OUTRA, para que, no prazo de 5(cinco) dias: a) comprovem nos autos, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, o recolhimento da importância de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017; b) juntem, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado inexistente o apelo (Súmula/STJ 115), o instrumento de mandato conferido ao advogado PAULO AFONSO DE SOUZA SANT?ANNA, OAB/PR 35.273 eis que não foi localizado nos autos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10472/2018-AR08
0030 . Processo/Prot: 1741399-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/45991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1741399-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rumo Malha Sul Sa. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Giulia Rafaela Contarini, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Despacho:
1. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que passem a constar como procuradores da Recorrente RUMO MALHA SUL S.A., os advogados ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (OAB/SP 196.655), ANA FÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (OAB/SP 228.976), GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI (OAB/SP 279.975) E GIULIA RAFAELA CONTARINI (OAB/SP 402.122), conforme requerido às fls. 1.646 (procuração e substabelecimento de fls. 90/92) 2. Intime-se a recorrente RUMO MALHA SUL S.A., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017. 3. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10662/2018-AR08
0031 . Processo/Prot: 1744401-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/73282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1744401-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Luis Felchack, Felchack Empreiteira de Obras Ltda, Sonia Regina da Maia Felchack, Vinicius da Maia Felchack. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Silvia Maria Westphal, Antônio Pedro da Silva Machado. Despacho:
Os Recorrentes não comprovaram, no ato da interposição do recurso especial o recolhimento do preparo (art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil). Assim sendo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes EDSON LUIS FELCHACK E OUTROS para que realizem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos da Lei Estadual nº 19.350, de 21/12/2017, bem como da Resolução STJ/GP Nº 2/2017, atualizada pela Instrução Normativa Nº 01, de 02 de fevereiro de 2018. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10385/2018-AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09106

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Amelia Piuco	006	1734609-3/03
Ana Beatriz Balan Villela	001	0618489-8/02

	002	1420729-5/08
Douglas Ramos Vosgerau	003	1612113-6/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	1612113-6/03
Everton Luís da Silva	004	1717892-4/02
Frederico Slomp Neto	004	1717892-4/02
Grasiele Barcelos Amaral	004	1717892-4/02
Luciano Linhares	004	1717892-4/02
Maria Augusta Abdalla Festa	004	1717892-4/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	006	1734609-3/03
Marisol Bento Merino	001	0618489-8/02
Michelle Aparecida Mendes Zimer	005	1728296-9/02
Ricardo dos Santos Abreu	005	1728296-9/02
Ricardo Henrique C. Oliskowski	004	1717892-4/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	005	1728296-9/02
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	002	1420729-5/08
Sérgio Machado Cezimbra	006	1734609-3/03
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	005	1728296-9/02
Valdir Julio Ulbrich	001	0618489-8/02
Vitor Serenato	003	1612113-6/03
Vívian Feldens Cetenareski	001	0618489-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0001 . Processo/Prot: 0618489-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/5800, 2010/5804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6184898-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Vívian Feldens Cetenareski, Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0002 . Processo/Prot: 1420729-5/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/63197, 2018/63198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1420729-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Educacional Expoente Ss Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0003 . Processo/Prot: 1612113-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/82087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612113-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Feliccità - Instituto de Fertilidade Ltda. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Vitor Serenato. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Diretor de Rendas Mobiliárias de Curitiba. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0004 . Processo/Prot: 1717892-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/70758. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1717892-4 Apelação Civel. Recorrente: Espolio de Maria Kulibaba Laskowski. Advogado: Frederico Slomp Neto. Recorrido (1): Município de União da Vitória/pr. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Recorrido (2): Hans Jakobi. Advogado: Luciano Linhares. Recorrido (3): Fundação Municipal de Saúde (fusa) do Município de União da Vitória/pr. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Maria Augusta Abdalla Festa. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0005 . Processo/Prot: 1728296-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/79440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1728296-9 Apelação Civel. Recorrente: W & W Serviços de Apoio Administrativo e Operacional Ltda.. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Recorrido: Município de Curitiba - Pr. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)
0006 . Processo/Prot: 1734609-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/85496, 2018/85500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1734609-3 Apelação Civel. Recorrente: Pedro João de Salves. Advogado: Sérgio Machado Cezimbra, Ana Amelia Piuco. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA O MUNICÍPIO APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS (PGM 23)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.08511

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	002	1064315-1/02
Adilson de Castro Junior	001	0637479-4/01
	013	1683992-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	019	1743870-1/01
André Fustaino Costa	013	1683992-2/02
Bernardo Guedes Ramina	002	1064315-1/02
	003	1069136-0/03
Bruno Di Marino	002	1064315-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	015	1730635-7/01
Carolina Villena Gini	009	1612716-7/02
Cláudia Regina Lima	005	1333449-5/01
Crisaine Miranda Grespan	006	1521914-0/02
	018	1738440-0/01
Dalma Piske Teixeira	009	1612716-7/02
Daniele da Silva Pinheiro	014	1710969-2/02
Danielle Masnik	007	1542597-9/01
Diego Magalhães Zampieri	006	1521914-0/02
Fábio José Possamai	010	1640487-2/03
Felipe Corona Menegassi	016	1733080-4/01
Fernanda Carvalho de Miéres	002	1064315-1/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0637479-4/01
Flávio Alexandre Sisconeto	010	1640487-2/03
Gemerson Junior da Silva	019	1743870-1/01
Gladimir Adriani Poletto	010	1640487-2/03
Gustavo Dal Bosco	011	1670135-2/01
Joaquim Miró	002	1064315-1/02
	003	1069136-0/03
Jonas Borges	009	1612716-7/02
José Miguel Garcia Medina	007	1542597-9/01
Laércio Ademir dos Santos	004	1329333-3/02
Lauro Fernando Zanetti	005	1333449-5/01
Leandro Coelho	011	1670135-2/01
Leocir Paaschen Dill	016	1733080-4/01
Lidia Guimarães Cupello	003	1069136-0/03
Lisiane Barreto Cogo	020	1744422-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	1730635-7/01
Luciana Sezanowski Machado	017	1737461-5/01
Luciano Teixeira Leite	006	1521914-0/02
Luciany Michelli P. d. Santos	006	1521914-0/02
Luiz Carlos Slonik	011	1670135-2/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0637479-4/01
Marcelo Cristiano de Moraes	014	1710969-2/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1743870-1/01
Mário Rogério Dias	008	1603008-1/01
Michelle da Rosa Bittencourt	012	1682146-6/01
Newton Dorneles Saratt	018	1738440-0/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	004	1329333-3/02
Patrícia Freyer	011	1670135-2/01
Paulo Antônio Müller	015	1730635-7/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	013	1683992-2/02
Rafael de Oliveira Guimarães	007	1542597-9/01
Rafael Sganzerla Durand	004	1329333-3/02
Régis Tocach	016	1733080-4/01
Renata Saraiva Filippos	008	1603008-1/01
Rodrigo Corona Menegassi	016	1733080-4/01
Rodrigo Gaspar Teixeira	009	1612716-7/02
Rodrigo Vitalino da Silva Santos	020	1744422-9/02
Rosane Cristina Magalhães	002	1064315-1/02
Roselene Pitelli Gossn	017	1737461-5/01
Sandro Rafael Bonatto	015	1730635-7/01
Stephanie Lerner Dill	016	1733080-4/01
Vinícius da Silva Borba	012	1682146-6/01
Vinícius Secafen Mingati	007	1542597-9/01
Viviane Hadas Ascêncio	003	1069136-0/03
Wanderlei de Paula Barreto	006	1521914-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0637479-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/279689, 2010/294977. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6374794-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil, Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil/Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, e, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Arapongas. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1064315-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/475252. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1064315-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Margarete Dias Barbosa. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela OI S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8204/14 - AR17
0003 . Processo/Prot: 1069136-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/481479. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1069136-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Rosa de Oliveira Nascimento. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela OI S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9074/14 - AR17
0004 . Processo/Prot: 1329333-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/394672. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1329333-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Joseli Carneiro Henning. Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro, Laércio Ademir dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1333449-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/19983. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1333449-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francisco Soares Castilho. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ressaltando que em relação à legalidade da capitalização anual de juros, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1521914-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2018/34043, 2018/34078. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521914-0 Apelação Civel. Recorrente: Chirleimar Aparecida Moreira Batista. Advogado: Diego Magalhães Zampieri, Crisaine Miranda Grespan. Recorrido (1): Sonia Maria Vieira Aragao. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Recorrido (2): Hospital e Maternidade Sao Paulo - Instituto Bom Jesus. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CHIRLEIMAR APARECIDA MOREIRA BATISTA, e, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por CHIRLEIMAR APARECIDA MOREIRA BATISTA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1542597-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/243690. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1542597-9 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati. Recorrido: Everton Rodrigo de Araújo me. Advogado: Danielle Masnik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1603008-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/13056. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603008-1 Apelação Civel. Recorrente: Tracker do Brasil Ltda. Advogado: Renata Saraiva Filippos. Recorrido: Clodorico Dallagrana. Advogado: Mário Rogério Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por TRACKER DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1612716-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/38665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612716-7 Apelação Civel. Recorrente: Ivone Fontana Amaral. Advogado: Dalma Piske Teixeira, Jonas Borges, Rodrigo Gaspar Teixeira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por IVONE FONTANA AMARAL. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1640487-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/26241, 2018/28493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1640487-2 Apelação Civel. Recorrente (1): J Malucelli Seguradora S/a,. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Recorrente (2): João Marcelino de Andrade, Walda Lúcia da Silva Andrade. Advogado: Flávio Alexandre Sisconeto. Recorrido (1): João Marcelino de Andrade, Walda Lúcia da Silva Andrade. Advogado: Flávio Alexandre Sisconeto. Recorrido (2): j. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (J. MALUCELLI SEGURADORA S/A); e nego seguimento ao Recurso Especial interposto por JOÃO MARCELINO DE ANDRADE e WALDA LÚCIA DA SILVA ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1670135-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/190544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1670135-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Maria Salete Laska, Miguel Laska, Sulpeças Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Leandro Coelho, Luiz Carlos Slonik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ressaltando que em relação à limitação dos juros remuneratórios, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação, a fim de incluir a Advogada REGINA MARIA FACCA (OAB/PR 81.205) como procuradora do Recorrente, a fim de que passe a constar das futuras publicações e intimações, conforme petição de fls. 51. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1682146-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/24997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1682146-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. L. R.. Advogado: Michelle da Rosa Bittencourt. Recorrido: A. P.. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por L. L. R. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1683992-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/266274, 2018/27511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1683992-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido (1): Município de Londrina/pr. Advogado: André Fustaino Costa. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A ressaltando que no tocante à possibilidade de interpretação extensiva da Lista de serviços anexa à LC 116/2003, a negativa se deu com base, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, e em relação aos demais temas, com base em entendimento jurisprudencial e sumulado e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8060/2018 - AR26
0014 . Processo/Prot: 1710969-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/23879. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1710969-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Vitor Otavio Dias Ferreira (Representado(a)). Advogado: Daniele da Silva Pinheiro. Recorrido: Município de Telêmaco Borba/pr. Advogado: Marcelo Cristiano de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por VITOR OTAVIO DIAS FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1730635-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/25522. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1730635-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Paulo

Antônio Müller. Recorrido: Gilson dos Santos Almeida, Alzira de Oliveira dos Santos, Expedita Gonçalves de Araujo, Joaquim Jose da Silva, Maria Oliveira dos Santos, Maria Teresa Silva, Marisa Monteiro Matos, Noel Patrocinio, Olindo Candido da Silva, Paulo Indio do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1733080-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/46386. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1733080-4 Apelação Civel. Recorrente: Pedro José Dilly. Advogado: Stephanie Lerner Dill, Leocir Paaschen Dill, Régis Tocach. Recorrido: Mercosilos Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - Me. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi, Felipe Corona Menegassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por PEDRO JOSÉ DILLY. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1737461-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/47625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1737461-5 Apelação Civel. Recorrente: Roselene Pitelli Gossn-me. Advogado: Roselene Pitelli Gossn. Recorrido: Banco Volvo Brasil S/a. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSELENE PITELLI GOSSN-ME. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1738440-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/45799. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1738440-0 Apelação Civel. Recorrente: E.i Chiodi & Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por E.I CHIODI & CIA LTDA., ressaltando que apenas com relação ao tema da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1743870-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/52716. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1743870-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Geraldo Inove Vicente. Advogado: Gemerson Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8948/18 - AR17

0020 . Processo/Prot: 1744422-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/37571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1744422-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cláudia Koff Milan. Advogado: Lisiane Barreto Cogo. Recorrido: Pluma Conforto e Turismo Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Rodrigo Vitalino da Silva Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÁUDIA KOFF MILAN. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.08509

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	004	0998982-4/03
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	010	1506874-5/01
Amalia Marina Marchioro	019	1716389-8/01
Ana Lúcia Costa	007	1270773-4/01
Ana Paula Alves Rodrigues Lopes	018	1697305-8/01
André Henrique Mauad	013	1568533-5/01
André Luiz Pinheiro Teixeira	009	1451944-5/01
Antonyo Leal Junior	013	1568533-5/01
Carlos Alberto Savaris	016	1611346-1/02
Carlos Renato Cunha	018	1697305-8/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	003	0923077-7/02
Celso Antonio Cruz	015	1604453-0/01
César Augusto Machado de Mello	010	1506874-5/01
Cláudio José Abreu de Figueiredo	013	1568533-5/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	005	1263501-7/02
	009	1451944-5/01
Daniella Leticia Broering Leitum	004	0998982-4/03
Diogo Cândido	015	1604453-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0769411-1/02
	008	1348827-2/02
Fábio Henrique Andrade dos Santos	009	1451944-5/01
Fábio Júnio Cravo	015	1604453-0/01
Fábio R. d. P. d. Souza	014	1580844-7/02
Fabíola Pavoni José Pedro	001	0546296-2/03
Fabricio Renan de Freitas Ferri	010	1506874-5/01
Felipe Lima Pedreira de Cerqueira	009	1451944-5/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0546296-2/03
	002	0769411-1/02
	003	0923077-7/02
	004	0998982-4/03
	006	1266702-6/02
Genésio Felipe de Natividade	013	1568533-5/01
	014	1580844-7/02
Izis Maysa Dietrich Lechiu	014	1580844-7/02
Jania Celinga	005	1263501-7/02
Jeferson Fosquiera	009	1451944-5/01
João Rodrigo Pimentel Grohs	017	1673352-5/01
José Augusto Barbosa Urbaneja	017	1673352-5/01
Julio Cesar dos Santos	016	1611346-1/02
Leomir Binhara de Mello	010	1506874-5/01
Luciane Leiria Taniguchi	005	1263501-7/02
	009	1451944-5/01
Luis Roberto Barroso	001	0546296-2/03
Luiz Alberto Gonçalves	014	1580844-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0546296-2/03
	002	0769411-1/02
	003	0923077-7/02
	004	0998982-4/03
	006	1266702-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0769411-1/02
	008	1348827-2/02
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	010	1506874-5/01
	019	1716389-8/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	011	1537610-4/02
Maria Lúcia Lins Conceição	002	0769411-1/02
	008	1348827-2/02
Nádia Carenina P. Taniguti	014	1580844-7/02
Nelson Junki Lee	001	0546296-2/03
Orlando Pedro Falkowski Júnior	010	1506874-5/01
	019	1716389-8/01
Paulo Afonso Rodrigues	018	1697305-8/01
Renata Tsukada	011	1537610-4/02
Rogério Helias Carboni	017	1673352-5/01
Roosevelt Arraes	017	1673352-5/01
Rosamaria Borges Vieira Feracin	012	1553128-1/01
Rose Mari Colognese Veras	019	1716389-8/01
Sabrina Favero Rezende	008	1348827-2/02
Shana Roberta Modena Bacchin	007	1270773-4/01
Smith Robert Barreni	002	0769411-1/02
	008	1348827-2/02
Solange da Silva Machado	014	1580844-7/02
Teresa Celina de Arruda Alvim	002	0769411-1/02
	008	1348827-2/02

Vagner César Teixeira Romão	006	1266702-6/02
Vidal Ribeiro Ponçano	006	1266702-6/02
Wilson Junior Justo de Oliveira	012	1553128-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0546296-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/160516, 2009/160520. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 5462962-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luis Roberto Barroso. Recorrido: Volkswagen Leasin Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE com base no artigo 1030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CIANORTE, com relação a competência, a negativa se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil e com relação aos demais artigos impugnados com fundamento em entendimento jurisprudencial a respeito. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26
0002 . Processo/Prot: 0769411-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/31956. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7694111-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Smith Robert Barreni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0923077-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/754. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9230777-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Real Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0998982-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/143227, 2014/149031. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9989824-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering Leitum. Recorrente (2): Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering Leitum. Recorrido (3): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering Leitum. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ressaltando que apenas com relação à competência para a tributação do ISSQN, com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil de 2015, e com relação aos demais aspectos discutidos no recurso, com base em entendimento sumulado e jurisprudencial a respeito. 5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0005 . Processo/Prot: 1263501-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/488603, 2014/488604. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1263501-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Palmeira. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Boncred Leasin S/a Arrendamento Mercantil e Outro. Advogado: Jania Celinga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA com base, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 e em entendimento sumulado e jurisprudencial a respeito. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26
0006 . Processo/Prot: 1266702-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/107220. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266702-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Vagner César Teixeira Romão, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Município de Cornélio Procópio, ressaltando-se que, com relação a competência, a negativa se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil e com relação aos demais artigos impugnados com fundamento em entendimento jurisprudencial a respeito. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19655/2015 - AR21
0007 . Processo/Prot: 1270773-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/427199, 2014/445075. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1270773-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0008 . Processo/Prot: 1348827-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/254634. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1348827-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Teresa Celina de Arruda Alvim, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA com base, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 e em entendimento sumulado e jurisprudencial a respeito. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1451944-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/154712, 2016/154713. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1451944-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Jeferson Fosquiera. Recorrido: Psa Finance Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Fábio Henrique Andrade dos Santos, Felipe Lima Pedreira de Cerqueira, André Luiz Pinheiro Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU com base, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 e em entendimento sumulado e jurisprudencial a respeito. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26
0010 . Processo/Prot: 1506874-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/2943. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506874-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Recorrido (1): Cleusa Borjes Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Recorrido (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: César Augusto Machado de Mello, Leomir Binhara de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1537610-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/336426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1537610-4 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Felipe Vitor Medeiros (Representado(a)). Advogado: Renata Tsukada. Interessado: Adilson Alves Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1553128-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/156649. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553128-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cornélio Procópio/pr. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Recorrido: Isabelle Vitória Ponti Pereira. Advogado: Wilson Junior Justo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9193/18 - AR17
0013 . Processo/Prot: 1568533-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/130308, 2017/130309. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568533-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, André Henrique Mauad, Genésio Felipe de Natividade. Recorrido: Geolar Paiva. Advogado: Antonyo Leal Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5456/2018-AR14

0014 . Processo/Prot: 1580844-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/299665. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1580844-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Interessado: Ipmc - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Izis Maysa Dietrich Lechiu, Fábio Rossdeutscher do Prado de Souza. Recorrido: Carlos Edson Marcos Casarotto. Advogado: Solange da Silva Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9216/18 - AR17

0015 . Processo/Prot: 1604453-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/33681. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1604453-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Santa Amélia. Advogado: Celso Antonio Cruz. Recorrido: Sidney Fernandes Trindade - me. Advogado: Fábio Júnio Cravo, Diogo Cândido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1611346-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/53228, 2018/53229. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611346-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Flor da Serra do Sul/pr. Advogado: Julio Cesar dos Santos. Recorrido: Fabiola Raquel Henn. Advogado: Carlos Alberto Savaris. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8286/18 - AR 28 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 810/STF

0017 . Processo/Prot: 1673352-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/275295. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1673352-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Nova Londrina - Pr. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni, João Rodrigo Pimentel Grohs. Recorrido: Ana Paula Bezerra da Silva. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6307/18 - AR17

0018 . Processo/Prot: 1697305-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/48180. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1697305-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Adriano Marroni. Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues Lopes, Paulo Afonso Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1716389-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/14081. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1716389-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Recorrido (1): Cezar Maciel de Gois. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Recorrido (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Rose Mari Colognese Veras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.09080

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	005	1106339-3/02
Adriane Turin dos Santos	017	1712732-3/01
Alessandro Moreira do Sacramento	001	0366063-5/01
Alexandre Coelho Vieira	015	1689065-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	1231117-8/02
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	010	1550384-7/03
	011	1550487-3/03
Alfredo Ambrosio Junior	012	1612290-8/02
Álvaro Pedro Júnior	015	1689065-4/01
Ana Paula Cardoso Momesso	008	1314353-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	012	1612290-8/02
Anely de Moraes Pereira Merlin	003	0478528-4/02
Ângela de Souza Hespanhol	008	1314353-2/01
Angelize Severo Freire	009	1390322-5/02
Aristides Alberto Tizzot França	014	1669834-3/01
Arlindo Menezes Molina	003	0478528-4/02
Bernardo Guedes Ramina	005	1106339-3/02
	006	1151028-0/03
Blas Gomm Filho	013	1665627-2/02
	014	1669834-3/01
Bruno Di Marino	006	1151028-0/03
César Augusto Machado de Mello	010	1550384-7/03
	011	1550487-3/03
Christiaan A. L. d. Oliveira	004	0680194-3/01
Clemenceau Merheb Calixto	014	1669834-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0680194-3/01
Denize Heuko	018	1727985-7/01
Eduardo De Vargas Neto	017	1712732-3/01
Eduardo José Fumis Faria	015	1689065-4/01
eduardo vital chaves	015	1689065-4/01
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	015	1689065-4/01
Evandro Sharller Silva Galindo	007	1231117-8/02
Fabiano Neves Macieywski	013	1665627-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0423253-7/02
	003	0478528-4/02
Guilherme Fernandes Pereira	018	1727985-7/01
Henrique Cavalheiro Ricci	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02
Heroldes Bahr Neto	013	1665627-2/02
Jackson André dos Santos	017	1712732-3/01
Jaime Oliveira Penteado	009	1390322-5/02
Joaquim Miró	005	1106339-3/02
	006	1151028-0/03
	012	1612290-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	018	1727985-7/01
José Miguel Garcia Medina	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02
Juliana Pires Gonçalves	002	0423253-7/02
Juliano Francisco da Rosa	009	1390322-5/02
Julio Cesar Cassé da Silva	016	1712266-4/02
Leomir Binhara de Mello	010	1550384-7/03
	011	1550487-3/03
Lino Massayuki Ito	011	1550487-3/03
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	002	0423253-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0423253-7/02
	003	0478528-4/02
Luiz Fernando Serra Dias Junior	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02
Luiz Gustavo Baron	016	1712266-4/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0366063-5/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	1106339-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0366063-5/01
Márcio Ayres de Oliveira	015	1689065-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02
Marcos Rodrigues da Mata	010	1550384-7/03
	011	1550487-3/03
Maria Angela Keiko Taira	007	1231117-8/02
Paolla Boiko	014	1669834-3/01
Paschoal Pucci Neto	014	1669834-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	1727985-7/01
Rafael de Oliveira Guimarães	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02

Rafaela Cristhina Tonello Pedro	015	1689065-4/01
René Ariel Dotti	001	0366063-5/01
Rodrigo da Rocha Rosa	014	1669834-3/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0366063-5/01
Rogério Resina Molez	009	1390322-5/02
Ronaldo Rayes	015	1689065-4/01
Rosane Cristina Magalhães	005	1106339-3/02
Sadi Nunes da Rosa	010	1550384-7/03
	011	1550487-3/03
Sandra Regina Rodrigues	008	1314353-2/01
Saulo Bonat de Mello	013	1665627-2/02
Sidney Ricardo Prado Corrêa	013	1665627-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	1231117-8/02
Viníccius Feriato	019	1740441-8/01
Vinícius Secafen Mingati	019	1740441-8/01
	020	1740886-7/02
Viviane Hadas Ascêncio	006	1151028-0/03
Wagner Munareto	004	0680194-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0366063-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/333311. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3660635-0 Apelação Civel. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda.. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Adalberto José Floro da Silva, Rui Almeida Gil Filho. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do pedido formulado (fls. 723), por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 18 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3405/09-AR08
0002 . Processo/Prot: 0423253-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2007/275697, 2007/275698. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4232537-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Santo Antôio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco General Motors Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Juliana Pires Gonçalves. Despacho:
1. Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 1.302/1.303, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. 2. Intime-se pessoalmente o recorrente desta decisão, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08
0003 . Processo/Prot: 0478528-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/275579, 2009/275583. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4785284-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Dois Vizinhos, Secretário Municipal de Administração e Finanças. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Anely de Moraes Pereira Merlin. Despacho:
1. Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 1.245/1.248-v, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. 2. Intime-se pessoalmente o recorrente desta decisão, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08
0004 . Processo/Prot: 0680194-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325227. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6801943-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Antonio Zeni. Advogado: Wagner Munareto. Despacho:
1. Por meio das manifestações de fls. 282/284 e 289, as partes informam o interesse em compor quanto aos juros de mora e à correção monetária estabelecidos no acórdão, pugnando pela homologação do acordo. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, para os fins devidos. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Publique-se e baixem os autos à Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, para os devidos fins. Curitiba, 25 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5725/12 - AR21
0005 . Processo/Prot: 1106339-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/217089, 2015/217094. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106339-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Francisco Costa dos Santos. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
1. Diante do pedido formulado (fls. 229), por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do agravo cível ao STF interposto por OI S.A. (fls. 205/2017). 2. Tendo em vista o contido na petição fls. 226/227, em que a recorrente informa " a perda superveniente do objeto do presente recurso especial, na medida em que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo de primeiro grau...", julgo prejudicado o procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08
0006 . Processo/Prot: 1151028-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/402112. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1151028-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Geni de Almeida Domingues. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Os autos vieram conclusos tendo em vista a petição de fls. 214/215, em que a recorrente OI S/A requer a desistência do presente recurso, em que informa a perda superveniente de objeto, por restarem prejudicadas as matérias suscitadas nas razões recursais. 2. Homologo o pedido de desistência do Recurso Especial nº 1.151.028-0/03, pedido este formulado por procurador com poderes específicos para tanto. 3. Certifique-se o transito em julgado e proceda-se à baixa definitiva dos autos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9102/2018 - AR09
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1231117-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2016/50046. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1231117-8/01 Recurso Especial Civel, 1231117-8 Apelação Cível. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Evandro Sharller Silva Galindo. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Evandro Sharller Silva Galindo. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Evandro Sharller Silva Galindo. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1. SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO, por intermédio da petição de fls. 50/52, protocolizada sob nº 0077470/2018, noticiam a celebração de acordo entre as partes sobre o objeto da demanda, razão pela qual, pugnam pela extinção do presente. 2. Diante disso, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem, a quem cabe apreciar e homologar o acordo. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ7
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1314353-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/323377. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1314353-2 Apelação Civel. Recorrente: oi Movel S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: D'itália Supermercado. Advogado: Ângela de Souza Hespanhol, Ana Paula Cardoso Momesso. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Diante do pedido formulado às fls. 67, homologo a desistência da petição recursal de fls. 60/65. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10623/2016-AR23
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1390322-5/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2016/73709. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1390322-5 Apelação Civel. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marcos Davi Mantovani Bohlhalter. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Marcos Davi Mantovani Bohlhalter. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1. Por intermédio da petição de fl. 110, a agravante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pugna pela desistência do presente agravo interno. 2. Dessa forma, com fundamento no art. 200, inciso XVI, do RITJPR e no art. 998 do CPC, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19
0010 . Processo/Prot: 1550384-7/03 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/272272. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1550384-7/02 Recurso Especial Civel, 1550384-7 Apelação Cível. Agravante: Solange de Cesaro. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO INTERNO Nº 1.550.384-7/03 AGRAVANTE: SOLANGE DE CESARO. AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Por intermédio da

petição protocolizada sob o nº 0061610/2018 (fls. 194/195), a agravada noticiou a celebração de acordo sobre o objeto da demanda. 2. Intimada, a agravante manifestou concordância com o acordo firmado entre as partes e pugnou pela sua homologação e extinção do recurso (fl. 203) 3. Diante disso, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 4. Intimem-se, e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem, a quem cabe apreciar o pedido de homologação do acordo. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ23

0011 . Processo/Prot: 1550487-3/03 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/272275. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1550487-3/02 Recurso Especial Civel, 1550487-3 Apelação Cível. Agravante: Leila Berwig Hohnke, Jessica Tassiana Goeller, Leisa Mari Rodrigues. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito, Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA AGRAVO INTERNO Nº 1.550.487-3/03 AGRAVANTE: LEILA BERWIG HOHNKE E OUTROS. AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 0061609/2018 (fls. 202/204), a agravada noticiou a celebração de acordo sobre o objeto da demanda. 2. Intimada, a agravante manifestou concordância com o acordo firmado entre as partes e pugnou pela sua homologação e extinção do recurso (fl. 212) 3. Diante disso, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 4. Intimem-se, e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem, a quem cabe apreciar o pedido de homologação do acordo. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1612290-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/258553. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1612290-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Francisco Torelli. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso. Publique-se e baixem os autos. Curitiba, 18 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17183/2017-AR23

0013 . Processo/Prot: 1665627-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/17522. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665627-2 Apelação Civel. Recorrente: Azito Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado (fls. 77), homologo a desistência do recurso. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5661/2018-AR23

0014 . Processo/Prot: 1669834-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/35984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1669834-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A. - Em Liquidação. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Blas Gomm Filho, Paschoal Pucci Neto, Paolla Boiko. Recorrido: Companhia Estearina Paranaense. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Clemenceau Merheb Calixto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.669.834-3/01 RECORRENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO RECORRIDA: COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra o acórdão de fls. 47, certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda- se à baixa dos autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6603/2018-AR23

0015 . Processo/Prot: 1689065-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/41927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1689065-4 Apelação Civel. Recorrente: Unidas S/a. Advogado: Edwin Lindbeck Mathias dos Santos, Ronaldo Rayes, eduardo vital chaves. Recorrido: Lohan Munhoz de Oliveira. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Interessado: Banco Itaucard SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Despacho:

1. Por meio da petição de fls. 73/75, as partes informam a realização de acordo evidenciando-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara de Origem, para os devidos fins. 3. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7676/2018-AR23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1712266-4/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/28861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1712266-4/01 Recurso Especial Civel, 1712266-4 Apelação Cível. Agravante: Udélcio Demczuk. Advogado: Julio Cesar Cassé da Silva. Agravado: João Celiberto Junior. Advogado: Luiz Gustavo Baron. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

GAJ 23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1712732-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/45089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1712732-3 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Zitta. Advogado: Eduardo De Vargas Neto, Jackson André dos Santos. Recorrido: Imobiliaria Tha Ltda, Thá Realty Empreendimentos Imobiliarios S/a. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Despacho:

1. Por meio da petição de fls. 75/77, as partes informam a realização de acordo evidenciando-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara de Origem, para os devidos fins. 3. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8180/2018-AR23

0018 . Processo/Prot: 1727985-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/43581. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1727985-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Flávio Ernesto Andreolla, Sônia Marta Bedin Andreolla. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Branco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Guilherme Fernandes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Diante do contido na petição de fls. 811/813 em que os recorrentes informam "que seu recurso perdeu objeto, tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme já noticiado nestes autos e homologado nos autos de origem", julgo prejudicado o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7483/2018-AR23

0019 . Processo/Prot: 1740441-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/18318. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1740441-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Luiz Fernando Serra Dias Junior, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Dulcineia Zanferrari da Rocha, Larissa Zanferrari da Rocha Ishida. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Viníccius Feriato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Devolvido sem despacho.

0020 . Processo/Prot: 1740886-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/46762. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1740886-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dulcineia Zanferrari da Rocha, Larissa Zanferrari da Rocha Ishida. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Luiz Fernando Serra Dias Junior. Despacho:

1. Diante do acordo noticiado às fls. 354 está evidenciada a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem. 2. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8009/2018-AR08

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.08829

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Fernandes Cenatti	005	1016946-9/02
Alvaro José do A. F. Rodrigues	013	1194857-5/02
	014	1234333-4/03
Ana Paula Duarte Maronezi	020	1614764-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0761929-6/02
	002	0869979-0/02
	009	1105143-3/04
	015	1301752-0/02
	016	1328056-7/02
Anacleto Giraldeli Filho	020	1614764-1/02
Anna Gabrielle Garcia Veloso	013	1194857-5/02
Aurino Muniz de Souza	003	0997661-6/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0761929-6/02
	002	0869979-0/02
	003	0997661-6/02
	004	1007859-2/02
	005	1016946-9/02

	006	1021034-7/02
	007	1065432-1/03
	008	1082217-8/02
	009	1105143-3/04
	010	1117954-7/02
	011	1178093-1/02
	012	1189176-2/02
	013	1194857-5/02
	015	1301752-0/02
	016	1328056-7/02
	017	1331759-8/02
	018	1356401-3/02
Bruno Di Marino	001	0761929-6/02
	002	0869979-0/02
	004	1007859-2/02
	006	1021034-7/02
	008	1082217-8/02
	011	1178093-1/02
	012	1189176-2/02
	013	1194857-5/02
	015	1301752-0/02
	016	1328056-7/02
	017	1331759-8/02
	018	1356401-3/02
Cláudio Evandro Stefano	007	1065432-1/03
	010	1117954-7/02
	017	1331759-8/02
Diego Moura Malheiros	005	1016946-9/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	007	1065432-1/03
	014	1234333-4/03
Eduardo Mendes Alves Pereira	012	1189176-2/02
Fábio Eduardo Salles Murat	004	1007859-2/02
	019	1373307-4/03
Fabrício Fontana	001	0761929-6/02
Fernanda Carvalho de Miéres	002	0869979-0/02
	008	1082217-8/02
	011	1178093-1/02
	015	1301752-0/02
	018	1356401-3/02
FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ	004	1007859-2/02
Geandro de Oliveira Fajardo	020	1614764-1/02
Gilmar Antônio Oltramari	002	0869979-0/02
Glauco Humberto Bork	016	1328056-7/02
Guilherme Druciak de Catro	006	1021034-7/02
Janice Marlei Loureiro	020	1614764-1/02
Joaquim Miró	002	0869979-0/02
	003	0997661-6/02
	006	1021034-7/02
	007	1065432-1/03
	008	1082217-8/02
	009	1105143-3/04
	010	1117954-7/02
	012	1189176-2/02
	013	1194857-5/02
	016	1328056-7/02
	017	1331759-8/02
Jonathan Michelson Esteves	015	1301752-0/02
José Ari Matos	014	1234333-4/03
José Marcos Carrasco	020	1614764-1/02
José Paulo Dias da Silva	007	1065432-1/03
	010	1117954-7/02
	017	1331759-8/02
Lidia Guimarães Cupello	004	1007859-2/02
	006	1021034-7/02
Loraine Szostak	018	1356401-3/02
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	005	1016946-9/02
Luigi Miró Ziliotto	009	1105143-3/04
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0761929-6/02
	003	0997661-6/02
	005	1016946-9/02
	006	1021034-7/02
	010	1117954-7/02
	011	1178093-1/02
	014	1234333-4/03
	015	1301752-0/02
	018	1356401-3/02
	019	1373307-4/03
Marco Antônio Barzotto	002	0869979-0/02
Mário Krieger Neto	009	1105143-3/04
Nilton Giuliano Turetta	011	1178093-1/02
Raphael Caruso Barbosa	002	0869979-0/02
Rivaldo Ribeiro	012	1189176-2/02
Roberto Noboru Iamaguro	013	1194857-5/02
Sérgio Junior Rizzato	007	1065432-1/03
	010	1117954-7/02
Sílvio Ricardo Maciel Q. Freire	015	1301752-0/02
Simone Hansen Alves Grossi	002	0869979-0/02
Thays Cristina P. d. Anchieta	020	1614764-1/02
Valter de Azevedo G. Junior	010	1117954-7/02
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	018	1356401-3/02
Viviane Hadas Ascêncio	008	1082217-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0761929-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/29548, 2012/29549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7619296-0 Apelação Civel. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Hass Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que figure como recorrente OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Cível ao STF. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9578/12 - AR17

0002 . Processo/Prot: 0869979-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/386980, 2012/386982. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8699790-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Raphael Caruso Barbosa, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Jose Nelson Schneider. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação dos recursos, para que figure como recorrente OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Cível ao STF. Curitiba, 28 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25385/12 - AR17

0003 . Processo/Prot: 0997661-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/87044. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9976616-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Edson Antônio Benin, Jose Aquelino Pinto de Lima, Arminda Perboni Ronssen, Walmor Zago, Catusso & Werle Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 1007859-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/299678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1007859-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ. Recorrido (1): André Luis Haman Pardo. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Recorrido (2): Anise Haman Pardo, Eros Aristóteles Lemos, Espólio de João José Klein, Jair Pedroso, Fábio Eduardo Salles Murat, Manuel Eraclides Monney Ribas, Ony Marin, Paulo Cesar Warchelski, Renato Araújo Bonardi, Rosa Francisca da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que figure como recorrente OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14123/13 - AR17

0005 . Processo/Prot: 1016946-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/478731. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1016946-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Arestides José Malon, A J Mallon e Companhia Ltda. Advogado:

Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0006 . Processo/Prot: 1021034-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/420168. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1021034-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Recorrido: Ayter Antônio Rodrigues. Advogado: Guilherme Druciak de Catro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1065432-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/189338. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1065432-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Ivani de Oliveira, José Quintino Batista. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1082217-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/340533. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1082217-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Alcides Paulo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0009 . Processo/Prot: 1105143-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/428689, 2014/428690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1105143-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Dario Marcos Zuffo, Frederico Weiss, Gilmar Todt, Irce Camilo Massarolo, João Domingos Comerlatto, João Milton Weber, José Sembalista Neto, Laor Greff, Laurindo Carlos Frantz, Lino Moresco. Advogado: Mário Krieger Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 4. Encaminhe-se o Agravo Cível ao STF, via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça.
0010 . Processo/Prot: 1117954-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/334204, 2014/334382. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1117954-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Valter de Azevedo Gonçalves Junior, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Elio Luis Bilthauer, Jair Burdinhão Pichini. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato, Joaquim Miró, Valter de Azevedo Gonçalves Junior, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. 5. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que figure como recorrente OI S.A. e, como recorridos, ELIO LUIS BILTHAUER E OUTRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Cível ao STF. Curitiba, 28 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5910/15 - AR17
0011 . Processo/Prot: 1178093-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/195831, 2015/195834. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1178093-1 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Diva Pereira Alves, Dercio Marcelino dos Santos, Elvira Mazin Servidoni, ERICO PEREIRA, Esmeraldo Pepato, Geraldo Nunes, JOAO OCHMAN, Jose Aparecido Bisarri, Jose Aparecido dos Santos, Jose Duarte Pereira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo Cível ao STF interposto por OI S.A. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2351/15-AR20
0012 . Processo/Prot: 1189176-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/348379. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1189176-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Pedro Irineu Ferreira (maior de 60 anos), Gumercindo Lázaro Rodrigues, Marino Tonin, Mauro Bazan, João Batista Barbosa Anselmo, Paulo Sergio da Fonseca, Benedita Regina Marques Mouro, João Sérgio Ieker, Orozimbo de Freitas, Jorge Antunes Proença, Maria Améia da Rocha Félix, Silvio Aparecido Pegoraro, José Nivaldo de Biage. Advogado: Rivaldo Ribeiro, Eduardo Mendes Alves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 790/15-AR20
0013 . Processo/Prot: 1194857-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/172447, 2015/172450. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1194857-5 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Anna Gabrielle Garcia Veloso. Recorrido: Hiroshi Murasse (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo Cível ao STF interposto por OI S.A. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 21513/15-AR20
0014 . Processo/Prot: 1234333-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/141111, 2015/141112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1234333-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Recorrido: Bernadete Luchtemberg Borges (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S/A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como Recorrente OI S/A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S/A.) Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Agravo Cível ao STF. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 864/16 - AR04
0015 . Processo/Prot: 1301752-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/185819, 2015/185822. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1301752-0 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Sasso e Cia Ltda. Advogado: Sílvio Ricardo Maciel Quennehen Freire, Jonathan Michelson Esteves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo Cível ao STF interposto por OI S.A. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19489/15-AR20
0016 . Processo/Prot: 1328056-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/85279, 2016/85283. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1328056-7 Apelação Civel. Recorrente: oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Carlos Alberto Moreira. Advogado: Glauco Humberto Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo Cível ao STF interposto por OI S.A. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19020/16-AR20
0017 . Processo/Prot: 1331759-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/32609, 2016/32610. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331759-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Alvaro Luiz Correia (maior de 60 anos), Anna Maria Seeger Coutinho, Edmundo Trein, Elias Francisco de Oliveira, Feliciana Amâncio da Silva. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 3. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo Cível ao STF interposto por OI S.A. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13326/16-AR20
0018 . Processo/Prot: 1356401-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/132578. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1356401-3 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bruno Di

Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Tadeu de Araujo. Advogado: Loraine Szostak, Veridiana Mendes Lazzari Zaine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR10
0019 . Processo/Prot: 1373307-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/278713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1373307-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Alexandrina Teixeira, Antonio Nobre da Silva, Augusto Purkotte, Carlos Fernando Anzoategui, Erna Heinrichs, Nelson Ryyadi Miyamoto, Regina Fidalgo Rosa Orlandini, Tamio Kokubo, Tsutomu Ishikawa, Vilson Veloso Kazequer. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1614764-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/55944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1614764-1 Apelação Civel. Recorrente: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeli Filho, Ana Paula Duarte Maronezi. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Thays Cristina Pertile de Anchieta, Janice Marlei Loureiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8618/18-AR20

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.08510

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	002	1265328-6/08
Adelirene Estéfane de Souza Melo	010	1614521-6/02
Agnaldo Juarez Damasceno	016	1699401-3/04
Aline Filipak Viero	005	1582915-9/02
André Luiz Bettega D'Ávila	018	1706283-8/03
Áriston Carlos Ghidin	018	1706283-8/03
Blas Gomm Filho	017	1699736-1/01
Bruno Rodrigues Brandão	010	1614521-6/02
	011	1614533-6/02
Cassemiro de Meira Garcia	008	1597028-4/03
Ciro Brüning	004	1519914-9/03
	011	1614533-6/02
Cristiane Uliana	017	1699736-1/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	002	1265328-6/08
Dayane Valeska Nascimento Gluck	019	1720187-3/03
Diogenes Antonio Craco	002	1265328-6/08
Dionei Schenfeld	005	1582915-9/02
Douglas Vilar	019	1720187-3/03
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	016	1699401-3/04
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	001	1201945-3/03
Enio Corrêa Maranhão	005	1582915-9/02
Eugênio Guimarães Calazans	001	1201945-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1597028-4/03
Felipe Barreto Frias	002	1265328-6/08
Fernando César Gallo	016	1699401-3/04
Fernando Massardo	006	1583661-0/03
Flávia Olivia Silva Rosa	009	1597154-9/02
Flávio Steinberg Bexiga	016	1699401-3/04
Frederico R. d. R. e. Lourenço	018	1706283-8/03
Genilson Pereira	015	1657159-4/02
Hélio Carlos Kozlowski	018	1706283-8/03
Hugo Jesus Soares	004	1519914-9/03
João Carlos Venâncio	018	1706283-8/03
João Correa Sobania	020	1731244-0/02
João Everardo Resmer Vieira	010	1614521-6/02
	011	1614533-6/02
José Francisco Cunico Bach	005	1582915-9/02
José Teodoro Alves	011	1614533-6/02
Juarez Lopes França	009	1597154-9/02
Karin Kassmayer	006	1583661-0/03
Karl Gustav Kohlmann	006	1583661-0/03
Kátia Cristina Graciano Jastale	006	1583661-0/03
Leonardo Ardenghi de Carvalho	016	1699401-3/04
Leonardo William Domingues	012	1633274-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	1633274-4/02
Luciano Silva de Lima	006	1583661-0/03
Marcos Roberto Brianezi Cazon	016	1699401-3/04
Marcos Vendramini	013	1649602-5/02
	014	1651382-9/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	019	1720187-3/03
Nathália Gamelas Bexiga	016	1699401-3/04
Omar Mohamad Zebian	003	1378752-9/02
Paula Andressa Silva de Moraes	003	1378752-9/02
Paulo Antônio Müller	016	1699401-3/04
	020	1731244-0/02
Paulo Roberto dos Santos	009	1597154-9/02
Paulo Vitor Coelho Dias	009	1597154-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	1633274-4/02
Rafael Marques Gandolfi	013	1649602-5/02
	014	1651382-9/02
Reginaldo Leopoldo Gois	003	1378752-9/02
Reinaldo Wesley V. d. Oliveira	018	1706283-8/03
Rene Toedter	018	1706283-8/03
Ricardo Andraus	005	1582915-9/02
Ricardo Bazzaneze	004	1519914-9/03
Rubens Pereira de Carvalho	016	1699401-3/04
Sandro Rafael Bonatto	020	1731244-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	013	1649602-5/02
	014	1651382-9/02
Silvio Benjamin Alvarenga	007	1594694-6/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	015	1657159-4/02
Ubirajara Ayres Gasparin	015	1657159-4/02
Valdecy Longonio de Oliveira	007	1594694-6/03
Valdir Judai	011	1614533-6/02
Vanessa das Neves Picouto Zolin	007	1594694-6/03
Vanessa Grassi Severino	009	1597154-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1201945-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2018/12554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1201945-3/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Eugênio Guimarães Calazans. Recorrido (1): Celso José Ferreira de Oliveira. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Rec.Adesivo: Celso José Ferreira de Oliveira. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Recorrido (2): Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Eugênio Guimarães Calazans. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1265328-6/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/176754, 2017/182769, 2017/182771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1265328-6 Ação Rescisória. Recorrente (1): Alvari Sebastião Nunes de Paula, Amailton Luiz Soares e Outros. Advogado: Diogenes Antonio Craco. Recorrente (2): Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Recorrido (2): Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Recorrido (3): Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado:

Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriose sobresto os recursos extraordinário e recurso extraordinário adesivo e nego seguimento ao recurso especial adesivo

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALVARI SEBASTIÃO NUNES DE PAULA E OUTROS; nego seguimento ao recurso especial interposto por SINDIJUS SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO; determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SINDIJUS SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO; nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por e determino o sobrestamento do recurso extraordinário adesivo interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 768/2018-AR14 Ciente o Nugep Tema 19/STF

0003 . Processo/Prot: 1378752-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/47405. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1378752-9 Apelação Cível. Recorrente: Omar Mohamad Zebian, Edilena Angélica Brunetti, Dirceu Luiz Comar, Jurandir Alves, Adilson Aparecido Pitoli, Rafael Vinicius Dantas Barossi. Advogado: Omar Mohamad Zebian, Reginaldo Leopoldo Gois, Paula Andressa Silva de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriose nego seguimento ao Recurso Especial Adesivo

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMAR MOHAMAD ZEBIAN; nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por RAFAEL VINICIUS DANTAS BAROSSI; e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDILENA ANGÉLICA BRUNETTI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1519914-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/30252, 2018/30623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1519914-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Auto Mecanica Garret Ltda.. Advogado: Hugo Jesus Soares. Recorrente (2): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Recorrido (1): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Recorrido (2): Auto Mecanica Garret Ltda.. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por AUTO MECÂNICA GARRET LTDA., e nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CIRO BRÜNING (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A). Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1582915-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/290958, 2018/36914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1582915-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Aline Filipak Viero. Recorrente (2): Eloi Domingues de Oliveira. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Recorrido (1): Eloi Domingues de Oliveira. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Recorrido (2): Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Aline Filipak Viero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELOI DOMINGOS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. 5. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir da de número 177. Renumerem-se e publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1583661-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/31296, 2018/34192. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583661-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Maria da Conceição Souza. Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann. Recorrente (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Luciano Silva de Lima, Kátia Cristina Graciano Jastale. Recorrido (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima, Kátia Cristina Graciano Jastale. Recorrido (2): Maria da Conceição Souza. Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, e nego seguimento ao Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1594694-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/108887, 2017/108889, 2017/296345, 2017/296375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1594694-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Harry Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Vilson Fontana Bastos. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Harry Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Adevilson de Oliveira Gonçalves, Consbrasil Construções Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; nego seguimento ao o recurso extraordinário interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; nego seguimento ao recurso especial interposto por HARRY DAIJÓ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por HARRY DAIJÓ. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via Centro de Digitalização). Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5818/2018-AR14

0008 . Processo/Prot: 1597028-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/93399, 2017/268551. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1597028-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Claudio Alberto Piccin, Marcio Antonio Piccin, Marcos Antonio Piccin. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (2): Jose Carlos Piccin, Roberto Piccin, Claudio Alberto Piccin, Marcio Antonio Piccin. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIO ALBERTO PICCIN E OUTROS e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8030/18-AR20

0009 . Processo/Prot: 1597154-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/15644, 2018/16507. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597154-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrente (2): Vera Lúcia Rodrigues Marques. Advogado: Paulo Vitor Coelho Dias, Vanessa Grassi Severino. Recorrido (1): Vera Lúcia Rodrigues Marques. Advogado: Paulo Vitor Coelho Dias, Vanessa Grassi Severino. Recorrido (2): Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França, Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olivia Silva Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS e nego seguimento ao recurso especial interposto por VERA LÚCIA RODRIGUES MARQUES. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1614521-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/24393. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614521-6 Apelação Civel. Recorrente: Weiller Construção Civil Ltda.. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Recorrido (1): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira. Recorrido (2): João Alfredo Barbosa. Advogado: Adelirene Estéfane de Souza Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1614533-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/2320, 2018/24392, 2018/24536. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614533-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira. Recorrente (2): Weiller Construção Civil Ltda. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Recorrente (3): Antônio Messias Fascini, Débora de Souza Moraes Fascini, Marcelo César Moraes Fascini. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Recorrido (1): Antônio Messias Fascini, Débora de Souza Moraes Fascini, Marcelo César Moraes Fascini. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Recorrido (2): Weiller Construção Civil Ltda. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão. Recorrido (3): Tokio Marine Seguradora SA. Advogado: Ciro Brüning. Recorrido (4): Rodovias Integradas do Paraná. Advogado: João Everardo Resmer Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A., nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO MESSIAS FASCINI E OUTROS, e nego seguimento ao recurso especial interposto por WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1633274-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/277602, 2018/39838. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1633274-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Leonardo William Domingues. Recorrente (2): Rafael Luduvico e Outra. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Rafael Luduvico e Outra. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A e nego seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL LUDUVICO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1649602-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/285346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1649602-5 Apelação Civel. Recorrente: Edelçon Cattarin. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Zenir de Almeida Cattarin. Rec.Adesivo: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (2): Edelçon Cattarin. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDELÇON CATTARIN e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AZ

IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1651382-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/285352, 2018/29570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1651382-9 Apelação Civel. Recorrente: Edelçon Cattarin. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Zenir de Almeida Cattarin. Rec.Adesivo: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (2): Edelçon Cattarin. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriose nego seguimento ao recurso especial adesivo

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais interpostos por EDELÇON CATTARIN e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AZ IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1657159-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/297653, 2018/39565. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657159-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrente (2): Rodrigo Ferreira dos Santos. Advogado: Genilson Pereira. Recorrido (1): Rodrigo Ferreira dos Santos. Advogado: Genilson Pereira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto por RODRIGO GERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1699401-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/31380, 2018/33079, 2018/33872. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1699401-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Fernando César Gallo, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Recorrente (2): Edinei Silvino de Oliveira. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Recorrido (1): Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Fernando César Gallo, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Recorrido (2): Edinei Silvino de Oliveira. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Recorrido (3): Itaú Seguros de Autos e Residência S.a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido (4): Avenorte Avícola Cianorte Ltda.. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Fernando César Gallo, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Recorrido (5): Pedro Fontam, Rafael Fernandes da Silva. Advogado: Nathália Gamelas Bexiga, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO FONTAM E RAFAEL FERNANDES DA SILVA, nego seguimento ao recurso especial interposto por AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1699736-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/11127. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1699736-1 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido (1): Dirce do Carmo Nascimento, Jose Santos, Maria Izabel Nascimento Santos Ferreira, Paulo dos Santos, Samuel Nascimento Santos, Isabela Nascimento Santos, Valdecir Matozo de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dirce do Carmo Nascimento, Jose Santos, Maria Izabel Nascimento Santos Ferreira, Paulo dos Santos, Samuel Nascimento Santos, Isabela Nascimento Santos, Valdecir Matozo de Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, ressalvando que há tema não abrangido pelo referido dispositivo, e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DIRCE DO CARMO NASCIMENTO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1706283-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/41341. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1706283-8 Apelação Civel. Recorrente: Aker Solutions do Brasil Ltda. Advogado: Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Recorrido (1): Julien do Brasil. Advogado: Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira, João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Ghidin. Rec.Adesivo: Julien do Brasil. Advogado: Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira, João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Ghidin. Recorrido (2): Aker Solutions do Brasil Ltda. Advogado: Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JULIEN DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

8.510/2018 - AR18

0019 . Processo/Prot: 1720187-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2018/37224, 2018/37305, 2018/38596, 2018/38597. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1720187-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Teresinha de Fátima Garcia & Cia Ltda - Epp (auto Peças Via Expressa). Advogado: Dayane Valeska Nascimento Gluck. Recorrente (2): G.g Importação e Exportação Ltda - Epp. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Recorrido (1): G.g Importação e Exportação Ltda - Epp. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Recorrido (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Douglas Vilar. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao Recurso Especial

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TERESINHA DE FÁTIMA GARCIA & CIA LTDA - EPP (AUTO PEÇAS VIA EXPRESSA); nego seguimento ao recurso especial interposto por G.G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por G.G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1731244-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2018/50458, 2018/50581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1731244-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Andressa Navarro Marques Tosa, Flavio Dantas de Faria, Jalmiro Honorato, Maria José Aguiar dos Santos, Maria Ilda Neves Bernardo, Marcelino Alves da Costa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido (2): Andressa Navarro Marques Tosa, Flavio Dantas de Faria, Jalmiro Honorato, Maria José Aguiar dos Santos, Maria Ilda Neves Bernardo, Marcelino Alves da Costa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRESSA NAVARRO MARQUES TOSA E OUTROS e nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2018. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.09002

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Lebeis Pires	013	1747039-6/01
Alex Sandro Brito dos Santos	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Aline de Paula Assis	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Amália Regina Donegá Sarrão	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Amanda Casado Ribas	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Ana Lúcia Bohmann	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Anderson Cunha Moreira	007	1629707-9
Antônio Esteves da Silva	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Camila Ferraciolli F. d. Silva	005	1519439-1/05
Cássio Djalma Silva Chiappin	012	1747035-8/01
Celso Silvestre Grycajuk	006	1520441-8
Cerino Lorenzetti	005	1519439-1/05
Cinthia Azevedo Santos	002	1496409-3/09
	004	1496409-3/11
Claudete Carvalho Canezin	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Daniele Ribeiro Costa	001	0807498-4/04
Diego Airton Salles	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Eduardo Pião Ortiz Abraão	003	1496409-3/10
Eduardo Ventura Medeiros	006	1520441-8
Emanuel de Andrade Barbosa	009	1744977-9/02
Emmanuel Casagrande	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
	008	1639650-8/01
Estevão Busato	007	1629707-9
Fabiana China Lorenzetti	005	1519439-1/05
Fabiano Nakamoto	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Fernando Menegat	010	1745308-8
	011	1746002-5
Gabriel Fiel Lutz	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Guilherme Di Luca	001	0807498-4/04
Guilherme Luizão Marques	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Ivo Kraeski	001	0807498-4/04
Ivonei Sfoggia	007	1629707-9
Janaina Baptista Tente	001	0807498-4/04
Jaqueline Francis Marcos	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Joel Samways Neto	011	1746002-5
José Anacleto Abduch Santos	010	1745308-8
Leonardo Melo Matos	008	1639650-8/01
Lia Correia	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Luana Lora Blazius	005	1519439-1/05
Luciana Borges Mânica	010	1745308-8
	011	1746002-5
Luciano Sodré Galves	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Luiz Daniel Felippe	006	1520441-8
Luiz Henrique Bona Turra	007	1629707-9
Marcelo Lucena Diniz	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Márcia Nakagawa Rampazzo	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Márcio Luiz Blazius	005	1519439-1/05
Maria Odette Ferraz Antunes	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Maria Terezinha de Souza N. Filha	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Mariane Menegazzo	001	0807498-4/04
Marina Ehlke de Freitas	010	1745308-8
	011	1746002-5
Meiriele Rezende da Silva	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Miguel Adolfo Kalabaide	013	1747039-6/01
Nelson Tadeu Costa	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Paulo Cesar Gonçalves Valle	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Priscylla Gomes de Lima	005	1519439-1/05
Rafaela Teixeira da Costa	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Renata Fernandes Silva	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Renata Tsukada	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Renato Cardoso de Almeida Andrade	009	1744977-9/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Roberto Nunes de Lima Filho	007	1629707-9
	010	1745308-8
	011	1746002-5
Rogério Distefano	011	1746002-5
Samuara Machado Pereira	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
	008	1639650-8/01
Sandra Maria Luizão Marques	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Sandro Marcelo Kozikoski	006	1520441-8
	007	1629707-9
	009	1744977-9/02
	010	1745308-8
Sérgio Veríssimo de O. Filho	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Thais Melchioretto	007	1629707-9
Thiago Caversan Antunes	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10

	004	1496409-3/11
Uiara Vendrame Pereira	002	1496409-3/09
	003	1496409-3/10
	004	1496409-3/11
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	013	1747039-6/01
Wisley Rodrigo dos Santos	002	1496409-3/09
	004	1496409-3/11

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0807498-4/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2013/48464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0807498-4/03 Recurso Especial Civel, 8074984- Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edificio Arthur Humberto Largura. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravante: Condomínio Edificio Arthur Humberto Largura. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/08/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ... de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 807.498-4/04.AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR HUMBERTO LARGURA.AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBASAGRAVO INTERNO. AGRAVO CÍVEL AO STJ - INTERPOSIÇÃO INICIAL EM FACE DE DECISÃO RESOLVIDA COM A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973 - REMESSA AO STJ - DEVOLUÇÃO PELA CORTE SUPERIOR PARA EXAME DO REFERIDO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO - PROCESSAMENTO NESSE SENTIDO - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - DECISÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA PRONTO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA MULTA - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO DA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015)
0002 . Processo/Prot: 1496409-3/09 Agravo
. Protocolo: 2016/299587. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1496409-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: D. W. A. S., H. C. S. C.. Advogado: Fabiano Nakamoto. Agravado: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Amanda Casado Ribas, Luciano Sodré Galves, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Alex Sandro Brito dos Santos, Emmanuel Casagrande, Fabiano Nakamoto, Amália Regina Donegá Sarrão, Meiriele Rezende da Silva, Nelson Tadeu Costa, Jaqueline Francis Marcos, Renata Tsukada, Antônio Esteves da Silva, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Diego Airton Salles, Aline de Paula Assis, Gabriel Fiel Lutz, Lia Correia, Márcia Nakagawa Rampazzo, Ana Lúcia Bohmann, Maria Odette Ferraz Antunes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Rita de Cassia Maistro Tenório, Renata Fernandes Silva, Guilherme Luizão Marques, Sandra Maria Luizão Marques, Thiago Caversan Antunes, Samuara Machado Pereira. Interessado: D. P. E. P.. Advogado: Gabriel Fiel Lutz, Cinthia Azevedo Santos, Wisley Rodrigo dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 15/10/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINARAM A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PLEITO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ISENTA AS PARTES DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU TÊM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SISTEMA EDUCACIONAL QUE NÃO É CAPAZ DE ATENDER A TODAS AS CRIANÇAS. IMPOSIÇÃO JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS QUE IMPLICA RUPTURA DA SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA.COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A OFERTA DE VAGAS NOS CENTROS Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.496.409-3/09, 1.496.409-3/10 E 1.496.409-3/11.2DE EDUCAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR IGUALMENTE DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS TRATANDO DA MESMA SITUAÇÃO CONCRETA VERSADA NESTE FEITO.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SUSPENDEU AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVOS 1.496.409-3/09 E 1.496.409-3/10 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDOS. AGRAVO 1.496.409- 3/11 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 1496409-3/10 Agravo
. Protocolo: 2016/317838. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1496409-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: M. H. B. B.. Advogado: Fabiano Nakamoto. Agravado: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Amanda Casado Ribas, Luciano Sodré Galves, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Alex Sandro Brito dos Santos, Emmanuel Casagrande, Fabiano Nakamoto, Amália Regina Donegá Sarrão, Meiriele Rezende da Silva, Nelson Tadeu Costa, Jaqueline Francis Marcos, Renata Tsukada, Antônio Esteves da Silva, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Diego Airton Salles, Aline de Paula Assis, Gabriel Fiel Lutz, Lia Correia, Márcia Nakagawa Rampazzo, Ana Lúcia Bohmann, Maria Odette Ferraz Antunes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Rita de Cassia Maistro Tenório, Renata Fernandes Silva, Guilherme Luizão Marques, Sandra Maria Luizão Marques, Thiago Caversan Antunes, Samuara Machado Pereira. Interessado: D. P. E. P.. Advogado: Gabriel Fiel Lutz, Marcelo Lucena Diniz, Eduardo Pião Ortiz Abraão. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 15/10/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINARAM A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PLEITO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ISENTA AS PARTES DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU TÊM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SISTEMA EDUCACIONAL QUE NÃO É CAPAZ DE ATENDER A TODAS AS CRIANÇAS. IMPOSIÇÃO JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS QUE IMPLICA RUPTURA DA SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA.COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A OFERTA DE VAGAS NOS CENTROS Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.496.409-3/09, 1.496.409-3/10 E 1.496.409-3/11.2DE EDUCAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR IGUALMENTE DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS TRATANDO DA MESMA SITUAÇÃO CONCRETA VERSADA NESTE FEITO.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SUSPENDEU AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVOS 1.496.409-3/09 E 1.496.409-3/10 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDOS. AGRAVO 1.496.409- 3/11 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 1496409-3/11 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/9707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1496409-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: D. P. E. P.. Agravado: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Amanda Casado Ribas, Luciano Sodré Galves, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Alex Sandro Brito dos Santos, Emmanuel Casagrande, Fabiano Nakamoto, Amália Regina Donegá Sarrão, Meiriele Rezende da Silva, Nelson Tadeu Costa, Jaqueline Francis Marcos, Renata Tsukada, Antônio Esteves da Silva, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa, Diego Airton Salles, Aline de Paula Assis, Gabriel Fiel Lutz, Lia Correia, Márcia Nakagawa Rampazzo, Ana Lúcia Bohmann, Maria Odette Ferraz Antunes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Rita de Cassia Maistro Tenório, Renata Fernandes Silva, Guilherme Luizão Marques, Sandra Maria Luizão Marques, Thiago Caversan Antunes, Samuara Machado Pereira, Cinthia Azevedo Santos, Wisley Rodrigo dos Santos, Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 15/10/2018
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINARAM A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PLEITO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ISENTA AS PARTES DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS DE PRIMEIRO GRAU TÊM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SISTEMA EDUCACIONAL QUE NÃO É CAPAZ DE ATENDER A TODAS AS CRIANÇAS. IMPOSIÇÃO JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS QUE IMPLICA RUPTURA DA SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA.COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A OFERTA DE VAGAS NOS CENTROS Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.496.409-3/09, 1.496.409-3/10 E 1.496.409-3/11.2DE EDUCAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR IGUALMENTE DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS TRATANDO DA MESMA SITUAÇÃO CONCRETA VERSADA NESTE FEITO.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SUSPENDEU AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVOS 1.496.409-3/09 E 1.496.409-3/10 PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDOS. AGRAVO 1.496.409- 3/11 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 1519439-1/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/182112. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1519439-1/04 Agravo Interno, 1519439-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Felipe Rubinato Rosolem. Advogado: Priscylla Gomes de Lima. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale da Paraiba Sicredi Vanguarda Pr Sp. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Luana Lora Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Interessado: Raquel Rubinatto Rosolem, Alvaro Roselem. Advogado: Camila Ferraciolli Fernandes da Silva. Interessado: Dorival Mose, Aimee Xavier de Araujo Moser. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 06/08/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do presente voto. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Embargos de Declaração Cível n° 1.519.439-1/05 Fl. 9. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Embargos de Declaração Cível n° 1.519.439-1/05 Fl. 2

0006 . Processo/Prot: 1520441-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/75607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00900431 Precatório Requisitório. Impetrante: Domingos Caporrino Neto. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Eduardo Ventura Medeiros. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Celso Silvestre Grycajuk. Impetrado (1): Juiz Supervisor da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Pinhais - Pr. Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL- ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. (1) DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RETIFICOU O VALOR DO PRECATÓRIO QUE UTILIZAVA EM SEU CÁLCULO FORMA CAPITALIZADA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA POUPANÇA, NÃO PREVISTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO LEGAL PARA QUE O PRESIDENTE DO TJPR CORRIJA ERRO MATERIAL DE CÁLCULO, INCLUSIVE POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 1º-E DA LEI 9494/97. ART. 35, RESOLUÇÃO 15/2010-CNJ. ART. 13 DO DECRETO JUDICIÁRIO 802/2010-TJPR.(2) DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR SUPERIOR AO FIXADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA ADVINDO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COMO FORMA DE POR FIM À DISCUSSÃO ACERCA DA PARCELA CONTROVERTIDA NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AJUSTE CELEBRADO COM O MUNICÍPIO POSSUI AMPARADO EM LEI ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO. ART. 97, PAR. 8º, INC. III, DO ADCT. ART. 30 DA RESOLUÇÃO 115/2010-CNJ.(3) ALTERAÇÃO JURISPRUCENDIAL ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIOS (STF, RE 579.431). TESE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SENTIDO DE QUE "INCIDEM JUROS DA MORA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO" FIXADA EM 19/04/2017. CRÉDITO DO PRECATÓRIO JÁ LIQUIDADO ENTRE AS DATAS DE 13/05/2015 E 13/01/2016. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO RETROATIVA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS SUPERVENIENTES A FATOS PASSADOS.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 1629707-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2017/835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001241 Lei Municipal. Autor: PGJ Procuradoria Geral da Justiça. Advogado: Ivonei Sfoggia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Anderson Cunha Moreira, Thais Melchioretto. Interessado: Municipio de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.241, de 21 de dezembro de 2011 e, por arrastamento, do art. 2º, "a", da Lei nº 1.239/2011; art. 2º, expressão "combinado com o disposto na Lei 1.241, de 21 de dezembro de 2011"; art. 8º, expressão "observados os limites no Anexo I da Lei 1.241/2011"; e art. 9º do Decreto nº 2.519, de 28 de maio de 2012, todos do Município de Colombo, Paraná, modulando-se os efeitos da declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - OBJETO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.241/2011 DO MUNICÍPIO DE COLOMBO QUE INSTITUIU O TRIBUTO SOBRE OS SERVIÇOS DE COMBATE A INCÊNDIO PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - ART. 2º, "A", DA LEI MUNICIPAL Nº 1.239/2011 E ARTS. 2º, 8º E 9º DO DECRETO Nº 2.519/2012 DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, DISPOSITIVOS QUE INSERIRAM DENTRE AS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS A TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - PARÂMETRO DE CONTROLE: VÍCIO PROCEDIMENTAL ORGÂNICO - ART. 46 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ATRIBUI AO ESTADO-MEMBRO O DEVER DE PRESTAR O PRESTADA, DENTRE OUTRAS INSTITUIÇÕES, PELA POLÍCIA MILITAR, DA QUAL O CORPO DE BOMBEIROS É PARTE INTEGRANTE - AO CORPO DE BOMBEIROS INCUMBE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, INCLUINDO-SE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE CONFERE AO ESTADO- MEMBRO A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA FAZER FRENTE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS POR ELE PRESTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS MUNICIPAIS VERIFICADA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF. RE 643.247/SP - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARA FUTURO - SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99 - PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL - ADIN Nº 740.716-9 - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 1639650-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2016/334445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1639650-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Interessado: Jane Grasiele de Souza. Advogado: Samuara Machado Pereira, Emmanuel Casagrande. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCINALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL DA APRECIAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL, DO ANEXO III, DA LEI 2.078/2014 DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DISPOSITIVO QUE ALTEROU A CARGA HORÁRIA DO MOTORISTA SOCORRISTA DA MUNICIPALIDADE PARA 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO, ELEVANDO A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS (TOTAL DE 160 HORAS MENSAIS) PARA 180 HORAS MENSAIS. AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. Órgão Especial/TJPR Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.639.650-8/01 Fl. 2INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA MUNICIPAL POR OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PREVÊ A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

0009 . Processo/Prot: 1744977-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/85992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1744977-9/01 Agravo Interno, 1744977-9 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Rogério Portugal Bacellar Filho. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. EMENTA: ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1.023 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.RELATÓRIO Órgão Especial - TJPR 2

0010 . Processo/Prot: 1745308-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/274459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0091241-23.2016.8.16.6000 Administrativo. Impetrante: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli. Advogado: Marina Ehlke de Freitas, Fernando Menegat, Luciana Borges Mânica. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, José Anacleto Abduch Santos, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e indeferimento da segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO PELA SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELA CONTRATADA, POR MAIS DE 30 DIAS, DE INTERCORRÊNCIAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO QUE NÃO MACULARAM O 2DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CONTRATADA QUANTO AO PROCEDIMENTO QUE SE REVELA PERFECTIBILIZADA COM A INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA SE DEFENDER DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR DE SALÁRIOS, BEM COMO COM OS PRÉVIOS E- MAILS TROCADOS ENTRE FUNCIONÁRIOS DE AMBAS AS PARTES. INDEVIDO DESCASO DA EMPRESA NA FINALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS MENSAGENS ELETRÔNICAS.OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CASSAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NEM DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONTRATADA.MEDIDA LIMINAR REVOGADA. WRIT CONHECIDO E INDEFERIDO.

0011 . Processo/Prot: 1746002-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/285017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0055972-20.2016.8.16.6000 Administrativo. Impetrante: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli. Advogado:

Marina Ehlke de Freitas, Luciana Borges Mânica, Fernando Menegat. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Joel Samways Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AO CONTRATO CELEBRADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DOS SALÁRIOS DE 21 EMPREGADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2016. CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO À CLÁUSULA 14 DO CONTRATO Nº 217/2015. NOTIFICAÇÕES PELO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO TJPR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A NATUREZA DA INFRAÇÃO PARA QUE PASSE A CONFIGURAR INFRAÇÃO AO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO. VALOR DA MULTA ADEQUADO À CLÁUSULA 20 DO CONTRATO Nº 217/2015. MULTA APLICADA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ÓRGÃO A QUEM COMPETE IMPOR A MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTRATO ADMINITRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 711/2011. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 1747035-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/39899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747035-8 Mandado de Segurança. Agravante: João Batista Pacheco. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Renato Braga Bettega, Ricardo Teixeira Marques. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ATO COATOR: DECISÃO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO 80/2009-CNJ, NEGOU O PEDIDO DE RETORNO DO AGRAVANTE À SERVENTIA DE ORIGEM, ATUALMENTE OCUPADA POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DA MEDIDA LIMINAR EM RAZÃO DE A SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ ESTAR CONSOLIDADA DESDE JANEIRO DE 2017.DESCONSTITUIÇÃO DA OUTORGA EM JUÍZO PROVISÓRIO DE VALOR CAPAZ DE REPRESENTAR PERICULUM IN MORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 1747039-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/64068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1747039-6 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: D. P. E. P.. Agravado: M. C.. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Miguel Adolfo Kalabaide. Interessado: M. M. S. L. R.. Def.Público: Alex Lebeis Pires. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 15/10/2018

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU TEM O CONDÃO DE CAUSAR LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SISTEMA EDUCACIONAL QUE NÃO É CAPAZ DE ATENDER A TODAS AS CRIANÇAS. IMPOSIÇÃO JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA QUE IMPLICA RUPTURA DA SISTEMÁTICA ORÇAMENTÁRIA.COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A OFERTA DE VAGAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO. EFEITO MULTIPLICADOR IGUALMENTE DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS JULGADOS TRATANDO DA MESMA SITUAÇÃO CONCRETA VERSADA NESTE FEITO.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SUSPENDEU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Estado do Paraná GABINETE DA PRESIDÊNCIA AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SENTENÇA Nº 1.747.039-6/012

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.09095

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Torres Vedana	011	1747642-3
Ana Beatriz Balan Villela	004	1428500-2/04
Andréa Cristine Arcego	022	0927785-0
Augusto Pastuch de Almeida	002	1005614-5/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	021	1747602-9/01
Carlos Alberto dos Santos	003	1324203-0
Carolina Villena Gini	022	0927785-0
Cleber Tadeu Yamada	003	1324203-0
Cleverson Giovanni Bertotti	022	0927785-0
Daniele Cristina Guimarães	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
Dante Manoel Proença Júnior	007	1742608-1
Diego Caetano da Silva Campos	017	1748046-5
Edson Chaves Filho	012	1747983-9
Eduardo Camargo Righi	019	0061168-9/02
Fabriccio Petreli Tarosso	015	1748031-4
Fernanda Coelho	003	1324203-0
Flávio Pansieri	017	1748046-5
Flávio Rosendo dos Santos	002	1005614-5/02
Francisco Zardo	003	1324203-0
Gerald Koppe Júnior	020	1746594-8
Gerson Tarosso	015	1748031-4
Ivonei Sfoggia	008	1746631-6
João Ricardo Cunha de Almeida	002	1005614-5/02
José Anacleto Abduch Santos	003	1324203-0
Karla Ferreira de Camargo Fischer	019	0061168-9/02
Leandro Gonçalves da Silva	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
Leonardo Fleischfresser	018	1747727-1
Luciano Braga Cortes	016	1748032-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	021	1747602-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	006	1583214-1
Marcelo Aparecido Martins	005	1569622-1/02
Marcelo Fonseca Gurniski	001	0961034-6/05
Marisa Zandonai	022	0927785-0
Marjorie de Oliveira Santos	019	0061168-9/02
Maurício Alvacir Guimarães	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
Maurício Barroso Guedes	020	1746594-8
Mauro Fonseca de Macedo	020	1746594-8
Milton Miró Vernalha Filho	023	1739062-0
Naoto Yamasaki	023	1739062-0
Nivaldo Migliozzi	018	1747727-1
Otávio Augusto Baptista da Luz	017	1748046-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	022	0927785-0
Paulo Sérgio Rosso	001	0961034-6/05
	008	1746631-6
	020	1746594-8
	023	1739062-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	002	1005614-5/02
Priscila Wallbach Silva	023	1739062-0
Rafael Müeller	004	1428500-2/04
Rafaela Almeida do Amaral	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
	011	1747642-3
Rafaela de Paulo Cavalcante	011	1747642-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	014	1748011-2
René Ariel Dotti	003	1324203-0
Roberto Fischer Estivalet	023	1739062-0
Roberto Nunes de Lima Filho	003	1324203-0
	006	1583214-1
	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
	011	1747642-3
	021	1747602-9/01
	023	1739062-0
Rodolfo Vassoler da Silva	005	1569622-1/02
Roger Oliveira Lopes	022	0927785-0
Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	1324203-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	014	1748011-2
Sandro Marcelo Kozikoski	006	1583214-1
	009	1746821-0/01
	010	1746870-3/01
	011	1747642-3
	012	1747983-9
	018	1747727-1

	019	0061168-9/02
	021	1747602-9/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	006	1583214-1
Susete Gomes	013	1747998-0
Thiago Werner Ramasco	020	1746594-8
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1005614-5/02
	003	1324203-0
Valquiria Bassetti Prochmann	002	1005614-5/02
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	013	1747998-0
Vinícius Rafael Presente	017	1748046-5
Walter Borges Carneiro	002	1005614-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0961034-6/05 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2017/283353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0961034-6 Mandado de Segurança. Requerente: Angela Terezinha Pereira Fehrmann. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 961034-6/05, ÓRGÃO ESPECIAL REQUERENTE: ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Informe a Chefia da Divisão do Órgão Especial sobre o integral cumprimento do item 4 da decisão de 7.8.18 (fls. 583/584). 2. Intimem-se a exequente e o executado para se pronunciarem em 5 dias sobre o efetivo cumprimento do acórdão. 3. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem. Curitiba, 15 de outubro de 2018 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator

0002 . Processo/Prot: 1005614-5/02 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2018/38376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1005614-5 Mandado de Segurança. Requerente: Eniete Eliana Scheffer Nicz. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: João Manoel de Oliveira Franco. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Intimem-se a Requerente Eniete Eliana Scheffer Nicz e o Interessado João Manoel de Oliveira Franco para tomarem ciência e, querendo, pronunciarem-se a respeito da manifestação do Estado do Paraná (fls. 722/723) e dos documentos acostados às fls. 724/740. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 1324203-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/496373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00002308 Decreto. Impetrante: Henrique Bragança. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Marco Aurélio da Rocha Guimarães. Advogado: Francisco Zardo, Fernanda Coelho, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Litis Passivo: Aparecido Donizete Victor. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1324203-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: HENRIQUE BRAGANÇA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD. I - A partir das informações prestadas por Marco Aurélio da Rocha Guimarães (fls. 399/416) e pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 533/539), verifico que o pedido deduzido pelo impetrante, caso acolhido, poderá gerar efeitos prejudiciais em relação a Mariana Franco Cruz, atual responsável pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Paraíso do Norte. II - Assim, determino que o autor promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para incluir a referida agente delegada no polo passivo, com indicação de endereço, devendo apresentar também a necessária cópia da inicial munida dos documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial. III - Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 1428500-2/04 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2015/213860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1428500-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sbrissia e Xavier Advogados Associados. Advogado: Rafael Müeller. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar Municipal nº 73/2009 do Município de Curitiba, ao acrescentarem o §6º e o inciso XIII ao artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 40/2001. 1. O incidente advém de apelação e reexame necessário em que figuram como partes o Município de Curitiba e Sbrissia e Xavier Advogados Associados. Denota-se que o incidente foi suscitado previamente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que prescreve a necessidade de manifestação das partes quanto à questão constitucional (artigo 948, caput - CPC/2015). Órgão Especial - TJPR 2 2. Em que pese a inaplicabilidade do novo diploma processual aos atos já realizados (artigo 14 - CPC/2015), tenho que as normas fundamentais do novo código, em especial os artigos 9º e 10, recomendam que o julgamento de qualquer causa seja antecedido da mais ampla discussão entre os envolvidos, corolário, aliás, do princípio do contraditório. 3. Dessa maneira, antes de dar início ao rito próprio do incidente de declaração de inconstitucionalidade, determino a intimação do Município de Curitiba e do escritório Sbrissia e Xavier Advogados Associados para que se manifestam quanto ao presente incidente, no prazo de 15 (dez) dias úteis. 4. Na sequência, nos termos do "caput" do artigo 271-A do Regimento Interno desta Corte, notifique-se a Câmara Municipal de Curitiba para que, querendo, se manifeste acerca do presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Órgão Especial - TJPR 3 5. Expeça-se edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça, a fim de dar publicidade à presente arguição de inconstitucionalidade e possibilitar eventual intervenção, no prazo de 30 dias, dos legitimados a inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade, bem como de outros órgãos ou entidades interessados (artigo 271-A, parágrafos 1º a 3º do RITJPR). 6. Por fim, abra-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0005 . Processo/Prot: 1569622-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/78176. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1569622-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 1569622-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Município de Maringá/pr. Advogado: Rodolfo Vassoler da Silva, Marcelo Aparecido Martins. Interessado: Luzia Ferreira de Araujo, Rosangela Marques de Oliveira, Nathalie Ananhancy Costa, Valdirene Rissato, Glassir Goba, Zilda Ferreira Villas Boas, Laurinda Piva, Maria de Lara Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.569.622-1/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR : DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA I - Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos (fls. 144/152) poderão, em tese, imprimir efeitos infringentes à decisão colegiada, afigura-se necessário intimar o Município de Maringá nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. II - Na sequência, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2018. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 1583214-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/247789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.977144-7 Protocolo. Impetrante: Henrique Klenk. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Litis Passivo: Estado do Parana. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Henrique Bona Turra, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE KLENK em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no qual pleiteou a imediata nomeação ao cargo de Professor Adjunto da UNESPAR - Área/Subárea Pedagogia/ Fundamentos da Educação, em razão de aprovação no concurso público regido pelo Edital n° 020/2014 (fls. 03/26). Em sessão realizada no dia 21.05.2018, por unanimidade de votos, este Órgão Especial concedeu a segurança e determinou a imediata nomeação ao cargo pleiteado (fls. 350/360). Após, o Estado do Paraná comunicou sua ciência em relação aos termos do acórdão (fl. 364). À fl. 369, certificou-se o trânsito em julgado. À fl. 372, o impetrante compareceu aos autos afirmando que "até a presente data não houve informação quanto ao cumprimento do v. acórdão". Por conseguinte, requereu a intimação do impetrado para que promova sua imediata nomeação e posse. É o breve relato. Decido. II - De início, à Divisão do Órgão Especial para que retifique a autuação e registros do feito para "Cumprimento de Acórdão". III - Após, nos termos do art. 183 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê imediato cumprimento ao acórdão de fls. 350/360 e promova a nomeação do exequente Henrique Klenk ao cargo de Professor de Ensino Superior da UNESPAR, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização, em caso de descumprimento desta ordem judicial, por parte da autoridade recalcitrante (art. 26 da Lei n°12.016/2009 c/c art. 536 do CPC). Curitiba, 18 de outubro de 2018. Des. D´ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0007 . Processo/Prot: 1742608-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2017/261033. Comarca: São João do Ivaí. Ação Originária: Administrativo. Impetrante: Odilon Carvalho Junior. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior. Impetrado: Corregedor do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Juliane Dziubate Krefta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.742.608-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ODILON CARVALHO JÚNIOR IMPETRADO: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA 1. Depreende-se que o presente feito está suspenso até o julgamento do

Agravo Interno nº 1.630.190-1/02, da relatoria do eminente Des. Fernando Antonio Prazeres, a fim de possibilitar o exame de possível litispendência ou conexão entra as causas. 2. Em que pese a suspensão do processo, a União veio aos autos para postular seu ingresso na lide e a remessa do feita à Justiça Federal (fls. 111/1124). 3. Em consulta ao sistema computacional de controle processual desta Corte, verifico que nos autos de agravo supramencionados o douto relator determinou a intimação da União para manifestar o interesse naquele feito. 4. É consabido que a justiça estadual não detém competência para decidir quanto à presença ou não de interesse do ente federal na lide, nos termos do artigo 45 do novo Código de Processo Civil, sendo de rigor a remessa do feito à Justiça Federal. Nada obstante, sem perder de vista o princípio da economia processual, faz-se necessário avaliar a existência de conexão/litispendência entre os processos previamente à remessa do processo ao juízo federal. 5. Assim sendo, aguarde-se a decisão do relator no agravo nº 1.630.190-1/02. Sobrevindo a decisão, retornem os autos conclusos com cópia da petição inicial da petição inicial do Mandado de Segurança nº 1.630.190-1. Curitiba, 17 de outubro de 2018. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 1746631-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2018/1940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00001378 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Ivonei Sfoggia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, com o escopo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 28, incisos I a IV e parágrafo único; 29, incisos I e II; 31, parágrafo único e 32, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº 1.378/2008, proveniente do Município de Pinhão/PR, que disciplinam a transferência de autorização para exploração do serviço de táxi no âmbito da municipalidade. Sustentou, em resumo, que: a) os dispositivos objurgados incorrem em vício de inconstitucionalidade material, porquanto permitem a transferência da autorização para a exploração do serviço de táxi sem a observância de critérios comuns impostos pela Administração Pública aos interessados; b) conquanto o serviço de táxi não constitua serviço público - o que afasta a exigibilidade de licitação para a sua outorga - tal circunstância não exclui "a necessidade de critérios e/ou requisitos para a autorização do desempenho dessa atividade, informados pela estrita observância dos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade" (fl. 7); c) a ausência de submissão dos novos prestadores de serviço a requisitos estabelecidos pela Administração acaba por limitar a participação dos demais interessados na exploração do serviço, além de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 contribuir para a indevida comercialização das outorgas concedidas entre os atuais permissionários e os adquirentes por estes favorecidos, o que resulta em clara afronta ao princípio da igualdade e da impessoalidade; d) a possibilidade de transferência da permissão para exploração do serviço, tal como prevista na legislação combatida, "investe contra o princípio da igualdade (ou isonomia), por privilegiar, indevidamente, limitado número de pessoas - leia-se, os atuais detentores de autorização para o desempenho do serviço de táxi e aqueles que com eles contratam - deixando de conferir igual oportunidade aos demais interessados na supracitada outorga" (fl. 9); e, por fim, e) a outorga para exploração do serviço de táxi a particulares predeterminados constitui privilégio injustificado, que implica ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e reproduzido no art. 27, caput, da Constituição Estadual. Postulou a procedência do pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 28, incisos I a IV e parágrafo único; 29, incisos I e II; 31, parágrafo único e 32, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº 1.378/2008, do Município de Pinhão/PR, por ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Juntou documentos (fls. 14/53). Intimados (fls. 59 e 62), o Município de Pinhão e a Câmara de Vereadores da respectiva municipalidade quedaram-se inertes. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná posicionou-se pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 28, incisos I a IV e parágrafo único; 29, incisos I, II e parágrafo único, todos da Lei nº 1.378/2008 do município de Pinhão/PR. Destacou a desnecessidade em promover a defesa da constitucionalidade dos normativos impugnados, visto que este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria durante o julgamento da ADI nº 930584-8, ocasião em que reconheceu a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 inconstitucionalidade de normas que impliquem dispensa de licitação em hipótese de transferência de delegação de serviço público entre delegatários (fls. 66/68). Por fim, em parecer de fls. 71/76, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou integralmente a peça vestibular, pronunciando-se pela procedência da ação. É o relatório. II - A presente ação direta de inconstitucionalidade volta-se contra artigos 28, incisos I a IV e parágrafo único; 29, incisos I e II; 31, parágrafo único e 32, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº 1.378/2008, do Município de Pinhão1. 1 Art. 28. O termo de permissão será intransferível salvo, nos seguintes casos: I - Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 2 (dois) anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura, que deixará definitivamente o ramo, mediante anuência municipal; II - Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o Permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos; III - Ocorrendo a sucessão ou incorporação expressa por outro Permissionário do serviço; IV - Ocorrendo a morte do motorista autônomo, a viúva ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros que manifestarem expressamente o desejo de adquirir; V - Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituir Empresa; VI - Quando o Permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovadas tais circunstâncias pelo competente Órgão Municipal, vedada a sua reinscrição no cadastro. Parágrafo único. Nos casos previstos nestes artigos, ao comprador serão exigidas as determinações na Presente lei. Art. 29. Independente de nova concessão de licença, poderá ser concedida Permissão a motorista profissional, indicando ao órgão competente do Poder Executivo, pelo proprietário, de táxi e/ou moto táxi, os seguintes casos: I - Quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e enquanto permanecer essa incapacidade; II - Quando, em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber a viúva ou aos herdeiros do "de cujos", enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercer profissão. Art. 31. As permissões ou autorizações atuais, já em poder dos taxistas há vários anos e que não foram cedidas por processo licitatório municipal, retornarão ao Município de Pinhão conforme a seguinte regra. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Em apertada síntese, propugna que, ao permitirem a transferência da autorização para a exploração do serviço de táxi sem a observância de critérios comuns impostos pela Administração Pública, os normativos mencionados incorrem em inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Pois bem. No que pertine à aventada inconstitucionalidade das previsões estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 28, constato que não houve impugnação expressa em relação aos incisos V e VI do dispositivo, muito embora estes também se refiram, ao menos, em tese, a hipóteses de transferência da autorização para a prestação do serviço que maculam os citados princípios constitucionais, verbis: "Art. 28. O termo de permissão será intransferível salvo, nos seguintes casos: I - Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 2 (dois) anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura, que deixará definitivamente o ramo, mediante anuência municipal; II - Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o Permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos; III - Ocorrendo a sucessão ou incorporação expressa por outro Permissionário do serviço; IV - Ocorrendo a morte do motorista autônomo, a viúva ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros que (...) Parágrafo único. No caso de falecimento ou incapacidade, poderá haver a transferência da permissão para sucessores legais desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta lei". Art. 32. As permissões atuais e já em poder dos taxistas só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições: I - Uma única vez enquanto a permissão estiver sob sua titularidade; II - Somente com a aprovação prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação; (...) Parágrafo único. Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer casos, deverá haver liberação da Prefeitura de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta Lei. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 manifestarem expressamente o desejo de adquirir; V - Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já Permissionários, para constituir Empresa; VI - Quando o Permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovadas tais circunstâncias pelo competente Órgão Municipal, vedada a sua reinscrição no cadastro". Da leitura dos incisos V e VI se extrai que, tal como os anteriores, estes aludem a situações em que é permitida a transmissão da outorga do serviço a terceiros indicados pelo permissionário originário, sem a conferência de igual oportunidade aos demais interessados na referida transferência, o que sinaliza a existência de pecha de inconstitucionalidade também em relação a esses dispositivos. III - Desse modo, ante a possível configuração de vício material relativamente aos incisos V e VI do artigo 28 da Lei Municipal nº 1.378/2008, e em homenagem aos princípios da cooperação e do contraditório substancial (arts. 6º e 10 do CPC), abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca da eventual necessidade de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos no bojo da presente ação direta, bem como sobre a possibilidade da aplicação da técnica da inconstitucionalidade por arrastamento ou consequencial. IV - Oportunamente, retornem conclusos. V - Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2018. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0009 . Processo/Prot: 1746821-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/39736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1746821-0 Mandado de Segurança. Agravante: Ruy Vida Leal. Advogado: Maurício Alvacir Guimarães, Leandro Gonçalves da Silva, Daniele Cristina Guimarães. Aut.Coatora: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA 1746821-0, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPETRANTE: RUY VIDA LEAL IMPETRADO: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ LIT. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Após decisão inicial deste relator condicionando a apreciação do pedido liminar à prestação de informações pela autoridade impetrada, sobreveio pedido de reconsideração do impetrante, que foi indeferido; prestadas as informações solicitadas, indeferiu-se o pedido liminar, também se determinando a ciência à Procuradoria-Geral do Estado e a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; inconformado, o impetrante interpôs agravo interno; então, este relator entendeu inviável o juízo de retratação e determinou a intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões; ESTADO DO PARANÁ, que ingressou no processo como litisconsorte passivo, ofertou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do agravo interno; em outro despacho proferido em 10.7.18, reiterou-se a determinação de intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões. Contudo, de exame do processo não se colhe tenha sido a Autoridade Impetrada intimada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, e tampouco se abriu vista ao Ministério Público. 2. Nesse contexto: a) reitera-se a determinação de cumprimento do item 2 da decisão de f. 346, mais uma vez porque já reiterada no despacho de f. 380; b) reitera-se a determinação de cumprimento do item 6 da decisão de fls. 249/251. 3.

Autorizo a Chefia da Divisão do Órgão Especial a pessoalmente emitir e assinar todos os atos para o cumprimento integral das diligências ora ordenadas. 4. Publique-se e oportunamente voltem, inclusive para apreciação do agravo interno. Curitiba, 24 de outubro de 2018 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator

0010 . Processo/Prot: 1746870-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/39735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1746870-3 Mandado de Segurança. Agravante: Ruy Vida Leal. Advogado: Leandro Gonçalves da Silva, Maurício Alvacir Guimarães, Daniele Cristina Guimarães. Aut.Coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA 1746870-3, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPETRANTE: RUY VIDA LEAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ LIT. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Após decisão inicial deste relator condicionando a apreciação do pedido liminar à prestação de informações pela autoridade impetrada, sobreveio pedido de reconsideração do impetrante, que foi indeferido; prestadas as informações solicitadas, indeferiu-se o pedido liminar, também se determinando a ciência à Procuradoria-Geral do Estado e a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; inconformado, o impetrante interpôs agravo interno; então, este relator entendeu inviável o juízo de retratação e determinou a intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões; ESTADO DO PARANÁ, que ingressou no processo como litisconsorte passivo, ofertou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do agravo interno; em outro despacho proferido em 10.7.18, reiterou-se a determinação de intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões; em seguida, foi juntada petição sobre questão afeta ao mérito, acompanhada de documentos, protocolizada pelo impetrante em 19.6.18 (fls. 403/600). Contudo, de exame do processo não se colhe tenha sido a Autoridade Impetrada intimada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, e tampouco se abriu vista ao Ministério Público. 2. Nesse contexto: a) reitera-se a determinação de cumprimento do item 2 da decisão de f. 365, mais uma vez porque já reiterada no despacho de f. 400; b) reitera-se a determinação de cumprimento do item 5 da decisão de fls. 274/275; c) determina-se a intimação pessoal da Autoridade Impetrada e do Estado do Paraná para lhes facultar a manifestação a respeito da petição e dos documentos de fls. 403/600, no prazo de 15 (quinze) dias para cada qual (art. 332, § 2º, RITJPR). 3. Autorizo a Chefia da Divisão do Órgão Especial a pessoalmente emitir e assinar todos os atos para o cumprimento integral das diligências ora ordenadas. 4. Publique-se e oportunamente voltem, inclusive para apreciação do agravo interno. Curitiba, 24 de outubro de 2018 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator

0011 . Processo/Prot: 1747642-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2018/67840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201204620164 Processo Disciplinar. Impetrante: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Rafaela de Paulo Cavalcante. Impetrado: Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho, Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.747.642-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LUIZ MARCELO GIOVANNETTI IMPETRADO: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA I. Em atenção ao pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça de fl. 233 e ao princípio do contraditório substancial (art. 10 do CPC/2015), intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a preliminar de não cabimento do mandado de segurança de fl. 193, bem como sobre os documentos de fls. 200/230, juntados pela autoridade impetrada. II. Após, com ou sem manifestação do impetrante, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2018. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 1747983-9 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2018/86851. Comarca: Londrina. Impetrante: José Francirlei de Oliveira, Maria Aparecida de Matos, Osvaldo Issao Horiuchi, Rosinei Aparecida de Souza Iwana, Vilson José Teixeira Rozendo. Advogado: Edson Chaves Filho. Impetrado: Goverandor(a) do Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por José Francirlei de Oliveira, Maria Aparecida de Matos, Osvaldo Issao Horiuchi, Rosinei Aparecida de Souza Iwana e Vilson José Teixeira Rozendo contra omissão atribuída à Governadora do Estado do Paraná, consubstanciada na ausência de regulamentação da Gratificação de Atividade Técnico-Científica, criada pelo artigo 36 da Lei Estadual nº 18.005/2014. 2. Inicialmente, por meio de consulta ao sistema JUDWIN, constata-se que houve a distribuição de outro mandado de injunção, autuado sob o número 1.747.913-7, de relatoria do eminente Des. Luís Carlos Xavier, com as mesmas partes, cujo objeto também é a colmatação da lacuna normativa referente à regulamentação da Gratificação de Atividade Técnico-Científica (GATC). Tendo em vista que aquele writ foi ajuizado em 20/09/2018, ao passo que a presente demanda foi proposta em 09/10/2018, parece restar configurada a litispendência, visto que reproduzida ação idêntica a outra já pendente (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). 3. Outrossim, verifico que, não obstante os impetrantes postulem o benefício da justiça gratuita, não lograram comprovar, de forma concreta, a inexistência de condições de recolher as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 4. Desse modo, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Juntem aos autos cópia da inicial do Mandado de Injunção nº 1.747.913-7 e, querendo, manifestem-se sobre a ocorrência de litispendência; do benefício da gratuidade da justiça; c) E apresentem 2 (duas) vias da petição inicial, devendo instruir uma delas com cópia dos documentos que acompanham a exordial. 5. Oportunamente, retornem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1747998-0 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2018/87115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033883-87.2018.8.16.0000 Agravo de Instrumento. Reclamante: Central de Produções Gwup S/a. Advogado: Susete Gomes. Reclamado: Juíza de Direito Substituta de 2º Grau da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago II - OE (Des. Rogério Coelho). Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Reclamante: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A Reclamada: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Relator: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA. VISTOS. I - Trata-se de reclamação, com pedido de suspensão liminar, apresentada pela CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A contra decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. O pedido deduzido naquele recurso pretendia obstar a incidência de ISSQN sobre as atividades decorrentes de contratos de franquia, "isto é, sobre a taxa de adesão e dos royalties mensais, pois não se tratam de uma remuneração por obrigação de fazer - frise-se a única modalidade de obrigação em que pode incidir o ISSQN" (CD, fl. 03, Arquivo PDF Reclamação, página 3). Afirma a reclamante que a decisão proferida afronta o entendimento firmado por este Órgão Especial no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 838.428-5/01, que declarou inconstitucional a cobrança de ISSQN sobre contratos de franquia. Pede a concessão de medida liminar para suspender o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. II - A proponente objetiva, por meio desta reclamação, atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A decisão que se impugna nesta medida é proveniente da Juíza Substituta de 2º Grau Dra. Ângela Maria Machado Costa que, monocraticamente, indeferiu o efeito suspensivo naquele recurso. Ocorre que não se aperfeiçoa o cabimento da reclamação nesta hipótese. Perceba-se que a decisão impugnada é passível de ataque por meio recursal, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Na realidade, a reclamação está assumindo, neste caso, feição recursal, o que é vedado pela jurisprudência consolidada: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. QUANTO AO MÉRITO, INEXISTE DISSÍDIO ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO, PORQUANTO AMBAS NÃO CONTEMPLAM A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA RPV A SER DESTACADA DA EXECUÇÃO PRINCIPAL, SENDO POSSÍVEL, APENAS FAZÊ- LO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A presente Reclamação não apresenta condição formal de procedibilidade porquanto ajuizada contra decisão unipessoal de relator do Tribunal de origem, ocasião em que ainda cabia recurso interno àquele Colegiado. 2. Quanto ao mérito, a decisão reclamada está em conformidade com o entendimento firmado por este STJ no repetitivo apontado como paradigma, não se podendo admitir a inclusão de honorários contratuais, na RPV destacada da execução principal, destinada apenas e tão-somente à verba sucumbencial. 3. Agravo regimental da parte reclamante a que se nega provimento." (STJ, AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe. 24/09/2018). "Agravo na reclamação. Alegada violação da autoridade de decisão do STJ. Decisão unipessoal que determinara o recebimento da apelação interposta em medida cautelar de sustação de protesto julgada improcedente no efeito meramente devolutivo. Cumprimento da decisão, pelo Tribunal local. Posterior oferecimento, pelo devedor, de depósito integral da quantia controvertida, com o pedido de sustação do protesto pela garantia do juízo. Deferimento, por decisão unipessoal do relator do Tribunal local. Ausência de interposição de agravo interno pela parte contrária. Ajuizamento de reclamação perante o STJ, sob o fundamento de que a sustação do protesto, mediante depósito, desrespeita a decisão anteriormente proferida. Sucedâneo recursal. Indeferimento. - Não se é cabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes. - Não cabe reclamação após o trânsito em julgado da decisão que supostamente tiver desrespeitado a autoridade do Tribunal (Súmula 734/STF) Agravo na reclamação não provido." (STJ, AgRg na Rcl 3.779/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 02/03/2010). Assim, a reclamação não pode ser admitida. Nestes termos, diante do não cabimento desta reclamação, não a conheço, nos termos do art. 200, inc. XXIV, combinado com o art. 349, § 2º, inc. I, ambos do RITJPR. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0014 . Processo/Prot: 1748011-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2018/88761. Comarca: Quedas do Iguaçu. Ação Originária: 0008888-52.2018.8.16.6000 Recurso C/ Dec. do Cons. da Magistratura. Impetrante: Mônica Malucelli do Amaral. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÔNICA MALUCELLI DO AMARAL, em face de ato coator atribuído ao eminente DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, consubstanciado na aplicação da penalidade de demissão por abandono de cargo, em decorrência de acórdão do Conselho da Magistratura nos autos de processo administrativo disciplinar nº 0001184-63.2016.8.16.7000. Não houve pedido liminar. Juntou documentos (fls. 26/107). II - Em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se o eminente Desembargador Presidente desta Corte para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes. III - Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). IV - Na sequência, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0015 . Processo/Prot: 1748031-4 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2018/89489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5000332-31.2018.8.16.0000 Mandado de Segurança. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado do Paraná - Sialpar. Advogado: Gerson Tarosso, Fabriccio Petreli Tarosso. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em homenagem ao disposto no art. 10 do CPC, manifestem as partes acerca do objeto do incidente no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça nos termos do art. 948 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2.018. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1748032-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2018/89447. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 2011.00000056 Instrução. Impetrante: Município de Cascavel. Advogado: Luciano Braga Cortes. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo Município de Cascavel por meio do qual visa impugnar "os critérios utilizados pelo Tribunal de Contas do Paraná para contabilizar as despesas com pessoal, consubstanciada na Instrução Normativa nº 56/2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal". Dentre outras considerações, postula medida liminar para que sejam excluídos determinados gastos da categoria contábil intitulada "despesas de pessoal". II - Preliminarmente, considerando a necessidade de prestação antecipada das informações advindas da autoridade coatora para melhor compreender os elementos objetivos da lide, determino a notificação do polo passivo sobre o contido na presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as pertinentes informações, notadamente a possível incidência do contido no enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que faço com fundamento no princípio da cooperação inscrito no art. 6º, do Código de Processo Civil. III - Tendo em vista que o polo ativo não carreou aos autos com cópia da inicial e documentos, determina-se, previamente, a emenda da inicial, ao efeito de que o impetrante forneça 02 (duas) vias da inicial, bem como 01 (uma) via da documentação dos autos, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, visando dar cumprimento ao determinado no item II retro consignado. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2.018. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1748046-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/90561. Comarca: Assis Chateaubriand. Ação Originária: 0034.48608201 Procedimento Administrativo. Impetrante: Natália Granja Machado. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos, Otávio Augusto Baptista da Luz, Vinícius Rafael Presente. Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATALIA GRANJA MACHADO contra o ato coator, em tese, praticado pelo CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente no recebimento de recurso administrativo, em face de decisão por ele proferida, somente no efeito devolutivo. Registra a Impetrante que é agente delegada do serviço extrajudicial do Estado do Paraná e atualmente responsável pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis Chateaubriand. Sustenta que responde a Processo Administrativo Disciplinar (autos nº 0003566-93.2017.8.16.0048), em cujo bojo apura-se eventual ocorrência de falta funcional, consubstanciada na cobrança a maior de emolumentos. Arrazoa que foi afastada cautelarmente de suas funções em decisão prolatada pelo e. Corregedor da Justiça e que em 02 de outubro do corrente ano, por meio de nova determinação daquele Órgão Censor, teve prorrogado o seu afastamento. Explica, pois, que, em face do último decisum proferido pela autoridade apontada como coatora, interpôs recurso administrativo endereçado ao c. Conselho da Magistratura, visando impugnar alguns pontos do assinalado procedimento disciplinar. Entretanto, ao que fundamenta, o e. Corregedor da Justiça, não obstante previsão legal específica, recebeu a irresignação tão-somente no efeito devolutivo, deixando de lhe atribuir o efeito suspensivo. Pelo que aduz a Impetrante, as razões apresentadas para o afastamento do duplo efeito do recurso interposto não são suficientes para a inobservância da norma expressa em sentido contrário, sobretudo porque o legislador não teria deixado espaço para eventuais considerações pelo aplicador do direito. Requer, então, a concessão de medida liminar, para que se confira o efeito suspensivo ex lege ao recurso administrativo interposto pela parte. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da tutela de urgência. É o relatório. II. Como é cediço, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a comprovação da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida, caso a tutela almejada venha a ser deferida somente em decisão final (periculum in mora). Sobre o tema, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo prelecionam: "O cabimento da tutela de urgência no mandado de segurança tem apoio na redação do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 que determina que o magistrado, ao despachar a inicial, ordenará ?que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)?. A concessão da liminar será fundamental na maioria das situações, mas, para tanto, exigirá o preenchimento de seus pressupostos. (...) O importante é que o juiz poderá analisar a concessão da liminar pela perspectiva da urgência (periculum in mora) aliada à idoneidade das provas anexadas pelo impetrante. Sem sombra de dúvida, a liminar no mandado de segurança se amolda com maior facilidade à figura da tutela antecipada, em virtude da necessidade de prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado (direito subjetivo líquido e certo)". (Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009. 2ª ed. rev., atual. e ampl. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 113-115)." Pois bem. Na hipótese, ambos os requisitos se fazem presentes. Guardadas as limitações cognitivas próprias desse momento processual, verifico que existe plausibilidade na alegação da Impetrante, a qual se mostra suficiente para o deferimento da medida de urgência, com vias a superar a perpetuação de eventual ilegalidade. Num juízo perfunctório, dessumo dos documentos colacionados a esse caderno processual, que a Impetrante interpôs recurso administrativo em face de decisão monocrática exarada pelo e. Corregedor da Justiça, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar contra ela instaurado. Contudo, a despeito de haver previsão legal taxativa, a autoridade apontada como coatora houve por bem limitar os efeitos do recurso, tendo recebido a irresignação apenas no seu intrínseco caráter devolutivo. Ao buscar na legislação de regência as regras definidoras da atividade recursal, é possível inferir que o duplo efeito é de incidência geral e obrigatória, sem qualquer restrição. O artigo 211 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, ao dispor a respeito dos recursos em processos administrativos no âmbito do Foro Extrajudicial, faz remissão sem ressalvas aos artigos 187 a 189 do mesmo codex, dispondo esse último, in verbis: Art. 189. O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de dois (2) dias ao órgão competente para julgamento. § 1º. Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade. § 2º. O recurso será sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Quer dizer. Houve, ao que sinaliza, afastamento da aplicação de texto de lei, o qual, em princípio, sequer comporta interpretação diversa da que se extrai da sua literalidade gramatical. O periculum in mora é também verificável, tendo em vista que a Impetrante se encontra afastada de suas funções e parece, sem adentrar no mérito do ato administrativo, ser esse o objeto da impugnação - eventual excesso de prazo para a conclusão do Processo. Há que se salientar que existe precedente deste Colendo Órgão Especial a respeito da matéria, em que o e. Desembargador Prester Mattar, ao conhecer de pedido semelhante, deferiu a tutela liminar requerida para atribuir o duplo efeito ao recurso administrativo interposto pela parte. Vejamos: (...) II - Mostra-se relevante a argumentação expendida pela impetrante, com especial enfoque à plausibilidade do direito invocado, na medida em que o recurso administrativo recebido em juízo de prelibação foi interposto com supedâneo no art. 187 do CODJ (fls. 242/255), e, por conseguinte, segundo a dicção do par. 2º, do art. 189 do mesmo Diploma, ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo - são conferidos à peça recursal, como demonstrativo, portanto, da fumaça do bom direito. Ainda, afigura-se pertinente a apontada ameaça de perigo à ineficácia do provimento jurisdicional buscado nesta ação acaso somente deferida ao final. (...) Isto posto, defiro a liminar requerida apenas para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo constante dos autos nº 2014.0318254-0/000, procedendo-se as comunicações de praxe. (...) TJPR - Órgão Especial - 1446865-6 - Rel.: Prestes Mattar - Publicação: 12/11/2015 - DJ: 1688 Tais fatos e fundamentos justificam o pleito acautelatório e permitem o seu deferimento. III. Por essas razões, entendo presentes os requisitos legais e, por isso, concedo a medida liminar requerida para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo constante dos autos SEI nº 000034486-08.2018.8.16.6000, procedendo-se às comunicações de praxe. IV. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, à autoridade coatora, notificando-se também do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. V. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. VI. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VII. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifeste nos autos - Prazo : 5 dias

0018 . Processo/Prot: 1747727-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2018/72196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2018.00012744 Lei Municipal. Autor: Federação das Empresas de Hospedagem, Gastronomia, Entretenimento, Lazer e Similares do Estado do Paraná - Fehgastrome, Sindicato das Empresas de Gastronomia, Entrenimento e Similaresde Curitiba. Advogado: Nivaldo Migliozzi, Leonardo Fleischfresser. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Município de Londrina, Câmara Municipal de Londrina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago II - OE (Des. Rogério Coelho). Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa. Motivo: Para que se manifeste nos autos. Observação: Nos termos do r. despacho de fls. 97. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que informe sobre o cumprimento das providências determinadas no acórdão de fls 364/368 - Prazo : 10 dias

0019 . Processo/Prot: 0061168-9/02 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2018/44617. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0061168-9 Mandado de Segurança. Requerente: Ezenir Gabardo, Maria Dolores Martinez Dib, José Lazaro Boberg, Dirce Wanderbroock, Eline do Oliveira Mendes, Ilda Felizardo Soni, José Neiro Bego, Lenita Ruva, Manoel Gomes, Mercia Polis, Neomar de Lima Peixoto, Reinaldo Ansbach. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Marjorie de Oliveira Santos, Eduardo Camargo Righi. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Para que informe sobre o cumprimento das providências determinadas no acórdão de fls 364/368. Observação: Nos termos do r. despacho de fls. 430. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para comunicar da homologação de desistência da reclamação, por parte da reclamante - Prazo : 15 dias

0020 . Processo/Prot: 1746594-8 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2018/34. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1178751-8 Mandado de Segurança. Reclamante: Mariana Carvalho Pozenato. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Mauro Fonseca de Macedo. Reclamado: Desembargador Relator da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Milene Berthier Name. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registrais No Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Para comunicar da homologação de desistência da reclamação, por parte da reclamante. Observação: Nos termos do r. despacho de fls. 470. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para se manifestar acerca do recurso oposto - Prazo : 15 dias

0021 . Processo/Prot: 1747602-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/88360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747602-9 Mandado de Segurança. Agravante: Claudia Macedo Kossatz Borba. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: União. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: Para se manifestar acerca do recurso oposto. Observação: Nos termos do r. despacho de fls. 327. Vista Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski (PR022729)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para se manifestar sobre as informações de fls. 331/332 e informe se há interesse no prosseguimento do feito - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0927785-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/212609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000447 Parecer. Impetrante: Jefferson Roberto Teixeira da Luz (Representado(a)). Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti. Impetrado: Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Carolina Villena Gini. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Paulo Roberto Ferreira Motta. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Designado: Des. D? artagnan Serpa Sa. Motivo: Para se manifestar sobre as informações de fls. 331/332 e informe se há interesse no prosseguimento do feito. Observação: Nos termos do r. despacho de fls. 347. Vista Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti (PR064804)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que, querendo, manifeste-se sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalhoe o banco de horas no âmbito da polícia civil - Prazo : 1

0023 . Processo/Prot: 1739062-0 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2017/250014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Decreto. Impetrante: Sinclapol - Sindicado das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: para que, querendo, manifeste-se sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalhoe o banco de horas no âmbito da polícia civil

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.09138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Fernando Dal Pizzol	001	0647667-7/01
Ana Cláudia Finger	007	1596098-2
Ana Cristina Aguilar Viana	007	1596098-2
André Meerholz	007	1596098-2
Cristian de Oliveira Vamerlatti	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Daniel Augusto V. B. d. Amaral	007	1596098-2
Emerson Ernani Woyceichoski	001	0647667-7/01
Everton Jonir Fagundes Menengola	007	1596098-2
Fernando Pupo Mendes	001	0647667-7/01
Fernando Trindade de Menezes	001	0647667-7/01
Flavia Carneiro Pereira	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Francisco Zardo	007	1596098-2
Hélio Aparecido de Lima	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Ijair Vamerlatti	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Isabella Cristina Gobetti	007	1596098-2
Ivan Xavier Vianna Filho	004	1736429-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0647667-7/01
Joel Geraldo Coimbra	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Joel Geraldo Coimbra Filho	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Laura Bongiolo	002	0863107-0
	005	0863107-0
	006	0863107-0
Maria Vitória Kaled Costa	007	1596098-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	007	1596098-2
Rodolfo Grellet Teixeira da Costa	007	1596098-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0647667-7/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2018/51767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0647667-7 Denuncia Crime. Requerente: Fernando Pupo Mendes. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Requerido: Concessionária de Veículos Honda Caiuás. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, João Conrado Blum Júnior - Promotor de Justiça. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 647.667-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL. REQUERENTE: HDI SEGUROS S/A. RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON. 01. Anote-se conforme requerido no terceiro parágrafo do petitório de fl. 93. 02. Após, cumpra-se conforme já determinado no item 5 do despacho de fl. 84/v. Curitiba, 24 de outubro de 2018. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0863107-0 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2011/435243. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00007133 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Ijair Vamerlatti, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Réu (2): Vilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Réu (3): Pedro Paulo Miranda. Advogado: Hélio Aparecido de Lima, Laura Bongiolo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Por meio do petitório de fls. 2.438/2.440, o acusado HAROLDO NOGIRI aduziu, em síntese, que: a) os defensores foram intimados para as audiências de oitiva de testemunhas de acusação em Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu por meio do Sistema Projudi, "no entanto, sobre a audiência da testemunha residente em Ponta Grossa, Delegado Danilo Cesto, mesmo tentando informações por telefone, não logrou-se êxito sobre a data da sua realização"; e b) a ausência de intimação por meio do Sistema Projudi acerca da data e horário da audiência obstaculizou a presença do acusado e seus defensores, "acarretando prejuízo e evidente constrangimento, pois o depoimento de tal testemunha é fundamental para a defesa, além do mais, tal prova foi produzida sem o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fl. 2.439). Requereu a renovação do ato, com a expedição de carta de ordem à Comarca de Ponta Grossa para a oitiva da testemunha.Na sequência, determinou-se a notificação do Ministério Público do Estado do Paraná para manifestação, assim como a reiteração da intimação do réu VILSON MARTINS RIGO para, em atendimento ao despacho de fl. 2.425, informar sobre a subsistência do interesse na oitiva da testemunha Edson Luiz

Pedrone (fls. 2.446).A d. Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 apresentou manifestação (fls. 2.462/2.472), na qual pugnou, em primeiro lugar, pelo afastamento de "eventual nulidade (relativa) em relação à inquirição da testemunha Danilo Cesto, arrolada tão somente na denúncia (e não pela defesa), realizada mediante Carta de Ordem expedida ao Juízo Criminal de Ponta Grossa que, entretanto, não contou com a regular intimação das partes, em razão de que o conteúdo da respectiva prova, não esclareceu acerca dos fatos narrados na peça acusatória e, portanto, não há prejuízo para o réu" (fl. 2.470). Em segundo lugar, requereu a regularização da instrução processual na parte relativa à inquirição das testemunhas de defesa e, por fim, o indeferimento da inquirição como testemunhas dos corréus Pedro Paulo Miranda e Vilson Rigo Martins, além da cobrança de devolução das cartas de ordem devidamente cumpridas e certificação, pela Secretaria, sobre a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela defesa.Vieram conclusos.É o relatório.II - Inicialmente, com pertinência à alegação de nulidade da oitiva do Delegado Danilo Cesto, por meio de carta de ordem expedida ao Juízo Criminal de São Miguel do Iguaçu, o acusado HAROLDO NOGIRI afirmou, em suma, que foi notificado tão somente em relação às audiências designadas em Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, sendo que, quanto à inquirição da testemunha Danilo Cesto em Ponta Grossa, não houve regular intimação via Sistema Projudi da data e do horário agendados para a sua oitiva, motivo pelo qual esse último ato seria nulo.Não lhe assiste razão.Como é notório, é iterativa a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo: Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA3Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES PROCESSUAIS. 1. Antes da entrada em vigor da Lei 10.792/2003, o art. 185 do Código de Processo Penal não exigia a obrigatoriedade da presença do defensor no interrogatório do acusado, como atualmente impõe a nova regra processual. Precedentes. 2. As nulidades processuais atinentes à dispensa da oitiva de testemunha e à supressão da fase de diligências foram arguidas a destempo, operando-se a preclusão. 3. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica.Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional.Precedentes. 4. Na espécie, entretanto, a defesa sequer indicou de que modo a renovação dos atos instrutórios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiência ou em preliminar de alegações finais, o que não ocorreu. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RHC 133931 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05- 2016)"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Implicaria indevida dupla supressão de instância o exame, por esta Suprema Corte, de matéria não suscitada no recurso aviado perante a Corte Estadual e não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2.Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, a falta de intimação de Carta precatória para oitiva de testemunha configura nulidade relativa. Precedentes. 3. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA4 maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art.563 do CPP). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento".(RHC 119817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014)Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO.HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES.ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado.Precedentes: HC 104.767, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 17.08.11; HC 84.098, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.05.04; RE 263.012- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.02.01; HC 79.446, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.11.99. 2. Ademais, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha" (Súmula 155/STF). 3. In casu, inobstante a defesa não tenha sido intimada da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, não houve comprovação da existência de qualquer prejuízo efetivo.Além disso, o depoimento da testemunha foi acompanhado por defensor dativo e a condenação da paciente lastreou-se em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo-crime, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha no juízo deprecado. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA5 conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita.(HC 119293, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013)Ora, in casu, verifica-se que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva do Delegado Danilo Cesto, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que "(...) o depoimento de tal testemunha é fundamental para a defesa" (fl. 2.439). Assim, ausente a comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, não se justifica o acolhimento do pedido reinquirição da testemunha.Além disso, como bem ponderou o órgão ministerial, embora não conste dos autos certidão indicando regular intimação da defesa acerca da expedição da carta de ordem e da audiência realizada na comarca de Ponta Grossa, o conteúdo do depoimento da testemunha em questão "não esclareceu sobre os fatos narrados na denúncia, de modo que não tem aptidão para influir no julgamento da causa" (fl. 2.463; CD encartado à fl.2.296). Ou seja, trata-se de testemunha cuja participação na instrução é desnecessária para a apuração da verdade substancial e julgamento da causa (art. 566 do Código de Processo Penal), razão pela qual também se mostra dispensável a renovação do ato de inquirição. Não fosse o bastante, a referida testemunha sequer foi arrolada no rol apresentado pela defesa (fls. 2.264/2.265), o que, por si só, infirma a suposta necessidade de sua reinquirição. Ante o exposto, ante a inexistência de comprovação de prejuízo à defesa, indefiro o requerimento de renovação do ato de oitiva da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 testemunha de acusação Danilo Cesto. III - Quanto à inquirição da testemunha Edson Luiz Pedrone, que não foi encontrada, verifica-se que, conquanto intimado em duas ocasiões (fls. 2.443; 2.449; 2.449 e 2.459), o réu VILSON MARTINS RIGO deixou de indicar novo endereço para sua intimação, ocorrendo, dessa forma, a preclusão. Por sua vez, no que tange à testemunha Alan Rangel de Castro, também não localizada, a partir de consulta ao Sistema Projudi, extrai-se que o acusado também foi intimado para esclarecer sobre a existência de outro endereço onde a testemunha pudesse ser encontrada. Todavia, transcorreu o prazo assinalado pelo juízo deprecado para atendimento da determinação, sem manifestação da defesa (fls. 2.450/2.457 dos autos e mov. 42 do Sistema Projudi), caracterizando-se, de igual modo, a preclusão. IV - Outrossim, tendo em vista o contido na ata de audiência de fl. 2.428, que dá conta de que VILSON MARTINS RIGO desistiu da oitiva da testemunha Adilson José Cavalheiro e Diogo Augusto Biato Neto e que HAROLDO NOGIRI desistiu da inquirição de Edmar Linhares da Silva: a) Ratifico a decisão do juízo deprecado que homologou a desistência em relação à oitiva de Edmar Linhares da Silva; b) No entanto, considerando que Adilson José Cavalheiro e Diogo Augusto Biato Neto também foram arrolados por HAROLDO NOGIRI, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (dias), esclareça sobre a subsistência do interesse na inquirição dessas testemunhas. V - Em atenção ao item "b" da manifestação ministerial, tendo em vista o derradeiro rol de testemunhas apresentado pelo acusado HAROLDO NOGIRI (fls. 2.264/2.265) e a ausência de manifestação específica Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7 do réu acerca das testemunhas IJAIR VAMERLATTI, AMILTON APARECIDO FERNANDES, EDSON SILVA DA COSTA, IVANDRO ALBERTON, ÂNGELO FRANCISCO DA SILVA, JOAREZ DA SILVA, JAIR JORGE MERGEN, FRANCIELE DIAS MONTALVÃO, EUGÊNIO FORMIGHIERI, determino sua notificação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme se houve a desistência da inquirição das referidas testemunhas, ou ainda, para que pleiteie sua eventual substituição. Nesse ponto, ainda constato que, a despeito do contido no despacho de fls. 2.272/2.273, a Carta de Ordem nº 19/2018 (fls. 2.298/2.299) não contemplou a inquirição de Ivandro Alberton, arrolado pelo réu VILSON MARTINS RIGO (fl. 2.270). Assim, intime-se o réu VILSON MARTINS RIGO a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a subsistência do interesse na oitiva da supracitada testemunha. VI - No que tange ao item "c" do petitório de fls. 2.462/2.472, acolho o pleito ministerial e indefiro a oitiva dos corréus PEDRO PAULO MIRANDA E VILSON MARTINS RIGO (arrolados às fls. 1305/1307), dada a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio assegurado ao acusado e a obrigação imposta à testemunha de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho (v.g., AgInt no AREsp 209.069/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011 e RHC 99768, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). VII - Por derradeiro, em atendimento ao item "d" daquela manifestação, à Divisão do Órgão Especial para que certifique sobre a regular oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para que proceda à cobrança das cartas de ordem devidamente cumpridas. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8 VIII - Intimem-se as partes. Cientifique-se a d. Procuradoria- Geral de Justiça. IX - À Divisão do Órgão Especial para cumprimento dos itens IV, "b", V, VII e VIII deste despacho. Curitiba, 25 de outubro de 2018. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0003 . Processo/Prot: 1540013-0 Pedido de Providências (OE)

. Protocolo: 2016/125526. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2016.00004979 Protocolo. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: A. G. J.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.540.013-0 I - Face o informado à fl. 365, renove-se a Carta de Ordem nº 41/2016-OE ante a impossibilidade de recuperação dos dados da mídia (fl. 366). II - Após, retorne o feito à conclusão. III - Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2018. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1736429-3 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2017/243852. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 046171106266 Noticia Crime. Denunciante: M. P. E. P.. Denunciado: B. B.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Diante do oferecimento da denúncia (fls. 769/775), notifique-se a denunciada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.038/90. II. Defiro o pleiteado nos itens 02 e 03 de fl. 753, ao efeito que sejam juntados os registros processuais e as certidões de antecedentes da denunciada, bem como seja expedido ofício ao Conselho Tutelar da Comarca de Barracão, para que forneça cópia da certidão de nascimento da menor M.J.B., devendo constar o nome integral da infante no ofício para facilitar a identificação e não prejudicar a diligência. III. No que concerne ao pleito constante do item 4 de fl. 753, bem como o peticionado no item "b" de fl. 767, ou seja, a revogação das medidas de constrição pessoal e profissional determinadas nos autos, cumpre consignar que tal temática será enfrentada quando da apresentação da resposta constante do item I deste despacho, até mesmo pelo fato de que em breve se esgotará o prazo semestral constante do item V do despacho de fl. 640. Independente disso, relevante consignar que, até o momento em que este Relator reexamine os pleitos de tutela de urgência, permanecem mantidas e hígidas as restrições que ainda não foram levantadas/reconsideradas. IV. Finalmente, cabe consignar que o cancelamento das medidas de urgência não deve ser tratado no apenso incidente de integridade mental (1736429-3/02). Desta forma, as considerações feitas naquele expediente envolvendo tal temática (fls. 105/110 e fls. 130/137) deverão ser objeto de enfrentamento nestes autos principais na forma do consignado neste pronunciamento jurisdicional. V. Ante o comando de notificação da denunciada para oferecer resposta à peça acusatória, fica prejudicado o solicitado no item "a" de fl. 767. VI. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2.018. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR
Vista ao(s) Réu(s) - Para manifestação acerca do interesse na inquirição das testemunhas indicadas ou eventual substituição - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO
0005 . Processo/Prot: 0863107-0 Ação Penal Originária (OE)
. Protocolo: 2011/435243. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00007133 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Ijair Vamerlatti, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Réu (2): Vilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Réu (3): Pedro Paulo Miranda. Advogado: Hélio Aparecido de Lima, Laura Bongiolo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para manifestação acerca do interesse na inquirição das testemunhas indicadas ou eventual substituição. Observação: À defesa de Haroldo Nogiri nos termos dos itens IV 'b' e V do Despacho de fls. 2475/2482. Vista Advogado: Ijair Vamerlatti (PR014928), Joel Geraldo Coimbra (PR006605), Flavia Carneiro Pereira (PR019512), Joel Geraldo Coimbra Filho (PR032806)
Vista ao(s) Réu(s) - Para que informe sobre a subsistência na oitiva do Sr. Ivandro Alberton - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO
0006 . Processo/Prot: 0863107-0 Ação Penal Originária (OE)
. Protocolo: 2011/435243. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00007133 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Ijair Vamerlatti, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Réu (2): Vilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Réu (3): Pedro Paulo Miranda. Advogado: Hélio Aparecido de Lima, Laura Bongiolo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para que informe sobre a subsistência na oitiva do Sr. Ivandro Alberton. Observação: À defesa de Vilson Martins Rigo nos termos do item V do Despacho de fls. 2475/2482. Vista Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti (PR055802)
Vista ao(s) Réu(s) - Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis mediante carga - Prazo : 5 dias
0007 . Processo/Prot: 1596098-2 Inquérito Policial (OE)
. Protocolo: 2016/277784. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002628-59.2016.8.16.0137 Quebra de Sigilo Bancário. Indiciado (1): P. B. M., P. L. V. B., M. M. V. B., C. M. M. B. L. M., G. T. Ltda. M., P. C. R. P. L. M., M. C. R. T. C., O. P. C. S.. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Indiciado (2): M. G. V. B., R. T. C.. Advogado: Francisco Zardo, Maria Vitória Kaled Costa, André Meerholz, Ana Cristina Aguilar Viana. Indiciado (3):. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ana Cláudia Finger, Everton Jonir Fagundes Menengola, Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral. Indiciado (4): V. S.. Advogado: Rodolfo Grellet Teixeira da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis mediante carga. Observação: nos termos do Despacho de fl. 1108. Vista Advogado: Ana Cláudia Finger (PR020299), Everton Jonir Fagundes Menengola (PR038095), Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR010517), Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral (PR065877)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2018.09140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Roberto Ruschel	002	0081748-3/22
Cleberson Bento Pinto	002	0081748-3/22
Daniela de Souza Gonçalves	002	0081748-3/22
Danielle Christianne da Rocha	002	0081748-3/22
Danielle Vernizi Elias	002	0081748-3/22
Eliane Tessari Ribas	002	0081748-3/22
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0081748-3/22
Fabiano Jorge Stainzack	002	0081748-3/22
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0081748-3/22
Jonas Borges	001	0366215-9/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0366215-9/02
Mauro Ribeiro Borges	002	0081748-3/22
Paulo Sérgio Rosso	001	0366215-9/02
	002	0081748-3/22
Roberto Nunes de Lima Filho	001	0366215-9/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0366215-9/02

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 0366215-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2018/6278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3662159-0 Mandado de Segurança. Embargante: Olívia Jorge Silva (maior de 60 anos), Maria Estela Cortiano (maior de 60 anos), Lady de Oliveira Martinez (maior de 60 anos), Arlay Pedroso (maior de 60 anos), João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Embargado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Roberto Nunes de Lima Filho. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Vista Advogado: Jonas Borges (PR030534)
Publicação para devolução de autos - Prazo : 2 dias
0002 . Processo/Prot: 0081748-3/22 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/187049. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 8174832-0/ Embargos de Declaração, 817483- Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paulo Sérgio Rosso. Embargado: Almir dos Santos, Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafareli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Aut.Coatora: Governador do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paranaprevidencia. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Cleberson Bento Pinto, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Vista Advogado: Danielle Christianne da Rocha (PR021627)

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 09/11/2018 13:30
Sessão Extraordinária - Seção Cível Ordinária
Relação No. 2018.09110 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do Seção Cível Ordinária a realizar-se em 09/11/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Antonio Rodio	045	1715804-6/02
Adoniram Ribeiro de Castro	021	1745476-1/01
Adriana Gavazzoni	049	1635817-7
Airton Peasson	043	1743460-5/01
Alan Magdiel Barbosa	031	1674946-1
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	033	1626354-6/03
Alessander Ribeiro Lopes	004	1689186-8
	038	1724893-2/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	001	1746892-9

Amandio Ferreira Tereso Júnior	015	1673178-9
Ana Paula Almeida Naya de Paula	038	1724893-2/01
Ana Paula Bukowski de Castro	027	1747294-7/01
André Luis de Carvalho	006	1720242-9/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	003	1747479-0
	038	1724893-2/01
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	004	1689186-8
	038	1724893-2/01
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	041	1747575-7
Antônio Carlos Mariani	020	1714171-8/01
Artur Humberto Piancastelli	013	1747628-3
Audrey Silva Kyt	019	1746627-2
Balduino Petró Filho	016	1744996-4/01
Bruno Andrade César de Oliveira	013	1747628-3
Bruno Watermann dos Santos	021	1745476-1/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	1746892-9
	020	1714171-8/01
Caroline Agibert Cavet	005	1719964-3/01
Caroline Alho Gotti Mello	018	1583638-1/02
Christiane Rodrigues Pantoja	012	1417353-6/01
Cláudia Beeck Moreira de Souza	012	1417353-6/01
Danúbia Aparecida Vidal Petrolini	041	1747575-7
David Alves de Araújo Júnior	034	1747420-7/01
Edson Rodrigo Silva da Cruz	042	1723552-2/01
Eduardo Machado de Assis Berni	010	1747521-9/01
Eduardo Mendonça	016	1744996-4/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	009	1746834-7/02
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	041	1747575-7
Elton Eiji Sato	005	1719964-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	017	1745557-1
Evandro Mauro Vieira de Moraes	045	1715804-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1745557-1
Fabiano Neves Macieywski	003	1747479-0
	030	1719695-3
Fabio Rivelli	016	1744996-4/01
	022	1747117-5/01
Fábio Stecca Cioni	041	1747575-7
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	001	1746892-9
	020	1714171-8/01
Felipe Barreto Frias	025	1426146-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	004	1689186-8
	038	1724893-2/01
Fernando José Burgos	044	1712443-1/02
Fernando Maldonado Faxo	022	1747117-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	003	1747479-0
	030	1719695-3
Flávio Rosendo dos Santos	024	1747249-2
Francisco Antônio Fragata Junior	045	1715804-6/02
Francisco Rosito	039	1736037-5/01
	040	1736037-5/02
	043	1743460-5/01
Gabriela Guandalini Gatto	005	1719964-3/01
George Gustavo Calixto	026	1747723-3
	029	1747716-8/02
George Rezende Moraes	045	1715804-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	034	1747420-7/01
Gilberto Pedriali	018	1583638-1/02
Gioser Antonio Olivette Cavet	005	1719964-3/01
Giselle Miranda Ratton	035	1747432-7/01
Guilherme de Souza Peasson	043	1743460-5/01
Guilherme Kloss Neto	018	1583638-1/02
Humberto Harvelino Maroneze	011	1747050-5
Humberto Ribeiro de Queiroz	036	1680754-0
Isabel Cristina Szulczewski	049	1635817-7
Ivonei Darci Stulp	028	1747621-4/01
Izabela Basilio da Silva	049	1635817-7
Jaceguay F. d. L. Ribas	037	1747567-5
Jacqueline Mariani	020	1714171-8/01
Jaime Oliveira Penteado	034	1747420-7/01
Jamile Ernandorena dos Santos	001	1746892-9
	020	1714171-8/01
Jane Cristina V. B. S. d. Castro	047	1650968-5
Jean Maurício de Silva Lobo	009	1746834-7/02
Jefferson Santos Mennini	046	1623985-9/02
João Bruno Dacome Bueno	048	1747286-5/01
João Luiz Martins Esteves	014	1747562-0/01
João Paulo Arges Balaban	047	1650968-5
João Paulo de Souza Cavalcante	044	1712443-1/02
João Ricardo Grou	048	1747286-5/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	023	1747304-8/01
Jonas Borges	002	1511082-0/01
	030	1719695-3
Jones Sergio Lazzarotto	044	1712443-1/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	031	1674946-1
José Domingos de Queiroz	028	1747621-4/01
Jose Valdecir Cavalini	008	1746489-2
	032	1746490-5
José Walter Ferreira Junior	007	1746603-2/01
	042	1723552-2/01
Juliano Ricardo Schmitt	005	1719964-3/01
Karina Locks Passos	002	1511082-0/01
Kátia Naomi Yamada	014	1747562-0/01
Laércio Alcântara dos Santos	021	1745476-1/01
Leandro Augusto Buch	005	1719964-3/01
Leandro Depieri	041	1747575-7
Leandro Henrique Apendino	013	1747628-3
Leandro Luis Loto	031	1674946-1
	046	1623985-9/02
Leocir João Ródio	045	1715804-6/02
Leonel de Camargo	018	1583638-1/02
Leticia Daniele A. d. Oliveira	026	1747723-3
	029	1747716-8/02
Lincoln Thiago Calixto	009	1746834-7/02
Lucas Fernando de Castro	027	1747294-7/01
Luis Felipe Freire Lisboa	038	1724893-2/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	032	1746490-5
Luiz Fernando da Silva	026	1747723-3
	029	1747716-8/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	1747304-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	036	1680754-0
Luiz Henrique dos Santos Mendes	034	1747420-7/01
Marcelo Constantino Malaguido	032	1746490-5
Marco Antônio Ribas	027	1747294-7/01
Marcos Caldas Martins Chagas	041	1747575-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	1583638-1/02
	037	1747567-5
Marcos José do N. Gonçalves	021	1745476-1/01
Margarete Inês Biazus Leal	028	1747621-4/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	002	1511082-0/01
Maria Eduarda Manso Mostaço	008	1746489-2
Maria Lúcia Lins Conceição	017	1745557-1
Maria Lucília Gomes	015	1673178-9
Mariana Luisa Costa Neto	047	1650968-5
Mário Gregório Barz Junior	045	1715804-6/02
Marlon Peterson Santos	013	1747628-3
Marly de Cassia M. F. Regiani	027	1747294-7/01
Miriam Regina da Luz Baron	015	1673178-9

Miron Biazus Leal	028	1747621-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	1689186-8
	038	1724893-2/01
Nathalia Luize Cafareli	047	1650968-5
Nivaldo Migliozzi	023	1747304-8/01
Noemi Albach Lopes	044	1712443-1/02
Odair Minari Junior	031	1674946-1
	046	1623985-9/02
Paula Daiane Zanolla da Silva	044	1712443-1/02
Paulo Cezar Zolandek	010	1747521-9/01
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	024	1747249-2
Paulo Sérgio Nied	018	1583638-1/02
Paulo Sérgio Rosso	002	1511082-0/01
Paulo Teixeira Martins	005	1719964-3/01
Pedro Márcio Grabicoski	011	1747050-5
Priscila Schmitt	047	1650968-5
Rafael Santos Carneiro	004	1689186-8
Rafaela Cristina P. d. Britto	037	1747567-5
Rafhael Pimentel Daniel	047	1650968-5
Raphael Basilio da Silva	049	1635817-7
Raquel Cristina das Neves Gapski	018	1583638-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	035	1747432-7/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	047	1650968-5
Roberto Fischer Estivalet	025	1426146-0
Rodrigo Alex Basgal	003	1747479-0
Rodrigo Pozzobon	012	1417353-6/01
Roger Striker Trigueiros	032	1746490-5
Rogério Calazans da Silva	025	1426146-0
Ronaldo Chilanti	033	1626354-6/03
Ronaldo Manoel Santiago	039	1736037-5/01
	040	1736037-5/02
Rosimeiri Gomes Basilio	049	1635817-7
Rubens Dias	015	1673178-9
Rui Faccin	049	1635817-7
Sandra Kiomi Makita	046	1623985-9/02
Sandro Marcelo Grabicoski	011	1747050-5
Sandro Marcelo Kozikoski	002	1511082-0/01
	019	1746627-2
	023	1747304-8/01
	024	1747249-2
	025	1426146-0
Sandro Rafael Barioni de Matos	042	1723552-2/01
Sérgio Adriano Martins Martin	028	1747621-4/01
Sérgio Alvim Rezende de Oliveira	007	1746603-2/01
Sheyla Guerretta	033	1626354-6/03
Silvana Berticelli Ródio	045	1715804-6/02
Silvia Maria B. Vendruscolo	045	1715804-6/02
Simone Aparecida Lima da Cruz	006	1720242-9/01
Simone Dominschek	019	1746627-2
Simone Stoiani Nercolini	039	1736037-5/01
	040	1736037-5/02
	043	1743460-5/01
Suelen Mariana Henk	017	1745557-1
Tarcisio Araújo Kroetz	001	1746892-9
	020	1714171-8/01
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	046	1623985-9/02
Teresa Celina de Arruda Alvim	017	1745557-1
THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT	018	1583638-1/02
Thiago Castro de A. Maranhao	009	1746834-7/02
Tom Brenner	010	1747521-9/01
Valdir Bittencourt	018	1583638-1/02
Vanessa Bilhan Kerniski	049	1635817-7
Vanessa Tavares Lois	043	1743460-5/01
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	023	1747304-8/01
Vanzin e P. S. d. A. -. O. n. 370	034	1747420-7/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	002	1511082-0/01
Vívian Aparecida Meneses Janéri	027	1747294-7/01
Vivian Regina Lazzaris	024	1747249-2
Viviane de Fatima Milan	035	1747432-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	1511082-0/01

Reclamação
0001 . Processo: 1746892-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00288361320148160182 Recurso Inominado. Reclamante: Reitzfeld Empreendimento Imobiliario Merces Spe Ltda . Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Jamile Ernandorena dos Santos. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Marilene Zaruch . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Incidente de Assunção de Competência
0002 . Processo: 1511082-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 15110820 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Parana . Interessado: José Pedro Lira , Regina Negosseki, Terezinha de Jesus Ferreira. Advogado: Jonas Borges . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Paulo Sérgio Rosso, Karina Locks Passos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Reclamação
0003 . Processo: 1747479-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00213885220178160030 Recurso Inominado. Reclamante: Diogo Ruiz Diaz . Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Reclamado: Juiz Relator da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Reclamação
0004 . Processo: 1689186-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00202800720158160014 Recurso Inominado. Reclamante: Edineusa Aparecida da Silva . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Alessander Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recusal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Interno Cível
0005 . Processo: 1719964-3/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1719964300 Reclamação. Agravante: Costa e Grossi Maringa Escola de Idiomas . Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet , Caroline Agibert Cavet. Agravado (1): Luana Gois Corbelo . Advogado: Gabriela Guandalini Gatto , Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins, Elton Eiji Sato. Agravado (2): Itau Unibanco S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1720242-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1720242900 Ação Rescisória. Embargante: Município de Boa Esperança , Fundo de Pensões dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança. Advogado: André Luis de Carvalho . Embargado: Janete Elaine de Santa . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo Interno Cível
0007 . Processo: 1746603-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1746603200 Reclamação. Agravante: Vinícius Ângelo Mello . Advogado: Sérgio Alvim Rezende de Oliveira . Agravado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina Ii Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Interessado: Rodobens Negócios Imobiliários S/a . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff
Reclamação
0008 . Processo: 1746489-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00774754720158160014 Recurso Inominado. Reclamante: Instituto Agronomico do Parana - Iapar . Advogado: Jose Valdecir Cavalini . Reclamado: Juiz Relator da Quarta Turma Recursal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado:

Vanessa Hitomi Sugahara Rodrigues . Advogado: Maria Eduarda Manso Mostaço . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1746834-7/02
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1746834701 Agravo Interno, 17468347 Reclamação. Embargante: Bernardo Regueira Campos . Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva , Jean Maurício de Silva Lobo, Thiago Castro de Albuquerque Maranhao. Embargado: Josué Dos Santos . Advogado: Lincoln Thiago Calixto . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo Interno Cível
0010 . Processo: 1747521-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747521900 Ação Rescisória. Agravante: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento Terra dos Pineirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Aguas Pr/sp . Advogado: Tom Brenner , Eduardo Machado de Assis Berni. Agravado: mario osni mendes da rosa . Advogado: Paulo Cezar Zolandek . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0011 . Processo: 1747050-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 16047566 Apelação Civel. Autor: Município de Castro . Advogado: Humberto Harvelino Maroneze . Réu: Luciano Marcelo Pereira da Silva . Advogado: Pedro Márcio Grabicoski , Sandro Marcelo Grabicoski. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Incidente de Assunção de Competência
0012 . Processo: 1417353-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 14173536 Agravo de Instrumento. Agravante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Cláudia Beeck Moreira de Souza, Christiane Rodrigues Pantoja. Agravado: Apetit Serviços de Alimentação Ltda. Suscitante: 1ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial . Advogado: Rodrigo Pozzobon , Cláudia Beeck Moreira de Souza, Christiane Rodrigues Pantoja. Interessado: Apetit Serviços de Alimentação Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Reclamação
0013 . Processo: 1747628-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00559963220148160014 Recurso Inominado. Reclamante: Yticon Construção e Incorporação Ltda . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira. Reclamado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Larisa Renata Siena , Thiago Alexandre Oliveira. Advogado: Leandro Henrique Apendino , Marlon Peterson Santos. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo Interno Cível
0014 . Processo: 1747562-0/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1747562000 Reclamação. Agravante: Antonia Ursina Pinheiro da Silva . Advogado: Kátia Naomi Yamada . Interessado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Relator: Des. Prestes Mattar (Des. Lilian Romero)
Reclamação
0015 . Processo: 1673178-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106154920158160019 Recurso Inominado. Reclamante: Embracon Administradora de Consòrcio Ltda . Advogado: Maria Lucília Gomes , Amandio Ferreira Tereso Júnior. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Leonel Alves de Lima . Advogado: Miriam Regina da Luz Baron , Rubens Dias. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo Interno Cível
0016 . Processo: 1744996-4/01
Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1744996400 Reclamação. Agravante: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Fabio Rivelli , Eduardo Mendonça. Agravado: Arno Passarin . Advogado: Balduino Petró Filho . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0017 . Processo: 1745557-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 12962082 Apelação Civel. Autor: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim , Maria Lúcia Lins Conceição, Suelen Mariana Henk, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Réu: Luiz Fernando Bodziak , Stela Maris Fortes de Sá, Waldomiro Squeano, Rubens Nunes da Costa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo Interno Cível
0018 . Processo: 1583638-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 15836381 Reclamação. Agravante: Assis Gonçalves Kloss Neto e Advogados Associados . Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski . Agravado: Banco Bradesco . Advogado: Caroline Alho Gotti Mello , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Interessado: Elihu de Freitas Bittencourt . Advogado: Paulo Sérgio Nied , Guilherme Kloss Neto, THAIZ DE FREITAS BITTENCOURT, Leonel de Camargo, Valdir Bittencourt. Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0019 . Processo: 1746627-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 13639355 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Audrey Silva Kyt. Réu: Jurema Chenpcik . Advogado: Simone Dominschek . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo Interno Cível
0020 . Processo: 1714171-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 1714171800 Reclamação. Agravante: Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Novo Mundo Spe Ltda. . Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Thiago Rafael de Mello . Advogado: Antônio Carlos Mariani , Jacqueline Mariani. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo Interno Cível
0021 . Processo: 1745476-1/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 17454761 Reclamação. Agravante: Henrique Camacho Santos . Advogado: Bruno Watermann dos Santos , Laércio Alcântara dos Santos. Interessado: Alex Rodrigues da Silva . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Interessado: Estrela Aurora Rossa - Segurança e Vigilancia Privada - Me . Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves . Interessado: Associacao de Lojistas do Avenida Center . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Interessado: Delano Navarro Felicio , Caio Fernando de Oliveira Souza. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 1747117-5/01
Comarca: Toledo.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1747117500 Reclamação. Agravante: Gabrieli Alves Muniz Di Domenico . Advogado: Fernando Maldonado Faxo . Agravado: Tam Linhas Aereas S/a. . Advogado: Fabio Rivelli . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo Interno Cível
0023 . Processo: 1747304-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1747304800 Reclamação. Agravante: Orestes Dilay . Advogado: Nivaldo Migliozzi . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Agravado (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Reclamação
0024 . Processo: 1747249-2
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104571220168160034 Recurso Inominado. Reclamante: Estado do Paraná . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Flávio Rosendo dos Santos, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Reclamado: Juiz Relator da Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Waltemir Schacarski . Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0025 . Processo: 1426146-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11290663 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski , Roberto Fischer Estivalet, Felipe Barreto Frias. Réu: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0026 . Processo: 1747723-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 15162868 Apelação Civel. Autor: Município de Quatiguá/pr . Advogado: George Gustavo Calixto . Réu: Claudia Soares de Amaro . Advogado: Leticia Daniele Araújo de Oliveira , Luiz Fernando da Silva. Relator: Des. Silvio Dias (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo Interno Cível
0027 . Processo: 1747294-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 17472947 Reclamação. Agravante: Ericson Dilay . Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani , Vívian Aparecida Meneses Janéri. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei S/a, . Advogado: Lucas Fernando de Castro , Ana Paula Bukowski de Castro, Marco Antônio Ribas. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1747621-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747621400 Uniformização de Jurisprudência. Embargante: Friedhold Carlos Dietrich , Melania Schneider Dietrich. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal , Miron Biazus Leal. Interessado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Embargado: Jaime Jandir Vorpagel . Advogado: José Domingos de Queiroz , Sérgio Adriano Martins Martin, Ivonei Darci Stulp. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1747716-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747716800 Ação Rescisória. Embargante: Município de Quatiguá/pr . Advogado: George Gustavo Calixto . Embargado: Hiana Malaquias Pereira . Advogado: Leticia Daniele Araújo de Oliveira , Luiz Fernando da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0030 . Processo: 1719695-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 15595696 Apelação Civel. Autor: Heribelto Ilario Leal Fagundes . Advogado: Jonas Borges . Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Reclamação
0031 . Processo: 1674946-1
Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001268820158160168 Recurso Inominado. Reclamante: Serasa S.a. . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Jonathan Felipe Dos Santos Silva . Advogado: Alan Magdiel Barbosa . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Reclamação
0032 . Processo: 1746490-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001956320168160014 Recurso Inominado. Reclamante: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Jose Valdecir Cavalini . Reclamado: Juiz Relator da Quarta Turma Recursal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Camila Andronhuc Obrali . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo Interno Cível
0033 . Processo: 1626354-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 16263546 Ação Rescisória. Agravante: Astrabrás Associação Dos Transportadores do Brasil . Advogado: Sheyla Guerretta . Agravado: Claudio Chilanti . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo , Ronaldo Chilanti. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli (Des. Gilberto Ferreira)
Agravo Interno Cível
0034 . Processo: 1747420-7/01
Comarca: Paranaguá.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 17474207 Reclamação. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados - OAB/PR nº 370. Agravado: Jurema Ribas Cunha . Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Luiz Henrique dos Santos Mendes. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli (Des. Gilberto Ferreira)
Agravo Interno Cível
0035 . Processo: 1747432-7/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1747432700 Reclamação. Agravante: Ak10 Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Giselle Miranda Ratton . Agravado (1): Tania Fuhr Nascimento . Advogado: Viviane de Fatima Milan . Agravado (2): Missau, Galvao e Silva Planejamento e Vendas Imobiliarias Ltda . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli (Des. Gilberto Ferreira)
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0036 . Processo: 1680754-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 12692307 Agravo de Instrumento. Autor: Moriska Assessoria Empresarial de Apoio Administrativo Ltda . Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz . Réu: Luiz Antonio Gagliastri & Cia Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reclamação
0037 . Processo: 1747567-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária. Ação Originária: 00431266220168160182 Recurso Inominado. Reclamante: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas . Advogado: Rafaela Cristina Picussa de Britto , Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 1724893-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1724893200 Reclamação. Embargante: José Arnaldo Zerbinatti . Advogado: Alessander Ribeiro Lopes , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. . Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente , Luis Felipe Freire Lisboa, Ana Paula Almeida Naya de Paula. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 1736037-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1736037500 Reclamação. Embargante: Leandra Moreira da Silva . Advogado: Ronaldo Manoel Santiago . Embargado: Lps Sul- Consultoria de Imoveis Ltda . Advogado: Simone Stoiani Nercolini , Francisco Rosito. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Interno Cível
0040 . Processo: 1736037-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 17360375 Reclamação. Agravante: Lps Sul- Consultoria de Imoveis Ltda . Advogado: Simone Stoiani Nercolini , Francisco Rosito. Agravado: Leandra Moreira da Silva . Advogado: Ronaldo Manoel Santiago . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Reclamação
0041 . Processo: 1747575-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080611320168160018 Recurso Inominado. Reclamante: Canaa Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi . Reclamado: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas . Interessado: Nelson Navarro Júnior . Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini , Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 1723552-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1723552200 Reclamação. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina Ii Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior , Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Daniel Alves . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 1743460-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 17434605 Reclamação. Embargante: Lps Sul- Consultoria de Imoveis Ltda . Advogado: Francisco Rosito , Simone Stoiani Nercolini. Embargado (1): Spe Parque Ecoville ? Empreendimento Imobiliários S.a. . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Embargado (2): Gafisa S/a . Advogado: Vanessa Tavares Lois . Embargado (3): Marlon Molinari . Advogado: Guilherme de Souza Peasson , Airton Peasson. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 1712443-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1712443101 Agravo Interno, 17124431 Reclamação. Embargante: Comercio de Tintas 3 Fronteiras Ltda . Advogado: Jones Sergio Lazzarotto , Fernando José Burgos, Paula Daiane Zanolla da Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Elizabeth Martins Dos Santos . Advogado: Noemi Albach Lopes . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 1715804-6/02
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1715804601 Agravo Interno, 17158046 Reclamação. Embargante: Tim Celular S.a. . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Mário Gregório Barz Junior, George Rezende Moraes. Embargado: Ulsom Distribuidora de Alimentos . Advogado: Silvana Berticelli Ródio , Evandro Mauro Vieira de Moraes, Silvia Maria Berticelli Vendruscolo, Leocir João Ródio, Ademar Antonio Rodio. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 1623985-9/02
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1623985901 Embargos de Declaração, 16239859 Reclamação. Embargante: Robinson da Rocha . Advogado: Sandra Kiomi Makita . Embargado: Serasa Experian S/a. . Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira , Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira (Des. Ana Lúcia Lourenço).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0047 . Processo: 1650968-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 09151602 Apelação Civel. Autor: Y. P. T. F. S. . Advogado: João Paulo Arges Balaban , Rafhael Pimentel Daniel, Jane Cristina Vilas Boas Souza de Castro, Mariana Luisa Costa Neto. Réu: R. F. A. . Advogado: Nathalia Luize Cafareli , Roberto Catalano Botelho Ferraz, Priscila Schmitt. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Interno Cível
0048 . Processo: 1747286-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1747286500 Ação Rescisória. Agravante: V. V. S. . Advogado: João Ricardo Grou . Agravado: J. P. N. V. (Representado(a)). Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli (Des. Gilberto Ferreira)
Ação Rescisória (GCCR/SCV)
0049 . Processo: 1635817-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00002214920068160002 Ordinária.

Autor: N. H. B. . Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio , Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva. Réu: L. J. G. . Advogado: Rui Faccin , Vanessa Bilhan Kerniski, Adriana Gavazzoni, Isabel Cristina Szulczewski. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2018.09175

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariane Luise Martins	001	1747448-5
Clarissa Santos Farah	001	1747448-5
Djalma Lucio de Oliveira	001	1747448-5
George Eduardo Karoleski	001	1747448-5
Maurício Julio Farah	001	1747448-5
Orlando Luís Santos Fedvyczyk	001	1747448-5
Patrícia Aparecida M. Izidoro	001	1747448-5

Vista ao(s) Autor(es) - para razões finais no prazo de 10 (dez) dias - Prazo : 10 dias 0001 . Processo/Prot: 1747448-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2018/56532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1311234-0 Apelação Civel. Autor: Odécio Alves Malagutti. Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro, George Eduardo Karoleski, Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Réu: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Orlando Luís Santos Fedvyczyk, Ariane Luise Martins, Djalma Lucio de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: para razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Observação: em cumprimento ao r. despacho de fl.152. Vista Advogado: Maurício Julio Farah (PR004767), Clarissa Santos Farah (PR040543), George Eduardo Karoleski (PR027907), Patrícia Aparecida Marceli Izidoro (PR047060)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº235/2018

PROTOCOLO/SEI:
0**062290-53.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
0003987-12.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA
0014778-74.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
0005027-29.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
0008884-83.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ
0019814-97.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
0008939-68.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
0072893-88.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE APUCARANA
0004613-31.2016.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE LONDRINA
KIT
PROTOCOLO/SEI Nº 0062290-53.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ADVOGADOS (AS) DO(S) CREDOR(ES) E EVENTUAIS CESSIONÁRIOS:ANTONIO CANAN

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU,** enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 151.475,06 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos). II -** Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido ou pendente de pagamento. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 3418354 destes autos, o valor disponível nas contas de repasse administradas por este Tribunal suporta o **pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2014/900103 (Projudi: 0000046-32.2014.8.16.7000) - Credores: ANTONIO DA SILVA e Outros, de natureza alimentar, requisitado por este Tribunal e inscrito no ano orçamentário de 2015. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º da Constituição Federal, **determino o pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2014/900103 (Projudi: 0000046-32.2014.8.16.7000) - Credores: ANTONIO DA SILVA e Outros, devido pelo **Município de RIO BONITO DO IGUAÇU**, mediante remessa ao juízo de origem do montante de **R$ 151.475,06 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e seis centavos)**. **III.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV -** Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Intimar** o(s) credor(es) e eventuais cessionários; c) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; d) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa do valor, bem como a comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho e da respectiva informação e folhas de cálculos referentes ao precatório. **VI -** Com o retorno dos autos do precatório nº 2014/900103 (Projudi: 0000046-32.2014.8.16.7000), constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para arquivá-lo provisoriamente, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente. **VI.I -** No caso do item anterior, havendo intervenção ou nova questão a ser apreciada, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise. **VII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT
PROTOCOLO/SEI Nº 0003987-12.2016.8.16.6000
MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 2.529.693,65 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). II -** De acordo com a Informação CPRE-DCCE 3423975, o saldo disponível nas contas de repasse administradas por este Tribunal suporta o **pagamento preferencial** dos precatórios nº 00684-2017-909-09-00-8 - Credora: LUZIA MARTA DA SILVA SOUZA, nº 00696-2017-909-09-00-2 - Credora: ALAIDE BALBINO FERREIRA DE LIMA e nº 01069-2018-909-09-00-0 - Credor: SANTINO ANTONIO CIA, requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, o **pagamento integral** dos precatórios da 1ª (primeira) até a 61ª (sexagésima primeira) posição em ordem cronológica (DOC SEI 3422041), requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª e por esta Corte, além do **pagamento parcial** do precatório nº 2016/901439 (Projudi: 0001153-09.2017.8.16.7000) - Credores: TÁXI AÉREO WEISS LTDA e Outros, 62ª (sexagésima segunda) posição, requisitado por este Tribunal. **II.1 -** Considerando a existência de pedidos preferenciais deferidos e pendentes de pagamento, observa-se que o Município de UMUARAMA, por meio da Lei Municipal nº 3.571/2010 (DOC SEI 3421994), estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV é o valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social - RGPS, que atualmente corresponde a R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 15 de 16 de janeiro de 2018. Desse modo, o limite para pagamento deverá respeitar o valor de **R$ 28.229,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais)**, que corresponde a 5 (cinco) vezes o valor da RPV. **II.2** - No que se refere ao precatório nº 2016/901282, registra-se que, em relação aos honorários advocatícios, foi necessário cadastrar o crédito no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, sem maiores detalhes sobre sua titularidade, devido à ausência de informações nos autos do precatório. Assim, por ocasião do levantamento de valores, deverá o juízo de origem proceder à conferência quanto à titularidade, fazendo o pagamento a quem de direito. **III -** Do exame dos autos dos precatórios nº 2016/901034 (movs. 6.1 e 24.1 - Projudi: 0001150-88.2016.8.16.7000), nº 2017/900127 (movs. 6.1 e 21.1 - Projudi: 0001194-73.2017.8.16.7000), nº 2016/901054 (movs. 6.1 e 26.1 - Projudi: 0001039-07.2016.8.16.7000), nº 2016/901153 (movs. 6.1 e 30.1 - Projudi: 0001175-04.2016.8.16.7000), nº 2016/901282 (movs. 6.1 e 25.3 - Projudi: 0001403-76.2016.8.16.7000), nº 2016/901436 (mov. 22.3 - Projudi: 0001534-51.2016.8.16.7000) e nº 2017/900914 (mov. 55.3 - Projudi: 0001130-63.2017.8.16.7000), verifica-se que foi apontado, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo, erros materiais no valor requisitado, sob o argumento de que houve a incidência de juros sobre juros, decorrente do somatório do principal, juros moratórios e/ou honorários advocatícios de cálculo anterior. No precatório nº 2016/901054 observou-se, também, a atualização com base na aplicação de índice de poupança capitalizada. **III.1. -** Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado dos precatórios: a) **nº 2016/901034,** para **R$ 46.281,94** (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto/2015, conforme cálculo ao mov. 24.2 - Projudi: 0001150-88.2016.8.16.7000; b) **nº 2017/900127,** para **R$ 36.576,76** (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio/2015, conforme cálculo ao mov. 21.2 - Projudi: 0001194-73.2017.8.16.7000; c) **nº 2016/901054,** para **R$ 6.588,49** (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até abril/2015, conforme cálculo ao mov. 26.2 - Projudi: 0001039-07.2016.8.16.7000; d) **nº 2016/901153,** para **R$ 21.500,89** (vinte e um mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos), atualizado até abril/2015, conforme cálculo ao mov. 30.2 - Projudi: 0001175-04.2016.8.16.7000; e) **nº 2016/901282,** para **R$ 44.374,84** (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril/2015, conforme cálculo ao mov. 25.4 - Projudi: 0001403-76.2016.8.16.7000; f) **nº 2016/901436,** para **R$ 112.115,63** (cento e doze mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), atualizado até julho/2016, conforme cálculo ao mov. 22.4 - Projudi: 0001534-51.2016.8.16.7000; g) **nº 2017/900914,** para **R$ 46.986,47** (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até dezembro/2014, conforme cálculo ao mov. 55.4 - Projudi: 0001130-63.2017.8.16.7000. Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa dos valores aos Juízos de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos dos precatórios. **IV -** Ainda, observa-se que há indicação, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJuC, de provisionamento parcial do precatório nº 2016/901288, sob o fundamento de que houve equívoco na requisição de honorários advocatícios, os quais se tratavam de honorários de sucumbência, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Porém, no ofício requisitório, foram requisitados como honorários contratuais. Verificou-se, também, a incidência de juros sobre juros, decorrente do somatório do principal e juros moratórios de cálculo anterior, conforme mov. 23 - Projudi: 0001398-54.2016.8.16.7000. Desta forma, no precatório em questão deve haver a liberação do valor incontroverso e provisionamento do valor supostamente controvertido até que as questões levantadas pela Contadoria sejam dirimidas no âmbito da Central de Precatórios. **V -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino a liberação/provisionamento** do importe de **R$ 2.529.693,65 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)**, para os pagamentos

preferenciais e em ordem cronológica, dos precatórios devidos pelo Município de UMUARAMA, mediante a destinação ao(s): a) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da cifra de **R$ 591.552,73 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos)**, **em conta única,** para o pagamento dos credores preferenciais, observando-se o limite da Lei Municipal nº 3.571/2010, e a prevalência do pagamento de eventuais credores portadores de doença grave, bem como, o pagamento dos precatórios em ordem cronológica, conforme tabelas:

QUADRO I: PREFERÊNCIAS

Ordem	Precatório	Credor	Tipo	Valor a pagar
77º	00684-2017-909-09-00-8	LUZIA MARTA DA SILVA SOUZA	Idade	R$28.229,00
78º	00696-2017-909-09-00-2	ALAIDE BALBINO FERREIRA DE LIMA	Idade	R$6.954,90
87º	01069-2018-909-09-00-0	SANTINO ANTONIO CIA	Idade	R$14.509,18
TOTAL:				**R$49.693,08**

QUADRO II: ORDEM CRONOLÓGICA

Ordem	Precatório	Credor	Natureza	Valor a pagar
2º	00591-2015-025-09-00-7	NELSON STABILE RIBEIRO	Alimentar	R$1.635,00
8º	02034-2014-325-09-00-4	JOSÉ CARLOS DE CAMPOS	Alimentar	R$33.120,49
9º	00583-2015-025-09-00-0	JAIR FERREIRA	Alimentar	R$34.062,48
10º	00645-2015-025-09-00-4	REINALDO ALVES SANTANA	Alimentar	R$47.753,84
11º	00584-2015-025-09-00-5	REGINALDO DONIZETE FIGUEIREDO	Alimentar	R$16.391,64
12º	02059-2014-025-09-00-3	NELSON FRANCISCO DA SILVA	Alimentar	R$8.932,12
13º	00596-2015-325-09-00-4	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Alimentar	R$28.694,70
14º	00609-2015-325-09-00-5	ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS	Alimentar	R$31.592,88
15º	00610-2015-325-09-00-0	JOSE MARIA ALEXANDRE	Alimentar	R$12.398,33
16º	00582-2015-025-09-00-6	CLOVIS FRANÇOZO	Alimentar	R$30.230,30
17º	00612-2015-325-09-00-9	CLAUDIO PALHÃO	Alimentar	R$10.749,65
18º	00580-2015-325-09-00-1	JOSÉ JORGE STEDILE	Alimentar	R$84.484,92
19º	00030-2017-909-09-00-4	SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS	Alimentar	R$15.191,13
20º	03106-2014-325-09-00-0	IVO SERRALVO TELLES	Alimentar	R$28.565,90
23º	00592-2015-325-09-00-6	CLEBER GASPAR MIOLI	Alimentar	R$84.445,86
24º	00103-2017-909-09-00-8	ANGELO TOMBOLO	Alimentar	R$25.367,95
25º	00587-2015-325-09-00-3	ANNIK RODRIGUES DE CARVALHO	Alimentar	R$32.698,73
26º	00180-2017-909-09-00-8	VANDERLEI DO AMARAL	Alimentar	R$15.543,73
TOTAL:				**R$541.859,65**

b)Tribunal Regional Federal da 4ª Região da cifra de **R$101.264,47 (cento e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, para pagamento integral do precatório nº 5000132-95.2016.4.04.9333 - Credor: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, 56ª (quinquagésima sexta) posição em ordem cronológica; c) Juízo(s) requisitante(s) da importância de **R$ 1.836.876,45 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme quadro:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Ano	Natureza	Tribunal	Valor a provisionar	Valor a pagar
1º	2009/178854 Projudi: 0000128-39.2009.8.16.7000	ABELARDO FERREIRA DE ASSIS e Outros	2015	Alimentar	TJPR	-	R$82.974,09 (Remanescente)
3º	2016/901024 Projudi: 0001146-51.2016.8.16.7000	CRISTOFER PRÁ CHIULO	2018	Alimentar	TJPR	-	R$18.918,90
4º	2016/901025 Projudi: 0001147-36.2016.8.16.7000	IRENE ZUIM	2018	Alimentar	TJPR	-	R$10.140,01
5º	2016/901026 Projudi: 0001148-21.2016.8.16.7000	IVANILDE IZABEL FODRA GONÇALES	2018	Alimentar	TJPR	-	R$11.838,85
6º	2016/901031 Projudi: 0001149-06.2016.8.16.7000	IZANE PEREIRA PICKLER	2018	Alimentar	TJPR	-	R$13.399,57
7º	2016/901034		2018	Alimentar	TJPR	-	R$57.426,92
21º	2017/900311 Projudi: 0000308-74.2017.8.16.7000	ANTONIO ALVES DA SILVA e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$159.551,37
22º	2017/900307 Projudi: 0000311-29.2017.8.16.7000	MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO GIROTTO e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$32.141,30
27º	2017/900362 Projudi: 0001191-21.2017.8.16.7000	DIANÊS MARIA PIFFER	2018	Alimentar	TJPR	-	R$52.812,90
28º	2017/900123 Projudi: 0001193-88.2017.8.16.7000	MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA MORENO	2018	Alimentar	TJPR	-	R$35.163,03
29º	2017/900127 Projudi: 0001194-73.2017.8.16.7000	NÍLSIA FÁTIMA DE OLIVEIRA	2018	Alimentar	TJPR	-	R$47.239,62
30º	2017/900135 Projudi: 0001202-50.2017.8.16.7000	RIQUIRDE ROSANE GUIEM	2018	Alimentar	TJPR	-	R$8.237,27
31º	2017/900144 Projudi: 0001203-35.2017.8.16.7000	PATRÍCIA PALMQUIST ARIAS GIMENES	2018	Alimentar	TJPR	-	R$10.417,75
32º	2017/900184 Projudi: 0001206-87.2017.8.16.7000	CLEIDE NICOLETTE FURTADO	2018	Alimentar	TJPR	-	R$31.217,97
33º	2017/900378 Projudi: 0001207-72.2017.8.16.7000	ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO	2018	Alimentar	TJPR	-	R$36.747,62
34º	2017/900390 Projudi: 0001208-57.2017.8.16.7000	GISLEINE ARACENI SPANCERSKI GRECHECHEN	2018	Alimentar	TJPR	-	R$8.489,35
35º	2017/900402 Projudi: 0001210-27.2017.8.16.7000	JESUS PINHEIRO e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$40.503,26
36º	2017/900498 Projudi: 0001217-19.2017.8.16.7000	AUGUSTA MARIA GRANADOS DE OLIVEIRA	2018	Alimentar	TJPR	-	R$23.097,46
37º	2017/900510 Projudi: 0001218-04.2017.8.16.7000	TEREZINHA ANTONIA USSIFATI MENDES	2018	Alimentar	TJPR	-	R$17.912,97
38º	2017/900674 Projudi: 0001228-48.2017.8.16.7000	LUIZ ALFREDO BOARETO	2018	Alimentar	TJPR	-	R$6.971,37
39º	2017/900800 Projudi: 0001231-03.2017.8.16.7000	MARIA CELIA MEGDA	2018	Alimentar	TJPR	-	R$39.834,15
40º	2017/900943 Projudi: 0001232-85.2017.8.16.7000	GERALDO CARVALHO DA SILVA e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$77.800,67
41º	2017/901915 Projudi: 0002352-66.2017.8.16.7000	GREGÓRIO SÉRGIO ULIANO e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$19.573,84
42º	2017/901916 Projudi: 0002354-36.2017.8.16.7000	GENI CAETANO LÚCIO e Outros	2018	Alimentar	TJPR	-	R$18.044,20
43º	2016/901054 Projudi: 0001039-07.2016.8.16.7000	CLEIDE NICOLETTI FURTADO	2018	Comum	TJPR	-	R$7.833,35
44º	2016/901052 Projudi: 0001041-74.2016.8.16.7000	EDSON DE ASSIS RIBEIRO	2018	Comum	TJPR	-	R$7.468,03
45º	2016/901154 Projudi: 0001174-19.2016.8.16.7000	GERVÁSIO MARCON	2018	Comum	TJPR	-	R$12.275,24
46º	2016/901153		2018	Comum	TJPR	-	R$29.996,97
Projudi: 0001150-88.2016.8.16.7000		OSMARINA TEIXEIRA RODRIGUES					

	Projudi: 0001175-04.2016.8.16.7000	ARLINDO SALVADOR e Outros	2018	Comum	TJPR	-	R$ 10.029,00
47º	2016/901152 Projudi: 0001176-86.2016.8.16.7000	ANTONIO NEWTON GUIMARÃES VASCONCELOS	2018	Comum	TJPR	-	R$ 10.846,56
48º	2016/901151 Projudi: 0001177-71.2016.8.16.7000	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	2018	Comum	TJPR	-	R$ 45.395,42
49º	2016/901288 Projudi: 0001398-54.2016.8.16.7000	RENATA REVOREDO DELGADO	2018	Comum	TJPR	R$5.644,13	R$ 42.391,98
50º	2016/901287 Projudi: 0001399-39.2016.8.16.7000	MARIANA APARECIDA ALBINO	2018	Comum	TJPR	-	R$8.282,20
51º	2016/901283 Projudi: 0001402-91.2016.8.16.7000	JURACY RITA DE JESUS	2018	Comum	TJPR	-	R$ 52.360,69
52º	2016/901282 Projudi: 0001403-76.2016.8.16.7000	NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA	2018	Comum	TJPR	-	R$ 11.215,57
53º	2016/901281 Projudi: 0001404-61.2016.8.16.7000	IRENE ZUIM	2018	Comum	TJPR	-	R$ 38.486,89
54º	2016/901228 Projudi: 0001405-46.2016.8.16.7000	FRANCISCO BALBINO e Outros	2018	Comum	TJPR	-	R$ 37.409,40
55º	2016/901330 Projudi: 0001461-79.2016.8.16.7000	LUCINES FERNANDES PIZZAIA	2018	Comum	TJPR	-	R$ 125.547,72
57º	2016/901436 Projudi: 0001534-51.2016.8.16.7000	SOLANGE FAVARO e Outros	2018	Comum	TJPR	-	R$9.890,40
58º	2016/901273 Projudi: 0000169-25.2017.8.16.7000	APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS e Outros	2018	Comum	TJPR	-	R$ 27.670,53
59º	2017/900836 Projudi: 0001128-93.2017.8.16.7000	ANTONIO ARLINDO DE BARROS	2018	Comum	TJPR	-	R$ 63.285,26
60º	2017/900914 Projudi: 0001130-63.2017.8.16.7000	NELSON KENJI SHINMI e Outros	2018	Comum	TJPR	-	R$6.534,30
61º	2017/900913 Projudi: 0001131-48.2017.8.16.7000	LABORATÓRIO BIOMÉDICO MAGGI S/C LTDA	2018	Comum	TJPR	-	R$ 423.858,21 (Parcial)
62º	2016/901439 Projudi: 0001153-09.2017.8.16.7000	TÁXI AÉREO WEISS LTDA e Outros	2018	Comum	TJPR	-	
SUBTOTAL						**R$ 5.644,13**	**R$ 1.831.232,32**
TOTAL							**R$ 1.836.876,45**

V.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **V.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao(s) juízo(s) competente(s). **V.3** - Na eventualidade de algum precatório já ter sido quitado/cancelado deverá o TRT9ª/TRF4ª comunicar e proceder à devolução do valor a este Tribunal de Justiça para que seja dada continuidade ao pagamento conforme a ordem cronológica. **VI** - Antes de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; c) **Dar ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital, da presente decisão; d) **Dar ciência** ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a"; f) **Cumprir** retificação do precatório nº 2017/900913, conforme item II da decisão de mov. 23.1 - Projudi: 0001131-48.2017.8.16.7000. **VII -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos **pagamentos/provisionamento** e as comunicações aos **Juízos**, que deverão ser acompanhadas de cópia do presente despacho, das respectivas informações de depósito e folhas de cálculos referentes a cada precatório desta Corte, bem como ao TRT9ª e TRF4ª quanto aos comprovantes de remessa. **VII.1 - Juntamente** com a comunicação de repasse, deverá ser informado ao juízo de origem a necessidade de individualização do respectivo credor de honorários no precatório nº 2016/901282, conforme **item II.2** da presente decisão. **VIII -** Com o retorno dos autos dos precatórios objetos desta decisão, constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para: a) **Retificar** no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido nos precatórios nº 2016/901034 (Projudi: 0001150-88.2016.8.16.7000), nº 2017/900127 (Projudi: 0001194-73.2017.8.16.7000), nº 2016/901054 (Projudi: 0001039-07.2016.8.16.7000), nº 2016/901153 (Projudi: 0001175-04.2016.8.16.7000), nº 2016/901282 (Projudi: 0001403-76.2016.8.16.7000), nº 2016/901436 (Projudi: 0001534-51.2016.8.16.7000) e nº 2017/900914 (Projudi: 0001130-63.2017.8.16.7000), conforme item III.1 desta decisão; b) **Alterar** a situação do precatório nº 2016/901288 (Projudi: 0001398-54.2016.8.16.7000), para "suspenso" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) **Alterar** a situação dos precatórios: nº 2009/178854 (Projudi: 0000128-39.2009.8.16.7000), nº 2016/901024 (Projudi: 0001146-51.2016.8.16.7000), nº 2016/901025 (Projudi: 0001147-36.2016.8.16.7000), nº 2016/901026 (Projudi: 0001148-21.2016.8.16.7000), nº 2016/901031 (Projudi: 0001149-06.2016.8.16.7000), nº 2016/901034 (Projudi: 0001150-88.2016.8.16.7000), nº 2017/900311 (Projudi: 0000308-74.2017.8.16.7000), nº 2017/900307 (Projudi: 0000311-29.2017.8.16.7000), nº 2017/900362 (Projudi: 0001191-21.2017.8.16.7000), nº 2017/900123 (Projudi: 0001193-88.2017.8.16.7000), nº 2017/900127 (Projudi: 0001194-73.2017.8.16.7000), nº 2017/900135 (Projudi: 0001202-50.2017.8.16.7000), nº 2017/900144 (Projudi: 0001203-35.2017.8.16.7000), nº 2017/900184 (Projudi: 0001206-87.2017.8.16.7000), nº 2017/900378 (Projudi: 0001207-72.2017.8.16.7000), nº 2017/900390 (Projudi: 0001208-57.2017.8.16.7000), nº 2017/900402 (Projudi: 0001210-27.2017.8.16.7000), nº 2017/900498 (Projudi: 0001217-19.2017.8.16.7000), nº 2017/900510 (Projudi: 0001218-04.2017.8.16.7000), nº 2017/900674 (Projudi: 0001228-48.2017.8.16.7000), nº 2017/900800 (Projudi: 0001231-03.2017.8.16.7000), nº 2017/900943 (Projudi: 0001232-85.2017.8.16.7000), nº 2017/901915 (Projudi: 0002352-66.2017.8.16.7000), nº 2017/901916 (Projudi: 0002354-36.2017.8.16.7000), nº 2016/901054 (Projudi: 0001039-07.2016.8.16.7000), nº 2016/901052 (Projudi: 0001041-74.2016.8.16.7000), nº 2016/901154 (Projudi: 0001174-19.2016.8.16.7000), nº 2016/901153 (Projudi: 0001175-04.2016.8.16.7000), nº 2016/901152 (Projudi: 0001176-86.2016.8.16.7000), nº 2016/901151 (Projudi: 0001177-71.2016.8.16.7000), nº 2016/901287 (Projudi: 0001399-39.2016.8.16.7000), nº 2016/901283 (Projudi: 0001402-91.2016.8.16.7000), nº 2016/901282 (Projudi: 0001403-76.2016.8.16.7000), nº 2016/901281 (Projudi: 0001404-61.2016.8.16.7000), nº 2016/901228 (Projudi: 0001405-46.2016.8.16.7000), nº 2016/901330 (Projudi: 0001461-79.2016.8.16.7000), nº 2016/901436 (Projudi: 0001534-51.2016.8.16.7000), nº 2016/901273 (Projudi: 0000169-25.2017.8.16.7000), nº 2017/900836 (Projudi: 0001128-93.2017.8.16.7000), nº 2017/900914 (Projudi: 0001130-63.2017.8.16.7000), nº 2017/900913 (Projudi: 0001131-48.2017.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; d) Nos autos dos precatórios indicados na alínea "b" e "c", **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, **inclusive quanto à retificação** apresentada nos precatórios nº 2016/901034, nº 2017/900127, nº 2016/901054, nº 2016/901153, nº 2016/901282, nº 2016/901436 e nº 2017/900914 e a **sugestão de retificação** do precatório nº 2016/901288, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; e) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; f) Transcorrido o prazo no precatório nº 2016/901288 (Projudi: 0001398-54.2016.8.16.7000), à **Divisão Jurídica**, com as devidas certificações, para análise da sugestão de retificação apresentada pela DACJuC; g) Nos precatórios indicados na alínea "c", transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios**, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **IX -** No caso do precatório nº 2016/901439 (Projudi: 0001153-09.2017.8.16.7000), em que foi autorizado o **pagamento parcial** em razão de insuficiência de recursos, **intimem-se as partes nos moldes da letra "d" do item VIII** e desde que inexistam questões

pendentes de solução, deve haver o **arquivamento provisório** para aguardar a quitação do saldo remanescente. **IX.1** - Havendo questões pendentes de solução, inclusive correção de erros de cálculo, deve ser enviado à Divisão Jurídica para análise e proposição. **X** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0014778-74.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo", no importe de **R$ 758.687,00 (setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais). II** - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, segundo a Informação CPRE-DCCE 3416704 destes autos, o valor disponível nas contas administradas por este Tribunal suporta o **pagamento parcial** do precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000) - Credores: PAVIBRAS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA E Outros, requisitado por esta Corte. **III -** Do exame dos autos do precatório nº 2013/900238, verifica-se que a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo apontou a existência de erro material no valor requisitado do precatório, sob o fundamento de que o percentual de juros moratórios utilizado no cálculo está em descompasso com a sentença, conforme mov. 26.3 - Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000; **III.1. -** Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado do precatório **nº 2013/900238**, para **R$ 1.572.306,56** (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até dezembro/2012, conforme cálculo ao mov. 26.4 - Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000; Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa do valor ao Juízo de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos do precatório. **III.2 -** Ainda em relação ao precatório nº 2013/900238, consta informado nos autos a cessão de 100% (cem por cento) do crédito de PAVIBRAS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. e Outros, em favor de COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. (movs. 7.2 e 7.3 - Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000). Assim, a referida cessão deverá ser considerada pelo Juízo da execução na oportunidade do levantamento. **IV -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento parcial** do precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000) - Credores: PAVIBRAS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA E Outros, devido pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, mediante liberação ao Juízo de origem, da importância de **R$ 758.687,00 (setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**. **IV.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **IV.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta o valor disponibilizado ao juízo competente. **V** - Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; c) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a"; **VI** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para a realização da remessa de valor e comunicação ao **Juízo**, que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão e das respectivas informações relativas aos depósitos e folhas de cálculos relativos ao precatório. **VI.1 - Juntamente** com a comunicação de repasse, deverá ser informado ao juízo de origem do precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000), que consta cessão de crédito informada nos autos, conforme item III.2 da presente decisão, inclusive remetendo cópia dos documentos de mov. 7.2 e 7.3. **VII** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o **cumprimento integral da determinação de remessa** de valor, à Divisão Administrativa para: a) **Retificar** no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido no precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000), conforme item III.1 desta decisão; b) Nos autos do precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000), **intimar**as partes e cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário), acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, **inclusive quanto à retificação** apresentada, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; c) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; d) Transcorrido o prazo no precatório nº 2013/900238 (Projudi: 0000090-85.2013.8.16.7000), caso não haja nenhuma intervenção, **arquivar provisoriamente**, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente. **VIII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0005027-29.2016.8.16.6000

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ADVOGADOS (AS) DO(S) CREDOR(ES) E EVENTUAIS CESSIONÁRIOS:LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, PRECIR KYUJI KAWASAKI, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO DAVI BENETTI

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 123.163,48 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). II -** Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 3416806 destes autos, o valor disponível nas contas de repasse administradas por este Tribunal suporta o **pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2014/900512 (Projudi 0000221-26.2014.8.16.7000) - Credores: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA e outros, de natureza comum, requisitado por este Tribunal e inscrito no ano orçamentário de 2015. **II.1** - No que diz respeito ao precatório nº 2014/900512 (Projudi: 0000221-26.2014.8.16.7000), ao mov. 44.1 consta petitório da parte credora em que solicita a transferência do valor depositado diretamente para conta de sua titularidade. Entretanto, há que se ressaltar que o atual procedimento de liberação dos valores repassados nas contas judiciais sob a gestão deste Tribunal cumpre observância ao artigo 100, §6º, da Constituição Federal, consoante praxe administrativa consolidada. Assim, os montantes são encaminhados desta Corte ao juízo de origem para que lá seja procedido ao pagamento com observância da eventual incidência de retenção fiscal e das demais diligências devidas. Logo, a eventual transferência de valores ao credor deve ser requisitada perante o juízo de origem, a quem compete a questão, e não a esta Corte. Além disso, também ao mov. 44.1, a parte credora requer a juntada da procuração anexa (mov. 44.2) e a habilitação de todos os procuradores nela constantes, desabilitando aqueles que não constam no mandato. Nesse aspecto, acolho o pedido. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º da Constituição Federal, **determino o pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2014/900512 (Projudi 0000221-26.2014.8.16.7000) - Credores: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA e outros, devido pelo **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**, mediante remessa ao juízo de origem do montante de **R$ 123.163,48 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). III.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV -** Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Habilitar**/**Desabilitar** os advogados, conforme mov. 44.2 dos autos Projudi 0000221-26.2014.8.16.7000 (precatório nº 2014/900512). c) **Intimar** o(s) credor(es) e eventuais cessionários; d) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; e) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa do valor, bem como a comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho e da respectiva informação e folhas de cálculos referentes ao precatório. **VI -** Com o retorno dos autos do precatório nº 2014/900512 (Projudi 0000221-26.2014.8.16.7000), constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para arquivá-lo provisoriamente, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente. **VI.I -** No caso do item anterior, havendo intervenção ou nova questão a ser apreciada, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise. **VII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0008884-83.2016.8.16.6000

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R$ 92.140,22 (noventa e dois mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos). II** - Cumpre informar que no precatório nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000), em que é credora ROSA DOS SANTOS SOUZA,

foi reconhecida a condição preferencial, sendo objeto de pagamento parcial em Decisão DOC-SEI 2417116 aos 03/10/2017. Todavia, não se mostra necessário o destacamento do valor correspondente ao saldo do crédito preferencial na presente decisão, haja vista que com o montante disponível na conta de repasse será possível o pagamento do saldo remanescente total devido no precatório em questão. **II.I** - Por sua vez, quanto à antecipação constitucional deferida em favor de JOSE RUFINO FILHO no precatório nº 2017/903000 (Projudi 0000521-46.2018.8.16.7000), cabe ressaltar que se trata de débito inscrito para o ano orçamentário de 2019, ou seja, ainda não exigível. Com fundamento no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade constitucional de previsão orçamentária para quitação deste precatório é para o ano de 2019. Portanto, a precedência de pagamento preferencial deferida nestes autos será exigível depois de pagos precatórios alimentares inscritos para nos anos orçamentários de 2017 e 2018. Corrobora esse procedimento o fato de que os repasses realizados pela Municipalidade aos 08/06/2018 foram destinados ao pagamento dos precatórios nº 2015/901170 e nº 2017/901446, de natureza alimentar, eis que na referida data ainda não havia sido fechada a lista de precatórios deferidos para pagamento no exercício de 2018. **III** - Oportuno destacar que, por meio do protocolo SEI nº 0002886-66.2018.8.16.6000, o Município de Cambé apresentou declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios. Todavia, ao contrário do declarado pelo chefe do poder executivo, o Ente Devedor encontrava-se em mora com o pagamento de precatórios. Diante disso, o chefe do poder executivo foi oficiado (DOC SEI 2612547) a informar com qual fundamentação foi emitida tal declaração, em resposta esclareceu que a referida certidão foi elaborada pela Secretaria de Planejamento do Município, a qual apurou as informações por meio dos comprovantes de pagamentos dos precatórios. Verifica-se, conforme Extrato (DOC SEI 3417578), que o Ente devedor procedeu à regularização do pagamento de precatórios, em consonância com o determinado no despacho DOC SEI 2597676, não cabendo outras providências deste Tribunal quanto à Declaração de Regularidade. **IV** - Averígua-se do Ofício nº 1086/18-GAB (doc SEI nº 3387163), datado de 13/09/2018, que o Exmo. Procurador Geral de Justiça solicitou atendimento ao Ofício nº 494/2018, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Cambé, no qual requisitou-se cópia do presente expediente, em especial o DOC-SEI nº 0691940, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, em razão da não observância, de forma reiterada, do procedimento constitucional para pagamento dos precatórios pelo Município de Cambé, referente aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000046-5. Destaca-se que a solicitação será atendida na presente ocasião, mediante a disponibilização do presente expediente à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Cambé. **V -** De acordo com a Informação CPRE-DCCE 3417624 destes autos, o valor disponível na conta de repasse suporta o **pagamento integral do saldo remanescente** do precatório nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000) - Credora: ROSA DOS SANTOS SOUZA, requisitado para o ano orçamentário de 2017; bem como o **pagamento integral** do precatório nº 2017/901446 (Projudi: 0001694-42.2017.8.16.7000) - Credores: JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e outros, requisitado para o ano orçamentário de 2018. **VI** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento dos precatórios** requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no montante de **R$ 89.791,14 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quatorze centavos)**, mediante remessa ao(s) Juízo(s) de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária incidente desde **08/06/2018**, conforme tabela:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Valor a pagar
1º	2015/901170 Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000	ROSA DOS SANTOS SOUZA	Alimentar	R$ 45.819,93 (remanescente)
2º	2017/901446 Projudi: 0001694-42.2017.8.16.7000	JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e Outros	Alimentar	R$ 43.971,21
TOTAL				**R$ 89.791,14**

VI.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VI.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao juízo competente. **VII** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como de que os repasses efetuados não foram suficientes para o pagamento da preferência deferida em favor do credor JOSE RUFINO FILHO no precatório nº 2017/903000 (Projudi 0000521-46.2018.8.16.7000), conforme informado no item II.1 da presente decisão. **Ainda**, dê-se ciência do Ofício-Circular no 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via e-mail oficial ou postal, com aviso de recebimento; c) **Oficiar** à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Cambé, via postal e com aviso de recebimento, encaminhando cópia do doc. SEI nº 0691940 para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000046-5. Além disso, encaminhe-se ao e-mail cambe.2prom@mppr.mp.br cópia integral do presente expediente; d) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objetos da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **VIII -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa dos valores, bem como a comunicação ao(s) Juízo(s), que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referente aos precatórios. **IX** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o cumprimento integral da determinação de remessa de valores, **à Divisão Administrativa** para: a) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000) e nº 2017/901446 (Projudi: 0001694-42.2017.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) Nos autos dos precatórios **indicados na alínea "a"**, **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; c) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; d) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios** nº 2015/901170 (Projudi: 0000357-86.2015.8.16.7000) e nº 2017/901446 (Projudi: 0001694-42.2017.8.16.7000), arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **X** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI N° 0019814-97.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI,** inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R$ 19.836,79 (dezenove mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). I.1 -** Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido montante é composto de saldo existente na conta de repasse após pagamentos de precatórios do orçamento de 2018, bem como, oriundo de estornos de valores reservados, realizados após decisões de retificação dos valores requisitados, além da remuneração bancária incidente. **II -** Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, segundo Informação CPRE-DCCE 3421429 destes autos, o valor disponível na conta judicial suporta o **pagamento integral** do precatório nº 2018/901096 (Projudi: 0001732-20.2018.8.16.7000) - Credor: ESPÓLIO DE MANOEL FIDELIS DE ARAÚJO, bem como o **pagamento parcial** do precatório nº 2018/901091 (Projudi: 0001733-05.2018.8.16.7000) - Credores: DANIEL MARQUES e Outros ambos requisitados para o ano orçamentário de 2019. **III -** No que diz respeito ao precatório nº 2018/901096 não se tem notícia de quem passou a ser o titular do crédito requisitado após a sucessão *causa mortis* operada (vez que inexistente documento formal de inventário e partilha ou escritura pública neste sentido). Assim, o valor atualizado do montante referente ao crédito principal será encaminhado ao juízo de origem para que lá seja procedida à habilitação processual dos herdeiros, a qual é requisito necessário ao levantamento pretendido. **III.1 -** Observa-se que há indicação, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJuC, de provisionamento parcial do valor requisitado atualizado no precatório nº 2018/901091, sob o fundamento de que houve a incidência de juros sobre juros, decorrente do somatório de principal, multa, honorários e juros de cálculo anterior, além de dupla cobrança resultante de correção dos honorários que já constava em cálculo anterior, conforme informação mov. 22.3 - Projudi: 0001733-05.2018.8.16.7000. Neste caso, desnecessária se faz a reserva do valor apontado como controvertido, uma vez que o montante a ser liberado não extrapola o valor incontroverso que é de R$ 117.055,99 (cento e dezessete mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizado até junho/2018, para pagamento em julho/2018. **IV** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento** dos precatórios requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, mediante remessa ao(s) juízo(s) de origem da importância de **R$ 19.586,26 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, atualizada em julho/2018, acrescida de remuneração bancária desde **01/08/2018**, conforme tabela:

Ordem Cronológica	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
1º	2018/901096 (Projudi: 0001732-20.2018.8.16.7000)	ESPÓLIO DE MANOEL FIDELIS DE ARAÚJO	Alimentar	TJPR	R$12.417,20
2º	2018/901091 (Projudi: 0001733-05.2018.8.16.7000)	DANIEL MARQUES e Outros	Alimentar	TJPR	R$7.169,06 (Parcial)
TOTAL					**R$19.586,26**

IV.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **IV.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizado(s) ao juízo competente. **V** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, via **e-**

mail oficial ou postal, com aviso de recebimento; c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **VI -** Após, ao **Departamento Econômico Financeiro - DEF** para a remessa de valores, bem como a comunicação ao(s) juízo(s), que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, da respectiva informação e das folhas de cálculos referentes aos precatórios. **VII -** Com o retorno dos autos dos precatórios objetos desta decisão, constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para: a) **Alterar** a situação do precatório: nº 2018/901096 (Projudi: 0001732-20.2018.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) Nos autos dos precatórios nº 2018/901096 (Projudi: 0001732-20.2018.8.16.7000) e nº 2018/901091 (Projudi: 0001733-05.2018.8.16.7000), **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, **inclusive quanto à sugestão de retificação** apresentada no precatório nº 2018/901091, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; c) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; d) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar o precatório** nº 2018/901096 (Projudi: 0001732-20.2018.8.16.7000), arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva; e) Transcorrido o prazo no precatório nº 2018/901091 (Projudi: 0001733-05.2018.8.16.7000), à **Divisão Jurídica**, com as devidas certificações, para análise da sugestão de retificação apresentada pela DACJuC. **VIII** - Certificado o cumprimento das determinações retro pela Divisão Administrativa, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI N° 0008939-68.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

DESPACHO: I - Trata-se de liberação de valores pertinentes ao **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, inserido no Regime Geral de liquidação de precatórios. De acordo com a Informação CPRE-DCCE 3422562, exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais, o Município não tem precatórios pendentes de pagamento junto ao TJPR, ao TRF4ª (Doc. SEI 3420650) e ao TRT9ª (Doc. SEI 3420657). **II -** Quanto à restituição de saldo remanescente na conta de repasse do Ente, consigno que na sistemática do regime geral não há óbice ao deferimento do pleito, diante da inexistência de precatórios pendentes de pagamento nos três tribunais com jurisdição no Estado do Paraná. **III-** Desse modo, autorizo a restituição ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS de **R$ 4.155,10 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, disponíveis na data de 22/10/2018, aos quais deverá ser acrescida remuneração bancária até a data da liberação, a ser depositado junto ao Banco do Brasil, Agência: 0975-X, Conta: 7851-4, de titularidade do Município (CNPJ: 75.798.355/0001-77), conforme indicado no DOC SEI 3414084. **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Publicar a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente municipal que tramitam no SEI; b) Dar ciência ao Ente Devedor, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **V -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para proceder à restituição do valor ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS. **VI -** Cumpridas as determinações, à Divisão de Controle de Contas Especiais para as anotações pertinentes, aguardando-se o advento de novas intervenções. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI N° 0072893-88.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE APUCARANA

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 4.726.545,42 (quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). I.1 -** Inicialmente, no que diz respeito ao saldo depositado na conta "atos do executivo", verifica-se que, conforme Termo de Ajuste de Pagamento (DOC SEI 3040111, datado de 21/06/2018), o Prefeito do Município de APUCARANA teve o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar projeto de Lei que tratasse acerca da utilização deste recurso para pagamento de acordos diretos efetuados em precatório, nos termos do artigo 97, § 8º, III, e 102, §§ 1º e 2º, do ADCT. Nesse passo, como até a presente data não foi noticiado a esta Corte a apresentação do referido projeto, os valores depositados na conta "atos do executivo" podem ser utilizados para pagamento em "ordem cronológica de pagamento", de acordo com o entendimento sedimentado pelo Comitê Gestor de Precatórios em 19 de julho de 2013, *in verbis*: *"(...) o Tribunal de Justiça pode utilizar as quantias depositadas na conta de gestão "atos do poder executivo" em relação aos Municípios que fizeram reserva de valores para posterior opção na forma do § 8° do art. 97 do ADCT, mas que, até o momento, não a exercitaram ou a fizeram de modo inexequível, para pagamento de precatórios de acordo com a ordem cronológica."* **II -** Considerando as pendências de pagamentos preferenciais nos precatórios nº 00008-2017-909-09-00-4 - Credor: Oliveira Marciano dos Santos, nº 00386-2016-909-09-00-7 - Credora: Leonor de Farias, nº 00435-2016-909-09-00-1 - Credora: Lidia Reni Magri, nº 01286-2015-909-09-00-7 - Credora: Elizabeti Coco de Almeida, nº 01108-2018-909-09-00-9 - Credor: Joao Franco da Silva, nº 00168-2015-909-09-00 - Credora: Joana Aparecida Pinheiro Estanislau, nº 00443-2017-909-09-00-9 - Credora: Valdeneide Aparecida Casini, nº 02486-2011-089-09-00-8 - Credora: Maria Aparecida Aparecido, nº 00189-2016-909-09-00-8 - Credor: Aparecido Augusto Mamede, nº 00440-2014-909-09-00-2 - Credora: MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO, nº 01572-2018-909-09-00-5- Credora: ZILDA DARODDA MIQUELIM, nº 01503-2018-909-09-00-1 - Credora: SARLETE APARECIDA MORENO, nº 01582-2018-909-09-00-0 - Credor: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e nº 00286-2016-909-09-00-0 - Credor: Amaury Cesar Alexandrino, observa-se que o Município de APUCARANA, por meio da Lei Municipal nº 038/2015 (DOC SEI 2716886), estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) é o equivalente ao maior benefício pago no regime geral da Previdência Social - RGPS, que atualmente corresponde ao valor de **R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, de acordo com a Portaria Interministerial nº 15, de 16 de janeiro de 2018. Assim, o limite para pagamento de crédito preferencial deverá respeitar o teto de **R$ 28.229,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais)**, que corresponde a 5 (cinco) vezes o valor da RPV. **II.1** - Desse modo, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 3407579 destes autos, o saldo disponível nas contas de repasse administradas por este Tribunal suporta os **pagamentos dos créditos preferenciais** acima indicados, requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, bem como o **pagamento integral** dos precatórios da 1ª (primeira) até a 6ª (sexta) posição, em ordem cronológica (DOC SEI 3407390), e o **pagamento parcial** do precatório nº 2004/81838 - Credores: CONSTRUFERT IND. E COM. LTDA. (7ª posição), originários desta Corte. **III** - No que se refere aos precatórios nº 2003/144978 (Projudi 0000002-96.2003.8.16.7000) e nº 2005/69022, cumpre esclarecer que, uma vez que o valor requisitado não foi individualizado para cada um dos credores, a atualização se deu sobre o valor total, sem maiores detalhes sobre a titularidade/cota-parte. Assim, os montantes destinados ao pagamento destes precatórios serão encaminhados aos juízos de origem para que lá seja procedido ao desmembramento dos créditos e revertidos a quem de direito. **IV -** Do exame dos autos dos precatórios a seguir relacionados, verifica-se que foram apontados, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo, erros materiais no valor requisitado dos precatórios, nos seguintes termos: a) **nº 2003/58282,** sob o argumento de que houve incidência de juros sobre juros, decorrente do somatório de principal, juros moratórios e honorários monetários do cálculo anterior, inclusive com consequência no valor dos honorários, já que incide sobre sua base de cálculo, além da aplicação de juros moratórios sobre honorários fixos e da alteração da data do cálculo (fl. 150/TJ dos autos do precatório); b) **nº 2005/82142**, sob o argumento de que houve anatocismo, decorrente do somatório de principal e honorários monetários do cálculo anterior, inclusive com consequência no valor dos honorários, já que incide sobre sua base de cálculo (fl. 367/TJ dos autos do precatório). **IV.1. -** Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado dos precatórios: a) **nº 2003/58282,** para **R$ 30.226,43** (trinta mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril/2003, conforme cálculo à fl. 151/TJ dos autos do precatório; b) **nº 2005/82142,** para **R$ 61.456,17** (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até junho/2004, conforme cálculo à fl. 368/TJ dos autos dos precatórios. Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa dos valores aos Juízos de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos dos precatórios. **V -** Noutro passo, segundo consta nos autos dos precatórios nº 2003/95834 (fls. 57-209/TJ) e nº 2005/82142 (fls. 116-363/TJ), a informação de que os créditos nele requisitados foram objeto de compensação parcial do débito junto ao Município de Apucarana, inclusive envolvendo cessões de crédito, cujas escrituras estão em valor monetário e não em percentual, o que impossibilitou a sua consideração nos cálculos por parte da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC, conforme fls. 211-212/TJ e 367-368/TJ dos respectivos autos. Ressalva-se, contudo, que a compensação tributária em face de Allan Davis Carvalho (cessionário), no precatório nº 2003/95834, já restou analisada no âmbito da Central de Precatórios (fl. 166/TJ dos autos) e, por conseguinte, foi considerada nos cálculos que embasaram a presente decisão. (fl. 212/TJ). Dessa forma, os valores totais pertinentes à quitação dos precatórios serão encaminhados aos respectivos Juízos para que naquela seara sejam analisadas as cessões de crédito, bem como eventuais compensações, inclusive por parte de cessionários. **Caso confirmadas as compensações, deverá haver a restituição dos valores respectivos à conta de repasse administrada por este Tribunal (ordem cronológica), com a devida comunicação**. Além disso, eventuais penhoras efetuadas nos autos de origem deverão também ser consideradas pelo Juízo da execução por ocasião do levantamento. **VI -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino a liberação do importe de **R$ 4.726.545,42 (quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)** para os pagamentos, preferenciais e em ordem cronológica, dos precatórios devidos pelo Município de APUCARANA, mediante a destinação ao(s): a) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da cifra de **R$ 286.647,66 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, para o pagamento dos credores preferenciais, observando o descrito no §12, inciso II, do art. 97 do ADCT, e a prevalência do pagamento de eventuais credores portadores de doença grave, respeitado o limite da Lei Municipal nº 038/2015, conforme quadro:

Precatórios (TRT9)	Credor Preferencial	Condição	Valor a pagar
00008-2017-909-09-00-4	Oliveira Marciano dos Santos	Sexagenário	R$ 28.229,00
00386-2016-909-09-00-7	Leonor de Farias	Sexagenário	R$ 12.105,47
00435-2016-909-09-00-1	Lidia Reni Magri	Sexagenário	R$ 28.229,00
01286-2015-909-09-00-7	Elizabeti Coco de Almeida	Sexagenário	R$ 28.229,00

01108-2018-909-09-00-9	Joao Franco da Silva Joana Aparecida	Sexagenário	R$ 9.047,57
00168-2015-909-09-00-1	Pinheiro Valdeneide Aparecida	Sexagenário	R$ 13.177,02
00443-2017-909-09-00-9	Casini Maria Aparecida	Sexagenário	R$ 28.229,00
02486-2011-089-09-00-8	Aparecido Aparecido Augusto	Sexagenário	R$ 21.921,13
00189-2016-909-09-00-8	Mamede MARIA APARECIDA	Sexagenário	R$ 7.675,49
00440-2014-909-09-00-2	GARCIA DARIENSO ZILDA DARODDA	Sexagenário	R$ 19.883,32
01572-2018-909-09-00-5	MIQUELIM SARLETE APARECIDA	Sexagenário	R$ 19.312,28
01503-2018-909-09-00-1	MORENO APARECIDO VIEIRA	Sexagenário	R$ 28.229,00
01582-2018-909-09-00-0	DOS SANTOS Amaury Cesar	Sexagenário	R$ 28.229,00
00286-2016-909-09-00-0	Alexandrino	Pessoa com deficiência	R$ 14.151,38
		TOTAL	**R$ 286.647,66**

b)Juízo(s) requisitante(s) da importância de **R$ 4.439.897,76 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme quadro:

Ordem	Precatório	Credor	Natureza	Ano	Tribunal	Valor a pagar
1	2003/95834	OSVALDO RECHI e outros	Comum	2006	TJPR	R$ 227.886,38
2	2003/144978 (Projudi 0000002-96.2003.8.16.7000)	NADIR DE LIMA e outros	Comum	2006	TJPR	R$ 79.546,59
3	2004/104100	CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS	Comum	2006	TJPR	R$ 588.821,45
4	2005/69022	DIVA BUENO DE CAMARGO E OUTROS e outros	Comum	2006	TJPR	R$ 131.282,82
5	2003/58282	CASSIO MARCELO DE LIMA e outros	Comum	2007	TJPR	R$ 80.069,51
6	2005/82142	JAMUSSE E BAUAB LTDA e outros	Comum	2007	TJPR	R$ 153.841,89
7	2004/81838	CONSTRUFER IND. E COM. LTDA.	Comum	2008	TJPR	R$ 3.178.449,12 (parcial)
					TOTAL	**R$ 4.439.897,76**

VII - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VII.1** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao juízo competente. **VII.2** - Na eventualidade de algum precatório já ter sido quitado/cancelado deverá o TRT9ª comunicar e proceder à devolução do valor a este Tribunal de Justiça para que seja dada continuidade ao pagamento conforme a ordem cronológica. **VIII** - Antes de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Disponibilizar** junto à aba arquivos do SGP, cópia integral do apenso de cessões dos precatórios 2003/95834 e 2005/82142, do que deve ser cientificado o(s) juízo(s) requisitante; c) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, bem como, **solicitar** informações acerca de Lei regulamentadora sobre a utilização dos recursos da conta "atos do executivo" conforme item I.1 desta decisão, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; d) **Dar ciência** da presente decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital; e) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **IX** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos pagamentos e as comunicações ao(s) **Juízo(s)**, que deverão ser acompanhadas de cópia da presente decisão, das respectivas informações de depósito e folhas de cálculos referentes aos precatórios desta Corte, bem como ao TRT9ª, quanto aos comprovantes de remessa. **X** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve a remessa de valores pelo DEF para o cumprimento integral desta decisão, à Divisão Administrativa para: a) **Retificar** no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido nos precatórios nº 2003/58282 e nº 2005/82142, conforme item IV.1 desta decisão; b) **Alterar** a situação dos precatórios nº **2003/95834** e nº **2005/82142**, para "suspenso", em vista do item V desta decisão, e baixar eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2003/144978 (Projudi 0000002-96.2003.8.16.7000), nº 2004/104100, nº 2005/69022 e nº 2003/58282 para "aguardando baixa na prenotação" e baixar eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; d) Nos autos do precatório indicado na alínea "c", **intimar** as partes, até mesmo eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, **inclusive quanto à retificação apresentada no precatório nº 2003/58282**. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; e) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; f) Nos precatórios indicados na alínea "c", transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios** de ordem de pagamento integral, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **XI -** Quanto ao precatório nº 2004/81838, em que foi autorizado o **pagamento parcial**, **intimem-se as partes nos moldes da letra "d" do item X,** e, desde que inexistam questões pendentes de solução, deve haver o **arquivamento provisório** para aguardar a quitação do saldo remanescente **XI.1** - No caso do item anterior, caso existam questões pendentes de solução, inclusive correção de erros de cálculo, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição. **XII -** Com relação aos precatórios nº 2003/95834 e nº 2005/82142, em que foi determinada a **suspensão**, **intimem-se as partes nos moldes da letra "d" do item X**, inclusive da retificação apresentada no precatório nº 2005/82142 e, **insira-se** os autos dos precatórios junto ao **PROJUDI**, e **aguarde-se** no arquivo provisório pelo prazo de **180(cento e oitenta)dias**. Após o decurso do prazo, **oficie-se** aos juízos de origem para que prestem esclarecimentos quanto aos valores compensados e eventual estorno. **XII.1** - Havendo intervenções, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição. **XIII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 23 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

KIT

PROTOCOLO/SEI N° 0004613-31.2016.8.16.6000

MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 8.060.887,05 (oito milhões, sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).** Conforme consta do Decreto Municipal nº 633/2011 (SEI 0653371), o Ente devedor fez opção por destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos para pagamento em ordem crescente de valores. Todavia, a totalidade dos recursos disponíveis deve ser utilizada para quitação de precatórios em ordem cronológica, à vista da modulação dos efeitos proferida na ADI 4425, em que o Supremo Tribunal Federal considerou nula aquela forma alternativa de liquidação de débitos judiciais. **II -** De acordo com a Informação CPRE-DCCE 3417768, o saldo disponível nas contas de repasse administradas por este Tribunal suporta o **pagamento preferencial** dos precatórios nº 2015/900196 (Projudi: 0000515-44.2015.8.16.7000) - Credor: DENIO ELY FARION, nº 2014/900092 (Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000) - Credora: ENY SOLANGE NUNES VICENTIM, nº 2014/900448 (Projudi: 0000382-36.2014.8.16.7000) - Credora: MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA, nº 2014/900645 (Projudi: 0000346-91.2014.8.16.7000) - Credora: CELMA APARECIDA DE AZEVEDO, nº 2015/900092 (Projudi: 0000421-96.2015.8.16.7000) - Credor: JOSÉ CARLOS BOVOLIN, nº 2015/900403 (Projudi: 0000545-79.2015.8.16.7000) - Credora: MARIA CARMELA MASIERO, nº 2016/901047 (Projudi: 0001025-23.2016.8.16.7000) - Credor: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, nº 2018/902372 (Projudi: 0003594-26.2018.8.16.7000) - Credora: DAYSE TERESINHA GENTA CORDIOLI, nº 2018/902738 (Projudi: 0003658-36.2018.8.16.7000) - Credora: HUMBELINA DE JESUS FONSECA, nº 2018/902739 (Projudi: 0003669-65.2018.8.16.7000) - Credora: ANTONIA MARGARIDA BIOCHINI MURASCHCO e nº 2018/902735 (Projudi: 0003774-42.2018.8.16.7000) - Credora: MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA, o **pagamento integral** do precatório nº 05206-2011-664-09-00-6 - Credor: MARCOS SADAO IWAKURA, 13ª (décima terceira) posição em ordem cronológica (DOC SEI 3417637), requisitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, bem como o **pagamento integral** dos precatórios da 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) e da 14ª (décima quarta) até a 19ª (décima nona) posição em ordem cronológica, além do **pagamento parcial** do precatório nº 2014/900092 (Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000) - Credor: DEJANIRA ULIANI CAPONI e Outros, 20ª (vigésima) posição, estes requisitados por este Tribunal. **II.1 -** Considerando a existência de pedidos preferenciais deferidos e pendentes de pagamento, observa-se que o Município de LONDRINA, por meio da Lei Municipal nº 11.467/2011, estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV é o valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social - RGPS, que atualmente corresponde a R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 15, de 16 de janeiro de 2018. Desse modo, o limite para pagamento deverá respeitar o valor de **R$ 28.229,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais)**, que corresponde a 5 (cinco) vezes o valor da RPV. **II.2 -** Quanto à antecipação constitucional deferida nos precatórios nº 2014/900954 (Projudi: 0000913-88.2015.8.16.7000) - Credor: RUBENS YUTAKA TAZIMA e nº 2016/900707 (Projudi: 0000590-49.2016.8.16.7000) - Credor: JOSÉ CARLOS SILVESTRE, inclusos nos orçamentos 2016 e 2017 respectivamente, por se tratarem de créditos de natureza "comum", o pagamento preferencial prevalesce somente sobre os precatórios de mesma natureza e inscritos no mesmo ano orçamentário. **II.3** - Cumpre esclarecer que, em relação aos precatórios

nº 2018/902738 (Projudi: 0003658-36.2018.8.16.7000) - Credora: HUMBELINA DE JESUS FONSECA, nº 2018/902739 (Projudi: 0003669-65.2018.8.16.7000) - Credora: ANTONIA MARGARIDA BIOCHINI MURASCHCO, nº 2018/902735 (Projudi: 0003774-42.2018.8.16.7000) - Credora: MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA, nos quais foram deferidos os pedidos de pagamento preferencial, verifica-se que a totalidade dos créditos requisitados pertencem exclusivamente aos credores supra referidos e, ainda, o montante total atualizado é inferior ao limite de pagamento de preferência, conforme indicado no item II.1 desta decisão. Assim, será possível a **quitação integral** dos referidos precatórios. **II.4 -** Cumpre informar que no precatório nº 2014/900092 (Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000), em que é credora ENY SOLANGE NUNES VICENTIM, também foi reconhecida a condição preferencial. Todavia, não se mostra necessário o destacamento do valor correspondente ao crédito preferencial na presente decisão, haja vista que com o saldo disponível nas contas de repasse será possível o pagamento parcial do valor requisitado no precatório em questão. Entretanto, o juízo de origem no momento do pagamento deverá observar o destacamento da quantia de R$ 28.229,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais) à credora ENY SOLANGE NUNES VICENT, a título de pagamento preferencial, devendo o saldo remanescente ser distribuído entre os credores. **II.5** - No que se refere aos precatórios nº 1980/21742, nº 1999/65129 nº 2003/160101, nº 2009/119076, nº 2010/104705, nº 2014/900019, nº 2014/900092, registra-se que, em relação aos honorários advocatícios e/ou custas processuais, foi necessário cadastrar os créditos no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, sem maiores detalhes sobre sua titularidade, devido à ausência de informações nos autos dos precatórios. Assim, por ocasião do levantamento de valores, deverão os juízos de origem proceder à conferência quanto à titularidade, fazendo o pagamento a quem de direito. **III -** Do exame dos autos dos precatórios a seguir relacionados verifica-se que foram apontados pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo erros materiais no valor requisitado dos precatórios, nos seguintes termos: a) **nº 1980/21742**, sob o fundamento que houve revisão dos cálculos de acordo com os critérios definidos nos Agravos de Instrumento nº 1270799-8 e 1252781-8 (fls. 732/742-TJ), conforme fl. 753-TJ dos autos do precatório; b) **nº 2013/900720**, sob o fundamento de que houve a requisição de honorários advocatícios de forma equivocada, visto que, foram pagos via RPV, além da requisição de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sem que houvesse determinação para tal feito, conforme mov. 1.9 e mov. 8.1 - Projudi: 0000139-29.2013.8.16.7000. **III.1. -** Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado dos precatórios: a) **nº 1980/21742,** para **Cr$ 6.271.670,40** (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos), atualizado até agosto/1979, conforme cálculo à fl. 754-TJ, dos autos do precatório; b) **nº 2013/900720,** para **R$ 503.774,94** (quinhentos e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho/2012, conforme cálculos aos movs. 8.2 e 8.3 - Projudi: 0000139-29.2013.8.16.7000. Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa dos valores aos Juízos de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos dos precatórios. **IV -** Ainda, observa-se que há indicação, pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJuC, de provisionamento parcial do precatório nº 2013/900749, sob o fundamento de que houve equívoco no somatório apresentado para os valores de principal e juros moratórios, o que ensejou, em tese, a requisição de valores inferiores ao devido, conforme mov. 14 - Projudi: 0000004-17.2013.8.16.7000. Desta forma, no precatório em questão deve haver a liberação do valor incontroverso e provisionamento do valor supostamente controvertido até que as questões levantadas pela Contadoria sejam dirimidas no âmbito da Central de Precatórios. **V** - Cumpre registrar que no precatório nº 1999/65129 foi deferida a preferência em favor de MARCIA REGINA SIENA. Porém, em decisão proferida aos 19/08/2015 (DOC SEI 0654967) foi determinada a reserva parcial de valores até que houvesse análise da sugestão de retificação. Verifica-se que a decisão de fl. 169-TJ, retificou o valor deferido do precatório, conforme cálculo apresentado à fl. 119-TJ dos referidos autos. Assim, após revisão de fl-170-TJ, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo sugeriu a liberação do saldo provisionado, em razão da consolidação do crédito. **V.1** - Diante da Informação da DACJuC, fl. 170-TJ do precatório nº 1999/65129, **AUTORIZO a liberação mediante remessa ao Juízo de origem** do montante de **R$ 520,90 (quinhentos e vinte reais e noventa centavos)**, acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva (fl. 133-TJ dos autos do precatório). **VI -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino a liberação** do importe de **R$ 8.060.887,05 (oito milhões, sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)**, para os pagamentos preferenciais e em ordem cronológica, dos precatórios devidos pelo Município de LONDRINA, mediante a destinação ao(s): a) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da cifra de **R$ 37.939,06 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos)**, **em conta única,** para o **pagamento integral** do precatório nº 05206-2011-664-09-00-6 - Credor: MARCOS SADAO IWAKURA, 13ª (décima terceira) posição em ordem cronológica; b) Juízo(s) requisitante(s) (TJPR) da importância de **R$ 8.022.947,99 (oito milhões, vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, conforme quadros:

QUADRO I: PREFERÊNCIAS

Ordem	Precatório	Credor(es)	Tipo	Tribunal	Valor a pagar
84º	2015/900196 Projudi: 0000515-44.2015.8.16.7000	DENIO ELY FARION	Doença Grave	TJPR	R$28.229,00
34º	2014/900448 Projudi: 0000382-36.2014.8.16.7000	MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA	Idade	TJPR	R$28.229,00
55º	2014/900645 Projudi: 0000346-91.2014.8.16.7000	CELMA APARECIDA DE AZEVEDO	Idade	TJPR	R$28.229,00
76º	2015/900092 Projudi: 0000421-96.2015.8.16.7000	JOSÉ CARLOS BOVOLIN	Idade	TJPR	R$28.229,00
100º	2015/900403 Projudi: 0000545-79.2015.8.16.7000	MARIA CARMELA MASIERO	Idade	TJPR	R$28.229,00
263º	2016/901047 Projudi: 0001025-23.2016.8.16.7000	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA	Idade	TJPR	R$28.229,00
609º	2018/902372 Projudi: 0003594-26.2018.8.16.7000	DAYSE TERESINHA GENTA CORDIOLI	Idade	TJPR	R$28.229,00
626º	2018/902738 Projudi: 0003658-36.2018.8.16.7000	HUMBELINA DE JESUS FONSECA	Idade	TJPR	R$21.159,89
632º	2018/902739 Projudi: 0003669-65.2018.8.16.7000	ANTONIA MARGARIDA BIOCHINI MURASCHCO	Idade	TJPR	R$16.209,03
679º	2018/902735 Projudi: 0003774-42.2018.8.16.7000	MARGARIDA DOS SANTOS CARREIRA	Idade	TJPR	R$8.581,68
TOTAL					**R$243.553,60**

QUADRO II: ORDEM CRONOLÓGICA

Ordem	Precatório	Credor(es)	Ano	Natureza	Tribunal	Valor a provisionar	Valor a pagar
1º	1980/21742	MANOEL DA COSTA RAMOS E S/M e Outros	1982	Comum	TJPR		R $1.435.523,31
2º	1999/65129	MARCIA REGINA SIENA e Outros	2001	Comum	TJPR		R$625,06
3º	2003/160101	AVELINO MARTINOTI e Outros	2006	Comum	TJPR		R$925,47
4º	2010/900038 Projudi: 0000142-86.2010.8.16.7000	EDGAR RODRIGUES DE MORAES e Outros	2013	Comum	TJPR		R $8.472,55 (Remanescente)
5º	2013/900771 Projudi: 0000135-89.2013.8.16.7000	MARIA TEREZA BRASSAL GREGÓRIO e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $45.626,51 (Remanescente)
6º	2013/900720 Projudi: 0000139-29.2013.8.16.7000	ANA MARIA SARABIA ZAMARIAN e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $594.343,16 (Remanescente)
7º	2013/900750 Projudi: 0000227-67.2013.8.16.7000	ALICE EMI HIRAKURI e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $73.901,43
8º	2013/900751 Projudi: 0000229-37.2013.8.16.7000	ALICE EMI HIRAKURI e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $79.721,32
9º	2013/900749 Projudi: 0000004-17.2013.8.16.7000	IRAMARIS PRAXEDES TAVARES e Outros	2015	Alimentar	TJPR	R $23.051,76	R $933.682,82
10º	2013/900764 Projudi: 0000144-51.2013.8.16.7000	ADEMIR DA SILVA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $222.354,72 (Remanescente)
11º	2013/900775 Projudi: 0000137-59.2013.8.16.7000	ANDREA LEITE DA SILVA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $929.442,08 (Remanescente)
12º	2013/900795 Projudi: 0000197-32.2013.8.16.7000	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $219.133,88

14º	2009/119076 Projudi: 0000006-26.2009.8.16.7000	ALBINO NEVES e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $528.205,58
15º	2013/900703 Projudi: 0000216-38.2013.8.16.7000	ARMANDO NELSON STECA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $848.023,61 (Remanescente)
16º	2013/900659 Projudi: 0000222-45.2013.8.16.7000	HEIDE DE SOUZA	2015	Alimentar	TJPR		R $79.775,58
17º	2010/104705 Projudi: 0000017-21.2010.8.16.7000	JANIO SOARES COSTA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $428.865,97
18º	2014/900019 Projudi: 0000024-71.2014.8.16.7000	HELEN FRANCIS CESAR MARTINS e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $63.611,85
19º	2014/900031 Projudi: 0000028-11.2014.8.16.7000	EDAIR TEIXEIRA DA SILVA e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $69.629,26
20º	2014/900092 Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000	DEJANIRA LIANI CAPONI e Outros	2015	Alimentar	TJPR		R $1.194.478,47 (Parcial)
SUBTOTAL						**R $23.051,76**	**R $7.756.342,63**
TOTAL							**R $7.779.394,39**

VI.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VI.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao(s) juízo(s) competente(s). **VI.3** - Na eventualidade de algum precatório já ter sido quitado/cancelado deverá o TRT9ª comunicar e proceder à devolução do valor a este Tribunal de Justiça para que seja dada continuidade ao pagamento conforme a ordem cronológica. **VII** - Antes de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; c) **Dar ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital, da presente decisão; d) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **VII -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para: a) **Realizar** os pagamentos e as comunicações ao(s) Juízo(s), que deverão ser acompanhadas de cópia da presente decisão, das respectivas informações de depósito e folhas de cálculos referentes a cada precatório desta Corte, bem como ao TRT9ª quanto ao comprovante de remessa; a.1) **Juntamente** com a comunicação de repasse, deverá ser informado ao(s) juízo(s) de origem a necessidade de individualização dos respectivos credores de honorários e/ou custas processuais nos precatórios nº 1980/21742, nº 1999/65129 nº 2003/160101, nº 2009/119076, nº 2010/104705, nº 2014/900019, nº 2014/900092, conforme **item II.5** da presente decisão, bem como quanto ao **item II.4** a respeito do crédito preferencial deferido à credora ENY SOLANGE NUNES VICENT no precatório nº 2014/900092 (Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000); b) **Proceder** à liberação do montante especificado no **item V.1** desta decisão. **IX -** Com o retorno dos autos dos precatórios objetos desta decisão, constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para: a) **Retificar** no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido nos precatórios nº 1980/21742 e nº 2013/900720 (Projudi: 0000139-29.2013.8.16.7000), conforme item III.1 desta decisão; b) **Alterar** a situação do precatório nº 2013/900749 (Projudi: 0000004-17.2013.8.16.7000), para "suspenso" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2018/902738 (Projudi: 0003658-36.2018.8.16.7000), nº 2018/902739 (Projudi: 0003669-65.2018.8.16.7000), nº 2018/902735 (Projudi: 0003774-42.2018.8.16.7000), nº 1980/21742, nº 1999/65129, nº 2003/160101, nº 2010/900034 (Projudi: 0000142-86.2010.8.16.7000), nº 2013/900717 (Projudi: 0000135-89.2013.8.16.7000), nº 2013/900720 (Projudi: 0000139-29.2013.8.16.7000), nº 2013/900750 (Projudi: 0000227-67.2013.8.16.7000), nº 2013/900751 (Projudi: 0000229-37.2013.8.16.7000), nº 2013/900764 (Projudi: 0000144-51.2013.8.16.7000), nº 2013/900775 (Projudi: 0000137-59.2013.8.16.7000), nº 2013/900791 (Projudi: 0000197-32.2013.8.16.7000), nº 2009/119076 (Projudi: 0000006-26.2009.8.16.7000), nº 2013/900703 (Projudi: 0000216-38.2013.8.16.7000), nº 2013/900659 (Projudi: 0000222-45.2013.8.16.7000), nº 2010/104705 (Projudi: 0000017-21.2010.8.16.7000), nº 2014/900019 (Projudi: 0000024-71.2014.8.16.7000) e nº 2014/900031 (Projudi: 0000028-11.2014.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; d) Nos autos dos precatórios indicados na alínea "b" e "c", **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, **inclusive quanto à retificação** apresentada nos precatórios nº 1980/21742 e nº 2013/900720 e a **sugestão de retificação** do precatório nº 2013/900749, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; e) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; f) Transcorrido o prazo no precatório nº 2013/900749 (Projudi: 0000004-17.2013.8.16.7000) à **Divisão Jurídica**, com as devidas certificações, para análise da sugestão de retificação apresentada pela DACJuC; g) Nos precatórios indicados na alínea "c", transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios**, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **X -** No caso dos precatórios nº 2015/900196 (Projudi: 0000515-44.2015.8.16.7000), nº 2014/900448 (Projudi: 0000382-36.2014.8.16.7000), nº 2014/900645 (Projudi: 0000346-91.2014.8.16.7000), nº 2015/900092 (Projudi: 0000421-96.2015.8.16.7000), nº 2015/900403 (Projudi: 0000545-79.2015.8.16.7000), nº 2016/901047 (Projudi: 0001025-23.2016.8.16.7000), nº 2018/902372 (Projudi: 0003594-26.2018.8.16.7000) e nº 2014/900092 (Projudi: 0000038-55.2014.8.16.7000), em que foi autorizado o **pagamento preferencial ou parcial** em razão de insuficiência de recursos, **intimem-se as partes nos moldes da letra "d" do item IX** e desde que inexistam questões pendentes de solução, deve haver o **arquivamento provisório** para aguardar a quitação do saldo remanescente. **X.1** - No caso do item anterior, caso existam questões pendentes de solução, inclusive correção de erros de cálculo, deve ser enviado à Divisão Jurídica para análise e proposição. **XI** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 23 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

.

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 236/2018 - DA/CP

PROTOCOLO/SEI Nº 0032539-50.2017.8.16.6000
Lista de Credores Preferenciais nº 53 - Estado do Paraná
ADVOGADOS CREDORES: ABNER PEREIRA DA SILVA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE SOARES, MONICA TABORDA VIOLIN, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT , SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ALESSANDRO RAVAZZANI, ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CLAUDINEI BELAFRONTE, CLEBERSON DINIZ, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DONIZETE BALDINO GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, FERNANDA CAPRIOTTI, FERNANDA IMBRIANI FARIA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, GERALDO CORDEIRO NETO, GISELE SOARES, DENISE MARTINS AGOSTINI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GUILHERME FARACO, IVO DYNIEWICZ, LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH , JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, JOSÉ ROBERTO MARTINS, JUCELY ANTONIAZZI, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, FÁTIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA TABORDA VIOLIN, JUCELY ANTONIAZZI, LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, MARIA EDUARDA MANSO MOSTAÇO, MARIA REGINA DISCINI, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, NESTOR APARECIDO MALVEZZI, ISAIAS ZELA FILHO , MARSSEL PARZIANELLO, MARCELO SILVA MALVEZZI, SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA, CAMILLA ZELLA PARZIANELLO, ISAIAS ZELA FILHO, MARIANNE SILVA MALVEZZI, BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, NIELSEN KANAYAMA,

RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RICARDO A. KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, OSCAR FLEISCHFRESSER, PRISCILA WALLBACH SILVA, RAMONN BALDINO GARCIA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, JULIO CEZAR, RODRIGO GUIMARAES , ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, MARIA EDUARDA MANSO MOSTAÇO, RODRIGO FERNANDES, SWELLEN YANO DA SILVA, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

PROCURADORES ENTE DEVEDOR: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, SANDRO KOZIKOSKI

Decisão SEI/DOC n. 3438803 (Lista de Credores Preferenciais nº 53 - Estado do Paraná): Trata o presente de Informação SEI nº 3424475-DACJuC, na qual consta a listagem de credores de precatórios com natureza alimentar requisitados em face do **ESTADO DO PARANÁ** que, por atenderem aos requisitos dos artigos 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, tiveram o pedido de pagamento preferencial em razão de **doença grave**deferido até o dia **22/10/2018**, bem como aqueles que se enquadram na condição de **sexagenários**, cujos pedidos foram deferidos até o dia **30/09/2018**. Ressalta-se que não houve pedido deferido em favor de pessoa com deficiência. Considerando que o saldo disponível em conta de repasse (SEI nº 3433594) perfaz montante superior ao necessário para quitação, considero, *s.m.j.*, que se encontra em condições de ser autorizado o pagamento prioritário, o que submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de outubro de 2018. **PATRICIA CAETANO** Diretora da Central de Precatórios. I - Conforme decisões proferidas nos autos de precatórios de natureza alimentar abaixo listados (SEI nº 3433092), os pedidos de preferência dos credores descritos foram deferidos diante da comprovação da condição de prioridade, na forma dos artigos 102, § 2º, do ADCT, da Resolução nº 115/2010 do CNJ e Portaria nº 260/2012 desta Presidência, a teor da análise da documentação (laudo médico quanto aos portadores de doença grave e documento de identidade quanto aos sexagenários):

Número lista:	2018/0008
Tipo lista pref.:	**Alimentar - doentes graves**
Número repasse:	53 (L 53 PDG)
Data base:	22/10/2018
Vlr. base:	**Conforme data do trânsito em julgado da decisão condenatória**
Devedor:	ESTADO DO PARANÁ
Total liberado:	**R$ 246.833,18**

Ordem	Ofício requisitório	Protocolo SEI/ Mov. Projudi	Nome do Credor	Situação
0001	2012/900333	0069854-78.2018.8.16.6000	MARIA DO CARMO SOUZA (CPF: 05597080920)	Liberado
0002	2017/902472	0003514-96.2017.8.16.7000	MARÍLIA DO ROCIO DE OLIVEIRA (CPF: 51992485968)	Liberado
0003	2018/900825	0001388-39.2018.8.16.7000	PAULO ROBERTO KNUPP (CPF: 53670116915)	Liberado

Número lista:	2018/0015
Tipo lista pref.:	**Alimentar - sexagenários**
Número repasse:	53 (L 53 SEXAG)
Data base:	30/09/2018
Vlr. base:	**Conforme data do trânsito em julgado da decisão condenatória**
Devedor:	ESTADO DO PARANÁ
Total liberado:	**R$ 7.091.342,74**

Ordem	Ofício requisitório	Protocolo SEI/ Mov. Projudi	Nome do Credor	Situação
0001	2002/70247	0061466-89.2018.8.16.6000	FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA (CPF: 14719568904)	Liberado
0002	2002/70247	0061466-89.2018.8.16.6000	ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA (CPF: 03472906987)	Liberado
0003	2003/75254	0012348-47.2018.8.16.6000	VERA MARIA BASSO VIDAL (CPF: 05933390968)	Liberado
0004	2003/75254	0012348-47.2018.8.16.6000	REGINA MARIA BASSO VIDAL (CPF: 18604358900)	Liberado
0005	2003/75254	0012348-47.2018.8.16.6000	EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR (CPF: 23391600900)	Liberado
0006	2003/75254	0012348-47.2018.8.16.6000	LINCOLN DE PAIVA VIDAL (CPF: 34061231987)	Liberado
0007	2003/92093	0059897-53.2018.8.16.6000	MARCIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS GUILHEN GOMES (CPF: 445.769.437-15)	Liberado
0008	2003/92093	0066471-92.2018.8.16.6000	ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS (CPF: 32027460900)	Liberado
0009	2003/92093	0066991-52.2018.8.16.6000	JOAO MICHALZECHEN (CPF: 32000103987)	Liberado
0010	2003/92093	0065649-06.2018.8.16.6000	GENY MARINHO JARGAS (CPF: 15710645915)	Liberado
0011	2004/185469	0060166-92.2018.8.16.6000	RITA CORSINI ALVES DE SOUZA (CPF: 89497694920)	Liberado
0012	2002/139967	0070108-51.2018.8.16.6000	ERNESTO CHUERYZ (CPF: 20472471953)	Liberado
0013	2008/134759	0066363-63.2018.8.16.6000	CARMO FRANCISCO ALVES (CPF: 30874696968)	Liberado
0014	2009/142350	0000144-90.2009.8.16.7000	RUY CARDOSO FERREIRA (CPF: 17172390997)	Liberado
0015	2012/900333	0068979-11.2018.8.16.6000	JAIME FABRO (CPF: 01056875968)	Liberado
0016	2012/900333	0061772-58.2018.8.16.6000	VANDA MARIA SARAGIOTTO CAPEL (CPF: 74974289934)	Liberado
0017	2011/900528	0067870-59.2018.8.16.6000	BENEDITO LUCIO DE SOUZA (CPF: 23602090868)	Liberado
0018	2013/900144	0050098-88.2015.8.16.6000	JULIO CESAR DIAS CHAVES (CPF: 18648584949)	**Suspenso**
0019	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	DALEL APARECIDA MUSSETTI (CPF: 22758020963)	Liberado
0020	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	LEIA TERESINHA MARCONDES RIBAS (CPF: 16426100978)	Liberado
0021	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	ARACI LOURENÇO (CPF: 32317956991)	Liberado
0022	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	MARIA FRANCISCA LOURENÇO (CPF: 49443984920)	Liberado
0023	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	NEIDE LOURENÇO KLAGENBERG (CPF: 61013536991)	Liberado
0024	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	ODILIA COLTRE TEIXEIRA (CPF: 23862378934)	Liberado
0025	2013/900141	0000338-51.2013.8.16.7000	DANIEL PEDRO	Liberado

			SCARAMELLA (CPF: 13119087904)	
0026	2011/900486	0000005-70.2011.8.16.7000	IZOLINA RONCOLATO (CPF: 14262274934)	Liberado
0027	2011/900486	0000005-70.2011.8.16.7000	MAMORU KURIHARA (CPF: 06249710906)	Liberado
0028	2015/900024	0000026-07.2015.8.16.7000	REGINA DE PAULA (CPF: 23331976920)	Liberado
0029	2015/900024	0000026-07.2015.8.16.7000	ROSI AMÉLIA DE PAULA TRAMUJAS (CPF: 59806745949)	Liberado
0030	2014/900941	0000934-64.2015.8.16.7000	ANTIARA ELIZABET PROENÇA (CPF: 32684843953)	Liberado
0031	2015/900605	0000477-32.2015.8.16.7000	ANTÔNIO MÁXIMO DE CARVALHO (CPF: 08918295987)	Liberado
0032	2015/900881	0000118-82.2015.8.16.7000	ROMEU TIEGS (CPF: 06114334949)	Liberado
0033	2016/900783	0000674-50.2016.8.16.7000	HELENA SURENKI RATTMANN (CPF: 32293356949)	Liberado
0034	2017/900293	0059893-16.2018.8.16.6000	MARCIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 44576943715)	Liberado
0035	2017/900812	0000895-96.2017.8.16.7000	OFELIA CRISTINA VISINTIN (CPF: 36071277949)	Liberado
0036	2017/900812	0000895-96.2017.8.16.7000	ELITON BEMBEM (CPF: 23266902904)	Liberado
0037	2017/900812	0000895-96.2017.8.16.7000	LOURDES MONTINI BINOTO (CPF: 49935046915)	Liberado
0038	2017/900817	0000954-84.2017.8.16.7000	MARIA HANEL BARETTA (CPF: 83659706949)	Liberado
0039	2017/900817	0000954-84.2017.8.16.7000	GERTRUDES PUSCH DE SOUZA (CPF: 21116040972)	Liberado
0040	2017/901099	0001352-31.2017.8.16.7000	TANIA MARIA LINS DE VASCONCELOS BELLAN (CPF: 99357135987)	Liberado
0041	2017/901251	0001521-18.2017.8.16.7000	IARA MARIA COLETTE HENING (CPF: 25768603972)	Liberado
0042	2017/901577	0001731-69.2017.8.16.7000	ANTONIO CARLOS RIBEIRO (CPF: 00601616987)	**Suspenso**
0043	2017/901577	0001731-69.2017.8.16.7000	JOÃO CANDIDO HARTMANN (CPF: 08480320982)	**Suspenso**
0044	2017/902033	0002406-32.2017.8.16.7000	JOSÉ NIVALDO POLA (CPF: 06845533920)	Liberado
0045	2017/902065	0002414-09.2017.8.16.7000	SERGIO LUIZ COLUCCI DE CARVALHO (CPF: 35832843800)	Liberado
0046	2017/902698	0003750-48.2017.8.16.7000	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (CPF: 23191783920)	**Suspenso**
0047	2017/902691	0003753-03.2017.8.16.7000	VICENCIA SANTANA FLUGEL (CPF: 03983086918)	Liberado
0048	2017/902826	0004030-19.2017.8.16.7000	MARIA DA GRAÇA LUIZ FERREIRA (CPF: 25291947934)	**Suspenso**
0049	2017/903017	0004272-75.2017.8.16.7000	EDSON LUIZ CARNEIRO (CPF: 24411795949)	Liberado
0050	2017/903017	0004272-75.2017.8.16.7000	CLEUSA LUCIA CARNEIRO NUNES (CPF: 35934085972)	Liberado
0051	2018/900019	0000246-97.2018.8.16.7000	MARGARIDA MIRANDA CORREA (CPF: 65387090953)	Liberado
0052	2018/900019	0000246-97.2018.8.16.7000	AGOSTINA NAVARRO (CPF: 32038321949)	Liberado
0053	2018/900019	0000246-97.2018.8.16.7000	ESTER SALOME ANDERMANN SAUSS (CPF: 25704117953)	Liberado
0054	2018/900184	0000409-77.2018.8.16.7000	ALAIDE LIBÓRIO (CPF: 08374279915)	Liberado
0055	2018/900719	0001277-55.2018.8.16.7000	VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA (CPF: 25324012904)	Liberado
0056	2018/900859	0001627-43.2018.8.16.7000	ARNO CEZARIO PEREIRA (CPF: 11049693949)	Liberado
0057	2018/900900	0060246-56.2018.8.16.6000	MARIANGELA HIRATA (CPF: 32331576904)	Liberado
0058	2018/901391	0002127-12.2018.8.16.7000	JANE MARIA WOELTJE (CPF: 58265856920)	Liberado
0059	2018/901391	0002127-12.2018.8.16.7000	ALICE FOGAÇA LIBERATO (CPF: 23987758953)	Liberado
0060	2018/901391	0002127-12.2018.8.16.7000	ANALIA LOPES DA SILVA (CPF: 15183467900)	Liberado
0061	2018/901391	0002127-12.2018.8.16.7000	JUNKO MIYAMOTO NOMOTO (CPF: 01448515807)	Liberado
0062	2018/901391	0002127-12.2018.8.16.7000	TEREZA WEIRICH STESCKI (CPF: 19340095987)	Liberado
0063	2018/901361	0002235-41.2018.8.16.7000	JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ (CPF: 03908291968)	Liberado
0064	2018/901708	0002622-56.2018.8.16.7000	ELCIO LIBORIO BALOTA (CPF: 88900622820)	Liberado

0065	2018/901706	0002624-26.2018.8.16.7000	JUAREZ CASSIANO (CPF: 42663598968)	Liberado
0066	2018/901704	0002626-93.2018.8.16.7000	JORGE FELIX DOS SANTOS (CPF: 30874262968)	Liberado
0067	2018/901700	0002630-33.2018.8.16.7000	OSVALDO ISSAO HORIUCHI (CPF: 32822855900)	Liberado
0068	2018/901699	0002633-85.2018.8.16.7000	OVÍDIO MANTOANI (CPF: 27577007900)	Liberado
0069	2018/901886	0002762-90.2018.8.16.7000	ROSA CONCEICAO GHISLERY DE SOUZA (CPF: 31894976991)	Liberado
0070	2018/902035	0002914-41.2018.8.16.7000	JOSÉ CARLOS FERREIRA (CPF: 30109477987)	Liberado
0071	2018/902250	0003169-96.2018.8.16.7000	ANTONIO CARLOS LAURENTI (CPF: 33216096904)	Liberado
0072	2018/902391	0003254-82.2018.8.16.7000	CARLOS YUKIHIRO HAYASHI (CPF: 38986477904)	Liberado
0073	2018/902276	0003285-05.2018.8.16.7000	LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN (CPF: 03625567920)	Liberado
0074	2018/902285	0003311-03.2018.8.16.7000	RENILDES CARLI (CPF: 23114509991)	Liberado
0075	2018/902486	0003409-85.2018.8.16.7000	SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 00059226900)	Liberado
0076	2018/902486	0003409-85.2018.8.16.7000	MARINA ARLEI PREVEDELLO (CPF: 39360130982)	Liberado
0077	2018/902700	0003721-61.2018.8.16.7000	ALEX CARNEIRO LEAL (CPF: 34433740772)	Liberado
0078	2018/902800	0003723-31.2018.8.16.7000	MARIA DA PENHA SILVA (CPF: 15676889934)	Liberado
0079	2018/902820	0003833-30.2018.8.16.7000	RUI PEREIRA LEITE JUNIOR (CPF: 98319256887)	Liberado
0080	2018/902897	0003951-06.2018.8.16.7000	LAZARA LEME DA SILVA (CPF: 00781727804)	Liberado
0081	2018/902895	0003955-43.2018.8.16.7000	NELCIR APARECIDO RODRIGUES (CPF: 95764755891)	Liberado

Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da condição preferencial não enseja a automática liberação do pagamento, visto ser necessário confirmar a subsistência do crédito, considerando comunicações de penhoras, cessões de crédito e/ou outras constrições e, ao final, apurar se há saldo a ser pago e qual o valor atualizado. **I.I -** O Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 846/2003, estabeleceu que o **limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)**, de que tratam os § 2º e § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse passo, vale ressaltar que o salário mínimo nacional, atualmente, de acordo com o Decreto Presidencial nº 9.255/17, corresponde à cifra de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 18.664/2015, o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) passou a ser de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos casos em que a decisão judicial condenatória transitou em julgado a partir de 23 de dezembro de 2015 (data da publicação da lei). Em observância ao disposto no artigo 3º da referida lei estadual, por meio da Resolução SEFA nº 008 de 08/01/2018, foi atualizado o valor relativo à Requisição de Pequeno Valor - RPV para R$ 16.455,42 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta cinco reais e quarenta dois centavos). Deste modo, de acordo com o § 2º do artigo 102 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, o limite para pagamento preferencial correspondente até 5 (cinco) RPV's deverá respeitar o valor de **R$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais**), nos precatórios com sentença judicial transitada em julgado até 22/12/2015, e o montante de **R$ 82.277,10 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos)**, nos precatórios com sentença judicial transitada em julgado a partir de 23/12/2015, conforme previsto, respectivamente, no Decreto nº 846/2003 e Resolução SEFA nº 008 de 08/01/2018. **I.I.I -** Com relação aos credores citados abaixo, o crédito preferencial, será pago com observância ao limite de **R$ 82.277,10 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos)**, de acordo com o estipulado na Resolução SEFA nº 008, de 08/01/2018, uma vez que os valores requisitados atualizados ultrapassam o referido limite:

PRECATÓRIO	CREDOR PREFERENCIAL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA
900.293/2017	Marcia Teresa Ferreira dos Santos	28/03/2016
902.700/2018	Alex Carneiro Leal	03/03/2016

Ressalta-se que aos demais credores deverá ser realizado o pagamento preferencial observando-se o teto de **R$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais)**. **I.I.II** - Cumpre esclarecer, ainda, que nos precatórios citados abaixo, a totalidade do crédito requisitado pertence exclusivamente aos respectivos credores, sendo que o montante total atualizado é inferior ao limite de pagamento de preferência, conforme indicado no item I.I desta decisão. Assim, com a liberação de recurso será possível a **quitação integral** dos referidos precatórios:

PRECATÓRIO	CREDOR PREFERENCIAL
900.719/2018	Vera Lucia de Souza Miranda
901.361/2018	João Antônio da Cruz
901.708/2018	Elcio Liborio Balota
901.706/2018	Juarez Cassiano
901.704/2018	Jorge Felix dos Santos
901.700/2018	Osvaldo Issao Horiuchi
901.699/2018	Ovídio Mantoani
902.250/2018	Antonio Carlos Laurenti
902.391/2018	Carlos Yukihiro Hayashi
902.800/2018	Maria da Penha Silva
902.820/2018	Rui Pereira Leite Junior
902.897/2018	Lazara Leme da Silva
902.285/2018	Renildes Carli

II - Assim, com exceção dos casos que constam como **suspensos** (item 1 da informação 3424475), **AUTORIZO** a abertura de conta remunerada para depósito de valores devidos aos credores preferenciais relacionados no item I, que totalizam **R$ 7.338.175,92 (sete milhões trezentos e trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, conforme cálculos realizados pela DACJuC da Central de Precatórios, até os limites informados no **item I.I** da presente decisão, **para posterior pagamento a ser realizado neste Tribunal de Justiça**. **II.I** - Excepciona-se da determinação de pagamento no TJPR os credores a seguir relacionados, uma vez que, ao ser reconhecida a preferência, **determinou-se a remessa do valor ao juízo requisitante para levantamento**, em virtude de que a certidão expedida pela serventia onde tramitam os autos originários não afasta a possibilidade de existirem cessões de crédito autuadas em apartado e/ou penhora no rosto dos autos (item 3 da Informação SEI 3424475):

PRECATÓRIO (Nº)	CREDOR PREFERENCIAL
92.093/2003	Geny Marinho Jargas
142.350/2009	Ruy Cardoso Ferreira
900.486/2011	Izolina Roncolato
900.486/2011	Mamoru Kurihara
900.881/2015	Romeu Tiegs
901.099/2017	Tania Maria Lins De Vasconcelos Bellan
901.251/2017	Iara Maria Colette Hening
900.019/2018	Margarida Miranda Correa
900.019/2018	Agostina Navarro
900.019/2018	Ester Salome Andermann Sauss
900.900/2018	Mariangela Hirata
901.391/2018	Jane Maria Woeltje
901.391/2018	Alice Fogaça Liberato
901.391/2018	Analia Lopes Da Silva
901.391/2018	Junko Miyamoto Nomoto
901.391/2018	Tereza Weirich Stescki
902.486/2018	Sérgio Gomes De Oliveira
902.486/2018	Marina Arlei Prevedello

III - **DETERMINO**, ainda, o repasse, **em conta única**, de **R$ 674.999,83 (seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos)** ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para pagamento de pedidos preferenciais formulados em precatórios oriundos da Justiça Trabalhista (ofícios inseridos no protocolo SEI nº 0068341-12.2017.8.16.6000), item 6 da Informação SEI 3424475, conforme montante informado pela referida Corte (DOC SEI 3433569). Cumpre esclarecer que caberá ao egrégio Tribunal Trabalhista proceder a liberação de valores aos credores, com observância ao limite preferencial cabível em cada caso, conforme informado no item I.I da presente decisão e, em remanescendo saldo relativo ao repasse, proceder ao estorno ao TJPR para fins de pagamento de novos pedidos preferenciais. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF), a **Divisão Administrativa** deverá:

a)Inserir a presente decisão no respectivo SEI; b)Juntar cópia do presente em todos os precatórios requisitados pelo TJPR, que foram objeto da presente decisão; c)Dar ciência à Fazenda Pública devedora, por ofício; d)Dar ciência ao TRT9ª via malote digital, servindo o presente como ofício. Juntamente com o ofício, encaminhe-se cópia da Informação CPRE-DC 3424475. e)Intimar **os credores** dos precatórios abrangidos pela presente decisão, via DJe ou postal. **V -** Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro (DEF)** para: a) Promover a abertura das contas bancárias, com a devida certificação nos autos; b) Emitir as ordens de pagamentos aos Juízos de origem nos casos indicados, bem como a remessa ao TRT9ª, **em conta única**; após oficiar, encaminhando-se cópia da presente decisão bem como das respectivas folhas de cálculos e **informando que se trata de pagamento preferencial**; **V.1** - Nos casos em que os levantamentos serão realizados no DEF, o procedimento deverá compreender: a) Confecção de cálculo de retenções legais via 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; b) Abertura de vista ao Ente devedor pelo prazo de 15 (quinze) dias, devidamente certificada nos autos, para manifestação sobre o cálculo de atualização e de retenções legais; c) Análise sobre eventual impugnação ao cálculo de retenções legais; c.1) Havendo impugnação ao cálculo de retenções por parte do Ente devedor, mas havendo concordância por parte do(a) credor(a), a retenção deverá observar o apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE; d) Intimação da parte credora para apresentação, em 60 (sessenta) dias, dos documentos necessários ao levantamento; e) Pagamento à parte credora; f) Comunicação de pagamento ao Juízo de origem acompanhada da presente decisão, bem como da informação e folhas de cálculos pertinentes, e dos comprovantes de depósito; g) Registro dos atos praticados nos autos e no Sistema de Gestão, especialmente quanto à inserção dos valores pagos e anotação, no campo próprio, da parcela paga (parcial ou última), promovendo a correção de eventuais dados anteriores lançados com equívoco. **V.2** - Os pagamentos de valores junto ao Departamento Econômico e Financeiro ficarão condicionados à apresentação, pelos credores, da seguinte documentação: a) Requerimento subscrito pela parte ou por seu procurador (procuração com até 6 meses de validade), com indicação de conta bancária em nome do próprio beneficiário, e manifestação sobre os cálculos de atualização e de retenções fiscais; a.1) O pagamento será realizado diretamente à parte interessada e, desde que tenha poderes para dar e receber quitação, ao advogado, mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas do TJPR; b) Certidão, expedida pela Vara de origem, de inexistência de cessões, constrições sobre o crédito, ou de qualquer ato ou fato, processual ou material, que obste o pagamento ao credor; c) O Departamento Econômico e Financeiro poderá exigir, nos casos necessários, declaração subscrita pela parte ou seu advogado acerca da inexistência de cessões de crédito ou outras constrições. **V.3** - Caso exista qualquer incidente que torne duvidosa a titularidade do crédito tal como cessão de crédito, penhora, certidão inconclusiva, etc.), **o valor deverá ser remetido ao Juízo de origem**, certificando-se o ato de forma pormenorizada nos autos, **salvo no caso de falecimento do credor em data anterior ao reconhecimento da condição preferencial**, hipótese em que o precatório deverá ser enviado à Central de Precatórios para as providências necessárias ao estorno do valor. **VI -** Para os casos em que os levantamentos ocorrerão junto ao juízo requisitante, **caso tenha ocorrido o falecimento do credor em data anterior ao reconhecimento da condição preferencial** (art. 10, § 4º, da Res. 115/2010 - CNJ) ou o crédito tenha sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma, **orienta-se** que o valores deverão ser restituídos ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere,. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito e procedida à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VI.1** - O procedimento de levantamento deve ser realizado em contraditório (intimação prévia do Ente devedor), cabendo ao Juízo proceder às retenções, recolhimentos e comunicações legais cabíveis, nos termos do artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **VI.2** - Outrossim, em não sendo mais competente para a realização do pagamento, o Juízo requisitante deverá remeter o valor disponibilizado ao Juízo competente, informando o ato à Central de Precatórios. **VI.3** - Os autos de origem referente a precatórios que devam ser pagos no âmbito do juízo requisitante (item II.I), deverão ser remetidos à Central de Precatórios para que esta proceda à restituição dos mesmos, acompanhados de cópia deste despacho. **VII** - Após o retorno à Central de Precatórios e constatado que foi dado integral cumprimento à ordem de **pagamento/remessa** a **Divisão Administrativa** deverá: a)**Remeter** os precatórios ao **arquivo** da Central de Precatórios, ou arquivar provisoriamente aqueles que tramitam em meio eletrônico, para aguardar o **pagamento do saldo remanescente**; a.1) **Excepciona-se** da determinação contida na alínea "a" os precatórios n^{os} 900.719/2018, 901.361/2018, 901.708/2018, 901.706/2018, 901.704/2018, 901.700/2018, 901.699/2018, 902.250/2018, 902.391/2018, 902.800/2018, 902.820/2018, 902.897/2018, 902.285/2018, cujo pagamento preferencial importou na **quitação integral** do valor requisitado, os quais deverão ter seu *status* alterado para **"aguardando baixa na prenotação"** e baixado eventual pedido de preferência em aberto. a.2) Nos autos dos precatórios indicados na alínea "a.1" do item VII, **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, **inclusive sobre o cálculo de atualização**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; a.3) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; a.4) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios indicados na alínea "a.1" do item VII**, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. Curitiba, 25 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

FEEM

PROTOCOLO: 200700203377 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/203377**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO nº 1157/1996
CREDOR(A): LEONOR DE MICCO BERTONI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MUNIRA MUHAMMAD AHMUD, DINO COSTACURTA, LUCIANA CAETANO DA SILVA.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 203377/2007 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000084-88.2007.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200700236029 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/236029**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 272/1996
CREDOR(A): ADRIANE PAGANINI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LUIZ CARLOS DA ROCHA, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, FABIANO VICENTE RODRIGUES, CRISTINA ZANELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, GUILHERME MANNA ROCHA.
DEVEDOR(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
Adv. Devedor Dr(a): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 175 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 236029/2007, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000092-65.2007.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 29 de outubro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200800207415 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/207415**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: COBRANCA nº 086/1997
CREDOR(A): MARIA CLEUZA DOS SANTOS CARRETERO
Adv. Credor Dr(a): JOSE SOARES FILHO
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201300147504 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900171**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TOLEDO
REFERENCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0005295-60.2009.8.16.0170
CREDOR(A): GERTE CECÍLIA FILIPETTO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): IVANIR LOCATELLI
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201400233203 - **OF. REQUISITÓRIO: 2014/900535**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - CIANORTE
REFERENCIA: EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 0003767-66.2010.8.16.0069
CREDOR(A): MARINETE RIBEIRO CORSI
Adv. Credor Dr(a): RONALDO CAMILO
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO MANOEL DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199200021866 - **OF. REQUISITÓRIO: 1992/21866**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CRUZEIRO DO OESTE
REFERENCIA: ACAO DE INDENIZACAO nº 057/1990
CREDOR(A): AFONSO TAVARES LOPES e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): DIRCEU FREDERICO
DEVEDOR(A): Município de(a) TUNEIRAS DO OESTE
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199900044489 - **OF. REQUISITÓRIO: 1999/44489**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - UNIÃO DA VITÓRIA
REFERENCIA: ACAO DE INDENIZACAO POR DESAPROPRIACAO nº 784/1995
CREDOR(A): JANETE HEPPNER CIDRE E SERGIO FRANCO CIDRE
Adv. Credor Dr(a): FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
DEVEDOR(A): Município de(a) UNIÃO DA VITÓRIA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200900035093 - **OF. REQUISITÓRIO: 2009/35093**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SÃO MATEUS DO SUL
REFERENCIA: REPARACAO DE DANOS nº 235/2001
CREDOR(A): TADEU LELINSKI
Adv. Credor Dr(a): ENEAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO MATEUS DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ, RAFAEL MOREIRA GOMES

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201300194020 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900125**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0000550-26.2004.8.16.0101
CREDOR(A): TEREZA MARQUINI DE MORAES e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): FABIANA AKIKO OMURA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 00277013520158166000 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900684
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - TERRA ROXA
REFERENCIA: ORDINÁRIA DECLARAQTAÓRIA E CONDENATÓRIA DE DIREITO nº 0000143-13.2004.8.16.0168
CREDOR(A): ANA RITA CARDOSO DA SILVA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, MARCELO HONJO
DEVEDOR(A): Município de(a) TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200410158 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900644
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - TERRA ROXA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO nº 0000268-44.2005.8.16.0168
CREDOR(A): APARECIDA LOURENÇO LOPES e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN
DEVEDOR(A): Município de(a) TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200500143210 - OF. REQUISITÓRIO: 2005/143210
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - URAÍ
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA nº 405/1996
CREDOR(A): ALTEVIR COMAR
Adv. Credor Dr(a): JAIME COMAR
DEVEDOR(A): Município de(a) URAÍ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200410133 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900639
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - TERRA ROXA
REFERENCIA: Cobrança na fase de Execução nº 0000198-90.2006.8.16.0168
CREDOR(A): MAURICIO LOPES LOPUCH-ME
Adv. Credor Dr(a): CLAUDIO MUHAMMAD JABER, EDSON EIJI HATAOKA
DEVEDOR(A): Município de(a) TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200600071912 - OF. REQUISITÓRIO: 2006/71912
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - PALMEIRA
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS nº 014/1992
CREDOR(A): JAIR DE PAULA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, HOMERO KLEINE RIBEIRO
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 198700024531 - OF. REQUISITÓRIO: 1987/24531
REQUISITANTE: VARA CÍVEL - UNIÃO DA VITÓRIA
REFERENCIA: ACAO DE DESAPROPRIACAO nº 424/1982
CREDOR(A): SOCIEDADE BELA VISTA DE TIRO AO VOO e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): MARIO JOSE MAYER, SERGIO LUIZ MAYER
DEVEDOR(A): Município de(a) UNIÃO DA VITÓRIA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800044024 - OF. REQUISITÓRIO: 2008/44024
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - UNIÃO DA VITÓRIA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 0001064-27.1999.8.16.0174
CREDOR(A): HENRIQUE JOAO PINTO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ACIR OLISKOWSKI
DEVEDOR(A): Município de(a) UNIÃO DA VITÓRIA

Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199600042815 - **OF. REQUISITÓRIO: 1996/42815**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
REFERENCIA: EXECUCAO FISCAL nº 003/1995
CREDOR(A): CONSELHO REG. ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): EDUARDO LUIZ CORREIA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200700222784 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/222784**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JOÃO DO TRIUNFO
REFERENCIA: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 146/2002
CREDOR(A): BENJAMIN PIANOWSKI JUNIOR
Adv. Credor Dr(a): LAERCIO SCHON RIPKA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200300063621 - **OF. REQUISITÓRIO: 2003/63621**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
REFERENCIA: RESSARCIMENTO DE DANOS nº 165/1998
CREDOR(A): COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A. e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): WANDERLEY PAVAN
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800200786 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/200786**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: TRABALHISTA DE REINT. AO EMPREGO C/C INDENIZACAO POR DANO MORAL nº 039/1997
CREDOR(A): ISAIRA ANTUNES TEIXEIRA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JANETE CODONHO, CLAUDINEI CODONHO
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800042049 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/42049**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - UBIRATÃ
REFERENCIA: EXECUCAO DE SENTENCA nº 018/2001
CREDOR(A): CAIXA DE PENSOES, PECULIOS E MONTEPIOS BENEFICIENTES-CAPEMI
Adv. Credor Dr(a): AURACYR AZEVEDO MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO
DEVEDOR(A): Município de(a) UBIRATÃ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Tendo em vista a extinção da execução na origem, datada de 03/04/2014, com arquivamento realizado em 07/08/2014, conforme exarado às fls 67 e 71 - TJ, determino a baixa do presente precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto
II - Intime-se a parte credora.**III -** Cientifique-se, mediante ofício, ao Juízo de origem e a Fazenda Pública.**IV -** Cumprida as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201200466783 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900636**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 380/2004
CREDOR(A): VENICIO COUTINHO PEREIRA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): FABIANA AKIKO OMURA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800353569 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/353569**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: ACAO TRABALHISTA DE REINT. AO EMPREGO C/C INDENIZACAO POR DANO MORAL nº 038/1997
CREDOR(A): ABENE DE MORAIS
Adv. Credor Dr(a): CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200474635 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900736**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL
REFERENCIA: MONITÓRIA nº 789/2002
CREDOR(A): ADEMIR RAIMUNDO FREIRE e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ANDREA CARBONI BARATO
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200200054595 - **OF. REQUISITÓRIO: 2002/54595**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - URAÍ
REFERENCIA: ACAO DE COBRANCA nº 403/1996
CREDOR(A): ANTONIA MARZOLA KONRADO
Adv. Credor Dr(a): JAIME COMAR
DEVEDOR(A): Município de(a) URAÍ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200466788 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900634**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 371/2004
CREDOR(A): ROSANA ALMEIDA BISPO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): FABIANA AKIKO OMURA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201300079089 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900022**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JOÃO DO TRIUNFO
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 063/2006
CREDOR(A): VALDEMIRO CHEMIN GADENS
Adv. Credor Dr(a): IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200600028248 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/28248**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS
REFERENCIA: ACAO IND. P/DESAPR. INDIRETA nº 285/1999
CREDOR(A): TEREZINHA SEBASTIANA FREIRE e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
DEVEDOR(A): Município de(a) SERTANÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200215329 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900252**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CHOPINZINHO
REFERENCIA: execuçao de sentença nº 314/2004
CREDOR(A): GUARIENTI, VEDANA & MORAES S/A LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): VANESSA CENZI FARIAS, VANESSA MAZORANA
DEVEDOR(A): Município de(a) SAUDADE DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201100220539 - **OF. REQUISITÓRIO: 2011/900276**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 678/1996
CREDOR(A): CODAPAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): PAOLO DE ANGELIS, ELIANA ABRAHAO RAAD, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199700018718 - **OF. REQUISITÓRIO: 1997/18718**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS
REFERENCIA: EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL nº 358/1996
CREDOR(A): MAGNO LOPES DE MENEZES
Adv. Credor Dr(a): CLAUDIA MARA HEEP
DEVEDOR(A): Município de(a) SERTANÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201100061467 - **OF. REQUISITÓRIO: 2011/900041**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 0000462-53.2005.8.16.0165
CREDOR(A): ADAIR MARINS FERREIRA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DANIELA CORDEIRO PEDROSO
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200700078132 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/78132**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - XAMBRÊ
REFERENCIA: ACAO DE IND. POR ATO ILICITO nº 033/1996
CREDOR(A): KACYO RIBEIRO BOSCO
Adv. Credor Dr(a): RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA
DEVEDOR(A): Município de(a) XAMBRÊ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Tendo em vista a extinção da execução na origem, datada de 14/09/2016, com arquivamento realizado em 07/11/2016, conforme exarado às fls 274 e 276 - TJ, determino a baixa do presente precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto.**II -** Intime-se a parte credora.**III -** Cientifique-se, mediante ofício, ao Juízo de origem e a Fazenda Pública.**IV -** Cumprida as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200900030127 - **OF. REQUISITÓRIO: 2009/30127**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: DECLARATORIA nº 224/2004
CREDOR(A): GILBERTO STREMEL
Adv. Credor Dr(a): GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, GILBERTO STREMEL JUNIOR
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200000145131 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/145131**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS
REFERENCIA: EXECUCAO FISCAL nº 015/1996
CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Credor Dr(a): RUBIA AKEMI HIRAYAMA
DEVEDOR(A): Município de(a) SERTANÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200600251051 - **OF. REQUISITÓRIO: 2006/251051**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL - UNIÃO DA VITÓRIA
REFERENCIA: MANDADO DE SEGURANÇA nº 273/1999
CREDOR(A): NILCE DA SILVA REIS TEIXEIRA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): GRASIELE BARCELOS AMARAL
DEVEDOR(A): Município de(a) UNIÃO DA VITÓRIA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200316489 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900290**
REQUISITANTE: 3ª VARA CÍVEL - CASCAVEL
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO nº 0001531-09.2001.8.16.0021
CREDOR(A): JESSICA DOS SANTOS MONTEIRO (MENOR) e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELIEL JOSE ALBERTINI BERTINOTTI
DEVEDOR(A): Município de(a) TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199900056349 - **OF. REQUISITÓRIO: 1999/56349**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SIQUEIRA CAMPOS
REFERENCIA: EXECUCAO FISCAL nº 026/1997
CREDOR(A): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, VINICIUS GOMES DE AMORIM, RODRIGO MENEZES
DEVEDOR(A): Município de(a) SIQUEIRA CAMPOS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199800106926 - **OF. REQUISITÓRIO: 1998/106926**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS
REFERENCIA: EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL nº 003/1994
CREDOR(A): PLASTPEL EMBALAGENS S/A
Adv. Credor Dr(a): VOLMAR DE PAULA FREITAS, CLAUDIA DE ALMEIDA NOGUEIRA
DEVEDOR(A): Município de(a) SERTANÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201300201312 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900308**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REFERENCIA: Declaratória e Condenatória nº 0005259-86.2007.8.16.0170
CREDOR(A): MARIA HELENA BUENO RAMBO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): VLADIMIR JOSE RAMBO
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800148669 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/148669**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REFERENCIA: EMBARGOS A EXECUCAO nº 317/2001
CREDOR(A): ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CARLOS ALBERTO BEZERRA, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARLENE LEITHOLD, SHEILA FABRICIA PERDONSINI KLEIN
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido

de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200300092093 - **OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, SIDNEY ADILSON GMACH, JULIO CEZAR KAY, RICARDO A. KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, KARINA NOGUEIRA ALVES DE ARAUJO, THIAGO MOURÃO DE ARAUJO, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, THIAGO AUGUSTINHAK DE ANDRADE, RENAN ZEGHBI MARTINS, IVAN CANZIANI SILVEIRA, RICARDO DE SOUZA MOREIRA, JEAN PIERRE COUSSEAU, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER, KAIO MURILO DA SILVA ZILLI, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARILUCIA FLENIK, RAFAELA BEATRIZ BOAVENTURA CROZATTI, BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM, VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA, HUGO JESUS SOARES, ELISABETE FERREIRA PUNDECK, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LILIAN RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELIEL RAMOS, PERCIVAL ERENO, CESAR ANANIAS BIM, PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, RUBERLEI JOSE FERREIRA, VALMIR ALVES SINGH, BRUNO SANTOS DE LIMA, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANDRÉ RICHARD GUMZ, CLAIR DA FLORA MARTINS, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, JULIANA MARTINS PEREIRA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, FABIO DUTRA, CAMILA SIMÕES MARTINS, VANDERLEI LANZ, LUCAS ARANTES ROSATI, VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ANA CAROLINA WEILER SILVA, CERINO LORENZETTI, PAULA CRISTINA BENEDETTI, NEIMAR BATISTA, LEONARDO RIBAS BRESSAN, JAMIL IBRAHIM FILHO, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, HENRIQUE DIAS, ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, PATRÍCIA FRIZZO, VINICCIUS FERIATO, LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MARIA DE FATIMA LANG AGE, EDUARDO ROOS ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, MARCOS BUENO GOMES, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, EMERSON KIYOSHI KITAMURA, CAROLINE BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, JOSE CARLOS BUSATTO, FELLIPE CIANCA FORTES, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, VERA LÚCIA SCHREINER, LUIS GUSTAVO STREMEL, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ERICO GERMANO HACK, ROSIMEIRE ROLIM, LUANA LORA BLAZIUS, JOSE ALAERTES SILVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, GEAZI SARON ROCHA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, NATHAN DOMINONI, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, KARINE DE FATIMA GUIMARAES RIBAS, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO, CASSIANA MARIA DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, FLAVIO PANSIERI

Despacho P-GP-HRT 3419599 exarado no SEI 0057335-71.2018.8.16.6000:**Requerentes: ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO e CARLOS AUGUSTO LAFFITTE MINETO, herdeiros de JOSE LAFFITE MINETO JUNIOR**.1.Trata-se de pedido de preferência de pagamento de débito referente a precatório, com base no § 2º do artigo 102 do ADCT.2.A norma acima citada dispõe o seguinte: ***?****Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [...] § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.* ?3.São, pois, requisitos para o deferimento do pedido: **a)** natureza alimentícia do débito; **b)** os postulantes devem ser titulares originários ou por sucessão hereditária dos créditos e também devem ter 60 (sessenta) anos de idade, ou ser portador de doença grave, ou pessoa com deficiência.4.Outrossim, de acordo com o artigo 1º da Portaria nº 260/2012 da Presidência do TJPR, os documentos obrigatórios para a comprovação da preferência são os seguintes: ***?****Art. 1º - São documentos obrigatórios para comprovação da condição de preferência: a) Pedido expresso de preferência; b) RG ou documento oficial de identidade autenticado e/ou documentação relativa a doença grave; c) Certidão expedida pela vara de origem quanto a existência ou inexistência de cessões do crédito realizadas pelo peticionário nos autos judiciais (processo de conhecimento ou de execução); d) Procuração com reconhecimento de firma, se o pedido ou a documentação exigida for apresentada por procurador constituído.?*5.Ademais, a comprovação da titularidade do crédito, por parte dos herdeiros, exige dois requisitos: **a)** prévia habilitação no processo de execução, na forma dos artigos 687 e seguintes do CPC/2015, conforme deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, acolhida pela Presidência desta Corte (DJ n. 1695/2015); e ***b)*** comprovação da extensão (percentual/fração) do crédito herdado, por meio de formal de partilha ou carta de adjudicação.6.**No caso em análise, extrai-se dos autos que os Requerentes: (a) comprovaram prévia habilitação no Juízo de origem, conforme certidão de mov.3385455, fl. 2 do SEI 0074618-10.2018.8.16.6000, e o quinhão do crédito herdado, com formal de partilha, de mov. 3385475; (b) juntaram** cópias autenticadas de RG e CPF ou de documento oficial de identidade, conforme mov. 3385458, **(c)** juntaram procurações atualizadas e com firma reconhecida, conforme mov. 3385458;7.Satisfeitos todos os requisitos legais, DEFIRO o pedido e determino a inclusão do débito em lista de pagamento preferencial.8.Intimem-se.9.Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios, inclusive os quinhões:ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO - 50%CARLOS AUGUSTO LAFFITE MINETO - 16,6%MARCIA CRISTIANE LAFFITE MINETO DE CAMARGO - 16,6%CLAUDIA MARA LAFFITTE MINETO BUENO - 16,6%.10.Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a existência, individualização e atualização do crédito.Curitiba, datado e assinado eletronicamente.**HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA.**Juiz Supervisor da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 200200085139 - **OF. REQUISITÓRIO: 2002/85139**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA nº 1709/1996
CREDOR(A): JOSE TARQUINO ISFER e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): IRIS MARIO CALDART, OLIVAR CONEGLIAN, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
DESP. FL. 63-TJ: 1. Cuida-se de mensageiro encaminhada pelo Juízo de origem solicitando que o crédito requisitado a título de honorários advocatícios seja desmembrado e inserido em precatório autônomo (fls. 59/62). **2.** De início, verifica-se que o mensageiro em apreço não veio acompanhado de cópia da decisão judicial por ele invocada, fato que, por si só, já impede o acolhimento da providência solicitada. **3.** Ademais, tal providência demanda a expedição de novo ofício requisitório por parte

do Juízo de origem. Neste novo ofício caberá ao Juízo inserir o crédito que se pretende desmembrar e, por consequência, também há de ser proferida decisão retificando o precatório em tela para o fim de excluir a verba desmembrada, evitando requisições em duplicidade. **4.** É assim porque, de rigor, compete ao Juízo da execução delimitar quais créditos devem compor o precatório, o que é efeito mediante a expedição do ofício requisitório, consoante se extrai do art. 5º, VI da Resolução n. 115 do CNJ[1] **5.** Sendo assim, indefiro a solicitação feita pelo Juízo, até porque desacompanhada da cópia da decisão judicial correspondente. **6.** Intimem-se. **7.** Cientifique-se o Juízo solicitante. **8.** Após, à espera do pagamento, arquivem-se os autos provisoriamente. Curitiba, 16 de outubro de 2018. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios [1] Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: VI - o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

PROTOCOLO: 200300092093 - **OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, SIDNEY ADILSON GMACH, JULIO CEZAR KAY, RICARDO A. KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, KARINA NOGUEIRA ALVES DE ARAUJO, THIAGO MOURÃO DE ARAUJO, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, THIAGO AUGUSTINHAK DE ANDRADE, RENAN ZEGHBI MARTINS, IVAN CANZIANI SILVEIRA, RICARDO DE SOUZA MOREIRA, JEAN PIERRE COUSSEAU, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER, KAIO MURILO DA SILVA ZILLI, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARILUCIA FLENIK, RAFAELA BEATRIZ BOAVENTURA CROZATTI, BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM, VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA, HUGO JESUS SOARES, ELISABETE FERREIRA PUNDECK, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LILIAN RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ELIEL RAMOS, PERCIVAL ERENO, CESAR ANANIAS BIM, PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, RUBERLEI JOSE FERREIRA, VALMIR ALVES SINGH, BRUNO SANTOS DE LIMA, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANDRÉ RICHARD GUMZ, CLAIR DA FLORA MARTINS, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, JULIANA MARTINS PEREIRA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, FABIO DUTRA, CAMILA SIMÕES MARTINS, VANDERLEI LANZ, LUCAS ARANTES ROSATI, VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ANA CAROLINA WEILER SILVA, CERINO LORENZETTI, PAULA CRISTINA BENEDETTI, NEIMAR BATISTA, LEONARDO RIBAS BRESSAN, JAMIL IBRAHIM FILHO, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, HENRIQUE DIAS, ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, PATRÍCIA FRIZZO, VINICCIUS FERIATO, LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MARIA DE FATIMA LANG AGE, EDUARDO ROOS ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, MARCOS BUENO GOMES, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, EMERSON KIYOSHI KITAMURA, CAROLINE BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, JOSE CARLOS BUSATTO, FELLIPE CIANCA FORTES, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, VERA LÚCIA SCHREINER, LUIS GUSTAVO STREMEL, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ERICO GERMANO HACK, ROSIMEIRE ROLIM, LUANA LORA BLAZIUS, JOSE ALAERTES SILVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, GEAZI SARON ROCHA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, NATHAN DOMINONI, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, KARINE DE FATIMA GUIMARAES RIBAS, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO, CASSIANA MARIA DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, FLAVIO PANSIERI

Despacho P-GP-HRT 3419027 exarado no SEI 0076516-58.2018.8.16.6000:**Requerente: LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES**.1.Trata-se de pedido de preferência de pagamento de débito referente a precatório, com base no § 2º do artigo 102 do ADCT.2.A norma acima citada dispõe o seguinte: *?Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [...] § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.* ?3.São, pois, requisitos para o deferimento do pedido: a) natureza alimentícia do débito; b) os postulantes devem ser titulares originários ou por sucessão hereditária dos créditos e também devem ter 60 (sessenta) anos de idade, ou ser portador de doença grave, ou pessoa com deficiência.4.Ocorre, entretanto, que da análise do Sistema de Gestão de Precatórios, verifica-se que não consta o nome do Requerente como credor.5.Por esta razão, não conheço do pedido.6.Intimem-se.7.À Divisão Administrativa para anotações necessárias.Curitiba, datado e assinado eletronicamente.**HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA.Juiz Supervisor da Central de Precatórios.**

PROTOCOLO: 200100100091 - **OF. REQUISITÓRIO: 2001/100091**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 6968/1984
CREDOR(A): ALDO FERNANDES
Adv. Credor Dr(a): RICARDO A. KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO LUIZ FERNANDES, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Desp. fl. 127/128-TJ: 1. Trata-se de ofício mensageiro encaminhado pelo Juízo de origem cujo teor dá conta de que habilitara o Espólio de Zuleika Maranhão Fernandes no polo ativo do processo de origem (fls. 121/126). **2.** De início, cumpre acentuar que a retificação do precatório para inclusão de herdeiro/meeiro na qualidade de credor demanda dois requisitos: *(i)* prévia habilitação no processo de execução, na forma dos artigos 687 e seguintes do CPC/2015, conforme deliberação do Comitê Gestor de Precatórios, acolhida pela Presidência desta Corte (DJ n. 1695/2015); e *(ii)* comprovação da extensão (percentual/fração) do crédito herdado, por meio de formal de partilha, carta de adjudicação ou escritura pública de partilha/adjudicação. **3.** No caso em apreço, não é possível cadastrar o referido espólio como credor do precatório. Explico. **4.** O precatório foi originalmente requisitado em favor de Aldo Fernandes (fl. 70). **5**. Do teor das escrituras públicas acostadas aos autos por Zuleika Maranhão Fernandes (fls. 89/93 e 95/100), extrai-se que o crédito objeto do presente precatório **não** foi por ela herdado, embora ela tenha sido processualmente habilitada no processo de origem (fl. 94). **6.** O fato do **Espólio** de Zuleika ter sido habilitado no processo de origem não é suficiente que ele seja cadastrado como credor do precatório. Isso porque, como afirmado acima, não há documento que comprove que o precatório tenha sido herdado por Zuleika Maranhão Fernandes. **7.** Para que o Espólio de Zuleika seja cadastrado como credor, necessário que o interessado apresente à Central de Precatórios a documentação capaz de comprovar que o crédito objeto deste precatório foi, no todo ou em parte, herdado por Zuleika Maranhão Fernandes. No caso, o documento é a escritura pública de

sobreadjudicação, devendo permanecer como credor, até lá, o credor originário Aldo Fernandes, com a anotação do seu óbito no Sistema de Gestão de Precatórios, nos termos da certidão de fl. 86. **8.** À Divisão Administrativa para: a) intimar as partes; b) cientificar o Juízo; c) anotar o falecimento do credor originário Aldo Fernandes; **9.** Em seguida, à espera do pagamento, arquivem-se os autos provisoriamente. Curitiba, 15 de outubro de 2018. Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 199800068967 - **OF. REQUISITÓRIO: 1998/68967**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
REFERENCIA: EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL nº 005/1989
CREDOR(A): YOSHIO YASUHARA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): TORAMATU TANAKA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200000095419 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/95419**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - URAÍ
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA nº 401/1996
CREDOR(A): JAIME COMAR
Adv. Credor Dr(a): ELIAS DE JESUS PINHEIRO, FERNANDO NAVARRO VINCE
DEVEDOR(A): Município de(a) URAÍ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 00203337220158166000 - **OF. REQUISITÓRIO: 2015/900260**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 0000092-19.1998.8.16.0004
CREDOR(A): CLAUDINEI DOS SANTOS MOREIRA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Despacho P-GP-HRT 3416318 exarado no SEI 0061986-49.2018.8.16.6000:**Requerente: CLAUDINEI DOS SANTOS MOREIRA**.1.Trata-se de pedido de preferência de pagamento de débito referente a precatório, com base no § 2º do artigo 102 do ADCT.2.A norma acima citada dispõe o seguinte: ***?Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [...] § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.*** ?3.São, pois, requisitos para o deferimento do pedido: **a)** natureza alimentícia do débito; **b)** os postulantes devem ser titulares originários ou por sucessão hereditária dos créditos e também devem ter 60 (sessenta) anos de idade, ou ser portador de doença grave, ou pessoa com deficiência.4.Outrossim, de acordo com o artigo 1º da Portaria nº 260/2012 da Presidência do TJPR, os documentos obrigatórios para a comprovação da preferência são os seguintes: **?**Art. 1º - São documentos obrigatórios para comprovação da condição de preferência: a) Pedido expresso de preferência; b) RG ou documento oficial de identidade autenticado e/ou documentação relativa a doença grave; c) Certidão expedida pela vara de origem quanto a existência ou inexistência de cessões do crédito realizadas pelo peticionário nos autos judiciais (processo de conhecimento ou de execução); d) Procuração com reconhecimento de firma, se o pedido ou a documentação exigida for apresentada por procurador constituído.**?**5.A documentação juntada pelo Requerente relativa a doença grave, foi encaminhada ao Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (CAMS), para parecer técnico, cujo laudo médico informa que ?os documentos apresentados **não o enquadram** como sendo portador de uma das doenças descritas no art. 13 da resolução 115, de 29/06/2010 do conselho nacional de justiça?.6.Ainda, os documentos juntados não são hábeis a enquadrarem o requerente como portador de doença grave.7.Isto posto, INDEFIRO o pedido.8.Intimem-se.9.À Divisão Administrativa para anotações necessárias.Curitiba, datado e assinado eletronicamente.**HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA.**Juiz Supervisor da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 201400267229 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900413**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LOANDA
REFERENCIA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - MUNICIPAL nº 0000248-14.2006.8.16.0105
CREDOR(A): FAUSTO MARTINS COELHO e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS, INIS DIAS MARTINS
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO PEDRO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201100273737 - **OF. REQUISITÓRIO: 2011/900270**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
REFERENCIA: DESAPROPRIAÇÃO nº 544/1998
CREDOR(A): CARLOS ANTONIO PACCOLA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ANGELO MARCOS LIUTTI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
DEVEDOR(A): Município de(a) ROLÂNDIA
Adv. Devedor Dr(a): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

I - Tendo em vista a extinção da execução na origem, datada de 03 / 12 / 2013 , transitada em julgado em 27 / 01 / 2014 , **determino** a baixa do presente precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto.**II -** Intime-se a parte credora.**III -** Cientifique-se, mediante ofício, ao Juízo de origem e a Fazenda Pública.**IV -** Cumprida as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.Curitiba, 22 de outubro

de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201300101133 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900095**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TOLEDO
REFERENCIA: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 0005223-44.2007.8.16.0170
CREDOR(A): PEDRO BEAL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800345834 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/345834**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - PRUDENTÓPOLIS
REFERENCIA: ACAO MONITORIA nº 352/2000
CREDOR(A): TRATOR ESPERANCA-COM.DE PECAS E RECUPERACAO DE TRATORES LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI
DEVEDOR(A): Município de(a) PRUDENTÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): GENILSON PEREIRA
Certifica-se que, em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e a revogação do artigo 371 do Regimento Interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015, foi procedida à baixa na prenotação do presente precatório em virtude de pagamento. Curitiba, 29/10/2018.

PROTOCOLO: 200800008260 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/8260**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA nº 002/2002
CREDOR(A): CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Adv. Credor Dr(a): AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO
DEVEDOR(A): Município de(a) UNIFLOR
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201300079090 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900024**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JOÃO DO TRIUNFO
REFERENCIA: Indenização por Danos Materiais nº 096/2008
CREDOR(A): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ALESSANDRA MASSUQUETO SCHEIDT
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200800200788 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/200788**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA
REFERENCIA: TRABALHISTA DE REINT. AO EMPREGO C/C INDENIZACAO POR DANO MORAL nº 036/1997
CREDOR(A): MARIA RITA BETIM RIBEIRO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO
DEVEDOR(A): Município de(a) TELÊMACO BORBA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200400213761 - **OF. REQUISITÓRIO: 2004/213761**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - CIDADE GAÚCHA
REFERENCIA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS nº 275/1997
CREDOR(A): BENEDITA FRANCISCA DE ALMEIDA
Adv. Credor Dr(a): MARIO HARA, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES
DEVEDOR(A): Município de(a) TAPIRA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Tendo em vista a extinção da execução na origem, datada de 03/07/2013, com arquivamento realizado em 16/05/2016, conforme exarado às fls 146 e 147 - TJ, determino a baixa do presente precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto**II -** Intime-se a parte credora.**III -** Cientifique-se, mediante ofício, ao Juízo de origem e a Fazenda Pública.**IV -** Cumprida as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200700251790 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/251790**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - APUCARANA
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS nº 113/1998
CREDOR(A): JOAO PEREIRA FARDIM e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA, RICARDO LOPES SAMAPAIO
DEVEDOR(A): Município de(a) CAMBIRA
Adv. Devedor Dr(a): ROBSON PEREIRA DOMINGOS, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi

à conversão dos autos físicos do precatório nº 251790/2007 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000085-73.2007.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200200035711 - **OF. REQUISITÓRIO: 2002/35711**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO nº 339/1996
CREDOR(A): ANTONIO LEDER
Adv. Credor Dr(a): MARIO JOSE NAREL, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
DEVEDOR(A): Município de(a) ITAPERUÇU
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 18 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 201200320023 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900543**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TOLEDO
REFERENCIA: Desapropriação Indireta nº 0004399-56.2005.8.16.0170
CREDOR(A): ELZA PEGORARO DALL'AGNOL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): CARLOS ALBERTO FURLAN
DEVEDOR(A): Município de(a) TOLEDO
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200400175275 - **OF. REQUISITÓRIO: 2004/175275**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS
REFERENCIA: ACAO IND. P/DESAPR. INDIRETA nº 035/2000
CREDOR(A): PEDRO CANDIDO SALVIANO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, ANDRE LUIZ RIGHETI, FABIANE MUNHOZ ROSSONI BAUAB
DEVEDOR(A): Município de(a) SERTANÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200300189683 - **OF. REQUISITÓRIO: 2003/189683**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MEDIANEIRA
REFERENCIA: ACAO DE INDENIZACAO nº 384/1995
CREDOR(A): ROQUE LAURI LANG
Adv. Credor Dr(a): SADI MEINE, MARCELO DA SILVA NORONHA
DEVEDOR(A): Município de(a) MISSAL
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Tendo em vista o arquivamento dos autos na origem, datada de 26/02/2018, e a quitação do valor recebido em 01/03/2018 pelo advogado da parte credora, **determino** a baixa do presente precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto.**II -** Intime-se a parte credora.**III -** Cientifique-se, mediante ofício, ao Juízo de origem e a Fazenda Pública.**IV -** Cumprida as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.Curitiba, 23 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201200316492 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900510**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CHOPINZINHO
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL nº 074/2007
CREDOR(A): PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA
DEVEDOR(A): Município de(a) SAUDADE DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 24 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200700089305 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/89305**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
REFERENCIA: ACAO DE RECLAMACAO TRABALHISTA nº 082/1999
CREDOR(A): WALDEMIR JOSE AMANCIO e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): PAULO ROBERTO MOREIRA
DEVEDOR(A): Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200700302016 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/302016**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 248/1993
CREDOR(A): MARIA DE LOURDES BROCK e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 215 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 302016/2007, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000131-28.2008.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 29 de outubro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 200700301080 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/301080**
REQUISITANTE: 6ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA nº 480/1997
CREDOR(A): GLADYS RUIZ HUIDOBRO DE DEZA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): GUSTAVO PAIM VASQUES, PLÍNIO PAULO BING, PAULO JOSÉ KOLBERG BING, PAULO ANTÔNIO MULLER, MARIA ALEJANDRA RIERA BING, MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS.
DEVEDOR(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA
Adv. Devedor Dr(a): JOAO PAULO MARIN, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 287 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 301080/2007, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000130-43.2008.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 29 de outubro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201200092940 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900062**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - TERRA ROXA
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS CONVERTIDA EM EXECUÇÃO nº 0000275-65.2007.8.16.0168
CREDOR(A): MARIA TEREZA REBELO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): PEDRO SONEGO
DEVEDOR(A): Município de(a) TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL

I - Considerando o pagamento integral do precatório, mediante remessa ao Juízo requisitante, e à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno:a)Baixe-se o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto;b)Intime-se a parte credora;c)Cientifique-se, mediante ofício o Juízo de origem e a Fazenda Pública.**II -** Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, arquivem-se definitivamente os autos, lançando a certidão respectiva.Curitiba, 25 de outubro de 2018.**Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**Presidente do Comitê Gestor de Precatórios_____

1 Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 200700202941 - **OF. REQUISITÓRIO: 2007/202941**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SÃO MATEUS DO SUL
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 170/1987
CREDOR(A): ARTHUR ULBRICH e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE VIDOTTI, JOEL MACEDO SOARESPEREIRA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA, JOSE SURUGI NETO
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): VALDEMAR BERNARDO JORGE **CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 202941/2007 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000091-80.2007.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261**

Corregedoria da Justiça

Provimento

Provimento Nº 283

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA, Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE**, no uso de suas atribuições e,
CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização das normas relativas ao foro extrajudicial do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a atividade delegada, com a implantação de sistemas eletrônicos de processamento de dados e de meios de pagamento;
CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 280/2018, datado de 14.09.2018;

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar o artigo 2º, do Provimento n. 280/2018, para que passe a ter a seguinte redação:
(...)
Art. 2º *Valores devidos a título de FUNREJUS e demais tributos incidentes sobre os atos praticados poderão ser recolhidos por meio eletrônico de pagamento disponibilizado pelas serventias, sendo vedado o desconto de eventuais despesas relativas à disponibilização dos sistemas, quando do repasse dos valores ao ente tributante competente.*
(...)
Art. 2º O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6034468

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz 1º Grau:	Rubens dos Santos Junior
Juiz 2º Grau:	Luiz Henrique Miranda
Responsável:	Servidor responsável pela movimentação de processos: 01/11/18 - ARILSON BUENO DA SILVA; 02/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 03/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 04/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 05/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA. Servidor responsável pelo cumprimento de mandados: 01/11/18 a 04/11/18 - BRUNO FERREIRA DE LIMA; 05/11/18: MAURO ANTONIO APOLONIO.
Horário:	- Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. - Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
Local:	Avenida Anita Garibaldi, nº 750, andar térreo, bairro Ahú, Curitiba/PR.
Telefone:	Fixo: (41) 3210-7045 (durante o período de permanência). Celular dos servidores plantonistas: Arilson Bueno da Silva: 98847-0133 e 99508-2068; Kassio Lacerda Berg: 98820-1967; José Rodrigues de Souza: 99703-3436; Marcio Luiz Morel: 99958-6116; Juares Neckel dos Santos: 99186-2305; Loiane do Rocio Cunha: 99987-4867; Rogério Correa Brasil: 98455-4879.
Fax:	(41) 3210-7045 (durante o período de permanência).

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz 1º Grau:	Thiago Flores Carvalho
Juiz 2º Grau:	Benjamim Acácio de Moura e Costa
Responsável:	Servidor responsável pela movimentação de processos: 05/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 06/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 07/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 08/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 09/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 10/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 11/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 12/11/18 - KASSIO LACERDA BERG. Servidor responsável pelo cumprimento de mandados: 05/11/18 a 11/11/18: MAURO ANTONIO APOLONIO; 12/11/18: JOAQUIM ISRAEL RIBAS PEREIRA.
Horário:	- Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. - Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
Local:	Avenida Anita Garibaldi, nº 750, andar térreo, bairro Ahú, Curitiba/PR.
Telefone:	Fixo: (41) 3210-7045 (durante o período de permanência). Celular dos servidores plantonistas: Arilson Bueno da Silva: 98847-0133 e 99508-2068; Kassio Lacerda Berg: 98820-1967; José Rodrigues de Souza: 99703-3436; Marcio Luiz Morel: 99958-6116; Juares Neckel dos Santos: 99186-2305; Loiane do Rocio Cunha: 99987-4867; Rogério Correa Brasil: 98455-4879.
Fax:	(41) 3210-7045 (durante o período de permanência).

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz 1º Grau:	Diego Paolo Barausse
Juiz 2º Grau:	Fabian Schweitzer
Responsável:	Servidor responsável pela movimentação de processos: 12/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 13/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 14/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 15/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 16/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 17/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 18/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 19/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS. Servidor responsável pelo cumprimento de mandados: 12/11/18 a 18/11/18: JOAQUIM ISRAEL RIBAS PEREIRA; 19/11/18: FELIPE NETZ DE ARAMBURO.
Horário:	- Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. - Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
Local:	Avenida Anita Garibaldi, nº 750, andar térreo, bairro Ahú, Curitiba/PR.
Telefone:	Fixo: (41) 3210-7045 (durante o período de permanência). Celular dos servidores plantonistas: Arilson Bueno da Silva: 98847-0133 e 99508-2068; Kassio Lacerda Berg: 98820-1967; José Rodrigues de Souza: 99703-3436; Marcio Luiz Morel: 99958-6116; Juares Neckel dos Santos: 99186-2305; Loiane do Rocio Cunha: 99987-4867; Rogério Correa Brasil: 98455-4879.
Fax:	(41) 3210-7045 (durante o período de permanência).

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz 1º Grau:	Bruna Greggio
Juiz 2º Grau:	Osvaldo Nallim Duarte
Responsável:	Servidor responsável pela movimentação de processos: 19/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 20/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 21/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 22/11/18 - ARILSON BUENO DA SILVA; 23/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 24/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 25/11/18 - KASSIO LACERDA BERG; 26/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA. Servidor responsável pelo cumprimento de mandados: 19/11/18 a 25/11/18: FELIPE NETZ DE ARAMBURO; 26/11/18: BRUNO FERREIRA DE LIMA.
Horário:	- Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. - Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
Local:	Avenida Anita Garibaldi, nº 750, andar térreo, bairro Ahú, Curitiba/PR.
Telefone:	Fixo: (41) 3210-7045 (durante o período de permanência). Celular dos servidores plantonistas: Arilson Bueno da Silva: 98847-0133 e 99508-2068; Kassio Lacerda Berg: 98820-1967; José Rodrigues de Souza: 99703-3436; Marcio Luiz Morel: 99958-6116; Juares Neckel dos Santos: 99186-2305; Loiane do Rocio Cunha: 99987-4867; Rogério Correa Brasil: 98455-4879.
Fax:	(41) 3210-7045 (durante o período de permanência).

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz 1º Grau:	Franciele Cit
Juiz 2º Grau:	Kennedy Josue Greca de Mattos
Responsável:	Servidor responsável pela movimentação de processos: 26/11/18 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA; 27/11/18 - ARILSON BUENO DA SILVA; 28/11/18 - MARCIO LUIZ MOREL; 29/11/18 - JUARES NECKEL DOS SANTOS; 30/11/18 - KASSIO LACERDA BERG. Servidor responsável pelo cumprimento de mandados: 26/11/18 a 30/11/18: BRUNO FERREIRA DE LIMA.
Horário:	- Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18h às 21h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. - Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 09h às 13h; b) em regime de sobreaviso: o restante do período.
Local:	Avenida Anita Garibaldi, nº 750, andar térreo, bairro Ahú, Curitiba/PR.
Telefone:	Fixo: (41) 3210-7045 (durante o período de permanência). Celular dos servidores plantonistas: Arilson Bueno da Silva: 98847-0133 e 99508-2068; Kassio Lacerda Berg: 98820-1967; José Rodrigues de Souza: 99703-3436; Marcio Luiz Morel: 99958-6116; Juares Neckel dos Santos: 99186-2305; Loiane do Rocio Cunha: 99987-4867; Rogério Correa Brasil: 98455-4879.
Fax:	(41) 3210-7045 (durante o período de permanência).

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 41/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDA SOARES MOURAO 0005 001692/1900
AIRTON F. DO AMARAL 0031 003369/1900
ALBINO IRAN DE OLIVEIRA F 0041 003851/1900
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0010 001845/1900
ALFREDO DUARTE 0022 002994/1900
ALTAIR ANTONIO CORNHEL 0043 004095/1900
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO 0003 001580/1900
0020 002476/1900
0023 003027/1900
ALTINO HIRAN DE OLIVEIRA 0045 004467/1900
ALTINO OLIVEIRA FRANCO 0017 002380/1900
ALTIVIR SILVA ARAUJO 0027 003197/1900
0032 003530/1900
ANTONIO G. PICANCO BRAGA 0021 002784/1900
ANTONIO OINEGUE GOMES PER 0039 003775/1900
ARISTIDES ANGELO GIANELLO 0027 003197/1900
0032 003530/1900
0043 004095/1900
CARLOS RODRIGUES 0006 001755/1900
CARLOS WANDERLEY DE LIMA 0051 000603/1984
CLOTARIO DE MACEDO PORTUG 0010 001845/1900
COLMAR ROCHA BRAGA 0035 003636/1900
DAMASO REINHARDT 0024 003029/1900
DANTE ALFREDO MOLINARI 0036 003669/1900
DARGAN BENTO PATITUCCI JR 0050 000834/1977
DR. PONTONI 0030 003346/1900
EDGAR LINHARES FILHO 0009 001842/1900
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0033 003598/1900
EUGENIO JOAO KLUG 0002 001400/1900
FLAVIO ARAUJO 0031 003369/1900
FLAVIO DE SOUZA VIANA 0009 001842/1900
FLAVIO LEITE D AVILA 0047 004499/1900
FRANCISCO BLEGGI JR 0042 003874/1900
FRANCISCO BLEGGI JR. 0038 003771/1900
FRANCISCO BLEGGI JUNIOR 0013 002170/1900
0015 002227/1900
FRANCISCO BLEGI JUNIOR 0013 002170/1900
0037 003692/1900
FRANCISCO VILLAGRA 0018 002394/1900
GEORGE BUENO GOMM 0019 002458/1900
GERSON TORRES PEREIRA FIL 0048 004504/1900
HIRAM DE OLIVEIRA FRANCO 0003 001580/1900
IRINEU NORBERTO DE MELLO 0036 003669/1900
IVAN RIBAS 0045 004467/1900
JACI A. DA SILVA 0011 001889/1900
JACOB JOMPLOSKY 0007 001803/1900
JACOB JOMPOLSKI 0016 002361/1900
JOAO ALBERTO SERBAKE 0048 004504/1900
JOAO BAPTISTA DE DEUS 0029 003302/1900
JOAO DE BARROS FILHO 0004 001689/1900
JOAO MOTTER 0011 001889/1900
JOAO S. CORDEIRO 0041 003851/1900
JONAS S. DEQUECH 0012 001984/1900
JORGE COSTA 0050 000834/1977
JOSE CID CAMPELO 0039 003775/1900
JOSE DANIEL TATARA RIBAS 0012 001984/1900
JOSE FRANDJI 0029 003302/1900
LELLIS ANTONIO CORREA 0030 003346/1900
LEONIDAS JARESKI 0044 004158/1900
LUBOMIR VIERGBISKI 0034 003619/1900
LUIZ FERNANDO MOCELIN 0040 003809/1900
LUIZ G.L. BORIO 0019 002458/1900
LUIZ GONZAGA JUNIOR 0026 003177/1900
0028 003227/1900
LUIZ NICOLAU M. SUNYE 0046 004483/1900
0049 004559/1900
LUIZ NICOLAU MADER LENZI 0046 004483/1900
MARIO CORREA 0017 002380/1900
NELSON GONZI MORGADO 0016 002361/1900
NEWTON FRAGA BITTENCOURT 0023 003027/1900
NEWTON VARELA 0004 001689/1900
OSWALDO SOLBOSKI 0038 003771/1900
PAULO FILIPAKE 0008 001831/1900
0025 003130/1900
RUBENS CORREA 0035 003636/1900
TUFI MARON FILHO 0021 002784/1900
VALMOR COELHO 0006 001755/1900
VICENTE SOUZA JUNIOR 0001 001329/1900
0014 002213/1900

1. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1329/1900 - ESP. ALCI RODRIGUES LIMA x REGINA BERTOLI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui

contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. VICENTE SOUZA JUNIOR.

2. DIVISAO E DEMARCAÇÃO - 1400/1900 - RICARDO Z. DARCANCHY x ZEGMUNDO ZARANCZKOWSKI E OUTROS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. EUGENIO JOAO KLUG.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1580/1900 - EMPRESA CONSTRUTORA CONTINENTAL x P.P.L. PROPAGANDA E PROMOCOES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na

distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO e HIRAM DE OLIVEIRA FRANCO.

4. VISTORIA AD PERPETUAM REI MEM - 1689/1900 - NEWTON VARELLA x ZENHITE YOGUI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOAO DE BARROS FILHO e NEWTON VARELA.

5. ARROLAMENTO - 1692/1900 - RODOLFO MULLER x ESP. ANNA MULLER - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. AIDA SOARES MOURAO.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1755/1900 - JOSE LUPION JUNIOR x DIRCEU RODRIGUES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico.

O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. VALMOR COELHO e CARLOS RODRIGUES.

7. CARTA DE SENTENCA - 1803/1900 - ADELINA RIGONI x WILLIAM RUBENS EASTWOOD - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JACOB JOMPLOSKY.

8. DESPEJO - 1831/1900 - MARIO JOSE CEBULSKI x ANISIO LEITE FIGUEIREDO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança

jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. PAULO FILIPAKE.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1842/1900 - NELSON VIANA E OUTRO x MARIO ZIENKO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. FLAVIO DE SOUZA VIANA e EDGAR LINHARES FILHO.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1845/1900 - IVAN LAMBERTUCCI x HILIO SANTOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. CLOTARIO DE MACEDO PORTUGAL FILHO e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

11. DESPEJO - 1889/1900 - MIROSLAU FLORECKI x TADEU FRANCO BELACHE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado

sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOAO MOTTER e JACI A. DA SILVA.

12. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 1984/1900 - ALBINO DARIN & CIA LTDA x ANIBAL RAMOS MARQUES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSE DANIEL TATARA RIBAS e JONAS S. DEQUECH.

13. DESPEJO - 2170/1900 - GEZELIA OLIVA x FLORENCE DE PAULA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916,

legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. FRANCISCO BLEGI JUNIOR e FRANCISCO BLEGGI JUNIOR.

14. ARROLAMENTO - 2213/1900 - FLAVIO JONSON x ESP. LUIZA JONSON - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. VICENTE SOUZA JUNIOR.

15. DESPEJO - 2227/1900 - JOAO BROTTO x ABDO KADRE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO

OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO BLEGGI JUNIOR.

16. DESPEJO - 2361/1900 - EZRA KULYSZ x JOSE CARLOS NETO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JACOB JOMPOLSKI e NELSON GONZI MORGADO.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2380/1900 - COTEMA CONST. TEC. ESTRUTURAS META. x FERROPAR S/A-FUNDICAO E LIGAS ESPEC - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. MARIO CORREA e ALTINO OLIVEIRA FRANCO.

18. COMINATORIA - ORD - 2394/1900 - ODINIR JOSE PRINCIVAL x ADALBERTO DUMS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação

de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO VILLAGRA.

19. MANUTENÇAO DE POSSE - 2458/1900 - JOAO EVARISTO TREVISAN x ANTONIO ANDREATTA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LUIZ G.L. BORIO e GEORGE BUENO GOMM.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2476/1900 - JOHANNES MARIA HEYERMAN x FERROPAR S/A-FUND. FERRO E LIGAS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração

dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO.

21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2784/1900 - ITALO PINHO x CARLOS BERGONSE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. TUFI MARON FILHO e ANTONIO G. PICANCO BRAGA.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2994/1900 - JOSE HENRIQUES SIMOES x ADAIR DA SILVA SANTOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALFREDO DUARTE.

23. COMINATORIA - ORD - 3027/1900 - NEWTON DE FRANCA BITTENCOURT FILHO x MARCO ANTONIO GODOY MORAES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO e NEWTON FRAGA BITTENCOURT.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 3029/1900 - OTHONIEL C. REINHARDT e outro x MARIA DO NASCIMENTO LIMA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. DAMASO REINHARDT.

25. DESPEJO - 3130/1900 - WALDEMARO SCHMIDT x EDUARDO CANOSA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO

RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. PAULO FILIPAKE.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3177/1900 - MIGUEL RIERA COSTA FILHO x ALCEU NASCIMENTO MIRANDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ GONZAGA JUNIOR.

27. DESPEJO - 3197/1900 - ADOLPHO ZIELONKA x BUSSUET VICENTE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil.

Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ARISTIDES ANGELO GIANELLO e ALTIVIR SILVA ARAUJO.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3227/1900 - MIGUEL RIERA COSTA FILHO x DINO FORNEIA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ GONZAGA JUNIOR.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 3302/1900 - DUILIO CHIAVERINI, CHIARRINI x ACHILLE COLLE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA

CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSE FRANDJI e JOAO BAPTISTA DE DEUS.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 3346/1900 - INDUSTRIA DE REFIRG. CROMO NIGUEL x LEVIR BREGINSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LELLIS ANTONIO CORREA e DR. PONTONI.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3369/1900 - OSWALDO SAKUNO x PEIXARIA E MERC. CURITIBA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. AIRTON F. DO AMARAL e FLAVIO ARAUJO.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3530/1900 - ADOLPHO ZIELONKA x JOCY VICENCIO DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os

processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ARISTIDES ANGELO GIANELLO e ALTIVIR SILVA ARAUJO.

33. ANULACAO E SUBSTITUICAO - 3598/1900 - ARNALDO GIACOMITI x GILBERTO LAZAROTTO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

34. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 3619/1900 - RUBENS LOYO E S/M x ANTONIO DE LIMA E S/M - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil.

Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUBOMIR VIERGBISKI.

35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3636/1900 - FRANCISCA DOS SANTOS x EXPRESSO JOINVILENSE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. COLMAR ROCHA BRAGA e RUBENS CORREA.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3669/1900 - PAULO ROBERTO MELFI x JORGE GONCALVES DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA

CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. DANTE ALFREDO MOLINARI e IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3692/1900 - OSWALDO SOLTOSKI x CARL WERNER MEING - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO BLEGI JUNIOR.

38. INVENTARIO - 3771/1900 - ANTONIO ERIBALDO SOLTOSKI x ESP. MARIA JULIETA RUTHS SOLTSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO BLEGGI JR. e OSWALDO SOLBOSKI.

39. DESPEJO - 3775/1900 - MILTON PAULO ROSS x ANTONIO OINEGUE GOMES PEREIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente

procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSE CID CAMPELO e ANTONIO OINEGUE GOMES PEREIRA.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3809/1900 - OSWALDO MIRANDA FILHO x WILSON MARQUES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ FERNANDO MOCELIN.

41. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORARIOS - 3851/1900 - JOAO DE LIMA CORDEIRO x ALBINO FARRACHA DE CASTRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil.

Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALBINO IRAN DE OLIVEIRA FRANCO e JOAO S. CORDEIRO.

42. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3874/1900 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO x FRANCISCO TAQUES DE FREITAS E OUTRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO BLEGGI JR.

43. DESPEJO - 4095/1900 - FRANCISCO PADILHA x LUCIA CHEGA LOPES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ.

APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ARISTIDES ANGELO GIANELLO e ALTAIR ANTONIO CORNHEL.

44. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 4158/1900 - MARIA ADIR FERRARO x AGRIPINO MARQUES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LEONIDAS JARESKI.

45. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 4467/1900 - CARLOS LOPES VIEIRA x JOSE VEIGA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALTINO HIRAN DE OLIVEIRA FRANCO e IVAN RIBAS.

46. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 4483/1900 - CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x DIAB APUD - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu

há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LUIZ NICOLAU MADER LENZI e LUIZ NICOLAU M. SUNYE.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 4499/1900 - IVONE CARDOSO x ARLINDO SCARAMUZZA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FLAVIO LEITE D AVILA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 4504/1900 - EVARISTO COMOLATTI S/A COM.IND.COM x JOSE MEDEIROS CARNEIRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado

em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. GERSON TORRES PEREIRA FILHO e JOAO ALBERTO SERBAKE.

49. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 4559/1900 - FINASA PARANA SANTA CATARINA S/A CFI x HELINDO BEDIN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ NICOLAU M. SUNYE.

50. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 834/1977 - ADOLFO PETKKOW x AMILTON SILVEIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE

MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. DARGAN BENTO PATITUCCI JR e JORGE COSTA.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 603/1984 - ARMARO JOSE FERNANDES x MANOEL BENEDITO DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento Adv. CARLOS WANDERLEY DE LIMA.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 40/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARO DA SILVA BARREIRO 0027 009236/1900
ADILSON CARNIERI 0006 005376/1900
AFFONSO VICENTE LOPES 0040 000454/1965
ALBINO JOSE DE BONI 0023 008482/1900
ALCIONE SPERANDIO 0040 000454/1965
ALI CHAIM 0022 008481/1900
ALTAIR ANTONIO CORNHEL 0037 000018/1965
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO 0038 000202/1965
0039 000302/1965
ALTINO OLIVEIRA FRANCO 0043 000982/1966
0045 001021/1966
ANA LUCIA FRANÇA 0050 000054/2005
ANTONIO MARIA RODRIGUES 0012 006692/1900
ANTONIO MORIS CURY 0036 011704/1900
ARISTIDES ANGELO GIANELLO 0032 010210/1900
ATHOS DE S. TEREZA ABILHO 0006 005376/1900
AURACYR AZEVEDO MOURA COR 0020 008326/1900
AURACYR AZEVEDO MOURA COR 0021 008350/1900
BLAS GOMM FILHO 0050 000054/2005
BOLESLAU SLIVIANY 0003 004899/1900
BRASIL BORBA 0013 006796/1900
CARLOS HENRIQUE PINTO FAD 0047 000206/1976
CELSO HECKE 0011 006528/1900
CHEDID MILIANO NETO-PROIB 0048 000932/1976
CLAUDIO FERDINANDI 0022 008481/1900
CLYDE W. PRATES 0013 006796/1900
DANIEL BARBOSA MAIA 0050 000054/2005
DAPHENE XAVIER 0008 005459/1900
DARCY RICETTI 0001 004624/1900
DJALMA SIGWALT 0019 008225/1900
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 005317/1900
EDSON CENTANINI 0028 009540/1900
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0036 011704/1900
ELIEZER MANOEL DE SOUZA 0016 007762/1900
ESTEVAO PEDRO 0027 009236/1900
FLORIANO GALEB 0042 000906/1966
FRANCISCO BLEGGI JUNIOR 0017 007826/1900
FRANCISCO VILLAGRA 0018 007985/1900
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0035 011473/1900
GLAUCIO GENTIL DE OLIVEIR 0031 009930/1900
HILDEFONSO G. DE OLIVEIRA 0015 007532/1900
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0050 000054/2005
IDENY ILHONE DA CRUZ 0026 009130/1900
ILDEFONSO G. DE OLIVEIRA 0024 008628/1900
ITALO TANAKA 0014 007506/1900
IVAN RIBAS 0002 004784/1900
IVES ASSIS CHEVALIER 0034 011214/1900
J.R. VIEIRA NETO 0005 005317/1900
JACOB JOMPOLSKI 0041 000683/1965
JACOB JOMPOLSKY 0046 001153/1966
JOAO BATISTA NOGUEIRA 0008 005459/1900
JONAS S. DEQUECH 0028 009540/1900
0044 001006/1966
JOSE G. BERGER 0004 005028/1900
JOSE GERALDO R. VIRMOND 0033 010362/1900
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0011 006528/1900
LINCOLN DO CARMO SANTOS 0035 011473/1900
LIZIRA ROCHA SILVA 0007 005435/1900
LOURIVAL T. DOS SANTOS 0019 008225/1900
LUCIANA BERRO 0050 000054/2005
LUIZ GASTAO A. FRANCO CAR 0025 009060/1900
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0047 000206/1976
LUIZ ROBERTO LAINES KRACI 0034 011214/1900

MARIO VENTURELLI 0030 009809/1900
MARIZA SOUZA 0036 011704/1900
MATHEUS GUSSO 0048 000932/1976
MAURI JOSE ROIKA 0042 000906/1966
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 000054/2005
NEY SANTOS 0010 005772/1900
PAULO DO REGO MONTEIRO RO 0024 008628/1900
PAULO MOSER 0016 007762/1900
PERCY ALFREDO TIEMAN 0004 005028/1900
RENATO ARTHUR SCHWAB 0047 000206/1976
ROSA MIXAKE 0049 000634/1977
ROSA TOMOE SAKAE 0049 000634/1977
RUY VILELLA GUIGUER 0029 009579/1900
SEBASTIAO P. DARCANCHY 0009 005766/1900
TAUFIK ARRATE 0038 000202/1965
VALDEMAR ANDREATA 0012 006692/1900
VALDEMAR ANDREATTA 0007 005435/1900
VALDIR PUGLIESI 0030 009809/1900

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 4624/1900 - REFORMADORA DE PNEUS BACACHERI LTDA x LAURO JOAO COSTA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. DARCY RICETTI.

2. DESPEJO - 4784/1900 - GREGORIO SANTOS x ALICE MARIA DE SOUZA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. IVAN RIBAS.

3. BUSCA E APREENSAO - 4899/1900 - DALDEMIRO NEMETZ x NELSON BERTOLDO QUATICHE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de

procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. BOLESLAU SLIVIANY.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 5028/1900 - COTA REPRESENTACOES LTDA x MARY ZILOA RIBEIRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSE G. BERGER e PERCY ALFREDO TIEMAN.

5. INVENTARIO - 5317/1900 - JOANINO CARLOS GRAVINA x ESP. MARCOS N. BITTENCOURT GRAVINA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo

do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. J.R. VIEIRA NETO e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 5376/1900 - GERALDO DALCANALE x JURACI GONCALVES CORDEIRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ATHOS DE S. TEREZA ABILHOA e ADILSON CARNIERI.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 5435/1900 - CONDOMINIO ED. VASCONCELOS ALZIRA S.ROCHA x AMARY MAGALHAES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO

DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. VALDEMAR ANDREATTA e LIZIRA ROCHA SILVA.

8. INVENTARIO - 5459/1900 - ALFREDO GERALDO SICA PINTO x ESP. ROSINA PEREIRA PINTO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOAO BATISTA NOGUEIRA e DAPHENE XAVIER.

9. DESPEJO - 5766/1900 - SILA SENES DE CASTRO x PEDRO PAULO DOS SANTOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. SEBASTIAO P. DARCANCHY.

10. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 5772/1900 - DISAPEL DISTR. DE APA.ELETR.DOMEST. x JUVENCIO LAMP - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e

cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NEY SANTOS.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 6528/1900 - CHEQUER JENON x ALI REDA JAOUHARI e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. CELSO HECKE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

12. INVENTARIO - 6692/1900 - EDUARDO GONCHOR x ESP. MARIA GLOWALA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional

vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. VALDEMAR ANDREATA e ANTONIO MARIA RODRIGUES.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 6796/1900 - DOLORES SKREPKA DOS SANTOS x SEGURADORA MINEIRA S/A - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. BRASIL BORBA e CLYDE W. PRATES.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7506/1900 - VERALBA DOS REYS GODOY x CIA DE SEGUROS DELTA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO

OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ITALO TANAKA.

15. BUSCA E APREENSAO - 7532/1900 - INVESTCRED S/A - CRED. FINAN, INVES x DINO BRASSAC FILHO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. HILDEFONSO G. DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7762/1900 - PEDRO PULKOW x VALDFRIDO BERNARDO DOS SANTOS e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ELIEZER MANOEL DE SOUZA e PAULO MOSER.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7826/1900 - JORGE SABBAG x PEDRO FERREIRA DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como

retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO BLEGGI JUNIOR.

18. RESCISAO DE CONTRATO DE VENDA A CRED C/R - 7985/1900 - GIOVANI TURINI x CONDOMINIO EDIFICIO SILVA LOPES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FRANCISCO VILLAGRA.

19. ORDINARIA - 8225/1900 - GERALDO JOSE CARDOSO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos

para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. DJALMA SIGWALT e LOURIVAL T. DOS SANTOS.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 8326/1900 - OTAVIO FERREIRA BUENO x ALIANCA GAUCHA CIA DE SEG. GERAIS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. AURACYR AZEVEDO MOURA CORDEIRO.

21. INVENTARIO - 8350/1900 - ODITH ALBERGE OSTAN x ESP. ANGELO OSTAN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO

OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. AURACYR AZEVEDO MOURA CORDEIRO.

22. DEPOSITO - 8481/1900 - AMAURY ANTONIO MELLER x INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. CLAUDIO FERDINANDI e ALI CHAIM.

23. VISTORIA AD PERPETUAM REI MEM - 8482/1900 - LUMEFI S/A IND. E COM x ZILIO VACCARI & CIA LTDA e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALBINO JOSE DE BONI.

24. DEPOSITO - 8628/1900 - CAMPINA GRANDE S/A CFI x ANTONIO RODRIGUES DE LIMA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em

carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. PAULO DO REGO MONTEIRO ROCHA e ILDEFONSO G. DE OLIVEIRA.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 9060/1900 - NUMA DE OLIVEIRA x NELSON ALCEIDES BAUMEL - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ GASTAO A. FRANCO CARVALHO.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9130/1900 - JOAIR TURIM x NILDO GONCALVES e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração

dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. IDENY ILHONE DA CRUZ.

27. ARROLAMENTO - 9236/1900 - ANGELA PASCHOALOTTO x ESP. OTAVIO ANTONIO ANTONIASSI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ESTEVAO PEDRO.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9540/1900 - FRANCISCO EDMILSON FERREIRA x LUIZ GONZAGA DE FREITAS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. EDSON CENTANINI e JONAS S. DEQUECH.

29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9579/1900 - CARLOS BERTON x MURILO COELHO DE SOUZA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. RUY VILELLA GUIGUER.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9809/1900 - PAULO VALENTE MOVEIS E DECORACOES x UBIRATAN COSTA ADV. ASSOCIADOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. MARIO VENTURELLI e VALDIR PUGLIESI.

31. INVENTARIO NEGATIVO - 9930/1900 - JORGE SOARES DA SILVA x ESP. MARIA ENEDINA SOARES DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993,

conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. GLAUCIO GENTIL DE OLIVEIRA.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 10210/1900 - JURACI JAROSCZEVSKI x CELSO AMARAL GARCIA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ARISTIDES ANGELO GIANELLO.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 10362/1900 - IRENNA DA SILVA FAGUNDES x COMPANHIA NAC.SEG.ASSICURAZIONI GEN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional

vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JOSE GERALDO R. VIRMOND.

34. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 11214/1900 - IRMAOS THA S/A x LUIZ FERNANDO REMONATO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LUIZ ROBERTO LAINES KRACIK-PROIBIDO e IVES ASSIS CHEVALIER.

35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 11473/1900 - FRIGORIFICO D AVES SANTA FELICIDADE x WALDOMIRO MACHAK - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO

OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA e LINCOLN DO CARMO SANTOS.

36. ARROLAMENTO - 11704/1900 - IRENA CHIQUIM x ESP. PEDRO PAULO CHIQUIM - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ANTONIO MORIS CURY, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e MARIZA SOUZA.

37. DEPOSITO - 18/1965 - EUGENIO COMPARIM x JOAO GONCALVES - "Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALTAIR ANTONIO CORNHEL.

38. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 202/1965 - ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram

os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO e TAUFIK ARRATE.

39. ORDINARIA - 302/1965 - RUY BARBOSA x FRANCISCO NADOLNY e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO.

40. DESPEJO - 454/1965 - FEIWISH LERNER x MATHIAS FLORES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil.

Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ALCIONE SPERANDIO e AFFONSO VICENTE LOPES.

41. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 683/1965 - SALOMAO AXELRUD x ANDRE LICHACOSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JACOB JOMPOLSKI.

42. INVENTARIO - 906/1966 - CAROLINA ROMANIUK x ESP. BRASILIO ROMANIUK - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE

MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. FLORIANO GALEB e MAURI JOSE ROIKA.

43. ORDINARIA - 982/1966 - COMISSARIA COMERCIAL SAO JOAO LTDA x DIROMIR PEDRO DE SOUZA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALTINO OLIVEIRA FRANCO.

44. DESPEJO - 1006/1966 - ROSA BORGES DE MATTOS x SEBASTIAO BUENO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. E O RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JONAS S. DEQUECH.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1021/1966 - TAKIO KUWAKI x RAIMUNDO MARIN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos.

Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALTINO OLIVEIRA FRANCO.

46. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1153/1966 - SALOMAO ZELRUD x JORGE FELINTO EISENBACH - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JACOB JOMPOLSKY.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 206/1976 - ADALBERTO JESUS SEMEDO x MURILLIO ALVES CABRERA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento

do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. RENATO ARTHUR SCHWAB, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI e CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL.

48. INVENTARIO - 932/1976 - JOSEFINA SENOWSKI OTTO x ESP. THOMAZ OTTO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. MATHEUS GUSSO e CHEDID MILIANO NETO-PROIBIDO.

49. ARROLAMENTO - 634/1977 - JORGE DE LIMA E OUTROS x ESP. ELUAR ORXELLA DA CONCEICAO LIMA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos

que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ROSA TOMOE SAKAE e ROSA MIXAKE.

50. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008882-54.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x DIRCEU ANTONIO DE LIMA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 38/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0064 000972/2004
ADALBERTO NUNES ALLAGE 0048 000700/1989
0052 000578/1990
ADELCIO CERUTI 0063 000450/2004
ADILSON CARNIERI 0044 000179/1989
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0064 000972/2004
ALBINO JOSE DE BONI 0012 000102/1982
0017 000619/1983
ALTAMIRO PROCHNO GAONA 0021 000198/1984
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA 0051 000511/1990
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0064 000972/2004
ANDERSON DANIEL MOSER 0067 000465/2005
ANDRE RICARDO TUBIANA 0069 001408/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 001006/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0049 000436/1990
ANTONIO BACILA 0001 001248/1900
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0068 001049/2005
ANTONIO JOSE URIAS 0009 000457/1979
ARIOVALDO LOPES 0026 000675/1985
BENTO DE OLIVEIRA ROCHA 0017 000619/1983
BOGDANO KARPEN 0042 000120/1989
BOLESLAU SLIVIANY 0045 000189/1989
CARLOS ALBERTO FRANK 0064 000972/2004
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 0057 000057/1993
CARLOS CELIO 0006 000393/1978
CARLOS HENRIQUE PINTO FAD 0004 000181/1978
CARLOS JUAREZ WEBER 0020 000177/1984
CESAR GALENO PIRES CORDOV 0027 000146/1986
DALTON JOSE BORBA 0050 000460/1990
DANIEL HACHEM 0065 001047/2004
DAPHNE C.C. CANTO BOURGES 0028 000309/1986
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0068 001049/2005
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0061 001589/2002
ELIUD JOSE BORGES 0026 000675/1985
ELZA BERNARDELI DE REZEND 0030 000809/1986
ERNESTO BOND CUNHA 0031 000100/1987
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0037 001132/1987
ESVERBEN GUIMARAES PLAISA 0054 000499/1991
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0062 000099/2004
FERNANDO AUGUSTO DE MELLO 0033 000446/1987
FERNANDO AUGUSTO DE MELO 0025 000463/1985
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0063 000450/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0058 000128/1996
GASTAO JULIO IWERSEN 0003 001358/1977
IDELANIR ERNESTI 0067 000465/2005
IVES ASSIS CHEVALIER 0002 001166/1977
JANET DA SILVA KINCESKI 0055 000949/1991
JOAO AGUIAR DA SILVA PINT 0021 000198/1984
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0058 000128/1996
JOAO BRABSKI 0001 001248/1900
JOAO GEORG KLEIN 0046 000326/1989
JOGUIBE MANSUR 0054 000499/1991
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0036 000810/1987
JOSE LUIZ PEREIRA 0057 000057/1993
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0065 001047/2004
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0061 001589/2002
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0032 000227/1987
JOSE TORQUATO SOBRINHO 0041 000728/1988
JOSE VITOR MANOEL DA ROCH 0019 000834/1983
JOSUE ANTONIO DE JESUS 0006 000393/1978
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0011 000043/1982
0015 000682/1982
JUAREZ DE PAULA 0069 001408/2005
JULIANA A. LIMA PETRI 0062 000099/2004
JULIO BROTTO 0061 001589/2002
JULIO CAILLOT MOURAO 0022 000935/1984
JULIO CESAR DALMOLIN 0069 001408/2005
LAERCIO CARTES 0056 000036/1992
LAIR CARTES 0056 000036/1992
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0068 001049/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0063 000450/2004
LIZIRA ROCHA SILVA 0008 001230/1978
LOURIVAL BARAO MARQUES 0066 001209/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0058 000128/1996
LUIS CLAUDIO ROEDEL CORRE 0028 000309/1986
LUIZ FERNANDO ABRAO 0039 000137/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 001006/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 000281/1985
MANOEL MOREIRA GODOY 0049 000436/1990
MARCIO GUISS RAUSIS 0014 000602/1982
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0016 000606/1983
MERCIA APARECIDA GUIMARAE 0043 000161/1989
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0047 000599/1989
MILTON DE LUCA 0044 000179/1989
MOACIR ALVINO DA SILVA 0029 000586/1986
MOACIR DA SILVA 0016 000606/1983
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0053 000321/1991
NELSON GONZI MORGADO 0010 000757/1980
0023 001104/1984
0031 000100/1987
0034 000547/1987
0035 000784/1987
0038 001220/1987
0040 000210/1988
0047 000599/1989
0050 000460/1990
PEDRO PAULO PAMPLONA 0011 000043/1982
RACHID NASSER 0002 001166/1977
RAFAEL COSTA CONTADOR 0053 000321/1991
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0065 001047/2004
REINALDO E. A. HACHEM 0065 001047/2004
RENATO BUCENKO 0005 000360/1978
RENATO GRAZZIOTTIN CALLIA 0018 000660/1983
RICARDO LUCAS CALDERON 0063 000450/2004
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0036 000810/1987
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0007 000704/1978
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0066 001209/2004
VALDIR PEREIRA 0013 000565/1982
VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0069 001408/2005
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0065 001047/2004
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0053 000321/1991
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0059 001013/1996
WILSON SANCHES MARCONI 0070 001515/2005
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0066 001209/2004

1. INVENTARIO - 1248/1900 - EMILIA PAPUGNEE GAWLOSKI x ESP. ESTANISLAU PAPUGNEE GAWLOSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada

há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOAO BRABSKI e ANTONIO BACILA.

2. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 1166/1977 - SUL AMERICA CIA NAC. SEGUROS DE VID x ERACY PUTRICK MARCELINO NUNES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. IVES ASSIS CHEVALIER e RACHID NASSER.

3. INVENTARIO - 1358/1977 - ADELAIDE MARIA IWERSEN x ESP. AUGUSTO FREDERICO IWERSEN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo

andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. GASTAO JULIO IWERSEN.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 181/1978 - HERCULANO RIGOS x JOSE LUIS PUPO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 360/1978 - IND.ARTEFATOS CIMENTO CEOLIN LTDA x CONSTRUTORA R. BARROSO LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo

período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. RENATO BUCENKO.

6. USUCAPIAO - 393/1978 - ANTONIO ELIZIO CARMO DE JESUS x ESTE JUIZO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSUE ANTONIO DE JESUS e CARLOS CELIO.

7. USUCAPIAO - 704/1978 - ESP. PEDRO BARROS SOBRINHO x ESTE JUIZO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO.

8. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1230/1978 - CONDOMINIO CEN.HAB. NOVO MUNDO x SOCIEDADE ANONIMA CON.INDEPENDENCIA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas

também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LIZIRA ROCHA SILVA.

9. INVENTARIO - 457/1979 - BENEDITA LAURINDO DE LIMA x ESP. AVELINO LAURINDO e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ANTONIO JOSE URIAS.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 757/1980 - ALBERTO TROG x IRUSTA MENDEZ, ASSINI & CIA LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida,

inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 43/1982 - ROBERTO VIZENTIN x BEATRIZ MIRIAN FUNK DE ANDRADE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

12. ORDINARIA DECLARATORIA - 102/1982 - NARCISO JOSE GREIN x PROCION PROPAGANDA & PROMOCOES LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via

da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ALBINO JOSE DE BONI.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 565/1982 - ARI VITOR ALVES x EUCLIDES DORIGO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. VALDIR PEREIRA.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 602/1982 - BAMERCIO FINANCEIRA S/A CFI x CARMEM CELIA BENTES MERCEZ e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. MARCIO GUISS RAUSIS.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 682/1982 - NILTO COSTANZI x MARIA HELENA MENDES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências,

tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 606/1983 - LUIZ RENATO KAFKA GODOY x ODETE DOS SANTOS MARINS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MOACIR DA SILVA.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 619/1983 - ROCHA DE ARMAZENS GERAIS LTDA x FARMACIA SANTA MARIA LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença

mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. BENTO DE OLIVEIRA ROCHA e ALBINO JOSE DE BONI.

18. ARROLAMENTO - 660/1983 - ANATHALIA HELLVIG ROCHA x ESP. CONRADO LISBOA ROCHA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. RENATO GRAZZIOTTIN CALLIARI.

19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 834/1983 - ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI x ARLEI AZOLIN - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO

relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JOSE VITOR MANOEL DA ROCHA.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 177/1984 - INGRAX IND E COM GRAXAS LTDA x GASEM AUTO PECAS LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

21. INVENTARIO - 198/1984 - SANTINA MARIA DE JESUS WOSCH x ESP. FRANCISCO WOSCH - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOAO AGUIAR DA SILVA PINTO e ALTAMIRO PROCHNO GAONA.

22. ALVARA JUDICIAL - 935/1984 - SATURNINO DO NASCIMENTO x ESP. NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados,

conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JULIO CAILLOT MOURAO.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1104/1984 - DANUTA BARBARA FRANCEHTTI DE PAULA x AIRTON PORTELLA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 281/1985 - MERCEDES REGINA MUELLER ZILLI x ELIAS LUCIO DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20,

§4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

25. ALVARA JUDICIAL - 463/1985 - MINEROPAR SOC. AUXILIAR DE GEOLOGIA x ESTE JUIZO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FERNANDO AUGUSTO DE MELO GUIMARAES.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 675/1985 - INDUSTRIA DE CAFE MARACANA LTDA x IVAN JOAO PEREIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos

termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ARIOVALDO LOPES e ELIUD JOSE BORGES.

27. INVENTARIO - 146/1986 - SEBASTIAO RIBEIRO x ESP. WILSON RIBEIRO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. CESAR GALENO PIRES CORDOVA.

28. ARROLAMENTO - 309/1986 - JOAO MARQUES DE LIMA E OUTROS x ESP. MARIA ALVES DE LIMA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LUIS CLAUDIO ROEDEL CORREIA e DAPHNE C.C. CANTO BOURGES.

29. USUCAPIAO - 586/1986 - JOSE RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS x ESTE JUIZO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar

e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. MOACIR ALVINO DA SILVA.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 809/1986 - CONSTRUTORA ARCE LTDA x HELIO SANTOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ELZA BERNARDELI DE REZENDE.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 100/1987 - MARCOS ALVES LARSON x ESTEFANO COINSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central

Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ERNESTO BOND CUNHA e NELSON GONZI MORGADO.

32. ORDINARIA DE NULIDADE - 227/1987 - ELOI SBRISSIA E S/M x VERA LUCIA NOVI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 446/1987 - COMBRASHOP CIA BRASILEIRA DE SHOP. x ELIANE MARIA DE ALMEIDA FERNANDES - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de

diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARAES.

34. DESPEJO - 547/1987 - RUDOLF LOWEN KLASSEN x VALCIR CORDOVA BICUDO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 784/1987 - CELESTINO G. MORGADO x EDIL MACHADO ZANETTI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 810/1987 - BANCO DO EST. DE MINAS GERAIS S/A x CARLOS DO REGO ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e,

posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1987 - PAVEMA,VEICULOS MAQUINAS PARANA x CELSO LUIZ DA SILVA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

38. DESPEJO - 1220/1987 - PAULO NORTON THORMANN ARNOSO x ANGELA FERNANDES DANILLOW - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014;

Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

39. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 137/1988 - MARIA CONCEICAO RAUEN PINTO x ANTONIO BELLO NETO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. LUIZ FERNANDO ABRAO.

40. DESPEJO - 210/1988 - IVETE JORDANI DEMENECK x HUMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente

sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. NELSON GONZI MORGADO.

41. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 728/1988 - JOAQUIM LEAL GOMES E S/M x WALDEMIRO RIBEIRO BAPTISTA E S/M - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JOSE TORQUATO SOBRINHO.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 120/1989 - FLORA ZACHARCO x CLAUDIR PEREIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. BOGDANO KARPEN.

43. CAUTELAR INOMINADA PREPARATOR - 161/1989 - MERCIA APARECIDA GUIMARAES x MARLI CRISTINA PEREIRA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai

do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. MERCIA APARECIDA GUIMARAES.

44. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 179/1989 - SILMAR ROBERTO COELHO MARTINS OUTRO x WALDEMAR DE ABREU, e outro - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ADILSON CARNIERI e MILTON DE LUCA.

45. USUCAPIAO - 189/1989 - VICTOR SCKTESKI E OUTRA x HEITOR VALENTE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de

autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. BOLESLAU SLIVIANY.

46. ARROLAMENTO - 326/1989 - ALFREDO MORAES SNEGE x SAIDE SNEGE - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JOAO GEORG KLEIN.

47. DESPEJO - 599/1989 - ALBERTO TROG x ORTUM MONTANO PAZ - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na

distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. NELSON GONZI MORGADO e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

48. ARROLAMENTO - 700/1989 - MARIA DE LOURDES PAZ CAMARGO x ESP. LUCY RAMAGEM PAZ - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ADALBERTO NUNES ALLAGE.

49. DESPEJO - 436/1990 - HILDA MENDES x HUMBERTO H. VIEIRA FRANCISCO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e MANOEL MOREIRA GODOY.

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 460/1990 - AGNETA BORGES COSTA PINTO x ANDRE LUTCHKOWSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se

notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. DALTON JOSE BORBA e NELSON GONZI MORGADO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 511/1990 - RODONAC-TRANP.RODOV.NAC. CARGAS x TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO CEREAI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES.

52. SOBREPARTILHA - 578/1990 - MARIA DE LOURDES PAZ CAMARGO x ESP. DINAH GOMES RAMAGEM - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso

lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. ADALBERTO NUNES ALLAGE.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 321/1991 - EUNICE COSTA CONTADOR x CASA DA BANHEIRA REP.INST.HIDR.ELET - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

54. ALVARA JUDICIAL - 499/1991 - MANOEL FERREIRA ALVES x ESTE JUIZO - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CíVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a

baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT e JOGUIBE MANSUR.

55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 949/1991 - RONALDO BRUNO LANGE e outro x JOSE UKOWSKI - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Adv. JANET DA SILVA KINCESKI.

56. ALVARA JUDICIAL - 36/1992 - EROTIDES ANGELA RODRIGUES RAMOS x ESP. LEOCIR SEBASTIAO DE RAMOS - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. LAERCIO CARTES e LAIR CARTES.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 57/1993 - LYDIA NISIO PEREIRA x COOPERATIVA DOS FERROVIARIOS LTDA - Visto e examinado este PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS autuado sob n. 0024537-12.2018.8.16.0001, promovido pela Escrivania desta 6a Vara Cível em face de Advogados Diversos. Cuida-se de procedimento de cobrança de 158 (cento e cinquenta) processos que constam como retirados em carga por advogados entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, conforme certidão e relação de processos juntadas em mov. 1.1/1.2. Vieram os autos conclusos para análise. EO RELATORIO. DECIDO. Verifica-se que os processos que são objeto do presente procedimento foram retirados em carga entre o período de 05/08/1965 a 30/09/1993, logo, a carga mais antiga ocorreu há mais de 53 (cinquenta e três) anos, ao passo que a mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Neste interregno, não foi efetivada a cobrança dos autos pela Escrivania, mas também não houve o comparecimento de partes e/ou advogados junto ao balcão da Escrivania, solicitando providências, tampouco foram apresentadas petições para ulterior juntada nos autos extraviados, conforme se infere de consulta ao andamento processual de cada um dos feitos relacionados junto ao site da Assejepar e sistema de controle interno da Escrivania desta 6a Vara Cível. Ante o lapso temporal decorrido, vários dos procuradores cadastrados aos feitos e partes litigantes faleceram. Ainda, alguns dos processos foram devolvidos, sem baixa no sistema e, posteriormente, extraviados por falha imputável à Escrivania, consoante se extrai do conteúdo da certidão de mov. 1.1. Diante dos fatos acima narrados é cediço

que os feitos não são passíveis de cobrança. Do mesmo modo, entendo que não se afigura cabível a determinação de restauração dos feitos, pois a pretensão de restauração de autos encontra-se notadamente fulminada pela prescrição. Explico. O último andamento processual de cada um dos feitos ocorreu entre os anos de 1965 a 1993. Conforme anteriormente dito, a carga de autos mais recente foi efetivada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O artigo 177 do Código Civil/1916, legislação vigente ao tempo do extravio dos feitos, estabelecia o prazo prescricional máximo de vinte anos para as açoes pessoais. Assim, decorrido o prazo prescricional vintenário, sem qualquer uma das partes e/ou advogados pugnar pela restauração dos processos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é imperativo. Sobre o tema: Agravo Interno. Apelação Cível. Embargos à Execução Processual Civil. Inscrição da Dívida em 1982 - Acordo de parcelamento interrompido e retomado em 1989 Carimbo liquidação das parcelas Arquivamento do processo em 1991 Próximo andamento processual registrado apenas em 2002 Pedido de restauração dos autos em 2006, para prosseguimento do feito, vislumbrando o pagamento do débito em sua integralidade Impossibilidade Prescrição reconhecida Sentença mantida, inclusive no que toca à honorária assinada em conformidade com o art. 20, §4°, do CPC. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto e à remessa oficial, desprovendo-os Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno 0190678-51.2009.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Anafe; Orgão Julgador: 13a Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - Vara das Execuções Fiscais - Precatórias; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014) (destaquei). Vale assinalar que, conquanto tenha havido falha em razão da ausência de instauração de procedimento de cobrança de autos em momento oportuno, é certo que o princípio do impulso oficial não possui contornos absolutos no presente caso, pois as partes e advogados, por extenso lapso temporal deixaram de promover qualquer ato ou procedimento a fim de que houvesse o andamento dos processos. No caso em apreço, há que se privilegiar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO CiVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU DO EXERCICIO DE 1986. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DESPROVIMENTO.(TJRJ. APL. 0196159-49.2016.8.19.0001. Rel. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/04/2017) (grifei). Logo, após o decurso de longo período sem a promoção de quaisquer atos pelas partes interessadas, os conflitos que são objeto dos autos relacionados em mov. 1.2 devem ser estabilizados pela via da prescrição. Pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO relativa à pretensão de restauração dos autos relacionados em mov. 1.2, nos termos do artigo 487, II Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Assinalo que o conteúdo da presente sentença, acompanhado do número de cada um dos processos constantes na relação de mov. 1.2, deverá ser publicado via DJ e por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o falecimento de diversos advogados e partes. Decorrido o prazo para eventual insurgência acerca da presente sentença, proceda-se ao arquivamento de todos os autos relacionados em mov. 1.2 no sistema e oficie-se ao Distribuidor, a fim de que seja efetuada a baixa na distribuição dos feitos. Por fim, arquive-se o presente procedimento. Advs. JOSE LUIZ PEREIRA e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO.

58. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000046-10.1996.8.16.0001 - CONSOVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

59. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0000911-33.1996.8.16.0001 - DRS PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x FREITAS OLIVEIRA S.C. LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.

60. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 0004980-98.2002.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO MARIA MARTINS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

61. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0000778-78.2002.8.16.0001 - HOMERO ANTONIO DE MELO x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA S/A LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, JULIO BROTTO e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.

62. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005078-15.2004.8.16.0001 - ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA x EMERSON GASPARIM - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIANA A. LIMA PETRI.

63. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0002286-88.2004.8.16.0001 - MARGARETH BOCHINA MACHADO x MASSA FALIDA DE VIDRAÇARIA COMERCIAL SAO FRANCISCO LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e RICARDO LUCAS CALDERON.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO/EXECUÇAO - 0007531-80.2004.8.16.0001 - BANCO OURINVEST S/A x EDIVALDO FERREIRA DA SILVA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FRANK.

65. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001611-28.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TEMPAL LTDA M.E - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

66. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007514-44.2004.8.16.0001 - BANCO ECONOMICO S/A x ISAIAS APARECIDO DE BESSA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

67. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008837-50.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x NORIVALDO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. IDELANIR ERNESTI e ANDERSON DANIEL MOSER.

68. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0002772-39.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x OSCAR DIAS PIMPAO JUNIOR - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE e ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQUE.

69. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008838-35.2005.8.16.0001 - ELIANA PHULMANN DACOL e outro x ESP. TUPAN DE AGUIAR BORGES - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, JUAREZ DE PAULA, ANDRE RICARDO TUBIANA e JULIO CESAR DALMOLIN.

70. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008848-79.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ENFORCER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.
Matilde Mikos

Escrevente

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 125/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	026	2002/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR	009	287/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	047	1212/2003
ADRIANA DA SILVA COSTA	017	405/2008
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO	016	997/2005
ALCIONE BASTOS RIBAS	025	1446/1996
	024	1364/1996
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	052	1401/2004
ALEXANDRE SALLES GONCALVES	006	671/2001
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	003	467/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES	051	15814/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	019	1457/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI	001	1504/2011
ANDRE MACIEL WANSSCHEER	003	467/2005
ANGELO RODRIGO PAZ ADIERS	005	396/2002
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO	037	332/1995
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	053	16/2011
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	041	428/1995
	040	432/1995
ARNALDO DAVID BARACAT	030	1435/2001
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	027	2350/2009
BORIS ANTONIO BAITALA	030	1435/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	979/2008
BRUNO SILVA NAVEGA	015	47357/2010
CARLYLE POPP	036	442/1997
	035	294/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	009	287/2003
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	035	294/1997
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA	042	1028/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	1431/2002
DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO	008	33297/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	026	2002/2009
DANIEL HACHEM	002	860/2003
DANILO PUNDEK TENIUS	027	2350/2009
DEMETRIO BEREHULKA	012	72/2009
DIEFFERSON MEIADO	028	112/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	005	396/2002
DJONATHAN DEBUS	042	1028/2001
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	036	442/1997
EDUARDO BRUNING	019	1457/1997
ELÓI CONTINI	035	294/1997
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	049	1559/2011
EMILY KARIME UBA NASSAR	042	1028/2001
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	006	671/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	260/2001
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	005	396/2002
FELIPE SKRABA	008	33297/2010
FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER	050	48372/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	041	428/1995
	040	432/1995
	037	332/1995
GABRIEL GUIMARAES VALE	043	1208/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	032	260/2001
GIOVANA MICHELIN LETTI	005	396/2002
GISELLE SANTOS	015	47357/2010
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	035	294/1997
GREICY KAROL PATRIZZI	019	1457/1997
GUILHERME HENN	027	2350/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	013	987/2009
HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN	001	1504/2011
IGUACIMIR G. FRANCO	010	395/1993
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	010	395/1993
IVONE STRUCK	026	2002/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	1028/2001
JANAINA PATRICIA S. SERPA	026	2002/2009
JAQUELINE ZAMBON	032	260/2001
	004	146/1999
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	045	89/1985
JESSICA PRADO DE MELO ALBANSKE	049	1559/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	049	1559/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	005	396/2002
JOSAFA ANTONIO LEMES	019	1457/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	041	428/1995
	040	432/1995
	037	332/1995
JULIANA PETCHEVIST	027	2350/2009
JULIANO MICHELS FRANCO	010	395/1993
JULIANO RICARDO SCHMITT	049	1559/2011
	029	30193/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	034	427/2001
KEITY SUTO TROMBELI	009	287/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	022	1343/2005
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	050	48372/2010
LIRIAM SEXTO	048	656/2009
LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA	051	15814/2010
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	052	1401/2004
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS	005	396/2002
LUIZ CARLOS FRANCO	047	1212/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	112/2011
	017	405/2008
	016	997/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	018	241/1996
	014	241/1996
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	033	38/2001
LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES	036	442/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	1435/2001
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	012	72/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO	011	947/2001
MARCELO KALIL	044	1054/2011
MARCELO OLIVA MURARA	047	1212/2003
	046	1421/2003
MARCELO SZADKOSKI	003	467/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	033	38/2001
MARCELO WILLIAN MARCENGO	038	13802/2010
MARCIO HOFMEISTER	032	260/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	979/2008
MARCOS VENDRAMINI	029	30193/2010
	020	979/2008
	007	1131/2008
	003	467/2005
MAURICIO MARQUES DOMINGUES	013	987/2009
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	044	1054/2011
MAURO CURY FILHO	003	467/2005
MICHEL LAUREANTI	019	1457/1997
MIRIAN CANFIELD PETRECCA	024	1364/1996
MOYSES GRINBERG	002	860/2003
NEIDA MEDEIROS COIMBRA ROSARIO	041	428/1995
	040	432/1995
NEWTON DORNELES SARATT	007	1131/2008
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	008	33297/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	034	427/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	004	146/1999
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	011	947/2001
PAULO CYRO MAINGUE	018	241/1996
	014	241/1996
PAULO DEQUECH	051	15814/2010
PAULO JOSE GOZZO	051	15814/2010
PAULO MACARINI	019	1457/1997
PERICLES GONÇALVES FILHO	015	47357/2010
PRISCILA MORENO DOS SANTOS	001	1504/2011
RAFAEL WENECK COTTA	015	47357/2010
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	042	1028/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	046	1421/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU	031	1050/2000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	023	1341/2005
	022	1343/2005
	021	1431/2002
ROBERTO MACHADO FILHO	024	1364/1996
ROBERTO YAMASHITA	039	705/1998
RODRIGO CARLOS VALEJJO BORIO	044	1054/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	053	16/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	030	1435/2001
ROMERO SANTOS LIMA JR	030	1435/2001
RONY MARCOS DE LIMA	025	1446/1996
	024	1364/1996
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	045	89/1985
SAMIRA NABBOUH ABREU	031	1050/2000
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	006	671/2001
SERGIO MIRISOLA SODA	013	987/2009
SERGIO TERNUS	024	1364/1996
SIDNEY MARCOS MIRANDA	039	705/1998
SIMARA ZONTA	010	395/1993
SIMONE STOIANI NERCOLINI	015	47357/2010
TADEU CERBARO	035	294/1997
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO	023	1341/2005
THIAGO DAHLKE MACHADO	031	1050/2000
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	043	1208/2006
VANESSA SIMIONATO	009	287/2003
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI	052	1401/2004
VITAL CASSOL DA ROCHA	019	1457/1997
VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RS	052	1401/2004
VIVIANE BORTOLON	048	656/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	011	947/2001

001. SUMARIA - 0044190-44.2011.8.16.0001 - ALESSANDRA SANTI BOSTELMANN X BANCO ITAU S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do

Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN (67132/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA MORENO DOS SANTOS (70981/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN e PRISCILA MORENO DOS SANTOS

002. DECLARATORIA - 0002606-75.2003.8.16.0001 - ANTONIO CESAR ASSUNÇÃO X BRADESCO CARTOES-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MOYSES GRINBERG (29228/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e MOYSES GRINBERG

003. REVISAO CONTRATUAL - 0003630-70.2005.8.16.0001 - SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA X AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e MAURO CURY FILHO (18436/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (47257/PR), ANDRE MACIEL WANSSCHEER (52526/PR) e MARCELO SZADKOSKI (28114/PR)-Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANSSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, MARCOS VENDRAMINI e MAURO CURY FILHO

004. ORDINARIA - 0000995-29.1999.8.16.0001 - NORMA AMELIA VALENTE MARCELINO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (20705/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE ZAMBON (43109/PR)-Advs. JAQUELINE ZAMBON e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002088-22.2002.8.16.0001 - MANOEL ESTEVEZ RODRIGUEZ X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ANGELO RODRIGO PAZ ADIERS (71768/PR), LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS (73690/PR) e DIEGO MARTINS CASPARY (33924/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (56519/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (50113/PR)-Advs. ANGELO RODRIGO PAZ ADIERS, DIEGO MARTINS CASPARY, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0001241-54.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTELEONE X ESPOLIO DE ERMINIO GIANATTI-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE SALLES GONCALVES (0/PR) e ERMINIO GIANATTI JUNIOR (40397/)-Advs. ALEXANDRE SALLES GONCALVES, ERMINIO GIANATTI JUNIOR e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0015127-76.2008.8.16.0001 - ANDRÉIA APARECIDA CARDOSO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. MARCOS VENDRAMINI e NEWTON DORNELES SARATT

008. ORDINARIA - 0033297-28.2010.8.16.0001 - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇOES S/A X PARANA CLINICAS - PLANO DE SAUDE S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná,

através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO (16337/SC) e Adv. do Requerido: FELIPE SKRABA (48957/PR) e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (36386/PR)-Advs. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002777-32.2003.8.16.0001 - DALTRON VILAS BOAS ROCHA X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ADELINO VENTURI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (20668/PR), KEITY SUTO TROMBELI (28376/PR) e VANESSA SIMIONATO (22234/PR)-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, KEITY SUTO TROMBELI e VANESSA SIMIONATO

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000172-65.1993.8.16.0001 - GELSON ILDEFONSO ALVES X COMETA IND.COM.DE ESPELHOS e Outros-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (32538/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (7272/PR)-Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000301-92.2001.8.16.0194 - BRADESCO SEGUROS S/A X TRANSLETNAR TRANSPORTES LTDA.-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (16523/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (21820/PR) e Adv. do Requerido: MAFUZ ANTONIO ABRAO (7151/PR)-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

012. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0014756-15.2008.8.16.0001 - MERI GOMES DA SILVA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: DEMETRIO BEREHULKA (13822/PR) e Adv. do Requerido: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR)-Advs. DEMETRIO BEREHULKA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA

013. - 0020468-49.2009.8.16.0001 - HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e Outros X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (0/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO MIRISOLA SODA (257750/SP) e MAURICIO MARQUES DOMINGUES (175513/SP)-Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MAURICIO MARQUES DOMINGUES e SERGIO MIRISOLA SODA

014. MEDIDA CAUTELAR - 0000799-64.1996.8.16.0001 - COMETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA. e Outros X BANCO COMERCIAL BANCESA S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: PAULO CYRO MAINGUE (5957/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (10061/PR)-Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e PAULO CYRO MAINGUE

015. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047357-06.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA e Outro X SEGURADORA FEDERAL SEGUROS S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive

da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: GISELLE SANTOS (45302/PR) e Adv. do Requerido: PERICLES GONÇALVES FILHO (119383/RJ), SIMONE STOIANI NERCOLINI (25247/PR), RAFAEL WENECK COTTA (167373/RJ) e BRUNO SILVA NAVEGA (118948/RJ)-Advs. BRUNO SILVA NAVEGA, GISELLE SANTOS, PERICLES GONÇALVES FILHO, RAFAEL WENECK COTTA e SIMONE STOIANI NERCOLINI

016. ORDINARIA - 0003895-72.2005.8.16.0001 - AMERICO DE LIMA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (28192/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

017. BUSCA E APREENSAO - 0010497-11.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ELISANGELA S. MORAES MATERIAL DE CONTRUÇAO - ME-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA DA SILVA COSTA (0/)-Advs. ADRIANA DA SILVA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

018. MEDIDA CAUTELAR - 0000799-64.1996.8.16.0001 - ROGERIO AUGUSTO ALVES e Outros X BANCO COMERCIAL BANCESA S/A-.Adv. do Requerente: PAULO CYRO MAINGUE (5957/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (10061/PR)Certifico que o advogado PAULO CYRO MAINGUÉ e nº 5957 da ordem, não possui cadastro junto ao sistema de Processo Eletrônico PROJUDI. Assim, para que as futuras intimações se deem em seu nome, necessário se faz que o advogado, se inscrito na OAB-PR, envie o formulário de adesão e cópia da carteira da OAB, devidamente digitalizados, para o endereço projudi@oabpr.org.br. Já os advogados inscritos em seções da OAB de outros estados devem encaminhar seus pedidos e documentação para o endereço projudi@tjpr.jus.br. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.-Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e PAULO CYRO MAINGUE

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0000671-10.1997.8.16.0001 - CLOVIS MOTTIN e Outros X DECORADORA ROMA LTDA.-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: JOSAFA ANTONIO LEMES (17624/PR), VITAL CASSOL DA ROCHA (7033/PR) e MICHEL LAUREANTI (31104/PR) e Adv. do Requerido: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), PAULO MACARINI (0/PR), GREICY KAROL PATRIZZI (0/PR) e EDUARDO BRUNING (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, EDUARDO BRUNING, GREICY KAROL PATRIZZI, JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, PAULO MACARINI e VITAL CASSOL DA ROCHA

020. PRESTACAO DE CONTAS - 0016150-57.2008.8.16.0001 - CARLOS CESAR MELLO X BANCO ITAU S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCOS VENDRAMINI

021. ORDINARIA - 0002247-62.2002.8.16.0001 - ADALBERTO DE PAULA PIRES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (30685/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004957-50.2005.8.16.0001 - ELENIR DE PAULA PIRES e Outro X BANCO BANERSTADO S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (30685/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

023. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000008-83.2005.8.16.0194 - ITAÚ UNIBANCO S.A X ADALBERTO DE PAULA PIRES e Outro-Certifico que, de ordem

da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO (27803/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (30685/PR)-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO

024. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000627-25.1996.8.16.0001 - LUIZ JACIR ZAMBAO e Outros X EDSON PROCOPIO e Outros-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e ALCIONE BASTOS RIBAS (8528/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAN CANFIELD PETRECCA (0/PR), SERGIO TERNUS (6667/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (0/PR)-Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, MIRIAN CANFIELD PETRECCA, ROBERTO MACHADO FILHO, RONY MARCOS DE LIMA e SERGIO TERNUS

025. MEDIDA CAUTELAR - 0000189-02.1996.8.16.0194 - ALTAIR APARECIDO CHAGAS e Outros X NILO PROCOPIO e Outros-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e ALCIONE BASTOS RIBAS (8528/PR)-Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS e RONY MARCOS DE LIMA

026. - 0020556-87.2009.8.16.0001 - VALDINEI JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA PATRICIA S. SERPA (0/), ACACIO FERNANDES ROBOREDO (89874/SP) e DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR)-Advs. ACACIO FERNANDES ROBOREDO, DANIEL BARBOSA MAIA, IVONE STRUCK e JANAINA PATRICIA S. SERPA

027. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0021566-69.2009.8.16.0001 - DANILO HEREK X FUNCIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA (20083/PR), JULIANA PETCHEVIST (38447/) e DANILO PUNDEK TENIUS (58593/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME HENN (54467/PR)-Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, DANILO PUNDEK TENIUS, GUILHERME HENN e JULIANA PETCHEVIST

028. BUSCA E APREENSAO - 0002286-44.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ANA ODETE OSINSKI-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: DIEFFERSON MEIADO (44572/PR)-Advs. DIEFFERSON MEIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

029. PRESTACAO DE CONTAS - 0030193-28.2010.8.16.0001 - ALFREDO JACINDO LIGESKI X BANCO ITAU S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e MARCOS VENDRAMINI

030. ALVARA JUDICIAL - 0002043-52.2001.8.16.0001 - PATRICIA SENFF BINATTI e Outros X -Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão

proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (0/PR), BORIS ANTONIO BAITALA (19089/PR), ARNALDO DAVID BARACAT (11397/PR) e ROMERO SANTOS LIMA JR (29950/PR)-Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, BORIS ANTONIO BAITALA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JR

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001484-32.2000.8.16.0001 - ROSMAR RAMOS X ROMANO ANTONIO ZAMBOM-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RICARDO DOS SANTOS ABREU (17142/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (17143/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO DAHLKE MACHADO (52525/PR)-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e THIAGO DAHLKE MACHADO

032. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000315-76.2001.8.16.0194 - BANCO ITAU S/A X NORMA AMELIA VALENTE MARCELINO-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (43109/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HOFMEISTER (17926/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e MARCIO HOFMEISTER

033. DECLARATORIA - 0001513-82.2000.8.16.0001 - RUBENS DA SILVA VICENTE e Outros X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Outro-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

034. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001782-87.2001.8.16.0001 - DANIELE REGINA PEREIRA e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (42201/PR) e Adv. do Requerido: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (17676/PR)-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000533-43.1997.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X SM LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. e Outros-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: TADEU CERBARO (25511/SC), CÍNTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC), GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ (53522/PR) e ELÓI CONTINI (25423/SC) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR)-Advs. CARLYLE POPP, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI, GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ e TADEU CERBARO

036. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000090-95.1997.8.16.0194 - SONIA MARIA AZEVEDO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e CARLYLE POPP (15356/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES (4266/PR)-Advs. CARLYLE POPP, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES

037. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0000118-34.1995.8.16.0194 - SUZANA GUBERT PACHECO MONTEIRO X NEIDA MEDEIROS COIMBRA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná,

através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (5471/PR) e ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO (0/PR)-Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013802-95.2010.8.16.0001 - RCA FOMENTO MERCANTIL LTDA X COMERCIAL SANTA RITA DE PETROLEO LTDA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCELO WILLIAN MARCENGO (45447/PR)-Adv.MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000982-64.1998.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO RADTKE COTOSKY X REINALDO TADEU PROPST e Outro-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO YAMASHITA (0/PR)-Advs. ROBERTO YAMASHITA e SIDNEY MARCOS MIRANDA

040. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000480-33.1995.8.16.0001 - SUZANA GUBERT PACHECO MONTEIRO X NEIDA MEDEIROS COIMBRA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: NEIDA MEDEIROS COIMBRA ROSARIO (66379/PR) e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR)-Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e NEIDA MEDEIROS COIMBRA ROSARIO

041. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0000119-19.1995.8.16.0194 - SUZANA GUBERT PACHECO MONTEIRO X NEIDA MEDEIROS COIMBRA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: NEIDA MEDEIROS COIMBRA ROSARIO (66379/PR) e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR)-Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e NEIDA MEDEIROS COIMBRA ROSARIO

042. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001384-43.2001.8.16.0001 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSEMARY FERREIRA LOPES-ME e Outro-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (20710/PR) e Adv. do Requerido: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR), EMILY KARIME UBA NASSAR (0/PR) e DJONATHAN DEBUS (30154/PR).Adv. Outras Partes: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA, DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA

043. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007238-42.2006.8.16.0001 - RENATO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: GABRIEL GUIMARAES VALE (39423/PR) e VANESSA FERNANDA FRANSOZI (37445/PR)-Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE e VANESSA FERNANDA FRANSOZI

044. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0028440-02.2011.8.16.0001 - ROSANE TEREZINHA CARNIEL X WALDIR CANDIDO COSTA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas,

in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCELO KALIL (24778/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR (51693/PR) e RODRIGO CARLOS VALEJJO BORIO (52036/)-Advs. MARCELO KALIL, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR e RODRIGO CARLOS VALEJJO BORIO

045. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000135-22.1985.8.16.0194 - EDGARD SEEGMUELLER FILHO X SILVIA LIPSKI LEAL-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (27853/PR) e Adv. do Requerido: ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA (15411/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA

046. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002560-86.2003.8.16.0001 - HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA. X CLARO S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCELO OLIVA MURARA (22806/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. MARCELO OLIVA MURARA e REINALDO MIRICO ARONIS

047. MEDIDA CAUTELAR - 0000302-09.2003.8.16.0194 - HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCELO OLIVA MURARA (22806/PR) e LUIZ CARLOS FRANCO (22649/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA

048. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021384-83.2009.8.16.0001 - MARILDA DAS GRAÇAS PEREIRA X JOEL DE OLIVEIRA REIKDAL-"Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 07/08), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.).Adv. do Requerente: VIVIANE BORTOLON (63339/PR) e Adv. do Requerido: LIRIAM SEXTO (10776/PR)-Advs. LIRIAM SEXTO e VIVIANE BORTOLON

049. ORDINARIA - 0049360-94.2011.8.16.0001 - JOSE RODRIGUES FELIX e Outros X FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR) e JESSICA PRADO DE MELO ALBANSKE (63414/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (11985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JESSICA PRADO DE MELO ALBANSKE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT

050. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0048372-10.2010.8.16.0001 - MARIA DE JESUS RODRIGUES X BANCO BMG S/A-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63262/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER (54001/RS)-Advs. FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER e LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO

051. RESTAURACAO DE AUTOS - 0015814-82.2010.8.16.0001 - PAULINE WEEGE DITTERT e Outros X ESPOLIO DE RENATA PETTERS WEEGE e Outro-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA (77988/PR), ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (34484/PR) e PAULO JOSE GOZZO (13306/PR) e Adv. do Requerido: PAULO DEQUECH (3043/PR)-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA, PAULO DEQUECH e PAULO JOSE GOZZO

052. DECLARATORIA - 0002990-04.2004.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL

LTDA-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RS (0/PR), LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA (24321/RS) e VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI (51477/RS)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI e VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RS

053. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072274-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X RESFRIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outro-Certifico que, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta 15ª Secretaria Cível de Curitiba, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB no Paraná, através dos seguintes números telefônicos: (41) 3250-5708 ou (41) 3250-5738, para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

Curitiba, 29 de October de 2018

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 48/2018

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00009 001235/2006
ADRIANA SPECART 00008 001061/2004
ALEXANDRE FOTI 00014 001232/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001639/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00018 070624/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00022 008070/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 060457/2010
BRUNO FREITAS BARBOSA 00005 000397/2002
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00012 000238/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000071/1999
CRISTIANO LUSTOSA 00019 002610/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00016 001800/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 00009 001235/2006
EDGAR CORDTS 00015 001639/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00011 001304/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00018 070624/2010
FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI 00022 008070/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00007 000442/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00001 000592/1986
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00010 000830/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000442/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000442/2004
JEAN CESAR XAVIER 00020 029571/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO 00021 006754/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000071/1999
JOAQUIM MIRO 00022 008070/2012
JOSE GUILHERME BREDA 00004 000955/2001
JOSE LUIZ RICETTI 00001 000592/1986
JOSE VALTER RODRIGUES 00018 070624/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00018 070624/2010
LINCOLN EDUARDO A. DE CARMARGO FILHO 00002 001122/1997
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00020 029571/2011
LUIZ CARLOS LUGUES 00020 029571/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000442/2004
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00022 008070/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00020 029571/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00016 001800/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 060457/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00006 000024/2004
MARCOS VENDRAMINI 00008 001061/2004
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00012 000238/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00008 001061/2004
MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00012 000238/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00010 000830/2008
MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO 00002 001122/1997
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00013 000696/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 00020 029571/2011
MOACIR JOSE BARANCELLI 00008 001061/2004
ONIEL EMMENDOERFER 00012 000238/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00003 000071/1999
PAULA CASSETTARI FLORES 00020 029571/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00017 060457/2010
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00008 001061/2004
THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00022 008070/2012
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT 00018 070624/2010

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-592/1986-TEREZINHA EVANIR FLORES x OFRIDA MACIEL ZIEBARTH- Inertes as partes quanto ao saldo remanescente consignado nos autos (fls. 57), revertam-se tais valores ao FUNREJUS/FUNJUS - ressalvada a possibilidade de posterior pleito de ressarcimento direto aqueles. Nada mais requerido, transitado em julgado, com as baixas e anotaçoes de praxe, arquivem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JOSE LUIZ RICETTI-.
2. INVENTARIO-0002146-98.1997.8.16.0001-JANDIRA SALES DE ALBUQUERQUE MARANHAO x GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHAO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) formal de partilha , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO e LINCOLN EDUARDO A. DE CARMARGO FILHO-.
3. ORDINARIA-0002265-25.1998.8.16.0001-MAURICIO BACILA E KARIN INEZ LJUNGBERGER BACILA x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
4. ARROLAMENTO SUMARIO-0004171-45.2001.8.16.0001-ELIANA GRANEMANN LUCENA BREDA e outro x MARIA JOSE GRANEMANN DE SOUZA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) formal de partilha , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE GUILHERME BREDA-.
5. INVENTARIO-0004727-13.2002.8.16.0001-GERSON RINO PARNTL OAIDA x BEN AMIM EURIDES OAIDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) formal de partilha , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO FREITAS BARBOSA-.
6. B e A -convertida em DEPOSITO-24/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JANARA DA ROSA- 1. Inertes as partes quanto ao saldo remanescente consignado nos autos (fls. 136), revertam-se tais valores ao FUNREJUS/FUNJUS, ressalvada a possibilidade de posterior pleito de ressarcimento direto aqueles. 2. Nada mais requerido, transitado em julgado, com as baixas e anotaçoes de praxe, arquivem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-0007341-20.2004.8.16.0001-AZEMIR DE OLIVEIRA ROVIGO x HSBC SEGURO (BRASIL) S.A.- 1. Diante do adimplemento total do debito pelo devedor e aquiescencia do credor (fls. 248), julgo extinto o processo, com base no art. 924, II, do CPC. 2. Custas pela parte re restando autorizados os respectivos titulares a execuçao e inscriçao em banco de dados. Existindo pendencia a titulo de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comunicaçao necessaria via preenchimento de formulario proprio. 3. Com o transito em julgado, realizem-se as diligencias necessarias e arquive-se com observancia das formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
8. REVISAO CONTRATUAL-1061/2004-MARIA DA PENHA OLIVEIRA SALMEN e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará de transferencia foi expedido encontra-se junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av.

Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI, MARCOS VENDRAMINI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ADRIANA SPECART e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-0008876-13.2006.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO e outro x CARLOS EDUARDO DA COSTA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e DANIEL KRUGER MONTOYA-.
10. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0023094-75.2008.8.16.0001-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA. x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
11. COBRANCA - ORDINARIA-0011128-18.2008.8.16.0001-ANTONIO SOARES DE ARAUJO e outros x BANCO UNIBANCO S/A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
12. REPARACAO DE DANOS-0031374-98.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x ATTILIO BRUNETTI SOBRINHO- Diante do exposto, julgo procedente a presente açao, com resoluçao do merito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o reu Attilio Brunetti Sobrinho ao pagamento da quantia de R$ 520.311,58 (quinhentos e vinte mil trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em favor do condominio autor, Condominio do Edificio Maison Maria Illy, valor este que devera ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, observadas as datas discriminadas pela pericia tecnica em seu quadro de fls. 1525 e seguintes, com acrescimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, contador a partir da citaçao. Por fim, condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorarios advocaticios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenaçao. P.R. I. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e ONIEL EMMENDOERFER-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-696/2009-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S.A.-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-1232/2009-CARLOS ALBERTO FOTI x BANCO ITAUCARD S/A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0030381-55.2009.8.16.0001-JOÃO DORISETE BURGER x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. EDGAR CORDTS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
16. DESPEJO-0005727-04.2009.8.16.0001-MPPM CHOPERIA LTDA x FERNANDO RIBAS PEREIRA- 1. Tendo em conta que nao houve regular e formal inicio da fase de cumprimento de sentença, com as baixas e anotaçoes de praxe, arquivem-se, ressalvada a possibilidade de posterior desarquivamento e execuçao nos proprios autos. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060457-28.2010.8.16.0001-DIONISIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A.-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará de transferencia foi expedido encontra-se junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0070624-07.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Diante do adimplemento total do debito pelo devedor e aquiescencia do credor (fls. 405), julgo extinto o processo com base no art. 924, II, do CPC. 2. Custas pela parte re restando autorizados os respectivos titulares a execuçao e inscriçao em banco de dados. Existindo pendencia a titulo de FUNJUS e/ou FUNREJUS, promova-se a comuniçao necessaria via preenchimento de formulario proprio. 3. Com o transito em julgado, realizem-se as diligencias necessarias e arquive-se com observancia das formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT-.
19. EXECUCAO DE TITULOS-0002610-34.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PLANETA COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.
20. ORDINARIA-0029571-12.2011.8.16.0001-PROCOPIO NEVES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ante a pretensao de atribuiçao de efeitos infringentes aos embargos declaratorios de fls. 800/821, nos termos do artigo 1023, par. 2º do NCPC, faculto o contraditorio pela parte adversa. Apos, com ou sem manifestaçao desta, a conclusao. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ CARLOS LUGUES, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORES-.
21. COBRANCA - ORDINARIA-0006754-17.2012.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO-.
22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008070-65.2012.8.16.0001-EDY PRADO x OI TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM S/A)-Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará de transferencia foi expedido encontra-se junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. THAYSA PRADO R. S. KARVAT, FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

Curitiba, 29 de outubro de 2018

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº 27/18

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACHILES AUGUSTO CAVALLO (OAB: 098953/SP) 00013 065321/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 001212/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 001088/2000
ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) 00002 000133/1996
ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00001 001212/1995
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00019 046071/2012
ANGELITA ACOSTA 00007 000493/2004
ANTONIO CARLOS BRUSTOMOLIN JUNIOR 00006 001088/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000789/1999
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00011 001869/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00014 008212/2011
BRUNO DI MARINO 00014 008212/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00019 046071/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB: 030278/PR) 00018 040956/2012
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00017 039725/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 001204/2008
CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA 00003 001324/1996
DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 00012 002212/2009
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00014 008212/2011
DEBORAH MARIANNA CAVALLO 00013 065321/2010
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00004 000789/1999
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00014 008212/2011
ERENI INES CASARIN (OAB: 021977/PR) 00002 000133/1996
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00014 008212/2011
FERNANDO CARVALHO DE MIERES 00014 008212/2011
FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) 00004 000789/1999
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00015 028137/2011

GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00010 000587/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR) 00018 040956/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00010 000587/2009
JOAO GRACIANO C.LUSTOSA (OAB: 009525/PR) 00001 001212/1995
JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR) 00013 065321/2010
JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00002 000133/1996
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00011 001869/2009
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00016 030408/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00017 039725/2012
LAURO MULLER (OAB: 048934/PR) 00004 000789/1999
LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN 00018 040956/2012
LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB: 006933/) 00012 002212/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR) 00001 001212/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 001088/2000
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00015 028137/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00004 000789/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 046071/2012
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00009 001546/2008
MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO 00001 001212/1995
MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT 00013 065321/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00011 001869/2009
MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00015 028137/2011
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00007 000493/2004
MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 001464/PR) 00004 000789/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001869/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000509/2000
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00010 000587/2009
RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB: 059256/PR) 00013 065321/2010
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) 00009 001546/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00016 030408/2012
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00008 001204/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000172-94.1995.8.16.0001 - TORI CONFECCOES INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA x LUCIA MARIA CAVASSIN(FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do interessado pelo prazo de dez dias. Advs MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO (OAB: 10434/PR)

2. MONITÓRIA - 0001333-08.1996.8.16.0001 - BANCO BANORTE S/A x EDSON DORIA GARCIA CUNHA e outro - 1. Ciência às partes quanto a decisão de fls. 293. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) e JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 021977/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002076-18.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MADEKIRI IND.,COM.E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros - - O advogado deverá proceder a sua habilitação no sistema PROJUDI, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/96. Adv. do Requerido CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA (OAB: 021454/GO).

4. MEDIDA CAUT. DE CANCELAMENTO - 789/1999 - AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazao de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao contido às fls. 292/293. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LAURO MULLER (OAB: 048934/PR), Advs. do Requerido ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761/PR) e Advs. de Terceiro MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 001464/PR), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 009364/PR) e FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR).

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002617-12.2000.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO LIRANIO e outro x RUI FERNANDO DA ROSA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1088/2000 - FORD LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCI VEIGA CAMPOS - Vistos etc. Deste modo, acolho as alegações da requerida e julgo PROCEDENTE, para extinguir a presente ação com resolução de mérito, com base no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do requerente. PRI. Após, arquive-se. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS BRUSTOMOLIN JUNIOR (OAB: 058646/PR).

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 493/2004 - FABIA CARVALHO x AYMORE FINANCIMENTOS - ABN AMRO BANK - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente ANGELITA ACOSTA e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR).

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008313-48.2008.8.16.0001 - BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA MOTTA x BANCO ITAÚ S.A. - Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, folhas 368/370, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus juridicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo con resolução do mérito na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Custas e hoorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Expeça=se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme avençado na negociação entabulada entre as partes. PRI. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, Adv. do Requerente ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000641-86.2008.8.16.0001 - ANTONIO LOPES SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021692-22.2009.8.16.0001 - LOACIR RIBAS x BANCO SANTANDER S.A. - A parte autora manifestou concordância com os depósitos realizados espontaneamente pelo banco réu às fls. 441/443. Homologo a satisfação da obrigação noticiada pela autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 924, II do Código de processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de valores. Observe-se o Provimento 68/2018. Transitada em julgado procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Custas remanescentes pelo réu. PRI. Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR).

11. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0014132-29.2009.8.16.0001 - LUCIANO BERGSTEIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO (OAB: 033654/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR).

12. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0004314-53.2009.8.16.0001 - SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 373,98. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB: 006933/) e DANIEL JIMENEZ ORMIANIN.

13. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0065321-12.2010.8.16.0001 - CARLOS CELSO AMEND e outro x LATICINIOS RANCHARIA LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB: 059256/PR) e JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR) e Advs. do Requerido DEBORAH MARIANNA CAVALLO (OAB: 151885/SP), ACHILES AUGUSTO CAVALLO (OAB: 098953/SP) e MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT (OAB: 130260/SP).

14. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0008212-06.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO FERREIRA CRUZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e Advs. do Requerido DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO e FERNANDO CARVALHO DE MIERES.

15. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028137-85.2011.8.16.0001 - LUCIO JOSE GASPAR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 160262-B/SP) e MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/SP).

16. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0030408-33.2012.8.16.0001 - CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se a parte requerente, para se manifestar sobre o pedido formulado

na folha 64, referente a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 13,46. Advs. do Requerente JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB: 051668/PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR).
17. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0039725-55.2012.8.16.0001 - ADAILTON LIMA SANTOS x BANCO CREDIFIBRA S/A - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos conforme requerido à fl. 158. Observe-se o Provimento 68/2018. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB: 062084/PR).
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040956-20.2012.8.16.0001 - SAMANTA NEUWALD x FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB: 030278/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN (OAB: 068646/SP) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR).
19. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0046071-22.2012.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

Curitiba, 31 de outubro de 2018.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO SOB Nº 154/2018

ABEL ANTONIO REBELLO 00116 000015/2001
ADELMAR DA SILVA COELHO 00118 000021/2001
ADILSON GABARDO 00094 000980/1999
00097 001305/1999
ADILSON LASS 00192 000577/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00168 000258/2004
ADRIANO KAZUO GOTO 00072 000362/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00116 000015/2001
00178 000169/2005
00179 000443/2005
AFONSO CELSO NUNES 00012 000826/1992
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00056 000183/1997
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAS 00117 000020/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00192 000577/2006
ALARICO FRANCISCO R.DE OLIVEIRA 00051 000843/1996
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00070 000277/1998
ALCENIR TEIXEIRA 00213 001069/2007
00236 001132/2009
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00050 000791/1996
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00047 000556/1996
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00171 000846/2004
ALECIO DORIGON 00118 000021/2001
ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA 00082 001253/1998
00084 001548/1998
00173 000895/2004
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00177 000156/2005
ALESSANDRA LABIAK 00237 001244/2009
ALESSANDRA LORENZEN 00082 001253/1998
00084 001548/1998
ALESSANDRA SPREA PETRI 00072 000362/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00075 000674/1998
00142 000379/2002
00164 001525/2003
00180 000845/2005
00233 000766/2009
ALEXANDER DE PAULA SILVA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
ALEXANDRE BROWN PALMA 00100 000092/2000
ALEXANDRE COELHO R. DE SOUZA 00031 000749/1995
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00146 000667/2002
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00056 000183/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 000249/1998
00085 001554/1998
00119 000025/2001
00156 000594/2003
00158 000691/2003
00203 001312/2006
ALEXANDRE WERNER 00072 000362/1998
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00053 000061/1997
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00105 000267/2000
ALFREDO SCHWENNING 00095 001082/1999
ALINE BORGES LEAL 00192 000577/2006
ALINE DE SOUZA BRASILIENSE 00183 001474/2005
ALINE FAGUNDES 00116 000015/2001
00192 000577/2006
ALLAN RICARDO GUIMARAES PORTO 00026 000437/1995
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 00206 000256/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00170 000605/2004
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00063 001045/1997
00138 001517/2001
ALVARO VELEDA BERMUDEZ 00056 000183/1997
AMANCIO CUETO 00054 000137/1997
AMANDO BARBOSA LEMES 00040 000073/1996
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00017 000790/1994
00020 000997/1994
00021 000038/1995
00022 000054/1995
00026 000437/1995
00030 000684/1995
00034 000849/1995
00036 000988/1995
00041 000123/1996
00044 000194/1996
00045 000349/1996
00095 001082/1999
00228 001272/2008
00229 001619/2008
00258 060990/2010
AMAURI PEREIRA DA SILVA 00103 000133/2000
AMORY RIBEIRO PIRES 00149 001170/2002
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00064 001323/1997
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00168 000258/2004
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00133 000795/2001
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00149 001170/2002
ANA GABRIELA BECKER 00068 000240/1998
ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK 00053 000061/1997
00067 000109/1998
ANA LUCIA FRANCA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
ANA PAULA DE VASCONCELLOS LARA 00151 000054/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00070 000277/1998
ANA PAULA S VASCONCELLOS LARA 00150 001205/2002
ANA PAULA VIANA BARMANN 00177 000156/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN 00172 000863/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00116 000015/2001
00192 000577/2006
00243 010498/2010
00249 023188/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00242 007757/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00191 000444/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 00050 000791/1996
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00190 000424/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00183 001474/2005
ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA 00141 001594/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00116 000015/2001
00170 000605/2004
00175 001571/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00231 001783/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00171 000846/2004
ANDREIA VERANO PONTES 00109 000545/2000
00136 001251/2001
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00001 000234/1989
ANGELA ESSER 00116 000015/2001

00192 000577/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00246 015468/2010
00260 000067/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00225 000978/2008
ANNE CARLA GABRIEL 00051 000843/1996
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00086 000188/1999
00116 000015/2001
00144 000465/2002
00148 001143/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00168 000258/2004
ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA 00117 000020/2001
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00100 000092/2000
ANTONIO CARLOS EFING 00014 000410/1994
00019 000865/1994
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00014 000410/1994
00019 000865/1994
00046 000459/1996
00051 000843/1996
00108 000433/2000
00125 000402/2001
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00056 000183/1997
ANTONIO DE SOUZA NETTO 00005 000223/1991
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00118 000021/2001
ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR 00043 000180/1996
APARECIDO JOSE DA SILVA 00039 001298/1995
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00085 001554/1998
00112 000851/2000
ARNALDO HORST PREHS 00005 000223/1991
ARNALDO JOSE DA SILVA 00118 000021/2001
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00118 000021/2001
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00191 000444/2006
00210 000982/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00067 000109/1998
BEATRIZ SANTI 00190 000424/2006
BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO 00075 000674/1998
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00193 000744/2006
00210 000982/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00242 007757/2010
BIANCA LARISSA KLEIN 00072 000362/1998
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 00121 000134/2001
BLAS GOMM FILHO 00182 001195/2005
00205 000104/2007
00219 000134/2008
00243 010498/2010
00249 023188/2010
BOLESLAU SLIVIANY 00011 000324/1992
BOLIVAR ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000595/1991
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00134 000821/2001
BRUNO MIRANDA QUADROS 00212 001065/2007
CAIO AUGUSTO S. COSTA 00074 000548/1998
CAMILA RAMOS MOREIRA 00193 000744/2006
CARINA PESCAROLO 00049 000779/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00239 001490/2009
00252 027521/2010
CARLA FABIANA EVERS 00068 000240/1998
00166 000202/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00254 030879/2010
CARLA LETICIA REDIN 00126 000405/2001
CARLA MARIA KOHLER 00246 015468/2010
00260 000067/2011
CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI 00025 000368/1995
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00048 000557/1996
CARLOS FERNANDO JORGE 00117 000020/2001
00118 000021/2001
CARLOS G. WARDE JUNIOR 00094 000980/1999
00097 001305/1999
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00138 001517/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00182 001195/2005
00205 000104/2007
00219 000134/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00049 000779/1996
CARLOS MAUREL KLEIN ALVES 00048 000557/1996
CARLOS V. R. KRUEGER 00048 000557/1996
CARLYLE POPP 00056 000183/1997
CARMEN LUCIA VILLACA VERON 00103 000133/2000
CARY CESAR MONDINI 00173 000895/2004
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00118 000021/2001
00177 000156/2005
CASSIPORE DIPP BAHLS 00090 000543/1999
00092 000960/1999
00099 000049/2000
00107 000334/2000
00109 000545/2000
00111 000801/2000
00115 001126/2000
CAUE PYDD NECHI 00181 001006/2005
CELSO DA SILVA LABRES 00050 000791/1996
CESAR AUGUSTO KATO 00070 000277/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 00065 001363/1997
00093 000976/1999
00110 000796/2000
00147 000816/2002
00152 000105/2003
00155 000548/2003
00160 001080/2003
00161 001227/2003
00169 000547/2004
00184 001581/2005
CEZAR EUCLIDES MELLO 00117 000020/2001
00118 000021/2001
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00116 000015/2001
00192 000577/2006
00243 010498/2010
CHEDID MILHANO NETO 00044 000194/1996
00077 000726/1998
CHRISTIAN SARA FRACARO 00213 001069/2007
00236 001132/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00135 000985/2001
CHRISTIANO SOUZA NETO 00073 000435/1998
00078 000732/1998
00079 000733/1998
00083 001301/1998
00090 000543/1999
00092 000960/1999
00099 000049/2000
00107 000334/2000
00109 000545/2000
00111 000801/2000
00115 001126/2000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00167 000220/2004
CINTIA KRUGER 00116 000015/2001
CLAIRE LOTTICI 00086 000188/1999
CLAUDETE COSTA PELLIZZARO 00072 000362/1998
CLAUDIA BUENO GOMES 00215 001226/2007
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00117 000020/2001
00118 000021/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00075 000674/1998
00082 001253/1998
00084 001548/1998
00142 000379/2002
00233 000766/2009
CLAUDIA VIDAL KUSTER 00178 000169/2005
00179 000443/2005
CLAUDIO MARCHIORO 00117 000020/2001
00118 000021/2001
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 00033 000824/1995
CLECI T. MUXFELDT 00014 000410/1994
00019 000865/1994
CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO 00139 001565/2001
CLESTON JIMENES CARDOSO 00095 001082/1999
CLEVERSON JOSE GUSSO 00089 000536/1999
CRHISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI 00082 001253/1998
00084 001548/1998
00173 000895/2004
CRISMACLEYTON PAMPLONA 00082 001253/1998
00084 001548/1998
00135 000985/2001
00173 000895/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00254 030879/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00096 001106/1999
00098 001347/1999
00101 000101/2000
00104 000137/2000
00130 000519/2001
00131 000599/2001
00143 000385/2002
00252 027521/2010
CRISTIANE CIBELE DE FREITAS 00152 000105/2003
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00246 015468/2010
00260 000067/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00146 000667/2002
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00191 000444/2006

00210 000982/2007
CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S. 00173 000895/2004
CRISTIANO BAGGIO 00188 000328/2006
00198 001056/2006
00201 001260/2006
00209 000773/2007
CRYSTIANE LINHARES 00071 000347/1998
00105 000267/2000
00123 000280/2001
00137 001478/2001
00146 000667/2002
00208 000516/2007
00217 001817/2007
00227 001132/2008
00230 001752/2008
00231 001783/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00177 000156/2005
00182 001195/2005
00205 000104/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00139 001565/2001
DANIEL HACHEM 00029 000590/1995
00033 000824/1995
00035 000852/1995
00039 001298/1995
00043 000180/1996
00049 000779/1996
DANIEL SANTOS BORIN 00116 000015/2001
00192 000577/2006
DANIELA MACHADO 00121 000134/2001
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00126 000405/2001
DANIELE DE BONA 00177 000156/2005
00206 000256/2007
00226 001082/2008
00230 001752/2008
00240 001658/2009
DANIELE NEVES POPIKA 00199 001194/2006
DANIELE VALANDRO FARINA 00072 000362/1998
DANTE PARISI 00102 000131/2000
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00192 000577/2006
DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00163 001427/2003
DENIO LEITE NOVAES JR 00049 000779/1996
00257 050772/2010
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00031 000749/1995
DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR 00183 001474/2005
00212 001065/2007
DIEGO BOHRER BRANCO 00120 000115/2001
00123 000280/2001
00127 000417/2001
00146 000667/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00177 000156/2005
00206 000256/2007
00226 001082/2008
00230 001752/2008
00240 001658/2009
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 00050 000791/1996
DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI 00067 000109/1998
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00056 000183/1997
DIRCEU L.B.PRECOMA 00048 000557/1996
DJALMA SIGWALT 00048 000557/1996
DORIS MARIA B. WERKA 00118 000021/2001
DORIS MARIA BATTISTELLA 00117 000020/2001
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00168 000258/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00046 000459/1996
EDGAR DAVID GUSSO 00003 000696/1990
EDGARD POLCHOLOPEK 00001 000234/1989
EDNA SIRLEI GASPARELLO MARCOLINO 00122 000139/2001
00124 000332/2001
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00154 000432/2003
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00226 001082/2008
00230 001752/2008
00240 001658/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00195 000812/2006
00196 000966/2006
00214 001132/2007
00216 001587/2007
00218 000009/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00041 000123/1996
EDUARDO VINAS VIEIRA 00126 000405/2001
EDVALDO GONÇALVES 00002 000473/1990
EDWARD MANDARINO 00014 000410/1994
00019 000865/1994
EDWY VAZ DE CAMPOS 00026 000437/1995
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS 00031 000749/1995
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00167 000220/2004
ELEUTERIO J DE MELLO 00055 000160/1997
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00118 000021/2001
ELIANE DA COSTA MACHADO 00047 000556/1996
ELIAS DAHER JUNIOR 00173 000895/2004
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00074 000548/1998
ELISA GOMES TORRES 00085 001554/1998
00112 000851/2000
ELISETE MARY SALLES STEFANI 00251 026213/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00221 000270/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00012 000826/1992
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00255 032677/2010
EMANUEL A. O. CARLOS 00062 000950/1997
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00168 000258/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00254 030879/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 00056 000183/1997
ERENI INES CASARIN 00057 000200/1997
ERHARD DUBEZKYJ 00079 000733/1998
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00135 000985/2001
00173 000895/2004
ERIKA EHARA 00206 000256/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00221 000270/2008
00235 001098/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00074 000548/1998
EVALDO PISSAIA 00213 001069/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 00049 000779/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00139 001565/2001
00225 000978/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
FABIAN RADLOFF 00116 000015/2001
00192 000577/2006
FABIANO ROESNER 00127 000417/2001
00228 001272/2008
00229 001619/2008
00258 060990/2010
FABIOLA MESQUITA 00082 001253/1998
00084 001548/1998
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 00117 000020/2001
FELICITAS RENNER 00013 000291/1994
00015 000569/1994
00018 000797/1994
00023 000055/1995
00032 000771/1995
00038 001192/1995
FERNANDA BUDAL ARINS 00192 000577/2006
FERNANDA TROIAN 00063 001045/1997
00138 001517/2001
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00117 000020/2001
00118 000021/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 00178 000169/2005
00179 000443/2005
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00073 000435/1998
00111 000801/2000
00123 000280/2001
00127 000417/2001
FERNANDO PAULO MACIEL 00078 000732/1998
00079 000733/1998
00083 001301/1998
00090 000543/1999
00092 000960/1999
00099 000049/2000
00107 000334/2000
00109 000545/2000
00120 000115/2001
FLAVIA DANIELE GOMES 00037 001026/1995
FLAVIA TSCHOEKE 00192 000577/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00252 027521/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00096 001106/1999
00098 001347/1999
00101 000101/2000
00104 000137/2000
00130 000519/2001
00131 000599/2001
00143 000385/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00254 030879/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00213 001069/2007
00236 001132/2009
FRANCIELE FONTANA 00181 001006/2005
FRANCINE FREDERICO 00154 000432/2003

FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER 00117 000020/2001
FRANCISCO DE ASSIS COSTA 00257 050772/2010
FRANCISCO JURACI BONATTO 00047 000556/1996
FRANCISCO OLIVIERI JUNIOR 00118 000021/2001
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00053 000061/1997
00074 000548/1998
00083 001301/1998
00092 000960/1999
00095 001082/1999
00096 001106/1999
00099 000049/2000
00101 000101/2000
00107 000334/2000
00109 000545/2000
00115 001126/2000
00128 000459/2001
FUAD PEDRO HADDAD 00051 000843/1996
GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO 00140 001593/2001
00141 001594/2001
00172 000863/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00014 000410/1994
00019 000865/1994
00046 000459/1996
00051 000843/1996
00108 000433/2000
00125 000402/2001
GERALDO CALDAS BARBOSA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00003 000696/1990
GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 001363/1997
00155 000548/2003
GILMAR COSTA VAZ 00026 000437/1995
GILMAR JOSE DE SOUZA 00109 000545/2000
00111 000801/2000
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00247 015649/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00245 013532/2010
GISELLE CRISTINE PALLU 00260 000067/2011
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00031 000749/1995
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS 00167 000220/2004
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 00183 001474/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00126 000405/2001
00165 000142/2004
00188 000328/2006
00189 000376/2006
00198 001056/2006
00201 001260/2006
00202 001264/2006
00207 000329/2007
00209 000773/2007
00215 001226/2007
00224 000932/2008
00247 015649/2010
HANY KELLY GUSSO 00116 000015/2001
HARRI KLAIS 00065 001363/1997
HELINGTON C. VIEIRA DE CAMARGO 00025 000368/1995
HELIO ALONSO FILHO 00173 000895/2004
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00074 000548/1998
HENRIQUE CESAR R. LANGER 00253 029315/2010
HERCIO COSTA DE SOUZA 00048 000557/1996
HERMINDO DUARTE FILHO 00157 000660/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
00177 000156/2005
00182 001195/2005
00205 000104/2007
IDELANIR ERNESTI 00048 000557/1996
00113 000905/2000
00163 001427/2003
00186 000098/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00087 000328/1999
ILCEMARA FARIAS 00187 000149/2006
ILSON NEY BEMBEN 00006 000595/1991
ILZE CURY 00102 000131/2000
INES ZORZATO DE MATOS BOGO 00081 001170/1998
INGRID DE MATTOS 00238 001328/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00071 000347/1998
00105 000267/2000
00123 000280/2001
00137 001478/2001
00146 000667/2002
00208 000516/2007
00217 001817/2007
00227 001132/2008
00231 001783/2008
IRACEMA ELIS DE FARIA 00009 000887/1991
00010 000971/1991
ISMAEL MARTINEZ 00035 000852/1995
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
IVONE STRUCK 00220 000230/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00139 001565/2001
JACQUELINE CARLA DE SOUZA 00072 000362/1998
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00116 000015/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00128 000459/2001
JAMES THOMPSON LEMER 00051 000843/1996
00125 000402/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 00126 000405/2001
00165 000142/2004
00188 000328/2006
00189 000376/2006
00198 001056/2006
00201 001260/2006
00202 001264/2006
00207 000329/2007
00209 000773/2007
00215 001226/2007
00224 000932/2008
00247 015649/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00225 000978/2008
JESSICA GHELFI 00212 001065/2007
JOAO ALFREDO BOND MENDONCA 00118 000021/2001
JOAO CARLOS BEHRENS 00134 000821/2001
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR 00050 000791/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00049 000779/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 001363/1997
00093 000976/1999
00110 000796/2000
00147 000816/2002
00152 000105/2003
00155 000548/2003
00160 001080/2003
00161 001227/2003
00169 000547/2004
00184 001581/2005
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00085 001554/1998
00112 000851/2000
JOAQUIM MIRO 00242 007757/2010
JOBERGIL REZENDE 00118 000021/2001
JOEL KRAVTCHENKO 00087 000328/1999
JORGE DOMINGOS NETO 00067 000109/1998
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00181 001006/2005
JORGE RAFAEL SANTAR 00095 001082/1999
JOSAFA ANTONIO LEMES 00042 000156/1996
JOSE ALVES MACHADO 00122 000139/2001
00124 000332/2001
JOSE ARI MATOS 00132 000735/2001
00242 007757/2010
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00117 000020/2001
00118 000021/2001
JOSE CARLOS DA COSTA 00129 000494/2001
JOSE CARLOS MARQUES 00118 000021/2001
JOSE CARLOS P MARCONI DA SILVA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00185 000033/2006
00227 001132/2008
00231 001783/2008
JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO 00076 000700/1998
JOSE DEVANIR FRITOLA 00039 001298/1995
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00200 001218/2006
JOSE LUIS ALMIRAO 00102 000131/2000
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00002 000473/1990
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO 00117 000020/2001
00118 000021/2001
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00072 000362/1998
JOSE ROBERTO BARRAVIERA 00173 000895/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 00043 000180/1996
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES 00116 000015/2001
JOSEMAR PERUSSOLO 00031 000749/1995
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00086 000188/1999
JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES 00009 000887/1991
JOYCE MAUS MISCHUR 00134 000821/2001
JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI 00072 000362/1998
JULIANA MUHLMANN 00116 000015/2001

00192 000577/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00245 013532/2010
JULIANE SCHLICHTING 00168 000258/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00040 000073/1996
JULIO CESAR DALMOLIN 00128 000459/2001
JULIO CESAR DE LIZ 00031 000749/1995
JULIO PREGILISCIO 00054 000137/1997
JURACI BARBOSA SOBRINHO 00037 001026/1995
KAREN VIVIANE CASADO VALESI 00098 001347/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 00177 000156/2005
00206 000256/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00221 000270/2008
00243 010498/2010
00248 015790/2010
00249 023188/2010
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00201 001260/2006
00202 001264/2006
00207 000329/2007
00209 000773/2007
00215 001226/2007
00224 000932/2008
LACIR GUARENGHI 00050 000791/1996
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00027 000537/1995
00058 000535/1997
00059 000791/1997
00060 000879/1997
00070 000277/1998
00077 000726/1998
00080 000863/1998
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00172 000863/2004
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00177 000156/2005
00206 000256/2007
LEANDRO YASUO KIMURA 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
LEILA GONCALVES GOMES COELHO 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA 00183 001474/2005
00212 001065/2007
LEONARDO DAVID 00051 000843/1996
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00206 000256/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00157 000660/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00174 001486/2004
00187 000149/2006
LETICIA MARIA BERETTA 00183 001474/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00195 000812/2006
00196 000966/2006
00214 001132/2007
00216 001587/2007
00218 000009/2008
00250 024704/2010
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN 00042 000156/1996
LISANE CRISTINA CONTE 00145 000472/2002
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00181 001006/2005
LIZIANE LACERDA 00201 001260/2006
00215 001226/2007
LOTHARIO HERMES KOBER 00178 000169/2005
00179 000443/2005
LOURINELSON WLADIMIR DOS SANTOS 00072 000362/1998
LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES 00013 000291/1994
00015 000569/1994
00018 000797/1994
00023 000055/1995
00028 000546/1995
00032 000771/1995
00038 001192/1995
00052 000019/1997
LUCIANA BERRO 00072 000362/1998
00099 000049/2000
00120 000115/2001
00128 000459/2001
00136 001251/2001
00177 000156/2005
00182 001195/2005
00205 000104/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00154 000432/2003
00194 000799/2006
00211 001028/2007
00222 000523/2008
00223 000548/2008
LUCIANE LOPES ALVES 00197 001012/2006
00212 001065/2007
LUCIANE MACHADO 00146 000667/2002
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00168 000258/2004
LUCILENE MACHADO 00062 000950/1997
LUIR CESCHIN 00118 000021/2001
LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00058 000535/1997
00060 000879/1997
00070 000277/1998
00077 000726/1998
00080 000863/1998
LUIS ALCEU GOMES BETTEGA 00009 000887/1991
LUIS CARLOS DA SILVA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
LUIS FERNANDO DIETRICH 00199 001194/2006
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00031 000749/1995
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI 00059 000791/1997
LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA 00173 000895/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00086 000188/1999
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00051 000843/1996
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00116 000015/2001
00192 000577/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00204 001581/2006
00220 000230/2008
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00087 000328/1999
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00140 001593/2001
00141 001594/2001
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00053 000061/1997
LUIZ KNOB 00088 000400/1999
LUIZ LEONARDO DEL NERO 00031 000749/1995
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00126 000405/2001
00165 000142/2004
00188 000328/2006
00189 000376/2006
00198 001056/2006
00201 001260/2006
00209 000773/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00139 001565/2001
00225 000978/2008
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 00051 000843/1996
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00082 001253/1998
00084 001548/1998
00091 000597/1999
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00116 000015/2001
00192 000577/2006
MAGNA JOELMA VACCARELLI 00167 000220/2004
MAGNUS CARAMORI 00109 000545/2000
00136 001251/2001
00162 001306/2003
00175 001571/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00056 000183/1997
MARCELO FABIANO GRESKIV 00099 000049/2000
00120 000115/2001
00128 000459/2001
00136 001251/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00222 000523/2008
MARCELO SILVEIRA 00095 001082/1999
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 000674/1998
00142 000379/2002
00164 001525/2003
00180 000845/2005
00233 000766/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00061 000916/1997
MARCIA LEARDINI 00174 001486/2004
MARCIA LORENI GUND 00128 000459/2001
MARCIA MARIA DA SILVA 00013 000291/1994
00015 000569/1994
00018 000797/1994
00023 000055/1995
00038 001192/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00099 000049/2000
00109 000545/2000
00115 001126/2000
00136 001251/2001
00162 001306/2003
00170 000605/2004
00175 001571/2004
00238 001328/2009
00241 001981/2009
MARCIO BASSO 00183 001474/2005
MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL 00151 000054/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 00069 000249/1998
00085 001554/1998
00119 000025/2001

MARCIUS FONTOURA LASS 00192 000577/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00222 000523/2008
MARCO ANTONIO LANGER 00253 029315/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00253 029315/2010
MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATOS 00067 000109/1998
MARCO AURELIO SANTOS GALVAO 00157 000660/2003
MARCOS ANTONIO COELHO 00074 000548/1998
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00150 001205/2002
00151 000054/2003
MARCOS GUASTELLA 00112 000851/2000
MARCOS SOUZA RONCHESEL 00173 000895/2004
MARCOS TON RAMOS 00168 000258/2004
MARCOS VENDRAMINI 00193 000744/2006
00210 000982/2007
00244 013378/2010
00259 000006/2011
MARIA ALZENE NOGUEIRA 00075 000674/1998
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00151 000054/2003
MARIA DA GRACA DE SOUSA COELHO 00105 000267/2000
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 00094 000980/1999
00097 001305/1999
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA 00117 000020/2001
00118 000021/2001
MARIA ELISABETH DE L G NEVES 00129 000494/2001
MARIA LOURDES HILGEMBERG WAWRYNIUK 00004 000093/1991
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00118 000021/2001
MARIA LUCIA STROPARO 00213 001069/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00112 000851/2000
00183 001474/2005
00197 001012/2006
00212 001065/2007
00255 032677/2010
MARIANO TAGLIANETTI 00102 000131/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 00082 001253/1998
00084 001548/1998
00091 000597/1999
MARLUS JORGE DOMINGOS 00053 000061/1997
00067 000109/1998
00181 001006/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00145 000472/2002
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00182 001195/2005
00205 000104/2007
00219 000134/2008
MAURICIO KAVINSKI 00204 001581/2006
00220 000230/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 00102 000131/2000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00037 001026/1995
MAURICIO WESTPHALEN RAMINA 00031 000749/1995
MAURILIO VIANA PEREIRA 00155 000548/2003
MAURO CURTI 00186 000098/2006
MAURO CURY FILHO 00132 000735/2001
00191 000444/2006
00199 001194/2006
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00041 000123/1996
MAURO JOSELITO BORDIN 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00191 000444/2006
00199 001194/2006
MICHELE SACHSER 00240 001658/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00234 000892/2009
MIEKO ITO 00190 000424/2006
00221 000270/2008
00235 001098/2009
00256 043852/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
MILTON BAIRROS DA ROSA 00116 000015/2001
00192 000577/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00118 000021/2001
00177 000156/2005
MOACIR LUIZ GUSSO 00146 000667/2002
MOACIR PEREIRA MENDES 00074 000548/1998
MOISES EDUARDO BOGO 00081 001170/1998
MONICA CARRARO BREMER 00051 000843/1996
MONICA LEBOIS 00100 000092/2000
NATALLY SOSSAI REYS 00146 000667/2002
NEI PEREIRA DE CARVALHO 00117 000020/2001
00118 000021/2001
NELMON JOSE DA SILVA JR. 00070 000277/1998
NELSON KNOB 00088 000400/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00135 000985/2001
00173 000895/2004
00245 013532/2010
NELSON RAMOS KUSTER 00251 026213/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 00195 000812/2006
00196 000966/2006
00214 001132/2007
00216 001587/2007
00218 000009/2008
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00066 001487/1997
00088 000400/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00232 000172/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00050 000791/1996
ODECIO LUIZ PERALTA 00099 000049/2000
00115 001126/2000
00162 001306/2003
ODELIO LUIZ PERALTA 00109 000545/2000
00136 001251/2001
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00225 000978/2008
ORIBES CORREA 00103 000133/2000
OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY 00145 000472/2002
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00003 000696/1990
OSWALDO ZIMATH JUNIOR 00164 001525/2003
00180 000845/2005
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00121 000134/2001
PAOLA MASI CELIBERTO 00183 001474/2005
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00177 000156/2005
PATRICIA MARIA MIRANDA DE CATHARINO 00105 000267/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00252 027521/2010
00254 030879/2010
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA 00106 000277/2000
00114 001066/2000
PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE 00193 000744/2006
00210 000982/2007
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00118 000021/2001
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00067 000109/1998
PAULO CESAR SILVEIRA 00074 000548/1998
PAULO CESAR TORRES 00196 000966/2006
00214 001132/2007
00216 001587/2007
00218 000009/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00251 026213/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00168 000258/2004
PAULO MACARINI 00149 001170/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 00118 000021/2001
00174 001486/2004
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00056 000183/1997
PAULO SERGIO DUBENA 00089 000536/1999
PAULO SERGIO IVANOSKI 00067 000109/1998
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00149 001170/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 00012 000826/1992
PERI FERNANDES CORREIA 00183 001474/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00252 027521/2010
00254 030879/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00103 000133/2000
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00140 001593/2001
00141 001594/2001
RAFAEL MACHADO ALVES 00178 000169/2005
00179 000443/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00244 013378/2010
00259 000006/2011
RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA 00120 000115/2001
RAMIRO AVELLAR FONSECA 00171 000846/2004
REGES JOSE REIMANN 00068 000240/1998
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS 00117 000020/2001
00118 000021/2001
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00007 000679/1991
RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO 00031 000749/1995
RENATA DOS SANTOS RIBAS 00173 000895/2004
RENATA REBELO LIMA 00049 000779/1996
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00213 001069/2007
RENATO PINEDA SATORI 00117 000020/2001
00118 000021/2001
RENE MARIO PACHE 00051 000843/1996
RICARDO BALLAROTTI 00134 000821/2001
RICARDO BORTOLOZZI 00177 000156/2005
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00076 000700/1998
RICARDO MONTI PEDRO 00104 000137/2000

RICARDO RUH 00234 000892/2009
RICARDO RUSSO 00138 001517/2001
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES 00068 000240/1998
ROBERTA ONISHI 00082 001253/1998
00084 001548/1998
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00159 000782/2003
RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00171 000846/2004
RODRIGO DOLFINI 00162 001306/2003
00170 000605/2004
00175 001571/2004
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00175 001571/2004
RODRIGO GHESTI 00084 001548/1998
00091 000597/1999
00154 000432/2003
RODRIGO MARTINS TAKASHIMA 00051 000843/1996
RODRIGO RUH 00234 000892/2009
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00049 000779/1996
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00102 000131/2000
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00044 000194/1996
00065 001363/1997
00077 000726/1998
00099 000049/2000
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00181 001006/2005
00192 000577/2006
ROGERIO MARCOLINO 00122 000139/2001
00124 000332/2001
ROGERIO VERAS 00187 000149/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00154 000432/2003
00194 000799/2006
00211 001028/2007
00222 000523/2008
00223 000548/2008
ROMY CARRARO BARBOSA 00047 000556/1996
RONALDO LIMA MACHADO 00062 000950/1997
00123 000280/2001
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00031 000749/1995
ROSANA HACK CAMARGO 00072 000362/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00112 000851/2000
00183 001474/2005
00197 001012/2006
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00082 001253/1998
00084 001548/1998
ROSANGELA ROSA CORREA 00212 001065/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00130 000519/2001
00131 000599/2001
00143 000385/2002
RUY CARDOSO FERREIRA 00007 000679/1991
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00183 001474/2005
00212 001065/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00197 001012/2006
SADI BONATTO 00178 000169/2005
00179 000443/2005
SADRAQUE ALVES DE CARVALHO 00002 000473/1990
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00144 000465/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
00177 000156/2005
SANDRA MACHADO DE MATTOS 00183 001474/2005
00212 001065/2007
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00011 000324/1992
SANDRA SOTO NATER 00117 000020/2001
00118 000021/2001
SANDRO GONCALVES FRANCISCO 00257 050772/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00157 000660/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00145 000472/2002
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00195 000812/2006
00196 000966/2006
00214 001132/2007
00216 001587/2007
00218 000009/2008
SELMA GONCALVES HERAKI 00050 000791/1996
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00183 001474/2005
00212 001065/2007
SERGIO MORES 00050 000791/1996
SERGIO SCHULZE 00192 000577/2006
00243 010498/2010
00249 023188/2010
SERGIO SHULZE 00116 000015/2001
SERGIO STABILINI MINHOTO 00016 000603/1994
00024 000289/1995
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 00176 001584/2004
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00039 001298/1995
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00138 001517/2001
SILVANA SANTOS TURIN 00025 000368/1995
SILVANA TORMEM 00232 000172/2009
SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA 00097 001305/1999
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00163 001427/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00259 000006/2011
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 00244 013378/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA) 00116 000015/2001
SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00157 000660/2003
STELLA MARIS NERONE LACERDA 00117 000020/2001
SUZANA BONAT 00103 000133/2000
TATIANA KARIN DE MIRANDA 00116 000015/2001
00192 000577/2006
TATIANA PECHMANN SCHERER 00193 000744/2006
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00064 001323/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00116 000015/2001
00192 000577/2006
00221 000270/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00139 001565/2001
00225 000978/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00255 032677/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 00251 026213/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00127 000417/2001
UZIEL DE CASTRO JUNIOR 00118 000021/2001
VALDECY ALVES DE GOIS 00097 001305/1999
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00050 000791/1996
VALDIR JULIO ULBRICH 00043 000180/1996
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00095 001082/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 000249/1998
00085 001554/1998
00119 000025/2001
00156 000594/2003
00158 000691/2003
00203 001312/2006
VALMIR BERNARDO PARISI 00102 000131/2000
VANESSA BENATO CARDOSO 00145 000472/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00177 000156/2005
00206 000256/2007
00226 001082/2008
00230 001752/2008
00240 001658/2009
VANESSA TURECK 00072 000362/1998
VANIA MARA PEREIRA 00072 000362/1998
VERA LUCIA SCHREINER 00076 000700/1998
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 00117 000020/2001
00118 000021/2001
VERIDIANA MARQUES MOSERLE 00089 000536/1999
00106 000277/2000
00114 001066/2000
VILMA DE ALMEIDA 00095 001082/1999
00190 000424/2006
VILMA GONCALVES DE CASTILHO 00118 000021/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 00201 001260/2006
00215 001226/2007
00224 000932/2008
00247 015649/2010
VITOR RENATO GIOZZA 00126 000405/2001
VIVIAN MELISSA GONCALVES 00125 000402/2001
VIVIANE BERNARDO JORGE 00050 000791/1996
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 00068 000240/1998
00166 000202/2004
WALDOMIRO NOGAR 00153 000295/2003
WALTER TOFFOLI 00125 000402/2001
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00168 000258/2004
ZENAIDE CARPANEZ 00042 000156/1996
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO 00193 000744/2006

1. INVENTARIO-234/1989-RIVANITA BARBOSA TRINKEL x ARNALDO TRINKEL-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDGARD POLCHOLOPEK e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO-.
2. MANUTENCAO DE POSSE-473/1990-JOAO RIGOTTI E e outros x NAELSE DA SILVA RAMALHO E e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é

suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, EDVALDO GONÇALVES e SADRAQUE ALVES DE CARVALHO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-696/1990-SINESIO ZONARI e outro x AMADEU FERREIRA e outros-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e EDGAR DAVID GUSSO-.

4. INVENTARIO-93/1991-JOAO PEREIRA DA SILVA x SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LOURDES HILGEMBERG WAWRYNIUK-.

5. ARROLAMENTO-223/1991-MARIA CATARINA CRUZ x AQUILES GUARACI CRUZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARNALDO HORST PREHS e ANTONIO DE SOUZA NETTO-.

6. INVENTARIO-595/1991-MILTON NOVAES CRUZ x NELSON CRUZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ILSON NEY BEMBEN e BOLIVAR ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. INVENTARIO-679/1991-ARY DA COSTA RIBAS x TEREZA FONSECA RIBAS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

8. ALVARA-686/1991-MILTON NOVAES CRUZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. -.

9. INVENTARIO-887/1991-LUIZ CARLOS DE AMORIM x MARIA ALICE DE AMORIM-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS ALCEU GOMES BETTEGA, IRACEMA ELIS DE FARIA e JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES-.

10. ALVARA-971/1991-LUIZ CARLOS DE AMORIM-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IRACEMA ELIS DE FARIA-.

11. INVENTARIO-324/1992-TANIA SIMARA RAMALHO VIDOLIN x NILTON VIDOLIN-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BOLESLAU SLIVIANY e SANDRA MARA NETZ DE PAULA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-826/1992-OSWALDO MONTANINO NETO x VALERIA GOMES DE OLIVEIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, PEDRO PAULO PAMPLONA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-291/1994-BANCO A.J.RENNER S.A x JOEL FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, FELICITAS RENNER e MARCIA MARIA DA SILVA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-410/1994-CIA ITAULEASING DE AR MERC GRUPITAU x MIRIA NAKONECZNY-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização

de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., EDWARD MANDARINO, ANTONIO CARLOS EFING e CLECI T. MUXFELDT-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-569/1994-BANCO A J RENNER S/A x JOAO CARLOS COLECT-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, FELICITAS RENNER e MARCIA MARIA DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-603/1994-FINANCIADORA MESBLA SA CFI x AGUINALDO DE JESUS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO STABILINI MINHOTO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-790/1994-BANCO CACIQUE SA x RALFINO KRUEGER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-797/1994-BANCO A J RENNER S/A x GESIAN KELLY FINIMUNDO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELICITAS RENNER, MARCIA MARIA DA SILVA e LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-865/1994-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x SOGNO COMERCIO DE MOVEIS USADOS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CARLOS EFING e CLECI T. MUXFELDT-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-997/1994-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x PAULO SERGIO DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com

fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-38/1995-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x LIGIA BEATRIZ SCARPETTA DELAY-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/1995-BANCO CACIQUE SA x ZENILDA CASTURINA PAES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-55/1995-BANCO A J RENNER S/A x CELIO GABRIEL REIS e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELICITAS RENNER, MARCIA MARIA DA SILVA e LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-289/1995-FINANCIADORA MESBLA SA CREDITO FINANC E INVEST x GILMAR VIEIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO STABILINI MINHOTO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-368/1995-REUNO ADM CONS S/C LTDA x JULIO CEZAR DE MOURA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN, CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI e HELINGTON C. VIEIRA DE CAMARGO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-437/1995-EXCEL CRED FIN E INV S.A. x NILCEU ANTONIO SCUDLAREK-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com

base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, GILMAR COSTA VAZ, ALLAN RICARDO GUIMARAES PORTO e EDWY VAZ DE CAMPOS-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-537/1995-FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x GLOBALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-546/1995-BANCO A J RENNER S/A x JOSE CARLOS GONCALVES DE LIMA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-590/1995-BOAVISTA S.A. ARREND MERCANTIL x IMPRIMEPAR IND GRAF EDIT SERIG LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-684/1995-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x GILBERTO RAMIRO DE LIZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-749/1995-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSTA RICA CONSTRUCOES LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ALEXANDRE COELHO R. DE SOUZA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, JOSEMAR PERUSSOLO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO e LUIZ LEONARDO DEL NERO-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-771/1995-BANCO A J RENNER S/A x MARIA DE FATIMA POSSAMAI CARDOSO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso

ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES e FELICITAS RENNER-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-824/1995-BOAVISTA S.A. ARREND. MERCANTIL x IMPRIMEPAR IND GRAF ED E SERIG LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-849/1995-EXCEL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x PB INDUSTRIA DE ACABAMENTOS EM ALVENARIA LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-852/1995-BRADESCO LEASING S.A. ARREND MERC x SAN MIKAEL COM DE VEICULOS LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ISMAEL MARTINEZ-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-988/1995-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x MARISA IVETE DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-1026/1995-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x TOMORROW IMOVEIS SC LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO e FLAVIA DANIELE GOMES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1192/1995-BANCO A. J. RENNER SA x NORI DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais

de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, FELICITAS RENNER e MARCIA MARIA DA SILVA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-1298/1995-BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x CENIZ COMERCIO E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-73/1996-BANDEIRANTES SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATILIO COMERCIO DE VIDROS E PECAS LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-123/1996-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x CLAUDEMAR DE LIMA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

42. ARROLAMENTO-156/1996-CARMEM DO ROCIO DE LARA e outros x ADRIANO DE LARA SOBRINHO e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN e ZENAIDE CARPANEZ-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-180/1996-BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINCO RODAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-194/1996-EXCEL CREDITO FINANC E INVEST S/A x RAUL DE JESUS MACEDO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILHANO NETO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-349/1996-EXCEL LEASING S.A.ARREND MERC x JAIRO MALUCELLI CONST LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-459/1996-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC GRUPO ITAU x VASCO E MOCELIN LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-556/1996-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x JOAO PAULO MUNIZ DE

REZENDE-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ROMY CARRARO BARBOSA, ELIANE DA COSTA MACHADO e FRANCISCO JURACI BONATTO-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-557/1996-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x TRANSBRAS TRANSPORTE PARANAENSE LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DJALMA SIGWALT, IDELANIR ERNESTI, CARLOS V. R. KRUEGER, DIRCEU L.B.PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS MAUREL KLEIN ALVES e HERCIO COSTA DE SOUZA-.

49. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-779/1996-BRADESCO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL S/A x ESQUEPAR SISTEMAS TIPOGRAFICOS LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA e RODRIGO THOMAZINHO COMAR-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-791/1996-AMAURY FRANKE DE ANDRADE x LUIZ CARLOS BERTELLI- Ante o contido no expediente de fl.s 185, intime-se a parte interessada para comparecer no CRI competente a fim de efetuar o preparo dos emolumentos para baixa do registro pendente, no prazo de dez dias.Quanto ao oficio de fls. 186, reporto-me a determinação contida no despacho do evento 180 e, sendo necessário, oficie-se ao Juízo solicitante. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, SELMA GONCALVES HERAKI, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, CELSO DA SILVA LABRES e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-843/1996-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x PEDRO HADDAD REP COMERCIAIS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., JAMES THOMPSON LEMER, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARRARO BREMER, LEONARDO DAVID, ANNE CARLA GABRIEL, ALARICO FRANCISCO R.DE OLIVEIRA, RODRIGO MARTINS TAKASHIMA, FUAD PEDRO HADDAD e RENE MARIO PACHE-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-19/1997-BANCO CITIBANK S.A. x SORAIA SIMONI MARQUES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso

ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-61/1997-BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x ORALPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

54. REIVINDICATORIA-137/1997-HENRIQUE ALEXANDRE PFEIFFER-MENOR e outros x IVONE ESTER PFEIFFER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMANCIO CUETO e JULIO PREGILISCIO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-160/1997-ALICE THEREZITA SCHUCHOVSKI x JOAO CARLOS DOS REIS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, EMERSON LUIZ LAURENTI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ALVARO VELEDA BERMUDEZ-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-183/1997-LIAN TRABULCI JR x NIEDE D AQUINO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, EMERSON LUIZ LAURENTI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ALVARO VELEDA BERMUDEZ-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-200/1997-DIRBA MARI GASPARIM x MARIA LUCIA DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-535/1997-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S.A x IVO TADEU MARCONCIN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-791/1997-BANCO BMG SA x OSVALDO FLOR-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-879/1997-BANCO BMG S.A. x GERALDO FLORENCIO DE SOUZA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

61. INVENTARIO-916/1997-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO x ADEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente

retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-950/1997-BANCO FIAT S.A. x RUI ANGELO FUCK-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCILENE MACHADO e EMANUEL A. O. CARLOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1045/1997-GUARARAPES ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x CANAL EMP DE CONSTRUCAO CIVIL-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-68.1997.8.16.0001-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x INDUSTRIA DE CAL CAMILA LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

65. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-1363/1997-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, HARRI KLAIS e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

66. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-1487/1997-XEROX DO BRASIL LTDA x REGINA CONCEICAO BILESKI ALMEIDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-109/1998-BANCO ITAU S.A. x CRISTIANE MARIA CORDEIRO DE MACEDO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK, JORGE DOMINGOS NETO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI, MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATOS, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-240/1998-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S.C. LTDA x DANIEL GRESSI PERUZZA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGES JOSE REIMANN, WAGNER LUIZ DE ANDRADE, CARLA FABIANA EVERS, ANA GABRIELA BECKER e RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-249/1998-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x JOSE PEREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-277/1998-BANCO BMG S.A. x AMAURI GOMES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAERTES

BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, NELMON JOSE DA SILVA JR., ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO KATO-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-347/1998-FIAT LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEOCIR FERREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

72. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-362/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LJR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP. LTDA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, LUCIANA BERRO, CLAUDETE COSTA PELLIZZARO, JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, ADRIANO KAZUO GOTO, BIANCA LARISSA KLEIN, VANESSA TURECK, ALESSANDRA SPREA PETRI, JACQUELINE CARLA DE SOUZA, VANIA MARA PEREIRA, DANIELE VALANDRO FARINA, ROSANA HACK CAMARGO, ALEXANDRE WERNER e LOURINELSON WLADIMIR DOS SANTOS-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-435/1998-FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA x MEIDISSEDAN TERESA MACIEL FONSECA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL e CHRISTIANO SOUZA NETO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-548/1998-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x TRANSPORTES MELLO LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, MOACIR PEREIRA MENDES, CAIO AUGUSTO S. COSTA, MARCOS ANTONIO COELHO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e PAULO CESAR SILVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-674/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ORLANDO TAVARES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO e MARIA ALZENE NOGUEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-700/1998-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLAUDIA MIGUEL YASBECK-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO e VERA LUCIA SCHREINER-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-726/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x JORGE DORNEL MACULAR-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILHANO NETO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-732/1998-BANCO ITAU S.A. x ARICLEIA JARDIM MICHELS BETT-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL e CHRISTIANO SOUZA NETO-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-733/1998-FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA x DAVID BALMANT NETO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade

do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CHRISTIANO SOUZA NETO e ERHARD DUBEZKYJ-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-863/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x DURVAL TEIXEIRA DO NASCIMENTO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

81. INVENTARIO NEGATIVO-1170/1998-ODETE DE OLIVEIRA MELLO x ANTONIO DE MELLO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1253/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANTONIO CARLOS DAVID-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, CRHISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI, ALESSANDRA LORENZEN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA e FABIOLA MESQUITA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-1301/1998-CIA ITAU LEASING. DE ARREND. MERC.-GRUPO ITAU x ADEMIR PERIM-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CHRISTIANO SOUZA NETO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1548/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x WALDEMAR DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, CRHISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI, ALESSANDRA LORENZEN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA

LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, FABIOLA MESQUITA e RODRIGO GHESTI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1554/1998-BANCO GENERAL MOTORS S/A x PAULO MANOEL DE LIMA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, ELISA GOMES TORRES, ARNALDO APARECIDO CORACAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

86. INVENTARIO-188/1999-TEREZINHA LOPES RIBAS e outros x BRASILINO RIBAS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAIRE LOTTICI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-328/1999-SIEMENS LTDA. x CALIVAR DO BRASIL COMERCIO E REPR DE MAQUINAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-400/1999-XEROX DO BRASIL LTDA x COPYTEL COPIADORA LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, NELSON KNOB e LUIZ KNOB-.

89. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-536/1999-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDERAUTO LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDER DE PAULA SILVA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS P MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-543/1999-BANCO ITAU S/A. x ANTONIO ZANDER FILGUEIRAS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram

no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CHRISTIANO SOUZA NETO e CASSIPORE DIPP BAHLS-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-597/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JUSSARA MARCONDES FRUMENTO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e RODRIGO GHESTI-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-960/1999-CIA. ITAU LEASING DE ARREND. MERCANT. - GRUPO ITAU x DEMERSON FERNANDES DE SOUZA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CHRISTIANO SOUZA NETO, CASSIPORE DIPP BAHLS e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-976/1999-ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO CARLOS DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-980/1999-FERNANDO DA CONCEICAO DA COSTA x MARIO ALVES DO CARMO e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a

localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS G. WARDE JUNIOR, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e ADILSON GABARDO-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-1082/1999-HSBC BAMERINDUS LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFERSON EVALDO LICADIEDOFF-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, JORGE RAFAEL SANTAR, CLESTON JIMENES CARDOSO, ALFREDO SCHWENNING, MARCELO SILVEIRA, VILMA DE ALMEIDA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-1106/1999-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SATAKE E MARMO LTDA.-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-1305/1999-MARIO ALVES DO CARMO e outro x JOAO CARLOS DE BRITO e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CARLOS G. WARDE JUNIOR, ADILSON GABARDO, VALDECY ALVES DE GOIS e SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1347/1999-FINANCEIRA ALFA S/A x LUIZ CARLOS CORREIA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e KAREN VIVIANE CASADO VALESI-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-49/2000-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERC - GRUPO ITAU x NELSON HOLLER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/ MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CASSIPORE DIPP BAHLS, CHRISTIANO SOUZA NETO, LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

100. SOBREPARTILHA-92/2000-JEAN LEBOIS e outros x JACQUES PIERRE SALLEE LEBOIS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO e MONICA LEBOIS-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-101/2000-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSO RODRIGUES DE GODOES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2000-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x IEDA APARECIDA PUPO BREMM-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANO TAGLIANETTI, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, JOSE LUIS ALMIRAO e ILZE CURY-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-133/2000-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FLAMM VEICULOS LTDA.-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, AMAURI PEREIRA DA SILVA, ORIBES CORREA, SUZANA BONAT e CARMEN LUCIA VILLACA VERON-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-137/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSCAR EDMUNDO BARRIL OSORIO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RICARDO MONTI PEDRO-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-267/2000-FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO ZANE-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, MARIA DA GRACA DE SOUSA COELHO, ALFREDO MAURIZIO PASANISI, PATRICIA MARIA MIRANDA DE CATHARINO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-277/2000-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA. x LIDERAUTO RENT A CAR E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA

LUCIA FRANCA, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDER DE PAULA SILVA, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, MAURO JOSELITO BORDIN, JOSE CARLOS P MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e VERIDIANA MARQUES MOSERLE-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-334/2000-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CECILIA VITIER-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CASSIPORE DIPP BAHLS, CHRISTIANO SOUZA NETO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-433/2000-BANCO ITAU SA x MJW LOCADORA DE FITAS DE VIDEO LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-545/2000-CIA.ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANT.GRUP.ITAU x ELEMAR TAVARES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CASSIPORE DIPP BAHLS, CHRISTIANO SOUZA NETO, GILMAR JOSE DE SOUZA, MAGNUS CARAMORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODELIO LUIZ PERALTA, ANDREIA VERANO PONTES e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-796/2000-ABN AMRO S/A x JOAO CARLOS AMARO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2000-BANCO ITAU S/A x MARCIO RICARDO MAIA RIBEIRO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR JOSE DE SOUZA, CHRISTIANO SOUZA NETO, CASSIPORE DIPP BAHLS e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-851/2000-COMPASS - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x JOSE VALTER LIBERATO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS GUASTELLA, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELISA GOMES TORRES e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-905/2000-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x UADIL RIECHI FILHO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1066/2000-SLAVIERO DECISAO ADMINIST.DE CONSORCIO S/C LTDA x LIDERAUTO RENT A CAR E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDER DE PAULA SILVA, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, MAURO JOSELITO BORDIN, JOSE CARLOS P MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e VERIDIANA MARQUES MOSERLE-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-1126/2000-CIA.ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL - G.ITAU x JAIR APARECIDO DE MOURA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, CASSIPORE DIPP BAHLS, CHRISTIANO SOUZA NETO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-15/2001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DE LOURDES MEDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, DANIEL SANTOS BORIN, ALINE FAGUNDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA KARIN DE MIRANDA, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, FABIAN RADLOFF, ANGELA ESSER, JULIANA MUHLMANN, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA KRUGER, ANDREA HERTEL MALUCELLI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA) e HANY KELLY GUSSO-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-20/2001-FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO x ESPEDITO MADEIRAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, CEZAR EUCLIDES MELLO, DORIS MARIA BATTISTELLA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, CLAUDIO MARCHIORO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, IVETE DA CONCEICAO BORBA, CARLOS FERNANDO JORGE, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RENATO PINEDA SATORI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DA SILVA, GERALDO CALDAS BARBOSA, SANDRA SOTO NATER, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, NEI PEREIRA DE CARVALHO, STELLA MARIS NERONE LACERDA, AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAS, FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-21/2001-FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO x SANDRO LUIZ CANDIOTTO - FIRMA INDIVIDUAL-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, LUIR CESCHIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, ARNALDO JOSE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADELMAR DA SILVA COELHO, DORIS MARIA B. WERKA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, CLAUDIO MARCHIORO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, IVETE DA CONCEICAO BORBA, JOAO ALFREDO BOND MENDONCA, CARLOS FERNANDO JORGE, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, RENATO PINEDA SATORI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DA SILVA, GERALDO CALDAS BARBOSA, SANDRA SOTO NATER, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, UZIEL DE CASTRO JUNIOR, JOSE CARLOS MARQUES, JOBERGIL REZENDE, NEI PEREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO OLIVIERI JUNIOR e ALECIO DORIGON-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-25/2001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x RONALDO RAMOS DE CAMARGO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-115/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE FAUSTINO LOPES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, FERNANDO PAULO MACIEL, LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV e DIEGO BOHRER BRANCO-.

121. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-134/2001-XEROX COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA x HAPPY FORMATURAS E PROMOCOES LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES e DANIELA MACHADO-.

122. ARROLAMENTO-139/2001-VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN x WILSON GERALDO DALMOLIN-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MARCOLINO, JOSE ALVES MACHADO e EDNA SIRLEI GASPARELLO MARCOLINO-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-280/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DATERO LUIZ LORENZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, DIEGO BOHRER BRANCO, CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

124. ALVARA JUDICIAL-332/2001-VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN x WILSON GERALDO DALMOLIN-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MARCOLINO, JOSE ALVES MACHADO e EDNA SIRLEI GASPARELLO MARCOLINO-.

125. SUSTACAO DE PROTESTO-402/2001-DINPCOS-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, VIVIAN MELISSA GONCALVES, JAMES THOMPSON LEMER, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-405/2001-BANCO ITAU S/A x FABIO LINO BASSO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, CARLA LETICIA REDIN, EDUARDO VINAS VIEIRA, VITOR RENATO GIOZZA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LUIZ SERGIO CORTELLETE-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice

da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, DIEGO BOHRER BRANCO, FABIANO ROESNER e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-459/2001-DIBENS LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA KISSNER BATISTA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

129. INVENTARIO-494/2001-ALINE CRISTINE FERREIRA ROSA (REPRES.POR) e outros x ADALBERTO RENATO ROSA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELISABETH DE L G NEVES e JOSE CARLOS DA COSTA-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-519/2001-FINANCEIRA ALFA S/A x JOSE GERALDO DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-599/2001-FINANCEIRA ALFA S/A x ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

132. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-735/2001-JULIO NORHIDE KOGA x SAULE EDUARDO PEGORINI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre

tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e MAURO CURY FILHO-.

133. ARROLAMENTO-795/2001-ALBERTO AKIO YAMAMOTO e outros x KEIKO SIMAKAWA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-821/2001-BANCO MAXINVEST S/A x MILTON CARLOS CARNEIRO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI e JOAO CARLOS BEHRENS-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-985/2001-FINAUSTRIA CIA DE CRED.,FINANC.E INVESTIMENTO x ANTONIO RAFAEL POTRICH-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISMACLEYTON PAMPLONA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1251/2001-BANCO DIBENS S/A x LUIS ROBERTO DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice

da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREIA VERANO PONTES, LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, MAGNUS CARAMORI, ODELIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1478/2001-BANCO FIAT SA x JAIR DOMINGUES MACIEL-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1517/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERNANI FARION-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

139. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-1565/2001-BRASIL TELECOM S/A x BLUE HORIZON - PRESTADORA DE SERV.TELEFONICOS LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO-.

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1593/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1594/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ FERNANDO MIRANDA JERONIMO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/ MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no

artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-379/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO VITOR DE ALBUQUERQUE FILHO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-385/2002-BANCO BMG S/A x ADENILSON LEMES DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

144. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-465/2002-HELI BRANDAO PALMAS x VALDELICE SUBTIL PALMAS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-472/2002-CIPASA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x MARIA IZABEL MOTTA DE MOURA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, LISANE CRISTINA CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-667/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR ANTONIO AFONSO MARTINS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO BOHRER BRANCO, NATALLY SOSSAI REYS, CRYSTIANE LINHARES, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, MOACIR LUIZ GUSSO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-816/2002-BANCO BMC S/A x SILVIO LEITE-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. ALVARA JUDICIAL-1143/2002-LELIO PINHEIRO MACHADO-1. Trata-se de ação de jurisdição voluntaria em que a parte autora deixou o feito paralisado por mais de dez anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes dispensando a do pagamento ante o deferimento da assistencia judiciária. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1170/2002-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x HAMILTON SUSS JUNIOR-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e AMORY RIBEIRO PIRES-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1205/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DEISE MARIA NOVICKI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e ANA PAULA S VASCONCELLOS LARA-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDI CARLOS MALOSTI PEREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANA PAULA DE VASCONCELLOS LARA, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-105/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ROSANA ALVES DA COSTA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE CIBELE DE FREITAS-.

153. INVENTARIO-295/2003-HILDA RIBY DA CRUZ x ESPOLIO DE ERGINO DA CRUZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALDOMIRO NOGAR-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-432/2003-BANCO BRADESCO S/A x GRANOCERES IND. COM. CEREAIS LTDA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, FRANCINE FREDERICO, RODRIGO GHESTI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-548/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RONALDO DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-594/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO SERGIO THOMAZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-660/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x AGNALDO GERALDO LIPSKI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-691/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAERCIO DE SOUZA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-782/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO DE ABREU CARNEIRO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto,

PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1080/2003-BANCO ABN AMRO REAL S.A x RUTH REFFO PIMENTEL-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1227/2003-BANCO ABN AMRO REAL S.A x MARCELO ALAOR VENDRAMIN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1306/2003-BANCO DIBENS S/A x JOSIAS GOMES DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO DOLFINI-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1427/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VRADIMIR APARECIDO DA SILVA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice

da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO e IDELANIR ERNESTI-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1525/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEA MARIA PEIXOTO BERTEMES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e OSWALDO ZIMATH JUNIOR-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-142/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO RIVAIR DOS SANTOS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-202/2004-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x ELVIRA ADRIANA CESAR COLOZZO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE e CARLA FABIANA EVERS-.

167. INTERDITO PROIBITORIO-220/2004-ELIZANGELA RODRIGUES DE MATOS x MARIA JOSE GIRARDI e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAGNA JOELMA VACCARELLI, GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

168. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-258/2004-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA x NILO ROSA DA SILVEIRA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da

nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING, MARCOS TON RAMOS, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-547/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROMUALDO MARTINS JUNIOR-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-605/2004-BANCO ITAU S/A x EDOLEZIA LENZ PAULUS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALTAIR MARENDA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-846/2004-BANCO SAFRA S.A. x LEOCADIO JOSE MARTINS-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO

FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-863/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO DIAS DE SOUZA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-895/2004-BANCO FIAT S.A. x CLAUDINEI DE NOVAES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, MARCOS SOUZA RONCHESEL, LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA, ELIAS DAHER JUNIOR, CARY CESAR MONDINI, HELIO ALONSO FILHO, JOSE ROBERTO BARRAVIERA, CRISMACLEYTON PAMPLONA, CRHISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI e RENATA DOS SANTOS RIBAS-.

174. ARROLAMENTO-1486/2004-REGINA PEDUTTI SOLANES ANDRETTA e outros x PAULO ROBERTO SKROCH ANDRETTA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA LEARDINI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1571/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIVALDO QUEIROZ-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA-.

176. ARROLAMENTO-1584/2004-MARYSA PINHEIRO COSTA x LEOCENY SCHEN COSTA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-156/2005-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADRONIZADOS-PCG x MARCOS DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO

o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-169/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A. x SERGIO DALPIAZ e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CLAUDIA VIDAL KUSTER, RAFAEL MACHADO ALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LOTHARIO HERMES KOBER-.

179. SUM.REV.CONT.C/DEC. E TUT/ANT-443/2005-SERGIO DALPIAZ x BANCO CNH CAPITAL S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOTHARIO HERMES KOBER, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CLAUDIA VIDAL KUSTER, RAFAEL MACHADO ALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

180. REVISAO DE CONTRATO-845/2005-LEA MARIA PEIXOTO BERTEMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSWALDO ZIMATH JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

181. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1006/2005-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x PAULO ROBERTO TODESCHINI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição

intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1195/2005-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x CARLOS HENRIQUE ALVES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1474/2005-BANCO DIBENS S/A x FELIPE GONZAGA SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALINE DE SOUZA BRASILIENSE, PERI FERNANDES CORREIA, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, PAOLA MASI CELIBERTO, LETICIA MARIA BERETTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCIO BASSO, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SANDRA MACHADO DE MATTOS, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1581/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ FERNANDO SAMPAIO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

185. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-33/2006-CIA ITAULEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO GOMES PEREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-98/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES RIBEIRO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

187. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-149/2006-BANCO ITAU S/A x ARRECHEA E CADENAS LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ILCEMARA FARIAS e ROGERIO VERAS-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-328/2006-BANCO ITAU S/A x PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no

artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANO BAGGIO-.

189. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-376/2006-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONEI FILIPPI-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

190. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-424/2006-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x SUPER ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA e BEATRIZ SANTI-.

191. REINTEGRACAO DE POSSE C/ INDEN.-444/2006-PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA x EDA APARECIDA MARKOSKI e outro-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-577/2006-BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO,FINANCIAM. E INVESTIM. x ALBERTO CESAR SABATKE-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, FABIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, SERGIO SCHULZE, TATIANA KARIN DE MIRANDA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, FLAVIA TSCHOEKE, FERNANDA BUDAL ARINS, ANGELA ESSER, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ALINE BORGES LEAL, ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

193. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-744/2006-PAULO SERGIO DA SILVA e outro x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a

exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, luis gustavo fagundes purgato, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, TATIANA PECHMANN SCHERER, CAMILA RAMOS MOREIRA e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE-.

194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-799/2006-BANCO FINASA S/A x AMILTON MOHAMAD ROCHA FERRAZ-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-812/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x DIEGO DE SOUZA ADRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e NEUSA MARIA CANDIDO-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-966/2006-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER RIBEIRO MARTINS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1012/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x JANETE GORDYA PONTES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2006-BANCO ITAU S.A x GILSON CHAPANSKI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

199. HABILITACAO-1194/2006-MARIA MARLI FERRARI SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- Diante da decisão ora juntada, certifique a serventia acerca da existencia de valores depositados nos autos e, sendo a resposta positiva., autorizo desde logo a retenção para pagamento de eventuais custas processuais pendentes de pagamento e, sobejando valores, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento intimando-a para o ato, no prazo de dez dias. Atendidas as determinações supra, certifique a condição de habilitado na ação civil publica após o que, arquivem-se estes autos com as baixas definitivas, mormente porque já decidido com decisão transitada em julgado. Intimem-se. Alvará expedido em favor da parte autora , sob nº 1198/*2018, foi encaminhado a CEF. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1218/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO FRANGIOTTI LOURENÇO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1260/2006-BANCO ITAU S.A x LUCINEIA RABELO MENDES-1. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando- se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, o autor argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, denunciando que jamais solicitou ou contratou linha telefônica com a requerida. Destarte, concedo a antecipação de tutela, determinando a ré que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC, etc.) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscriÇão. Comino multa diária de R$ 300,00 para hipótese de descumprimento. Com efeito prático da tutela ora concedida, oficie-se aos órgãos de cadastro de crédito para que excluam de seus registros apontamentos em nome do autor com referência ao objeto da lide. 2. Cite-se a ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (alt. 302/CPC). Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1264/2006-BANCO ITAU S.A x VALDIR ERMELINO PEREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KÉLIAN BORTOLINI LIMA-.

203. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1312/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HAMILTON CEZAR DE ABREU-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1581/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ HENRIQUE PINTO DIAS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREI. CRED.NÃO PAD. AMÉR.MULT x ANTONIO CARLOS LOPES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

206. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-256/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON MENDES SILVESTRI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ERIKA EHARA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

207. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-329/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x SIMONE LOSS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KÉLIAN BORTOLINI LIMA-.

208. REINTEGRACAO DE POSSE-516/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x FRANCIS VICTOR CARVALHO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-773/2007-BANCO ITAU S.A x ROSEMARI ALVES CARDOSO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2.

Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, CRISTIANO BAGGIO e KÉLIAN BORTOLINI LIMA-.

210. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0012789-66.2007.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x PAULO SERGIO DA SILVA e outro-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e MARCOS VENDRAMINI-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1028/2007-BANCO FINASA S/A x ETORE CAPELETTO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

212. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1065/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONARDO DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DE MATTOS, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

213. MANUTENCAO DE POSSE-1069/2007-TERESINHA ARLETE REICHWALD x ROSEMARIA R. LIMA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, MARIA LUCIA STROPARO e EVALDO PISSAIA-.

214. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1132/2007-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORCI BATISTA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

215. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1226/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x SILMARA PEREIRA SAMPAIO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-.

216. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1587/2007-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON CLETO DA SILVA JUNIOR-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO-.

217. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1817/2007-BANCO ITAU S.A x IVONETE DE FÁTIMA GODOY-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao

feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-9/2008-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ALCEU FERREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e SEBASTIAO MIRANDA PRADO-.

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-134/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SERGIO FERNANDO RISKA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

220. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-230/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR LUCIO DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK-.

221. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-270/2008-BANCO BMG S.A x LOIMAR MARINS MARTINS PINTO JUNIOR-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-523/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-548/2008-BANCO FINASA S/A x LOURENÇO MARQUES VIEIRA JUNIOR-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

224. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-932/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

225. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023883-74.2008.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x UDO HEUER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros- Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e, no mério os acolho o reconhecimento da omissão quanto a fixação dos honorários de sucumbência. Assim em complementação a sentença de fls. 22. condeno a parte exequente a pagar os honorários advocatícios ao patrono da parte executada no valor de R$ 300.00 (trezentos reais), forte no parágrafo 8º c/c parágrafo 2º do art. 85, do CPC. PRI. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1082/2008-BANCO FINASA S/A x PEDRO ALVES CARDOSO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1132/2008-BANCO ITAU S.A x ISRAEL LUIS KINDRAZKI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão

recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

228. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1272/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x SANDRA MARA PINHEIRO BATISTA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1619/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x AIRTON SIDNEI DE PAULA FERREIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

230. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1752/2008-BANCO SAFRA S/A x MARIA ISABEL DA SILVA RAMOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CRYSTIANE LINHARES-.

231. REINTEGRACAO DE POSSE-1783/2008-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA DE FATIMA SOARES MACHADO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

232. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-172/2009-BANCO FINASA SA x ELIZIANE APARECIDA CAMARGO CHAVES-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

233. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-766/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ALMIR LUIZ LOPES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

234. BUSCA E APREENSAO-892/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x WILMA DENISE DALLMANN DE BRITO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com

fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

235. BUSCA E APREENSAO-1098/2009-BANCO BMG S/A x MARCOS LEANDRO DE PAULA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

236. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1132/2009-TERESINHA ARLETE REICHWALD x ROSEMARIA R. LIMA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e CHRISTIAN SARA FRACARO-.

237. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1244/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CLAUDIO LOURENÇO DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1328/2009-BANCO BMG S.A x EDISON ANTONIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

239. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-1490/2009-BANCO FIAT S/A x AGUINALDO DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

240. BUSCA E APREENSAO-1658/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALCEU NUNES DA COSTA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER-.

241. REINTEGRACAO DE POSSE-1981/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDIO FLORENCIO-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição

intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007757-75.2010.8.16.0001-ELEUZA ALVES DA COSTA ASSIS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. No mesmo prazo deverá aprte requerida efetuar o preparo das custas processuais que restou condenada pelo julgado, pena de penhora forçada. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

243. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0010498-88.2010.8.16.0001-FUNDO INVEST DIR CREDIT NAO PADR PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERDINEI IANES-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e BLAS GOMM FILHO-.

244. HABILITACAO-0013378-53.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO TAVARES e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- Certifique a serventia acerca da existencia de valores depositados nos autos e, sendo a resposta positiva., autorizo desde logo a retenção para pagamento de eventuais custas processuais pendentes de pagamento e, sobejando valores, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento intimando-a para o ato, no prazo de dez dias. Atendidas as determinações supra, certifique a condição de habilitado na ação civil publica após o que, arquivem-se estes autos com as baixas definitivas, mormente porque já decidido com decisão transitada em julgado. Intimem-se. Certifico que não há valores depositados nos autos. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

245. REINTEGRACAO DE POSSE-0013532-71.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIDRAÇARIA UBERABA LTDA.-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

246. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015468-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TERESINHA SUKEWSKI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015649-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO SERGIO MIGLIANI-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

248. RESOLUCAO DE CONTRATO-0015790-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO ALVES DE SOUZA OLIVE-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

249. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0023188-52.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HELTON STEIN-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e BLAS GOMM FILHO-.

250. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024704-10.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KHAE DENIAL VIEIRA DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

251. ORDINARIA-0026213-73.2010.8.16.0001-NELSON EDY ZAPPE x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Diante do contido na decisão ora juntada, arquivem-se os autos com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

252. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027521-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONATAS RODRIGUES DOS REIS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

253. REINTEGRACAO DE POSSE-0029315-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ADRIANA SANTANA SOBRAL DA SILVA-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR R. LANGER-.

254. BUSCA E APREENSAO-0030879-20.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x IVONILDA BATISTA DO AMARAL- Diante do que restou julgado nestes autos, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

255. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032677-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FABIO NORBERTO FRANCO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043852-07.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x CRISTIANE WCHAK MARAFIGO-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

257. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050772-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ CORDEIRO- Em atenção a solicitação retro, segue em anexo a baixa do RENAJUD. Informe o Juízo solicitante via mensageiro após o que arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, FRANCISCO DE ASSIS COSTA e SANDRO GONCALVES FRANCISCO-.

258. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060990-84.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x LUCILENE CRISTIANE DOS SANTOS-1. Compulsando os autos, verifica-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. 2. Diante da ausência de regular impulso ao feito há mais de (30) trinta dias, com fundamento no artigo 485, III e § 1º do NCPC, JULGO EXTINTO o presente fetio, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, § 2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Exiistinto valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

259. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0072520-85.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JOSE ANTONIO DA SILVA- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.

260. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0000950-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA INES DA SILVA PEREIRA-1.Compulsando os autos verifia-se que se encontram no arquivo provisório, sem nenhuma movimentação pela parte interessada, há mais de (05) cinco anos. Há prescrição intercorrente quando o processo é suspenso por período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exeqquente ou o credor não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, entre

tantos outros precedentes daquela corte. O STJ em julgamento representativo de controvérsia apreciou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.522.092/MS, julgado em 06/10/2015 (DJ 13/10/2015), e firmou a tese de que, já à luz da nova sistemática processual vindoura (Lei 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil) ocorre "prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado". Segue ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Inocorrência de maltrato ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescisão da ação" (Súmula 150/STJ). "Suspende-se a execução (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituito de direito material. Ocorrencia de prescição intercorrente no caso concreto. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Revisão da jurisprudência desta Turma. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).Ainda, a doutrina moderna e a contemporaneidade do Direito Processual Civil enaltecem que a procura da satisfação do direito material não é eterna, sob pena de invocar a perpetuação da demanda. Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e com base no artigo 924, V do NCPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA. 2. Condeno a exequente as custas e despesas remanescentes, ante a causalidade. 3. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Existindo valores depositados, devidamente retido o valor referente as custas, expeça-se alvará em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua da Glória , 1287, 2º andar, Bairro Bigorrilho.

EDITAL DE CITAÇÃO

O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado na decisão de mov. 97, nos autos informados abaixo, com prazo de **20 (VINTE)** dias para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados.

Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Posse
Processo nº: 0057243-24.2013.8.16.0001
Autor(s): EDUARDO DE MEDEIRO SANTOS
EMERSON DE MEDEIROS SANTOS
MARLI DO ROCIO SANTOS
MONICA JAZAR MEIRA SANTOS
Réu(s): PATRICIA DE FREITAS MALACRIDA
PEDRO WAGNER OGAKI MALACRIDA
Objeto: Declaração de domínio sobre o imóvel: *" Imóvel situado no local denominado Campo Comprido, localizado no lado par da Rua Juvino Ransolim, distante 46.61m para com a Rua José Américo Tizoni, lote situado aos fundos do lote de terreno de Ind. Fiscal nº 29-061-080.000 onde mede 29,60m; do lado direito de quem de frente para o referido lote olha o imóvel, mede 7,75m, onde confronta com o lote de Ind. Fiscal nº 29-061-063.000 e lote de Ind. Fiscal nº 29-061-107.000; do lado esquerdo de quem de frente para o referido lote olha o imóvel, mede 7,93m, onde confronta com o lote de Ind. Fiscal nº 29-061-081.000; na linha de fundos mede 29,57m, onde confronta com o lote de Ind. Fiscal nº 29- 061-107.000. Perfazendo a área total de 229,35m2 (duzentos e vinte e nove metros e trinta e cinco centímetros quadrados)".*

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **22 de outubro de 2018**, eu _____ Clarice Marchalek de Araujo Teixeira, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

RAFAELA MARI TURRA
Juíza de Direito

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Ana Lucia Sommer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99933-9800
Fax:	41-3252-8394

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Luana Gabriela dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99957-8512
Fax:	41-3652-8400

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Daniele Cristine Gubaua
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99685-3089
Fax:	41-3375-3197

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Gustavo Hoffmann
Responsável:	Adriano de Jesus Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99182-1958
Fax:	41-3698-6876

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Anderson Marcel Colodel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99614-6252
Fax:	41-3652-8400

ALTO PIQUIRI

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Sidnei Dal Moro
Responsável:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Gomes Feracin
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Carlos Frederico Conson
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial Campo Largo:Marcos Antônio Cavalli Cuba 41-99243-3605 Oficial Fazenda Rio Grande: Gilberto Vogel 41-99682-7396
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 8836-2872
Fax:	4134053600

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Eliabe Ferreira Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Dircélia Silva Lopes 41-99995-4544 Oficial de Justiça Campo Largo:Sérgio Ricardo de Oliveira 41-98809-8732 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande: Anderson Rodrigues Wierczorkowski 41 99199-4362
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9643-7302
Fax:	41-3405-3600

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Waldiclei Barboza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ritanara Santos Andrade 41-98862-6964/41-99925-9965 Oficial de Justiça Campo Largo: Braullio Vinicius Hanke 41-99631-3179 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Francisco Ely da Cruz Debom 41-99959-5105
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300
Telefone:	41-99984-4105
Fax:	4133584300

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Marisa de Souza Soares Celinski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Carolina Ramos Correia 41-99243-4330 Oficial de Justiça Campo Largo:João Manoel Araújo Mazetto 41-99879-1895/99145-1895 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande: Miriã Pereira Leal 41-99801-8843/41-99721-6300
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300

Telefone:	41-996348442
Fax:	4133584300
Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Mauricio Scardigli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial de Justiça Campo Largo: Carlos Alberto Santana 41-98478-1900 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Daniel Volochem 41-99637-3210
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9218-6431
Fax:	4134053600

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Sidnei Dal Moro
Responsável:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Gomes Feracin
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Ana Lucia Sommer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99933-9800
Fax:	41-3252-8394

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Luana Gabriela dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99957-8512
Fax:	41-3652-8400

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Daniele Cristine Gubaua
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99685-3089
Fax:	41-3375-3197

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Gustavo Hoffmann
Responsável:	Adriano de Jesus Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99182-1958
Fax:	41-3698-6876

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Anderson Marcel Colodel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99614-6252
Fax:	41-3652-8400

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Carlos Frederico Conson
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial Campo Largo:Marcos Antônio Cavalli Cuba 41-99243-3605 Oficial Fazenda Rio Grande: Gilberto Vogel 41-99682-7396
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 8836-2872
Fax:	4134053600

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Eliabe Ferreira Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Dircélia Silva Lopes 41-99995-4544 Oficial de Justiça Campo Largo:Sérgio Ricardo de Oliveira 41-98809-8732 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande: Anderson Rodrigues Wierczorkowski 41 99199-4362
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9643-7302
Fax:	41-3405-3600

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Waldiclei Barboza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ritanara Santos Andrade 41-98862-6964/41-99925-9965 Oficial de Justiça Campo Largo: Braullio Vinicius Hanke 41-99631-3179 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Francisco Ely da Cruz Debom 41-99959-5105
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300
Telefone:	41-99984-4105
Fax:	4133584300

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Carolina Ramos Correia 41-99243-4330 Oficial de Justiça Campo Largo:João Manoel Araújo Mazetto 41-99879-1895/99145-1895 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande: Miriã Pereira Leal 41-99801-8843/41-99721-6300
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300
Telefone:	41-996348442
Fax:	4133584300

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Mauricio Scardigli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial de Justiça Campo Largo: Carlos Alberto Santana 41-98478-1900 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Daniel Volochem 41-99637-3210
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9218-6431
Fax:	4134053600

CASCAVEL

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Osvaldo Alves da Silva
Responsável:	Anderson D'agostini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 99954-5063

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Nathan Kirchner Herbst

Responsável:	LUIZ FERNANDO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 99954-5063

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Flavia Balsan Pozzobon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 99954-5063

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Denise Alessandra
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 99954-5063

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Ana Claudia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tancredo Neves, 2320
Telefone:	(45) 99954-5063

CERRO AZUL

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Ana Lucia Sommer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99933-9800
Fax:	41-3252-8394

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Luana Gabriela dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99957-8512
Fax:	41-3652-8400

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Daniele Cristine Gubaua
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99685-3089
Fax:	41-3375-3197

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Gustavo Hoffmann
Responsável:	Adriano de Jesus Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99182-1958
Fax:	41-3698-6876

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Anderson Marcel Colodel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99614-6252
Fax:	41-3652-8400

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/11/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Peterson Cantergiani Santos
Responsável:	Carlos Frederico Conson
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial Campo Largo:Marcos Antônio Cavalli Cuba 41-99243-3605 Oficial Fazenda Rio Grande: Gilberto Vogel 41-99682-7396
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 8836-2872
Fax:	4134053600

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Thiago Bertuol de Oliveira
Responsável:	Eliabe Ferreira Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Dircélia Silva Lopes 41-99995-4544 Oficial de Justiça Campo Largo:Sérgio Ricardo de Oliveira 41-98809-8732 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande: Anderson Rodrigues Wierczorkowski 41 99199-4362
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9643-7302
Fax:	41-3405-3600

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Waldiclei Barboza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ritanara Santos Andrade 41-98862-6964/41-99925-9965 Oficial de Justiça Campo Largo: Braullio Vinicius Hanke 41-99631-3179 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Francisco Ely da Cruz Debom 41-99959-5105
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300
Telefone:	41-99984-4105
Fax:	4133584300

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Débora Cassiano Redmond
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária: Carolina Ramos Correia 41-99243-4330 Oficial de Justiça Campo Largo:João Manoel Araújo Mazetto 41-99879-1895/99145-1895 Oficial de Justiça

	Fazenda Rio Grande: Miriã Pereira Leal 41-99801-8843/41-99721-6300
Local:	Fórum de Araucária: Rua Francisco Dranka, 991, Araucária -PR - 41-3358-4300
Telefone:	41-996348442
Fax:	4133584300
Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Mauricio Scardigli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça Araucária:Ari Antonio Faita 41-99944-9043 Oficial de Justiça Campo Largo: Carlos Alberto Santana 41-98478-1900 Oficial de Justiça Fazenda Rio Grande:Daniel Volochem 41-99637-3210
Local:	Fórum de Fazenda Rio Grande: Rua Inglaterra, 545, Nações, Fazenda Rio Grande - PR - 41-3405-3600
Telefone:	(41) 9218-6431
Fax:	4134053600

GOIOERÊ

Período:	05/11/2018 a 11/11/2018
Juiz:	Gabriel Kutianski Gonzalez Vieira
Responsável:	Goioerê BONACHE44-998442492 ADEMIR 44-99927-4839 Campina da Lagoa CRISTIANE 44-9999-7196 NATALINO 44-999924030 Formosa do Oeste CLAUDINEI 44.99153-8722 SERGIO 44-99996-2272 Corbélia VINICIUS 45- 99149-1699 ODIR Ubiratã HERMES 44-99768-2545 REGINALDO44-99945-6014 Mamborê EDCLEIA 43-999570449 ARNALDO 44-99830-6990 Nova Aurora DANIELLE 44-99942-4889 MARILIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	GOIOERE; CAMPINA DA LAGOA; FORMOSA DO OESTE, CORBÉLIA , UBIRATÃ, MAMBORÊ , NOVA AURORA
Telefone:	44-3521-1005
Período:	12/11/2018 a 18/11/2018
Juiz:	Igor Padovani de Campos
Responsável:	Goioerê ROMENIA 44-9.9954-0808 THIAGO44-99919-9629 Campina da Lagoa VILMA 44-9.9997-3803 NATALINO 44-999924030 Formosa do Oeste ANA MARIA 44-99153-8722 HERNANDO44-9177-2468 Corbélia MARCOS 45.99133-7751 ELAINE Ubiratã PAULIANE 44-99768-2545 ROBSON 44-99974-6786 Mamborê JUNIOR 99823-8878 LUIZ 44-999339395 Nova Aurora MARCIO 45-9.9911-9030 DIONATAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	GOIOERE; CAMPINA DA LAGOA; FORMOSA DO OESTE, CORBÉLIA , UBIRATÃ, MAMBORÊ , NOVA AURORA
Telefone:	44-3521-1005
Período:	19/11/2018 a 25/11/2018
Juiz:	Amanda Silveira de Medeiros
Responsável:	Goioerê ANASTACIO 44-9.9901-8213 VANDERLEI 99932-4292 Campina da Lagoa CRISTIANE 44-9999-7196 NATALINO99984030 Formosa do Oeste JAIME .9151-4593 SERGIO44-9996-2272 Corbélia VINICIUS45-99149-1699 RICARDO 45-99969-9677 Ubiratã RENATA 44-99768-2545 REGINALDO44-999456014 Mamborê OSMAR 44-9.91859955 ARNALDO44-998306990 Nova Aurora DANIELLE 44-99942-4889 DIONATAN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	GOIOERE; CAMPINA DA LAGOA; FORMOSA DO OESTE, CORBÉLIA , UBIRATÃ, MAMBORÊ.
Telefone:	44-3521-1005

GUAÍRA

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável
Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável
Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Sidnei Dal Moro
Responsável:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas

Telefone:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Gomes Feracin
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

IVAIPORÃ

Período:	01/12/2018 a 04/12/2018
Juiz:	Norton Thome Zardo
Responsável:	Pâmella Ferreira dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DA COMARCA DE FAXINAL
Telefone:	

Período:	01/10/2018 a 01/10/2018
Juiz:	Amanda Vaz Cortesi
Responsável:	Silvia Marques da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Telefone:	

Período:	01/11/2018 a 02/11/2018
Juiz:	José Chapoval Cacciacarro
Responsável:	Waldemar Roberto Pepeleascov
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DA COMARCA DE IVAIPORÃ
Telefone:	43 34721700

Período:	01/11/2018 a 02/11/2018
Juiz:	José Chapoval Cacciacarro
Responsável:	Waldemar Roberto Pepeleascov
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DA COMARCA DE IVAIPORÃ
Telefone:	

LAPA

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Fernando Pryzbeuka do Vale - (41) 99605-8359
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional da Lapa
Telefone:	(41)99605-8359
Fax:	4132107880

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Wagner Verschoor (42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Fax:	41 3210 7880

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Keila Kovalski - 042 99927 3545
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	042 99927 3545
Fax:	41 3210 7880

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Willian Soares - (42) 9 9922 6201
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 9 9922 6201
Fax:	41 3210 7880

MATINHOS

Período:	01/11/2018 a 04/11/2018
Juiz:	CAROLINA VALIATI DA ROSA
Responsável:	Matinhos - Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - escrivão criminal e Washington Guimarães - (41) 99950 9256- Pontal do Paraná - Marcelo e Valdir. Guaratuba - Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaither 41 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 - Pontal Marcelo 41 - 99986-0924- Walmir 41 9-9603-4028

Período:	05/11/2018 a 08/11/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos Dario Jaither Gonçalves de Oliveira - escrivão criminal e Robson Tavares. Pontal do Paraná Luciane e Willian Guaratuba - Pedro Rosa Holzmann.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Dario Jaither 41 99760-2985 Robson 41 99923-1476 - Pontal Luciane 41 - 99839-6989 Pedro Rosa Holzmann 41 9-9203-0483

Período:	09/11/2018 a 11/11/2018
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Matinhos -Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Robson F. Tavares. Pontal do Paraná - Luciane e Willian. Guaratuba - Pedro Rosa Holzmann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela 41 99760-2985 e Robbson 41 999231476 Pontal Luciane 41 - 99839-6989- Guaratuba Pedro 41 9-9203-0483

Período:	12/11/2018 a 15/11/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos Angela de Oliveira - técnica de secretaria e Aldo Soares. Pontal do Paraná - Marcelo e Alisson. Guaratuba - Fernando Marinho da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Angela (41) 99760-2985 Aldo Soares - (41) 99998-1357 Pontal Marcelo 41 - 99986-0924 -Fernando Marinho da Silva 41 9-9883-9124

Período:	16/11/2018 a 18/11/2018
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	Matinhos Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec jud.) e Aldo Soares. Pontal do Paraná Marcelo e Alisson Guaratuba Fernando Marinho da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 -Robson Tavares - (41) 99923 1476 Marcelo 41 - 99986-0924 Fernando 41 9-9883-9124

Período:	19/11/2018 a 23/11/2018
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Matinhos Tatiana Ilhete Perusseli Trompczynski (tec judic.) Washington Guimarães. Pontal do Paraná Melissa e Thiago. Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Matinhos Tatiana 41 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 Pontal Melissa 41 - 99950-9812 Valmir 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	24/11/2018 a 25/11/2018
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Matinhos- Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) e Washington Luiz Mello Guimarães (Oficial de Justiça) . Pontal do Paraná Melissa e Thiago. Guaratuba Valmir Fragoso Caldas Júnior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Washington Guimarães - (41) 99950 9256 41 - Melissa 41 - 99950-9812 Valmir Fragoso Caldas Júnior 41 9-9983-1683 e 41 3442-2782

Período:	26/11/2018 a 30/11/2018
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Matinhos-Jean Jonatas Nunes Cabral (Tec. Jud.) e Aldo Soares (OF.J) Pontal do Paraná - Liara e Valdir. Guaratuba Walmir Rocha Wenceslau Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Unidade Regionalizada (Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná
Telefone:	Jean 9 99760-2985 Aldo 99998-1357 Liara 41 98804-3612 Guaratuba - Walmir 41 9-9603-4028

PALMEIRA

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Fernando Pryzbeuka do Vale - (41) 99605-8359
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional da Lapa
Telefone:	(41)99605-8359
Fax:	4132107880

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Wagner Verschoor (42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Fax:	41 3210 7880

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco

Responsável:	Keila Kovalski - 042 99927 3545
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	042 99927 3545
Fax:	41 3210 7880

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Willian Soares - (42) 9 9922 6201
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 9 9922 6201
Fax:	41 3210 7880

PALOTINA

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Sidnei Dal Moro
Responsável:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Gomes Feracin
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

RIO BRANCO DO SUL

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Ana Lucia Sommer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99933-9800
Fax:	41-3252-8394

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Luana Gabriela dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99957-8512
Fax:	41-3652-8400

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Daniele Cristine Gubaua
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99685-3089
Fax:	41-3375-3197

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Gustavo Hoffmann
Responsável:	Adriano de Jesus Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua João Batista de Siqueira, 282
Telefone:	41-99182-1958
Fax:	41-3698-6876

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Anderson Marcel Colodel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Horacy Santos, 264 -Centro - Rio Branco do Sul
Telefone:	41-99614-6252
Fax:	41-3652-8400

RIO NEGRO

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Fernando Pryzbeuka do Vale - (41) 99605-8359
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional da Lapa
Telefone:	(41)99605-8359
Fax:	4132107880

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Wagner Verschoor (42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Fax:	41 3210 7880

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Keila Kovalski - 042 99927 3545
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	042 99927 3545
Fax:	41 3210 7880

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Willian Soares - (42) 9 9922 6201
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 9 9922 6201
Fax:	41 3210 7880

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Fernando Pryzbeuka do Vale - (41) 99605-8359
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional da Lapa
Telefone:	(41)99605-8359
Fax:	4132107880

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Wagner Verschoor (42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Fax:	41 3210 7880

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Keila Kovalski - 042 99927 3545
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	042 99927 3545
Fax:	41 3210 7880

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Willian Soares - (42) 9 9922 6201
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 9 9922 6201
Fax:	41 3210 7880

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	24/09/2018 a 01/10/2018
Juiz:	Roberto Luiz Santos Negrão
Responsável:	Victor Hugo Marchiori Berleze
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)98502-8606

Período:	01/10/2018 a 08/10/2018
Juiz:	Moacir Antonio Dala Costa
Responsável:	Priscila Faccenda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)98809-2658

Período:	08/10/2018 a 09/10/2018
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3º JEC - Avenida Rui Barbosa, 6888, Afonso Pena
Telefone:	(41)99844-9058

Período:	10/10/2018 a 15/10/2018
Juiz:	Ricardo Augusto Reis de Macedo
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3º JEC - Avenida Rui Barbosa, 6888, Afonso Pena
Telefone:	(41) 99844-9058

Período:	15/10/2018 a 22/10/2018
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Victor Hugo Marchiori Berleze
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)98502-8606

Período:	22/10/2018 a 29/10/2018
Juiz:	Moacir Antonio Dala Costa
Responsável:	Erick Russ
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara da Fazenda Pública - Rua Mendes Leitão, 2835, Sobreloja
Telefone:	(41)99874-4020

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Vivianne Zeni Beltrão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)99886-4692

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Vivianne Zeni Beltrão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)99886-4692

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	Victor Hugo Marchiori Berleze
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)98502-8606

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Luciani Regina Martins de Paula
Responsável:	Gustavo Henrique Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)98853-8170

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Thiago de Paiva Lira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Central Rua João Angelo Cordeiro, S/N
Telefone:	(41)99999-2952

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Augusto Gluszczak Junior
Responsável:	Luciana Almeida Tomé Ghidin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3ª Vara Criminal - Rua Visconde do Rio Branco, 2788
Telefone:	(41)98856-0312

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Fernando Pryzbeuka do Vale - (41) 99605-8359
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional da Lapa
Telefone:	(41)99605-8359
Fax:	4132107880

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Wagner Verschoor (42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 99123-0753/(42) 99906-9393/(42) 99915-1717
Fax:	41 3210 7880

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Keila Kovalski - 042 99927 3545
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	042 99927 3545
Fax:	41 3210 7880

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Rodrigo da Costa Franco
Responsável:	Willian Soares - (42) 9 9922 6201
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Regional Lapa
Telefone:	(42) 9 9922 6201
Fax:	41 3210 7880

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	05/11/2018 a 11/11/2018
Juiz:	Suzie Caproni Ferreira Fortes
Responsável:	Sarandi Servidor: Ana Carla Nunes Volpato: (44) 99945-1300 Oficial:Paulo José da Silva: (44) 99181-2000 Marialva Servidor: Fabiana Kaori Shinike: (44) 99906-3730 Oficial: Leandro Vicente Rodrigues: (44) 99852-6638 Mandaguari Servidor: Eliane Darlene de Souza Baú: (44) 99862-1339 Oficial: Jose Mario Luviseti: (44) 99933-0445 / 3233-3968 Mandaguaçu Servidor: Alan Aparecido Fregadolli: (44) 98859-1118 / 3276 1537 Oficial: Miguel Lopes Ribeiro: (44) 99975-0012 Nova Esperança Servidor: Leandro Pessoto: (44) 98402-8567 Oficial: Wlademir Scramin: (44) 99948-3221
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 14h59min e o próximo iniciará às 15h00min.
Local:	Sarandi - Marialva - Mandaguari - Mandaguaçu - Nova Esperança
Telefone:	Verificar o número no campo "Responsável"

Período:	12/11/2018 a 18/11/2018
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	Sarandi Servidor: Marcos Katsudi Tanno: (44) 99128-1324 Oficial: Gildo Alves de Souza: (44) 99923-0949 Marialva Servidor: Manami Fukace Ferreira: (44) 99889-0934 Oficial: Osmar Lopes da Silva Filho: (44) 98802-1555 Mandaguari Servidor: Elisson Yoiti Ito: (44) 99977-5013 / 3233-2047 Oficial: Lucio Flávio Cardoso da Silva: (44) 99936-7302 Mandaguaçu Servidor: Thiago Alberto Parizzotto: (44) 99918-0137 / 3241-1043 Oficial: Manoel Domingos: (44) 99719-3362 Nova Esperança Servidor: Andrey de Alcântara Marcelino: (44) 99111-4111 Oficial: Ossamu Hashimoto: (44) 99961-7227
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 14h59min e o próximo iniciará às 15h00min.
Local:	Sarandi - Marialva - Mandaguari - Mandaguaçu - Nova Esperança
Telefone:	Verificar o número no campo "Responsável"

Período:	19/11/2018 a 25/11/2018
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
Responsável:	Sarandi Servidor: Celina Hissae Noka Okuda: (44) 99917-9173 Oficial: Denis Ricardo Horvatich: (44) 99905-6385 Marialva Servidor: Kelly Yumi Oikawa: (44) 99926-1073 Oficial: José Geraldo de Souza: (44) 99866-3344 Mandaguari Servidor: Guilherme Bindwald: (44) 99999-2578 Oficial: Francielly Brencis da Silva: (44) 99901-2106 / 3233-6346 Mandaguaçu Servidor: Gustavo Júlio Soria Cuesta: (44) 99871-5115 Oficial: Miguel Lopes Ribeiro: (44) 99975-0012 Nova Esperança Servidor: José Luiz Barros Pereira: (44) 99800-6643 Oficial: Marcelo Rosa: (44) 99954-0184
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 14h59min e o próximo iniciará às 15h00min.
Local:	Sarandi - Marialva - Mandaguari - Mandaguaçu - Nova Esperança
Telefone:	Verificar o número no campo "Responsável"

Período:	26/11/2018 a 02/12/2018
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	Sarandi Servidor: Marli Teresinha Antunes: (44) 99922-4041 Oficial: Danielle Mayumi Tomimori: (44) 99945-3838 / 99143-1338 Marialva Servidor: Edson Vendrame: (44) 99944-2657 Oficial: Leandro Vicente Rodrigues: (44) 99852-6638 Mandaguari Servidor: Yves Ritondim Toregeani: (44) 99112-3462 / 3024 4190 / 3031 3657 Oficial: Jose Mario Luviseti: (44) 99933-0445 / 3233-3968 Mandaguaçu Servidor: Edna Maria Borçato Molena: (44) 99930-2317 / 3245-2204 Oficial: Manoel Domingos: (44) 99719-3362 Nova Esperança Servidor: Carla Clara Costa Becker: (44) 99139-5988 / 3252-7548 Oficial: Wilson Saito: (44) 99973-2124
Horário:	Nos dias úteis será entre o término do expediente forense (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e em período integral nos dias em que não houver expediente forense, somente no sistema sobreaviso, com atendimento excepcionalmente autorizado em domicílio. Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão do dia corrente terminará às 14h59min e o próximo iniciará às 15h00min.
Local:	Sarandi - Marialva - Mandaguari - Mandaguaçu - Nova Esperança
Telefone:	Verificar o número no campo "Responsável"

TERRA ROXA

Período:	29/10/2018 a 05/11/2018
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MARIELEN CARINA JACOBUCCI FAJARDO (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - RODRIGO AKIO YANASE (44) 99934-1891 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	05/11/2018 a 12/11/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; -

	MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- ÉMERSON STEVANATO (44) 99820-9320 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - CÍNTHIA DA SILVA PEREIRA TARGON (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PEDRO VINICIUS CÂNDIDO DE ALMEIDA (44) 99771-4255 - Altônia/Pr; - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (44) 99943-7752 - Guaíra/Pr; - MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI (44) 99921-4260 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	12/11/2018 a 19/11/2018
Juiz:	Sidnei Dal Moro
Responsável:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- GILSON CRISTIANO MISSIO (44) 99815-4622 - Palotina; - JULIO CESAR TONIN ALBINATI (44) 99985-6308 - Alto Piquiri; - CARLA DE PAULA SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand; - MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM (44) 99956-0190 - Altônia; - MARCOS ROBERTO DE LIMA (44) 98406-3729 - Guaíra; - ROGÉRIO ERNESTO BERRI (44) 99938-6088 - Terra Roxa.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	19/11/2018 a 26/11/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- IVALDO LUIZ CENCI (44) 99718-9677 - Palotina/Pr; - FERNANDO KENGI TAKEUCHI (44) 99804-6476 - Alto Piquiri/Pr; - MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - PATRÍCIA ROMANI PARRA (44) 99106-0691 - Altônia/Pr; - GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO (44) 99955-6915 - Guaíra/Pr; - ANDERSON JOSÉ DA COSTA (44) 99990-1143 - Terra Roxa/Pr.
Fax:	através do telefone do responsável

Período:	26/11/2018 a 03/12/2018
Juiz:	Marcelo Gomes Feracin
Responsável:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca ou com escrivães plantonistas
Telefone:	- KELER FABIANY DENUZI VIOLADA (44) 99904-3146 - Palotina/Pr; - GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA MOLINA (44) 98443-1694 - Alto Piquiri/Pr; - DIRLEI DE SOUZA (44) 99862-3955 - Assis Chateaubriand/Pr; - REGINALDO WILSON REZENDE (44) 99711-7217 - Altônia/Pr; - DÁRIO DE FREITAS SILVA (44) 99994-3800 - Guaira/Pr; - LUZIA SILVA ALVES (44) 3642-3596 / 99727-5677 - Terra Roxa/Pr;
Fax:	através do telefone do responsável

Cível

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 015/2018

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIANA CARLA DE SOUZA 0002 001238/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0001 001058/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0001 001058/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0002 001238/2010
MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0001 001058/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0002 001238/2010

1. BUSCA E APREENSAO - 0002351-26.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO NASCIMENTO - Conforme determina a Portaria n.º 08/2016, em vigor perante este Juízo, às partes para que tomem ciência da decisão proferida em superior instância. Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
2. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0004677-22.2010.8.16.0028 - MARIA ENEDI SABATKE e outro x BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A - Conforme determina a Portaria n.º 08/2016, em vigor perante este Juízo, às partes para que tomem ciência da decisão proferida em superior instância. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

Colombo, 29 de Outubro de 2018

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BITTENCOURT P. L. HEREK	012	422/2007
ADRIANO ZAGORSKI	002	235/1996
ALENCAR LEITE AGNER	009	751/2010
	004	145/1999
ANA PAULA LARA	001	177/2009
ARTEMIO PEREIRA	010	12/1998
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	003	635/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHN	007	1090/2010
CAROLINA DE MEDEIROS REIS	012	422/2007
CESAR A DA CUNHA	004	145/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	319/2010
DANIELE ARAUJO AGNER	009	751/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	006	538/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	003	635/2010
FABIANO LIMA PEREIRA	006	538/2004
FABÍULLA MULLER KOENIG	002	235/1996
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	001	177/2009
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	002	235/1996
HAMIDY OSMAR SAFADI KASSMAS	009	751/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI	006	538/2004
JULIO CESAR RIBAS BOENG	006	538/2004
LORENICE MARIA CIVIERO	008	1010/2010
LUCIANO ALVES BATISTA	011	308/1991
	005	861/1997
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	007	1090/2010
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	003	635/2010
	003	635/2010
MARCOS A. M. GOES	012	422/2007
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	010	12/1998
MARIA CECILIA SALDANHA	010	12/1998
MILENA MASLOWSKY	001	177/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	006	538/2004
	006	538/2004
RAPHAEL ZARPELON	003	635/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	008	1010/2010
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	007	1090/2010
ROBERTO ROSSI	012	422/2007
ROSAMARIA VIEIRA FERACIN	012	422/2007
WALDEMAR LOPEZ HEREK	012	422/2007

001. REVISIONAL - 0009167-15.2009.8.16.0031 - TIAGO ROGATO DA SILVEIRA e Outros X BANCO SANTANDER S/A-.Adv. do Requerente: MILENA MASLOWSKY (25996/PR) e ANA PAULA LARA (28373/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO GONÇALVES GOMES (64928/PR): "Intimam-se as partes acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3.I, do CNCGJ".-Advs. ANA PAULA LARA, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e MILENA MASLOWSKY

002. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003549-46.1996.8.16.0031 - BANCO DO BRASIL X UCHACK E UCHAK LTDA e Outros-"Intimo as partes, 05 (cinco) dias, sobre o desarquivamento dos autos".Adv. do Requerente: FABÍULLA MULLER KOENIG (22819/PR), GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/) e ADRIANO ZAGORSKI (24524/PR)-Advs. ADRIANO ZAGORSKI, FABÍULLA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

003. - 0009656-18.2010.8.16.0031 - JOÃO HAMILTON RODRIGUES e Outros X BANCO ITAÚ S/A-"O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte exequente para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial n° 0008445-15.2008.8.16.0031 no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) no site do Tribunal de Justiça do Paraná - Guias de Recolhimento - Custas Processuais em "Guias Preparadas".Adv. do Requerente: RAPHAEL ZARPELON (34030/PR), MARCIO AUGUSTO VERBOSKI (0/PR) e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI (34041/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO (29774/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e RAPHAEL ZARPELON

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002607-09.1999.8.16.0031 - MARLENE TAKAHASHI X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-"Intimo as partes do retorno dos autos".Adv. do Requerente: ALENCAR LEITE AGNER (10419/PR) e Adv. do Requerido: CESAR A DA CUNHA (2428/PR)-Advs. ALENCAR LEITE AGNER e CESAR A DA CUNHA

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003087-55.1997.8.16.0031 - BANCO BRADESCO S/A X D. F. B e Outro-. "CERTIFICO a intimação das partes com advogado habilitado pelo Diário de Justiça Eletrônico acerca da digitalização do processo e inserção no sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, I, do CNCGJ". Adv. do Requerente: LUCIANO ALVES BATISTA (13969/PR)-Adv.LUCIANO ALVES BATISTA-.

006. INVENTARIO - 0006755-87.2004.8.16.0031 - PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS X MARIA RITA SIQUEIRA MARTINS-."Certifico que em análise aos autos, não constatei o recolhimento das custas de expedição do formal de partilha, deste modo intima-se a parte interessada, para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda o recolhimento das custas de expedição do formal, sob pena dos autos voltarem ao arquivo. Adv. do Requerente: EDNI DE ANDRADE ARRUDA (3941/PR), JOAO

ROBERTO CHOCIAI (10991/PR), FABIANO LIMA PEREIRA (48122/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR) e JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e Adv. do Requerido: ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR)."-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, FABIANO LIMA PEREIRA, JOAO ROBERTO CHOCIAI, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ODACYR CARLOS PRIGOL

007. DECLARATORIA - 0021126-46.2010.8.16.0031 - SEBASTIÃO LUCIO DUARTE X ANTOMAD MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA-."Certifico que os autos encontram-se sentenciados e baixados, intima-se as no que entende ter direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (52958/) e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHN (44187/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO RIBEIRO VITORASSI (21562/PR)."-Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHN, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI

008. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015270-04.2010.8.16.0031 - BRASIL ERVITE X BV FINANCEIRA S/A-."Certifico que os autos encontram-se digitalizados, com o decurso de prazo os autos serão arquivados. Adv. do Requerente: LORENICE MARIA CIVIERO (49088/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e REINALDO MIRICO ARONIS

009. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011989-40.2010.8.16.0031 - EUGENIO WOLF MATOSO X ESPOLIO DE PAULA LOURO-."Intima-se as partes sobre a digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.3, III e IV, do CNCGJ". Adv. do Requerente: HAMIDY OSMAR SAFADI KASSMAS (44400/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE ARAUJO AGNER (37067/PR) e ALENCAR LEITE AGNER (10419/PR)-Advs. ALENCAR LEITE AGNER, DANIELE ARAUJO AGNER e HAMIDY OSMAR SAFADI KASSMAS

010. INTERDICAO - 0003003-20.1998.8.16.0031 - MARELENE DO ROSSIO CAMPOS BERGER X ANDERSON GIOVANI DE CAMPOS e Outro-.Adv. do Requerente: MARIA CECILIA SALDANHA (27556/PR), ARTEMIO PEREIRA (8275/PR) e MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES (15278/PR): "Intimo as partes acerca da digitalização dos autos e sua inclusão no sistema Projudi."-Advs. ARTEMIO PEREIRA, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES e MARIA CECILIA SALDANHA

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001268-93.1991.8.16.0031 - BANCO DO BRASIL X GERSON LUIZ DE LARA e Outro-. "SENTENÇA. ... homologo o pedido de desistência e com fundamento no artigo 485, inciso VIII do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela parte exequente.Proceda-se o levantamento de eventuais restrições realizadas. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado."Adv. do Requerente: LUCIANO ALVES BATISTA (13969/PR)-Adv.LUCIANO ALVES BATISTA-.

012. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0009107-13.2007.8.16.0031 - ODILA IZIDORA VALENTIN e Outros X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-.Adv. do Requerente: MARCOS A. M. GOES (15278/), CAROLINA DE MEDEIROS REIS (64870/PR) e ROSAMARIA VIEIRA FERACIN (27780/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO ROSSI (36061/PR), WALDEMAR LOPEZ HEREK (20762/PR) e ADRIANA BITTENCOURT P. L. HEREK (18479/PR): "Intimo as partes para se manifestem acerca da petição e do depósito judicial efetuado pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (fls. 829 a 884)."-Advs. ADRIANA BITTENCOURT P. L. HEREK, CAROLINA DE MEDEIROS REIS, MARCOS A. M. GOES, ROBERTO ROSSI, ROSAMARIA VIEIRA FERACIN e WALDEMAR LOPEZ HEREK

013. - 0004731-76.2010.8.16.0031 - TANIA MARIA OLIVEIRA ALVES DE LARA X BANCO FINASA S/A-"Intimo a parte para retirar alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias".Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Guarapuava, 26 de October de 2018

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 22/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00020	000490/2008
ANTONIO CARLOS POMIN	00021	000498/2011
ANTONIO DE JESUS MORIGGI	00012	000045/2001
ARI DE SOUZA FREIRE	00022	000657/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00002	000212/1998
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00006	000369/1999
CIRLEY ACACIO EGGER	00004	000172/1999
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00008	000868/2000
EDILSON AVELAR SILVA	00019	000323/2004
EDUARDO CHALFIN	00014	000283/2001
FABIO MARIANTE MINCARONE	00003	000610/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00004	000172/1999
FREDERICO AUGUSTO TELES	00013	000081/2001
HÉRICK PAVIN	00021	000498/2011
IZAIAS LINO DE ALMEIDA	00001	000433/1997
	00015	000363/2001
JOAO HELIO S. RENNER	00003	000610/1998
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000610/1998
	00022	000657/2012
JOSUE CARDOSO DOS SANTOS	00003	000610/1998
JOÃO ODAIR PELISSON	00007	000843/1999
LAURI TRENTINI	00019	000323/2004
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00002	000212/1998
	00014	000283/2001
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	000868/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00014	000283/2001
MARCIA REGINA RODACOSKI	00009	000872/2000
MIGUEL HADDAD	00005	000367/1999
	00011	000038/2001
NILSON GONCALVES COSTA	00013	000081/2001
OSMAR ANTONIO PELISSON	00007	000843/1999
OSMAR ARAUJO SOARES	00009	000872/2000
OTILIO ANGELO FRAGELLI	00002	000212/1998
PATRICIA C. GOBBI BATISTELA	00003	000610/1998
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00004	000172/1999
	00016	000462/2001
	00017	000515/2001
	00018	000574/2001
RENATO BENVINDO FRATA	00010	000967/2000
	00013	000081/2001
	00016	000462/2001
	00018	000574/2001
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00020	000490/2008
TATIANA CRISTINA SILVESTRE	00001	000433/1997

1. Execucao de Sentenca-433/1997-LUCIO VENDRAMIN e outros x BENEDITO OTAVIO BORIN e outro- (...). MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

2. Execucao de Sentenca-0000269-90.1998.8.16.0130-VANDERLEI DANIEL SEBBEN e outros x CONSORCIO COPLAVEN- Certifico que os autos 212/1998, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi."Cumprimento de Sentença" Intimem-se. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e OTILIO ANGELO FRAGELLI-.

3. Ord.de Revisao de Contrato-0000170-23.1998.8.16.0130-ANDRE SCHUROFF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante juntada do mensageiro (decisão STJ - fls. 4179/4187), manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, PATRICIA C. GOBBI BATISTELA, JOAO HELIO S. RENNER e FABIO MARIANTE MINCARONE-.

4. Execucao de Sentenca-0000286-92.1999.8.16.0130-KELLY CRISTINA DO COUTO SILVA e outro x GONZALO CASADO VALBUENA e outros- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 08 (oito) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

5. Alvara-0000287-77.1999.8.16.0130-DENICE APARECIDA DOS SANTOS x J.D.C.- 1- Considerando a inércia da parte, JULGO EXTINTO o feito por abandono,

nos termos do art. 485, III do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. MIGUEL HADDAD-.

6. Execucao de Sentenca-0000289-47.1999.8.16.0130-DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS G. V. LTDA- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 18 (dezoito) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000288-62.1999.8.16.0130-L. C. A. IND. COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x LOURIVAL FERREIRA SANTOS- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 14 (quatorze) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. OSMAR ANTONIO PELISSON e JOÃO ODAIR PELISSON-.

8. Embargos a Execucao-0000364-52.2000.8.16.0130-LAERCIO DONIZETI ZANONI e outros x MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO- 1- Considerando a HOMOLOGAÇÃO de acordo nos autos principais de execução (autos nº 609/2000), operou-se a perda superveniente de interesse, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pelo embargante-Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

9. Execucao de Sentenca-872/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros x TIAGO CALDAS RAMOS- Diante documentos (fls. 426/428), manifeste-se o exequente. -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

10. Execucao de Titulo Judicial-0000365-37.2000.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x DONIZETE ELADIO CARDOSO- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 08 (oito) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

11. Inventario-38/2001-NADIR ROZENO DOS SANTOS RODRIGUES e outro x ANTONIO ALVES RODRIGUES e outro- 1- Intime-se a requerente para que informe se ainda possui interesse no feito. -Adv. MIGUEL HADDAD-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0000428-28.2001.8.16.0130-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SOUTO & CAMILO LTDA e outros- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 13 (treze) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.

13. Anulatoria-0000427-43.2001.8.16.0130-MILSEM LAURINDO x NOVO ELDORADO COMERCIO DE MOVEIS E CONFECCOES LTDA- A presente ação encontra-se paralisada há mais de 11 (onze) anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, pois remetidos foram os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação do credor. Desde então, não houve nenhuma manifestação no intuito de impulsionar o feito. A súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". (...). Ademais, os autos ficaram a disposição do exequente para manifestação todo o tempo, não havendo qualquer óbice para tanto, portanto não há que alegar qualquer cerceamento de defesa. Sendo assim, e de acordo com toda fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. NILSON GONCALVES COSTA, FREDERICO AUGUSTO TELES e RENATO BENVINDO FRATA-.

14. Declaratoria-0000426-58.2001.8.16.0130-JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- 1- Considerando o adimplemento do débito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Custas pela ré. P.R.I. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDUARDO CHALFIN-.

15. Usucapiao-363/2001-MARIA APARECIDA DOMINGOS DE ARAUJO SANTOS x PARANAVAI EMPREEND. IMOBIL. COMERCIAIS LTDA- Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no feito. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

16. Declaratoria-0000429-13.2001.8.16.0130-RESTAURANTE KILINHO LTDA e outros x MARCOS CELESTINO CAMPAGNOLO-1- HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

17. Execucao de Titulos Extrajud.-0000431-80.2001.8.16.0130-MARCOS CELESTINO CAMPAGNOLO x RESTAURANTE KILINHO LTDA e outros- 1- HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III "b" do CPC. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

18. Embargos a Execucao-0000430-95.2001.8.16.0130-RESTAURANTE KILINHO LTDA e outros x MARCOS CELESTINO CAMPAGNOLO- 1- HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III "b" do CPC. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

19. Execucao de Sentenca-0000854-35.2004.8.16.0130-CICERO JOSE DA SILVA x ILDA FRANCISCA SOARES RIBAS- Homologo a desistência pleiteada e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 775 do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e LAURI TRENTINI-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-0004351-18.2008.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x ROQUE COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA e outros- 1- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por consequência , JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

21. Repeticao de Indebito-0004009-02.2011.8.16.0130-ANTONIO FERNANDO CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e HÉRICK PAVIN-.

22. Execucao de Titulos Extrajud.-0005254-14.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x INES PEREIRA DE ARAUJO- Certifico que os autos 657/2012, foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema Projudi. Intimem-se. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Fabiane Kruetzmann Schapinsky
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

5276-62.2018.8.16.0033

Marcos Flávio de Oliveira (Autor) LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - Em Recuperação Judicial representado(a) por NELSO FIORIN, Thiago Fiorin Gomes
35506N-RJ BARBARINA DE MONTIS NOGUEIRA
208578N-RJ LUCIA HELENA FARIA BARBOSA
37343N-DF ANA PAULA DE QUEIROZ ANDRADE
51847N-SC ANDERSON MICHEL HORNBURG
10855N-PR Denio Leite Novaes Junior
35939N-PR HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
162951N-MG PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR
18678N-PR Adalberto Fonsatti
23956N-SC BRUNA DE MEDEIROS JUSTI
89105N-RS ISABEL MARIA SCIPIONI PALMA
90780N-RS DANIEL RODRIGUES DIAS DA SILVA
37706N-PR (Procurador) PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA
61882N-PR CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS
68436N-RS DANIELA MOTTA TOJAL
112623N-MG NATALIA DE PAULA TORRES ROSA
76726N-PR RAUL VILLANI MAZZA DO NASCIMENTO
13980A-ES CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO
12855N-PR José Manoel Garcia Fernandes
90933N-MG TADEU BACIOTTI MOREIRA
362502N-SP DANILO CACERES DE SOUZA
306308N-SP MARCUS VINÍCIUS NETTO MATIAS
77256N-PR DIEGO DONINI ROSA
47573N-SC VALMA JOSE DE AVIZ
80437N-PR LAÍSA ROVEDA
49886A-PR GILSON GARCIA JUNIOR
263844N-SP DANIELE CRISTINA PINTO
70366N-PR VITOR CALLIARI REBELLO
178067N-MG DEBORA GOMES RIBEIRO EUFRAZIO
35790N-SC ELIS JANAINA PINTO MÜNCH
228457N-SP (Procurador) RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
96577N-SP (Procurador) ROSELY SUCENA PASTORE
31601N-PR (Procurador) FABIANE CRISTINA SENISKI
386173N-SP ALINE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
182568N-SP OSWALDO FLORINDO JUNIOR
42771N-GO ANA FLAVIA VIEIRA BARBOSA
332329N-SP TÁSSIA SILVA DE SOUZA
326538N-SP RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI
66348N-PR HELENA NENEVÊ MOLETTA
70612N-PR JENIFFER AMANDA SAFFRAIDER
40819N-PR MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
23396N-PR SIDINEI ROQUE CICHOCKI
44250N-SC MICAEL VIALI DA SILVA
53957N-PR ADRIELLY COSTA
65329N-PR ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA
378098N-SP GABRIELA MARQUES GALO
204827N-RJ GIANA CARLA SILVA VIEIRA
85984N-PR PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO LIMA
174716N-RJ ALINE NUNES MACIEL
20129N-PR Danielle Rosa e Souza
16067N-PR OSCAR SILVERIO DE SOUZA
57060N-PR GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES
195377N-SP LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS DE SOUZA
217882N-SP LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO
26367N-PR Lincoln Taylor Ferreira
38225N-PR Marcos Aurélio Alves Teixeira
31921N-RS ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO
87562N-PR CARMELITA COSTA LUZ FREIRE
57095N-PR MARCOS SILVA OLIVEIRA
86555N-PR MARINA ALVES RESENDE
287420N-SP CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA
43742N-BA ADRIANA OLIVEIRA GONÇALVES
54385N-PR (Procurador) RAFAEL FELIPE CITA
53770N-PR (Procurador) CESAR GUEDES MIRANDA
38270N-PR (Procurador) EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA
44011N-PR DOUGLAS PIKUSSA
51782N-GO TATIANY NUNES DOS SANTOS
114384N-SP CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
66991N-PR GUILHERME FERREIRA LEONCIO
14148N-PR CARLOS ROBERTO CLARO
44344N-SC NATASCHA DE LUCA BIASIBETTI
85042N-PR OESLEY MICHELS
241808N-SP CELIO SOLIDADE ROMANO
52830N-PR JOÃO PAULO SOUZA OLIVEIRA
41141N-PR (Procurador) SABRINA RIBAS BOLFER
8626N-PR João Dionysio Rodrigues Neto
17530N-PR Júlio Cesar Rodrigues
37747N-PR Leandro Rosinski Alves
43222N-SC ALICE CARDOZO DA SILVA
382896N-SP SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES
485B-SE JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
93893N-PR NELMO CASSIANO KITCKI
8352N-MT THIAGO FIORENZA DE SOUZA
40058N-DF TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA
15250N-PR JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
93441N-PR WELLINGTON HENRIQUE MARTINS

DECISÃO
1. Antes de decidir qualquer outra questão e dar o devido andamento ao feito, deve ser apreciado o pedido de indeferimento da inicial (ou de revogação da decisão que deferiu o processamento) feito pelo Administrador Judicial ao mov. 534.1, face a notória prejudicialidade dessa matéria. Pois bem. Na decisão de mov. 17.1, após detida análise dos fundamentos expostos na exordial (mov. 1.1) e de todos documentos que a acompanharam (mov. 1.2 a 1.43 e 16.2 a 16.33), este Juízo entendeu satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e deferiu o processamento da recuperação judicial da LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. Como consequência dessa decisão, ordenou-se à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme exigido pelo art. 52, IV, da lei de regência. Constatada a inércia da recuperanda, ao mov. 228.1 lhe foi concedida derradeira oportunidade para cumprir essa obrigação, o que, em princípio, atendeu ao mov. 434. Ocorre que ao ser intimado para se manifestar sobre esses documentos, de modo a perquirir a efetiva satisfação do art. 52, IV, da LRF (mov. 501.1, item 1.1), o Administrador Judicial indicou a impossibilidade de afirmar a regularidade contábil da recuperanda apenas analisando os referidos balancetes, sendo impreterível a exibição de outros documentos, cujos reiterados pedidos feitos via e-mail ainda não foram atendidos. Daí a necessidade de se indeferir o processamento da recuperação, por descumprimento do art. 51 da Lei. Ocorre que não se pode confundir os documentos de escrituração contábil indispensáveis ao processamento da ação, reclamados pelo art. 51 da LRF, com os necessários à análise dos créditos e da efetiva viabilidade da recuperação, ou ainda com os destinados ao acompanhamento da atividade empresarial. Vale dizer: formalmente, este Juízo já reconheceu como corretos, para demonstração contábil dos últimos três anos de atividade da autora, os balanços, demonstrações de resultado, relações e extratos juntados com a inicial, não havendo justificativa para, nesse momento, reapreciar a matéria, até pela sumariedade do Juízo de cognição exigido e permitido para tal decisão. Tal fato, por outro lado, não impede que sejam exigidos documentos adicionais da recuperanda para verificação dos créditos (art. 7º da LRF), elaboração do laudo contábil das impugnações (art. 12), estudo da existência de crimes falimentares (art. 168 e seguintes), análise da regularidade do plano e da viabilidade da recuperação da empresa (artigos 47 e 53), entre tantas outras questões a serem analisadas pelo Administrador, pelo Ministério Público, pelo Juízo, pela Assembleia-Geral, pelo comitê ou por qualquer credor. Assim, correta a postura do auxiliar contábil expressa aos movimentos 534 e 537. O problema surge na hipótese de desatendimento por parte da autora a essas requisições. Ainda que seja inquestionavelmente grave sua conduta, tal inércia não pode, no entendimento deste Juízo, implicar, a essa altura, no indeferimento da inicial, mas pode - e deve - ser observada pela Assembleia Geral para aprovação do plano, além de sujeitar a remoção dos administradores e a extração de cópias para análise do cometimento de crime. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de mov. 534.1, mantendo o processamento da recuperação judicial, mas CONCEDO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias corridos para que a autora apresente ao Auxiliar Contábil os documentos por ele reclamados, ou justifique nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Cabe à autora comprovar, dentro da quinzena acima concedida, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo ou informado o fornecimento dos documentos, intimem-se o Administrador e o Auxiliar para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
2. Mantido o processamento, passo a analisar a exclusão dos consumidores da relação de credores promovida pelo Administrador com a publicação do edital de mov. 505.1 e justificada na petição de mov. 522.1. Segundo o nobre Administrador, o modo como a autora pretende, no plano de recuperação, devolver o dinheiro pago pelos consumidores por produtos que não lhes foram entregues configura captação ilegal de recursos, constituindo crime contra o sistema financeiro e justificando, com base no manto protetivo instaurado pela Constituição e regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor, a exclusão desses credores dos efeitos da recuperação judicial, o que, em última análise, encontraria ainda suporte no art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "esta Lei não se aplica a (...) instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Oportunizado o contraditório, a recuperanda se opôs à decisão do Administrador ao mov. 588.1. Independente de haver impugnação tempestiva e formalmente adequada à exclusão dos consumidores, conforme o rigor técnico do

art. 8º da LRF, o monopólio estatal da Jurisdição garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição e o poder fiscalizatório concedido pelo art. 22 da Lei nº 11.101/05 permitem - e exigem - o controle dos atos do Administrador pelo Juízo. Embora a Lei de fato atribua ao Administrador a tarefa de elaborar a relação final de credores (art. 7º, §2º, c/c art. 22, I, e), esse mister tem cunho essencialmente administrativo, consubstanciado em atividade de cotejo entre a relação encartada pela autora (art. 51, III) e as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, bem como os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor (art. 7º, caput e §§ 1º e 2º), podendo inclusive aquilatar a existência de indícios de crime (v.g. art. 175 da LRF). Por certo que essa verificação não pode fechar os olhos ao ordenamento jurídico, mas a incidência normativa no trabalho do Administrador não lhe concede poder jurisdicional. E com todo o respeito e confiança guarnecidos por este Juízo ao nobre auxiliar, parece-me que a exclusão não de um ou outro credor que não detenha o crédito alegado ou cuja natureza da relação o afaste da recuperação
judicial (art. 49 da LRF), e sim de uma classe inteira; e com fundamento não em algum dispositivo legal específico de outorga de poderes, mas nos princípios de regência previstos na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, possui caráter eminentemente jurisdicional, cuja competência era exclusiva deste Juízo, merecendo ser reapreciada. Assim, revendo a postura adotada pelo auxiliar judicial, e após aprofundado estudo dos autos e das lições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a exclusão foi precipitada, extrapolou os poderes legalmente concedidos ao Administrador e, mesmo embasada na melhor das intenções, tem mais o condão de prejudicar do que tutelar os consumidores. Se a autora, em razão das posturas adotadas perante os consumidores, puder ser reconhecida como instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, sociedade de capitalização ou qualquer outra entidade equiparada às anteriores, a consequência mais adequada parece ser o indeferimento da recuperação por completo, mediante invocação do art. 2º, II, da LRF, e não a simples exclusão de uma categoria. De toda sorte, o poder decisório que a lei de regência outorga aos credores torna mais benéfico que sejam mantidos no quadro, para que possam participar da Assembleia-Geral, a quem compete aprovar, rejeitar ou
modificar o plano de recuperação e decidir qualquer outra matéria afeta a seus interesses (art. 35, I, a e f, da LRF). Por isso, a (re)inclusão ora determinada não ostenta caráter definitivo, podendo ser revista a qualquer tempo, especialmente durante ou após a Assembleia-Geral. Guarda, ao revés, natureza essencialmente acautelatória (CPC, art. 297), a fim de permitir que esses credores componham o órgão deliberativo e possam participar ativamente da tomada de decisão que lhes diz maior interesse. Ante todo o acima exposto, REVOGO a exclusão dos consumidores promovida pelo Administrador Judicial e DETERMINO a republicação do edital de mov. 505.1, incluindo os consumidores cujos créditos tenham sido habilitados e verificados na forma do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, reabrindo, via de consequência, o prazo de impugnação tratado pelo art. 8º da Lei. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias corridos para essa publicação. Intime-se o Administrador para imediato cumprimento. Dê-se ciência à autora e ao Ministério Público.
3. Superadas essas questões, e por efeito das objeões apresentadas aos movs. 607.1, 629.1, 630.1 e 631.1 (art. 56 da LRF), CONVOCO A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES para deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Dentre as datas indicadas pelo Administrador ao mov. 618.1, observando os intervalos mínimos exigidos pelo caput e inciso I do art. 36 da Lei nº 11.101/05, e tendo em vista também a proximidade do recesso forense (conf. Resolução nº 210/2018-TJPR), escolho o dia 30/11/2018, às 09h30, para primeira convocação; e o dia 07/12/2018, às 09h30, em segunda convocação. Publique-se o edital, que deve atender aos requisitos do art. 36 da LRF e constar expressamente a informação de que todos os credores, inclusive os consumidores, estão convocados.
4. Além das determinações acima, deve a Serventia, com urgência, dar efetivo cumprimento ao determinado no item 1.2 da decisão de mov. 501.1, renovando intimação do Estado do ESPÍRITO SANTO (já que o respectivo AR nunca retornou - mov. 575) e expedindo o competente ofício para intimação do Estado de SÃO PAULO.
5. Para as habilitações de mov. 520, 521, 533, 572, 586, 597, 606, 611, 617 e 627 aplico o já decidido ao mov. 228.1 e 501.1. No mesmo sentido, deixo também de conhecer os pedidos de habilitação encartados através dos ofícios judiciais de mov. 513, 523, 576, 577 e 604. Oficie-se em resposta, indicando a necessidade de observância, pelo credor, das regras procedimentais previstas na Lei nº 11.101/2005.
6. Intimem-se a autora, o Administrador e o Ministério Público sobre as impugnações de mov. 516, 585 e 587, oportunidade na qual deverão se manifestar quanto ao mérito e o aspecto formal dessas insurgências, indicando a viabilidade de autuação em apartado pelo próprio Juízo. Intimemse-os sucessivamente, na ordem acima indicada, lançando para cada intimação um ato ordinatório, a fim de evitar confusão quanto à matéria a ser por eles tratada.
7. Renove-se intimação para que o Administrador e a autora se manifestem sobre o ofício de mov. 490.1, do 5º Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, que informou o bloqueio de ativos financeiros nas contas da recuperanda via sistema BACENJUD e questionou o destino a ser dado a essa quantia, concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. Com a juntada das petições ou certificado o decurso dos prazos dê-se vista ao Ministério Público, e voltem conclusos logo após.
8. Por fim, ante as imputações de crimes feitas aos movs. 522.1 e 588.1, não detendo este Juízo Cível competência para apreciar a tipicidade das condutas imputadas aos diretores da recuperanda e ao Administrador Judicial, determino a remessa de cópia integral dos autos ao representante do Ministério Público com atribuição Criminal neste Foro Regional de Pinhais, conforme estipula o art. 40 do Código de Processo Penal.
9. Publique-se essa decisão no DJ-e.
10. Cumpra-se a Portaria 01/2017 deste Juízo.
11. Intimações e diligências necessárias.

Pinhais, data da assinatura digital.
Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Juíza de Direito

Pinhais, 26 de outubro de 2018.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 23/2018
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0001 000503/2007

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005155-94.2007.8.16.0170 (503/2007)-OGENTIL FELICETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que foram desarquivados e encontram-se a disposição da parte interessada. Prazo legal. -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)-.

Toledo, 29 de outubro de 2018.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

Crime

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 26/10/2018

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	002	2014.0000502-7
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	001	2005.0003464-0
Milton César da Rocha OAB PR046984	002	2014.0000502-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2014.0000502-7

001 2005.0003464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Objeto: O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito intima o(a) Senhor(a) ALEXSANDRO FANT BRIZOLA, na pessoa de seu procurador constituído, para pagamento das custas finais dos autos do Processo Judicial 0004123-84.2005.8.16.0021 no prazo de 40 (quarenta) dias. ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa ? na forma prevista no Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

002 2014.0000502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton César da Rocha OAB PR046984
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito intima o(a) Senhor(a) Luciano Godoi Bueno, na pessoa de seu procurador constituído, para pagamento das custas finais dos autos do Processo Judicial 0002023-44.2014.8.16.0021 no prazo de 40 (quarenta) dias. ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa ? na forma prevista no Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 26/10/2018

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2010.0001954-3

001 2010.0001954-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Marcio Antonio Correa
Réu: Marcio Antonio Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e , em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIO ANTONIO CORREA, vulgo "Barba", qualificado nos autos, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, cc artigos 61 e 62, do CPP, em face do falecimento do mesmo."
Magistrado: Renato Garcia

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 26/10/2018

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano José Arêdes OAB PR012087	005	1997.0000010-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner OAB PR010515	003	2009.0000504-4
Carlos Wagner Silva Severo OAB PR021240	006	1996.0000016-3
Diego Paolo Barausse OAB PR041752	007	2008.0000328-7
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	002	2007.0000126-6
Fabíola Polatti Cordeiro OAB PR021515	003	2009.0000504-4
Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842	008	1996.0000015-5
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	004	2006.0000129-9
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	007	2008.0000328-7
Rafael Jazar Alberge OAB PR035156	003	2009.0000504-4
Rene José Stupak OAB PR011733	002	2007.0000126-6
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	001	2001.0000040-4
Tarcísio Araújo Kroetz OAB PR017515	003	2009.0000504-4

001 2001.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383
Réu: Maurizete Maria do Carmo
Réu: Maurizete Maria do Carmo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""declaro extinta a punibilidade do fato imputado à denunciada Maurizete Maria do Carmo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, o que faço com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º todos do CP..""
Dispositivo: ""declaro extinta a punibilidade do fato imputado à denunciada Maurizete Maria do Carmo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, o que faço com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º todos do CP..""
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

002 2007.0000126-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: José Amilton de Castilho
Réu: José Amilton de Castilho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade do fato criminoso imputado ao réu José Amilton de Castilho, com fundamento no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V todos do Código Penal."
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade do fato criminoso imputado ao réu José Amilton de Castilho, com fundamento no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V todos do Código Penal."
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

003 2009.0000504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner OAB PR010515
Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro OAB PR021515
Advogado: Rafael Jazar Alberge OAB PR035156
Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz OAB PR017515
Réu: Angelim Antunes
Réu: Angelim Antunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ANGELIN ANTUNES, com fulcro no art. 386, inciso III;"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ANGELIN ANTUNES, com fulcro no art. 386, inciso III;"
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

004 2006.0000129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo
Réu: Constâncio Evangelista da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "declro extinta a punibilidade do réu CONSTÂNCIO EVANGELITA DA COSTA, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP"
Dispositivo: "declro extinta a punibilidade do réu CONSTÂNCIO EVANGELITA DA COSTA, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP"
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

005 1997.0000010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano José Arêdes OAB PR012087
Réu: Juarez Fernandes Pacheco
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso V e 110, § 2º todos do Código penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUAREZ FERNANDES APCHECO e ROBERTO CARLOS DA SILVA."
Dispositivo: "com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso V e 110, § 2º todos do Código

penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUAREZ FERNANDES APCHECO e ROBERTO CARLOS DA SILVA."
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

006 1996.0000016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Wagner Silva Severo OAB PR021240
Réu: Carlos Arthur Borcath Gonçalves
Réu: Carlos Arthur Borcath Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo, 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ARTHUR BORCATH GONÇALVES.""
Dispositivo: ""Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo, 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ARTHUR BORCATH GONÇALVES.""
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

007 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Paolo Barausse OAB PR041752
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651
Réu: Alberto Caliceti
Objeto: Despacho em 08/10/2018: Intime-se o acusado albertro caliceti para que no prazo de 30 dias copmpareça na secretaria da vara criminal para efetuar o levantamento de fiança, sob pena do valor ser recolhido para FUNREJUS

008 1996.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Réu: Richard Marcelo dos Santos Ferreira
Réu: Richard Marcelo dos Santos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""
Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

Juizados Especiais

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO:DR. Gustava Tinôco de Almeida MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 2/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	001	455/2006

001. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0002511-26.2006.8.16.0038 - D. A. D. S. S. e Outro X - Indefiro, eis que o feito já foi extinto e não há mais tramitação de processo em forma física. - Adv. do Requerente: ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA (16854/PR)-Adv.ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA-.

Fazenda Rio Grande, 29 de October de 2018

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO DE SASSO & CIA LTDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0027060-15.2010.8.16.0021 em que Município de Cascavel/PR move contra SASSO & CIA LTDA, nos seguintes termos: "O MUNICIPIO DE CASCAVEL ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de SASSO & CIA LTDA (CNPJ 76.091.974/0001-90), em 29/09/2010, registrada sob nº 0027060-15.2010.8.16.0021 (PROJUDI), distribuição nº 1510/2010, inicialmente distribuído junto a 1º Vara Cível de Cascavel, cujo valor da causa era de R$ 2.477,04, porém, atualizada, encontra-se no valor de R$ 7.275,32 (sete mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), acrescido de 10% de honorários fixados no fls. 22 dos autos e custas a serem calculadas. Os autos foram remetidos a esta Vara da Fazenda Pública de Cascavel, em 30/09/2010 (EV. 1.4), com base na CDA nº 2075/2010. Nas fls. 22, foi proferido despacho determinando a citação da parte executada, sendo que conforme informação do Oficial de Justiça a empresa executada não foi localizada (fls. 22, ev. 7.1,), desta forma, ensejando a citação editalícia. Amanda Soares de Brito Procuradora do Município OAB/PR 61.518 - Matricula 30307-0 Assinado eletronicamente.". O(a,s) executado(a,s) SASSO & CIA LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:"1. Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, conforme eventos 1.5 e 7.1, bem como considerando que a empresa encontra-se cancelada desde 2007 (cf. evento 1.2) a teor do disposto no artigo 8º, III da Lei 6.830/80[1], conforme requerido pela exequente no evento 11.1, cite-se por edital a executada. 2. Desde logo, com fulcro no art. 72, II[2] do Código de Processo Civil/2015, nomeio como curador especial à ré revel citada por edital o ilustre causídico WAGNER CAVINATO DE OLIVEIRA - OAB/PR 87.916, o qual deverá ser intimado para acompanhamento do processo e apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se. 4. A seguir, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Cascavel, datado eletronicamente./ EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS Juiz de Direito". O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____Tainara Regina Kisiel, Estagiária, o digitei. Cascavel, 29 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVA E BRUSTOLIN LTDA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0017369-79.2007.8.16.0021 em que Município de Cascavel/PR move contra SILVA E BRUSTOLIN LTDA, nos seguintes termos: "O MUNICIPIO DE CASCAVEL ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de SILVA E BRUSTOLIN LTDA (CNPJ 72.464.100/0001-80), em 28/09/2007, registrada sob nº 0017369-79.2007.8.16.0021 (PROJUDI), distribuição nº 2114/2007, inicialmente distribuído junto à 1º Vara Cível de Cascavel, cujo valor da causa era de na R$ 1.154,17, porém atualizadas, encontra-se no valor de R$ 4.414,58 (quatro mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de 10% de honorários fixados no fls. 08 dos autos e custas a serem calculadas, sendo remetido a esta Vara da Fazenda Pública de Cascavel, em 26/09/2007 , com base na CDA nº 2510/2007. Nas fls. 08, foi proferido despacho determinando a citação da parte executada, sendo que conforme informação do Oficial de Justiça a empresa executada não foi localizada (fls. 09, 35), ensejando desta forma, a citação editalícia. Amanda Soares de Brito Procuradora do Município OAB/PR 61.518 - Matricula 30307-0 Assinado eletronicamente. "O(a,s) executado(a,s) SILVA E BRUSTOLIN LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Tendo em vista as frustradas tentativas de citação pessoal do executado, a teor do disposto no art.8º, III da lei 6.830/80, cite-se conforme requerido às fls. 36/37-44 (Súmula 414 do STJ: "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"). 2. Decorrido o prazo de respostas in albis, desde logo, com fulcro no art. 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio curador especial ao réu revel citado por edital o colendo causídico Dr. RODRIGO TESSER OAB/PR 38.566, o qual deverá ser intimado para acompanhamento do processo. Intimações. Diligências necessárias. Cascavel, 04 de março de 2015. árias. Cascavel, 04 de março de 2015. Raquel Fratantonio Perini. Juíza de Direito Substituta."
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu,_____Tainara Regina Kisiel, Estagiária, o digitei. Cascavel, 29 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 113/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: NEUSA CAETANO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 852.650.809-10
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 26331-83.2005.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): NEUSA CAETANO DE OLIVEIRA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) NEUSA CAETANO DE OLIVEIRA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 109/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: RODRIGO CARDOSO MENGE, CPF/CNPJ 931.124-320-53
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 20318-24.2012.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): RODRIGO CARDOSO MENGE
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) RODRIGO CARDOSO MENGE para pagamento das CUSTAS

FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 110/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA, CPF/CNPJ 61.536.744/0001-10
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 13728-12.2004.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 114/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: ANTONIO HELIO CARNEIRO / VIA RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CPF/CNPJ 427.048.209-53 / 05.431.930/0001-13
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 28395-61.2008.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): ANTONIO HELIO CARNEIRO / VIA RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) ANTONIO HELIO CARNEIRO / VIA RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 112/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: ROSELI BARBOSA DE MORAES, CPF/CNPJ 504.973.329-49
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 36508-04.2008.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): ROSELI BARBOSA DE MORAES
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) ROSELI BARBOSA DE MORAES para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 104/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: BIJUTERIAS DIAMOND LTDA / VALDIR VIEIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ 03.412.527/0001-11 / 975.054.719-53
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 26513-69.2005.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): BIJUTERIAS DIAMOND LTDA / VALDIR VIEIRA DE SOUZA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) BIJUTERIAS DIAMOND LTDA / VALDIR VIEIRA DE SOUZA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 115/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: LUIZ FRANCISCO, CPF/CNPJ
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 26819-04.2006.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): LUIZ FRANCISCO
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) LUIZ FRANCISCO para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 106/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: NIDIA GUERRA PEREIRA MEIRA / FABIO GUERRA PEREIRA / NUBIA GUERRA PEREIRA NONINO / JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO, CPF/CNPJ 509.167.859-04 / 954.873.449-49 / 509.167.779-87 / 535.432.119-00
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 11096-47.2003.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): NIDIA GUERRA PEREIRA MEIRA / FABIO GUERRA PEREIRA / NUBIA GUERRA PEREIRA NONINO / JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO / MIREX ADMINISTRAÇÃO LTDA.
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) NIDIA GUERRA PEREIRA MEIRA / FABIO GUERRA PEREIRA / NUBIA GUERRA PEREIRA NONINO / JOÃO TRINDADE PEREIRA FILHO para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFONO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 108/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA / JOÃO DE MOURA, CPF/CNPJ 746.764.239-34
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 27089-62.2005.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA / JOÃO DE MOURA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA / JOÃO DE MOURA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 107/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: CLAUDIO LUIZ VIANNA / VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, CPF/CNPJ 394.644.079-72 / 00.995.511/0005-14
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 11551-17.2000.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): CLAUDIO LUIZ VIANNA / VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) CLAUDIO LUIZ VIANNA / VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 111/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: MIRANDA & FRATA LTDA ME, CPF/CNPJ 08.819.653/0001-09
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 60043-88.2010.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(A)(OS): MIRANDA & FRATA LTDA ME
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA

ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) MIRANDA & FRATA LTDA ME para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

Juízo de Direito da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Estado do Paraná.
EDITAL 105/2018
EDITAL INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ 531.998.719-68
Prazo de 30 dias.
AUTOS: 23173-83.2006.8.16.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
EXECUTADO(A)(OS): JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
TRIBUTO: DÍVIDA ATIVA
ENDEREÇO: Incerto e não sabido
O Doutor Leonardo Delfino Cesar, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, INTIMADO(A)(OS) JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA para pagamento das CUSTAS FINAIS, mais acréscimos legais, conforme valores das guias anexas aos autos, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão da Comunicação de Custas Não Pagas a ser encaminhada ao Fundo de Justiça - FUNJUS. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2018. Eu, _____ (Daniela Chimenton Vieira Ferreira) Técnica Judiciária, o digitei e assino.
LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz de Direito Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$** 196,31**,** a que foi condenado nos autos **0000509-15.2006.8.16.0190**, conforme cálculo elaborado em 09 de julho de 2018**.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 2018 às 14:23:36. Eu, Leticia Bastos , Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILLIM PALMA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **WILLIM PALMA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$** 120,16**,** a que foi condenado nos autos **0029629-64.2011.8.16.0017**, conforme cálculo elaborado em 09 de julho de 2018**.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 2018 às 14:14:15. Eu, Leticia Bastos , Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDMILSON CARLOS DE PAULA, INGA DIESEL PETROLEO e OZEAS TEMOTEO DE LIMA COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **EDMILSON CARLOS DE PAULA, INGA DIESEL PETROLEO e OZEAS TEMOTEO DE LIMA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que totalizam **R$ 2.384,72,** a que foi condenado nos autos **0000220-29.1999.8.16.0190**, conforme cálculo elaborado em **09/07/2018.** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; e b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2018 às 18:33:04. Eu, Silvia Cristina da Silva Peres , Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **XAVIER & VILELA LTDA,** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ/PR, na forma da lei

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **0006065-12.2017.8.16.0190** de Execução Fiscal, em que figura como exequente **Município de Maringá/PR,** e executado **XAVIER & VILELA LTDA,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** do executado **XAVIER & VILELA LTDA** para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da CDA 1.741/2017 no valor total de R$ 12.162,67 ajuizada em 30/08/2017 10:13:45 conforme Art. 9º, da Lei n. 6.830/80; devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FREDERICO MENDES JUNIOR
Juiz de Direito

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: NATANAEL MORAES DE SOUZA
AÇÃO PENAL Nº 0000488-35.2017.8.16.0196
A DRA. INÊS MARCHALEK ZARPELON, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu NATANAEL MORAES DE SOUZA, nascido em 16/04/1993, natural de Curitiba/PR, portador do R.G 138715736 SSP/PR, filho de ANTONIA BÁRBARA MORAES DE SOUZA, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por Sentença de 13/09/2018, à sanção previstas artigo no 155, caput, do Código Penal. A pena foi fixada em (01) ano, um (01) mês e vinte e três (15) dias de reclusão e dez (10) dias multa. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de outubro de 2018. Eu Chefe de Secretaria, que o subscrevi.
INÊS MARCHALEK ZARPELON
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão do Poder Familiar Nº 0014557-62.2018.8.16.0188 **"PRAZO DE 10 DIAS"**
O DOUTOR FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n. º 0014557-62.2018.8.16.0188 de Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo M. P. do E. do P. em favor de L. M. G. DOS S., M. I. G. DOS S., e T. R. DOS S., como consta dos referidos autos que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **JOSLAINE GISLAINE GONÇALVES DOS SANTOS,** com o prazo de 10 (dez) dias: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** quanto à ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo M. P. do E. do P., bem como da decisão que RECEBEU a ação proposta, decretou a SUSPENSÃO do poder familiar e MANTEVE o acolhimento institucional e determinou diligencias, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado digitalmente nos autos.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (26.10.2018). Eu, Cintia Tiemi Miyabukuro, Técnica Judiciária, que digitei.
Fábio Ribeiro Brandão
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

E D I T A L
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE JULIO ZUGMAN E Lucia Zugman
A DOUTORA LYGIA MARIA ERTHAL, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
F A Z S A B E R, a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, que tramitam neste Juízo e Secretaria respectiva da 1ª Vara de Família, autos sob nº 13877-77.2018.8.16.0188 - PROJUDI, de AÇÃO CONSENSUAL DE RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO, em que são Requerentes JULIO ZUGMAN E LUCIA ZUGMAN, publicam sua intenção de inclusão do regime de Comunhão Universal de Bens no registro de casamento.
DESPACHO: "*Autos nº. 0013877-77.2018.8.16.0188. DESPACHO. 1. Intimem-se as partes para que anexem aos autos cópia de eventuais matrículas de imóveis em seus nomes, bem como certidões negativas de débitos tributários e dívida ativa junto às esferas federal, estadual e municipal, certidões emitidas pelos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) e de distribuição de feitos cíveis nas esferas estadual e federal e trabalhista. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publiquem-se editais, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2018. Lygia Maria Erthal Juíza de Direito Substituta".*
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será juntado aos autos e publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Helise Caroline Dietrich, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Simone Carla Zardo
Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2017

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 82.540-400 - Fone: (41)3309-9102
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente notificá-lo(a), para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro no artigo 55 da lei 11.343/06
RÉU: EDSON FRANCO DE GODOI
FILIAÇÃO: VENINA RODRIGUES e JOSE FRANCO DE GODOI
AUTOS: **0015965-07.2013.8.16.0013**
ARTIGO: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**.**
Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu, Rafael Moreira de Oliveira, Técnico Judiciário, o subscrevi.
Carmen Lucia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Av. Anita Garibaldi, 750, Cabral, CEP 80540-900, Curitiba / PR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, notificar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente notifica-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.
RÉU: MARCIO JOSÉ DOS SANTOS
FILIAÇÃO: Ana Nadir dos Santos e João Maria dos Santos
AUTOS: 0017687-76.2013.8.16.0013
ARTIGO: 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Avenida Anita Garibaldi, 750, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80540-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **0008602-90.2018.8.16.0013** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, da sentença condenatória, bem como fica intimado do prazo de 5 (cinco) dias caso queira recorrer.
RÉU: KAUANE SAMARA LIMA DA SILVA
FILIAÇÃO: Santina Lima Da Silva E Marcio Jorge Bueno Da Silva
AUTOS: **0008602-90.2018.8.16.0013**
ARTIGO: artigo 180, caput, do Código Penal
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu, Kelly Beatrice Bini Garcia, Técnica Judiciária, Matrícula 50180, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acham em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 16466-76.2017.8.16.0188, em que são requerentes Zeni do Rocio Cordeiro e Antonio Simões de Azevedo, requeridos Francielle da Cruz Franco Mancio e Daniel de Oliveira Mancio Franco, referentes às infantes M. E. F. M. e D. S. F. M. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente, para **CITAÇÃO** de **DANIEL DE OLIVEIRA MANCIO FRANCO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 26 de outubro de 2018. Eu, Bel. Sorane Pabst Caldeira Sakagami, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo Autos nº. 0003490-55.2013.8.16.0001 EDITAL DE CITAÇÃO DE JUVENAL ALVES & CIA LTDA - ME, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DRA. ANA LUCIA FERREIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que pelo presente CITA O EXECUTADO JUVENAL ALVES & CIA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação MONITÓRIA, sob nº 0003490-55.2013.8.16.0001, em que é requerente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, e como requeridos JUVENAL ALVES & CIA LTDA - ME. Resumo da inicial de mov. 117.1, a seguir: "FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante o Juízo da (6ª) Sexta Vara Cível de Curitiba - Pr., sito a Rua Candido de Abreu, 535 - Centro Cívico, trâmita a ação MONITÓRIA, autuada sob nº 0003490-55.2013.8.16.0001, em que o requerente: BANCO BRADESCO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Comarca de Osasco/SP., promove contra a requerida, JUVENAL ALVES & CIA LTDA ME, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, ficando a requerida devidamente CITADA dos termos da presente ação e do resumo da inicial que segue descrita: O Autor celebrou com a requerida "Contrato de Conta de Depósito - Pessoa Jurídica nº 722/5068846", em data de 28 de Setembro de 2011, na modalidade indicada pelo mesmo Requerido com finalidade de depositar, transferir e, por qualquer modo usual, movimentar livremente valores provenientes de diferentes fontes licitas, observadas as leis e normativos em vigor, bem como as disposições contidas no "Regulamento das Condições Gerais e Encerramento de Contas de Depósito - Pessoa Jurídica", cuja cópia foi regularmente entregue ao Requerido. No decorrer do relacionamento da conta corrente de depósitos nº 16738-0, mantida junto a Agência/2995 - Boqueirão - Nesta Capital, o Banco Autor, por mera liberalidade, por absoluta confiança e prestigiamento de seu cliente honrou, mesmo sem devida provisão de fundos, com o pagamento de diversos Cheques emitidos pelo Requerido, conforme faz prova os inclusos documentos. Com base nas informações constantes do demonstrativo de débito que acompanha a presente, tem-se que o descoberto em conta corrente em 02/10/2012, de R$ 25.782,75 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que atualizado até a presente data (30/10/2012), importa em R$ 27.702,88 (vinte e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos). Trata-se de direito amparado pela Ação Monitória de conformidade com o estatuído no art.1.102ª do C.P.C. Art.1.102ª - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou ao requerente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução. Após várias tentativas de intimação da requerida, não foi obtido êxito, ficando assim através do presente Edital devidamente CITADA a requerida JUVENAL ALVES & CIA LTDA ME, dos termos da presente ação. ADVERTÊNCIA: Digne-se Vossa Excelência, nos termos do art.1.102b, do C.P.C., em determinar a expedição de mandado de citação aos requeridos, isto para que, no prazo de 15 dias (quinze) dias efetuem o pagamento da importância de R$ 27.702,88 (vinte e sete mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescida da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 a partir desta data, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, ficando assim isento de custas e honorários advocatícios, ou querendo ofereçam embargos; em não sendo opostos embargos ou rejeitados, constituir-se-á o título executivo judicial, prosseguindo-se, a presente ação, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil, acrescendo-se custas processuais e Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSNS M8477 Z5YU2 5PR4B PROJUDI -

Processo: 0003490-55.2013.8.16.0001 - Ref. mov. 117.1 - Assinado digitalmente por Emanuel Vitor Canedo da Silva 01/08/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição honorários advocatícios, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Havendo revelia, será nomeado curador especial (artigo 257, inciso IV do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei". Despacho de mov. 109.1, a seguir: "O artigo 830, §2º do Código de Processo Civil preceitua que: "Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa". Por sua vez, o artigo 256 do mesmo diploma legal estabelece as hipóteses em que é cabível a citação por edital: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Analisando os presentes autos, entendo que restaram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal, motivo pelo qual é cabível a citação ficta do Requerido. Assim, nos termos do art. 256, CPC, defiro a citação por edital do Requerido Juvenal Alves & Cia Ltda - ME assinalando-se o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte citanda, desde já, com fulcro no art. 72, II do CPC, nomeio-lhe, nos termos do parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma a Defensoria Pública do Estado do Paraná, como curadora especial, a fim de que apresente resposta no prazo de 15 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. (LT)" FICA CITADO EXECUTADO JUVENAL ALVES & CIA LTDA - ME, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DIVIDA, ACRESCIDA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO IMPORTE DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OU, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO REFERIDO PRAZO (art. 702, NCPC), INDEPENDENTE DA SEGURANÇA DO JUÍZO, FICANDO CIENTE DE QUE, EM CASO DE CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA OBRIGAÇÃO, SERÁ ISENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS (art. 701,§ 1º, do NCPC). PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PUBLICAÇÃO. Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, em Curitiba, Paraná. Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e será assinado digitalmente pelo MMA. Juíza. ANA LÚCIA FERREIRA JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n2 11743, em que é requerente MARILUZ MACARINI ISIDORO, sendo declarada por sentença a curatela de WESLEY BRUNO MACARINI ISIDORO, brasileiro, solteiro, nascido em 21/04/1990, natural de CURITIBA/PR, filho de JOSIMAR ISIDORO e MARILUZ MACARIINI ISIDORO, residente e domiciliado no município de PINHAIS, portador de retardo mental grave, CID 10 n° F72, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. MARILUZ MACARINI ISIDORO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: que importem disposição de bens/direitos de natureza . trimonial e ne °ciai. om ras vendas e trocas rotineiras' com ras vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis compras de maior valor mediante autorizatk judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de em r . ados. movimenta ão da conta bancária e opera ões mediante uso de cartão bancário ou cheque. encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS. administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no orgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 13/04/2018. AUGUSTO GLUSZCAZAK JUNIOR. JUIZ DE DIREITO.

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO, sob o nº 0003788-71.2018.8.16.0001, que tem como Requerente MARCIA REGINA DE SIQUEIRA, e como Requerido NELSON RIBEIRO NETO, em razão da sentença proferida no Programa Justiça no Bairro de seq. 1.4, que decretou a interdição do requerido/incapaz NELSON RIBEIRO NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10 dias do mês de março do ano de 1988, natural de Santo André - SP, portador da cédula de identidade n° 10582662-1/PR, inscrito no CPF/MF n° 070.251.779-89, filho de Jaime Ribeiro e Marcia Regina de Siqueira, sendo nomeada como CURADORA DEFINITIVA a sua mãe Sra. MARCIA REGINA DE SIQUEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n° 4353799/GO, inscrita no CPF/MF sob n ° 874.890.159-87, residente e domiciliada na Rua Sílvio Pasqualin, n. 125, Bairro Jardim Aviação, Cep.: 83.045-676, São José dos Pinhais - PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Curitiba, aos cinco dias do mês de outubro de 2018, Eu, LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e segue assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito. Ana Lúcia Ferreira Juíza de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

AVENIDA ANITA GARIBALDI, 750 - AHÚ -
CEP: 80.540-900 - fones: 3309-9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA DIAS
RÉ: JUCELIA SIQUEIRA

O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JUCELIA SIQUERIA,** RG: 9.910.248-9/PR, filha de Judith Hugo Siqueira e de Otavio Siqueira, natural de Ortigueira/PR, nascida em 10/08/1973, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-A** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime 0016178-37.2018.8.16.0013, que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal para que no prazo de dez (10) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria, o digitei e subscrevo.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

AVENIDA ANITA GARIBALDI, 750 - AHÚ -
CEP: 80.540-900 - fones: 3309 9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
RÉU: ANDERSON SCHOTT FERREIRA

O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ANDERSON SCHOTT FERREIRA,** RG: 7.647.637-3/PR, filho de Silvana Schott Ferreira e de Daniel da Silva Ferreira, natural de Curitiba (PR), nascido em 02/01/1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 0006121-19.2002.8.16.0013, a qual condenou-o como incurso no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

AVENIDA ANITA GARIBALDI, 750 - AHÚ -
CEP: 80.540-900 - fones: 3309 9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU MULTA PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉU: LUCAS ANDREI RODRIGUES
O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUCAS ANDREI RODRIGUES,** RG: 13.2502.091-7/PR, filho de Maria Aparecida Lopes Rodrigues e de Josué Rodrigues, natural de Sorocaba (SP), nascido em 07/11/1992, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** para comparecer na Secretaria da 6ª Vara Criminal de Curitiba, com o intuito de retirar a guia de multa, referente a sentença condenatória dos autos nº 0013479-73.2018.8.16.0013, e efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; bem como cientificá-lo que o inadimplemento ocasionará a inscrição em dívida ativa do Fundo Penitenciário do Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

AVENIDA ANITA GARIBALDI, 750 - AHÚ -
CEP: 80.540-900 - fones: 3309 9114
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E/OU MULTA PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
RÉU: RENATO DA SILVA PERANDRE
O Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **RENATO DA SILVA PERANDRE,** RG: 10.839.956-2/PR, filho de Maria Rufino da Silva, natural de Curitiba (PR), nascido em 19/03/1990, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** para comparecer na Secretaria da 6ª Vara Criminal de Curitiba, com o intuito de retirar a guia de multa, referente a sentença condenatória dos autos nº 0004925-52.2018.8.16.0013, e efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; bem como cientificá-lo que o inadimplemento ocasionará a inscrição em dívida ativa do Fundo Penitenciário do Paraná. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIA DO PARANÁ
PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO
Av. Cândido de Abreu, 830
Centro de Atendimento e Conciliação
Data: 28/09/2017
Triagem: 10673-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. **AUGUSTO GLUSZCZAC JUNIOR**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº. 10673, em que são requerentes **CESAR ANTONIETTO e DORIS CORDEIRO ANTONIETTO,** sendo declarada por sentença a curatela de **LUANA BEATRIZ ANTONIETTO,** brasileira, solteira, nascida em 21/01/1986, natural de Curitiba/PR, filha de Cesar Antonietto e Doris Cordeiro Antonietto, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, portadora de Retardo mental Moderado CID nº F 71.1, sendo lhe nomeada CURADORES o Sr. CESAR ANTONIETTO e a Sra. DORIS CORDEIRO ANTONIETTO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque , encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NO SÍTIO DO TRIBUNAL A QUE ESTIVER VINVULADO O JUÍZO E NA PLATAFORMA DE EDITAIS DO Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma vez) e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 28/09/2017.
(a) AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE Marcia Chomiski - COM PRAZO DE 30 DIAS.
FAZ SABER o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, a todos os interessados que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo tramitam a ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob o n.º 0017349-02.2017.8.16.0001, em que é exequente BANCO SANTANDER S/A, e executada Marcia Chomiski, tendo por objeto o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida sob n. 00332190320000144220 - 2190000144220320424, realizado em 10/11/2011.
Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **Marcia Chomiski** CPF/MF nº 565.267.929-87, a fim de que, em 3 (três) dias, pague o débito, no valor de R$ 314.079,51 (trezentos e quatorze mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida em execução (arts. 829, caput, e 827, caput, ambos do CPC), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito e seus acréscimos. Na hipótese de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fixada será reduzida pela metade, conforme o artigo 827, § 1º, do CPC. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será devidamente publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 29 de outubro de 2018. Eu _____, Willian Faria Costa - Escrevente Juramentado, o subscrevi.
Maurício Doutor
Juiz de Direito Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

Autos nº. 0008072-17.2016.8.16.0188 E D I T A L INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A DOUTORA FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,... Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente o Senhor HOMERO ELIO FERREIRA DE SOUZA que, nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0008072-17.2016.8.16.0188, determinou-se a expedição do presente edital, com prazo 30 (trinta) dias, intimando-o para pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, ainda, de que, não havendo pagamento no prazo mencionado, haverá incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o débito executado (art. 523, § 1º CPC) e iniciar-se-á , independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para o executado oferecer impugnação nos próprios autos (art. 525, CPC), ficando, nesse caso, desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado do Paraná como Curadora Especial, devendo apresentar defesa em favor deste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (CPC, art. 341, parágrafo único). E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo, ainda, uma via nos autos. Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso

ao sistema pelos(as) advogados(as) depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada. (assinado eletronicamente) ISABELE WASZCZUK AIEX Analista Judiciária - Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2016

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 9º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: MANOEL PEDRO DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS).

A DOUTORA **MICHELA VECHI SAVIATO,** MMª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30(trinta) dias, que por este meio **CITA** o Requerido **MANOEL PEDRO DA CRUZ,** para que, querendo, apresente resposta no prazo de QUINZE (15) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias deste edital,sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, Autos sob nº 0024294- 39.2016.8.16.0001 (artigos 285 e 344 do NCPC), em que é requerente Maria de Lourdes Vieira Veiga, cuja petição inicial, em resumo, tem o seguinte teor:** Trata-se de um terreno residencial adquirido pela Requerente e pelo seu cônjuge no INÍCIO DA DÉCADA DE **1960,** onde o casal construiu uma casa para morar juntamente com os filhos. A Requerente reside no imóvel até a presente data. Características: lote nº 26 (vinte e seis), da quadra nº76 (setenta e seis), da planta Fazenda Boqueirão, com 15 mts. (quinze metros) de frente, por52,m25 (cinquenta e dois metros e vinte e cinco centímetros) de fundos, sem benfeitorias, sito no lugar denominado Boqueirão, Rua Tenente Tito Teixeira de Castro, 1888, Curitiba,Paraná. Indicação Fiscal 84-161-022.000-4. Perfazendo o total de 783,75m2 (setecentos e oitenta e três vírgula setenta e cinco metros quadrados). O negócio foi realizado nos seguintes termos: 1) **preço - CR$ 1.800.000,00**(um milhão e oitocentos mil cruzeiros); 2) CR$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) pagos no ato da compra e venda; 3) CR$ 1.200,000,00(um milhão e duzentos mil cruzeiros) foram pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas, representadas pelas notas promissórias, no valor de CR$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros) cada uma. Comprovou-se pelo contrato particular de compra e venda no qual encontra-se o recibo de quitação, assinado pelo vendedor MANOEL PEDRO DA CRUZ e por duas testemunhas, datado em 23 de agosto de 1969 e pelas Notas Promissórias quitadas. No processo existem, ainda, os pagamentos dos **IPTU's** relativos ao bem imóvel ora adjudicando, desde o ano da aquisição (1965) até o corrente ano de 2016. Há 50 (cinqüenta) anos, portanto. Ante tudo o que foi exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência: **a)** A procedência da presente ação, adjudicando o bem acima descrito, efetivando-se a transcrição da competente escritura pública para a propriedade da Requerente, mandando lavrar o devido Registro no 3º Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Curitiba; **b)** a citação da pessoa de MANOEL PEDRO DA CRUZ, pois há muito desapareceu, estando em lugar incerto e não sabido; **c)** a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal, cujo rol, se for o caso desse Juízo entender necessário, será oportunamente apresentado; **d)** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme comprovante da única fonte de renda anexado, a Autora não tem nenhuma condição de arcar com as despesas do processo sem que lhe falte para a própria subsistência, vez que sobrevive com o valor mensal de apenas um salário mínimo nacional. Dá-se à causa o valor de R$ 200.000,00(duzentos mil reais). Despacho **MOV. 40.1,** *Vistos. 1. Ciente quanto ao contido no petitório retro, todavia, não pode este Juízo proferir sentença de mérito no presente caso sem estabelecer o contraditório. 2. Assim, considerando que a compra do imóvel em questão realizou-se em meados de 1960, bem como verifica-se diversas diligências da parte no sentido de encontrar o requerido, bem como seu CPF, DETERMINO que a citação do requerido seja feita por edital, nos termos do art. 256, §3º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Deverão ser observadas as exigências do art. 257 do referido códex. 4. Caso a parte citada por edital não ofereça resposta, nomeio desde já o Defensor Público que atua junto a esta Vara como seu curador. 5. Intime-se o Defensor para que, aceitando o encargo, apresente defesa no prazo legal. 6. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, requerendo o que entender pertinente.* E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS, Curitiba, 29 de outubro de 2018. Eu, Luiz Carlos Martins, Auxiliar de Cartório, que o digitei, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/13

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 9º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: MAX ELEANDRO MORAES, MRS CONSTRUTORA LTDA, RUBENS SAMPAIO SARLO, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

A DOUTORA **MICHELA VECHI SAVIATO,** MMª JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem conhecimento, que pelo mesmo **CITA** os requeridos **MAX ELEANDRO MORAES**, inscrito no CPF 068.833.099-18, **MRS CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ 15.788.717/0001-17, por seu representante legal, MAX ELEANDRO MORAES, e **RUBENS SAMPAIO SARLO**, inscrito no CPF 116.772.087-32. Estando os requeridos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 0018130-58.2016.8.16.0001** em que é requerente **BANCO BRADESCO S/A**, neste ato, por seu advogado, para que querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, apresente contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos e de acordo com a inicial, cujo resumo diz: **"***O requerente concedeu a requerida MRS um financiamento no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) firmado em 15/10/2014, no entanto não efetuou o pagamento de qualquer das parcelas, gerando um débito de R$ 128.322,93 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vintes e dois mil e noventa e três centavos) atualizado até 09/06/2016, o qual deveria ser restituído nas datas e condições estabelecidas no instrumento mencionado***"**. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257 do CPC.. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS, Curitiba, 29 de outubro de 2018. Eu, Luiz Carlos Martins, Auxiliar de Cartório, que o digitei, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/13

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 9º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS, DESCONHECIDOS E SEUS CÔNJUGES - COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

A DOUTORA **VANESSA MAJUS MARCHI,** MMª JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, a terceiros interessados, réus, ausentes, incertos, desconhecidos, seus cônjuges e/ou sucessores, que **CATHARINA RAMIRES FERREIRA**, brasileira, viúva, portadora do CI/RG nº 1.609.796-9, inscrita no CPF/MF sob número 241.301.599-44, residente e domiciliada a Rua Abatiá, nº 749, Pinheirinho, Curitiba - PR, ajuizou a **Ação de USUCAPIÃO** sob nº **0041350-27.2012.8.16.0001**, alegando posse há mais de 25 (Vinte e Cinco) anos de forma ininterrupta. Referida área inicia-se a descrição deste perímetro, qual seja lote 15: área total de 286m² (duzentos e oitenta e seis metros quadrados), situada na atual Rua Abatia, nº 749, Vila Santos Antonio, Bairro Pinheirinho, medindo 11m (onze metros) **DE FRENTE** para a referida Rua atual Londrina; **LADO DIREITO,** medindo 26m (vinte e seis metros) confrontando com a rua Abatia; **LADO ESQUERDO,** 26m (vinte e seis metros) confrontando com a Rua Ana Anancio Marco de Castro, brasileira, viúva, na Rua Londrina, nº 247, **FUNDOS:** medindo 11m (onze metros), confrontando com Renato José Marcom, e, sua cônjuge Edir Terezinha Marcom, na Rua Abatiá nº 721 tudo em conformidade com a planta e memorial descritivo em anexo, o imóvel encontra- se em sobre a matrícula nº 65.016 da Comarca de Registro de Imóveis de Curitiba - PR (9ª Circunscrição). Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. NADA MAIS, Curitiba, 29 de outubro de 2018. Eu, Luiz Carlos Martins, Auxiliar de Cartório, que o digitei, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/13

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu IZAÍAS MARTINS FERREIRA, brasileiro; nascido em
30/11/1983, portador do RG: 95161707 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: ODETE DE FREITAS FERREIRA Nome do
Pai: LEVINO MARTINS FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para
os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a
advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos
autos de Processo Crime nº 0006696-70.2015.8.16.0013 a que responde como incurso nas sanções do artigo
ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da
9° VaraCriminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA
Réu: LINDOMAR DE MORAES
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias,
que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LINDOMAR DE MORAES, natural de CURITIBA/PR;
nascido em 23/04/1981, portador do RG 617794 SSP/SC, Nome da Mãe: LUIZA TIMOTEO DE MORAES Nome do
Pai: JOÃO MARIA DE MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para
comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Avenida Anita Garibaldi, 750, 2º andar, Cabral,
Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas fixadas por ocasião da sentença, conforme
demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime n° 0012476-18.2016.8.16.0025, salientando o decurso
do prazo de pagamento da pena de multa, sem a manifestação do réu acarretará o lançamento automático dos
débitos nos sistemas de execução do FUPEN. O decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais,
ocasionará o encaminhamento a protesto, sem prejuízo da inscrição do nome do devedor nos órgãos de
proteção ao crédito. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba,
Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Técnica Judiciária
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARILZA ALVES JUNIOR CIPRIANO DA SILVA,
brasileiro; nascido em 05/01/1980, portador do RG: 126280378 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: IVONE DE SOUZA
ALVES Nome do Pai: SINEZIO ALVES JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T
A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10
dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver
processar nos autos de Processo Crime nº 0004176-69.2017.8.16.0013 a que responde como incurso nas
sanções do ART 180: Receptação, RECEPTACAO, Reclusão: 1 a 4 anos E Multa.Dado e passado nesta Cidade e
no Juízo da 9° VaraCriminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA
Réu: SIDINI ANGELO NETO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias,
que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu SIDINI ANGELO NETO, natural de CURITIBA/PR; nascido
em 05/03/1977, portador do RG 81066426 SSP/PR, Nome da Mãe: MARIA APARECIDA NETO Nome do Pai: JOSE
ANTONIO NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no
Fórum Criminal de Curitiba, situado na Avenida Anita Garibaldi, 750, 2º andar, Cabral, Curitiba/PR, a fim de
efetuar o pagamento da pena de multa e custas fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de
cálculo, nos autos de Processo Crime n° 0015649-83.2017.8.16.0035, salientando o decurso do prazo de
pagamento da pena de multa, sem a manifestação do réu acarretará o lançamento automático dos débitos nos
sistemas de execução do FUPEN. O decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais, ocasionará o
encaminhamento a protesto, sem prejuízo da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MAYKO LEONEL ANTONIO SOLINZUES DITTRICH,
brasileiro; nascido em 21/12/1973, portador do RG: 56797530 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: SELMA LAURA
SOLINZUES Nome do Pai: ANTONIO AUGUSTO DITTRICH, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo
presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por
escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de
defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 0031590-42.2017.8.16.0013 a que
responde como incurso nas sanções do ART 157: Roubo, ROUBO AGRAVADO, Reclusão: 5 a 15 anos, Inciso I do
Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° VaraCriminal Foro Central de Curitiba, Estado do
Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JHOSEFFER MESSIAS DA CRUZ, brasileiro; nascido em
13/02/1997, portador do RG: 13705804 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: EUNICE APARECIDA MESSIAS Nome do
Pai: PAULO RODRIGO PINHEIRO DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D
O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10
dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver
processar nos autos de Processo Crime nº 0032346-22.2015.8.16.0013 a que responde como incurso nas
sanções do artigo ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric..., ADQUIRIR, VENDER,

FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS, Reclusão: 5 a 15 anos, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. Dado e
passado nesta Cidade e no Juízo da 9° VaraCriminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Réu: VALDIMIRO NUNES CAVALCANTE
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa)
dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDIMIRO NUNES CAVALCANTE, nascido em
28/10/1983, portador do RG: 148897352 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: NOEMIA NUNES DOS SANTOS BRASIL
Nome do Pai: FRANCISCO CAVALCANTE BRASIL, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N
T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº
0001453-47.2016.8.16.0196, a qual tem os seguintes termos: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal
para o fim de CONDENAR o acusado VALDIMIRO NUNES CAVALCANTE à pena privativa de liberdade de 03 (três)
anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias - multa, a ser cumprida em regime inicialmente
aberto, substituida por duas privativas de liberdade, pelo cometimento do delito previsto no artigo333, caput,
do Código Penal". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do
prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
Réu: DEMETRIO DAUAR MATOZO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGEUIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DEMETRIO DAUAR MATOZO, brasileiro, natural de Curitiba/ Pr; nascido em 22/11/1979, filho de Marilda Thomaz do Nascimento Matozo e de Vilson Gomes Matozo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Avenida Anita Garibaldi 750, 2º andar, Cabral, Curitiba/PR, a fim de retirar alvará de levantamento de valor remanescente depositado a título de fiança, nos autos de Processo Crime n ° 2014.0003253-9. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu _____, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.
RAFAELA BAIONI TRENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Acusado: ADONIAS TEODORO DA SILVA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (Trinta)
dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADONIAS TEODORO DA SILVA, portador do RG:
70265478 SSP/PR, nascido em 08/04/1975, filho de Nome da Mãe: MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA Nome do
Pai: BENEDITO TEODORO DA SILVA FILHO, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M
A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0001129-24.2016.8.16.0013, a
qual tem os seguintes termos: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal veiculada na denúncia e ABSOLVO
ADONIAS TEODORO DA SILVA das imputações inerentes ao artigo artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº
10.826/2003" Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo
legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu DIEGO CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA, brasileiro; nascido
em 28/05/1997, portador do RG: 133906258 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: NEUSA DO CARMO CONCEIÇÃO
Nome do Pai: OSMAR DE SIQUEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O
para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias,
sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver
processar nos autos de Processo Crime nº 0016082-90.2016.8.16.0013 a que responde como incurso nas
sanções do ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 a 10 anos. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara
Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Réu: GODOFREDO IVISON FIRMO DA SILVA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa)
dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GODOFREDO IVISON FIRMO DA SILVA, nascido em
06/02/1993, portador do RG: 148895481 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: MARIA IVO FIRMO DA SILVA Nome do
Pai: ERONDINO LIBANIO OLIVEIRA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I
M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 0001453-47.2016.8.16.0196, a qual tem os seguintes termos: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal
para o fim de CONDENAR o acusado GODOFREDO IVISON FIRMO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 03
(três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias - multa, a ser cumprida em regime
inicialmente aberto, substituida por duas restritivas de direito, pelo cometimento do delito previsto no artigo
333, caput, do Código Penal". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida,
dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA
Réu: DIRLEI FARIAS ALVES DA SILVA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias,
que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DIRLEI FARIAS ALVES DA SILVA, natural de PATO
BRANCO/PR; nascido em 23/11/1975, portador do RG 76421730 SSP/PR, Nome da Mãe: NEUZA DA ROCHA
FARIAS Nome do Pai: IVALDIR ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica
INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Avenida Anita Garibaldi, 750, 2º andar,
Cabral, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa fixada por ocasião da sentença, conforme
demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime n° 0001277-06.2014.8.16.0013, salientando o decurso
do prazo de pagamento da pena de multa, sem a manifestação do réu acarretará o lançamento automático dos
débitos nos sistemas de execução do FUPEN. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro
Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.

Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTA
Réu: EUCION ROGERIO MORAES GOES
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EUCION ROGERIO MORAES GOES, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 02/04/1991, portador do RG 12.956.205-6/PR, filho de Ivetilde Moraes Goes e de Altair Machado de Goes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer no Fórum Criminal de Curitiba, situado na Avenida Anita Garibaldi, 750, 2º andar, Cabral, Curitiba/PR, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa e custas fixadas por ocasião da sentença, conforme demonstrativo de cálculo, nos autos de Processo Crime n° 2013.0035987-0, salientando o decurso do prazo de pagamento da pena de multa, sem a manifestação do réu acarretará o lançamento automático dos débitos nos sistemas de execução do FUPEN. O decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais, ocasionará o encaminhamento a protesto, sem prejuízo da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu _____, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RAFAELA BAIONI TRENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Réu: HELINDOBERTO LIMA ALVES
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa)
dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu HELINDOBERTO LIMA ALVES, nascido em
06/10/1981, portador do RG: 148893624 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: HELOISA FERREIRA LIMA ALVES Nome
do Pai: JOSE WELLINGTON ALVES, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O
do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 0001453-47.2016.8.16.0196, a qual
tem os seguintes termos: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado
HELINDOBERTO LIMA ALVES à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25
(vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pelo cometimento do delito previsto
no artigo 333, caput". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do
prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze)
dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu IVANIR FRANCISCO TORTORA, brasileiro; nascido em
23/07/1958, portador do RG: 153683484 SSP/PR, filho de Nome da Mãe: DORALICIA GOMES TORTORA Nome do
Pai: LUIZ TORTORA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins
devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a
advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos
autos de Processo Crime nº 0004100-51.2016.8.16.0184 a que responde como incurso nas sanções do artigo
ART 155: Furto ou Furto qualificado, FURTO QUALIFICADO, Reclusão: 1 ano e 4 meses a 5 anos e 4 meses E
Multa, §4º, IV c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal
Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
Rafaela Baioni Trento
Técnica Judiciária

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO AUGUSTO PEREIRA E BRIQUE ENGENHARIA LTDA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MMa. Juíza de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Secretaria da Décima Vara Cível os autos da AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob o n.º 0049353-34.2013.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente BANCO DO BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) e são requeridos JOÃO AUGUSTO PEREIRA E BRIQUE ENGENHARIA LTDA e JOANETE PEROTTONI PEREIRA, por meio do qual CITA JOÃO AUGUSTO PEREIRA (CPF/CNPJ: 567.068.559-87)E BRIQUE ENGENHARIA LTDA (CPF/CNPJ: 00.675.725/0001-80, na pessoa de seu representante legal,atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RESPOSTA, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC/1973, arts. 285, 319 e 803). Tudo de conformidade com o despacho de seq.33.1, a seguir:"[...] 4. Em sendo o mesmo endereço, cite-se por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. [...]" DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAG

EDITAL DE CITAÇÃO DE HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MMa. Juíza de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Secretaria da Décima Vara Cível os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, autuada sob o n.º 0051251-53.2011.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente FELIPE DE MOURA VIEIRA e são requeridos HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA e HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA, por meio do qual CITA HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA(CPF/CNPJ: 04.072.870/0008-01),na pessoa de seu representante legal PAULO IZZO NETO(CPF/CNPJ: 112.809.548-33), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Tudo de conformidade com o despacho de seq. 48.1, a seguir:"[...] 5. Em sendo o mesmo endereço já informado, cite-se/intime-se por edital. Prazo: 20 (vinte) dias.[...]" DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA Juíza de Direito

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALECSANDER FUKUITI TSUNODA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Secretaria da Décima Vara Cível os autos da AÇÃO MONITÓRIA, autuada sob o n.º 0003319-64.2014.8.16.0001(PROJUDI), em que é requerente ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e é requerido ALECSANDER FUKUITI TSUNODA, por meio do qual CITA ALECSANDER FUKUITI TSUNODA (RG: 3753589 SSP/SC e CPF/CNPJ: 037.037.859-85), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância R$ 14.991,73 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), atualizada até janeiro/2014 , ou, querendo, oferecer, no mesmo prazo, embargos, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Fica(m) advertido(a)(s) requerido(a)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC/2015). Fique(m) advertido(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Tudo de conformidade

com odespacho de seq. 161.1 a seguir:"[...] 1.Considerando-se que foram esgotadas as diligências para citação do Requerido, DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256, §3º, do Novo Código de Processo Civil. [...]" DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGA

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIA OLIVEIRA BIANCO RODRIGUES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MMa. Juíza de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Secretaria da Décima Vara Cível os autos da AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA, autuada sob o n.º 0005053-21.2012.8.16.0001(PROJUDI), em que é autor DIRCEU KLEIN e são réus AIRTON BIANCO e ANTONIA OLIVEIRA BIANCO RODRIGUES, por meio do qual CITA ANTONIA OLIVEIRA BIANCO RODRIGUES (RG: 35097120 SSP/PR e CPF/CNPJ: 519.311.099-15), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Tudo de conformidade com o despacho de seq. 1.81, a seguir:"[...]2.Em sendo o mesmo endereço já informado, cite-se/intime-se por edital. Prazo:20(vinte) dias.[...]" DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Lúcia Corrêa Cesar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA Juíza de Direito

---

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9111 - E-mail: ctba-61vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018943-15.2017.8.16.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo: 10 (dez) dias
Réu: **MAYCON FERNANDO PARRA DA SILVA**
Processo nº 0018943-15.2017.8.16.0013
O Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MM. Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado **MAYCON FERNANDO PARRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade 97607362, nascido aos 28/05/1990, em PARANAVAI/PR, filho de ADRIANE GOMES PARRA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO a pagar a pena de multa no valor total de R$ 195,78 (valor atualizado em 07/09/2018), acrescido das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do Código Penal), tendo em vista o trânsito em julgado no processo nº 0018943-15.2017.8.16.0013.
Expede-se o presente edital tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Curitiba, 25 de outubro de 2018
Antonio Carlos Schiebel Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: 90 (noventa) diasRéu: PERICLES DE SANTANA PEREIRAProcesso nº 0012028-13.2018.8.16.0013O DoutorANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MM. Juiz de Direitoda Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central daComarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o sentenciado PERICLES DE, portador da cédula de identidade SANTANA PEREIRA754127214, nascido aos 04/03/1978 em JEQUIE/BA, filho de CREUSA ALEXANDRINA DE SANTANA PEREIRA, ora em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença proferidanos autos do processo nº 0012028-13.2018.8.16.0013, com o seguinte teor da parte dispositiva:Ante exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Péricles deSantana Pereira nas penas do artigo 168, , do Código Penal. Pena definitiva: 01 ano de reclusão e 10caputdias-multa. Regime inicial aberto.Expede-se o presente edital, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, ficando o sentenciado intimado para, querendo,interpor recurso no prazo legal, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido e para que chegue ao conhecimentode todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial,nos termos da lei.Curitiba, 26 de outubro de 2018Antonio Carlos Schiebel FilhoJuiz de Direito

---

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO WALDUIR RIBEIRO LEMOS COM PRAZO DE60 (SESSENTA) DIAS.O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRAVARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DECURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUSTIÇA GRATUITAFAZ SABERa todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo tramitam os autossob nº em-0056064-26.2011.8.16.0001- PROJUDI - Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -que figura como requerente JACI RODRIGUES DA SILVA e Requerido WALDUIR RIBEIRO - Não Cadastrado), Nos termos da decisão emanada no mov. 65.1 - Trata-se deLEMOS, (CPF/CNPJação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em que a parte autora narrou queemitiu o cheque n.º AA000211, no valor de R$440,00, para pagar compras num pequeno comércio dobairro, em favor da parte requerida. Porém, informou que, o cheque estava desprovido de fundos e foiprotestado. Aduziu que procurou a empresa requerida mas descobriu que a mesma tinha encerrado as suasatividades sem qualquer sinal de informações sobre o seu paradeiro. Por fim, pugnou pela expedição deguia de depósito da quantia devida atualizada e acrescido de juros no importe de R$529,17. Juntoudocumentos (item 1.1). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação de consignação empagamento movida por JACI RODRIGUES DA SILVA em desfavor de WALDUIR RIBEIROLEMOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência: a) fica (itemdeferida a consignação do valor de R$621,12 (seiscentos e vinte e um reais e doze centavos)1.1, fls. 21/23) oriundo do pagamento assumido no título descrito na exordial, ficando declarado oadimplemento da obrigação pelo pagamento; b) fica confirmada a tutela de urgência concedida, devendoocorrer a baixa definitiva do nome da parte autora junto ao 3º Tabelionato de Protesto desta Capital,devendo ser oficiado para baixar definitivamente o protesto. Diante da sucumbência, condeno a parterequerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora,os quais, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito emjulgado, intime-se a parte requerida por edital para que levante o valor depositado no prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem o levantamento, descontem-se eventuais custas devidas pela parte requerida e,após, transfira-se o remanescente do valor ao Funrejus, com o arquivamento dos autos na sequência.Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2018 - Murilo Gasparini Moreno - Juiz deDireito - Transitado em julgado na data de 21/08/2018. - PELO PRESENTE - FICA INTIMADO orequerido para que levante o valor depositado no prazo de 60 dias (nos termos acima mencionado).Fica Advertido de que decorrido o prazo sem o levantamento será descontado eventuais custasdevidas pela parte requerida e, após, transferido o remanescente do valor ao Funrejus, com o E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, quearquivamento dos autos na sequência (...).será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na RuaMateus Leme 1142, 2º andar, Curitiba - Pr. O presente será fixado no lugar de costume e publicado naforma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegarignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR, aos15/10/2018. Eu,(a.) Sueli de Fátima C. Gimenez Santos - Escrevente Juramentada - o digitei e subscrevi. MURILO GASPARINI MORENO - Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ADALMIRO CARLOS COELHO (CPF/CNPJ: 064.454.119-91) E MARINOKANIAK (CPF/CNPJ: 230.985.629-00) COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FOROCENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ - (Sito àRua: Mateus Leme, nº 1142 - 2º andar - Forum II - Centro Civico - CEP: 80530-010 . Fone/Fax (041) 3254-8334). -FAZ SABERa todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 0000865-78.1995.8.16.0001- em que é exequente (RG:PROJUDI - Ação ORDINÁRIA - em fase de Cumprimento de Sentença - EDITH SIREMA FABRO,4548507 SSP/PR e CPF/CNPJ: 184.048.719-49) e são executados (CPF/CNPJ: 064.454.119-91) e ADALMIRO CARLOS COELHO (CPF/CNPJ: 230.985.629-00) portador do Rg. sob. nº 80709870-SSP/PR e inscrito no

CPF sob n. 066.894.709-89, - MARINO KANIAK,: - Trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de obrigação de fazerRESUMO DA DEMANDANa decisão mov. 14.1proposta por em face de , em que houve aEDITH SIREMA FABROADALMIRO CARLOS COELHO e MARINO KANIAKcondenação das partes executadas na reparação dos defeitos existentes no imóvel objeto da ação ordinária, sendo concedido o prazo de 30dias para a apresentação do projeto e 60 dias para a conclusão dos reparos, sob pena de multa, além da condenação ao pagamento dealuguéis,dano moral e verbas Sucumbênciais, conforme o item 1.92 Neste seguimento, houve o deferimento do pedido de cumprimento desentença no, em item 1.105 19/03/2008. Os procuradores das partes executadas apresentaram a renúncia do mandato nos itens 1.106 e 1.1081º/04/2008 e em 22/04/2008, respectivamente. Assim, em decorrência de as mesmas não terem habilitado novos advogados, foi deferida aintimação por AR no , com a ressalva de que, decorrido o item 1.111 prazo concedido, o processo correria independentemente de intimação.Houve a perfectibilização do ato no , de forma que ambas as partes item 1.113-fls. 399 e no item 1.120 executadas deixaram transcorrer oprazo sem manifestação, conforme certificado no item 1.113-fls. 399-v , em 17/02/2009, e , em 13/11/2009. item 1.20-fls. 416-v Assim,diante da inércia das partes executadas em providenciar os reparos no imóvel, foi concedida, à parte exequente, a possibilidade de execuçãode indenização substitutiva, autorizando-a na realização por conta própria (item 1.128). Após, foi deferido o pedido de inclusão de restriçãoem veículo pelo sistema Renajud e do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud no ... com as devidas certidões, inclusive de transferênciados item 1.136 valores, no item 1.137. A lavratura do termo de penhora consta no, sendo que as tentativas de intimação pessoal das item1.142 partes executadas restaram infrutíferas (). itens 1.148, 1.150, 1.167, 12.2 e 12.3 Portanto, verifica-se que a lide foi ajuizada há mais de21 anos (), sendo que os autos se item 1.2 encontram em fase de execução há mais de 09 anos, sem que a parte exequente tenha conseguido aconcretização dos reparos no imóvel, direito reconhecido na sentença prolatada há mais de 13 anos. Assim, e diante das diversas intimaçõespessoais que foram efetivamente recebidas pelas partes executadas, tanto no que condiz ao dever de constituir novos procuradores pararepresentá-las quanto cumprimento da condenação, constata-se o desinteresse das mesmas e na tentativa de procrastinação da satisfação dasobrigações, somando-se ao descumprimento de ordem judicial do item 1.111 Isto posto, defiro o levantamento dos valores penhorados noitem 1.142, expedindo-se o respectivo alvará em favor da parte exequente, nos termos da Portaria n. 02/2016. Quanto ao teor da presentedecisão, intimem-se as partes executadas por edital e, na sequência, fica decretada a revelia das mesmas, correndo os prazos independente deintimação. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Curitiba, 16 de maio de 2017. Murilo Gasparini MorenoJuiz de Direito , quanto ao teor da seguinte decisão: "(...) Assim, e diante dasSendo o presente paraINTIMAÇÃO DOS EXECUTADOSdiversas intimações pessoais que foram efetivamente recebidas pelas partes executadas, tanto no que condiz ao dever de constituir novosprocuradores para representá-las quanto cumprimento da condenação, constata-se o desinteresse das mesmas e na tentativa de procrastinaçãoda satisfação das obrigações, somando-se ao descumprimento de ordem judicial do item 1.111. Isto posto, defiro o levantamento dos valorespenhorados no item 1.142, expedindo-se o respectivo alvará em favor da parte exequente, nos termos da Portaria n. 02/2016. Quanto ao teorda presente decisão, intimem-se as partes executadas por edital e, na sequência, fica decretada a revelia das mesmas, correndo os prazosindependente de intimação." Advertido de que fica decretada a revelia das mesmas, correndo os prazos independente de intimação., edemais documentos do processo virtual. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, que será publicado na forma da lei eafixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme 1142, 2º andar, Curitiba - Pr. O presente será fixado nolugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância,mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR, aos 17/10/2018. Eu,(a.) Sueli de Fátima C. GimenezSantos - Escrevente Juramentada - o digitei e subscrevi. MURILO GASPARINI MORENO - Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 755 do Código Processo Civil~
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0011433-24.2016.8.16.0194
PROPOSTA POR: **PROMOTORIA DE JUSTÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO**
EM FACE DE: **HELENA VIEIRA DE ANDRADE**
DATA DA SENTENÇA: 12/05/2017
CAUSA: Demência não especificada (CID -10 F03)
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.
CURADOR NOMEADO: **APARECIDO PINTO - PADRE JOSÉ APARECIDO**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 07 de Agosto de 2018. Eu,_____(Eliezer Cerutti de Paiva) Escrevente Juramentado, o conferi e subscrevo.
ERICK ANTONIO GOMES - Juiz de Direito.

Atendimento Número:776VARACíVEL- EDITALDE CURATELAEDITALDE CURATELAJUSTiÇAGRATUITAA Dra. VANESSAjAMUSMARCHI,juíza de Direito,no uso de suas atribuiçõeslegais,FAZ SABERaos que o presenteeditalviremou dele conhecimentotiverem,que pelo presenteeditalde curatela,cientificaa todosos interessados,que nessejuízo processou-seos autosdeCuratelaprotocolonº 11838-94.2015.8.16.0194,14' VaraCívelde Curitiba,em que érequerentejULIANEVIEIRADE SOUZA,sendodeclaradapor sentençaque MARIAAPARECIDAVIEIRADE SOUZA,brasileira,Divorciada,nascidaem 28/12/1948,naturalde Echaporã/SP,filha deVergilioVieiraPintoe PedraCandidados Santos,residentee domiciliadonestemunicípioeComarcade Curitiba,portadorade Doençade Alzheimer,CID n º G 30.1,sendo-lhenomeadoCURADORAa Sra. JULIANEVIEIRADE SOUZA,tendoa curatelaa finalidadede representarocurateladopara os seguintesatos de sua vida civil: realizaratos que importemdisposicãode bensldireitosde naturezapatrimoniale negociai:compras.vendase trocasrotineiras:compras.vendase trocasnão rotineiras(bensmÓveis.imÓveis.comprasdemaiorvalormedianteautorizacãojudicial.com fulcronos artigos1748.IV e 1749.I clc1774.todosdo CÓdigoCivill:contratacãoe demissãode empregados:movimentacãoda contabancáriae operaçõesmedianteuso de cartãobancárioou chequee administracãode benspor tempoindeterminado.O presenteeditalserá publicadopor três vezesna Imprensa Oficial,com intervalode dez dias. JUSTiÇA GRATUITA. Dado e passado nesta Cidade da Curitiba- Vanessa Jamus Marchi - Juíza de Direito

---

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 755 do Código Processo Civil~
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0011337-11.2013.8.0001
PROPOSTA POR: JORGE ANTONIO BRUN JOHANN
EM FACE DE: ADRIANA DA SILVA PERIN
INETERESADA: MARIA JOSÉ DA SILVA PERIN
DATA DA SENTENÇA: 20/08/2018
CAUSA: Síndromes vasculares cerebrais e Encefalopatia, CID I.46-0 e G.93.4
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.
CURADOR NOMEADO: MARIA JOSÉ DA SILVA PERIN
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 22 de Setembro de 2017. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 755 do Código Processo Civil~
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0002063-57.2012.8.16.0001
PROPOSTA POR: ALUIZIO ANTONIO DE MEIRA
EM FACE DE: LINA LARA MEIRA e VILMA APARECIDA DE MEIRA
DATA DA SENTENÇA: 17/01/2018
CAUSA: transtorno do humor com hipomania e problemas ambientais psicossociais (CID 10 F31.2) e transtorno esquizofrênico tipo misto, retardo mental e problemas ambientais psicossociais (CID 10 F25.2, F63 e CID 10 F79)
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.
CURADOR NOMEADO: ALUIZIO ANTONIO DE MEIRA
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 21 de Agosto de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
-Art. 755 do Código Processo Civil-
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0008590-54.2014.8.16.0001
PROPOSTA POR: CELENE BOTEGA
EM FACE DE: ELENA BOSCARDIN
DATA DA SENTENÇA: 25/09/2017 (seq. 129.1)
CAUSA: Alzheimer
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.

CURADOR NOMEADO: FERNANDO BOTEGA
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 13 de Abril de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 755 do Código Processo Civil~
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0006241-76.2017.8.16.0194
PROPOSTA POR: IVONE DO ROCIO DE SOUZA
EM FACE DE: ANA DE SOUZA
DATA DA SENTENÇA: 17/07/2018
CAUSA: doença grave (CID10 ED39, HAS I10, M51.9, J.40 e G30.9
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.
CURADORA NOMEADA: IVONE DO ROCIO DE SOUZA
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 21 de Agosto de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 755 do Código Processo Civil~**"JUSTIÇA GRATUITA"**
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0047128-12.2011.8.16.0001
PROPOSTA POR: AFONSO IASZCZERSKI
EM FACE DE: RITA DE CASSIA IASZCZERSKI
DATA DA SENTENÇA: 15/08/2017
CAUSA: Esquizofrenia ou transtorno esquizofrênico CID 10 F20
LIMITES DA CURATELA: Emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada, ficando a administração de eventuais recursos aos cuidados do curador.
CURADOR NOMEADO: Afonso Iaszczerski
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 27 de Abril de 2018. Eu,_____ (Elenita Yasni S. da Silva) Escrivã, o conferi e subscrevo.

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE EMERSON ROBERTO ZANUTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo: 0019380-10.2008.8.16.0001 Classe Processual: Depósito Assunto Principal: Busca e Apreensão Valor da Causa: R$170.000,00 Autor(s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (CPF/CNPJ: 07.727.002/0001-26) EMILIANO PERNETA, 297 22o. ANDAR - CENTRO - CURITIBA/PR Réu(s): EMERSON ROBERTO ZANUTO (RG: 126827547 SSP/PR e CPF/CNPJ: 127.415.688-20)
A DOUTORA JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte:"Conforme fls. 47-49, foram apreendidos os veículos: 1) marca Volkswagen modelo Golf; 2) marca Chevrolet modelo Corsa; 3) marca Renault modelo Laguna. As fls. 53-55 protocolizamos o Acordo feito entre o autor e o atual proprietário do veículo marca Chevrolet modelo Corsa, que por mera liberalidade do Banco houve a restituição do bem, como foi paga a importância de R$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais e materiais. Um outro terceiro, o Sr. Divonzir Lopes Beloto, propôs Embargos em face do Banco, conforme se denota nos autos nº 1516/2009 em apenso, e sendo possuidor de boa-fé, teve também seu veículo marca Volkswagen modelo Golf restituído. Vale ainda ressaltar que o caso em questão se trata de Contrato de Capital de Giro com garantia de alienação fiduciária, onde os veículos alienados foram vendidos a terceiros, sem que o requerido tenha feito substituição por outros bens. Sendo assim, com a impossibilidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão, frustrou-se a satisfação do direito líquido e certo do requerente, dificultando assim a possibilidade de cumprimento da ordem judicial, restando caracterizada a infidelidade do depositário, o que legitima o pleito de conversão do Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Promovendo a entrega dos bens, em condições de uso, descrito e caracterizado no Contrato de Financiamento, cujas características são as seguintes: Placa ART 0308, Renavam 703233491, chassi VF1B56MODWS100935, marca/modelo Renault Laguna RT, ano de fabricação/modelo 1998/1998, cor preta; Placa IJX 0647, Renavam 753460165, chassi 9BWCB41J214045236, marca/modelo Volkswagen Golf 2.0 mi, ano de fabricação/modelo 2001/2001, cor prata; Placa ANM 0861, Renavam 876621248, chassi 9BGXH19G06C126896, marca/modelo Chevrolet Corsa Sedan, ano de fabricação/modelo 2005/2006, cor preta; Placa JVQ 3160, Renavam 745661920, chassi 9BGJG19H01B133574, marca/modelo Chevrolet Vectra GL M ILLENIUM, ano de fabricação/modelo 2000/2001, cor prata; Placa AMB 5495, Renavam 836578180, chassi 9BGRZ48X05G123314, marca/modelo Chevrolet Celta Hatch Life, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor branca. Dá-se à presente o valor de R$ 101.100,00. Curitiba, 15 de março de 2010." Assim, fica o(a) ré(u) EMERSON ROBERTO ZANUTO, devidamente CITADO(A), dos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens objetos da ação, constituídos pelos veículos: Placa ART 0308, Renavam 703233491, chassi VF1B56MODWS100935, marca/modelo Renault Laguna RT, ano de fabricação/modelo 1998/1998, cor preta; Placa IJX 0647, Renavam 753460165, chassi 9BWCB41J214045236, marca/modelo Volkswagen Golf 2.0 mi, ano de fabricação/modelo 2001/2001, cor prata; Placa ANM 0861, Renavam 876621248, chassi 9BGXH19G06C126896, marca/modelo Chevrolet Corsa Sedan, ano de fabricação/modelo 2005/2006, cor preta; Placa JVQ 3160, Renavam 745661920, chassi 9BGJG19H01B133574, marca/modelo Chevrolet Vectra GL M ILLENIUM, ano de fabricação/modelo 2000/2001, cor prata; Placa AMB 5495, Renavam 836578180, chassi 9BGRZ48X05G123314, marca/modelo Chevrolet Celta Hatch Life, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor branca, depositando-os em juízo, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, querendo, contestar a ação, contados após o decurso de 20 (vinte) dias da publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial. Curitiba, 26 de outubro de 2018. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ - Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES, COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS
Processo: 0003597-65.2014.8.16.0001 Classe Processual: Procedimento Sumário Assunto Principal: Inadimplemento Valor da Causa: R$10.247,82 Autor (s): COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ: 02.741.457/0001-82) KONRAD ADENAUER , 442 - CURITIBA/PR - CEP: 82.821-020 - Telefone: 41 3361-4200 41 3361-4242 Réu(s): Claudio Gonçalves de Mello Rosa Mendes (RG: 44749619 SSP/PR e CPF/CNPJ: 218.896.068-80)
A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "Em 17.08.2006, as partes celebraram "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais", realizando-se a matrícula do requerido(a) no curso de "Comunicação Social - Hab. Publicidade e Propaganda". Pelo 1º semestre de 2009, o requerido(a) se obrigou ao pagamento de uma semestralidade dividida em 6 (seis) parcelas no valor de R$ 412,62 (quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos) cada uma. Os serviços educacionais foram devidamente prestados, bem como disponibilizada ao requerido(a) toda a estrutura educacional existente pela Instituição de Ensino requerente, conforme comprova a documentação em anexo (demonstrativo de notas e histórico escolar). Entretanto, o requerido(a) veio a inadimplir 5 (cinco) parcelas de semestralidade referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho. Tais parcelas inadimplidas, somadas e devidamente atualizadas até a presente data, totalizam a importância de R$ 4.309,30 (quatro mil trezentos e nove reais e trinta centavos). Esgotadas e frustradas as tentativas extrajudiciais de recebimento dos valores devidos, não restou alternativa à Instituição de Ensino, ora requerente, senão propor a presente ação judicial de cobrança objetivando, nos termos da Lei e do contrato firmado pelas partes, a condenação do aluno(a), ora requerido(a), ao pagamento do débito. Á causa é atribuído o valor de R$ 4.309,30. Curitiba, 27 de janeiro de 2014." Assim, fica o(a) ré(u) CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES, devidamente CITADO(A), dos termos da presente ação, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 (vinte) dias da publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial. Curitiba, 26 de outubro de 2018. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE R. TOSSULINO METALÚRGICA - ME, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo: 0034987-82.2016.8.16.0001 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Principal: Alienação Fiduciária Valor da Causa: R$161.077,18 Autor(s): BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (CPF/CNPJ: 58.017.179/0001-70) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2600 - CIC - CURITIBA/PR - CEP: 81.260-900 Réu(s): R. TOSSULINO METALÚRGIA - ME (CPF/CNPJ: 07.758.015/0001-62)
A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "Firmaram as partes a 02 (duas) Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo - BNDES FINAME, abaixo identificadas: nº da cédula 297986/001, nº de parcelas 58, vencimento 1ª parcelas encargos 15/11/2012, vencimento 1ª parcela amortização 15/12/2012, vencimento da última parcela 15/08/2017, valor da cédula R$ 306.000,00 - nº da cédula 298920/001, nº de parcelas 58, vencimento 1ª parcelas encargos 15/12/2012, vencimento 1ª parcela amortização 15/01/2013, vencimento da última parcela 15/09/2017, valor da cédula R$ 213.500,00. Em garantia ao cumprimento de todas as obrigações contratuais, foram entregues em Garantia de Alienação Fiduciária os bens abaixo descritos, permanecendo, contudo, na posse da parte Requerida, a título precário e na qualidade de fiel depositária: 297986/001 - 01 (UM) CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., MODELO FH 460 6X2, ANO/FAB/MOD 2012/2012, COR PRATA, CHASSI: 9BVAG20C9CE791397 - PLACA AYB-2807; 298920/001 - 01 (UM) CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., MODELO FM 370 11 LITROS 6X2, ANO/FAB/MOD 2012/2012, COR BRANCA, CHASSI 9BVJ1E1C7CE789570 - PLACA AYG-2807. Todavia, restaram inadimplidas as parcelas contratadas, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, resultando no débito total de R$161.077,18 (cento e sessenta e um mil, setenta e sete reais e dezoito centavos), conforme demonstrativos anexos datados de 14/12/2016, valor este a ser atualizado conforme disposto nas Cédulas de Crédito que fundam a presente, tendo o Autor comprovado a constituição em mora da Ré por meio de notificação extrajudicial, cumprida no endereço contratual. Dá-se à presente causa o valor de R$ 161.077,18."Assim, fica o(a) ré(u) R. TOSSULINO METALÚRGICA - ME, na pessoa de seu representante legal, devidamente CITADO(A), dos termos da presente ação, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 20 (vinte) dias da publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial. Curitiba, 26 de outubro de 2018. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE PHFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seus representantes legais - EGBERTO SCHON NETO e TIAGO SCHON RIBAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo: 0069427-17.2010.8.16.0001 Classe Processual: Monitória Assunto Principal: Duplicata Valor da Causa: R$14.005,86 Autor(s): CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (CPF/CNPJ: 76.882.612/0001-17) Rua XV de Novembro, 575 4º/5º andares - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-310 Réu(s): PHFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 07.425.753/0001-98) representado(a) por EGBERTO SCHON RIBAS NETO (CPF/CNPJ: 008.187.579-73) e TIAGO SCHON RIBAS (CPF/CNPJ: 051.756.049-61)
A DOUTORA JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "a presente ..." Assim, tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(a) requerido(a) PHFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seus representantes legais - EGBERTO SCHON NETO e TIAGO SCHON RIBAS, atualmente em lugares incertos e não sabido, para que decorrido o prazo assinalado neste edital, qual seja, 20 (vinte) dias, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os Requeridos paguem o valor da dívida acima referida, acrescida de correção monetária até a data do seu efetivo pagamento e juros moratórios, ou, alternativamente, apresentem embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102 do CPC, ficando cientes de que se não efetuarem o pagamento e nem opuserem embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo a execução na forma da lei, e que, em caso de pagamento no prazo acima gravado, ficará isento o requerido, do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O que se cumpra na forma da lei. Curitiba, 26 de outubro de 2018. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO ROBERTO SEVERINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo: 0001080-54.1995.8.16.0001 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença Valor da Causa: R$9.232,80 - mais acréscimos legais Exequente(s): CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Leonor Cardoso, 331 - Fazendinha - CURITIBA/PR Executado(s): PAULO ROBERTO SEVERINO (CPF/CNPJ: 768.069.529-68)
A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados. Assim, é dada como feita a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) PAULO ROBERTO SEVERINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que bem ciente fique da penhora realizada sobre o valor de R$ 1.316,07, depositado perante o Juízo desta 16ª Vara Cível, conforme Termo de Penhora lavrado em 14.03.2011, podendo, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. O que se cumpra na forma da lei. Curitiba, 26 de outubro de 2018. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Programa Justiça no Bairro
Av. Candido de Abreu, 830
Centro de Atendimento e Conciliação
Data: 17/08/2018
Triagem: 12443-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA A
Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 12443, em que é requerente MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela de SOLANGE DO ROCIO FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, Solteira, nascida em 07/05/1967, natural de CURITIBA/PR, filha de SOLANGE DO ROCIO FERNANDES DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITBA, portadora de DEFICIENCIA INTELECTUAL, CID 10 n° F71.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos .ue im ortem dis osi á° de bens direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras: compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados. movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. encerramento e abertura de contas bancárias' re resent r .erante o INSS administra áo de .ens e .erenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/08/2018.
VANESSA JAMUS MARCHI
Juíza de Direito

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela sob nº 28214-21.2016.87.16.0001 (protocolo n.º 8325), em que é requerente WILMA MARIA DE SOUZA RUIZ, sendo declarada por sentença a curatela de ANY PATRICIA DE SOUZA RUIZ, brasileira, solteira, nascida em 16/11/1985, natural de Campo Grande/MS, filha de ANICETO RUIZ e WILMA MARIA DE SOUZA RUIZ, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental moderado CID n.º F 71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. WILMA MARIA DE SOUZA RUIZ, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis. imóveis. compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e de curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, 15/09/2016. (a) VANESSA JAMUS MARCHI-Juíza de Direito.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DAS VARAS DA FAMÍLIA

Edital de Intimação

Autos nº 0017161-93.2018.8.16.0188, de Guarda, em que são partes D.A.D.S.M. e P.R.D.S.M. x D.A.C.D.S. Advogada das Requerentes: Erika Valle Soares (OAB/RJ nº 138384). DESPACHO: Em atenção ao contido à seq. 5.1, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 01/11/2018, às 12h45, a ser realizada conjuntamente com aquela designada nos Autos de nº 14396-52.2018.8.16.0188 no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus Advogados, esclarecendo-se que, em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão (CPC, art. 335, I). Se a parte requerida não ofertar contestação, será considerada revel, podendo-se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Registre-se que ambas as partes, na audiência, deverão estar acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). Após, cumpridas as determinações acima mencionadas, remetam-se os autos à Vara de origem, onde deverão aguardar a audiência a ser realizada neste Núcleo.Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura eletrônica. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto

VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE
VARA DA FAMÍLIA - SANTA FELICIDADE svdp
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR - CEP 82.020-470
Edital 18/2018
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Família de Santa Felicidade, Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos nº **0014565-15.2013.8.16.0188,** de **Ação de Execução de Alimentos,** proposta por L. H. G. V. representado (a) por N. G. E., em face de ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA. Fica o requerido **ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para que efetue, após o decurso do prazo do edital (30 dias), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do débito alimentar referente às 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo (**junho, julho e agosto/2013 e meses seguintes**), prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial, nos termos dos artigos 257 e 528 do CPC, conforme requerimento e cálculo atualizado apresentado nos autos, acrescido de eventuais custas e honorários advocatícios. FICA A PARTE EXECUTADA ADVERTIDA DE QUE, transcorrido o prazo previsto no art. 528 sem o pagamento voluntário, poderá ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, além do protesto e do pronunciamento judicial na forma do § 1º do art. 528. Por fim, **fica a parte advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do art. 257, IV.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 25 de outubro de 2018.
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS
JUÍZA DE DIREITO
Documento assinado digitalmente - Lei nº 11.419/2006

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERESA CARVALHO DE FARIA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **TERESA CARVALHO DE FARIA ,** que por este Juízo tramitam os **Autos nº 0004258-33.2018.8.16.0024 - Ação de Conversão de Separação em Divórcio,** em que é requerente **DARCI GARCIA**, e requerida **TERESA CARVALHO DE FARIA**, sendo que esta fica **CITADA** para que**, no prazo de 15 dias**, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, diante da petição inicial, na qual consta: *"(...) Diante do exposto, requer-se ao d. Magistrado que se digne a: a) Conceder ao requerente o benefício da gratuidade das custas e demais encargos judiciais, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, nos termos expostos no item "I"; b) realizar por meio dos sistemas informatizados disponíveis ao juízo buscas que possam elucidar o atual endereço da requerida, nos termos do artigo 319, §1º, do CPC, e caso tais buscas restem inexitosas, pugna-se, desde logo, pela citação por edital da requerida; c) decretar a Conversão do Desquite em Divórcio entre DARCI GARCIA e TERESA CARVALHO DE FARIA, com a consequente expedição do Mandado ao Órgão Competente, para que se proceda à devida averbação; d) que ao final seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados pelo d. Magistrado, nos termos da Lei; Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal da parte e prova testemunhal, caso seja necessário, cujo rol será apresentado em momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). (...)".*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, com cópias de igual teor e forma, que será afixada no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei.
Almirante Tamandaré, 26 de outubro de 2018.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **NARCISO DE SOUZA AGUIAR e MARIA DE JESUS XAVIER AGUIAR**, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0001981-27.2017.8.16.0041, que tem por objeto uma área de terreno rural com 450,00 m2, no Lote de terreno de nº 16 da quadra 448 localizada na cidade de Alto Paraná, da planta oficial deste Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de **trinta (30)** dias. E assim articulados pelo requerente.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **JOSÉ CARLOS GASPERI**, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR CHRISTIAN RENY GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR**,** pessoalmente o réu **José Carlos Gasperi**, brasileiro, portador do RG n.º 4.634.067-1 SESP/PR, filho de Olivia Brischiliaro Gasperi e Marcos Gasperi, nascido aos 31/01/1967, natural de Alvorada do Sul/PR, atualmente, em lugar não sabido, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça nos autos de Inquérito Policial n.º 0000018-11.1999.8.16.0042**,** em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, pelo presente **INTIME-O** do dispositivo da sentença proferida em 11/09/2018, que declarou **extinta a punibilidade** o acusado José Carlos Gasperi dos crimes tipificados no **art. 302, caput (duas vezes) e art. 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, IV, c/c art. 111, todos do Código Peneal. FAZ SABER, ainda, ao réu que, após o término do prazo do presente edital, terá o prazo de cinco (05) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância, sob pena de se ver passar em julgado referida sentença. E, para que de futuro não se alegue ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO e passado nesta cidade e comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, ao vigésimo e nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Fernando Kengi Takeuchi, Chefe de Secretaria, o lavrei. Christian Reny Gonçalves - Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **0000709-29.2016.8.16.0042,** COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR CHRISTIAN RENY GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível INTIMAR**,** pessoalmente o acusado **Marcelo de Oliveira D'Avila**, brasileiro, portador do RG n.º 7.777.716-4 SESP/PR, CPF nº 025.558.289-74, filho de Luzia Brigida de Oliveira D'Avila e Domingos Teixeira D'Avila, nascido aos 06/08/1979, natural de Umuarama/PR, atualmente, em lugar não sabido, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos de Ação Penal n.º 0000709-29.2016.8.16.0042, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, pelo presente **INTIMA-O** para que compareça nesta Secretaria Criminal, edifício do Fórum, situado à Rua Santos Dumont, n.º 200, Alto Piquiri - PR, **para proceder ao pagamento das custas finais**, no prazo de 10 (dez) dias, a qual foi condenado por sentença nos autos em epígrafe, no valor total de R$ 845,46 (oitocentos e quarenta e cinco reais e centavos). ADVERTÊNCIA: "*O não pagamento do valor das custas importará em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art.12 da Lei nº9.492/1997, no Tabelionato de Protestos de Títulos competente: b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga pode ser reimpressa no Portal do TJPR, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em 'Guias Preparadas'*". E, para que de futuro não se alegue ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO e passado nesta cidade e comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, ao vigésimo e sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Fernando Kengi Takeuchi, Chefe de Secretaria, o lavrei. Christian Reny Gonçalves - Juiz de Direito

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

A Juíza de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto de Ampére, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processou a ação de execução de pena de Julio Francisco dos Santos, RG 21900788 SSP/PR, CPF 431.569.409-68, e, por meio do presente EDITAL INTIMA o apenado da sentença de extinção de punibilidade por cumprimento da pena proferida em 24/05/2018, da qual fica o apenado devidamente intimado E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ampére, Estado do Paraná, aos 22 de Agosto de 2018, Karlla Priscilla Crestani Romanino, Analista Judiciária, digitei e assino digitalmente.

ANTONINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES/HERDEIROS FREDERICO GOMES VIDAL e FRANCISCA EIGLEMEIER VIDAL, JOÃO HENRIQUE VIDAL e NILCEIA MARCHIORI CALADO VIDAL, JOSÉ JACOB VIDAL e NOEMI REDERD VIDAL, ALFREDO FRANCISCO VIDAL e LEODETE MARIA VIDAL CORDEIRO e VILSON BARBOSA CORDEIRO, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, E DE 15 (quinze) DIAS PARA CONTESTAR FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **TELMA TEREZINHA VIDAL,** foi proposta a ação de **INVENTÁRIO**, autuada sob n.º **0001023-94.2001.8.16.0043**, e como requeridos **JOSÉ VIDAL e LEONI GOMES DOS SANTOS VIDAL,** na qual a requerente sustenta que quando promoveu o Inventário dos bens deixados pelo falecimento de sua genitora LEONI GOMES DOS SANTOS VIDAL, gozava de boa saúde e entendeu que os demais herdeiros iriam colaborar nesse processamento que, após a abertura demonstrou ser bem mais complexo do que logrou imaginar no início, especialmente porque quase a totalidade de lotes de um Loteamento promovido pelo então proprietário se seu genitor e agora também falecido, JOSE VIDAL, tinha sido vendida para terceiros e que as providências registrais, ao que consta, não foram concluídas. **E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados os sucessores/herdeiros, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste E dital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil: **SINTESE DA PETIÇÃO INICIAL: "**José Vidal, vem com respeito e acatamento devidos perante Vossa Excelência para requerer abertura de INVENTÁRIO, dos bens deixados pelo falecimento deLEONI GOMES DOS SANTOS VIDAL, brasileira, casada que era com o Requerente pelo regime da comunhão de bens, segundo certidão de casamento, falecida em 31/08/1999, na cidade de Guaraqueçaba/PR, sem deixar testamento ou declaração de última vontade, deixando filhos e bens a inventariar". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado em conformidade com o Ofício-Circular 87/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça e com o art. 257, do CPC, no que couber e foi aplicável. O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias do presente Edital. Antonina, 29 de outubro de 2018. Eu, _____, Edenise C S de Freitas, Auxiliar Judiciária - Mat. 17.478, que o digitei e subscrevi

LOUISE NASCIMENTO E SILVA
Juíza de Direito

ATENÇÃO: O presente processo tramita exclusivamente pela via eletrônica, na forma prevista na Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, e da Lei 11.419/06. Nos termos do item 2.21.5.1 do Código de Normas, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, em atenção ao disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas Corregedoria-Geral de Justiça[1].

[1] **2.21.3.1** - *Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, **exclusivamente, pelo sistema eletrônico**.*

EDITAL PARA CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, E DE 15 (quinze) DIAS PARA CONTESTAR.
Processo: 0002272-21.2017.8.16.0043
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: 40.000,00
Requerente (s):Francescoli da Silva Castellani e Hamissa Michelle Fernandes Castellani
Requerido (s):Não consta
A Doutora Louise Nascimento e Silva, Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Cível, do Distribuidor e Anexos da Comarca de Antonina, Estado do Paraná, na forma da Lei (artigo 259, I do CPC, c/c artigo 216-A, parágrafo 4º, da Lei 6.015/1973, por analogia), faz saber que por este Juízo e Secretaria, tramitam os autos acima indicados, servindo este edital para citação réus incertos e eventuais interessados, e, considerando que não há proprietário identificado no imóvel.
FINALIDADE:CITAÇÃO de réus incertos e eventuais interessados, para oferecer resposta **no prazo de15 (quinze) dias úteis**, com advertência do art. 344 do Código de Processo Civil: "se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
ADVERTÊNCIA: "conforme art. 72, II do Código de Processo Civil, será nomeado curador especial, em caso de revelia.
SINTESE DA PETIÇÃO INICIAL: "O requerente vem ocupando, desde 2.000, portando há cerca de 17 anos, e a requerente desde seu casamento, em 2.012, uma área de terreno urbano, onde residem em uma casa de alvenaria, localizado na Alameda Guarapirocaba, bairro Caixa d'Água, nesta cidade de Antonina/PR, mansa e pacificamente, de modo ininterrupto, sem oposição de quem quer que seja."
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado em conformidade com o Ofício-Circular 87/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, e com o artigo 257 do CPC., no que couber e for aplicável. O prazo de resposta será contado após o decurso de **30 (trinta) dias** do presente edital. Antonina, 25 de outubro de 2018. Eu, _____, Edenise Cristina Souza de Freitas, Matrícula 10.805, que o digitei e subscrevi.
LOUISE NASCIMENTO E SILVA
Juíza de Direito

ATENÇÃO: O presente processo tramita exclusivamente pela via eletrônica, na forma prevista na Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, e da Lei 11.419/06. Nos termos do item 2.21.5.1 do Código de Normas, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, em atenção ao disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas Corregedoria-Geral de Justiça[1].

[1] **2.21.3.1** - *Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos*

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE EM GERAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, MAIS O PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, PARA RECURSO
Processo: 0000575-28.2018.8.16.0043 Classe Processual: TUTELA e CURATELA
Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$ 100,00
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ANTONINA Requerido(s): ROSINEIDE COSTA
A Dra. **Louise Nascimento E Silva,** Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Cível, do Distribuidor e Anexos da Comarca de Antonina, Estado do Paraná, faz saber, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos acima indicados.

FINALIDADE:***DAR PUBLICIDADE*** a todos que o presente edital virem, que conforme sentença constante nos autos acima discriminado, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de:
Interditado: **ROSINEIDE COSTA Documento**: **RG Nº 7.886.624-1**
Curador Especial: Aryanne Edith Araujo OAB/PR nº 60.622
Interdição:Sentença prolatada em 19/10/2018
Curadora: **MARIA TEREZINHA PAULA BRITES Estado Civil**: **Casada Data de Nascimento**: **29/03/1964**
SENTENÇA: "Sentença, vistos, etc., (...) Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para decretar a interdição de **ROSINEIDE COSTA**, declarando-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando-se a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, nomeando como sua curadora **MARIA TEREZINHA PAULA BRITES**. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se a presente sentença nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC. Com trânsito em julgamento, expeça-se mandado de inscrição ao competente Registro Civil e intime-se, pessoalmente, o curador para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal. À luz do patrimônio comprovado nos autos, desnecessária a fixação de periodicidade para prestação de contas em Juízo. De todo modo, fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo manter registro de recebimentos e gastos relativos ao patrimônio. Por fim arbitro honorários do curador especial em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, à míngua da Defensoria Pública da Comarca. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Antonina, 19/10/2018. Louise Nascimento e Silva, Magistrada" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). O prazo de resposta será contado após o **decurso de 20 (vinte) dias** do presente Edital. Antonina, 25 de outubro de 2018. Eu, _____, Edenise Cristina Souza de Freitas, Auxiliar Judiciária, Matrícula 10.805, que o digitei e subscrevi
LOUISE NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO
ATENÇÃO O presente processo tramita exclusivamente pela via eletrônica, na forma prevista na Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, e da Lei 11.419/06. Nos termos do item 2.21.5.1 do Código de Normas, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, em atenção ao disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas Corregedoria-Geral de Justiça[1].
[1] **2.21.3.1** - *Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, **exclusivamente, pelo sistema eletrônico**.*
- Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE EM GERAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, MAIS O PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, PARA RECURSO
Processo: 0001435-34.2015.8.16.0043 Classe Processual: INTERDIÇÃO
Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$ 788,00
Requerente(s): AZUIR BARBOSA Requerido(s): IVANIR DE SOUZA
A Dra. **Louise Nascimento E Silva,** Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Cível, do Distribuidor e Anexos da Comarca de Antonina, Estado do Paraná, faz saber, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos acima indicados.
FINALIDADE:***DAR PUBLICIDADE*** a todos que o presente edital virem, que conforme sentença constante nos autos acima discriminado, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de:
Interditada: **IVANIR DE SOUZA Documento**: **CPF Nº 010.897.799-41**
Curadora Especial: GABRIELLE KACZAKOVSKI MARIN OAB/PR nº 66.510
Interdição:Sentença prolatada em 20/08/2018
Curador: **AZUIR BARBOZA Estado Civil**:**Casado Data de Nascimento**: **22/06/1971**
SENTENÇA: "Sentença, vistos, etc., (...) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DECRETO a INTERDIÇÃO de IVANIR DE SOUZA**, declarando-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando-se a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, nomeando como seu curador **AZUIR BARBOZA**. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se a presente sentença nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC. Com trânsito em julgamento, expeça-se mandado de inscrição ao competente Registro Civil e intime-se, pessoalmente, o curador para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal. À luz do patrimônio comprovado nos autos, desnecessária a fixação de periodicidade para prestação de contas em Juízo. De todo modo, fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo manter registro de recebimentos e gastos relativos ao patrimônio. Por fim arbitro honorários do curador especial em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, à míngua da Defensoria Pública da Comarca. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Antonina, 20/08/2018. Daniana Schneider, Magistrada."
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). O prazo de resposta será contado após o **decurso de 20 (vinte) dias** do presente Edital. Antonina, 25 de outubro de 2018. Eu, _____, Edenise Cristina Souza de Freitas, Auxiliar Judiciária, Matrícula 10.805, que o digitei e subscrevi
LOUISE NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO
ATENÇÃO
O presente processo tramita exclusivamente pela via eletrônica, na forma prevista na Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, e da Lei 11.419/06. Nos termos do item 2.21.5.1 do Código de Normas, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, em atenção ao disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas Corregedoria-Geral de Justiça[1].
[1] **2.21.3.1** - *Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, **exclusivamente, pelo sistema eletrônico**.*
- Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Centro, Apucarana - PR - Fone: 43 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO 04/2018
Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação em leilão o(s) bem(s) penhorado nos Autos abaixo relacionados, de propriedade dos executados, nos termos dos artigos 886 e 887 do CPC.
PROCESSO Nº: 0009366-56.2013.8.16.0044
EXEQUENTES: JOSÉ FERMINO DA SILVA
Avenida Curitiba, 209
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: DARIO SCHAVARSKI
Rua José Jorge, 687
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 01 (um) veículo marca/modelo FORD/RURAL WILLYS, 1971/1971, placa AIR-9356, Renavam 0051.455952-7, chassis 1B82A326929, cor verde, gasolina, 02 portas, sem documentos, odômetro registrando 32.479 KM, em boas condições gerais de conservação, motor 06 cilindros (sem teste), câmbio mecânico de 04 marchas, direção hidráulica, vidros das portas elétricos, tração 4X4, tapeçaria interna em boas condições, com bancos não originais, 04 rodas de liga leve aro 16, 04 pneus em regular estado, veículo com alto índice de originalidade, com frisos, para choques e lanternas originais, pintura e lataria em bom estado, apresentando alguns pontos de ferrugem, notadamente na parte superior traseira, pintura verde com branca, vidros laterais com película escura.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). Avaliação em 13 de novembro de 2017.
DEPOSITÁRIO FIEL: JOSÉ FERMINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 017.336.259-17.
ÔNUS: Restrição à transferência via Renajud nos autos 0009366-56.2013.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana, autos 0005777-90.2012.8.16.0044 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana, autos 0005059-20.2017.8.16.0044 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana, e restrição à circulação nos autos 0002673-33.2011.5.09.0089 da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana e autos 0002673, autos 0005777-90.2012.8.16.0044 da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018 e DPVAT anterior, taxa de licenciamento anual 2018 e anteriores. Não há débitos de IPVA.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

PROCESSO Nº: 0018503-23.2017.8.16.0044
EXEQUENTE: EDSON TAKEO SUGANUMA
Rua Clóvis da Fonseca, 169, ap. 402
APUCARANA - PR
EXECUTADO: JOSÉ CESAR MARTINI
Avenida Cesário Festi, 412
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 1 (um) veículo marca/modelo GM/VECTRA GLS, placa CNW-6756, cor prata, ano/modelo 1997, com avarias aparentes nos para choques dianteiro e traseiro, com riscos e falhas na pintura, principalmente no teto do veículo. O veículo possui rodas de liga leve originais, e os pneus estão em mal estado de conservação, inclusive é possível ver o "arame". O veículo possui estepe e acessórios, como macaco e chave de roda. No interior, o estofamento apresenta rasgos. E de acordo com o executado, o carro está com problemas de câmbio.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Avaliação em 16 de fevereiro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: JOSÉ CESAR MARTINI, inscrito no CPF/MF sob nº 600.732.419-20.
ÔNUS: Restrição à transferência via Renajud nos autos 0018503-23.2017.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018 e DPVAT anterior, taxa de licenciamento anual 2018 e anteriores, IPVA/2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e 4 multas de trânsito obrigatórias.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº:0011113-70.2015.8.16.0044
EXEQUENTE: ABADIA E FIGUEIREDO LTDA M E - ME
Avenida Getúlio Vargas, 1100
JANDAIA DO SUL - PR
EXECUTADO: MARCOS VINICIOS VARGAS REQUI
Rua Venezuela, 300
CAMBIRA - PR
1.BEM PENHORADO: 01 (um) computador desktop, processador Intel i3, 4GB de memória, 1TB de armazenamento interno, placa de vídeo 1GB, com monitor LG LCD de 18 polegadas, com teclado, mouse, e caixas de som.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Avaliação em 27 de março de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: MARCOS VINÍCIOS VARGAS ROQUE, inscrito no CPF/MF sob nº 064.935.039-14.
ÔNUS: Não constam nos autos.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

PROCESSO Nº:0011000-82.2016.8.16.0044
EXEQUENTE: I. P. DUBAS OFICINA MECÂNICA LTDA. ME
Rua Firman Neto, 680
APUCARANA/PR
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZAMPIERI DE FREITAS
Rua Nelson Miquelão, s/nº
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 01 (um) veículo VW/GOL 1.0, placa APC-6213, quatro portas, cor cinza, 2007, à álcool/gasolina, odômetro registrando 103.530 Km, 02 pneus no eixo dianteiro na medida 175/65 R14 em más condições, 02 pneus no eixo traseiro na medida 175/70 R14 em boas condições, vidro traseiro com lavador, limpador e desembaçador, 03 tapetes em borracha, ar quente, sem tampão traseiro, rodas de ferro aro 14, guarnecidas de calotas plásticas, antena no teto, grade dianteira trincada, com película nos vidros, macaco, chave de roda, triângulo de segurança, estepe, com tapeçaria em boas condições, lataria e pintura em boas condições gerais com as seguintes ressalvas: amassado no paralama dianteiro direito, riscos na porta dianteira direita, pintura desgastada no paralama traseiro direito, motor funcionando.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Avaliação em 21 de julho de 2017.
DEPOSITÁRIO FIEL: MARCOS ROBERTO ZAMPIERI DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 816.199.289-49.
ÔNUS: Restrição à transferência via Renajud nos autos 0011000-82.2016.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana, autos 0008096-89.2016.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana, autos 0005442-61.2018.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Demais débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT, taxa de licenciamento anual, e IPVA não foram pesquisados tendo em vista que não consta nos autos o número do Renavam do veículo.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

PROCESSO Nº:0003283-19.2016.8.16.0044
EXEQUENTE: ALVANI FERREIRA MENDES JUNIOR
Rua Sheila Cristiane Saragoza, 238
APUCARANA - PR
EXECUTADO: MARCELO JOSE PEDRINI
Rua Mário Mitsuo Tamiya, 352
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 1 (um) veículo marca/modelo GM/ASTRA HATCH, 5 portas, gasolina, 2002/2003, cor preta, placa CZI-9667, renavam 79.645.919-3, chassi 9BGTT48B03B123005, com 196.139 Km, com 04 pneus 195/60 R15, dianteiros ruins e traseiros bons, 04 rodas de liga leve aro 15, chave de roda, macaco, triângulo de segurança, extintor, aerofólio traseiro, limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro, retrovisores e travas das portas elétricos, 04 tapetes em borracha, motor funcionando, calhas de chuva nas 04 portas, direção hidráulica, ar-condicionado, câmbio automático, tapeçaria em boas condições, com encosto do banco do motorista furado na lateral esquerda, lataria e pintura em boas condições gerais, com alguns riscos.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (quinze mil). Avaliação em 16 de abril de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: FERNANDA SIQUEIRA PEDRINI, inscrito no CPF/MF sob nº 028.811.419-19.
ÔNUS: Restrição via Renajud nos autos 0013152-11.2013.8.16.0044 e 0003283-19.2016.8.16.0044, ambos do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018 e anterior, taxa de licenciamento 2018 e anteriores, IPVA/2015, 2016, 2017 e 2018, e uma multa de trânsito obrigatória.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

PROCESSO Nº:0008823-48.2016.8.16.0044
EXEQUENTE: MAICON P. OCANI E CIA LTDA
Rua Higienópolis, 1857
BORRAZÓPOLIS - PR
EXECUTADO: OSMAR ANDREAZI
Sítio Santo Antônio, Km 15
NOVO ITACOLOMI - PR
VALDENIR ANDREAZI
Sítio Santo Antônio, Km 15
NOVO ITACOLOMI - PR
1.BENS PENHORADOS: 01 (um) veículo marca/modelo FIAT/STRADA WORKING, placa AZH-5026, cor branca, 2014/2015, álcool/gasolina, renavam 0103650129-6, chassi 9BD578141F7926168, lona marítima, 04 pneus 175/70 R14, 04 rodas de ferro, 04 calotas plásticas, carro funcionando e em ótimas condições gerais.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação em 07 de fevereiro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: VALDENIR ANDREAZI, inscrito no CPF/MF sob nº 017.850.519-62.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0014349-30.2015.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana, autos 0000627-41.2017.8.16.0081 do Juízo Único de Faxinal, autos 0001721-58.2016.8.16.0081 do Juízo Único de Faxinal, autos 0008823-48.2016.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana, autos 0008808-79.2016.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana e restrição à circulação autos 0014349-30.2015.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Não há débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018, taxa de licenciamento anual 2018 e IPVA. Uma notificação de autuação de trânsito.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0002706-41.2016.8.16.0044
EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA
Avenida Getúlio Vargas, 141, ap. 141

ASTORGA - PR
EXECUTADO: ANDERSON GABRIEL DA SILVA BUENO
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 111, Imobiliária Sanches
APUCARANA - PR
APARECIDA BARTOLOMEU DOS SANTOS
Rua René Camargo de Azambuja, 91
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 01 (um) veículo marca/modelo VW/GOL 1.0 G IV, ano/modelo 2010/2011, placa AYT-2121, à álcool/gasolina, cor branca, renavam 00255069995, 04 portas, com as seguintes características: odômetro registrando 131.380 Km, 04 pneus nas medidas 175/65 R14, estando os 02 do eixo dianteiro em boas condições, banco do passageiro dianteiro com assento apresentando furo de cigarros, 04 tapetes em borracha, triângulo, chave de roda, macaco, estepe, pintura e lataria em boas condições, com parachoque traseiro solto na lateral direita, porção central do parachoque traseiro com pintura trincada.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Avaliação em 17 de outubro de 2017.
DEPOSITÁRIO FIEL: ANDERSON GABRIEL DA SILVA BUENO, inscrito no CPF sob nº 080.940.679-93.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0002706-41.2016.8.16.0044 e 0008853-49.2017.8.16.0044, ambos do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018, taxa de licenciamento anual 2018 e IPVA/2018.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0007329-22.2014.8.16.0044
EXEQUENTE: APARECIDA CELIA CADAVAL
Rua Itamerata Gonçalves dos Santos, 245
APUCARANA - PR
EXECUTADO: M CAR MULTIMARCAS
Rua Firman Neto, 662
APUCARANA - PR
1.BENS PENHORADOS: 01 (um) veículo marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, 2008/2008, placa APQ-2785, em bom estado de conservação.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais). Avaliação em 28 de fevereiro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: MARCELO MANTOVANI MOURA DE CASTRO, inscrito no CPF sob nº 038.916.919-63.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0007329-22.2014.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana; e autos 0006267-39.2017.8.16.0044 da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT, taxa de licenciamento anual e IPVA não pesquisados por não constar o número do renavam nos autos da penhora.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0002777-14.2014.8.16.0044
EXEQUENTE: MARTHA MARIA DE FRANÇA
Rua Serra São Joaquim, 38
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: EDSON CARLOS FELITE
Rua Serra São Joaquim, 50
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: Direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o veículo VW/Voyage 1.6, ano 2012/2012, placa AVD-6526, Renavam 457314524, cor branca. O veículo encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento, com rodas de liga leve aro 154, quilometragem 197.734. Estofamento interno em bom estado, lataria em bom estado, pneus bons. Mecânica em bom estado.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 26.754,00[1] (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais). Avaliação em 31 de janeiro de 2018.
[1]OBSERVAÇÃO: em 31 de julho de 2018 restava saldo devedor de R$ 2.574,00 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais) referente ao contrato de financiamento do veículo junto ao Banco Safra S/A.
DEPOSITÁRIO FIEL: EDSON CARLOS FELITE, inscrito no CPF sob nº 528.589.101-97.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0002777-14.2014.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018, taxa de licenciamento anual/2018 e IPVA/2018; 1 multa obrigatória de R$ 307,17 (trezentos e sete reais e dezessete centavos) e uma autuação notificada num valor de R$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos).
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0020503-93.2017.8.16.0044
EXEQUENTE: JFVX LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
Travessa Cristo Rei, 91
CASCAVEL - PR
EXECUTADOS: EVILENE LUZIA DO AMARAL
Rua Leão Lesuk, 147
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo HONDA/BIZ, ano 2007/2008, placa MGD-4598, cor amarela. Veículo este em regular estado de uso e conservação, encontrando-se no momento com lataria com pintura desbotada, mas em bom estado, bancos com um pequeno buraco, pneus dianteiros em bom estado, pneus traseiros em bom estado, parachoque dianteiro em bom estado, parachoque traseiro em bom estado, faróis todos em funcionamento, odômetro marcando 33.779.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Avaliação em 02 de agosto de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: EVILENE LUZIA DO AMARAL, inscrito no CPF sob nº 040.267.979-29.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0020503-93.2017.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT, taxa de licenciamento anual, IPVA e multas não pesquisados por não constar o número do renavam nos autos da penhora.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0008853-49.2017.8.16.0044
EXEQUENTE: RAMIRES RAPICHAN
Rua Campo Largo, 44
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: ANDERSON GABRIEL DA SILVA BUENO
Rua Cambuci, 60
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2010/2011, placa AYT-2121, cor branca, Renavam 255069995. O veículo encontra-se em razoável estado de conservação e em bom funcionamento estofamento interno em regular estado. 134.949 Km, pneus traseiros ruins e dianteiros em bom estado, com capô amassado, com parabrisa dianteiro trincado, com insulfilm, para choque traseiro com avarias.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Avaliação em 19 de janeiro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: ANDERSON GABRIEL DA SILVA BUENO, inscrito no CPF sob nº 080.940.679-93.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0002706-41.2016.8.16.0044 e autos 00088523-49.2017.8.16.0044 ambos do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018, taxa de licenciamento anual/2018, IPVA/2018.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0003243-37.2016.8.16.0044
EXEQUENTE: ELIANA PIRILLI RECHI
Rua Desembargador Clotário Portugal, 560
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: LUIS GUSTAVO BENTHIEN MIQUELÃO
Rua Ponta Grossa, 1136, Ed. Antares, ap. 102
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo VW/CROSSFOX, Renavam 0099.130863-2009, chassi 9BWAB05Z394097079, placa AQS-6848, ano e modelo 2008 e 2009, combustível álcool/gasolina, cor prata, com para lama dianteiro do lado direito, lanterna e farol parcialmente amassados e danificados, lanterna traseira, lado esquerdo parcialmente danificada, pneus traseiros e do estepe em ótimas condições de uso, 4 pneus na medida 195/60 R 15, pneus dianteiros no limite de condições de uso; o restante, ou seja, lataria, pintura, e interior do veículo em bom estado de conservação, direção hidráulica, vidros retrovisores, travas elétricas, motor funcionando, tapeçaria interna suja, 04 tapetes em borracha, chave de rodas, macaco e extintor.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Avaliação em 24 de setembro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: LUIS GUSTAVO BENTHIEN MIQUELÃO, inscrito no CPF sob nº 006.551.469-62.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 003243-37.2016.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018 e anterior, taxa de licenciamento anual/2018 e anteriores, IPVA/2015, 2016, 2017 e 2018, 5 multas obrigatórias num valor total de R$ 920,24 (novecentos

e vinte reais e vinte e quatro centavos) e 6 autuações notificadas que somam R$ 937,08 (novecentos e trinta e sete reais e oito centavos).
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0008553-87.2017.8.16.0044
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Rua Sebastião Rodrigues de Souza, 177
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO COCO
Rua Mahmoud Darwche Mustapha, 517
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo GM/CHEVROLET D20, placa AGA-0740, 1989/1989, chassi 9BG258RNKKC015142, diesel, cor preta, renavam 0041.279863-8, 04 portas, cabine dupla, odômetro registrando 02071 Km, motor funcionando, 04 pneus nas medidas 31x10.50 R15 em más condições, 04 rodas de liga leve aro 15, direção hidráulica, alarme, travas elétricas nas portas, triângulo de segurança, chave de roda, macaco, estepe em péssimas condições, antena externa de rádio, protetor frontal tubular na cor preta, acompanhado de faróis auxiliares, "santo Antônio" tubular na cor preta instalado na caçamba, engate traseiro, pintura e lataria em condições regulares, apresentando as seguintes ressalvas: pequenos riscos ao longo da carroceria, portas laterais do lado direito avariadas em razão de um acidente, com ralados e friso plástico da porta traseira direita quebrado, lanterna traseira direita ralada.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Avaliação em 02 de agosto de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: MARCOS ANTONIO COCO, inscrito no CPF sob nº 528.058.679-04.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0008553-87.2017.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT/2018 e anterior, taxa de licenciamento anual/2018 e anteriores, não há débitos de IPVA, e 2 multas obrigatórias num valor total de R$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0011055-72.2012.8.16.0044
EXEQUENTE: JONISAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Rua Niterói, 157
CAMBÉ - PR
EXECUTADOS: LUIS CARLOS VISICATI
Rua Uirapuru, 152
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 240 (duzentos e quarenta) bonés de abinha cores variadas em tecido de brim liso novos, no valor de R$ 5,00 (cinco reais) cada.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Avaliação em 22 de fevereiro de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: LUIS CARLOS VISICATI, inscrito no CPF sob nº 634.673.649-34.
ÔNUS: Não constam nos autos.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0011696-89.2014.8.16.0044
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO
Rua Shigueo Kuroda, s/nº
APUCARANA - PR
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE EMERSON CHARLEDUX MENDES
Rua Sebastiana de Abreu Navas, 45
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) Veículo FIAT/ATTRATIV 1.4, 2012/2013, placa AWV-8292, Renavam 00535182937, chassis 9BD196272D2115082, álcool/gasolina, cor cinza, em ótimas condições de conservação, apresentando as seguintes características quando da vistoria: odômetro registrando 40.574 KM, motor funcionando, 04 portas, 04 pneus nas medidas 175/65 R14 em boas condições, 04 rodas de ferro aro 14, 04 calotas plásticas nas rodas, apresentando ralados em sua superfície, direção hidráulica, travas e vidros elétricos dianteiros, rádio original, 04 tapetes em borracha, antena de rádio no teto, limpador, lavador e desembaçador traseiro, triângulo de segurança, estepe, chave de roda, estepe, tapeçaria em ótimas condições, farol de neblina dianteiro, com lataria e pintura em ótimas condições, apresentando as seguintes ressalvas: riscos na tampa traseira, risco no paralama traseiro esquerdo, risco no paralama dianteiro direito, riscos no paralama traseiro direito no limite da caixa de roda.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Avaliação em 27 de agosto de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: ESPÓLIO DE EMERSON CHARLEDUX MENDES representado por GENIELY FLÁVIA DOS SANTOS MENDES.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0011696-89.2014.8.16.0044 do Juizado Especial Cível de Apucarana. Não constam débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT, taxa de licenciamento anual, IPVA, ou multas.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
PROCESSO Nº:0013461-56.2018.8.16.0044
EXEQUENTE: LONDRICENTER - COM. E . DIST. DE PRODUTOS LTDA
Rua das Mangueiras, 118
LONDRINA - PR
EXECUTADOS: ANDERSON DA SILVA CALDEIRA
Rua Demétrio Truch, 06
APUCARANA - PR
1.BEM PENHORADO: 1 (um) Veículo YAMAHA/DT 200, placa ADJ9753, ano fabricação/modelo 1992/1992, chassi 9C64AN000N0004014.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco centavos). Avaliação em 06 de julho de 2018.
DEPOSITÁRIO FIEL: ANDERSON DA SILVA CALDEIRA, inscrito no CPF sob nº 054.055.069-82. Porém, há determinação judicial para remoção do veículo penhorado e depósito junto ao Depositário Público desta Comarca, conforme sequencial 6, dos autos acima.
ÔNUS: Restrição judicial via Renajud nos autos 0057031-56.2016.8.16.0014 do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Londrina. Débitos referentes ao seguro obrigatório DPVAT, taxa de licenciamento anual, IPVA, ou multas não foram consultados tendo em vista que não consta o número do Renavam nos autos.
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
SEGUNDO LEILÃO: 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas, por valor que não seja considerado preço vil, respeitado o montante de 60% (sessenta por cento) da avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.
LEILOEIRO: ODARLI CANEZIN. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e, em caso de remição, acordo, ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor do ajuste, a ser pago pelo executado, a ser calculado na data da publicação do respectivo edital, pago pelo executado.
Observações:
Os interessados deverão verificar a situação física dos bens junto aos depositários, além de suas descrições nos Autos de Penhora, bem como suas situações jurídicas perante Órgãos Públicos, como Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, INSS, Prefeitura Municipal e outros, conforme o caso, evitando-se surpresas desagradáveis e tumulto processual.
Os arrematantes de imóveis constantes deste edital deverão diligenciar junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis sobre impostos atrasados, averbações de construções existentes e CND.
Caso o exequente tenha interesse na arrematação do bem penhorado, e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço da arrematação. Contudo, se o valor exceder ao do seu crédito, deverá depositar a diferença no prazo de 03 (três) dias, sob pena de tornar sem efeito a arrematação (art. 892, §1º, do NCPC). Ainda, conforme nos termos do art. 895 do NCPC:
A arrematação poderá ser realizada em prestações, devendo ser apresentada a proposta por escrito até o início do primeiro leilão, desde que em valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, por valor que não seja considerado preço vil, assim considerado em 60% (sessenta por cento) da avaliação;
A oferta de pagamento deverá ser de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução em caso de bem móvel, e de hipoteca se for bem imóvel;
A proposta de pagamento em prestações deverá indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo;
Caso a arrematação ocorra na forma parcelada, no caso de atraso no pagamento das prestações incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, ficando autorizado o exequente a requerer a resolução da arrematação ou a execução do valor devido;
A proposta de pagamento à vista sempre prevalecerá sobre a(s) proposta(s) de pagamento parcelado, e prevalecerá dentre as propostas de pagamento parcelado, aquela que for mais vantajosa, ou seja, a de maior valor. Havendo igualdade de condições entre as propostas, prevalecerá àquela que for formulada primeiro.
Caso sejam apresentadas várias propostas de pagamento parcelado, os autos serão conclusos para decisão da MMª Juíza de Direito, Supervisora dos Juizados.

INTIMAÇÃO: FICAM DESDE JÁ INTIMADOS OS EXECUTADOS ACIMA MENCIONADOS SE, POR VENTURA, NÃO FOREM ENCONTRADOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL.
Apucarana, 25 de outubro de 2018

_____
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito Supervisora

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035529

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de Citação do réu **MAURO VIEIRA,** com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3303-2618.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MAURO VIEIRA,** brasileiro, portador da Cédula de Identidade (RG) n. 149092129 SSP/PR, nascido em 21/04/1993, natural de Patrocinio/MG, filho de Aparecida Costa Queiroz e Julio Cesar Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº **0011784-56.2016.8.16.0045de Ação Penal** que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal (2 vezes na forma do art. 70 do mesmo Codex). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 26 de outubro de 2018. Eu, Fernanda Maria Yassue de Souza, o digitei.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de Citação do réu **ADRIEL VIEIRA DA SILVA,** com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3303-2618.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ADRIEL VIEIRA DA SILVA,** brasileiro, portador da Cédula de Identidade (RG) n. 13.967.323-9/PR, nascido em 16/06/1984, natural de Campinas/SP, filho de Cleusa Faria da Silva e Abimael Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº **0016451-22.2015.8.16.0045de Ação Penal** que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração nas sanções penais do artigo 155, §4º, inciso IV (duas vezes, pelos fatos I e III), bem como artigo 155, §4º, inciso IV c/c artigo 14, II (pelo fato II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 26 de outubro de 2018. Eu, Fernanda Maria Yassue de Souza, o digitei.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de Intimação de Sentença do réu **LUIZ CARLOS BUENO**, com o prazo de 90 (noventa) dias.
A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS BUENO**, brasileiro, portador de RG: 129226293 SSP/PR, nascido aos 29/12/1989, natural de Faxinal/PR, filho de Maria de Lourdes Braga de Almeida Machado e Valdevino de Souza Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimados do inteiro teor da sentença de Seq. 253, proferida nos autos de Ação Penal nº 0006001-83.2016.8.16.0045, no teor final seguinte:
1. Sendo assim**, "julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar DIEGO HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BUENO e MÁRCIA MARGARETE ROCHA nas sanções dos artigos artigo 288, caput, do Código Penal (1° Fato) e artigo 157, §2°, incisos II, IV e V, (2° Fato), aplicada ainda a regra do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem assim ao pagamento das custas do processo.**"
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2018. Eu, Fernanda Maria Yassue de Souza, digitei.
Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS GOULART, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos eletrônicos nº. 0004339-46.2014.8.16.0048 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado CARLOS GOULART, e pelo presente CITA o(a) executado(a) CARLOS GOULART, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal R$7.845,11- atualizado até 10/2018, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios ou nomear bens a penhora, sob pena de não fazendo, ser-lhe penhorado e/ou arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica intimado o executado, e respectivo cônjuge se casado for, caso a penhora recaia em bens imóveis, para que ofereçam embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo de conformidade com a decisão de seq. 94.1. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Emp. Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ARTHUR ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz De Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMAR APARECIDO MARIANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR SIDNEI DAL MORO - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os termos dos autos de Ação de Guarda nº 0000603-15.2017.8.16.0048, em é requerente D.M, e requeridos L.L.M. e SILMAR APARECIDO MARIANO.
OBJETO: A INTIMAÇÃO do requerido SILMAR APARECIDO MARIANO, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, datada de 19/07/2018, cujo teor segue resumidamente descrito: "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida neste autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de conceder ao requerente D.M. a guarda de G.M.M. ...".
REQUERIDO: SILMAR APARECIDO MARIANO, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 8.543.112-9, inscrito no CPF sob o nº 036.900.109-50, atualmente em local incerto e não sabido.
E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de intimação, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local próprio neste Juízo.

Assis Chateaubriand, 29 de outubro de 2018.
(assinado digitalmente)
Cinthia da Silva Pereira Targon
Téc. Judiciária

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): FRANCISCO MARTINS FERNANDES - ESPÓLIO - (CNPJ/MF SOB Nº não cadastrado).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e através do site: www.jeleiloes.com.br, de forma **PRESENCIAL e ELETRÔNICO,** e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 17 de Dezembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 17 de Dezembro de 2018, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC/2015), a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior de inferior a 60% do valor da avaliação (art. 891, p. único do CPC) ou iguais ou superiores a 80% do valor da avaliação em se tratando de imóvel de incapaz (art. 896 do CPC).
LOCAL: Fórum Estadual, localizado na Avenida Roberto Conceição, 532, Cambé/PR, Fone: (43) 3302-4403.
PROCESSO: Autos sob o **0009514-65.2012.8.16.0056** - (PROJUDI) de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR -** (CNPJ/MF SOB Nº 75.732.057/0001-84) e executado **FRANCISCO MARTINS FERNANDES-ESPÓLIO -** (CNPJ/MF SOB Nº não cadastrado).
BEM(NS): "Data de terras sob o nº 11, da quadra nº11, com área de 300,00 metros quadrados, situada no Jardim Santa Izabel, subdivisão do lote nº34A, da Gleba Cambé, nesta Cidade e Comarca de Cambé, e se acha dentro das divisas e confrontações constantes da ***Matrícula nº 40.320 do CRI local***, avaliado em R$ 100.000,00 (cento mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 140.1, realizado em data de 16 de Dezembro de 2015".
ÔNUS: Av-1/40.320-Protocolo:191.735 - Penhora referente aos autos nº 0009585-04.2011.8.16.0056 de Execução Fiscal da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé; Av-2/40.320-Protocolo: 193.615 - Penhora referente aos autos nº0008736-66.2010.8.16.0056 de Execução Fiscal da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé; Av-3/40.320-Protocolo: 201.022 - Penhora referente aos presentes autos; R-4/40.320-Protocolo: 206.230 - Penhora referente aos autos nº 0007858-68.2015.8.16.0056 de Execução Fiscal da 2ª Secretaria Cível de Cambé, todos em favor do Município de Cambé, conforme matricula de evento 255.1. Eventuais constantes da matrícula de nº 40.320. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (*Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN*).
DATA DA PENHORA: 16 de dezembro de 2015, conforme Termo de Penhora do evento 140.1.
AVALIAÇÃO: R$133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), conforme avaliação de evento 267.1, realizado em data de 12 de Setembro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.393,04 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), conforme débito do evento 257.1, datado de 31 de agosto de 2018, **devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.**
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que **a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista.** Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC)
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da depositária Pública Sra. Roseli de Figueiredo, como fieis depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; por outro lado, no caso de adjudicação ou remição, será de 02% (dois por cento) sobre o laudo da avaliação, e; finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento para cobrir as despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: FRANCISCO MARTINS FERNANDES - ESPÓLIO - (CNPJ/MF SOB Nº não cadastrado), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s) meeira: DAURA MARIA DE JESUS - (CNPF/MF SOB O Nº não cadastrado); Possuidora: NILZE MARTINS FERNANDES - (CNPF/MF SOB O Nº não cadastrado) Promitente(s) Vendedor(es): GOGURO SAITO - (CNPF/MF SOB O Nº 115.930.599-49) e KATOKO SAITO - (CNPF/MF SOB O Nº não cadastrado); Promitente Compradora; Credor(es) Hipotecário(s); coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. (25/10/2018). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n. º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
JN
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON SANTOS PEREIRA DA SILVA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0000503-02.2018.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ANDERSON SANTOS PEREIRA DA SILVA nascido aos 10/04/1997, em Londrina/PR, filho de Ionice Santos Pereira da Silva e Ademir Pereira da Silva,** atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO e INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Ação Penal **0000503-02.2018.8.16.0056**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º inciso II, c/c §2-A, inciso I, c/c art.61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal,** ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu_____ (**GUILHERME FINI PEIXOTO**) Técnico judiciário, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

DITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **WILLIAN DA SILVA FERREIRA,** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA **KLÉIA BORTOLOTTI**, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... **FAZ SABER** - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório a **Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004861-44.2017.8.16.0056**, que **M.B.A.F. representado por sua genitora JOSIANE BELFIORI ALVES** move em face de **WILLIAN DA SILVA FERREIRA,** brasileiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 28/09/1983, portador da cédula de identidade RG nº 8.634.004-6 SSP/PR, inscrita no CPF nº 050.179.109-48, filho de Carmen Lucia da Silva Ferreira e de Sebastião Evangelista Ferreira, com último endereço conhecido na Rua Pérola, 306, Conjunto Habitacional Cristal, na cidade de Cambé, atualmente em lugar incerto e não sabido, a qual fica devidamente **INTIMADO** nos termos do despacho proferido por este Juízo para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do valor do débito exequendo referente ao período de **OUTUBRO DE 2013 A MAIO DE 2017**, totalizando o valor de **R$ 1.149,69 (um mil, cento e quarenta e nove reais sessenta e nove centavos**), devidamente atualizado, acrescido de custas, na forma disposta no inciso pertinente no artigo 513, parágrafos 2º e 4º, do CPC. **INTIME-O ainda**, de que: a) Na hipótese da não realização do pagamento voluntário no prazo legal, incidirá multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da execução(artigo 523, parágrafo 1º, do CPC), além de protesto do pronunciamento judicial(artigo 517, do CPC) e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios(artigo 831, do CPC); b) Se houver pagamento parcial do débito, no prazo supra, a referida multa e honorários incidirão sobre o valor restante da dívida(artigo 523, parágrafo 2º do CPC); c) Escoado o referido prazo supra sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo subsequente de 15(quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do artigo 525, do CPC; d) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade de Justiça(artigo 918, III, parágrafo único, do CPC), ensejando a aplicação de multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC.. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu _____(ALEXANDER HIROSI), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.
Alexander Hirosi
Chefe de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joanim Stroparo, nº 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4905 - E-mail: cl-4vj-s@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO de ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
Processo: 0000190-39.2015.8.16.0026
Classe Processual: Execução de Alimentos Assunto Principal: Alimentos
Valor da Causa: R$4.728,00
Exequente(s): T. DE B. DOS S. representado por R. R. DE B. F. Executado(s): ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
Faz Saber, a todos os interessados, que neste ato procede-se a CITAÇÃO POR EDITAL do REQUERIDO para contestar em 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações da parte autora (art. 344 do CPC/2015). Em caso de REVELIA ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257 do CPC/2015,). Nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.4.3.4 "Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros". O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho). Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Campo Largo, 19 de Outubro de 2018, eu, Eduardo Leon Celivi, Chefe de Secretaria, o digitei - CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES - Juíza de Direito.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av. José Custódio de Oliveira, 2065, Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA
Autos.....: 0003702-75.2008.8.16.0058 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Exeqüente.....: W. B. DE OLIVEIRA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES e WILFREDO BISPO DE OLIVEIRA.
Executado.....: ALEX TONETTE e NOEL TONETTE.
1ª PRAÇA.....: **13 de novembro de 2.018, às 14:00min (on line pelo portal: www.spencerleiloes.com.br)**, pelo maior lanço oferecido, pelo valor da avaliação.
2ª PRAÇA.....: **27 de novembro de 2.018, às 14:00 horas (on line e presencial a realizar-se no átrio do Edifício do Fórum)**, a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Local.....: **Átrio do edifício do Fórum**, sito à Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065, Centro, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão-PR, **pelo Leiloeiro Público Oficial - SPENCER LEILÕES - Spencer D`Avila Fogagnoli, matriculado na JUCEPAR nº 12.235-L**, estabelecido à Av. Cerro Azul, Praça Pedro Álvares Cabral, 94 - Sobreloja, sala 01, zona 02, Maringá-PR., telefone (44)3026-4950, site www.spencerleiloes.com.br.
Bem.....: **Lote de terras nº "G-Rem 2", situado no imóvel denominado Vespa, com área de 252.600,00 m2., situado no Município e Comarca de Campo Mourão-PR**, com os seguintes limites e confrontações: Inicia no ponto situado na divisa com o lote "Vespa E" e G-Rem-1, segue por uma linha seca com o rumo NE66º42'0"SW, numa distância de 250,05 metros, confrontando com o lote "Vespa E", até o ponto situado na divisa com o lote "G-1", segue por linha seca com o rumo NW17º53'34"SE, numa distância de 256,07 metros, confrontando com o lote "G-1", até o ponto situado no Córrego Sem denominação, segue pelo Córrego Sem denominação, a montante, confrontando com o lote "G-1", até o ponto situado na divisa com o lote "Fazenda Indaiá", segue por linha seca com o rumo NW43º5200"SE, numa distância de 225,44 metros, confrontando com o lote "Fazenda Indaiá" até outo ponto, segue por linha seca co o rumo NW52º45'00"SE, numa distância de 225,44 metros, confrontando com o lote "Fazenda Indaiá, até outro ponto, segue por linha seca com o rumo NW52º45'00"SE, numa distância de 389,00 metros, com a mesma confrontação, até o ponto situado na divisa com terras de Geremias Cilião de Araújo, até o ponto situado na divisa, com o lote "G-Rem-1, segue por linhas secas confrontando com o lote "G-Rem-1, com os rumos e distancias: NE84º02'49"SW - 20,62 metros, NE 66º53'15" SW-17,54 metros, NE63º33'12"SW- 35,66 metros, NE 62º00'13"SW-34,13 metros, NE 74º46'52"SW - 24,19 metros, NE85º017'36"SW - 56,60 metros, NW07º44'40"SE - 158,14 metros, SW35º15'16"NE - 76,81metros, SW27º45'42"NE - 9,28 metros, SW47º45'10NE - 7,24metros, SW68º56'45"NE - 8,80 metros, SW82º19'12"NE - 12,58 metros, SW89º04'08"NE - 33,33 metros, SW43º14'17"NE - 12,77metros, SW20º59'14"NE - 66,50 metros, SW26º50'47" - 27,74 metros, SW39º24'14"NE - 19,79 metros, SW64º24'02"NE - 10,92 metros, NW02º44'01"SE - 103,86 metros, SW 87C36'41"NE - 65,00 metros, SE02º44'01"NW - 200,00 metros, até o ponto inicial da presente descrição - Lote este resultante da subdivisão do lote "G-Rem", com área de 314.600,00m². Havido pela matrícula sob nº 38.475, do CRI 1º Ofício desta Comarca.
Benfeitorias.....: **Contém 04 casas de madeira cobertas com Eternit e 01 estabulo.**
Observação.....: **O imóvel situa-se a 08 km desta cidade pela estrada Boiadeira, de frente ao Aterro Sanitário da Prefeitura Municipal. As terras são arenosas, pouca declividade, destinadas a pasto para criação de gado, cercada com 05 fios de arame liso**.
Depósito.....: Em mãos e poder do próprio executado.
Recurso.....: Não há interposição de recurso.
Valor da Avaliação: R$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais), datado de 19/10/2018.
Valor da Dívida: R$ 45.447,02 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), datado de 09/08/2018.
ÔNUS.....: Além da penhora dos presentes autos, constam ainda os seguintes ônus sobre o referido imóvel, a saber: "AV-2/38.475 (Cédula Rural Hipotecária nº 96/70423-3 de 1º Grau, em favor de Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 2.336,75, com vencimento para 31/10/2002); AV-3/38.475 (Aditivo de Re-Ratificação da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70423-3, para prorrogar o vencimento da cédula para 31/10/2003); AV-4/38.475 (Aditivo de Re-Ratificação da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70423-3, para prorrogar o vencimento da cédula para 31/10/2004); AV-5/38.475 (Aditivo de Re-Ratificação da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70423-3, para prorrogar o vencimento da cédula para 31/10/2005 e 31/10/2006); AV-6/38.475 (Nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/01 e da Lei nº 10.437/02, o crédito oriundo da cédula averbada sob nº 2 da matrícula nº 30.534 do livro 2-RG deste Ofício, foi transferido à União, permanecendo o Banco do Brasil S.A., a representar o credor em eventuais instrumentos); AV-7/38.475 (Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 009670423-3 averbada sob nº 2 e averbada sob nº 3 da presente matrícula, que os emitentes: NOEL TONETTE e MARIA DE LURDES TONETTE, reconhece sua dívida perante a União, e que a dívida será paga em 24 prestações anuais iniciando a primeira em 31.10.2002 e a última em 31.10.2025, permanece a garantia representada pela hipoteca cedular averbada sob nº 2 da matrícula nº 30.534 do livro 2-RG deste ofício); AV-8/38.475 (Crédito Hipotecário de 2º Grau, representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/16063-5, em favor de Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 20.900,00, com vencimento em 05 prestações vencíveis em 15.11.2008, 15.11.2009, 15.11.2010,15.11.2011 e 15.12.2012); R-9/38.475 (Crédito Hipotecário de 4º Grau, representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/05078-5, em favor de Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 79.400,00, com vencimento em 07 parcelas, vencendo a primeira em 20.04.2012 e última em 20.04.2018); AV-10/38.475 (Averbação de Reserva Legal, onde a área de 4,7693 hectares são de áreas de preservação permanente, correspondente a 20% da área total); AV-11/38.475 (Aditivo Cedular de Retificação e Ratificação da CRPH nº 40/05078-5, registrada na AV-09, com finalidade de liberação de garantia registrada sob nº 08 da matrícula nº 38.474, permanecendo somente a hipoteca no imóvel, registrada sob nº 09, da presente matrícula); AV-12/38.475 (Reserva Legal da área de 0,3824 hectares de vegetação nativa excedente, correspondente a 1,51% da área total deste imóvel, fica gravado como de reserva legal); e AV-13/38.475 (Reserva Legal de 1,4529 hectares de vegetação nativa excedente, correspondente a 5,75% da área total deste imóvel, fica gravado com reserva legal)", nada mais consta.
Despesas Decorrentes: a) em caso de arrematação: **5% (cinco por cento)** sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32); b) em caso de adjudicação após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem adjudicado, a ser paga pelo adjudicante; c) em caso de acordo após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição/quitação da dívida após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo remitente; e) em caso de remissão/perdão da dívida após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo executado.
Ficam os executados **ALEX TONETTE e NOEL TONETTE, e seus cônjuges, se casados forem**, bem como o Credor Hipotecário **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa de seu representante legal, devidamente ***INTIMADOS***, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.
Campo Mourão, 26 de outubro de 2.018. Eu, (Dejair Palma - Escrivão), que digitei por ordem judicial.
CEZAR FERRARI Juiz de Direito Substituto (doc. assinado digitalmente)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av. José Custódio de Oliveira, 2065, Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA
Autos.....: 0000202-26.1993.8.16.0058 de EXECUÇÃO FISCAL.
Exeqüente.....: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
Executado.....: ARAMIS CORREIA DOS SANTOS.
1ª PRAÇA.....: **13 de novembro de 2.018, às 14:00min (on line pelo portal: www.spencerleiloes.com.br)**, pelo maior lanço oferecido, pelo valor da avaliação.
2ª PRAÇA.....: **27 de novembro de 2.018, às 14:00 horas (on line e presencial a realizar-se no átrio do Edifício do Fórum)**, a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Local.....: **Átrio do edifício do Fórum**, sito à Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065, Centro, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão-PR, **pelo Leiloeiro Público Oficial - SPENCER LEILÕES - Spencer D`Avila Fogagnoli, matriculado na JUCEPAR nº 12.235-L**, estabelecido à Av. Cerro Azul, Praça Pedro Álvares Cabral, 94 - Sobreloja, sala 01, zona 02, Maringá-PR., telefone (44)3026-4950, site www.spencerleiloes.com.br.
Bens.....: a) **Lote de terras nº 01, da quadra nº 36, com área de 374,00m2., situado na planta do Jardim Modelo, desta cidade**, com os seguintes limites e confrontações: 17,00ms. de frente para a Rua Jasmim; 22,00ms. de fundos laterais, de um lado com a Rua Gilberto Gonçalves Açafrão e de outo lado com o lote nº 02; 17,00ms. nos fundos com o lote nº 04. Havido pela matrícula sob nº 29.349 do CRI 1º Ofício desta Comarca de Campo Mourão-PR; b) **Lote de terras nº 02, da quadra nº 36, com área de 374,00m2., situado na planta do Jardim Modelo, desta cidade**, com os seguintes limites e confrontações: 17,00ms. de frente para a Rua Jasmim; 22,00ms. de fundos laterais, de um lado com o lote nº 01 e de outo lado com o lote nº 03; 17,00ms. nos fundos com o lote nº 04. Havido pela matrícula sob nº 29.350 do CRI 1º Ofício desta Comarca de Campo Mourão-PR; c) **Lote de terras nº 03, da quadra nº 36, com área de 455,00m2., situado na planta do Jardim Modelo, desta cidade**, com os seguintes limites e confrontações: confronta com a rua 08 em 10,00 metros, com a Rua 10 em 26,00 metros, com o lote nº 137 em 30,02 metros e com o lote 2 e parte do lote nº 4 em 25 metros. Havido pela matrícula sob nº 29.107 do CRI 1º Ofício desta Comarca de Campo Mourão-PR; d) **Lote de terras nº 04,**

da quadra nº 36, com área de 425,00m2., situado na planta do Jardim Modelo, desta cidade, com os seguintes limites e confrontações: 22,00ms. de frente para a Rua Gilberto Gonçalves Açafrão; 34,00ms. de um lado confrontando com os lotes nºs. 01 e 02; 38,95ms. do outro lado confrontando com o lote nº 137; e 3,00ms. de fundos com o lote nº 03. Havido pela matrícula sob nº 29.351 do CRI 1º Ofício desta Comarca de Campo Mourão-PR.
Benfeitorias.....: Nada consta
Depósito.....: Em mãos e poder do Depositário Público, Sr. GERSON GUIMARÃES DO VALE.
Recurso.....: Não há interposição de recurso.
Valor da Avaliação: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada lote, datado de 27/08/2018.
Valor da Dívida: R$ 4.070,95 (quatro mil, setenta reais e noventa e cinco centavos), datado de 06/09/2017.
ÔNUS.....: Além da penhora dos presentes autos, constam ainda os seguintes ônus sobre o referido imóvel: "R-1/29.349; R-1/29.350; R-2/29.350; R-3/29.350; R-2/29.107; R-3/29.107; R-4/29.107; R-1/29.351 e certidão do evento 21.1 - Penhora realizadas nos autos sob nºs. 111/98, 376/2003, 294/2003, 174/2008, 26494/2015 e 0011780-19.2012.8.16.0058 de Execução Fiscal, em trâmite perante este Juízo; R-2/29.349; R-1/29.107; R-5/29.107; R-2/29.351; R-3/29.351 e certidão do evento 21.1 - Penhora realizadas nos autos sob nºs. 114/2008, 349/95, 800.76.2013, 325/2003, 363/2003 e 115/2008 de Execução Fiscal, em trâmite junto a 2ª Vara Cível desta Comarca", nada mais consta.
Despesas Decorrentes: a) em caso de arrematação: **5% (cinco por cento)** sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32); b) em caso de adjudicação após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem adjudicado, a ser paga pelo adjudicante; c) em caso de acordo após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo executado; d) em caso de remição/quitação da dívida após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo remitente; e) em caso de remissão/perdão da dívida após a publicação do edital de leilão no site do leiloeiro: **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo executado.
Fica o executado **ARAMIS CORREIA DOS SANTOS, e seu cônjuge, se casado for**, bem como a detentora de domínio **IMOBILIÁRIA SOL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, devidamente ***INTIMADOS***, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.
Campo Mourão, 26 de outubro de 2.018. Eu, (Dejair Palma - Escrivão), que digitei por ordem judicial.
CEZAR FERRARI Juiz de Direito Substituto (doc. assinado digitalmente)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS
Prazo: (15) quinze dias
Requerente(s): 16ª SUBDIVISÃO DE CAMPO MOURÃO
Requerido(s): ALAUNA DA SILVA BOIKO, FABIO CORREIA, JACKSON FARIA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS COSTA FILHO, MAICON DOMINGUES e MARCELO PEREIRA.
Processo Crime nº 0011269-79.2016.8.16.0058
O Doutor FABRÍCIO VOLTARÉ, MM Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu FABIO CORREIA (RG: 9153343 SSP/PR e CPF/CNPJ: 057.790.259-83) Nome do Pai: JAIRO MARTINS CORREIA, Nome da Mãe: LINDAUVA APARECIDA DE OLIVEIRA, foi instado a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público local, nos autos acima mencionado. E, como não tenha sido possível INTIMA-LO pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO a apresentar suas contrarrazões recursais, na forma descrita, por meio de advogado, sob pena de, não fazendo, ser nomeado Defensor Dativo. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 27 de setembro de 2018. Eu, DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA-Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Campo Mourão, 27 de setembro de 2018.
DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
Analista Judiciário
Adicionar um(a) Conteúdo

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES MAGALI LTDA, na pessoa de seu Representante Legal e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°0006396-70.2015.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra REPRESENTAÇÕES MAGALI LTDA. E, pelo presente edital CITA a Executada: REPRESENTAÇÕES MAGALI LTDA, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido na pessoa de seu Representante Legal e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 2591/2015 - 2592//2015 e 2593/2015, referente a ISSHN, Do exercício de 2012, 2013 E 2014. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 35.898,71 (Trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $ 53.031,01 (cinquenta e três mil, trinta e um reais e um centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ARENA COUNTRY EVENTOS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 0007316-10.2016.8.6.0058 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra ARENA COUNTRY EVENTOS LTDA. E, pelo presente edital CITA a Executada: ARENA COUNTRY EVENTOS LTDA, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido na pessoa de representante Legal e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 2817/2016, referente a ISSQN, do exercício de 2013. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 30.773,56 (Trinta mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 38.617,30 (trinta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: AIRTON MOCHKO e sua esposa se casado for,COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°000567-84.2010.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra AIRTON MOCHKO E OUTRO. E, pelo presente edital CITA o Executado: AIRTON MOCHKO, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 10067/2009 - 10068/2009 - 10069/2009, referente a TAXA DE FUNREBOM; TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE FUNC. E REGULAMENTAÇÃO do exercício de 2004. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 778,99 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R $ 2.041,64 (dois mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outibro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: MAHMOU ALI ABOU SAFA e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°0002570-17.2007.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra MAHMOU ALI ABOU SAFA. E, pelo presente edital CITA o Executado: MAHMOU ALI ABOU SAFA, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 18/2007 - 19/2007 - 20/2007 - 21/2007, referente a IMPOSTO PREDIAL do exercício de 2003, 2004, 2005, 2006. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 431,37 (Quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 431,37 (Quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: ALTAIR LUIZ RIBEIRO e sua esposa se casado Bfor, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 000085-05.2011.8.16.0058 , de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra ALTAIR LUIZ RIBEIRO. E, pelo presente edital CITA o Executado: ALTAIR LUIZ RIBEIRO, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 3570/2010 - 3571/2010 - 3572/2010 - 3573/2010 - 3574/2010 - 3575/2010 - 3576-2010, referente a IMPOSTO PREDIAL E 2010; TAXA DE COLETA DE LIXO; TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, dos exercícios de 1997, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 4.797,91 (Quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 13.715,47 (Treze mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: A. G. DIZIO - ME, na pessoa de seu Representante Legal ALEXANDRE GALO DIZIO e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°0006006-03.20115.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO contra A. G. DIZIO - ME.. E, pelo presente edital CITA a Executada: A. G. DIZIO - ME, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido na pessoa de seu Representante Legal ALEXANDRE GALO DIZIO e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 3068/2015 - 3069/2015 - 3070/2015 - 3071/2015 - 3072-2015 - 3073/2015, referente a TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE FUNC. E REGULAMENTAÇÃO do exercício de 2012, 2013, 2014. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 2.535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 4.286,43 (Quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e tr6es centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 0004236-19.2008.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra J. ALVES DOS SANTOS & SANTOS LTDA. E, pelo presente edital CITA a Executada: JOSÉ ALVE DOS SANTOS,atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos dapresente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs71/2008, referente a ISSQN do exercício de 2002. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presenteimporta em R$ 860,00 (Oitocentos e sessenta reais), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 860,00 (Oitocentos e sessenta reais), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: JONAS ANICETO DA SILVA e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°0009509-95.2016.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra JONAS ANICETO DA SILVA. E, pelo presente edital CITAa Executada: JONAS ANICETO DA SILVA, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 5012/2014 E 5013/2014, referente a IMPOSTO PREDIAL, CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA do exercício de 2012, 2013. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 3.373,58 (Três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 4.550,33 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser ,procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direit

EDITAL DE CITACÃO DA EXECUTADA: VANESSA LOPES MIRANDA e seu esposo se casada for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°000527-29.2015.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra VANESSA LOPES MIRANDA. E, pelo presente edital CITA a Executada: VANESSA LOPES MIRANDA, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposo se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 7578/2014 - 7579/2014 - 7580/2014 - 104/2015 - 105/2015 - 107/2015 - 108/2015, referente a IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE COLETA DE LIXO dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 20142008, 2009 e 2010. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 11.309,02 (Onze mil, trezentos e nove reais e dois centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 11.154,14 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: PEDRO LUIS LENSH e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n°0007156-53.2014.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃOcontra PEDRO LUIS LENSH. E, pelo presente edital CITA o Executado: PEDRO LUIS LENSH, atualmente em lugar incerto (conforme informado no evento) não sabido e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Divida Ativa nºs 6347/2014 - 6348/2014 - 6349/2014, referente a IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE COLETA DE LIXO, do exercício de 2011, 2012 e 2013. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de R$ 1.618,69 (Hum mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.Fica o requerido advertido de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257 inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito ". Eu_____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuiza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JOAS CARLOS SIMEONE e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 10356-10.2010.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra JOAS CARLOS SIMEONE. E, pelo presente edital INTIMAÇÃO do Executado: JOAS CARLOS SIMEONE e sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora havida, a qual recai sobre o seguinte bem à saber:"Lote de terra 10, da quadra 06, com área de 507,50m2, situado no Jd. Lourdes, matrícula sob nº 16.072 do 2º CRI embargar, querendo, no prazo de trinta (30) dias, (cujo prazo contar-se-á da data da primeira publicação). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: TRANSNERY COM. E TRANSPORTES, na pessoa de seu representante legal e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 6062-70.2014.8.16.0058, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOUR'ÃO contra TRANSNERY COM. E TRANSPORTES. E, pelo presente edital INTIMAÇÃO do Executado: TRANSNERY COM. E TRANSPORTES, atualmente em lugar inscrita no CNPJ nº 77.437.796/0001-79, na pessoa de seu representante 1egal e sua esposa se casado for, incerto e não sabido, da conversão do arresto em penhora e avaliação, para embargarem, querendo, no prazo de trinta (30) dias, (cujo prazo contar-se-á da data da primeira publicação). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
O (a) Doutor (a) Rodrigo de Lima Mosimann Juiz (íza) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o (a) ELOI SCHERZOLSKI, RG 104872298 SSP/PR, CPF 058.794.759-48, Nome do Pai: LEONELES SCHERZOLSKI, Nome da Mãe: ROSA PALINSKI SCHERZOLSKI, nascido em 16/11/1985, natural de CANTAGALO/PR, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa preliminar por escrito (artigos 396 e 396-A do Código

de Processo Penal), nos autos de ação penal acima, no qual encontra-se incurso nas sanções do artigo .... do Código Penal, ficando pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Ciente, ainda, do contido no § 2º do artigos 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) citado(s), para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, **29 de outubro de 2018.** Rodrigo de Lima MosimannJuiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000305-46.2001.8.16.0060
EXEQUENTE: GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CNPJ 76.416.890/0001-89)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MATHEUS PAULINO DA ROCHA (CPF 078.818.199-87)

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo de Lima Mosimann, na forma da lei, faz saber, ao(s) Executado(s) e demais interessados, que foi designada a alienação judicial do(s) bem(ns) abaixo descrito(s), nas seguintes condições:

LEILÃO: O 1º leilão será realizado no dia 30/11/2018, às 13h30min, oportunidade em que será aceito lance igual ou superior ao valor atualizado da avaliação. Caso não haja licitante, será realizado o 2º leilão no mesmo dia 30/11/2018, às 14h00min, ocasião em que será aceito lance igual ou superior à 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação.

VENDA DIRETA: Promovidos os leilões com resultados negativos, o leiloeiro poderá efetuar a venda direta dos bens durante o prazo de até 03 (três) meses, ao primeiro interessado que ofertar proposta que respeite as condições mínimas fixadas para o segundo leilão.

MODALIDADE/LEILOEIRO: A alienação judicial será realizada simultaneamente nas modalidades eletrônica e presencial. Os lances eletrônicos poderão ser ofertados a partir da data da publicação deste edital, mediante prévio cadastro e adesão ao site https://topoleiloes.com.br/ (cujas regras ficam fazendo parte integrante do presente). Os lances efetuados de forma eletrônica serão recepcionados somente na condição de pagamento à vista. O leilão presencial será realizado no auditório do Leiloeiro Oficial Guilherme Toporoski (Jucepar 12/049-L), na Rua Pref. Ângelo Ferrário Lopes, 1705, Curitiba/PR, fone 41 3599-0110.

PROPOSTAS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA: O interessado em adquirir o(s) bem(ns) em prestações poderá fazê-lo somente na modalidade presencial, apresentando ao leiloeiro: I - por ocasião do primeiro leilão, proposta de aquisição por valor não inferior ao da avaliação; II - por ocasião do segundo leilão, proposta de aquisição por qualquer valor que não seja considerado como vil. § 1º - A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º - As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. § 4º - No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º - O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. § 6º - A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. § 7º - A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO: A remuneração do leiloeiro será devida sempre à vista, sendo de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. Em caso de remissão, pagamento ou acordo ocorrido entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, serão devidas as despesas suportadas pelo Leiloeiro com os atos preparatórios. Em qualquer caso de invalidade da venda, serão devolvidos os valores pagos pelo adquirente.

DESCRIÇÃO DO BEM: TERRENO RURAL com a área de 2.569.397,00m², ou seja, 106,1734 alqueires paulistas, de terras e faxinais, matas e culturas, localizado no quinhão 07, localizado no imóvel denominado Cantagalo, em Cantagalo/PR, com as características e confrontações descritas na Matrícula nº 5.342, do Registro de Imóveis de Cantagalo (registro anterior: Matrícula nº 2.499, do CRI de Cantagalo). Código do Imóvel no INCRA 7230610201920. Avaliação: R$4.777.804,33 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos). CARACTERÍSTICAS/LOCALIZAÇÃO: Imóvel rural denominado "Fazenda Divisa", situado a uma distância aproximada de 06 km do Município de Cantagalo/PR, no sentido linha Rio Divisa, com acesso por estrada rural em bom estado de conservação. A Fazenda é transpassada pela estrada rural acima descrita, estando localizada numa região de relevo montanhoso, com predominância de forte ondulação, altamente declivoso, topografia acidentada na sua maior extensão, não totalmente mecanizável. Apresenta solos com padrões diferenciados, alternando entre profundidade média para rasa, com afloramento de rocha em determinados pontos, principalmente nos topos e encostas dos morros, sendo explorado economicamente da seguinte maneira: em aproximadamente 15 alqueires, devido a possibilidade de mecanização tratorizada, sendo cultivado com milho, soja e aveia, em aproximadamente 45 alqueires sendo utilizada para pastagem e, o restante da área, sem aproveitamento econômico, estando coberto com reserva florestal nativa, árvores de pinus e os espaços destinados às acessões físicas introduzidas artificialmente. BENFEITORIAS: a) uma casa residencial de madeira, utilizada como residência-sede, medindo aproximadamente 60m², em bom estado de conservação, contendo internamente três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro e, externamente uma varanda. Avaliação: R$30.000,00 (trinta mil reais). b) uma casa de madeira, utilizada como residência do funcionário, medindo aproximadamente 40m², em estado precário de conservação. Avaliação: R$1.000,00 (mil reais). c) uma construção em alvenaria, utilizada como depósito, medindo aproximadamente 80m², em bom estado de conservação, contendo internamente duas divisórias e dois banheiros e, externamente uma varanda. Avaliação: R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais). d) uma construção em alvenaria utilizada para ordenha, medindo aproximadamente 24m², em bom estado de conservação. Avaliação: R$15.000,00 (quinze mil reais). e) uma mangueira para manejo de bovinos, em madeira, com capacidade para tratar aproximadamente duzentas cabeças, em regular estado de conservação. Avaliação: R$20.000,00 (vinte mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$4.891.804,33 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos) em 04/06/2018 (mov. 76.1). AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R$4.977.015,73 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinze reais e setenta e três centavos), em 25/10/2018 (mov. 120.2).

ÔNUS DO IMÓVEL (conforme certidão da matrícula atualizada até 06/06/2018 - mov. 83.1): RESSALVAS- Hipoteca de 1º grau em favor de Banco Bradesco (R3 e Av5/8/12 da Mat. 13.694, de origem); Hipoteca de 2º grau em favor de Banco do Estado do Paraná (R7 e Av9 da Mat. 13.594, de origem); Hipoteca de 3º grau em favor da Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava endossada para o Banco do Brasil (R7 e Av11 da Mat. 13.594, de origem); Hipoteca de 4º grau em favor do Banco do Estado do Paraná (R10 da Mat. 13.694, ressalvada no R2 da Mat. 2.499, de origem); Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná (R4 da Mat. 2.499, de origem); Indisponibilidade de bens nos autos nº 2007.70.06.000410-9 (CNJ **5006440-86.2012.4.04.7006**), da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, em que é autor Ministério Público Federal e réus Matheus Paulino da Rocha e outros (Av7 da Mat. 2.499, de origem); R5/5.342- Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 0000910-50.2005.8.16.0060, da Vara da Fazenda Pública de Cantagalo/PR. Obs.: Na forma do art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência.

DEPOSITÁRIO: A inventariante Aline Bona Paulino.

DÉBITO EXECUTADO: R$743.767,03 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos), em 11/06/2018 (mov. 87.1); que fica sujeito à atualização e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

RECURSO(S) PENDENTE(S): Nada consta.

CONDIÇÕES GERAIS: 1) O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) livre(s) e desembaraçado(s) de ônus de natureza fiscal (art. 130, § único, do CTN) e de natureza *propter rem* (art. 908, § 1º, do CPC), sendo que, eventualmente, o arrematante deverá adotar as medidas necessárias a fim de garantir o levantamento dessas pendências. 2) Quando cabível, será reservado o direito de preferência do cônjuge ou coproprietário alheio à execução ou resguardada a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (art. 843 do CPC). 3) O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar prévia vistoria com o(s) depositário(s) indicado(s). 4) No caso de bem(ns) imóvel(is), a venda será feita em caráter *ad corpus*, ficando o interessado responsável pelo levantamento de eventual restrição imposta por lei de zoneamento e uso do solo, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, entre outras, e ainda, das obrigações e dos direitos decorrentes das convenções de condomínio, quando houver, e, se necessário for, adotar as medidas necessárias à expedição de alvarás, atestados e demais documentos nos órgãos competentes. 5) Eventual informação acerca de ocupação, invasão e desocupação do(s) imóvel(is), ou local de depósito e entrega do(s) bem(ns) móvel(is), deverá ser previamente levantada pelo interessado, não sendo aceita qualquer reclamação após a realização do leilão. 6) Correrá(ão) por conta do adquirente a(s) despesa(s) inerente(s) à eventual regularização, transferência, expedição da carta de arrematação e imissão na posse. 7) No caso de bem(ns) móvel(is), o comprador arcará com o imposto ICMS incidente sobre a venda, bem como deverá promover a remoção no prazo de até 48 horas, contados da sua notificação para tanto, sob pena de arcar com os custos do depositário. 8) Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, o mesmo ficará sujeito à multa de 10% sobre o valor total arrematação devida em favor da parte exequente, bem como ao pagamento integral da comissão do leiloeiro acrescida da multa de 10%, além de juros e correção monetária contados da data da arrematação. O arrematante inadimplente ou remisso também ficará sujeito às demais penalidades previstas nos artigos 895, §4º e 897, do Código de Processo Civil. 9) Caso não haja expediente nas datas designadas, o(s) ato(s) fica(m) transferido(s) para o próximo dia útil, no mesmo horário e local. 10) O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desobrigado a efetuar a leitura da íntegra do presente edital, o qual presume-se ser do conhecimento de todos os interessados.

INTIMAÇÕES: Fica(m) o(s) Executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), bem como o(s) corresponsável(is), cônjuge(s), herdeiro(s) e/ou sucessor(es), o(s) senhorio(s) direto(s), o(s) depositário(s) e o(s) credor(es) preferencial(is), por meio da publicação deste, devidamente intimado(s), caso

não o seja(m) por qualquer outro meio legal: **Espólio de Matheus Paulino da Rocha, representado pela inventariante Aline Bona Paulino; Banco Bradesco S/A, na pessoa do seu Representante Legal; Banco Itaú Unibanco S/A, na pessoa do seu Representante Legal e Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu Representante Legal.**
PUBLICAÇÃO DO EDITAL: A fim de dar ampla divulgação ao presente leilão, e em cumprimento ao artigo 887, do Código de Processo Civil, este edital será publicado na modalidade eletrônica no site **https://topoleiloes.com.br**/.
DADO E PASSADO, em Cantagalo/PR, aos 25 de outubro de 2018. Eu, Guilherme Toporoski _____, Leiloeiro Oficial Designado, que o digitei e subscrevo, por ordem do MM. Juiz de Direito abaixo assinado.
Rodrigo de Lima Mosimann
- JUIZ DE DIREITO -

CASCAVEL

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO: **FABIO PONTES DA SILVA**
VÍTIMA(S)**: ELIDIANE MARCHIORE DE OLIVEIRA**
PRAZO: SESSENTA (60) DIAS AÇÃO PENAL Nº 0025430-11.2016.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **ELIDIANE MARCHIORE DE OLIVEIRA, filha de Marli Marchiore de Oliveira e João Nogueira de Oliveira, nascida aos 01/06/1995, RG: 11.081.576-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da sentença proferida em data de **20/02/2017** que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, e como consectário julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, __ Daniela Zamprônio, Técnica de Secretaria, o digitei.
CARLOS MACIEL STELLA ALVES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3392 5044 Ramal 5043/ Fax: Ramal 5042
EDITAL
"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DE: GUILHEME PONTES
O DOUTOR, FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0029860-35.2018.8.16.0021,** em que é requerente o M.P em favor dos protegidos J.L.P. e J.W.P. e requeridos G.P. e S.D.C. é expedido o presente para a **CITAÇÃO** do requerido **GUILHERME PONTES**, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias, podendo, inclusive, requerer nomeação de Defensor Público**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito. Eu, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
(assinatura digital)
Daiany Francieli Angonesi Soares
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 01/2015 e 20/2017

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 185, em que é requerente LIETE DE SOUZA LOBO RIBEIRO, sendo declarada por sentença a curatela de ELAINE CRISTINA LOBO NEIRA, Brasileira, solteira, nascida em 09/10/1974, natural de Paiçandu/PR, filha de João de Souza Neira e Liete Lobo Neira, residente e domiciliada neste município e Comarca de Cianorte, portadora de TRAUMATISMO CRANIANO, conforme CID 10 n° S0.6, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LIETE DE SOUZA LOBO RIBEIRO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 231, em que é requerente JACIRA RODRIGUES DA ROCHA MARCHI, sendo declarada por sentença a curatela de RICARDO RODRIGUES DA ROCHA MARCHI, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1989, natural de Cambé/PR, filho de MAURICIO MARCHIORI MARCHI e JACIRA RODRIGUES DA ROCHA MARCHI, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de sequela de traumatismo na cabeça CID 10 T90, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. JACIRA RODRIGUES DA ROCHA MARCHI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr°. MARILIA MITIE YOSHIDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 53, em que é requerente LUCIANA DO SOCORRO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a curatela de DOUGLAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 13/02/1995, natural de São Paulo/SP, filho de Luciana do Socorro dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de Retardo Mental Moderado,

CID10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LUCIANA DO SOCORRO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 41, em que é requerente MARIA POLINARIO PATRICIO DA COSTA, sendo declarada por sentença a curatela de ADRIANO DE SOUZA,brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1989, natural de Japura/PR, filho de Silvana de Souza, residente e domiciliado no município de Indianópolis, portador de Retardo Mental Moderado, CID 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA POLINARIO PATRICIO DA COSTA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 44, em que é requerente TANIA MARA PEDROCHE, sendo declarada por sentença a curatela de JHON MAICOVITCH PEDROCHE FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/04/1997, natural de Tapejara/PR, filho de Levi Silverio Ferreira e Tania Maria Pedroche Ferreira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de **Retardo Mental Grave,** CID10 **F72,** sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. TANIA MARA PEDROCHE, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 226, em que é requerente MARLENE DE FATIMA DE SOUZA, sendo declarada por sentença a curatela de ARCANJO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, viúvo, nascido em 03/02/1932, natural de Miraí/MG, filho de TARGINIO Comarca de Cianorte, portador de demência na doença de alzheimer, CID 10 n° F00.9, sendo-lhe PEREIRA DE SOUZA e MARIA ANTONIA DE ALMEIDA, residente e domiciliado neste município e nomeada CURADORA a Sra. MARLENE DE FATIMA DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 251, em que é requerente ZILMA MARIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de WALYSON FERNANDO DA SILVA PORTUGUES, BRASILEIRO, solteiro, nascido em 27/10/1988, natural de UTINGA-SP, filho de BENEDITO ARISTON PORTUGUES E NILDA MARIA DA SILVA PORTUGUES, residente e domiciliado neste município e Comarca de CIANORTE, portador de dependência quimica CD 10 n° F19, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ZILMA MARIA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 51, em que é requerente MARCIA MARIA HULEK FRANÇA, sendo declarada por sentença a curatela de SIDNEI RIBEIRO DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1996, natural de Roncador/PR, filho de Pedro Ribeiro de França e Marcia Maria Hulek, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de retardo Mental Leve, CID 10 n° F70, e VALDINEI RIBEIRO DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1994, natural de Roncador/PR, filho de' Pedro Ribeiro de França e Marcia Maria Hulek, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de retardo Mental Leve, CID 10 n° F70, sendo-lhes nomeado CURADORA a Sra. MARCIA MARIA HULEK FRANÇA, tendo a curatela a finalidade de representar os curatelados para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 233, em que é requerente ALANA DE LIMA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de MARIA APARECIDA DE LIMA, brasileira, solteira, nascida em 20/11/1957, natural de Itaguajé-Paraná, filha de JOAQUIM CASIMIRO DE LIMA e DELFINA MARIA DE LIMA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portadora de mal de alzheimer e demência na doença de alzheimer conforme CID 10 n° G30 e F00.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ALANA DE LIMA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 107, em que é requerente MOACYR CARLOS PUGIOLI, sendo declarada por sentença a curatela de DHEYNE PUGIOLI, brasileira, solteira, nascida em 06/02/1991, natural de Cianorte/PR, filha de Moacyr Carlos Pugioli e Maria Laide Gentilin Pugioli, residente e domiciliada neste município e Comarca de Cianorte, portadora de Síndrome de Down, CID10 Q90, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. MOACYR CARLOS PUGIOLI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas

não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 39, em que é requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA, sendo declarada por sentença a curatela de ANDERSON SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 19/07/2001, natural de Campinas/SP, filho de Anderson Pereira dos Santos e Simone Tomé de Souza, residente e domiciliado neste município de Indianópolis, Comarca de Cianorte, portador de Retardo Mental Grave (CID 10 F72) e Paralisia Cerebral Infantil (CID 10 G80), sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n 228, em que é requerente ALAN PÉTERSON MONARO DE MELO, sendo declarada por sentença a curatela de NIVALDO TAVARES DE MELO, Brasileiro, solteiro, nascido em $14/0^{6}/_{1}954$, natural de Ibipiporã, filho de JOSE TAVARES DE MELO e ALBERTINA MATIAS , residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de SEQUELA DE DOENÇA CEREBRO VASCULAR, CID 10-169, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ALAN PÉTERSON MONARO DE MELO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n^{9} 43, em que é requerente ROBERTO CARLOS NUNES DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de MAURO SERGIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/10/1972, natural de Jussara/ PR, filho de HERMELINDO NUNES DA SILVA e IDACI MARIA DA SILVA, residente e domiciliado no município de Jussara-PR, portador de Retardo Mental Leve, conforme CID 10 F70, sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. ROBERTO CARLOS NUNES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 40, em que é requerente LUCILENE DE SOUSA CRAVEIRO DE ARRUDA, sendo declarada por sentença a curatela de LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1990, natural de Amambai/MS, filho de CLAUDECIR ADÃO DE ARRUDA E LUCILENE DE SOUSA CRAVEIRO DE ARRUDA, residente e domiciliado neste município e Comarca de JUSSARA, portador de Retardo Mental Grave, CID10 F72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LUCILENE DE SOUSA CRAVEIRO DE ARRUDA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 30, em que é requerente ANA DE BESSA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de IGOR FERREIRA DA SILVA, Brasileiro, solteiro, nascido em 30/11/1979, natural de Altonia/PR, filho de Jose Leandro Ferreira da Silva e Ana de Besse Silva, residente e domiciliado no município de Indianópolis, portador de retardo mental moderado, CID 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ANA DE BESSA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 50, em que é requerente EDNA SARGENTO, sendo declarada por sentença a curatela de MARIA DE FATIMA SARGENTO, brasileira, solteira, nascida em 02/08/1965, natural de Astorga/PR, filha de ROMÃ() SARGENTO E RITA JOSEFA SARGENTO, residente e domiciliada neste município e Comarca de Jussaram, portador de Retardo Mental Grave, CID10 F72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. EDNA SARGENTO, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.
O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

---

EDITAL DE CURATELA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 63, em que é requerente SILVANETE APARECIDA UMBELINO ORTIZ, sendo declarada por sentença a curatela de HIAGO ORTIZ, brasileiro, solteiro, nascido em 26/02/2000, natural de Cianorte/PR, filho de WILSON ORTIZ e SILVANETE APARECIDA UMBELINO ORTIZ, residente e domiciliado neste município de Indianópolis, portador de Retardo Mental Grave, conforme CID 10 F72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SILVANETE APARECIDA UMBELINO ORTIZ, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 49, em que é requerente ANA LEONOR RODRIGUES, sendo declarada por sentença a curatela de ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA, Brasileira, solteira, nascida em 11/01/1985, natural de São Paulo/SP, filha de Jurandy Felicio Ferreira e Ana Leonor Rodrigues, residente e domiciliada neste município e Comarca de Cianorte, portador de Retardo Mental Moderado, conforme CID 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ANA LEONOR RODRIGUES, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil:realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n 21, em que é requerente LUZINETE BEZERRA DANTAS GARCIA, sendo declarada por sentença a curatela de WAMILTON GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/07/1966, natural de Rondon/PR, filho de Romualdo Garcia e Luzinete Bezerra Dantas Garcia, residente e domiciliado neste município e Comarca de Indianópolis, portador de Retardo Mental Moderado, CID10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LUZINETE BEZERRA DANTAS GARCIA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 23, em que é requerente MARIA MADALENA DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de ROSANA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 09/01/1978, natural de Terra Boa/PR, filha de Americo Pereira da Silva e Maria Madalena da Silva, residente e domiciliada na cidade de Indianópolis e Comarca de Cianorte/PR, portadora de Retardo Mental Grave, CID10 F72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA MADALENA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juíz de Direito, no uso de suas atribuições legais

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 254, em que é requerente HELENA SEVERINA BARTOLOMEU, sendo declarada por sentença a curatela de EVERALDO EDSON BARTOLOMEU, brasileiro, divorciado, nascido em 28/02/1973, natural de Maria Helena/PR, filho de João Bartolomeu Filho e Helena Severina Bartolomeu, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de Sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID 1.69-4), sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. HELENA SEVERINA BARTOLOMEU, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorizacão judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

Dra. **MARILIA MITIE YOSHIDA,** Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 259, em que é requerente ANDREA MARTINS DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de CAROLINA MARTINS DA SILVA, Brasileira, solteira, nascido em 02/07/1999, natural de Cianorte, filha de Claudio Martins da Silva e Andrea Martins da Silva, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portador de retardo mental grave CID 10 F72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ANDREA MARTINS DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 269, em que é requerente EUNICE GALASSI, sendo declarada por sentença a curatela de OSMIR GALASSI, brasileiro, casado, nascido em 09/06/1966, natural de Tuneiras do Oeste/PR, filho de FRANCISCO GALASSI e MARIA APARECIDA NAVES GALASSI, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cianorte, portador de CID 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. EUNICE GALASSI, tendo a curatela a finalidade de representara curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

A Dr. **MARILIA MITIE YOSHIDA**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

EDITAL DE CURATELA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 54, em que é requerente CLAUDETE LIRIO, sendo declarada por sentença a curatela de DAIANE LIRIO SIMÕES, brasileira, solteira, nascida em 07/03/1990, natural de São Tomé/PR, filha de Antonio Aparecido Simões e Claudete Lirio, residente e domiciliada neste município e Comarca de Cianorte, portador de Retardo Mental Moderado, CID10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLAUDETE LIRIO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcronos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado.

O Dr. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
Arts. 361 e 370 do CPP

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 0004498-18.2017.8.16.0069, onde figura como acusado ROMÁRIO DA SILVA FLORENTINO, nascido aos 09/06/1998 em Terra Boa/PR, filho de Rosineide de Oliveira e Valdenir de Souza Florentino, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que, no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 544,10 e multa no valor de R$ 5.544,22.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Criminal

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO RUDIMAR DE BISPO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº: 0001824-27.2018.8.16.0071 Autora: Justiça Pública
RELAÇÃO nº 36/2018
O DOUTOR GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) noticiado(s) **RUDIMAR BISPO DE OLIVEIRA,** filho de Maria Valeriano de Bispo e Abel Deodato de Oliveira, nascido em 25/02/1975, portador do RG sob nº. 6.848.579-7/PR, e do CPF 016.835.719-40, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O, de que lhe foram aplicadas as seguintes medidas protetivas, com fulcro no artigo 22, II, da Lei nº. 11340/06):
a) Determinação do agressor em manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, e de qualquer ente de sua família;
b) Proibição de aproximação da ofendida e de estabelecer contato com esta.
CUMPRA-SE**, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro de 2018. Eu, (Helen Czarnecki Bolzan), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.
(assinado digitalmente)
Helen Czarnecki Bolzan
Técnica Judiciária
Portaria 10/2014

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

E D I T A L DE INTIMAÇÃO
AUTOS N° 0000458-09.2017.8.16.0193
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
(...)
III - Dispositivo:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito e julgando extinta a demanda, para o fim de impor a curatela de ADRIANO BRAUNE e, por conseguinte, nomear como curador o requerente ELTON BRAUNE, apenas para o fim representar o curatelado perante o órgão previdenciário e administrar o benefício previdenciário por ele auferido, inclusive perante instituições financeiras e bancárias.
Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o respectivo termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 775, §3º, do NCPC, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ, na imprensa local, 1 vez, e no órgão oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Custas parte autora, observada a gratuidade da Justiça.
Quanto aos honorários do curador especial, os arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme a Resolução Conjunta 4/2017-PGE/SEFA, devendo ser arcados pelo Estado do Paraná, ante a ausência de Defensoria Pública neste Foro Regional.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as Portarias em vigor nesta Serventia, bem como o CN, no que couber.
Colombo, 02/10/2018.
Claudia Harumi Matumoto
Juíza de Direito

0014134-73.2013.8.16.0028
E D I T A L DE INTIMAÇÃO
M A C MADEIREIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME
A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito Substituto da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 0014134-73.2013.8.16.0028, em que é exequente CARVAJAL INFORMACAO LTDA (Em Recuperação Judicial) e executado MAC MADEIREIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, tendo a presente à finalidade de **INTIMAR MAC MADEIREIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.284.882/0001-90,** para que no prazo legal de **15 (QUINZE) DIAS**, efetue o pagamento integral do montante devido, acrescido das custas, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Em caso de não pagamento espontâneo no prazo acima concedido e, independente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, o qual conta-se a partir do fim do prazo para pagamento (art. 525 do CPC/2015)."
***DESPACHO**: "(...)2)- Tendo em vista que o executado foi citado por via editalícia (seq. 103.1), deverá ser intimado também por esse meio quando da inauguração do cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se via edital o executado. (...) Colombo, 24/10/2018. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito".* Colombo, 29 de outubro de 2018. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Processo:	0005647-41.2011.8.16.0075
Classe Processual:	Monitória
Assunto Principal:	Contratos Bancários
Valor da Causa:	R$49.345,79
Autor(s):	• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12) RUA MATO GROSSO, 220 - CENTRO

Réu(s):

- CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000
- JOÃO PAULO SANTIAGO (RG: 72982142 SSP/ PR e CPF/CNPJ: 027.530.259-83) Rua Portugal, 793 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
- Vithalia Distribuidora de Alimentos Ltda (CPF/CNPJ: 10.845.046/0001-65) Rua Franscisco Morato, 582 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VITHALIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ/N. 10.845.046/0001-65, na pessoa de seu representante legal e JOÃO PAULO SANTIAGO - CPF/N. 027530.259-53, atualmente em lugar ignorado, para pagar o débito, -no valor de R$ 85.330,44 - acrescido de atualização monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523,"caput" e §1º do CPC), cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término daquele primeiro, para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC. NADA MAIS.
Cornélio Procópio, 26 de outubro de 2018.
Silvia Regina Camargo do Nascimento
Analista Judiciária

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO CLAUDIO ROBERTO DARE, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0011358-15.2017.8.16.0011
A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **CLAUDIO ROBERTO DARE, RG 69707564 SSP/PR, CPF 006.916.639-04, Nome do Pai: ALCIDES DARE, Nome da Mãe: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA DARE, nascido em 02/10/1979, natural de CURITIBA/PR,** denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0011358-15.2017.8.16.0011*** como incurso nas sanções do artigo **CP, ART 147 (Penas MP) Ameaça /** , pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba-Pr, 29 de outubro de 2018 às 13:50:43. Eu, Fernando César Vieira, Técnico Judiciário, que digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito

DITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO MARCELO HENRIQUE LEAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0002376-75.2018.8.16.0011
A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **MARCELO HENRIQUE LEAL, RG 50365441 SSP/PR, Nome do Pai: AMILTON LEAL, Nome da Mãe: ARLETE LEAL, nascido em 01/08/1972, natural de LONDRINA/PR,** denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0002376-75.2018.8.16.0011*** como incurso nas sanções do artigo **MARCELO HENRIQUE LEAL: LCP, ART 21 CAPUT /** , pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba -Pr, 29 de outubro de 2018 às 12:29:04. Eu,Clair Terezinha da Conceição. Técnica Judiciária, que digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ANDRÉ REGO AREIAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0016825-66.2017.8.16.0013
A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **ANDRÉ REGO AREIAS, RG 150500702 SSP/PR, Nome do Pai: ALFREDO DE JESUS AREIAS, Nome da Mãe: LIGIA MARIA REGO DA SILVA, nascido em 10/04/1982, natural de SANTOS/SP ,**denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0016825-66.2017.8.16.0013*** como incurso nas sanções do artigo **ANDRÉ REGO AREIAS: LCP, ART 21 CAPUT /** , pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba -Pr, 29 de outubro de 2018 às 12:45:30. Eu,Clair Terezinha da Conceição. Técnica Judiciária, que digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ROBERTO DAQUETTI, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0005794-55.2017.8.16.0011
A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **ROBERTO DAQUETTI, RG 103446279 SSP/PR, CPF 068.733.719-47, Nome da Mãe: SALETE DAQUETTI, nascido em 26/11/1986, natural de CURITIBA/PR ,** denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0005794-55.2017.8.16.0011*** como incurso nas sanções do artigo **ROBERTO DAQUETTI: (LCP, ART 21 CAPUT /** , pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba -Pr, 29 de outubro de 2018 às 12:40:32. Eu,Clair Terezinha da Conceição. Técnica Judiciária, que digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO JANILTON SILVA BARBOSA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0007340-48.2017.8.16.0011
A Doutora Márcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que, em razão de se encontrar atualmente em

lugar incerto e não sabido, não foi possível intimar pessoalmente **JANILTON SILVA BARBOSA, RG 142810280 SSP/PR, Nome do Pai: FRANCISCO BARBOSA NETO, Nome da Mãe: JANICE SILVA BARBOSA, nascido em 03/09/1985, natural de MIGUEL CALMON/BA,** denunciado nos autos de ***Ação Penal - Procedimento Sumário nº. 0007340-48.2017.8.16.0011*** como incurso nas sanções do artigo **JANILTON SILVA BARBOSA: CP, ART 147 Ameaça / LCP, ART 21 CAPUT /** , pelo que, através do presente, é procedida a **CITAÇÃO,** informando-o de que está sendo chamado ao processo nos autos em epígrafe, em trâmite neste 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, devendo ele acompanhar todos os atos processuais, bem como a **INTIMAÇÃO** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Curitiba -Pr, 29 de outubro de 2018 às 12:23:16. Eu,Clair Terezinha da Conceição. Técnica Judiciária, que digitei.
Márcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CURIÚVA -ESTADO DO PARANÁEDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TRANSPORTES DONIZETI EGIDIO LTDA CNPJ 05.427.981/0001-71, COM PRAZO DE 60DIAS.O presente edital, extraído dosautos de Execução Fiscal nº0002515-93.2013.8.16.0078, movida por Fazenda Pública do Município de Curiúva/PR contraMarta Soares de Paula ME, tem a finalidade a CITAÇÃOda executada TRANSPORTES DONIZETI EGIDIO LTDA ME CNPJ 05.427.981/0001-71, para que no prazo de 5 dias, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de R$ 151,09(cento e cinquenta e um reais e nove centavos)que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; ou em igual prazo, ofereça bens à penhora suficientes para garantia do débito e seus consectários, ficando ciente, desde já, que o prazo deoposição de embargos é de 30 dias; e que, não sendo o feito embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constantes do processo e alegados pelo credor, bem como de conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)e Art. 257 Inc. I do NCPC. Nada mais. Curiúva, 09 de novembro de 2017. Eu, _____, Marli Martins dos Santos Machado, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevi.Assinado digitalmenteTALITA GARCIA BETIATIJUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA -ESTADO DO PARANÁEDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A)EDSON DIAS MATTEOLI, COM PRAZO DE 30DIAS.O presente edital, extraído dosautos de Execução Fiscal nº 0002596-71.2015.8.16.0078, movida por Fazenda Pública do Município de Curiúva/PR contraEDSON DIAS MATTEOLI, tem a finalidade a CITAÇÃOdo (a) executado (a)EDSON DIAS MATTEOLI, para que no prazo de 5 dias, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de R$ 1.684,10(um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; ou em igual prazo, ofereça bens à penhora suficientes para garantia do débito e seus consectários, ficando ciente, desde já, que o prazo de oposição de embargos é de 30 dias; e que, não sendo o feito embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constantes do processo e alegados pelo credor, bem como de conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)e Art. 257 Inc. I do NCPC. Nada mais. Curiúva, 10de outubrode 2018. Eu, _____, Marli Martins dos Santos Machado, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevi.Assinado digitalmenteTALITA GARCIA BETIATIJUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA -ESTADO DO PARANÁEDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A)OSMIR PALOCO JUNIOR (PESSOA FÍSICA E JURIDÍCA), COM PRAZO DE 30 DIAS.O presente edital, extraído dosautos de Execução Fiscal nº 0002536-98.2015.8.16.0078, movida por Fazenda Pública do Município de CuriúvacontraOSMIR PALOCO JUNIOR (PESSOA FÍSICA E JURIDÍCA), tem a finalidade a CITAÇÃOdo (a) executado (a)OSMIR PALOCO JUNIOR (PESSOA FÍSICA E JURIDÍCA), para que no prazo de 5 dias, pague o valor reclamado, representado pela (s) C.D.A (s) constantes nos autos, no valor originário de R$ 5.322,61(cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; ou em igual prazo, ofereça bens à penhora suficientes para garantia do débito e seus consectários, ficando ciente, desde já, que o prazo de oposição de embargos é de 30 dias; e que, não sendo o feito embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constantes do processo e alegados pelo credor, bem como de conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)e Art. 257 Inc. I do NCPC. Nada mais. Curiúva, 10de outubrode 2018. Eu, _____, Marli Martins dos Santos Machado, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevi.Assinado digitalmenteTALITA GARCIA BETIATIJUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico
O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a R$ 25,00 do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade

dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, EDUARDO NEINESKA, KELLY CRISTINA ATUATTI EPP.

EXECUÇÃO FISCAL - 0002617-18.2013.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** KELLY CRISTINA ATUATTI EPP . **Bem *(lote único)*** 10 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EUCALIPTO SERRADA, COM 2.50M DE COMPRIMENTO X 10CM DE LARGURA POR 0.024 DE ESPESSURA. O BEM ENCONTRA-SE COM O SR. GEFERSON BOSCHETTI, NA AVENIDA ANTÔNIO CUNHA, N° 2400, VILA CRUZEIRO, CEP 84.280-000, NA CIDADE DE CURIÚVA/PR **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 5.019,00** em 16 de agosto de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 4.800,00** em 28 de janeiro de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 2.400,00.

.

CURIUVA, 26 de Outubro de 2018.

_____

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação,

inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, ROBERTO JORGE ABRÃO.
EXECUÇÃO FISCAL - 0002816-69.2015.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR **Requerido:** ROBERTO JORGE ABRÃO. **Bem *(lote único)*** VEÍCULO VW/VOYAGE CL, 1.8, PLACA BXG-2453. 1994/1995, DUAS PORTAS, AZUL. O BEM ENCONTRA-SE NA AVENIDA AMALIO DOMINGUES GERREIRO, 692, SAPOPEMA/PR. **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 1.289,57** em 01 de setembro de 2015, **VALOR DE AVALIAÇÃO R $ 4.000,00** em 01 de fevereiro de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 2.000,00.
CURIUVA, 25 de Outubro de 2018.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico
O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, EDUARDO NEINESKA, ANTONIO MARCO GUERREIRO
EXECUÇÃO FISCAL - 0002381-95.2015.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** ANTONIO MARCO GUERREIRO . **Bem *(lote único)*** 01 APARELHO DE SOM PHILCO PHT 1500 BLUETOOH 110 VOLTS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO. O BEM ENCONTRA-SE COM O SR. ANTONIO MARCO GUERREIRO, NA RUA JORGE ISAAC FADEL, N° 238, CENTRO, CEP: 84.280-000, NA CIDADE DE CURIÚVA-PR **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 861,38** em 13 de julho de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 400,00** em 04 de janeiro de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 200,00.
.
CURIUVA, 26 de Outubro de 2018.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico
O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo

indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR, EDUARDO NEINESKA, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, GEFERSON BOSCHETTI.

EXECUÇÃO FISCAL - 0002657-97.2013.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** GEFERSON BOSCHETTI. **Bem *(lote único)*** 03 (TRÊS) METROS CÚBICOS DE MADEIRA EUCALIPTO SERRADA, COM 2.50m DE COMPRIMENTO X 10cm DE LARGURA POR 0.024 DE ESPESSURA. O BEM ENCONTRA-SE NA AVENIDA ANTÔNIO CUNHA N° 1330, NA CIDADE DE CURIÚVA/PR. **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 3.730,55** em 10 de dezembro de 2013, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 1.440,00** em 25 de agosto de 2017. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 720,00.

.

CURIUVA, 26 de Outubro de 2018.

_____

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão

condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** ESTADO DO PARANÁ, MARCO AURÉLIO BARATO, NEDIO GARBIN, MADEIREIRA N.C. GARBIN LTDA - EPP, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN.
EXECUÇÃO FISCAL - 0001424-36.2011.8.16.0078 Requerente: ESTADO DO PARANÁ **Requerido:** MADEIREIRA N.C. GARBIN LTDA - EPP. **Bem *(lote único)*** 109 (CENTO E NOVE) METROS CÚBICOS DE MADEIRA EUCALIPTO SERRADA. O BEM ENCONTRA-SE COM O SR. NEDIO GARBIN, NA AVENIDA JOAQUIM CARNEIRO, N° 1615, PROLONGAMENTO, CEP 84.280-000, CURIÚVA/PR. **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 54.138,60** em 31 de janeiro de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 45.780,00** em 08 de março de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 22.890,00.

.

CURIUVA, 25 de Outubro de 2018.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre

o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, EDUARDO NEINESKA, QUIDINEI MIAMI OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - 0000043-08.2002.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** QUIDINEI MIAMI OLIVEIRA. **Bem *(lote único)*** 01 VEÍCULO VW/FUSCA 1300, PLACA AJJ-3818, ANO 1976/1976, COR PREDOMINANTE BEGE, GASOLINA, CHASSI BJ404026, RENAVAM 52099600-3. O BEM ENCONTRA-SE COM O SR. QUIDINEI MIAMI OLIVEIRA, NA RUA ALFREDO FERREIRA PRESTES, N° 510, CENTRO, CEP 84280000, NA CIDADE DE CURIÚVA-PR **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 8.746,33** em 18 de dezembro de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 3.000,00** em 04 de janeiro de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 1.500,00.
.
CURIUVA, 26 de Outubro de 2018.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume

seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR, LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, EDUARDO NEINESKA, REGINALDO SILVÉRIO TOMAZ

EXECUÇÃO FISCAL - 0002093-89.2011.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** REGINALDO SILVÉRIO TOMAZ . **Bem *(lote único)*** 01 MÁQUINA SINGER SAPATEIRA DE ESQUERDA COM MOTOR WEG MONOFÁSICO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO. O BEM ENCONTRA-SE COM REGINALDO SILVÉRIO TOMAZ, NA RUA GUATAÇARA BORBA CARNEIRO, N° 116, CEP 84280-000, CURIÚVA/PR **Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 1.537,50** em 27 de junho de 2016, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 1.300,00** em 03 de outubro de 2017. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 650,00.

.

CURIUVA, 26 de Outubro de 2018.

_____

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, GUSTAVO FERREIRA DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL - 0002417-74.2014.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA/PR **Requerido:** GUSTAVO FERREIRA DE AZEVEDO. **Bem *(lote único)*** 1 (UM) VEÍCULO, MODELO GOL, VW, GL, PLACA CIU-2711, ANO 1990, COR PREDOMINANTE PRATA. O BEM ENCONTRA-SE EM POSSE DO SR. GUSTAVO FERREIRA DE AZEVEDO, NO ENDEREÇO AVENIDA NILSON DE JESUS PATISTA TIBAS, 621, CENTRO, SAPOPEMA/PR E COMARCA DE CURIÚVA/PR.**Recursos Pendentes:** Não Há. TAXA DE LICENCIAMENTO - R$ 415,65 SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - R$ 113,82 TOTAL - R$ 529,47 **VALOR DA DÍVIDA R$ 3.736,54** em 11 de dezembro de 2014, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 3.500,00** em 08 de maio de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 1.750,00.
CURIUVA, 16 de Outubro de 2018.

_____

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico

O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURIUVA-PARANÁ, **TALITA GARCIA BETIATI**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados na **modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem

indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Será considerado vencedor o lance em maior valor. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**.**TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR , EDUARDO NEINESKA , LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS, MILTON DE PROENÇA, MILTON DE PROENÇA

EXECUÇÃO FISCAL - 0000219-45.2006.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** MILTON DE PROENÇA . **Bem** 1 (UMA) MÁQUINA DE SOLDA ELÉTRICA 250 AMPERES. ,MARCA BAUME BM2. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. O BEM ENCONTRA-SE EM POSE DO SR. MILTON DE PROENÇA NO ENDEREÇO DA RUA BELIZÁRIO MOREIRA ANDRADE, N° 101, CENTRO, CURIÚVA/PR.**Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 10.203,27** em 30 de junho de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 290,00** em 08 de junho de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 145,00.

EXECUÇÃO FISCAL - 0000219-45.2006.8.16.0078 Requerente: MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR **Requerido:** MILTON DE PROENÇA . **Bem** 01 (UM) COMPRESSOR DE AR, MARCA PRESSURE, MODELO 10/175-2HP. EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. O BEM ENCONTRA-SE EM POSE DO SR. MILTON DE PROENÇA, NO ENDEREÇO DA RUA BELIZÁRIO MOREIRA ANDRADE, N° 101, CENTRO, CURIÚVA/PR.**Recursos Pendentes:** Não Há. **Ônus:** Não Há. **VALOR DA DÍVIDA R$ 10.203,27** em 30 de junho de 2017, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 700,00** em 08 de junho de 2018. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 350,00.

CURIUVA, 16 de Outubro de 2018.

_____

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃODE LEANDRO FLORENTINO, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS(03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A DoutoraMICHELI FRANZONI, MM. Juíza de Direito da Comarca deDois Vizinhos, Paraná, etc.F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou deleconhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença emdata de 13/08/2018, pela Dra. Micheli Franzoni, nos autos númerounificado:0001647-49.2012.8.16.00 de INTERDIÇÃO em que éautor: Leonel Florentino e réu: , declarando-oLeandro Florentinorelativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civilna forma do artigo 4º, III, do Código Civil e, de acordo com o artigo1.775, § 1º do Código Civil, nomeando como Curador(a) o(a)Sr(a). , brasileiro, casado, portador da CédulaLeonel Florentinode Identidade n°. 5.511.859-0 e do CPF/MF n°. 778.564.309-15,residente e domiciliado na Rua Francisco Carli, 2233, JardimConcordia,DOIS VIZINHOS/PR,CEP:85660-00 e para que chegue aoconhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegarignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presenteedital, que será afixado no local de costume e publicado na formalegal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos,Estado do Paraná, aos 25/09/2018. Eu, Rosana Andretta, digitei.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Vara da Família, Infância e Juventude
Edital de Intimação do(a) requerido(a): **Valmir Benincar Primo**
A Doutora **Divangela Précoma Moreira Kuligowski**, MMª Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) requerido(a), residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos de Execução de Alimentos nº 0001514-94.2018.8.16.0079, e por este meio intima o(a) requerido(a) **Valmir Benincar Primo**, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 896,79 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:
a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;
b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.
A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 29 de outubro de 2018. Eu, (Zenair Tereza Cadore), Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
GABRIELA PADILHA PILATTI MARCHESE
Chefe de Secretaria

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP: 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **USUCAPIÃO** registrada sob o n.º **0005567-47.2018.8.16.0038**, em que é requerente: **JOEL PERINE** e requerida "**MARIA",** tendo por objeto o seguinte imóvel: " *um imóvel rural, localizado no lugar denominado Ganchinho, Município de Mandirituba- PR, com área de 73.400,6276 m² (7,34006276 há), ou 3 alqueires e 800,6276m². Parte com azimute 270º18'24", e segue 439,00 metros pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 1; No azimute 284º33'34" percorre 59,19 metros, pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 2; Com azimute 14º06'49", continua 137,42 metros pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade de VALDECI SANTOS, até o ponto 3; No azimute 87º05'49", avança 27,82 metros, pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPOLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 4; Com o azimute 73º47'59", prossegue 35,14 metros pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 5; No azimute 73º28'32", percorre 77,53 metros, pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 6; Com o azimute 74º02'55" continua 78,31 metros pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 7; No azimute 67º40'58", avança 78,37 metros, pela linha seca de divisa, confrontando com a propriedade do ESPÓLIO DE ALBINO MOLETTA, até o ponto 8, onde encontra o Rio Maurício; Com o azimute 95º26'20", prossegue 52,66 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 9; No azimute 200º55'29", caminha 40,02 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 10; Com azimute 174º10'06", segue 29,77 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 11; No azimute 108º23'34", percorre 21,64 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 12; Com o azimute 203º23'59", continua 58,75 metros pela margem esquerda do Rio Mauricio a montante, até o ponto 13; No azimute 162º23'43", avança 21,94 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 14; Com azimute 78º57'02", prossegue 50,90 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, até o ponto 15; Finalmente no azimute 137º16'59", após 124,07 metros pela margem esquerda do Rio Maurício a montante, incide no ponto 0=PP*". conforme memorial descritivo, fica pelo presente edital CITADA, da presente ação a Sra. **"MARIA",** com o prazo para contestação de **quinze (15) dias**, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 e 344 do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Fazenda Rio Grande aos vinte e nove (29) dias do mês de Outubro (10) do ano de Dois Mil e Dezoito (2018).
E eu_____ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.
Autorizado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: **CLEITON MEIRA DE OLIVEIRA** Autos: EP 551-10.2015.8.16.0009
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o reeducando **CLEITON MEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 012.758.179-04, filho de ROSELI TEREZINHA DE MEIRA e CARMELIO DE OLIVEIRA, com último endereço na Rua Peru, 897, Nações I, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 22 de novembro de 2018, às 15h20min,** sob pena de revogação do benefício. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE VINTE (20) DIASPROCESSO PROJUDI n.º 0016289-24.2005.8.16.0030 deCUMPRIMENTO DE SENTENÇA, emque é exeqüente HUSSEIN MOHAMAD HACHERM são executados ARLUCAM DOCESE SALGADOS LTDA., MOHAMAD SOULEIMAN MANSOUR E MUSTAPHA ALIHIJAZI.OBJETIVO: I-CITAÇÃO dos executados: MOHAMAD SOULEIMAN MANSOUR,inscrito no CPF/MF sob n° 814.840.549-20 e MUSTAPHA ALI HIJAZI, inscrito noCPF/MF sob n° 112.016.638-14, ARLUCAM DOCES E SALGADO LTDA., inscrito noCNPJ/MF sob o nº. 72.109.713/0001-07, para que estes, no prazo de

quinze (15) dias,apresente a este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, sito à Av. Pedro Basso, 1001, 2º andar,Pólo Centro, nesta cidade, bens à penhora, tudo nos termos e de acordo com a petição de fls.84 e r. despacho de fls. 86, proferido nos autos supra referidos, cujas fotocópias seguemanexas e deste ficam fazendo parte integrante ,para que estes, no prazo de quinze (15) dias,apresente a este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, sito à Av. Pedro Basso, 1001, 2º andar,Pólo Centro, nesta cidade, bens à penhora, tudo nos termos e de acordo com a petição de fls.84 e r. despacho de fls. 86, proferido nos autos supra referidos, cujas fotocópias seguemanexas e deste ficam fazendo parte integrante.ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "Em data de 20 de Setembro de 2.001, orequerente alugou para o requerido o imóvel descrito no contrato de locação em anexo, parauso exclusivamente comercial, pelo prazo de 01 (um) ano (cláusulas 1a e 15a). O aludidocontrato teve seu termo inicial na data em que foi firmado e tem como termo final a data de20 de Setembro de 2002, mas está prorrogado por prazo indeterminado até a presente data,pois não foi firmado nenhum novo instrumento. Ficou ainda, cento e ajustado, que orequerido efetuaria pontualmente, o pagamento do valor de R$ 600,00(Seiscentos Reais), atéo dia 20(vinte) de cada mês, a título de aluguel. Destarte Excelência, o requerido estáinadimplente no pagamento dos aluguel desde o mês de Abril de 2005. Estando em moraexatamente com 05 meses de sua obrigação, infringindo, injustificadamente, o contratolocatício e urna das obrigações do locatário previstas no art. 23. inc. I, da Lein.0 8.245 del8.10.1991. Além da inadimplência no pagamento dos alugueres, o requerente não tem maisinteresse na continuidade da locação, tanto é que o requerido foi notificado em 31 de Maio de2005, para que desocupasse o imóvel no prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento danotificação, pois como dito nas linhas pretéritas o contrato estava vigendo por ternpoindeterminado, art. 23. inc. lll, da Lei n.° 8.245 de 18.10.1991. Além disso o Locatáriorealizou alterações no imóvel sem o consentimento do Locador, infringindo o disposto no art.23. inc. VI, da Lei n.° 8.245 de 18.10.1991. Tais alterações afetaram a estrutura do prédio deforma a causar diversas rachaduras, o que possivelmente será objeto de uma açãoindenizatória. outrossim, como se esgoiaram toaos os meios na tentativa, de receber osaluguéis vencidos e não penhorados, o que, fez nascer o desinteresse em manter o contrato delocação, restou, ao requerente, apenas buscar a tutela jurisdicional. Além do valor ac madevido, o requerido deixou de arrecadar o Imposto Predial Territorial Urbano(I.P.T.U), oqual até a presente data totaliza o valor de R$ 908,15 conforme Cláusula 3a. E, para efeito doart. 62, inciso I, da Lei 8.245/91, ao final apresenta-se o cálculo do débito, o qual, perfaz omontante de RS R$ 3.965,53.R. SENTENÇA DE EVENTO 1.4: "até a devolução do imóvel, montante decorrente de merocálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária deDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8QT J2JGB USKMA 8FDGBPROJUDI - Processo: 0016289-24.2005.8.16.0030 - Ref. mov. 59.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670624/09/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Editalacordo com o INPC a partir do ajuizamento da ação; c) decretar o despejo da parte Iré e fixaro prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, § Io, b, da Lei 8.245/91), sobpena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário,expedindo-se, então, mandado de despejo (artigo 65 da Lei 8.245/91). Para o caso deinteresse na execução provisória a caução eqüivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4°da Lei de Locações). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honoráriosadvocatícios, estes lixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço comfundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados a baixacomplexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a rápidatramitação do processo e o local de prestação do serviço, que não exigiu maioresdeslocamentos por parte do patrono do autor. Cumpram-se as instruções contidas no Códigode Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Fozdo Iguaçu, D.S. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito" DESPACHO DE EVENTO 34.1: "Defiro o pedido do evento 32.1. Cite-se a parte requeridapor edital, com prazo de 20(vinte) dias. A parte deverá publicar o edital em jornal decirculação local, por duas vezes, na forma do §único do artigo 257, em razão da ausência dedisponibilidade do meio previsto no inciso II do citado artigo. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11de outubro de 2017. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito".Foz do Iguaçu, 19 de Setembro de 2018. Rogerio de Vida Cunha - Juiz de Direito". Eu,_____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi. ROGERIO DE VIDAL CUNHA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE VINTE (20) DIASPROCESSO PROJUDI n.º 0008240-37.2018.8.16.0030 de PROCEDIMENTO COMUM, em que é GILSON MARCOSMACHADO move em face JOEL RODRIGUES SABARA.OBJETIVO: I-CITAÇÃO do executado:JOEL RODRIGUES SABARA, brasileiro, inscrito no CPF n ° 717.703.809- 49,para queestes, no prazo de quinze (15) dias, contestar à presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, comoverdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), (NCPC, arts. 238, 335 e 344). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer,motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que orequerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, aparte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.,tudo conforme petição inicial e r. despacho proferido, cuja fotocópia segue anexa e deste ficam fazendo parte integrante.ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "O Autor, na madrugada do dia 24/12/2017, trafegava na BR-277, quando foisurpreendido por um veiculo trafegando na pista contraria, o qual invadiu a pista oposta ocasionando o impacto entre ambos. OAutor teve um grande choque emocional, pois em seu veículo encontrava - se sua esposa, a qual estava grávida. A primeira coisaque o Autor pensou, após a colisão, foi no estado de saúde de ambos, pois o medo de perder o filho no acidente deixou ele emchoque. Ocorre que o Réu, além de ocasionar o acidente, se evadiu do local sem prestar a devida assistência, fugindo eabandonando o veiculo no local sem ter nenhuma preocupação com o estado de saúde dos condutores do veículo. A PolíciaRodoviária Federal foi acionada no local e registou tudo conforme B.O em anexo o qual constatou todo ocorrido e fez a devidaapreensão do veiculo do Réu, levando o mesmo para o pátio o qual se encontra lá até hoje. Dá-se à causa o valor de R$ 25.625,00(vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais). Nestes termos, pede deferimento. Foz do Iguaçu/PR, 22 de março de 2018.Bruno Santos Pereira OAB/PR 74.194.DESPACHO DE EVENTO 7.1: "1. Presentes os requisitos constantes dos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a petição inicial. 2.Designo audiência de conciliação (ou audiência de mediação) para o dia 29 de maio de 2018 às 14h30min . (art. 334 do CPC/15),que será conduzida por conciliador (ou por mediador) vinculado a este Juízo, ou na sua ausência, pelo próprio Juiz. 2.1.Advirtam-se as partes que a ausência injustificada na audiência de conciliação (ou audiência de mediação) será considerado comoato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou dovalor da causa, revertida em favor do Estado do Paraná, 2.2. Intime-se o requerente por seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC/15).2.3. Informem-se as partes a respeito da possibilidade de escolha do conciliador (ou do mediador) ou mesmo de câmara privada deconciliação (ou de mediação) - hipótese na qual a audiência será realizada pela própria entidade em sua sede - desde que estejamde comum acordo (art. 168 do CPC/15). 3. CITE-SE o requerido, com antecedência mínima de 20 dias, para que compareça naaudiência acima designada acompanhado de advogado (art. 334, § 9º, do CPC/15). 3.1. Informe-se ao requerido que o prazo 15(quinze) dias para resposta somente terá início após o encerramento da sessão de conciliação (ou da sessão de mediação), ausênciade quaisquer das partes na audiência acima mencionada, ou então do protocolo do pedido de cancelamento da audiênciaapresentada pelo requerido (art. 334, § 4º, I, do CPC/15). 3.2. Seja como for, imperioso advertir o requerido que a falta decontestação acarretará sua revelia (art. 344 do CPC/15) 4. Apresentada a contestação com apresentação de preliminares (art. 351 doCPC/15) ou então com a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (art. 350 do CPC/15),intime-o para que no prazo 15 (quinze) dias se manifeste. 4.1. Havendo apresentação de reconvenção, independente de novaconclusão, intime-se o(s) autor (es) na pessoa de seus advogados para apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias (art. 343),intimando-se, logo, o reconvinte para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação da reconvenção 5. Ato contínuo,intimem-se as partes para a indicação dos pontos fáticos controvertidos, meios de prova respectivo, ônus de prova e pontosjurídicos controvertidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento conforme oestado do processo (arts. 354, 355 e 356 do CPC) ou decisão de saneamento (CPC, art. 357). 7. Defiro, por ora, a Justiça Gratuitaao autor. Foz do Iguaçu, 26 de março de 2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHA Juiz de Direito Substituto"Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYE9 J3YUG BZM6Q UBNTUPROJUDI - Processo: 0008240-37.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 59.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670610/10/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital DESPACHO DE EVENTO 55.1: "I. Ante as diligências negativas realizadas nos sistemas informatizados, visando a obtenção oendereço da parte requerida, defiro o pleito de mov. 53.1. II. Assim, determino a citação editalícia da parte requerida JOELRODRIGUES SABARA, nos termos do art. 256, II do CPC, fixando como 15 (quinze) dias o prazo do edital. Observem-se osrequisitos do art. 257, incisos II, III e IV do CPC, desnecessária a fixação de intervalo, posto que não há óbice para que apublicação ocorra somente uma vez. Deste modo, realizada a citação por edital e decorrido o prazo para defesa sem apresentação,nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo nomeio para a defesa da parte requerida independentemente decompromisso e sob a fé de seu grau, a Dra. Candice Caroline Piccoli Bacega, inscrita na OAB nº 54.241, como curadora, a qualdeverá ser intimada pessoalmente (AR-MP) para este mister. III. Em sendo aceita a nomeação, deverá a curadora apresentar adefesa da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Intimações e diligências necessárias na forma do CNCGJ. Foz dolguaçu, 03 de Outubro de 2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHA Juiz de Direito Substituto".Foz do Iguaçu, 08 de Outubro de 2018. ROGERIO DE VIDAL CUNHA - Juiz de Direito". Eu, _____, Mauro CélioSafraider, Escrivão, subscrevi. ROGERIO DE VIDAL CUNHA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOSE DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PROCESSO N.º 0005594-54.2018.8.16.0030, de USUCAPIÃO,REQUERENTE: NELCI SCHWINGEL, E REQUERIDO: ALFREDO RAULARAÚJO.CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAISINTERESSADOS, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo,conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos,como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade,deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, docontrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimentogenérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventualcontestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativoao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão,

tudo nos termos e deacordo com despacho proferido nos autos supra referidos, evento 31.1, item 6 eseguintes, a seguir transcrito: "1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. Cite-se a parte répara, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido deque a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu comoverdadeiros os fatos afirmados pelo autor (NCPC, arts. 238, 335 e 344). Nestaoportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretendeproduzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo queo requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, seráindeferido, ciente de que quando da apresentação de eventual contestação,deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto dopresente litígio, sob pena de preclusão. ... 7. Citem-se pessoalmente osconfinantes e por edital os terceiros incertos e desconhecidos eventualmenteinteressados. 8) Intimem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado doParaná e do Município de Foz do Iguaçu/PR para, querendo, se manifestaremnos autos. 9) Intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar nosautos. 10) Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 11/05/2018. (a)ALESSANDRO MOTTER - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "IMÓVEL: Lotede terras n.º 05 (cinco), da Quadra n.º 10 (dez) do Loteamento denominadoJARDIM NAIPI, situado nesta cidade, neste município e Comarca, com asdivisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 29.050 do Cartóriode Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, desta Cidade e Comarca".-Foz do Iguaçu/Pr, em 09 de outubro de 2018.- Eu, _____,Mauro Ignácio Godoy, Aux. Juramentada, o digitei e subscrevi.ALESSANDRO MOTTERJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE QUINZE (15) DIASPROCESSO PROJUDI Nº0033771-96.2016.8.16.0030, de DESPEJO :REQUERENTEIMOBILIÁRIA FOZ NAÇÕES LTDA e ROBERTO SCHINEMANN.REQUERIDO:OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida: ROBERTO SCHINEMANN, brasileiro, casado,engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.047.547-0, devidamente inscrito noCPF sob o n.º 405.287.159-68, no seguinte endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1190,Apto 1531, Centro - FOZ DO IGUACU - PR, CEP: 85851-210., para no prazo de quinze(15) dias, contestar a presente ação, ou nomesmo prazo requerer a purgação da mora (pagamento do débito), atendendo-se, nesta caso,o estipulado no art. 62, inciso II da Lei n.º 8.245/91, sob pena de não o fazendo, sepresumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC),tudo nos termos e de acordo com a petição inicial evento 1.1. r. despacho proferido no evento13.1 e petição evento 59.1ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): "A Requerente locou para o Requerido a salanº 132, 1º andar, do Centro Empresaria Estoril, localizado na Avenida República Argentina,nº 694, Bairro Centro, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.863-000, conformecomprova o contrato e locação firmado entre as partes, o qual segue em anexo (Doc. 04). Ocontrato de locação deste imóvel se deu pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tendo inícioem 07/08/2015 e término em 07/08/2018, cujo valor do aluguel ajustado entre as partes foi deR$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Também se ajustou que são deresponsabilidade do Requerido os tributos incidentes sobre o imóvel locado, condomínios edemais taxas que venham a incidir sobre o mesmo, conforme Cláusula 7ª do Contrato deLocação. Apesar de diversas notificações para pagamento das pendências dos aluguéis eencargos da locação, o Requerido não cumpriu com sua obrigação, deixando de pagar osaluguéis e demais encargos relacionados ao imóvel objeto da locação. Frise-se, que em19/01/2016 as partes firmaram acordo extrajudicial, no qual o locatário se comprometeu aquitar seu débito vencido entre 10/08/2015 e 10/01/2016 relativo às dívidas de alugueres,condomínio, IPTU, caução e energia elétrica. O valor total em atraso da dívida, na época, erade R$ 2.560,73 (dois mil quinhentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e foi parceladoem 06 (seis) parcelas fixas e mensais de R$ 426,79 (quatrocentos e vinte e seis reais e setentae nove centavos) cada. Contudo, até o momento, nenhuma parcela do referido acordo foipaga. Ressalta-se, ainda, que em 10/06/2016 o Locatário abandonou o imóvel sem indicarcomo faria o pagamento de seu débito. Assim, dada à inadimplência do Requerido, deve apresente demanda ser julgada totalmente procedente. Dá-se a causa o valor de R$ 5.583,86(cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)."DESPACHO INICIAL DE 13.1: "1. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo dequinze dias, constando no mandado as cominações e advertências do artigo 319 do CPC. 2.Outrossim, deverá também ficar a parte ré ciente de que, no mesmo prazo, poderá purgar amora, atentando-se, neste caso, para o estipulado no art.62, inciso II da Lei nº 8.245/91.Intimem-se. Foz do Iguaçu, 1º de dezembro de 2016. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz deDireitoDESPACHO DE EVENTO 84.1"I. Ante as diligências negativas realizadas nos sistemasinformatizados, visando a obtenção o endereço da parte requerida, defiro o pleito de mov.82.1. II. Assim, determino a citação editalícia do réu, nos termos do art. 256, II do CPC,Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ65W QATM6 M4NJZ D5S9YPROJUDI - Processo: 0033771-96.2016.8.16.0030 - Ref. mov. 85.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670626/06/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Editalfixando como 15 (quinze) dias o prazo do edital. Observem-se os requisitos do art. 257,incisos II, III e IV do CPC, desnecessária a fixação de intervalo, posto que não há óbice paraque a publicação ocorra somente uma vez. Deste modo, realizada a citação por edital edecorrido o prazo para defesa sem apresentação, nos termos do art. 72, inciso II, do Códigode Processo nomeio para a defesa da parte requerida independentemente de compromisso esob a fé de seu grau, o (a) Dr (a). Adrieli Urias da Silva, inscrito (a) na OAB nº 74.310, comocurador (a), o (a) qual deverá ser intimado (a) pessoalmente (AR-MP) para este mister. III.Em sendo aceita a nomeação, deverá o (a) curador (a) apresentar a defesa da parte requerida,no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Intimações e diligências necessárias na forma do CNCGJ.Foz do Iguaçu, 19 de Junho de 2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDALCUNHA Juiz de Direito Substituto.FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Junho de 2018.- Eu, _____, Mauro CélioSafraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.ROGERIO DE VIDAL CUNHA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PROCESSO N.º 0006456-30.2015.8.16.0030, de USUCAPIÃO,REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA representado porMARCOS ELIANDRO PONCIO e Outro, REQUERIDO: AMAZILESMOREIRA COTRIM e outros.CITAÇÃO do requerido: AMAZILES MOREIRA COTRIM, atualmente emlugar incerto e não sabido, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias,querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo,presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es).Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretendemproduzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo queo requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, seráindeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registrospertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena depreclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos suprareferidos, evento 16.1, a seguir transcrito: Autos nº.0006456-30.2015.8.16.0030 - Vistos, etc. 1. Acato a emenda da inicial, eventos9 e 14. 2. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15dias (CPC, art.188), advertida de que a falta de contestação implicará napresunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parteautora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Citem-se os confinantes nominados para,querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 4. Citem-se, ainda, poredital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de ProcessoCivil), com prazo de 30 dias. 5. Intimem-se, por carta A.R., os representantesda Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz doIguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 6. De todos os atos etermos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmentecientificado. A assistência judiciária gratuita foi deferida no evento 11.Intimem-se. Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2015. (a) Geraldo Dutra de AndradeNeto - Juiz de Direito".MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "IMÓVEL:Imóvel localizado na Rua Iguaçu, n.º 63, CEP 85867-310, Bairro Jardim Itaipu,Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com as divisas, metragens econfrontações constantes da matrícula 16.704 do Cartório de Registro deImóveis da 1ª Circunscrição, desta Cidade e Comarca".-Foz do Iguaçu/Pr, em 10 de outubro de 2018.- Eu, _____,MAURO CÉLIO SAFRAIDER. ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.ALESSANDRO MOTTERJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PROCESSO N.º 0005594-54.2018.8.16.0030, de USUCAPIÃO,REQUERENTE: NELCI SCHWINGEL, E REQUERIDO: ALFREDO RAULARAÚJO.CITAÇÃO do requerido: ALFREDO RAUL ARAÚJO, argentino, portador doRG n.º 1425807-4, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que este(s)no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob penade não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegadospelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quaisprovas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipadoda lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devidafundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aosautos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio,sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferidonos autos supra referidos, evento 31.1, item 6 e seguintes, a seguir transcrito:"1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentarresposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que a falta de contestaçãoimplicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmadospelo autor (NCPC, arts. 238, 335 e 344). Nesta oportunidade, a parte ré deverádizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requererо julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova,sem a devida fundamentação, será indeferido, ciente de que quando daapresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registrospertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena depreclusão. ... 7. Citem-se pessoalmente os confinantes e por edital os terceirosincertos e desconhecidos eventualmente interessados. 8) Intimem-se asFazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz doIguaçu/PR para, querendo, se manifestarem nos autos. 9) Intime-se o MinistérioPúblico para, querendo, se manifestar nos autos. 10) Diligências necessárias.Foz do Iguaçu, 11/05/2018. (a) ALESSANDRO MOTTER - JUIZ DEDIREITO SUBSTITUTO".MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "IMÓVEL: Lotede terras n.º 05 (cinco), da Quadra n.º 10 (dez) do Loteamento denominadoJARDIM NAIPI, situado nesta cidade, neste município e Comarca, com asdivisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 29.050 do Cartóriode Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, desta Cidade e Comarca".-Foz do Iguaçu/Pr, em 09 de outubro de 2018.- Eu, _____,MAURO CÉLIO SAFRAIDER. ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.ALESSANDRO MOTTERJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE QUINZE (15) DIASPROCESSO PROJUDI N.º0006546-38.2015.8.16.0030, de USUCAPIÃO, em que são : ALVARO DOS SANTOSREQUERENTEsão : AMAZILES MOREIRA COTRIM, JAYME NAVARRO, JOSE MATOS CARVALHO, JOÃO PENHA DOREQUERIDO (AS)CARMO, NELSON FERREIRA DA SILVA, ROBERVAL FRANZESE DA SILVA, RONE AMORIM, e THEOPHILO GARCEZDUARTE NETO.OBJETIVO: CITAÇÃO DO REQUERIDO: AMAZILES MOREIRA COTRIM, qualificação ignorada, JAYME NAVARRO, inscritoCPF nº. 236.689.629-87, JOSE MATOS CARVALHO, qualificação ignorada, JOÃO PENHA DO CARMO, inscrito CPF nº.334.397.968-68, NELSON FERREIRA DA SILVA, inscrito CPF nº. 156.653.998/-68, ROBERVAL FRANZESE DA SILVA, inscritoCPF nº. 581.899.478-34, RONE AMORIM, qualificação ignorada e THEOPHILO GARCEZ DUARTE NETO, inscrito CPF nº.088.948.849-53, para que este apresente contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término doprazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora,tudo nos termos e de acordo com os r. despachos proferidos nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DA AUTORA EM RESUMO: "Tem-se que o Requerente possui o imóvel localizado na quadra 25, na Rua Capanema,nº 19, Bairro Jardim Itaipu, Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, desde 20 de janeiro do ano de 1998, totalizando um prazo deaproximadamente 15 (quinze) anos, contendo a identificação com o nº 0294 e as seguintes dimensões 10,57m de frente e 25,25m delateral, totalizando 250,15m², com as seguintes localizações na Rua Capanema AZ269º/89°42'00-178,59m, com Lateral esquerdaAZ178°/358°25'25', Lateral direita AZ177°/357°26'12' e ao fundo AZ266°/86°59'18'. 1.2- - O referido imóvel, cujos proprietáriossão os Requeridos (conforme consta na certidão de registro juntada) se confronta pela esquerda pela propriedade de ABRÃOMACHADO CARDOSO, endereço rua Capanema, nº , nº 80, à direita pela propriedade de APARECIDA LAZARIN DOS SANTOS,endereço rua Capanema, nº 15, e ao fundo com a propriedade de LUIZ CARLOS PEDROSO endereço rua Jeferson Rodrigues, nº 29,conforme mapa do bairro que consta o imóvel e demais especificações anexas. 1.3- Desde que entrou para o imóvel, o Requerente opossui como se fosse o próprio dono, estando presente, dessa forma, o animus domini. 1.4- O Requerente nunca sofreu qualquer tipode contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durantetodo esse tempo. Sabe-se que o Requerente, junto à sua família, estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual. 1.6- A área a serusucapida é uma pequena fração de uma área que pertence a área total com mais de 90.000,00 (noventa mil metros quadrados), ondeinúmeras famílias tomaram posse. 1.7- Em 16 de junho de 2.000, o Município de Foz do Iguaçu certificou e mapeou oficialmente apropriedade objeto da demanda, reconhecendo como um bairro, com inúmeras residências e posseiros, procedendo a caracterização,arruamento, subdivisão, denominando-o de Jardim Itaipu, desta forma com denominação, superfície, limites, medidas, rumos econfrontações, mapeando a localidade (certidão e mapa anexo), faltando apenas o cumprimento do despacho e determinação do Chefedo Poder Executivo, que deveria ter encaminhando a certidão e mapeamento para competente averbação junto ao Cartório do Registrode Imóveis do 1º Oficio, da área de terras, situada no II Distrito, no Município de Foz do Iguaçu, o que impossibilitou a regularizaçãodos possuidores, restando para tanto o caminho do judiciário para buscar a resolução do problema. 1.8- Mas, resta evidente que oRequerente é possuidor da fração da área, dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, faz jus ao julgamentoprocedente da presente ação. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Nestestermos, Pede e espera deferimento. Foz do Iguaçu, 10 de novembro de 2014. Marcos Eliandro Poncio OAB/PR 63.003.DESPACHO DE EVENTO 16.1: "1. Acato as emendas da inicial, evento 9 e 14. 2. Cite-se a parte ré para apresentar resposta,querendo, no prazo de 15 dias (CPC, art.188), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu comoverdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Citem-se os confinantes nominados para, querendo,contestarem a presente, em quinze dias. 4. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código deProcesso Civil), com prazo de 30 dias. 5. Intimem-se, por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado doParaná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 6. De todos os atos e termos do processodeverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Defiro a AJG ao autor. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 05 de maio de2015 Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito".Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8FJ AAAF4 K89NV EFPTDPROJUDI - Processo: 0006546-38.2015.8.16.0030 - Ref. mov. 220.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670601/10/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: EditalDESPACHO DE EVENTO "I. Ante as diligências negativas realizadas nos sistemas informatizados, visando a obtenção o endereço daparte requerida, determino a citação editalícia das partes requeridas AMAZILES MOREIRA COTRIM, JAYME NAVARRO, JOSEMATOS CARVALHO, JOÃO PENHA DO CARMO, NELSON FERREIRA DA SILVA, ROBERVAL FRANZESE DA SILVA,RONE AMORIM, e THEOPHILO GARCEZ DUARTE NETO, nos termos do art. 256, II do CPC, fixando como 15 (quinze) dias oprazo do edital. Observem-se os requisitos do art. 257, incisos II, III e IV do CPC, desnecessária a fixação de intervalo, posto que nãohá óbice para que a publicação ocorra somente uma vez. Deste modo, realizada a citação por edital e decorrido o prazo para defesasem apresentação, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo nomeio para a defesa da parte requerida independentementede compromisso e sob a fé de seu grau, a Dra. Carolina Fouraux Abreu Sombrio, inscrita na OAB nº 81.249, como curadora, a qualdeverá ser intimada pessoalmente (AR-MP) para este mister. II. Em sendo aceita a nomeação, deverá a curadora apresentar a defesa daparte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Intimações e diligências necessárias na forma do CNCGJ Foz do Iguaçu, 26 deSetembro de 2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHA Juiz de Direito Substituto.FOZ DO IGUAÇU, em27 de Setembro de 2018.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider. Escrivão, o digitei e subscrevi.ROGERIO DE VIDAL CUNHAJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃODE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOSPRAZO DE TRINTA (30) DIASPROCESSO PROJUDI Nº0015080-44.2010.8.16.0030, deUSUCAPIAO. SÃO : MARIAREQUERENTESLURDES CARDINAL, PEDRO CELESTE DE LEMOS E VERONICE APARECIDA MARCELO, E C & F INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. - MEREQUERIDO:CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que este(s)no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ãoaceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer.Motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide,sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventualcontestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio,sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguirtranscrito: I. Acato a emenda a petição inicial (movs. 19.1/19.10). II. Presentes os requisitos constantes dos arts.319 e 320 do CPC, recebo a petição inicial. III. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver registradoo imóvel usucapiendo, os confinantes e seus respectivos cônjuges, se casados forem, para, querendo, oferecerresposta, sob forma de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 246, §3º e 335 do CPC), sob pena derevelia (art. 344 do CPC). IV. Citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias os interessados ausentes,incertos e desconhecidos (artigo 259, I, do CPC), para em 15 (quinze) dias contestarem o pedido, sob pena derevelia e confissão na forma do artigo 344 do CPC. V. Para aqueles citados por edital, o prazo para contestaçãocomeçará a fluir no primeiro dia útil após o decurso do prazo do edital, então fixado em 30 (trinta) dias,contados da primeira publicação deste, ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 231, IV e 257, III do CPC).VI. Intimem-se, via AR, para manifestarem eventual interesse na causa a União, o Estado do Paraná, o INCRA eo Município onde está localizado o imóvel, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que ainstruem. VII. Ciência ao Ministério Público. VIII. Intimações e diligências necessárias na forma do CNCGJ.IX. Defiro a Justiça Gratuita Foz do Iguaçu, GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITOMEMORIAL DESCRITIVO, Quadrante 06, quadricula 06, setor 15, quadra 27, lote nº. 0116, situado noloteamento denominado DON RICARDO, nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com área de300m, confrontando ao norte, medindo 10,00 metros no AZ.67º 04'59 SW, confronta com a Rua C ao sul,medindo 10,00 metros no AZ 67º 04' 59' SW, confronta com o lote nº. 0346, a leste, medindo 30,00 metros noAZ 22º 55'01 NW, confronta com o lote nº.] 0126, a oeste, medindo 30,00 metros no AZ. 22º 55' 01 NW,confronta com o lote nº. 0106. Havido pela matricula nº. 1704 do 1º 02, deste Oficio. O referido é verdade e doufé.FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Setembro de 2018. - Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER -ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.ALESSANDRO MOTTERJUIZ DE DIREITO SUSBTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO DE QUINZE (15) DIASPROCESSO PROJUDI N.º0018215-20.2017.8.16.0030, de USUCAPIÃO, em que são : ANDERSONREQUERENTESCARDOSO DE ARAUJO e ZELAIR CARDOSO DE ARAUJO e : SANTA TEREZINHA CLUBE DE CAMPO.REQUERIDOOBJETIVO: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: LUIZ GONZAGA ABATTI, e SONIA MARGARETE SETT, qualificação ignorada,qualificação ignorada para que este apresente contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir dotérmino do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parteautora, tudo nos termos e de acordo com os r. despachos proferidos nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DA AUTORA EM RESUMO: "No ano de 1998, o SR. LORIS LINO ARAUJO, marido e pai dos Autores passouadministrar o bar do salão de baile do Réu, mediante parceria, conforme se demonstra pela ata 04/1998 em anexo. O SR. LORISassumiu o bar o Réu em um momento de dificuldades financeiras da administração, não tendo nem mesmo apoio para a realização debaile de carnaval. E este foi o motivo em que se concedeu o a administração do bar a terceiro. Esta parceria para a administraçãoacabou no ano de 2001, quando o clube encerrou de maneira irregular suas atividades. Sendo que o SR. LORIS e sua família passaramresidir na sede do clube exercendo a posse/propriedade do imóvel, CHÁCARA Nº 26-G (vinte e seis-G), situada no quadro urbano doMunicípio de Santa Terezinha de Itaipu, com área de 9.583,16m2 (nove mil, quinhentos e oitenta e três metros de dezesseiscentímetros quadrados), com as seguintes divisórias e confrontações: ao Norte, à distância de 96,81metros, no rumo SW 66º21'30"NE, confronta com a Chácara nº 26-F; ao Sul, na distância de 97,00metros, no rumo SW 66º09'02" NE, confronta com a chácara nº26-H, a Leste, na distância de 112,36metros, no rumo SW 04º47'02" NE, confronta com a chácara nº 27; e a Oeste, na distância de112,76metros, no rumo de SW 04º47'02" NE, confronta com a Rua Amazonas, conforme matricula 38.463

do 1º Registro de Imóveisde Foz do Iguaçu - PR. Assim desde o ano de 2001, os Autores exercem a posse mansa e pacifica do imóvel com ânimo de donos,fixando residência no imóvel e exercendo atividade caráter produtivo, já que dão manutenção e locam o espaço para eventos, o que secomprova pela documentação para a regulamentação da atividade junto a prefeitura em anexo e documentos da empresa criada paraesta atividade. Contudo, tendo em vista que são meros possuidores do imóvel, com o fim de regularizar a propriedade do mesmo,considerando a posse sem oposição e o lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos, pretendem através da presente obter a propriedadedo imóvel acima identificado. DOS CONFINANTES A planta do imóvel demonstra que o imóvel ao Norte limita-se com a chácara26-F, de propriedade de LUIZ GONZAGA ABATTI, brasileiro, casado, portador da CIRG nº 3.024.200-9/PR e inscrito no CPF sob onº 517.440.409-82, com endereço na rua Amazonas, 219, Santa Terezinha de Itaipu - PR, matriculado perante o 1º Oficio de Registrode Imóveis de Foz do Iguaçu sob o nº 39.246; A Leste, confronta com as chácaras 27-A e 27-B, conforme a seguir descrito:CHÁCARA 27-A: de propriedade de SONIA MARGARETE SETTI, brasileira, solteira, do comércio, portadora da CIRG nº3.991.466-2/PR, inscrita no CPF sob o nº 392.711.619- 04, com endereço a Rua Mato Grosso, 364, Santa Terezinha de Itaipu - PR,matriculado perante o 2º Oficio de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu sob o nº 3614 CHÁCARA 27-B: de propriedade doMUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº75.425.314/0001-53, com sede a R. João XXIII, 144, Santa Terezinha de Itaipu - PR, matriculado perante o 2º Oficio de Registro deImóveis de Foz do Iguaçu sob o nº 12482. DA POSSE MANSA E PACÍFICA A posse dos Autores é contínua, mansa, pacífica eincontestada desde o ano de 2001, conforme se pode demonstrar pelos documentos anexos, inclusive documentação relativaregularização juntos a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu-PR, e, contas de água e luz, que os Autores vem recebendo aolongo dos anos. Os Autores, com animus domini, jamais sofreram nenhum tipo de contestação ou impugnação por parte de quem querque seja, sendo sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo este tempo (mais de 15 anos). Assim, como preencheos requisitos necessários para a propositura da presente ação de usucapião extraordinário, vem a Juízo a ora Requerente propor apresente ação para consolidar o domínio havido pela prescrição aquisitiva, em razão da prolongada posse sobre o imóvel a serusucapido. Dá à causa, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Nestes termos, Espera deferimento. ALCIO MANOEL DE SOUSAFIGUEIREDO JUNIOR OAB/PR 52.438DESPACHO DE EVENTO 14.1: "Acato à emenda realizada no evento 11.1. 1. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, querendo,no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatosafirmados pela parte autora (NCPC, art.344). 2. Citem-se os confinantes nominados para, querendo, contestarem a presente, em quinzeDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPT ENYH3 RGRVD ADF2UPROJUDI - Processo: 0018215-20.2017.8.16.0030 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670603/10/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Editaldias. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados, com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R., os representantes daFazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 5. Detodos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 31de julho de 2017. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito".DESPACHO DE EVENTO 117.1 "I. Ante as diligências negativas realizadas nos sistemas informatizados, visando a obtenção oendereço, determino a citação editalícia dos confinantes LUIZ GONZAGA ABATTI e SÔNIA MARGARETE SETT, nos termos doart. 256, II do CPC, fixando como 15 (quinze) dias o prazo do edital. Observem-se os requisitos do art. 257, incisos II, III e IV doCPC, desnecessária a fixação de intervalo, posto que não há óbice para que a publicação ocorra somente uma vez. Deste modo,realizada a citação por edital e decorrido o prazo para defesa sem apresentação, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processonomeio para a defesa dos confinantes independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, a Dra. Aline Neves Bernardes,inscrita na OAB nº 71.614, como curadora, a qual deverá ser intimada pessoalmente (AR-MP) para este mister. II. Em sendo aceita anomeação, deverá a curadora apresentar a defesa da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Intimações e diligênciasnecessárias na forma do CNCGJ. Foz do Iguaçu, 27 de Setembro de 2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHAJuiz de Direito Substituto".FOZ DO IGUAÇU, em02 de Outubro de 2018.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider. Escrivão, o digitei e subscrevi.ROGERIO DE VIDAL CUNHAJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIASPROCESSO Nº. 0020825-39.2009.8.16.0030, de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL, em que: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., move em face de:JAQUELINE MELCHIOR e OUTROS.OBJETIVO: I-CITAÇÃO das executadas: JAQUELINE MELCHIOR, inscrita noCPF/MF n.º 667.289.089-00; e, MARIA DE LURDES PAULISTA, inscrita noCPF/MF n.º 011.100.089-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, noprazo de três (3) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R$12.000,00 (doze mil reais), acrescida das cominações legais, custas e honoráriosadvocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, NCPC, sobpena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honoráriosadvocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito, tudo nos termos e deacordo com resumo do autor abaixo e r. despacho proferido, abaixo descrito:ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): "A Cia. Seguradora Exeqüente MapfreVera Cruz Seguradora S. A. celebrou com a Executada TJH TRANSPORTES DECARGAS RODOVIARIO LTDA., contrato de seguro RCTR - VI, de acordo com aapólice nº 1698/0000023/01, sendo que os prêmios a serem pagos mensalmente pelaSegurada Executada seriam calculados através das averbações enviadas pela próprioExecutada. Após serem emitidas as cobranças para pagamento dos prêmios da apólicecontratada pela Segurada Executada, deixou de adimplir diversas faturas, queatingiram a soma de R$ 11.338,93 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa etrês centavos), tendo sido ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial, a fimde que a Executada cumprisse com a sua obrigação de arcar com os pagamentosinadimplidos em face da Exequente Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais, além de honoráriosde sucumbência".-DESPACHO INICIAL (EVENTO 1.7): "Autos n.º 628/2009 - Vistos, etc. 1. Cite-separa pagamento da dívida em 03 dias art. 652 do Código de Processo Civil),cientificado que terá 15 dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honoráriosadvocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazode 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único).... Fozdo Iguaçu, 12/06/2009. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DEDIREITO". Despacho inicia (evento 47.1): "DECISÃO - I - Ante as diligências negativasrealizadas nos sistemas informatizados, visando a obtenção o endereço da parterequerida, defiro o pleito de evento 45.1. II. Assim, determino a citação editalícia dasrés JAQUELINE MELCHIOR e MARIA DE LURDES PAULISTA, nos termos doart. 256, II do CPC, fixando como 15 (quinze) dias o prazo do edital. Observem-se osrequisitos do art. 257, incisos II, III e IV do CPC, desnecessária a fixação deintervalo, posto que não há óbice para que a publicação ocorra somente uma vez.Deste modo, realizada a citação por edital e decorrido o prazo para defesa semapresentação, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo nomeio para aDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXV9 8RRPH W6AY4 LBR4DPROJUDI - Processo: 0020825-39.2009.8.16.0030 - Ref. mov. 55.1 - Assinado digitalmente por Rogerio de Vidal Cunha:1670604/09/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: citação do(a)(s) executado(a)(s)
defesa da parte requerida independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau,o (a) Dr (a). Paulo Henrique Guerra Zuchoski, inscrito (a) na OAB nº 61.425, comocurador (a), o (a) qual deverá ser intimado (a) pessoalmente (AR-MP) para estemister. III. Em sendo aceita a nomeação, deverá o (a) curador (a) apresentar a defesada parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Proceda a Serventia a requisiçãorequerida pela exequente no evento 45.1 via Renajud. V. Intimações e diligênciasnecessárias na forma do CNCGJ. Foz do Iguaçu, 11 de Junho de 2018. (a) ROGERIODE VIDAL CUNHA - Juiz de Direito Substituto".-Foz do Iguaçu/Pr, em 28 de agosto de 2018. - Eu, _____, MAUROIGNÁCIO GODOY, AUXILIAR JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi. ROGERIO DE VIDAL CUNHA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIASPROCESSO Nº. 0025347-02.2015.8.16.0030 de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL, em que é exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DELIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS - SICOOB TRÊS FRONTERAS, eexecutada: DEISIANE DA SILVEIRA ALVES.OBJETIVO: I-CITAÇÃO da executada: DEISIANE DA SILVEIRA ALVES,brasileira, solteira, maior, gerente financeira, inscrita no CPF sob o n.º085.572.299-17, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de três(3) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R$ 3.758,27 (Três mil,setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida das cominaçõeslegais, custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nostermos do art. 827, NCPC, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento noprazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor dodébito, tudo nos termos e de acordo com petição inicial evento 1.1 e r. despachoproferido evento 15.1.-ALEGAÇÕES DO CREDOR EM RESUMO: "A requerente é credora da Cédula deCrédito Bancário nº B45530289-6 pactuada no valor de R$ 4.490,00 (Quatro mil,quatrocentos e noventa reais), emitida pelo requerido em 06 de Fevereiro de 2014, aqual deveria ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento a primeira em06 de Março de 2014 e a última em 06 de Fevereiro de 2016, constando no contratotodos os encargos pactuados, multas e demais acréscimos legais e convencionais.Como garantia da obrigação ajustaram expressamente a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIADO SEGUINTE BEM: "HONDA/BIZ 125 MAIS, GASOLINA, VERMELHA,MARCA M -HONDA, ANO FAB. 2010, ANO MOD. 2010, CHASSI9C2JC4230AR118080, RENAVAM 00213417839, PLACA MHK-2716,CILINDRADA 124CC". Como não houve a apreensão do bem, a ação foi convertidaem Execução. Assim sendo, a requerente tornou-se credora de R $ 4.646,67 (Quatromil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 18 de Janeiro de2016, nos termos da Lei e do Contrato firmado entre as partes. Medianeira/PR. Adv:Ignis Cardoso dos Santos.DESPACHO INICIAL (EVENTO 51.1): "Vistos, etc. Defiroa emenda paraconverter a ação de depósito para ação execução por quantia certa. Anotações eretificações necessárias. Comunique-se o Distribuidor. 1. Cite-se para pagamento da sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução,dívida em 03 diascientificado que terá 15 dias para embargar (CPC, art.738). Fixo os honoráriosadvocatícios 5% (cinco por cento) do valor da dívida, limitado à R$ 1.000,00. Sehouver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade(CPC, 652-A, §único).... Foz do Iguaçu, 07.04.2016. (a) Geraldo Dutra de AndradeNeto - Juiz de Direito Substituto".DESPACHO (EVENTO 165.1): "Vistos, etc. 1). ... 2). ... 3). ... 4). ... e 5) Diante doacima exposto cumulado com o exposto pelo autor no evento 163.1,

defiro a citaçãoDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZY YPS2Y QDBBC RYD8APROJUDI - Processo: 0025347-02.2015.8.16.0030 - Ref. mov. 176.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Motter:1255824/09/2018: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: citação do(a)(s) executado(a)(s)por edital da parte ré, nos moldes do apresentado pelos artigos 256 e 257 do Códigode Processo Civil. Prazo do edital será de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta.6). ... 7). ... 8. ... Foz do Iguaçu, 28/05/2018. (a) ALESSANDRO MOTTER. JUIZ DEDIREITO SUBSTITUTO".-Foz do Iguaçu/Pr, em 17 de setembro de 2018.- Eu, _____,MAURO IGNÁCIO GODOY, AUXILIAR JURAMENTADO, o fiz digitar esubscrevi. ALESSANDRO MOTTER JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAINTERDIÇÃO DE CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVAJUSTIÇA GRATUITAPUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIASO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALESSANDRO MOTTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRAVARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO GUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.F A Z aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara CívelS A B E Rda Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos Projudi n.º0022886-86.2017.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, em que: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, dolar, união estável, portadora do RG nº: 12.316.250-1, SESP/PR e inscrita no CPF nº: 080.384.689-45, com endereço naRua Olivio Buzanello, nº: 8, Bairro: Santa Terezinha 2, CEP: 85875-000, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu,Paraná, move em face de: CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, solteira, maior, portadorado RG nº: 12.341.794-1, SESP/PR e inscrita no CPF nº: 078.600.859-84, com endereço na Rua Olivio Buzanello, nº: 8,na cidade de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná, CEP: 85875-000, pela presente, torna pública a sentença proferida noevento 10.1, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "3) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgoprocedente o pedido inicial declarando a interdição de Claudineia Aparecida de Oliveira Silva, pois relativamenteincapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 4º, III, do Código Civil) nomeando como curadora Maria de Lurdes deOliveira Silva. A curatela deve abranger todo e qualquer ato decisório que envolva a interditanda, pois demonstrada suaincapacidade de tomar decisões por si só. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais epublique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses,bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando doedital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela, conforme dispõe o artigo 755,§3º do novo Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intime-se a curadoranomeada para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Dispenso a especialização da hipoteca legal, emrazão do vínculo de parentesco. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas daCorregedoria-Geral da Justiça. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Foz do Iguaçu, datado eassinado eletronicamente. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto".FOZ DO IGUAÇU, em21 de Setembro de 2018.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei esubscrevi.ALESSANDRO MOTTERJUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAINTERDIÇÃO DE ANTONIO AUGUSTO DA SILVAJUSTIÇA GRATUITAPUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIASO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROGERIO DE VIDAL CUNHA, MM. JUIZ DE DIREITO DAPRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO GUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.F A Z aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara CívelS A B E Rda Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos Projudi n.º0009751-70.2018.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, em que: ADRIANA APARECIDA KOLLEMBERG, brasileira, casada,Cabeleireira, portadora do R.G. sob o nº. 9.392172-0/SSP/PR e CPF sob o n º. 079.252.239-79, nascida em data de24.01.1985Residente na Rua Teresina, 1083, Bairro Vila C, jd. Bela Vista, CEP ?-85.8702-80, move em face de: MARIAHELENA ANTUNES DA SILVA KOLLENBERG, brasileira, separada de fato, nascida em data de 05.08.1956, filha deJoaquim Antunes de Lima e de Eulália Antunes da Silva, portadora do R.G. sob nº. 5.914.452-9/SSP/PR e CPF sob o nº.022.630.629- 12, Residente na Rua Teresina, 1083, Bairro Vila C, jd. Bela Vista, pela presente, torna pública a sentençaproferida no evento 42.1, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Diante de todo o exposto, julgoprocedente o pedido inicial declarando a interdição de MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA KOLLENBERG, poisrelativamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 4º, III, do Código Civil) nomeando como curadoraADRIANA APARECIDA KOLLEMBERG Promova-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturaise publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses,bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando doedital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela, conforme dispõe o artigo 755,§3º do novo Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Em razão das condições da interditandaoficie-se ao Juízo Eleitoral com solicitação para que se expeça declaração quitação por tempo indeterminado.Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Dispenso aespecialização da hipoteca legal, em razão do vínculo de parentesco. Atenda-se, no que pertinente, às disposições doCódigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 4 de julho de2018. - assinado digitalmente - ROGERIO DE VIDAL CUNHA Juiz de Direito Substituto.FOZ DO IGUAÇU, em18 de Setembro de 2018.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei esubscrevi.ROGERIO DE VIDAL CUNHAJUIZ DE DIREITO

Edital Geral

S E N T E N Ç A1) RelatórioTrata-se de extinção de condomínio ajuizada porMaria de LurdesMachado Bolicoem face deVanceslau Cáceres, na qual relata a autora, em síntese, queconvivia com o requerido e mediante ação de dissolução de união em estável, sob n°2480/2007, que tramitou perante o Juízo Familiar desta Comarca, ocorreu a homologação dapartilha de bens das partes, dentre eles do imóvel que é objeto da matrícula n° 33.231,passando a constar a propriedade de 50% do bem para cada um. Sustenta a autora que oimóvel, que é composto por pequenos apartamentos, foi adquirido durante a constância daunião e que ambas as partes nele residem, situação que está gerando desconforto em razão debrigas. Asseverou que tentou, extrajudicialmente e amigavelmente, a venda do imóvel paraextinção do condomínio, entretanto, o requerido teria se recusado e afirmado que nãoreconhece o direito da autora sobre o imóvel. Requereu, ao final, a decretação da extinção docondomínio.O pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foiindeferido (evento 16).A autora efetuou o pagamento das custas processuais (evento 24).A petição inicial foi recebida, ordenando-se a citação do requerido (evento28).O requerido foi pessoalmente citado, conforme carta de citação AR deevento 34), entretanto, não apresentou defesa.A autora requereu a decretação da revelia do requerido.É o relatório. Decido.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDX8 6VHRD 57MG5 T9DDRPROJUDI - Processo: 0004583-87.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Motter:1255831/08/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença2)FundamentaçãoTrata-se de ação de extinção de condomínio em que é autora Maria deLurdes Machado Bolico Vanceslau Cáceres.e requeridoO requeridoVanceslau Cáceresfoi citado pessoalmente a respeito dostermos da presente demanda, com as devidas advertências legais, contudo, quedou-se inerte,não apresentando contestação (eventos 34 e 35).Desta forma, em razão da ausência de contestação, decreto à revelia dorequeridoVanceslau Cáceres, com fundamento no art. 344 do CPC.E, diante da revelia, o caso é de julgamento antecipado da lide, na formado artigo 355, II, do Código de Processo Civil.A procedência do pedido é de rigor, face à revelia do requerido, eis queembora pessoal e regularmente citado (evento 34) deixou de apresentar contestação.Em se tratando de direitos disponíveis, consoante art. 344 do Código deProcesso Civil, a falta de contestação enseja à revelia e confissão quanto à matéria de fato.Tem aplicação ao caso o disposto no artigo 344 do Código de ProcessoCivil, a teor do qual "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ãoverdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".No caso em análise não há motivo para desconsiderar a versão fornecidana petição inicial. Observa-se dos autos que as partes conviviam em união estável e nadissolução de tal união restou convencionado que o patrimônio comum do casal, formado peloimóvel matriculado sob n° 33.231, do 1° Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, e asrespectivas benfeitorias nele edificadas, seria partilhado no montante de 50% para cada parte.Em relação aos frutos advindos do imóvel (locação de apartamentos), também se acordou quecada parte receberia 50%, conforme cópia do acordo homologado pelo juízo da 2° Vara deFamília e Sucessões de Foz do Iguaçu - evento 1.13.Na matrícula do imóvel consta a averbação da partilha realizada perante ojuízo da Vara de Família desta Comarca (AV-02/33.231), passando a propriedade do imóvel aser de ambas as partes, no importe de 50% para cada uma - evento 1.12. A pretensão da autora é a extinção do condomínio possibilitando, assim, avenda do imóvel. A notificação de evento 1.10 demonstra que a autora buscou junto aorequerido a venda do imóvel, de comum acordo, ou, então, que ele exercesse o seu direito depreferência sobre o imóvel em questão. Sobre a extinção do condomínio, na forma do disposto no art. 1.320 doCódigo Civil "A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum,respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.".A coisa comum, na hipótese em exame, é um imóvel residencial, com áreade 512m², composto por pequenos apartamentos, indivisível. A fim de resolver o impasse, oart. 1.322 do Código Civil determina que: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes nãoquiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado,Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDX8 6VHRD 57MG5 T9DDRPROJUDI - Processo: 0004583-87.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Motter:1255831/08/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq:

Sentençapreferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre oscondôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o dequinhão maior".Desta forma, evidente a possibilidade de extinção do condomínio.Não bastasse isso, a extinção do condomínio configura direito potestativodo condômino. Isto quer dizer que se trata de um direito indiscutível da autora, ou seja,incontroverso, de modo que à outra parte cabe sujeitar-se ao seu exercício. Constitui umaprerrogativa jurídica de impor a outrem, unilateralmente, a sujeição ao seu exercício.Nesse sentido, a jurisprudência:AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO.CONDOMÍNIO SOBRE CESSÃO DE USO DE COISA IMÓVEL. COISA COMUM.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RÉU QUE RECORRE DO DECISUM.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESENÇA DASCONDIÇÕES DA AÇÃO. PROPRIEDADE COMUM COMPROVADA. EXTINÇÃO DOCONDOMÍNIO PELA DIVISÃO DA COISA COMUM. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOSARTS. 1.320 E 1.322 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSODESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1506706-2 - Colorado - Rel.: Lauri Caetano daSilva - Unânime - J. 08.06.2016).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COMEXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL EINEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE OS CONDÔMINOS SOBRE A DIVISÃO DO BEM EINTENÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL.POSSIBILIDADE. ART. 1.322 DO CC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃOCONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1427033-2 - Campo Largo - Rel.:Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 16.03.2016).Assim sendo, cabendo o quinhão de 50% a cada uma das partes, é de rigora divisão do bem. Neste diapasão, o procedimento adotado é aquele do art. 569, II do CPC,com a finalidade de obrigar os demais consortes a partilhar a coisa comum.Compulsando os autos, verifica-se que no acordo entabulado entre aspartes perante o juízo da Vara de Família e Sucessões desta Comarca restou convencionadoque os frutos do imóvel seriam repartidos na proporção de 50% para cada um. No mais,ambas as partes residem no imóvel, logo não há que se impor nenhum ônus de utilização paraqualquer das partes.Diante do exposto, são lícitos e possíveis os pedidos formulados na inicial.3) DispositivoDiante do exposto, julgo o pedido inicial, julgando o méritoprocedenteda causa, na forma do artigo 487, I do CPC para o fim de:a) Decretara extinção do condomínio sobre o imóvel objeto da ação,matriculado sob n° 33.231, do 1° Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu;b) Determinara venda do imóvel a ser realizada pelas partes no prazo de60 (sessenta) dias (a partir do trânsito em julgado) ou, na impossibilidade, pelo juízo, naforma do art. 730 do CPC.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDX8 6VHRD 57MG5 T9DDRPROJUDI - Processo: 0004583-87.2018.8.16.0030 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Alessandro Motter:1255831/08/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: SentençaDiante da sucumbência,condenoo requerido no pagamento das custasprocessuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da atualizado dacausa, o que faço com fundamento no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil,considerados a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produçãode provas em audiência e o local de prestação do serviço.Sentença Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.Observe a condição de revelia assumida pelo requerido, principalmente o.teor do art. 346 do CPCCumpram-se as instruções contidas no Código de Normas daCorregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente.Oportunamente, arquive-se.Foz do Iguaçu, datado e assinado eletronicamente.Alessandro MotterJuiz de Direito Substituto

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º **0031569-25.2011.8.16.0030**, de AÇÃO ORDIÁRIA, em que é REQUERENTE: IRENA SEBASTIANY, e REQUERIDO: CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO e outros. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) Réu(s) CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 dias, apresente resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: DOS FATOS A autora, conforme consta da inclusa Escritura Pública de Compra e Venda (documento incluso), lavrada no Livro 373-N de fls. 038 do 2° Tabelionato de Notas desta cidade, veio adquirir na data de 03.07.1996 das pessoas de Frederico Tremarin e de sua mulher Maria da Costa Tremarin, o lote de terras localizado nesta cidade, assim descrito: (...) Devidamente Matriculado sob nº. 49.036, do livro nº. 02, do Cartório do 1º Oficio de Imóveis desta Comarca. Posteriormente ao ato da compra e venda, tal escritura foi objeto de registro junto à matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. (...). No imóvel localizado na Avenida Costa e Silva número 875, hoje sendo alugado para uma empresa de venda de máquinas diversas denominada "Casa Jardim Floresta" (vide fotografias em anexo), até poucos dias ali funcionava uma empresa de compra e venda de veículos automotores usados denominado "JOSIMAR VEÍCULOS" (ou denominação de fantasia parecida), este que era (porque do local deixou de atuar) de propriedade do segundo réu. Em certa ocasião, não se recordando em que ano, o segundo réu solicitou à autora autorização para que alguns de seus veículos (da JOSIMAR VEÍCULOS) pudessem ser estacionados pela parte do dia em parte do terreno de sua propriedade, já que, como se vê nas fotografias, além de uma ampla "frente" para a Avenida Costa e Silva, de intenso trafego de veículos, ficavam tais veículos "bem expostos" e seguros. O segundo réu foi autorizado pela autora a usar do terreno, já que o mesmo se comprometia a cuidar do lote, limpandoo. Tempos passaram, e como neste ano não recebeu a autora da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, boleto para pagamento do IPTU, lá se dirigiu (à Prefeitura), pedindo informações e justificativas do por que o carnê ou boleto não tinham sido enviados para seu endereço, quando lhe foi informada que o cadastro do imóvel retro mencionado foi alterado (vide documentos em anexo), tendo um novo nome como "contribuinte", este que seria o segundo réu. Não satisfeita, a autora realizou diligências junto ao do Cartório do 1º Oficio de Imóveis desta Comarca, quando ao obter a Matrícula sob nº. 49.036 atualizada constatou que houve um registro de uma escritura pública (R/05), que teria sido lavrada perante o 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, tendo como adquirente do imóvel nela descrito o segundo réu. Surpresa com toda a situação, procurou seu advogado, sendo que este primeiramente providenciou a Certidão da escritura de compra e venda lavrada (Livro 0916, página 155) perante o 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, sendo que ao receber tal documento (documento em anexo), se deparou que em seu texto foi afirmado que a autora tinha sido representada por sua "procuradora" e lá esta comparecido (no 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, Estado de São Paulo), quando teria sido então por "esta" (autora e representada) outorgada ao segundo réu (como uma escritura pública de compra e venda tendo como objeto justamente o imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036, esta sendo a primeira ré. Porque nunca outorgou procuração para vender seu imóvel (o imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036), seu advogado providenciou a Certidão da Procuração que teria sido outorgada pela autora em favor da pessoa da primeira ré em anexo (documento em anexo), documento este que foi lavrado no dia 25 de junho de 2010, perante o terceiro réu, no Livro 340, páginas 313 e 314. A autora JAMAIS foi para a cidade de São Paulo para outorgar a aludida escritura pública última mencionada, nem de carro, nem de motocicleta, nem de avião, nem de ônibus. E analisando as assinatura que "teria" inserido no documento (duas - vide documento), a autora as impugna, afirmando que estas não são suas, e são frutos de falsidade. Quanto à primeira ré, não a conhece e nunca teve qualquer necessidade de outorgar procuração para vender o imóvel (retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036), muito embora seja pessoa idosa, com certos problemas de saúde e com dificuldade de locomoção (não porque andar muito - tem problemas nas articulações dos joelhos). Importante ressaltar que os atos realizados nos dois Cartórios do Estado de São Paulo, um foi realizado no dia 25.06.2010 (o da procuração em São Paulo -SP) e outro 3 (três) dias após, no dia 28.06.2010. E o interessado no ato fraudulento, qual seja, o segundo réu, foi até a cidade de Osasco - SP, para realizar o ato com a primeira ré, que se fosse realizado na estreita legalidade, poderia ser realizado em Foz do Iguaçu onde reside a muitos anos e onde a autora reside. A autora como dito acima jamais foi para São Paulo no ano de 2011, e se fosse para outorgar procuração para terceiro para possibilitar a venda de seu imóvel o faria em Foz do Iguaçu, com pessoas de sua estrita confiança. Doutro lado, a autora não anunciou o imóvel retro mencionado à venda, nem iniciou tratativas para a venda com qualquer que seja. Não sabe a autora como o terceiro réu veio lavrar a escritura publica de procuração sem que a mesma estivesse presente ao ato, lhe sendo apresentado e tomando-se as devidas anotações de seus documentos, obtendo-se cópia destes e arquivando. Não sabe como o terceiro réu não observou que as assinaturas constantes no documento (?) não são nem de longe as assinaturas da autora. Neste particular, apresentando a Certidão de Procuração lavrada pelo terceiro réu aos seus Colegas de Foz do Iguaçu, e estes comparando com as fichas de assinaturas da autora, manifestaram clara diferença entre as mesmas "à olho nú", claro que afirmando que aquelas inseridas na Certidão de Procuração lavrada junto ao terceiro réu são falsas. De todo modo, é claro, ao ser citado do terceiro réu, terá que apresentar a procuração que foi lavrada no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, de forma original, com suas assinaturas originais, para que sejam estas objeto de perícia, bem assim de todos os documentos que teria a autora lhe apresentado quando do malsinado ato. Claro que a perícia objetiva comprovar que não são da autora as assinaturas contidas na procuração que foi lavrada pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, e, assim, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil, seja declarado a falsidade de tal "documento". O ponto nevrálgico a ser dirimido está em saber se a nulidade da procuração lavrada pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada), inquina também de nulidade da Escritura de Compra e Venda lavrada no 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, Estado de São Paulo no Livro 0916, página 155, ou seja, do imóvel sub judice, claro que em razão desta procuração. Ora, a procuração lavrada pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada) deveria ser originada por ato considerado essencial para a validade do negócio jurídico subseqüente, pelo que, comprovada a falsidade da referida escritura, tem-se que o negócio padece de vício de inexistência. Assim, via de conseqüência, deverá ser declarado como

nulo e/ou anulado a Escritura de Compra e Venda lavrada no 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, Estado de São Paulo no Livro 0916, página 155, daí a razão de estar o segundo réu também no pólo passivo da demanda. (...) DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA E A OBRIGAÇÃO DOS RÉUS NA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS A autora não veio outorgar à primeira ré a procuração lavrada pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada), sendo que alegue que tal ato foi fruto de uma simulação de negócio entabulada entre os réus. Via de conseqüência também não outorgou a Escritura de Compra e Venda lavrada no 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, Estado de São Paulo no Livro 0916, página 155 tendo a autora como vendedora e o segundo réu como comprador do imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão, dolo ou culpa, dano, e nexo de causalidade. Resta claro que durante a instrução processual será colhido de forma clara as tarefas desempenhadas pelos réus para que a escritura pública fosse assim lavrada no Cartório do terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, documento este supostamente firmado entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada). Se houve ação ou omissão, dolo ou culpa, dano, e nexo de causalidade, como dito, tudo será esclarecido durante a instrução processual, pois uma coisa é certa: a autora não esteve presente perante o terceiro réu para outorgar procuração para a primeira ré e que pudesse esta vender ao segundo réu o imóvel descrito na matricula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Outra coisa também é certa: o segundo réu se beneficiou com toda a operação fraudulenta, e sua participação por certo será melhor detalhada, como dito, na instrução deste processo, assim como no inquérito policial que deverá ser objeto de requerimento para que tal se dê perante o Ministério Público do Estado de São Paulo. Culpa e dolo hão de ser comprovados, mesmo porque todos os réus foram beneficiados de forma direta ou indireta. Logicamente, a autora não está podendo dispor de seu imóvel assim descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, pelo que devem os réus responderem pelo pagamento das indenizações aqui pleiteadas pela autora, à título de dano moral; lucros cessantes. A conduta dos Réus, quer pela omissão, quer por culpa e/ou dolo, quer falta de cuidados, quer pelo "ardil" usado, entre outros, acabaram causando-lhe prejuízo de grande monta para a autora, quer no âmbito MORAL quer no MATERIAL. Devem, pois, serem responsabilizados a ressarcir os prejuízos causados. (...). Assim, pleiteia a autora sejam os réus condenados a pagar uma taxa mensal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da ocupação indevida, bem como que deve ser cominada uma multa diária para o caso de novo esbulho ou turbação. Deve também ser declarado a aquisição por acessão da construção que lá se encontra ou de qualquer benfeitoria que for realizada no imóvel em favor da autora. E ainda deve ser condenado os réus na indenização por perdas e danos decorrentes da perda da posse ou do uso do imóvel por parte da autora, e que desde já são especificados como aluguéis no valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) a partir da propositura da demanda, com juros e correção monetária, ou em valor a serem apurados em liquidação de sentença ante o fato de que não pode a mesma ter aproveitado do terreno com construção segundo seus próprios critérios. (...). DOS PEDIDOS LIMINARES Na visão da autora, restam preenchidos com exatidão os requisitos legais exigidos para o deferimento de pedidos liminares, isto ante aos documentos juntados, no confronto de suas informações e fatos, demonstrando-se que os atos realizados pelos réus, sem qualquer participação da mesma (da autora), aparentam a verossimilhança da alegação de simulação perpetuada pelos réus. Nunca, jamais a autora recebeu qualquer valor da primeira ré á título de prestação de contas dos poderes que lhe teriam sido outorgados e em razão da malsinada procuração lavrada pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, que supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada). Não há lógica que fossem os atos que praticados nos Cartórios/Tabeliães do Estado de São Paulo, já que a autora: a) sempre residiu em Foz do Iguaçu; b) além do imóvel objeto desta demanda é proprietária de um imóvel localizado também em Foz do Iguaçu, na Avenida Brasil, 267, Centro, com área de 1.095,40m2, e onde está hoje funcionando o Hotel King Araucária; c) não conhece a primeira ré; d) não tinha interesse em vender o imóvel retro mencionado; e) não foi para São Paulo em junho de 2010; f) não tem parentes diretos na cidade de São Paulo. Há verossimilhança nas alegações da autora, como requisito para o deferimentos de medidas liminares a serem pleiteadas pela mesma. Outro requisito, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pode se apresentar no caso em tela pela a autora sob diversas facetas. Talvez, a mais preocupante, seja que terceiros possam adquirir o imóvel retro mencionado do segundo réu, desconhecendo a presente demanda. Desta forma, requer a concessão liminar para que: a) seja intimado o segundo réu para se abster de oferecer à venda e/ou celebrar ato de venda do imóvel a venda o imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, isto até decisão final desta demanda; b) seja intimado o segundo réu para que se abstenha de realizar benfeitorias no imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, isto até decisão final desta demanda, já que não será indenizado por estas ou que possa pleitear futuramente ressarcimento; c) seja expedido ofício ao Tabelião do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para que registre na matrícula n° 49036 a existência desta demanda, para que terceiros não aleguem desconhecimento. DOS PEDIDOS Ex positis, requer: a) ao receber a presente demanda determine sejam registrados nos autos que se trata a autora de pessoa beneficiada pela Lei supra mencionada, devendo seguir os trâmites processuais com preferência e/ou privilégio de análise e julgamento; b) após, determine a citação dos réus, a primeira e o terceiro via expedição de Carta Precatória e o segundo via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para defenderem-se, querendo, sob pena de revelia, na forma e prazo previstos em Lei, intimando o terceiro réu que deve em sua defesa juntar a original da procuração lavrada no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada), para que sejam estas objeto de perícia, bem assim de todos os documentos que teria a autora lhe apresentado quando do malsinado ato, sob pena de confissão, não afastando a possibilidade de aplicação de outras penalidades; c) seja concedido os pedidos liminares para que: - seja intimado o segundo réu para se abster de oferecer à venda e/ou celebrar ato de venda do imóvel a venda o imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, isto até decisão final desta demanda; - seja intimado o segundo réu para que se abstenha de realizar benfeitorias no imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, isto até decisão final desta demanda, já que não será indenizado por estas ou que possa pleitear futuramente ressarcimento; - seja expedido ofício ao Tabelião do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para que registre na matrícula n° 49036 a existência desta demanda, para que terceiros não aleguem desconhecimento; d) ao final, seja julgado procedente a demanda, para: d1) declarar nula a procuração lavrada perante e/ou pelo terceiro réu no dia 25 de junho de 2010, no Livro 340, páginas 313 e 314, supostamente firmada entre a autora (na qualidade de outorgante) e a primeira ré (na qualidade de outorgada); d2) via de conseqüência, ser declarado nula a Escritura de Compra e Venda lavrada no 2° Tabelionato de Notas da Cidade de Osasco, comarca de Osasco, Estado de São Paulo no Livro 0916, página 155; d3) para cancelar o registro de nº R-05 junto a Matrícula de nº 49.036, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade e comarca; d4) emitir a autora na posse do imóvel retro mencionado e descrito na matrícula n° 49036 do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, isto até decisão final desta demanda, mesmo que os réus venham recorrer da decisão singular ou de primeiro grau, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a imediata desocupação, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por esse juízo; d5) sejam condenados os réus no pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e do ressarcimento daqueles custeadas pela autora; d6) sejam condenados os réus no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor dado à causa ou sobre o valor total da condenação, o que for maior; d7) seja declarada a aquisição por acessão da construção que lá se encontra ou de qualquer benfeitoria que for realizada no imóvel em favor da autora; d8) se não foi deferido o pedido anterior, seja condenado o segundo réu a demolir a construção inacabada ou acabada que edificou no imóvel descrito na Matrícula de nº 49.036, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade e comarca, retirando todo o material relacionado com a construção, no prazo de noventa (90) dias, sob pena de multa diária em valor que esse juízo entender em arbitrar, correndo as despesas com a demolição por conta do mesmo, sem direito a indenização e retenção; d9) sejam condenados os réus no pagamento de um valor a ser fixado pelo juízo à título de indenização por danos morais em favor da autora; d10) sejam condenados os réus a pagar para a autora uma taxa mensal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da ocupação indevida do imóvel retro mencionado, a partir da propositura da demanda, com juros e correção monetária, até o momento em que a mesma for emitida na posse de tal imóvel, ou em valor a serem apurados em liquidação de sentença. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, mas em especial pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso, oitiva das testemunhas que serão arroladas no oportuno momento, perícias e todas as demais provas necessárias. Dá à causa, para fins fiscais, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pede deferimento. Despacho: Cite-se por edital a ré CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, II, NCPC. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 22 de outubro de 2018. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL (HASTA PÚBLICA

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(s) de propriedade da(o) executada(os): SÉRGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Somente (on-line) modalidade eletrônica, Dia 27/11/2018, às 13:15 horas, por preço superior à importância da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: Nas modalidades presencial e eletrônica, Dia 07/12/2018, às 13:15 horas (presencial), para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 60% da avaliação. O interessado em ofertar lances de forma eletrônica, deverá efetuar cadastro prévio junto ao site do leiloeiro - www.simonleiloes.com.br - sendo o

cadastro requisito indispensável para participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento. Os lançadores on-line estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores de leilões presenciais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal. LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro. AUTOS Nº : 0015342-52.2014.8.16.0030 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: BANCO DO BRASIL S/A, e executado: SÉRGIO ROBERTO CONCEIÇÃO DE CASTRO VALOR DA DÍVIDA: R$ 158.813,41. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): I/HONDA CR-V ELX, PLACA ARZ-7578, ANO/MODELO 2009/09, COR PRETA, em regular estado de conservação. ÔNUS: Nada consta. AVALIAÇÃO: R$ 44.500,00, datado de 10/10/2017. LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon. **COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) executada(os): SÉRGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado. *** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente. OBS: O juízo responsável pela designação da hasta pública ou o leiloeiro público oficial não serão responsabilizados por qualquer dano, prejuízo ou perda no equipamento do usuário causados por quedas ou falhas no sistema, no servidor ou na internet, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta. DÉBITOS: Nada consta. Foz do Iguaçu/Pr, em 29 de outubro de 2018. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi..
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Autos n.° *0001166-97.2016.8.16.0030*	Autora: Justiça Pública
Acusados: **Douglas Jandrey Blum,** brasileiro, nascido aos 23/11/1985, RG 85788698/P, filho de Zenir Santos Blum e Nolar Blum, residente em lugar incerto e não sabido e **Luciana dos Santos Silva**, brasileira, nascida aos 31/08/1974, filha de Maria Odete dos Santos Silva e Oswaldo da Silva Santos, RG 70987554/PR, CPF/MF 005.758.569-55	
Finalidade: 1) Intimação dos acusados acerca da audiência de instrução e julgamento designada para a data de **12/12/2018 às 13h30min**, a realizar-se na sede deste Juízo à Avenida Pedro Basso, 1001, Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para a data supra, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ausentes ainda será realizado seu interrogatório.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 26/10/18.
SUZIANE PONZIO DE AZEVEDO
Técnica Judiciária

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIO JOHN DE OLIVEIRA e SUELI DE FÁTIMA BORGES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, se processam os autos de Ação de Usucapião nº 0007703-23.2011.8.16.0083, movida por Lourdes Paes de Luca e Nilseia Almeida Coelho contra Elio John de Oliveira e Sueli de Fátima Borges de Oliveira, referente ao Lote urbano 05 da quadra 767 localizado na cidade de Francisco Beltrão, no Loteamento Beira Rio, contendo área superficial de trezentos metros quadrados. DESPACHO INICIAL: (...) "Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito/registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confiantes do referido imóvel. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município e o INCRA, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. DESPACHO DE EV. 199.1(...) "Caso o prazo decorra em branco, nomeio a Dra. Letícia da Cas, inscrita na OAB/PR 89.626, como curador especial".

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0013920-39.2014.8.16.0031 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A CNPJ 60.746.948/0001-12 e Executados LUIS GONCALVES NERI - ME CNPJ 00.150.127/0001-97 e LUIZ GONÇALVES NERI CPF 500.661.969-49 que por este edital, nos termos do art. 8°, IV da Lei 6830/80, 1. **CITA-SE** os executados para efetuar o pagamento do débito no valor constante na petição inicial, acrescidas das cominações legais (juros e correção monetária), custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, no prazo de 03 (três) dias a contar da efetiva citação. Não havendo o pagamento, o valor inicial dos honorários advocatícios será de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução; 2. **INTIMA-SE** o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do instrumento de citação nos autos, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando o disposto no artigo 914 do CPC; 3. **INTIMA-SE** os executados para, no prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente, e comprovando o depósito de 30 % do valor em execução, requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 916 CPC); 4. **INTIMA-SE** os executados para caso não realize o pagamento de que trata o item 1 ou o pagamento parcelado de que trata o item 3, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 829 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1. Não cumprindo a determinação, aplicar-se-á contra o devedor, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (art. 774 do CPC).
ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS

Guarapuava, 29 de outubro de 2018.
Cassiane do Prado Juliano Vinicius Netto
Técnica Judiciária Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECRETATÓRIA DE INTERDIÇÃO
A Exma. Sra. Dra. LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MMª. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR., na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JACKELIN OLENKA MARTINS, RG: 14.764.330-6, inscrito no CPF sob nº 056.334.209-93, residente e domiciliada à Rua Miguel Viviurka, quadra 08, Lote 14, Distrito de Palmeirinha, Comarca de Guarapuava/Pr., incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(ª). DIRCELIA TEREZINHA OLENKA, RG: 8.037.163-2, inscrito no CPF sob nº 054.679.169-71, residente e domiciliado à Rua Miguel Viviurka, LT 14, distrito de Palmeirinha, Comarca de Guarapuava/Pr., no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e,

será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Guarapuava, datado eletronicamente. Eu, (Washington Simões), Escrivão, digitei e subscrevi. Guarapuava, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA. 2ª VARA CRIMINAL.
AVENIDA MANOEL RIBAS, Nº 500 BAIRRO SANTANA
CEP. 85.070-180, FONE/ FAX 042 3308-7400.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) denunciada(s) **NILCIELLEN BONIFÁCIO DOS ANJOS,** RG 48.864.273-5 SSP/SP, brasileira, filha de Nilson Vicente dos Anjos e Sueli Soares Bonifácio dos Anjos, nascida aos 28/05/1993, natural de Andradina/SP, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente **CITA-A**(S) e **INTIMA-A**(S), nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 396 do referido Diploma Legal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0011875-91.2016.8.16.0031**, em que foi denunciada como incursa nas sanções do art. 288 e art. 171 (por 13 vezes), ambos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da(s) ré(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a(s) mesma(s) intimada(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Elaine Cristina Maciel, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) denunciada(s) **VALMIR DE AZEVEDO,** brasileiro, filho de ZENAIDE FATIMA DOS SANTOS AZEVEDO e MIGUEL ALCEU DE AZEVEDO, RG 9363954 SSP/PR, CPF nº 050.432.929-46, nascido aos 29/04/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(s) e CHAMA-O (s) com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, para que, nos termos do previsto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, nos autos de Processo Criminal **0012574-53.2014.8.16.0031,** em que foi oferecida e recebida a denúncia em 15.02.2018, incurso no **tipo penal do artigo 217-A, do Código Penal, por quatro vezes (fatos 1 e 2).**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a(s) mesma(s) intimada(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
2ª VARA CRIMINAL,
Av. Manoel Ribas, 500 - Bairro Santana
FONE FAX 042 3308 7400.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença absolutória, o(s) réu(s) **EDILSON DOS SANTOS AUCHINITES, RG 141129724/SSP-PR**, brasileiro, filho de Maria Edite dos Santos e Nilton de Fatima Auchinites, natural de Guarapuava-PR, nascido em 18/01/1978, **atualmente em local incerto e não sabido,** pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo Criminal n. 0003191-46.2017.8.16.0031**, incurso(s) nas sanções do **art.147, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06,** foi(ram) absolvido(s) o(s) réu(s) por sentença de 22/08/2018, com fundamento no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
PAÔLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 dias A Doutora Liliane Graciele Breitwisser, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) JOSÉ OLIVAL DOS SANTOS, filho(a) de Rozalina Ferreira de Souza e Teodoro Lara dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na Ação Penal NU 0000003-31.1992.8.16.0125, pela Prescrição. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 26 de outubro de 2018. Eu _____ Paulo Dinarte Tavares Filho, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Marli T. Lenarte
Chefe de Secretaria
Assinatura autorizada pela portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora Liliane Graciele Breitwisser, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado **JUCEMAR CARDOSO SCORSIN,** filho de Elisabeth Cardoso Scorsin e Waldemar Scorsin, que nos autos de Execução de Sentença nº 5732-57.2014.8.16.0031, referente à ação penal nº. 16700-83.2013.8.16.0031 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava, foi **extinta A PENA na data de 22/10/2018**, em face do integral cumprimento da pena. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 29 de outubro de 2018. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Marli Terezinha Lenarte

Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora Liliane Graciele Breitwisser, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado **LUCINDO DE LIMA,** filho de Benedito Ferreira de Lima e Doracy de Maia Lima, que nos autos de Execução de Sentença nº 9853-65.2013.8.16.0031, referente à ação penal nº. 2007.1735-9 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava, foi **EXTINTA A PENA na data de 22/10/2018**, em face do integral cumprimento da pena. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 29 de outubro de 2018. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Marli Terezinha Lenarte
Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CLAUDIA LIMA CORDEIRO
O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CLAUDIA LIMA CORDEIRO** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 0008724-59.2012.8.16.0031** de **Registro de Óbito após prazo legal,** em que é autor **TERESINHA DE JESUS FURQUIM CUSTÓDIO**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: em data de 12/05/2006, faleceu a Srª Marinês Aparecida Furquim, vítima de carbonização; a certidão de óbito da falecida consta como "cadáver do sexo feminino não identificado", ou, melhor dizendo, a mesma foi enterrada como indigente; que a Sra. Marinês Aparecida Furquim teve apenas 03 (três) filhos, sendo eles Cláudia Lima Cordeiro, Dione Furquim e sua terceira filha Claudinéia Lima Cordeiro está em lugar incerto e não sabido; que a Sra. Marinês Aparecida Furquim nunca foi casada, não possuindo assim certidão de casamento; considerando a não identificação do nome da Srª Marines na certidão de óbito, este fato motivou a requerente a propor a presente ação de retificação.
Pelo presente edital fica a requerida Claudia Lima Cordeiro citada por edital, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-a de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, nos termos dos artigos 334 do Código de Processo Civil e 109 da Lei de Registros Públicos.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE CLAUDIA LIMA CORDEIRO** acerca dos termos da ação sob nº. **0008724-59.2012.8.16.0031**, de Registro de Óbito após prazo legal em trâmite neste juízo**.**
Guarapuava, 26 de outubro de 2018. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, técnica judiciária, digitei e conferi.
LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0001555-73.2014.8.16.0088, em que é requerente JOSE LUIZ DE JESUS e OUTROS, sendo requeridos ESTE JUIZO, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA JOSÉ LUIZ DE JESUS, brasileiro, divorciado, aposentado por invalidez, portador do RG n° 3.596.915-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n° 152.393.149-34, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Rebouças, 205, Bairro Cohapar II, em Guaratuba - PR, telefone: (41) 99634-4803, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal no 80/941, vem à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO com fulcro no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, e artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o seguinte: 1- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, necessário se faz, com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o art. 98 do Código de Processo Civil, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o(a) requerente não possui condições financeiras que lhe permita arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Consigna-se que o(a) requerente está sob o pálio da gratuidade da justiça na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil. 1 LEI COMPLEMENTAR N. 80/94 ESTATUTO DO DEFENSOR PÚBLICO GARANTIAS E PRERROGATIVAS. Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei estabelecer: XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; 2- DOS FATOS: O requerente é o legítimo possuidor do lote usucapiendo situado na Rua Engenheiro Rebouças, 205, Bairro Cohapar II, em Guaratuba-PR, assim descriminado: Um lote de terreno de n.º 03-A (três A), da quadra nº 349 (trezentos e quarenta e nove) situado no lugar denominado Cohapar, Município de Guaratuba, medido 6,97 metros de frente para a Rua Engenheiro Rebouças; por 36,13 metros pelo lado direito de quem da rua olha, confrontando com parte do lote 3 e lote 22; com 36,02 metros pelo lado esquerdo confrontando com parte do lote 3 e lote 6, e 6,62 na linha de fundos, dividindo com os lotes 22 e 6, com área total de 245,07 m². O referido bem foi adquirido pelo requerente através de contrato de cessão de direitos possessórios com o Sr. NEIRACI ARTUZO DUARTE (cópia anexa), estando o autor residindo no referido imóvel desde outubro de 2012, destinando-o, desde então, para sua moradia habitual. Registra-se que o imóvel já era utilizado para moradia pelo possuidor anterior desde meados do ano de 2003 (conforme inclusive mencionado no contrato supracitado). Ressalte-se que, conforme se verifica da certidão em anexo, não consta registro do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Consignase, ainda, que o cadastro de IPTU está em nome do requerente, o qual vem realizando o pagamento de todas as parcelas. Conclui-se, assim, que o requerente exerce há mais de 13 (treze) anos os poderes inerentes ao domínio do bem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, consoante certidão anexa do Cartório Distribuidor, em que demonstra não haver qualquer ação possessória em desfavor do requerente. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, o requente faz jus à aquisição da propriedade do imóvel em questão, sob a modalidade da usucapião. 3- DOS CONFINANTES A SEREM CITADOS O imóvel confronta-se: ? pelo lado direito com SIONI MARCONDES DE CAMPOS - portadora do RG nº 5.075.925-3, com endereço na Av. Engenheiro Rebouças, s/n, Bairro Cohapar II, em Guaratuba/PR; ? pelo lado esquerdo com TEREZA de tal - com endereço na Av. Engenheiro Rebouças, s/n, Bairro Cohapar II, em Guaratuba/PR; ? pelos fundos, com ELISAMARA JUSTINO - com endereço na Av. Engenheiro Rebouças, Bairro Cohapar II, em Guaratuba/PR; 4- DO DIREITO A presente ação de usucapião encontra fundamento no art. 551, caput, do Código Civil de 1916, e art. 1238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que assim dispõem: "Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé." "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." O animus domini, consistente na vontade declarada daquele que possui o bem de tê-lo como proprietário, é indiscutível, já que o autor, durante todo o período acima descrito, deu ao bem a*

*sua devida destinação, utilizando-o como sua casa de moradia, local em que reside até os dias atuais. Já a posse contínua e sem oposição caracteriza-se, no caso concreto, pela ausência de oposição válida de quem quer que seja, por mais de 10 (dez) anos, deixando de insurgir-se contra a ocupação de sua terra, como é comprovado pelos documentos em anexo e pelas testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Dessa forma, faz jus o requerente ao reconhecimento da propriedade sobre o bem por usucapião extraordinária, visto que já completado o lapso temporal de 10 anos exigido pelo art. 1.238 parágrafo único, do Código Civil, para a aquisição da propriedade do imóvel, sem oposição, nem interrupção. Cabe pontuar que perfeitamente possível, no caso em tela, somar a posse do requerente com a do possuidor anterior, caracterizando a nominada acessio possessionis, prevista no art. 1243 do CC/02: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." Portanto, de acordo com os fatos relatados e provados pela documentação anexa, constata-se a perfeita e imediata adequação da pretensão do autor a todos os requisitos legais, devendo ser declarada por sentença a prescrição aquisitiva. 5- DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer: a) o benefício da justiça gratuita, por ser o requerente hipossuficiente de recursos, conforme o disposto na Lei 1.060/50; b) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público; c) sejam citados todos os confinantes, conforme acima especificados; d) sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa; e) a citação de eventuais interessados por meio de edital, nos termos do NCPC; f) seja, ao final, julgado PROCEDENTE o presente pedido, com a declaração do domínio do imóvel em questão em favor do requerente, com a determinação de abertura de matrícula no Registro de Imóveis competente; g) a produção de todos os meios de prova em direito permitido, inclusive prova testemunhal, cujo rol segue abaixo; h) a condenação da parte ré contestante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, com fundamento legal no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem depositados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Paraná - FADEP (CNJP: 14.769.189/0001-96, Caixa Econômica Federal, Agência 3153, Conta Corrente n. 00000078-7); i) Por fim, a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública (artigo 128 da Lei Complementar 80/94). Dá-se à causa o valor de R$ 36.783,88 (valor venal do imóvel). Guaratuba, 6 de março de 2017. EVANDRO ROCHA SATIRO Defensor Público."*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002312-96.2016.8.16.0088, em que é requerente AMANDA HÚPALO SIMÃO, sendo requeridos ESPOLIO DE HIPOLITO JOSE ARZUA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRIETO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA/PR. Amanda Húpalo Simão, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 9.201.112- 7, inscrita no CPF/MF sob nº 074.073.549-79, residente e domiciliada na Rua Manoel Henrique 2042, Bairro Cohapar, Guaratuba/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor: AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, face do ESPÓLIO DE HIPOLITO JOSÉ ARZUA, representado por seus procuradores legais, quais sejam: HONORIVAL TEIXEIRA, brasileiro, viúvo, contador, portador da cédula de Identidade RG. nº 791.280-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 085.061.759-68, residente e domiciliado à Rua Rua Conselheiro Laurindo, nº 25, Centro CURITIBA - PARANÁ CEP: 80.060-100; PAULO ZANONI PINHA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da cédula de Identidade RG nº 1.245.151-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 254.441.82904; residente e domiciliado na Rua Guilherme Pequeno, nº 415, centro, Guaratuba/PR, CEP.: 83280-000; e EMERSON ADEMAR GIMENES, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de Identidade RG nº 7.349.332-3, inscrito no CPF/MF sob nº 288.089.912-53, residente e domiciliado na Rua Teffé, nº 977, CURITIBA - PARANÁ, CEP: 80.520-110. I - DOS FATOS E DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. A autora se encontra na posse dos imóveis a mais de 10 (dez) anos, sito Lotes nº 13 e 14, ambos da Quadra nº 462, da Planta Jardim Jiçara, tudo conforme memorial descritivo e planta dos Imóveis elaborado pelo Responsável Técnico: "Lote de Terreno nº 13, da quadra nº 462, da Planta Jardim Jiçara, situado no Município de Guaratuba-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua das Araucárias, por 35,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 12, pela lateral esquerda divide com o lote nº 14 e na linha de fundos onde mede 12,00metros divide com o lote nº 21, com área de 420 m², sem benfeitorias, conforme consta da Matrícula nº 2.626, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais/PR" ; "Lote de Terreno nº 14, da quadra nº 462, da Planta Jardim Jiçara, situado no Município de Guaratuba-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua das Araucárias, por 35,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 13, pela lateral esquerda divide com os lotes nº 15, 16 e 17, e na linha de fundos onde mede 12,00metros divide com o lote nº 20, com área de 420 m², sem benfeitorias, conforme consta da Matrícula nº 2.627, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais/PR; Todos em conformidade as plantas e memoriais descritivos em anexo(...) a posse vem sendo exercida por mais de 33 anos, ininterruptamente (...) Assim sendo, vem à Presença de V. Excelência, para pedir que se DECLARE os direitos da autora à Usucapião do imóveis supraqualificados, posto preenchidos os requisitos legais para tal, haja vista que somadas as posses anteriores os proprietário decaíram de seus direitos de reivindicar o imóvel, posto ter decorrido mais de 15 (quinze) anos desde as aquisições originárias até a presente data (33 anos) sem qualquer reivindicação por parte dos proprietários (...) Art. 1. 238. Aquele que, por quinze anos , sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire - lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir - se - á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aqu ele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa - fé, o possuir por dez anos. (...) Requer a citação dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo ESPÓLIO DO HIPOLITO JOSÉ ARZUA, por meio de seus representantes legais; b) A citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo (...) g) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE o pedido da presente ação, declarandose em favor da autora a titularidade dos domínios dos imóveis descritos nesta inicial (...) Atribui-se à presente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) nesses termos, pede deferimento. Henrique Vitorino Barboza, OAB/PR 66.711."*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0001774-81.2017.8.16.0088, em que é requerente JOSE SALOM e OUTROS, sendo requeridos PEDRO GONÇALVES, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA/PR. JOSÉ SALOM, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG de nº 229.999 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF de nº 017.979.649-68 e MATILDE MARTINS SOARES, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG de nº 501.012-8 e inscrita no CPF/MF de nº 358.415.679-34, ambos residentes e domiciliados á Rua: Rocha Pombo,nº 287-Bairro Mirim, nesta cidade e comarca, por intermédio de sua procuradora ao final subscrita, com endereço profissional na Rua Menelau de Almeida Torres, nº 49, sala 05, Centro em Guaratuba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1238 do Código Civil, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Em face PEDRO GONÇALVES, qualificação desconhecida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - PRELIMINARMENTE Da Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1.060/50. À vista da precária situação financeira dos autores, que não disponibilizam de recursos suficientes a arcar com as custas processuais, pugna, seja lhe concedido os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA, nos moldes contido na Lei 1.060/50. I- DOS FATOS Os Requerentes são legítimos possuidores do imóvel "usucapiendo", objeto da presente ação localizado na Rua Rocha Pombo, nº 280-Bairro Mirim, na cidade, conforme está descriminado abaixo: Um Lote de terreno nº 11(onze), Quadra nº 342 (trezentos e trinta e dois), da PLANTA "BAIRRO GERAL PIÇARRAS" (anexa), situado no Município de Guaratuba do Estado do Paraná, medindo 12,50m de frente para a Avenida Guaíra; 12,00m na linha de fundos*

*confrontando com remanescente do lote 12; 30,00m na lateral esquerda de quem da rua observam o imóvel confrontando com o lote 11, com uma área de 625,00m², com área edificada. O referido imóvel, desde o ano de 1997 (mil novecentos e noventa se sete) pertencia ao senhor Aparecido Carvalho, que o vendeu aos Requerentes em 27 de janeiro de 1997, onde os Requerentes detêm a posse do imóvel de forma continua e pacifica com justo título e boa fé,conforme está disposto no contrato de compra e venda (em anexo). Desta forma, desde 1997 (mil novecentos e noventa e sete), os Requerentes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação de qualquer pessoa, portanto sua posse é ininterrupta durante todo este tempo. Ademais, este é o único imóvel que o casal possui, tanto na zona rural como na zona urbana, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, animus domini, prolongada ao longo dos anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente. Cabe ressaltar, que os Requerentes desde o primeiro momento agiram como se fossem os legítimos proprietários do imóvel, ou seja, atuando com o animus domini, estabelecendo ali sua moradia quando constituíram união, juntamente de sua família. Ademais, conforme as Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis dos Municípios de Guaratuba (anexo), nada consta em nome de ambos os Requerentes, como proprietários de quaisquer espécies de imóvel. Destarte, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os Requentes fazem jus à aquisição da propriedade do imóvel em questão, sob a modalidade da usucapião, visto que residem no local por vários anos. II- DO MEMORIAL DESCRITIVO Dessa forma, conforme individualiza o memorial descritivo e a planta (anexos), elaborados pelo: O lote apresenta as seguintes medidas e confrontações: 12,50m de frente para a Avenida Guaíra; 12,50m na linha de fundos confrontando com remanescente do lote 06; 31,60m na lateral direita de quem da rua observam o imóvel confrontando como remanescente dos lotes 06,07 e 08; 31,60m na lateral esquerda de quem da rua observam o imóvel confrontando com o lote 11, com uma área de 395,00 m², com área edificada. Os lotes atingidos pelo referido imóvel passam a apresentar a seguinte caracterização: LOTE 06: 12,00m de testada com área de 290,00m². LOTE 07: 12,00m de testada com área de 210,00m². LOTE 08: 14,00m de testada com área de 245,00m². É o relato. III- DA COMPROVAÇÃO DA POSSE A fim de facilitar a compreensão dos fatos expostos e até o presente momento, vejamos qual a situação dos Requerente diante do imóvel no caso em tela: José Shalon e Matilde Soares: Detentores da posse do terreno denominado de LOTE 11 da QUADRA 342 da PLANTA BAIRRO PIÇARRAS, situado no Município de Guaratuba/PR. Assevera-se que os Requerentes comprovam a posse através do recibo de Compra e Venda de direitos possessórios formalizado no ano de 1997 (anexo) ocasião esta que foi adquirida através do Sr. Aparício Carvalho, bem como, a certidão de tempo de ligação da COPEL e SANEPAR, e documento emitido por Matilde comprovando a data da ligação de luz e água no imóvel (comprovantes em anexo), e certidão negativa de imóvel emitido pelo Registro de Imóveis (em anexo) que não consta Loteamento da Planta denominada BAIRRO PIÇARRAS, e consequentemente não há registros do referido lote. Resta cabalmente comprovada a posse mansa e pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem os Requerentes com animus domni, como acima explanado. IV- DO IMÓVEL Em pesquisa aos arquivos do Cartório de Registros de Imóveis das cidades Guaratuba, não há nenhum registro referente ao Lote 11 da Quadra nº 342, da Planta Bairro Piçarras, em Guaratuba/PR. Em buscas realizadas em São José dos Pinhais foi localizada a transcrição nº. 26.328, onde consta como proprietário de PEDRO GONÇALVES, porém não consta nenhuma qualificação. Destacando fato que os Requerentes restringiram-se à área que efetivamente adquiriu no ano de 1997, através da venda efetuada pelo Sr. Aparício Carvalho que detinha a posse anteriormente, ou seja, exerce posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se o mapa já referido nesta exordial, com a amostra geral da localização do lote destacado pelos grifos, e ainda, a ART do profissional Geógrafo, (anexo). V- DOS CONFRONTANTES A SEREM CITADOS Com finalidade de atendimento aos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta o lote ora usucapiendo, abaixo está especificados todos os confrontantes do imóvel: Confrontante lado esquerdo: Marlene de Oliveira, brasileira, residente a Rua Rocha Pombo, 91, telefone 41 3365-8867 e 99840-4854, telefone comercial: 41 3093-7350. portadora da cédula de identidade n°. 7.142.040-0, inscrita no CPF nº. 025.279.909-75 Confrontante lado direito: Jurema R. Ribeiro, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº. 12.994.626-1 e inscrita no CPF nº. 441.588.749-04. Confrontante 3: Priscila Marcos, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº. 8.594.039-2, inscrita no CPF nº. 039.191.509-61 Confrontante 4: Natalino da Silva Ribeiro, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 12.524.225-1 e inscrito no CPF nº. 082.100.859-56 VI- DO DIREITO Excelência, a presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos Requerentes, de forma que assegure o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. E ainda, com o intuito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: Conforme o art. 551, caput, do Código Civil de 1916, dispõe: "Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé." Cumpre ainda, destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Artigo 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos Requerentes em pleitear usucapião no caso em tela, nos termos do artigo 1071 do Código de Processo Civil. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de áreas de posse de longa data vai de encontro ao que regulamentado no Código Civil, em seu artigo 1.238, aplicando-se especificamente o seu parágrafo único. "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzirse- á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." O animus domini, consistente na vontade declarada daquele que possui o bem de tê-lo como proprietário, é indiscutível, já que os Requerentes, ao longo desses 10 anos que mantém a posse do imóvel, deram ao bem a sua devida destinação, utilizando-o como sua casa de moradia, local em que residem até os dias atuais. Já a posse contínua e sem oposição caracteriza-se, no caso concreto, pela ausência de oposição válida de quem quer que seja, por mais de 10 (dez) anos, deixando de insurgir-se contra a ocupação de sua terra, como é comprovado pelos documentos em anexo e pelas testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Dessa forma, os Requerentes fazem jus ao reconhecimento da propriedade sobre o bem por usucapião extraordinária, visto que já completado o lapso temporal de 10 anos exigido pelo art. 1.238 parágrafo único, do Código Civil, para a aquisição da propriedade do imóvel, sem oposição, nem interrupção. Cabe pontuar que perfeitamente possível, no caso em tela, somar a posse dos Requerentes com a do possuidor anterior, caracterizando a nominada acessio possessionis, prevista no art. 1243 do CC/02: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." Portanto, de acordo com os fatos relatados e provados pela documentação anexa, constata-se a perfeita e imediata adequação da pretensão dos Requerentes em todos os requisitos legais, devendo ser declarada por sentença a prescrição aquisitiva. VII - Do Reconhecimento da Propriedade A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em Lei, em evidencia, a Lei civil. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, o no seguinte, XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. Segundo a definição da nobre doutrinadora de Maria Helena Diniz: "São requisitos da usucapião extraordinária: a) a posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domni; b) o decurso do prazo de 15 anos ou de 10 anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua morada habitual ou nela efetuou obras de serviços de caráter produtivo; c) a presunção de júris et de jure de boa fé e justo título... O usucapiente terá, simplesmente, que provar uma coisa: sua posse; d) a sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que constituirá o título que deverá ser levado ao registro. (In "Curso de Direito Civil Brasileiro", "Direito das Coisas", 26ª edição, 2002, página 154)". Sendo assim, resta por incontroverso que o autor da presente ação preencha o requisito de "posse ininterrupta e sem oposição", desde que passou a habitar sua respectiva moradia, até os dias atuais. Razão pela qual, promove esta demanda judicial. VIII- DOS PEDIDOS Em face do exposto, pede e requer a V. Exa, que seja recebida a presente Ação de Usucapião, processada na forma da lei, para determinar: a) A concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUÍTA aos Autores, nos termos da Lei 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo - e não pode arcar com as custas e despesas advindas da presente demanda b) a citação dos confrontantes e seus respectivos cônjuges, nos endereços informados, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil; c) requer a intimação do representante do Ministério Público; d) que sejam intimados, por AR, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e do Município de Guaratuba/PR; e) Requer a citação de terceiros incertos e possíveis interessados pela via editalícia; f) A procedência do pedido de declaração de aquisição da propriedade do imóvel descrito e individualizado, por usucapião, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, para que efetue o devido registro da propriedade do autor; g) A produção de todos os meios de prova em direito permitido, inclusive prova testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno; h) Ainda a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Dá-se a o valor da causa R$ 30.000,00 (trinta mil reais) paras efeitos fiscais e de alçada. Nestes termos, pede-se e espera deferimento Guaratuba, 15 de Abril de 2017. Luciane Paulino de Souza OAB/PR - 63357 "*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VICENTE TEIXEIRA, DOS CONFRONTANTES DE LOTE 11 (PEDRO NORBERTO GREBOGY), E OS CONFINANTES DE LOTE 12B, 17 e 18 (ARGENTINO RUMIATO), e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS

INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002731-24.2013.8.16.0088, em que é requerente ADRIANA APARECIDA PAULA DO NASCIMENTO, sendo requeridos VICENTE TEIXEIRA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. JEAN CARLOS SMECK brasileiro, açougueiro, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 7.631.852-2, inscrito no CPF/MF sob n° 030.362.329-23, solteiro, residente e domiciliado à Travessa Ortigueira, nº2040, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; KASSIA FABIANA MACIEL VERES brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 8.049.909-4, inscrita no CPF/MF sob n° 027.108.529-00, em regime de união estável com FRANCISCO FERREIRA MORAIS, brasileiro, mecânico, divorciado, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 3.041.845-0, inscrito no CPF/MF sob n° 403.833.429-53, residentes e domiciliados à Travessa Ortigueira, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; PAULO ALVES DO NASCIMENTO brasileiro, gesseiro, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 986.512- 8, inscrito no CPF/MF sob n° 203.975.509-87, casado com ADRIANA APARECIDA PAULA DO NASCIMENTO, brasileira, operadora de empilhadeira, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 57177330, inscrita no CPF/MF sob n° 027.971.449-10, residentes e domiciliados à Rua Ortigueira, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procurações em anexo (doc. 01), propor: A Ç Ã O D E S U C A P I Ã O E X T R A O R D I N Á R I A com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se de lote inserido no bairro denominado Carvoeiro, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da Lei 6.766/1979, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Carvoeiro, hoje, em pesquisa junto à Serventia Registral competente, além da "Planta Geral" do município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de 04 (quatro) outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras"; "Planta Jardim Jiçara" e "Jurimar". Importante ressaltar, Exa., que nenhuma das acima referidas "Plantas" oficialmente existem, ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida "Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto à Serventia Registral de Guaratuba, seguem anexas (doc. 02), certidões negativas de matricula, do Registro de Imóveis de Guaratuba-PR. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A "abertura" das quadras facilitava a comercialização, e - consequentemente - a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquele que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Carvoeiro tomou a forma que hoje se confere, constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 03), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA. 1.2.1 - DA SITUAÇÃO ATUAL DOS MORADORES. Conforme destacado, atualmente, o bairro Carvoeiro, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada e, sobretudo, in loco, onde se encravam as residências dos Requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, sempre foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, os Requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Os Requerentes assumiram a posse de seus lotes (objetos da presente demanda) com a finalidade de nestes habitarem, momento em que iniciaram a construção/melhoria de suas moradias, de acordo com suas respectivas condições. Ressalte-se que edificaram com sacrifício suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes elevados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais dos moradores/requerentes, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DOS MORADORES/REQUERENTES. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação dos Requerentes: 1. JEAN CARLOS SMECK: Detentor do lote de terreno nº 06, localizado à Travessa Ortigueira, nº2040. Comprova sua posse através da "Ficha Cadastral" emitida pela COPEL da data 20/06/1996; fatura de água da data de 08/09/2009, em anexo (doc. 04), conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 17 anos. 2. KASSIA FABIANA MACIEL VERES: Detentor do lote de terreno nº 12 A, localizado à Travessa Ortigueira, S/nº. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Alessandro dos Santos da Silva, na data de 13/12/2009, declara ainda o vendedor, que manteve a posse mansa e pacífica a mais de 12 anos, conforme "Instrumento Particular de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, em anexo (doc. 04)". Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 15 anos. 3. PAULO ALVES DO NASCIMENTO: Detentor do lote de terreno nº 02, localizado à Rua Ortigueira. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de José Tenório Cavalcante, na data de 28/01/2013, que por sua vez adquiriu da pessoa de Anita Vasco de Andrade, na data de 22/12/2009, declara ainda a vendedora, que manteve a posse mansa e pacífica a mais de 05 anos, conforme "Instrumento Particular de Compra e Venda dos Direitos Possessórios", por fim, junta "histórico da Sanepar", onde consta data de ligação em 14/06/1996, em anexo (doc. 04). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 10 anos. Destarte Exa., resta cabalmente comprovadas as posses mansas, pacíficas, ininterruptas e incontestadas que exercem os Autores com animus domni, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa., a forma como ocorreu à ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto, em virtude (i) das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos; (ii) da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização, infraestrutura, entre demais procedimentos), é que não resta outra saída aos Requerentes para concretizarem esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm os Autores - que contempla de forma ordenada e perfeita o lote no bairro Carvoeiro - socorrerem-se à via judicial, haja vista estar plenamente configurado o requisito para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração de suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os Requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas

especiais de urbanização, uso, ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que ampara o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se tornam proprietários pleno e definitivo de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponíveis as propriedades para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua consequência, quais sejam: Os Requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deter suas propriedades garantidas utilizando-se do amparo da justiça; o Município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Carvoeiro certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que os lotes de posses dos Requerentes atendem às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância com as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos por que. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se tornam proprietários definitivos de suas residências, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponíveis as propriedades para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar o lote vendido, em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os Requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolva esta questão fundiária, e adquira, definitivamente, as propriedades de seus respectivos imóveis, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem a por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Carvoeiro. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infraestrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - com fulcro nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DO IMÓVEL Em pesquisa aos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, constatou-se que não à registro de propriedade do imóvel dos lotes em questão, conforme asseverado nas Certidões anexas. Destaca-se que a pretensão dos Requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, das quais, inclusive, exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovada pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se o mapa já referido nesta exordial, com a amostra geral da localização do lote destacado pelos grifos, e ainda, o levantamento topográfico individual e ART do profissional Engenheiro, (doc. 05), onde verificam-se os pormenores relativos ao imóvel objeto da presente usucapião. IV - DO DIREITO A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos Autores, perfeito in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA. Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os Requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos Requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE. A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em Lei, em evidencia, a Lei civil. Destaca-se que os Requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor a sua área, construindo sua residência, bem como instalando água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infraestrutura), utilizando, inclusive, os imóveis como suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: "Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, as posses sobre as áreas usucapiendas sempre foram justas, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito á propriedade, o no seguinte, XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática dos referidos imóveis, na qualidade de áreas de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificamente o seu parágrafo único. Veja-se: "Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." (grifei) Sendo assim, queda-se incontroverso que os Requerentes da presente ação preencham o requisito de "posse ininterrupta e sem oposição", desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição dos lotes objetos da presente pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que os Requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma com se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora Requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possui, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obra de caráter valorativo e produtivo instituída no referido imóvel, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da eqüidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos Requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir os imóveis em questão encontra-se devidamente delineado na presente demanda. 4.3. - DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"(grifo nosso) É evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos Requerentes viver dignamente assim que lhes assegurado o

*direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramento e dá destinação ao referido imóvel. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Considerando a situação econômica dos Autores, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (doc. 06). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA. Com finalidade de atendimento aos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta o lote ora usucapiendo. Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes dos Autores: AUTOR: JEAN CARLOS SMECK Confrontante Endereço Quadra Lote Área Não Ocupada Rua Coronel Carlos Mafra 106 16B Área Não Ocupada Rua Coronel Carlos Mafra 106 15 Área Não Ocupada Rua Coronel Carlos Mafra 106 17B Área Não Ocupada Rua Coronel Carlos Mafra 106 18B Daniel Gomes Travessa sem denominação oficial. 106 17 *Argentino Rumiato Travessa sem denominação oficial. 106 18 * Informações retiradas da base de dados da Prefeitura Municipal de Guaratuba. AUTOR: KASSIA FABIANA MACIEL VERES Confrontante Endereço Quadra Lote *Argentino Rumiato Rua Coronel Carlos Mafra 106 11 Tatiane Aparecida de Oliveira Pereira Rua Coronel Carlos Mafra 106 12B * Informações retiradas da base de dados da Prefeitura Municipal de Guaratuba. AUTOR: PAULO ALVES DO NASCIMENTO Confrontante Endereço Quadra Lote Pedro da Silva Travessa sem denominação oficial. 106 07 Hilário Santos Tavares Travessa sem denominação oficial. 106 09 VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorrem os Requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Requerentes, por não terem condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor dos ora Requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constituam as matrículas em nome dos respectivos Requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os Requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 18 de julho de 2013. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23532 VICTOR TEIXEIRA GOULART OAB/PR Nº 46.931 OAB/PR Nº 44290-A RODRIGO MOCELLIN Bacharel em Direito YNGRID DE MELO COSTA SILVA Acadêmica de Direito "*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DO REQUERIDO VICENTE TEIXEIRA, DOS CONFRONTANTES DE LOTE 11 (PEDRO NORBERTO GREBOGY), E OS CONFINANTES DE LOTE 12B, 17 e 18 (ARGENTINO RUMIATO), e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DA CONFRONTANTE DE LOTE 18, DOMINGAS SIPRIANO e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0004125-66.2013.8.16.0088, em que é requerente MARLENE DE MOURA SOUZA, sendo requeridos ELIANE SOLANGE FABRE TABORDA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. MARLENE DE MOURA SOUZA brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 5.931.151-4, inscrita no CPF/ MF sob n° 959.569.649- 87, residente e domiciliada à Rua Londrina nº 2751, no local denominado Figueira, Bairro Figueira, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procuração em anexo (doc. 01), propor: A Ç Ã O D E U S U C A P I Ã O E X T R A O R D I N Á R I A com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se de lote inserido no bairro denominado Figueira, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da Lei 6.766/1979, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Fugueira, hoje, em pesquisa junto à Serventia Registral competente, além da "Planta Geral" do município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de 04 (quatro) outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras"; "Planta Jardim Jiçara"; e "Jurimar". Importante ressaltar, Exa., que nenhuma das acima referidas "Plantas" oficialmente existem, ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida "Planta Geral". Destarte, com base na referida informação, obtida junto à Serventia Registral de Guaratuba, segue anexa (doc. 02), Matricula nº 39.005. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A "abertura" das quadras facilitava a comercialização, e - consequentemente - a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquele que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Figueira tomou a forma que hoje se confere, constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na Planta Mista em anexo (doc. 03), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA. 1.2.1 - DA ATUAL SITUAÇÃO DOS MORADORES. Conforme destacado, atualmente, o bairro Figueira, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada e, sobretudo, in loco, onde se encravam as residências dos Requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, sempre foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, os Requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Os Requerentes assumiram a posse de seus lotes (objetos da presente demanda) com a finalidade de nestes habitarem, momento em que iniciaram a construção/melhoria de suas moradias, de acordo com suas respectivas condições. Ressalte-se que edificaram com sacrifício suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), com o passar*

do tempo, agregaram energia elétrica (postes elevados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais dos moradores/requerentes, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DO MORADOR/REQUERENTES. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação dos requerentes: 1. MARLENE DE MOURA SOUZA: Detentora do lote de terreno 05, localizado à Rua Londrina, nº 2751. Comprova sua posse através de histórico da Copel, com data de ligação em 16/01/10/02/1998, em anexo (doc. 04)". Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 15 anos. Destarte Exa., resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem os Autores com animus domni, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa., a forma como ocorreu à ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto, em virtude (i) das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos; (ii) da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização, infraestrutura, entre demais procedimentos), é que não resta outra saída aos ora Requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm os Autores - que contemplam de forma ordenada e perfeita o lote no bairro Figueira - socorrer à via judicial, haja vista estar plenamente configurado o requisito para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração da sua propriedade sobre seu imóvel. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os Requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que ampara o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se torna proprietário pleno e definitivo de sua respectiva área de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhe for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção da parte diretamente interessada/afetada quanto a sua consequência, quais sejam: Os Requerentes, por óbvio, motivo pelo qual Ingressam em juízo almejando deter sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o Município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Figueira certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que o lote de posse dos Requerentes atende às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justa e digna moradia, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância com as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos por que. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se tornam proprietários definitivos de sua residência, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhe aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar o lote vendido, em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os Requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolva esta questão fundiária, e adquira, definitivamente, a propriedade de seu imóvel, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem a por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Figueira. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infraestrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - com fulcro nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DO IMÓVEL Em pesquisa aos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, constatou-se a Matricula nº 39.005, do lote em questão, anexo na exordial. Destaca-se que a pretensão dos Requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, das quais, inclusive, exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovada pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se o mapa já referido nesta exordial, com a amostra geral da localização do lote destacado pelos grifos, e ainda, o Levantamento Topográfico Individual e ART do profissional Engenheiro, (doc. 05), onde verificam-se os pormenores relativos ao imóvel objeto da presente usucapião. IV - DO DIREITO A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos Autores, perfeito in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA. Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os Requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de sua residência, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos Requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE. A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em Lei, em evidencia, a Lei civil. Destaca-se que os Requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor a sua área, construindo sua residência, bem como instalando água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infraestrutura), utilizando, inclusive, o imóvel como sua moradia, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: "Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, as posses sobre as áreas usucapiendas sempre foram justas, nos termos

*do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito á propriedade, o no seguinte, XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática dos referidos imóveis, na qualidade de áreas de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificamente o seu parágrafo único. Veja-se: "Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-seá a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." (grifei) 2 "Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária". Sendo assim, queda-se incontroverso que os Requerentes da presente ação preencham o requisito de "posse ininterrupta e sem oposição", desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição dos lotes objetos da presente pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que os Requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não ésuficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma com se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora Requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possui, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obra de caráter valorativo e produtivo instituída no referido imóvel, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. A usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da eqüidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos Requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontra-se devidamente delineado na presente demanda. 4.3. - DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"(grifo nosso) É evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos Requerentes viverem dignamente assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramento e dá destinação ao referido imóvel. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Considerando a situação econômica dos Autores, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V.Exa. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias, conforme Declaração de Insuficiência de Recursos que instruem a exordial (doc.06). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA. Com finalidade de atendimento aos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta o lote ora usucapiendo, Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes dos Autores: AUTOR: MARLENE DE MOURA SOUZA Confrontante Endereço Quadra Lote Francisco Alves de Oliveira Rua Manoel Ribas 274 04 Domingos Cipriano Rua Londrina 274 18 ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorrem os Requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Requerentes, por não ter condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor dos ora Requerentes, com a consequente individualização da propriedade nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constitua a matrícula em nome dos Requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os Requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 29 de Outubro de 2013. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23532 OAB/PR Nº 44290-A VICTOR TEIXEIRA GOULART OAB/PR Nº 46.931 RODRIGO MOCELLIN Bacharel em Direito. "*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DA CONFRONTANTE DE LOTE 18, DOMINGAS SIPRIANO e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EPFARIAN MACHADO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002802-26.2013.8.16.0088, em que são requerentes DIRLEY DA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO e outro, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sI POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "*EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ.* DIRLEY DA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 6.768.972-0, inscrita no CPF/MF sob n° 864.874.699-04, e seu marido AMILTON RODRIGUES PINHEIRO, brasileiro, servente de pedreiro, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 6.414.594-0, inscrita no CPF/MF sob n°373.048.879-15, residentes e domiciliados à Avenida Ipiranga, nº 2140, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procurações em anexo (docs. 01), propor: *AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 ess. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: (...) 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DO MORADOR/REQUERENTES. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação dos requerentes:* 1. DIRLEY DA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO: Detentor do lote de terreno 17, localizado à Avenida Ipiranga, nº2140. Comprova sua posse através de Histórico da Copel, com data de ligação em 01/02/2000, e Histórico da Sanepar com data de ligação em 05/01/2000, em anexo (doc. 04). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 13 (treze) anos. *Destarte Exa., resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem os Autores com animus domni, conforme minuciosamente acima explanado. (...) VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorrem os Requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.:* a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Requerentes, por não terem condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta

do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor dos ora Requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constituam as matrículas em nome dos respectivos Requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os Requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 8.000,00 (oito mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 18 de julho de 2013. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23532 VICTOR TEIXEIRA GOULART OAB/PR Nº 46.931 OAB/PR Nº 44290-A". E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DA CONFRONTANTE DE LOTE 18, DOMINGAS SIPRIANO e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO AFFONSO THOMAZ e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0003420-05.2012.8.16.0088, em que é requerente ODETE DO CARMO ROSNER GONÇALVES, sendo requerido AFFONSO THOMAZ, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. ODETE DO CARMO ROSNER GONÇALVES, brasileira, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 4.301.701-2, inscrita no CPF nº 027.291.009-03, residente e domiciliada na Rua Moisés Henrique de Carvalho, nº 502, Vila Esperança, CEP 83.280-000, Guaratuba/PR, por meio de seus advogados, Luiz Carlos Guieseler Junior, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná sob nº 44.937 e Joselir Minosso, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná sob nº 25.089, com escritório profissional a Rua Carlos Cavalcanti, nº 409, térreo, CEP 83.280-000, Centro, Guaratuba-PR, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a presente: USUCAPIÃO ORDINÁRIO Em face de AFFONSO THOMAZ, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Rua Teixeira Soares, 79, Bairro Cohapar, Guaratuba-Paraná, CEP 83.280-000, proprietário do imóvel usucapiendo, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos: 1. PRELIMINARMENTE. 1.1. BEBEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRAUITA. Conforme preconiza o art. 4º da Lei 1060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante a simples afirmação de sua condição econômica de insuportabilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É exatamente o caso dos autos, pois a autora não possui condições de arcar com estas despesas, pois encontra-se em sérias dificuldades financeiras. Ainda, os patronos, para fins do art. 4º da referida Lei, declaram que aceitam o encargo e, neste passo, deixam consignado que não foram recebidos honorários contratuais. 2. SÍNTESE. O terreno usucapiendo constituído pelo lote nº 03 (três) da quadra 299 (duzentos e noventa e nove), nesta cidade, município e Comarca de Guaratuba - PR, com a área total de 105,60 m², matriculado no Registro Geral de Imóveis de Guaratuba sob nº 1973.6954, em nome de Affonso Thomaz, residente em Curitiba. Segundo se extrai do memorial descritivo, o terreno é fração do lote de nº 03, que confronta com 8,80 metros de frente para a Rua Moisés Henrique de Carvalho, por 8,80 metros de fundos, sendo que a sua lateral direita tem 12,00 metros, tendo divisa com o lote nº 04, e a lateral esquerda tem 12,00 metros, confrontando com parte do mesmo lote nº 03. A Requerente há mais de 13 (treze) anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima descrito. Ocorre que por não ter título de domínio, busca, por esta via, nos termos do Código Civil, obtê-lo. A autora reside neste imóvel, utilizando-o como moradia habitual ininterrupta. Por assim dizer, possui animus domini e, quando tomou a posse do terreno lá fixou a sua moradia e de sua família. Durante todo o tempo em que a autora se encontra no imóvel não houve nenhum tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo ela (posse), portanto, ininterrupta. 2. DOS REQUISITOS USUCAPIENDO. O que leva alguém a apossar-se de imóvel para obter teto é a ânsia da moradia, fenômeno social marcante nos centos urbanos, Por outro lado, o direito à moradia é direito Constitucional. O artigo 1.196 do Código Civil assegura que possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Nesta consonância preceitua Maria Helena Diniz em seu livro, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Coisas, 22 edição, página 37 e 42: "A posse é condição de fato da utilização econômica da propriedade", e "para que haja posse basta o corpus; o animus esta ínsito no poder de fato exercido sobre a coisa; o que importa é a destinação econômica do bem". O posicionamento do STF sobre o assunto restou registrado pela Súmula 487 do STF, seguindo a qual será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Satisfaz a requerente todos os requisitos previstos em lei, o que enseja a aquisição do domínio da referida área através da usucapião, para posterior inscrição em matrícula no registro de imóveis competente. Segundo o artigo 1.242, da Lei Civil, Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Desta forma, estabelece o legislador que aquele possuidor de um imóvel por mais de 15 anos, ou 10 anos, adquirirá a propriedade. É o caso dos autos, pois a autora possui justo título e boa-fé. Elucidam os doutrinadores que: Declaração judicial da usucapião. O exercício da posse ad usucapionem durante o prazo prescricional do CC 1.238 é um fato jurídico. Consumado o prazo, há a aquisição da propriedade, que é a relação jurídica. Pode o pião, para que seja declarada a existência dessa relação jurídica (...) Nessa sentença de procedência predomina a carga declaratória, porque declara relação jurídica preexistente, pois o possuidor adquiriu a propriedade pelo só exercício da posse ad usucapionem. (grifo do autor). A usucapião supõe, em vez de sucessão de direito, sequência, posterioridade de um direito, de jeito que entra na classe dos modos originários de adquirir. Adquire-se, porém, não se adquire de alguém. O novo direito já começou a formar-se antes que o velho se extinguisse. Chega o momento quem que esse mais pode subsistir, suplantado por aquele. Usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei. Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada. A exigência do artigo 1.242 da Lei Substantiva Civil, se encontra, portanto, plenamente satisfeita pela requerente, porquanto a sua posse é mais de ano, mansa, pacífica e ininterrupta, com justo título e boa-fé, sobre o imóvel onde edificou sua residência. O processamento é regido pelos artigos 941 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. 3. REQUERIMENTOS. Pelas razões de fato e de direito já expostas, vem, respeitosamente, perante, Vossa Excelência, confiando no sendo de Justiça e Sabedoria, e pelo que mais certamente será acrescido por Vossa Excelência, requerer que se digne a determinar o que é de Direito e de Justiça, que pede a seguir: 1. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Seja julgado procedente o presente pedido, concedendo a autora o domínio útil do imóvel em questão; 3. Que seja citado o requerido, que é proprietário do imóvel litigioso para responder a presente demanda, em cujo nome se encontra o imóvel registrado no Ofício Imobiliário, para que, no prazo legal, responda, caso queira, a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; 4. Que sejam citados todos os confinantes no rol em anexo; 5. Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. Pedido consoante com o art. 943 do CPC; 6. Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, de acordo com o art. 944 do CPC; 7. Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 8. Requer, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo e condenando-os, se houver, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 9. Pretende a autora provar suas argumentações fáticas, documentalmente apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, especialmente a testemunhal cujo rol segue em anexo. Para os efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Termos em que se pede deferimento. Guaratuba, 02 de outubro de 2012. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR OAB/PR 44.937 JOSELIR MINOSSO OAB/PR 25.089 "*E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DO REQUERIDO AFFONSO THOMAZ e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUVENAL MAGALHAES, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002726-46.2006-8.16.0088, em que são requerentes FRANCISCO BONARDI e s/m CÉLIA DA SILVA RODRIGUES e requeridos ADOLPHO VERCESI, JUVENAL MAGALHÃES e NORMA DEVOGLIO VERCESI, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ. FERNANDO BONARDI, brasileiro, convivente, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 1.007.896-2, expedida pela SSP/PR e do CPF sob nº 033.117.759-53, e sua amásia Sra. CÉLIA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, convivente, professora, portadora da cédula de identidade RG sob nº 1.056.459 expedida pela SSP/PR e do CPF sob nº 239.340.269-15, residentes e domiciliados a Avenida Curitiba, nº 821, Planta Piçarras, nesta cidade e comarca de Guaratuba-PR, por seu procurador infra-assinado, mandato anexo (docs. 1 e 2), vêm à presença de V. Exa, com fulcro no art. 1242 do Código Civil e arts. 941 a 945 do Código de Processo Civil, proporem: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO argumentando o seguinte: Através de uma operação de compra e venda realizada entre os autores e o antigo proprietário do lote Sr. Artilio Luiz de Souza, os autores tornaram-se cessionários dos direitos e da posse pessoal, pública, contínua e ininterrupta que o cedente e seus antecessores mantinham por mais de 10 (dez) anos, em caráter manso e pacífico, sem oposição de terceiros, sobre um lote de terras sob nº 14, da Quadra 04, da planta de Piçarras, situado no quadro urbano da cidade e comarca de Guaratuba-Pr, com área de 360,00 mº, com as seguintes confrontações: FRENTE: 12,00 metros, confrontando com a Avenida Curitiba; FUNDOS: 12,00 metros, confrontando com o lote nº 10, de propriedade de quem de direito; LADO DIREITO: 30,00 metros, confrontando com o lote nº 13, de propriedade do Sr. Juarez Miranda Araújo, de quem da rua olha o imóvel; LADO ESQUERDO: 30,00 metros, confrontando com o lote nº 15 de propriedade do Sr. Abilio Bonardi. Ocorre Excelência, que conforme comprovante anexos, desde a sua posse mansa e pacífica, realiza todos os pagamentos dos impostos, tendo, inclusive, evitado uma execução fiscal, a qual pagou integralmente todos os impostos atrasados. Atualmente, o autor desconhece o paradeiro do vendedor, uma vez que se mudou da cidade. Assim exposto e conforme determina o artigo 942 do CPC, pedem a citação dos Srs. Abílio Bonardi e sua esposa, residentes e domiciliados na Avenida Curitiba, Lote 15 Quadra 04 da Planta Piçarras nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR. Juarez Miranda Araújo e sua esposa, residentes e domiciliados na Avenida Curitiba, Lote 13, Quadra 04, da Planta Piçarras nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR. Por edital publicado na forma da lei, a citação dos réus em lugar incerto e não sabido. A intervenção do ilustre representante do Ministério Público em todos os atos do processo. Nos termos do artigo 943 do CPC, pedem a intimação via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, da Procuradoria do Patrimônio do Estado do Paraná e do Município. Cumpridos os requisitos legais, seja julgada procedente, declarando o domínio do imóvel aos autores, expedindo-se mandado no total de 360,00 mº ao Serviço Registral de Guaratuba-PR, acompanhado do memorial descritivo para abertura de matrícula, conforme o disposto nos artigos 225 e 226 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos. Dá-se a causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Termos em que, Pede Deferimento. Arapoti-PR, 03 de novembro de 2006. NELSON LUIZ BONARDI - ADVOGADO - OAB/PR 36.203*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DE JUVENAL MAGALHAES, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES B, C, D e E, DA QUADRA 95, DA PLANTA 69 "RIO DA PRAIA DO SAI", DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0001555-73.2014.8.16.0088, em que é requerente JUCELIA CORREA DA SILVA MORAES e OUTROS, sendo requeridos ESTE JUIZO, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. JUCELIA CORREA DA SILVA MORAES brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 4.386.558-7, inscrita no CPF/MF sob n° 608.172.409-34, e seu marido LAERCIO DE MORAES, brasileiro, encanador, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 1.842.434- 6, inscrito no CPF/MF sob n° 081.561.738-05, residentes e domiciliados à Avenida Visconde do Rio Branco nº 121, no local denominado Coroados, Bairro Coroados, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procuração em anexo (doc. 01), propor: A Ç Ã O D E U S U C A P I Ã O E X T R A O R D I N Á R I A com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se de lote inserido no bairro denominado Coroados, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da Lei 6.766/1979, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Coroados, hoje, em pesquisa junto à Serventia Registral competente, além da "Planta Geral" do município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de 04 (quatro) outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras"; "Planta Jardim Jiçara"; e "Jurimar". Importante ressaltar, Exa., que nenhuma das acima referidas "Plantas" oficialmente existem, ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida "Planta Geral". Em vista à dificuldade/precariedade documental acima narrada, bem como pelo que vem ocorrendo na prática em processos que tramitam neste D. Juízo acerca do Plano Municipal de Regularização Fundiária, se faz necessária determinação para expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guaratuba e São José dos Pinhais para averiguar eventuais matrículas dos lotes ora usucapiendos. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A "abertura" das quadras facilitava a comercialização, e - consequentemente - a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquele que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Coroados tomou a forma que hoje se confere, constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na Planta Mista em anexo (doc. 02), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA. 1.2.1 - DA ATUAL SITUAÇÃO DOS MORADORES. Conforme destacado, atualmente, o bairro Coroados, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada e, sobretudo, in loco, onde se encravam as residências dos Requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, sempre foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, os Requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Os Requerentes assumiram a posse de seus lotes (objetos da presente demanda) com a finalidade de nestes habitarem, momento em que iniciaram a construção/melhoria de suas moradias, de acordo com suas respectivas condições. Ressalte-se que edificaram com sacrifício suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes elevados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados*

inclusive pelas provas testemunhais dos moradores/requerentes, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DO MORADOR/REQUERENTES. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação dos requerentes: 1. JUCELIA CORREA DA SILVA MORAES: Detentora do lote de terreno C, localizado à Avenida Visconde do Rio Branco, nº 121. Adquiriu seu lote de Cátia Regina Correa da Silva Souza, na data de 17/05/2005, conforme Recibo de Compra e Venda de Direitos Possessórios, declara ainda o vendedor que manteve posse mansa pacifica e ininterrupta a mais de 27 anos, em anexo (doc. 03)". Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 30 anos. Destarte Exa., resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem os Autores com animus domni, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa., a forma como ocorreu à ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto, em virtude (i) das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos; (ii) da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização, infraestrutura, entre demais procedimentos), é que não resta outra saída aos ora Requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm os Autores - que contemplam de forma ordenada e perfeita o lote no bairro Coroados - socorrer à via judicial, haja vista estar plenamente configurado o requisito para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração da sua propriedade sobre seu imóvel. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os Requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que ampara o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se torna proprietário pleno e definitivo de sua respectiva área de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhe for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção da parte diretamente interessada/afetada quanto a sua consequência, qual seja: A Requerente, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deter sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o Município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Coroados certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que o lote de posse dos Requerentes atende às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justa e digna moradia, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância com as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos por que. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos Autores da presente Usucapião, vez que se tornam proprietários definitivos de sua residência, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhe aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar o lote vendido, em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os Requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolva esta questão fundiária, e adquira, definitivamente, a propriedade de seu imóvel, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem a por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Coroados. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infraestrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - com fulcro nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DO IMÓVEL Nos termos inicialmente narrados, aguarda seja certificados pelos C.R.I.'s competentes acerca daquele em cujo nome esteja registrada a propriedade dos lotes ora usucapiendos. Destaca-se que a pretensão dos Requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, das quais, inclusive, exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovada pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se o mapa já referido nesta exordial, com a amostra geral da localização do lote destacado pelos grifos, e ainda, o Levantamento Topográfico Individual e ART do profissional Engenheiro, (doc. 04), onde verificam-se os pormenores relativos ao imóvel objeto da presente usucapião. IV - DO DIREITO A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos Autores, perfeito in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA. Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os Requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de sua residência, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos Requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE. A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em Lei, em evidencia, a Lei civil. Destaca-se que os Requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor a sua área, construindo sua residência, bem como instalando água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infraestrutura), utilizando, inclusive, o imóvel como sua moradia, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: "Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, as posses sobre as áreas usucapiendas sempre foram justas, nos termos

do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito á propriedade, o no seguinte, XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática dos referidos imóveis, na qualidade de áreas de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificamente o seu parágrafo único. Veja-se: "Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-seá a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." (grifei) Sendo assim, queda-se incontroverso que os Requerentes da presente ação preencham o requisito de "posse ininterrupta e sem oposição", desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição dos lotes objetos da presente pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que os Requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma com se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora Requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possui, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obra de caráter valorativo e produtivo instituída no referido imóvel, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. A usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da eqüidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos Requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontra-se devidamente delineado na presente demanda. 4.3. - DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"(grifo nosso) É evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos Requerentes viverem dignamente assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramento e dá destinação ao referido imóvel. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Considerando a situação econômica dos Autores, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V.Exa. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias, conforme Declaração de Insuficiência de Recursos que instruem a exordial (doc.05). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA. Com finalidade de atendimento aos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta o lote ora usucapiendo, Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes dos Autores: AUTOR: JUCELIA CORREA DA SILVA MORAES Confrontante Endereço Quadra Lote Cutia Terraplanagem Av. Visconde do Rio Branco 95 B Andressa Silva de Oliveira Av. Visconde do Rio Branco 95 E Marcio Alves dos Santos Av. Visconde do Rio Branco 95 D ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorrem os Requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Requerentes, por não ter condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor dos ora Requerentes, com a consequente individualização da propriedade nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constitua a matrícula em nome dos Requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os Requerentes desta demanda; i) seja expedido por este D. Juízo ofícios aos Cartórios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guaratuba e São José dos Pinhais para averiguar eventuais matrículas dos lotes ora usucapiendos nos termos preambularmente apresentados; j) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 26 de Março de 2014. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23532 OAB/PR Nº 44290-A VICTOR TEIXEIRA GOULART OAB/PR Nº 46.931 RODRIGO MOCELLIN Bacharel em Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES B, C, D e E, DA QUADRA 95, DA PLANTA 69 "RIO DA PRAIA DO SAI",,DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0003738-12.2017.8.16.0088, em que é requerente MADALENA PEREIRA LINS MENDES e OUTROS, sendo requeridos JORDÃO MENDES DA SILVEIRA JUNIOR, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - PR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA MADALENA PEREIRA LINS MENDES, brasileira, portadora da Cédula de identidade RG nº 7.294.526-3 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n. 032.320.219- 56, residente e domiciliada na Avenida Paranavaí, nº 1664, no bairro Piçarras, nesta Cidade e Comarca, através de seu representante legal que esta subscreve e cuja procuração encontra-se nos anexos, com escritório profissional onde recebe intimações no endereço constante do respectivo instrumento procuratório, vem, com fundamento no parágrafo único do artigo 1238 e respectivo caput, artigo 1241 caput e seu parágrafo único, com amparo legal no artigo 1243, todos do Código Civil, e na forma do parágrafo único do artigo 1049 do NCPC, Respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE TERRAS PARTICULARES Em face de: JORDÃO MENDES DA SILVEIRA JUNIOR demais qualificações é por ora ignorada, o que faz nos seguintes termos: 1. DA JUSTIÇA GRATUITA A peticionária faz jus à concessão da justiça gratuita, na medida em que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais sem o detrimento do sustento da família, aliás, nos termos do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, a alegação pode ser feita na peça inicial. Outrossim, nos termos do artigo 98 do NCPC temos que: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o artigo 99 do mesmo diploma legal aduz que: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa*

natural." Assim, como prova o autor junta aos autos a declaração de hipossuficiência financeira, também para atender o disposto no §1º do art. 4º da Lei 1.060/50, que dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Por esta razão REQUER desde logo que seja deferido por este Juízo a concessão da gratuidade da justiça. 2. DOS FATOS Em 05 de junho de 2013, a Requerentes comprou de boa fé e livre de quaisquer ônus ou litígio a posse de um imóvel, lote 03 da quadra 274 da planta PIÇARRAS, situado na Rua Paranavaí, atualmente nº 1664, no bairro Piçarras, nesta Cidade, e como dona, ali estabeleceu a moradia habitual na qual reside até hoje (12 de julho de 2017) sem qualquer oposição, de forma mansa, pacífica e contínua. Cumpre esclarecer que a Autora comprou a posse do imóvel de uma terceira pessoa, qual seja, a Sra. MARINES HARTEMANN DE MORAES, que já exercia a posse do imóvel a mais de 01 (um) ano, fato que se prova pelo documento em anexo "CONTRATO DE MARINES PARA A REQUERENTE". Por sua vez, a Sra. MARINES HARTEMANN DE MORAES adquiriu a referida posse do Sr. ADNILSON RIBEIRO, cujo qual já exercia a posse do imóvel há mais de 5 (cinco) anos conforme anexo "CONTRATO DE ADNILSON PARA MARINES" Sendo assim, o prazo de aquisição inicia-se com a posse de 5 (cinco) anos exercida pelo Sr. Adnilson, acrescida de 1 (um) ano pela Sra. Marines e por fim, 4 (anos) de posse da Requente que tomou o imóvel para si em 05 de junho de 2013. Conforme se verifica dos mencionados contratos e a partir dos demais documentos que ainda trará aos autos no decorrer da instrução processual, a Requerente, desde a data de 05 de junho de 2013, está exercendo a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição daquele imóvel situado na Rua Paranavaí, n. 1664, desta Cidade e Comarca de Guaratuba. Dito isto, a partir de 05/06/2013 à 12/7/2017 tem-se um período de 4 (quatro) anos de posse exercida pela Requerente, e, quando acrescidos os 06 (seis) anos de posse exercidos pelos antigos possuidores, tem-se um total de 10 (dez) anos de posse mansa pacífica, continua e sem oposição do imóvel situado na Rua Paranavaí, n. 1664, nesta Cidade. Deste modo a Requerente adquiriu o imóvel de boa fé de pessoa que exercia a posse legítima sobre o bem se sub-rogando nos direitos possessórios de seus possuidores antecedentes. Em apertada síntese, a Requerente possui 4 (quatro) anos de posse sobre o bem imóvel e pretendem acrescer os outros 6 (seis) anos exercidos pelos seus antecessores para que, com uma posse total superior à 10 (dez) anos possam adquirir o domínio definitivo do bem declarando-se a usucapião do imóvel servindo a sentença para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Acreditando na lisura do pagamento devido pelo bem e com âmago de compradora, a possuidora vive no imóvel com "animus domini" desde o ano 2013 conforme declarações testemunhais que trará aos autos e que estabelecerão o aspecto próprio e irrefutável do comprobatório da estadia de posse da peticionária além dos pagamentos de IPTU que foram feitos pela Requerente. Nesta esteira os vizinhos próximos, na condição de testemunha e confinantes, conhecem da pessoa da Requerente e comprometem-se comparecer em juízo, se necessário for para provar o tempo em que a Requerente reside no imóvel de forma mansa pacífica e ininterrupta. Por esta razão é a apresente a bastante e necessária para REQUERER de Vossa Excelência que seja declarada a usucapião do imóvel situado na Rua Paranavaí, n. 1664, quer seja lote 03 da quadra 274 da planta PIÇARRAS nesta Cidade e Comarca de Guaratuba. É a presente a bastante e necessária para REQUERER de Vossa Excelência que seja declarada a usucapião do bem imóvel em favor da Requerente servindo a sentença de titulo hábil para registro no CRI onde o imóvel se encontrar matriculado. 2.1. DO BEM IMÓVEL E DOS CONFINANTES Trata-se do lote 03 da quadra 274 da planta PIÇARRAS em nome de JORDÃO MENDES DA SILVEIRA JUNIOR conforme documento em anexo intitulado de "REGISTRO DO IMÓVEL". O memorial descritivo certificado por engenheiro perito autorizado aponta as seguintes características: "Com 12 metros de frente para a Avenida Paranavaí. Com 12 metros de fundo confrontando com o Lote 09 E de quem olha o imóvel da avenida mede 34 metros pelo lado esquerdo que confronta com o lote 04. E de quem olha o imóvel da avenida mede 34 metros pelo lado direito com o lote 02. Contem uma casa de alvenaria com 72.00 m².” O imóvel objeto do usucapião é situado na Rua Paranavaí, nº 1664, no bairro Piçarras, nesta Cidade, nesta Cidade. De acordo com o memorial descritivo em anexo, faz divisa em suas laterais com os lotes 02 e 04 e aos fundos com o lote 09. Os confinantes então são os legítimos possuidores dos lotes 02, 04 e 09 da quadra 274 da planta PIÇARRAS. Conforme Vossa Excelência pode observar dos anexos em especial pelo documento "DECLARAÇÃO DOS CONFINANTES" a Autora não possui qualquer oposição, por parte de seus vizinhos quanto à sua posse exercida estando ainda em consonância com estes na medida em que estes se comprometem inclusive em comparecer perante o juízo para atestar a posse da Autora. E o confrontante do lote 02 da quadra 274 é o Sr: ? DAGOBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 6794016-4 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n. 000.468.269- 63, Com endereço Rua Paranavaí, lote 02, no bairro Piçarras, Guaratuba. E o confrontante do lote 04 da quadra 274 é a Sra: ? CLARICE VALISKIDOS SANTOS MELO, portadora da cédula de identidade RG n. 4.722.719-4 e inscrita no CPF/MF sob o n. 856.958.409-10, Rua Paranavaí, Q 274, L04, no bairro Piçarras, Guaratuba. Finalmente, o confrontante do lote 09 da quadra 274 é o Sr: ? ERVINO DE PONTES, portador da cédula de identidade RG n. 1.841.058-3 e inscrito no CPF/MF sob o n. 338.257.939-5, Residente na Avenida Piçarras, n. 222 no bairro Piçarras, Guaratuba Em que se pese fazer certa divisa mais ao fundo com o lote 09, a Autora por ora, não pretende usucapir fração ideal alguma dos lotes a quem se confronta, e portanto, deixa de juntar matricula daqueles imóveis entendendo que a presente ação deve tramitar tão somente em face do proprietário registral do LOTE 03 da QUADRA 274 da planta PIÇARRAS em nome de JORDÃO MENDES DA SILVEIRA JUNIOR . Assim sendo, nos termos da legislação ordinária, REQUER desde logo a expedição de citação aos confinantes, com a expedição de mandado para que demonstrem se possuem ou não interesse na causa. 3. DO DIREITO 3.1. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E MORADIA HABITUAL. A Requerente estabeleceu a moradia habitual no imóvel e ali vive desde o ano de 2013 constituindo como casa própria a residência ali construída. Com a soma do tempo dos possuidores antecedentes ao da Peticionária, tem-se uma posse de 10 (dez) anos, e, consequentemente, o transcurso do prazo fixado em lei para aquisição mediante usucapião. Em sendo a posse mansa, pacífica e contínua, torna-se a presente o objeto da ação irrefutável para obtenção de sentença judicial a fim de declarar o domínio do imóvel em favor dos Requerentes para transcrição junto ao cartório de registro de imóveis desta comarca, nos termos dos artigos 1.241 e 1.243 do Código Civil: "Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (...) "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." (destaques) Desta forma, tendo em vista as provas que carreia bem como as demais que ainda pretende produzir no curso do processo Restará provado à Vossa Excelência que os possuidores antecedentes já detinham da posse mansa pacífica e continua do bem por 6 (seis) anos anteriores à assinatura do contrato e, somados os 04 (quatro) anos de posse da Requerente, tem-se o prazo de 10 (dez) anos de posse mansa pacifica e continua exercida pela Peticionária. E assim sendo REQUER que seja declarada a usucapião em favor da Autora acrescentando-se o tempo de posse exercido pelos possuidores antecessores. 3.2. POSSE MANSA E SEM OPOSIÇÃO COM "ANIMUS DOMINI" Transcorrido o prazo fixado em lei, seja pelos documentos que anexa e mais aqueles que ainda pretende produzir, compete à parte provar que a posse é mansa e sem oposição o que se faz através da juntada da certidão do cartório do distribuidor desta comarca. Para propositura de ações possessórias, o foro competente é onde se situa o imóvel objeto da demanda, e, conforme se verifica do documento "certidão do distribuidor" em anexo, não houve quaisquer ações impetradas em face dos requerentes possuidores do imóvel, assim, não há que se falar em oposição à posse pelo tempo em que ali residem os Autores. Para assegurar a veracidade do argüido foi requerida a expedição de 3 (três) certidões, em nome da Requerente e as demais em nome dos possuidores antecessores. Com ânimo de dona, "animus domini", a Requerente estabeleceu ali a residência onde vivem e para fortificar a comprovação do arguido fica também oportuna a juntada dos comprovantes de IPTU pagos pela Requerente. A Peticionária efetuou os pagamentos de todas as despesas processuais e impostos relativos ao imóvel e pleitearam junto à Municipalidade a quitação dos impostos que dizem respeito ao imóvel objeto da ação. Com isto, os comprovantes de pagamento de IPTU fazem prova de que a Requerente zela pelo bem como se dono fosse. Além do mais o "animus domini" entranha-se ao fato de que é no imóvel, objeto da ação, que a Requerente estabeleceu a sua moradia habitual e foi ali que construiu a casa onde vive. Ainda que não seja suficiente para concessão imediata do direito, a parte pretende provar o "animus domini" no decorrer da instrução processual onde juntara mais fotos e declarações até entender ser suficiente para formação do convencimento do juízo das alegações que aqui discorre. Com isto a certidão do cartório do distribuidor prova que a posse é mansa e pacífica tanto da Requerente como dos possuidores antecessores. Restará provado, por tanto, a posse, mansa, pacífica e sem oposição e com "animus domini" do imóvel objeto da ação, pelos Requerentes por um período de 4 (quatro) anos e pelos antigos possuidores por um período superior a 6 (seis) anos. 3.3. DO DISPOSITIVO LEGAL / FUNDAMENTO JURÍDICO Pelo exposto e ainda pelas provas que pretende produzir, tem-se que a posse da Autora acrescida da posse dos possuidores antecessores é superior a 10 ANOS, ou seja, a Autora fez do imóvel usucapiente a moradia habitual, zelando pelo bem por todos estes anos, com a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com animus domini. Assim, independente de justo título, a usucapião que se pleiteia enquadra-se como usucapião extraordinária, conforme disciplina o §único do art. 1.238 do Código Civil: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."(grifei) E quando cumulado com artigo 1.243 temos que: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." (grifos) Assim, preenchido os requisitos da usucapião extraordinária e tendo em vista a redução do prazo para dez anos, consoante § único do artigo supracitado, quando o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, o qual é o caso dos autos, REQUER a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos autores para que seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença. 4. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, REQUER de Vossa Excelência: A) Que seja julgada PROCEDENTE a demanda pela Autora, a fim de ser declarada judicialmente a usucapião extraordinária do imóvel LOTE 03 da QUADRA 274 da planta PIÇARRAS, expedindo-se o competente mandado para averbação referida circunscrição onde o imóvel estiver matriculado nos termos do parágrafo único do artigo 1238 e caput c/c 1241 do C.C. B) A condenação da parte requerida nas cominações de estilo. REQUER a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da lei 1.060/1950, tendo em vista ser a autora economicamente hipossuficientes, conforme declaração de pobreza em anexo. Outrossim, informa que tomou de todos os meios necessários na busca do Demandado sem obter êxito e por esta razão, com fulcro no artigo 319 inciso segundo e parágrafo primeiro1 REQUER a expedição

de busca INFOJUD a fim de se localizar o atual endereço da Réu. 1 Art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...) § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. Comunica a Autora que NÃO possui interesse na designação de Audiência de Conciliação. Face ao contido na sumula 391 do STF, REQUER a citação dos confrontantes: LOTE 02 DAGOBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 6794016-4 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n. 000.468.269-63, Com endereço Rua Paranavaí, lote 02, no bairro Piçarras, Guaratuba. LOTE 04 CLARICE VALISKIDOS SANTOS MELO, portadora da cédula de identidade RG n. 4.722.719-4 e inscrita no CPF/MF sob o n. 856.958.409-10, Rua Paranavaí, Q 274, L04, no bairro Piçarras, Guaratuba. LOTE 09 ERVINO DE PONTES, portador da cédula de identidade RG n. 1.841.058-3 e inscrito no CPF/MF sob o n. 338.257.939-5, Residente na Avenida Piçarras, n. 222 no bairro Piçarras, Guaratuba. REQUER a citação dos confrontantes acima descritos que fazem a divisa com o imóvel objeto da ação, com a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. REQUER a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados na causa conforme determina a lei Processual. REQUER, igualmente, a INTIMAÇÃO via on-line ou postal, para que manifestem, se houver interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e o Município de Guaratuba. Finalmente, REQUER a INTIMAÇÃO do Ilustre Representante do Parquet. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova compatíveis com o rito, pelo depoimento pessoal do reclamado ou representante legal, testemunhais, cujo rol será depositado em tempo oportuno, documentos, juntada de novos documentos, enfim, tudo quanto for necessário para o esclarecimento da verdade, como medida da mais lídima JUSTIÇA. Atribuí-se à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor econômico atribuído ao imóvel conforme Contrato de Compra e Venda de Direitos Possessórios em anexo e meramente para que se surtam seus devidos efeitos legais. Termos em que, Pede deferimento. Guaratuba, 12 de julho de 2017. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE " E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NICANOR FIGUEIREDO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002757-22.2013.8.16.0088, em que são requerentes MARIO CORDEIRO MACHADO FILHO e outros, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ.* ALICE CILEA KLEM brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 5.086.539-8, inscrita no CPF/MF sob n° 733.292.409-97, divorciada, residente e domiciliada à Rua Vereador Paulo Saporski Filho, nº 2074, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; MARIO CORDEIRO MACHADO FILHO, brasileiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 3.107.356-1, inscrito no CPF/MF sob n° 356.365.059-49, e sua esposa MARA REGINA RAMOS DE ALMEIDA MACHADO, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 5.722.662-5, inscrita no CPF/MF sob n° 812.570.409-44, residentes e domiciliados à Avenida Guairá, nº 2079, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000 NILMERY MARA MARTINS, brasileira, divorciada, micro empreendedora, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n ° 3.166.595-7, inscrita no CPF/MF sob n° 016.523.249-84, residente e domiciliada à Avenida Marechal Deodoro, nº 2067, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000, com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procurações em anexo (doc. 01), propor: *AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 ess. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: (...) 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DO MORADOR/ REQUERENTES. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação dos requerentes: 1.* ALICE CILEA KLEIN:Detentora do lote de terreno nº 19B, localizado à Rua Vereador Paulo Saporski Filho, nº2074. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de João Darcy Klein, na data de 13/08/2012, que por sua vez adquiriu da pessoa de Antônio Alves Sobrinho, na data de 29/01/1999, por fim, adquiriu da pessoa de Paulo Cesar Gonçalves, na data de 07/11/1995, conforme "Instrumento Particular de Compra e Venda dos Direitos Possessórios", em anexo (doc. 04). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 18 anos. 2. MARIO CORDEIRO MACHADO FILHO: Detentor do lote de terreno nº 10, localizado à Avenida Guairá, nº. 2079. Comprova sua posse através de Declaração com data de 13/11/1995, comprova sua posse também através de histórico da Copel, com data de ligação em 31/12/1993, em anexo (doc. 04). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 20 anos. 3. NILMERY MARA MARTINS: Detentora do lote de terreno nº 27, localizado à Rua Marechal Deodoro nº 2067. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Lauro Hercílio Gracher, na data de 08/07/2013, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, comprova sua posse também através de Histórico da Sanepar com data de ligação em 14/10/1992, em anexo (doc. 04). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 20 anos. *Destarte Exa., resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem os Autores com animus domni, conforme minuciosamente acima explanado. (...) VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorrem os Requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.:* a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Requerentes, por não terem condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor dos ora Requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constituam as matrículas em nome dos respectivos Requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os Requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 18 de julho de 2013. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23532 VICTOR TEIXEIRA GOULART OAB/PR Nº 46.931 OAB/PR Nº 44290-A*". E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DO REQUERIDO NICANOR FIGUEIREDO e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS RAUL DA GAMA E SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CARDOSO DE CARVALHO, JOEL ASSENHEIMER, e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002252-65.2012.8.16.0088, em que é requerente CECILIA LOUSANO GUILHERME e OUTROS, sendo requerido ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem

para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"RUBEN MACIEL, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 8.664.959-4, inscrito no CPF/MF sob n° 203.796.760-87, divorciado, residente e domiciliado à Avenida Ortigueira, nº518, no local denominado Carvoeiro, Bairro COHAPAR II, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83-280-000, CECÍLIA LOUSANO GUILHERME, brasileira, divorciada, aposentada, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 1.204.007-5, inscrito no CPF/MF sob n° 357.298.059-34, residente e domiciliada à Avenida Ortigueira, nº 1912, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000, CLEMAIR DE LURDES CAMARGO, brasileira, solteira, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n ° 7.109.981-4, inscrito no CPF/MF sob n° 000.352.069-26, residente e domiciliada à Rua Santo Antônio da Platina, nº 16, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 5.234.080-2, inscrito no CPF/MF sob n° 938.231.939-53, e sua esposa VANIA VALTER DE MAGALHÃES DA SILVA, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade com registro geral sob n.º 7.770.523-6, inscrita no CPF/MF sob nº 033.740.399-60, residentes e domiciliados à Rua Ortigueira, nº 1618, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-00, SANDRA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, portador da Cédula de Identidade com registro geral sob n° 4.225.752-4, inscrito no CPF/MF sob n° 630.251.759-15, residente e domiciliada à Avenida Ortigueira, nº 1915, no local denominado Carvoeiro, Bairro Carvoeiro, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000 propuseram a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se de lotes inseridos no bairro denominado Carvoeiro, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da Lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Carvoeiro, hoje, em pesquisa junto à Serventia Registral competente, além da "Planta Geral" (01) do município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de 04 (quatro) outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras" (02); "Planta Jardim Jiçara" (30); e "Jurimar" (32). Importante ressaltar, Exa., que nenhuma das acima referidas "Plantas" oficialmente existem, ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a "Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto à Serventia Registral de Guaratuba, é que está sendo confeccionada a certidão especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, a qual será juntada assim que disponibilizada. 1.1.1 - Da forma de ocupação da área. Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A "abertura" das quadras facilitava a comercialização, e - consequentemente - a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquele que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Carvoeiro tomou a forma que hoje se confere, constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observase na planta em anexo (doc. 02), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. Conforme destacado, atualmente, o bairro Carvoeiro, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residência de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, sempre foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), em grande parte dos casos construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - Da comprovação do tempo de posse ad usucapionem de cada morador/requerente. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada RUBEN MACIEL: Detentora do lote de terreno nº 07, localizado à Avenida Ortigueira, nº518. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Maria Ferreira da Luz Medeiros, na data de 30/05/2006, através de Instrumento Particular de Compromisso de Transferência de Direitos de Posse, que por sua vez adquiriu da pessoa de Maria Salete Silveiro, na data de 03/01/2005 através de Recibo de Compra e Venda de Direitos Possessórios, por fim também comprova sua posse através de histórico da Sanepar com data de ligação em 12/05/1999, em anexo (doc.03). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 12 anos. CECÍLIA LOUSANO GUILHERME, detentora do lote de terreno nº 03, localizado à Avenida Ortigueira, nº 1912. Comprova sua posse em 04/05/2011, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Direitos Possessórios celebrado com o Sr. José Carlos Entraut que, por sua vez, adquiriu o lote em 11/02/1992 com a Sra. Maria Romana Nunes. Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada (doc. II), a posse do lote é exercida continuamente há mais de 29 (vinte e nove) anos. CLEMAIR DE LURDES CAMARGO, detentora do lote de terreno nº 17, localizado à Rua Santo Antônio da Platina, nº 16. Comprova sua posse em 06/11/2009 através de Contrato de Compra e Venda de Terreno Possessório celebrado com a Sra. Jociane Beatriz Ramos. Portanto, conforme comprovase pela documentação acostada (doc. II), a posse do lote é exercida continuamente há mais de 13 (treze) anos. LUIZ HENRIQUE DA SILVA, detentor do lote de terreno nº 09, localizado à Avenida Ortigueira, nº 1618.Comprova sua posse em 20/11/2009 através de Declaração celebrada com o Sr. Joãozinho Pessoa Magalhães. Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada (doc. II), a posse do lote é exercida continuamente há mais de 12 (doze) anos. SANDRA DE ALMEIDA, detentora do lote de terreno nº 06, localizado à Avenida Ortigueira, nº 1915. Comprova sua posse em 03/06/2008 através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Direitos Possessórios celebrado com o Sr. Nereu Caetano de Almeida. Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada (doc. II), a posse do lote é exercida continuamente há mais de 19 (dezenove) anos. Destarte, são os confinantes a serem citados, (conforme informações extraídas in loco), para fins de que se pronunciem a respeito dos lotes ora usucapiendos, cuja complementação advirá dos dados constantes dos cadastros oficiais, além do senhor JOEL ASSENHEIMER: Confrontante Endereço Quadra Lote Sandra De Almeida Avenida Ortigueira 144 06 Neudir Nalberto Zanoni Avenida Ortigueira 144 08 A quem de direito Avenida Juveve 144 21 A quem de direito Avenida Ortigueira. 144 02 A quem de direito Avenida Ortigueira. 144 04 A quem de direito Avenida Guaíra. 144 11 A quem de direito Av. Juvevê 144 16 A quem de direito Av. Juvevê 144 18 A quem de direito Av. Juvevê, s/n. 144 22 A quem de direito Av. Juvevê, s/n. 144 23 Vergínia Grein de Almeida Av. Ortigueira, nº 109. 144 05 Ruben Maciel Av. Ortigueira, nº 518. 144 07 Amazonas de Almeida Avenida Juvevê. 144 19 Frederico Almeida Avenida Juvevê. 144 20 DOS REQUERIMENTOS FINAIS ANTE A TODO O EXPOSTO, a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a*

documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, REQUERIDOS RAUL DA GAMA E SILVA JUNIOR, ANTÔNIO CARDOSO DE CARVALHO, JOEL ASSENHEIMER, E DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002209-21.2018.8.16.0088, em que é requerente DONATO GULIN e OUTROS, sendo requeridos ESTE JUIZO E OUTROS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ DONATO GULIN, brasileiro, comerciante, casado, portador de RG n. 415.356-1 SSP PR e CPF n. 003.065.339-87 residente e domiciliado à Rua Recife, 689, bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-110, vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que assinam digitalmente (doc. 01), com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA Em face de MUNICÍPIO DE GUARATUBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 76.017.474/0001-08, situado na AV. 29 DE ABRIL, 425, GUARATUBA/PR, CEP 83.280-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. I. DOS FATOS O AUTOR é legítimo possuidor de um imóvel situado na Rua Damião Botelho de Souza, cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, constituído na união de áreas de marinha e área alodial, com a seguinte descrição: Imóvel: a) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - área do terreno união 1.117,11m², área do terreno total de 1.448,48m², localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, DC 1628-4, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0000674-10; b) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - área do terreno união 277,20m², área do terreno total de 394,80m², localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, DC 1629-2, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0000669-53; c) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - área do terreno união 346,08m², área do terreno total de 346,08m², localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, DC 1627-6, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0000114-66; d) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - área do terreno união 566,58m², área do terreno total de 724,68m², localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, entre escola e aeroporto, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0000750-06; e) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - área do terreno união 422,00m², área do terreno total de 422,00 m², localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, Mirim/DC 733-1, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0100004-67; f) UM TERRENO DE MARINHA e benfeitorias - localizado na Rua Damião Botelho de Souza, s/n, no bairro de Piçarras, Município de Guaratuba, com as seguintes características, de quem olha da rua o lote mede num alinhamento na lateral esquerda com extensão de 66,68m, de frente a fundos do terreno, partindo da cerca frontal que delimita o terreno com a via pública, terminando no alinhamento de preamar da Baia de Guaratuba. Esta divisa é caracterizada fisicamente pela existência de muro divisório em alvenaria. Na divisa de fundos, mede num alinhamento descontínuo com extensões de 7,52m, mais 4,11m, somando um alinhamento de 11,63, iniciando-se na divisa lateral esquerda do terreno, de quem de rua olha e terminando na divisa lateral direita do mesmo, em idênticas condições. Esta divisa é caracterizada por muro de arrimo executado em pedras, com altura de coroamento rente ao nível do solo terreno naquela divisa. Na divisa lateral direita do terreno, de quem da rua olha, mede cinco alinhamentos, partindo dos fundos para a frente, respectivamente como segue: 8,"59m, mais 23,62m., mais 12,89m" mais 5,26m" mais 15,62m" perfazendo um alinhamento total de 65,98m., confrontando com terreno edificado. Esta divisa é caracterizada fisicamente pela existência de um muro divisório em alvenaria. Na divisa frontal do terreno, mede um alinhamento retilíneo na extensão total de 11,92m fechando desta forma o perímetro do terreno no ponto de partida da divisa lateral esquerda do mesmo, descrita anteriormente. Esta divisa é caracterizada fisicamente pela existência de cerca de tela e mourões em concreto. cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, RIP sob nº 7587.0100011-96. O imóvel fora adquirido pelo AUTOR por meio de dois contratos de cessão de direitos de ocupação, a saber: 1) Contrato firmado em 30 de maio de 2007 (doc. 02) com ADINCORPORE - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.984.407/0001-99, com sede na Av. Prefeito Omar Sabbag, nº 305, bairro Jardim Botânico, Curitiba/PR, CEP 80.210-000, e 2) Contrato firmado em 07 de novembro 2007 (doc. 03) com LUIZ CARLOS CRIVELLARO, brasileiro, médico, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 942.359-PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.744.902- 53, residente e domiciliado na Rua Chichorro Junior nº 410, ap. 131, Curitiba/PR, CEP 80.035-040. Cumpre esclarecer ainda que a empresa ADINCORPORE - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA adquiriu o direito de ocupação do imóvel do Sr. MARCO ANTONIO BEIRÃO conforme Escritura Pública (doc. 04). A integralidade do imóvel confronta nos seus fundos com o oceano e nas laterais com áreas de propriedade da UNIÃO FEDERAL - áreas de marinha - conforme demonstram o memorial descritivo (doc. 05) e o levantamento topográfico (doc. 06). Ocorre que, conforme certidão expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis de Guaratuba/PR (doc. 07), o referido imóvel não está registrado e/ou matriculado naquela Serventia. Também não se encontra registrado e/ou matriculado na 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR (doc. 08), tampouco na 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR (doc. 09), demonstrando com isso a inexistência de título anterior do referido bem. Assim, não existindo proprietários anteriores da área em questão, protesta-se pela intimação por edital dos interessados certos e incertos acerca do presente pedido, conforme art. 259, inc. I do CPC. Note-se que o AUTOR, bem como seus antecessores na posse do imóvel, sempre pagaram o IPTU dos imóveis possuídos e objeto desta ação de usucapião (doc. 10), sendo ainda pago pelo ora AUTOR e seus antecessores, em relação à parte do imóvel que se encontra em área de marinha e que não faz parte desta ação de usucapião as taxas anuais de ocupação dos bens (doc. 11), demonstrando com isso a posse mansa, pacífica e ininterrupta por muitos anos da área em comento. Ainda, neste imóvel foram realizadas benfeitorias pelos antecessores do AUTOR nos idos anos de 1991, tal como demonstra planta aprovada no município de Guaratuba- PR em anexo (DOC. 12), sendo com os anos tal imóvel ampliado e reformado até sua atual configuração vista pelo imagem em anexo, obtida pelo site www.maps.google.com (DOC. 13): Observe-se que o atual possuidor, ora AUTOR, que sucedeu na posse do imóvel dos antigos possuidores citados acima, vale-se do enunciado do artigo 1.243 do Código Civil Brasileiro para contar o prazo da prescrição aquisitiva, considerada a posse ininterrupta por prazo superior aos 15 (quinze) anos exigidos pelo caput do art. 1.238 do CC. Ressalta-se que o AUTOR nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos para a usucapião, o AUTOR faz jus a presente ação. II. DOS DIREITOS a. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Como dito e como pode ser observado no memorial descritivo e no levantamento topográfico em anexo (DOC. 05 e 06), a área em questão confronta com terreno de marinha, porém com este não se confunde, visto referir-se exclusivamente à terrenos alodiais. Assim, por não pertencer a UNIÃO, não há que se falar em competência da Justifica Federal para dirimir este feito, sendo neste sentido e em situação análoga declinada a competência pela Justiça Federal do Paraná em lote situado à aproximadamente 500m do lote ora usucapiendo, conforme sentença em anexo (doc. 14). Note-se que na sentença paradigma trata-se de imóvel na mesma rua do imóvel que se pretende usucapir na presente demanda, sendo que naquele feito a demanda tramitou na Vara federal de Paranaguá, foi encaminhada para a Vara especializada da 11ª Vara Federal de Curitiba, para então se julgar incompetente e remeter os autos para o mesmo juízo onde está sendo distribuído este feito. Assim, temos que este juízo é o feito competente para ajuizamento do presente feito. b. DA LEGIMITIDADE PASSIVA - IMÓVEL SEM MATRICULA NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTES Conforme supracitado, o imóvel usucapiendo não se encontra registrado junto ao Ofício do Registro de Imóveis de Guaratuba/PR. Também não se encontra registrado e/ou matriculado na 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, tampouco na 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, registros estes que antecederam o competente registro da comarca do imóvel, demonstrando com isso a inexistência de título anterior do referido bem. Desta forma, a citação por edital de terceiros interessados se faz necessária tal como revela a jurisprudência a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES REIVINDICATÓRIAS EM NOME DOS AUTORES E ANTECESSORES NA POSSE, BEM COMO DE CERTIDÃO DE BUSCA PELO INDICADOR PESSOAL PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DOCUMENTOS QUE NÃO SE REVELAM IMPRESCINDÍVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SUFICIENTE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL - CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL INDIVIDUALIZADO - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS TERCEIROS INTERESSADOS - ANÁLISE DO MÉRITO QUE PODE SE PAUTAR NAS DEMAIS PROVAS - DILIGÊNCIAS QUE PODEM SER PROMOVIDAS PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA. 1. A ausência de registro imobiliário não impede a análise de mérito da usucapião, quando devidamente individualizado o imóvel e indicados os confrontantes. 2. Considerando-se que as certidões exigidas pelo Juízo a quo não decorrem de imposição legal e que o resguardo de interesse de terceiros e a obtenção de informações podem se dar por outros meios, a ausência de sua apresentação não constitui óbice ao conhecimento da usucapião. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1342055-2 - Prudentópolis - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 01.07.2015) "É que, em alguns casos sui generis, é possível que não haja registro do imóvel usucapiendo, principalmente aqueles ligados à instituição da Vila originária

da Comarca em que está localizado. Isto não significa, necessariamente, que se trate de terra devoluta, insuscetível da usucapião. Tal possibilidade, que alias deverá ser comprovada na instrução do processo, em nada impede a regular tramitação da usucapião, tendo por indicação no polo passivo eventual réu desconhecido, sendo eficaz, para esse fim, a citação realizada por edital (art. 231, I, CPC)." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1254671-5 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Sérgio Swiech - Dec. Monocrática - - J. 03.09.2014) Desta forma, o recebimento e provimento da presente ação é medida que se impõe, nos termos dos pedidos adiante alinhavados. c. DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Compete ação de usucapião ao possuidor para que lhe declare o domínio do imóvel. Assim, assegura o caput do artigo 1.238 do Código Civil brasileiro que adquire a propriedade de imóvel aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé: CC. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. d. DA INDIVIDUALIDADE DO LOTE De fato, o AUTOR é legítimo possuidor do lote de terreno descrito no item I acima, imóvel este devidamente identificado na certidão negativa de registro, e individualizado e descrito no memorial descritivo. Por derradeiro, o AUTOR pretende o domínio daquela área, tratando-se de posse exclusiva, mansa e pacifica. e. DO LAPSO TEMPORAL - DA POSSE MANSA, PACÍFICA E SEM OPOSIÇÃO O AUTOR adquiriu os direitos de exercer a posse do imóvel mediante os contratos firmados com a empresa "ADINCORPORE - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA" e o Sr. "LUIZ CARLOS CRIVELLARO", conforme escrituras públicas de cessão de direito de posse em anexo. Conforme se observa da planta do imóvel em anexo (doc. 12) e dos demais documentos que acostam o feito (doc. 10 e 11) temos que há inequívoca prova de que a posse do AUTOR e seus antecessores ocorre a pelo menos 27 anos se considerada desde 1991, sendo juntados documentos de demonstram outras datas mas todas inequivocamente leva à conclusão de prazo maior de 15 anos tal como dispõe a legislação em vigor. Destaca-se que a previsão no Código Civil da possibilidade de transferência da posse e computo do período para fins de usucapir imóvel, vejamos: Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Diante disso, o AUTOR tem legitimidade ativa e interesse que seja dado provimento o presente postulado, para fins de legitima-lo no domínio pleno do imóvel usucapiendo, nos termos do art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Pela interpretação da lei e sua consequente aplicação ao caso concreto, entende-se pela posse, nas condições e previsões dos artigos supracitados, em favor do AUTOR, restando demonstrado que sua pretensão merece guarida na Lei. III. DOS PEDIDOS Diante o exposto, requer-se: a. Que seja a presente ação recebida e processada nos termos da legislação processual civil em vigor; b. Que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, nos termos descritos no item II, subitem "a" dos fundamentos do presente feito. c. Que seja feita a citação da UNIÃO tendo em vista tratar-se de imóvel que confronta com áreas de marinha; d. Que seja feita a citação de eventuais interessados por EDITAL, tendo em vista serem incertos ou desconhecidos; e. Que sejam os seguintes confrontantes citados, pessoalmente, nos imóveis contíguos à residência do AUTOR, a saber: _ Lado direito: Imovel Alodial - proprietário desconhecido por ausência de registro de imóveis - citação no local. _ Lado esquerdo: Imóvel Alodial - proprietário desconhecido por ausência de registro de imóveis - citação no local. _ Fundos: UNIÃO FEDERAL - Área de Marinha. f. Que sejam julgados procedentes os pedidos a fim de ser declarado o domínio pleno do imóvel objeto da usucapião em favor do AUTOR, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, e que seja transcrita sentença e encaminhada por meio de mandado ao registro de imóveis competente para registro de nova matrícula em favor do AUTOR; g. Que sejam produzidas todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial, documental, depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins de alçada. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 23 de março de 2018. Marcos Bueno Gomes OAB/PR 36.969" E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0005817-61.2017.8.16.0088, em que é requerente LUIZ LEMOS CORREA e OUTROS, sendo requeridos ESPOLIO DE FERDINANDO PETER CARL SCHUMANN, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXECELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA LUIZ LEMOS CORREA, brasileiro, portador do RG nº 361150-0/PR e CPF nº 726.940.769-04, residente e domiciliado na Avenida Guaratuba, nº 178, bairro Mirim-Guaratuba-PR e sua mulher VERA LUCIA NUNES CORREA, portadora do RG nº 3.610.877/PR e CPF nº 885.574.729-00, vem, por meio de seu procurador propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO com fulcro no art. 1.242, do CC, 246 do CPC, em face de FERDINANDO PETER CARL SCHUMANN, alemão, casado, industrial, CI RG nº 65448/PR, residende e domiciliado em Curitiba-PR, proprietária dos lotes 02, 03, 04 e 10 da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, transcrição nº 54.001; LEONY PEREIRA DE SOUZA FALCONE, proprietária do lote 01, da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, matrícula nº 4.488 e ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA proprietário do lote 09 da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, matrícula nº 26.104; cujos dois últimos terão que ser citados via edital, pois não foram encontrados até o presente momento, ou ainda, se Vossa excelência entender que necessita fazer buscas oficiais através do Poder Judiciário para que se façam as devidas citações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1- Dos fatos Tem-se que os autores possuem os imóveis de lotes 04, 03, 02, 01 e 09, os quais seguem nova denominação, lote 1-A conforme agrimensura e croqui que seguem em anexo, da quadra 380 B, com área de 2.125,00m2, da planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, situado em Guaratuba- PR, com frente para a Avenida Guaratuba, desde 1992. Os referidos imóveis, cujos proprietários são os réus (conforme consta na certidão de registro juntada), além do confinante João Ferreira da Silva, tratam-se de terrenos sem benfeitorias na época. Estes terrenos possuem as seguintes medidas e confrontações, conforme o anexo memorial descritivo: Lote 05: situado na quadra 380 B, na planta denominada Bairro Piçarras, 12,50 m de frente para a Av. Guaratuba, por 30,00m de fundos, dividindo-se pela lateral direita com o lote 04 e à esquerda com o lote 06 e pelos fundos pelo lote 11, de matrícula nº 9.116 do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR. Lote 09: situado na quadra 380 B, na planta denominada Bairro Piçarras, 12,50 m de frente para a Rua Amaro Fernandes Vieira, por 50,00m de fundos, dividindo-se pela lateral direita com o lote 10 e à esquerda com os lotes 01,02,03 e 04 e pelos fundos pelo lote 11, de matrícula nº 26.104 do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR. Lote 01: situado na quadra 380,B na planta denominada Bairro Piçarras, 14,00 m de frente para a Avenida Guaratuba, por 30,00m de fundos, dividindo-se pela lateral esquerda com o lote 02, de quem da Avenida Guaratuba olha, e pelos fundos pelo lote 09, de matrícula nº 4.488 do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais-PR. Os requerentes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Ressalta-se que os requerentes, desde que entraram no imóvel, agiram como se fossem os próprios donos. Os requerentes em momento algum tiveram ciência de que não eram donos do referido imóvel, até porque possuem cadastro na SANEPAR desde 1992. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os requerentes fazem jus à presente ação. 2- Do Direito Assegura o art. 1.242 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante USUCAPIÃO ORDINÁRIA, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam: posse mansa, pacífica e ininterrupta de um determinado imóvel; lapso temporal de 10 (dez) anos, e ainda a constatação de que o possuidor esteja agindo de boa-fé. Salienta-se que aquele que possui um justo título, tem a seu favor a presunção de que é possuidor de boa-fé, conforme determina o art. 1.201, parágrafo único, do CC. A jurisprudência também anuncia os requisitos indispensáveis para a configuração do usucapião ordinário e esclarece, ainda, a conceituação do que seria justo título, conforme julgados do TJ/MG: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO ORDINÁRIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Para o reconhecimento da prescrição aquisitiva delineada pelo artigo 551 do antigo Código Civil erigem-se como requisitos a) posse mansa, pacífica, e ininterrupta, exercida com intenção de dono; b) decurso do tempo de dez anos entre presentes, ou de quinze anos entre ausentes; c) justo título, mesmo que este contenha algum vício ou irregularidade; e boa-fé. Justo título não quer dizer título perfeito. É qualquer fato jurídico apto à transmissão de domínio, ainda que não registrado. A ação de usucapião compete também ao possuidor a non domino. (Número do processo: 2.0000.00.446409- 7/000 1 Relator: DOMINGOS COELHO Data do acordão: 23/02/2005. Data da publicação: 05/03/2005) AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - IMPOSSIBILIDADE. - O usucapião, consabidamente, é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada, durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei. - O autor da ação de usucapião ordinário que não comprovar que possui o imóvel por dez anos, com "animus domini" e pacifica-mente, com justo título e boa-fé, não faz jus à prescrição aquisitiva pleiteada. - Apelação não provida. (Número do processo:2.0000.00.341612-2/000 1. Relator: EDGARD PENNA AMORIM Data do acordão:26/03/2002. Data da publicação: 01/05/2002) Conforme anuncia o art. 941 do CPC, a presente ação,*

então, terá o condão de declarar o domínio do imóvel aos possuidores, autores da mesma. 3- Do pedido Ante o exposto, pede que seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos requerentes o domínio útil dos imóveis em questão. Para tanto requer: a)- Que sejam citados os réus, que são proprietários dos imóveis para responder a presente ação: FERDINANDO PETER CARL SCHUMANN, alemão, casado, industrial, CI RG nº 65448/PR, residende e domiciliado em Curitiba-PR, proprietária dos lotes 02, 03, 04 e 10 da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR; Citação por edital, haja vista que não foram encontrados as seguintes pessoas, mas caso Vossa Excelência entenda que deve ser feitas outras diligências, os requerentes farão outros pedidos no sentido de encontrar o endereços devidos; LEONY PEREIRA DE SOUZA FALCONE, proprietária do lote 01, da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, matrícula nº 4.488 ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA proprietário do lote 09 da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, matrícula nº 26.104 b) - Que seja citado por edital também o confinante abaixo: JOÃO FERREIRA DA SILVA, proprietário do lote 05 da quadra 380-B, planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR, matrícula 9.116. c) - Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. d) - Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito. e) - Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que seja averbado no registro de imóveis o novo lote, sendo como lote 1 A, conforme croqui que segue em anexo, cuja área total é de 2.125,00m2 da Planta Bairro Piçarras, Guaratuba-PR; f) - Requer ainda que sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, na forma da Lei 1060/50, conforme declaração que segue em anexo. 4- Das provas Pretendem os requerentes provarem suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, e pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 50.000,00. Nestes termos, pede deferimento Guaratuba 10 de setembro de 2017 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN OAB/PR 30.238" E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES 03, 04 e 06, DA QUADRA 340, DA PLANTA ZHARAS, E DOS CONFRONTANTES DE LOTES 05 e 11, DA QUADRA 340, DA PLANTA ZHARAS, e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, registrado e autuado sob Número Unificado 0000691-64.2016.8.16.0088, em que é requerente DANIELA RENAUDIN BUSS e requerido Este Juízo, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. PLANTA: "58 - ZHARAS DE GUARATUBA" DANIELA RENAUDIN BUSS brasileira, divorciada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG n° 5.078.513-0, inscrita no CPF/MF sob n° 016.143.199-28, residente e domiciliada na Avenida João Gualberto, nº 22, no Bairro Mirim, no município de Guaratuba/PR, CEP: 83.280-000; com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. Ricardo Paludo Calixto, OAB/SC n°23.532, ut procurações em anexo (doc. 01), propor: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se de lote inserido no bairro denominado Mirim, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da Lei 6.766/1979, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Mirim, hoje, em pesquisa junto à Serventia Registral competente, além da "Planta Geral" do município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de 04 (quatro) outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras"; "Planta Jardim Jiçara"; e "Jurimar". Importante ressaltar, Exa., que nenhuma das acima referidas "Plantas" oficialmente existem, ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida "Planta Geral". 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A "abertura" das quadras facilitava a comercialização, e - consequentemente - a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquele que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Mirim tomou a forma que hoje se confere, constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na Planta Mista em anexo (doc. 08), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA. 1.2.1 - DA ATUAL SITUAÇÃO DOS MORADORES. Conforme destacado, atualmente, o bairro Mirim, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada e, sobretudo, in loco, onde se encrava a residência da Requerente do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, sempre foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, a Requerente pagou o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. A Requerente assumiu a posse de seu lote (objeto da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciou a construção/melhoria de sua moradia, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificou com sacrifício sua residência (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes elevados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais da moradora/requerente, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DO MORADORA/REQUERENTE. Com o fito de facilitar a compreensão de todo o ocorrido, até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação da requerente: DANIELA RENAUDIN BUSS, detentora do lote de terreno nº 06, localizado na Avenida João Gualberto, nº 22, no Bairro Mirim. A requerente adquiriu a posse do imóvel objeto da presente em 12 de janeiro de 2010 (12/01/2010), através de Instrumento Particular de Declaração de Compra e Venda (anexo, doc. 04), celebrado com Ademir José Aires de Araújo. O Sr. Ademir José Aires de Araújo detinha a posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme histórico da Copel, desde 22/07/2004 (doc. 05). Portanto, conforme se comprova pela documentação acostada, a posse do lote é exercida continuamente há mais de 11 (onze) anos. Destarte Exa., resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exerce a Autora com animus domini, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto, a forma como ocorreu à ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto, em virtude (i) das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos; (ii) da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização, infraestrutura, entre demais procedimentos), é que não resta outra saída a ora Requerente para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vem a Autora - que contempla de forma ordenada e perfeita o lote no bairro Mirim - socorrer à via judicial, haja vista estar plenamente configurado o requisito para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postula neste momento a declaração da sua propriedade sobre seu imóvel. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta a Requerente, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente

usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que ampara o interesse da Autora da presente Usucapião, vez que se torna proprietário pleno e definitivo de sua respectiva área de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhe for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção da parte diretamente interessada/afetada quanto a sua consequência, quais sejam: A Requerente, por óbvio, motivo pelo qual ingressa em juízo almejando deter sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o Município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Mirim certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que o lote de posse da Requerente atende às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justa e digna moradia, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância com as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos por que. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DA REQUERENTE. Resta evidente o interesse da Autora da presente Usucapião, vez que se tornará proprietária definitiva de sua residência, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado, assim, seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possa dispor na forma que melhor lhe aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não resta dúvida Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar o lote vendido, em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que está "engessada" a Requerente, não restando alternativas para que definitivamente resolva esta questão fundiária, e adquira, definitivamente, a propriedade de seu imóvel, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem a por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Mirim. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infraestrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - com fulcro nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DO IMÓVEL Aguarda-se seja certificados pelos C.R.I. competentes acerca daquele em cujo nome esteja registrada a propriedade dos lotes ora usucapiendos. Destaca-se que a pretensão da Requerente restringe-se à área que efetivamente adquiriu nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, das quais, inclusive, exerce posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovada pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se o mapa já referido nesta exordial, com a amostra geral da localização do lote destacado pelos grifos, e ainda, o Levantamento Topográfico Individual e ART do profissional Engenheiro, (doc. 09), onde verificam-se os pormenores relativos ao imóvel objeto da presente usucapião. IV - DO DIREITO A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor da Autora, perfeito in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA. Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, a Requerente exerce a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de sua residência, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade da Requerente em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE. A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em Lei, em evidencia, a Lei civil. Destaca-se que a Requerente sempre instituiu obra de caráter produtivo, agregando valor a sua área, construindo sua residência, bem como instalando água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infraestrutura), utilizando, inclusive, o imóvel como sua moradia, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: "Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, as posses sobre as áreas usucapiendas sempre foram justas, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito á propriedade, o no seguinte, XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática dos referidos imóveis, na qualidade de áreas de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificamente o seu parágrafo único. Veja-se: "Art. 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." (grifei) Sendo assim, queda-se incontroverso que a Requerente da presente ação preencha o requisito de "posse ininterrupta e sem oposição", desde que passou a habitar sua respectiva moradia. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição dos lotes objetos da presente pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que a Requerente detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma com se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja da ora Requerente, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possui, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obra de caráter valorativo e produtivo instituída no referido imóvel, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar

ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. A usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da eqüidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pela Requerente, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontra-se devidamente delineado na presente demanda. 4.3. - DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"(grifo nosso) É evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá à Requerente viver dignamente assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramento e dá destinação ao referido imóvel. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Considerando a situação econômica da Autora, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V.Exa. sejam deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, com fulcro no Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de suas famílias, conforme Declaração de Insuficiência de Recursos que instruem a exordial (doc.06). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA. Com finalidade de atendimento aos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta o lote ora usucapiendo, Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes da Autora: AUTORA: DANIELA RENAUDIN BUSS (...) *In Loco e na base de dados da Prefeitura Municipal de Guaratuba, não há quaisquer informações dos Confrontantes. VI - DA SOBREPOSIÇÃO DE LOTES: Em tempo, como já notório nos processos de Regularização Fundiária promovidos no Município de Guaratuba, existe uma dupla numeração das quadras e dos lotes deste Município. Elucida-se que, interpretando-se a planta mista (Doc. 08), tem-se que o lote ora usucapiendo (descrito no memorial descritivo como 06) encontram-se sobrepostos aos lotes aprovados 03 e 04. Ainda, tem-se que a quadra em regularização encontra-se em parte sobre a Quadra "N" aprovada. Por fim, a planta onde se situa referida quadra é a de nº 58 - denominada Zharas de Guaratuba. Assim, os ofícios enviados aos CRIs competentes, para buscas das eventuais matrículas, deve observar que o lote usucapiendo está sobreposto aos lotes 03 e 04, da Quadra "N", da Planta "58 - Zharas de Guaratuba". VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pelas quais socorre a Requerente às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça à Requerente, por não ter condições de arcar com as custas judiciais, nos termos das declarações acostadas; b) Sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guaratuba, São José dos Pinhais - 1ª e 2ª Circunscrição e Paranaguá, para que forneçam eventual matrícula, tendo em vista a sobreposição, dos lotes 03 e 04, da Quadra "N", da Planta "58 - Zharas de Guaratuba"; c) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; d) a citação por edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; e) a intimação pessoal do Ilustre representante do Ministério Público; f) a intimação por AR das Fazendas Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; g) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor da ora Requerente, com a consequente individualização da propriedade nos termos apresentados; h) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo das propriedades, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos do Código de Processo Civil (Artigos 98 e seguintes), para que se constitua a matrícula em nome da Requerente, devendo constar a exata descrição apresentada no laudo topográfico acostado a esta exordial; i) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que seja parte a Requerente desta demanda; j) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se à causa o valor de: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. P/ Guaratuba, 29 de outubro de 2018. RICARDO PALUDO CALIXTO OAB/SC Nº 23.532 OAB/PR Nº 44.290-A". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS EVENTUAIS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES 03, 04 e 06, DA QUADRA 340, DA PLANTA ZHARAS, E DOS CONFRONTANTES DE LOTES 05 e 11, DA QUADRA 340, DA PLANTA ZHARAS, e DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0000444-54.2014.8.16.0088, em que é requerente WELITON SANTOS FIGUEIREDO, sendo requerido ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E OUTROS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA/PARANÁ WELITON SANTOS FIGUEIREDO, brasileiro, união estável, comerciante, residente e domiciliado na Rua Elvira Lorusso do Nascimento, 231, Planta Araçatuba, em Piraquara, portador do RG 3397059-5 SESP-PR, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n 462.941.809-10, neste ato, representado por seu bastante procurador EDUARDO F. STASIAK, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob o n°. 30.659, com escritório no endereço acostado, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.242 do Código Civil Brasileiro e no art. 941 e ss do Código de Processo Civil brasileiro, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Em face de CIDADELA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 76.533.314/0001-11, com sede e foro na Rodovia BR116, n 3312, Bairro Bacacheri, em Curitiba-PR (conforme averbação AV-3/26.526 de 30-04-1996, da Matrícula 26526, do CRI de Guaratuba), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados: 1 - DOS FATOS / FUNDAMENTOS O autor da presente demanda adquiriu a posse do terreno descrito no memorial anexo (desmembramento de uma área maior), através de um contrato de cessão de direitos possessórios entabulado entre o autor e o senhor JOSÉ COLAÇO e sua esposa senhora CONCEIÇÃO APARECIDA TRINDADE. Efetuaram contrato na data de 07/11/2013, na cidade de Guaratuba-PR, onde o cedente declarou residir no local há mais de DEZENOVE ANOS. Sobre o terreno existe uma casa de alvenaria de 60 metros quadrados, que o antigo possuidor cuidou e zelou, adquirindo por usucapião pelo tempo decorrido. Com isso, o cessionário sentiu-se seguro para adquirir a posse, visto que, com o tempo decorrido, independe a posse de justo título ou boa-fé, pelo transcurso do tempo para a concretização da prescrição aquisitiva. Notou que os vizinhos respeitam a posse do cedente, existe um muro que delimita todo o terreno do cedente, e que havia um processo de discussão sobre a posse do terreno, porém, não requerido pelo portador do domínio, mas sim de um compossuidor. O antigo possuidor, morou no local dezenove anos, (terreno objeto do contrato trata-se de desmembramento do terreno de posse total). O antigo possuidor também está ingressando com ação judicial para confirmação de seu direito sobre o remanescente do terreno, sendo que, efetuou três cessões de posse, sendo esta cessão, objeto do presente processo, uma delas. O antigo possuidor, ficou no terreno desde 1994, totalizando 19 anos ininterruptos (em 07/11/2013), ou se analisarmos a posse somente após a paralisação das obras (obras da construtora que tem o imóvel registrado em seu nome) que ocorreu no ano de 2000, soma-se então o total de 14 anos, também ininterruptos, neste último caso, inexistente autorização ou cessão por parte da Requerida ao antigo possuidor senhor José Colaço. Ou seja, exerceu o senhor José Colaço posse em nome e interesse próprio. Traga-se ainda a baila que, nos casos de usucapião extraordinária, independem de justo título e boa fé a posse exercida. Uma vez que os antigos possuidores estabeleceram moradia no local, o prazo da usucapião é de 10 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 1.238 do CC/2002. Uma vez concretizado o direito, pode o possuidor dispor do terreno como bem lhe aprouver. Foi o que fez. Agora, porém, busca na justiça a confirmação de seu direito. Uma vez que a casa está dentro do área usucapta pelo antigo possuidor, já se encontra consumada a prescrição aquisitiva. Comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com a posse com animus domini, a conseqüência legal é decretação da prescrição aquisitiva em favor do Autor, pois somada a posse sua com a do antigo possuidor, chega-se ao período de 20 anos. Esclareça-se que, a presente usucapião refere-se somente a parte do imóvel descrito na Matrícula 26526, do Registro de Imóveis de Guaratuba-PR, conforme memorial descritivo anexo. Mencione-se que, o condomínio Residencial Long Beach, que é possuidor do restante do terreno, ingressou com medida judicial contra os antigos possuidores, mas, em primeiro grau, a Douta Juíza reconheceu que os mesmos exerceram a posse sobre o imóvel, e uma vez que a posse está presente por período superior*

ao necessário para aquisição pela via da usucapião, necessário se faz o presente processo. Senão vejamos, sentença, autos 05/2011, vara cível de Guaratuba, onde o antigo possuidor figura como Requerido: "Mesmo que se cogite que o Requerido tenha entrado no bem por meio de autorização, quando do abandono das obras pela Construtora, não se pode deixar de reconhecer que a permanência do Requerido no imóvel acabou por adquirir a caracterização de posse, já que continuou no bem sem que o dono legítimo se opusesse e sem ter mais qualquer vínculo com este. A posse é o poder de fato sobre a coisa, vislumbrada na conduta normal externa da pessoa em relação ao bem, numa aparência de comportamento como se fosse proprietário, segundo a teoria de Ihering, e que foi agasalhada pelo Código Civil. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, "basta à determinação da posse que se proceda em relação à coisa como o faz o proprietário (posse=visibilidade do domínio), e aquele que a recebe numa destinação econômica usa-a como o faria o proprietário." Ressalte-se que a mencionada decisão trata especificamente da posse dos antigos possuidores sobre o mencionado bem objeto da presente usucapião. 2 - DO MEMORIAL DESCRITIVO. Conforme anteriormente mencionado, o imóvel ora usucapido é fruto da divisão da Matrícula sob o n 26526, do Registro de Imóveis de Guaratuba- PR, sendo que, conforme memorial descritivo anexo, a área usucapta é a seguinte: Lote de terreno nº 3, da quadra 262, da Planta Jardim Estoril, situado no Município de Guaratuba, Paraná, com benfeitorias, sendo uma casa de alvenaria com 60 metros quadrados, com as seguintes divisas, confrontações e metragens: Frente para a Avenida Visconde do Rio Branco numa extensão de 13 metros, e olhado do lado direito, confronta com o lote 2 (Mauro Del Piccolo de Oliveira), numa extensão de 34 metros, do lado esquerdo confronta com a Rua Manoel Ribas, numa extensão de 34 metros, e finalmente nos fundos confronta com lote de José Colaço numa extensão de 13 metros, perfazendo área total de 442,00 metros quadrados. O memorial descritivo da área, assim como o recolhimento da ART, estão anexas ao processo inicial, assim como a cópia da Matrícula. 3 - DOS CONFINANTES. Têm-se como confinantes do imóvel, os seguintes: ? MAURO DEL PICCOLO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Florestal, residente e domiciliado na Rua Padre Bento, 1030, apto 27, Edifício Marabú, em Guaratuba-PR, portador do RG 4.393.571-0, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n 030.330.709-90; ? VALMIR SOARES MACIEL, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vereador Orlando Santander Francisco, 255, Vila Ipanema, em Piraquara-PR, portador do RG 6116373-5SESP-PR, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n 728.911.149-49; ? JOSÉ COLAÇO, brasileiro, união estável, portador do RG n 32637400, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n 447.844.499-49, com união estável com a senhora CONCEIÇÃO APARECIDA TRINDADE, brasileira, portadora do RG 3.405.150-0, e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n 609.069.609-91, residentes e domiciliados na Rua Manoel Ribas esquina com a Avenida Visconde do Rio Branco, nesta cidade de Guaratuba-PR; ? CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LONG BEACH, pessoa jurídica de direito privado, sito à Rua Visconde do Rio Branco, 1500, Bloco 01 e 06, em Guaratuba-PR. 4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A presente ação de usucapião se aperfeiçoa com DEZ ANOS, conforme disposto no art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (grifo nosso). Haja vista, que os primeiros possuidores estavam no terreno há aproximadamente 19 anos, e fizeram no local sua moradia habitual, sendo que, na data de 07/11/2013, fizeram a cessão de posse ao ora Requerente da presente medida. Uma vez que, o tempo de posse do antigo possuidor conta no tempo da posse, nos termos do artigo 1.243 do CC/2002, perfez desta forma os requisitos da prescrição aquisitiva, em relação a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do artigo 1.242, com justo título e de boa-fé. Requerentes possuem todos os Requisitos para aquisição da propriedade do imóvel, visto que, seu tempo de posse soma-se ao tempo do antigo possuidor, somando-se aproximadamente 20 anos, vejamos: a- A posse é contínua, e mansa, conforme se verifica pelo período da posse, acrescenta-se do antigo possuidor (contrato de cessão de posse anexo). b- A posse é incontestada, visto que, o processo de manutenção de posse do outro co-possuidor foi julgado improcedente, e não foi ingressada pelo possuidor do domínio. c- - Por fim, como já se demonstrou, o antigo possuidor manteve a posse do imóvel usucapido, por período muito superior ao exigido no artigo supramencionado, e fez do imóvel sua moradia habitual, fazendo jus à usucapião. Após, cedeu parte do imóvel ao ora autor nos termos do contrato anexo. Ora Excelência, restou demonstrada a necessidade da presente Ação de Usucapião, pois não há alternativa para o Requerente regularizar a situação do imóvel, e tornar-se definitivamente proprietário do imóvel Usucapido. 5 - DOS PEDIDOS. Ante o exposto, pede que seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao Requerente o domínio útil do imóvel usucapido. Para tanto REQUER: 1 - Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com a consequente transcrição no Registro de Imóveis, do imóvel descrito no memorial descritivo anexo; 2 - Que seja citado o réu, para querendo, conteste a presente ação sob pena de ser considerado verdadeiros os fatos narrados pelo Requerente, sob pena de revelia e confissão. 3 - Que sejam citados todos os confinantes do imóvel usucapido, acostados no item 3 (três) da exordial nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil Brasileiro, além da citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. 4 - Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil. 5 - A intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil Brasileiro. 6 - Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil c/c com art. 1.241, parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Protesta provar suas argumentações fáticas, pela oitiva de testemunhas, inquirição do Requerido, bem como, prova documental, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, e ainda, pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Atribui-se à causa, para efeitos meramente ficais, o valor de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Nesses termos, Pede deferimento. Guaratuba/Paraná, 27 de Janeiro de 2014. EDUARDO FLÁVIO STASIAK OAB/PR 30.659" E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002641-40.2018.8.16.0088, em que é requerente JOCIANE APARECIDA SILVANO e OUTROS, sendo requeridos L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA ME, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ. Inicial de usucapião. RICARDO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, portador dos documentos de identificação civil RG nº 7.586.970- 3 SSP/PR, inscrito no CPF nº 036.427.489-10, e JOCIANE APARECIDA SILVANO RIBEIRO, brasileira, portadora dos documentos de identificação civil RG n.º 8.567.134-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº 040.624.759-52, casados entre si (parcial de bens) conforme cópia da certidão de casamento n° 001728, residentes e domiciliados na Rua Guanabara, s/n, Barra do Saí - Guaratuba - PR, por seu advogado, com procurações, vem, respeitosamente, com fundamentos nos arts. 941 a 945, do Código de Processo Civil, e art. 1.238 do Código Civil, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO de imóvel urbano, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos: I - PRELIMINARMENTE Os Requerentes são pobres na acepção jurídica do termo e bem por isto não possuem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declarações. Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50. II - DOS FATOS Os Requerentes residem no imóvel por mais de 39 anos e sempre moraram no local com a intenção de serem donos. O terreno é composto de uma construção que mede 12 x 35m² conforme Planta de Localização - Levantamento Topográfico Georreferenciado, sendo: FRENTE.....11,10 metros, confrontando com a Avenida Guanabara; _ FUNDOS.....11,10 metros, confrontando com o Lote nº 06; _ LAT. DIREITA.....27,50 metros, confrontando com o lote nº 16; _ LAT.ESQUERDA....Esquerda 27,50 metros, confrontando com o lote nº 18. Confrontantes de fato FRENTE.....Deise Maria Dutra, Avenida Guanabara, Barra do Saí, Guaratuba/PR. FUNDOS.....Mariano Socoloski, Rua Paraíba, Barra do Saí, Guaratuba/PR. LAT. DIREITA.....Francisco Brito de Lacerda Junior, Avenida Guanabara, Barra do Saí, Guaratuba/PR. LAT. ESQUERDA..... Dirceu Florencio da Rocha, Avenida Guanabara, Barra do Saí, Guaratuba/PR. Os Requerentes possuem posse mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição, do imóvel acima caracterizado. Relata-se, ademais, que não consta registro no Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição do imóvel, conforme atesta certidão negativa de registro. Desta forma, os Requerentes se socorrem do Poder Judiciário para requerer a regularização da propriedade do terreno. Eis a razão para se intentar a presente ação de usucapião. III - DO DIREITO A lei civil dispõe, expressamente, que: "Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por segurança, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Desta forma, estabelece o legislador que aquele possuidor de um imóvel por mais de 15 anos adquirirá a propriedade. Elucidam, por fim, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código Civil Anotado, 2.ª ed., RT, p. 599, que: "5. Declaração judicial da usucapião. O exercício da posse ad usucapionem durante o prazo prescricional do CC 1.238 é um fato jurídico. Consumado o prazo, há a aquisição da propriedade, que é relação jurídica. Pode o pião, para que seja declarada a existência dessa relação jurídica. (...) Nessa sentença de procedência predomina a carga declaratória, porque declara relação jurídico preexistente, pois o possuidor adquiriu a propriedade pelo só*

exercício da posse ad usucapionem." IV - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos Requerentes, conforme declarações, pois os mesmos nao podem arcar com as despesas processuais; b) a citação por edital dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 do Código de Processo Civil; c) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem no interesse na causa; d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público na forma da lei; e) a procedência da ação, declarando o domínio dos Requerentes sobre a área usucapienda, pois residem no local a mais de 37 anos; f) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por meio testemunhal. Dá-se o valor da causa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para todos os efeitos legais. Termos em que, Nestes Termos Pede deferimento. Guaratuba, 08 de maio de 2018. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO OAB/PR 32.762 BEL. DAYANE CARLA CORREA " E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Em se tratando de parte requerida, fica advertida que, decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de outubro de 2018. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBAITI

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
A Drª. **Maria Luíza Mourthé de Alvim Andrade**, Juíza Substituta desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos os interessados que nos autos da ação de empresa: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004002-26.2017.8.16.0089,** da empresa: **CLARION S/A AGROINDUSTRIAL-(CNPJ.24.956.666/0001-86)**, para comparecer e se reunir em **Assembléia Geral de Credores**, em primeira convocação, a ser realizada no **Ginásio de Esportes Antonio dos Santos** "**PETEZÃO**", no localizado à rua Antonio de Moura Bueno, nº 1000, nesta cidade, no **dia 04 de dezembro de 2018**, **às 10:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 08:00 horas, ocasião em que a assembléia será instalada com a presença de credores titulares e mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam os credores desde já convocados para a assembléia, em segunda convocação, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo local, no **dia 18 de dezembro de 2018**, **às 10:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 08:00 horas. A assembléia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido a deliberação da assembléia junto a Vara Cível da Comarca de Ibaiti, junto ao e-mail: admdailclarion@gmail.com, como também pelo telefone prefixo (43) 3546-1226. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador deverão enviar para o e-mail admdailclarion@gmail.com documento hábil que comprova seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 425, VI, do CPC e demais disposições legais cabíveis. Os documentos deverão ser recebidos com antecedência mínima de 24:00 horas da realização da Assembléia, conforme disposto no art. 37, da Lei 11.101/05. Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os documentos societário(s), da procuração e demais documentos hábeis que comprovem a outorga de poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre os mencionados documentos societários. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Ibaiti, em 25 de outubro de 2018. Eu_____, Celso Dias Ugolini, Escrivão subscrevi.
MARIA LUÍZA MOURTHÉ DE ALVIM ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
A Drª. **Maria Luíza Mourthé de Alvim Andrade**, Juíza Substituta desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos os interessados que nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0001587-12.2013.8.16.0089,** das empresas: **MANACÁ ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO-(CNPJ.50.858.447/0001-48) - MANACÁ TRANSPORTES LTDA-(CNPJ.48.850.580/0001-32) - MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA-(CNPJ.47.475.223/0001-79) - AGROINDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA-(CNPJ.03.179.696/0001-53)**, para comparecer e se reunir em **Assembléia Geral de Credores**, em primeira convocação, a ser realizada no **Ginásio de Esportes Antonio dos Santos "PETEZÃO"**, localizado à rua Antonio de Moura Bueno nº 1000, centro, nesta cidade, no **dia 05 de dezembro de 2018**, **às 10:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 08:00 horas, ocasião em que a assembléia será instalada com a presença de credores titulares e mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam os credores desde já convocados para a assembléia, em segunda convocação, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo local, no **dia 19 de dezembro de 2018**, **às 10:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 08:00 horas. A assembléia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido a deliberação da assembléia junto a Vara Cível da Comarca de Ibaiti, junto ao e-mail: admdailclarion@gmail.com, como também pelo telefone prefixo (43) 3546-1226. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador deverão enviar para o e-mail admdailclarion@gmail.com documento hábil que comprova seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 425, VI, do CPC e demais disposições legais cabíveis. Os documentos deverão ser recebidos com antecedência mínima de 24:00 horas da realização da Assembléia, conforme disposto no art. 37, da Lei 11.101/05. Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os documentos societário(s), da procuração e demais documentos hábeis que comprovem a outorga de poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre os mencionados documentos societários. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Ibaiti, em 25 de outubro de 2018. Eu_____, Celso Dias Ugolini, Escrivão subscrevi.
MARIA LUÍZA MOURTHÉ DE ALVIM ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
A Drª. **Maria Luíza Mourthé de Alvim Andrade**, Juíza Substituta desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber a todos os interessados que nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0004004-93.2017.8.16.0089,** da empresa: **DAIL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI-(CNPJ.24.956.666/0001-86)**, para comparecer e se reunir em **Assembléia Geral de Credores**, em primeira convocação, a ser realizada no **Ginásio de Esportes Antonio dos Santos "PETEZÃO"**, localizado à rua Antonio de Moura Bueno, nº 1000, nesta cidade, no **dia 04 de dezembro de 2018**, **às 15:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 08:00 horas, ocasião em que a assembléia será instalada com a presença de credores titulares e mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam os credores desde já convocados para a assembléia, em segunda convocação, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo local, no **dia 18 de dezembro de 2018**, **às 15:00 horas**, iniciando-se o cadastramento dos credores às 13:00 horas. A assembléia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido a deliberação da assembléia junto a Vara Cível da Comarca de Ibaiti, junto ao e-mail: admdailclarion@gmail.com, como também pelo telefone prefixo (43) 3546-1226. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador deverão enviar para o e-mail admdailclarion@gmail.com documento hábil que comprova seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 425, VI, do CPC e demais disposições legais cabíveis. Os documentos deverão ser recebidos com antecedência mínima de 24:00 horas da realização da Assembléia, conforme disposto no art. 37, da Lei 11.101/05. Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os documentos societário(s), da procuração e demais documentos hábeis que comprovem a outorga de poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre os mencionados documentos societários. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Ibaiti, em 25 de outubro de 2018. Eu_____, Celso Dias Ugolini, Escrivão subscrevi.
MARIA LUÍZA MOURTHÉ DE ALVIM ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ALZENIRA DO CARMO ADÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação de Investigação de Paternidade nº 2090-67.2017.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a requerida ALZENIRA DO CARMO ADÃO, filha de Tereza do Carmo de Oliveira e Luiz Martins de Oliveira, ***atualmente em lugar ignorado***, pelo presente, fica ela citada dos termos da presente ação, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito por meio de curador especial. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO AMILTON ROCHA DE QUADRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0003304-64.2015.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0003304-64.2015.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu AMILTON ROCHA DE QUADRA, filho de Zulema Rocha de Quadre e Anirto Colaço de Quadro, portador do RG n° 12.789.530-9, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO WILLIAN DO NASCIMENTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0003812-10.2015.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0003812-10.2015.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu WILLIAN DO NASCIMENTO DA SILVA, portador do RG n°. 13.138.110/PR, filho de Denacir Ambrosio da Silva e Lucia de Fátima do Nascimento, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO VALDINEI DIONIZIO DA COSTA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0007765-79.2015.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0007765-79.2015.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu VALDINEI DIONIZIO DA COSTA, filho de Tereza Ribeiro de Souza da Costa e Jorge Doonizio da Costa, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0005748-41.2013.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0005748-41.2013.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. OUTROSSIM, para que se manifeste sobre o Laudo de Exame de Arma de Fogo. Não havendo impugnação ao laudo, que seja encaminhada a referida arma de fogo e munição ao Comando do exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou as Forças armadas nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO CLAUDEIR RODRIGUES NOVAES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0005592-19.2014.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0005592-19.2014.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLAUDEIR RODRIGUES NOVAES, filho de Maria Lucia Rodrigues e Antônio Novaes, portador do RG n° 9.402.966-0 SSP/PR e CPF n° 045.567.219-7, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO ALEX PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0006739-46.2015.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0006739-46.2015.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ALEX PEREIRA SILVA, filho de Luciana Daufencak e de Vanderlei Pereira da Silva, portador do RG n°. 10.340.003-8, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALDINEI CELIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2008.537-9
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu VALDINEI CELIO DA SILA, portador do RG n° 9.576.867/`R, filho de José Célio da Silva e Conceição Aparecida da Silva, natural de Ivaiporã-PR, nascido em 17/05/1984, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, foi proferida em 16/08/2015, a sentença que julgou extinta a punibilidade do réu pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réu ADRIANA VILAS BOAS MORAES e **VALDINEI CELIO DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI (redação antiga) e artigo 110, todos do Código Penal. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registra-se. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 26 de agosto de 2015. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu VALDINEI CELIO DA SILVA se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU MAURICIO BASSO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº. 0000784-05.2013.8.16.0097
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAÇO SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MAURICIO BASSO, filho de Helena Maria Basso e José Basso, portador do RG n°. 7.406.847-2 SSP/PR, **atualmente em lugar ignorado,** pelo presente, fica ele intimado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) dias a fim de proceder ao levantamento da fiança existente, sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0001325-33.2016.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Inquérito Policial n. 0001325-33.2016.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, nascido em 10/08/1994, filho de Maria Rosana Machado e Mario Silso de Oliveira, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) FÁBIO CORDEIRO DUARTE PESSOA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 0005591-34.2014.8.16.0097

A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu FÁBIO CORDEIO DUARTE PESSÔA, vulgo "FABINHO", brasileiro, mecânico, portador do RG n° 34.616.757-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.653.238-90, natural de Ivaiporã/PR, nascido aos 11/05/1993, filho de Carmem Cordeiro Duarte da Silva e de Marco Antonio Pessoa, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 147, do CP c/c 7º, II Lei 11.340/2006, foi proferida em 23/03/2018, a sentença que extinguiu a punibilidade pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Acolho cota ministerial retro, para DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado FÁBIO CORDEIRO DUARTE PESSOA, com fulcro no que dispões os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI do Código Penal, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito descrito no artigo 147, caput, do Código Penal c/c artigo 7°, II, Lei 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 23 de março de 2018. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu FÁBIO CORDEIRO DUARTE PESSOA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,..... (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIZ DOS SANTOS SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 313-18.2015.8.16.0097
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu LUIZ DOS SANTOS SILVA, portador do RG n°. 2.393.378-0 SSP/PR, inscrito no CPF n° 055.648.119-41, filho de Tranquila Maria Zanetoni e de Nelson dos Santos Silva, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso na sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro , foi proferida em 11/02/2016 sentença que o condenou pelo crime acima classificado, a cumprir a pena de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu LUIZ DOS SANTOS SILVA qualificado pela prática do crime tipificado no artigo 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Réu: LUIZ DOS SANTOS SILVA (..) sob influência de bebida alcoólica, apresentando sinais visíveis de embriaguez, perdeu o controle do veículo que conduzia, vindo a se chocar contra uma arvore na calçada, ocasião em que se negou a realizar o teste de alcoolemia, recebendo em seguida, voz de prisão pelo delito de embriaguez ao volante. Diante disso, tratando-se de réu primário, fixo a pena definitiva em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, bem como determino **a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor** pelo período de **02 (dois) meses.** Levando-se em conta o quantum da pena aplicada **fixo o regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda. Porém, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, SEM PREJUÍZO DA MULTA APLICADA, DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, E DO TRATAMENTO PARA ALCOOLISMO com frequência às reuniões do ARA, consistente em prestação pecuniária a ser revertida em favor do Conselho da Comunidade no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Expeça-se a respectiva guia para recolhimento, podendo o valor ser parcelado em até cinco vezes. Também, há a condenação do réu, nos termos do artigo 804 do CPP, ao pagamento das custas processuais calculadas ex lege. **DISPOSIÇÕES GERAIS**: Depois do trânsito em julgado: **a) remetam-se** os autos ao Cartório contador para o cálculo da multa e custas processuais; **b)expeça-se** guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais e **formem-se** os autos de execução de pena; **c) advirtam-se** os réus de que a pena de multa e as custas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, depois do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução; **d) oficie-se** ao Conselho da Comunidade para que indique o local para prestação de serviços à comunidade e fiscalize o cumprimento das condições fixadas. **e) cumpra-se** no que for aplicável o CN, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso. **f) oficie-se** à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88. **g) arquivem-se estes autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 11 de fevereiro de 2016. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu LUIZ DOS SANTOS SILVA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves Pasquarelli), Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Ivaiporã, 24 de outubro de 2018.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALDILEI SABINO MOREIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 491-64.2015
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu VALDILEI SABINO MOREIRA, portador do RG n° 4.193.407-7-PR, filho de Enedina Sabino Moreira e Antonio Moreira, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi proferida em 27/05/2015, a sentença que julgou extinta a punibilidade do réu pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Tendo em vista a retratação da vítima, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VALDILEI SABINO MOREIRA** pelo delito, com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Dou está por publicada e as partes por intimadas. Registre-se.. Ivaiporã, 27 de maio de 2014. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu VALDINEI SABINO MOREIRA se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves Pasquarelli), Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) FERNANDO GOMES, COM O PRAZO DE 60 (SESSANTA) DIAS.
Processo Criminal nº 0002582-59.2011.8.16.0097
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu FERNANDO GOMES, cadastrado no RG n° 08.296.038-4, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Ozani Gomes, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, foi proferida em 10/11/2016, a sentença que julgou extinta a punibilidade do réu pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Em face do exposto e não obstante o entendimento diverso do ministério público ante a edição da súmula 438 do STJ, que não tem caráter vinculante, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO GOMES, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e artigo 110, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 10 de novembro de 2016. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu FERNANDO GOMES se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica os referidos réus intimados da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.

SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 000121-71.2004.8.16.0097.
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu JOSÉ AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo "Zeilton", brasileiro, casado, autônomo, filho de Palmira Pereira de Oliveira, nascido aos 26.09.1972, com 33 anos de idade a época dos fatos, natural de Patos/PB, portador do RG n° 3.201.46, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso na sanções do artigo 203 do Código de Trânsito Brasileiro , foi proferida em 16/10/2013, a sentença que o condenou pelo crime acima classificado, a cumprir a pena de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 2/4 para o fim de CONDENAR o réu AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, no início qualificado, como incurso na sanção dos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Réu: JOSÉ AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (..) agindo sem tomar as cautelas necessárias, imprudente, portanto, fez, ao tentar entrar na via de acesso ao Posto Trevo, conversão para o referido Posto sem que aguardasse no acostamento, vindo então a dar causa a colisão com o veículo Gol, que vinha em sentido contrário, resultando na morte de dois ocupantes do veículo, quais sejam: JOÃO BATISTA DA SILVA e HELEANDRO BOVO (...) Diante disso, do crime praticado contra a vítima João Batista da Silva, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, tendo em vista a inexistência de outras causas modificadoras. Do crime praticado contra a vítima Heleandro Bovo, fixo a pena 02 (dois) anos de detenção, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) mês, tendo em vista a inexistência de outras causas modificadoras. Portanto, em obediência a regra contida no artigo 70 do Código Penal, tomo por base a pena arbitrada a um dos crimes e a aumento de 1/6, ficando a pena em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 01 (um) ano de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**, a qual resta **definitiva** ante a inexistência de outras causas modificadoras. Considerando o que prescreve o artigo 33 do Código Penal e, com base em seu §2° alínea "c", **fixo o regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda. Porém, é possível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, **substituo a pena privativa e liberdade por duas restivas de direitos**, consistente em: a) **prestação pecuniária no valor de três salários mínimos**, valor que deverá ser revertido em favor do Conselho da Comunidade; b) **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. No entanto, mesmo feita a substituição, com fundamento no artigo 292 do Código Nacional de Trânsito, mantenho a suspensão da habilitação para o réu dirigir veículo automotor pelo prazo de um ano pelos fundamentos já explicitados.Também, há a condenação do réu, nos termos do artigo 804 do CPP, ao pagamento das custas processuais calculadas ex lege. **DISPOSIÇÕES GERAIS**: Depois do trânsito em julgado: **a) remetam-se** os autos ao Cartório contador para o cálculo da multa e custas processuais; **b)expeça-se** guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais e **formem-se** os autos de execução de pena; **c) advirtam-se** os réus de que a pena de multa e as custas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, depois do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução; **d) oficie-se** ao Conselho da Comunidade para que indique o local para prestação de serviços à comunidade e fiscalize o cumprimento das condições fixadas. **e) cumpra-se** no que for aplicável o CN, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso. **f) oficie-se** à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88. **g) arquivem-se estes autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 04 de outubro de 2013. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu JOSÉ AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves Pasquarelli), Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) ACUSADO DAVID ACETI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ação Penal n. 0001489-32.2015.8.16.0097.
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.*** MM. Juíza de Direito da SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Ação Penal n. 0001489-32.2015.8.16.0097, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu DAVID ACETI, filho de Joel Miguel Aceti e Benedita Aparecida Sian, ***atualmente residente em lugar ignorado***, pelo presente, fica(m) ele(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu .....(Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ARMINDO LOPES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.830-2
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu ARMINDO LOPES, natural de Cascavel/PR, filho de Joel Lopes e Tereza Beraldo Lopes, portador do RG n°. 6.585.746-4 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei 10.826/2006, foi proferida em 01/08/2014, a sentença que o condenou pelo crime acima classificado, a cumprir a pena de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu ARMINDO LOPES, no início qualificado, como incurso na sanção dos artigos 16, caput da Lei n°. 10.826/03. Réu: ARMINDO LOPES (..) agindo com a vontade livre e consciente, portava arma de fogo, sendo preso em flagrante delito. Diante disso, tratando-se de réu primário, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual declaro definitiva. Ainda aplico ao réu o perdimento da arma e munições apreendidas. Considerando o que prescreve o artigo 33 do Código Penal e, com base em seu §2° alínea "c", **fixo o regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda. Porém é possível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Também, há a condenação do réu, nos termos do artigo 804 do CPP, ao pagamento das custas processuais calculadas ex lege. **DISPOSIÇÕES GERAIS**: Depois do trânsito em julgado: **a) remetam-se** os autos ao Cartório contador para o cálculo da multa e custas processuais; **b)expeça-se** guia de recolhimento para a execução da pena, com as observâncias das disposições legais e **formem-se** os autos de execução de pena; **c) advirtam-se** os réus de que a pena de multa e as custas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, depois do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução; **d) oficie-se** ao Conselho da Comunidade para que indique o local para prestação de serviços à comunidade e fiscalize o cumprimento das condições fixadas. **e) cumpra-se** no que for aplicável o CN, inclusive quanto à remessa de cópia da parte dispositiva desta sentença à vítima do crime, em sendo o caso. **f) oficie-se** à Justiça Eleitoral em atenção ao artigo 15, III da CF/88. **g) arquivem-se estes autos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 01 de outubro de 2014. Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ARMINDO LOPES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEONILDO MAFRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 2009.387-4
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER ao réu LEONILDO MAFRA JUNIOR, filho de Leonildo Mafra e de Claudete Luiza da Rosa Mafra, portador do RG n° 7.064.745-1 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 129, §9°, do Código Penal Brasileiro, foi proferida em 10/09/2016, a sentença que julgou extinta a punibilidade do réu pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Em face do exposto e não obstante a edição da súmula 438 do STJ, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Leonildo Mafra Júnior, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e artigo 110, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivam-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 27 de maio de 2014. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu LEONILDO MAFRA JUNIOR se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,..... (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves Pasquarelli), Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Ivaiporã, 26 de outubro de 2018.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
SECRETARIA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JUAREZ CORDEIRO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
Processo Criminal nº 990-48.2015.8.16.0097
A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER ao réu JUAREZ CORDEIRO, natural de Roncador-PR, filho de Atilio Cordeiro e de Helena Espirito Santo Siqueira, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Criminal que lhes moveu a Justiça pública desta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 213 c.c 224 alínea "a", ambos do Código Penal, foi proferida em 19/05/2015, a sentença que arquivou pelo crime acima classificado, a seguir transcrita: (...) "Acolho o parecer do Ministério Público para com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito em relação ao indiciado no tocante ao crime ora lhe imputado, ressalvada a hipótese de desarquivamento prevista no artigo 18 do mesmo *Codex.* Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se o inquérito. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 19 de maio de 2015. (a) Adriana Marques dos Santos. Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu JUAREZ CORDEIRO se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica os referidos réus intimados da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Chefe de Cartório, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Citação de: ***JULIO CESAR MONTEIRO FILHO***.
Processo Criminal nº. 0005243-08.2017.8.16.0098.
O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Única Secretaria Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: **JULIO CESAR MONTEIRO FILHO, RG: 14.075.339-4/PR**, brasileiro, estado civil e profissão ignoradas, nascido aos 12/04/1991, em Paranacity-PR, filho de Julio Cesar Monteiro e Maria Aparecida da Silva Monteiro, atualmente residindo em endereço desconhecido, conforme autos de **Processo Criminal nº. 5243-08.2017**. Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 147, "caput" e 129, § 9º., ambos do Código Penal. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, técnico e supervisor de secretaria, digitei.
Renato Garcia
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação de: ***GENE RAFAEL D'ÁVILA DE FREITAS***.
Processo Criminal nº. 0001408-75.2018.8.16.0098.
O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Única Secretaria Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: **GENE RAFAEL D'ÁVILA DE FREITAS, RG: 8.332.356-6/PR**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 17/04/1983, em Jacarezinho-PR, filho de Isacar Floriano de Freitas e Lucimar D'Ávila Freitas, atualmente residindo em endereço desconhecido, conforme autos de **Processo Criminal nº. 1408-75.2018**. Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 147, do Código Penal e artigo 21, da L.C.P, c/c. Lei 11340/06. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, técnico e supervisor de secretaria, digitei.
Renato Garcia
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação de: ***FRANCELINO SIOSTAK DE SOUZA***.
Processo Criminal nº. 0007062-48.2015.8.16.0098.
O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Única Secretaria Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: **FRANCELINO SIOSTAK DE SOUZA, RG: 8.372.093-0/PR**, brasileiro, estado civil ignorado, comerciante, nascido aos 01/05/1983, em Carlópolis-PR, filho de Osvaldo de Souza Filho e Cecília Siostak, atualmente residindo em endereço desconhecido, conforme autos de **Processo Criminal nº. 7062-48.2015**. Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 184, § 2º., do Código Penal. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, técnico e supervisor de secretaria, digitei.
Renato Garcia
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA
Ação Penal nº. 0000026-77.2000.8.16.0098.
Prazo: 10 (dez) dias.
O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA, brasileira, natural de Santo Anastácio-SP, nascida aos 03/10/1947, filha de Esther Marciano de Oliveira Pena e Antonio de Oliveira Pena, atualmente em lugar incerto e não sabido. Que nos autos acima referidos foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE,

em 11/07/2018, com base no artigo 61, do CPP e artigo 110 cc art. 109, inciso VI, do CP. Expediu-se o presente, pelo qual fica a ré supra INTIMADA DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 26/10/2018. Eu, _____ (Paula Luzia Tenório), Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
JUIZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: **ELDA CRISTINA GONÇALVES**
PRAZO: 20 (vinte) dias.
O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juiza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **ELDA CRISTINA GONÇALVES,** filha de MARIA DAS GRAÇAS, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 72.1 do Projudi, nos autos de Medida de Proteção de Criança ou Adolescente nº 0002271-31.2018.8.16.0098 que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias ofereça defesa. Jacarezinho, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: **LUCIANO BATISTA DE SOUZA**
PRAZO: 20 (vinte) dias.
O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juiza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **LUCIANO BATISTA DE SOUZA,** filho de FRANCISCO BATISTA DE SOUZA e HERCÍLIA FRANCO DE SOUZA, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 110.1 do Projudi, nos autos de Inventário e Partilha nº 0004600-50.2017.8.16.0098 que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a partilha. Jacarezinho, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Adicionar um(a)

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: **WESLEY ALVES DE OLIVEIRA**
PRAZO: 20 (vinte) dias.
O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juiza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **WESLEY ALVES DE OLIVEIRA,** filho de DIRCE ALVES, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 167.1 do Projudi, nos autos de Divórcio Litigioso nº 0007436-93.2017.8.16.0098 que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias ofereça defesa. Jacarezinho, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RÉU CLEBERSON AUGUSTO TIMÓTEO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
O MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) Réu(s) **CLEBERSON AUGUSTO TIMÓTEO**, portador da CI/RG 133084924/PR, inscrito no CPF 113.500.869-83, filho de Claudia Maria Timóteo, nascido aos 03/03/1998, natural de Santa Fé/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao(s) artigo(s) 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 33, da Lei 11.343/2006 (duas vezes) e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, todos os fatos conjugados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, e, como o referido acusado não foi encontrado, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Intimação para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, constituir novo defensor para promover sua defesa nos autos de Ação Penal nº **0000944-48.2018.8.16.0099**, sob pena de prosseguimento do feito com nomeação de defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, é que se mandou expedir o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguapitã/PR, em data de 26 de outubro de 2018. Eu, Eduardo Eiji Kikuchi, Técnico Judiciário digitei. Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Ricardo Mituso Abe, MM. Juiz de Direito.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ Edital de Citação do embargado PAULO KOKOGISKI. Prazo 30 (trinta) dias.
O Exmo. Dr. **BRUNO OLIVEIRA DIAS**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.**,** na forma da Lei etc... Faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o embargado **PAULO KOKOGISKI**, para contestar querendo, o processo nº **0003245-55.2015.8.16.0104** de **EMBARGOS DE TERCEIRO** em que são embargantes: **ADAO LEISCO RADOVSKI KOKOGISKI,** inscrito no CPF nº 160.260.809-10 e **MARIAKOKOGISKI** inscrita no CPF nº 021.331.159-35**,** e embargados: **BUNGE FERTILIZANTES S/A,** inscrita no CNPJ nº 61.082.822/0001-53 e **PAULOKOKOGISKI,** inscrito no CPF nº 032.465.799-46**,** no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito:

MINUTA PARA EDITAL - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO PAULO KOKOGISKI.
"Foi inaugurado perante esse Juízo os autos de Execução de título Extrajudicial n.º 104/2007, em que é exequente BUNGE FERTILIZANTES S/A, e Executados PAULO KOKOGINSKI (DEVEDOR PRINCIPAL), CARLITO KOKUZIKI E NILZA CLAK KOKUZIKI (FIADORES). Vale destacar que os Embargantes não são partes naquele feito. Conforme é possível notar do compulsar dos mencionados autos, em janeiro de 2011 o Exequente apresentou petição alegando fraude à execução, decorrente da compra e venda do imóvel pelo Embargante do Executado. O presente incidente foi julgado procedente pelo D. Juízo a quo, o qual não intimou o Embargante para prestar esclarecimentos, julgando a sua revelia, presumindo ainda a sua má-fé na aquisição do imóvel registrado sob n.º 2187 do CRI de Cantagalo-Pr., declarando ineficaz a transferência em face do exequente, sem se pautar em qualquer prova de tal fundamento. Assim, o imóvel adquirido pelo Embargante teve gravado uma penhora em data de 06/01/2011, (dois anos após a sua aquisição) sendo agora marcada hasta pública do referido imóvel, o qual está na eminência de ser alienado, conforme o Auto de Penhora e Edital de Leilão em anexo. Todavia, importa registrar que referida penhora não pode subsistir, consoante será demonstrado. Isso porque, como se denota da cópia da matrícula encartada nos presentes embargos o bem fora adquirido pelos Embargantes em 17/06/2009, os quais construíram a sua casa e lá residem desde então, conforme as fotos em anexo, saliente-se por oportuno, que naquela ocasião, quando da realização da compra e venda, não existia NENHUM ÓBICE LEGAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DO BEM, TAMPOUCO RECAÍA SOBRE O IMÓVEL QUAISQUER ÔNUS OU GRAVAME. Ademais, não pode presumir, como fez o D. Juiz, pelo fato do executado ser filho do Embargante, que esse sabia dessa ação que tramitava em face de seu filho, pelo contrário, o Embargante, não tinha nenhum conhecimento, adquirindo o referido imóvel na mais boa-fé. Assim a boa-fé é presumida (Boa-fé objetiva) e não a má-fé, conforme fez o Douto Juízo. Tanto é verdade que o Peticionário adquiriu referido bem de boa-fé, que o mesmo adotou todas as diligências necessárias e esperadas pelo homem médio, sendo que antes de adquirir o referido imóvel, buscou todas as certidões negativas do vendedor na comarca de Cantagalo, as quais foram fornecidas, não constando qualquer gravame de tal ação, realizando assim a compra e venda na mais boa-fé. Ademais, quem deu causa a tal embargos, foi o próprio exequente, que foi negligente, não gravando o imóvel com a penhora de tal ação, sendo que quando o Embargante adquiriu o imóvel, na matricula do mesmo não constava qualquer gravame. Nesse contexto, e sendo legítimos proprietários do bem ilegalmente penhorado, estando, pois, amparados pela legislação vigente, opõe este expediente como forma de ver resguardado seu direito."
DESPACHO: [...] Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de todos os termos da presente ação, bem como, para querendo apresentar contestação, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Vencido o prazo, à Escrivania para que proceda a indicação de defensor dativo, constante da lista arquivada em cartório, o qual, aceitando o encargo, resta desde já nomeado pelo juízo. Com esta, vista ao Ministério Público Paraná em caso de necessária intervenção, voltando-me conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Laranjeiras do Sul, 07 de agosto de 2018. BRUNO OLIVEIRA DIAS, Juiz de Direito.
O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ ANDREZA DORIGON DE QUADROS, Funcionária Juramentada (portaria 10/2016).

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

O(A) Doutor(a) ALBERTO MOREIRA CORTES NETO, Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu VALDECI PEREIRA (sem qualificação nos autos), atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº 0002190-74.2012.8.16.0104 , onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, 26 de outubro de 2018.. Eu_____(RODRIGO STÜRMER), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.
Juíz(a) de Direito / Juiz(a) Substituto(a)
Assinado Digitalmente

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0078407-64.2017.8.16.0014**, em que são Requerentes **ALZIRA TOSHICO TOKUNAGA FORIN** (CPF/MF nº. 235.664.779-15 e RG nº. 11928790 SSP/PR), **JULIO SHIGUEO TOKUNAGA** (CPF/MF nº. 434.278.479-34 e RG nº. 362424585 SSP/PR), LUCIA **AKEMI TOKUNAGA KAMIJI** (CPF/MF nº. 449.656.809-87 e RG nº. 21215953 SSP/PR), **OLGA LEIKO TOKUNAGA KOMATSU** (CPF/MF nº. 307.801.289-15 e RG nº. 9626921 SSP/PR), **SEIJI TOKUNAGA** (CPF/MF nº. 186.724.859-04)**, SILVIO TOKUNAGA** (CPF/MF nº. 509.764.009-87 e RG nº. 34339309 SSP/PR) e **SUELI TOKUNAGA** (CPF/MF nº. 879.465.059-49 e RG nº. 43885626 SSP/PR) e Requerido(a) **MITSUYE WAUKE TOKUNAGA** (CPF/MF nº. 782.811.059-68 e RG nº. 43876961 SSP/PR), no qual, através de sentença proferida em data de 21 de Junho de 2018, foi por este Juízo decretada a interdição parcial do(a) requerido(a) **MITSUYE WAUKE TOKUNAGA,** brasileira, viúva, portadora do RG nº. 4.387.696-1 - SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº. 782.811.059-68, nascida em 10/11/1925, na cidade de Promissão - SP, filha de Matsue Wauke e Ushi Wauke, face a mesma ser portadora de "Doença de Alzheimer (CID10 F.72) e sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID10 I69.4), o que a impede de exercer, pessoalmente, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do CC, c/c art. 84, § 1º, e art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeada como curadora, sua filha - Sr(a). **OLGA LEIKO TOKUNAGA KOMATSU**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 962.692-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 307.801.289-15, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2018. **Eu, _____ (JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA *Juiz de Direito*

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANETECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0050915-97.2017.8.16.0014**, em que é Requerente **RITA DE CASSIA NELES DA SILVA** (CPF/MF nº. 605.661.249-04 e RG nº. 4.334.715-2 SSP/PR) e requerido **ALBINO NELES DA SILVA** (CPF/MF nº. 024.389.179-20 e RG nº. 1.367.697-6), no qual, através de sentença proferida em data de 23 de Agosto de 2018, foi por este Juízo decretada a interdição parcial do requerido **ALBINO NELES DA SILVA,** brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1.367.697-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 024.389.179-20, nascido em 10/01/1931, na cidade de Garibaldi-RS., filho de Avelino Neles da Silva e Mariana Flores, face o mesmo ser portador de

"doença de Alzheimer", sendo sua patologia de caráter permanente, o que o impede de exercer, pessoalmente, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do CC, c/ c art. 84, § 1º, e art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeada como curadora, sua filha - Sr(a). **RITA DE CASSIA NELES DA SILVA,** brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 4.334.715-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 605.661.249-04, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2018. **Eu, _____ (JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA *Juiz de Direito*

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 0026350-35.2018.8.16.0014**, em que é Requerente **VALDECIR NOGUEIRA** (CPF/MF nº. 730.969.039-72 e RG nº. 5.012.981-0 SSP/PR) e Requerido **VALDENIR NOGUEIRA** (CPF/MF nº. 916.638.908-97 e RG nº. 15.350.893-0 SSP/MA), no qual, através de sentença proferida em data de 22 de Agosto de 2018, foi por este Juízo decretada a interdição parcial do requerido **VALDENIR NOGUEIRA**, brasileiro, casado, músico, portador do RG nº. 15.350.893-0 SSP/MA, inscrito no CPF/MF nº. 916.638.908-97, nascido em 21/12/1954, na cidade de Ourinhos - SP., filho de Joaquim Nogueira e Angelina Nogueira, face o mesmo ser portador de "CID 10 - G30.0 (doença de Alzheimer) e CID 10 - F01.3 (demência mental grave)", o que o impede de exercer, pessoalmente, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do CC, c/c art. 84, § 1º, e art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeada como curadora, sua irmã - Sr(a). **VALDECIR NOGUEIRA**, brasileira, divorciada, enfermeira, portadora do RG nº 5.012.981-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 730.969.039-72, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2018. **Eu, _____ (JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA *Juiz de Direito*

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PARCIAL
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 0022282-42.2018.8.16.0014**, em que é Requerente **SIRLEI DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 365.428.149-49) e Requerido **JULIO CESAR DIAS DE SOUZA** (CPF/MF nº. 010.682.069-93 e RG nº. 10.115.521-8 SSP/PR), no qual, através de sentença proferida em data de 03 de Agosto de 2018, foi por este Juízo decretada a interdição parcial do requerido **JULIO CESAR DIAS DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº. 10.115.521-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 010.682.069-93, nascido em 21/01/1987, na cidade de Londrina-PR., filho de Aparecido Dias de Souza e Sirlei de Oliveira Souza, face o mesmo ter "diagnóstico CID 10: F84,0 (Autismo Típico)", de caráter crônico, irreversível, o que o impede de exercer, pessoalmente, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos arts. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do CC, c/ c art. 84, § 1º, e art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeada como curadora, sua genitora - Sr(a). **SIRLEI DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 365.428.149-49, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2018. **Eu, _____ (JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA *Juiz de Direito*

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS
O Doutor Délcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 10 (dez) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) acusado(s) **ANDRÉ FELIPE GONÇALVES FARIAS**, filho de Mirian Gonçalves dos Santos e Vanderlan Farias, natural de Londrina/PR, nascido aos 23/05/1995, atualmente residente em lugar incerto, INTIMÁ-LO(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da restituição da fiança recolhida nos autos nº 0019607-63.2015.8.16.0014 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Londrina.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR. Eu, , Técnica judiciária, o subscrevo. (autorizado pela Portaria 01/2014 desta escrivania)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS
O Doutor Délcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 10 (dez) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) acusado(s) **JUAREZ DE SOUZA**, filho de Elisa Alves de Souza e Jorge de Souza Junior, natural de Santo Inácio/PR, nascido aos 11/08/1951, atualmente residente em lugar incerto, INTIMÁ-LO(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em ter restituída a fiança recolhida nos autos nº 0079488-53.2014.8.16.0014 em tramitação perante a 2ª Vara Criminal de Londrina/PR.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR. Eu, , Técnica Judiciária, o subscrevo. (autorizado pela Portaria 01/2014 desta escrivania)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR
Processo: 0029490-14.2017.8.16.0014Classe Processual: Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal: Prestação de Serviços
Valor da Causa: R$4.217,86Exequente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL MAESTRAL S/S LTDA EPP (CPF/CNPJ: 80.929.078/0001-24)Executado(s): ARTHUR VICENTE DOS SANTOS LOPES (RG: 277397777 SSP/PR e CPF/CNPJ: 052.312.629-86)
EXPEDIÇÃO REALIZADA NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS Finalidade: CITAÇÃO da parte DEVEDORA: ARTHUR VICENTE DOS SANTOS LOPES (RG: 277397777 SSP/PR e CPF/CNPJ: 052.312.629-86), atualmente em lugar incerto.
Edital expedido no feito em referência, onde a parte CREDORA alega resumidamente o seguinte: *o exequente é credor do executado pela importância de R$ 4.217,86 (Quatro mil duzentos e dezessete Reais e oitenta e seis Reais), débito atualizado, decorrente do não pagamento de parcelas de mensalidades escolares constantes no título executivo acostado aos outros. E, estando em lugar incerto e não sabido o executado acima nominado, a pedido do exequente expediu - se o presente mandado de CITAÇÃO, para que dentro de quinze (3) dias, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, acima sintetizada, ou para que no prazo (15 dias), ofereça EMBARGOS de forma a opor- se contra a execução. Não havendo pagamento da dívida e nem oposição de embargos, proceder-se-á a PENHORA, AVALIAÇÃO e aquilo que couber, de tantos bens necessários que bastem para quitação da dívida, na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado pela imprensa oficial na forma da lei vigente*.

E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ/ DEVEDORA acima nominada e qualificada, para para promover, no prazo de TRÊS (03) DIAS, o pagamento da dívida (CPC, 829), no importe de *R$* 4.217,86, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios (INICIAL ANEXA). No mesmo ato, INTIME-SE a parte devedora para, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (CPC, 914), no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, 915 c/c 231). Em caso de integral pagamento no prazo de TRÊS (03) DIAS, o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% será reduzido pela metade (CPC, 827, § 1º). Não havendo pagamento da dívida, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte devedora (CPC, 829, § 1º e 841). Observe o Sr. Oficial de Justiça que a penhora recairá sobre os bens indicados pela parte credora, salvo se outros forem indicados pela parte devedora e aceitos pelo Juiz (CPC, 829, § 2º). Não encontrado a parte devedora, havendo bens de sua titularidade, proceda ao ARRESTO de tantos quanto bastem para garantir a execução (CPC, 830). Efetivado, nos 10 (dez) dias seguintes, diligencie o Sr. Oficial de Justiça em busca da parte devedora, por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceda sua CITAÇÃO com *hora certa*, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, 830, § 1º). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte credora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá a parte devedora requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, 916).
O prazo para contestação terá inicio com o término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV do CPC.Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).
Londrina, 25/10/2018. Eu, (Willian Y. Furuta), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR
Processo: 0007660-89.2017.8.16.0014Classe Processual: Procedimento ComumAssunto Principal: Nulidade / Inexigibilidade do TítuloValor da Causa: R $7.671,51Autor(s): PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA (CPF/ CNPJ:42.580.092/0001-76) Avenida Imperatriz Leopoldina, 86 1º andar - Vila Leopoldina - SÃO PAULO/SP - CEP: 05.305-000Réu(s): MENNEA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 18.026.254/0001-44) RUA ROSA BRANCA, 40 - LONDRINA/PR
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Finalidade: CITAÇÃO da parte MENNEA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 18.026.254/0001-44), atualmente em lugar incerto.
Edital expedido no feito em referência, onde a parte AUTORA/CREDORA alega resumidamente o seguinte: *que a Autora, na data de 01 de agosto de 2013, firmou com a Ré contrato de prestação de serviços. Em abril de 2016 a Autora foi incluída no polo passivo da Ação Trabalhista nº. 0000483-18.2016.5.09.0673, em trâmite perante a 06ª Vara do Trabalho desta comarca, em razão de possível inadimplência de obrigações trabalhistas cometidas pela Ré em face de seu empregado Reclamante.Diante dos fatos, a Autora encaminhou e-mail à Ré comunicando sobre a retenção de valores, conforme preveem as cláusulas 3.2 e 7.3 do contrato de prestação de serviços. A empresa Ré emitiu uma duplicata de venda em 16/09/2016 no valor de R$ 7.671,51., e pela qual recaiu sobre a Autora uma inclusão de seu nome e CNPJ em cadastro negativo, pelo valor de R$7.671,51. Em 13/12/2017, mediante caução foi deferido o pedido de exclusão dos dados da Autora dos cadastros de proteção ao credito SERASA e SPC. A presente ação tem por objetivo o cancelamento definitivo de apontamentos em nome da Autora perante qualquer empresa de divulgação de crédito, declarar a inexistência do referido débito e condenar a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 7.671,51 e em todos os ônus da sucumbência .*
E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para CITAR a parte RÉ/ DEVEDORA acima nominada e qualificada, para no prazo de QUINZE (15) DIAS úteis (CPC, 335), responder aos termos da presente ação. A falta de apresentação de contestação importará em revelia e presunção de veracidades da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, 344).O prazo para contestação terá inicio com o término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV do CPC.
Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).
Londrina, 26/10/2018. Eu, (Willian Y. Furuta), Técnico Judiciário da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

Processo: 0019178-62.2006.8.16.0014Classe Processual: Cumprimento de sentençaAssunto Principal: Nota PromissóriaValor da Causa: R $28.084,58Exequente(s): Claudio Antonio CanesinExecutado(s): Clayton Marques Arantes
EXPEDIÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PROJUDI - CF. PROVIMENTO 223/2012 DO TJ/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte DEVEDORA: Clayton Marques Arantes (CPF/ CNPJ: 301.971.046-49), atualmente em lugar incerto.
Edital expedido no feito em referência, onde a parte CREDORA alega resumidamente o seguinte: *que intima o devedor CLAYTON MARQUES ARANTES, portador do CPF nº 301.971.046-49, ora com endereço desconhecido, nos autos sob nº 0019178-62.2006.8.16.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, entre partes, exequente, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, e executado CLAYTON MARQUES ARANTES, decorrente de um débito representado por sentença transitada em julgado nos autos de Embargos à Execução, a qual condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o crédito executado, o qual representava na data de 02 de março de 2010 o montante de R$ 28.084,58. INTIMA O EXECUTADO QUE FOI PENHORADA UMA ÁREA DE TERRAS com 56,265 hectares, destacada do lote nº 144/C, com área de 112,53 hectares, localizado no Bairro Katia, Gleba Celeste, Município de Sinop/MT, com medidas e confrontações conforme Matricula 13.259 do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT, conforme Auto de Penhora de movimento 23, bem como terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, para opor Embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado, tudo na forma da Lei. .*
E, por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para INTIMAR a parte DEVEDORA acima nominada e qualificada da penhora levada a efeito (cópia anexa), ficando o mesmo CIENTE, para, querendo apresentar manifestação/impugnação, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC, 257, IV).
Londrina, 25/10/2018. Eu, (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão da Terceira Vara Cível, digitei e subscrevi.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº0016864-70.2011.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
CESAR AUGUSTO DOS SANTOS GUIRADO
Prazo: 15 (quinze) DIAS
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **CESAR AUGUSTO DOS SANTOS GUIRADO , brasileiro, nascido aos 06/08/1985, filho de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, pelo presente INTIMA-O** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2018. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº0067257-96.2011.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
LENNON RIBEIRO DA COSTA
Prazo: 15 (quinze) DIAS
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **LENNON RIBEIRO DA COSTA , brasileiro, nascido aos 08/07/1990, filho de ROSELIA DE CARVALHO RIBEIRO, pelo presente INTIMA-O** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de outubro de 2018. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº0009006-90.2008.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
GIVALDO FELIX DE MOURA
Prazo: 15 (quinze) DIAS
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **GIVALDO FELIX DE MOURA , brasileiro, nascido aos 13/12/1982, filho de APARECIDA ALVES DE MOURA, pelo presente INTIMA-O** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2018. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº0006996-44.2006.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VALDENIR DE ASSIS OLIVEIRA
Prazo: 15 (quinze) DIAS
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **VALDENIR DE ASSIS OLIVEIRA , brasileiro, nascido aos 24/09/1971, filho de VALDIVA BRITO DE OLIVEIRA, pelo presente INTIMA-O** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2018. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0076763-28.2013.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **RICARDO DOI**, filho de Aparecida Motoe Doi, nascido aos 04/07/1968;**INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0070718-66.2017.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ADALTON REINALDO DOS SANTOS**, filho de Otilia Bertolo e Manoel Reinaldo dos Santos, nascido aos 14/08/1962, natural de Rolandia/PR;**INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0013618-56.2017.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **MARCELO DA SILVA LOPES**, filho de Maria Celia da Silva Lopes e Nicacio Lopes, nascido aos 08/04/1980, natural de Londrina/PR;**INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO

JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES: MUNICIPIO DE LONDRINA, VITOR DE SOUZA CARDOSO, dos procuradores ELLEN PATRICIA CRINI e JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
PROCESSO Nº. 0004124-17.2010.8.16.0014 de AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIÍPIO DE LONDRINA contra VITOR DE SOUZA CARDOSO.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO das partes MUNICIÍPIO DE LONDRINA, VITOR DE SOUZA CARDOSO e dos procuradores Dra. ELLEN PATRICIA CHINI e Dr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, de que em data de 26/10/2018 pelo MM. Juiz de Direito foi proferida sentença de extinção dos autos, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC2015 e na Lei 6830/1980, condenando a parte executada ao pagamento das custas processuais, ressalvados benefícios da gratuidade anteriormente concedidos. Sem honorários, pelas peculiaridades dos casos, cujo cálculo reta impossível, determinando o arquivamento dos autos com as baixas de estilo, e para que querendo no prazo de 15 dias interpor recurso de apelação, contados da publicação deste edital.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. EU----------_____-(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Edital Geral

EDITAL DE CHAMAMENTO autos nº 0083249 - 87.2017.8.16.0014
30 (TRINTA DIAS)
A Doutora Claudia Catafesta, MM. Juíza de Direito da Vara de Adolescentes em conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que deste EDITAL tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos sob o nº 0083249-87.2017.8.16.0014, como consta nos referidos autos há apreendidos junto a esta Vara de Adolescentes em conflito com a Lei,
01 MOTOCICLETA MODELO: HONDA/CG 125 TITAN KS PLACA: AJH9221-PR CHASSI: 9C2JC3010YR084640 CONDIÇÕES DE LATARIA E PITURA: BANCO RASGADO, SEM CARENAGEM LATERAL, SEM PARTIDA, LACRE DA PLACA ROMPIDO, EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, APRESENTANDO MOTOR DE 250 CILINDRADAS COM A IDENTIFICAÇÃO TOTALMENTE REDUZIDA.
É expedido o presente EDITAL DE CHAMAMENTO de eventuais interessados para que, querendo, no prazo de 30 (TRINTA DIAS), compareçam em cartório e comprovem a propriedade dos bens, a fim de obterem sua restituição, sob pena de tais bens serem destruídos.
E, para que chegue ao conhecimento(s) de todos e ignorância no futuro não possa(m) alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no diário Oficial desta cidade e afixado em local próprio deste Juízo.
C U M P R A - S E.
Londrina, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2018. Eu, Amanda Ferreira, analista judiciário da Vara de Adolescentes em conflito com a Lei o digitei e subscrevi.
Claudia Catafesta
Juíza de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MAMBORÊ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MAMBORÊ - PROJUDI
Avenida Manoel Francisco da Silva, 985 - Mamborê/PR - CEP: 87.340-000 - Fone: (44) 3568-1439 - E-mail: mam-ju-sc@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 60 dias
Processo: 0000593-90.2014.8.16.0107 Autor(s): MINISTERIO PUBLICO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) AV. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, 985 - MAMBORÊ/PR e ROSILDA BRAZ RIBEIRO (RG: 104370276 SSP/PR e CPF/CNPJ: 091.598.389-30)
Réu(s): GIAN ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
O(A) Doutor(a) Amanda Silveira de Medeiros, Juiz(a) de Direito do(a) Vara Cível de Mamborê, Estado do Paraná, na forma lei, etc.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) Autora(s) ROSILDA BRAZ RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença que está à disposição na íntegra no site www.portal.tjpr.jus.br/projudi, através de advogado ou na Vara da Família desta Comarca. OUTROSSIM, intimo que, querendo, poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias,.
E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital de intimação, o qual será publicado na forma do artigo 257 do NCPC. Ressalto que, por ainda não existirem os os espaços próprios previstos no inciso II, a publicação será realizada apenas no E-DJ.
PRAZO PARA RECORRER: 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/projudi. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Mamborê, 29 de outubro de 2018.
Edicleia Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 847/2013

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO TIAGO FERREIRA DE SOUZA, com prazo de quinae dias.
Pelo presente edital **INTIMA** o investigado TIAGO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, que encontra-se em lugar incerto, incurso por ameaça, de que foi julgada extinta sua punibilidade e determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 38 do CPP e nos arts. 103 e 107, inciso IV do CP. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Mandaguaçu, aos 29 dias do mês outubro de 2018. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria.
(a) Suzie Caproni Ferreira Fortes - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **0002626-79.2016.8.16.0108**, em que figura como réu **APARECIDO ALVES DA SILVA**, filho de Benegidio Alves Silva e Salome Pereira, nascido aos 12/01/1964, ficando pelo mesmo **INTIMADO** para que compareça à sessão de julgamento, designada para o **dia 18 de dezembro de 2018, às 08h00min,** nas dependências da Câmara Municipal de Mandaguaçu. Nada Mais. Eu (a) Edna Maria Borçato Molena, Escrivã Criminal.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº0003473-10.2018.8.16.0109 (PROJUDI), movida por ELI MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA e SÔNIA APARECIDA CONTIERO contra ESPÓLIO DE VALENTIN BATISTA DE OLIVEIRA representado por SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA e MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA e, ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA, que tramita na única Vara Cível de Mandaguari-Pr., sito na Avenida Amazonas s/nº, Praça dos Três Poderes, referente ao imóvel, a saber:- Lote de Terras sob nº6-28/6-A/197 (seis-vinte e oito/seis-A/cento e noventa e sete), sub divisão do lote nº6/6-A/197, com área de 240,00 metros quadrados, situado na Gleba do Ribeirão Vitória/Gleba Patrimônio de Mandaguari, deste Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº9.986, livro nº2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguari/PR. **ADVERTÊNCIA:** O prazo de quinze 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Mandaguari, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2.018). Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, Escrivã, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
FERNANDA CRISTINA CINQUINI FERRI- ME
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **FERNANDA CRISTINA CINQUINI FERRI- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº08.220.416/0001-27, na pessoa de seu representante legal, com sede atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de **R$ 842,81** (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos)- **atualizado até 14/12/2016**-, acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº0004835-18.2016.8.16.0109, movido pelo Município de Mandaguari-PR, sendo a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº7734. Mandaguari, vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
JOSE NILTON SANTOS ARAUJO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação do executado **JOSE NILTON SANTOS ARAUJO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº11.257.116/0001-27, na pessoa de seu representante legal, com sede atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de R$626,16 (seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)- atualizado até 15/12/2017-, acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº0005593-60.2017.8.16.0109, movido pelo Município de Mandaguari-PR, sendo a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº8840/2017. Mandaguari, vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
W BORGES INFORMATICA LTDA
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **W BORGES INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº04.679.985/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com sede atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de **R$ 856,92** (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos)- **atualizado até 03/12/2014**-, acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº0003930-81.2014.8.16.0109, movido pelo Município de Mandaguari-PR, sendo a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº4780/2014, nº3472/2014 e nº4185/2014. Mandaguari, vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
PSB LOPES E SANTOS LTDA ME
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação da executada **PSB LOPES E SANTOS LTDA E**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº10.895.975/0001-72, na pessoa de seu representante legal, com sede atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de **R$1.104,25** (um mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos)- **atualizado até 04/12/2014**-, acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº0003775-78.2014.8.16.0109, movido pelo Município de Mandaguari-PR, sendo a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº3829/2014 e nº4523/2014. Mandaguari, vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Silmara Elias Gomes de Paula, que o digitei.
(assinado digitalmente)
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIEGO ARMANDO AQUINO BARBOZA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu DIEGO ARMANDO AQUINO BARBOZA, paraguaio, nascido em 13/09/1989, filho de PETRONA BARBOZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (art. 396, *caput,* CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 0005827-33.2017.8.16.0112, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I da Lei nº. 9.503/97. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, CITE-SE-O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Diego Engelmann, Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ALEXANDRE DE JOÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Marcos Alexandre de João, brasileiro, filho de Safira Balles De João e Sebastião De João, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, para efetuar o pagamento das custas processuais referente aos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0005084-28.2014.8.16.0112.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____(Alessandra Mantovani), Estagiária de Direito, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDONVARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE CARLOS IOP -
PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS
O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSE CARLOS IOP, brasileiro, natural de Pato Branco/PR, filho de Carminda Iop e Valdomiro Iop, RG nº 48680976-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0001529-72.2013.8.16.0068, foi ele condenado, como incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____(Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLOVIS APARECIDO SANTOS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Clovis Aparecido Santos, brasileiro, filho de Linda Luciene Da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa referente aos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0001175-70.2017.8.16.0112.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu,_____(Letícia Helfenstein), Estagiária de Direito, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE SENTENÇA
LEANDRO PERDONÁ DA SILVA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado LENADRO PERDONÁ DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 20.656.388-56-RS, nascido em 02 de julho de 1977, natural de Guaribaldi-RS, filho de Manoel Freitas da Silva e Eva Maria Perdoná da Silva, fica INTIMADO do teor da sentença proferida nos autos de ação penal nº 0006770-21.2015.8.16.0112, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 35, caput, conjugado com o art. 40, incisos V e VI, do art. 33, caput, combinado com o art. 40, incisos V e VI (por várias vezes), à uma pena total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 4.238 (quatro mil, duzentos e trinta e oito) dias-multa, em regime fechado, concedido do direito de recorrer em liberdade, CIENTE de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, 26 de outubro do ano de 2018. Eu, Eduardo A. Primon, Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

SENTENÇA. **PÂMELA CAMILY MELLO DO NASCIMENTO** por sua genitora **DAYANE CRISTINA GALDINO DE MELLO**, já qualificada nos autos, propôs a presente ***AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL***, com base no artigo 57 da Lei nº. 6.015/73, na qual requer a adição do sobrenome "Bernardo" em seu nome. Sustenta que é filha de Dayane Cristina Galdino de Mello e Herick Santos do Nascimento entretanto, alega que não tem contato com seu pai biológico, desde a mais tenra idade e que há aproximadamente 13 (treze) anos sua genitora convive maritalmente com o Sr. Rafael Augusto Bernardo. [...] . É o relatório. **DECIDO**. [...] Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração parcial do assento de nascimento da requerente para que passe a se chamar PÂMELA CAMILY MELLO DO NASCIMENTO BERNARDO.** [...] Publique-se edital na imprensa oficial para divulgação das alterações, nos termos da parte final do *caput* do artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Após o transito em julgado, expeça-se mandados ao Ofício de Registro Civil competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. ***Maringá, 19 de Outubro de 2018. Robespierre Foureaux Alves. Juiz de Direito Substituto.***

SENTENÇA. ADRIANA TUAN DAMASCENO CULTI propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, na qual requer a exclusão do sobrenome de seu falecido marido de seu nome e consequente retificação de seu registro de casamento. Narra que é viúva de Robson Culti, falecido em 07/03/2014, e que pretende voltar a utilizar o nome de casada. Foram juntadas certidões de casamento nos eventos 1.4 e 1.5. O Ministério Público, no seq. 11.1, manifestou-se pela não intervenção no feito, pois ausente relevante interesse social que a justifique. [...] Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração parcial do registro de casamento de ROBSON CULTI com ADRIANA TUAN DAMASCENO, para que conste que a contraente continuará utilizando o nome de solteira.** [...] Publique-se edital na imprensa oficial para divulgação da alteração, nos termos da parte final do *caput* do artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Tendo em vista que as certidões expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos órgãos de restrição ao crédito apontaram anotações (seq. 23.2, páginas 2 e 8), oficie-se aos órgãos competentes informando a respeito da alteração do nome da requerente. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e satisfeitas as custas, expeça-se mandado de retificação ao Ofício de Registro Civil competente. [...] **Maringá, 10 de Outubro de 2018.** ***Robespierre Foureaux Alves. Juiz de Direito Substituto***.

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JULIANA SILVA GALVANI E EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos do processo virtual - PROJUDI, sob nº 0019563-78.2018.8.16.0017, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente: JORGE BRUNO DIOCESANO e requerida: JULIANA SILVA GALVANI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da requerida JULIANA SILVA GALVANI, inscrita no CPF/MF nº 929.079.979-04, atualmente em lugar incerto, e dos interessados, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial, cuja síntese segue adiante, e do r. despacho abaixo transcrito e, querendo, apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (nos termos do artigo 335, III, do CPC). Ciente(s) de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, conforme dispõem o artigo 344 do Código de Processo Civil. Síntese da inicial: EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. Conexão - dependência autos - *0002685-78.2018.8.16.0017* c/ Pedido de Assistência Judiciária Gratuita e observância ao provimento 15 CGJ JORGE BRUNO DIOCESANO, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade RG n° 1.820.622, inscrito no CPF/MF sob o n°327.286.469-53, residente na Avenida Castro Alves, 137 - CEP 87140-000 - Paiçandu/PR, por intermédio de seus procuradores subscritos,advogados regularmente inscritos na OAB/PR, com escritório profissional cujo endereço consta no rodapé desta página, onde recebem intimações, vem respeitosamente a este Juízo, estribado nos artigos 1.238, caput e/ou parágrafo único e 1.242 do Código Civil, deduzir pretensão de USUCAPIÃO em face de JULIANA SILVA GALVANI, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 4.636.234-9, inscrita no CPF sob o nº 929.079.979-04, filha de José Hélio da Silva e Leda Maria Galvani da Silva,atualmente local incerto nos Estados Unidos da América, com base nos fatos e fundamentos que seguem adiante: PRELIMINARMENTE DA CONEXÃO Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*"O caso em análise se trata de usucapião cuja causa de pedir se repete no feito nº 0002685-78.2018.8.16.0017 (autor Ronildo Giroldo de Melo), conforme restará claro nos tópicos abaixo, haja vista que o pleito nas duas demandas é por frações do mesmo imóvel devido à comercialização do mesmo em lotes. Assim é que a conexão, pelo disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 55 do CPC, impõe a reunião dos feitos para julgamento, motivo pelo qualesta demanda sendo conexa à retro mencionada, torna prevento o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o qual deverá julgar ambas e requer que assim determinado. I - INTROITO No final da década de 90 foi iniciado pela Ré e seu pai José Hélio da Silva, um loteamento denominado "Condomínio Água Viva", localizado no município de Floresta, em uma antiga área de lavoura mecanizada próxima à ponte do Rio Ivaí entre Maringá e Campo Mourão. No panfleto publicitário anexado, consta a informação de autorização do loteamento pela Prefeitura Municipal de Floresta, bem como a promessa de infraestrutura, como água, luz e cascalho. A loteadora Ré juntamente com seu pai dividiu os lotes sem completar a infraestrutura ou legalizar o empreendimento. Realizou divulgação e vendeu os lotes para adquirentes de boa-fé, sendo que hoje um destes lotes pertence ao Autor.Porém o loteamento nunca foi concluído ou regularizado junto às autoridades. O imóvel usucapiendo corresponde ao lote nº 318/51, parte ideal da área conhecida como "Condomínio Água Viva", situado na Gleba Ribeirão Pinguim,município de Floresta/PR, área maior: *Lote de terras sob nº 318, matriculada sob n.º12888, do livro 2 de Registro Geral, esta com área total de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000m2, iguais a 12,10 hectares com as seguintes confrontações: "principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Ivai, segue confrontando com o lote nº 319, no rumo NO 65º12` cerca de 579 metros, até um marco colocado à beira de uma reserva para uma futura estrada; daí mede-se pela dita reserva, no rumo NE 24º48`190 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 317, no rumo SE 65º12` cerca de 678 metros, até um marco fincado na margem direita do Rio acima mencionado."Imóvel cadastrado no INCRA/85 sob nº 715.042.002.160-Dv-4, área total de 23,8ha, fração min.parc. 2,0ha, módulo fiscal 116,0, nº de módulos fiscais 1,48, em conjunto com outro imóvel*, junto ao Registro de Imóveis 2º Ofício de Maringá. Apesar de não ter sido aprovado formalmente como loteamento, o imóvel descrito está de fato dividido em lotes de maneira claramente delimitada e sem divergências territoriais entre os confinantes, que providenciaram cada um ou em conjunto melhorias, a saber, água, energia elétrica e cascalhamento de estradas. I.1- DA SITUAÇÃO FÁTICA DO AUTOR O Autor adquiriu de antecessores, por meio de contrato de compra e venda firmado em 11.04.2000 a parte ideal da área retro descrita, sendo "lote de terras nº 318/51, fração ideal de 1300.50 m² (um mil e trezentos vírgula cinquenta metros quadrados) e desde aquela data age como dono exclusivamente, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem a interferência ou oposição de quem quer que seja, resulta num período total maior do que 15 anos, como fazem prova os contratos anexos (docs). Conforme retro apontado, o lote de terras individualizado sob n°318, área maior da qual é integrante o lote usucapiendo - cuja proprietária registral é a ré - é de fato dividida em vários outros lotes. O autor tendo sucedido a posse do lote no ano de 2000 mantémse como proprietário do imóvel fosse, tendo feito nele área de cultivo de cereais, e possui, ainda documentos de aquisição do imóvel, quais sejam: contratos de compra e venda do imóvel celebrados com antecessores, documentos estes que são hábeis a comprovar que o imóvel lhe pertence e sobre ele exerce posse. Assim, apesar de ter adquirido o imóvel com notória boa-fé, até então o autor não obteve a formal propriedade sobre o mesmo em razão de que a proprietária registral não procedeu às regularizações e providências necessárias para a transferência do domínio aos adquirentes dos lotes e pelo que tem notícias ela há tempos se encontra ausente do país. A posse total do autor sobre o imóvel há mais de 15 anos é de conhecimento de todos, bem como que ali ele mantém cultivo de pequenas culturas, procedendo a manutenção do imóvel, cumprindo com a função social da propriedade,dispensando maiores relatos. II - DO DIREITO Preconiza o Código Civil Brasileiro que:*Art. 1.238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.* De tal dispositivo, aduz-se que a pretensão do autor está devidamente amparada pela legislação pátria, visto que o autor exerce há mais de 15 anos a posse sobre o imóvel, com *animus domini*, o que inclusive é ratificado pelos documentos acostados. Ainda, importante ressaltar que apesar da posse por mais de 15 anos e ter o autor estabelecido sua área de lazer, plantio de árvores frutíferas e realização de benfeitorias, circunstâncias que dispensam a existência de justo título e boa-fé para que se declare a propriedade através da sentença de usucapião - assegura o art. 1.242 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião ordinária, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta de um determinado imóvel; lapso temporal de 10 (dez) anos, e ainda a constatação de que o possuidor esteja agindo de boa-fé e tenha a seu favor um justo título. Deste modo, temos que também se enquadra a situação do autor na hipótese definida pelo artigo 1242 do Código Civil, visto que possui justo título, qual seja: os contratos de compra e venda anexados, bem como a flagrante boa-fé. Salienta-se que aquele que possui um justo título, tem a seu favor a presunção de que é possuidor de boa-fé, conforme determina o art. 1.201, parágrafo único, do diploma civil. A jurisprudência esclarece a conceituação do que seria justo título, conforme julgados do TJ/MG:APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO ORDINÁRIO - REQUISITOS PREENCHIDOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Para o reconhecimento da prescriçãoaquisitiva delineada pelo artigo 551 do antigo Código Civil erigem-se comorequisitos a) posse mansa, pacífica, e ininterrupta, exercida com intenção de dono;b) decurso do tempo de dez anos entre presentes, ou de quinze anos entreausentes; c) justo título, mesmo que este contenha algum vício ou irregularidade; e boa-fé. Justo título não quer dizer título perfeito. É qualquer fato jurídico apto à transmissão de domínio, ainda que não registrado. A ação de usucapião compete também ao possuidor a non domino. (Número do processo:2.0000.00.446409-7/000 1 Relator: DOMINGOS COELHO Data do acordão:23/02/2005. Data da publicação: 05/03/2005) Assim, claro está que a pretensão do Autor merece ser acolhida, seja pelos fundamentos do art. 1238 caput e/ou parágrafo único do Código Civil, ou pelo disposto no artigo 1242 do mesmo diploma. Por todo o exposto fica demonstrado que o Autor é possuidor/proprietário de plena boa-fé, pois acredita que a área lhe pertence de fato e de direito, já que a posse é legítima e justa, pois foi adquirida de boa-fé de maneira legal e formal por meio de contrato.O Autor ignorava as condições administrativas do loteamento e qualquer vício em sua formação, sendo que agora busca a regularização de sua propriedade individual, não do loteamento, confirmando sua legítima condição de dono do imóvel. A situação que atinge o Autor é a mesma de todos os outros moradores/adquirentes que estão cientes das condições dos demais, bem como inúmeros ingressaram com ações similares buscando a formalização de sua propriedade individual, pelo que concordam como presente pedido. Vê-se, pois, que a divisão da área comum em frações individuais já ocorreu pela ocupação consentida entre co-possuidores e regulados por seus contratos e marcos/cercas/muros fixados nos imóveis que se encontram absolutamente individualizados de maneira incontroversa, com exercício livre da posse de seus respectivos "proprietários".A usucapião é o único meio que o Autor tem para ver declarado a seu favor o domínio sobre a área que possui, assim como ocorreu em demanda análoga transitada em julgado após trâmite na 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n.° 0001235-23.2010.8.16.0004. Na referida ação a sentença restou confirmada após julgamento pelo egrégio TJPR (RN 1289025-2, 17.ª Câmara Cível), com julgamento procedente declarando a propriedade dos autores daquela ação sobre a área descrita na petição inicial, bem como expedindo mandado para que o Registro Imobiliário competente tomasse as providências necessárias à individualização da propriedade (produção de matrícula individual e registro), além de condenar a parte adversa em custas e honorários de sucumbência.Ainda que se pudesse retificar o registro do imóvel diretamente, o que não é o caso, na prática não haveria efeito neste ato diante da inviabilidade na aprovação do loteamento haja vista que a área já foi objeto de fracionamento, venda e ocupação. Salienta-se que os moradores pagam as faturas de energia elétrica individualizada. O pagamento por fração ideal de solo também não é possível, pois mesmo que a área estivesse regularizada nos termos legais, prescrita estaria a ação, uma vez que cada um dos condôminos tem a seu favor a prescrição aquisitiva. Também não há de se falar em composse por ela já haver cessado, no momento em que os seus titulares, de comum acordo, foram localizando e ocupando suas posses de modo a exercê-las com exclusividade sobre a parte delimitada do imóvel. Consoante tudo o que se demonstrou, configura-se no caso em tela, em favor do Autor, a aquisição da propriedade da área pleiteada por prescrição aquisitiva. Importante salientar que existe processo em andamento, referente à Ação Civil Pública pleiteando algumas regularizações de ordem ambiental, envolvendo o autor e demais possuidores de lotes no imóvel em discussão, feito autuado sob número 0006534-97.2013.8.16.0190 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá/PR. Todo o

constante naquele feito faz prova inclusive de que o autor, demais adquirentes e antecessores de fato são/foram possuidores dos lotes no local há mais de 15 anos, conforme cópia que se anexa (docs). III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não possui o autor condições neste momento de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Assim, conforme declaração anexa, requer lhe seja concedido o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, previsto na lei nº 1.060/50, ratificado pelos artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Porém, caso o M.M. Magistrado entenda nãohaver comprovação suficientes obre a condição econômica da parte autora com a declaração de hipossuficiência de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família,de acordo com o Provimento nº 135, da Corregedoria-Geral da Justiça, requer seja adotado o seguinte procedimento:2.7.9 O requerimento de assistência gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, SEM SUSPENSÃO DO FEITO E EM AUTOS APARTADOS, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e que o mesmo seja concedido independentemente de qualquer suspensão processual. IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS a) O reconhecimento da conexão entre esta demanda e a de nº 0002685-78.2018.8.16.0017, stabelecendo-se a competência da 2ª Vara Cível de Maringá para julgar as mesmas; b) Diante do exposto, requer-se a V. Exa. que se digne a Julgar procedente o pedido do autor para o fim de declarar o reconhecimento da usucapião sobre o lote de terras individualizado, sendo "lote de terras nº 318/51, fração ideal de 1300.50 m² (um mil e trezentos vírgula cinquenta metros quadrados) da área conhecida como "Condomínio Água Viva", situado na Gleba Ribeirão Pinguim, município de Floresta/PR,área maior: *Lote de terras sob nº318,matriculada sob n.º 12888, do livro 2 de Registro Geral, esta com área total de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000m2, iguais a 12,10 hectares com as seguintes confrontações: "principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Ivai, segue confrontando com o lote nº 319, no rumo NO 65º12` cerca de 579 metros, até um marco colocado à beira de uma reserva para uma futura estrada; daí mede-se pela dita reserva, no rumo NE 24º48`190 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 317, no rumo SE 65º12` cerca de 678 metros, até um marco fincado na margem direita do Rio acima mencionado."Imóvel cadastrado no Incra/85 sob nº 715.042.002.160-Dv-4, área total de 23,8ha, fração min.parc. 2,0ha, módulo fiscal 116,0, nº de módulos fiscais 1,48, em conjunto com outro imóvel*, junto ao Registro de Imóveis 2º Ofício de Maringá,concedendo-lhe o domínio útil e propriedade com base no parágrafo único do artigo 1.238, do Código Civil, ou apenas do *caput*, ou ainda artigo 1242 do mesmo diploma, requerendo ainda: c) A citação editalícia da ré para responder a demanda sob pena de confissão e revelia; bem como a citação por edital de terceiros interessados; d) A citação de todos os confinantes conforme especificações abaixo: 1 - Choji Sugahara, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 545.030, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.503.259-00 e sua esposa Shigueme Morishita Sugahara, proprietários do lote contíguo nº 319, de matrícula 12.889, Gleba Pinguim- Floresta/PR (doc) 2 - José Satochi Kimura, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 608.912, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.270.529-72 e sua esposa Kimie Kimura, proprietários do lote contíguo nº 317, de matrícula 07501, Gleba Pinguim- Floresta/PR (doc) e) A intimação quanto a presente dos representantes da Fazenda Pública;f) Expedição de mandado para que a sentença seja transcrita no Registro de Imóveis 2º Ofício de Imóveis da cidade de Maringá, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro e desmembramento do lote com geração de matrícula individual nos seguintes termos: "lote de terras nº 318/51, fração ideal de 1300.50 m² (um mil e trezentos vírgula cinquenta metros quadrados) da área conhecida como "Condomínio Água Viva", situado na Gleba Ribeirão Pinguim, município de Floresta/PR, área maior: *Lote de terras sob nº 318,matriculada sob n.º1.2888, do livro 2 de Registro Geral, esta com área total de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000m2, iguais a 12,10 hectares com as seguintes confrontações:"principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Ivai, segue confrontando com o lote nº 319, no rumo NO 65º12` cerca de 579 metros, até um marco colocado à beira de uma reserva para uma futura estrada; daí mede-se pela dita reserva, no rumo NE 24º48`190 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 317, no rumo SE 65º12` cerca de 678 metros, até um marco fincado na margem direita do Rio acima mencionado.*"Imóvel cadastrado no Incra/85 sob nº 715.042.002.160-Dv-4, área total de 23,8ha, fração min.parc. 2,0ha, módulo fiscal 116,0, nº de módulos fiscais 1,48, em conjunto com outro imóvel. g) A produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente a documental e testemunhal (rol anexo), além de todas as demais que se fizerem necessárias ao caso; h) Caso haja contestação, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º do CPC; i) O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da lei nº1060/50 e artigo 98 do CPC e considerando Vossa Excelência a eventual necessidade de comprovação mais aprofundada da situação econômica da parte que seja observado o Provimento nº 135, da Corregedoria-Geral da Justiça, sem qualquer suspensão processual. Atribui-se à presente demanda o valor de R$8.220,00 (oito mil duzentos e vinte reais). Nestes termos, confia no deferimento. Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2018. Assinadodigitalmente assinado digitalmente Fernanda Bonatto Raphael Viana Couto OAB/PR 40.916 OAB/PR 49.973 DECISÃO MOV.10.1: 1- Cite-se por edital a ré Juliana Silva Galvani, com o prazo de vinte dias (art. 257, III, do CPC) para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias úteis (art. 335, III, do CPC), sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil).2- Citem-se pessoalmente os confinantes identificados na petição inicial (art. 246, § 3ª, do CPC). 3- Citem-se por edital, com o prazo de 20 dias (art. 257, III, do CPC), eventuais interessados. 4- Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União (Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, Av. Munhoz da Rocha, 1247, Curitiba, PR), o Estado do Paraná e o Município de Floresta, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5- Concedo os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2018. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI/THIAGO BULGARELLI) - Emp. Juramentados
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO SILVIO PIRES BARBOSA PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
O Exmo Sr.Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA. MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0017150-34.2014.8.16.0017, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que é requerente: BELMIRO GALLO e requerido: SILVIO PIRES BARBOSA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido SILVIO PIRES BARBOSA, inscrito no CPF/MF nº004.789.379-62, o qual encontra-se em lugar incerto, para que, tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial abaixo transcrita, e para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15(QUINZE) dias. ADVERTÊNCIA: Ciente de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Art.344 do CPC. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Consta que o autor BELMIRO GALLO, na data de 06 de Junho de 2014, sofreu injusta acusação caluniosa e difamatória cometida por SILVIO PIRES BARBOSA**,** quando se encontrava reunido na secretaria da Escola juntamente com outros professores, sendo que o réu descontroladamente adentrou via secretaria e tentou agredir o professor (autor) e aos gritos exigia denúncias contra o professor ao Núcleo de Ensino, proferindo palavras de baixo calão, bem como injúrias, ato que chamou a atenção de todos que estavam ali presente, como professores e alunos, e consequentemente expôs a imagem do Autor à uma situação vexatória. O Núcleo de Ensino tomou conhecimento do ocorrido e o professor além do enorme constrangimento moral perante todos os professores e alunos da escola sofreu ainda enorme abalo em sua carreira profissional. O acusador ainda fez fato calunioso virar manchete de jornais na época dos fatos, o que consequentemente também denegriu ainda mais a imagem do Autor perante toda a sociedade. Assim, tem-se a seguinte situação de injusta acusação caluniosa e difamatória cometida por SILVIO PIRES BARBOSA. DESPACHOS: (movimento 14.1) (movimento 14.1) Processo 0017150-34.2014.8.16.0017 1- Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 2- As diligências requeridas nos itens e dos requerimentos podem e f ser realizadas pelo próprio autor. Maringá, 1º de setembro de 2014. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. (movimento 255.1) 1- Promova uma nova tentativa. Cite-se o réu por edital, com prazo de quinze dias, conforme requerido. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2018. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/THIAGO BULGARELLI), Escrivão Titular/Emp. juramentados, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO
ISAAC PALMEIRA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA. MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0018933-32.2012.8.16.0017, Ação de Depósito em que é requerente: BANCO SAFRA S.A e requerido: ISAAC PALMEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, ISAAC PALMEIRA, portador da CI RG nº 1802051/Pr, e inscrita no CPF nº062.531.489-15, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial abaixo descrita, e para, no prazo de 05 (CINCO) dias, entregar o bem a seguir descrito: Veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN1.6FLEX, chassi nº 9BFZF54P8C8233467, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor BRANCA, Placa ASI-6444, RENAVAM 37.549187-2, depositando-o em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro,

podendo ainda, no mesmo prazo, contestar a ação, sob pena de ser reputados verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. ADVERTÊNCIA: Ciente de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Art.344 do CPC. PETIÇÃO INICIAL; Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR. AUTOS Nº 0018933-32.2012.8.16.0017 BANCO SAFRA S/A, Instituição Financeira de Direito Privado, localizada Av. Paulista, 2100, São Paulo/ SP, regularmente inscrita no CNPJ. sob nº 58.160.789/0001-28, através de seus advogados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1.969, requerer a CONVERSÃO desta Ação de Busca e Apreensão em: AÇÃO DE DEPÓSITO em relação a ISAAC PALMEIRA, brasileiro(a), portador do CPF n.º 062.531.489-15, com endereço na RUA PION NILSON ROSSI, 289, Bairro: MORADIAS ATENAS, CEP: 87075-760, na cidade de MARINGÁ-PR pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados: DOS FATOS O Autor propôs em relação ao Requerido uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO fundada no Decreto-lei nº 911/69 c/c artigos 1361 à 1368 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, visando reaver o bem marca FORD, modelo FIESTA SEDAN1.6FLEX , chassi n.º9BFZF54P8C8233467, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor BRANCA, placa ASI-6444, RENAVAM 37.549187-2.Conforme se depreende da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, o veículo não foi localizado. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS O Autor alicerça a presente ação no artigo 4º, do Decreto-lei nº911/69, o qual roga vênia a Vossa Excelência para transcrevê-lo: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil, trata da ação de depósito, regulamentada pelos artigos 901a 906, do mesmo Diploma Legal, onde o credor exige a restituição da coisa depositada, in casu, o bem acima descrito. Neste prisma, necessário se faz a menção de que o Requerido encontra-se em mora com suas obrigações, pois efetuou o pagamento de apenas 1 (uma) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas no instrumento contratual, ocasionando o vencimento antecipado de toda a dívida para o dia 25 de dezembro de 2011, data esta em que ocorreu a inadimplência e a impontualidade. Atenta à diretriz do artigo 902, caput, do Código de Processo Civil, a estimativa do bem alienado fiduciariamente, que, com a devida mesura, consoante melhor doutrina e jurisprudência, abrange ao principal acrescido de todos os encargos contratados e o saldo devedor, in casu, perfaz, NESTA DATA o valor de R$ 79.649,31 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um reais). DO PREQUESTIONAMENTO Caso seja necessário obter o exame dos autos através de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que possui a função de proteger a autoridade e a inteireza da lei magna federal, e tem o caráter de instituto destinado a impugnar decisões judiciárias, para obter suas reformas em caso de violarem dogmas constitucionais; e pelo Superior Tribunal de Justiça, através de recurso especial (matéria que antes era abrangida pelo recurso extraordinário), que desempenha ação própria de manter o domínio e a indivisibilidade da lei federal; a Autora pré-questiona as matérias elencadas abaixo; inclusive, podendo ser apresentados concomitantemente, no molde do artigo 543. Para efeito de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de recurso especial retido, nos moldes da Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1.998, ou ainda mesmo para o recurso especial previsto no artigo 541, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a Autora enumera os seguintes dispositivos legais: Decreto-lei n. 911/69 I) Artigo 1º. §4º; § 5º; § 7º; § 9º e § 10º. II) Artigo 2º. § 1º; § 2º; § 3º. III) Artigo 3º. § 1º; § 3º; § 4º; § 5º. IV) Artigo 4º. V) Artigo 5º, parágrafo único. Código Civil Brasileiro: Artigos 1421, 1425, 1426 e 1436. Para efeito de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de recurso extraordinário retido, nos moldes da Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1.998, ou ainda mesmo para o recurso extraordinário previsto no artigo 541, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, a Autora enumera os seguintes dispositivos legais:1) Constituição Federal: Artigo 5º, inciso LXVII.Com referência ao: 1) Decreto-lei n.º 911/69 I) Artigo 4º. Código Civil Brasileiro: Artigos 627 a 646 e 652. Código de Processo Civil Artigos 901 a 906. DAS PROVAS Protesta e requer a produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial, prova pericial, com a indicação de assistente técnico e por todos os outros meios probantes em direito admitidos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, desde que moralmente legítimos como dispõe o artigo 332, do mesmo Códex; caso se faça necessário; apresentação de quesitos, à luz do artigo 421, §1º, incisos I e II, do mesmo Diploma; inclusive pelo depoimento pessoal do Réu, sob pena de confesso e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado no momento oportuno. Dá-se à presente causa o valor de R$ 71.278,80 (setenta e um reais, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Insta acentuar, que para o presente requerimento, por tratar-se de ação incidental, com todo o acatamento devido, desnecessário torna-se o recolhimento de novas custas. Neste sentido, roga vênia para transcrever V. Acórdão extraído da obra BUSCA E APREENSÃO - Teoria, Prática e Jurisprudência, do Insigne Mestre JOSÉ LIBERATO POVOA, Editora Atlas, 1.993: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE NOVO RECOLHIMENTO - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO DE DEPÓSITO DO DEC. -LEI nº 911/69 que é simples incidente ou fase da ação típica de busca e apreensão - Inexigibilidade de nova taxa judiciária - Inteligência do art. 4º do referido Decreto-lei. A ação de depósito pelo Dec. -lei nº 911/69 não tem o mesmo objeto de ação do mesmo nome regida pelo Código de Processo Civil, sendo mera fase do processo ou ação típica de busca e apreensão, tendente a consolidação da propriedade resolúvel, para permitir a venda extrajudicial ou judicial do bem, sem a necessidade da expropriação forçada e subseqüente procedimento de arrematação, para a satisfação do crédito do autor. A conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito não dá ensejo a novo recolhimento de custas. (Ap. 411.413-2 - 6ª C. - 1º TACSP - j. 07/11/89 - rel. Juiz Castilho Barbosa, RT 652/82). PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS A) Digne-se Vossa Excelência em CONVERTER A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, com fundamento no artigo 4º, do Decreto lei n. 911/69, determinando sejam efetivadas as devidas anotações de estilo, inclusive no cartório distribuidor; B) Seja determinada a remessa do presente feito ao Cartório Distribuidor para que este proceda às anotações de estilo no sentido de modificar em seus arquivos a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. C) Com fulcro no artigo 902, inciso I e II, do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO DO RÉU, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ENTREGAR O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM PERFEITAS CONDIÇÕES, ou seja, um veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN1. 6FLEX , chassi n.º 9BFZF54P8C8233467, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor BRANCA, placa ASI-6444, RENAVAM 37.549187-2. DEPOSITÁ-LO EM JUÍZO OU CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO; ou ainda, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, advertindo-o dos efeitos da revelia contidos no artigo 319, do Diploma Legal acima mencionado, na orientação do que prevê o artigo 285, do mesmo Códex. D) Os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, CPC; E) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE AÇÃO, expedindo-se o mandado para a entrega do bem ou do equivalente em dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; F) Finalmente, a CONDENAÇÃO DO REQUERIDO ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), consoante cláusula do contrato exeqüendo e demais consectários legais. Termos em que, Pede Deferimento Londrina, 7 de novembro de 2012. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 ALINE WALDHELM OAB/PR 4 5. 3 0 9. DESPACHO: (movimento 26.1) DESPACHO: (movimento 26.1) 1. Nesta data procedi restrições via RENAJUD do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN1.6FLEX, 2011/2012, placa ASI-6444, conforme tela em anexo. Importante registrar que tal veículo possui restrição (alienação fiduciária). 2. Defiro a expedição de ofício à polícia rodoviária estadual e federal, conforme requerido no Evento 23. Oficie-se. 3. Defiro a conversão requerida no Evento 25 e, com fundamento no artigo 4°, do Decreto-Lei n° 911/69, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda a Escrivania às necessárias anotações, comunicações e retificações. 4. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o valor atualizado do débito, ou o valor de mercado do bem (o que for menor), ou então contestar ação, sob pena de revelia. 5. Intimem-se. Maringá, 14 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas. Juíza de Direito.. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S.FRANZONI/THIAGO BULGARELLI), Escrivão Titular/ Emp. juramentados, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO E A MEDEIROS TRANSPORTES - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. PEDRO RODERJAN REZENDE, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, nº0002453-08.2014.8.16.0017, AÇÃO MONITÓRIA, em que é requerente: TIM CELULAR S.A. e requerido: E A MEDEIROS TRANSPORTES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido E A MEDEIROS TRANSPORTES, inscrito no CNPJ nº08.585.064/0001-03, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial, abaixo descrita, e para querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar o pagamento da quantia de R$-72.143,25(setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos. Se nesse prazo pagar o valor cobrado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do Código de Processo Civil) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. Ciente de que, poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). ADVERTÊNCIA: Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do C.P.C.. PETIÇÃO INICIAL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, com sede a Avenida Giovanhi Gronchi, 7143, município de São Paulo - SP, 04.206.050/0001-80, (atos constitutivos anexos - DOC. 01), por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato - procuração e substabelecimento - anexos - DOC. 01) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.102, "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA Em face de E.A. MEDEIROS - TRANSPORTES - ME, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.585.064/0001-03, com endereço a Rod PR 317, SN, Complemento KM 8, Bairro Gleba Ribeirão, Cidade Maringá-PR - CEP: 87.001-970, (doc. 02), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: DOS FATOS 1. A empresa Ré contratou a prestação de serviços de telefonia junto a concessionária Requerente em 30 de outubro de 2008, mais especificamente, o serviço denominado Tim Nosso Modo. Ademais, adquiriu aparelho de telefone móvel

em comodato cujo pagamento se deu de forma parcelada, nos termos da proposta em anexo (doc. 03). 2. As partes ajustaram a cobrança mensal dos serviços, a qual corresponderia às chamadas efetuadas livremente pela empresa Ré a serem faturadas mensalmente. 3. Pois bem, tudo transcorria normalmente quando, a partir de 10 de outubro de 2010, a empresa Ré deixou de quitar as faturas ora afixadas à inicial (doc.04), correspondentes ao período de 10 de outubro a 25 de abril de 2013. 4. Foram várias as tentativas de recebimento do montante em atraso. Contudo, todas restaram infrutíferas, posto que a Ré simplesmente ignora sua obrigação. 5. Desta forma, os serviços prestados pela Ré - no ínterim compreendido entre os meses de outubro de 2010 a abril de 2013 - foram inadimplidos, de forma que a Autora tronou-se credora da importância de R$ 44.333,20 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos) valor que atualizado monetariamente resulta em R$ 72.143,25 (setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), consoante planilha em apenso (doc. 05). DO DIREITO 6. Conforme supra relatado, a Autora cumpriu sua parte na obrigação acordada, prestando os serviços à Ré; entretanto, não recebeu a contraprestação devidamente ajustada, representada pelas notas fiscais anexas. Portanto, prestados os serviços pela Autora sem que os mesmos tenham sido adimplidos pela Ré, de acordo com o que foi contratado, é evidente a mora. 7. Nesse sentido, consoante dispõe o artigo 1.102, "a" do Código de Processo Civil, a ação monitória é o instrumento processual adequado a quem, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo - proposta assinada, porém sem as assinaturas de testemunhas que lhe dariam executividade -, pretende o pagamento da soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 8. Com efeito, a proposta assinada apenas pelo representante da Ré e as notas fiscais que embasam esta demanda não são títulos executivos, de tal maneira que não podem dar suporte à ação executiva. 9. De outra senda, a presente ação se justifica na medida em que a proposta devidamente assinada e a as notas fiscais das faturas preenchem os requisitos de constituição do crédito exigível, bem como caracterizam a respectiva violação do direito. 10. Assim sendo, estando comprovada a relação jurídica firmada entre o credor e o devedor (contrato de prestação de serviços - doc. 3) e evidenciados os indícios da existência do débito (faturas vencidas e não pagas - doc4), tem-se a "prova escrita sem eficácia de título executivo", o que permite o ajuizamento da Ação Monitória. Deste modo, os documento que instruem a exordial mostram-se hábeis para embasar esta ação, observando-se que título executivo será futuramente constituído de acordo com o disposto no caput e no artigo §3º do artigo 1.102 do Código de Processo Pátrio. 11. Ademais, não se pode olvidar que a via escolhida para a hodierna demanda mostra-se em consonância com o princípio da celeridade processual - previsto expressamente nos artigos 5º, LXXVIII da Constituição Federal e 125, II do Código de Processo Civil - uma vez que a Ação Monitória é evidentemente mais célere que uma Ação de Cobrança, haja vista ser resultante de rito sumário, possuir menos fases e dispensar outros meios de instrução probatória. DOS REQUERIMENTOS Nestes termos, é a presente para requerer: i) Seja determinada a expedição do competente mandado de pagamento, para que Ré pague o valor de R$ 72.143,25 (setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias ou ofereça embargos, sob pena de constituir se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; ii) Caso não seja efetuado o pagamento e cumprido o mandado monitório no prazo de 15 (quinze) dias, que seja condenada a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado; e, iii) - Protesta, por derradeiro, pela produção dos demais meio de provas admitidas em direito, notadamente depoimento pessoal da autora, realização de perícias, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e demais provas moralmente aceitas pelo ordenamento jurídico. Por fim, requer que doravante todas as intimações provenientes deste feito à Ré sejam veiculadas, exclusivamente, em nome do advogado CELSO SIMÕES VINHAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 23.835-A e OAB/RJ sob o nº: 12.903 e GUSTAVO BARBOSA VINHAS, inscrito na OAB/SP sob o nº OAB/SP 255.427, com sede localizada na Capital do Estado de São Paulo, Av. Nove de Julho, nº. 4877, cj. 81. torre B - Jardim Paulista - telefone nº (11) 2139-9888, fax (11) 3284-8258, SOB PENA DE NULIDADE. Dá-se a causa o valor de R$ 72.143,25 (setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). Termos em que, pede deferimento. Brasília, 10 de Fevereiro de 2014. GUSTAVO BARBOSA VINHAS ELAINE CRISTINA CORDIOLI OAB/SP 255.427 OAB/SP 273.428 DECISÕES: (movimento 11.1) "Presentes os requisitos do art. 282 e art. 283, ambos do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Trata-se de ação monitória, ajuizada por TIM CELULAR S/A em face de E.A MEDEIROS - TRNASPORTES - ME, com o intuito de ter ressarcido o valor de R$72.143,25 (setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102a do Código de Processo Civil).Desta feita, , de plano, a expedição do mandado DEFIRO de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, no mandado, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do Código de Processo Civil) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). (MOVIMENTO 159.1): 1. Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação da requerida, defiro a citação por edital. 2. Promova-se a citação por edital, nos termos dos art. 256, inciso II e 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Nos termos do art. 257, inciso II do Código de Processo Civil, ressalta-se ser suficiente a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que deverá ser certificado nos autos. Por outro lado, considerando as peculiaridades da causa, entende-se desnecessária a publicação em jornais de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 4. Considerando que o requerido será citado por edital, decorrido o prazo sem manifestação, bem como, levando-se em conta a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, nomeio como curador especial à parte ré, o Dr. Caio Fernando de Oliveira Souza, OAB/PR nº 57.513, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Ainda, nota-se que art. 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), destaca a necessidade de remuneração aos advogados quando indicados como curadores. 6. Nesse Ínterim, arbitro ao curador à lide o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de honorários, em observância à Resolução Conjunta nº04/2017, a serem suportados pelo Estado do Paraná, uma vez que a Súmula 44, do Tribunal de Justiça do Paraná dispõe ser inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial.7. Intime-se o curador a respeito da nomeação. Intimações e diligências necessárias. Maringá - PR, datado e assinado digitalmente. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito Substituto." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu _____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/ THIAGO BULGARELLI), Escrivão Titular/Emp. juramentados, digitei e subscrevi o presente.

PEDRO RODERJAN REZENDE, Juiz de Direito Substituto

EDITAL PARA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS BARI CONFECÇÕES LTDA E MARCIO FERREIRA VAUNA - PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, nº 0001086-41.2017.8.16.0017, AÇÃO MONITÓRIA, em que é requerente: BANCO BRADESCO S/A e requeridos: SANNA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, USIEL BALDOINO DA ROSA, THIARA SIMONE SANNA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos requeridos SANNA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº00.402.513/0001-59, USIEL BALDOINO DA ROSA inscrito no CPF/MF nº773.081.239-87, THIARA SIMONE SANNA inscrito no CPF/MF nº034.566.409-43, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial, abaixo descrita, e para querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar o pagamento da quantia de R$-146.435,82(cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor da causa. CIENTE de que (art. 701 do CPC): a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: Ciente de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Art.344 do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", Município e Comarca de Osasco-SP, inscrito no CGC/MF sob n.º60.746.948/0001-12, endereço eletrônico: 4429.advogados@bradesco.com.br, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 30.356, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 700, 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 e demais disposições legais aplicáveis, propor a presente: AÇÃO MONITÓRIA em face de: SANNA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 00.402.513/0001-59, sita na Rua São Silvestre, 71 - Maringá, Pr, neste ato representada pelo Sr. Usiel Baldoino da Rosa e Sra. Thiara Simone Sanna, endereço eletrônico: não cadastrado, e USIEL BALDOINO DA ROSA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob n.º 773.081.239-87, encontradiço no mesmo endereço acima citado, enderece eletrônico: não cadastrado, e THIARA SIMONE SANNA, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF sob n.º 034.566.409-43, residente e domiciliada na Rua São Silvestre, 37 - Maringá, Pr, endereço eletrônico: não cadastrado, elos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos: 1 - O Requerente é Credor dos Requeridos, na importância de R$ 146.435,82 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), representado pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário sob n.º 385/5584526, emitida em 23.03.2012, com vencimento final para 23.03.2016, pertencente à agência 1082/Av. Brasil Urb. Maringá - c/c: 36.277-8, conforme documentos e demonstrativos anexos. 2 - Ocorre, porém, que os Requeridos não honraram os compromissos, ao deixarem de adimplir com as obrigações assumidas no contrato acima aludido. 3 - Assim sendo, é a presente para Requerer se digne Vossa Excelência, nos moldes do art. 701, do Novo Código de Processo Civil, em determinar expedição do competente Mandado de Citação dos Requeridos, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias procedam ao pagamento da importância de R$

146.435,82 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei e juros, com base nos documentos apresentados e pertinentes ao tipo de operação realizada, honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, tudo contado a partir de 21.12.2016, ou, querendo, ofereça embargo, sob as penas contidas nas cominações previstas no art. 701 e seguintes, do mesmo Codex, até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe serem penhorados tantos Bens quantos bastem para a integral satisfação do débito em questão, ficando, outrossim, citados para todos os demais atos e termos desta ação; 4 - Requer ainda, seja a presente Ação, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação dos Requeridos ao pagamento da importância pleiteada e seus acréscimos legais, com o prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3.º do artigo 701 do Novo C.P.C., (execução por quantia certa), por ser medida de inteiro direito. 5 - Requer seja o Sr. Oficial de Justiça autorizado a diligenciar segunda as prerrogativas do art. 212, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; 6 - Requer sejam os Requeridos intimados da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o sejam também os cônjuges, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 842, do C.P.C.). 7 - Após, vencidas todas as etapas acima, sejam os Bens contristados, se móveis levados à leilão, se imóveis praceados, para a total satisfação do principal e acessórios; 8 - Outrossim, considerando terem sidos esgotados todos os meios para solução amigável do débito, bem como em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil e ao próprio princípio da efetividade da jurisdição que norteia o processo de (execução/busca e apreensão/reintegração de posse), o (Exequente/Autor) manifesta não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, etc.. Termos em que, dando-se à causa o valor de R$ 146.435,82 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), para efeitos fiscais. Pede e Espera Deferimento. Maringá, 21 de dezembro de 2016. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR - 13.037 DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356. Processo DESPACHO: (Movimento 11.1) 0001086-41.2017.8.16.0017.1- Expeça-se mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, com prazo de quinze dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor da causa, nele cientificando-se o réu de que (art. 701 do CPC): a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Maringá, 15 de fevereiro de 2017. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. DESPACHO MOV.175.1: 1- Defiro o pedido. Cite-se o réu por edital, com prazo de quinze dias, conforme requerido.2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2018. Eu _____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/THIAGO BULGARELLI), Escrivão Titular/Emp. juramentados, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

MARINGÁ - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito Substituto do 4º Juizado Especial Criminal de Maringá, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas, bem como o não comparecimento de CALEB LUZ CABESTRE VENANCIO, filho de Maria Cristina Cabestre e Jair da Luz Venâncio, nascido aos 17.07.1998, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 132725780-SSP-PR, pelo presente INTIMA-O para que compareça neste Juízo e efetue o pagamento da pena de multa e as custas processuais as quais fora condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 38 da IN 01/2015 da Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais e art. 25 da Lei 18.413/2014. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2018. Eu, Eduardo Moraes de Araujo, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Rafael Altoé
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA REGIÃO CENTRAL COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 - Fone: (44)3472-2743 - E-mail: MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **EDUARDO ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito a Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Execução de Título Extrajudicial nº 0025210-25.2016.8.16.0017,** em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP e executados **EDUARDO ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e LOURDES MARIA DOS SANTOS,** e, constando dos autos que os executados encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de **EDUARDO ALBERTO FERREIRA DE SOUZA,com endereço incerto e não sabido,** para que, em 03 (três) dias, paguem o débito atualizado até o pagamento, acrescido dos custos do processo e honorários ou, querendo, deduza embargos em 15 (quinze) dias. A inicial segue em síntese transcrita: **1**. "*Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP, entidade cooperativa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.342.069/0001-53, com sede na Rua Santos Dumont, nº. 2.720, Sobreloja, Centro, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; Requeridos: a) EDUARDO ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, inscrito no CPF sob o n° 220.269.288-60, ora em local incerto e não sabido. c) LOURDES MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, inscrita no CPF sob o nº. 035.055.159-65, ora em local incerto e não sabido. DOS FATOS: A Requerente é credora dos Requeridos da importância de R$ 39.023,97 (trinta e nove mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), proveniente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite de Crédito Rotativo - emitida pelos Requeridos, aos 19/12/2014, identificada sob o n°. B40631345-6, não adimplida em seu vencimento. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYZU 46LY8 RGSVB 9FHYR PROJUDI - Processo: 0025210-25.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Ribeiro 03/09/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição DOS PEDIDOS Ex positis, requer a V.Exª determine a citação dos Requeridos, por edital, eis que se encontram em local incerto e não sabido, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 39.023,97 (trinta e nove mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), acrescida, desde a data de hoje, de correção monetária e juros de mora, isentando-os nesse caso, das custas processuais e dos honorários advocatícios ou para que ofereçam, querendo, em idêntico prazo, embargos, sob pena de se constituir de pleno direito, o respectivo título judicial da obrigação declinada, prosseguindo-se o feito pelo rito do cumprimento da sentença, previsto no art. 523 e seguintes do CPC. Dá à causa o valor de R$ 39.023,97 (trinta e nove mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos). Nesses termos, Pede Deferimento. Maringá, 03 de setembro de 2018. Ricardo Ribeiro - Advogado OAB/PR 42.550*" .**2. Despacho**: "*[...] Proceda-se a citação do executado EDUARDO pela via editalícia, com prazo de 20 dias.*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2018. Eu, _____ Eliana Alves Mantovani, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **VALDEMAR JOSÉ**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito a Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Procedimento Ordinário **nº 0004543-81.2017.8.16.0017,** em que é autor JOÃO FRANCISCO TORRES e, constando dos autos que o Requerido VALDEMAR JOSÉ se encontra atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **VALDEMAR JOSÉ,com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: **1.** *"O Réu contratou os serviços advocatícios do Autor para defender os seus interesses diante das pessoas de Márcio Lourenço da Silva e Rute Justina Percoski da Silva, com os quais celebrara um Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), na cidade de Cianorte, PR. Foi necessária a propositura de Ação de Rescisão do Contrato autuada sob o no 74/2.007, que tramitou na 1 a Vara Cível da Comarca de Cianorte, PR, onde foi julgada procedente em parte, declarando rescindido o referido contrato e impondo aos Réus o pagamento de multa de 10% (dez por cento) em favor do Autor, sobre o valor atualizado da ação, bem como ao integral pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 12% (doze por cento), também incidentes sobre o valor corrigido da ação, atento ao zelo e ao trabalho profissional do advogado do Autor, Dr. João Francisco Torres. Na fase de liquidação de sentença, de forma desleal, ingrata, ardil e sorrateira, veio o Réu, juntamente com seu novo advogado, por meio de notificação extrajudicial datada de 14 de fevereiro de 2012 (recebida em 06 de março de 2012), revogar os poderes que foram outorgados ao Autor. Não obstante o término do processo (ou a saída do Autor do patrocínio da causa), o Réu ainda não pagou os honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços mencionados, que foram ajustados verbalmente na quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referida ação de rescisão de contrato - Processo 74/2007, mais os honorários de sucumbência, o que se mostra bastante compatível com os serviços realizados. Não possuindo o Autor um contrato de honorários escrito para promover sua execução, busca através da presente ação que se digne Vossa Excelência, na forma do § 2º, do art. 22 do Estatuto da Advocacia, promover o arbitramento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados ao Réu, e a sua respectiva condenação, para que assim possa ser o mesmo executado na forma do art. 24, do Estatuto da Advocacia, requerendo a apreciação do trabalho desenvolvido pelo Autor, de modo a se fixar o valor dos honorários de forma compatível com os trabalhos realizados. Valor da causa: R$ 148.751,82.."*. **2. Despacho**: *"Cite-se a parte passiva por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para deduzir resposta no prazo legal (art. 335, do atual CPC), sob a pena de revelia (art. 344), quanto à matéria de fato eventualmente disponível."*. **3. Encerramento:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2018. Eu, _____ Eliana Alves Mantovani, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Intimação

Autos nº. 0005989-30.2016.8.16.0058
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A Dr.ª MÔNICA FLEITH, MM.ª JUÍZA DE DIREITO do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ALZIRO ALVES, filho de Maria Gertrudes do Espirito Santo e Valdomiro Alves, nascido aos 04/12/1958, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** de que foi designada **Audiência Admonitória em 18 de dezembro de 2018 às 13h45min**, a realizar-se na sala de audiências deste juízo, referente aos autos em epígrafe, bem como **ADVERTIDO** de que **o não comparecimento na Audiência Admonitória poderá acarretar regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 26 de outubro de 2018. Eu, FGP, Estagiária de Direito, o digitei.
VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMA
Chefe de Secretaria
Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR
Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO (S) RÉU (S) EVARISTO RAFAEL LANKE Com prazo de 90 (noventa) dias.
O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **EVARISTO RAFAEFL LANKE ,** brasileiro, filho de Eloir Terezinha Lanke e Plinio Evodio Lanke, nascido aos 24/10/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO(S),** da Sentença proferida nos autos 0000144-79.2012.8.16.0115, datada de 11/06/2018, proferida pelo MMº Juiz de Direito, Dr. RODRIGO DUFAU E SILVA, que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4°, inciso IV do CP, artigo 244-B da L8069/90 a pena de 3(três) anos, 2(dois) meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial **semiaberto, mais 62 dias-multa**. Pelo presente fica intimado para que no fim do prazo do presente, terá cinco dias, querendo, recorrer da Sentença. E para que cheguem ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei**.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, _____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
RDRIGO DUFAU E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA AURORA MARQUES VASCONCELOS e LOURIVAL FERRAZ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e 1ª Vara Judicial e Anexos, os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob nº 0010684-43.1999.8.16.0116, em que são requerentes AURORA MARQUES VASCONCELOS e LOURIVAL FERRAZ e requerido Espólio de JOÃO VIANA DE MESQUITA e, conforme o contido no item 1.23 da Portaria nº 011/2017 deste Juízo, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 29 de OUTUBRO de 2018. Eu, (Leandro Ferreira do Nascimento), Funcionário Juramentado, o fiz digitar. Eu, (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.wcj
assinado eletronicamente Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**

Por Autorização Judicial da Portaria nº 011/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NERIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e 1ª Vara Judicial e Anexos, os autos de INDENIZAÇÃO autuado sob nº 0007001-75.2011.8.16.0116, em que é requerente NERIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS e requerida INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, conforme o contido no item 1.23 da Portaria nº 011/2017 deste Juízo, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 29 de OUTUBRO de 2018. Eu, (Leandro Ferreira do Nascimento), Funcionário Juramentado, o fiz digitar. Eu, (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.wcj *assinado eletronicamente* Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**

Por Autorização Judicial da Portaria nº 011/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e 1ª Vara Judicial e Anexos, os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA autuado sob nº 0009453-92.2010.8.16.0116, em que é exequente CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e executados ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA, REYNALDO DE PAULA MARTINS e ZELIA DUARTE DE PAULA e, conforme o contido no item 1.23 da Portaria nº 011/2017 deste Juízo, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte exequente para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 29 de OUTUBRO de 2018. Eu, (Leandro Ferreira do Nascimento), Funcionário Juramentado, o fiz digitar. Eu, (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.wcj *assinado eletronicamente* Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**

Por Autorização Judicial da Portaria nº 011/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA UNIMED DE PARANAGUÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e 1ª Vara Judicial e Anexos, os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autuado sob nº 0004949-77.2009.8.16.0116, em que é exequente UNIMED DE PARANAGUÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e executada IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA e, conforme o contido no item 1.23 da Portaria nº 011/2017 deste Juízo, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte exequente para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 29 de OUTUBRO de 2018. Eu, (Leandro Ferreira do Nascimento), Funcionário Juramentado, o fiz digitar. Eu, (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.wcj

assinado eletronicamente Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**

Por Autorização Judicial da Portaria nº 011/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA DE ACÁCIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.052.551/0001-12)

Pelo presente, em atendimento ao contido nos autos de **FALÊNCIA** autuado sob nº **0005777-05.2011.8.16.0116**, em que é requerente **CONCREMAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP** e requerida **ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA - EPP** e, na forma do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/205 e, para dar publicidade a todos que o presente edital virem, que ficam devidamente **INTIMADOS** para **CIÊNCIA DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA** da parte requerida **ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA - EPP**, proferida no ev. 18 (27.02.2018), a seguir transcrita: **SENTENÇA**: "Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência nº 0005777-05.2011.8.16.0116, ajuizada por CONCREMAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP em face de ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA EPP. I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Falência, ajuizada por CONCREMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP em face de ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA EPP. A falência foi decretada por sentença proferida ao mov. 1.1 (fls. 62/65 dos autos físicos), posteriormente nomeando-se como administrador judicial a Dra. Ana Paula Santos Valadão Canevari. Após tramitação regular, sem requerimento de habilitação de outros credores além do requerente, a Administradora Judicial apresentou manifestação (mov. 10) no sentido do encerramento da falência, ante a inexistência de bens a serem arrecadados, seja em nome da empresa falida, bem como a inexistência de estabelecimento a ser lacrado e de recursos para fazer frente às dívidas, às custas e à sua remuneração. Com vista dos autos, o Ministério Público não se opôs ao encerramento (mov. 13.2). É o relatório. Decido. O pedido da Administradora Judicial para encerramento do processo falimentar deve ser acolhido. A Falência é espécie de execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do devedor insolvente. No caso dos autos, os sócios declararam por termo (mov. 1.1, fl. 148 dos autos físicos) "que a causa determinante da quebra da empresa foi a inadimplência da empresa contratante na época, qual seja a SANEPAR; que adquiriu a empresa há aproximadamente 8 anos, mas a primeira inscrição é mais antiga; que possui sócios, o Dr. José Natal do Rosário; que atualmente a empresa está sem contador; que a empresa não possui bens móveis e imóveis (...)". Não há indícios no sentido de que os sócios tenham desviado bens ou numerário da falida, em proveito próprio e em prejuízo aos credores. Por consequência, o prosseguimento desta execução concursal é ineficaz, de sorte que nada adianta movimentar o Judiciário, sob pena de se praticar sucessivos atos morosos e ineficazes. Consigno que, ainda que a atual legislação de regência não traga a figura da falência frustrada (artigo 75 da Lei de Falências revogada), há entendimento doutrinário e jurisprudencial aceitando a aplicação do instituto quando a falência não possuir bens, ou se encontrados não possuírem valor econômico, pois da integração do parágrafo único do artigo 75 (celeridade e economia processual) e dos artigos 94, inciso II e 156 (todos artigos da Lei 11.101/2005). Em outras palavras, é possível admitir a conclusão do feito falimentar em virtude de desinteresse econômico, proveniente de ausência de bens a arrecadar. Nesse sentido, confira-se: "FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)." Ressalta-se que, nesta hipótese, as obrigações perante os credores remanescem, não obstante a extinção da ação: "FALÊNCIA ENCERRAMENTO AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR APELANTE QUE É O ÚNICO CREDOR POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS ART. 82 E §§ DA LEI 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO." Como bem observado na decisão agravada, a circunstância de não se localizarem bens passíveis de arrecadação não caracteriza, por si só, a fraude, sendo apenas indicativo de insolvência, em princípio De qualquer forma, a desconsideração da personalidade jurídica da falida para a responsabilização dos sócios independe da continuidade do processo falimentar, mormente à luz do art. 82 e § §, da Lei nº 11.101/2005. De outra banda, a mera declaração de encerramento da falência também não impede a instauração de procedimento penal para apuração de eventuais delitos falimentares." (TJSP, Apelação nº 509.894.4/4, j. 30.01.2008, rel. Des. Elliot Akel). Assim, diante desse quadro, dispenso o Administrador Judicial da prestação de contas e relatório final a que se referem os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/2005, declaro encerrada a falência de ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA EPP, permanecendo a falida com a responsabilidade do passivo certificado nos autos. Consigne-se que, em virtude do encerramento da falência, nada obsta ao credor de propor ação judicial ou execução, a bem de seus direitos em face do falido, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/2005. Expeça-se o edital (Lei 11.101/2005, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. Publicados os editais, aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Não sendo interpostos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e: a) restitua-se à falida os livros porventura arrecadados, mediante certidão nos autos; b) oficie-se para a Junta Comercial, informando o encerramento da falência; c) dispenso o Administrador Judicial do munus e responsabilidade pela Massa Falida; d) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Matinhos, datado eletronicamente. (as.) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **29 de OUTUBRO de 2018**. Eu, (Leandro Ferreira do Nascimento), Funcionário Juramentado, o fiz digitar. Eu, (Airton José Vendruscolo), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.wcj

assinado eletronicamente

Airton José Vendruscolo **Titular da Serventia**

Por Autorização Judicial da Portaria nº 011/2017

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***EMERSON JOSÉ DA SILVA FERNANDES***

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 0013947-97.2010.8.16.0116 - **Espécie:** Ação Penal - **Parte ré e qualificação: EMERSON JOSÉ DA SILVA FERNANDES,** brasileiro, natural de Campo Mourão/PR; nascido aos 02/09/1981, filho de Neusa da Silva e José Melquiades Fernandes, portador do CI/RG. nº 7.595.761-0/SESP/PR, o qual residia na Rua Nova Aurora, nº 551, Bairro Sítio Cercado, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para **CONDENAR** o acusado **EMERSON JOSÉ DA SILVA FERNANDES,** já qualificado, nas sanções do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sujeitando-o, ainda, ao cumprimento das penas que passar... fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Atenuantes e Agravantes: configurou-se a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, alínea "d", feita tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, reduzindo a pena na proporção de 1/6, fixando a 06 meses de reclusão e ao pagamento de 1 dias-multa. Causas de aumento e diminuição: não foram observadas quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena no caso em análise. Fixando a pena em **definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, regime aberto.** O acusado faz jus aos requisitos do artigo 44, incisos I e II do Código Pena. Dentre as previstas na lei, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária são as penas que melhor se amoldam aos objetivos da reprimenda, além do que se mostram suficientes para a reprovação e prevenção do crime, já que a limitação de final de semana é de difícil execução na comarca, além do que poderá atrapalhar o comprimento da prestação de serviços eventualmente. De outro lado, a prestação pecuniária é fixada no valor de 01 salário mínimo nacional vigente porque o réu atua como auxiliar de mecânico e não dispõe, em tese, de recurso para recolhimento de valor mais elevado. Matinhos, 21 de setembro de 2017. Ricardo José Lopes, Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) ANILSE NOVAK LUBACHESKI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: Processo: 0000521-10.2013.8.16.0117 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Contratos Bancários Valor da Causa: R$144.708,52 Exequente(s): Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91) Executado(s): ANILSE NOVAK LUBACHESKI (CPF/CNPJ: 969.298.639-04), TATIANE REGINA PINZL LUBACHESKI (CPF/CNPJ: 023.066.919-08), MARINO NOVAK LUBACHESKI (RG: 63626597 SSP/PR E CPF/CNPJ: 826.675.609-06), LUBACHESKI & CIA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.269.416/0001-63) GRETCHEN APARECIDA LUBACHESQUI (RG: 84120332 SSP/PR E CPF/CNPJ: 045.918.149-12) FATIMA APARECIDA PEREIRA (CPF/CNPJ: 018.251.809-46) A Doutora CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a quem interessar possa, e em especial aos executados abaixo nominados, que por este Juízo e Vara Cível se processam os Autos acima referidos, e, tem o presente edital, a finalidade de CITAÇÃO da executada ANILSE NOVAK LUBACHESKI devidamente inscrita no CPF sob o nº 969.298.639-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da divida de R$ 144.708,52(Cento e quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e cinqüenta e dois centavos) acrescidos das custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do debito ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do edital de citação nos autos, oferecer embargos à execução. Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedido á penhora dos bens suficientes á garantia do crédito, bem como a sua avaliação tudo de conformidade com o despacho de fls., dos autos e petição inicial, em resumo. "...O EXEQUENTE é credor da primeira EXECUTADA pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 144.708,52 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e cinqüenta e dois centavos), valor obtido com base nos encargos contratuais e cuja evolução encontra-se descrita na planilha anexa atualizada até o 12/11/2012, advinda do inadimplemento ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO n.º 135.706.186 (doc. 03) firmado entre as partes. Conforme pactuado, a primeira EXECUTADA obrigou-se a efetuar o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais consecutivas, no valor nominal de R$2.083,33 (dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos) acrescidas de encargos básicos proporcionais aos valores nominais e encargos adicionais integrais, apurados no período, vencendo a primeira em 17/11/2008 e a última em 17/10/2010. No entanto, a EXECUTADA deixou de efetuar o regular pagamento das parcelas, a partir da parcela vencida em 17/01/2009, inclusive, passando o saldo devedor desta data em diante, a ser acrescido dos encargos legais e contratuais formalmente acordados. Desta feita, ante o inadimplemento às obrigações pactuadas, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, conforme expressamente previsto na cláusula DÉCIMA SEGUNDA, nominada "VENCIMENTO ANTECIPADO", do contrato firmado. Os demais EXECUTADOS figuram no referido contrato como FIADORES, obrigando-se SOLIDARIAMENTE ao pagamento da integralidade da dívida assumida, conforme dispõe expressamente a cláusula VIGÉSIMA OITAVA do referido contrato. Exauriu o EXEQÜENTE, todos os meios suasórios para recebimento do crédito, sem que o(a) EXECUTADO(a) tivesse satisfeito suas obrigações, não restando alternativa diversa senão a propositura da presente demanda...."Ficando ainda a Executada advertida de que será nomeado Curador especial em caso de revelia (artigo 257,IV NCPC).E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Medianeira 25 de outubro de 2018. Eu, _____ (Andréia de Fatima Morais de Souza), Juramentada, que digitei e subscrevi.

NOVA AURORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.Processo: 0001660-58.2016.8.16.0192

Autor:MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/PR

Objeto: CITAÇÃO de S.M. ALUMINIUS & CIA LTDA, para, em 05 dias, pagar o débito atualizado, com juros, multa de mora e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa ou garantir a execução (L6830/80, art. 8º e 9º), nos termos dos artigos 257 e 258, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento da execução. Alegações do(s) Autor(es) : "Trata-se de Execução Fsical proposta pelo Município de Nova Aurora, objetivando o recebimento do valor de R$ 407,17, conforme certidão de dívida ativa juntada ao pedido inicial".Nova Aurora, 26 de outubro de 2018.GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRAJuiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

Processo: 0001275-77.2012.8.16.0119
Autor/Requerente: Banco do Brasil S/A
Réu/Requerido: Elida Souza Diniz Tosin
1. FINALIDADE:
CITAÇÃO do(s) executado(s), **Elida Souza Diniz Tosin**, pessoa física, CPF: 034.731.079-64; em lugar incerto e não sabido, para: a) no prazo de 03 (três) dias, pagar(rem) a quantia de R$ 55.692,39 (Cinquenta e Cinco Mil e Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos) a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 829); ou b) no prazo de 15 dias, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer(em) seja admitido pagar o restando em até 6 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916); ou ainda c) no prazo de 15 dias, opor(em) Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 914).
2. ADVERTÊNCIAS:
2.1 Não efetuado o pagamento (item a) nem o parcelamento (item b) da dívida, serão penhorados tantos bens/ativos quantos bastem para a satisfação plena do crédito exequendo;
2.2 Em caso de revelia ser-lhe-á(ão) nomeado(s) curador especial para defesa (CPC, art. 257, IV).
3. SEDE DO JUÍZO:
Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá: Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Nova Esperança-PR, CEP: 87.600-000, Fone/Fax: (44)3209-8450, e-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br.
Nova Esperança (PR), 29 de outubro de 2018.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINAESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601. CEP 87.970.000
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DE LUCILENE DO CARMO OLIVEIRA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos de ação de **INTERDIÇÃO N. 0000728-60.2014.8.16.0121**, movida por TEREZA CLEIDE OLIVEIRA em favor LUCILENE DO CARMO OLIVEIRA, que por Sentença de seq. 149, proferida na data de 08/06/2018, pelo Juiz de Direito desta Comarca, Doutor Vitor Toffoli, foi deferido o pedido de **SUBSTITUIÇÃO** do/a Sr/a. **TEREZA CLEIDE OLIVEIRA** do encargo de curador/a do/a interditado/a **LUCILENE DO CARMO OLIVEIRA**, brasileiro, solteira, CPF 042.910.119-89, filha de Roque do Carmo Oliveira e Tereza Cleide Oliveira, nascido em 16/12/1983, pelo/a Sr/a. **DIVANILDA DO CARMO OLIVEIRA**, RG n. 7.366.262-1 SSP/PR, CPF n. 898.994.239-04, que passará a exercer o encargo de curador/a do/a interditado/a. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 08 de junho de 2017. Eu, _____, Luis Eduardo de Macedo, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. - (CNPJ/MF SOB Nº 04.229.706/0001-80).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, de forma **PRESENCIAL,** e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2018, às 14h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2018, **iniciando-se não antes de 30 (trinta) minutos do encerramento do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do CPC).
LOCAL:Átrio do Fórum, sito a Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266.
PROCESSO: Autos sob o nº **0000277-74.2010.8.16.0121** - (PROJUDI) de **EXECUTIVO FISCAL** em que é exequente **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - (**CNPJ/MF SOB Nº 81.044.984/0001-04**)** e executada **VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. -** (CNPJ/MF SOB Nº 04.229.706/0001-80**).**
BEM(NS): "Uma área de terras, urbana, medindo 300,20 (trezentos vírgula vinte) metros quadrados, constituída pelo lote 7, da quadra 4, do loteamento denominado Jardim Santa Maria, situado nesta Cidade e Comarca de Nova Londrina, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº. 9.588 do CRI local. Imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob a Matrícula nº. 9.588 do CRI local. Terreno: Área de 300,20m², situando-se abaixo do nível da calçada. Valor do m2 na região de acordo com a comercialização é estipulado entre os valores de R$ 115,00 à R$ 135,00, perfazendo um valor médio de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) o m². Infra estrutura urbana: Água potável, energia elétrica, telefone, pavimentação asfáltica e iluminação pública. Benfeitorias: Não há benfeitorias".
ÔNUS: R.2/9.588 - Protocolo nº 64.055 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 74.3. Eventuais constantes da matrícula. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).
DATA DA PENHORA: 24 de Maio de 2017, conforme Auto de Penhora do evento 38.1.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 37.525,00 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), conforme Laudo de Avaliação do evento 77.1, realizado em data de 09 de Outubro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.641,22 (cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo do débito do evento 74.1, **devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.**
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC, a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do representante legal do exequente Sr. Diogo Martins de Santi - (CNPF/MF sob nº 046.085.339-24), como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e o leiloeiro já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devida comissão ao leiloeiro (CC, art. 129), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o

valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja**:VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. -** (CNPJ/MF SOB Nº 04.229.706/0001-80**),** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. (25/10/2018). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.
ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): LUIZ DE SOUZA - (CNPF/MF SOB Nº 436.180.819-87).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, de forma **PRESENCIAL,** e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2018, às 14h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 30 de Novembro de 2018, **iniciando-se não antes de 30 (trinta) minutos do encerramento do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do CPC).
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Centro - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266.
PROCESSO: Autos sob o **nº 0001171-74.2015.8.16.0121 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MARILENA/PR - (CNPJ/MF SOB Nº 75.971.010/0001-73)** e executado **LUIZ DE SOUZA - (CNPF/MF SOB Nº 436.180.819-87).**
BEM(NS): "01 (uma) motocicleta marca Honda, Modelo CG 125, 4 Stroke ML, cor azul, placa AJD-5474, renavam 0052.094373-2, chassi 9C2JC1801HR118243, ano 1987, em mal estado de conservação, avaliado em R$ 1.300.00 (um mil e trezentos reais), conforme laudo de avaliação do evento 1489.1, realizado em data de 23 de Outubro de 2018".
ÔNUS: Débitos de Licenciamento e Seguro Obrigatório no Valor de R$ 371,00. Restrição de Transferência e Registro de Penhora realizadas por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos. Em caso de arrematação de bem imóvel ou veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
DATA DA PENHORA: 26 de Outubro de 2016, conforme termo do evento 57.1.
AVALIAÇÃO: R$ 1.300.00 (um mil e trezentos reais), conforme laudo de avaliação do evento 1489.1, realizado em data de 23 de Outubro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.658,20 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), conforme cálculo do débito do evento 132.2, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais honorários e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC, a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado em mãos do executado LUIZ DE SOUZA, podendo ser localizado em Avenida Paraná, 1683 - MARILENA/PR, como fiel depositário até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e o leiloeiro já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devida comissão ao leiloeiro (CC, art. 129), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida ao leiloeiro, salvo despesas que tiver realizado como depositário, ou decorrente da avaliação e/ou remoção.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **LUIZ DE SOUZA - (CNPF/MF SOB Nº 436.180.819-87),** através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como de que até antes de assinado o auto ou termo de arrematação/adjudicação, remir a execução, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido, na forma dos artigos 826 e 902, NCPC. Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s), E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. (25/10/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER
Juíza de Direito

PALMAS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº
05674-06.2013.8.16.0123
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e

através do presente fica CITADO ARGEMIRO BEDIN JUNIOR pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº 818-43.2006
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO XX pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **308-30.2006.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO Maria Dorvalina R da Silva (pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **00952-70.2006.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO Marlene dos Santos Moroni pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº **3941-97.2016.8.16.0123**
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO V. L. POSSEL pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos de Executivo Fiscal nº 5210-11.2015
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima especificados, e através do presente fica CITADO AVANI TESSEROLI pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16).
ADVERTÊNCIA: SERÁ NOMEADO CURADOR EM CASO DE REVELIA.
OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como a integra do processo, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço eletrônico "https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/", selecionando o item "Consulta via Chave de Validação" e, posteriormente, inserindo no item "Chave Identificadora" o código que segue em anexo.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE PALMAS** **VARA CRIMINAL E ANEXOS** Av. Barão do Rio Branco, 731, Centro, 85.555-000 - Fone: (46)3263-8100 - e-mail: pal-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 90 dias
O (A) magistrado (a) da Vara Criminal de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(o) ré(u) **BRUNO HENRIQUE MARCONDES**, nascido em 20.01.1995, filho de Aorenilda Ferreira Velho Marcondes e Antonio Carlos Marcondes, natural de Palmas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(O) que por sentença proferida nos autos de Ação Penal nº **0001527-92.2017.8.16.0123** fora condenada(o) à pena de 02 anos 09 meses de reclusão em regime aberto, com fundamento nos artigos 155, §4º, I e IV, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2018 às 14:18:19. Eu, **João Ricardo Socolovski SiqueiraPertice**, Técnico Judiciário, lavrei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal, que subscrevi e assino.
(assinado digitalmente)**Tatiane Bueno Gomes**Juíza de Direito

---

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE PALMAS** **VARA CRIMINAL E ANEXOS**

	Av. Barão do Rio Branco, 731, Centro, 85.555-000 - Fone: (46)3263-8100 - e-mail: pal-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) magistrado (a) da Vara Criminal de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o agressor **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O das medidas protetivas aplicadas em favor da ofendida **Josiane Aparecida Teles**, nos autos de Medidas Protetivas nº **0005488-07.2018.8.16.0123**, quais sejam: **-** Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **-** Proibição de o indiciado se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 metros de distância; **-** Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; **-** Proibição do agressor frequentar a residência da ofendida. O descumprimento importará em decretação imediata de prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo da pratica do crime de desobediência. Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2018 às 14:07:43. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira Pertice**, Técnico Judiciário, lavrei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal, que subscrevi e assino.
(assinado digitalmente)**Tatiane Bueno Gomes**Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

O DOUTOR SÉRGIO DECKER, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos nº. 0002087-25.2017.8.16.0126, de INTERDIÇÃO, em que JOÃO CANDIDO DE CAMARGO move em face de ISAIA DE CAMARGO CAVALHEIRO, ajuizado em 28/06/2017, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de ISAIA DE CAMARGO CAVALHEIRO, paraguaio, solteiro, residente e domiciliado à Rodovia PR 182, Km 19 Linha 18 de Abril, na cidade de Maripá, comarca de Palotina/Pr, declarando-o absolutamente incapaz, pelo que foi nomeado como curador o Sr. JOÃO CÂNDIDO DE CAMARGO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 15 DIAS

O Doutor **PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO,** MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. **FAZ SABER**, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Ação Penal n.º **0008674-88.2016.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **MARCELO DE MIRANDA MATOSO DA VEIGA,** residente e domiciliado(a) à Avenida Arthur de Abreu, n° 293, Bairro Centro, Paranaguá/PR com incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITO-O(A)** através do presente edital, dos termos da denúncia**:** "No dia 17 de setembro de 2013, por volta das 13h00min, em via pública, na Rua Guaíba, nº 61, Santos Dumont, neste Município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado **MARCELO DE MIRANDA MATOSO DA VEIGA**, livre e conscientemente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, no interior do seu bolso, dentro de 01 (uma) carteira de cigarros, 36g (trinta e seis gramas) de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, como também, guardava, no interior do seu automóvel GM/ Corsa, modelo Wind, de cor azul, de placas AGB-1038, 06 (seis) buchas, pesando aproximadamente 1,7g (um grama e sete decigramas), de substância entorpecente análoga, à cocaína, substâncias estas sabidamente de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Lista F2, da Portaria SVS/MS nº 344/98 (DJU 01.02.99), capaz de causar dependência física e/ou psíquica, bem como 04 (quatro) aparelhos celulares e 01 (um) pedaço de papel (cópia à fl. 14). Segundo o apurado, o denunciado encontrava-se no interior do seu automóvel, **em frente a sua residência,** momento em que policiais militares chegaram e realizaram a abordagem. Ato contínuo, os militares efetuaram busca pessoal, instante em que foram encontradas as substâncias acima descritas. Além disso, forma encontrados 01 (um) pedaço de papel (fl. 14) e 04 (quatro) aparelhos celulares. Imediatamente o denunciado foi preso em flagrante delito e os objetos acima descritos apreendidos".
Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, **no prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, 29 de outubro de 2018
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 10 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0006498-15.2011.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **HERIBERT PRACHTHAUSER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMO-O** através do presente edital, para que proceda o pagamento dos dias-multa e custas processuais no valor de R$ 1.853,34.
Paranaguá, 29 de Outubro de 2018.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 10 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º**0010142-92.2013.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **FLAVIO FERREIRA DA VEIGA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMO-O** através do presente edital, para que proceda o pagamento dos dias-multa e custas processuais no valor de R$ 349,80.
Paranaguá, 29 de Outubro de 2018.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 10 DIAS

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º**2013.1520-9**, que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **ALEX SANDRO PONTES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMO-O** através do presente edital, para que proceda o pagamento dos dias-multa e custas processuais no valor de R$ 20.018,43.
Paranaguá, 29 de Outubro de 2018.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SANDRA JOVINA MARTINS AMARO, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
Edital de citação do requerido SANDRA JOVINA MARTINS AMARO, brasileira, residente em lugar ignorado, para contestar, **no prazo de 10 dias** , a **MEDIDA DE PROTEÇÃO, sob nº 8168-78.2017.8.16.012** , em que é requerente o Ministério Público e requerido SANDRA JOVINA MARTINS AMARO, que tramita na VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "O Conselho Tutelar deste Município de Paranaguá/PR trouxe ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a adolescente J.E.M.M. encontrava-se em situação de risco. De acordo com as informações iniciais, a adolescente estava residindo em uma "casa de prostituição" na cidade de Pontal do Paraná em um local conhecido como "Ponta do Poço". Segundo relatado, a genitora daadolescente possivelmente residiria em Curitiba, mas a avó materna em Paranaguá. Foi realizado contato com a avó, a Sra. Sandra Aparecida Martins, que informou não ter condições de acolher a adolescente; que já havia tentando anteriormente, mas teve muitos problemas com o comportamento da adolescente. Consta que em Paranaguá a adolescente não possui outros parentes, somente em Curitiba possui uma tia paterna, não se sabendo também a localização. Em Pontal do Paraná, a adolescente informou possuir uma "madrinha", mas efetuado contato, ela relatou que já havia acolhido a adolescente durante um tempo, mas que atualmente não tinha condições de assumir a responsabilidade pois tinha três filhos para cuidar. Segundo relato da adolescente, há um mês sua mãe foi para Curitiba e não sabe seu endereço; que no passado sua mãe fez uso de substância ilícita entorpecente("crack"), que foi presa pela prática de um assalto, e que nesse mesmo período ajudava sua mãe a coletar "latinhas". Informou que já morou na rua e que não está estudando, tendo cursado até o 5° ano somente. O genitor da adolescente, por sua vez, é falecido, segundo relato da própria adolescente. Diante dos fatos, o Conselho Tutelar realizou o acolhimento institucional da adolescente.
Paranaguá, 29 de outubro de 2018.Monique Leal de Abreu GasquesChefe de Secretari

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL Nº 153/2018 DE CITAÇÃO DOS RÉUS: ROSINHA NIEPCE DA SILVA e JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias.
A Doutora CAMILA DE BRITTO FORMOLO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Ficam pelo presente edital CITADO os réus: ROSINHA NIEPCE DA SILVA e JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO de Projudi sob nº 0011353-58.2016.8.16.0130, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, sito Av. Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum, movida por CLEMENTE DA SILVA VIEIRA e MARIA APARECIDA MANZATO VIEIRA, em favor de JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA e ROSINHA NIEPCE DA SILVA, referente ao: "LOTE Nº. 10 (DEZ), DA QUADRA Nº. 07 (SETE), SITUADO NA AVENIDA HEITOR DE ALENCAR FURTADO, JARDIM PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ, COM ARÉA DE 468,00 METROS QUADRADOS". CONFRONTAÇÕES: COM 13,00 (TREZE) METROS DE FRENTE PARA A AVENIDA HEITOR DE ALENCAR FURTADO, LATERALMENTE COM 35,78 (TRINTA E CINCO METROS E SETENTA E OITO CENTIMETROS) CONFRONTA COM O LOTE 09, E DO OUTRO LADO COM 36,28 (TRINTA E SEIS METROS E VINTE E OITO CENTIMETROS) CONFRONTA COM OS LOTES 11-A E 05, E FINALMENTE PELOS FUNDOS COM 13,00 (TREZE) METROS CONFRONTA COM O LOTE Nº. 14 TODOS DA MESMA QUADRA". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. ADVERTÊNCIA: Sob pena de serem-lhe aplicados os efeitos de revelia (Art. 344 do CPC), bem como, de que será nomeado curador especial em caso de revelia (Art. 257, inc. IV). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de 20 (dias) dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO,** Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) ***ANDERSON BORGES DA SILVA,*** *nascido a 15.03.1986, filho de Valmir Francisco da Silva e Emilia Borges da Silva, com ultimo endereço na* ***Rua Visconde Taunay - 596 - Jardim São Jorge - PARANAVAÍ - PR.***, atualmente em lugar incerto, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento da PENA DE MULTA e 50% das CUSTAS PROCESSUAIS, nos autos de **PC nº 0004086-98.2017.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valores atualizados até a data de 17.10.2018, abaixo descritos:

R$ 749,60	**Pena de Multa**
R$ 20,20	Processo em espécie
R$ 28,87	Distribuidor
R$ 15,30	Taxa Judiciária
R$ 567,14	Oficial de Justiça

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores acarretará emissão de **CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL,** a ser encaminhada a **PROTESTO e LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA**, na forma prevista pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Destaca-se que após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado exclusivamente da seguinte forma:
a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;
b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).
A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.
OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga está anexa a esta intimação e também poderá ser reimpressa no Portal do TJPR através do endereço *https://tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria*, no campo "Guias Preparadas", mediante digitação do número do processo.
COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA, Fica(m) devidamente ciente(s) de que, caso não ocorra o seu pagamento da pena até o vencimento, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial.
Observação. O prazo para o pagamento correrá no prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Paranavaí, 29 de outubro de 2018. Eu, (MÁRCIA REGINA COLOMBO CANEZIN) *Chefe de Secretaria*, o digitei e subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 10 (dez) dias intime a parte abaixo qualificada, **OLINDO ACIR IAVORSKI,** brasileiro(a), RG nº 20669896/PR, filho(a) de Maria Iavorski, nascido(a) aos 01.10.1960, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Maestro Egídio Camargo do Amaral, 246, Centro, Londrina-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO(A)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 0000046-64.2003.8.16.0130**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, para apresentar resposta à acusação.
Paranavaí, aos 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) **LETÍCIA LAIS MOREIRA HONORATO,** brasileiro(a), RG nº 14.263.264-0/PR, filho(a) de Edisio Vieira Honorato e Elenice Moreira Silva, nascido(a) aos 07.02.1994, natural de Osasco-SP, atualmente em lugar ignorado, Paranavaí-PR, fica, pelo presente, **CITADO(s)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 0018114-71.2017.8.16.0130**, que lhes move a Justiça Pública como incursos no art. 136, caput e art. 129, caput e §§ 7º e 9º do Código Penal, pelo fato no início do mês de outubro de 2017 na casa situada na Rua Juarez de Oliveira, 660, Jardim Simone, nesta cidade e Comarca de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JONAS VIANA DE SOUZA,** brasileiro, filho de Getúlio Aves de Souza e Ester Viana Santos de Souza, nascido em 06.02.1972, natural de Planaltina do Paraná-PR, residente na Rua H, nº 122, Vila Operária, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0015130-51.2016.8.16.0130**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) **FABIANO PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro(a), RG nº 10.559.878-5PR, filho(a) de Osvaldo Pereira dos Santos e Izaurina Rodrigues dos Santos, nascido(a) aos 19.08.1981, natural de Paranavaí-PR, residente à Rua Mariano Morangueira, 1490, Jardim Maringá, Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, e **ROSÂNGELA BRAGA,** brasileira, RG 10.212.097-3/PR, filha de Ovídio Braga e Maria Antônia de Mello Braga, nascida aos 27.07.1981, natural de Paranavaí-PR, residente à Rua Mariano Morangueira, 1490, Jardim Maringá, Paranavaí-PR, ficam, pelo presente, **CITADO(s)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 0004992-54.2018.8.16.0130**, que lhes move a Justiça Pública como incursos no art. 129, caput e § 9º, c/c o art. 61, II, "f" ambos do CP c/c os arts. 5º, III e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006 (Fabiano) e art. 129, caput e § 9º do Código Penal (Rosângela) pelo fato ocorrido no dia 27 de abril de 2018, por volta das 23:40 horas, na casa situada à Rua Mariano Morangueira, 1490, Jardim Maringá, nesta cidade de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 10 (dez) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, RG 4952925/PR, CPF 685.201.909-87, nascido em 15.04.1965, natural de Terra Boa-PR, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Severino Gouveia Botelho, nº 742, Jardim Morumbi, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0000035-20.2012.8.16.0130**, para que compareça perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí-PR, para levantamento do valor depositado a título de fiança nos autos em epígrafe. Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **HUDSON LIBERATO DA SILVA,** brasileiro, RG 12561439/PR, nascido em 06.07.1989, natural de Porto Velho-RO, filho de José Liberato Filho e Maria do Socorro da Silva Liberato, residente na Rua Pioneiro Simeão, 1155, Colonninha do Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0018706-18.2017.8.16.0130**, que o absolveu com fundamento no art. 386, VII do CPP.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA,** brasileiro, RG 12.364.864-1/PR, filho de Sidnei Jacinto da Silva e Adriana Aparecida Sampaio, nascido em 05.08.1991, natural de Paranavaí/PR, residente na Rua 19, nº 428, Jardim Morumbi, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0011371-16.2015.8.16.0130**, que o ABSOLVEU nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) noticiado (s) **PAULO CEZAR DA SILVA RODRIGUES DE AGUIAR,** brasileiro, nascido em 25.06.1979, filho de Valdevino Rodrigues de Aguiar e Maria Aparecida Martins Pontes, natural de Paraíso do Norte-PR, residente na Rua Valdir Gelati, 877, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica **INTIMADO**, pelo presente, da decisão proferida nos autos de **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0011572-03.2018.8.16.0130**, que deferiu medidas protetivas em favor da requerente ALINE BIANCA DE SOUZA DA SILVA, com determinação de que proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, sendo a distância mínima a ser mantida de duzentos (200) metros bem como impedimento de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, cartas, etc), sendo que em caso de descumprimento poderá ser

decretada sua prisão preventiva, ficando consignado que a eficácia da medida deverá vigorar durante todo o trâmite processual ou até posterior revogação.
Paranavaí, aos 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) noticiado (s) **RICARDO WINCH FERREIRA,** brasileiro, qualificação incompleta nos autos, residente na Rua Padre Antônio Vieira, 396, Jardim São Jorge, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica **INTIMADO**, pelo presente, da decisão proferida nos autos de **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0010151-75.2018.8.16.0130**, que deferiu medidas protetivas em favor da requerente KELLY APARECIDA DA SILVA, com determinação de que o noticiado não se aproxime da ofendida com limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor, além de proibir o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sendo que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva, ficando consignado que a presente medida terá eficácia pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias).
Paranavaí, aos 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **WESLEY CRISTIAN SOARES,** brasileiro, RG 89626234/PR CPF 337.959.138-61, filho de Joarez Borges Soares e Aparecida Alves de Lima Soares, nascido em 28.11.1985, natural de Paranavaí/PR, residente na Avenida Domingos Sanches, 1287, Jardim Morumbi, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0018706-18.2017.8.16.0130**, que **DESCLASSIFICOU** a conduta prevista no artigo 157, § 2º do Código Penal para o delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, **ABSOLVENDO-O** da imputação do crime tipificado no artigo 147 do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **EMERSON LOPES DE ALMEIDA,** RG 7526334/PR, CPF 973.666.330-20, brasileiro, filho Antonio Lopes de Almeida e Terezinha Ribeiro da Conceição, nascido em 12.07.1978, natural de Leme-SP, residente na Rua do Divino, nº 370, Jardim São Jorge, em Paranavaí/PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0001709-96.2013.8.16.0130**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 306, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.503/97 em liame com a Resolução 432 de 23 de janeiro de 2013 do CONTRAN (1º fato), art. 305 da Lei nº 9.503/97 (2º fato) e art. 309 da Lei nº 9.503/97 (3º fato), à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, cumulando a pena privativa de liberdade com a pena restritiva de proibição do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 26 de outubro de 2018.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) JNG EMPREITEIRA DE IBRAS LTDA, JUARES NUNES GONÇALVES e MARLIZETE FATIMA GONÇALVES
A Excelentíssima Senhora Doutora Flávia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 8597-49.2011.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) JNG EMPREITEIRA DE IBRAS LTDA, JUARES NUNES GONÇALVES e MARLIZETE FATIMA GONÇALVES, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) JUARES NUNES GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob n.º 369.479.469-72, com endereço na Avenida Vereador Porfírio Feltrin, n.º 342, Siderópolis, Siderópolis - SC; MARLIZETE FATIMA GONÇALVES inscrito(a)(s) no CPF/MF sob n.º 005.497.189-66, com endereço na Avenida Vereador Porfírio Feltrin, n.º 342, Siderópolis - SC, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R $ 1.879,40 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até 05/10/2015, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 675/2011 - Valor 914,53 que passa (m) a integrar a presente, contra JNG EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.125.184/0001-41, com endereço na Rua Prefeito Thomazoni, n.º 41, Bairro La Salle, nesta Cidade. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 914,53. Pede Deferimento. Pato Branco, 27/09/2011. Angela Erbes - OAB/PR 47.116, Michelli Marcente - OAB/PR 44.850, Lucas Schenato - OAB/PR 40.657". Despacho, a seguir transcrito: "1. Compulsando os autos, percebe-se que já se esgotou todos os meios de citação do executado. Assim, com fundamento do art. 256, I, do NCPC, defiro o pedido de citação por edital conforme requerido pelo exequente no ev. 121.1. 2. Como Curadora à parte citada por edital o(a) advogado(a) Sr(a) GISELE VEZZARO BOLZAN. 3. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R$ 350,00, para a formulação de manifestação por negativa geral, com fundamento no item "14" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. 4. Em razão da natureza de ação dos embargos à execução fiscal e da presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA), o(a) curador(a) nomeado(a) somente fica obrigado(a) a oferecer embargos à execução caso demonstre minimamente a existência de fatos e fundamentos capazes de, em tese, obstar a pretensão executória deduzida em juízo. Vale dizer, o oferecimento de embargos à execução fiscal, mesmo que por negativa geral, não é decorrência lógica da presente nomeação de curador especial, tampouco impõe óbice ao recebimento dos honorários fixados. 5. Caso o(a) Curador(a) Especial nomeado(a), analisando o trâmite processual, não aponte nenhum vício da execução fiscal, deverá se manifestar bojo da execução por negativa geral; do contrário opor embargos a execução fiscal. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 02 de Agosto de 2018. Flávia Molfi de Lima, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES

A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 00011455-43.2017.8.16.0131 de Ação de Usucapião em trâmite nesta Serventia, propostos VIA PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná em que é Requerente MARIA SIQUEIRA DA SILVA em face de ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) Citação ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES, para, EM QUINZE (15) DIAS, oferecer(em) contestação, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 334 e 344 do C.P.C.), tudo conforme inicial a seguir transcrita: "MARIA SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, do lar, viúva, portadora da Carteira de Identidade nº 849.214 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 571.811.521-49, residente e domiciliada à Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 233, CEP 85.520- 000, na cidade de Vitorino/PR, CEP 85.520-00, por seu procurador devidamente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, nos termos do art.183 da Constituição Federal, art. 1.240, 1.241 do Código Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Contra o ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES, cuja existência de herdeiros e seus respectivos endereços são ignorados, pelos motivos de fato e de direito que seguem: DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, a Sra. MARIA SIQUEIRA DA SILVA, ora Requerente tem 59 anos, que recebe o beneficio de pensão por morte de seu companheiro que mal dá para o seu sustento e de sua filha. Assim sendo, a Requerente não tem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo, razão pela qual requer a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, C/C art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito. I - DOS FATOS A Sra. MARIA SIQUEIRA DA SILVA, ora Requerente conviveu em união estável com o Sr. JOÃO CARLOS PIRES (certidão de união estável em anexo), desde meados do ano de 1978 até o momento de sua morte em 27/06/2013 (Certidão de óbito em anexo), o que comprova-se pelos documentos em anexo com testemunho de conhecidos, que se preciso for, em momento oportuno os qualificará. Que em meados da década de 80, veio junto com seu companheiro Sr. JOÃO CARLOS PIRES a residir no referido imóvel para cuidar de sua sogra, LEONOR RODRIGUES PIRES que se encontrava doente. A Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, sogra da Requerente necessitou de cuidados até seu falecimento 28/03/1997 (certidão de óbito em anexo), que a Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES tinha 06 (seis) filhos conforme descreve a certidão de óbito em anexo, mas que somente a Requerente e seu companheiro prestaram a devida assistência. O imóvel ocupado pela Requerente pertencia a sua sogra, LEONOR RODRIGUES PIRES (registro em anexo), e que após seu falecimento ninguém manifestou interesse em fazer seu inventario. A Requerente, também cuidou do companheiro, o Sr. JOÃO CARLOS PIRES até seu falecimento 27/06/2013 (Certidão de óbito em anexo), e também que somente a Requerente prestou a devida assistência. A Requerente esta na posse do imóvel de forma ininterrupta, bem como utilizava o mesmo para sua moradia, e durante o período que veio com seu companheiro para cuidar de sua sogra até a presente data, a Requerente mantém o imóvel como se fosse seu, pagando todos os impostos que ao imóvel cabe. As contas de água e luz estavam em nome do companheiro Requerente, o Sr. JOÃO CARLOS PIRES desde o inicio da década de 90, que em meados do ano 2000 passaram a ser cobrado em nome da Requerente. A Requerente busca a posse do imóvel, na fração de 250 m² (duzentos e cinquentas metros quadrados), do imóvel urbano onde esta a casa que reside, e que possui cerca de 1.250,00 m² (mil duzentos e cinquentas metros quadrados) Sendo que cabe ressaltar que este imóvel possui registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, sobe Matrícula nº 4.080, tendo como confinantes: Do lado direito, ao leste o lote 6B da quadra 09 sob a Matrícula nº 29.604, de propriedade de CLARE PERCY GROTH - CPF 064.021.309-07. Do lado esquerdo, ao oeste o lote 18 da quadra 09 sob a Matrícula nº 3.402, de propriedade de ADILES TOMAZINI - CPF nº 999.221.429-53. De fundo, ao sul o lote 17 da quadra 09 sob a Matrícula nº 6.354, de propriedade de SIMONE RAQUEL CORAZA - CPF 077.862.739-05. De frente, ao norte a Rua Dr. Munhoz da Rocha, e do outro lado da rua o posto da unidade de saúde municipal, lote 08 da quadra 06 sob a Matrícula nº 7358 de propriedade de MUNICIPIO DE VITORINO/PR - CNPJ nº 76.995.463/0001-00. No que referido imóvel, encontra-se a moradia da Requerente, sendo que a residência tem uma área de aproximadamente de 95m², na qual o Requerente fez benfeitorias. Então faz-se necessário a regularização do domínio do lote urbanos 05 quadra 09 sob matrícula nº 4.080, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, . Tendo em vista que possuem a posse a mais de 15 anos, comprovada por meio de contas de luz, água e IPTU. Dito isso, comprova-se a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei, portanto, que a Requerente preenche todos os requisitos para que se lhe declare a usucapião especial pela modalidade especial urbana. DO DIREITO Primeiramente cumpre destacar o conceito da posse consoante art. 1.196 do Código Civil: "1.196 - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Verifica-se que a posse é um direito de quem exerce poderes inerentes à propriedade sobre o bem. Dispõe o artigo 183 da Constituição Federal: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." No mesmo sentido, a norma que emana do artigo 1.240, do Código Civil Brasileiro: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. A Lei 10.257/01, em seu artigo 9, também tratou do tema: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Por outro lado, embora o referido imóvel ainda se encontre registrado em nome da Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, que esta é falecida, isto não deve configurar empecilho para a aquisição da propriedade pela usucapião. E que a Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES tinha 06 (seis) filhos conforme descreve a certidão de óbito em anexo, e que Requerente não sabe onde residem os filhos da de cuj . Que a única informação que Requerente tem sobre dois filhos da Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, é que, Eloa Aparecida de Lima (CPF/MF nº 680.761.189-72) e Celso Pires (CPF/MF nº 441.422.509-49). Diante da impossibilidade de localização dos herdeiros, imperioso se faz utilizar da expedição de ofícios a Receita Federal, Serasa, SCPC, VIVO, TIM CLARO ou consultas junto ao Renajud, Bacenjud, Infoseg, Infojud, para obtenção de endereço atual dos mesmos para citação e para que estes informem os endereços dos outros, sendo o que se requer. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto e por medida de justiça requer: 1 - A concessão da assistência judiciária ao autor, tendo em vista que a Requerente não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento . 2 - A expedição de ofício e consultas nos termos da fundamentação, e depois de esgotadas as tentativas de localização dos mesmos, requer a citação por edital para que ofereçam defesa no momento oportuno sob pena de incorrerem em revelia e seus efeitos jurídicos. 3 - A citação dos confinantes descritos abaixo, nos moldes do artigo 942 do Código Civil e da Súmula 391 do STF, quais sejam: CLARE PERCY GROTH - CPF 064.021.309-07, Rua Dr. Munhoz da Rocha; ADILES TOMAZINI - CPF nº 999.221.429-53, Rua Dr. Munhoz da Rocha; SIMONE RAQUEL CORAZA - CPF 077.862.739-05. 4 - A intimação, por via postal, do representante da Fazenda Pública do Município de Vitorino/PR, Fazenda Pública do Estado do Paraná e da Fazenda Pública Federal para que manifestem eventual interesse na causa; 5 - A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO reconhecendo e declarando existência da usucapião especial urbana, declarando-se, por consectário, a Requerente como detentora do domínio sobre 250 m² do imóvel, onde situa-se a residência da Requerente, conferindo-lhe título legítimo de propriedade do imóvel, nos termos e para efeitos legais. 6 - Espessa-se o competente mandado para o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para que registre a sentença na matrícula do imóvel lote urbanos 05 quadra 09 sob matrícula nº 4.080, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, e consequentemente desmembre 250 m² onde situa-se a residência da Requerente, conforme dispõe o art. 167, inc. I, nº 28, da Lei 6.015/73, sem a necessidade de lavratura anterior da escritura pública pela parte ré, a qual constitui mera formalidade dispendiosa e desnecessária a ser cumprida; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito especialmente provas documentais e testemunhais além das que fizerem necessárias para o regular deslinde da ação. Termos em que, Pede deferimento. Atribui-se à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), apenas para efeitos meramente processuais. Pato Branco/PR, 05 de outubro de 2017. KLEBERSON PEDROSO MACHADO OAB/PR 69.807 e despacho a seguir transcrito: "1. Defiro o pedido de citação formulado no ev. 137. 2. Compulsando os autos, percebe-se que já se esgotou todos os meios de citação do Requeridos Jair Pires e do espólio de Osvaldir Pires. Assim, com fundamento do art. 256, I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital conforme requerido (ev. 137). 3. Como Curador à parte citada por edital, nomeio o Dr (a) REMO RIGON 4. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R $ 350,00, para a formulação de manifestação por negativa geral, com fundamento no item "14" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação dos Herdeiros ESPÓLIO de JOÃO PIRES; ESPÓLIO de OSVALDIR PIRES E JAIR PIRES

A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 00011455-43.2017.8.16.0131 de Ação de Usucapião em trâmite nesta Serventia, propostos VIA PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná em que é Requerente MARIA SIQUEIRA DA SILVA em face de ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) Citação dos herdeiros ESPÓLIO de JOÃO PIRES; ESPÓLIO de OSVALDIR PIRES E JAIR PIRES , para, EM QUINZE (15) DIAS, oferecer(em) contestação, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 334 e 344 do C.P.C.), tudo conforme inicial a seguir transcrita: "MARIA SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, do lar, viúva, portadora da Carteira de Identidade nº 849.214 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 571.811.521-49, residente e domiciliada à Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 233, CEP 85.520- 000, na cidade de Vitorino/PR, CEP 85.520-00, por seu procurador devidamente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, nos termos do art.183 da Constituição Federal, art. 1.240, 1.241 do Código Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Contra o ESPÓLIO de LEONOR RODRIGUES PIRES, cuja existência de herdeiros e seus respectivos endereços são ignorados, pelos motivos de fato e de direito que seguem: DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, a Sra. MARIA SIQUEIRA DA SILVA, ora Requerente tem 59 anos, que recebe o beneficio de pensão por morte de seu companheiro que mal dá para o seu sustento e de sua filha. Assim sendo, a Requerente não tem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo, razão pela qual requer a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, C/C art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito. I - DOS FATOS A Sra. MARIA SIQUEIRA DA SILVA, ora Requerente conviveu em união estável com o Sr. JOÃO CARLOS PIRES (certidão de união estável em anexo), desde meados do ano de 1978 até o momento de sua morte em 27/06/2013 (Certidão de óbito em anexo), o que comprova-se pelos documentos em anexo com testemunho de conhecidos, que se preciso for, em momento oportuno os qualificará. Que em meados da década de 80, veio junto com seu companheiro Sr. JOÃO CARLOS PIRES a residir no referido imóvel para cuidar de sua sogra, LEONOR RODRIGUES PIRES que se encontrava doente. A Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, sogra da Requerente necessitou de cuidados até seu falecimento 28/03/1997 (certidão de óbito em anexo), que a Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES tinha 06 (seis) filhos conforme descreve a certidão de óbito em anexo, mas que somente a Requerente e seu companheiro prestaram a devida assistência. O imóvel ocupado pela Requerente pertencia a sua sogra, LEONOR RODRIGUES PIRES (registro em anexo), e que após seu falecimento ninguém manifestou interesse em fazer seu inventario. A Requerente, também cuidou do companheiro, o Sr. JOÃO CARLOS PIRES até seu falecimento 27/06/2013 (Certidão de óbito em anexo), e também que somente a Requerente prestou a devida assistência. A Requerente esta na posse do imóvel de forma ininterrupta, bem como utilizava o mesmo para sua moradia, e durante o período que veio com seu companheiro para cuidar de sua sogra até a presente data, a Requerente mantém o imóvel como se fosse seu, pagando todos os impostos que ao imóvel cabe. As contas de água e luz estavam em nome do companheiro Requerente, o Sr. JOÃO CARLOS PIRES desde o inicio da década de 90, que em meados do ano 2000 passaram a ser cobrado em nome da Requerente. A Requerente busca a posse do imóvel, na fração de 250 m² (duzentos e cinquentas metros quadrados), do imóvel urbano onde esta a casa que reside, e que possui cerca de 1.250,00 m² (mil duzentos e cinquentas metros quadrados) Sendo que cabe ressaltar que este imóvel possui registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, sobe Matrícula nº 4.080, tendo como confinantes: Do lado direito, ao leste o lote 6B da quadra 09 sob a Matrícula nº 29.604, de propriedade de CLARE PERCY GROTH - CPF 064.021.309-07. Do lado esquerdo, ao oeste o lote 18 da quadra 09 sob a Matrícula nº 3.402, de propriedade de ADILES TOMAZINI - CPF nº 999.221.429-53. De fundo, ao sul o lote 17 da quadra 09 sob a Matrícula nº 6.354, de propriedade de SIMONE RAQUEL CORAZA - CPF 077.862.739-05. De frente, ao norte a Rua Dr. Munhoz da Rocha, e do outro lado da rua o posto da unidade de saúde municipal, lote 08 da quadra 06 sob a Matrícula nº 7358 de propriedade de MUNICIPIO DE VITORINO/PR - CNPJ nº 76.995.463/0001-00. No que referido imóvel, encontra-se a moradia da Requerente, sendo que a residência tem uma área de aproximadamente de 95m², na qual o Requerente fez benfeitorias. Então faz-se necessário a regularização do domínio do lote urbanos 05 quadra 09 sob matrícula nº 4.080, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, . Tendo em vista que possuem a posse a mais de 15 anos, comprovada por meio de contas de luz, água e IPTU. Dito isso, comprova-se a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei, portanto, que a Requerente preenche todos os requisitos para que se lhe declare a usucapião especial pela modalidade especial urbana. DO DIREITO Primeiramente cumpre destacar o conceito da posse consoante art. 1.196 do Código Civil: "1.196 - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Verifica-se que a posse é um direito de quem exerce poderes inerentes à propriedade sobre o bem. Dispõe o artigo 183 da Constituição Federal: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." No mesmo sentido, a norma que emana do artigo 1.240, do Código Civil Brasileiro: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. A Lei 10.257/01, em seu artigo 9, também tratou do tema: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Por outro lado, embora o referido imóvel ainda se encontre registrado em nome da Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, que esta é falecida, isto não deve configurar empecilho para a aquisição da propriedade pela usucapião. E que a Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES tinha 06 (seis) filhos conforme descreve a certidão de óbito em anexo, e que Requerente não sabe onde residem os filhos da de cuj . Que a única informação que Requerente tem sobre dois filhos da Sra. LEONOR RODRIGUES PIRES, é que, Eloa Aparecida de Lima (CPF/MF nº 680.761.189-72) e Celso Pires (CPF/MF nº 441.422.509-49). Diante da impossibilidade de localização dos herdeiros, imperioso se faz utilizar da expedição de ofícios a Receita Federal, Serasa, SCPC, VIVO, TIM CLARO ou consultas junto ao Renajud, Bacenjud, Infoseg, Infojud, para obtenção de endereço atual dos mesmos para citação e para que estes informem os endereços dos outros, sendo o que se requer. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto e por medida de justiça requer: 1 - A concessão da assistência judiciária ao autor, tendo em vista que a Requerente não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento . 2 - A expedição de ofício e consultas nos termos da fundamentação, e depois de esgotadas as tentativas de localização dos mesmos, requer a citação por edital para que ofereçam defesa no momento oportuno sob pena de incorrerem em revelia e seus efeitos jurídicos. 3 - A citação dos confinantes descritos abaixo, nos moldes do artigo 942 do Código Civil e da Súmula 391 do STF, quais sejam: CLARE PERCY GROTH - CPF 064.021.309-07, Rua Dr. Munhoz da Rocha; ADILES TOMAZINI - CPF nº 999.221.429-53, Rua Dr. Munhoz da Rocha; SIMONE RAQUEL CORAZA - CPF 077.862.739-05. 4 - A intimação, por via postal, do representante da Fazenda Pública do Município de Vitorino/PR, Fazenda Pública do Estado do Paraná e da Fazenda Pública Federal para que manifestem eventual interesse na causa; 5 - A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO reconhecendo e declarando existência da usucapião especial urbana, declarando-se, por consectário, a Requerente como detentora do domínio sobre 250 m² do imóvel, onde situa-se a residência da Requerente, conferindo-lhe título legítimo de propriedade do imóvel, nos termos e para efeitos legais. 6 - Espessa-se o competente mandado para o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para que registre a sentença na matrícula do imóvel lote urbanos 05 quadra 09 sob matrícula nº 4.080, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, e consequentemente desmembre 250 m² onde situa-se a residência da Requerente, conforme dispõe o art. 167, inc. I, nº 28, da Lei 6.015/73, sem a necessidade de lavratura anterior da escritura pública pela parte ré, a qual constitui mera formalidade dispendiosa e desnecessária a ser cumprida; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito especialmente provas documentais e testemunhais além das que fizerem necessárias para o regular deslinde da ação. Termos em que, Pede deferimento. Atribui-se à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), apenas para efeitos meramente processuais. Pato Branco/PR, 05 de outubro de 2017. KLEBERSON PEDROSO MACHADO OAB/PR 69.807 e despacho a seguir transcrito: "1. Defiro o pedido de citação formulado no ev. 137. 2. Compulsando os autos, percebe-se que já se esgotou todos os meios de citação do Requeridos Jair Pires e do espólio de Osvaldir Pires. Assim, com fundamento do art. 256, I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital conforme requerido (ev. 137). 3. Como Curador à parte citada por edital, nomeio o Dr (a) REMO RIGON 4. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R $ 350,00, para a formulação de manifestação por negativa geral, com fundamento no item "14" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, datado e assinado digitalmente Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso/Titular

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

Edital de Intimação

Justiça Gratuita
Edital de Publicação de Sentença
Interditando **FERNANDO DA LUZ**
O Excelentíssimo Doutor LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob o nº INTERDIÇÃO Nº 00010642-55.2013.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, propostos por JULIANA DA LUZ em face de FERNANDO DA LUZ, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: SENTENÇA: "*AUTOS Nº 10642-55.2013.8.16.0131* I - Relatório ANGELITA DA LUZ ajuizou a presente Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela requerendo a interdição de Fernando da Luz, em razão deste ter sofrido grave lesão corporal, que o deixou impossibilitado de exercer as tarefas diárias básicas. Em sede de antecipação de tutela requereu sua nomeação como curadora provisória. Ao final, postulou pela procedência dos pedidos e juntou documentos. Por meio da decisão de movimento 6.1, foi deferida a curatela provisória. Postulou a parte autora pela substituição da curatela provisória concedida, bem como pela definitiva (movimento 21.1), com o que concordou o Ministério Público (movimento 25.1). Realizada perícia (movimento 66.1), restou atestado que o interditando possui anomalia psíquica de caráter definitivo. Estudo social inserido ao movimento 85.1. Manifestação das partes pela procedência dos pedidos (movimento 103.1 e 106.1). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de pedido de interdição que merece prosperar, pois o requerente demonstrou sua legitimidade, a causa do pedido e a incapacidade do interditando. Segundo o artigo 1.767, inciso II, do Código Civil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade". Ao comentar a referida hipótese legal, assim leciona a doutrina: "[...] contempla a legislação os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade, relevando a desnecessidade de que a causa incapacitante seja definitiva, bastando que seja duradoura. Tais pessoas deverão estar representadas por um curador, que exercerá a sua representação. Um bom exemplo de incapacidade por este motivo é a pessoa que, mesmo temporariamente, está internada em Unidade de Terapia Intensiva - UTI não tendo condições de manifestar vontade." (FARIAS. C.C./ ROSENVALD N. Direito das famílias. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Pg. 882/883) Na espécie, restou devidamente comprovado nos autos que o interditando encontra-se impossibilitado de exprimir sua vontade, bem como encontra-se incapacitado para os atos da vida civil. Em corroboração ao disposto acima, a incapacidade permanente, consoante restou consignado no laudo pericial. Desta feita, resta demonstrada a total incapacidade da Sr. Fernando da Luz para os atos da vida civil. Insta destacar que a curatela cabe a requerente, uma vez que pelos documentos colacionados aos autos comprova ser irmã do interditando. Em suma, a autora é parte legítima para propositura da ação, conforme prevê o art. 1.768, inciso II do Código Civil. Portanto, além da incapacidade demonstrada acima, a autora é legítima para propositura da presente demanda de jurisdição voluntária. III - Dispositivo Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de FERNANDO DA LUZ, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1°, do Código Civil, nomeio curadora definitiva a Sra. Juliane da Luz Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil onde consta o assentamento de nascimento da interditada e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeçam-se os competentes mandados e edital. Dispenso a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interditado é proprietária de bens a serem administrados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 25 de março de 2015. Elisa Matiotti Polli Juíza de Direito Substituta". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e quinze (28/05/2015). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.
LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Justiça Gratuita - 30 dias
Edital de Publicação de Sentença
INTERDIÇÃO EZEQUIEL FRIGO
A Excelentíssima Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita AÇÃO DE INTEDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA em caráter antecedente sob nº 009124-54.2018.8.16.0131 em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: PELA MM. - JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE Sentença: " ELISA TANIA FRIGO, já qualificado nos autos, propôs a presente INTERDIÇÃO em face de EZEQUIEL FRIGO, igualmente qualificado, alegou, em síntese, que o interditando possui doença mental (CID F20), motivo pelo qual é incapaz de gerir os atos da vida civil. Juntou documentos (mov. 1.11). Realizada audiência em que o interditando foi entrevistado e o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de nova produção de prova pericial e pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição promovida por EZEQUIEL FRIGO, sob o fundamento de que o requerido possui doença mental, (ESQUIZOFRENIA PARANOIDE), o que o torna inabilitado para prática dos atos da vida civil. O requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 747, II, do CPC. Pelo atestado médico do ev. 1.1 verifica-se que o interditando possui doença mental que a impossibilita de exercer de modo permanente os atos da vida civil. Além disso, o interditando foi entrevistado, o que corroborou com o atestado médico juntado. Ademais, o requerido já recebe benefício previdenciário de prestação continuada desde 30/08/1999, ou seja. Já foi reconhecida sua capacidade pelo INSS. Assim, a prova produzida nos autos foi suficiente para concluir que o interditado não possui capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de Ezequiel Frigo, nomeando-lhe como curadora a Sra. Elisa Tania Frigo, com fulcro no artigo 755, I sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 755, parágrafo 39 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Dou a sentença por publicada e os presentes por intimados. Registre-se". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito (29/10/2018). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.
Paulo César Caruso/Titular
Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL
Leilão Eletrônico
O EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS-PARANÁ, **FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY**, nomeando o leiloeiro público **HELCIO KRONBERG**, JUCEPAR 653, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores, que nos autos de processos abaixo indicados, venderá os bens/lotes adiante discriminados, pelo maior lance em **LEILÃO PÚBLICO** a ser realizado em, **primeiro leilão, 13/11/2018 e segundo leilão, 29/11/2018 ambas às 10:00 horas** ambas a serem realizados **na modalidade eletrônica**. Havendo autorização judicial para tanto, na hipótese de algum bem indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem ficará disponível no site do leiloeiro, pelo prazo de 60 *(sessenta)* dias para venda direta, prazo em que o leiloeiro receberá propostas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital.**No primeiro leilão**, o leiloeiro iniciará o ato ofertando individualmente cada um dos bens/lotes tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital),* recebendo lances apenas para pagamento à vista. Não havendo interessados na arrematação de algum bem/lote pelo valor atualizado da avaliação e pagamento do lance à vista, os bens/lotes não arrematados anteriormente serão, imediatamente e no mesmo ato, novamente ofertados, tendo como lance mínimo o valor atualizado da avaliação, para pagamento do valor do lance em parcelas, nas condições previstas neste edital. Caso algum bem não tenha sido arrematado no primeiro leilão, será ofertado novamente no segundo leilão, na data acima indicada. **Nos demais leilões previstos neste edital**, fica o leiloeiro autorizado a ofertar os bens/lotes, não arrematados no primeiro leilão, tendo como lance mínimo o valor equivalente 50% do valor atualizado da avaliação *(indicado neste edital)*. O leiloeiro iniciará o segundo leilão e demais leilões posteriores ofertando individualmente cada um dos bens/lotes a partir do valor equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação, recebendo lances apenas para pagamento à vista. Não havendo interessados na arrematação de algum bem/lote pelo mínimo equivalente a 50% do valor atualizado da avaliação e pagamento do lance à vista, os bens/lotes não arrematados serão, imediatamente e no mesmo ato, novamente ofertados tendo como lance mínimo o equivalente a 50% do valor da avaliação, recebendo o leiloeiro lances apenas para pagamento em parcelas, nas condições previstas neste edital. Será considerado vencedor o lance em maior valor, desde que observadas as demais regras estabelecidas neste edital, principalmente no que se refere à ordem e forma que os bens serão ofertados. O leiloeiro poderá atualizar o valor da avaliação até a data do leilão. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** Nesta modalidade de pagamento o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado no prazo de até 15 dias, mediante caução idônea, prestada no ato, equivalente a 25% do valor da

arrematação. Na hipótese do arrematante deixar de quitar o valor no prazo de 15 dias, perderá o valor da caução, tornando sem efeito a arrematação e retornando o bem à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **B) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARCELADO:** Nesta modalidade de pagamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro ou mediante guia judicial, o pagamento do valor mínimo correspondente a 25% do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo 30 **parcelas** iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias da data da arrematação e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)*, pela média do INPC+IGP-DI, também a partir da data da arrematação em leilão, parcelas estas que deverão ser depositadas, mediante guia judicial, em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital**.** O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro *(moeda nacional)*, devendo os valores ser depositados junto a conta bancária *(mediante guia judicial)* vinculada ao processo a que se refere este edital. **Caberá ao arrematante, no prazo máximo de 03 *(três)* dias após o vencimento de cada parcela, juntar os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento.** Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Na hipótese de arrematação de bem imóvel mediante parcelamento do valor, o saldo parcelado será garantido por hipoteca judicial registrada na matrícula do imóvel arrematado, arcando o arrematante com os custos do registro e posterior cancelamento. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, incidindo multa de 10% *(conforme previsto no art. 895, §4º do CPC),* podendo o exequente valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal *(entrada),* ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas *(conforme previsto no art. 895, §5º do CPC).***ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO:** Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, §2º e §3º do CPC. **INFORMAÇÕES:** Com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.hkleiloes.com.br ou www.kronberg.lel.br. **Visitação do bem mediante contato prévio com o leiloeiro, sendo possível apenas na hipótese do bem estar sob a guarda do leiloeiro**. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 6,00% sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Em casos de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado do bem adjudicado. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da dívida atualizada até a data da arrematação ou sobre o valor atualizado do bem, o que for menor, na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, com créditos do próprio processo, será devida a comissão no percentual de 6,00% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo. **LANCES PELA INTERNET**: Os interessados em participar do leilão poderão dar lances, presencialmente *(desde que o leilão seja simultâneo),* no dia e hora marcados para a realização do leilão, ou pela *internet*, por intermédio do site www.hkleiloes.com.br. **Nos leilões realizados exclusivamente pelo meio eletrônico, serão aceitas apenas lances eletrônicos, não havendo a possibilidade de ofertar lances presenciais**. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances eletrônicos deverão observar as condições previstas no site do leiloeiro e na legislação em vigor. **DÍVIDAS E ÔNUS:** Os bens serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital. No que se refere aos créditos tributários, aplica-se a norma prevista no art. 130, §único do Código Tributário Nacional, exceto em caso de adjudicação. Em caso de arrematação de bem imóvel, caberá ao arrematante arcar com a integralidade dos débitos relativos a taxas condominiais, incluindo valores vencidos em data anterior e posterior à da arrematação. Contudo, na hipótese de arrematação de bem imóvel em processo cujo objeto seja a cobrança de taxas condominiais do próprio bem arrematado, o arrematante arcará apenas com o valor do débito de taxas condominiais *(inclusive valores eventualmente cobrados em outros processos, bem como valores que nem mesmo sejam objeto de cobrança judicial)* que eventualmente supere o valor da arrematação, ou seja, em tal hipótese ficará o arrematante responsável pelo pagamento do valor resultante da diferença, se houver, entre o valor do débito das taxas condominiais, e o valor da arrematação. Em caso de adjudicação, arcará o adjudicante com todos os débitos do imóvel. Caberá ao interessado verificar a existência de débitos tributários e débitos de taxas condominiais, no caso dos bens imóveis. **CONDIÇÕES GERAIS:** Fica o leiloeiro autorizado a, querendo, ofertar todos ou parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante *(art. 893 do CPC).* As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudo de avaliação e demais documentos anexados aos autos. Para todos os efeitos, considera-se a venda dos bens imóveis como sendo *"ad corpus",* não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver. Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, deverão ser levantadas pelos licitantes interessados na arrematação. Na hipótese do imóvel arrematado encontrar-se tombado ou ser considerado como UIP pelo Município, caberá ao arrematante observar a legislação pertinente, principalmente no que se refere a conservação do bem e restrições de uso. Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia. Em caso de arrematação de bem móvel, fica ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de arrematação ou adjudicação de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos para eventual regularização do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos da arrematação, inclusive para a expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, se houver. Caberá ao arrematante tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a transferência do bem junto aos órgãos competentes. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, ITBI, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. **INTIMAÇÕES**: **Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem::** MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR, ANDREA IZABEL KRASINSKI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARCELO NASSIF MALUF, SIMONE BUSKEI MARINO, MARCELO NASSIF MALUF, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, ANDREA IZABEL KRASINSKI, SIMONE BUSKEI MARINO, VANESSA ARMELINDO DE LIMA BENTO, ACHILEU RODRIGUES DE LIMA

EXECUÇÃO FISCAL - 0001922-34.2015.8.16.0033 Requerente: MUNICÍPIO DE PINHAIS/PR **Requerido:** VANESSA ARMELINDO DE LIMA BENTO. **Bem *(lote único)*** LOTE DE TERRENO N° 2, DA QUADRA N° 86 DA PLANTA VILA MARIA ANTONIETA, LOCALIZADO NA RUA PEDRO KLASS, 1054, PINHAIS/PR COM DEMAIS CONFRONTAÇÕES E CARACTERÍSTICAS NA MATRÍCULA 681 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS/PR. EXISTEM DUAS BENFEITORIAS NO TERRENO, NA FRENTE HÁ UMA CASA DE ALVENARIA COM 35M², E AOS FUNDOS, NA DIVISA DO LOTE HÁ UMA CASA DE MANDEIRA, COM FRENTE PARA O RIO IRAÍ. **Recursos Pendentes:** Não Há., **Ônus:** R-2 DA MATRÍCULA 00681 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PINHAIS. **Penhoras/Arresto:** penhora nº2643/2006 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS-PR. **VALOR DA DÍVIDA R$ 7.778,76** em 17 de maio de 2016, **VALOR DE AVALIAÇÃO R$ 126.000,00** em 27 de setembro de 2017. **Valor do bem em segundo leilão:** R$ 63.000,00.

.

PINHAIS, 29 de Outubro de 2018.

_____

Arnaldo Tadeu Wolf dos Santos
Escrevente Juramentado

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias, de confinantes, promissários compradores e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos

Edital de citação de confinantes, promissários compradores e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 0001563-69.2015.8.16.0135, em que são requerentes HELIO ANTONIO JORIS e ALCIDA MARIA WOOD JORIS, tramitando por este Juízo, referente a um imóvel rural **com área total de 33,36 alqueires,** confrontando com HELIO ANTONIO JORIS e sua esposa ALCIDA MARIA WOOD JORIS, AGRO FLORESTAL IBICUÍ S/A, FLORESTAL VALE DO CRISCO S/A, IZIDORO DOMINGUES ALVES, e Município de Piraí do Sul. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 29 de Outubro de 2018, através do item consulta pública" Eu,_____(ROGER EDUARDO SCORSIN),
CHEFE DE SECRETARIA, que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS**, DE MARINA MASSAKO FUJITA, HIDEO FUJITA, GUENHEI HOKAMA, RÉUS EM LUGAR INCERTO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES;
Para que tome(m) conhecimento da presente ação de Usucapião nº 0005319-45.2008.8.16.0034, que tramita na Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada na Rua Alexandre Gugelmim, 92, Vila Juliana - Piraquara/PR, CEP: 83306-090, em que figura(m) como parte autora EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, separado, carpinteiro, portador do RG n° 4.823.475-5, e como parte requerida LINDE SHITIRO FUJITA, ELIZA SHIZUKO FUJITA, ILDA FUJITA, REIKO FUJITA, HIDEO FUJITA, MATILDE TOYOKO FUJITA, TOKUME FUJITA, CHEKUKO FUJITA HOKAMA, GUENHEI HOKAMA, MARINA MASSAKO FUJITA e KANJI FUJITA. Para que fique(m) CITADO(S) e caso queira(m), apresente(m) resposta e indique(m) as provas que intenciona(m) produzir, no prazo legal de quinze (15) dias, através de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigo 335 a 343 do CPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial. O(s) requerente(s) alega(m) que são possuidores do "Terreno situado no município de Piraquara - PR, no loteamento Guarituba, lotes 02 e 03 da quadra 11A (lote 04 da quadra 48A, de fato), do Jardim das Orquideas, localizado na Rua Vitória Régia, com coordenadas UTM Datum SAD 69, N: 7183391,860 E: 687799,990 e seguintes medições: Mede 12,97 metros de frente para a Rua Vitória Régia. Pelo lado esquerdo de quem da rua olha o lote, mede 21,68 metros e confronta com parte dos lotes 02 e 03. Pelo lado direito mede 21,68 metros e confronta com parte dos lotes 02 e 03. Nos fundos em relação à Rua Vitória Régia, mede 13,00 metros e confronta com parte do lote 02. Perfazendo uma área total de 281,50 metros quadrados." e atribuem à causa o valor de R$ 12.567,60(...). CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Piraquara, Estado do Paraná, 26 de outubro de 2018. Eu,_____ (Gislene Soares de Almeida), Técnico(a) Judiciário(a), o digitei e subscrevi. **Antonio Augusto Bozzi Ferreira** Analista Judiciário Autorizado pela Portaria nº01/2011

Edital de Intimação

O Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Piraquara, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processaram-se os autos de Curatela protocolo n° 28, em que é requerente SUZANA APARECIDA LUIZ, sendo declarada por sentença a curatela de JHEIMESON EDUARDO RODRIGUES VELOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 09/03/2001, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Anderson Nunes Veloso e Beatriz Munhoz Rodrigues, residente e domiciliado neste município e Comarca de Piraquara, portador de Retardo Mental Moderado CID10 F71 e Epilepsia, CID10 G40, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SUZANA APARECIDA LUIZ, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compra, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados, movimentação da conta bancária e operaçóes mediante uso de cartão bancário ou cheque. representação perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

O Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Piraquara, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juizo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 20, em que é requerente MARIA PERPETUA SOARES DE CAMARGO, sendo declarada por sentença a curatela de MARIA DAIANE CAMARGO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, nascida em 09/02/2001, natural de Pinhalão/PR, filha de Juvenal de Almeida e Maria Perpetua Soares de Camargo, residente e domiciliada neste município e Comarca de Piraquara, portadora de Retardo Mental Moderado, CID10 F71 e Epilepsia, CID10 G40, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA PERPETUA SOARES DE CAMARGO, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras: compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial,c m tuicro nos Código Civil contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS, administração de bens e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da c ai gra. JUSTIÇA GRATUITA.

PITANGA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Procedimento Ordinário de Execução de Cobrança de Seguro de Vida em Grupo por Morte do Segurado principal sob n.º 0003543-87.2011.8.16.0136, em que é exeqüente **DIEGO DOS SANTOS** e executado **VIDA SEGURADORA S/A** e terceiro **JOSELIA DOS SANTOS** em atendimento ao que dos autos consta, fica **SONIA APARECIDA DOS SANTOS e JOCELIA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADAS,** para que, querendo, integrem o polo ativo da demanda, em que se pretende a indenização de seguro de vida pelo falecimento de João Divonzir do Santos. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito. Eu, Albani Pulter Lubczyk, Escrivão, que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Cobrança sob n.º 2170-79.2015.8.16.0136, em que é exeqüente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** e executado **MARIA DE LOURDES MAIA ROMANICHEN,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **MARIA DE LOURDES MAIA ROMANICHEN,** brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no prazo de **30 (trinta) dias**, ofereça resposta à pretensão do autor. (art. 257, inc.II do Código de Processo Civil)**.CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Albani Pulter Lubcczyk, escrivão que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo

Portaria nº 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Execução Fiscal sob n.º 3979-41.2014.8.16.0136, em que é exeqüente **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE** e executado **ARION ROSARIO MARCONDES,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **ARION ROSARIO MARCONDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no prazo de **05 (cinco) dias,** efetue o pagamento no valor de **R$ 548,56 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos),** e demais cominações legais, custas e despesas processuais, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados/arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Ficando ciente de que, seguro o Juízo, terá o prazo de **trinta (30) dias**, para, querendo, opor embargos. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Eu, **ALBANI PULTER LUBCZYK, Escrivão** que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO (30)TRINTA DIAS.
O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 0001777-28.2013.8.16.0136, em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A** e executados **LUIZ GONZAGA DA COSTA E ROBSON CARLOS FLAUSINO,** e em atendimento ao que dos autos consta, fica o executado **ROBSON CARLOS FLAUSINO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO,** para que no **prazo de 03 (três) dias,** efetue(m) o pagamento no valor descrito acima, e demais acréscimos legais, acrescido de custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, observando que, em caso de pagamento no prazo acima, os honorários serão reduzidos à metade **(Código de Processo Civil, art. 827, §1º)**. Independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão), o(s) executado(s), opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação **(art. 914 e 915 do CPC),** mas em caso de rejeição dos embargos os honorários poderão ser elevados até **20% (vinte por cento; Código de Processo Civil, art. 827, §2º)**. O juiz rejeitará liminarmente os embargos; quando intempestivos; nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência limar do pedido; quando manifestamente protelatórios. Recebido os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 dias **(art. 920)**. No Prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; **(art. 916, §1,§2,§3,§4, §5 e §6, inc. I e II) §1º -** O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o Juiz decidira o requerimento em cinco dias. **§2º -** Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. **§3º -** Deferida a proposta, o exequente levantara a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. **§4º -** Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. **§5º -** O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: **Inc. I -** O vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinicio dos atos executivos. **Inc. II -** A imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. **§6º -** A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renuncia do direito de opor embargos. Não havendo pagamento no prazo acima, fica o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado e dos juros, custas e honorários advocatícios **(Código de Processo Civil, ar. 831),** observada a ordem legal prevista no **art. 835** do mesmo diploma legal. O Sr. Oficial de Justiça ainda deverá avaliar o(s) bem(ns) penhorados, lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - **Código de Processo Civil, art. 872)**, intimando na mesma oportunidade a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ainda ser intimado o cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que sobre ela se manifeste em 05 (cinco) dias. Tudo em conformidade com as cópias que segue em anexo. **CUMPRA-SE.** Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e uma vez em jornal de circulação local, afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR, LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 0002801-23.2015.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** em que é autor **ANA PAULA LIMA e LUIZ ANDRÉ DE LIMA** e réu **ELVIRA SALVI DE OLIVEIRA,** sobre um "lote urbano n.º 07, quadra 161, zona 01, área 363,48, situado na Rua dos Pinheirais, Conjunto Nossa Senhora da Glória, nesta cidade e Comarca de Pitanga/PR, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Por uma linha seca, com rumo 57º29'47"NO, medindo 11,65 metros, confronta com terras de Luiz André de Lima; NOROESTE: Por uma linha seca, com rumo 32º30'13"SO, medindo 31,20 metros, confronta com o lote 08 da mesma quadra, de propriedade de Odair Mroczko; SUDOESTE: Por uma linha seca, com rumo 57º29'47"SE, medindo 11,65 metros, confronta a rua dos Pinheirais. SUDESTE: Por uma linha seca, com rumo 32º30"13", medindo 31,20 metros, confronta com o lote nº 06 da mesma quadra, de propriedade de Marileia Martins Guedes". Fica devidamente **CITADO** a ré ELVIRA SALVI DE OLIVEIRA e réus ausentes incertos e desconhecidos, para que no prazo de 30(trinta) dias, querendo, ofereça resposta à pretensão dos autores, na forma do art. 257, inc. II, do Código de Processo Civil. **CUMPRA-SE DADO E PASSADO** nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado, que o fiz digitar e a subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR, LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 0002687-50.2016.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** em que é autor **VALDIVINO MIRANDA RAMOS** e réu **JOÃO MARIA DE SOUZA E TEREZA DE SOUZA,** sobre a descrição deste perímetro no vértice EYZ-M-9059, de coordenadas N 7.247.891,04m e E 396.986,99m, situado no limite da propriedade de Maria Rosa dos Santos e no limite da propriedade de Marcos Roque Wesseling; deste, segue confrontando com a propriedade de Marcos Roque Wesseling, com os seguintes azimutes e distâncias: 112º32'29" e 136,44m até o vértice EYZ-M-9058, de coordenadas N 7.247.838,73m e E 397.113,00m; deste, segue confrontando com a propriedade de Roselia Geffer, com os seguintes azimutes e distâncias: 221º15'30" e 401,65m até o vértice EYZ-M-9057, de coordenadas N 7.247.536,80m e 396.848,14m; 221º15'30" e 8,04m até o vértice EYZ-V-2030, de coordenadas N 7.247.530,76m e E 396.842,84m, situado na margem direita do Córrego Arroio Seco e limite da propriedade de Roselia Geffer com a propriedade de Relioni de Paula; deste, segue pelo referido córrego a jusante, confrontando com a propriedade de Relioni de Paula, com os seguintes azimutes e distâncias: 303º19'19" e 49,81m até o vértice EYZ-P-G950, de coordenadas N 7.247.558,12m e E 396.801,22m; 77º30'29" e 16,06m até o vértice EYZ-P-G951, de coordenadas N 7.247.561,59m e E 396.816,90m; 107º47'40" e 17,59m até o vértice EYZ-P-G952, de coordenadas N 7.247.556,21m e E 396.833,65m; 14º49'29" e 34,97m até o vértice EYZ-P-G953, de coordenadas N 7.247.590,02m e E 396.842,59m; 295º06'44" e 31,04m até o vértice EYZ-P-G954, de coordenadas N 7.247.603,19 m e E 396.814,49m; 346º36'57" e 21,36m até o vértice EYZ-P-G955, de coordenadas N 7.247.623,97m e E 396.809,55m; 290º20'53" e 24,12m até o vértice EYZ-P-G959, de coordenadas N 7.247.632,36m e E 396.786,93m; 328º45'47" e 4,19m até o vértice EYZ-V-2031, de coordenadas N 7.247.635,94m e E 396.784,76m, situado na margem direita do Córrego Arrioi Seco e limite da propriedade de Relioni de Paula com a propriedade de Maria Rosa dos Santos; deste, segue confrontando com a propriedade de Maria Rosa dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 38º24'17" e 5,94m até o vértice EYZ-M-8874, de coordenadas N 7.247.640,59m e E 396.788,46m; deste segue 38º24'17" e 319,59m até o vértice EYZ-M-9059, ponto inicial da descrição deste perímetro". Fica devidamente **CITADO** os confinantes, réus ausentes incertos e desconhecidos, para que, compareçam perante este juízo, no dia **26 de março de 2019, às 15:00 (quinze horas),** para audiência de conciliação, artigo **334 do CPC.** O prazo para resposta de **15 (quinze dias) úteis,** será contado a partir da realização da audiência; b) a ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial; c) o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; d) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **CUMPRA-SE DADO E PASSADO** nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado, que o fiz digitar e a subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR, LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 0004798-70.2017.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** em que é autor **MARIA YOMIKO DE OLIVEIRA E VALTER DE OLIVEIRA** e réu **JULIANA APARECIDA MORESCO,** sobre uma "área lado Norte, no vértice EYZ-M-9296, de coordenadas UTM, N-7239663,4687 e E-415671,3856, inicia-se, dividindo com terreno de Nelton Luiz da Silva, com azimute 153º17'45" e distância 125,20m; deste segue pelo vértice EYZ-M-9297, com coordenadas UTM, N-7239551,6251 e E-415727,647, com Azimute 235º10'1" e distância 495,01m, dividindo com terreno de José Oglacil Martins; deste segue vértice P-24, com coordenadas UTM, N-7239268,883 e E-415321,3342, com azimute 0º10'51" e distância 348,69m, dividindo com terreno de Osvaldo Padilha; deste segue pelo vértice EYZ-M-9392, com coordenadas UTM, N-7239617,567 e E-415322,4433, com azimute 128º39'5" e distância 112,51m, dividindo com terreno de Orlando Ianse; deste segue pelo vértice EYZ-M-9294, com coordenadas UTM, N-7239547,2942 e E-415410,3114, com azimute 39º17'57" e distância 31,33m, dividindo com terreno de Orlando Ianse; deste segue pleo vértice EYZ-M-9295, com coordenadas UTM, N-7239571,5413 e E-415430,157, com azimute 69º8'21" e distância 258,15m, dividindo com terreno de Odir Luiz de Oliveira; formando o lado de terreno, até encontrar o vértice de partida EYZ-M-9296. Fica devidamente **CITADO** os confinantes, réus ausentes incertos e desconhecidos, para que, compareçam perante este juízo, no dia **31 de Janeiro de 2019, às 15:30 horas(quinze horas e trinta minutos),** para audiência de conciliação, artigo **334 do CPC.** O prazo para resposta de **15 (quinze dias) úteis,** será contado a partir da realização da audiência; b) a ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial; c) o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; d) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados. **CUMPRA-SE DADO E PASSADO** nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado, que o fiz digitar e a subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15) e LEONCIO DAMIÃO - (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR..
PROCESSO: Autos sob o nº 0003444-78.2015.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE DAS ARAUCARIAS - CRESOL VALE DAS ARAUCARIAS -** (CNPJ/MF SOB Nº 02.483.330/0001-00) e executados **LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (**CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15**) e LEONCIO DAMIÃO -** (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68).
BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 156.485,00 m² iguais a 6.46 alqueires paulistas, constituído pelo Lote 80-A, subdivisão do lote nº 80, gleba nº 01, da colônia Piquiri, deste Município e Comarca, compreendido entre os limites e confrontações descritas na matrícula nº 13.483 do CRI local, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o alqueire, totalizando a importância de R$ 387.600,00 (trezentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 104.2, realizado em data de 23 de Março de 2017 - INCRA - 720.038.066.575".
ÔNUS: R.2/13.482 - Protocolo nº 131.421 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Av.3/13.482 - Protocolo nº 212.581 - Averbação do ajuizamento dos presentes autos, conforme, conforme matrícula imobiliária do evento 209.2. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 403.117,04 (quatrocentos e três mil cento e dezessete reais e quatro centavos), sendo o valor do alqueire em R$ 62.402,02, conforme atualização da avaliação do evento 202.2, realizado em data de 06 de Agosto de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 38.738,20 (trinta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme cálculo do débito do evento 202.1, realizado em data de 06 de Agosto de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais tanto do juízo deprecante como do deprecado, honorários advocatícios e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. Leoncio Damião, podendo ser encontrada Rua Santa Maria do Oeste, s/nº - Cep: 85.230-000 - Santa Maria do Oeste - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (**CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15**) e LEONCIO DAMIÃO -** (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68**),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **BANCO DO**

BRASIL S/A e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito. (03/09/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUIZ BIDA - (CNPF/MF SOB Nº 303.675.069-04).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0002454-87.2015.8.16.0136- (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP -** (CNPJ/MF SOB Nº 77.984.870/0001-77) e executado **LUIZ BIDA -** (CNPF/MF SOB Nº 303.675.069-04).
BEM(NS): "01 (uma) Área de terras medindo 217.906,00m², constituído pelo lote nº 52, glebas nº18, Colônia Muquilão com limites e confrontações descritas na matrícula nº 32.662 do CRI local, terrenos com 70% mecanizado e o restante de pastagem, avaliado em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 62.2, realizado em data de 20 de Janeiro de 2017".
ÔNUS: Av.1/32.662 - Hipoteca em favor da credora, conforme matrícula imobiliária do evento 112.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 564.841,38 (quinhentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Julho de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$114.439,45 (cento e quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo do débito do evento 105.1, atualizado até 11 de Junho de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. LUIZ BIDA, podendo ser encontrado na Rua Pedro Leal de Souza, 111 - Pitanga - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. **Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital.**
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LUIZ BIDA -** (CNPF/MF SOB Nº 303.675.069-04)**,** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s), Fiduciário e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), **,** na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito. (02/08/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (10) DIAS.
O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.
FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Desapropriação/Servidão sob n.º 0002684-03.2013.8.16.0136, em que é requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e requeridos **ANTONIO AMILTON BUENO DA ROSA, EMERSON LUIZ KRUGER, IRIS DE FÁTIMA GRUBER DA ROSA, IZINETE BUENO DA ROSA KRUGER, JANE BUDAL SCHMIDT DA ROSA E LUIZ CARLOS BUENO DA ROSA,** e em atendimento ao que dos autos consta, ficam **INTIMADOS** os possíveis, e para conhecimento de terceiros interessados, sobre a imissão na posse, em favor do expropriante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR (CPF/CNPJ: 76.484.013/0001-45), valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis sobre uma *"Área: 32,72 m^2 - Proprietário: ANTONIO AMILTON E OUTROS, ou a quem de direito pertencer. - Situação: Dentro de uma área de terrenos constituída pelo lote n° 17-A da quadra n° 89 situada no Município de Pitanga, constante da Matrícula 16.323, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, uma área com 32,72 m^2 com a seguinte descrição: Ponto de Partida estabelecido na estação E01, situada na divisa com o alinhamento predial da Rua Matilde Orane, segue com azimute 275°40'16", medindo 6,61m pela área do lote 17-A, até o PV01, do PV01, segue com azimute 290°09'32", medindo 9,75m pela área do lote 17-A, até a estação E02, situada na divisa com o alinhamento predial da Rua Miguel Antônio Orane, confrontando em ambos os lados com a área do lote 17-A. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte magnético e definem o eixo de uma faixa com 2,00 metros de largura"* (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). CUMPRA-SE. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão

Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES RURAIS DE PITANGA - (CNPF/MF SOB Nº 81.635.997/0001-58).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0000420-91.2005.8.16.0136 - (PROJUDI) de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL** e executado **ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES RURAIS DE PITANGA - (**CNPF/MF SOB Nº 81.635.997/0001-58).

BEM(NS): "Uma área de terreno medindo 3.000,00m², constituído pelo lote nº 1-A da quadra nº 129, Zona 01, Distrito 01, do loteamento denominado "Vila Planalto" desta cidade, compreendido dentro dos limites e confrontações constantes da matrícula nº 16.024 do CRI local, com todas as benfeitorias existentes, avaliado em R$ 427.300,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos reais), conforme auto de avaliação do evento 1.47, realizado em data de 30 de Novembro de 2010".

ÔNUS: R.2/16.024 - Protocolo nº 173.389 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 74.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R$668.708,29 (seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme atualização da avaliação do evento 82.2, realizada em data de 24 de Maio de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 209.380,22 (duzentos e nove mil trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo do débito do evento 82.1, atualizado até 24 de Maio de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público desta Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES RURAIS DE PITANGA - (**CNPF/MF SOB Nº 81.635.997/0001-58**),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. (29/06/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ANIZIO JOAQUM DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 407.607.239-15); HELIO LUIZ STEMPKOSKI - (CNPF/MF SOB Nº 027.316.509-74) E MARIA DAS DORES PACHECO GONÇALVES DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 035.110.039-38).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0002007-31.2017.8.16.0136 - (PROJUDI) de **CARTA PRECATÓRIA**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Iretama - Pr, extraída dos autos nº 0000331-57.2006.8.16.0096 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A -** (CNPJ/MF SOB Nº 00.000.000/0001-91) e executados **ANIZIO JOAQUM DA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 407.607.239-15**); HELIO LUIZ STEMPKOSKI -** (CNPF/MF SOB Nº 027.316.509-74**) E MARIA DAS DORES PACHECO GONÇALVES DA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 035.110.039-38**).**

BEM(NS): "Uma área de terreno medindo 139.933,33m², constituído pelo lote nº 67-A e 67-B, subdivisão do lote 67, da gleba nº 16 - Colônia Muquilão Município de Mato Rico, com limites e confrontações descritas na matrícula nº 11.994 do CRI local, sem benfeitorias, sendo esta composta por área mecanizada e de reserva legal, avaliada em R$ 360.584,90 (trezentos e sessenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme auto de avaliação do evento 33.1, realizado em data de 10 de Novembro de 2017 - INCRA Nº 720038040142-2".

ÔNUS: R.4/11.994 - Protocolo nº 131.896 - Hipoteca em favor do credor; R.9/11.994 - Protocolo nº 150.559 - Hipoteca em favor de Coamo Agroindustrial Cooperativa, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 53.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 372.766,69 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Junho de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 203.569,29 (duzentos e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme atualização do débito até 01 de Junho de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais tanto do juízo deprecante como do deprecado e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. HELIO LUIZ STEMPKOSKI, podendo ser encontrado no Sítio São Luiz, s/nº Localidade de Água Bonita - Mato Rico - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **ANIZIO JOAQUM DA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 407.607.239-15**); HELIO LUIZ STEMPKOSKI -** (CNPF/MF SOB Nº 027.316.509-74**) E MARIA DAS DORES PACHECO GONÇALVES DA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 035.110.039-38)**,** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA,** coproprietário(s) e promitente comprador do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. (26/06/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (10) DIAS.O DOUTOR LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Desapropriação/Servidão sob n.º **0003961-20.2014.8.16.0136**, em que é requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e requeridos **ROSENILDA DE OLIVEIRA JANISK**, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam **INTIMADOS** os possíveis, e para conhecimento de terceiros interessados, sobre a imissão na posse, em favor do expropriante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR (CPF/CNPJ: 76.484.013/0001-45), valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis sobre uma *"Área: 26,50 m^2 - Proprietário: IZAQUEL CRAVELIN, ou a quem de direito pertencer. Situação: Dentro de uma área de terrenos constituída pelo lote n° 26 da quadra n° 05, do Conjunto Residencial Santa Regina, situada no Município de Pitanga, constante na Matrícula n°18.579, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, uma área com 26,50m^2 com a seguinte descrição: Ponto de Partida estabelecido na estação E01, situada na divisa com o alinhamento predial da Rua José Paulo de Souza Siqueira, segue com azimute 325°34'29", medindo 13,25m pela área do lote 26, até a estação E02 situada na divisa com o lote 25, confrontando no lado direito com o lote 01, e no lado esquerdo com área do lote 26. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte magnético e definem o eixo de uma faixa com* 2,00 metros de largura" (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). CUMPRA-SE. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Thiago Rodrigo Martins, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS - (CNPF/MF SOB Nº 626.855.899-53).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0002077-53.2014.8.16.0136 - (PROJUDI) de **CARTA PRECATÓRIA**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Iretama - Pr, extraída dos autos nº 323-80.2006.8.16.0096 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **MAURICIO KALACHE -** (CNPF/MF SOB Nº 804.713.909-68) e executado **LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS -** (CNPF/MF SOB Nº 626.855.899-53).

BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 460.212,00m2 (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e doze metros quadrados), constituída por parte do lote n.132(cento e trinta e dois), da gleba n.04 (quatro)-São José, Colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, desta Comarca, existindo em sua superfície uma casa de residência medindo 72,00m2, com os seus limites e confrontações em comum com os demais herdeiros de Anastácia Hladuniak na matrícula n.21.438, do CRI local e diante do encerramento desta com à abertura da respectiva matrícula nº 30.091 do CRI local, sendo que tal área de terras é composta de aproximadamente 108.900m2 de área mecanizada e o restante são invernadas com pasto brizantão, a qual passo a avaliar por R$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). IMPORTANDO a presente avaliação no total de R$ 570.000,00(quinhentos e setenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação do evento 25.1, realizado em data de 14 de Agosto de 2014 - NIRF nº 0.443.430-7".

ÔNUS: R.2/30.091 - Protocolo nº 186.460 - Alienação Fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A; Av.3/30.91 - Protocolo nº 189.136 - Averbação da Existência da presente demanda; R. 9/30.91 - Protocolo nº 214.035 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 235.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 724.323,22 (setecentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Julho de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 97.400,50 (noventa e sete mil quatrocentos reais e cinquenta centavos), conforme cálculo do débito do evento 226.1, atualizado até 26 de Junho de 2018, mais custas processuais no valor de R$318,72, totalizando

a importância de R$ 97.719,22 (noventa e sete mil setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS, podendo ser encontrado na Rua Geremias Lunardeli, 515 - Iretama - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS -** (CNPF/MF SOB Nº 626.855.899-53)**,** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s) Sra. **IRACI DE ALMEIDA CAMPOS FREITAS**, Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s), Fiduciário **BANDO BRADESCO S/A** e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), **,** na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito. (02/08/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CLAUMIR TUON - (CNPF/MF SOB Nº 034.476.199-10) e OLINDA BRISTOT - (CNPF/MF SOB Nº 389.289.659-34).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0000597-69.2016.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOP. DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PITANGA -** (CNPJ/MF SOB Nº 02.645.093/0001-37**)** e executado **CLAUMIR TUON -** (CNPF/MF SOB Nº 034.476.199-10**) e OLINDA BRISTOT -** (CNPF/MF SOB Nº 389.289.659-34**).**

BEM(NS): "Uma área de terras medindo 38,4137ha, constituído pelo Lote nº 68, situado no imóvel denominado Cinco Encruzilhada, com limites e confrontações descritas na matrícula imobiliária nº 18.722 do CRI local, imóvel este composto de: 4.0 há de área imprestável para atividade rural não declarada de interesse Ecológico; 12,5ha de área de pastagem; 26,4ha de área de produtos vegetais; 0,02 de área ocupada com benfeitorias uteis (03 casa, sendo 01 de alvenaria e 02 de madeira, 02 estevarias, 01 barracão para criação de porcos, 01 barracão pequeno para criação de frangos; 01 barracão pequeno para abater aves e necessárias destinada a atividade rural, avaliado em R$ 644.540,00".

ÔNUS: R.11/18.722 - Protocolo nº 123.614 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R.17/18.722 - Protocolo nº 142.115 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.18/18.722 - Protocolo nº 169.453 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.19/18.722 - Protocolo nº 169.454 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.20/18.722 - Protocolo nº 170.426 - Hipoteca em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; R.21/18.722 - Protocolo nº 170.427 - Hipoteca em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; R.25/18.722 - Protocolo nº 200.889 - Hipoteca em favor da credora; R.26/18.722 - Protocolo nº 201.083 - Hipoteca em favor da credora; R.27/18.722 - Protocolo nº 207.226 - Hipoteca em favor da credora; Av.28/18.722 - Protocolo nº 211.847 - Sub-Rogação do banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em favor da credora os direitos creditórios e hipotecários; Av.29/18.722 - Protocolo nº 211.848 - Sub-Rogação do banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em favor da credora os direitos creditórios e hipotecários; Av.30/18.722 - Protocolo nº 214.128 - Sub-Rogação do banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em favor da credora os direitos creditórios e hipotecários; Av.31/18.722 - Protocolo nº 214.129 - Sub-Rogação do banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em favor da credora os direitos creditórios e hipotecários; R.32/18.722 - Protocolo nº 216.449 - Penhora em favor da credora referente aos presentes autos; R.33/18.722 - Protocolo nº 218.401 - Penhora em favor da credora, referente aos autos nº 528-37.2016.8.16.0136 em trâmite perante este juízo; R.34/18.722 - Protocolo nº 218.401 - Penhora em favor da credora, referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 155.4. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (*Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN*).

AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 666.939,09 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos), conforme atualização da avaliação do evento 145.2, realizado em data de 25 de Setembro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 46.278,22 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo do débito do evento 145.1, realizado em data de 25 de Setembro de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação

de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos dos executados, podendo serem encontrados na Rua Lagoa Verde, s/n, Pitanga - PR, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **CLAUMIR TUON -** (CNPF/MF SOB Nº 034.476.199-10**) e OLINDA BRISTOT -** (CNPF/MF SOB Nº 389.289.659-34)**,** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s). Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. (23/10/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CLEDENI DE LARA - (CNPF/MF SOB Nº 735.689.889-68); IND E COM DE MADEIRAS BUMBO LTDA - (CNPJ/MF sob nº 04.826.338/0001-58); IVONE DALLA COSTA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 989.836.959-00); JOÃO ADEMIR DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 410.363.799-49); MARIA THEREZA DA SILVA - (CNPF/MF sob nº 068.260.449-60); PAULO SERGIO DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 485.212.489-20).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0001498-47.2010.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A -** (CNPJ/MF SOB Nº 00.000.000/3103-87) e executados **CLEDENI DE LARA - (**CNPF/MF SOB Nº 735.689.889-68**); IND E COM DE MADEIRAS BUMBO LTDA -** (CNPJ/MF sob nº 04.826.338/0001-58**); IVONE DALLA COSTA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 989.836.959-00**); JOÃO ADEMIR DA SILVA - (**CNPF/MF SOB Nº 410.363.799-49**); MARIA THEREZA DA SILVA - (**CNPF/MF sob nº 068.260.449-60**); PAULO SERGIO DA SILVA -** (CNPF/MF SOB Nº 485.212.489-20).

BEM(NS): "Uma área de terras medindo 5.679,75M2, constituída pelos lotes 04, 05, 20, 21 e 22, da Quadra n.02, do LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL, situado em uma área de expansão do Quadro Urbano desta cidade, com os seus limites e confrontações constantes do corpo da matricula 22.125, do CRI local, avaliado em R$850.000,00, conforme laudo de avaliação do evento 90.1, realizado em data de 30 de Setembro de 2015".

ÔNUS: R.5/22.125 - Protocolo nº 149.185 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R. 6/22.125 - Protocolo nº 154.433 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A, conforme matrícula imobiliária do evento 349.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Débitos junto a Fazenda Nacional no valor de R$ 465.263,91, conforme ofício do evento 333.1. Débito junto ao Estado do Paraná no valor de R$ 2.890,24, conforme extrato do evento 366.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (*Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).*

AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 991.679,22 (novecentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme atualização da avaliação do evento 389.2, realizada em data de 01 de Agosto de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$101.170,15 (cento e um mil cento e setenta reais e quinze centavos), conforme cálculo do débito do evento 389.1, realizado em data de 01 de Agosto de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Sr. Hélio Barbosa Ribas, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **CLEDENI DE LARA - (CNPF/MF SOB Nº 735.689.889-68); IND E COM DE MADEIRAS BUMBO LTDA - (CNPJ/MF sob nº 04.826.338/0001-58); IVONE DALLA COSTA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 989.836.959-00); JOÃO ADEMIR DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 410.363.799-49); MARIA THEREZA DA SILVA - (CNPF/MF sob nº 068.260.449-60); PAULO SERGIO DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 485.212.489-20),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de

não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito. (11/09/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15) e LEONCIO DAMIÃO - (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR..
PROCESSO: Autos sob o nº 0003444-78.2015.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE DAS ARAUCARIAS - CRESOL VALE DAS ARAUCARIAS -** (CNPJ/MF SOB Nº 02.483.330/0001-00) e executados **LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (**CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15**) e LEONCIO DAMIÃO -** (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68).
BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 156.485,00 m² iguais a 6.46 alqueires paulistas, constituído pelo Lote 80-A, subdivisão do lote nº 80, gleba nº 01, da colônia Piquiri, deste Município e Comarca, compreendido entre os limites e confrontações descritas na matrícula nº 13.483 do CRI local, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o alqueire, totalizando a importância de R$ 387.600,00 (trezentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 104.2, realizado em data de 23 de Março de 2017 - INCRA - 720.038.066.575".
ÔNUS: R.2/13.482 - Protocolo nº 131.421 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Av.3/13.482 - Protocolo nº 212.581 - Averbação do ajuizamento dos presentes autos, conforme, conforme matrícula imobiliária do evento 209.2. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 403.117,04 (quatrocentos e três mil cento e dezessete reais e quatro centavos), sendo o valor do alqueire em R$ 62.402,02, conforme atualização da avaliação do evento 202.2, realizado em data de 06 de Agosto de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 38.738,20 (trinta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme cálculo do débito do evento 202.1, realizado em data de 06 de Agosto de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais tanto do juízo deprecante como do deprecado, honorários advocatícios e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. Leoncio Damião, podendo ser encontrada Rua Santa Maria do Oeste, s/nº - Cep: 85.230-000 - Santa Maria do Oeste - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LUSIANE APARECIDA DAMIÃO - (**CNPF/MF SOB Nº 906.744.649-15**) e LEONCIO DAMIÃO -** (CNPF/MF SOB Nº 221.994.979-68)**,** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **BANCO DO BRASIL S/A** e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezoito. (03/09/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A) HERDEIRO(S): ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO - (CNPF/MF SOB Nº 091.479.189-34) e ESPÓLIO DE SEBASTIANA PAULINA BENEDITO - (CNPF/MF SOB Nº 013.424.94962).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº **0002258-25.2012.8.16.0136 - (PROJUDI)** de **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, em que é inventariante **MARIA APARECIDA DE ARAUJO** - (CNPJ/MF SOB Nº 019.426.359-23) e inventariados **JOSE BENEDITO** - (CNPF/MF SOB Nº 091.479.189-34) e **SEBASTIANA PAULINA BENEDITO** - (CNPF/MF SOB Nº 013.424.94962).
BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 226.000m² (duzentos e vinte e seis mil metros quadrados), constituída por parte do lote nº 4 (quatro), da gleba n] 2, 2ª. Parte, secção "B" da Colônia Piquiri, desta Comarca, com seus limites e confrontações constantes do corpo da Matrícula nº 3.459, do CRI local, composta de um alqueire e meio aproximadamente de área de plantio, reserva legal e o restante da área bastante degradada, plantada com grama argentina e muita pedra, denominado Sitio Nossa Senhora Aparecida, localidade de Pouso Alegre, município de Santa Maria do

Oeste-PR - INCRA: 720.038.021.563, avaliada em R$210,000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme auto de avaliação do evento 92.2, realizado em data 03 de agosto de 2015".
ÔNUS: Inexistência de ônus, conforme matricula juntada no evento 258.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária de nº 3.459. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 242.724,56 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme atualização da avaliação do evento 236.1, realizado em data de 02 de agosto de 2018.
VALOR DA CAUSA: R$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), conforme petição inicial do evento 1.1, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Sr. JOSÉ BENEDITO FILHO, podendo ser encontrado na Localidade do Rio do Veado, s/nº zona rural - Vila Nova - PITANGA/PR - CEP: 85.200-000. **Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital**.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em a) **5%** (cinco por cento) do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; b) **2%** (dois por cento) do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; c) **2%** (dois por cento) do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pelo executado, se realizado após preparados os leilões; d) **2%** (dois por cento) da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a inventariante, quais sejam: **MARIA APARECIDA DE ARAUJO** - (CPF/MF: 019.426.359-23)**,** através do presente, devidamente **INTIMADOS**, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectivo(s) herdeiro(s): **JOSÉ BENEDITO FILHO** (CPF/MF: 160.441.138-41) e **TEREZA CAETANO DE SOUZA** (CPF/MF: 061.215.289-82) casada com **AGENOR PEREIRA DE SOUZA** (CPF/MF: 017.598.479-41), cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito. (22/08/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ANADIR FERREIRA DOS SANTOS - (CNPF/MF SOB Nº 033.289.719-20); DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS - (CNPF/MF SOB Nº 084.386.069-38) e JOÃO DERLEI DOS SANTOS - (CNPF/MF SOB Nº 652.810.129-91).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, situado na Rua Manoel Ribas, 411 - Pitanga/PR - CEP: 85.200-000 - Fone: (42) 3646-1272.
PROCESSO: Autos sob o nº 0003527-26.2017.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **CREDICOAMO CRÉDITO RURAL COOPERATIVA -** (CNPJ/MF SOB Nº 81.723.108/0001-04) e executados **ANADIR FERREIRA DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 033.289.719-20**); DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 084.386.069-38**) e JOÃO DERLEI DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 652.810.129-91).
BEM(NS): "Uma área de terreno medindo 12,3253 há, ou seja 5,1 alqueires paulistas, constituído pelo lote nº 51 do Imóvel Cascata, deste Município e Comarca de Pitanga, com limites e confrontações descritas na matrícula nº 25.480 do CRI local, sendo a área composta por 3,5 alqueires paulista de área mecanizada, e o restante de pasto e plantação de Eucaliptos, avaliado em R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), conforme auto de avaliação do evento 41.1, realizado em data de 01 de Dezembro de 2017 - CCIR - 950.181.031.704-5 - NIRF 0.914.659-8".
ÔNUS: R.6; 7; 10; 11; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22/25.480 - Hipotecas em favor da Credicoamo Credito Rural Cooperativa; R.13/25.480 - Protocolo nº 207.193 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.24/25.480 - Protocolo nº 220.168 - Penhora em favor da credora referente aos presentes autos; R.25/25.480 - Protocolo nº 220.168 - Penhora em favor da credora referente aos autos nº 3592-21.2017.8.16.0136 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante este juízo, conforme matrícula imobiliária do evento 50.3. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 419.576,80 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Fevereiro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 295.092,50 (duzentos e noventa e cinco mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme atualização do débito até 01 de Agosto de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos

da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Sr. Hélio Barbosa Ribas, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **ANADIR FERREIRA DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 033.289.719-20**); DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 084.386.069-38**) e JOÃO DERLEI DOS SANTOS - (**CNPF/MF SOB Nº 652.810.129-91**),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Sra. **ANADIR FERREIRA DOS SANTOS** - (CNPF/MF sob nº 033.289.719-20), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mes de Agosto do ano de Dois Mil e Dezoito. (09/08/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUCAS SEQUINEL - (CNPF/MF SOB Nº 060.598.619-38) e LUIZ SEQUINEL - (CNPF/MF SOB Nº 499.235.369-04).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 0003337-63.2017.8.16.0136 - (PROJUDI) de **CARTA PRECATÓRIA**, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - Pr, extraída dos autos nº 17461-23.2008.8.16.0021 de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que é exequente **MARLI ANA CONÇEIÇÃO DE LIMA -** (CNPF/MF SOB Nº 546.399.569-91) e executados **LUCAS SEQUINEL - (**CNPF/MF SOB Nº 060.598.619-38**) e LUIZ SEQUINEL -** (CNPF/MF SOB Nº 499.235.369-04).

BEM(NS): "**Parte ideal de 50%, ou seja: 60.500,00m²** - do Imóvel sob nº 14.226 do CRI local, área de terrenos medindo 60.500,00m², destacado de uma área maior medindo 121.000,00m², avaliado em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme auto de redução de penhora e depósito do evento 32.1, realizado em data de 06 de Março de 2018. - CAD nº 514150904 do INCRA 720038.009601-8 - ITR Nº 0.801.213-0".

ÔNUS: Av.8/14.226 - Protocolo nº 198.807 - Penhora em favor da credora, referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 72.3. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 231.636,11 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), conforme atualização da avaliação até 13 de Junho de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R$ 147.997,00 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais), conforme cálculo do débito do evento 79.2, mais custas processuais no valor de R$855,89, cálculo do evento 64.2, totalizando a importância de R$ 148.852,89 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais, tanto do juízo deprecante como do deprecado, honorários advocatícios e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Sr. Depositário Público desta comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LUCAS SEQUINEL - (**CNPF/MF SOB Nº 060.598.619-38**) e LUIZ SEQUINEL -** (CNPF/MF SOB Nº 499.235.369-04)**,** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s) Sra. **MARLY APARECIDA KRAUVICZ SEQUINEL**, Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s), Fiduciário e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), **ESTEFANO RAK**, portador do RG nº 3.049.611-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 353.012.289-00 casado com **MARIA APARECIDA GRANDE RAK**, portadora do RG nº 5.344.984-7 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 748.527.609-34; **JULIO RAK**, portador do RG nº 2.042.440 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 387.534.059-00; **ANTONIO AUGUSTO PEREIRA**, inscrito no CPF sob nº 331.742.379-04 casado com

CLEUZA ANA PEREIRA; **MARCELO RAK**, portador do RG nº 7.742.698-1 e inscrito no CPF sob nº 037.473.619-78; **SEBASTIÃO RAK**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.607.209-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 493.162.819-20; **JOÃO BENTO**, do RG nº 3.040.441-6 SSP/PR
e inscrito no CPF sob nº 044.207.168-00 casado com **CLEUZA DIAS DA SILVA BENTO**, portadora do RG nº 4.683.849-1 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 122.497.198-10, na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito. (02/08/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): MARIA APARECIDA RANK JAGHER - (CNPF/MF SOB Nº 816.180.189-49); V. JAGHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 10.482.134/0001-40) e VALDIR JAGHER - (CNPF/MF SOB Nº 855.742.109-59).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0003279-60.2017.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP -** (CNPJ/MF SOB Nº 77.984.870/0001-7) e executados **MARIA APARECIDA RANK JAGHER -** (CNPF/MF SOB Nº 816.180.189-49**); V. JAGHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA -** (CNPJ/MF SOB Nº 10.482.134/0001-40**) e VALDIR JAGHER - (**CNPF/MF SOB Nº 855.742.109-59).
BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 883,09m², constituído pelo lote nº 01, remanescente, quadra nº 09, do quadro urbano de Santa Maria do Oeste, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 25.547 do CRI local, contendo com benfeitorias uma construção em alvenaria, com dois pisos, sendo medindo o piso superior aproximadamente 121,00m², onde existe um apartamento em que reside o executado, e no piso térreo encontra-se instalada a loja de conveniência e escritório da executada, pois no local existe um posto de gasolina. Tem ainda como benfeitoria uma cobertura de zinco com estrutura metálica e piso de concreto, todo aberto, medindo aproximadamente 180,00m², local este onde ficam instaladas as duas bombas de combustíveis, sendo que conforme informações do executado, existem também dois tanques para combustíveis de 30.000 litros cada um, os quais estão enterrados, avaliado o imóveis com suas benfeitorias em R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme auto de avaliação do evento 79.2, realizado em data de 12 de Junho de 2018.".
ÔNUS: R.6/25.547 - Protocolo nº 197.721 - Hipoteca em favor de Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; R.7/25.547 - Protocolo nº 202.160 - Hipoteca em favor de MMP Distribuidora de Petróleo S/A; R.8/25.547 - Protocolo nº 216.898 - Penhora em favor de GP Distribuidora de Combustíveis S/A, referente aos autos nº 2265-90.2016.8.16.0131 de Execução Extrajudicial, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco - Pr; R.9/25.547 - Protocolo nº 220.752 - Penhora em favor da Caixa Econômica Federal, referente aos autos nº 5000939-49.2015.4.04.7006 em trâmite perante o juízo da Justiça Federal de Pitanga - Pr; R.10/25.547 - Protocolo nº 221.215 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 97.2. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 1.728.620,77 (um milhão setecentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), conforme atualização da avaliação do evento 90.2, realizada em data de 13 de Setembro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 28.332,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), conforme cálculo do evento 90.1, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. Valdir Jagher, podendo ser encontrado na Rua Deputado Francisco Costa, 441 - Pitanga - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **MARIA APARECIDA RANK JAGHER -** (CNPF/MF SOB Nº 816.180.189-49**); V. JAGHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA -** (CNPJ/MF SOB Nº 10.482.134/0001-40**) e VALDIR JAGHER - (**CNPF/MF SOB Nº 855.742.109-59**),** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A** e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. (03/10/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): DALMIR AGNES - (CNPF/MF SOB Nº 044.438.269-04); INÊS AGNES - (CNPF/MF SOB Nº 021.399.259-04) E VALDIR ANTONIO AGNES - (CNPF/MF SOB Nº 332.834.860-34).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0003147-37.2016.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP -** (CNPJ/MF SOB Nº 77.984.870/0001-77) e executados **DALMIR AGNES - (**CNPF/MF SOB Nº 044.438.269-04**); INÊS AGNES -** (CNPF/MF SOB Nº 021.399.259-04) **E VALDIR ANTONIO AGNES -** (CNPF/MF SOB Nº 332.834.860-34).
BEM(NS): "Uma área de terras medindo 165.313,00 m², iguais a 6.8 alqueires paulistas, constituída pelo lote nº 100-remanescente, da gleba 01, Santa Maria, Colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste nesta comarca, com a limites e confrontações descritos na matrícula nº 18.777 do CRI local, cujo imóvel avalio em R$ 35.000,00, o alqueire, perfazendo um valor total de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), conforme auto de avaliação do evento 82.2, realizado em data de 23 de Fevereiro de 2018".
ÔNUS: R.3/18.777 - Protocolo nº 206.371 - Hipoteca em favor da credora, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 82.4. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 242.681,44 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Junho de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 41.919,36 (quarenta e um mil novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme atualização do débito até 01 de Junho de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. VALDIR ANTONIO AGNES, podendo ser encontrado na Rua Generoso Karpinski, s/n - Santa Maria do Oeste - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **DALMIR AGNES - (**CNPF/MF SOB Nº 044.438.269-04**); INÊS AGNES -** (CNPF/MF SOB Nº 021.399.259-04) **E VALDIR ANTONIO AGNES -** (CNPF/MF SOB Nº 332.834.860-34**),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de JUnho do ano de dois mil e dezoito. (26/06/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JOÃO HASS - (CNPF/MF SOB Nº 559.625.809-15); ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA - (CNPF/MF SOB Nº 034.743.269-70) E ROSA SCHITKO HASS - (CNPF/MF SOB Nº 030.709.509-65).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0002850-06.2011.8.16.0136- (PROJUDI) de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **BANCO BRADESCO S/A** - (CNPJ/MF SOB Nº 60.746.948/0001-12) e executados **JOÃO HASS - (**CNPF/MF SOB Nº 559.625.809-15**); ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA - (**CNPF/MF SOB Nº 034.743.269-70**) E ROSA SCHITKO HASS -** (CNPF/MF SOB Nº 030.709.509-65).
BEM(NS): "Parte ideal pertencente ao executado, constituído de uma área de terrenos medindo 84.000,00m2 (oitenta e quatro mil metros quadrados) ou seja 8,4 hectares, destacada de área maior com 42,0 hectares, constituída por parte do lote n.55 (cinqüenta e cinco), da gleba n.16 (dezesseis), Colônia Muquilão, deste Município e Comarca, com os seus limites e confrontações em comum com os demais proprietários na totalidade da área, constantes das matricula 4208 do CRI local, existindo em sua superfície uma casa construída de madeira serrada coberta com telhas de barro, medindo 54m2, contendo três quartos, sala, cozinha e duas áreas(varandas), e mais um galpão, também de madeira serrada coberto de telhas de barro, medindo aproximadamente 40,00m2, ambas em mau estado de conservação, sendo que a área de terras é composta por aproximadamente de 72,600,00m2 ou 7,26 hectares de reserva e mata com bastante pinheiro araucária e o restante faz parte de um potreiro para criação de porcos soltos, um pequeno açude e as demais benfeitorias já citadas, a qual passo a avaliar a área juntamente com as benfeitorias por R$ 121.450,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta reais)". **ROTEIRO: Para chegar até a propriedade objeto da presente avaliação se dirige de Pitanga até a localidade de Mato Rico (45 km), daí, já dentro da cidade de Mato Rico pela a direita para Água Bonita (11 km), daí, entra a direita, 100 metros até a casa do Sr. João Hass** - INCRA Nº 720.038.094.986-0".
ÔNUS: R.6/4.208 - Protocolo nº 167.099 - Hipoteca em favor do credor; R.7/4.208 - Protocolo nº 169.694 - Hipoteca em favor do credor, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 198.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$128.980,14 (cento e vinte e oito mil novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme atualização da avaliação do evento 208.2, realizada em data de 10 de Julho de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 77.927,34 (setenta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo do débito do evento 208.1, atualizado até 10 de Julho de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado, Sr. João Hass, podendo ser encontrado no Sitio Cinco Irmãos, sn - Água Bonita - Mato Rico - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. **Advirta-se o(a) depositário(a) de que, fica ele (ela) obrigado(a) a permitir a eventuais interessados o acesso a eles, durante o horário comercial (de segunda a sexta das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 12h), após a publicação do edital.**
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - LEILOEIRO -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA - (**CNPF/MF SOB Nº 034.743.269-70**) E ROSA SCHITKO HASS -** (CNPF/MF SOB Nº 030.709.509-65)**,** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), Srs. **NICOLAU HASS; ANGELO HASS; ROZALVO HASS E ROSANGELA APARECIDA HASS**, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezoito. (12/07/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): LUCIA ANTHIUK COLAÇO - (CNPF/MF SOB Nº 018.299.019-23) e VERCY MARTINS COLAÇO - (CNPF/MF SOB Nº 373.415.459-68).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem do Advogado do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0003281-30.2017.8.16.0136 - (PROJUDI) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA -** (CNPJ/MF SOB Nº 75.904.383/0001-21) e executados **LUCIA ANTHIUK COLAÇO -** (CNPF/MF SOB Nº 018.299.019-23**) e VERCY MARTINS COLAÇO -** (CNPF/MF SOB Nº 373.415.459-68)**.**
BEM(NS): "**BEM01:** "Uma área de terrenos medindo 165.165,00m2, iguais a 6,825 alqueires paulistas, constituído por parte do lote 25 da gleba 02-1ª parte, da Colônia Piquiri, município de Santa Maria do Oeste, nesta comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 17.128 do CRI local, sem benfeitorias, cujo imóvel é formado, aproximadamente 50% em pasto e o restante em terras mecanizadas, sendo que, de acordo com informações obtidas junto a prefeitura do município e também com o Sr. Eleuri José Leal, corretor de imóveis, avaliado o bem acima em R$ 52.500,00, o alqueire, totalizando o valor de R$ 358.312,00 (trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e doze reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 61.4, realizado em data de 26 de Fevereiro de 2018 - INCRA 720.038.007.307-7".
BEM02: "Um área de terrenos medindo 322.500,00m², iguais a 13,326 alqueires paulistas, constituído por parte do lote 30 da gleba 02-1ª parte, da Colônia Piquiri, município de Santa Maria do Oeste, nesta comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 24.253 do CRI local, cujo imóvel contém as seguintes benfeitorias: Uma casa de alvenaria medindo aproximadamente 90 m²; um barracão de madeira medindo 225m². A área penhorada é formada, aproximadamente 50% em pasto e o restante em terras mecanizadas, sendo que, de acordo com informações obtidas junto à prefeitura do município e também com o Sr. Eleuri Jose Leal, corretor de imóvel, avalio o bem acima em R$ 80.000,00 o alqueire, totalizando o valor de R $ 1.066.115,00 (um milhão sessenta e seis mil cento e quinze reais), a área penhora bem como suas benfeitorias, conforme auto de penhora e avaliação do evento 61.5, realizada em data de 26 de Fevereiro de 2018".
ÔNUS: BEM01: R.4/17.128 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R.7/17.128 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R.8/17.128 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R.9/17.128 - Hipoteca em favor do banco do Brasil S/A; R.11/17.128 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; R.12/17.128 - Hipoteca em favo do Banco do Brasil S/A; R.13/17.128 - Hipoteca em favor de Coamo Agroindustrial Cooperativa; R.14/17.128 - Protocolo nº 217.025 - Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em favor do promitente comprado João Amazonas Padilha e sua mulher Cerli Padilha; R.15/17.128 - Penhora em favor da credora referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 78.3; **BEM02:** R.1/24.253 - Protocolo nº 135.178 - Hipoteca em favor da credora; R.2/24.256 - Protocolo nº 155.368 - Hipoteca em favor da credora; R.3/24.253 - Protocolo nº 165.337 - Hipoteca em favor da credora; R.4/24.253 - Protocolo nº 169.182 - Hipoteca em favor da credora; R.5/24.253 - Protocolo nº 180.900 - Hipoteca em favor da credora; R. 6/24.253 - Protocolo nº 183.100 - Hipoteca em favor da credora; R.8/24.253 - Hipoteca em favor da credora; R.9/24.253 - Protocolo nº 195.176 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.10/24.253 - Protocolo nº 195.176 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.11/24.253 - Protocolo nº 197.528 - Hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.12/24.253 - Protocolo nº 200.665 - Hipoteca em favor da credora; R.13/24.253 - Protocolo nº 203.249 - Hipoteca em favor da credora; R.16/24.253 - Protocolo nº 208.674 - Hipoteca em favor da credora; R.19/24.253 - Protocolo nº 208.968 - Hipoteca em favor da credora; R.20/24.253 - Protocolo nº 209.379 - Hipoteca em favor de Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE; R.21/24.253 - Protocolo nº 216.657 - Hipoteca em favor da credora; R.22/24.253 - Protocolo nº 220.845 - Penhora em favor da credora referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 78.4. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO DOS BENS: BEM01: R$ 365.295,43 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos); **BEM02:** R $1.075.631,48 (um milhão setenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), totalizando a importância de R$ 1.440.926,91 (um milhão

quatrocentos e quarenta mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), conforme atualização das avaliações até 01 de Junho de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$289.647,28 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo do débito do evento 93.1, realizado em data de 19 de Junho de 2018, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Sr. Depositário Público desta comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **LUCIA ANTHIUK COLAÇO -** (CNPF/MF SOB Nº 018.299.019-23**) e VERCY MARTINS COLAÇO -** (CNPF/MF SOB Nº 373.415.459-68)**,** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **BANCO DO BRASIL S/A EBANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE,** coproprietário(s) e promitente comprador **JOÃO AMAZONAS PADILHA - (**CNPF/MF SOB Nº 490.143.239-72) e sua esposa **CERLI PADILHA** do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. (26/06/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): VALENTIN PERON - (CNPF/MF SOB Nº 164.952.339-49).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 20 de Novembro de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, localizado na Rua Deputado Francisco Costa, nº 390 - Cep: 85.200-000 - Pitanga-PR.
PROCESSO: Autos sob o nº 0000087-52.1999.8.16.0136 - (PROJUDI) de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que é exequente **SINIRA IZABEL CONRADO -** (CNPJ/MF SOB Nº 689.970.279-72) e executado **VALENTIN PERON - (**CNPF/MF SOB Nº 164.952.339-49).
BEM(NS): "Uma área de terrenos medindo 285.000,00 m2, iguais a 11,77 alqueires paulistas, constituído pelo lote 101 da gleba 01, Colônia Piquiri, Santa Maria do Oeste nesta comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula 22.896, sem benfeitorias, o qual avalio em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o alqueire, totalizando o valor de R$ 529.650,00 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme auto de avaliação do evento 438.7, realizado em data de 17 de Julho de 2018.".
ÔNUS: R.2/22.896 - Protocolo nº 120.978 - Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Av. 3/22.896 - Protocolo nº 141.561 Arresto em favor de Olivio Kunhen, em trâmite perante este juízo; R. 4/22.896 - Penhora em favor do Banco John Deere S/A, referente aos autos nº0002082-07.2016.8.16.0136, em trâmite perante este juízo, conforme matrícula imobiliária do evento 467.2. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO ATUALIZADA DO BEM: R$ 532.337,20 (quinhentos e trinta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Setembro de 2018.
VALOR DO DÉBITO: R$ 525.109,62 (quinhentos e vinte e cinco mil cento e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo do evento 467.1, **devendo ser acrescido das demais despesas, custas processuais e atualizações pertinentes, até a data do efetivo pagamento do débito**.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. VALENTIN PERON, podendo ser encontrado na Rua Nereu Ramos, 440 - Pitanga - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: **VALENTIN PERON -** (CNPF/MF SOB Nº 164.952.339-49**),** através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s) Sra. **ILZA NOGUEIRA PERON - (**CNPF/MF SOB Nº 465.555.369-34**)**, Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) **BANCO DO BRASIL S/A** e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito. (03/10/2018). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO LARA ZEQUINÃO
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 40580-04.2017.8.16.0019 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **Arildo de Oliveira Lourenço** (filho de Nadir de Oliveira Lourenço e Albari Lourenço), nascido em 14/08/1988, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO** para que entregue **no prazo de quarenta e oito horas** a carteira de habilitação e efetue**, no prazo de 10 (dez) dias** o pagamento da multa a que foi condenado, sob as penas da lei.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 29 de outubro de 2018. Eu _____ (Camila Vanessa Maximino) Técnica da Secretaria, o conferi e subscrevo.
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
O **Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 36878-55.2014.8.16.0019 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **GERSON ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS** (filho de Julio Rodrigues de Morais e Juniva Rodrigues de Morais, nascido em 16/07/1979, natural de Imbituva/PR), como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso II e 309 ambos da Lei 9.503/1997. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO da sentença prolatada em 03/10/2018, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso II e 309 ambos da Lei 9.503/97, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime aberto, substituída aquela por uma pena restritiva de direito, consistentes na proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares pelo período da pena, na forma do art. 47, IV, do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa.**
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 29 de outubro de 2018. Eu _____ (Camila Vanessa Maximino) Técnica da Secretaria, o conferi e subscrevo.
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS
PRAZO: 60 (sessenta) DIAS
NOTICIADO: CARLOS ANTONIO DAESKI
MEDIDA PROTETIVA Nº 0024972-29.2018.8.16.0019
A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **CARLOS ANTONIO DAESKI**, brasileiro, portador do RG/PR n.º 3.402.573 SSP/PR, nascido em 26/07/1962, filho de Antonio Daeski e Ana Maria Martins Daeski, natural de Ponta Grossa/PR, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO da seguinte decisão:** "[...] *proibição de aproximação com a ofendida KAROLINA FERREIRA BICALHO e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc)".* E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou o MMª. Juiz de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Eu, Gabriel Gomes F. de Souza, digitei; corrigido por Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário.
Alessandra Pimentel Munhoz do AmaralJuiza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

]

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná *Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas*
*'/Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 * 84035-900*
e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;
Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda nº 0028506-78.2018.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que o genitor da adolescente D.C.P.O., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** do requerido, **PEDRO DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Inacio de Oliveira e Rosa de Lorene, demais qualificações ignoradas, *com prazo de 20 (vinte) dias*, a fim de que, querendo, *no prazo de 10 (dez) dias*, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seus conhecimentos e ignorâncias no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
CUMPRA-SE.

Ponta Grossa/PR, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.
(assinado digitalmente)
NOELI SALETE TAVARES REBACK
JUÍZA DE DIREITO
MR

PORECATU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...
F A Z S A B E R :
A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação Penal nº 00667-30.2009.8.16.0137, que a Justiça Pública move contra CELSO FERNANDO CORREA ARIMURA: brasileiro, filho de Cleonice Correa Arimura e Carlos Tadachi Arimura, nascido aos 08.05.1988, natural de Londrina - PR, atualmente em local incerto e não sabido;
ELDER WESLLEY VIZENTIN LIMA; brasileiro, filho de Maria Madalena Vizentin Lima e Edinaldo Jatobá de Lima, nascido aos 14.04.1989, natural de Rolândia - PR, atualmente em local incerto e não sabido;
LUCAS RICIERI MARTINS; brasileiro, filho de Maria José Martins Vizentin e Luiz Carlos Vizentin, nascido aos 03.04.1989, natural de Rolandia - PR, atualmente em local incerto e não sabido.
Por sentença proferida em 28.11.2017, foi julgada procedente em parte a da denúncia para o fim de absolver os acusados **WESLLEY VIZENTIN LIMA E LUCAS RICIERI MARTINS VIZENTIN** , com fulcro no artigo 386, VII, do C.P.P. e condenar o acusado **CELSO FERNANDO CORREA ARIMURA** à pena de um (01) ano de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, I, cc. Artigo 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto.
E não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede situada à rua Iguaçu, 65. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (29.10.2018). Eu ____ Carla Jaqueline Galego Oliveira, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná
Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: JOSÉ ALESIO BASNIACK, cOm o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Dr. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado: **1- josé alesio basniack,** filho de João Basniack e Luzia Zolaq Basniack, nascido em 18/12/1980, natural de Prudentópolis/Pr, portador do RG/PR-12.882.175-9, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas processuais e da MULTA a que foi condenada nos autos de Processo Crime nº 0003263-73.2012.8.16.0139, ficando advertido de que o **não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: *A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".*** Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei.
Prudentópolis, 29/outubro/2018
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de intimação
PRAZO: 60 dias
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a ESPÓLIO DE ANTONIO CÉSAR BUTYN, de quem for seu sucessor ou, de seus herdeiros, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sob o nº **0003148-76.2017.8.16.0139**, requerido por **ESPÓLIO DE ANTONIO CESAR BUTYN** em face de **MARCIA TARADENKO;** atendendo ao que lhe foi determinado, fica o ESPÓLIO DE ANTONIO CÉSAR BUTYN, de quem for seu sucessor ou, de seus herdeiros **INTIMADOS** para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Destaca-se que todas as petições (e documentos que as acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema PROJUDI, conforme artigos 4º, 9º e 10 da Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado via meio oficial e afixado na sede do Juízo, na Travessa Wilson João Kopack, 144, centro, nesta cidade e comarca de Prudentópolis-Pr. Prudentópolis, aos 26/10/2018. Eu, Karina Hoffmann Maia de Oliveira, técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CHEFE DE SECRETARIA
Assina Por Determinação Judicial
Portaria nº 12/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DENUNCIADO FLAUDEMIR SCHIMANSKI**.**

O Doutor Vitor Toffoli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Quedas do Iguaçu/PR, na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **FLAUDEMIR SCHIMANSKI**, brasileiro, filho de Maria Verônica Schimanski e Vilmar Schimanski, nascido aos 12/11/1981, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 14.408.971-5/PR, estando o mesmo atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIME-O(S)** para que para comparecer em audiência de Justificativa, agendada para dia 05 de dezembro de 2018, às 15h20min, relacionados aos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0001179-91.2015.8.16.0140, a que responde(em) por infração ao artigo 38-A da Lei nº 9.605-98. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu _____ (Cleoni Mari Veronese Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.
CLEONI MARI VERONESE SARTOR
Escrivã Criminal - Portaria 04/18

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO NOTICIADO ANILSO OLIBONI
O DOUTOR VITOR TOFFOLI, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL, VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o noticiado **ANILSO OLIBONI**, brasileiro, filho de Alice Soares dos Santos e Juvelino Antônio Oliboni, nascido aos 20/08/1984, natural de Dois Vizinhos/PR, portador do RG nº 9.190.287-4/PR e CPF nº 072.184.529-06, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0002693-74.2018.8.16.0140, que por decisão datada de 29/09/2018, foi deferida a vítima **ELIANE APARECIDA CAPELARI**, as medidas cautelares previstas no artigo 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Lei n° 11.340/06, que obrigam o agressor: **a)** manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, devendo tal medida vigorar durante todo o trâmite processual ou até posterior revogação; **b)** proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, principalmente via Facebook. Fica cientificado o requerido de que o não cumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva. E constando dos autos que o noticiado supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra. E para que chegue ao conhecimento do noticiado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos **29 de outubro de 2018**. Eu ____ *Cleoni Mari Veronese Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi. CLEONI MARI VERONESE SARTOR - Escrivã Criminal - Portaria 4/2018

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do denunciado JOSIEL RODRIGUES DE FARIA, nos autos de Ação Penal nº 2321-80.2013.8.16.0147
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado, JOSIEL RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, nascido aos 10/01/1993, filho de Anita dos Santos Faria e Anilto Rodrigues de Faria, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo - Crime n.º 2321-80.2013.8.16.0147 que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 180, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul 29 de outubro de 2018. Eu,_____(Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
MARINA LORENA PASQUALOTTO
JUÍZA DE DIREITO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 08 de outubro de 2018, nos autos nº 0000847-38.2017.8.16.0146, foi decretada a interdição de JUDITH CARVALHO RATACHESKI, por ser portadora de doença de Alzheimer (CID G30.1) que a incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) ELOI RATACHESKI, tendo por finalidade a curatela de reger os atos da vida civil do(a) interditado(a), restrito aos aspectos patrimoniais e negociais. Publicação do edital: 03 vezes no Órgão Oficial, com intervalos de 10 dias. Rio Negro, 29 de outubro de 2018. Eu, Carlos Schlichting, subscrevi e assino digitalmente, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR
HAROLDO DA SILVA PEREIRA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o REQUERIDO: HAROLDO DA SILVA PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido para que compareça na sede deste Foro para audiência de conciliação dia 11 de dezembro de 2018 às 15:30 horas. A parte ré deverá ser alertada que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O prazo de defesa, nos termos do artigo 335, I, do CPC, é de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC. Tudo nos autos de AÇÃO DE GUARDA Nº 0000553-43.2018.8.16.0148, em que figura como de requerente: ANTONIA SINOBRILINA DA SILVA SOUZA. Rolândia, 29 de outubro de 2018. Eu - (Philippe Fanelli Ferraiol) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Nayara Rangel Vasconcellos

Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE SALTO DO LONTRAVARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDIRua Curitiba, 435 - próximo ao terminal rodoviário - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP:85.670-000 - Fone: (46) 3538-2200Autos nº. 0001794-54.2015.8.16.0149Processo:0001794-54.2015.8.16.0149Classe Processual:Procedimento ComumAssunto Principal:Tutela e CuratelaValor da Causa:R$788,00Autor(s):ARTHUR VIEIRA (RG: 31281369 SSP/PR e CPF/CNPJ: 434.519.009-63)LINHA GAVIÃO, 000 INTERIOR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE -INTERIOR - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PRRéu(s):SEBASTIÃO VIEIRA (RG: 1422045 SSP/PR e CPF/CNPJ: 083.954.979-20)LINHA GAVIÃO, 000 INTERIOR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE -INTERIOR - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PREDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE SUBMETEU SEBASTIÃO VIEIRA, ÀCURATELA RESTRITA A ASPECTOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS, A SEREXERCIDA POR ARTHUR VIEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIASFAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta)dias, que por este Juízo, nos autos acima referidos, através de sentença prolatada em data de 10/12/2015,que transitou em julgado em data de 03/10/2018, foi submetido(a) SEBASTIÃO VIEIRA, acimanominado(a) e qualificado(a), à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida porARTHUR VIEIRA, acima qualificado(a)(s). Causa da concessão da curatela: ALZHEIMER (CID10 -F00) associado a EPISÓDIO DEPRESSIVO (CID - F32). Limites da Curatela: Todos os fins e efeitoslegais.Salto do Lontra, 18 de outubro de 2018.Valdecir Martins MafraAnalista Judiciário

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

EDITAL GERAL
COMARCA DE SÃO JOÃO/PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Processo: 1803-45.2014.8.16.0183
Classe Processual: Interdição
Autor(s): Nelson Alves de Souza e Nilson Cesar Consort de Souza
Réu(s): Nair Consort de Souza
O Doutor Márcio Trindade Dantas, Juiz de Direito da Secretaria Cível da Comarca de São João, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que por parte de Nelson Alves de Souza e outro foi proposta a Ação de Interdição e Curatela autuada sob n.º 1803/45.2014.8.16.0183, e como requerido Nair Consort de Souza que por este Juízo, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir a presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por 3 (três) vezes e com intervalo de 10 (dez) dias, para todos os termos da sentença de evento 170.1 a qual com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou procedente para decretar a interdição de NAIR CONSORT DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dada a extensão de sua capacidade (CC, art. 3º, inc. II), Com fundamento no art. 15, inc. II da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos da curatelada. Foi confirmada a liminar concedida no evento 90.1, para nomear como curador Nilson Cesar Consort de Souza, filho da interditanda, que deverá firmar termo de compromisso, incumbindo-o de representar a curatelada na prática de atos da vida civil. Fica dispensado da prestação de caução e da especialização de hipoteca legal (Art. 1774 c/c art. 1745, parágrafo único, ambos do Código Civil).
Obs: As partes são beneficiárias da justiça gratuita.
São João/PR, 26 de outubro de 2018. Eu, Sidinei dos Santos, Técnico Judiciário, , de ordem da Portaria 11/2014, que o digitei.
MÁRCIO TRINDADE DANTAS
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PROJUDI
Rua Laurindo Pereira, 780 - São João do Ivaí/PR - CEP: 86.930-000 - Fone: (43) 3477-1566
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR EM INTERDIÇÃO DE VALDIR CRUZ DOS SANTOS..
Processo: 0001708-91.2017.8.16.0156
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$1.000,00
Requerente(s): APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS.
Requerido(s): VALDIR CRUZ DOS SANTOS.
Data da Sentença:.....20/06/2018
Causa da interdição:..... anomalia psíquica, quadro F 20.5 da C.I.D
Limites da Curatela:.....Total
Curador:..... APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS, em substituição à Eliana dos Santos do Prado.
São João do Ivaí, 25 de outubro de 2018.
Andréa de Oliveira Lima Zimath
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(NU 0012530-17.2017.8.16.0035 PROJUDI)
A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, FAZ SABER aos interessados que, na **CARTA PRECATÓRIA Nº 0012530-17.2017.8.16.0035 (PROJUDI),** movido por WILHELMSEN SHIPS SERVICE em face de DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 02.257.617/0001-12), serão levados a leilão judicial os bens abaixo descritos, observadas as condições gerais estipuladas:
1ª Leilão: 06/11/2018 às 13h00min, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.
2ª Leilão: 20/11/2018 às 13h00min, por preço igual ou superior a 50% do valor da avaliação.
MODALIDADE DO LEILÃO: Os leilões serão realizados presencialmente no escritório do leiloeiro, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 235, Sala 101/102, Curitiba/PR, Telefone 0800-052-4520, com transmissão ao vivo pela internet, bem como eletronicamente com recepção de lances online através do site https://oleiloes.com.br/, mediante cadastramento prévio e aprovado do arrematante com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do leilão.
LEILOEIRO: O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Marcelo Soares de Oliveira, matriculado na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 08/011-L. Mais informações no site https://oleiloes.com.br/ ou (41) 99870-7000.
DESCRIÇÃO DOS BENS: DOIS RESERVATÓRIOS PARA DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE GÁS.
DEPOSITÁRIO: Leandro Batista (mov. 57.2).
VALOR GLOBAL DA AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (mov. 57.2).
DÉBITO EXECUTADO: Não consta nos autos.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
REMUNERAÇÃO DO LEILÃO: A remuneração do Leiloeiro será devida observadas as seguintes hipóteses: (a) em caso de arrematação, comissão de 5% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo arrematante; (b) em caso de adjudicação, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo exequente; (c) em caso de

remição, comissão de 2% sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, sendo devida pelo remitente; (d) em caso de acordo ou transação, comissão de 2% sobre o valor da dívida, a ser sendo devida pelo executado. Além da remuneração da comissão, o Leiloeiro poderá cobrar o ressarcimento das despesas efetuadas. A comissão e o ressarcimento das despesas efetuadas deverão ser pagas à vista no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, mediante depósito, tal como o preço, porém, sendo nula ou anulada a arrematação serão devolvidos os valores recebidos a título de comissão.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:1ª Observação: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico; 2ª Observação: A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC) e 3ª Observação: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do §5º do Art. 903 do CPC.
INTIMAÇÕES E OBSERVAÇÕES:O(s) bem(s) será(ão) entregue(s) livre(s) e desembaraçado(s) de ônus, inclusive o(s) de natureza fiscal (conforme art. 130, § único, do CTN). O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar prévia vistoria com o(s) depositário(s) indicado(s). Correrão por conta do adquirente as despesas inerentes à eventual regularização, transferência e expedição da carta de arrematação. Em se tratando de bem móvel, fica o adquirente ciente de que haverá incidência de ICMS sobre o valor do arremate. Fica desde logo intimado o Executado das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do CPC. Caso não haja expediente forense na data designada, o ato é automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. Por fim, caso não haja arrematação nas datas designadas, o(s) bem(s) poderá(ão) ficar, a critério do Juízo, disponível(is) para venda direta pelo período de 90 (noventa) dias que se sucederem ao leilão, nas mesmas condições. A fim de dar ampla divulgação ao presente leilão, este edital será publicado na modalidade eletrônica, sendo que o Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado nos termos da lei. São José dos Pinhais/PR, 25/10/2018. Eu, Leiloeiro Público Oficial Designado, que o fiz digitar, por ordem da MM. Juíza de Direito.
MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
CITANDOS: réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos. PROCESSO: nº 0000349-66.2018.8.16.0158 de Ação de Usucapião, AUTORES: Casimiro Gabriel da Silva Filho, Claudia Budant Gabriel da Silva, Jetson Rolim de Moura. OBJETIVO: adquirir domínio sobre um imóvel rural com a área de 195.065,29 m², situado na localidade de Colônia Taquaral, neste Município, confrontando com Adélia Franco Borges, Albino Kiatkowski, Augusto Drabeski e Aloise Wisniewski sobre a qual alegam exercerem posse mansa, pacífica e contínua há mais de trinta anos, por si e seus antecessores, pelo presente edital com prazo de trinta dias, CITA todos os interessados ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. ADVERTÊNCIA: ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente, conforme expressam os artigos 334 e 344 do NCPC. E, para que ninguém venha alegar ignorância, especialmente os acima citados, manda expedir o presente edital, que poderá ser publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____(Celia Regiane Rosa Zana Blumel) Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.(A)
Matilde Olicheski Polak
Escrivã.
Assino de ordem do MM. Juiz de Direito.
(Portaria nº. 01/2016)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de CITAÇÃO de EVENTUAIS INTERESSADOS
(prazo de 20 dias - Art. 259, III do CPC)
O Dr. **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA** - MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente eventuais interessados:
Que por este Juízo e Vara de Família e Sucessões, se processam os termos dos autos de **INVENTÁRIO n.º0000805-89.2018.8.16.0166** em que consta como Requerente LUIZ CARLOS CURRIEL e outros e "*De Cujus*" JUSTINO CURRIEL e DALVINA INACIO DE LIMA, ante as primeiras declarações (mov. 26.1) apresentada pelo Inventariante WALDECYR CURRIEL (mov. 89.1), ficando pelo presente Edital devidamente **CITADOS** dos termos da ação em epígrafe, a saber:
"nos termos do Art. 626, caput do CPC, do inteiro teor das primeiras declarações: ABERTURA DE INVENTÁRIO: Dos Bens deixados pelo falecimento de JUSTINO CURRIEL, que era brasileiro, viúvo de Carmem Perez Curriel conforme certidão de casamento e certidão de óbito da mesma anexa, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº. 646.726-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 045.872.279-00, filho de Augustinho Curriel e de Gabriela Guerra, natural de Piratininga, Estado de São Paulo, nascido em 12/12/1931, residente e domiciliado na Rua Jairo Ferreira Marques n.º 789, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná. 1 - DO DE CUJUS: JUSTINO CURRIEL, que era brasileiro, viúvo de CARMEM PEREZ CURRIEL, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº. 646.726-1SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 045.872.279-00, filho de Augustinho Curriel e de Gabriela Guerra, natural de Piratininga, Estado de São Paulo, nascido em 12/12/1931, residente e domiciliado na Rua Jairo Ferreira Marques n.º 789, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná, tendo falecido aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (25/12/2017), com 86 (oitenta e seis) anos de idade, conforme certidão de Óbito em anexo. Deixou companheira meeira e filhos maiores herdeiros. Não deixou testamento ou qualquer outra manifestação de última vontade. 2 - DA COMPANHEIRA MEEIRA: DALVINA INACIO DE LIMA, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 2.236.022-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 449.513.109-53, residente e domiciliada na Rua Jairo Ferreira Marques nº. 789, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná. Viveu na forma de união estável com o de cujus desde janeiro de 2001 até a data de seu falecimento. O de cujus, viveu constituindo entidade familiar, de forma pública, contínua e duradoura, ou seja, conviveu em união estável, nos moldes do art. 1.7231 e seguintes do Código Civil, com a Sra. DALVINA INACIO DE LIMA, desde de janeiro de 2001 até a data de seu falecimento, portanto, aplicando-se sobre essa relação, o regime de comunhão parcial de bens, conforme art. 1.7252 do Código Civil. Desde o falecimento do autor da herança, a Sra Dalvina, com exceção do veículo que será abaixo descrito, acha-se na posse e na administração da herança, inclusive morando na residência do de cujus. No intuito de solucionar o presente inventario extrajudicialmente e amigavelmente, considerando que todos os herdeiros, bem como a viúva são maiores e capazes, em data de 11 de janeiro de 2018, a Sra Dalvina foi notificada pelos filhos do falecido, contudo, a mesma se manteve inerte e não demostrou interesse em proceder o inventário amigavelmente. (Notificação anexa). Assim, não veem outra alternativa os Requerentes que não a abertura do presente inventário de forma litigiosa. 1 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2 Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 3 - DO DIREITO: Tem-se conhecimento que o de cujus, ao falecer deixou herdeiros e bens a inventariar, conforme consta inclusive na certidão de óbito já anexada. Diante da impossibilidade de realizar o presente inventário na forma de arrolamento, haja vista não existir consenso entre os filhos do de cujus e sua convivente, detém os herdeiros filhos legitimidade concorrente para propor o presente inventário, senão vejamos. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Art. 616. Tem, contudo, legitimidade concorrente: (...) II - o herdeiro;" Desta feita, diante da impossibilidade de abertura de inventario consensual, requer à este D. Juízo a abertura do presente inventário contencioso. 4 - DOS HERDEIROS: 4.1 - DA COMPANHEIRA MEEIRA: Conforme acima descrito, o de Cujus conviveu em união estável com DALVINA INACIO DE LIMA, brasileira,

divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 2.236.022-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 004.395.944-35, residente e domiciliada na Rua Jairo Ferreira Marques nº. 789, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná, deste janeiro de 2001 até a data de seu falecimento, aplicando-se a presente relação o regime de comunhão parcial de bens. 4.2 - DOS FILHOS DO AUTOR DA HERANÇA: O de Cujus, durante seu casamento com a falecida CARMEM PEREZ CURRIEL, teve 04 filhos, que serão abaixo qualificados. Todos atualmente maiores e capazes, sendo: 4.2.1 - WALDECYR CURRIEL, brasileiro, casado, eletricista, portador da Cédula de Identidade RG n. º 5.250.172-5 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 612.423.069-00, filho de Justino Curriel e de Carmem Perez Curriel, nascido em 22 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Avenida Brasil n.º 195, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná. 4.2.2 - SANDRA CURRIEL DE OLIVEIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.513.867-2 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Sob o n.º 853.051.629-04, filha de Justino Curriel e de Carmem Perez Curriel, nascida em 18 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Emy Ekizabeth Dora Collodel n.º 131, Jardim Shangrila, na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná. 4.2.3 - WALDEMIR CURRIEL, brasileiro, casado, marceneiro, portador da Cédula de Identidade RG n. º 4.045.006-8 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 516.419.689-15, filho de Justino Curriel e de Carmem Perez Curriel, nascido em 03 de abril de 1965, residente e domiciliado na Rua das Américas n.º 73, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná. 4.2.4 - LUIZ CARLOS CURRIEL, brasileiro, casado, marceneiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.600.476-2 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 459.699.149-91, filho de Justino Curriel e de Carmem Perez Curriel, nascido em 20 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Prata n.º 288, na Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná. O de Cujus não teve filhos com sua convivente Dalvina e não possui outros filhos além dos acima qualificados. 5 - BENS DO ESPÓLIO 5.1 - BENS IMÓVEIS URBANOS a) Imóvel Urbano constituído pela Data de Terras n.º 10 (dez), da quadra nº. 105 (cento e cinco), situada na cidade e comarca de Terra Boa/PR, com área de 608,10 m2, com divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 6525, do Livro 02, do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis João Carlos Piovezan, da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná; b) Imóvel Urbano constituído pelas Datas de Terras nºs. 11, 12, 17 e 18-B (onze, doze, dezessete e dezoito- B) da quadra nº. 105 (cento e cinco), com área total de 385,80 metros quadrados, com divisas e confrontações constantes na matrícula 6678, do Livro 02, do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis João Carlos Piovezan, da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná; Os imóveis supracitados tiveram uma Anexação, e passam a ter a seguinte denominação e área: data de terras sob o nº. 10- (dez), da quadra nº. 105- (cento e cinco), com a área de 993,90 metros quadrados, situada na cidade, município e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: Divide-se com a rua Jairo Ferreira Marques no raio = 933,00 metros, numa frente de 23,90 metros, com a data nº. 9 ao SO, na distância de 40,25 metros, com a data nº. 19 ao NO com 25,96 metros e finalmente, com prolongamento da Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, ao NE numa extensão de 40,44 metros, constantes na matrícula sob o n.º 3878, do Livro 002, do Registro de Imóveis de Terra boa, conforme Escritura Pública protocolada sob o nº. 133/2012, do Livro de Protocolo Geral, na data de 28/05/2012. Sendo todas as datas mencionadas, pertencentes à quadra de terras nº. 105 de Terra Boa- PR, conforme Escritura anexa. O imóvel descrito na letra "a" supra, embora tenha sido escriturado em 15/09/2010 (escritura pública anexa), foi havido pelo de Cujus em data de 18 de dezembro de 1.975, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda anexo, além de inúmeros documentos tais quais, comprovantes de pagamento de iptus, asfalto, meio fio e etc..., dos anos de 1975 e seguintes, todos em nome do de cujus, que ora seguem anexos, restando comprovando que o autor da herança adquiriu referido imóvel muito antes da convivência com a Sra. Dalvina, portanto, a convivente meeira não detém participação sobre esse imóvel, visto que passou a conviver com o de cujus apenas em janeiro de 2001. O imóvel descrito na letra "b" supra, embora tenha sido escriturado em 28/05/2012 (escritura pública anexa), foi havido pelo de Cujus em data de 06 de setembro de 1.985, conforme procuração por instrumento público lavrada às fls. 142 do Livro 41-P, do Cartório Tabelião de Terra Boa, (procuração anexa). Ainda, para oportunizar o filho WALDECYR CURRIEL, já qualificado, a edificar no mensurado imóvel, o de Cujus celebrou com este contrato particular de compromisso de venda e compra de 50% do imóvel, em data de 13/02/1991 (documento anexo), fato este que se verifica também pela autorização para construção da prefeitura municipal de Terra Boa (doc. Anexo), restando comprovando que o autor da herança adquiriu referido imóvel muito antes da convivência com a Sra. Dalvina, portanto, a convivente meeira não detém participação sobre esse imóvel, visto que passou a conviver com o de cujus apenas em janeiro de 2001. Referidos imóveis, como já mensurado foram unificados e passaram a ser um único imóvel denominado data de terras 10 (dez), da quadra 105 (cento e cinco) da Cidade de Terra Boa, com área de 993,00 metros quadrados e atualmente encontra-se avaliado pela Prefeitura do Município de Terra Boa pelo valor de R$ 201.080,06 (duzentos e um mil e oitenta reais e seis centavos), conforme avaliação anexa. 5.2 - BEM MÓVEL: a) Veículo automóvel VW/NOVO VOYAGE 1.6 HIGH, Marca Volkswagen, ano/modelo 2013/2014, Placa AXC-7241, chassi nº 9BWDB45U4ET060020, adquirido pelo de cujus em 03/07/2013, veículo este avaliado nos termos da tabele Fipe anexa no valor de R$ 33.565,00 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais); Vale observar que, quando o de Cujus passou a conviver com a Sra Dalvina, em janeiro de 2001, o de Cujus já era proprietário do veículo automóvel VW- GOL 16 v, Marca Volkswagen, ano/modelo 1999, Placa AIK-5085, chassi nº. 9BWZZZ373XT061954, adquirido pelo de cujus em 25/02/1999 (histórico de propriedade de veículos anexo). Referido veículo encontra-se atualmente avaliado pela tabele Fipe (doc. Anexo), em valor de R$ 8.525,00 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais). Tendo em vista que o Autor da herança já possuía o veículo GOL antes da convivência com a Sra Dalvina, e que referido veículo foi a base de troca para os veículos futuros, o valor do GOL deverá ser deduzido do valor do VOYAGE, devendo a Sra Dalvina tocar 50% (cinquenta por cento) apenas da diferença entre o valor de um veículo e outro, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de R$ 25.040,00 (vinte e cinco mil e quarenta reais). Referido veículo encontra-se em posse do Filho WALDEMIR CURRIEL desde o ano de 2014, ou seja, muito antes do Pai falecer. O Herdeiro WALDEMIR manifesta nesta oportunidade a intensão de permanecer com referido veículo pelo valor da tabela fipe, compreendendo referido valor como adiantamento parcial de sua quota na herança. Os demais irmãos não se opõe quanto a esta situação. 5.3 - DINHEIRO EM CONTAS BANCÁRIAS O de Cujus deixou valores nas seguintes contas bancarias: a) Banco do Brasil - Conta Poupança de nº. 04877-1, Agência 2720-0, saldo no valor de R$ 19.209,10 (dezenove mil, duzentos e nove reais e dez centavos), conforme comprovante de extrato anexo; b) Banco Bradesco - Cartão Exclusive, Conta Corrente de nº. 1653-5, Agência 0181, saldo no valor de R$ 29.357,25 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme cópia de cartão e extrato bancário anexo; c) Banco Bradesco - Cartão PoupCard, Conta Poupança de nº. 9257227-7, Agência 0181, saldo no valor de R$ 38.854,68 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme cópia de cartão e extrato bancário anexo; d) Banco do Brasil - Conta Previdência de nº. 87.045.868-X, da Agência 2720-0, cujo saldo é desconhecido, razão pela qual, requer seja referido banco oficiado para informar a eventual existência de saldo na citada conta. 5.4 - DÉBITOS Os Herdeiros filhos desconhecem a existência de dívidas deixadas pelo de cujus. 6 - VALOR TOTAL DOS BENS: Os bens deixados em razão do falecimento do senhor Justino, totalizam o valor de R$ 322.066,09 (trezentos e vinte e dois mil e sessenta e seis reais e nove centavos). 7 - PLANO DE PARTILHA: Pagamento que se faz: 7.1 - Convivente Meeira: À Convivente Meeira, Sra Dalvina Inácio de Lima caberá: a) 50% (cinquenta por cento) da diferença do veículo descrito no item 5.2 "a" e 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes nas contas descritas no item 5.3, letras "a" a "d"; 7.2 - Aos Herdeiros filhos do de cujus Aos herdeiros: WALDECYR CURRIEL; SANDRA CURRIEL DE OLIVEIRA; WALDEMIR CURRIEL; LUIZ CARLOS CURRIEL; já qualificados acima, caberá 1/4 (um quarto) para cada um, dos imóveis descritos no item 5.1 "a" e "b"; 1/4 (um quarto) para cada um de 50% (cinquenta por cento) da diferença do veículo descrito no item 5.2 "a" e 1/4 (um quarto) para cada um de 50% (cinquenta por cento) dos valores descritos no item 5.3 "a" a "d". Observa-se que como já descrito no item 5.2, o veículo em questão já se encontra na posse do Filho WALDEMIR CURRIEL desde o ano de 2014, ou seja, muito antes do Pai falecer. O Herdeiro WALDEMIR manifesta nesta oportunidade a intensão de permanecer com referido veículo pelo valor da tabela fipe, compreendendo referido valor como adiantamento parcial de sua quota na herança. Os demais irmãos não se opõe quanto a esta situação. 8 - DOS PEDIDOS: Por todo acima exposto, requer digne-se Vossa Excelência em: a) Acolher o pedido de abertura do inventário dos Bens deixados pelo falecimento de JUSTINO CURRIEL na forma legal ora invocada; b) Nomear como inventariante o ora Requerente, senhor WALDECYR CURRIEL, brasileiro, casado, eletricista, portador da Cédula de Identidade RG n. º 5.250.172-5 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 612.423.069-00, residente e domiciliado na Avenida Brasil n.º 195, na Cidade de Terra Boa, Estado do Paraná, que se compromete bem e fielmente desempenhar o cargo, determinando-se a lavratura do competente termo de compromisso de inventariante, para imediata assunção ao cargo; c) Determinar a citação da Convivente Meeira DALVINA INACIO DE LIMA, para que querendo conteste a preste ação, sob pena de serem presumidas como aceitas as declarações e o plano de partilha acima descritos; d) Dar vistas dos Autos à Receita Estadual competente, para que se manifeste sobre a avaliação ora apresentada e para que seja calculado o valor a ser recolhido a título de ITCMD, bem como, para que seja gerada a competente guia para pagamento do imposto devido; e) Após comprovado o recolhimento do ITCMD, requer seja dado vista dos Autos à Fazenda Pública do Município de Terra Boa, Estado do Paraná, para que manifeste sua concordância; f) Acolher as primeiras declarações já expostas, tomando-as por termo, julgando procedente o presente inventário com a posterior Homologação do Plano de Partilha ora apresentado e a Expedição do respectivo Formal, já distribuídos os devidos quinhões, para os devidos fins de direito, bem como a expedição de alvarás judiciais determinado o levantamento dos valores das contas relacionadas. g) Requer que seja oficiado o Banco do Brasil, Agência 2720-0 da Cidade de Terra Boa, para que informe a eventual existência de valores na Conta Previdência do de Cujus, qual seja, Conta Previdência de nº. 87.045.868-X, da Agência 2720-0, bem como, informe a eventual existência de outras contas além da conta citada e da conta 04877-1, da mesma agência. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela prova documental que segue anexa; Dá-se a causa o valor de R$ 322.066,09 (trezentos e vinte e dois mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cianorte/PR, 18 de maio de 2018.".

CUMPRA na forma da lei.

DADA E PASSADO nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 29/10/2018 (vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito). Eu, *Leandro Ferreira Munhoz, Técnico Judiciário*, que o digitei e o subscrevi. *assinado digitalmente*

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias O DOUTOR ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITODESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiveremexpedido nos autos supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório doCível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autosconsta, através da sentença de seq. 92.1, foi decretado a interdição da requerida MARIAMADALENA DA LUZ, nomeando-lhe como curadora MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS, tendo em vista que a interditanda é Portadora de deficiência mental severa (F 73.0),sendo pessoa dependente e incapaz para realizar qualquer ato da vida civil, determinandoainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no ÓrgãoOficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos osinteressados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixadona sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 755, § 3º do Novo Código de ProcessoCivil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano dedois mil e dezoito (2018). Eu, (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ANALISTA JUDICIÁRIO Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital Geral - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias O DOUTOR ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiveremexpedido nos autos supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório doCível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autosconsta, através da sentença de seq. 79.1, foi decretado a interdição do requerido DARCI FERNANDES DOS ANJOS, nomeando-lhe como curadora EVA DOS SANTOS, tendo em vistaque o interditando em razão desuas enfermidades, não possui condições de se comunicar ouexpressar sua vontade de modo inequívoco, determinando ainda, que inscreva a presente noRegistro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegarignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado naforma da Lei, art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ANALISTA JUDICIÁRIOAssino por ordem-Portaria nº 04/2006

TIBAGI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: FABIANO EDEVALDO MORAES AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 1755-60.2016.8.16.0169
PRAZO: 30 (TRINTA) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado FABIANO EDEVALDO MORAES**,** Rg nº 5296341-SC**.,** brasileiro, filho de Docelina de Campos Moraes, natural de Paulo Lopes-SC, nascido em 02/06/1987, residente em lugar ignorado, pelo presente intimo-o da decisão proferida em 12/12/2017, cujo resumo final é o seguinte: *"Diante disso caracterizando que o réu não possui mérito para continuar usufruindo do benefício, acolho o pronunciamento ministerial de mov. 91.1 e, a suspensão do processo concedida ao réu REVOGO FABIANO EDEVALDO MORAES , com fulcro no disposto no § 3º, do artigo 89, da Lei 9.099/95.".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (29/10/2018). Eu, Maricléia Astegher da Silva, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
LEANDRO SILVA BASTOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Segredo de Justiça - **Justiça Gratuita**
Edital de Intimação de **LEANDRO SILVA BASTOS,** brasileiro, solteiro, frentista, inscrito no CPF sob o nº 022.304.235-84, atualmente em lugar incerto, para que ofereça resposta aos termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
PROCESSO: Ação de Cumprimento de Sentença sob nº **0004229-98.2016.8.16.0170**, movida por P.M.B, representado por C.M, em face de **LEANDRO SILVA BASTOS.**
ALEGAÇÃO DO AUTOR: O exequente P.M.B, é filho do executado **LEANDRO SILVA BASTOS**. Conforme acordo homologado na ação de alimentos nº 0001670-38.2010.8.05.0154 que tramitou junto a Única Vara Cível, Relação de Consumo, Comercial, Fazenda, Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, o executado pagaria a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 37,25% (trinta e sete vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente ao exequente. O executado encontra-se inadimplente desde o mês de fevereiro de 2016.
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
ADVERTÊNCIAS: **Art. 257, III -** " a determinação pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira." **Art. 257, IV** - "A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia." **Art. 344** - "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito. Eu, (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, digitei.
Luciana Lopes do Amaral Beal
Juíza de Direito
- assinado digitalmente -

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8404
lasse Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto Principal: Roubo
Processo nº: 0010349-17.2017.8.16.0173
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): DIEGO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
O(a) Doutor(a) SILVANE CARDOSO PINTO/MARCELO TORRES LIBERATI, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **DIEGO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 148857245 SSP/PR, inscrito no CPF nº 800.830.509-65, nascido aos 14/07/1990, filho de Marcia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para efetuar o pagamento das custas finais, no montante de R$ 408,23 (quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), no prazo de vencimento das guias de recolhimento disponíveis nesta Vara Criminal, ficando desde já advertido(a) de que: a) O não pagamento da pena de multa no prazo ensejará inscrição como dívida ativa e b) O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga pode ser reimpressa no Portal do TJPR, digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2018 às 18:41:44.
SILVANE CARDOSO PINTO
JUIZ(ÍZA) DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
CEP: 87.501-200 - Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réus: **MOACIR GOMES (RG: 98625852 SSP/PR e CPF/CNPJ: 055.055.549-89)**
Vítima: **SARAH CONCEIÇÃO LUIZ,**
Processo Crime nº **0014757-51.2017.8.16.0173**
Prazo de **10 (DEZ) DIAS**
O Doutor Marcelo Torres Liberati, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é(são) réu(ré/s): MOACIR GOMES (RG: 98625852 SSP/PR e CPF/CNPJ: 055.055.549-89) Nome do Pai: BENEDITO NATAL GOMES, Nome da Mãe: BENEDITA VAZ, incurso nas sanções de art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941, c/c o artigo 5º, II, e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima: SARAH CONCEIÇÃO LUIZ, RG 146392784 SESP-PR., e CPF 124.170.839-81, filha de Aparecida da Conceição Leite Luiz e João Batista Luiz**.** E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por não haver endereço atualizado nos autos, do(a/s) **VÍTIMA**(S) supracitado(a/s), vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A/S)** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de **22/08/2018**, que **"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, ao fito de ABSOLVER o acusado Moacir Gomes, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.", do qual poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias**. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. **DADO** e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2018, do que, para constar, eu, _____ (**Jaime Gomes de Araújo** - Técnico de Secretaria), que o digitei.
Marcelo Torres Liberati
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR(A) DE MARIA CRISTINA DA SILVA - RG Nº 105538685 SSP/PR; CPF Nº. 010.849.879-45 - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETO GARCIA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DO CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processaram-se os **Autos nº 0012824-43.2017.8.16.0173** de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** em que figurou como requerente **CLEONICE DA CRUZ BEZERRA DA SILVA**, e como requerida **MARIA CRISTINA DA SILVA**, sendo que por sentença deste Juízo, datada de 30 de julho de 2018, **foi julgado procedente o pedido de substituição de curatela da interditada MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, lides domésticas, filha de Osvaldo da Silva e Maria Luciana da Cruz, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 105538685 SSP/PR; CPF nº. 010.849.879-45, residente e domiciliada na Avenida Presidente Castelo Branco, 2988, Zona VI, em Umuarama, Estado do Paraná, então exercida por **ELENITA FRANCISCA DA CRUZ BEZERRA**, **tendo sido nomeado como sua curadora a sua tia, SRA. CLEONICE DA CRUZ BEZERRA DA SILVA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, filha de Jose Eguimar Bezerra e Elenita Francisca da Cruz Bezerra, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.140.867-5 SSP/PR, inscrita no CPF nº. 740.385.249-49, residente e domiciliada na Av. Presidente Castelo Branco, 2988, Zona VI, em Umuarama, Estado do Paraná, com fundamento no art. 747, II, do Código de Processo Civil c/c 1.775, § 1º, do Código Civil, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759). O curador ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que o interditando celebrar sem a representação do curador, a qual deverá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. A presente publicação será feita por 03 vezes, com intervalo de 10 dias úteis entre cada publicação em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama-PR - CEP 87501-200. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 29 de outubro de 2018. Digitado por Cyntia Danielle Paiva Leite, Técnica Judiciária.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RG Nº 14.396.732-8 SSP/PR; CPF Nº 060.032.829-59 - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETO GARCIA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DO CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processaram-se os **Autos nº 0007182-26.2016.8.16.0173** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em que figurou como requerente **ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS** e, requerida, **APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS**, sendo que por sentença deste Juízo, datada de 23 de janeiro de 2018, **foi decretada a interdição e curatela plena**, com fundamento nos arts. 4º, inc. III, e 1.767, inc. I, do Código Civil c/c arts. 2º, 6º, 84 e 85 da Lei nº. 13.146/2015, de **APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.396.732-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 060.032.829-59, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, 2043, Parque Tarumã, CEP 87508-245, nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, em razão de enfermidade (Sequela de AVE 164/169.4), tendo sido nomeado seu curador o Sr. **ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.432.030-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 369.276.199-68, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, 2043, Parque Tarumã, CEP 87508-245, nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 759), que ficará no exercício do cargo e deverá dispensar os cuidados necessários à curatelada, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. A presente publicação será feita por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias úteis entre cada publicação em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama-PR - CEP 87501-200. **DADO E PASSADO**

nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 8 de outubro de 2018. Digitado por Cyntia Danielle Paiva Leite, Técnica Judiciária.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **Laertes Rocha**, expedido nos autos nº **0007958-86.2017.8.16.0174,** de Interdição, requerido por Maria Miranda Rocha em favor de Laertes Rocha, em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de **Laertes Rocha**, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeada Curadora Definitiva, sob compromisso a Sra. **Maria Miranda Rocha.**E, para que chegue o conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias.
União da Vitória, 29 de Outubro de 2018. Eu, Priscila Castro, digitei, e Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.
Adão Alvarino Soares - Escrivão.
Por determinação Judicial - Portaria 08/2016.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
MARCOS AURELIO DAMAS DA SILVEIRA.
COM O PRAZO DE QUINZE DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **MARCOS AURELIO DAMAS DA SILVEIRA,** brasileiro, demais qualificações não constantes nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o suposto(a) agressor(a) para que, no prazo de, vinte e quatro horas, apresente quesitos, por meio de advogado constituído, e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum sito na Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, nos autos sob nº 0009840-49.2018.8.16.0174, de Petição - Estupro, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 213 do Código Penal." Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, o juiz, anunciará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por vinte e quatro horas". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila T. Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória,
29/10/2018 **Scheila Scheid**
Técnica Judiciária

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO CARLIN TARACIUK COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE,** MM. JUIZDE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,no uso de suas atribuições legais etc... **FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o acusado CARLIN TARACIUK , brasileiro, nascido em 16/09/1975, portador do RG nº 4.143.992 SSP/SC, filho de João Taraciuk, e Davina Domingues Taraciuk, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer junto à sala de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, sito à rua Mal. Floriano Peixoto, 314 - Centro- União da Vitória/PR, a fim de ser submetido à julgamento pelo Tribunal do júri designado para o dia **25/06/2019, às 09h00,** Ação de competência do júri, que a justiça pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, em sentença de pronúncia, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600) que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 26/10/2018 **Scheila Scheid**Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **BRUNO DA SILVA STEFANES RAMOS**
Com prazo sessenta (60) dias.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **BRUNO DA SILVA STEFANES RAMOS,** brasileiro, nascido aos 27/05/1985, portador do RG nº 124043760 SSP/PR, CPF n.º 095.956.549-30, filho de Gilmara da Silva Stafanes Ramos e Claudio Rodrigues de Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 25/02/2014**, nos autos de Ação Penal nº 0001330-86.2014.8.16.0174**, **que condenou o réu ao cumprimento da pena de 06 meses de detenção, com regime inicial a ser cumprido aberto,**como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos vinte e três (23) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
União da Vitória, 23/10/2018
Scheila Terezinha Scheid
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
DA REQUERENTE **VALDECI RODRIGUES**
COM PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**
MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **VALDECI RODRIGUES**, brasileiro, natural de Coronel Martins/SC, nascido aos 11/08/1981, filho de Maria Aparecida Rodrigues e Azenir Rodrigues atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-LA, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal,** nos autos de Medida Protetiva de urgência Deferida em seu favor,que move a Justiça Publica) ficando pelo presente, intimada das medidas propostas pelo Ministério Público e deferidas por este Juízo, sendo elas**: a) Afastamento do lar conjugal, bem como a proibição do representado de se aproximar e manter contato com as vítimas e seus familiares, sob pena de eventual fixação de multa diária pelo descumprimento da medida ou até mesmo a decretação de prisão, sem prejuízo da persecução penal por crime de desobediência; b) A fim de evitar qualquer risco para a requerente e para o menor, fica o agressor impedido, por ora, de se aproximar do filho, até que seja regulamentada a visita em procedimento próprio.**, que a Justiça Pública move contra VALDECI RODRIGUES, e para que chegue ao conhecimento da referida, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 22/10/2018
BRUNA GROBE STELMACH TÉCNICA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **NERI DE FREITAS NORONHA**
Com prazo noventa (90) dias.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NERI DE FREITAS NORONHA,** brasileiro, nascido aos 10/02/1961, portador do RG nº 42282740 SSP/PR, CPF n.º 580.596.609-34, filho de Verontina Nunes Noronha e Doralino de Freitas Noronha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 18/01/2017**, nos autos de Ação Penal nº 0000411-29.2016.8.16.0174**, **que condenou o réu ao cumprimento da pena de 03 anos de detenção, com regime inicial a ser cumprido aberto,**como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 10826, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
União da Vitória, 25/10/2018.
Scheila Terezinha Scheid
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA
MILTON GONÇALVES DOS SANTOS
COM PRAZO DE20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**
MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerente **MILTON GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Porti União/SC, nascida aos 18/10/1981, filho de Davina Gonçalves dos Santos e Antonio dos Santos atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-LO, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal,**nos autos de Ação Penal - Furto de número 0000119-78.2015.8.16.0174, comSentença Condenatória proferida e decisão para que realize o pagamento da multa e das custas processuais, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 26/10/2018
SCHEILA TEREZINHA SCHEID TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO **Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 2130-5120 - R: 36/51
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DO RÉU **ALEXSANDRO FERREIRA**
COM PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**
MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXSANDRO FERREIRA,** brasileiro, natural de União da Vitória/PR, nascido aos 19-11/1992, filho de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e OSNI GILSON FERREIRA, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-O, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal,** nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos sob n.º 0008295-51.2012.8.16.0174,que move a Justiça Publica) ficando pelo presente, intimado da decisão datada em 24/09/2018 para que manifeste quanto à eventual interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos, e para que chegue ao conhecimento da referido, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 24/10/2018
SCHEILA TEREZINHA SCHEID TÉCNICA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
MARCOS ANTONIO DE MOURA DE OLIVEIRA
COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE,** MM. JUIZDE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ,no uso de suas atribuições legais etc... **FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o acusado **MARCOS ANTONIO DE MOURA DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Ivete Camargo de Moura e de Sergio Antonio de Oliveira,nascido em 28/10/1985, portador do RG Nº 9943046 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima acerca da sentença proferida nos autos supracitados, Ação Penal de competência do Júri, o qual o Conselho de Sentença decidiu pela CONDENAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO DE MOURA DE OLIVEIRA, pelo crime de homicídio simples tentando (art. 121, *caput,* c/c art. inciso II ambos do Código Penal, em que figura como vítima Josias Schissel Ferreira de Souza, sendo aplicada pelo MM. Juiz a pena em definitivo de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara criminal de União da Vitória-PR. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presenteEdital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29/10/2018 **Scheila Scheid**Técnica Judiciária

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO REU **EDUARDO CARNEIRO PECHARKI**
Com prazo noventa (90) dias.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, MM.** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDUARDO CARNEIRO PECHARKI,** brasileiro, nascido aos 03/01/1996, portador do RG nº 6657648 SSP/PR, CPF n.º 096.165.589-51, filho de Osmarine Beatriz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O** da r. sentença, proferida em data de 03/01/1996**, nos autos de Ação Penal nº 0007432-56.2016.8.16.0174**, **que condenou o réu ao cumprimento da pena de 02 anos de detenção, com regime inicial a ser cumprido aberto,**como incurso nas sanções do artigo 243 da Lei 8069, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório da 1ª Vara Criminal. Aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária (matr. no TJPR nº 50.600), que digitei e subscrevi.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
do Fórum.
União da Vitória, 26/10/2018.
Scheila Terezinha Scheid
Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

DO REQUERIDO **JEFFERSON PAULO WALPERES**
COM PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**
MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **JEFFERSON PAULO WALPERES**, brasileiro, natural de Porto União/SC, nascido aos 22/06/1975, filho de Odocia Ferreira Walperes e Jose Walperes Filho, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-LA, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal,** nos autos de Medida Protetiva de urgência Deferida em seu favor,que move a Justiça Publica) ficando pelo presente, intimada das medidas propostas pelo Ministério Público e deferidas por este Juízo, sendo elas **a) Afastamento do lar; b) Proibição do agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e eventuais testemunhas, ficando determinado o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei 11.340/2006; c) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei 11.340/2006. d) Proibição de frequentar de determinados lugares (residência, trabalho) a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida**., que a Justiça Pública move contra **JEFFERSON PAULO WALPERES** , e para que chegue ao conhecimento da referida, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 23/10/2018
BRUNA GROBE STELMACH TÉCNICA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
DO REQUERIDO **EMERSON LUIZ RIBEIRO**
COM PRAZO DE15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE**
MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **EMERSON LUIZ RIBEIRO**, brasileiro, natural de União da Vitória/PR, nascido aos 14/11/1983, filho de Irene Alves Ribeiro e Reinaldo Alves Ribeiro atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-LA, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal,** nos autos de Medida Protetiva de urgência Deferida em seu favor,que move a Justiça Publica) ficando pelo presente, intimada das medidas propostas pelo Ministério Público e deferidas por este Juízo, sendo elas: **a) proibição do representado de se aproximar e manter contato com a autora e seus familiares, sob pena de eventual fixação de multa diária pelo descumprimento da medida ou até mesmo a decretação de prisão. Intime-se o representado, inclusive destacando que poderá pleitear a revogação da medida por meio de advogado constituído ou poderá requerer a nomeação pelo juízo, caso comprove que não possui recursos financeiros para custear o patrocínio da causa.,** que a Justiça Pública move contra **EMERSON LUIZ RIBEIRO** , e para que chegue ao conhecimento da referida, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
Morian Nowitschenko Linke
Juiz de Direito
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA- PR.
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Professora Amazília, 780, Centro - União da Vitória- PR.
CEP. 84600-285 Telefone (042) 3523-8859.
E D I T A L DE INTIMAÇÃO
LEONIR MACHADO
O Doutor CARLOS EDURADO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de Execução de Alimentos sob n.º 0004922-07.2015.8.16.0174, proposto por D.D.S.M representado (a) por Marli Ines Smechmiuk contra Leonir Machado, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **INTIMADO, para que, proceda o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R $ 484,59 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.**
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Mateus Pedro Daldin, estagiário de Direito, sob supervisão da Sra. Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito **M.D**

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA- PR.
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Professora Amazília, 780, Centro - União da Vitória- PR.
CEP. 84600-285 Telefone (042) 3523-8859.
E D I T A L DE INTIMAÇÃO
FRANCISCO VIDAL PINHEIRO GARCIA
O Doutor CARLOS EDURADO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de Divórcio Litigioso sob n.º 0007228-12.2016.8.16.0174, proposto por Amabile Guilherme Garcia contra Francisco Vidal Pinheiro Garcia, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **INTIMADO, para que, proceda o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R$ 736,21 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.**
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, Mateus Pedro Daldin, estagiário de Direito, sob supervisão da Sra. Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito **M.D**

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO- COMARCA DE URAÍPRAZO - 30 (TRINTA) DIAS.A DOUTORA MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA,DE URAÍANA CRISTINA CREMONEZI, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital viremou dele conhecimento tiveremque neste Juízo, se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob, promovida pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO em face de DIONIZIO0002265-31.2011.8.16.0175STRIQUER & FILHOS LTDA no importe de R$ 5.927,85 (Cinco Mil Novecentos e Vinte e Sete Reais eOitenta e cinco centavos).Finalidade:realizar a deCITAÇÃODIONIZIO STRIQUER E FILHOSLTDApara querendo, no prazo de, efetue o pagamento da dívida apresentada nos autos05 (cinco) diassupra ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhoradostantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. (arts. 8, I, e 10, Lei 6830/90). Para o caso depronto pagamento, os honorários advocatícios da parte credora serão no equivalente de 5% (cinco porcento) sobre o valor atualizado do débito.Advirta-sede que será nomeado curador especial em caso derevelia (Art.257, IV). DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uraí,28 de setembro de 2018.Eu, Elvis Vitoriano de Souza, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.ANA CRISTINA CREMONEZIJUIZ DE DIREITOAdicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL
(15 dias)
Edital de Citação e intimação do réu - JARDEL CASSIANO SORACE, nos Autos de Ação Penal nº 0000623-76.2018.8.16.0175.
O DRª Ana Cristina Cremonezi - MM juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JARDEL CASSIANO SORACE, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Josué Sorace e Joana Pereira dos Santos da Silva, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se , intime-se e NOTIFICA- SE que foi denunciado nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I II e IV, combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal, para que no prazo de 10 dias oferecer defesa prévia por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08 , para oportunizar ao réu o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação. Na resposta o réu poderá argüir defesa, alem de serem apresentados documentos, justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas ate o Maximo de 08, as quais deverão ser devidamente qualificadas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 15 de outubro de 2018. Eu, a) Elvis Vitoriano de Souza - técnico judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMOZEZI
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL
Edital de intimação - réu VILMAR CARLOS DE ALMEIDA DE PAULA - AUTOS Nº 0000478-25.2015.8.16.0175.
A DRA ANA CRISTINA CREMONEZI - MM Juiz de direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado VILMAR CARLOS DE ALMEIDA DE PAULA, filho de Sueli Aparecida de Almeida de Paula e Euclides de Paula, atualmente em local incerto e não sabido - pelo presente intime-se o réu para que no prazo de 03 dias, constitua novo advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo às suas expensas, conforme art. 263 do Código de Processo Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 29 de outubro de 2018. Eu, Elvis Vitoriano de Souza - Téc. Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CIBRAM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JOSE ANTONIO DA SILVA.
A Excelentíssima Doutora **Ana Cristina Cremonezi,** Juíza de Direito da Secretaria Vara Cível da Comarca de Uraí, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) ao devedor acima mencionado, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: **dia 05 de novembro de 2018, a partir das 13:00 horas, com encerramento às 13:20 horas, por preço não inferior ao da avaliação. Será realizado através da modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, no site www.vicenteleiloeiro.com.br**. Não se verificando lances que sejam iguais ou superiores ao valor da avaliação, a partir deste horário será dado início a captação de lances por valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2018, a partir das 13:00 horas, dar-se-á abertura ao 2º Leilão, nas modalidades **PRESENCIAL E ELETRÔNICO, no** Fórum desta Comarca, situado à Avenida Argemiro Sandoval, nº. 353, nesta cidade e através do site **www.vicenteleiloeiro.com.br**, pelo maior lanço coletado.
PROCESSO: Autos n° **0000368-75.2005.8.16.0175 de EXECUÇÃO FISCAL,** no qual consta como **Exequente(s)** MUNICÍPIO DE URAÍ/PR **(CNPJ 75.424.507/0001-71)** e **Executado** CIBRAM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO **e** JOSE ANTONIO DA SILVA.
BENS: Lote nº 13 de quadra nº 46, da cidade e Comarca de Uraí/PR, medindo 1.029,00m², com a Rua José de Oliveira Borges. Benfeitorias: Uma casa de madeira, em péssimo estado de conservação e uso, cercada, sem calçada, quintal sem pavimentação. Imóvel transcrito sob o nº 668, às fls. 210/211 do livro 03, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí/PR.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).
AVALIAÇÃO: R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), em 25 de outubro de 2018.
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 17.349,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais), em 29 de março de 2011.
ÔNUS: Eventuais constantes nos Órgãos Competentes.
OBSERVAÇÃO: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº 14/264-L.
***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) havendo arrematação, será paga pelo arrematante, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor do lanço vencedor, para o caso de bens imóveis, e de 08% (oito por cento), sendo bens móveis; b) havendo remição ou acordo entre as partes antes da realização das hastas, será paga pelo executado no percentual de 02% (dois por cento) sobre o valor do débito exequendo, ou do bem se menor do que aquele; c) havendo remição antes de assinado o auto de arrematação, mas após hasta de resultado positivo, o remitente pagará ao leiloeiro os respectivos percentuais devidos em caso de arrematação; d) havendo adjudicação após a publicação dos editais de arrematação ou despesas do leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens, a comissão será paga pelo adjudicante no percentual de 02% (dois por cento) do valor por ele oferecido; e) havendo celebração de acordo ou pagamento da dívida após a publicação do edital de praça ou leilão ou realização de despesas pelo leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens (antes da data da hasta publica), a comissão será paga pelo executado no percentual de 02% sobre o valor da avaliação.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.
DEPOSITÁRIO: NEIDE HELENA CESAR ROCHA, Depositária Pública.
LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas ou ofertar lanços pela Internet através do site www.vicenteleiloeiro.com.br devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.
VENDA DIRETA: Para bem(s) com avaliação superior a 40 salários mínimos, fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA caso os mesmos não tenha sido arrematado(s) nos últimos dois leilões, nos termos do disposto no artigo 880 CPC/2015. Para a Venda Direta deverá ser observado os mesmos critérios utilizados para o 2º leilão. O prazo da VENDA DIRETA será de 30 dias, a ser contado a partir do encerramento do 2º leilão.
INTIMAÇÃO "*AD CAUTELAM*": Ficam desde logo intimados os **EXECUTADOS CIBRAM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO na pessoa de seu Representante Legal e JOSE ANTONIO DA SILVA e seu cônjuge se casado for,** bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor;

União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Cássia Pimenta Meneguce, Chefe da Secretaria que o digitei e subscrevi.

CÁSSIA PIMENTA MENEGUCE
Chefe da Secretaria
Adicionar um(a) Conteúdo

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambrê
Edital Nº 01/2018 O(A) Doutor(a) Fabio Caldas de Araujo, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambrê, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2019, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1.ADELIA BERTOLETE - PROFESSORA/APOSENTADA
2.ADEMAR BOTELHO
3.ADEMIR PAGANI - PROFESSOR/APOSENTADO
4.ADENILSON ROQUE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
5.ADRIANA GALHARINO GOUVEIA - OFICIAL ADMINISTRATIVO
6.AFONSO DE SOUSA OLIVEIRA - Pecuarista
7.AGNALDO MARCELO RIBEIRO
8.AGUINALDO CARLOS GARCIA - COMERCIÁRIO
9.AGUINALDO MARCELINO RIBEIRO - PECUARISTA
10.AILTON PEREIRA - PESCADOR
11.ALBERTO JULIO ROMANINI
12.ALEXANDRA DA SILVA BIONDO MANZOLE - CONTADORA
13.ALUIZIO FERRAZ VIANA - Comerciante varejista
14.ANA CARLA MATEUS PENHA - Esteticista
15.ANA CRISTINA FORMIGONI - PROFESSORA
16.ANA MARIA DOS PASSOS - PROFESSORA
17.ANDERSON MENDES DE MENDONÇA - PROFESSOR
18.ANGELICA BARTOLOMEU BRAGA
19.ANTONIA FRANCISCO PEIXOTO HOMEM - MICROEMPRESÁRIA
20.ANTONIO BOLESLAU ELIAS - COMERCIANTE
21.ANTONIO ELIAS LODI - MOTORISTA
22.ANTONIO ROBERTO JAMARCHI - COMERCIANTE
23.ARI SILVEIRA - LAVRADOR
24.BERNARDO COELHO DE ARAUJO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
25.CARLOS MARQUES - Técnico agrícola
26.CILSO GONÇALVES DA SILVA - SERVIDOR MUNICIPAL
27.CLARISMUNDO CAIRES DE AZEVEDO - COMERCIÁRIO
28.CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA - Carpinteiro
29.CLAUDIO VIEIRA DE MIRANDA - ENFERMEITO
30.CLEUSA DE FATIMA BALAN BERNARDINA - SERVIDORA MUNICIPAL
31.DAIANE RUBIO DE AMORIM - DO LAR
32.EDNA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA - AGENTE EDUCACIONAL
33.EDVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA - COMERCIANTE
34.ELIANE MARIA DELAI MAIA - PROFESSORA
35.ELIZABETE NEVES SERVELHERE
36.ERICA RAMPASO BAFFINI - COMERCIÁRIA
37.FLAVIO FABRINI
38.FLORISVALDO DA GAMA RIBEIRO - SECRETÁRIO
39.GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA
40.GUEDNA REKEL
41.IVANI MEIRA DOS SANTOS
42.JOÃO MENDONÇA FILHO - COMERCIÁRIO
43.JOSÉ LUIS BRANCO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
44.JOSE MACHADO
45.JOSÉ RIBEIRO LEÃO - COMERCIÁRIO
46.LADIR AMARAL DE OLIVEIRA - PROFESSORA
47.LEILA APARECIDA HERNACZKI
48.LEUCI MOREIRA DE OLIVEIRA
49.LUANA CAROLINE LOMBARDI ABRANTES
50.LUCIANA PINELI CUETO DE SOUZA
51.LUCIMAR DE FATIMA MANZOLE SANTOS
52.LUIZ HENRIQUE BRESSAN
53.LUIZ TAVARES GALVAO
54.MARCIA MILANI GRANGEIRO PAGANELI - SECRETÁRIA
55.MARCOS ANTONIO GONÇALVES - COMERCIANTE
56.MARCOS DE ALMEIDA - ELETRICISTA
57.MARIA CARMEM GONZALES DENICOLAI - COMERCIANTE
58.MARIA LUCIA GOMES - SERVIDORA PÚBLICA
59.MARIA MARKO TEIXEIRA - SERVIDORA PÚBLICA
60.MARISA APARECIDA BARAVIERA - PROFESSORA
61.MARLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA - LAVRADOR
62.MEYRE PAULINO GUDELUNAS
63.NEUZA DE FREITAS RIBEIRO - PROFESSORA
64.NILTON APARECIDO DA SILVA
65.NILZA SILVA BIAZOTTO - EMPRESÁRIA
66.ODAIR HIDALGO MARTINEZ - COMERCIANTE
67.ONÓRIO PEREIRA DOS SANTOS - LAVRADOR
68.PRISCILA DE PAULA FERRAREZE
69.RAFAEL GUSTAVO DE FREITAS SOUZA
70.RENATA GALHARINO GOUVEIA - DO LAR
71.RINALDO DE CASTRO PRADELLA - COMERCIANTE
72.ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA - SERVIDOR MUNICIPAL
73.ROSA MARIA MATEUS - FUNCIONÁRIA PÚBLICA
74.SIDNEI ALEXANDRE ENSINA SALVADOR
75.SILVANA TEREZINHA DE PAULA SELETI - PROFESSORA
76.SIRLANE SALAPATA - COMERCIANTE
77.SOILENE CAVENAGHI DOS SANTOS
78.TIAGO MITSUHASHI - GESTOR COMERCIAL
79.VALDECIR DONIZETE DE OLIVEIRA - COMERCIÁRIO
80.VALDOMIRO DIAS DA SILVA - PECUARISTA
81.VALTER DOS SANTOS RIBEIRO - COMERCIANTE
82.VANUSA CAMPANHOLI ANTUNES
83.VERÍSSIMO ORLANDI GONÇALVES - SERVIDOR PÚBLICO
84.VICTOR FERNANDES DE MEDEIROS
E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
(NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, ao(s) 29 de outubro de 2018 Eu, Fabio Alexandre de Carvalho (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.
Fabio Caldas de Araujo
Juiz(a) de Direito - Presidente

Editais - Procedimento de Usucapião Extrajudicial

TOLEDO

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR
Mario Lopes dos Santos Filho - Agente Delegado
Rua Almirante Barroso, 2.990 - Toledo/PR - CNPJ 77.837.102/0001-90 - Fone: 0xx(45)-3055-4080
toledoregistroimóveis1oficio@hotmail.com
Site: www.1sritoledo.com.br

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Mario Lopes dos Santos Filho, Agente Delegado do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR, na forma do contido na Lei Federal nº 6.015/1973 e no Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Faz saber a todos que, a tantos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar, a Notificação, em especial, dos possíveis herdeiros da Sra. AMÉLIA FERNANDES TRICHES, que era brasileira, do lar, viúva do Sr. Liduino José Biavatti, filha dos Srs. Felipe Fernandes e Maria Madalena Fernandes, residente e domiciliada à Rua Natal, nº 1065, Cancelli, Cascavel, Paraná, falecida em data de 25/05/2009, conforme Certidão de Óbito nº 079848 01 55 2009 4 00108 260 0034019 10, que atualmente encontram-se em lugares incertos e não sabido, nos termos do artigo 10 do Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que tramita neste 1º Serviço de Registro de Imóveis pedido de reconhecimento do direito de propriedade por meio da **USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**, sob os Autos nº 005/2018, sob a modalidade de **Usucapião Extraordinário** (Lei nº 10.406/2002-CCB, art. 1.238, parágrafo único), com tempo de posse indicado de mais de 15 (quinze) anos, requerido por **ROBERTO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4.059.440-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 022.277.429-09, casado pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, em data de 30/03/2016, com Aparecida de Jesus Nobre dos Santos, brasileira, agropecuarista, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 3.390.571-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 481.574.731-87, residentes e domiciliados à Rua Mané Garrincha, nº 247, Vila Industrial, Toledo-PR**, objeto do Protocolo nº 274.851, datado de 19/03/2018, relativo ao imóvel constante na Matrícula nº 43.007, assim descrito e caracterizado: "Lote Urbano nº 310, com a área de 391,39m², da Quadra nº 10, do Loteamento Jardim Dona Amélia, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR, contendo as seguintes confrontações: ao NORTE, na extensão de 30,66 metros, com o lote nº 325; ao LESTE, na extensão de 14,77 metros, com o lote nº 205; ao SUL, na extensão de 30,66 metros, com o lote nº 296; e ao OESTE, na extensão de 14,77 metros, com a Rua Mané Garrincha", sem benfeitorias, estando o mesmo devidamente inscrito no Cadastro Municipal sob nº 038492, constando ser de propriedade tabular de AMÉLIA FERNANDES TRICHES, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 1.407.025-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 175.889.959-04, residente e domiciliada à Rua Ledoino José Biavatti, nº 1.776, Vila Industrial, Toledo-PR, tendo como confinantes: AO NORTE do imóvel usucapiendo, ADEMAR ZANATTO, brasileiro, técnico em eletromecânica, portador da Cédula de Identidade/RG nº 5.197.916-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 839.516.959-00, e sua esposa ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ZANATTO, brasileira, secretária, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 9.947.520-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 008.819.429-95, casados pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em data de 08/11/2006, residentes e domiciliados à Rua Mané Garrincha, nº 176, Vila Industrial, Toledo-PR, proprietários do imóvel "Lote Urbano nº 325, com a área de 391,39m², da Quadra nº 10, do Loteamento JARDIM DONA AMÉLIA, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR", com as confrontações constantes na Matrícula nº 43.008, deste Registro Imobiliário; AO LESTE do imóvel usucapiendo, JOÃO LUIZ BRESSAN, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4.379.591-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 663.765.309-82, e sua esposa ADELAIDE INES ENGELMANN BRESSAN, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 6.422.646-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 014.571.339-38, casados pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em data de 04/02/1995, residentes e domiciliados à Rua Joana D'Arc, nº 163, Vila Industrial, Toledo-PR, possuidores do imóvel "Lote Urbano nº 205, com a área de 391,39m², da Quadra nº 10, do Loteamento JARDIM DONA AMÉLIA, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR", com as confrontações constantes na Matrícula nº 43.004, deste Registro Imobiliário; AO SUL do imóvel usucapiendo, JOSÉ LIBRINDO CABREIRA DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 1.710.794-1-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 297.481.519-72, e sua esposa GENI DOS SANTOS, brasileira, confeiteira, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 3.317.231-1-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 955.758.989-20, casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens, em data de 04/05/1979, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada em data de 09/04/1979, às fls. 188vº a 189, no Livro C-07 no Serviço Notarial do Município e Comarca de Frederico Westphalen-RS, residentes e domiciliados à Rua General Daltro Filho, nº 1879, Vila Industrial, Toledo-PR, possuidores do imóvel "Lote Urbano nº 296, com a área de 391,65m², da Quadra nº 10, do Loteamento JARDIM DONA AMÉLIA, localizado neste Município e Comarca de Toledo-PR", com as confrontações constantes na Matrícula nº 43.006, deste Registro Imobiliário; AO OESTE do imóvel usucapiendo, MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.205.806/0001-88, com sede à Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Centro Administrativo, Toledo-PR, detentor do domínio público sobre a Rua Mané Garrincha, confrontante. O requerimento e a documentação que acompanha o pedido apresentado permanecerão à disposição dos ora notificados durante o prazo de 15 (quinze) dias, para exame e eventual manifestação, considerando-se a ausência de impugnação como anuência ao pedido. Este Edital será publicado por duas vezes no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), bem como afixado em sessão específica dentro desta Serventia Registral.

Toledo-PR, 26 de outubro de 2018
Mario Lopes dos Santos Filho
Agente Delegado

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6035903